



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2020 – São Paulo, segunda-feira, 09 de março de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000402

ACÓRDÃO - 6

0001556-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017928

RECORRENTE: MAURO ELI MODANESE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e extinguir o feito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0003414-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017933

RECORRENTE: FRANCISCO SERGIO ARAPUA ANTUNES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003228-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017930

RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046994-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017922

RECORRENTE: ALTAIR FERREIRA GUARITA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057601-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017888
RECORRENTE: ILMA NUNES MING (SP340388 - CIBELE FERREIRA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000746-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017997
RECORRENTE: SIDINEI PAULINO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000509-38.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022246
RECORRENTE: MARIA MADALENA MARQUES PORTAPILLA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Dr. Rodrigo Zacharias, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani de Paiva e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0005124-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017805
RECORRENTE: DALZIRA BARBOSA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0000171-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017342
RECORRENTE: JOSE GUADANHIN (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0001248-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA PEREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392575 - ISABELA TROMBIN PASCHUINI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro (vencida).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0044971-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017701
RECORRENTE: DALVA MARIA CORDEIRO PEDRA BUENO (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, afastar a extinção do feito e julgar improcedente o pedido, com fulcro no art. 1.013, § 3º, CPC, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

0000759-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022243
RECORRENTE: HINDIANA OLIVEIRA GAIGHER (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0005568-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE BRITO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Dra. Ângela Cristina Monteiro. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001467-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017631
RECORRENTE: VALDECIR JORGE DA SILVA (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0054192-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUELLA FERREIRA DA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0009093-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017637
RECORRENTE: BRUNA NATALIA EKERT MONTEIRO SILVA (SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003851-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017448
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de

fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0008435-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017825

RECORRENTE: HELIOMAR LOPES (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025769-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017795

RECORRENTE: ELMIRO NUNES (SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001150-48.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022241

RECORRENTE: MARLENE SUELY DE MEDEIROS SILVA BASO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0013111-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301018002

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ENOQUE JOSE DA SILVA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Dra. Ângela Cristina Monteiro. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0007466-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301018014

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JEFFERSON FRANCISCO APARECIDO PALACIO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0045155-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017362

RECORRENTE: LUIS SUEO IKEDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0053619-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017250

RECORRENTE: MARIA LUCIA CARVALHO MELO (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001407-96.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017921
RECORRENTE: SIDINEI BELINE (SP 111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0009367-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA VERAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0031869-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017931
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELI DAMARIS CESARIO BELTRAO (SP 102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

0000961-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017973
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA MARCIA PELLINSON (SP 124882 - VICENTE PIMENTEL, SP 304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

FIM.

0009932-35.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017934
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DAS NEVES (SP 311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0002509-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017980
RECORRENTE: GEMIMA DE ANDRADE AUGUSTO (SP 184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento para afastar a decadência e julgar o pedido improcedente, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0000281-74.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERGINIA POLIZELO MARQUES DE SOUZA (SP 287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005354-32.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017647

RECORRENTE: EDMILSON BENTO PINHEIRO DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001736-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017515

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO PESSOA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Dra. Ângela Cristina Monteiro. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0004386-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022232

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VLADMIR DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0005588-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017526

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE LUIZ BERNARDES DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0012690-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017514

RECORRENTE: ANTONIO JOSE FERNANDEZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019538-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017523

RECORRENTE: RILDO MARQUES DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000433-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017989

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE ALVARENGA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000400-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017984

RECORRENTE: ANGELA MAFALDA FERRANTE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002320-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017517

RECORRENTE: OSCAR ANTONIO DO PRADO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida parcialmente) e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de

juízo).

0004373-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301024331
RECORRENTE: TEREZINHA ARANTES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000875-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301024202
RECORRENTE: LUIS ANTONIO MENDOLA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001752-76.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022236
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVERALDO BEZERRA DE MELO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

0004697-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ANGELICA GUIMARAES RIBEIRO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

0006335-80.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON NUNES FERREIRA (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

FIM.

0001462-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022238
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NILDE JANE CORDENONSI MICHELIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002889-71.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017428
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS (SP435020 - BEATRIZ BRISOLLA DE VASCONCELLOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0001415-73.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017475
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODINALVA MARIA FACCCIN (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000070-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA REGINA GALLO PRIOLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0000376-88.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301018018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

FIM.

0000940-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEI BATISTA DA SILVA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020. (data do julgamento)

0001772-80.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PINTO DOS SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001117-75.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301023576
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CLAUDENIR DE ARAUJO (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida parcialmente) e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0002721-31.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301018037
RECORRENTE: ZILDA MARIA TEIXEIRA DE PAULA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro (vencida).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0000084-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017848
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA GOMES ALMEIDA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira

Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0007276-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022223
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO ESPECOTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0023638-88.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002199-90.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017315
RECORRENTE: NOLITA RIBEIRO DE ANDRADE PEGORARO (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0012323-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017319
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OTACILIO TEIXEIRA NETO (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0012781-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301018003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA JOZIANA SOARES PIMENTEL (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Rodrigo Zacharias. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0021390-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301023504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LINS DA SILVA (SP337993 - ANA MARIA CORREA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida parcialmente) e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0003597-83.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017403

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA FERNANDES CARDOSO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida parcialmente) e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0004326-38.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301024827

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARNALDO FEITOSA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000408-66.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301023834

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RONALDO JOSE FERREIRA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

FIM.

0001873-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017343

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALESSANDRA FABIOLA BERNUZZI (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0003646-09.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301018061

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAQUIM MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0003329-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017366

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLOVIS REIS DE BASTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0000961-61.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301023832
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS AMANCIO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida parcialmente) e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002042-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017936
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA REGINA RINALDI RAMELO DE MEDEIROS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0001610-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017511
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HERNALDO NOVAES TORRES (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0000168-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR DE NOVAIS MELO (SP251049 - JULIANA BUOSI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0004544-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO MAZZINI JULIAO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)

0004094-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANESSA CRISTINE FARIA DA CRUZ LEAL BASTOS (SP403702 - GUILHERME SALOMÃO BRIGNOLI DE MEDEIROS, SP365561 - SERGIO FERRAZ HENKLAIN)

0003980-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO JOSE DE CARVALHO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)

FIM.

0001880-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017872
RECORRENTE: DENIL SANTANA MATOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0015149-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ALEXANDRE BERTOLAMI (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0004904-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017447
RECORRENTE: FABIO VIEIRA DE SOUZA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057397-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017438
RECORRENTE: JEFERSON RENE RODRIGUES DE MACEDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028532-10.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301018000
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA (GO037307 - EVELIN CRISTINA MARTINS RODOVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000324-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017432
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GABRIELA APARECIDA ALVES RAMOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0002699-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301018016
RECORRENTE: RENATO DE MOURA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002613-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301018022
RECORRENTE: VALMI BEZERRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001328-62.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017462
RECORRENTE: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008455-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022221
RECORRENTE: MARIA JESUITA RIBEIRO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0001096-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017255
RECORRENTE: LUCELIA MARCIA TORRES PEREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0004403-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022230
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIAS PEREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0004317-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017265
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON TELLES PINHEIRO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0000719-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017401
RECORRENTE: SUZETH MARIA FAZANI ESTEVES SANCHES (SP257082 - PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI, SP243277 - MARIANA BACHCIVANGI GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

0003840-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017688
RECORRENTE: KARINA CRISTINA DA SILVA MACHADO (SP351904 - JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056904-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017744
RECORRENTE: DEISE MARA BRANCO RUFATTO (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011626-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017738
RECORRENTE: MARLENE CORREIA NETO DA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025482-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017691
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000609-86.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017719
RECORRENTE: EDMILSON TEOFILU SERAFIM (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-76.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017761
RECORRENTE: VALMIR MIGUEL DE DEUS (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000942-05.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017759
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR, SP306823 - JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000316-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017656
RECORRENTE: EMILLY CRISTINA REIS (SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001597-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017687
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS HONORIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004185-03.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELEONE DOS SANTOS FERNANDES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

III - ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003945-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022233
RECORRENTE: MARIA EDILEUSA GOMES VIEIRA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002958-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017451
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA (SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI, SP 124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0034130-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017440
RECORRENTE: YEDO RENATO DE ANDRADE ALVES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0004409-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017389
RECORRENTE: MACIELAPARECIDO EUGENIO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010542-40.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017387
RECORRENTE: TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010072-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017253
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA VIANA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001322-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIVAN FERREIRA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000938-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017727

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CANELA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0001375-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017648

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ OTAVIO MONTEIRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001612-31.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017749

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GRACILDA MONTEIRO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000315-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017723

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA GLORIA ALCANTARA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000911-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017732

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JORGE ALFREDO DA CRUZ (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)

0005677-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017720

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAVID MACEDO DO CARMO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0000680-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017722

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO RICARDO DEL OSPEDALE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0051133-44.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017729

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELOIZA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

0003858-74.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017649

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA HELENA DA SILVA (SP148770 - LÍGIA FREIRE)

0004108-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017730

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FATIMA SCANDIUZE (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

0005859-32.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017726

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LINDALVA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0000281-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017841

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUIZA ANTÔNIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

0001008-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017499

RECORRENTE: JOAO GOMES SANTANA FILHO (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000142-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017873

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO GRANERO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

0000462-97.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017987
RECORRENTE: MARIA CARMEN LUZIA DA SILVA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000228-90.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017489
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CASSIMIRO CANTADOR (SP357405 - PAULO GABRIEL COSTA IVO)

0000735-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017879
RECORRENTE: MARIA SILVINA CORREIA CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002392-14.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017492
RECORRENTE: ROSANA PIRES DE MORAIS DE OLIVEIRA VICENTE DE OLIVEIRA (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002016-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017868
RECORRENTE: APARECIDA FATIMA ROVIRA DE OLIVEIRA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002540-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DONIZETI DUTRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0001788-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017494
RECORRENTE: VANDA MAGNANI GHERTH (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) JOSE CARLOS GHERTH (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

0001785-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017862
RECORRENTE: APARECIDA SARTORI LIMA (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007109-37.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017983
RECORRENTE: ALAH JOSE JESUS VIEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003808-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017524
RECORRENTE: VITOR DE SOUZA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006758-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017926
RECORRENTE: ELIAS CELESTINO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003333-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017834
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA COIMBRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003288-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017814
RECORRENTE: JOSE NOGUEIRA SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002979-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017925
RECORRENTE: ODAIR DE ALMEIDA MATEUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016764-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017502
RECORRENTE: EDSON MACHADO SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041947-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017839
RECORRENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008629-56.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017484
RECORRENTE: LISIANE PICININ (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, SP196352 - RENATA TEIXEIRA, SP241834 - VINICIUS SIMONY ZWARG)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

5001084-27.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017498
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011836-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DARC BORBA ROSSI (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

0008436-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DIEGO HENDRIGO VANNI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

FIM.

0000957-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301018017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONE APARECIDA FARIA DOS SANTOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001794-16.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017223
RECORRENTE: LOURDES MOMENTE VARANELLI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Nilce Cristina Petris de Paiva.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0002234-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLORIA BARBOSA DE LIMA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000122-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017322
RECORRENTE: THAMIRIS DE OLIVEIRA SANTOS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0006902-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR APARECIDO MENOCELLI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0003286-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017330
RECORRENTE: JOSEFA DE SOUZA (SP313681 - FLAVIA ALESSANDRA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003800-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017481
RECORRENTE: MARIA MADALENA PEREIRA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5004012-61.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017476
RECORRENTE: MARIA ROSA DE MEDEIROS (SP251804 - FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001582-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017251
RECORRENTE: LEANDRO LUCIETTO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0004463-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017355
RECORRENTE: ROSIANE DE LIMA ROCHA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035728-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017360
RECORRENTE: THALYA NATYELE PALACIO BRITES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002021-43.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017259
RECORRENTE: TEREZINHA DA SILVA (SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS, SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012535-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017337
RECORRENTE: ADENILSON FERRARI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024057-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017335
RECORRENTE: CLAUDIO CIBOK (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

0000709-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017273
RECORRENTE: RIVALDO PEDROSA RODRIGUES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002280-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017276
RECORRENTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS MORGADO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002764-06.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017426
RECORRENTE: JESSICA BORGES SANTA ROSA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002722-54.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PRISCILA SILVA DE SOUZA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

FIM.

0056079-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017334
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDONILO TEIXEIRA MAGALHAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0002278-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL ANTONIO SILVA RODRIGUES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003133-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO QUELCIO ROVINA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora para acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003906-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017715
RECORRENTE: JILMARIA SANTOS XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037997-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017710
RECORRENTE: JOICE APARECIDA PATRICIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0037458-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017711
RECORRENTE: THAIS ROBERTA GOMES CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0032494-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017712
RECORRENTE: KARIN DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0031929-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017713
RECORRENTE: DAIANE CERQUEIRA SOUZA BORDIGNON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0030168-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017714
RECORRENTE: PATRICIA ALVES CAMPOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0048016-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017709
RECORRENTE: MICHELE GOMES DE ARAUJO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0034721-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO (SP363161 - BRUNO SAADE COLTRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0003195-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017634
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAZARO ANTONIO FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0002612-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017522
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JOSE DA SILVA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

0001604-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA INACIO DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

FIM.

0001957-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017635
RECORRENTE: WAELE TAVEIRA FERRAZ (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos(as) Juizes (as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0047395-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017398
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Dra. Ângela Cristina Monteiro. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0028889-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017833
RECORRENTE: AMERICA LOPES DOS SANTOS GIARDI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001600-11.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017831
RECORRENTE: CONCEICAO DE LOURDES LIMA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004130-15.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301023494
RECORRENTE: JOSE MARIA ARAUJO (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias (Relator para Acórdão), Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro (Relatora vencida).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0006181-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301024000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENTIL DE FATIMA GARRIDO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão..

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0009265-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301023828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida parcialmente) e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0000336-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017843
RECORRENTE: ERIVELTO PEREIRA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP353524 - CRISTIANE GARCIA NEUKAM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002804-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017741
RECORRENTE: MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002201-89.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017762
RECORRENTE: EDUARDO ROBERTO BATAEL (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002483-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017782
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS FALCAO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002332-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017760
RECORRENTE: IRINEU RODRIGUES (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002465-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017777
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002639-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017840
RECORRENTE: RONALDO DOS SANTOS (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000363-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017819
RECORRENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017780
RECORRENTE: MARIA BETANIA DA SILVA MIRANDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000134-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017783
RECORRENTE: RITA MEIRE DE FIGUEIREDO (SP241199 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000138-94.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017820
RECORRENTE: MILTON RODRIGUES DE AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000221-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANIA FERNANDES MACHADO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0001252-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017838
RECORRENTE: SEBASTIAO SILVA QUEIROZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001392-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017847
RECORRENTE: HELIO LOURENCO DE ANDRADE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001862-21.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017792
RECORRENTE: CLAUDINEI PIRES PESSOA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001963-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017835
RECORRENTE: FRANCISCO PAIVA DE LIMA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP228009 - DANIELE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001963-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017778
RECORRENTE: LUCIA REGINA BUSTAMANTE DO CARMO (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001973-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017812
RECORRENTE: WELINGTON FREIRE DA SILVA (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002634-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017791
RECORRENTE: ELTON HENRIQUE COSTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001410-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017775
RECORRENTE: ZENAIDE BATISTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001638-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017822
RECORRENTE: ARLINDO FERREIRA LEITE (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001698-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017768
RECORRENTE: EDUARDO PAPALEO VIANNA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017869
RECORRENTE: ROBERTO SIQUEIRA (SP414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002633-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017816
RECORRENTE: MARCIA HENRIQUE DOURADO (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004768-15.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017800
RECORRENTE: OSVALDO GUTIERREZ (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003174-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017781
RECORRENTE: MARIA DO CARMO CUNHA MORAIS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032957-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017774
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA URBANO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003532-88.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017784
RECORRENTE: JOSE WILSON DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003712-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017821
RECORRENTE: MARY ROSA DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003482-87.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017786
RECORRENTE: DONNYS VIANA CAVALCANTE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003847-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017817
RECORRENTE: MARIA CELIA SOARES OLIVEIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP405947 - ISRAEL MATHEUS CARDOZO SILVA COUTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030581-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017773
RECORRENTE: WANIA CRISTINA FAGUNDES ROMERO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003215-93.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017818
RECORRENTE: MARCIA ALMEIDA COSTA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006843-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017815
RECORRENTE: CASSIA PEREIRA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006934-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017857
RECORRENTE: STEFANI VITORIA DE SOUZA SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007056-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017788
RECORRENTE: SILVIO FARIAS FRANCELINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004495-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017794
RECORRENTE: CARLEONDAS GONCALVES DE SOUZA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000922-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017779
RECORRENTE: ELISABETE DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000779-10.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017748
RECORRENTE: RONALDO FERNANDO AVEIRO (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000979-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017798
RECORRENTE: NEURA DALVANIJA DE BRITO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000661-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017826
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO RAFACHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000706-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017810
RECORRENTE: ROBERTA CRISTINI LIMA (SP390040 - RUBENS PAULO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000735-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017742
RECORRENTE: JESSICA VERONICA DE OLIVEIRA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055680-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017763
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0000004-18.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017771
RECORRENTE: VILMA LIMA DE OLIVEIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013280-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017772
RECORRENTE: PAULINO BARBOSA GOMES (SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA, SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025663-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017776
RECORRENTE: ESMELINDA SANDRA DE LIMA (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027060-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017790
RECORRENTE: IVANILCE MOREIRA QUEIROS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008646-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017867
RECORRENTE: FELIPE FERRES SILVA SATTO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001317-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017736
RECORRENTE: MARISA ROMERO RUBENS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

0002617-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO BENTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0002969-35.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017429
RECORRENTE: VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais FLÁVIA Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0023716-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017717
RECORRENTE: REINALDO CORREIA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002312-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017718
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERRARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002349-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017809
RECORRENTE: ARNALDO PAES LANDIM (SP313312 - JOAQUIM CLEMENTE NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002213-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0000789-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017262
RECORRENTE: CLELIA ANTONIA MARIANO DE CAMPOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0000744-83.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAUA GABRIEL COSTA DE SOUZA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0003427-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301024248
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMAR ANTONIO GAINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0000588-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA MARIA DE LIMA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0055165-92.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017478
RECORRENTE: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000590-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017466
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS FOSSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

0001456-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301023492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDEMAR MOREIRA LOPES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida parcialmente) e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0009177-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017830
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS RICARDO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

0007992-35.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017483
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (SP180575 - GABRIELA HADDAD SOARES)
RECORRIDO: JOAO PEDRO DE SOUSA SILVA (SP191309 - SIMONE APARECIDA MARANGONI)

0001324-23.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017519
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CLAUDENBERG TEIXEIRA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000027-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017382
RECORRENTE: LUIZ EDIVAR PAIVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001722-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017378
RECORRENTE: ELZA SILVA SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002502-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017376
RECORRENTE: HELENO GOMES DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002229-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017377
RECORRENTE: ANGELITA CRISTINA ARAUJO (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002880-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017375
RECORRENTE: LOURDES MAURICIO DE PAULA MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000428-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017380
RECORRENTE: SEVERINO PAULINO DA ROCHA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000013-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017383
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004494-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017374
RECORRENTE: CARLA SIMONE DE TOLEDO COMENALE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000179-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017381
RECORRENTE: OLINDA DO CARMO FREITAS (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000567-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017379
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009097-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017372
RECORRENTE: BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047591-18.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017370
RECORRENTE: CLEUSA MARIA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005981-74.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017384
RECORRENTE: ELIAS DAMASCENA ARAUJO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006412-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017373
RECORRENTE: TANIA MARIA DOS SANTOS (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0038235-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017998
RECORRENTE: MARIA DO CARMO COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0003557-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301024737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAIAS CARDOSO DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida parcialmente) e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 27/1612

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0006520-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017745
RECORRENTE: JOSEFA DANTAS DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003469-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017725
RECORRENTE: DONARIA RENATE RESENDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003471-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017747
RECORRENTE: MARIA HELENA PEIXOTO ESPINDOLA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003559-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017746
RECORRENTE: APARECIDA DA GRACA AQUINO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047674-34.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017751
RECORRENTE: MARCOS CARAZO RODRIGUEZ (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014676-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017808
RECORRENTE: WALDIR QUEIROZ DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000895-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017655
RECORRENTE: LUCINEIA GARRI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000534-62.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022244
RECORRENTE: ADRIANA DA CRUZ PINHEIRO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP368366 - ROSELI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003586-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO ROGATTO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0002570-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO PILON (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

FIM.

0001283-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUSTAVO ANTONI DIAS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) LUDYMILA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) DANIELA APARECIDA SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) GUILHERME WILKER DA SILVA SOUZA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS em face da r. sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0004893-98.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017657
RECORRENTE: ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

0003873-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO HUFFENBAECHER FERREIRA MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias (vencido).
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0001143-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAYARA APARECIDA DE SOUZA (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)

0000390-72.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0004665-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCILENE MARQUES DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA)

0006257-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EUNICE RODRIGUES (SP252224 - KELLER DE ABREU)

0002952-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO TAKEHIDE TAMAYOSE (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

0003557-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO LEME NAPOLITANO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0012069-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON MARCOS ALVES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

0000762-55.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE LUCIANE MOREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

0000237-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301018020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ZULMIRA MACHADO RODRIGUES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

0002125-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA FREIRE SILVA GALDINO (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

0002543-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017472
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA RODRIGUES GENTILE (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)

FIM.

0006863-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022226
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000094-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017399
RECORRENTE: EVELISE JACOMELLI VENTURA (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002907-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017277
RECORRENTE: JOANA D ARC DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0050909-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017324
RECORRENTE: VALENTINA TEODOSIO LIRA (SP287494 - GICELLE BARBOSA REBOLLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025088-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017347
RECORRENTE: NATANAEL NORBERTO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000748-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017861
RECORRENTE: MARIA APARECIDA XAVIER SCHUSTER (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP408450 - VICTOR CASSIANO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0000522-47.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017507

RECORRENTE: MARIA EUNICE QUEIROZ DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida parcialmente a Dra. Ângela Cristina Monteiro. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0007231-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017332

RECORRENTE: MARTA BISPO DE SOUSA SILVA (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002749-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017329

RECORRENTE: SILAS TEODOSIO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001098-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017863

RECORRENTE: DEODATO DIAS ARANHA NETO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0006762-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017480

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATO SOARES BORGES (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000065-66.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301023830

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: DORIVAL DE CAMARGO ITO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida parcialmente) e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000051-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017435
RECORRENTE: MARLENE RIBEIRO SOBRINHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002010-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017459
RECORRENTE: HELINALDO GOMES DE ARAUJO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0004419-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANAINA SOUZA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

5001925-06.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR SILVA (SP366487 - GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES)

0007683-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001908-13.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THIAGO LUIS COELHO (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

FIM.

0049550-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017479
RECORRENTE: ANTONIA EDNEA FERREIRA LIMA (SP395220 - ELISANGELA APARECIDA LOPES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005175-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022228
RECORRENTE: JOSE LAURINDO BARBOSA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001122-87.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017851
RECORRENTE: REGINA DE MICHAELLI CESAR FERNANDES (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM, SP345678 - ALAN GARCIA, SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0038737-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017632
RECORRENTE: ARMANDO RODRIGUES JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao

agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos(as) Juízes (as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0000054-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022248
RECORRENTE: DIRCE RIBEIRO DA ROSA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Dr. Rodrigo Zacharias, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani de Paiva e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0001917-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301022235
RECORRENTE: EDNEI RODRIGUES (SP328649 - SARA DELLA PENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Rodrigo Zacharias, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0000326-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301018019
RECORRENTE: VIVIANE APARECIDA DORIGUETO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001870-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONETE LOURENCO DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0032964-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017307
RECORRENTE: ANIZIA CAROL RUFINO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0032796-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017308
RECORRENTE: ALINE APARECIDA MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0030749-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017309
RECORRENTE: HELENA ALVES DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0027291-98.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017310
RECORRENTE: KASY MARIE DE ALBUQUERQUE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0019312-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017311
RECORRENTE: PALOMA GOMES FERNANDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000519-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017313
RECORRENTE: THAIS ELENA HIGINO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002457-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017312
RECORRENTE: GABRIELA GOMES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005958-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017282
RECORRENTE: JULIA BEATRIZ SANTOS FERREIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) JUAN PABLO SANTOS
FERREIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000014-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017295
RECORRENTE: AMANDA LANNA DA COSTA SOUZA (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO
RODRIGO BONFIETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Juízas Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0005966-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017391
RECORRENTE: JANDIRA GONCALVES JACOMO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055702-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017333
RECORRENTE: JOSE GERMANO ARAUJO MENEZES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053113-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017396
RECORRENTE: GLORIA VITALINA DE OLIVEIRA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000807-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017327
RECORRENTE: WILLIANS EMIDIO SANTOS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000224-56.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017395
RECORRENTE: SUZANE CRISTINE ZAMBON BARBOSA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000020-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017390
RECORRENTE: DECIVAN PEREIRA DE SA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000360-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017326
RECORRENTE: MATHEUS GEOVANI FERNANDES DA CONCEICAO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002614-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

FIM.

0000280-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017654
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES CARDOSO (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002132-77.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017923
REQUERENTE: MARIA BALBINA CARVALHO GREJANIN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002905-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017386
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA TEIXEIRA (SP 119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP 151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhoras Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0011109-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017828
RECORRENTE: MARUCIA DA CONCEICAO ADRIANA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000346-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017802
RECORRENTE: MARIA ESTELA MANOEL (SP425343 - LUCAS FARIA CARVALHO, SC052249 - JESSICA ALLEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002927-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR RODRIGUES AVELINO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0012868-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017516
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR ALEXANDRE VIDAL (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000355-07.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017981
RECORRENTE: MARGARIDA PIRES MARTINS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002626-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE FERREIRA DE LIMA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

FIM.

0023253-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017320
RECORRENTE: IZABEL LIMA DOS SANTOS SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

5004099-03.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017392
RECORRENTE: VILMA APARECIDA PEREIRA DE MOURA (SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

0007742-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017697
RECORRENTE: LUIZ NERES DA CRUZ (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000656-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017757
RECORRENTE: NILZA DELPASSO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001898-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP354370 - LISIANE ERNST)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0000021-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE OSVALDO VIANA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Rodrigo Zacharias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0007305-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017245

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIGUEL NETO FERREIRA DA CUNHA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

0003023-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017246

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALBINO AN GERMANO DA SILVA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)

0002173-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017247

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AILTON DOS SANTOS (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS)

FIM.

0004100-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301017490

RECORRENTE: JURANDYR COLELLO JUNIOR (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Srs.

Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Rodrigo Zacharias e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0062056-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301017236

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANTIELE BARROS VITOR DE MORAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, no mérito, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0003433-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301017238

RECORRENTE: CELSO SILVA DOS SANTOS (SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003973-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301017239

RECORRENTE: ALESSANDRO IZIDORO DA SILVA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000263-87.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301017237

RECORRENTE: ROZANA ANTONIA DELLA LIBERA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

0000563-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301017233
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA LUCIA AUGUSTA APARECIDO (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0002802-77.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301017227
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON COSTA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0010935-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301017241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILMARA REGINA DE MENEZES CONTI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

0002446-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301017231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONALTO LUCENA DE BARROS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES, SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA, SP353760 - SIMONE CRISTINA DE SOUZA ALVES DOS SANTOS)

0000713-93.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301017232
RECORRENTE: ANTONIO LUIS MENEGOSI (SP378854 - MAURICIO JOSE CHICALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001980-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301017225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: VALTER RIBEIRO DA SILVA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Rodrigo Zacharias e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000404

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0005830-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002498

RECORRENTE: EDJOFRE DIAS DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000249-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002496

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS PAES SALOMAO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0028656-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003421

RECORRENTE: SONIA MARIA SAMPAIO MOURA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006270-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003233

RECORRENTE: JAIR RODRIGUES FERNANDES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000988-16.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002834

RECORRENTE: SANDRA REGINA GERMANO MELO (SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000521-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002765

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOANNA VILLANI (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

0001306-98.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002876

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001747-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002947

RECORRENTE: VALBERTO DUTRA DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001760-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002948

RECORRENTE: MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000594-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002780

RECORRENTE: JOAQUIM DONIZETI DIAS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006610-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003246

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON SILVA DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000958-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002826

RECORRENTE: PEDRO DOS SANTOS LUIZ (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002784-37.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002623

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZILDA GUILHERMINA DINIZ (INTERDITADA) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000330-06.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002743
RECORRENTE: LOURDES RIGO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000542-32.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002589
RECORRENTE: GLORIA DE SOUZA LOURENCO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002188-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002991
RECORRENTE: IRENE CLAUDIA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000310-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002741
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA GRIPPA DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000666-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002791
RECORRENTE: EDUARDO LUCAS DANTAS (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002837-70.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003051
RECORRENTE: LUCIA CORVINO ALCARDE (SP225667 - EMERSON POLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047869-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003503
RECORRENTE: ESMERALDA DEL GRECCO MARTINS (SP360054 - WILLIAN ROSSI BELIZARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000002-85.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002694
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA BRANCO (SP314883 - RENATO LUIZ GHERSEL DE MENEZES)

0002590-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003033
RECORRENTE: JOSE LAMBERTI RIBEIRO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004870-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003192
RECORRENTE: CLAUDIA DESIDERIO OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011639-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003340
RECORRENTE: APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004400-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE MORAES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

0001449-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002903
RECORRENTE: EDUARDO ANTONIO MARTINEZ PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002972-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO HAGOP BARGANIAN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0008390-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICA JULIANO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0000011-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002571
RECORRENTE: JACY MARIA DA SILVA NUNES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000142-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002712
RECORRENTE: MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000133-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002711
RECORRENTE: NILTON CRUZ (SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003060-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003069
RECORRENTE: LUZIA APARECIDA RIGOLETO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000541-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERNANDO DOS ANJOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0004553-84.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003174
RECORRENTE: CLAUDICEIA ARAUJO TRIZZOTTI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL, DF021006 - JEAN PAULO RUZZARIN, DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000560-87.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002774
RECORRENTE: ROSA PONTES DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001730-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002943
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO APARECIDO XAVIER DE BRITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0001572-98.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002913
RECORRENTE: MARIO JOSE GALINDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001003-81.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002504
RECORRENTE: ROMILDO DOS SANTOS (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, PR043662 - JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000181-95.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002718
RECORRENTE: JESUS ANTONIO BARCELLOS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003816-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSENAL MENDONCA GOMES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

0001943-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODILA FAMA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

0003591-72.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003108
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETE DA ROCHA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0001079-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002844
RECORRENTE: DIRCE ELIZABETH DE ALMEIDA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004252-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TARCISIO DE FARIA GOMES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0008275-61.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003276
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELENICE SANTANA DE JESUS (SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR, SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA)

0001972-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GOMES DE OLIVEIRA NETO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)

0000018-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002695
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON CABELLO GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0003323-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003087
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO JOSE SERAFIM FILHO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0002565-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003031
RECORRENTE: GILBERTO FERNANDES SOARES (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001693-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002935
RECORRENTE: ROSIMEIRE COELHO DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000964-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002828
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR STAFUZZA FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES)

0003793-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003118
RECORRENTE: VERA LUCIA NUNES MELARE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002858-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003053
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA CRISTINA DA SILVA RESSURREICAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001318-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002878
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARY S CALCADOS LTDA - ME (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

0006474-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003238
RECORRENTE: MARA ELISA FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003837-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003125
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA COELHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000424-82.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002753
RECORRENTE: CELSO FERNANDO DA SILVA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0006595-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003245
RECORRENTE: MARIA MADALENA EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001805-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002950
RECORRENTE: SIDINEI GOMES DO NASCIMENTO (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001919-81.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA E SOUZA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

0003292-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0001325-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002880
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NATACHA TAMIE HARA (SP312428 - SERGIO ANTONIO MILITÃO)

0004789-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003189
RECORRENTE: DAMIANA OLIVEIRA ANASTACIO DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002530-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TOLENTINO CARNEIRO NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001569-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002604
RECORRENTE: ROBERTO CARDOSO DE MOURA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028600-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003418
RECORRENTE: KAREN VIVIAN AMARO PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002683-44.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003042
RECORRENTE: ISAIAS POLINARIO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006264-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003232
RECORRENTE: JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002612-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003034
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO BAPTISTA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

0001136-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002857
RECORRENTE: SONIA TAVARES DE SANTIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006525-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003243
RECORRENTE: CIBELLE CAMPOS CARVALHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008850-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003289
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PAULO CASANOVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0010180-04.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003314
RECORRENTE: RITA DE CASSIA MOREIRA DA SILVA (SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003172-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002632
RECORRENTE: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002959-78.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003549
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0004227-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003155
RECORRENTE: EDUARDO BORDADAGUA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003238-80.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003550
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: TESPRO - TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO LTDA-EPP (SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO)

0001668-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002929
RECORRENTE: MARIA SALETE DE OLIVEIRA GOMES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000698-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002796
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO)

0001987-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002964
RECORRENTE: OSMIRO BUENO DE ALVARENGA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004163-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO NATALICIO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000416-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002752
RECORRENTE: ANDRE LUIS GIAO DOS SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000869-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002816
RECORRENTE: EURICO PARREIRA FILHO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007385-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0001293-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002874
RECORRENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS GOULARTE (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002874-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003058
RECORRENTE: EDINALVA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005876-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002652
RECORRENTE: EDISIO HENRIQUES GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RECORRIDO: KAIKY DA COSTA BORRERO GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002283-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002613
RECORRENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUSA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002128-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002977
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007799-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003269
RECORRENTE: CLEMENTE MARIA DE PROENCA CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004123-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003142
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI CARDOSO DA SILVA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO)

0002725-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NEIDE DA SILVA LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0031924-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003436
RECORRENTE: TAMIRES APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0013936-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003362
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JUAN DANIEL BORJA PEREZ (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)

0032188-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003438
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA GONCALVES ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0010646-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003326
RECORRENTE: SILVANO ROCHA ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041504-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003476
RECORRENTE: PRISCILA DE TOLEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0032460-66.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003441
RECORRENTE: JOSINA CONCEICAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0051277-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003513
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALAOR APARECIDO DE CASTRO LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0016927-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003371
RECORRENTE: INDIANARA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011521-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003338
RECORRENTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012571-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003350
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032376-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003440
RECORRENTE: SIRLEIDE VIEIRA SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003065-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003072
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZULEIDE CAVALCANTE DE SOUZA VIEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0031198-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003431
RECORRENTE: NELSON RODRIGUES SAMPAIO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014660-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003363
RECORRENTE: JOSE ERIVALDO DOS SANTOS FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042184-31.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003482
RECORRENTE: JOSE GERTRUDES DO CARMO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028422-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003417
RECORRENTE: DAMARES NASCIMENTO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0004265-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003157
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006735-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003249
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON BERNARDINO DE ANDRADE (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

0002317-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003004
RECORRENTE: COSMO MENDES DA MOTTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042400-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003483
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA MATHEUS PEDRO (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037425-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003454
RECORRENTE: JENIFFER ROQUE GERTRUDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0031945-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003437
RECORRENTE: PRISCILA CARLA DA SILVA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0044391-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002686
RECORRENTE: GISLANDO VIEIRA DA SILVA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003546-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KETELLYN VICTORIA MAGALHAES DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

0051754-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003515
RECORRENTE: NORMA SUELY ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP333250 - ANA CARLA CORDEIRO SILVA, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027435-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003410
RECORRENTE: REGINEUZA SILVA DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040241-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003471
RECORRENTE: SERVITEC SISTEMAS EIRELI ME (AL095777 - DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0012039-55.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003344
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI VICENTINA MELLO CARLINI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0012765-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002666
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017858-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEANI ZACARIAS DE SOUZA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)

0005634-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003217
RECORRENTE: CLEIDIANE BARROS NEVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004525-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002646
RECORRENTE: FRANCISCO CLEBER ALVES BEZERRA (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001729-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002940
RECORRENTE: CLEUSA DA SILVA MARTIN (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000086-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALMEIDA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001409-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002900
RECORRENTE: EMILIA FERNANDES AVELAR (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003797-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003119
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO ALVES QUEIROZ (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI)

0004668-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003182
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON FELIX DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002511-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003026
RECORRENTE: NIVALDO JOSE MARIANO ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002290-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003003
RECORRENTE: JOSE RAMON RIVAS MANEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004128-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO OTAVIO PIRES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0000174-61.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002716
RECORRENTE: APARECIDO SANTOS DOS REIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001207-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002865
RECORRENTE: EDNALDO PARNAIBA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003469-85.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003096
RECORRENTE: MOISES CUNHA DOS REIS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006781-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003251
RECORRENTE: CIVALDO JOSE GONCALVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003582-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003105
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO MAURO VIEIRA DA NOBREGA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0003851-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003127
RECORRENTE: AURELIO LIMA SOARES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004509-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003170
RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA DE CASTRO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004738-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003185
RECORRENTE: SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000512-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002587
RECORRENTE: ALEXANDRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000977-89.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002831
RECORRENTE: PEDRO SERGIO DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004180-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003148
RECORRENTE: ELENICE BRONZERI DE FARIA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001263-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002869
RECORRENTE: MARIA JOSÉ DE FREITAS ROCHA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO, SP219540 - FERNANDA MARA GERON DAVID, SP346534 - MARCELO MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000227-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA SILVA PINHEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR)

0000411-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002583
RECORRENTE: DURVALINA MARIA DA SILVA BATISTA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000452-43.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002584
RECORRENTE: HELENA LUIZ SIVERO (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000030-50.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DOS REIS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0010116-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003310
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DALILA FILOMENA MOHALLEM (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0001888-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0001962-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002960
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARCELO DE ARAGAO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

0000802-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002809
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO MARCIANO (SP167503 - CAROLINA AGRELA TELES VERAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001011-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002836
RECORRENTE: SONIA REGINA LINS BAIOCCHI (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP394399 - JULIO CESAR ROMINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005037-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SIZOLEY DE OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

0054501-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003528
RECORRENTE: TAMIRIS DIAS DE MATOS RUIZ (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002425-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003017
RECORRENTE: SUELI GOMES DAMICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0012308-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003347
RECORRENTE: MARIA HELENA MOREIRA AMORIM (SP350583 - VIVIANE ALVES CORRÊA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004368-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003162
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES DONIZETI CUSTODIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001642-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISLAINE APARECIDA QUINHONES PIETROBON (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

0003507-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003098
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

0005241-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONILDO CELSO SILVESTRE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0002066-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002969
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002375-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002615
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MIGUEL EVANGELISTA DIAS (SP372977 - JUSSARA OLIVEIRA DA SILVA)

0000723-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002590
RECORRENTE: CHRISTIAN VITOR DO PRADO NOVAES (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001124-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002851
RECORRENTE: SERGIO DOS SANTOS RAMALHO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001043-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002840
RECORRENTE: RITA DE CASSIA BRINATE DOS REIS (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001563-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO EDSON VERRISSIMO BENTO (SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES)

0002174-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002986
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE MAGALHAES FIGUEIREDO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0001651-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002924
RECORRENTE: WAGNER FRANCISCO RODRIGUES (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006120-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003227
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002483-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003021
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE MOURA NETO (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

0000254-85.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002731
RECORRENTE: ELZA APARECIDA IOCA TREVIZAN (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003649-03.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILDA PENHA BARBOSA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

0004895-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003193
RECORRENTE: ROSIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001327-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002882
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMINDO DONIZETI RODRIGUES (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

0004315-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003161
RECORRENTE: JOSE JESUS TORES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001129-88.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002597
RECORRENTE: APARECIDA CUSTODIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007767-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KEILA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)

0003819-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003122
RECORRENTE: JOAO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002256-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELINA DE ALMEIDA BRITO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000193-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSENILDA SOARES FERRAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000898-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002820
RECORRENTE: EDNA VIANA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004665-96.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003181
RECORRENTE: JOSE NILSON DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002814
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0005120-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON LIMA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

0035009-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003451
RECORRENTE: VALQUIRIA VITO (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048627-95.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003505
RECORRENTE: VIVIAN CARLA ALVES SOARES MAGALHAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0003813-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003120
RECORRENTE: CAMARGO & GARIBE - ASSESSORIAL EMPRESARIAL LTDA (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006816-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003252
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS CESAR GODINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001289-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CANDIDO GUIMARAES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0006699-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003248
RECORRENTE: JOSE CARLOS TAVARES (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051901-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003516
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON JESUS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0010091-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003308
RECORRENTE: MARIO OLIVEIRA DE LIMA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031419-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003433
RECORRENTE: MARIA JANIELE NASCIMENTO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0044395-40.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003490
RECORRENTE: VENERINDO MOREIRA XAVIER (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028016-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003414
RECORRENTE: THAIS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0057471-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003537
RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055572-79.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LIBERATO HENRIQUES ABRUNHOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0017661-52.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002670
RECORRENTE: TEREZA DE ALMEIDA JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042008-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003480
RECORRENTE: RAIRES SUHATEMA BRANDAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0030194-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003423
RECORRENTE: CELITA ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0028606-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENIVALDO CARDOSO RIBEIRO (SP354574 - JOEL PEREIRA)

0008175-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003275
RECORRENTE: NATALIA BENAVENTE TENDEIRO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RECORRIDO: TRANSPORTADORA PRINT LTDA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000233-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002729
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ALICE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0044229-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003489
RECORRENTE: JOANITA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027269-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003409
RECORRENTE: SERGIO PAULO CIPRIANO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055144-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ BIANCHI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0027957-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002676
RECORRENTE: ERICA DOS SANTOS SILVA (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044161-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HOSANA GOMES DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

0036876-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002682
RECORRENTE: JAZAM JOAQUIM MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028244-96.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLA APARECIDA DA SILVA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

0006253-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003231
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO JOSE AGRIPINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0049249-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003507
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA BUENO DE MORAES (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020506-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003389
RECORRENTE: ESTER BIZUTTI MARQUES (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017544-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003376
RECORRENTE: EDINAR DA SILVA DE SOUSA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002185-72.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002990
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JULIANA TESSARI BELLI MOFATTO & CIA LTDA - EPP (SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

0005789-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003220
RECORRENTE: RICHARD FELIPE DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001322-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002879
RECORRENTE: ANDRESA PRISCILA CONCEICAO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001669-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002930
RECORRENTE: GUILHERME RAVAGNANI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001694-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002936
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO GALLI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001365-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002889
RECORRENTE: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001528-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002908
RECORRENTE: JOSE GOMES DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001628-02.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002920
RECORRENTE: NIVALDO DOS SANTOS PIRES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000277-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002736
RECORRENTE: ADILSON HENRIQUE PEREIRA (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA, SP411239 - RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001123-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002850
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MALGERO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004845-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003190
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000345-35.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002747
RECORRENTE: SONIA APARECIDA ZANI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001026-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002592
RECORRENTE: ARTHUR PIETRO VAZ LEITE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) VITORIA CAMILLY VAZ LEITE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001981-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002962
RECORRENTE: GERALDO HILDENEIDE MACIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003581-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003104
RECORRENTE: JULIANA DE CASTRO (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051332-66.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003514
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004590-32.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003177
RECORRENTE: LENIRA DO NASCIMENTO EVANGELISTA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003673-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003115
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA, SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

0000108-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002708
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE CAMPOS (SP225667 - EMERSON POLATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005952-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003225
RECORRENTE: SADI VICENTE FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002072-83.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL LUCIA SALES MOURA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA)

0000067-59.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002702
RECORRENTE: FRANCISCO SOUZA DE FREITAS (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004549-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003173
RECORRENTE: SONIA REGINA NICOLA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000310-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002740
RECORRENTE: EVANILDE PORTO DA ROCHA PEREIRA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001422-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002902
RECORRENTE: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001554-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002911
RECORRENTE: MITSUE MATSUSHIMA TUDA (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000179-49.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002717
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0002136-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI BEZERRA DA SILVA MORAES (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

0003882-52.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PAZ DE SOUZA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)

0000592-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002779
RECORRENTE: MARCOS MATIOLI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001924-21.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002958
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUISA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0003664-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003114
RECORRENTE: DIRCEU BERLANCA FARINA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000586-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO MAGRI (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

0005124-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALMIR DA SILVA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

0012661-82.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003354
RECORRENTE: IDINALDO MUNARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001726-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002939
RECORRENTE: ROMILDO DALARMI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006819-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003253
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON PACHECO DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

0000891-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002819
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVO CORDEIRO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

0001271-72.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002871
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER LOURENCO DA SILVA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)

0006483-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003241
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FATARELLI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000549-53.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002771
RECORRENTE: IRACI OLIVEIRA DOS REIS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001491-12.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002904
RECORRENTE: SEBASTIANA DIAS MILA (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001997-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002611
RECORRENTE: ZORAIDE HELENA GONCALVES PEREIRA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001392-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002895
RECORRENTE: CARLOS ESTENIO DA SILVA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003463-92.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003095
RECORRENTE: ADRIANA ALVES DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002122-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002975
RECORRENTE: ADAO LUIZ BARBOSA SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004277-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO ALVES DE ARAUJO (SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)

0009492-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEOMEDES VIANA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001095-11.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002848
RECORRENTE: TEREZA BATISTELA CAFOLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000342-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002746
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDENIR BELETI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000076-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002575
RECORRENTE: ZENAIDE MANOEL MEDEIROS (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000777-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL MENDONCA DE JESUS (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

0002460-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002617
RECORRENTE: RICHARD DE JESUS MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000449-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002754
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO FRANCISCO DE ANDRADE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

0003019-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003064
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001686-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002933
RECORRENTE: WALDIR PRETO DE GODOI (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002255-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002999
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR CAGNIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

0001345-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002885
RECORRENTE: WILSON VIEIRA CORDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002898-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002626
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GEARDINI ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002687-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003043
RECORRENTE: ROSEMARY RABELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002191-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA APARECIDA DIAS SOARES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0001014-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO PAN S.A. (SP340639 - JOSE ANTONIO MARTINS)
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO DA COSTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0002873-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003057
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO/RECORRENTE: RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO (SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

0002586-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002620
RECORRENTE: JOAO BATISTA ADORNO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002853
RECORRENTE: ADRIANO BRUSCHI FELTRIN (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001129-20.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001064-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002594
RECORRENTE: HILDA DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002259-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003001
RECORRENTE: KEYLA SANTOS DA GRACA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003221-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003080
RECORRENTE: LETICIA GREGOLETTO MARTINS LEAL (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002179-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002988
RECORRENTE: JOSE NILTON BIZERRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002496-02.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003024
RECORRENTE: SALATIEL JOSE MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004387-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003163
RECORRENTE: JOSE MAURICIO CAPARROS XAVIER DE BARROS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002362-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO LUIZ CARVALHO VILELA (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO, SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0003591-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003107
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALERIA RESENDE SILVA (SP301175 - ORLANDO SILVA JUNIOR)

0001476-98.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIVIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

0011877-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003342
RECORRENTE: DONIZETE GONZAGA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP317058 - CAROLINE JUNQUEIRA ORTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001359-58.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002887
RECORRENTE: EVANIR RUBENS TIBERIO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002252-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002998
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BORGES TEIXEIRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003559-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003103
RECORRENTE: ELIS HELENA DE SOUZA FIOCO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008356-71.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003553
RECORRENTE: LUCIA HELENA MOREIRA DA SILVA (SP367898 - GABRIEL SANT' ANNA QUINTANILHA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002378-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003014
RECORRENTE: EREZITA DOS SANTOS PORTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000721-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002797
RECORRENTE: DORGIVAL DA SILVA FERREIRA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004927-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003194
RECORRENTE: FABRICIA ALVES DE ARAUJO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003988-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003134
RECORRENTE: MARIO ANDRADE SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000747-95.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002802
RECORRENTE: JOHNNY NOGUEIRA (SP308299 - SILAS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007259-81.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARTINS SOBRINHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0007517-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003264
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)
RECORRIDO: KELI CRISTINA VIEIRA PEREIRA (SP403128 - EDSON DA SILVA)

0001606-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002918
RECORRENTE: LUIS DIAS DA COSTA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003414-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002635
RECORRENTE: JEFERSON MAMEDIO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004285-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ALUIZIO SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

0002507-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003025
RECORRENTE: ANTONIO JOSE ANDREOTTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003308-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002633
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA FLORÊNCIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044730-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003492
RECORRENTE: DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000550-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002772
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON ANTONIO MARTINS (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

0001180-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002860
RECORRENTE: GUALBERTO ALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002675-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003039
RECORRENTE: MARILDA APARECIDA BITENCOURT VAZ (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004567-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003175
RECORRENTE: IKARO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032715-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003444
RECORRENTE: MIRIAM RODRIGUES COPOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0005709-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002651
RECORRENTE: THAINARA GONCALVES GOMES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001734-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002944
RECORRENTE: FRANCISCO DANTAS DE BRITO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053698-78.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003524
RECORRENTE: JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0049554-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003508
RECORRENTE: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013557-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO GOMES MENDONCA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0015264-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003364
RECORRENTE: SONIA MARIA FERREIRA BARBOSA (SP347358 - MARIANI DA SILVA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052810-95.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003521
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON BATISTA TEODORO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0041469-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003474
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAILTON FERREIRA PORTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0011550-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003339
RECORRENTE: LUCIA DIAS ENOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011017-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003328
RECORRENTE: JORGE NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP217700 - ALINE AMOROSO, SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5009273-41.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003555
RECORRENTE: MARCOS DA FONSECA CAVALCANTE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

0019414-10.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA DA SILVA ABDALLA (SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA)

0007733-43.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003267
RECORRENTE: SANI YURI FUKANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0012576-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003351
RECORRENTE: FRANCIELY DE MOURA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037990-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003460
RECORRENTE: FABIANA TOFFANETTO FERREIRA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0003989-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002639
RECORRENTE: HERCULANO PEREIRA DA SILVA (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045567-17.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003494
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0020164-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003388
RECORRENTE: CLEIDE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0052003-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003518
RECORRENTE: CRISTINA DE SANTANA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000114-03.2016.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003545
RECORRENTE: LUCIANO MALTA RODRIGUES (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0017634-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003377
RECORRENTE: DORACY RODRIGUES LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027124-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003408
RECORRENTE: ANA CAROLINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0001889-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002955
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SUPERCHI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023280-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003400
RECORRENTE: ROSALY HARUMI ISHIHARA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003921-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003131
RECORRENTE: CLOVIS CARDOSO DE SOUSA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012514-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER PONTES DE MORAES JUNIOR (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

0004740-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002648
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO RAMOS (SP282507 - BERTON Y MACEDO DE OLIVEIRA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003350-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003091
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE DOS SANTOS ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0010520-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003323
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP217700 - ALINE AMOROSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001326-05.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VINGLE ALVES COELHO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0001099-04.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002505
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAGOBERTO ALVES DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0001333-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002883
RECORRENTE: INES PRADO AREIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002120-35.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002974
RECORRENTE: ANISIO ALVES DA SILVA (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011251-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003333
RECORRENTE: VALDERICE BATISTA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010279-68.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILSON APARECIDO KRETTLIS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0002144-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002982
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO APARECIDO DE ARRUDA LEITE (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

0001873-09.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: ALTINO FIGUEIREDO MOTA (SP219373 - LUCIANE DE LIMA)

0003930-08.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003132
RECORRENTE: ANGELA CRISTINA MOURAO DE CARVALHO ALVES (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004777-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003188
RECORRENTE: LAERTE MILLER JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002872-55.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI APARECIDA REIS DE MOURA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0011276-51.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR GONCALVES DIAS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0000003-03.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENZO MIGUEL EUFLAUZINO (SP405918 - GUSTAVO DI MÔNACO NOGUEIRA)

0004442-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003167
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIRLENE DAS DORES PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0004626-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003180
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013348-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003359
RECORRENTE: IRMA DOS REIS NAZARETH (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004856-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002649
RECORRENTE: MARIA GRACIETE APOLINARIO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004750-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003186
RECORRENTE: JOSE LUIZ VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021971-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003395
RECORRENTE: DESSO TONIETTI (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001410-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002901
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0000798-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002808
RECORRENTE: ANTONIO CAETANO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000282-19.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002737
RECORRENTE: JOAQUIM GOMES FERREIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000736-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002800
RECORRENTE: ALAERCIO ALEXANDRE HYGINO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000223-59.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002727
RECORRENTE: SUELI PEREIRA DA COSTA SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002817-79.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA AFFONSO LOURENCAO (SP406811 - HELLON ASPERTI)

0002204-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002994
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004859-96.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002650
RECORRENTE: FABIO DENIS AMARAL (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO BMG S.A. (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) BANCO DAYCOVAL S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) PARANÁ BANCO S/A (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) BANCO BMG S.A. (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO)

0001008-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002835
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000256-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002733
RECORRENTE: VICENTINA VADILETI SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO

0001267-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002870
RECORRENTE: EDUARDO VINICIUS ALVES DE BRITO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000020-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002573
RECORRENTE: ELLEN FRANCIELY TRINDADE SANTANA (INTERDITADA) (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001799-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002949
RECORRENTE: MARIA HELENA DE JESUS (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002697
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)

0001465-08.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002601
RECORRENTE: RHIAN MATHEUS SANTOS DA SILVA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002336-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS DA CONCEICAO GARCIA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0000588-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002776
RECORRENTE: VALDINEI MAGALHAES RODRIGUES (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002865-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003054
RECORRENTE: ANA PAULA SOARES ANTUNES (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000223-14.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002726
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAQUIM ANTUNES DA SILVA (SP261631 - GHEISA SARTORI NEGRI)

0001689-92.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS BARNE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, GO039000 - RAQUEL GIOVANINI DE MOURA)

0043015-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003485
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004427-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003165
RECORRENTE: AUREA AMARAL DUARTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000540-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELITA ROSSOMANO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0001682-75.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002932
RECORRENTE: JOAQUIM BENEDITO BAGIO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000042-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUSTAVO ZANON DOS SANTOS (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

0000500-08.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA MARISA MIURA DE MORAES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0004849-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS ANTERO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0001738-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002609
RECORRENTE: SUDARIO DOS SANTOS (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005425-46.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003551
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO DONIZETI SOARES (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

0000727-84.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GOMES DA SILVA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

0001182-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO BISERRA DE MELO (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

0000687-89.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002794
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA FREITAS (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004143-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SUELI PEREIRA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0010604-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003325
RECORRENTE: DONIZETE ANTONIO CONCEICAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002454-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003019
RECORRENTE: JOAO BATISTA TELES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000222-23.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002725
RECORRENTE: CLEIDE APPARECIDA FAVARO BRAGANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001378-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002893
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONEL ALVES MILITAO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0000758-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002804
RECORRENTE: REINALDO BARBOSA DOS REIS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002094-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002972
RECORRENTE: JOSENIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001339-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS GALIANO (MG147857 - BARBARA TORRONI CHERUBINO)

0004493-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA GUARDACHONI (SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA)

0005845-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003223
RECORRENTE: MARA REGINA ALVES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002219-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002996
RECORRENTE: CAROLINA DE ARAUJO SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-31.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002832
RECORRENTE: EDINEI FERREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001545-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002910
RECORRENTE: CELSO PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012275-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA ALVES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

0007041-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO SELANI NETO (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA)

0002824-14.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002624
RECORRENTE: ALEXANDRINA CELESTINA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008534-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003283
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE RODRIGUES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0004697-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003183
RECORRENTE: ROSILEINE APARECIDA DE MOURA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002512-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003027
RECORRENTE: MARCOS DO NASCIMENTO (SP135462 - IVANI MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001735-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002945
RECORRENTE: CARLOS ALBINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003309-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO MARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002725-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003047
RECORRENTE: SILVIO APARECIDO LINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000851-75.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002815
RECORRENTE: ISALINO JOSE FRANCISCO DE MELO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-87.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002805
RECORRENTE: MARIA LENICI FERREIRA BORTOLIN (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010345-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003320
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIANA APARECIDA COSTA FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0045597-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003495
RECORRENTE: VANIA OGALLA FORMAGGI (SP407441 - TALITA TOMITA, SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005812-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003222
RECORRENTE: JORGE JOSE AMARAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008344-64.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003278
RECORRENTE: AGOSTINHO RODRIGUES BENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010137-47.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA AVELINO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0004585-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003176
RECORRENTE: NIUZETI LEONARDO MENEZES (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007493-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003261
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DE MORAES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007811-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003270
RECORRENTE: RAFAELA BATAGIN (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012963-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE RIBEIRO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

5000357-18.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003547
RECORRENTE: LOURDES HERRSCHAFT (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001049-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002843
RECORRENTE: MAYKELLY NOVAIS BASTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0001353-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002886
RECORRENTE: JOSE MANOEL MARINHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040948-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003473
RECORRENTE: BARBARA RODRIGUES SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0011362-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003337
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO (SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

0008301-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003277
RECORRENTE: RAMON JOSE LOPES GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009198-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003295
RECORRENTE: APARECIDA CONCEICAO PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003181-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003077
RECORRENTE: ARNALDO JOSE MARCONDES JUNIOR (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006419-81.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003237
RECORRENTE: NILSSO MAZZER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024444-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003404
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015848-70.2007.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003366
RECORRENTE: CAROLINA LETICIO DE ALMEIDA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007913-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003273
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO MATIAS DE SANTANA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0050410-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003509
RECORRENTE: JANE MARY FREIRE DOS SANTOS (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045940-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003497
RECORRENTE: KEITH GONCALVES DE FARIAS (SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028008-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003413
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES MIGUEL (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038309-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003461
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

0074527-66.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HEROIDES APARECIDO LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) VANDA ALICE CHRISTAM LIMA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

0053603-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003522
RECORRENTE: JURANDIR NASCIMBENI RIBEIRO DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039685-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003468
RECORRENTE: ROBERTO SAIFI (SP351539 - FABIO NERY NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

0043680-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003487
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARIA DA SILVA ALEIXO (SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA, SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES)

5018580-19.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003557
RECORRENTE: EUDES FERNANDO SOUTO MAIOR (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005418-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003213
RECORRENTE: JOAO MORAES DE SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039599-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003467
RECORRENTE: GERSON ANTONIO GUILHERME (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047405-92.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003500
RECORRENTE: MARLI DA COSTA GOMES (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000263-36.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003546
RECORRENTE: CLEONARA IZABEL BATISTA (SP403981 - AMANDA LOPES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041758-82.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003477
RECORRENTE: SHEILA INACIO CAETANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0050872-16.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003511
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CORREA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019364-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003385
RECORRENTE: CLEIA ANDRE CANDIDO (SP318570 - DULCINEIA ANDRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017217-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003372
RECORRENTE: SELESIANO SOARES DA ROCHA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP387765 - DANIELE LIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032502-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003443
RECORRENTE: CAMILA DE SOUZA BENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0039973-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003470
RECORRENTE: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP406203 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033019-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003447
RECORRENTE: ERIKA PEREIRA BRIGIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0009025-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003291
RECORRENTE: ANDREA CRISTINA PINHEIRO BORIN (SP086353 - ILEUZA ALBERTON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007480-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002657
RECORRENTE: LIOLIRIA PEREIRA PACHECO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000667-89.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002792
RECORRENTE: MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020920-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003391
RECORRENTE: VALDELICE ARCANJO SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002035-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002967
RECORRENTE: ANTONIO BONATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003828-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003124
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECY DONIZETTE VILLAR (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

0003592-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003109
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DALVA BATISTA SANTOS PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004470-25.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI ALVARENGA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0001652-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002926
RECORRENTE: SONIA TERESINHA FAVARO DUARTE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004147-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003146
RECORRENTE: NATANAEL MOURA SOARES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000485-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002759
RECORRENTE: ADRIANO RISSO MODA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000966-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002829
RECORRENTE: EDVAL LEONARDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000389-03.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002749
RECORRENTE: JOSE MARIA DE PAULA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005000-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003199
RECORRENTE: JOSE DONIZETI HABENSCHUSS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001407-21.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002899
RECORRENTE: ATEVARDE JOSE DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003301-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENI FELICIANO ALBINO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)

0005360-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002507
RECORRENTE: MARGARIDA BARBOSA ANTUNES (SC021729 - SANDRA FIRMINA SANTANA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0001374-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002891
RECORRENTE: SILVIA REGINA DE CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007198-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003257
RECORRENTE: NEUSA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003255-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003083
RECORRENTE: ANDRE ARMANDO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002698
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA FACIROLI (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES, SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIA RAMOS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001718-57.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002608
RECORRENTE: MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL, SP359447 - IRENE LOURENÇO DEMORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006212-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003230
RECORRENTE: MANUEL NUNES DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006090-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003226
RECORRENTE: WAIR DUTRA MIRANDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004544-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003172
RECORRENTE: FRANCISCO JACO GONÇALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004542-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003171
RECORRENTE: FRANCISCO DIAS DO ROSARIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000102-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002707
RECORRENTE: PAULO ROGERIO DE SOUZA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000065-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002701
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DORIVAL DE MATOS DOIMO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0002856-31.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS DOMINGOS FELIX (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0000056-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DESTRI (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP303837 - JOÃO ROSINO NETO, SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)

0002536-48.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002619
RECORRENTE: HUGO GABRIEL RODRIGUES MOLINA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000813-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002810
RECORRENTE: WALDIR BERALDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000012-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002572
RECORRENTE: ROSA TERESA FURLAN ASSUMPÇÃO (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000578-54.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002503
RECORRENTE: RONIVALDO ROSA DA SILVA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000471-98.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002757
RECORRENTE: GENIVALDO VIEIRA DA SILVA (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000001-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002693
RECORRENTE: JOAO RAMOS PEREIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000493-53.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUINA IBANHEZ COSTA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

0004205-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003152
RECORRENTE: LUIS ROBERTO DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002106-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002973
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON COELHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002486-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003022
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0001015-87.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002838
RECORRENTE: DEVANIR DA SILVA CAVALCANTE (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003220-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003079
RECORRENTE: CELSO ROBERTO MARZOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001104-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002595
RECORRENTE: DIRCEU DE SOUZA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000540-24.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002588
RECORRENTE: ORLANDO DOS SANTOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000657-72.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002788
RECORRENTE: JOAO ANTONIO NUNES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000465-97.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0002330-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA BRAGA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0000214-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002724
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO PIMENTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000553-86.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP426681 - LEONARDO DA SILVA ALVES)

0005367-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003212
RECORRENTE: ARNALDO PRATES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001394-68.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0010638-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002664
RECORRENTE: PAULO CESAR BARBOSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004121-56.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003141
RECORRENTE: MARIA APARECIDA REIS LARA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005161-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003206
RECORRENTE: IRENE MARIA RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000594-87.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE PERES DE OLIVEIRA PINTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

0000149-88.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002714
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR JOSE LISBOA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000306-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002739
RECORRENTE: HELIO CAETANO GONCALVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000215-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002579
RECORRENTE: HELIO CESAR BAENA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002423-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003016
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003039-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARCIA ALVES DE VARES (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)

0000590-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002777
RECORRENTE: CARINA FERREIRA CARNEVAL (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002345-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003009
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MAIA DE ARAUJO (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001847-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO APARECIDO DE MELO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0004056-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003138
RECORRENTE: HELIO BATISTA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001990-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002965
RECORRENTE: IRACY PEDRINA DE ALMEIDA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002217-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002995
RECORRENTE: IRIA GOMES MARTINS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002826-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003050
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BONATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000937-65.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002825
RECORRENTE: ROSELI DERIGUIDI BALDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003252-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA SANTOS OLIVEIRA FAUSTO (SP173118 - DANIEL IRANI, SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI)

0002155-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002983
RECORRENTE: EDMILSON PANCIONI (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002328-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003006
RECORRENTE: GRACINDA CONCEICAO SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001863-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002953
RECORRENTE: ERIKA COCA GARCIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002951
RECORRENTE: LUMA RODRIGUES ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002322-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003005
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DOMINGOS PEDRO RIBEIRO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0001209-29.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE APARECIDA MAZZALI DOS SANTOS (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA)

0005419-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003214
RECORRENTE: AMAURI TEODORO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN, SP337351 - TIAGO FELIPE CAPRONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010175-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003313
RECORRENTE: ANA MARIA BATISTA SIQUEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010264-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003317
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CESAR ARANTES CARVALHO (SP354323 - CAROLINA NATALIA ARANTES DE CARVALHO)

0008488-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003282
RECORRENTE: ANNITA RAMOS DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045413-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003493
RECORRENTE: PAULO ROLIM ROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010593-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003324
RECORRENTE: JOSEFINA REINBERGER DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006492-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003242
RECORRENTE: JOCIANI FRANCISCO CHAGAS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002391-92.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA CELIA OBA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0002634-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE REINALDO DA SILVA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

0000920-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002823
RECORRENTE: MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001680-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002931
RECORRENTE: MARTA BUENO FIGNOTTI (SP375351 - MURILO MOTTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003053-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003068
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009556-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA PEREIRA DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0009458-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003298
RECORRENTE: MOACIR RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003751-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003117
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO AIS DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002219-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002612
RECORRENTE: APARECIDA IVONE VAZ FERRAZ (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001035-13.2017.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002839
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CLETO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000255-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELI BATISTA DE SOUZA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0082940-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELINO GONCALVES OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

0004216-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003154
RECORRENTE: REJANE DINIZ DA SILVA (SP399520 - MARCOS ROBERTO MARTINS, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000260-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002735
RECORRENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA DE MORAIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007837-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003271
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000069-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002703
RECORRENTE: SONIA DALVA DA SILVA FILOMENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002134-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002979
RECORRENTE: JOAO CARLOS MANTOVANI (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011074-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003330
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MERIVALDO ALVES RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0008649-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003285
RECORRENTE: DIRCE DA SILVA TERRA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007500-55.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO GOMES SOBRAL (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0010097-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003309
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO CASTANHO MARTINEZ (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006680-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003247
RECORRENTE: ELIZABETH CAETANO DE ARAUJO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004927-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003195
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO PAULO VARONI (SP308501 - FABIANA MURAKAMI)

0009070-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003293
RECORRENTE: JOVELINA FERNANDES PEDRAO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004144-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003145
RECORRENTE: ADEMIR CORAZZIM (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004591-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003179
RECORRENTE: ALCIDES DA MATA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005268-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003209
RECORRENTE: FERNANDA BORGHI MACEDO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000219-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002580
RECORRENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026299-40.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003406
RECORRENTE: MARIA MARGARETE GOMES ELEUTERIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058029-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLEIDE MARIA DE GOES NASCIMENTO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

0052612-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003520
RECORRENTE: ANE QUELE DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0037475-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003457
RECORRENTE: ELAINE BEATRIZ CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0016378-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002669
RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS MARTINS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) MARIA FERNANDA SANTOS
(SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023163-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002674
RECORRENTE: VALQUIRIA FERREIRA OSORIO (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES, SP193121 - CARLA CASELINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009161-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003294
RECORRENTE: MARIA AMELIA SANTA ROSA MOREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037053-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003452
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELMA ARAUJO DE FRANCA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0019351-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003384
RECORRENTE: ALMIR MOZAS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001133-55.2019.4.03.6317 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002855
RECORRENTE: DENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002970-33.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002628
RECORRENTE: ABEL REBOUCAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021223-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003392
RECORRENTE: JAQUELINE RODRIGUES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0004028-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003137
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CESAR RUFINO PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0042866-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003484
RECORRENTE: GERALCINO JUVINO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027894-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002675
RECORRENTE: SERGIO BARROS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017425-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003373
RECORRENTE: JOSE JOVENI PINHEIRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037474-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003456
RECORRENTE: JACICLEIA FRANCISCA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0033488-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003448
RECORRENTE: LILIANE SANTOS SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0030448-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003425
RECORRENTE: MARILENE DA SILVA XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0057384-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003536
RECORRENTE: PAULO BERNARDO DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5013880-97.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003556
RECORRENTE: MARIO TAVARES LOPES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO MENESES DE
ARAUJO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056724-84.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO RIBEIRO OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0022785-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003396
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041997-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003479
RECORRENTE: WILMA ROSA DEL CASALE DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026030-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003405
RECORRENTE: NEDINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052557-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003519
RECORRENTE: MARIA ALVES DE SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042025-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003481
RECORRENTE: GILZA MOREIRA DE MENDONCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0045874-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0047964-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003504
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON JOSE DOS SANTOS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

0054513-12.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003529
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

0023224-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA ABOU NASSIF (SP174859 - ERIVELTO NEVES)

0051902-57.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003517
RECORRENTE: ENI PLACIDO BELO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032280-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003439
RECORRENTE: FABRICIA GONCALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0039148-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO SERGIO CORTELLA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

0018575-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003381
RECORRENTE: JULIO CESAR BUENO FILHO (SP176819 - RICARDO CAMPOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0020320-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002673
RECORRENTE: MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005793-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003221
RECORRENTE: VANDERLEI PEDRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000620-30.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANETE RODRIGUES (SP373723 - THAIENE TALITA GABUS POLLINI)

0002052-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002968
RECORRENTE: AIRES TADEU SIQUEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001997-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002966
RECORRENTE: EURIDES FERREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019882-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003387
RECORRENTE: DIANA SOUZA FERNANDES (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037452-70.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003455
RECORRENTE: CRISTIANA LEAL TELES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002251-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002997
RECORRENTE: EROTIDES APARECIDA FABRI PENTEADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000081-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002576
RECORRENTE: LUCINETE DE ANDRADE PINHO SOARES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009048-35.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003292
RECORRENTE: AGUINALDO BISPO DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003344-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003089
RECORRENTE: ROBERTO MORAES JOSE (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0017887-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003380
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL VALDEMILSON SAMPAIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001590-59.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002605
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES PORTELADA (INTERDITADO) (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002833
RECORRENTE: JAILSON ALVES DE SANTANA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000697-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE ARAUJO GOMES DE CARVALHO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0003694-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003116
RECORRENTE: CREUZA DOS SANTOS GOIS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002203-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002993
RECORRENTE: JOANA ALVES DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001127-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002852
RECORRENTE: CHRISTINO MACHADO VIANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004266-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002643
RECORRENTE: SUELY ABDO (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWANK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004185-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003150
RECORRENTE: JOAO CRISTINO DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000776-83.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002806
RECORRENTE: LENIR BUENO PEREIRA FELIZ (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003556-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003102
RECORRENTE: MARIO CARLOS TOSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001091-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002846
RECORRENTE: ARGEMIRO CARRARO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003471-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003097
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELI ANGELA DA SILVA VIEIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000115-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002710
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: EULALIA BARBOSA DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0001092-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO FERREIRA DE MORAIS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0000541-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002768
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO REIS DO CARMO (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000630-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002784
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARQUES PEREIRA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

0000195-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NUBIA FREITAS DA SILVA SANTOS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP416968 - WENDY GRACE DE CASTRO ACIOLI, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

0000285-71.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002738
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003041-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003067
RECORRENTE: FERNANDA DE SOUZA PIASSON (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002265-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003002
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GONCALO CANDIDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000666-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDAURA LUCIANO DE BRITO (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0000182-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002719
RECORRENTE: LUIZ BENEDITO LOPES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000244-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002582
RECORRENTE: REGINA HELENA PRADO CASTILHO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001680-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002606
RECORRENTE: CIDALIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002680-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003041
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEONICE APARECIDA MARQUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0016442-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003368
RECORRENTE: HELENA DOS REIS SILVA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003087-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRO GENTIL PIOVAM (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA)

0000074-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002704
RECORRENTE: ADALBERTO SCHIAVO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006186-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002654
RECORRENTE: JOSE JOAO DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001730-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002942
RECORRENTE: VANIA CRISTINA GIMENES FRUTUOZO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000457-75.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002756
RECORRENTE: FABIANA DA SILVA OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001361-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002888
RECORRENTE: JOAO ALVES DE SIQUEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000485-21.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002760
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAC NEVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001661-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002928
RECORRENTE: WALTER DIAS TEIXEIRA JUNIOR (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002067-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002970
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NORCILIA JULIA DE AZEVEDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

0000740-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002801
RECORRENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003234-54.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003081
RECORRENTE: MARIA CELNEGE FREITAS DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001370-81.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER ABREGO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0005081-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003202
RECORRENTE: ORIVAL MALTA CARRIJO JUNIOR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009985-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003305
RECORRENTE: ADOLFO ROBLES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012501-63.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003348
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA TREVISAN HERMINIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0000591-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002778
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FERNANDO SIMONAGGIO (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

0006829-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002655
RECORRENTE: PAULO TADASHI SUGAHARA SUSA (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001040-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002593
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MODESTO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002293-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002614
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) WALLACY DA SILVA TEIXEIRA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI)

0002367-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003012
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNETE GUEDES DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

0003123-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002630
RECORRENTE: ENZO SOUZA ROCHA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000843-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002812
RECORRENTE: ANA CELIA DO PRADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000111-47.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002709
RECORRENTE: RUI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004590-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003178
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001601-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002917
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO MACHADO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0004192-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003151
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMILSON GONCALVES DA SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

0003775-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002638
RECORRENTE: ANA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001703-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002937
RECORRENTE: MARIA INEZ SILVA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001729-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002941
RECORRENTE: APARECIDO FERREIRA CARDOSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001608-75.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002919
RECORRENTE: SEVERINO RAMOS ALVES (SP225667 - EMERSON POLATO, SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001382-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FELIPE DE OLIVEIRA GOMES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RECORRIDO: FRANCINETE DE OLIVEIRA GOMES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0004206-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002642
RECORRENTE: JENNIFER DA SILVA FERREIRA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011772-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003341
RECORRENTE: CRISPINA OLIVEIRA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002619-67.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003036
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MAGDALENA PESSIN DE CAMPOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0005257-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003208
RECORRENTE: RODOLFO MOREIRA DE BRITO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002706-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003045
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0003849-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003126
RECORRENTE: JOSE VICENTE DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000635-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002785
RECORRENTE: JAIR SANTO BALAN (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010352-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003321
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALCEU MOZER (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA, SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

0012667-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003355
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054340-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAROLINA DE CASTRO NYERGES (SP296713 - CLAUDIO APARECIDO TOME, SP350737 - FABIO CRUZ DE BARROS, SP376051 - GABRIELA TOMÉ)

0000870-56.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002817
RECORRENTE: MARIA ELSA DOS SANTOS (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5008198-62.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003526
RECORRENTE: PRISCILA APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS (SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000338-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002745
RECORRENTE: MARIA MADALENA NUNES FINCO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018871-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS CESAR BUOSI RIGHETTI (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)

0003521-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA CHAGAS SIMPLICIO (SP166985 - ERICA FONTANA)

0020817-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003390
RECORRENTE: THAIS CIARALLO MAUER (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029017-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002680
RECORRENTE: JOSIRLANE MARQUES SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP217936 - ALINE ROZANTE)
RECORRIDO: MIGUEL CHRISTIAN DA SILVA BATISTA (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054794-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003530
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0003604-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003110
RECORRENTE: MARIA TAVARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001044-90.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002841
RECORRENTE: VIRGILIO BITTANTE (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005897-66.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003224
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BATISTETI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010476-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003322
RECORRENTE: OTOMIS GONCALVES JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009505-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MANOEL DE AGUIAR (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

0061583-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL LEITE OLIVEIRA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)

0032499-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003442
RECORRENTE: ANGELA DE OLIVEIRA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006546-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003244
RECORRENTE: ARMANDO ARAUJO GOMES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017658-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003378
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA MARIA DAS NEVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0000483-21.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002586
RECORRENTE: MARIA ELNIR PEREIRA CAVALHEIRO (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000677-55.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002793
RECORRENTE: CLAUDINEI GOMES GUIMARAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007335-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003259
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO BERNARDINO (SP411667 - KARINE MACEDO ARAUJO, SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001184-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002862
RECORRENTE: MARLENE PEREIRA DO CARMO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO, SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044479-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEBORA ROMERO GENIZE (SP339259 - ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS)

0007970-77.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002658
RECORRENTE: GUILHERME SILVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
GABRIELA APARECIDA SILVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028611-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003420
RECORRENTE: TAINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0016457-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003369
RECORRENTE: ISMAEL ANDRADE CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039449-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003466
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE MARIA XAVIER (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0048923-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003506
RECORRENTE: ALZEMAR JOSE FERNANDES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038707-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003463
RECORRENTE: CRISTIANE MORGON DE SOUZA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008131-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003274
RECORRENTE: ALESSANDRA CRISTINA MARTINS CAMACHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008391-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BISPO DE OLIVEIRA FILHO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

0041849-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003478
RECORRENTE: GABRIELA ARAUJO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0039819-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO SERGIO DO NASCIMENTO (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

0053673-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003523
RECORRENTE: FRANCISCO EDCARLOS DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002943-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003062
RECORRENTE: DAIANE SILVA GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054996-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003531
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA TRINDADE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009309-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003296
RECORRENTE: LOURIVAL FROTA DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030952-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003430
RECORRENTE: ALINI MARQUES PEREIRA FUZARI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0027556-03.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003411
RECORRENTE: JOSE ROBERTO LOURENCAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004762-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP121484 - WALDEIZE CRISTINA COLOMBO)

0000172-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002578
RECORRENTE: FERNANDO BORGES OLIVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023249-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003399
RECORRENTE: PATRICIA REGINA COSTA REGGI (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043884-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003488
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBEM RAMOS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0055527-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003533
RECORRENTE: ATO ASSISTENCIA TRAUMATOLOGICA E ORTOPEDICA S/C LTDA - ME (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS) (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0046792-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0030678-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003427
RECORRENTE: JUDIVANIA GOUVEIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0030759-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003428
RECORRENTE: ERICA VANESSA DA SILVA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0041910-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LARA DE LIMA LOURENCO (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL)

0037718-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003459
RECORRENTE: DAIANE NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0008914-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002661
RECORRENTE: KIMBERLLY VITORIA DA SILVA TRINDADE (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019099-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003383
RECORRENTE: GISELE DE PAULA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004933-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003196
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PEREIRA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0003990-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KENICHI YANAGIDA LEE (SP197227 - PAULO MARTON)

0003060-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003070
RECORRENTE: REGINALDO VIEIRA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001207-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002866
RECORRENTE: JOSE ALVES RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000975-13.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002591
RECORRENTE: TERTULIANO VIANA NETO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001596-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002916
RECORRENTE: SEVERINO VIEIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005027-79.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003200
RECORRENTE: LUCI PAES DE ANDRADE (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005682-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003218
RECORRENTE: APARECIDA THAIS SOUSA MARIANO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002494-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002618
RECORRENTE: ARIANE BARROS MACHADO (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) RAYANE BARROS DUIN MACHADO (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) JANDIRA SILVA DE BARROS (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) RAYANE BARROS DUIN MACHADO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) JANDIRA SILVA DE BARROS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) ARIANE BARROS MACHADO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002749-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003048
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLARICE BUSSI (SP384572 - MARILIA ELAINE LOBO)

0001594-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS FOENTES (SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO, SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA)

0009915-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003304
RECORRENTE: RUBENS MOREIRA BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP371364 - LARISSA OLIVEIRA ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002987
RECORRENTE: ADRIANA ANDRADE IZIDIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0016583-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: JOSE MAURICIO GOMES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0003218-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003078
RECORRENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003586-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO (SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)

0005313-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003211
RECORRENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001470-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002602
RECORRENTE: EZEQUIAS BRAGA PASCOAL (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031412-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003432
RECORRENTE: KATIA APARECIDA BERALTO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000233-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0000097-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002706
RECORRENTE: JOAO CARLOS ANELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005309-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003210
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO PEREIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0000318-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATIAS CASELLA JUNIOR (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0001377-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DETRAN - CIDADE DE PRAIA GRANDE (SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)
RECORRIDO: JOAO CARLOS MACHADO (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)

0002127-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002976
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SANTOS DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003390-12.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002634
RECORRENTE: MARGARETE FELISMINA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000410-25.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002751
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DE MELLO (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000529-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERNADETE DE LOURDES MACIEL (PR018664 - OLINDO DE OLIVEIRA)

0003523-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003100
RECORRENTE: ALFREDO LIRIANO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002582-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003032
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA INACIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000395-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002750
RECORRENTE: ADRIANO LUIS ANTONIAZZI (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038607-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003462
RECORRENTE: CATARINA CAETANO DA SILVA (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000239-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS NEVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0007851-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO SEBASTIAO PERESSIM (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0000621-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002783
RECORRENTE: CLAUDINEI MEDEIROS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001903-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002956
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIA REGINA CACHEFFO SOBRAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0002516-66.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003028
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO FERREIRA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)

0002180-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002989
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILVA MARIA PIRES LOPES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

0000977-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002830
RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA MICHELAN LOPES COVRE (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000918-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002822
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON RODRIGUES FILHO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

0000157-46.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0003033-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003065
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALVES FEITOZA JUNIOR (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

0002363-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003011
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VALDIR BLANCO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002888-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA CLARETE PALMEIRA (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

0003884-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVALDO BINA AMORIM (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

0006150-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003228
RECORRENTE: ANTONIO MOYA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001715-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002938
RECORRENTE: JANDUY MARTINS DE SOUSA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003137-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BENEDITA GONCALVES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0001648-12.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002923
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA LUIZA FONSECA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

0001516-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002907
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003404-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003093
RECORRENTE: JOSE DA CRUZ CAVALCANTE (SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030442-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003424
RECORRENTE: PAMELLA CRISTINA DA CONCEICAO MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0031454-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003435
RECORRENTE: ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0001987-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMERSON ANTONIO ANDRIOLLI (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

0007034-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003254
RECORRENTE: ROQUE RAFAEL (SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009007-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003290
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO AMANCIO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0002921-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002627
RECORRENTE: JOSETE FELIX DANTAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001209-47.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002867
RECORRENTE: CLAUDIO JOSE MARANHO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003994-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003136
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PEIXOTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004163-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002641
RECORRENTE: ANA CELIA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000937-16.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI APARECIDA DA COSTA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

0002133-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002978
RECORRENTE: CLOVIS PAULA DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003659-73.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003113
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TARCISIO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0043124-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003486
RECORRENTE: JULIANA ROSA JACONETTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0005113-77.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003203
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RONALDO BARROS SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

0003143-79.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002631
RECORRENTE: ALCIONE FERREIRA LEITE (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RECORRIDO: LUAN LEITE RODRIGUES PEREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) LUANA LEITE RODRIGUES PEREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027115-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003407
RECORRENTE: KAROLINE DE PAULA CORREA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0003915-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003130
RECORRENTE: ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009422-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL HENRIQUE DE MELLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0031420-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003434
RECORRENTE: CAMILA APARECIDA RODRIGUES COPOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0015397-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003365
RECORRENTE: VICENTE WAGNO DOS SANTOS (SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA, SP423696 - VITOR VITORELLO DE FREITAS MARIANO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003455-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003094
RECORRENTE: ROZILDA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007550-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003265
RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA NUNES DE SALES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000207-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002723
RECORRENTE: ADRIANA DIAS DA SILVA MARCHIO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009705-89.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003303
RECORRENTE: VERA LUCIA GALLO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006380-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003236
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MAGDA DOMINGOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0008487-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR DOS ANJOS RAMOS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

0003534-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003101
RECORRENTE: MARCIO CLEITON DE OLIVEIRA BARBOSA (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002663-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO ANTONIO DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0000962-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002827
RECORRENTE: JOAO ANTONIO ZATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000659-58.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO SALES DE OLIVEIRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0001635-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002921
RECORRENTE: NATALINO CHAVATTE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003064-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003071
RECORRENTE: FELISBINO PATROCINIO DA ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001706-19.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002607
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004129-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002640
RECORRENTE: EVERALDO JOSE DA SILVA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007682-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVO PAULO DA COSTA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

0002595-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002621
RECORRENTE: BERNADETE VALERIA GARCIA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006481-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003239
RECORRENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006774-73.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003250
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CALIXTO VIEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

0034914-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CLEUSA FERNANDES PEREIRA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RECORRIDO: MARINEIDE DE SOUZA

0006292-81.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS QUINTINO CARDOSO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA, SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

0003162-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0037369-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003453
RECORRENTE: CATARINA APARECIDA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) NATIELY SILVA ABREU PESTANA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) DOMINIQUE SILVA DE ABREU PESTANA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024419-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003403
RECORRENTE: ELI ANTONIO FERNANDES (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006482-28.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003240
RECORRENTE: BERNARDO FRANCISCO ALVES (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011117-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003332
RECORRENTE: JOAO EDSON LEITE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003946-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003133
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON APARECIDO RODRIGUES (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

0054433-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003527
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ GALAN DIAZ (SP420333 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)

0032971-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003446
RECORRENTE: KARYNE PRIETO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0023036-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALLACE FERNANDES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0010238-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003316
RECORRENTE: MARIA LUCIA DAS DORES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046961-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003499
RECORRENTE: MANOEL LEONARDO CUNHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013176-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003358
RECORRENTE: JOSE APARECIDO VICENTE (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037712-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003458
RECORRENTE: REGIANE REIS DE AGUIAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0023755-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS MODESTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0001652-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002927
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA ROSA OSPAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0032850-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003445
RECORRENTE: ROZENILDA CRISPINIANO SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010929-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO BATISTA VAZ (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0054014-91.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003525
RECORRENTE: ELIA MARIA FERNANDES PYTEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047755-80.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003502
RECORRENTE: SUELY CALEGARE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013657-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002667
RECORRENTE: FRANCISCA MARQUES TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RECORRIDO: RICHARDSON ANTONIO MARQUES CAMILA DO CARMO MARQUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046725-10.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002687
RECORRENTE: NOEMIA SILVESTRE TASSI (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA, SP357703 - SILVANA PEREIRA HUI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017511-71.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003374
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELMO MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0064148-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003542
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CECILIA CHAVES GUEDES E SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

0042483-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002684
RECORRENTE: LORENA NUSSBAUMER MAZZO CARDOSO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010187-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003315
RECORRENTE: JURANDIR DA SILVA OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030932-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003429
RECORRENTE: PATRICIA APARECIDA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0027965-13.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003412
RECORRENTE: PEDRO DUARTE LOBO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015978-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003367
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AGOSTINHO CHAGAS DO NASCIMENTO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

0012049-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002665
RECORRENTE: EVANEIDE ARCANJO TEIXEIRA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004059-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003139
RECORRENTE: CARLOS RAMOS CARDEAL (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040866-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003472
RECORRENTE: ELIZABETH BEZERRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002163-96.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002984
RECORRENTE: ALFREDO GONCALVES DE AQUINO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011306-31.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JASIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

0001405-21.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002898
REQUERENTE: JACIRA ROCHA FARIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002872-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003056
RECORRENTE: EVA SIMONE MATHIAS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023726-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003401
RECORRENTE: MAURO BAZZAN (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002413-62.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002616
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA APARECIDA MOTILO SOARES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)

0008475-48.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003280
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CLEMENTE DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0017512-53.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003375
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CARLOS DA COSTA BRAGA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0000167-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002715
RECORRENTE: ANGELA DAS GRACAS CORREA CAVASSINI (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000695-36.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003548
RECORRENTE: JOSE GERALDO CATARINO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001134-40.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002856
RECORRENTE: DERMIVAL SATURNINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001651-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002925
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001163-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002859
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0010295-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003319
RECORRENTE: RUBENS ROBERTO VILELA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004078-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003140
RECORRENTE: JURACI JOSE VIANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004270-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002644
RECORRENTE: GABRIEL DOS SANTOS SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000736-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002799
RECORRENTE: ALCIR SOUZA MATOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004634-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002647
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LUIZ GUIMARAES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0006875-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002656
RECORRENTE: JANDIRA DE OLIVEIRA COSTA (SP352461 - GUILHERME AUGUSTO DE ANDRADE BORTOLOSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006153-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003229
RECORRENTE: JOSE GUEDES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003341-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003088
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA CACIATORI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002931-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDETE PEREIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0012629-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE ZENA MACHADO SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0006292-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003234
RECORRENTE: DJALMA NUNES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004962-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003197
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004722-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003184
RECORRENTE: JOSE PAULO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004427-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003166
RECORRENTE: WILSON VIDAL DE MELO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002135-13.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITH APARECIDA SALVINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0011254-90.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA MORALES BACCHINA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004970-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO APARECIDO DE JESUS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0005507-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003216
RECORRENTE: RICARDO FRANCISCO LAVORATO (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU, SP086022 - CELIA ERRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001586-22.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002914
REQUERENTE: TABAJARA ZUNIGA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000195-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002722
RECORRENTE: CLAUDIO DONIZETE DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001405-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002897
RECORRENTE: MARIA ESTER BELLO CARDOSO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (PFN)

0001298-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002875
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO CESAR PEREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0002479-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003020
RECORRENTE: EUNICE JACINTA DE OLIVEIRA PEDRO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000399-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUDEMIR APARECIDO DIGLIO (SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI)

0000258-64.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO, SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)

0000336-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002744
RECORRENTE: NEIDE TABORDA CALDEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008479-48.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003554
RECORRENTE: NELSON DE PAULA COSTA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000651-47.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002787
RECORRENTE: JOEL FLORENCIO SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000499-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRALDO FERNANDES OLIVEIRA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

0000843-54.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002813
RECORRENTE: EDSON VERISSIMO GONCALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002432-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003018
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL AFONSO DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0005442-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003215
RECORRENTE: CESAR ANTONIO CONFORTINI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002618-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003035
RECORRENTE: ABDIZIO CAVALCANTI NETO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001500-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002906
RECORRENTE: IGIDIO ESCOBAR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000488-67.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002761
RECORRENTE: ANDERSON MIRANDA REBECCHI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002326-24.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002506
RECORRENTE: ANTONIO MIRANDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000636-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002786
RECORRENTE: ALCIDES FERNANDES DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001204-79.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002864
RECORRENTE: CLAUDIO CASALI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008415-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CESAR DA SILVA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0002172-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002985
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADALIA APARECIDA FERREIRA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0003347-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003090
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JANDIRA DE LIMA STECKELBERG (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0002555-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS CESAR FRANZOLIN (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

0000042-28.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLAUCIA THAIS PASCHOALINOTTO VIZONI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

0001236-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO ANTONIO BALBINO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0001109-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

0000456-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002755
RECORRENTE: IRALDO CAMILO GOMES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002486-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003023
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETTI DE BARROS LOPES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000364-79.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002748
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO SIQUEIRA FILHO (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA, SP177615 - MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA)

0009610-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO AVERALDO DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0001106-18.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002849
RECORRENTE: CLAUDIA APARECIDA LOPES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001186-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002863
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA CONCEICAO RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

0001047-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON CESAR GENTIL (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

0002853-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002625
RECORRENTE: MILENA SANTANA ARAUJO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003424-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

0001497-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VALENTINA DONIZETTI TESSARIN LASTORIA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

0009986-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003306
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JANETE APARECIDA MARCONI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0003616-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUZA ALVES MARTINS DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0002696-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002622
RECORRENTE: JUAREZ SANTANA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011075-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003331
RECORRENTE: YAGO LUIZ MEDEIROS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002368-24.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003013
RECORRENTE: PAULO GOMES PEREIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011923-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003343
RECORRENTE: FERNANDO DONIZETI MISSAO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004272-46.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003158
RECORRENTE: JANE SUZI MARIA PEREIRA (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES, SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA F ARIA RAMOS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008789-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003287
RECORRENTE: ANDREA MOREIRA URBANO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000900-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002821
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001137-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANSELMO MIGUEL CEZARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004207-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA QUINTANA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0012802-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003356
RECORRENTE: MARIA LUCIA MAXIMO ROCHA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012235-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003345
RECORRENTE: ODILON TIBA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057667-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003538
RECORRENTE: ADEMIR LOPES PINHEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0000821-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002811
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010130-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003311
RECORRENTE: KUNIKO HIROTOMI OGASSAWARA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003392-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERENI SOUZA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0000476-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002758
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA JACINTO GOMES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 -
CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001536-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002909
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO APARECIDO (SP306799 - GLAUCIA BRACK CASTRO, SP282018 - ALLAN DE
MELO CRESPO)

0000872-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002818
RECORRENTE: JAIR MIGUEL CHAMBA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005758-92.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003219
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMAR JOSE DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0004182-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DALVA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001290-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002873
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA JESUINO (SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP188508 - LAURÍCIO ANTONIO
CIOCARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058037-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003540
RECORRENTE: VANESSA MARTINS DE LOURDES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012656-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003353
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003070-97.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003073
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 -
RICARDO SERTORIO GARCIA)

0007034-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003255
RECORRENTE: ALICE ALMEIDA DE OLIVEIRA RUFINO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010053-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEYDE VASCONCELOS (SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA, SP404138 - LEANDRO DE BRITO
LEONELO, SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA)

0008795-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003288
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE SONCINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002677-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003040
RECORRENTE: SIGESMUNDO TURCHET (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051088-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003512
RECORRENTE: VANESSA DE MARTIN (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004524-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002645
RECORRENTE: CICERA SANTOS DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008581-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003284
RECORRENTE: LAURA CRISTINA SILVA NASSER (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039139-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003464
RECORRENTE: CLAUDENICE DANTAS DOS SANTOS ASSIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009395-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002662
RECORRENTE: DONIZETI APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041494-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003475
RECORRENTE: KARINA APARECIDA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0021757-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003394
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)

0034076-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003449
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GONZAGA RODRIGUES DE SOUSA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0003828-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003123
RECORRENTE: ERICA MARTINS BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0017707-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003379
RECORRENTE: JOSE MARIA GOMES DE CARVALHO (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007504-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003263
RECORRENTE: MARISA FELIX DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0028338-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002678
RECORRENTE: ANTONIA DE JESUS SILVA TEIXEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021344-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003393
RECORRENTE: LUZINETE ALMEIDA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018751-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002672
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE GASPARINI (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000144-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002713
RECORRENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047570-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO LUIS CORREA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001747-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002946
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMO BENEDITO RODRIGUES (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0030050-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003422
RECORRENTE: ANTONIO JOSE SOUZA FILHO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030505-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003426
RECORRENTE: ALESSANDRA DA SILVA BRUNO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0002688-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003044
RECORRENTE: JURANDIR FABIO PESSOA CAVALCANTE (SP379268 - RODRIGO MANCUSO, SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001085-68.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002845
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA COSTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003079-34.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002629
IMPETRANTE: MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (PFN) JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0011059-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301003329
RECORRENTE: HELENA APARECIDA DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001347-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002495
RECORRENTE: JOSE CARLOS BRISOLA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 5 dias.

0007097-87.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002509
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO STAFUZZA FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 15 dias.

0082583-88.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002497PAULO TURSI (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

0000938-84.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301002690
RECORRENTE: HILARIO HERMENEGILDO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo 15 dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000405

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0064060-28.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301029167
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PEDRO LUIZ PERRELLA (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068156-86.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301365311
RECORRENTE: HILDA MAIUME YAMAMOTO OIYE (SP141189 - AMABILE SONIA STRANO CHACUR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. O herdeiro Teidi Alvaro Yamamoto não efetuou pedido de habilitação. Na negativa, a solução que se apresenta não é postergar de o curso do feito aguardando-se informações sobre demais herdeiros, mas sim apreciar a habilitação dos que já compareceram nos autos, ressalvado o quinhão pertencente ao herdeiro não participante da relação processual. Na hipótese de outros sucessores requererem o ingresso posteriormente, nova análise faz-se cabível. Assim, preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência, defiro a habilitação, na qualidade de sucessores da parte autora, de:

Jair Shisueki Yamamoto;
Teite Yamamoto;
Renato Sadami Yamamoto.

Nestes autos, representados por Hilda Maiume Yamamoto Ojye, já devidamente habilitada.

Proceda à alteração dos dados cadastrais deste feito, para inclusão dos sucessores habilitados no polo ativo da relação processual.

2. As partes informam a realização de acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para eventuais providências referentes à execução do acordo.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, devendo ser mantido o depósito, em conta vinculada a este processo, da cota pertencente ao Teidi Alvaro Yamamoto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008210-18.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301028303

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MELLO (SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO)

1. Na ausência de manifestação da parte autora, regularmente intimada, cabe considerar que a expressa adesão ao acordo, devidamente comprovada nos autos (Arquivo nº 30), permanece válida e o pedido de homologação judicial pode ser apreciado.
2. Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes.
3. Em consequência, declaro prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s) e, em vista do acordo de vontades, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
4. Certifique-se o trânsito em julgado.
5. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para cumprimento do acordo.
6. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A CEF noticiou a adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança, contra a qual a parte autora não se opôs, motivo pelo qual homologo os termos do acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o artigo 55, da Lei nº 9.099/95 somente fixa tal condenação caso o recurso seja improvido. Considerando a explícita ausência de interesse recursal (art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001), publique-se a presente decisão e certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa do feito ao juízo de origem. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intime m-se.

0007598-87.2008.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301027008

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IRENE ANTONIA PICCIN (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)

0002903-56.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301027007

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON LUIS LOPES (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) CARLOS EDUARDO DE PAULA LOPES (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) WANDERLEY APARECIDO LOPES (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) WANDERLEY PAULA LOPES (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) CARLOS EDUARDO DE PAULA LOPES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) EDSON LUIS LOPES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) WANDERLEY PAULA LOPES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) WANDERLEY APARECIDO LOPES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

FIM.

0003156-31.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301029209

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALVES BEZERRA PEREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Preende a parte autora a concessão do benefício de, com o cômputo do tempo de carência não reconhecido administrativamente, constante em CTPS antiga. Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 4ª Turma Recursal, para onde me removi em 03/10/2019.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

“II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)”

A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999)” (grifo nosso).

Em suma, para a concessão do benefício previdenciário, via de regra, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber:

- a) contingência ou evento, consistente na idade mínima;
- b) período de carência, segundo os artigos 25, II, e 142 da LBPS;
- c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento.

A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, cumpriu o requisito etário, em 13/5/1952.

Dessa forma, atende ao requisito da idade, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

Já, em relação ao requisito da filiação, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03.

Nessa esteira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado." (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A perda da qual idade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398)

Ou seja, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade, segundo interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 102. (...).

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Quanto ao requisito da carência, a regra geral é o número de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições, segundo artigo 142 da LBPS.

O INSS computou apenas 119 meses de contribuição, desconsiderando os pretendidos pela autora, por não constarem do CNIS (folha 12 do evento 42).

Muito bem.

A redação original do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 tinha a seguinte dicção: “Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

No mesmo diapasão, tem-se que as anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade, consoante súmulas 12 do TST e 225 do STF.

Segundo a primeira, “As anotações apostas pelo empregador na Carteira de Trabalho do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.”

Ou seja, com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.”

Nesse sentido, Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013): “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Quanto a esse aspecto, sublinhe-se o fato de que a autarquia não apresentou nenhuma prova em contrário capaz de afastar a presunção relativa de que gozam as referidas anotações, contidas na CTPS do autor.

Ressalto, ainda, que se aplica ao caso o princípio da automaticidade, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições mensais, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual omissão daquele. Na atual legislação, há norma expressa no artigo 30, V, da Lei n. 8.212/91. E semelhante regra havia na LOPS, vigente na época dos períodos controvertidos.

A respeito, cito jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) I - A legislação atribui exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida (...)" (STJ, AgREsp 331748/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ, 9/12/2003, p. 310).

Logo, os períodos pretendidos devem ser contabilizados para todos os fins previdenciários, inclusive período de carência:

Casa de Saúde Guarulhos – período de 03/01/1977 à 30/07/1977;

Bauducco – período de 29/08/1977 até 17/01/1978;

Rolando da Silva Ferreira Filho – período de 02/05/1978 até 05/01/1980;

Gesner Cunha – período de 10/09/1980 até 10/02/1982;

Vera L. de S.O. Ramalho da Silva – período de 11/02/1982 até 05/01/1983.

Com o total dos períodos anotados em CTPS, a autora contará com mais de 180 contribuições, de modo que não pode ser prejudicada pela informalidade das relações trabalhistas tupiniquins.

Atendidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, observado a legislação da época do atingimento da idade mínima. Fixo o termo inicial na DER.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, incide o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 – CJF), tendo em vista que o mesmo está em harmonia com o entendimento fixado pelo c. STF no RE 870.947.

Eventuais valores não acumuláveis, recebidos na via administrativa, deverão ser abatidos. Caberá aos sucessores optarem entre o benefício judicial e o administrativo, já concedido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, V, “a”, do CPC, dou provimento ao recurso, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, na forma acima discriminada.

Honorários de advogado indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Antecipio, de ofício, dada a idade avançada do autor e o caráter alimentar do benefício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

0065337-45.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301028190

RECORRENTE: VICENTE NUNES MEIRELES (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. A parte autora quedou-se silente, após regular intimação para manifestação sobre o pedido de homologação do acordo com a CEF, em nome da sua advogada constituída nos autos desde o ajuizamento, a mesma que firmou o temo do acordo, dotada de poderes para transigir (Arquivo nº 2, fls. 10/11, nº 13, 14, 19, 20, 21 e 22).

2. Na ausência de manifestação, cabe considerar que a expressa adesão ao acordo, devidamente comprovada nos autos, permanece válida e o pedido de homologação judicial pode ser apreciado.

3. Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes.

4. Em consequência, declaro prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s) e, em vista do acordo de vontades, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

5. Certifique-se o trânsito em julgado.

6. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para cumprimento do acordo.

7. Intimem-se.

0001181-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301028375

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ROSALI DAS GRACAS VERZOLA PERENTE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RECORRIDO: ROSA MARIA VERZOLA CARAMORI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

1. As autoras manifestam-se em sentido favorável ao pedido da CEF, no sentido de homologação do acordo de vontades para extinção do processo conforme parâmetros do acordo promovido na ADPF nº 165, formalizado em "Instrumento de Acordo Coletivo" firmado em 11/12/2017 e cuja homologação judicial foi ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 1/3/2018. Os termos do acordo são de conhecimento público, acessíveis na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico “<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>”.

2. Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes.

3. Em consequência, declaro prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s) e, em vista do acordo de vontades, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

4. Certifique-se o trânsito em julgado.

5. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para cumprimento do acordo.

6. Intimem-se.

0034129-43.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301028244

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) MARIA OLIVIA DOS SANTOS RODRIGUES LARA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) ANTONIO VIRGINIO DOS SANTOS----ESPÓLIO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) JOAO VIRGINIO DOS SANTOS NETO (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) MARIA OLIVIA DOS SANTOS RODRIGUES LARA (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) JOAO VIRGINIO DOS SANTOS NETO (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) ANTONIO VIRGINIO DOS SANTOS----ESPÓLIO (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS (SP392459 - BRUNA MARIA GALVÃO ALVES, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

1. Os autores manifestam-se em sentido favorável ao pedido da CEF, confirmando terem aderido ao acordo promovido na ADPF nº 165, formalizado em "Instrumento de Acordo Coletivo" firmado em 11/12/2017 e cuja homologação judicial foi ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 1/3/2018. Os termos do acordo são de conhecimento público, acessíveis na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico "<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>".
2. Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes.
3. Em consequência, declaro prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s) e, em vista do acordo de vontades, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
4. Certifique-se o trânsito em julgado.
5. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.
6. Caberá ao juízo de origem, competente para a execução do acordo, apreciar a petição de 19/12/2019 (Arquivo nº 27).
7. Intimem-se.

0006659-03.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301028343

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: PAULO RIBEIRO DA SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

1. A parte autora manifestou-se em sentido favorável ao pedido da CEF, no sentido de homologação do acordo de vontades para extinção do processo conforme parâmetros do acordo promovido na ADPF nº 165, formalizado em "Instrumento de Acordo Coletivo" firmado em 11/12/2017 e cuja homologação judicial foi ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 1/3/2018. Os termos do acordo são de conhecimento público, acessíveis na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico "<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>".
2. Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes.
3. Em consequência, declaro prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s) e, em vista do acordo de vontades, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
4. Certifique-se o trânsito em julgado.
5. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem para cumprimento do acordo.
6. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A autora manifesta-se em sentido favorável ao pedido da CEF, confirmando ter aderido ao acordo promovido na ADPF nº 165, formalizado em "Instrumento de Acordo Coletivo" firmado em 11/12/2017 e cuja homologação judicial foi ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 1/3/2018. Os termos do acordo são de conhecimento público, acessíveis na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico "<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>". 2. Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes. 3. Em consequência, declaro prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s) e, em vista do acordo de vontades, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. 4. Certifique-se o trânsito em julgado. 5. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem. 6. Intimem-se.

0005248-05.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301028239

RECORRENTE: DALAL FACURY COELHO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RENATA MARIA FACURI COELHO MARCHEZAN (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) HERCIDIA MARA FACURI COELHO LAMBERT (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066409-67.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301028230

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA THEREZA LIMA REZENDE (SP153964 - FANY FLANK EJCHEL, SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR)

0050386-51.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301028236

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CLEMENTINA MARIA MARTINHO BUONO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) GERALDO BUONO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Intimem-se.

0000765-72.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301024845

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDNEI ROGERIO RAFFA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0004398-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301024844

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILMARA RODRIGUES DE CARVALHO GOMES (SP275114 - CARLA DE CAMARGO NEVES)

FIM.

5000432-53.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301026529

RECORRENTE: TULIO CAZZANIGA (SP171224 - ELIANA GUITTI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em virtude de ter sido julgado parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário proposta contra a União Federal.

DECIDO

É facultado ao relator, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, negando-lhe seguimento, quando for “inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida”, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberá recurso inominado da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

A sentença de mérito foi prolatada em 22/08/2019, sendo que houve intimação da parte autora em 26/08/2019.

A Parte Autora interpôs recurso inominado contra a sentença com a juntada do recurso nos autos eletrônicos em 10/09/2019.

Considerando que o prazo recursal contado em dias úteis se ultimou em 09/09/2019, entendo que o recurso é intempestivo.

Posto isso, não conheço do recurso pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0000280-81.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301029050

RECORRENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP309996 - CAMILA SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão interlocutória proferida no bojo da ação principal (Processo n. 0029434-60.2019.4.03.6301), em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

A ação foi ajuizada pela parte autora em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

O recurso foi apresentado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com posterior decisão de declínio da competência e determinação de remessa dos autos a estas Turmas Recursais, visto tratar-se de decisão proferida por Juizado Especial Federal.

Os autos vieram conclusos.

Observo que o recurso não reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Para que os recursos sejam admitidos precisam preencher os seguintes pressupostos: 1) cabimento; 2) legitimidade (art. 996 do CPC); 3) interesse recursal; 4) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer (desistência (art. 998 do CPC), renúncia (art. 999 do CPC) e aquiescência (art. 1.000 do CPC)); 5) tempestividade; 6) preparo (art. 1.007) e 7) regularidade formal.

In casu, evidencia-se que o agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é o recurso cabível contra decisões proferidas no curso do processo, devendo a parte manejar, para tanto, o recurso previsto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/01, apresentado a estas Turmas Recursais, o que não foi feito.

Pondero que, no caso, não há o que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, visto tratar-se de erro grosseiro da parte recorrente.

Por tais motivos, deixo de conhecer do recurso interposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 11, IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

0002698-26.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301029194

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FLAUZINA CORETE DE CARVALHO - SUCEDIDA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão cautelar proferida por Juizado Especial Federal, concedendo a antecipação de tutela consistente em concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Consta do Sistema Processual do Juizado Especial Federal que, após a interposição do recurso, sobreveio o falecimento da segurada, em 24/9/2019 (Arquivo nº 22), meros 14 dias após a distribuição destes autos.
2. O recurso não comporta conhecimento por estar prejudicado, tendo em vista que o pedido perdeu o seu objeto, pois a pretendida cessação da tutela liminar já foi obtida, uma vez que o falecimento da segurada autoriza a cessação do benefício.
3. E eventual discussão sobre os valores anteriormente pagos serão objeto da decisão definitiva de primeira instância no processo principal, após perícia médica indireta, já determinada (Arquivo nº 40 dos autos principais), suscetível de impugnação, se o caso, perante esta Turma Recursal.
4. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso em razão de perda superveniente de objeto, nos termos do art. 9º, X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Res. CJF3ªR nº 3/2016).
5. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se o trânsito em julgado.
6. Após, arquivem-se.
7. Intimem-se.

0000051-24.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301029202

REQUERENTE: ARGENTINA APARECIDA VIANA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida por Juizado Especial Federal.
2. O recurso não comporta conhecimento.
3. Dispõem os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/01, "verbis":
"Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.
Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva." (grifei)
4. No caso, a decisão impugnada não constitui medida de natureza cautelar, mas probatória.
5. Sendo assim, ante a absoluta clareza do dispositivo, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a ausência de cabimento deste recurso.
6. Ademais, eventual alegação de cerceamento do direito de defesa poderá ser apreciada em sede de recurso inominado.
7. Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259-01, bem como art. 9º, X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Res. CJF3ªR nº 3/2016).
8. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se o trânsito em julgado.
9. Após, arquivem-se.
10. Intimem-se.

0000279-96.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301029197

RECORRENTE: LUCIANO MOREIRA SANTOS (SP283088 - MARCOS CLÁUDIO MOREIRA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão cautelar proferida por Juizado Especial Federal. Consta do Sistema Processual do Juizado Especial Federal que, após a interposição do recurso, sobreveio sentença no mesmo processo onde foi proferida a decisão impugnada.
2. O recurso não comporta seguimento.
3. Perde objeto o recurso interposto em face de decisão cautelar na hipótese de superveniência de sentença. Nesse caso, o comando da decisão liminar cede

lugar à deliberação da sentença, tenha reconsiderado ou confirmado o decidido naquela decisão. Sendo assim, cabe à parte interessada, querendo, impugnar a sentença e não mais prosseguir na impugnação da decisão liminar.

4. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, “verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.”

(STJ, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, Processo nº 200301631586, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 587514, decisão, por unanimidade, de 15/02/2007, DJ de 12/03/2007, p. 308)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO - PERDA DE OBJETO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada quando já proferida sentença pelo MM. Juízo a quo.

II - Agravo legal improvido.”

(TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, Processo nº 00924335720074030000, Agravo de Instrumento nº 313585, decisão, por unanimidade, de 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 12/04/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado em processo administrativo, referente a IRPF.

- Consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento. Precedentes.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Diva Malerbi, Processo nº 00115433420074030000, Agravo de Instrumento nº 292163, decisão, por unanimidade, de 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2012).

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em razão de perda superveniente de objeto, nos termos do art. 9º, X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Res. CJF3ªR nº 3/2016).

6. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se o trânsito em julgado.

7. Após, arquivem-se.

8. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0007855-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301028491

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão monocrática terminativa que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar o cômputo do tempo de atividade rural.

Aduz a autarquia, em síntese, que o julgado incorre em omissão ao não analisar que é aplicável ao caso a tese do tema 168 da TNU.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

O artigo 1.022 do NCP/C admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.

Não há ofensa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em relação a diversidade de entendimento em relação outras Turmas Recursais, não constitui motivo para interposição de embargos de declaração.

À vista de tais considerações, visa a embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000406

DESPACHO TR/TRU - 17

000022-71.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301027161

REQUERENTE: JOAO AMARO DA SILVA (SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

UNIAO FEDERAL (AGU)

Anexo 08: Desnecessária nova intimação com reabertura de prazo, haja vista que consoante informado na decisão anterior o cancelamento se deu em razão de duplicidade, com prosseguimento regular nos autos principais (0000612-55.2019.4.03.6303) que, conforme observado pelo Procurador da União a Procuradoria da Fazenda Nacional já se encontra devidamente cadastrada.

Intimem-se.

0002725-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301027317

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE SEVERINO UMBELINO (SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO)

Petição de 03.03.2020 (evento 46): A manifestação da parte está absolutamente equivocada. Em consulta ao Sistema de Benefícios do INSS (arquivos nº 47/50, de 04.03.2020), observo que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a sentença na parte em que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, efetivando a implantação do benefício, cujos valores, inclusive, já estão disponíveis para pagamento na instituição financeira.

Ressalto, nesse ponto, que as diligências necessárias para o recebimento dos valores são de responsabilidade exclusiva do segurado, de modo que esta Turma Recursal não deliberará a respeito de eventual bloqueio de prestações que não forem reclamadas na instituição financeira dentro do prazo.

Cumprido destacar, ainda, que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não abrange os valores atrasados, cujo pagamento se dará nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e após o trânsito em julgado. Advirto a parte autora, nesse ponto, que a concessão da aposentadoria ainda não é definitiva, haja vista a existência de recurso nominado interposto pelo INSS contra a sentença e ainda pendente de julgamento.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0002117-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301029065

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TARDIVO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Tendo em vista as alegações recursais a respeito da metodologia do ruído, já suscitadas na contestação, expeça-se ofício às empresas INDAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (CNPJ 44.094.894/001-00) e MIROAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 62.752.654/0001-29), para que encaminhe ao juízo a cópia do LTCAT que embasou a elaboração do PPP do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo o documento, abra-se vista às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de agravo interno, concedo prazo à parte agravada para resposta. Após, tornem-me conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

0000385-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301028516
RECORRENTE: ELISANGELA DE CAMARGO RODRIGUES DA SILVA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004483-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301028515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NADIR TIBERIO RODRIGUES (SP255118 - ELIANA AGUADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Embargos de Declaração: Considerando a potencialidade de alteração do julgado e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria. Int.

0000763-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301029061
RECORRENTE: ARLINDO DEL SANTO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002718-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301028651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO GUION (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

FIM.

0002532-91.2019.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301029156
RECORRENTE: ROBERTO LOPES DA SILVA (SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 15: a parte autora requer o imediato julgamento do feito.

O Código de Processo Civil estabelece que os processos serão julgados preferencialmente em ordem cronológica de conclusão (art. 12). O art. 1.048, por sua vez, prevê hipóteses de prioridade de tramitação.

Além das prioridades legais e da ordem cronológica de distribuição em segundo grau, as Turmas Recursais observam as metas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça buscando, entre outros objetivos, a duração razoável do processo. Em 2020, a meta voltada para o julgamento de processos antigos prevê que todos os feitos distribuídos até 2017 nas Turmas Recursais devem ser identificados e julgados.

Assim, deve-se aguardar a inclusão deste processo em pauta de julgamento, o que se dará de acordo com os parâmetros acima expostos.

Intimem-se.

0000051-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301028409
RECORRENTE: IVANI LURDES POZZUTO DE SOUSA COELHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP225363E - JULIANA SOARES DA SILVA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À Secretaria para juntada do referido AR negativo (evento 069). Int.

5000324-47.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301028747
RECORRENTE: EMANUELLY VICTORYA DOS SANTOS SILVA (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO, SP345154 - RODRIGO BRAGA SARAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Requer a parte autora a inclusão do processo em epígrafe em pauta de julgamento.

Conquanto o recurso tenha sido interposto em 29/07/2019, este Relator assumiu suas funções junto a este Gabinete em 03/10/2019 e procederá à inclusão dos processos em pauta de julgamento seguindo a ordem de antiguidade, a fim de preservar o princípio da isonomia, ressalvados os casos em que há prioridade deferida, de modo que serão observados os dois critérios paralelamente.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0000098-54.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301028751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUGO BALTAZAR AUGUSTO (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID)

A parte autora informa que seu benefício foi indevidamente cessado (evento 61). Após consultas ao sistema PLENUS, foi identificado registro de que o benefício foi cessado por parecer contrário de perícia médica (eventos 63 e 64). Todavia, a parte autora informa que não foi submetida a exame pericial pela Administração após setembro de 2019 (evento 66).

Assim, intime-se o INSS para, em 15 dias, apresente extrato do SABI, a fim de comprovar em quais datas a parte autora compareceu em perícia. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001501-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301028264
RECORRENTE: RAIMUNDO SOUSA JUNIOR (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 48: Expeça-se novo ofício ao INSS para fins de cumprimento da tutela concedida no acórdão, ficando assinalado o prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001910-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301029057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACIR CANDIDO DOS SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Tendo em vista as alegações recursais a respeito da metodologia do ruído, já suscitadas na contestação, expeça-se ofício à empresa AD'ORO S.A. (CNPJ 60.037.058/0003-01), para que encaminhe ao juízo a cópia do LTCAT que embasou a elaboração do PPP de fls. 36/38 do anexo 15, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo o documento, abra-se vista às partes.

0002051-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301028457
RECORRENTE: PAULO ROBERTO COAN (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados aos autos em 04.03.2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000628-62.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301028643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDA CENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos (fls. 36/39 – evento 017).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0003092-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301026692
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO PAULO SANCHEZ (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, a parte autora pugna pela reforma parcial da sentença, alegando exposição nos períodos de 14/03/2006 a 01/05/2011 e 02/05/2012 a

10/03/2017 ao agente agressivo ruído em intensidade superior a permitida na legislação de regência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos (fls. 01/02 e fls. 03/04 – evento 008).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0007482-05.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301028052
RECORRENTE: VANDERLEI RUSSO (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine ao INSS que proceda à revisão de seu benefício de aposentadoria.

Sentença julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de demonstração da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos.

Interposto recurso inominado pela parte autora, em que alega direito à conversão de tempo especial para comum dos períodos de 18/05/1976 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 30/11/1987 (ruído e eletricidade).

Períodos de 18/05/1976 a 31/10/1986 e 01/11/1986 a 30/11/1987 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A). O PPP apresentado (fl. 26/27 – evento 1) demonstra que o autor, na função de eletrotécnico, entre 18/05/1976 e 31/10/1986, esteve exposto a ruído de 83 dB e a tensões elétricas que variaram entre 220 a 6.600 volts, e, na função de inspetor de qualidade elétrica, entre 01/11/1986 e 30/11/1987, não estava exposto a nenhum agente agressivo. Contudo, há responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 06/12/1989.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente: a) declaração fornecida pela empresa empregadora, quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado (18/05/1976 a 31/10/1986); ou b) laudo técnico pericial do período não acobertado pela atividade do responsável técnico indicado no PPP.

Cumprida a diligência acima, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0005911-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301026642
RECORRENTE: JOAO BATISTA LEITE DE AZEVEDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O exame dos documentos acostados mostram que a autora em grande parte de sua vida laborou como vigilante.

Está afastada do mercado de trabalho desde 2008, ano no qual foi diagnosticada como portador de transtornos psiquiátricos. Esteve em gozo de auxílio-doença desde 07/12/2007. O último benefício cessou em 12/07/2018.

Em 2016 teve diagnóstico de AIDS o que por óbvio agravou ainda mais o seu quadro psiquiátrico - relatório médico emitido em 11/07/2018 pela Dra. Renata Pissuto Pinheiro.

Além do quadro psiquiátrico e do diagnóstico de AIDS a parte, conforme relatório médico de fls. 24 do anexo 02, possui histórico de alcoolismo: paciente com histórico de uso de álcool há cerca de 40 anos, em padrão de consumo de dependência, fazendo ainda hoje uso importante da substância. Apresenta também sintomatologia depressiva associada, de moderada intensidade.

Reza a Súmula 78 da TNU que comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

A parte possui quase 58 anos e está afastada do labor há cerca de 12 anos em decorrência de problemas psiquiátricos. Além disso possui antecedentes de: i) tuberculose Pulmonar tratada no período de 18/08/2017 a 20/02/2018; ii) prurigo, dermatite seborreica, tabagismo (mantido), etilismo, pólipos intestinais e epicondilite; iii) antecedente de safenectomia em 2007. Por fim foi diagnosticada com AIDS. Aliados a esses fatores não possui alta escolaridade. Não há maiores informações no processo para verificação das demais condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juizado de origem para elaboração de perícia socioeconômica para fiel cumprimento do consignado na Súmula 78 da TNU.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003788-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301029025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVERALDO ROBERTO ZANCHIN (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine ao INSS que proceda à revisão de seu benefício de aposentadoria.

Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbas os períodos especiais de 11/02/1995 a 04/11/1997, 11/10/2001 a 11/08/2003 e 08/11/2004 a 26/01/2017, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial, com DIB em 26/01/2017 e pagamento dos atrasados calculados nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Interposto recurso inominado pelo INSS, em que alega, dentre outros, que, para o período de 11/02/1995 a 04/11/1997, não havia responsável técnico pelos registros ambientais em todo o intervalo reconhecido no PPP.

Período de 11/02/1995 a 04/11/1997 (ANDRADE & LATORRE PARTICIPAÇÕES S/A). O PPP apresentado (fl. 19/20 – evento 2) demonstra que o autor, na função de mecânico de montagem, esteve exposto a ruído de 91 dB. Contudo, há responsável técnico pelos registros ambientais somente até 10/02/1995.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente: a) declaração fornecida pela empresa empregadora, quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, até o restante do período laborado (11/02/1995 a 04/11/1997); ou b) laudo técnico pericial do período não acobertado pela atividade do responsável técnico indicado no PPP.

Cumprida a diligência acima, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0000286-02.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301028410

RECORRENTE: PAULO ROBERTO BRANDAO DE SOUZA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, a juntada do laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos (fls. 81/82 – evento 003).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000407

DECISÃO TR/TRU - 16

0003449-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028060

RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora interpôs embargos de declaração sob o argumento que o Acórdão foi omisso em relação ao seu pedido de concessão de tutela antecipada. Contrariamente ao alegado pela parte autora, inexistem nos autos pedido de antecipação de tutela, seja por ocasião da propositura da petição inicial, seja na interposição de seu recurso inominado, de forma que não há omissão no julgado.

Contudo, reputo como possível a formulação de tal pedido em âmbito recursal, o qual passo a apreciar.

Assim, constatado no Acórdão o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, tenho que não se trata propriamente de acolher o pleito formulado pela parte autora para antecipar a tutela jurisdicional, uma vez que não se trata mais de antecipação da tutela e sim de tutela definitiva, por não restarem recursos disponíveis com efeito suspensivo ao INSS.

Desta forma, determino a expedição de ofício para que a Autarquia Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias dê cumprimento do julgado, de acordo com os parâmetros contidos no acórdão.

0000417-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028806

RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA COLORADO II (SP399984 - FELIPE MONTAGNER DE DIEGO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

O recurso inominado foi interposto por condomínio, que pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Tratando-se de ente despersonalizado ou de pessoa jurídica, não se presume verdadeira a alegação de insuficiência (§3º, do art. 99, do Código de Processo Civil, a contrario sensu).

Observo, entretanto, que, apesar de suas alegações, não fez a prova imprescindível de sua hipossuficiência econômica para fazer jus ao deferimento de seu requerimento.

Assim sendo, indefiro a gratuidade de justiça.

Fixo o prazo de 15 dias para que o recorrente faça o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intimem-se.

0049034-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027239

RECORRENTE: VALDOMIRO DE SOUZA SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora quanto a comunicação de implantação do benefício (anexo 74).

Após, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado do feito, com o encaminhamento dos autos ao Juizado de Origem.

Intime-se a parte autora.

0000736-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027245

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARMELINDA SILVA CHINCHIO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

Através das petições anexadas aos autos sob os anexos 37/40 e 48/49, os requerentes informaram o óbito da parte autora, bem como pleitearam a habilitação nos autos, na qualidade de cônjuge, filhos e representantes de filha pré-morta do falecido (documentação constante dos anexos 38 e 40).

Intimado, o INSS não se opôs ao pedido.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes provaram sua qualidade de herdeiros da parte autora, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes abaixo nomeados, na qualidade de sucessores da parte autora falecida:

Teresinha da Silva Chinchio de Sousa (filha)

Nair Chinchio dos Santos (filha)

Sirlei Aparecida Chinchio Leite (filha)

Izael Chinchio (filho)

Áurea Chinchio Jardim Costa (filha)

Laércio Chinchio (filho)

Rita de Cassia Roque de Souza Henrique (sucessora por representação da filha Nadir Chinchio de Souza)

Rosimeire Roque de Souza Tescari (sucessora por representação da filha Nadir Chinchio de Souza)

Rosmarina Aparecida de Souza (sucessora por representação da filha Nadir Chinchio de Souza).

Cumpridas as determinações supras, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002207-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028746
RECORRENTE: PAULO TADEU APARECIDO GIROTI (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA, SP268785 - FERNANDA MINNITI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando a autarquia a imediata implantação do benefício de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento da medida em 30 dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-47.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DOS ANJOS COSTA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão/revisão de benefício, mediante reconhecimento de atividade especial.

Um dos pontos do pedido refere-se à atividade de vigilante após 28/04/1995.

O tema foi afetado como Representativo de Controvérsia pelo STJ – Tema 1.031, com determinação de suspensão de todos os feitos pendentes, individuais e coletivos, em tramitação no território nacional, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. (PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, STJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2019).

Assim, impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos deverão ser remetidos para pasta própria.

Intimem-se.

0009715-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026672
RECORRENTE: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 11.02.2020 (evento 47): Considerando o decurso dos prazos sem interposição de recurso contra o Acórdão, dou por encerrada a prestação jurisdicional dessa Turma Recursal e advirto as partes que, doravante, todo e qualquer requerimento relativo à execução do Julgado, inclusive quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, deverá ser formulado perante o Juizado de origem.

Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e providencie a baixa dos autos, COM URGÊNCIA.

Intime-se. Cumpra-se.

0000218-41.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026121
RECORRENTE: EDSON DOS SANTOS GOMES (SP196474 - JOAO GUILHERME CLARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, contra decisão proferida nos autos do processo nº 0001550-23.2015.4.03.6325, que indeferiu o pedido reafirmação da DER (evento-108), ao fundamento de que a r. julgada executado encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada material (eventos-79 e 83).

Pugna pela procedência do pedido, para que a decisão interlocutória seja revista, alegando que, desde a petição inicial, item 07 e 09 – DOS PEDIDOS –, pleiteou expressamente, em negrito e sublinhado, a aplicação da “melhor data para o início do benefício”, o que nada mais é do que a reafirmação da DER, tendo sido apenas ratificado em fase executória. Pede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos seguintes termos:

“Em que pese o entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização, pelo cabimento do Recurso Agravo de Instrumento, por cautela, em caso de entendimento diverso Dessa Colenda Turma, consubstanciado nos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade, requer seu recebimento como Recurso Inominado ou outro que Vossas Excelências entendam cabível, por não se tratar de erro grosseiro, mas de matéria controvertida em todos os tribunais.”

É o suficiente. Decido.

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região tem entendimento sedimentado em sua Súmula nº 20, no seguinte sentido: SÚMULA Nº 20 - "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)

Desse modo, tratando-se de decisão que põe fim ao processo proferida em fase de execução do julgado, o recurso cabível é o recurso inominado.

Pois bem, consoante o artigo 277 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

É o conhecido princípio da instrumentalidade das formas, que tinha semelhante previsão no artigo 244 do Código de Processo Civil/1973.

Intimamente ligado a esse princípio está o princípio da fungibilidade.

No Dicionário Online de Português temos a seguinte definição para fungibilidade:

Significado de Fungibilidade:

substantivo feminino

Característica daquilo que é fungível, substituível, trocável.

[Direito] Característica de bens que se gastam ou consomem conforme o uso, mas que podem ser trocados por outros de mesmo valor, espécie, qualidade e quantidade.

Esse princípio se apresenta mais claramente teoria geral dos recursos, em que se busca mitigar o rigor processual, permitindo ao juiz conhecer de determinado recurso, embora o recurso efetivamente interposto não tenha sido o previsto para aquela decisão.

Mas para que o princípio da fungibilidade recursal seja aplicável não deve haver dúvida, na doutrina ou na jurisprudência, em relação ao recurso cabível e desde que atendidos os pressupostos legais de interposição do recurso que se entende como viável.

Ocorre que, embora a parte autora tenha requerido a reafirmação da DER na petição inicial, o v. acórdão não se manifestou sobre a questão e parte autora não recorreu, conformando-se com os critérios fixados na r. decisão proferida nos autos do processo nº 0001550-23.2015.4.03.6325, restando preclusa a questão, não havendo como reiterar a reafirmação da DER na fase de execução.

Nesse sentido, tenho que a parte interpôs recurso inviável, em face do entendimento sedimentado na Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, pois a questão da reafirmação da DER já havia transitado em julgado.

De outra parte, ainda que se entenda viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, verifico que o recurso foi interposto tempestivamente, passando, portanto, a analisá-lo:

Verifico que a r. decisão baseou-se na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 995/STJ) e indeferiu o pedido de reafirmação da DER para alteração da DIB fixada na sentença, diante da impossibilidade de se executar provimento diverso do obtido.

O E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu o Tema 995:

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Tese firmada: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

O Ministro Mauro Campbell Marques especificou qual o momento processual para a reafirmação da DER, cujos excertos do voto de Sua Excelência abaixo reproduzo, "in verbis":

"QUANTO AO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA SE REAFIRMAR A DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO)

Importante dizer que o fato superveniente não deve demandar instrução probatória complexa, deve ser comprovado de plano sob o crivo do contraditório, não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento. Assim, os fatos ocorridos no curso do processo podem criar ou ampliar o direito requerido, sempre atrelados à causa de pedir.

O fato alegado e comprovado pelo autor da ação e aceito pelo INSS, sob o crivo do contraditório, pode ser conhecido nos dois graus de jurisdição.

Consoante artigo 933 do CPC/2015, se o Relator no Tribunal constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem.

Deveras, seria inexplicável que o Judiciário não pudesse, no curso do processo, reconhecer o advento de fato constitutivo do direito do autor, se fundado em elemento probatório reputado suficiente pelo juízo, sob o crivo do contraditório, para realizar o julgamento.

O Magistrado deve perquirir a verdade real do objeto do processo. A cognição digna é a plena, a exauriente, tão célere quanto possível, somada à busca da primazia do mérito. Há uma amplitude do direito de defesa inserido no devido e justo processo legal compatível com a Constituição da República de 1988.

O fato superveniente a ser considerado pelo julgador, portanto, deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

Entendo não ser possível a reafirmação da DER na fase de execução. É que efetivamente precisa-se da formação do título executivo, para ser iniciada a fase de liquidação e execução.

Destarte, há possibilidade de a prova do fato constitutivo do direito previdenciário ser realizada não apenas na fase instrutória no primeiro grau de jurisdição, mas após a sentença, no âmbito da instância revisora."

O Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

...

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

...

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

..."

Posto isso, não conhecer do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por inadmissível, em face do disposto na Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. De outra parte, ainda que se entenda cabível o recurso interposto, julgo-o improcedente, nos termos do inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

0052960-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028121

RECORRENTE: PEDRO MADALONI (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação do LTCAT ou novo PPP referente ao período de 13/02/2006 a 09/05/2007 e de 22/11/2007 a 01/02/2008, conforme requerido.

Intime-se.

0013704-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027766

RECORRENTE: ANNA CLARA DA SILVA GHESI (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) JONAS VITOR DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora interpôs embargos de declaração, no qual sustenta a ocorrência de contradição, diante da ausência de renúncia ao valor dos atrasados que tenha excedido ao limite de 60 salários mínimos.

Observo que o STJ, quando do análise da ProAfr no REsp nº 1.807.665/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019 – Tema 1.030) submeteu o feito a julgamento como representativo de controvérsia, para analisar questão atinente à “possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”.

Destaco, ainda, que o Acórdão determinou a “suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada”.

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0009619-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029163

RECORRENTE: DAMIAO JOSE CAMILO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/618.322.490-5.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento da medida em 30 dias.

Após, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal, confirmando se aderiu ao acordo promovido na ADPF nº 165, pessoalmente ou por meio do endereço eletrônico “<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>”. 2. Intime m-se.

0030485-92.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028165

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANGELICA BITTENCOURT BASTOS (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

0042430-13.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028166

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MAKIKO TAKENAKA (SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

0063792-37.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028164

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ALICE MARTINS CITTI (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) REGINA MARIA CITTI HOKAMA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) CILENE CITTI DE MOURA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) ALICE MARTINS CITTI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

FIM.

0000480-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028145

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEVILSON CEZAR GONCALVES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

Diante do decurso do prazo sem manifestação da parte recorrente, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0000187-21.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029195

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA TORRES JULIAO COELHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de Recurso de Medida Cautelar com pedido de antecipação de tutela recursal contra a decisão que não concedeu tutela de urgência no feito nº 0000497-97.2020.4.03.6303, indeferindo pedido da parte autora para determinar liminarmente a concessão do benefício de auxílio-doença, negado administrativamente em virtude de falta da qualidade de segurada.

2. Alega que existem nos autos documentos comprovando a incapacidade para o trabalho, uma vez que está acometida por problemas de natureza oncológica, câncer de mama, pelo que recorrerá então, em incapacidade total e permanente para as atividades laborais, ao INSS, vez que não podia mais desempenhar suas atividades laborais habituais.

3. Menciona que o laudo do Hospital Pérola Byington juntado aos autos (fls. 40 do Arquivo nº 02) comprova que além do câncer de mama, ela apresenta

metástase óssea desde 09/2019, em tratamento quimioterápico, e por decorrência encontra-se incapacitada para o desenvolvimento de suas atividades laborais.

4. Requer a antecipação da tutela recursal para imediata concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

5. O pedido de antecipação de tutela não comporta provimento.

6. Salvo situações excepcionais, o requisito da probabilidade do direito para fins de antecipação de tutela visando conceder, prorrogar ou restabelecer benefício por incapacidade não fica demonstrado antes da perícia médica judicial. Laudos expedidos por médicos assistentes não substituem o laudo pericial, por se tratar de prova unilateral e revelar conclusões de procedimento voltado para o sucesso do tratamento médico, não para a aferição de incapacidade laboral.

7. No caso dos autos, além de não haver prova suficiente da incapacidade laboral, não obstante a existência comprovada, pelo que é possível constatar inicialmente, de doença grave com repercussões também graves, subsiste a questão da qualidade de segurado, que comporta a análise do processo administrativo.

8. Em consequência, neste momento de cognição sumária, não há prova suficiente para considerar demonstrada a probabilidade do direito alegado.

9. Ausente o requisito da probabilidade do direito, desnecessário avaliar a presença do requisito relativo ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que se trata de requisitos simultâneos.

10. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal requerida.

11. Intime-se o INSS a apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

12. Em seguida, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

13. Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2020.

0006236-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027240

RECORRENTE: PAULO GLICERIO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Anexo 60: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora.

0006263-26.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028662

RECORRENTE: INACIA DA CUNHA SARMENTO (SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARIA DE FATIMA DA CUNHA SARMENTO (SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL)

RECORRIDO: FERNANDA DE JESUS DA CUNHA (FALECIDA) (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL, SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI, SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Evento 44: Em decorrência da habilitação dos sucessores da falecida FERNANDA DE JESUS DA CUNHA, foi gerado novo termo indicativo de possibilidade de prevenção.

O termo aponta a existência de processo que versa sobre matéria diversa da discutida nestes autos. Assim, não reconheço a existência de perempção, litispendência ou coisa julgada.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044651-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026737

RECORRENTE: ROSANGELA BADAIN DE ARAUJO (SP377802 - VIVIANE REIS OCCHIUZZI, SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em Sessão de Julgamento realizada em 11 de dezembro de 2019, esta Oitava Turma Recursal DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA para reformar a sentença, JULGAR PROCEDENTE o pedido e condenar o INSS a conceder Benefício Assistencial de Prestação Continuada de Amparo ao Deficiente a ROSANGELA BADAIN DE ARAUJO, com DIB (data de início do benefício) em 05.12.2017.

Observo, no entanto, que o respectivo Acórdão foi lavrado incorretamente, indicando em seu Relatório que o recurso inominado contra a sentença havia sido interposto por DAVI ANTONIO FIRMINO DE LIMA, que sequer é parte no presente processo, quando o correto seria ROSANGELA BADAIN DE ARAUJO, essa sim a verdadeira recorrente e autora da ação.

Diante do exposto, corrijo o erro material apontado no Acórdão lavrado em 11 de dezembro de 2019 (termo nº 9301360413/2019), para adequá-lo aos exatos termos do processo e ao Voto deste Relator, acompanhado por unanimidade pelos demais magistrados que integram a 8ª Turma Recursal de São Paulo, de modo que o seu Relatório passa a conter a seguinte redação:

“I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ROSANGELA BADAIN DE ARAUJO contra a sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada de Amparo ao Deficiente.

É o relatório.”

No mais, o Acórdão permanecerá inalterado, tal como lavrado.

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, conforme informado pelo INSS em 06.02.2020 (evento 78).

Por fim, considerando o decurso dos prazos sem interposição de recurso contra o Acórdão, dou por encerrada a prestação jurisdicional dessa Turma Recursal e advirto as partes que, doravante, todo e qualquer requerimento relativo à execução do Julgado deverá ser formulado perante o Juizado de origem.

Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e providencie a baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”. É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028742

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: ERNANI BEZERRA DA SILVA (SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

0002887-18.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026907

RECORRENTE: FRANCISCA HELENA DA SILVA VIEIRA (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004329-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026889

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEIR GONCALVES VIANA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)

0001708-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026919

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA DESIDERIO CRISTOVAM (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

0016302-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028734

RECORRENTE: MANOEL PEREIRA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0039172-48.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028729

RECORRENTE: CARLOS ABDO ARBACHE (SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0045067-24.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026852

RECORRENTE: ALMIR MACHADO DA PONTE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0009556-38.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028737

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SEBASTIANA BATISTA ANTUNES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

0001564-50.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029145

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0004389-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026888
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO ANTONIO RAMAZZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0015004-50.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029115
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: AURINO ALVES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0083628-83.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS ANTONIO MARCELINO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

0001201-94.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TIAGO PEREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0020254-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028733
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDVALDO ARCANJO DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0017433-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029113
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DOUGLACI DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

0020751-78.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029112
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0030686-11.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029110
RECORRENTE: VICENTE DE PAULA BRITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001932-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029143
RECORRENTE: VILMA APARECIDA MARTIENO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000175-86.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

0000337-28.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILSON DA SILVA RAMOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

0028431-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028628
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: DIOGO HENRIQUE ARRUDA SANTOS (SP310832 - EDUARDO TIMOTEO GEANELLI)

0001038-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026934
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROLANDO VASCONCELLOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

0005498-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDOMIRO VICENTE (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

0003468-59.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029135
RECORRENTE: HORACIO CINTRA NETO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012369-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI DOS SANTOS SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

0038001-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029108
RECORRENTE: TRINDADE FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002041-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MYRIAN SAVI DA SILVA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

0000133-51.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026943
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HOMERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0055228-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029104
RECORRENTE: GILSON SOARES DOS ANJOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001599-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NADIR JANAINA FERREIRA MENDES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0032051-03.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029109
RECORRENTE: REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002403-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026914
RECORRENTE: FRANCISCO MARTINEZ RODRIGUEZ (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004887-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CLAUDIA PICCININI (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

0001135-56.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026931
RECORRENTE: AGAMENON MANOEL DO NASCIMENTO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004050-57.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029130
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDVARD SARAIVA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA)

0003779-96.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026897
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR ANDRIUCCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0006445-58.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO BUENO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0001575-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026922
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANTONIO AQUINO LOPES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP319137 - LEA OLIVEIRA MENDES)

0003676-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO OSMAR ALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0002788-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026908
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JURANDIR JOAO FRANCO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0000035-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026946
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU RODRIGUES DE CAMARGO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)

0000331-07.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

0007264-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MARQUES DINIZ (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS)

0004909-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029125
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELISABETE ROSELI DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0026552-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028629
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PINHO GOMES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016555-18.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026861
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANNIELLE MARCON RODRIGUES (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

0002925-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA MARTINS DE MATOS (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

0000180-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERMES DANUBIO LOPES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0004925-56.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026882
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO CHAVES (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA)

0001335-21.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: DIVINA BATISTA CARDOSO DE SOUZA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

0001588-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA MONTEIRO CURSINO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA)

0001228-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026929
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DE SALLES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)

0004264-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO MODESTO DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI)

0002048-36.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026915
RECORRENTE: CARLOS AMERICO RAVENNA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005885-28.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLY APARECIDA DE SOUZA (SP360313 - LAURA DEL CISTIA, SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO)

0001514-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODINALDO PINHEIRO DA ROCHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

0002679-34.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026911
RECORRENTE: DJALMA PINHEIRO DE FRANCA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP198427E - VALDEI SOARES CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011188-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

0002015-29.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029142
RECORRENTE: HILDA PANUCI CEBRIAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005456-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO CAMILO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0005750-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026876
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: RENATA CRISTIANE APARECIDA MONTEIRO (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

0007491-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS SANTE (SP254567 - ODAIR STOPPA)

0002755-59.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029139
RECORRENTE: ANTONIO EUGENIO NAGILDO THOME (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004499-07.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026887
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA ALVES DE MORAES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0002728-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO DELLU (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

0003065-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026904
RECORRENTE: JOSE TEIXEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001831-08.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

0004545-98.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA APARECIDA FERREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0018863-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO MARIANO RODRIGUES (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

0004681-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028741
RECORRENTE/RECORRIDO: EUNICE APARECIDA MARCENA DUARTE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007150-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO CARLOS TEIXEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0004656-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUCIANA MAYUMI HASHIZUME (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

0002972-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029137
RECORRENTE: MAURICIA MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000901-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO BENEDITO FERREIRA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)

0001245-18.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERNARDINO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

0038708-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029107
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KAUE STEMBOCH YOSHIKAWA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

0009540-84.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026865
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DIEGO LUIS DE SOUZA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

0004932-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SCHOBA MARIANO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)

0046780-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026851
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA NILCE LIMA E ROCHA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI)

0022274-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028731
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REGINA COSTA ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0014482-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028735
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LEONDINA DE JESUS RAMALHO PIRES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0003726-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

0003364-36.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ROBERTO DE SENA (SP349358 - AMANDA RODRIGUES STOFELA)

0004943-45.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0003185-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0010441-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELAIDE DA SILVA FERREIRA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

0041081-04.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026853
RECORRENTE: ORLANDO PONTES FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006380-12.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026875
RECORRENTE: DAMIAO ANTONIO DE LIMA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002428-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP341357 - SONIA CRISTINA URBANO ROSA)

0000081-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029153
RECORRENTE: VALERIA MARIA DA CONCEICAO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000534-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUREA MENDES DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

0004324-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON FERNANDES DE ALENCAR (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0005653-65.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026877
RECORRENTE: LAERTE CHECCO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004897-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS CORREA LEITE MORAES (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002893-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026906
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CIRIACO DOS SANTOS NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0003345-19.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026902
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR JOSE BEZERRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
JULIANO JIME DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0001445-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026923
RECORRENTE: RUI MAR SILVA DE AMORIM (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003763-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALQUIRIA ISABEL FABBIAN DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0029736-70.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026858
RECORRENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007585-56.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDITE FARIA DA SILVA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)

0009684-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028736
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANATILDE ROSA DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0006760-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRMA MARIA DE MENDONCA OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0030049-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029111
RECORRENTE: GILBERTO KIER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0052785-14.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029105
RECORRENTE: NILZA MANTOVANI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032231-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: JUMARA APARECIDA DEL PEZZO (SP176577 - ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO)

0004781-92.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMIR HADBA (SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA)

0009280-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026866
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDUARDO GARCIA GOMES (MG045692 - JOAO BATISTA DINIZ LINHARES)

0002873-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029138
RECORRENTE: LIVIA MONTENEGRO BARBOSA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005425-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELIZABETE CORREGIO HERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0034289-68.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028730
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA MARIA DA ROCHA PESSOA (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

0003796-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA BOSSO NOZABIELI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO)

0002605-33.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGENOR DE SOUZA LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0003685-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: KELLVEN RYAN HENRIQUE DE MEIRA (SP326662 - KELLY SPESSAMIGLIO)

0000067-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026944
RECORRENTE: REINALDO JOSE RODRIGUES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0012869-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE CERATTI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0084320-82.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO URSOLINO ALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0000020-33.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: MARIA OLINDA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0012049-67.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029116
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

0016426-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTINA MARIA DOS SANTOS (SP318216 - THAIS RODRIGUES COLUCCI)

0008068-30.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADONIRAN DA SILVA MORAES (SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANÇA FILHO)

0006480-78.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA GOMES (SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR)

0007698-11.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029119
RECORRENTE: JOAO ALVEZ SALOME (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062693-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

0000253-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026941
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO SANTOS SILVA (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)

0026308-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026859
RECORRENTE: PAULO JOSE GONCALVES VIEIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055231-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026850
RECORRENTE/RECORRIDO: FERNANDO JOSE SMECELATO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009827-34.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029118
RECORRENTE: ADMILSON DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000374-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VITORIA AGNELO DO NASCIMENTO (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

0000623-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: ANA MARIA GOMES PACHECO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0004075-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ZIVIANI (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

0000047-65.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026945
RECORRENTE: DANIELE CRISTINE DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001163-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIELZA DE JESUS SILVA FREITAS (SP207899 - THIAGO CHOIFI)

0003687-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029132
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS PIRES LEME (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0005014-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028740
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SERGIO PAULO LIMA ALVES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

0000939-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026936
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO VENTURA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0004863-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONEZIMO DAVID DE BARROS (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0009514-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028633
RECORRENTE: MARIA CRISTINA ROCHETTO PINTO (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004868-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029127
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO EVANGELISTA DE AZEVEDO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP240207A - JOSE TANNER PEREZ)

0002733-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO GONÇALVES FRANCO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0003582-15.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026900
RECORRENTE: LUZIA APARECIDA TIZATO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001106-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS LIBARDI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0005002-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026879
RECORRENTE: NEWTON SANTANNA JUNIOR (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001290-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALVES DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

0016076-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR ROBERTO DIGILIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002389-64.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA DE JESUS ADAMOS CASSU (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

0005604-56.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA FARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

0002585-13.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029140
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DA SILVA DIAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0003406-90.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029136
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AFONSO PEDRO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0043644-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029106
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0005948-80.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS HELENA HENRIQUE GUILHERME ALVES DO SANTOS
RECORRIDO: INAYE ALVES DOS SANTOS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

0006383-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESINHA DE NORONHA BACCHIEGA SENATORE (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO)

0000588-31.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELINA DE SOUZA FRANCO (SP308299 - SILAS DE LIMA)

0005210-44.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029124
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ORLANDO FLORENTINO DOS SANTOS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

0038640-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026854
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FELIPE MORAES GALLARDO (SP215764 - FELIPE MORAES GALLARDO)

FIM.

0001727-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026951
RECORRENTE: JOSE TIRBUTINO DA SILVA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Considerando que na sentença recorrida foi indeferido o pedido dos benefícios da justiça gratuita e a parte recorrente não comprovou o preparo quando da interposição do seu recurso inominado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC.

Substabelecimento de procuração juntado em 27.02.2020: A note-se.

Retire-se o feito de pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028295
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZEU DE SOTTI SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

1. Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte dê cumprimento à determinação constante do Arquivo nº 33, providenciando a juntada aos autos de documentação comprobatória de efetiva exposição ao agente ruído, no setor onde trabalhava, seja mediante LTCAT ou novo PPP referente ao período de tempo especial de 4/1/07 a 22/1/15, seja mediante outros documentos obtidos com o empregador.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da carteira de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”. É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da carteira de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da carteira de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001229-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VERGILIO VIEIRA AUGUSTO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)

0000734-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO FAGUNDES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

0002800-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028071
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO CONCEICAO DOS SANTOS (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)

Da manifestação apresentada pela parte autora, confirmada através de consulta ao sistema Dataprev, verifico que, de fato, a autarquia-ré cessou o benefício por “limite médico informado p/ perícia”:

Todavia, a r. sentença que determinou a implantação do benefício com a inclusão da parte autora no programa de reabilitação profissional foi mantida por acórdão prolatado por esta Turma Recursal, contra o qual, registre-se, não se insurgiu a ré.

Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora, de integral cumprimento do julgado, determinando seja oficiado o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o restabelecimento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000483-65.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES DA SILVA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

Vistos.

Em razão da tentativa frustrada do autor de obtenção dos LTCATs, entendo ser o caso de intimação das empresas para juntada dos documentos aos autos. Para tanto, informe o autor o endereço das empresas HGR EXTRUSORAS e SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA para cumprimento da diligência.

Após, se em termos, expeça-se ofícios às empresas HGR EXTRUSORAS e SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA que no prazo de 10 (dias) forneçam a este Juízo os Laudos Técnicos que embasaram a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do autor, com informações acerca da técnica de medição do ruído utilizada a partir de 19.11.2003.

No silêncio do autor, voltem conclusos para julgamento do recurso interposto nos autos.

0002797-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025261
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CRISTIANE DA SILVA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.

Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028116

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação do LTCAT referente ao período de 21/06/2006 a 23/05/2009, conforme requerido.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”. É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003651-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026899

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: YOLANDA DUTRA VIEIRA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP341327 - OGENIRA PEREIRA DOS SANTOS, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)

0000958-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026935

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SAMUEL DA SILVA NANSER (SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO)

FIM.

0053856-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028681

RECORRENTE: JANIO FERREIRA CUNHA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anexos 26/27 - Embargos de decisão que determinou a suspensão do feito, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 5090/DF. Alega-se que o objeto da presente demanda é mais abrangente do que a temática em exame na ADI.

Posto que mais abrangente, o objeto da presente demanda inclui a discussão acerca da forma de correção do saldo da conta vinculada do FGTS, matéria sujeita à ordem de suspensão da Corte Suprema.

Ademais, a definição da questão de direito em sede de controle de constitucionalidade concentrado terá inegável reflexo sobre o destino desta demanda, porquanto se trata de processo objetivo, sem partes e independente de caude de pedir. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da "causa petendi" formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, argüição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual argüição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação." (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136)

Embargos rejeitados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, fazer jus à revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 616 cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 9º da EC 20/98, a possibilidade, ou não, de incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela citada emenda nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006941-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301029216

RECORRENTE: ANASTACIO CARLOS BAPTISTA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005608-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301029220

RECORRENTE: ANESIO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000972-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301029217

RECORRENTE: WALTER RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000314-20.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301029212

RECORRENTE: JORGE DONISETI DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

1 - Primeiramente peço escusas pelo erro material cometido quando do lançamento do voto no Sistema JEF, pois ao invés do que constou, deveria ter constado "conversão do julgamento em diligência".

Desta forma, torno formalmente nula a certidão do trânsito em julgado aposta no arquivo 61 destes autos virtuais.

2 - No mais, como já cumprido o disposto no acórdão (arquivo 55), feito os cálculos e intimadas as partes (arquivos 66/68) e tendo apenas a parte autora se manifestado (arquivo 70), resta aguardar-se pauta para continuidade do julgamento.

Int.

0005335-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2020/9301028245

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA ORTIZ DA SILVA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

1. Nomeio o Dr. Gilmar Correa Lemes, OAB/SP 134.562, advogado dativo da autora.

2. Anote-se.

3. Intime-se a parte autora do acórdão prolatado em 14/05/2018 (Arquivo nº 75).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”. É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026991-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029182
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALCIMINIO BENTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0007150-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028365
RECORRENTE: ROBERTO CRUZ JUNIOR (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014568-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NILZA NASCIMENTO DIAS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

0003402-76.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028368
RECORRENTE: OLAIR CUNHA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0013406-58.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029183
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUNE VIDAL GONCALVES (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO)

0032322-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)

0064344-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028360
RECORRENTE: JOAQUIM MONTEIRO VARANDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012000-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029185
RECORRENTE: ALCINO REINALDO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002981-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO RAMOS FERREIRA (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA, SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA)

0001878-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOELMA ETELVINA COSTA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

0003909-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANUBES DOS REIS DE FARIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0021993-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0006180-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LINO DE LISBOA NETO (SP085646 - YOKO MIZUNO)

0001021-41.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028372
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0005536-04.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)

0005614-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025856
RECORRENTE: ANTONIO GRACIANO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000145-72.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: YOSHIMITSU YANABA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0021433-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028363
RECORRENTE: ANDRE CLOSE D ANGELO DE CARVALHO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000278-27.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029187
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FORMIGONI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

0005409-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIANA DA COSTA XAVIER (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0003013-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

FIM.

0027787-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025875
RECORRENTE: NELSON LAINO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso.

Evento 096: Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por força do disposto no artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008251-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029099
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DO ROSARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.

Determino a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, para que se refaça a contagem de tempo, considerando como tempo especial o período de 19/07/2001 a 07/06/2010 e o dispositivo da sentença, na parte mantida (anexo 17).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de afastamento de redutores da TR e/ou substituição da TR pelo IPCA/INPC, como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, ou aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. O feito foi julgado improcedente, tendo a parte autora interposto recurso inominado. O Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, assim determinou: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Destarte, necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do STF sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-m-se.

0005022-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028842

RECORRENTE: JOANA LINO MACEDO DA SILVA (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040285-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028836

RECORRENTE: ALEX MARTOS COUTO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001460-13.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028870

RECORRENTE: JOAO CARLOS STROPAICI (SP390253 - JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002880-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028852

RECORRENTE: OSEIA FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002591-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028859

RECORRENTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS SILVA (SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003925-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028848

RECORRENTE: MARCIO BOAVENTURA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002645-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028857

RECORRENTE: LUCAS VINICIUS VIEIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001155-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028872

RECORRENTE: JOSERILDO JOSE DOS SANTOS (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004719-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028845

RECORRENTE: VANESSA ALVES DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004812-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028843

RECORRENTE: ODEVILTON ARAUJO SILVA (SP204354 - RICARDO BRAIDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002545-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028861

RECORRENTE: VANDERLEI DE ARAUJO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002350-94.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028864

RECORRENTE: CLARICE DE SOUZA ARAUJO CAMPOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001784-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028867

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000919-16.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028876

RECORRENTE: MARCOS CUNHA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001072-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028874
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DA COSTA (SP401595 - CAUÊ ROMÃO BANHOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005445-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028841
RECORRENTE: CLEONICE SILVA DOS SANTOS REGINALDO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010321-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028839
RECORRENTE: ROGERIO PAULETTI (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001713-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028869
RECORRENTE: JOSEMAR LAURENTINO DOS SANTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA, SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002666-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028856
RECORRENTE: JACIRA DE MORAIS CLARO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002798-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028855
RECORRENTE: APARECIDA CORSI DINIZ (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004404-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028846
RECORRENTE: BELCHIOR ESTEVAN DIAS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002381-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028862
RECORRENTE: FLAVIO RODRIGUES ALVES (SP423551 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002349-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028866
RECORRENTE: EVERALDO ATILIO FRASSON (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003612-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028851
RECORRENTE: JOAO CARLOS DE CASTRO (SP322741 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO, SP343208 - ALEXANDRE MORENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000876-26.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028878
RECORRENTE: IVONE SARDINHA (SP277356 - SILMARA DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003736-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028850
RECORRENTE: MARINETE FERNANDES (SP375035 - CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO, SP427132 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”. É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0003625-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024787
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRENTE/RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES GOIS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

0027344-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025040
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUDO SOUZA RIBEIRO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0033900-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025037
RECORRENTE: FRANCELIO MOREIRA LUNA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0075984-89.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025022
RECORRENTE: ADEMIR DOS SANTOS (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003820-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024784
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LURDES GARUZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0013595-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025055
RECORRENTE: GERALDO DAS DORES DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010318-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025059
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MOACIR MENOZZI JUNIOR (SP335222 - VLADIMIR JOSE MASSARO, SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

0010828-23.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA GRACAS DE SOUSA (SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO)

0002770-51.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO SCHIAVON (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0003443-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIR DE MORAIS NETO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)

0004360-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA FARIA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0006554-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WELINGTON DE CARVALHO BORGES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0000932-21.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YASMIN CAROLINE BATISTA CORREIA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0002058-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALVES DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

0000729-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO PIRES CARDOSO (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES)

0001142-84.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025280
RECORRENTE: GERALDO JOSE RODRIGUES LEITE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001745-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON RODRIGO LOPES REIS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0004950-40.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSCAR GOMES FERREIRA (SP254567 - ODAIR STOPPA)

0006768-14.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CIAVOLELA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0014990-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025051
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DA MATA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

0004380-45.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SILVINO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0002022-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON VILELA NOGUEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0003232-84.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MATILDE RODRIGUES BRUSSI (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0001662-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA FELIX DA SILVA (SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO)

0000975-13.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA MADUREIRA DE ANDRADE (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

0000784-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025284
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OLGA SANTOS MONTEIRO DA LUZ (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0005794-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANO DOS SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

0055047-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024743
RECORRENTE: MANOEL RAIMUNDO MONTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003653-19.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO CREPALDI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0011132-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024755
RECORRENTE: DANIEL DA SILVA LUCAS (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006866-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025248
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA BISPO DA ROCHA SANTOS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) JOSE MARIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

0021207-91.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024750
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA MADALENA DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0015547-19.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025050
RECORRENTE: SEVERINA ANGELA DOS SANTOS INACIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001210-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025128
RECORRENTE: HUMBERTO TADEU HENRIQUES GOMES (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003821-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE PRATES COSTA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

0000345-58.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEILA GARUFE MENEGATTI (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0075435-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025023
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARISA ZAMBRANI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001428-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

0002292-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025110
RECORRENTE: ADELAIDE MORENO FRANCO (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046227-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE VEGA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000672-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025137
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE GODOY (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0003594-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DAMASCENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0025712-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARACI PEREIRA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0000180-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MAXIMIANO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0005588-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024771
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

0005721-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES RENA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0002149-93.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024802
RECORRENTE: DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA (SP247805 - MELINE PADULETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000143-85.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAYANE MICAELI CONSTANTE DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

0006896-77.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025070
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE TEIXEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001779-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024810
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARMANDO PIRES DE CAMPOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0003641-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MIRIAM YOKO YAMANAKA (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)

0000049-70.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PRISCILA DA SILVA MORAES (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

0007852-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA DE JESUS TRISTAO (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

0002627-74.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA DE LUNA ALMEIDA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

0000674-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025136
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

0004952-49.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA ABREU DE QUEIROZ (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO)

0001144-82.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025130
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MOACIR MARTINS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

0001236-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025127
RECORRENTE: JOSE MARCIO CAZONATTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005424-59.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024772
RECORRENTE: JOAO PIRES DE PINA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001903-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025115
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RUBENS SEIXAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0003347-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM CESAR DE BRITO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0002333-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025264
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILAS DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

0000748-65.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024828
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDSON ALVES BARRETO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000912-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORALICE GONCALVES DE MATOS DANTAS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

0002640-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025103
RECORRENTE: ALZIRA FAGUNDES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005345-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025076
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GEOVA COELHO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO)

0001510-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025274
RECORRENTE: MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003622-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025091
RECORRENTE: SAMUEL LAGO DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000585-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024833
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO BORGES DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA)

0001302-64.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA FILHO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0004279-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025253
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO FERREIRA PERES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001924-81.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA CLARA DOS SANTOS (SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES)
RECORRIDO: IVONETE AVELINA DA SILVA (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

0000087-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DA COSTA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL)

0009976-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONE CRISTINA SALATA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

0003747-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS TAVARES DE LACERDA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0009779-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024758
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO GONCALVES DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000521-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025138
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS FILHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0002130-38.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO NEVES (SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ)

0032508-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025039
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA CAMPOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002448-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025107
RECORRENTE: CLEONICE FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002706-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILIAM ROQUE DE FREITAS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

0003399-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTEFERSON SILVA SALDANHA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

0024429-67.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024749
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILZA BISPO DI SANTANA FERREIRA (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)

0000827-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA DA SILVA TOMAZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

0001299-82.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025125
RECORRENTE: ADENILDA DANTAS DOS SANTOS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002693-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MESSIAS DOS SANTOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0000633-46.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024832
RECORRENTE: MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE (SP258737 - IDERARDO CARDOZO BARRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009241-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CECILIA GOMES RIBEIRO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

0000326-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDA CRISTINA DE SOUZA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

0002222-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ALCIDIO PEREIRA DE MIRANDA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0004670-66.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025081
RECORRENTE: KELVIS LEANDRO INNOCENCIO DA COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000436-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025290
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO CHAGAS (SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU, SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001684-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025119
RECORRENTE: CARMEM LUCIA DA SILVA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007900-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024760
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0006548-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADMILSON ALVES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0000635-34.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM MANOEL DA SILVA (SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS)

0009413-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025062
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0001524-43.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025121
RECORRENTE: HUDSON NOGUEIRA PIMENTEL (SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000605-09.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO SCOBARI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

0002295-79.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MODICA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0004819-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024777
RECORRENTE: MARIA SALOME TORRES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002622-43.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

0001293-02.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025126
RECORRENTE: MARIA PIERINA DAMIANO ANASTACIO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004084-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI REGINA ZEN DA CRUZ (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI)

0004512-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENA MARIA ROSA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0000012-25.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025305
RECORRENTE: MARIO RAYMUNDO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016445-32.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024752
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDMUNDO CARMO SANTIAGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0002049-11.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024806
RECORRENTE: DALVA CRISTINA DA SILVA (SP115435 - SERGIO ALVES, SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004702-07.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA SILVA OLIVEIRA MENESES (SP238571 - ALEX SILVA)

0002371-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025108
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERRAZ (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001879-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ELIAS DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

0034434-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024746
RECORRENTE: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040550-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025241
RECORRENTE: ANTONIO MARCO PARLANGELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001397-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELSA GUIEN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0019288-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0009967-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA DE LOURDES DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)
RECORRIDO: VERA HELENA PASQUAL (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN)

0001708-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025118
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
RECORRIDO: MANUELLA APARECIDA FELIX DE LIMA (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)

0041501-67.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025033
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELAINE APARECIDA BESSA LEITE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0000744-28.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024829
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELZA DO AMARAL DINIZ FERRAZOLI (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0043132-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025240
RECORRENTE: EDVAN SOARES VIEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010651-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025058
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059352-22.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025025
RECORRENTE: CARLOS CASSIANO PASCUIM (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006566-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENECI LEITE BENEGAS (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

0061332-04.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ JORGE DE OLIVEIRA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI)

0023145-87.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025043
RECORRENTE: FERNANDO PITTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015725-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MILITAO FILHO (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

0002984-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETH LUIZ DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0017141-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002952-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIRGINIA JUSTINO DA SILVA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)

0013848-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025054
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILDA DE FATIMA SOARES MARTINS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

0000193-44.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIR HONORIO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0003531-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025092
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GILMAR CONCEICAO SANTOS (SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS)

0002875-16.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RIBAMAR PACHECO DOS SANTOS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

0009128-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0018213-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUCIO PEREIRA FILHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0002241-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024801
RECORRENTE: NAIR GAZETA VIANA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001335-15.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE CRISTOFOLLETTI CORRER (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ, SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

0003157-08.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025099
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO BATISTA PEREIRA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

0000009-10.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

0041499-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARTUR CARVALHO PEREIRA (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)

0004076-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARTHUR KLEN STEPHEN DE AZEREDO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0002105-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024803
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEYTON DA SILVEIRA (SP283238 - SERGIO GEROMES, SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)

0030846-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024747
RECORRENTE: DAMIANA TELES DA ANUNCIACAO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002223-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO PEDRO DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

0045906-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA RUBIO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

0034825-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025036
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZA VILELA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0011785-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO SANTANA PEREIRA (SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

0001105-64.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024818
RECORRENTE: ARLINDO SPERANDIO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000478-68.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: APARECIDO GERALDO FANTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA)

0000384-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0001292-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE ARAUJO DOMENEGHETTI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0000943-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME MARINS DE SOUZA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) GABRIELLY VITORIA MARINS DE SOUZA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) LAURA SOFIA MARINS DE SOUZA (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA)

0001032-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEIVIDI ROBISON PIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

0011476-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA MIGUEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0000371-80.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025295
RECORRENTE: OTILIA DE OLIVEIRA SOARES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000281-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELY MACHADO DE MELLO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

0001006-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID DE OLIVEIRA BAHIA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

0000407-25.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO LUIS LISBOA MOTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0007745-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO APARECIDO BASSO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0002430-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO SERGIO BULGARELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0008851-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025246
RECORRENTE: GUILHERME DA SILVA CARDOSO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061635-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024741
RECORRENTE: JOAO EUDSON (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018982-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025047
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PEIXOTO DE CAMARGO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0002708-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024795
RECORRENTE: RENILDO MATIAS DE MELO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001697-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024812
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: CASSIA JAQUELINE DA SILVA FERREIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

0000833-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE CANDIDO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

0007427-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025069
RECORRENTE: JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003071-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0003233-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GORETTI BARROSO ALVES (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

0001380-39.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025277
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ BENEDITO MAIOLI (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

0008002-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025067
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DIREITO (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA)

0006643-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024765
RECORRENTE: NILSON LUIS DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004880-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE MAXIMA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)

0002169-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MENNAIM MIGUEL NETTO (SP171224 - ELIANA GUITTI)

0003794-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024785
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CUSTODIO BARBOSA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0001701-08.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024811
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

0004898-95.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE JESUS ALVES IRMAO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

0003981-64.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024783
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IDALINA SANTOS SILVA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0030735-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CAROLINA REIS ALBUQUERQUE (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) JULIANA REIS ALBUQUERQUE (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

0003389-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZA POLIDO ATHAYDE (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

0007764-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024762
RECORRENTE: DOROTEA ERICA DRESLER (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001977-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: THAINA EVELYN DOS REIS BORGES (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

0001545-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0000131-50.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025140
RECORRENTE: ALICIA VITORIA CARDOSO SAMPAIO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) ANA PAULA MIGNOLI CARDOSO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) VICTOR CARDOSO SAMPAIO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) VINICIUS GABRIEL CARDOSO SAMPAIO (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004639-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENILDA HENRIQUE DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0022125-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025244
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RAMOS (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004652-78.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

0009093-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LAURA OLIVEIRA LIMA (SP193843 - MARA ELVIRA BARBOSA)

0000386-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025294
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP247805 - MELINE PADULETTO)

0000586-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI)

0056447-44.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025026
RECORRENTE: HORACIO AMARO AMORIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065278-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEDRO DE MORAIS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

0001421-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE MARIA DA SILVA PERES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0013944-71.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025053
RECORRENTE: TAYNARA PAULINO FERRAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002105-74.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024804
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON DA SILVA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

0003687-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025089
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNOR UMBELINO DOS SANTOS (SP245009 - TIAGO SERAFIN, SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

0009606-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA THEODORO PADILHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002495-90.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025106
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RODOLFO DIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0006020-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS MACIEL DE CAMPOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0000276-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024838
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR ALVES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0002307-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: IGNEZ PORTRONIERI DIAS (SP345726 - CARLOS REIA JUNIOR)

0000925-11.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025132
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE BENEDICTO DOS SANTOS (SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA, SP367699 - JOAO LUCAS MARTINS)

0004404-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUSA ALVES FERREIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

0004873-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024776
RECORRENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ, SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002543-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024798
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE GOMES PEREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0000861-06.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FAGUNDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

0014482-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025052
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: OTAVIO RODRIGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000861-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024824
RECORRENTE: FLAVIA TAZINAFFO RODRIGUES DE FARIA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0000789-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025135
RECORRENTE: DALMAR FRANCA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005949-32.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025074
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FIDELIS DA SILVA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011202-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

0033876-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO MADEIRA PEREIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

0003685-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORACI JACINTO DA ROSA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0044962-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO PEREIRA DE ASSIS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0040687-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025034
RECORRENTE: REGINA APARECIDA BERTI (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022829-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025044
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DAYANNE FERNANDA PINO NICOLETTI (SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

0074642-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARDEM PRATA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0002039-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025267
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FLAVIO ESTEVES TEIXEIRA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0001395-39.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRANDINA CALIXTO CRAVEIRO (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

0007201-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TERESINHA VASQUES MACHADO (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)

0035432-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL DE SOUZA MADEIRA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)

0001679-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE JESUS COSTA FERRARI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)

0004642-64.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GARDIANO DE SOUSA CRUZ (SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR, SP294811 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA)

0000745-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ERNESTO CHIAROTTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005206-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025077
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MURICI (SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO)

0001164-44.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025129
RECORRENTE: CASSIA APARECIDA MOROSIN CORTE REAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0008580-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025065
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREIA DA SILVA PEREIRA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)

0002452-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024799
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUBAR DAVID (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0005096-14.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARISMUNDO PEREIRA RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0004580-49.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024779
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VENCESLAU BERNARDINO DA SILVA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)

0000227-23.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025300
RECORRENTE: PAULO DONIZETTI BORGES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007251-02.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024763
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO GODOY CARDOSO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001747-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA ALVES FEITOSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0039645-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO LUCIO PROVATTI JUNIOR (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO, SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA)

0061872-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025024
RECORRENTE: MANOELINA CARREIRO (SP052909 - NICE NICOLAI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001885-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE NARCISO PIRES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0005524-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025075
RECORRENTE: MAISA GOMES DE SOUSA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001885-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: CLELIA VIRGINIA DELFINO (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0002608-43.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAMILLY VICTORIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0000393-21.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA GONCALVES DE LIMA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

0000094-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025303
RECORRENTE: ROBERTO VICENTE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003670-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025090
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SANTIAGO GARCIA AMESCUA (SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA)

0003185-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025098
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PRADO DE SOUZA (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA)

0021377-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANESIA ROCHA DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

0001369-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024815
RECORRENTE: EDEMIR APARECIDO MARTINS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000306-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025298
RECORRENTE: ADRIANO DION DA SILVA BARBOSA (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000956-08.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301024821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA ROSA CAPONE (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

0001281-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)

0005095-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025250
RECORRENTE: CELSO KUNIO TAKAZONE (SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000425-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSWALDO FLORES DA CUNHA (SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA, SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

FIM.

0018120-54.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029059
RECORRENTE: JOSE AILTON MENEZES DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício na forma do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício mais vantajoso, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 172/TNU c.c. 999/STJ, cujo caso piloto foi julgado em 11/12/2019 no Superior Tribunal de Justiça e acórdão publicado em 17/12/2019, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Tese Firmada

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Anotações Nugep

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção). O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos.

Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Repercussão Geral

Tema 616/STF – Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

(Tema/Repetitivo: 999 – Situação do Tema: Em Julgamento – Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Processos: REsp 1554596/SC, Push REsp 1596203/PR, Push - Tribunal de Origem: TRF4 – RRC: Não – Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data de Afetação: 05/11/2018 – Julgado em 11/12/2019 – Acórdão Publicado em 17/12/2019 ROA)

Apesar de o recurso ser dirigido à Turma Regional de Uniformização, trata-se de incidente nacional.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.006 do CPC c.c. 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009". É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC. Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002553-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025105
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA DE TOLEDO (SP322667 - JAIR SA JUNIOR)

0001459-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301025275
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO CORREIA GIMENES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

FIM.

0005184-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO AGOSTINHO DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

No caso dos autos, os PPP's apresentados pela parte autora às fls. 81/82 e 89/90 do anexo 02 e fls. 05/06 do anexo 04 não informam que a medição de ruído foi realizada com a utilização da metodologia exposta na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Neste sentido, vide o paradigma da TNU quando do julgamento do Tema 174:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, ED no PUIL nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julg. 21/03/2019)

Cumpra aqui salientar que por ocasião da análise administrativa e da contestação, o INSS não se manifestara no sentido de reconhecer a impossibilidade de enquadramento por exposição a agente ruído em decorrência da ausência de menção à utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO. Desta forma, tratando-se de novo argumento apresentado pelo INSS em âmbito recursal, considero ser necessário, em atenção ao contraditório, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do LTCAT ou PPRa que subsidiou o preenchimento do PPP.

Caso sejam juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS quanto ao seu conteúdo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003611-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029053
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA LAURA WELKE DE LIRA (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)

Requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS para que implante o benefício de auxílio-reclusão, conforme antecipação de tutela deferida na sentença.

Considerando que foi anexada aos autos a certidão de permanência carcerária no prazo estabelecido na sentença, determino:

Oficie-se, com urgência, ao INSS, APSDJ de São José do Rio Preto, para implantação do benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0023009-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027243
RECORRENTE: TEMISTOCLES DE JESUS LIMA (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Uma vez prolatado o acórdão e encerrada a prestação jurisdicional por esta Turma Recursal, descabe a análise do pedido de habilitação em âmbito recursal, o qual deverá ser apreciado pelo Juizado de origem.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e intime a parte autora do conteúdo da presente decisão.

Após retornem os autos ao Juizado de origem com as homenagens de praxe.

0067272-23.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028644

RECORRENTE/RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ALEXANDRE BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) DALVA BRAGA MAION (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ODONE LENINE BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ADELCIA BRAGA CANALE (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) DEISE BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE, SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMEU EDGAR BRAGA - FALECIDO (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) MADALENA ODETTE ARTICO BRAGA (FALECIDA) ROMEU EDGAR BRAGA - FALECIDO (SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI)

Evento 50: Em decorrência da habilitação dos sucessores do falecido ROMEU DE AGUIAR BRAGA, foi gerado novo termo indicativo de possibilidade de prevenção.

O termo aponta a existência de processos que versam sobre matérias diversas da discutida nestes autos. Assim, não reconheço a existência de preempção, litispendência ou coisa julgada.

No mais, conforme exposto pedido da CEF (evento 44), remetam-se os autos ao CECON para a tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008940-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028601

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAQUELINE PERICO MORA O (SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO, SP319263 - HÉLEN CRISTINA GARBIM)

Requer a parte autora "seja designada nova perícia, e que essa seja marcada em tempo hábil a Requerente tomar conhecimento da mesma com a devida antecedência."

O agendamento de perícias é atribuição administrativa do INSS, cabendo a parte autora requerer diretamente à APSDJ Sorocaba (arquivo 41) nova data.

Diante do exposto, indefiro.

Intimem-se.

0013346-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028727

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Requer a parte autora a concessão da "tutela antecipada do benefício deferido em sentença, ressaltando ainda que não houve recurso do INSS."

Apesar do INSS não ter interposto recurso, consta na sentença que a autora não preenche o requisito da carência, o que por si só afasta a verossimilhança do alegado, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, indefiro.

Intimem-se.

0047093-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028576

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO INTER S/A (ANTIGO BANCO INTERMEDIUM) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) BV FINANCEIRA (SP291479 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) BANCO INTER S/A (ANTIGO BANCO INTERMEDIUM) (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) BV FINANCEIRA (SP360037 - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR)
RECORRIDO: VERA LUCIA ANASTACIO DE OLIVEIRA (SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ)

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência: "seja expedido ofício para a 3ª Vara Cível - Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, processo número 1002390-02.2019.8.26.0020, informando que o contrato está sob juízo nesta Justiça Federal, determinando a suspensão daquele processo até o julgamento do presente recurso."

Sustenta que "o BANCO BV, que não recorreu desta R. Sentença, QUANDO NÃO TOMA NENHUMA PROVIDÊNCIA PARA SUSPENDER AQUELE PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO, comete flagrante ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA desrespeitando completamente a R. Sentença proferida pelo D. Juiz ad quo."

Indefiro o pedido na medida em que a suspensão por prejudicialidade deve ser requerida no juízo em que o processo tramita.

Intimem-se.

0004242-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028391

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSCELINO APARECIDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Trata-se de petição interposta pela parte autora alegando descumprimento da tutela antecipada concedida pela sentença, eis que não houve intimação para que a recorrida se apresentasse ao INSS, para fins de perícia.

Intimado para manifestação, o INSS informou que: “solicitou, com urgência, à Agência da Previdência Social responsável pela manutenção do benefício em debate para que traga aos autos a informação atinente à intimação da parte autora para o comparecimento à perícia administrativa” (evento 59).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte autora.

No caso em tela, a sentença proferiu a seguinte determinação:

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o benefício será mantido até que a parte autora, em procedimento instaurado pelo INSS, seja considerada reabilitada profissional e socialmente para o exercício de funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez.

Conforme consulta ao sistema PLENUS, o benefício em questão foi cessado em 01.10.2019. O motivo dado para a descontinuidade do benefício foi não atendimento à convocação ao PSS:

Primeiramente, identifico o lapso de tempo extraordinário para a resposta do despacho proferido em 26.11.2019, uma vez que, até a presente data, o INSS não informou quanto à intimação ou não da parte autora a comparecer à perícia administrativa. Neste sentido, entendo que a alegação de não intimação não foi combatida, portanto, reputa-se verdadeira.

Ademais, a sentença não condiciona a cessação da tutela à realização de perícia médica, mas sim à inclusão da parte autora em novo programa de reabilitação profissional. Conforme se extrai das informações do próprio INSS, não houve reabilitação posterior à sentença. Desse modo, não se vislumbra justificativa para a cessação do benefício cuja implantação foi determinada em sentença.

Desta forma, determino ao INSS que, em 5 dias, promova o restabelecimento do benefício identificado pelo NB 31/537.834.223-2, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, conforme art. 537 do CPC.

Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo assinalado acima.

Após, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002845-53.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028349

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIRO DE PAULA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal, confirmando se aderiu ao acordo promovido na ADPF nº 165, pessoalmente ou por meio do endereço eletrônico “<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>”.

2. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a necessidade de readequação de seu benefício para que seja aplicado o novo índice sem o limitador, sendo corrigidas as distorções constitucionais ocorridas em junho de 1999 e em maio de 2004. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 589, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.” “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006658-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027575

RECORRENTE: ABILIO DE ABREU PESTANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006572-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027566
RECORRENTE: DOMINGOS GIMENES NETO (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003867-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027524
RECORRENTE: IRACEMA PINHEIRO (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o índice INPC mostrou-se ineficaz para preservar o valor real do benefício, demonstrando ao longo dos anos o achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas, sendo necessária a revisão e a readequação de seu benefício para recompor o poder real de compra.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente.

(ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008371-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028039
RECORRENTE: AMANCIO DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a aplicação da média nacional única de sobrevida no cálculo do fator previdenciário é prejudicial aos homens, pois é de conhecimento notório que as mulheres possuem expectativa de vida maior, ocasionando a diminuição dos valores percebidos pelos homens.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 634, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 664340 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 21/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)”

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja

vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...)" (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006000-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027969

RECORRENTE: JOAS GOMES DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a aplicação da média nacional única de sobrevida no cálculo do fator previdenciário é prejudicial aos homens, pois é de conhecimento notório que as mulheres possuem expectativa de vida maior, ocasionando a diminuição dos valores percebidos pelos homens.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 634, em cujo caso-piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOPTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 664340 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 21/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)"

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003411-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027546

RECORRENTE: MARIA DO CARMO PLATES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o índice INPC mostrou-se ineficaz para preservar o valor real do benefício, demonstrando ao longo dos anos o achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas, sendo necessária a revisão e a readequação de seu benefício para recompor o poder real de compra.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente.

(ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)"

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que "(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja

vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que o índice INPC mostrou-se ineficaz para preservar o valor real do benefício, demonstrando ao longo dos anos o achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas, sendo necessária a revisão e a readequação de seu benefício para recompor o poder real de compra. Observo nos autos que o pedido da parte autora é no sentido de que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados aos benefícios de prestação continuada, com total identidade de época e índices. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada. Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso. Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007362-54.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027668

RECORRENTE: CONCEIÇÃO LEITE BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004704-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027636

RECORRENTE: TEREZA DE JESUS MARTINS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que o índice INPC mostrou-se ineficaz para preservar o valor real do benefício, demonstrando ao longo dos anos o achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas, sendo necessária a revisão e a readequação de seu benefício para recompor o poder real de compra. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001569-46.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027508

RECORRENTE: EUZÉBIO RODRIGUES TIAGO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005781-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027516

RECORRENTE: LUIZA SHOKO NAKAMURA KAWABATA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003461-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027950

RECORRENTE: VANILIO ALVES MENDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a aplicação da média nacional única de sobrevida no cálculo do fator previdenciário é prejudicial aos homens, pois é de conhecimento

notório que as mulheres possuem expectativa de vida maior, ocasionando a diminuição dos valores percebidos pelos homens.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 634, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 664340 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 21/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)”

Relativamente ao recurso extraordinário interposto em duplicidade com os mesmos fundamentos já apreciados e, mais, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões. (...)” (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027281-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027719

RECORRENTE: ESPERIDIAO DE SOUSA NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o índice INPC mostrou-se ineficaz para preservar o valor real do benefício, demonstrando ao longo dos anos o achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas, sendo necessária a revisão e a readequação de seu benefício para recompor o poder real de compra.

Todavia, observo nos autos que o acórdão não conheceu do recurso interposto pois as razões recursais estavam dissociadas do real fundamento da sentença, revelando total inobservância ao princípio da dialética.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a necessidade de readequação de seu benefício para que seja aplicado o novo índice sem o limitador, sendo corrigidas as distorções constitucionais ocorridas em junho de 1999 e em maio de 2004. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 589, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a

Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002239-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028049
RECORRENTE: DEMOCRATINO PAIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057361-35.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028046
RECORRENTE: ADAO MENDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007747-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027584
RECORRENTE: GERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a necessidade de readequação de seu benefício para que seja aplicado o novo índice sem o limitador, sendo corrigidas as distorções constitucionais ocorridas em junho de 1999 e em maio de 2004.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 589, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz Federal integrante de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório.

Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. De acordo com o princípio da singularidade (ou unirretrribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110). No caso concreto, todavia, a irrisignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento de apelo extremo, conforme inteligência da Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. 1. Cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (...) (art. 102, III). Assim, cumpre ao recorrente esgotar todos os recursos ordinários cabíveis nas instâncias ordinárias. 2. No caso, o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida nos autos do REsp n° 1.212.407/SP, de modo que incide o óbice descrito na Súmula 281/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1141222 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004675-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027552
RECORRENTE: FRANCISCA DELMIRA SILVA DA ROCHA (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005567-13.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027554
RECORRENTE: MARIZE GUERRA DE SOUZA (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006659-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301027640
RECORRENTE: MILTON RODRIGUES LADEIRA (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que o índice INPC mostrou-se ineficaz para preservar o valor real do benefício, demonstrando ao longo dos anos o achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas, sendo necessária a revisão e a readequação de seu benefício para recompor o poder real de compra.

Observo nos autos que o pedido da parte autora é no sentido de que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição sejam também aplicados aos benefícios de prestação continuada, com total identidade de época e índices.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000408

DECISÃO TR/TRU - 16

0005061-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028472
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA MUNIZ (SP 284347 - VINICIUS RUDOLF, SP 153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, cerceamento de defesa e ofensa direta ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório. Rquer que seja anulada a sentença proferida e devolução dos autos a origem para a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação

exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, § 3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - A gravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Neste sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir:

Ementa

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tema

660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

(ARE 748371 RG/MT - MATO GROSSO – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 06/06/2013 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Publicação – ACÓRDÃO ELETRÔNICO – DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004217-24.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028438

RECORRENTE: FRANKLIN SCHORCH BRACONY (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, com o fim de reconhecer os períodos de 03/03/1974 a 17/06/1994; 06/01/2014 a 07/03/2016, de 07/06/2010 à 30/11/2010, 01/12/2010 à 31/03/2011, 01/04/2011 à 03/01/2014 laborado em condições especiais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, § 3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de

repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - A gravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Neste sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir:

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. Ministro EDSON FACHIN Relator

Tema

852 - Avaliação judicial de critérios para a caracterização de trabalho especial, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.

Tese

A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

(ARE 906569 RG/PE – PERNAMBUCO – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – Relator(a):

Min. EDSON FACHIN – Julgamento: 17/09/2015 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO – DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que não está prescrita a pretensão de cobrança dos expurgos inflacionários do PIS-Pasep referentes aos Planos Verão e Collor I. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 198, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Prazo prescricional relativo às atualizações monetárias de contas fundiárias do PIS/PASEP”. Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001738-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028257

RECORRENTE: CLEIDE CAVALAR (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001056-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028288

RECORRENTE: DIONISIO FERNANDO PEREIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000844-17.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028291

RECORRENTE: JOAO TOSHINOBO MAEDA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000629-86.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028260

RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES SANTANA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000981-44.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028258

RECORRENTE: JOAO DA SILVA PINTO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000956-31.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028290

RECORRENTE: BENEDITO CAETANO NAVARRO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000631-56.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028259
RECORRENTE: NELSON DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001054-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028289
RECORRENTE: VALDECI VERGILIO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001527-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028287
RECORRENTE: AREOBALDO RODRIGUES SANTANNA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000635-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028292
RECORRENTE: URMES ANTONIO DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0054190-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029173
RECORRENTE: JOSE RICARDO DA ROCHA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não estão sujeitos à incidência de IRPF o abono pecuniário relativo a férias não gozadas e o respectivo terço constitucional. Requer a concessão de gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

Decido.

A gratuidade da justiça foi deferida à parte autora pelo juízo a quo na sentença, sem nenhuma ressalva, e não foi revogada em momento posterior. Logo, continua surtindo efeitos desde a data da concessão, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/1950, não revogado pelo CPC/2015, expressa ou tacitamente.

Assim, não foi superado o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.
2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.
3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.
4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção” (STJ, Corte Especial, AgRg nos EAREsp 86.915/SP, rel. min. Raul Araújo, j. 26/2/2015, DJe 4/3/2015). O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Acrescento que o Pretório Excelso tem reiteradamente decidido que a controvérsia aqui veiculada não ultrapassa o plano infraconstitucional:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Incidência de imposto de renda. Terço constitucional de férias. Natureza da verba. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (STF, Plenário, ARE 1.227.467 AgR/DF, rel. min. Dias Toffoli, j. 5/11/2019, DJe 3/12/2019, grifo no original);

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que a definição da natureza jurídica da verba – se remuneratória ou indenizatória – para fins de incidência de Imposto de Renda não tem repercussão geral.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (STF, 1ª Turma, ARE 1.071.384 AgR/DF, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º/12/2017, DJe 14/12/2017); “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO REFERENTE A FÉRIAS NÃO GOZADAS. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, 2ª Turma, ARE 812.917 AgR/BA, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24/6/2014, DJe 14/8/2014). Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004225-76.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2020/9301028449

RECORRENTE: APARECIDO DONIZETH ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 – CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa com a decretação da nulidade da sentença e devolução dos autos a perícia judicial.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035, §2º, do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3º, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada”. (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Neste sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir:

Ementa

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tema

660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas

infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.
(ARE 748371 RG / MT - MATO GROSSO – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – Relator(a):
Min. GILMAR MENDES Julgamento: 06/06/2013 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico
Publicação – ACÓRDÃO ELETRÔNICO – DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)
Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000409

DECISÃO TR/TRU - 16

0005812-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029158
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARISE RANGEL SOUZA DE LEMOS (SP385615 - VIRNA REBOUÇAS CRUZ, SP381309 - ÉRICA
BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA, DF031968 - ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei 9.532/1997).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Um dos requisitos para o processamento dos recursos é o interesse recursal, que se traduz na utilidade e necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

Com base nas lições de José Carlos Barbosa Moreira, observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: ‘a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado’” (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 138, grifo no original).

No caso concreto, verifico que a instância ordinária – em primeiro e segundo grau – decidiu de forma favorável à parte recorrente, respeitando o limite de dedução de contribuições fixado pelo art. 11 da Lei 9.532/1997. Não há, pois, motivos para a irrisignação. A parte carece de interesse recursal, haja vista que o prosseguimento do recurso é medida inútil.

Saliente-se, ademais, que o fundamento do acórdão recorrido, quanto ao réu, consiste na ausência de interesse recursal, de maneira que o pedido de uniformização é inadequado para veicular matéria processual (Súmula 43 da TNU).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não conheço do pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028544
RECORRENTE: LUIZ CARLOS JULIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016).

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso especial.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1.624.273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-91.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028542

RECORRENTE: DOMINGOS TORQUATO DA SILVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFSTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do

primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016).

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso especial.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1.624.273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: omissis III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; d) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016). Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal. Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal. Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso especial. Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1.624.273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIIVALDO PEDRO PIZOL (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0002452-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO DE SOUZA NASCIMENTO (SP394450 - MARCIO LUIZ CLAUDINO)

0001068-66.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028590
RECORRENTE: GILMAR FRANCISCO RINALDI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005783-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028379
RECORRENTE: ANGELITA DE SOUZA COELHO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000930-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028591
RECORRENTE: NATALINA APARECIDA BARBOSA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RECORRIDO: LYRA CREVELARO BARBOZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002466-47.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028380
RECORRENTE: GILSON DA SILVA LEITE (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038769-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO ANTONIO PAES DE LIRA (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)

0008912-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028377
RECORRENTE: OLGA LAZARO DE SOUZA (SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

0000845-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028543
RECORRENTE: GLEICE MARIA PARENTE (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005924-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028378
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001858-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301028382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES ROBERTO DA COSTA (SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA)

FIM.

0001418-57.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301029052
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VALDELIRIO PAIXAO DOS SANTOS (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES, SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o termo a quo do prazo prescricional para ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário deve corresponder à data da aposentadoria ou do resgate do benefício de previdência privada, pois somente aí ocorre o recolhimento do imposto de renda.

É o breve relatório.

Decido.

1) Do pedido de uniformização

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 194, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Na pretensão de repetição de indébito do imposto de renda, que incidiu indevidamente em razão do já recolhimento da exação no interregno de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, o termo inicial do prazo quinquenal segue a sistemática das obrigações de trato sucessivo, incidindo no momento do pagamento indevido, ocorrido quando da bitributação”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

2) Do recurso extraordinário

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade” (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual

Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

Além disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas (“causas decididas em única ou última instância”).

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando ‘houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei’ (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese - a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. Apresentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ressalte-se que, na esteira do entendimento aplicado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.” (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES”. (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, nego seguimento ao pedido de uniformização; e (ii) com base no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000112

ACÓRDÃO - 6

0002911-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001580
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: ANTONIO CELSO DO PRADO (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 21 de fevereiro de 2019.

Corrigido o erro material verificado, devolvam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0006892-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001591
RECORRENTE: MILTON ELIAS DE CAMARGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2020.

0008753-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201001582
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: TUBA DUARTE CINTRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, deferir o pedido de habilitação da herdeira IRIS MARTINS DUARTE e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2020.

DECISÃO TR - 16

0000021-95.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001600
RECORRENTE: TELMA REGINA CORREA PINHEIRO RODRIGUES ONORI (SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata suspensão do ato impugnado – afastando a determinação de a recorrida efetuar o depósito judicial do valor excedente apurado e homologado (eventos 59, 60 e 69), no total de R\$ 1.239,83, acrescido das devidas atualizações até a data do efetivo depósito.

Intimem-se as partes. O recorrido para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Com o trânsito em julgado do RMC, devolvam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal originário para cumprimento do quanto determinado à Contadoria.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Oficie-se o Juízo de origem, para ciência da TUTELA ora antecipada.

0002867-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001483
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RENY KARNOPP DE MELLO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

Considerando a manifestação do requerido, oficie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento ao acórdão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

Ciência à Gerência Executiva de Campo Grande.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O tema em debate é objeto da ADI 5090 - STF, tendo sido determinada, em 06/09/2019, pelo Ministro Relator, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC. Assim, determino o sobrestamento do feito, no aguardo do que vier a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Deixo de analisar o agravo interposto, bem como as respectivas contrarrazões, por ausência de interesse recursal no momento, uma vez que ainda não houve a análise do recurso extraordinário. Acautelem-se os autos em pasta própria.

0000592-52.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001587
RECORRENTE: ALDO ARAUJO DA SILVA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000118-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001589
RECORRENTE: MARTIM PINHEIRO DE SOUZA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000338-79.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001588
RECORRENTE: SEBASTIAO DE ALMEIDA PESSOA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000116-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001590
RECORRENTE: JUSTIMIANO GUILHERMO DE OLIVEIRA (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000607-21.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001583
RECORRENTE: EDILSON SANTIAGO (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000596-89.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001586
RECORRENTE: CLAUDIO ADAO DA SILVA CRUZ (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000597-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001585
RECORRENTE: GISELA LIBANO NAVARRO MAZZOCHIN (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000602-96.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001584
RECORRENTE: DEZIO DE SOUZA AMORIM (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

0002345-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001601
RECORRENTE: ANGELA DO CARMO LOURENCO (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS, MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

O tema em debate é objeto da ADI 5090 - STF, tendo sido determinada, em 06/09/2019, pelo Ministro Relator, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC.

Assim, determino o sobrestamento do feito, no aguardo do que vier a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Deixo de analisar o agravo interposto, bem como as respectivas contrarrazões, por ausência de interesse recursal no momento, uma vez que ainda não houve a análise do recurso extraordinário.

Intimem-se.

0000023-65.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE IZIDORO DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS)

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender o pagamento do benefício, ou fixação de data para cessação do benefício.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se as partes. O recorrido para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

0002727-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001578
RECORRENTE: CELI LEITE DE CARVALHO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0001090-25.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001476
RECORRENTE: TATIANI GOMES FARIAS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, com fulcro no art. 14, V, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO TR - 17

0005254-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201001581
RECORRENTE: JOSENIR CARNEIRO GARCIA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do pedido da União (arquivo 44), dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

0003171-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000848

RECORRENTE: IVO BENITES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000230-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000841

RECORRENTE: VALDEIR GALLI BARRETO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003189-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000850

RECORRENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003161-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000847

RECORRENTE: ADEMILSON PEREIRA DE MOURA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003172-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000849

RECORRENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001390-71.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000844

RECORRENTE: MARIA DALVINA DEOCLECIANO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006328-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000853

RECORRENTE: IVAM CLAUDIO ARAUJO SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006973-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000854

RECORRENTE: OSEAS FERREIRA GONCALVES (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001645-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000845

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CLODOALDO COSTA FERREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002330-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000846

RECORRENTE: NARA MARIA FIEL DE QUEVEDO SGARBI (MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA, MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000742-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000843

RECORRENTE: LUIZ ALFREDO VERA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0005138-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000870

RECORRENTE: IVANA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000142-61.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000855

RECORRENTE: MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003331-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000869

RECORRENTE: ROSELI NAZARES DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000506-36.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000860

RECORRENTE: LEONORA TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS (MS023265 - JAQUELINE SILVA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001242-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000865

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MONICA MARIA VIANA RAMOS (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES

IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0000796-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LURDES DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

0000460-44.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000859
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NICANOR DA SILVA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0001551-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA GREFF MONTEIRO (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

0001328-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRO ALEM LOUVEIRA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

0003277-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEDA MARIA DE CARVALHO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0000231-53.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO NUNES CECILIO (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

0001240-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000864
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0000747-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000861
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001015-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000863
RECORRENTE: MARIA ZULEIDE SIMPLICIO DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA, MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000444-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000858
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA BARBOZA DA SILVA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0004747-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000880
RECORRENTE: LUZIA DE FATIMA ALVES PIRES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)

0000328-59.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000873 AQUILES BENITES VARGAS (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

0003990-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000879 PEDRO FRANCISCO DA COSTA (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)

0000042-15.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000872 CLEONICE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

0002834-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000877
RECORRIDO: EULER MEDINA RIOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

0003640-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000878 VANDIA MARA MATEUS ALAGUES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0002288-84.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000875
RECORRENTE: WILSON GOMES SILVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0002785-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000876
RECORRIDO: CLEIDE MARIA DA CONCEICAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

0001485-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201000874 CONCEICAO APARECIDA ANTONIASSI MIURA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000115

DECISÃO TR - 16

0000027-05.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201001626

RECORRENTE: ROSENILCE MEIRELES DE CAMARGO BARBOSA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça em favor da recorrente o benefício de pensão por morte. A decisão deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, com prazo de até 45 dias para o primeiro pagamento.

Intimem-se as partes. O recorrido para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016, do CJF da 3ª Região).

Oficie-se à gerência executiva do INSS, para cumprimento.

Oficie-se o Juízo de origem, para ciência da presente decisão.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000116

DESPACHO TR - 17

0000363-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201001616

RECORRENTE: ODIR DA SILVA (MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se ciência da informação fornecida pela parte autora (arquivo 54) às centrais especializadas de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais para eventuais retificações que entender necessárias, devendo comunicar este juízo. Oficie-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2020/9300000008

ACÓRDÃO - 6

0000057-05.2018.4.03.9300 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000063

RECORRENTE: BENEDITA BUENO DOS SANTOS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade do acórdão e julgar prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

0001016-39.2019.4.03.9300 -- ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000074

RECORRENTE: MARISA FRANCA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, suscitado por MARISA FRANCA em face de acórdão proferido pela 12ª Turma Recursal, em São Paulo.

A demanda foi proposta em 03/05/2012. Incidente de uniformização protocolizado em 17/04/2017. Autos distribuídos e recebidos neste gabinete em 07/10/2019.

A pretensão inicial cinge-se a pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, NB 505.723.249-1, cessado em 11/11/11.

Sentença de procedência / parcial procedência do pedido inicial, nos seguintes termos:

(...)

Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

Da persistência da qualidade de segurado. Do cumprimento da carência.

Em consulta ao CNIS (tela em anexo) verifica-se que a parte autora se filiou à previdência social em 28/08/1977 como empregado. Seu último vínculo se deu entre 08/01/1991 a 01/02/1991. Posteriormente, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 04/2004 a 07/2004. Recebeu benefício previdenciário por incapacidade entre 16/09/2004 a 21/11/2004 e 01/10/2005 a 11/11/2011.

Dessa forma, restam preenchidos os requisitos em exame, uma vez que a

parte autora possui a qualidade de segurada, já que seu benefício cessou em 11/2011 e, nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

Da alegação de incapacidade laboral.

O perito judicial indicou como diagnóstico: “É portadora de seqüela de fratura no tornozelo direito. CID=T93.2.

Com efeito, ao responder os quesitos do juízo, o perito judicial ratifica sua

conclusão acerca da existência de incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme transcrito abaixo:

“(...)

7 - A doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da autora causa(m) incapacidade para a sua atividade habitual? Em caso positivo, justificar.

Sim, causam incapacidade parcial. Devida à patologia no tornozelo, a autora claudica e tem limitação funcional que é causada pelo edema do tornozelo.

8 - A doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da autora causa(m) incapacidade para qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência? Em caso positivo, justificar.

Não.

9 - A incapacidade laborativa da parte autora é susceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade laborativa?

Em nossa opinião a autora tem condição de trabalho diminuída, mas tem condições de trabalho e, achamos que sempre houve condições de reabilitação, pois não trabalha desde 1990, segunda informação dela.

10 - A autora tem condições de exercer atividade que exija menor esforço físico?

Sim.

11 - Caso a autora esteja incapacitada, é possível identificar a(s) data(s) de início da(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s), ainda que de maneira

aproximada? Favor especificar.

Data de início da doença: 1990, quando teve a fratura do tornozelo.

12 - Caso a autora esteja incapacitada, é possível identificar, com segurança, a data de início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada? Favor especificar.

Data de início da incapacidade: 1990, quando teve a fratura do tornozelo.

13 - No caso de incapacidade, os documentos que a comprovam representam o verdadeiro início da incapacidade ou a incapacidade é anterior aos documentos juntados pela autora?

Não temos dados concretos, mas deve-se aceitar a data de 1990 como início da incapacidade. Nos autos, na página 6, consta recebimento de benefício de auxílio-doença em 2004. É certeza que teve a fratura em 1990, mas não temos dados de quando iniciou o processo infeccioso, mas deve ter sido em PO imediato à cirurgia.

14 - Considerando a data de início da incapacidade, houve evolução de incapacidade temporária para permanente? Em caso positivo, a partir de que data a autora pode ser considerada permanentemente incapaz para o trabalho? Favor justificar a resposta.

Sim a incapacidade é permanente.

15 - A incapacidade laborativa é total ou parcial? Permanente ou temporária? Favor justificar.

Incapacidade parcial e permanente. Parcial porque mesmo com a lesão, tem condições de trabalho. Total, porque não existe um tratamento que recupere totalmente as lesões do tornozelo afetado."

Destarte, à luz dos elementos de convicção colacionados ao feito, concluo que a parte autora comprovou situação de incapacidade laboral justificante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que pressupõe o caráter temporário da incapacidade, devendo este ser concedido a partir da data da cessação. O médico avalia a possibilidade de reabilitação da parte autora. Observo não ser o caso de aposentadoria por invalidez em virtude de que não há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa.

Em face da sentença foi interposto recurso inominado o qual restou provido pela colenda 12ª Turma Recursal/SP, transcrevo excertos do voto:

II - VOTO

A perícia médica realizada no presente feito conclui que a parte recorrida é portadora de retardo mental moderado, que a incapacita de modo parcial e permanente, desde o nascimento:

“RESULTADOS

A autora, 51 anos, do lar e antes doméstica, relatou que não trabalha desde o ano de 1.990, porque é portadora de osteomielite crônica no tornozelo direito. Relatou que não faz uso de medicamentos e, que deveria ser operada, mas que nunca há vaga na Unesp sempre ocupada por urgências. A autora não faz uso de medicamentos. A autora relatou que estudou até a 7ª série.

(...)

RESPOSTAS AOS QUESITOS

QUESITOS UNIFICADOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1 – Qual a idade, a escolaridade e a atividade laboral desempenhada pela autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laboral anterior?

Idade: 51 anos.

Escolaridade: 7ª série fundamental.

Atividade atual: do lar - relatou que não trabalha desde 1990 como doméstica. A atividade anterior (profissão): doméstica.

(...)

9 – A incapacidade laborativa da parte autora é susceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade laborativa?

Em nossa opinião a autora tem condição de trabalho diminuída, mas tem condições de trabalho e, achamos que sempre houve condições de reabilitação, pois não trabalha desde 1990, segunda informação dela.

(...)

13 – No caso de incapacidade, os documentos que a comprovam representam o verdadeiro início da incapacidade ou a incapacidade é anterior aos documentos juntados pela autora?

Não temos dados concretos, mas deve-se aceitar a data de 1990 como início da incapacidade. Nos autos, na página 6, consta recebimento de benefício de auxílio-doença em 2004. É certeza que teve a fratura em 1990, mas não temos dados de quando iniciou o processo infeccioso, mas deve ter sido em PO imediato à cirurgia.” (sublinhei)

Importa destacar que, a despeito da “certeza” referida pelo perito acerca da fratura em 1990, não há qualquer documento médico confirmado tal data, fixada exclusivamente segundo o relato da parte autora.

Ademais, nos autos de processo ajuizado anteriormente (processo n. 2008.63.07.006487-1), a autora informou que a fratura no tornozelo que deu origem à incapacidade teria ocorrido no ano de 1995.

“Qualificação do autor (a):

Autor: Marisa Franca

Data de nascimento: 02/10/1960 idade: 48 anos natural de São Paulo

Estado civil: solteira

RG: 19539478 CPF: 091175368-04

Profissão: Não tem emprego desde 1989. Refere ter trabalhado como doméstica durante 1 ano antes de 1989. A carteira de trabalho não foi anexada à Inicial e pericianda não trouxe este documento no dia de perícia.

(...)

Resultados:

O (a) periciando (a) refere que no ano de 1995 teve queda de árvore, vindo a fraturar o tornozelo direito. Na ocasião foi submetida a cirurgia de redução e osteossíntese com placas, parafusos e pinos. Refere que após aproximadamente 5 anos da cirurgia começou a apresentar drenagem de secreção purulenta em região da cicatriz interna do tornozelo, além de dor e piora progressiva da amplitude de movimentos. Refere que vem fazendo acompanhamento clínico na UNESP, aguardando chamada para cirurgia.

(...)

6. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração a onde mora, a idade e o grau de instrução, o (a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

R – Não aplicável. A autora não exerce atividades laborativas desde 1989 (sic). Refere ter exercido atividades de doméstica antes de 1989. Não apresenta condições atuais de retornar ao trabalho remunerado.

(...)

9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

R – A pericianda refere ter traumatizado o tornozelo direito e ter sido submetida à cirurgia em 1995.”

Além da impossibilidade de se fixar o início da incapacidade apenas segundo as informações verbais da parte interessada, assim como da impropriedade de o perito presumir que a incapacidade tenha se iniciado com a fratura ou cirurgia, sem o embasamento de documentos médicos, é evidente que a autora não mais exercia atividades laborativas quando dos requerimentos administrativos.

Ademais, a própria autora afirmou, nos autos do processo n. 2008.63.07.006487-1, que a incapacidade seria pré-existente à refiliação, alterando as versões dos fatos apresentados nas duas perícias realizadas.

Consoante evidenciam os dados do CNIS, após o término do último vínculo empregatício da autora, em 14/02/1991, a autora perdeu a qualidade de segurada e reingressou no RGPS em 04/2004, por meio de contribuições realizadas na qualidade de contribuinte individual.

Após verter apenas as 03 (três) contribuições necessárias para o implemento da carência, a autora já requereu o benefício de auxílio-doença.

Assim, resta claro que a doença que levou a incapacidade laboral é pré-existente em relação à refiliação da autora ao Regime Geral da Previdência Social.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS e nego provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar a ação totalmente improcedente.

No mais, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte, conforme os seguintes fundamentos:

Anoto que, em seu recurso, o INSS sustenta a ilegalidade da concessão do benefício e, ao final, pleiteia a reforma total da sentença recorrida, com a integral improcedência do pedido inicial. Portanto, na medida em que o recurso impugna a integralidade do pedido inicial, tem o efeito de devolver à Turma Recursal a análise da integralidade da pretensão da parte autora, inclusive todos os requisitos legais do benefício pretendido.

No mais, a título de omissão e contradição, a parte autora pretende promover aprofundado reexame da prova produzida, o que é incompatível com a via eleita. Portanto, é de rigor a rejeição dos embargos.

Houve a interposição do presente pedido de uniformização regional. Em juízo de prelibação, admitiu-se o incidente, conforme fundamentação abaixo:

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênia, incide em erro material, uma vez que entendeu tratar o pedido de uniformização regional de matéria inovadora.

De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo.” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (regional) interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de reconhecimento de ofício de incapacidade laborativa (extensão do efeito devolutivo do recurso inominado).

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Anoto que, em seu recurso, o INSS sustenta a ilegalidade da concessão do benefício e, ao final, pleiteia a reforma total da sentença recorrida, com a integral

improcedência do pedido inicial. Portanto, na medida em que o recurso impugna a integralidade do pedido inicial, tem o efeito de devolver à Turma Recursal a análise da integralidade da pretensão da parte autora, inclusive todos os requisitos legais do benefício pretendido.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“Assiste razão à parte embargante, tendo em vista que a questão apreciada pelo acórdão proferido na sessão colegiada de 25/02/2013 não foi objeto de impugnação pela autarquia previdenciária, restando preclusa a sua análise.

Deste modo, adstrito ao quanto devolvido pela autarquia previdenciária e pela parte autora, tenho que, não obstante a relevância das razões apresentadas pela autarquia recorrente, o fato é que todas as questões foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Regional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Ante o exposto, (i) torno sem efeito a decisão anterior (evento n. 70); e (ii) com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 C.JF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

A suscitante alega, em síntese, divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais desta 3ª Região.

É o breve relatório.

VOTO

A suscitante traz como paradigma acórdão proferido em sede de embargos de declaração pela colenda 1ª Turma Recursal/SP nos autos n.º 0093608-98.2007.4.03.6301, conforme transcrição abaixo:

II - VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Em síntese, aduz a parte embargante que o acórdão é extra petita, uma vez que o INSS não impugna em recurso a questão da preexistência da doença ao reingresso do autor ao RGPS; vedado o seu conhecimento ex officio.

Assiste razão à parte embargante, tendo em vista que a questão apreciada pelo acórdão proferido na sessão colegiada de 25/02/2013 não foi objeto de impugnação pela autarquia previdenciária, restando preclusa a sua análise.

Deste modo, adstrito ao quanto devolvido pela autarquia previdenciária e pela parte autora, tenho que, não obstante a relevância das razões apresentadas pela autarquia recorrente, o fato é que todas as questões foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da parte autora e atribuo excepcional efeito modificativo para negar provimento aos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, mantida a r. sentença, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.

É o voto.

Aduz que o cabimento do presente incidente se dá em razão da demonstração do dissídio jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma, sob o argumento de que em razões de recurso inominado o INSS foi omissivo quanto à alegação de preexistência da incapacidade, mas que, a despeito disso, o recurso da autarquia previdenciária foi provido sob tal fundamento.

Desta maneira, aos moldes do que decidido pela colenda 1ª Turma Recursal/SP no acórdão paradigma, sustenta a suscitante que a questão da preexistência da incapacidade, por não ter sido impugnada oportunamente pelo INSS, restou preclusa e que o acórdão impugnado apresentou vício de nulidade extra petita.

Sustenta, ademais, que o acórdão impugnado teve dentre as causas de decidir informação extraída de laudo médico-judicial produzido em processo nos autos n.º 0006487-77.2008.4.03.6307, e que tal não foi analisado em face de todo o conjunto probatório dos autos.

Questão prévia: nulidade do acórdão

Como corolário lógico, assim, também, em observância ao que dispõe a Questão de Ordem/TNU n.º 25, as questões prévias relativas à nulidade do acórdão devem ser analisadas anteriormente à admissibilidade do incidente:

Questão de Ordem/TNU n.º 25: Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

No tocante à questão da preexistência da incapacidade ou da ausência de qualidade de segurada, anoto que a peça de defesa do INSS é bastante genérica e que, de fato, não há impugnação com relação a este ponto em razões de recurso.

Portanto, prestadas as devidas vênias, considero que as questões analisadas no acórdão, inclusive, que resultaram na reforma da sentença, não foram submetidas ao prévio contraditório, devendo ser reconhecido, de ofício, o vício no acórdão devendo ser anulado.

Ante o exposto, encaminho voto pela anulação do acórdão impugnado, com o retorno dos autos à colenda Turma de origem para oportunizar o contraditório pelas partes. Prejudicado o incidente de uniformização, nos termos da Q.O./TNU n.º 25.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, anular acórdão impugnado, com retorno dos autos à colenda Turma de origem para oportunizar o contraditório pelas partes, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000163-64.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000055

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acórdão

Decide a Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo e ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001006-29.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000086

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, suscitado pela União Federal em face de acórdão proferido pela 10ª Turma Recursal, em São Paulo, que afastou a prescrição e deu provimento ao recurso da parte autora.

A pretensão inicial cinge-se ao pagamento de juros e correção monetária sobre pagamento administrativo realizado pela União Federal, a autora, Procuradora da Fazenda Nacional. A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, nos seguintes termos:

“Os atos da Administração Pública, como, no caso, o pagamento administrativo dos valores dentro do Procedimento Administrativo n. 10880/004068/03-33, que importam em reconhecimento de direitos de servidores, implicam em interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, atual 202, VI, do Código Civil de 2002. Segundo os artigos 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regulam a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade. Assim sendo, o reconhecimento pela Administração do direito dos servidores determinou a interrupção do prazo prescricional, que passou a correr pela metade a contar de janeiro de 2004 (data do efetivo depósito dos valores, em favor da parte autora), verificando-se o seu termo final em meados de 2006. Desta forma, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 2008, deve ser reconhecida a prescrição. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. “

A parte autora apresentou recurso inominado ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“Quanto à prescrição, observo que os documentos de fls. 60, 61 e 64 (evento nº 2), demonstram que a Administração reconheceu a existência de crédito em favor da autora, em 26/11/2003, assim como efetuou o pagamento referente exercícios anteriores, em 20/01/2004. Portanto, tendo esta ação sido ajuizada em 19/12/2008, não houve prescrição, relativamente à atualização monetária do valor devido. Ainda, o reconhecimento da dívida implica renúncia tácita ao prazo prescricional, pois constitui ato incompatível com a prescrição (cf. art. 191 do Código Civil). “

A União Federal, ora suscitante, alega em síntese divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, isto é, a forma como se regula o instituto da prescrição, no caso em foco.

É o breve relatório.

VOTO

Depreende-se da norma contida no dispositivo do art. 14, caput, da lei n.º 10.259/01, que a demonstração da divergência é imprescindível para o cabimento do incidente de uniformização.

De acordo com doutrina abalizada:

“o confronto analítico se reparte em duas etapas: primeira, o confronto entre a questão de fato do acórdão impugnado e do paradigma, devendo o recorrente reproduzir os fundamentos dos acórdãos comparados; segunda, o confronto das teses jurídicas, evidenciando ao órgão ad quem a diversidade de interpretações. Por óbvio, é preciso cotejar acórdãos que chegaram a resoluções diferentes no trato da mesma questão federal”. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 805.)

No mesmo sentido, a TNU posiciona-se da seguinte forma:

(...) a petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em

conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito (...). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/12/2012)

A suscitante traz como paradigma acórdão proferido pela 11ª Turma Recursal nos autos nº 0062177-12.2008.4.03.6301.

Passo a verificar se os pressupostos para o cabimento do recurso restaram atendidos:

- a) O recurso é tempestivo.
- b) O recurso é adequado tendo em vista que tem por objeto acórdão de Turma Recursal, que julgou recurso inominado.
- c) Há interesse de agir recursal, em face da sucumbência integral da União Federal.
- d) Há apresentação de acórdão paradigma de Turma Recursal da 3ª Região, em observância ao disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 10259/01.
- e) Não há questão fática a ser reapreciada (STJ – súmula 7).
- f) A sentença e o acórdão combatido foram objeto de embargos de declaração que trataram do tema da prescrição, afastando eventual alegação de ausência de prequestionamento.
- g) Houve o necessário cotejamento das teses jurídicas, tendo em vista que a suscitante demonstrou – citando expressamente textos colidentes – a divergência de entendimento entre os acórdãos.
- h) Há similitude fática tendo em vista que, ambos os acórdãos, tratam de prescrição em razão de verbas reconhecidas pela Administração mas não pagas. Não observo necessidade de se tratar da mesma verba, tendo em vista que a tese jurídica é o instituto da prescrição e não as verbas em si.

Atendidos os requisitos legais, conheço do incidente e passo a apreciar o mérito.

Nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa na interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). Interrompido o prazo a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, in casu, na data do pagamento, sem a incidência dos consectários legais pleiteados. A partir da data do pagamento reinicia-se o prazo prescricional, pela metade. Tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu após 4 anos do pagamento, restou caracterizada a prescrição.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente para negar provimento ao recurso inominado e manter a sentença que reconheceu a prescrição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do incidente da União Federal, nos termos do voto do Relator; no mérito, por maioria, dar provimento ao incidente para negar provimento ao recurso inominado e manter a sentença que reconheceu a prescrição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do relator. Vencidos os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Jairo da Silva Pinto, Caio Moysés de Lima, Sérgio Henrique Bonachela, Ângela Cristina Monteiro, Renato de Carvalho Viana, Fernanda Souza Hutzler e Janio Roberto dos Santos que negavam provimento ao incidente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000526-51.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000103

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: IVAN APPARECIDO DE ALMEIDA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo da União Federal para conhecer do pedido de uniformização regional e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 170/1612

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido regional de uniformização da parte autora, nos termos do voto do relator. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0000992-11.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000177
RECORRENTE: KAIQUE SAVI CANDIDO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001214-13.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000179
RECORRENTE: ISABELLA MARIA DE CAMPOS LEPRE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

FIM.

0000831-35.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000057
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SANDRA HELOISA CANDEIAS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)

Acórdão

Decide a Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte do pedido de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000594-98.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000189
RECORRENTE: ERCILIO MIRANDA DO AMARAL (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo da parte autora, para admitir o pedido de uniformização regional e, prosseguindo no julgamento, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para: i) fixar a tese de que “Comprovada a exposição habitual e permanente a derivados de hidrocarbonetos, como graxas e lubrificantes, dá-se o enquadramento da atividade como especial, nos termos do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.”; ii) determinar a restituição dos autos ao relator na Turma Recursal de origem, para adequação do julgamento a essa tese, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0000757-78.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000184
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROBERTO VILLAS BOAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo da União Federal, nos termos do voto do relator, e, por maioria, negar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0001048-78.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000176
RECORRENTE: TERESINHA MARIA DE JESUS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização, a unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0001016-73.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000070
RECORRENTE: IZABEL MARIA MOREIRA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

0000058-87.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000166

RECORRENTE: ROSANGELA MARIA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0000838-27.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000190

RECORRENTE: MILTON SERGIO DE AMORIM (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo da parte autora para conhecer do Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do relator. Em prosseguimento, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização, para reafirmar a tese da TNU de que a exposição ao agente nocivo óleo mineral pode, em tese, configurar a insalubridade para fins de reconhecimento de atividade especial, determinando a restituição dos autos ao relator na Turma Recursal de origem, para adequação do julgamento a essa tese, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0000937-94.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000058

RECORRENTE: JOAO MARCOS DE MOURA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Acórdão

Decide a Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001159-62.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000165

RECORRENTE: GENEZIO BARBOSA DA SILVA (SP190956 - HELOÍSA PUPPO, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP089107 - SUELI BRAMANTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo da parte autora para conhecer do pedido de uniformização regional, e, por maioria, dar provimento ao incidente para restabelecer a sentença desconstituída pela Turma Recursal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000745-64.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000085

RECORRENTE: ELENITO DOS REIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Elenito dos Reis, em face de decisão que inadmitiu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal suscitado nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal, em São Paulo, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido.

A pretensão inicial cinge-se, em resumo, a pedido de pagamento de atrasados relativos à revisão com base na aplicação do IRSM de 1,3964, de fevereiro de 1994.

A sentença julgou procedente o pedido inicial. Em face da sentença de improcedência foi interposto recurso pelo INSS o qual restou provido com a improcedência do pedido.

Em face do acórdão foi suscitado incidente de uniformização regional pela parte autora, em que alega divergência entre o posicionamento adotado pela 2ª Turma Recursal/SP e o entendimento da 11ª Turma Recursal/SP.

Em juízo de admissibilidade foi negado seguimento ao incidente.

Diante da decisão denegatória do incidente de uniformização apresentado pelo autor foi interposto o presente agravo.

É o breve relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do agravo interno por reputar presentes os requisitos legais, intrínsecos e extrínsecos.

Depreende-se da norma contida no dispositivo do art. 14, caput, da lei n.º 10.259/01, que a demonstração da divergência é imprescindível para o cabimento do incidente de uniformização, porém não ocorreu, no caso em foco.

De acordo com doutrina abalizada:

“o confronto analítico se reparte em duas etapas: primeira, o confronto entre a questão de fato do acórdão impugnado e do paradigma, devendo o recorrente reproduzir os fundamentos dos acórdãos comparados; segunda, o confronto das teses jurídicas, evidenciando ao órgão ad quem a diversidade de interpretações. Por óbvio, é preciso cotejar acórdãos que chegaram a resoluções diferentes no trato da mesma questão federal”. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 805.)

No mesmo sentido, a TNU posiciona-se da seguinte forma:

(...) a petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito (...). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/12/2012)

Faz-se necessária a demonstração de soluções jurídicas diversas pelos órgãos recursais em face de situações fático-jurídicas similares.

Observo que o acórdão recorrido afirmou que a parte autora não teria interesse na revisão, tendo em vista que restou deferida em sede de ação coletiva (Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183).

Por outro lado, da leitura do acórdão paradigma é possível extrair comando em sentido oposto, ou seja, é admissível o pagamento de atrasados, para aqueles que não firmaram acordo com a Administração.

Portanto, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos para o conhecimento do incidente, isto é, similitude fática, tempestividade, interesse recursal e divergência de teses jurídicas entre os julgados é de rigor seja dado provimento ao agravo.

Passo a analisar a questão de mérito.

O tema se encontra pacificado nessa Turma de Uniformização, com as seguintes teses:

a) na ação individual de revisão ou cobrança de valores decorrentes da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de benefício de natureza previdenciária, não havendo revisão administrativa pelo INSS, nos termos da ACP 0011237-82.2003.403.6183 ou da Lei n. 10.999/04, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 com termo a quo na data da Medida Provisória nº 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04.

b) na ação de cobrança individual de créditos vencidos decorrentes da revisão administrativa da RMA do benefício previdenciário, não incide a decadência por não constituir revisão de ato administrativo, dada a revisão reconhecida pela Medida Provisória nº 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04, sem prejuízo do prazo prescricional quinquenal, a teor do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.”

Tem, portanto, a parte autora direito aos valores atrasados, desde que aplicadas teses expostas e descontados eventuais pagamentos administrativos.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao agravo e, no mérito dou provimento ao incidente de uniformização no sentido dos autos retornarem a 2ª Turma Recursal para que aplique, ao caso concreto, as teses constantes no presente voto.

Sem condenação em custas e honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000986-04.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO N.º 2020/9300000080

RECORRENTE: DIRCEU BUENO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCESSO TRU N.º 0000986-04.2019.4.03.9300

ORIGINÁRIO N.º 0052702-22.2014.4.03.6301

AGRAVANTE / SUSCITANTE: DIRCEU BUENO

AGRAVADO / SUSCITADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

JUIZ FEDERAL RELATOR: OMAR CHAMON

EMENTA

AGRAVO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO: TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERIGOSO – ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250

VOLTS. MARCO TEMPORAL: DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO 2.172/97. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ARTIGO 57, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE: VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95. PRECEDENTES STJ - TEMA 534 E TNU - TEMAS 159 E 210. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIRCEU BUENO em face de decisão que inadmitiu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal suscitado nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, em face de acórdão proferido pela 12ª Turma Recursal, em São Paulo.

A demanda foi proposta em 18/08/2014. Incidente de uniformização protocolizado em 29/11/2017. Petição de agravo protocolizado em 21/05/2018. Autos distribuídos e recebidos neste gabinete em 07/10/2019.

A controvérsia cinge-se, em resumo, ao pedido de reconhecimento da atividade especial no intervalo de 03/05/1988 a 23/02/2010, em que o autor manteve vínculo de emprego junto à Cia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ desempenhando os cargos de: (i) ajudante de manutenção I, entre 03/05/1988 a 11/10/1989; (ii) ajudante de manutenção II, entre 12/10/1989 a 30/06/1995; e (iii) ajudante manutenção, entre 01/07/1995 a 23/02/2010, sob a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts durante sua jornada de trabalho.

Sentença de improcedência, conforme excertos abaixo transcritos:

b) O período de 03/05/88 a 23/02/10, laborado na Cia Metropolitano de São Paulo, também não pode ser reconhecido como especial:

b.1 O PPP de fls.67/68 aponta que o autor foi contratado como “Ajudante de Manutenção” para todo o período indicado. Como tal, suas atividades eram aquelas descritas nos itens 14.1 e 14.2, dentre as quais,

limpar e transportar componentes/conjuntos elétricos retirados do sub-estrado, caixa e motores do Metrocarro. Efetuar pulverização e filtros e lavagem de peças. Auxiliar eletricitas em substituições de equipamentos/componentes do sub-estrado, caixa e motores. Auxiliar eletricitas em medições de motores. (...)

auxiliar equipes de trabalhos no cumprimento das atividades de manutenção da via permanente. Auxiliar nas atividades de conservação e organização das bases, equipamentos e veículos. Auxiliar no transporte e remanejamento de materiais. Auxiliar nas atividades de manutenção e conservação da via permanente relativos à sua equipe. Participar na substituição de trilhos e componentes AMV”s.

b.2 – Os itens relativos aos fatores de risco (15.1, 15.2, 15.3 e 15.4), apontam como fatores de risco a eletricidade, porém, ao mesmo tempo, deixam claro que a exposição à tensão elétrica superior a 250V ocorria de forma intermitente.

Segundo preceitua o Decreto n. 53.831/64, no item 1.1.8, para que seja configurado como especial o período reclamado, o trabalho realizado deve ter sido realizado com exposição à tensão superior a 250V e feito de forma permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplifica a referida norma: cabistas, eletricitas montadores.

Segundo o próprio PPP apresentado pelo autor, sua atividade era de auxiliar as equipes de trabalhos nas atividades de manutenção ou conservação das vias permanentes. Por tal razão, não estava exposto, de forma habitual e permanente, à tensão superior a 250 V e, desse modo, não estava sujeito a riscos de morte.

b.3 – a prova emprestada, por seu turno, também não serve aos propósitos almejados pela parte autora, pois, não há identidade ou semelhança nas atividades desempenhadas pelas distintas partes. O autor foi contratado como “Ajudante de Manutenção”, ao passo que o autor da trabalhista à qual quer equiparação, era eletricitista. Assim, falta pressuposto lógico para a validade e eficácia da prova emprestada, uma vez que não se mostra cabível trasladar prova que nenhuma pertinência tenha com os fatos relevantes ao deslinde desse feito.

Com bem apontado, tratam-se de atividades de manutenção, não havendo nada de risco ou insalubridade que possam conduzir ao deferimento do pedido do autor, para reconhecer o período em questão como especial.

O acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos a seguir transcritos:

(v) Período de 03/05/1988 a 23/02/2010 – ajudante de manutenção na Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô

A respeito do agente agressivo eletricidade, especificamente, o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até 05 de março de 1997, estabelecia como especial a atividade profissional exercida, de modo habitual e permanente, sob exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

No entanto, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que revogou o Decreto nº 53.831/64, a legislação previdenciária deixou de reconhecer a eletricidade com agente agressivo caracterizador da natureza especial de atividades profissionais.

Cabe ressaltar, por oportuno, que os demais decretos que sucederam o Decreto nº 2.172/97 na regulamentação da matéria previdenciária mantiveram a exclusão da eletricidade do rol das atividades classificadas como especiais. Neste sentido:

(...)

Desde o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, devem ser consideradas especiais apenas as atividades insalubres, assim definidas para fins previdenciários aquelas cujo trabalhador submeta-se à exposição, habitual e permanente, a agentes físicos, químicos e biológicos potencialmente nocivos à saúde.

A partir de então, as atividades perigosas e penosas não podem ser consideradas especiais. A atividade perigosa, como a desempenhada próxima à rede de alta tensão, por não implicar necessariamente a sujeição a agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), não prejudica a saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial. No caso das atividades perigosas, não existe a ofensa à saúde. O eventual surgimento da incapacidade decorrerá

não do exercício da atividade em si, mas da contingência acidentária.

Vale dizer, na atividade insalubre, o dano está no próprio exercício da atividade, enquanto na atividade perigosa, o dano pode advir da ocorrência de um evento inesperado durante o préstimo laboral. Assim, a exposição ao agente agressivo eletricidade somente pode ser reconhecida até 05/03/1997, a partir do que tal exposição não mais configura a atividade como especial, nos termos do Decreto nº 2.172/97.

No caso dos autos, quanto ao período compreendido entre 03/05/1988 a 23/02/2010 a parte autora juntou o PPP de fls. 67/68 da inicial, expedido em 07/10/2013, devidamente assinado e com indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, com as seguintes atividades e agentes nocivos: (...)

Como demonstra o PPP, o autor laborou como ajudante de manutenção na Companhia Metropolitana de São Paulo-Metrô no período de 03/05/1988 a 04/08/1999 com "exposição de 75% a tensões elétricas superiores a 250 volts" e no período de 05/08/1999 a 23/02/2010 exposto de maneira "intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts", portanto, resta comprovado que no exercício de suas funções o autor não ficou exposto a eletricidade superior a 250 volts de maneira habitual e permanente, de modo que não é possível reconhecer o período entre 03/05/1988 a 23/02/2010 como de atividade especial. No mais, em relação ao período de 03/05/1988 a 04/08/1999, a atividade desenvolvida pela parte autora envolvia diversas outras atribuições, tais como "limpar e transportar componentes/conjuntos elétricos retirados do sobestrado, caixas e motores" e "efetuar pulverização de filtros e lavagem de peças", que da descrição não envolviam exposição à eletricidade, de modo que não é possível aferir a habitualidade e permanência, nem afirmar que o autor efetivamente não estava exposto ao agente nocivo somente nos intervalos.

Quanto à prova emprestada, na hipótese dos autos não é possível a sua utilização, posto que diz respeito a terceiro que exercia função diferente do autor, conforme bem colocado na sentença às fls. 06.

(...)

Ademais, não há qualquer motivo para admitir a prova emprestada quando existe prova específica (no caso, PPP), dando conta da atividade desenvolvida pela parte autora, bem como dos eventuais agentes nocivos a que estava submetida.

Assim, não há como reconhecer a especialidade da função de ajudante de manutenção por ausência de provas.

Em juízo de prelibação foi negado seguimento ao incidente regional de uniformização, conforme fundamentos abaixo:

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 534, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, (grifei) em condições especiais."

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Diante da decisão denegatória do incidente de uniformização regional foi interposto o presente agravo.

É o breve relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do agravo interno por reputar presentes os requisitos legais, intrínsecos e extrínsecos.

Depreende-se da norma contida no dispositivo do art. 14, caput, da lei n.º 10.259/01, que a demonstração da divergência é imprescindível para o cabimento do incidente de uniformização.

De acordo com doutrina abalizada:

"o confronto analítico se reparte em duas etapas: primeira, o confronto entre a questão de fato do acórdão impugnado e do paradigma, devendo o recorrente reproduzir os fundamentos dos acórdãos comparados; segunda, o confronto das teses jurídicas, evidenciando ao órgão ad quem a diversidade de interpretações. Por óbvio, é preciso cotejar acórdãos que chegaram a resoluções diferentes no trato da mesma questão federal". (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 805.)

No mesmo sentido, a TNU posiciona-se da seguinte forma:

(...) a petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito (...). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/12/2012)

Nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, o incidente de uniformização regional tem cabimento uma vez demonstrada divergência de interpretação na aplicação da lei federal entre Turmas de uma mesma Região.

Faz-se necessária a demonstração de soluções jurídicas diversas pelos órgãos recursais em face de situações fático-jurídicas similares.

No caso em análise, a parte autora trouxe duas decisões paradigmas, a primeira proferida nos autos n.º 0045598-08.2016.403.6301 pela 7ª Turma Recursal em São Paulo, e a segunda proferida pela 10ª Turma Recursal em SP nos autos n.º 0002266-66.2013.4.03.6310.

Decidiu a colenda 7ª Turma Recursal/SP:

(...)

No caso em concreto, o INSS sustenta que o autor não comprovou a exposição ao agente nocivo tensão elétrica de forma habitual e permanente. A exposição à tensão elétrica não precisa ser permanente, basta que o trabalhador fique durante a sua jornada em área de risco com tensão elétrica igual ou superior a 250 volts, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. É nesse sentido o PEDILEF 200872570037997 - JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012. Assim, restando comprovada a exposição ao agente nocivo eletricidade, o período deve ser considerado especial. O autor anexou cópia do PPP anexado às fls. 2/3 da inicial, em que consta que no período de 03/02/1986 a 31/05/1995, o autor laborou exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts. Assim, o período reconhecido na sentença deve ser mantido. (...)

Decidiu a colenda 10ª Turma Recursal/SP:

No caso dos autos, as partes controvertem sobre a especialidade dos períodos de 20/01/95 a 14/02/97, de 01/04/97 a 26/11/03 e de 27/11/03 a 09/06/08. Em relação ao primeiro período, o formulário de fls. 74 da inicial informa que a parte autora trabalhava como eletricista de manutenção II e estava submetida à eletricidade de 380 volts e de 220 a 380 volts, de forma habitual e permanente. No presente caso, faz-se necessário demonstrar a exposição, de forma habitual e permanente, a energia elétrica com tensões acima de 250 V. O agente agressivo em questão vem previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 como o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricistas, cabistas, montadores e outros” em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Sua classificação como especial vigorou até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto 2.178/97. Todavia, encontra-se pacificado no STJ e na TNU que é possível o reconhecimento desse agente nocivo, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97 em função da periculosidade (REsp 1306113/ SC – na sistemática de recurso representativo de controvérsia – e Pedilef 50495075620114047000 e 05308334520104058300). Destarte, até 28/04/1995, basta a comprovação do exercício da atividade com exposição ao agente nocivo por qualquer meio; de 29/04/1995 a 05/03/1997 (entre a vigência da Lei nº 9.032/95 e antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97), há que se comprovar a periculosidade do trabalho, através de formulários, e a partir de 06/03/1997, com formulários embasados em laudo técnico ou perícia técnica. Quando existem oscilações nas medições de eletricidade, sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições, em analogia à jurisprudência aplicada aos casos de ruído. Assim, no presente caso, a média aritmética $(220+380 \text{ v} / 2)$ ficou em torno de 300 v. Destarte, o período em comento deve ser reconhecido como especial, uma vez que houve exposição à tensão acima de 250 V.

Nos termos das normas de regência, reputo suficientemente preenchidos os requisitos, intrínsecos e extrínsecos, para a admissibilidade do incidente regional de uniformização.

Restou assentada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 14/11/2012, do REsp nº 1.306.113/SC, tema nº 534, a tese pela possibilidade do enquadramento do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, ainda que em momento posterior à vigência do Decreto 2.172/1997, conforme excerto a seguir transcrito:

É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

Na mesma trilha, a Turma Nacional de Uniformização, em 06/08/2014, proferiu decisão no PEDILEF nº 5001238-34.2012.404.7102/RS, tema nº 159, ocasião em que firmou a tese de que “é possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto nº 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial”.

Em breve pesquisa à jurisprudência desta colenda Turma Regional de Uniformização da 3ª Região observo que em ocasiões anteriores houve o enfrentamento da matéria de fundo discutida no presente incidente, cito os seguintes:

Processo 1:

PEDILEF 0001100-74.2018.4.03.9300

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Órgão Julgador

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data do Julgamento

04/12/2019

Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 12/12/2019

VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. EPI. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 3ª REGIÃO. AGRAVO E INCIDENTE PROVIDOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 08/08/2011, em razão do labor com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme PPP anexado (fls. 61/63 do feito originário).
2. Proferida sentença de procedência do pedido, houve recurso do INSS, que restou parcialmente provido, com o afastamento da especialidade do período de 14/12/98 a 08/08/2011, diante da informação no PPP quanto ao uso de EPI eficaz (evento 049 do feito originário).
3. O autor apresentou Pedido de Uniformização Regional, alegando divergência do acórdão combatido com o entendimento das 5ª e 9ª Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, que mantiveram a especialidade do trabalho com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, ainda que com utilização de EPI, por considerar que atenua o risco, mas não o elimina.

4. O incidente não foi admitido, por estar o acórdão em consonância com o entendimento do STF, firmado no ARE 664.335/SC, como segue:
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

(...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

5. Em face desta decisão foi apresentado agravo, sendo os autos encaminhados a este Colegiado.

6. Diante do voto apresentado pelo eminente relator, apresentei divergência, por entender que o agravo comporta conhecimento e provimento, bem como o incidente de uniformização.

7. A divergência de entendimento entre o acórdão recorrido (2ª TR/SP) e 9ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo restou demonstrada. Os acórdãos paradigma, adotando os fundamentos da sentença, mantiveram a especialidade do labor com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, independentemente do EPI – Nona Turma Recursal, Proc. nº 0003455-97.2014.4.03.6325, Relatora Juíza Federal Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, 28/05/2015 e Quinta Turma Recursal, Proc. nº 0031400-44.2008.4.03.6301, Relator Juiz Federal Claudio Roberto Canata, e-DJF 14/12/2012.

8. Também não verifico ofensa à tese firmada pelo STF, pois no item 11 da ementa do julgado no ARE 664.335/SC, constou expressamente: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

9. Prosseguindo, quanto ao mérito, esta Turma Regional de Uniformização, na sessão de 11/09/2019, firmou a seguinte tese: “A exposição do segurado a tensões superiores a 250 volts é considerada atividade especial, independente de uso do EPI.” (0000496-16.2018.4.03.9300, Rel. Juiz Federal UILTON REINA CECATO).

10. Por sua vez, nos termos da questão de Ordem 38 da TNU:

Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

11. A sentença do juízo de primeiro grau, portanto, está em consonância com a jurisprudência firmada por este Colegiado, devendo ser restabelecida.

12. Por todo o exposto, dou provimento ao agravo e ao incidente de uniformização para, com fulcro na Questão de Ordem 38 da TNU e princípios da celeridade e economia processual, restabelecer a sentença de procedência do pedido.

Processo 2:

PEDILEF 0000496-16.2018.4.03.9300

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO

Órgão Julgador

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data do Julgamento

13/09/2019

Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 30/09/2019

VOTO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora, com fulcro no §3º do artigo 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução nº 3, de 23/08/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, contra decisão que inadmitiu o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal, lastreada pelos seguintes fundamentos:

“(…) Para decidir de modo diverso, faz-se imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na Súmula nº

42 da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Por fim, cabe anotar que, ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

A parte autora manejou incidente regional de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela 11ª Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso nominado do INSS, e excluiu da contagem como tempo especial sujeito ao agente ELETRICIDADE, do período de 14/12/1998 a 23/09/2010, laborado como operador de subestação/usina, operador de subestação e técnico de subestação para Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP). Alega divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma proferido pela 5ª Turma Recursal, Proc. nº 0031400-44.2008.4.03.6301, Relator Juiz Federal Claudio Roberto Canata, e-DJF 14/12/2012.

É o relatório do essencial.

Decido.

Voto. Considero preenchidos os requisitos legais e regimentais para o conhecimento do presente recurso de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente regional de uniformização.

O cerne do julgamento do presente recurso reside no acerto ou não da decisão que inadmitiu o recurso sob o fundamento de reexame do conjunto fático probatório vedado no julgamento do presente incidente.

Deve-se dar razão à agravante no manejo do presente recurso, porque diversamente do que preconizado pela decisão agravada, o incidente tem por objetivo afastar a divergência de entendimento entre as turmas recursais quanto à especialidade do labor sujeito a agente ELETRICIDADE com tensões superiores a 250 Volts e o uso de Equipamento de Proteção Individual.

Desse modo, verifica-se a similitude fática e jurídica dos acórdãos recorrido e paradigma a autorizar o exame do incidente de uniformização quanto ao mérito. Vejamos.

Acórdão recorrido – “(...) 5. Período de 06/03/1997 a 23/09/2010. O PPP (fls. 02/04 juntado em 10/10/2013) comprova a agente nocivo, consta do PPP que houve uso de EPI eficaz, o que afasta o tempo especial, nos termos da decisão prolatada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335.”

Acórdão paradigma – “(...) No que tange ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, posto que não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem os seus efeitos. Nesse sentido, a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso em apreço, entendo que deve prevalecer a tese jurídica adotada pelo acórdão paradigma.

Com relação ao agente agressivo eletricidade, a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça fixaram o entendimento que a exposição do segurado a tensões superiores a 250 volts é considerada atividade especial desde que comprovada a exposição ao risco, mesmo após o advento do Decreto 2172/97, inclusive, independente de uso do EPI, posto que não haveria eficácia para atividade considerada perigosa. Nesse sentido: PEDILEF 200872570037997, Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Decisão 25/04/2012, Fonte/Data da Publicação DOU 08/06/2012 – “PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – DECRETO 2.172/97 – PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v – CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.” Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp. 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2013);

Assim, aplicando-se a premissa jurídica supracitada, tem-se que o período de 14/12/1998 a 23/09/2010 deve ser considerado especial porque a parte autora estava exposta a tensões elétricas superiores a 250 volts, sendo irrelevante a eficácia do EPI porquanto o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de agravo para admitir o incidente de uniformização, e quanto ao mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a atividade especial do período de 14/12/1998 a 23/09/2010, e fixar a seguinte tese jurídica: “A exposição do segurado a tensões superiores a 250 volts é considerada atividade especial, independente de uso do EPI.” [grifei]

(...)

Processo 3:

PEDILEF 0000403-53.2018.4.03.9300

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

Órgão Julgador

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data do Julgamento

19/09/2019

Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 30/09/2019

RELATÓRIO

Trata-se, em suma, de pedido regional de uniformização suscitado pelo Autor em face de acórdão proferido que não concedeu o benefício de aposentadoria especial por insalubridade por entender que tal atividade é perigosa e não insalubre, bem como que não foi prevista no Decreto 2.172/97

Alega, contudo, que a decisão contraria a decisão de outra Turma Recursal desta região.

O incidente não foi admitido inicialmente, tendo sido remetido a esta Turma de Uniformização após a interposição de agravo.

É o breve relato.

VOTO

A lei de regência dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material presente na lide demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais da mesma Região.

É o que reza o art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

Por sua vez, dispõe o art. 30, I, do Regimento Interno da TRU (editado pela Resolução CJF3R nº 3, de 23.08.2016, verbis:

Art. 30 À Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar:

I – o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região.

O acórdão paradigma (0011145-28.2009.4.03.6302), em que são partes OSMAR ROBERTO TURATI, parte autora, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO, no que interessa ao ponto controvertido, assim decidiu:

“...a Egrégia 9ª Turma Recursal da Seção de São Paulo decidiu, à unanimidade, por dar provimento ao recurso do autor para reconhecer, como tempo em atividade especial, os períodos de 01/08/1988 a 12/06/2006 e de 07/08/2006 a 02/08/2007 por exposição à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, ainda que mencionado agente não esteja inscrito nos decretos regulamentadores, veja:

“(…) No entanto, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro Herman Benjamin, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, de forma que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade (...)”

Já o acórdão combatido entendeu que a exposição a eletricidade superior a 250 v, ainda que comprovada, não enseja o direito à aposentadoria especial por não constar no rol das atividades previstas no Decreto 2.172/97. Vejamos o trecho do acórdão:

Inicialmente, cumpre analisar que o Decreto 2.172/97 não elencou a sujeição a agentes perigosos como passíveis de ensejar o direito à contagem especial dos períodos laborados.

Nesse ponto é preciso fazer uma breve digressão a fim de se chegar a uma conclusão sobre o tema.

Conforme já destacado, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática da contagem de tempo especial ao abolir a aposentadoria por categoria profissional, mantendo exclusivamente a possibilidade de contagem de tempo especial do trabalho exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. A regulamentação da matéria ocorreu com a edição do Decreto 2.172/97, quando passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95).

A intenção do legislador é clara no sentido de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho excluindo o enquadramento profissional e o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. Com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05 essa intenção restou definitivamente evidenciada, pois dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco.

Não desconhece esse relator a existência de decisões recentes tanto de decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Entendo, todavia, que atividades nocivas à saúde são atividades insalubres e não perigosas, sendo os efeitos da periculosidade limitados à legislação trabalhista, onde contam com regras próprias, inaplicáveis à seara previdenciária.

A questão gira em torno do período trabalhado para a empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, de 06/03/1997 a 28/10/2010 considerado como especial ante a comprovação da exposição a tensões elétricas perigosas superiores a 250 volts, conforme PPP de fls. 52/53.

Além das considerações acima tecidas, quanto ao feito em questão, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexo com a inicial ateste o agente nocivo eletricidade para o período mencionado, é certo que no período entre 06/03/1997 e 28/10/2010 não há base legal para o enquadramento da atividade perigosa, de modo que a sentença deve ser parcialmente reformada nesse ponto.

Este Julgador entende que o acórdão recorrido, de fato, possui similitude fático e jurídica com o paradigma e decidiu em sentido diverso, razão pela qual deve ser conhecido o presente incidente de uniformização.

Passo ao voto.

Sem mais delongas, razão assiste ao recorrente, eis que já restou assentado pela Turma Nacional de Uniformização, em sede de representativo de controvérsia (Tema 159) – PEDILEF 5001238-4.2012.404.7102 que:

“É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão

de aposentadoria especial” [grifei]

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido Regional de Uniformização, para o fim de determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para juízo de readequação nos termos da tese firmada no tema 159 da C. TNU acima descrita.

Processo 4:

PEDILEF 0000212-08.2018.4.03.9300

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Órgão Julgador

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data do Julgamento

04/04/2019

Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 15/04/2019

VOTO

Trata-se de Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor REINALDO RODRIGUES GALVÃO contra acórdão prolatado por maioria pela 2ª Turma Recursal na sessão de julgamento de 03.11.2015, que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial no interregno de 06.03.1997 a 24.07.2012 laborado como técnico de mecânica na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP.

Alega divergência com acórdão prolatado pela 9ª Turma Recursal no tocante à possibilidade de reconhecimento da atividade especial por exposição a eletricidade acima de 250 volts ainda que mencionado agente não esteja previsto nos decretos regulamentadores.

Em decisão prolatada em 12.09.2016 (evento 49) o Pedido de Uniformização foi admitido e os autos remetidos à Turma de Origem para eventual retratação. Não tendo havido Juízo de Retratação nos termos do acórdão prolatado em 06.12.2016, vieram os autos conclusos para julgamento do Pedido de Regional de Uniformização.

É o relatório.

Passo ao exame do mérito recursal.

A controvérsia dos autos versa acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial por exposição a tensão elétrica após 05.06.1997 em razão da ausência de previsão no Decreto 2.172/97.

O acórdão recorrido prolatado por maioria pela 2ª Turma Recursal reformou a sentença para julgar improcedente o pedido pelos seguintes fundamentos:

“(…) 4. Com base na premissa fixada pela Suprema Corte, reafirma-se no presente caso que as atividades perigosas foram excluídas da possibilidade de reconhecimento como atividade especial, especialmente à luz do Decreto 2.172/97 que não mais abrangeu tais atividades como especiais, e da Emenda Constitucional n. 47/2005, que ao alterar o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição, também não contemplou-as como capazes de apartá-las da contagem de tempo comum. Essa inteligência não se altera em razão da legislação do trabalho considerar a eletricidade como atividade perigosa (Lei 7.369/85) para fins de percepção dos adicionais pertinentes, porquanto há independência de regimes jurídicos por força da normativa constitucional. Não se desconhece os últimos pronunciamentos do STJ e TNU, especialmente do RESP 1.306.113/SC, PEDILEF 50051617420124047003, Relator JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 07/07/2014, e PEDILEF 50012383420124047102, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO C MARA CARRÁ, DOU 26.09/2014, que reconhecem como especial o período posterior a 05.03.1997, e da própria Lei n. 12.740/12 que revogou a Lei 7.369/85, por acompanhar sem restrições o entendimento do STJ que admite o reconhecimento da atividade especial desde que comprovada a exposição ao agente de risco – eletricidade. Contudo, entendo que as premissas de julgamento fixadas em tais julgamentos não estão em sintonia com a TEORIA DO DANO EFETIVO adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a atividade perigosa não expõe o trabalhador a qualquer agente agressivo, já que o risco da atividade não se confunde com prejuízo à saúde. Aliás, o eventual estresse da atividade perigosa não foi contemplado pela lei como geradora de prejuízo à saúde, sendo vedado ao intérprete incluí-la como elemento caracterizador da insalubridade; 4. Diante de tais razões, voto no sentido de afastar o reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997; (...)”

O acórdão paradigma da 9ª Turma Recursal foi prolatado conforme trecho que passo a transcrever;

“(…) Após, com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 06.03.1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data.

Assim, em razão da edição do Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência passou a reconhecer o caráter especial da exposição à eletricidade somente até 05.03.1997, sob dois fundamentos:

1. A eletricidade deixou de constar das relações de agentes nocivos e;
2. Tendo em vista que a especialidade da atividade exercida com exposição à eletricidade é fundada na periculosidade, a partir do Decreto 2.172/1997 deixou de haver aposentadoria especial por periculosidade, exigindo-se a efetiva exposição a agentes insalubres, de tal modo que somente a insalubridade passou a gerar direito à contagem especial de tempo de serviço.

No entanto, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro Herman Benjamin, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, de forma que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade: (...)”

Pois bem.

No tocante ao mérito do Pedido Regional de Uniformização entendo que deve prevalecer a interpretação dada pela 9ª Turma Recursal.

Acerca do tema o STJ e a TNU firmaram entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades perigosas mesmo após a edição da Lei nº 2.172/97.

Referido enquadramento não se dá apenas pela categoria profissional, devendo haver formulário/PPP com indicação da exposição ao agente perigoso ou ao risco da atividade desenvolvida pelo segurado.

Segundo entendimento anterior, com a edição da edição da Lei nº 2.172/97, a atividades perigosas não ensejaria o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários. No entanto, em razão do novo posicionamento adotado, possível o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista nos períodos

anteriores e posteriores à edição da lei, sendo que no caso de exposição a eletricidade, o reconhecimento se dará após a comprovação da habitualidade e permanência, além da comprovação da periculosidade/risco da atividade.

Acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (Processo 0502013-34.2015.405.8302. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler. Julgado em 20.07.2016).

Neste sentido, as decisões do STJ e da TNU:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC. Rel. Min Herman Benjamin. 1ª Seção. Julgado em 14.11.2012).

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO ALUDIDO AGENTE APÓS 05/03/1997, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO DO AGENTE FÍSICO COMO PERIGOSO APÓS 5.3.97. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até 4.3.1997, na vigência do anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/69, o agente físico eletricidade, com corrente superior de 250 volts, era classificado no código 1.1.8 como perigoso, sujeitando o obreiro a riscos de acidentes com ameaça à vida e, como consequência, lhe conferindo o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial. 2. Por oportuno, é relevante distinguir a diferença entre insalubridade e periculosidade, sendo certo que agentes Insalubres são aqueles considerados nocivos à saúde e à integridade física, biológicos e químicos, ao passo que agentes perigosos são aqueles que, somente em caso de acidente e acima de determinados limites considerados letais, oferecem risco à vida e à integridade física do trabalhador, como no caso da eletricidade, vale dizer, acima de 250 volts. 3. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, o quadro de agentes nocivos (item 1 e subitens) do anexo ao Decreto nº 53.831/69 foi revogado, passando a vigor o anexo IV do novo regulamento, com a nova classificação dos agentes, mantendo apenas os insalubres, não mais constando a eletricidade, agente perigoso, a exemplo do que ocorrera com o advento da Lei nº 9.032, de 28.4.1995, que extinguiu a classificação de atividades especiais por categoria profissional (item 2, e seus subitens, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, e o anexo II do Decreto nº 83.080/79). 4. A partir de 5.3.1997, a eletricidade não pode ser considerada como agente nocivo uma vez que a legislação previdenciária não mais considera agentes perigosos como ensejadores de atividades especiais. Ademais, tal agente físico não consta nos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Este é o entendimento esposado pelo STJ, consoante decisão proferida nos autos do AgRg no REsp 992885-SC, julgado em 6.11.2008, no qual foi relator o ministro Arnaldo Esteves Lima. 5. Recurso improvido e sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Sem custas e honorários advocatícios. Beneficiário da justiça gratuita. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento Sustenta, em seu incidente (evento 021), em resumo, que é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após 05/03/1997 (AgRg no REsp n.º 1.140.885). 2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame. 3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.306.113 / SC, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei) E assim vem decidindo o STJ atualmente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial

Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei)

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada. (TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais; PEDILEF – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – 05072656320114058300; Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; Data da decisão: 16.03.2016; Publicado no DOU de 11.10.2016) (grifo nosso.)

É certo, ainda, que o uso de EPI conquanto possa afastar agentes nocivos ligados a insalubridade (exceção feita ao ruído), não possuem qualquer aplicação quando se trata de periculosidade. Nestes casos, tratando-se de possível exposição a tensões altíssimas, os equipamentos de proteção em nada contribuem para ilidir o perigo.

Portanto, possível o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico eletricidade após 05.03.1997.

Ante o exposto, dou provimento ao Pedido Regional de Uniformização interposto pela parte autora para fixar a seguinte tese: “É possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida por exposição a eletricidade acima de 250 volts após 05.03.1997” [grifei]

Processo 5:

PEDILEF 0001101-59.2018.4.03.9300

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONCALVES

Órgão Julgador

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data do Julgamento

15/03/2019

Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2019

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991)

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, por entender que, a partir do Decreto n.º 2.172/97, a eletricidade foi suprimida do rol dos agentes nocivos ensejadores do enquadramento de período de trabalho como especial para fins previdenciários.

Em sede de pedido regional de uniformização, o autor cita acórdão paradigma proferido pela Nona Turma Recursal desta Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu, nos termos pleiteados pela parte autora, atividade especial por exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts, mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97.

Em face da divergência de entendimento entre Turmas Recursais desta 3ª Região a respeito de direito material, o autor interpôs o presente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, que teve seu seguimento inicialmente negado, sendo encaminhado a esta Turma Regional de Uniformização por força de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento.

É o breve relatório.

II - VOTO

De início, no que se refere ao conhecimento do presente recurso, reputo preenchidos os requisitos legais para tanto, uma vez que o recurso é tempestivo e a recorrente conseguiu demonstrar a divergência entre Turmas Recursais desta 3ª Região a respeito de direito material, qual seja, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente nocivo eletricidade, após a vigência do Decreto n.º 2.172/97.

Por esses motivos, dou provimento ao agravo que negou seguimento ao Pedido de Uniformização e passo ao julgamento do seu mérito.

No mérito, entendo que assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição a agente nocivo eletricidade está pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/1997. TEMPO ESPECIAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPETITIVO.

1. Este Superior Tribunal firmou tese, em sede de recurso repetitivo, de que o labor com exposição à eletricidade configura tempo especial (REsp1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013).
2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial nº 1.596.048 - RS (2016/0108186-7), julgado em 27/06/2017, v.u.)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica” (TNU, PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DJ 11/09/2015). Tal entendimento foi reafirmado pela TNU no PEDILEF nº 5000067-24.2012.4.04.7108, Relatora Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, julgado em 16/03/2016.

Desse modo, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador devem ser consideradas exemplificativas, podendo ser reconhecido como especial atividade que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

No caso específico da eletricidade, a tese encontra-se fixada no REsp 1306113/SC, julgado sob o rito dos temas representativos da controvérsia, em 14/11/2012.

Assim, fixada a tese da possibilidade de reconhecimento do tempo especial pelo agente nocivo eletricidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, incumbe à turma de origem analisar as demais questões fáticas que podem levar ao reconhecimento da especialidade.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo, para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização para, aplicando a Questão de Ordem TNU nº 20, anular o julgado recorrido, a fim de que os autos retornem à turma de origem para novo julgamento do pedido, considerando-se a seguinte tese: “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição ao agente nocivo, independentemente de previsão em legislação específica.” [grife]

É o voto.

Em síntese, foram firmadas as seguintes teses jurídicas por estar TRU/3ª Região:

(i) PEDILEFS 0000496-16.2018.4.03.9300 e 0001100-74.2018.4.03.9300

Tese jurídica: a exposição do segurado a tensões superiores a 250 volts é considerada atividade especial, independente de uso do EPI.

(ii) PEDILEF 0000403-53.2018.4.03.9300 E PEDILEF 0000212-08.2018.4.03.9300

(ii.a) Tese jurídica: é possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial;

e

(ii.b) Tese jurídica: é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida por exposição a eletricidade acima de 250 volts após 05.03.1997.

(iii) PEDILEF 0001101-59.2018.4.03.9300

Tese jurídica: é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição ao agente nocivo, independentemente de previsão em legislação específica.

Passo à análise do mérito recursal.

I) DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS EM DATA POSTERIOR A VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97

Como ponto de partida, seguindo a trilha das teses jurídicas firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização, e Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida por exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts ainda que em momento posterior à entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997.

Portanto, prestadas as devidas vênias, devida a adequação do acórdão impugnado aos precedentes citados acima, Tema/STJ n.º 534 e Tema/TNU n.º 159.

II) DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, EXPOSTO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS, NOS TERMOS DA NORMA DO ART. 57, § 3º, DA LEI N. 8.213/91

O caso em apreço, embora verse sobre questões já enfrentadas e pacificadas, traz, também, debate novo no que se refere ao requisito temporal de exposição às condições consideradas prejudiciais à integridade física do segurado, sobretudo a partir da entrada em vigor da norma introdutora do art. 3º, da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação original do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

ii.a) Da exigência de comprovação de exposição permanente, não ocasional nem intermitente, em momento anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Jurisprudência trilham no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, prevista no § 3º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, aplica-se apenas a partir da

entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

Faço a transcrição parcial dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29.04.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032/1995, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991. 2. E ainda, o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto (...). (REsp 1827524/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29.04.1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...) (AgInt no REsp 1695360/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 03/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.

(...) (AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

A questão encontra-se sumulada pela Turma Nacional de Uniformização sob o enunciado de n.º 49, segundo qual:

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Nestes termos, prestadas as devidas vênias, entendo devida a adequação do acórdão impugnado segundo o entendimento de que a comprovação de exposição permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29.04.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032/1995, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991.

ii.b) Da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts em momento posterior à vigência da Lei n.º 9.032/95.

Em recente julgado a Turma Nacional de Uniformização decidiu questão submetida à sistemática de representativos de controvérsia, Tema n.º 210, oportunidade em que fixou a seguinte tese jurídica:

para aplicação do artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiisografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

Oportuna a transcrição dos excertos dos fundamentos expedidos no voto do eminente Juiz Federal Relator, in verbis:

Esta TNU, ao decidir o Tema 159, também fixou seu entendimento em julgamento afetado como representativo da controvérsia: “É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial.”

(Processo n.º 50012383420124047102, relator o Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado no dia 06/08/2014)

No presente caso, contudo, a discussão vai além e desafia a seguinte questão controvertida: mesmo exercendo, de forma habitual e permanente, atividade que exponha o segurado à tensão elétrica acima de 250 volts, em que circunstância temporal deve esta exposição ocorrer? Em toda a jornada de trabalho? Todos os dias? Toda semana?

(...)

Em tais termos, de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência até aqui construída, é possível se afirmar que, para ser qualificado como tempo especial, devem concorrer as seguintes condições:

1. exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado;
2. exposição do segurado, em razão do exercício da atividade profissional, a tensões elétricas superiores a 250 V, não necessariamente durante toda a jornada;
3. exposição ao risco inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida. [grifei]

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinando o retorno dos autos à turma de origem para adequação do julgado à seguinte conclusão de tese: “Para aplicação do artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profiisografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”

No mesmo sentido, tem-se posicionado doutrina especializada sobre o tema, in verbis:

Foi com o Decreto 4.882/2003, em seu art. 65, que o conceito pareceu mais claro, reconhecendo que a permanência não significaria exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, pela natureza do risco, sua intensidade, concentração inerente à atividade pela qual o trabalhador está obrigatoriamente exposto e capaz de ocasionar prejuízo à saúde ou à integridade física.

(...)

A permanência exige, necessariamente, estar indissociável do bem ou da prestação de serviço. Essa exposição é inerente às atividades que o segurado exerce hodiernamente e, portanto, estará permanentemente exposto enquanto executor indispensável daquelas tarefas.

(LADENTHIN, Adriane Bramante de C. Aposentadoria Especial. Teoria e Prática. 3ª ed. rev. e atual. Juruá Editora: Curitiba, 2016, p. 118)

O entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, tema n. 210, encontra-se em consonância com a tese firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC, tema n.º 534, uma vez que sedimenta interpretação sobre a norma contida no dispositivo do art. 57, § 3o. da Lei 8.213/1991.

Nesta mesma linha, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça se pronunciou por ocasião do julgamento do REsp 1578404/PR, DJe 25/09/2019, cuja ementa segue transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO SERVIDOR PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA.

EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE.

DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ININTERRUPTA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. AVALIAÇÃO PROFISSIOGRÁFICA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Quanto ao período de atividade especial, é necessário esclarecer que o requisito de habitualidade e permanência para fins de reconhecimento de atividade especial não pressupõe a exposição contínua e ininterrupta ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, como quer fazer crer o INSS. [grifei]

5. O tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, § 3º. da Lei 8.213/1991, é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto.

6. A habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo devem ser ínsitas ao desenvolvimento da atividade de trabalho habitual do Segurado, integradas à sua rotina de trabalho.

7. Não se reclama, contudo, exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma – que é protetiva – devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao Trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. [grifei]

8. Discípulo do Professor Lenio Streck, o também jurista Professor Diego Henrique Schuster, assevera que tanto na legislação como na jurisprudência previdenciária já se superou o pleonismo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, esclarecendo que a permanência não pode significar exposição durante toda a jornada de trabalho. O que importa, destaca o autor, é a natureza do risco, sua intensidade, concentração inerente à atividade pelo qual o trabalhador está obrigatoriamente exposto e capaz de ocasionar prejuízo à saúde ou à integridade física (SCHUSTER, Diego Henrique. Direito Previdenciário do Inimigo: um discurso sobre um direito de exceção. Porto Alegre, 2019).

9. No caso dos autos, a Corte de origem reconhece que a exposição do Trabalhador aos agentes biológicos e químicos era intrínseca à sua atividade na empresa de saneamento, reconhecido, assim, a especialidade do período, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1578404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019)

Prestadas as devidas vêniãs, entendo devida a adequação do acórdão impugnado nos termos da tese jurídica firmada no representativo de controvérsia da TNU, Tema n. 210.

Analisando o caso concreto, observo que restaram consignadas, dentre os fundamentos da sentença e acórdão, as seguintes informações:

i. Sentença:

b) O período de 03/05/88 a 23/02/10, laborado na Cia Metropolitana de São Paulo, também não pode ser reconhecido como especial:

b.1 O PPP de fls. 67/68 aponta que o autor foi contratado como “Ajudante de Manutenção” para todo o período indicado. Como tal, suas atividades eram aquelas descritas nos itens 14.1 e 14.2, dentre as quais,

limpar e transportar componentes/conjuntos elétricos retirados do sub-estrado, caixa e motores do Metrocarro. Efetuar pulverização e filtros e lavagem de peças. Auxiliar eletricitas em substituições de equipamentos/componentes do sub-estrado, caixa e motores. Auxiliar eletricitas em medições de motores.

(...)

auxiliar equipes de trabalhos no cumprimento das atividades de manutenção da via permanente. Auxiliar nas atividades de conservação e organização das bases, equipamentos e veículos. Auxiliar no transporte e remanejamento de materiais. Auxiliar nas atividades de manutenção e conservação da via permanente relativos à sua equipe. Participar na substituição de trilhos e componentes AMV”s.

ii. Acórdão:

(v) Período de 03/05/1988 a 23/02/2010 – ajudante de manutenção na Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô

(...)

No caso dos autos, quanto ao período compreendido entre 03/05/1988 a 23/02/2010 a parte autora juntou o PPP de fls. 67/68 da inicial, expedido em 07/10/2013, devidamente assinado e com indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, com as seguintes atividades e agentes nocivos:

(...)

Como demonstra o PPP, o autor laborou como ajudante de manutenção na Companhia Metropolitana de São Paulo-Metrô no período de 03/05/1988 a 04/08/1999 com “exposição de 75% a tensões elétricas superiores a 250 volts” e no período de 05/08/1999 a 23/02/2010 exposto de maneira “intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts”, portanto, resta comprovado que no exercício de suas funções o autor não ficou exposto a eletricidade superior a 250

volts de maneira habitual e permanente, de modo que não é possível reconhecer o período entre 03/05/1988 a 23/02/2010 como de atividade especial.

No mais, em relação ao período de 03/05/1988 a 04/08/1999, a atividade desenvolvida pela parte autora envolvia diversas outras atribuições, tais como “limpar e transportar componentes/conjuntos elétricos retirados do sobestrado, caixas e motores” e “efetuar pulverização de filtros e lavagem de peças”, que da descrição não envolviam exposição à eletricidade, de modo que não é possível aferir a habitualidade e permanência, nem afirmar que o autor efetivamente não estava exposto ao agente nocivo somente nos intervalos.

Quanto à prova emprestada, na hipótese dos autos não é possível a sua utilização, posto que diz respeito a terceiro que exercia função diferente do autor, conforme bem colocado na sentença às fls. 06.

(...)

Ademais, não há qualquer motivo para admitir a prova emprestada quando existe prova específica (no caso, PPP), dando conta da atividade desenvolvida pela parte autora, bem como dos eventuais agentes nocivos a que estava submetida.

Assim, não há como reconhecer a especialidade da função de ajudante de manutenção por ausência de provas.

Diante dos fundamentos expostos e pesquisa jurisprudencial colacionada em linhas anteriores, consideradas as atribuições do cargo e a indicação de que o suscitante esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, entendo que deve ser reconhecida a atividade especial em todo o intervalo de 03/05/1988 a 23/02/2010.

Em face do exposto, conheço e provejo o agravo para admitir o incidente de uniformização; no mérito, propriamente, dou provimento ao incidente para reconhecer a atividade especial no intervalo de 03/05/1988 a 23/02/2010, em razão da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos da fundamentação acima.

No tocante à análise do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido, entendo que se aplica o enunciado da Questão de Ordem/TRU-3ª Região de n.º 2, e art. 10, V, da Resolução/CJF3R nº 3/16, devendo os autos ser devolvidos à colenda Turma de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e prover o agravo da parte autora para admitir o incidente de uniformização; no mérito, propriamente, dar provimento ao incidente para reconhecer a atividade especial no intervalo de 03/05/1988 a 23/02/2010, em razão da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. No tocante à análise do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido, entendeu que se aplica o enunciado da Questão de Ordem/TRU-3ª Região de n.º 2, e art. 10, V, da Resolução/CJF3R nº 3/16, devendo os autos ser devolvidos à colenda Turma de origem. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001122-35.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000178

RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA DE LIMA (SP 184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0001059-10.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000193

RECORRENTE: MANOEL VITURINO DE CASTRO (SP 321580 - WAGNER LIPORINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo da parte autora para conhecer do Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do relator. Vencido o Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira que não conhecia o incidente. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao Pedido de Uniformização Regional, nos termos do voto do relator. Em prosseguimento, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, fixar a tese: "O início de prova material contemporâneo possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à sua data, desde que corroborado por prova testemunhal robusta, convincente e harmônica", nos termos do voto do relator, no que foi acompanhado pelos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernanda Souza Hutzler, Janio Roberto dos Santos, Alexandre Cassettari, David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Rafael Andrade de Margallo, Renato de Carvalho Viana, Rodrigo Oliva Monteiro e Ronaldo José da Silva. Vencidos os Juízes Federais Omar Chamon, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Jairo da Silva Pinto, Caio Moysés de Lima, Sérgio Henrique Bonachela, Ângela Cristina Monteiro, Ricardo Geraldo Rezende Silveira que deixavam de fixar tese jurídica.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

VOTO

Trata-se de agravo interposto pela autora contra decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, em razão da ausência de cotejo analítico em relação à matéria de fato e de direito.

O Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência foi interposto pela parte autora TEREZA LUCON REZENDE contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo ente público recorrido, reformando a sentença concessiva do benefício previdenciário.

A sentença de primeiro grau foi reformada sob o fundamento de que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida tem natureza rural e que, portanto, de acordo com o comando legislativo não poderia ser concedido a trabalhadores que exercem atividade urbana.

A alegação de divergência com acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo vem acompanhada da transcrição integral dos dois votos condutores do acórdão. O fundamento destacado diz respeito à inexistência de restrição para a concessão do benefício no caso de trabalhadores urbanos que não retornaram à condição de rurais.

Em decisão de 10/10/2017 (evento 75) o Pedido de Uniformização não foi admitido, tendo a parte autora interposto o competente agravo (evento 78) e os autos remetidos a essa Turma para julgamento do recurso e, eventualmente, do Pedido de Regional de Uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais e regimentais para o exame do mérito do presente recurso de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

A controvérsia dos autos versa acerca da restrição imposta pelo acórdão recorrido que, pela leitura do § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, interpretou que a disposição legal que trata da chamada aposentadoria por idade híbrida abarcaria apenas os segurados da previdência social que, na data do requerimento ou na data em que tenha completado o requisito etário estejam exercendo atividade de trabalhador rural, excluindo a hipótese do trabalhador urbano que não retornou às atividades campesinas.

O primeiro ponto diz respeito ao cabimento do recurso de agravo e ao efetivo cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido de uniformização regional. Da decisão denegatória de seguimento, anoto a seguinte passagem que me parece determinante para a conclusão pelo cabimento ou não do recurso principal, verbis:

“(…) De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido;

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária;

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas;

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.”

Analisando detidamente o pedido de uniformização interposto verifico que a parte recorrente cumpriu a contento os requisitos elencados acima na posição firmada pelo STJ acerca dos mesmos. Apesar da petição trazer de forma desorganizada a cópia dos julgados, a transcrição do inteiro teor dos votos torna possível verificar claramente a divergência de posicionamento entre as turmas da mesma região.

Do mesmo modo, me pareceu bastante clara em ambos os julgamentos a divergência de posicionamento acerca especificamente do alcance da disposição do § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, ficando restrita a controvérsia jurídica a tal ponto.

Também não ficaram a esmo as colocações dos arestos, apresentando a peticionante as razões que entendia deveriam prevalecer, trazendo fundamentos jurídicos que subsidiariam a tese paradigma e, portanto, as razões para o provimento do recurso.

Sendo assim, entendo que o pedido de uniformização é regular e tempestivo, além de preencher os requisitos formais para sua admissão, razão pela qual voto pelo provimento do agravo para que essa Turma Regional admita e avance na análise do mérito da uniformização pretendida.

Conhecido e provido o agravo, tenho que o P.U., no mérito, também merece provimento, senão vejamos:

Cabe mais uma vez destacar que a controvérsia tratada na presente lide diz respeito à possibilidade de utilização de período rural pretérito sem o recolhimento de contribuições previdenciárias e o seu cômputo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

A resposta a estas indagações é positiva.

Permite a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida o art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8213/91 que determinam:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (destaquei).

Não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com utilização de tempo rural, mas sim de aposentadoria por idade, que tem

regramento absolutamente diverso.

Desta forma, não se tem o cômputo do tempo para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que diz respeito à contagem do período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e não da específica hipótese reservada aos segurados especiais, prevista no art. 48 e seguintes, acima citados. Conforme já destacado na transcrição acima, a própria lei prevê a possibilidade de concessão do benefício àqueles que comprovarem a atividade por tempo igual ao número de meses, não havendo distinção se anterior ou posterior à lei. A se raciocinar de forma diversa não haveria concessão de tal modalidade de aposentadoria, pois os requisitos seriam inconciliáveis.

Impõe-se destacar que a modalidade de aposentadoria por idade híbrida não exige que, à época do adimplemento dos requisitos, a parte demonstre o labor rural. Como anteriormente exposto, o escopo da Lei nº 11.718/2008 foi permitir a concessão de aposentadoria àquele que, isoladamente, não preenche os requisitos para a aposentadoria urbana ou rural, mas que, ao agregar o tempo rural ao tempo urbano, restam cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria urbana.

Desta forma, mostra-se irrelevante ao caso concreto se o trabalhador rural veio a exercer atividade urbana de forma temporária ou definitiva. Assumir o raciocínio perpetrado em sentença implicaria em perpetuar uma distorção que a lei pretende evitar.

Neste sentido, considero oportuno transcrever excerto do voto do Exmo. Min. Herman Benjamin, quando da análise do REsp nº 1.407.613/RS:

(...)

Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção que ainda abarrotava os órgãos jurisdicionais em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo. Nesse aspecto se encontrava o já citado paradoxo legal, pois como não deferir uma aposentadoria por idade a um trabalhador que a vida toda exerceu atividade rural e, pelo fenômeno social da urbanização do trabalho, passa a laborar no meio urbano pouco tempo antes de preencher os requisitos da aposentadoria rural? Se ele ficasse no meio rural, sem contribuir diretamente, aposentar-se-ia, enquanto que o exercício de trabalho urbano, de caráter contributivo, às vésperas do jubileamento campesino, impedir-lhe-ia o direito e impor-lhe um novo cumprimento de carência no meio urbano.

(...)

Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. A lém de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui.

Em outras palavras, para o sistema previdenciário o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que na aposentadoria por idade rural, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de migração urbana, já que até então esse fenômeno acarretava severa restrição de direitos e penalização aos trabalhadores campesinos. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014)

A questão já foi tratada no âmbito da TNU no processo relativo ao Tema 131, PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.

Questão diversa, não trazida no presente recurso é a exigência do exercício da atividade rural em qualquer período dentro da carência. Tal ponto está sob julgamento na TNU (tema 168: saber se é possível o cômputo de período rural, remoto e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida), não sendo o mesmo do tema 131.

Dessa forma, o acórdão recorrido ao definir expressamente que: “Assim, assentada a natureza jurídica da aposentadoria prevista no art.48, § 3º, da Lei n 8.213/91, como benefício rural, não se afigura possível a sua concessão para segurado que preenche os seus requisitos enquanto trabalhador urbano. O que fez o art. 51, § 42, do RPS, foi tão somente autorizar que o requerimento seja formulado quando o segurado não mais detenha a qualidade de trabalhador rural, desde que os requisitos já tenham sido preenchidos anteriormente, em respeito ao direito adquirido.”; contraria a posição firmada no tema 131 da TNU acima mencionado.

Nos termos da Questão de ordem nº 02 dessa TRU (DJe nº 52, de 19/03/2019) “Se o acórdão recorrido estiver em desacordo com jurisprudência dominante ou tese já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização ou Turma Regional de Uniformização, o incidente de uniformização, se conhecido, será provido, com a restituição dos autos à Turma de origem para adequação, se necessário o reexame de prova, ou, desde logo, com aplicação do direito ao caso concreto, se a matéria for eminentemente de direito.”

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Pedido Regional de Uniformização interposto pela parte autora para reformar e afastar o acórdão recorrido, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0000154-68.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000075

RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECORRIDO: JOAREZ RECALDE ROJAS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização, dirigido à Turma Regional de

Uniformização da Terceira Região, interposto pela parte ré contra acórdão desta Turma Recursal julgado procedente o pedido de recebimento da gratificação

denominada GDP ST no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, sem a limitação temporal vinculada à regulamentação da gratificação.

Como razão do pedido, alega a recorrente que o acórdão vergastado divergiu de entendimento da 2ª Turma Recursal de São Paulo quanto ao “direito à paridade com os servidores ativos na percepção da GDP ST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação”.

Para comprovação do dissídio, transcreveu o inteiro teor do julgado paradigma, no qual se afirma tese em sentido contrário ao entendimento veiculado no acórdão atacado.

Em juízo de admissibilidade, o incidente restou conhecido e remetido para essa Turma de Uniformização.

É o breve relatório.

VOTO

Depreende-se da norma contida no dispositivo do art. 14, caput, da lei n.º 10.259/01, que a demonstração da divergência é imprescindível para o cabimento do incidente de uniformização.

De acordo com doutrina abalizada:

“o confronto analítico se reparte em duas etapas: primeira, o confronto entre a questão de fato do acórdão impugnado e do paradigma, devendo o recorrente reproduzir os fundamentos dos acórdãos comparados; segunda, o confronto das teses jurídicas, evidenciando ao órgão ad quem a diversidade de interpretações. Por óbvio, é preciso cotejar acórdãos que chegaram a resoluções diferentes no trato da mesma questão federal”. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 805.)

No mesmo sentido, a TNU posiciona-se da seguinte forma:

(...) a petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito (...). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/12/2012)

A suscitante traz como paradigma acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de São Paulo que delimita o recebimento da gratificação, nos seguintes termos “direito à paridade com os servidores ativos na percepção da GDP ST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação”.

Por outro lado, O acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, mantendo os termos da sentença, asseverou: “À parte autora, aplica-se o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, porquanto se aposentou antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Assim, a GDP ST deve ser - lhe paga nos precisos termos do artigo 5º -B, caput e §§ 1º ao 4º, da Lei nº 11.355/2006, acrescido pela Lei nº 11.784/2008, sendo-lhe inaplicável o precedente da Súmula nº 339 do E. STF, tampouco limitação temporal vinculada à regulamentação da gratificação” .

Nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, o incidente de uniformização regional tem cabimento uma vez demonstrada divergência de interpretação na aplicação da lei federal entre Turmas diferentes de uma mesma Região. Vale destacar que restam, igualmente, atendidos os requisitos da tempestividade, prequestionamento da matéria, interesse recursal e similitude fática.

A questão restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1052570, no qual foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral:

- “1 – O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo.
- 2 – A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.”

Portanto, após a primeira avaliação de desempenho, in casu a Portaria 3.627/2010, a gratificação perdeu seu caráter genérico e adquiriu natureza “pro labore faciendo”.

Ante o exposto, voto por conhecer o presente incidente de uniformização de jurisprudência e no mérito, dar parcial provimento ao recurso inominado da parte ré no sentido de, respeitada a prescrição quinquenal, conceder a gratificação no período de março de 2008 até a data da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos. Deixo de condenar as partes em verba honorária, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95.

É como voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001079-64.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000107

RECORRENTE: ANTONIO MARCONDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora, com fulcro no §3º do artigo 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução nº 3, de 23/08/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, contra decisão que inadmitiu o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal, lastreada pelos seguintes fundamentos:

“(…) não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.”

A parte autora manejou incidente regional de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela 2ª. Turma Recursal, que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo agravante, deixando de reconhecer como especial os períodos anteriores a 28.04.1995 em que teria trabalhado na indústria calçadista.

Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento de acórdãos paradigmas oriundos das 1ª., 3ª. e 11ª. Turmas Recursais de São Paulo, postulando seja reconhecido pela categoria profissional o período laborado até 05/03/1997, e que, seja reconhecida a possibilidade da realização de perícia técnica direta e por similaridade.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A decisão deve ser mantida.

O incidente regional de uniformização interposto pela parte autora apenas faz a transcrição dos acórdãos paradigmas que alega possuir similaridade fática e jurídica, mas não realiza o cotejo analítico necessário para a formação da divergência jurídica da questão federal.

A vaga indicação de divergência não é suficiente para a comprovação do cabimento do recurso interposto. A matéria apresentada como divergente deveria ter sua demonstração clara com indicação dos pontos divergentes nos acórdãos em cotejo para fins de conhecimento do Pedido de Uniformização. Não foi feito no recurso em foco.

A além disso, não há comprovação de similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que decorrem da análise das provas e das peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Alexandre Cassettari.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acórdão Decide a Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000142-88.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000054

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ELIANE ZATTAR (SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0000626-06.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000056

RECORRENTE: DAVID ALVES RODRIGUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001149-18.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000128

RECORRENTE: ANTONIO JOSE LUZIA (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000939-30.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000123

RECORRENTE: SIDNEY ROBERTO AVENA (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000980-94.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000125

RECORRENTE: JOSE FERNANDES PAES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001013-84.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000126
RECORRENTE: BENEDITA SEGANTIM ROMUALDO (SP 145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000064-94.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000093
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: URIAS VIEIRA DA COSTA (SP 188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA)

0000494-46.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000096
RECORRENTE: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000158-08.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000049
RECORRENTE: ISABEL THEODORO BERNARDO (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO
FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE
GIANNICO NETO) (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE) (SP315285 - FRANCISCO
ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização e determino o restabelecimento da sentença que resta mantida por seus próprios fundamentos.
É como voto.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização e determinar a manutenção da sentença, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz Federal Rafael Andrade de Margalho
Relator

0001631-63.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000106
RECORRENTE: WILMO XAVIER DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, exarada pela 12ª Turma Recursal de São Paulo, que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Alega que o acórdão recorrido contraria o julgamento da 11ª Turma Recursal, nos autos do processo nº 00049444920114036302, cuja decisão paradigma exarou o entendimento no sentido de que, quando não houver classificação da atividade em regulamento, deve haver a comprovação da especialidade da atividade por prova pericial, inclusive por similaridade se necessário.

Os autos foram remetidos a Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente sob o fundamento de que os arestos proferidos por turmas recursais da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do pedido nacional de uniformização. Em embargos de declaração, entendeu-se que se tratava de Pedido de Uniformização Regional, motivo pelo qual foi determinada a remessa à Presidência da Turma de origem para prosseguimento do feito.

Sucessivamente, os autos baixaram para a Turma Regional de Uniformização com nova distribuição do presente agravo para julgamento.

Relatado. Decido.

Apesar de o pedido de uniformização e do agravo sucessivamente interposto não terem sido direcionados à Turma Regional de Uniformização ou mesmo à Turma Nacional de Uniformização, diante da decisão exarada pela TNU e fato de o recurso estar formalmente em ordem, passo a analisar o agravo interposto pela parte autora.

Com efeito, analisando o processo 0003460-96.2011.4.03.6302, bem como o paradigma apresentado pela parte autora (00049444920114036302), não se verifica similitude fática entre os acórdãos prolatados.

O Pedido de Uniformização aduz que o acórdão prolatado no processo originário foi contra a realização de prova pericial, inclusive por similaridade, para comprovação de tempo de serviço especial, apresentado como paradigma acórdão exarado pela 11ª Turma Recursal de São Paulo, que anulou a sentença, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa por não sido deferida prova pericial por similaridade.

Contudo o acórdão recorrido não impediu a realização de prova ou não disse que não caberia prova pericial ou prova por similaridade, mas fundamentou o indeferimento porque as circunstâncias fáticas do caso concreto não permitiam a realização de tais provas. Com efeito, constou do v.acórdão prolatado pela 12ª Turma Recursal, em observância ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1370229/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/03/2014): "...Em relação à perícia por similaridade, em princípio entendo cabível, tendo em vista que o segurado não pode ser prejudicado quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado... Porém, necessárias algumas considerações a esse respeito. Em primeiro lugar, é evidente que a perícia por similaridade somente se mostra cabível quando impossível a realização na empresa em que o segurado laborou, por estar inativa. Ou seja, estando a empresa ativa, a perícia por similaridade é incabível. No mais, a submissão ao alegado agente nocivo deve ser corroborada pelos formulários emitidos pela empresa em que o segurado laborou, uma vez que necessário início de prova mínima de submissão aos agentes nocivos naquela empresa. Isso porque as empresas de mesmo ramo de atividade, por mais que possam apresentar ambientes semelhantes, não necessariamente possuem as mesmas condições de trabalho. Ademais, igualmente não seriam suficientes para a admissão da perícia por similaridade a mera anotação de função na CTPS ou prova oral, haja vista que a mera comprovação de função em determinada empresa não necessariamente retrata

fidedignamente o trabalho desempenhado e sua evolução no tempo, tampouco a área da empresa em que o trabalhador laborava...”

O acórdão da 11ª Turma Recursal de São Paulo deixou claro que estava aplicando o mesmo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a perícia produzida de modo indireto em empresa similar é cabível quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente se prestou o serviço. E, no caso concreto, diante do fundamento contido na r.sentença prolatada (“Ademais, observo também que as empresas estão extintas, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora”), entendeu que estavam presentes as hipóteses, tendo determinado a anulação da sentença, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa e determinando a baixa do processo para realização de perícia por similaridade.

Ou seja, não existe a divergência apontada pelo recorrido, uma vez que nenhum dos dois acórdãos foi favorável ou contra a possibilidade de perícia direta ou indireta, entendendo pelo descabimento ou cabimento das perícias em razão dos elementos de prova que existiam nos respectivos processos.

Não há similitude fática entre os acórdãos invocados como divergentes. Mesmo que assim não fosse, ambos os acórdãos foram detalhados em análises fáticas e de elementos de prova para o deferimento ou indeferimento da perícia, e para fins de reanalisar elementos fáticos ou de provas o Pedido Regional de Uniformização não serve.

Ante o exposto, conheço do recurso, vez que tempestivo, mas nego provimento ao agravo interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Alexandre Cassettari.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0001137-67.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000136

RECORRENTE: ALICE APARECIDA BERNINI DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidi, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região negar provimento ao agravo interposto pela União, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Janio Roberto dos Santos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0001107-32.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000194

RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, não admitir o Pedido de Uniformização Regional da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, no que foi acompanhado pelos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernanda Souza Hutzler, Alexandre Cassettari, Alessandra Medeiros de Nogueira Reis, David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Rafael Andrade de Margalho, Jairo da Silva Pinto, Sérgio Henrique Bonachela, Ângela Cristina Monteiro, Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Renato de Carvalho Viana e Rodrigo Oliva Monteiro. Vencidos o relator e os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos, Omar Chamon e Caio Moysés de Lima que conheciam do incidente. Lavrará o acórdão o Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0000101-87.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000164

RECORRENTE: CLAUDIO ANTONIO PELIZER (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, não conhecer do pedido regional de uniformização da parte autora, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0000976-57.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000102

RECORRENTE: MARCOS IVAN VALERIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego provimento ao pedido de uniformização regional.

É como voto.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0000979-12.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000175
RECORRENTE: ORLANDO ALVES DE SOUZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV – ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo virtual em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0000025-97.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000053
RECORRENTE: DEJAIR IZIDORO DA SILVA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Acórdão

Decide a Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer do pedido regional de uniformização da parte autora, nos termos do voto do relator. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0000923-76.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000171
RECORRENTE: ELISABETE APARECIDA ANTUNES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001619-49.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000181
RECORRENTE: ROBERTO BASTOS JUNIOR (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000682-39.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000113
RECORRENTE: EDSON MOREIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

Trata-se de agravo interposto pelo autor EDSON MOREIRA, contra decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, em razão da prévia manifestação da Turma Nacional de Uniformização – TNU referendando a posição adotada no acórdão.

A parte autora interpôs Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência contra acórdão proferido pela 6ª Turma Recursal que manteve a extinção do feito com análise do mérito e não reconheceu o direito da parte autora mediante a conversão do período laborado em condições especiais.

Alega que a decisão prolatada pela 6ª Turma Recursal da 3ª Região diverge do decidido por outras turmas recursais e que a decisão mencionada da Turma Nacional de Uniformização – TNU quando da inadmissão do recurso é isolada resta superada por outras decisões posteriores.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais e regimentais para o exame do mérito do presente recurso de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

A controvérsia do recurso cinge-se ao exame do cabimento ou não do pedido de uniformização baseado na divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e decisão prolatada por outras Turmas Recursais no que tange à possibilidade de conversão de tempo comum em especial com base na categoria profissional apontada na CTPS da parte autora.

Pois bem.

Chamo a atenção para a seguinte passagem da decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização referindo-se à decisão da TNU sobre o tema, verbis:

“(…) Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 05202157520094058300 e do PEDILEF nº 00139766120104014300, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.”

Ao tratar de divergência de entendimentos acerca dos requisitos para o reconhecimento dos períodos especiais, a Resolução CJF 417/16, acrescentou o

parágrafo único no art. 4º acima mencionado, dispondo o seguinte:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Não caberá incidente regional se a decisão da turma recursal estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

O cerce da questão debatida no presente recurso, desse modo, reside na consonância do julgado atacado com os precedentes da TNU citados acima. O entendimento predominante acima mencionado encontra-se firmado no sentido de que o cômputo de tempo especial na atividade de torneiro mecânico ou, no caso, ferramenteiro e seu enquadramento por similaridade ao código 2.5.3, do decreto 83.080/79 é possível desde que a exposição a agente de risco seja efetivamente demonstrada.

No caso, o acórdão recorrido apontou a impossibilidade da conversão com base na mera anotação em CTPS ou o automático enquadramento por similaridade, na medida em que não houve, portanto, a efetiva demonstração da exposição ao agente agressivo.

Com relação aos períodos cuja conversão se pretende, observo que o autor limitou-se a juntar aos autos cópias de sua CTPS contendo o registro dos respectivos contratos de trabalho, onde estão anotados os cargos de "Ferramenteiro", não inserido no rol das categorias profissionais classificadas como especiais por mero enquadramento na legislação vigente antes do advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995.

Os fresadores e ferramenteiros, a exemplo dos torneiros mecânicos ou torneiros revólver e dos ajustadores mecânicos, apenas para citar alguns exemplos, são profissionais tecnicamente preparados por meio de cursos profissionalizantes para desempenhar funções especializadas na indústria, via de regra na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Com efeito, por executarem tarefas mais refinadas, não há similaridade entre esses profissionais e as funções realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção e assemelhados, estes sim profissionais comumente sujeitos a condições insalubres de trabalho. Daí o porquê da impossibilidade de enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

A não apresentação de formulário SB-40/DSS-8030 seria indispensável, portanto, para a comprovação de eventual exposição a agentes agressivos que pudesse justificar o enquadramento dos períodos como tempo de serviço especial. É verdade que a legislação vigente à época permitia o reconhecimento da natureza especial de determinadas atividades por mero enquadramento, dispensando, inclusive, a apresentação de laudo técnico. No entanto, os formulários supracitados não constituem documentação técnica. Trata-se de documentos onde a empresa empregadora atestava todas as atividades efetivamente desempenhadas pelo empregado e suas reais condições de trabalho. Sabe-se que o cargo indicado no registro de trabalho anotado em CTPS, muitas vezes, não corresponde às atividades efetivamente desempenhadas pelo trabalhador, daí a necessidade de atesto, por parte do empregador, de que o empregado executava atividades correlacionadas.

Finalmente, com relação à possibilidade de enquadramento do período comprovado por laudo extemporâneo quando existe informação expressa de ausência de alteração local de trabalho e dos métodos do mesmo durante todo o período laborado, tenho que a situação dos autos não é exatamente a relatada no recurso da parte autora. De fato, seria perfeitamente possível tal reconhecimento especialmente com tal menção no PPP, contudo não é isso que se verifica.

De fato, a sentença aponta a impossibilidade de reconhecimento do período entre 1999 e 2006 em razão da existência de anotação de responsável técnico em período posterior, posição que, de fato, enfrenta posicionamento contrário majoritário no âmbito das Turmas Recursais de São Paulo, contudo, a sentença complementa a análise do período e aponta outras razões para o não reconhecimento do direito à conversão. Vale transcrever a passagem:

"(...) Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 83/84, inicial), com informação do cargo de ferramenteiro I, exposto ao agente agressivo ruído contínuo em intensidade de 82 dB, e ruído ar comprimido em intensidade de 91 dB, bem como a agente químico (óleo e graxa), entretanto, o documento apresenta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 24/10/2005, não sendo apto à comprovação da efetiva exposição em período anterior.

Verifico que a exposição a ruído contínuo se deu em intensidade abaixo dos parâmetros normativos para o período, e a exposição a ruído ar comprimido não se configura como ocorrida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de maneira que não é possível o reconhecimento da especialidade do período.

Por fim, ressalto que o documento apresentado às fls. 135/154 apresenta um estudo sobre saúde e segurança de trabalhadores de empresas metalúrgicas, que consiste em análise teórica das atividades exercidas por funcionários do setor, não sendo documento viável para comprovação da real exposição da parte autora a agentes agressivos no período pleiteado, no caso concreto."

Dessa forma, apesar de não constar expressamente da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização regional, é possível verificar no caso que em relação a tal ponto as instâncias ordinárias apontaram diversos elementos baseados no conjunto fático-probatório presente nos autos, conforme acima transcrito. Dessa forma, inviável nessa seara a reanálise de todo esse conjunto para afastar as conclusões do julgado conforme pretende a agravante.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização endereçado à Turma Regional tem cabimento quando demonstrada divergência, sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, o que não é o caso dos autos. Bem lembrada na decisão denegatória o conteúdo da Súmula 42, da TNU ao vedar o reexame de questões fáticas na análise do Pedido Regional de Uniformização.

Ante todo o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização, acrescida dos fundamentos acima delineados.

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020. (data de julgamento).

0001004-25.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000050

RECORRENTE: JOSÉ GONÇALVES CARRO FILHO (SP404788 - JULIANA CASIMIRO MILIOLI)
RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO
FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS
FELIPPE) (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) (SP150590 - RODRIGO
BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização e determino o restabelecimento da sentença que resta mantida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização e determinar a manutenção da sentença, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer o presente incidente de uniformização da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. São Paulo-SP, 19 de fevereiro de 2020

0001105-62.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000138

RECORRENTE: MARIA AMELIA DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001146-29.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000163

RECORRENTE: ADRIANO DA SILVA MORAES (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

FIM.

0000369-78.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000109

RECORRENTE: ANTONIO GERSON GOLFETTI GARCIA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

Trata-se de agravo interposto pelo autor ANTONIO GERSON GOLFETTI GARCIA, contra decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, em razão da ausência de cotejo analítico em relação à matéria de fato.

A parte autora interpôs pedido regional de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela 5ª. turma recursal que manteve a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido do autor no sentido de ver reconhecido o direito ao reajustamento do valor do benefício em manutenção com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do teto dado pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega que a decisão prolatada por Turma Recursal da 3ª Região diverge do decidido por outras turmas recursais e da Turma Nacional de Uniformização – TNU que decidiu processos em sentido contrário, reconhecendo o direito da parte em situações similares.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais e regimentais para o exame do mérito do presente recurso de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

A controvérsia do recurso cinge-se ao exame do direito dos segurados à revisão do benefício diante de aumento no teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social.

Tenho que a decisão judicial apontou corretamente que não há que se falar na aplicação, ao benefício previdenciário, dos percentuais de aumento que a parte alega terem sido aplicados, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, pela Portaria nº 5.188/1999 e pelo Decreto nº 5.061/2004. Já não há controvérsias em relação ao fato de que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

O que se verifica é que a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim. De outro modo, a determinação não alcança uma paridade ou equivalência do benefício em relação ao teto da previdência social.

A regra é que tanto o teto quanto os salários-de-contribuição sejam reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Essa é a posição reiterada do STF e da TNU sobre o tema.

Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354.

Nesta medida, entendo ser o caso de não admissão do Pedido Regional de Uniformização por não haver dissenso jurisprudencial verificável. Vale dizer ainda que não deve ser conhecido o incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do STJ e da TNU sobre o tema (Questão de Ordem nº. 1 dessa TRU).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização.

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020. (data de julgamento).

0000889-38.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000076
RECORRENTE: TAZUKO KITADE (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCESSO TRU N° 0000889-38.2018.4.03.9300
ORIGINÁRIO N° 0053566-26.2015.4.03.6301

AGRAVANTE / SUSCITANTE: TAZUKO KITADE
AGRAVADO / SUSCITADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

JUIZ FEDERAL RELATOR: OMAR CHAMON

EMENTA

AGRAVO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO: RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS - DIFERENÇA EC 20/41: JUNHO DE 1999 (2,28%) E EM MAIO 2004 (1,75%). AGRAVO DESPROVIDO. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TAZUKO KITADE em face de decisão que inadmitiu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal suscitado nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal, em São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido inicial.

A demanda foi proposta em 01/02/2016. Incidente de uniformização protocolizado em 09/11/2016. Petição de agravo protocolizado em 02/06/2017. Autos distribuídos e recebidos neste gabinete em 07/10/2019.

A pretensão inicial cinge-se, em resumo, a pedido objetivando a incorporação na renda mensal de benefício previdenciário o percentual de 2,28% referente à competência de junho de 1999 e 1,75%, em maio de 2004.

A sentença julgou improcedente o pedido, conforme excertos abaixo transcritos:

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004.

Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 56435.

O acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, conforme excertos a seguir:

2. O direito à revisão do benefício cuja renda mensal inicial foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição ou cujos salários de contribuição sofreram tal limitação existe nos exatos moldes definidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 564.354, segundo o qual "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

Nesta demanda não se pede a revisão de salário de benefício cuja renda mensal inicial foi efetivamente limitada ao valor máximo do salário de contribuição, como reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

Pretende-se o reajustamento de benefício com renda mensal inicial inferior ao limite máximo vigente quando de sua concessão, reajuste esse postulado nos

mesmos percentuais da variação do limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal fixado no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que não trataram de reajuste de benefícios do regime geral, e sim de novos limites máximos dos valores dos benefícios.

Com efeito, o artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e o artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 estabelecem o seguinte, respectivamente:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da cf/88 é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Do texto desses dispositivos, considerados seus limites semânticos mínimos, decorrem duas normas: i) primeira, fixaram novos limites máximos para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; ii) segunda, determinaram que as atualizações subsequentes desses limites se efetivem pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em outras palavras, o artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e o artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 não determinaram o reajustamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Os percentuais correspondentes à elevação dos valores dos limites máximos para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, estabelecidos no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, não constituem índices de reajustamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Na interpretação do Supremo Tribunal Federal no referido Recurso Extraordinário 564.354, apenas os titulares de benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas têm direito à aplicação imediata dos novos tetos constitucionais estabelecidos no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003.

Tal direito existe, assim, desde que a renda mensal inicial do salário de benefício tenha sido limitada ao teto vigente quando da concessão do benefício e da atualização desta (sem a limitação) resulte valor superior ao percebido a partir da vigência dessas emendas, mas sempre limitado aos novos tetos, pois não se trata de reajuste e os novos tetos devem ser observados.

Não houve a concessão de nenhum reajuste para os titulares de benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, mas apenas readequação aos novos tetos, considerada a renda mensal inicial do salário de benefício já existente quando da concessão do benefício, ainda que atualizada até o início da vigência dos novos tetos (sem a glosa) para saber se existe direito à readequação a eles.

Mas essa readequação não constitui reajuste, uma vez que o valor da renda mensal inicial do salário de benefício (sem a glosa) já integrava o patrimônio do segurado e ficava sujeita ao limite máximo do salário de contribuição vigente.

Não viola o princípio da igualdade a ausência de concessão, para os titulares de benefícios previdenciários não limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de reajuste em percentual idêntico à elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Além de não se tratar de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, e sim de novos limites máximos dos valores que tais benefícios podem atingir, os titulares de benefícios previdenciários não limitados a teto do regime geral de previdência não contribuíram para obter a readequação aos novos limites máximos estabelecidos pelas referidas emendas à Constituição. A situação desses segurados não é igual, para invocar idêntico tratamento, à dos segurados titulares de benefícios previdenciários efetivamente limitados a teto do regime geral de previdência, porque estes contribuíram com salários de contribuição superiores e obtiveram renda mensal inicial superior ao teto, limitada a este, mas que permanece no patrimônio, sujeitando-se, no futuro, aos novos limites.

O § 4.º do artigo 201 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (antigo § 2.º do artigo 201), outorga à lei ordinária a competência para fixar os critérios de reajustamento dos benefícios.

A escolha dos índices para atualização do valor dos benefícios previdenciários insere-se no juízo de conveniência e oportunidade do legislador, que, diante da complexidade dos vários critérios utilizados para medição da desvalorização da moeda, é quem detém todas as condições para melhor fixar os índices que podem retratar com mais fidelidade a inflação, a fim de evitar a perda do valor real dos benefícios.

Os índices utilizados no reajustamento do benefício foram aplicados pelo INSS de acordo com as normas vigentes nas respectivas épocas, em observância do que estabelece a citada regra da Constituição.

O Poder Judiciário não pode conceder reajustamento dos benefícios previdenciários fora desses moldes, isto é, segundo índices inexistentes em lei, porque aí estaria agindo como legislador positivo, atividade essa que encontra óbice no postulado constitucional da separação das funções estatais (Constituição do Brasil, artigo 2.º).

Em tema de controle de constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário tem autorização constitucional para agir apenas como legislador negativo.

A declaração de inconstitucionalidade do índice previsto em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários não autoriza o Poder Judiciário a agir como legislador positivo criando novo índice para essa finalidade.

A declaração de inconstitucionalidade dos índices adotados pelo INSS com base na estrita legalidade implicaria a inexistência de qualquer índice para o reajustamento dos benefícios, e não a substituição por outro escolhido pelo juiz, matéria essa de estrita competência do legislador infraconstitucional. Criar-se-ia um vazio que não seria preenchido por qualquer reajustamento.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a qual se operaria apenas na hipótese de redução nominal do valor destes, o que não ocorreu com a aplicação do critério de reajustamento previsto em lei, por meio da qual não só inexistiu qualquer redução nominal do valor dos benefícios, como também se concedeu reajuste.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça.

Houve a interposição de incidente de uniformização regional. Em juízo de prelibação, negou-se seguimento ao recurso, conforme fundamentação abaixo:

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 C/JF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A questão trazida à lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação.

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) – destaquei

De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral.

A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão:

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)”

Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.”

Diante da decisão denegatória do incidente de uniformização regional foi interposto o presente agravo.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno por reputar presentes os requisitos legais, intrínsecos e extrínsecos.

Depreende-se da norma contida no dispositivo do art. 14, caput, da lei n.º 10.259/01, que a demonstração da divergência é imprescindível para o cabimento do incidente de uniformização.

No caso em apreço, não obstante a demonstração do dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado e a decisão colegiada proferida pela colenda 11ª Turma Recursal do JEF/SP nos autos n.º 0008717-31.2013.4.03.6303, entendo que o incidente de uniformização não deve ser conhecido.

Em breve consulta ao sistema de acompanhamento processual, observo que houve sensível modificação no posicionamento da colenda 11ª Turma Recursal sobre a matéria discutida, conforme decisões colegiadas em recurso inominado proferidas nos: 0001056-46.2019.4.03.6317 (e-DJF3 Judicial DATA: 20/12/2019) e 0011088-61.2019.4.03.6301 (e-DJF3 Judicial DATA: 23/08/2019).

Ademais, o acórdão impugnado está em linha com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, faço a transcrição dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos

benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição.

2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)”
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ. 2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de 2,28% para junho de 1999 e 1,75% para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991. 3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição. 4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ. 5. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO 900661, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. 2,28% e 1,75%. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de pagamento da diferença de 2,28% e 1,75%, em razão de reajuste concedido em junho/1999 e maio/2004, respectivamente, vez que “a previsão foi de atualização dos valores-teto com base no mesmo percentual dos reajustes dos benefícios e não o oposto. Ou seja, não se garantiu, de forma alguma, a correção dos benefícios com base nos mesmos índices aplicados à revisão do teto, tal como almejado.” - Alega o recorrente que não se trata de reajuste de benefícios, apenas de recomposição da renda mensal em virtude da adoção de um novo limitador, pelo que deve ser recuperada nos reajustes posteriores do teto dos benefícios previdenciários, mormente no primeiro reajuste após a concessão. Para demonstrar a divergência, apontou julgados da TNU (processo n. 2003.33.00.712505-9) e da Turma Recursal de Santa Catarina (Processos nº 2004.72.50.004675-0 e 2004.72.50.004674-8). - No caso dos autos, a Turma Recursal de origem, assim estabeleceu, in verbis: “(...) Segundo alega a parte recorrente, o Poder Executivo promoveu, sem autorização legislativa, aumento acima do limite de cobertura previdenciária no que toca ao teto dos benefícios em 06/1999 e em 05/2004. Por isso, entende cabível a incorporação dos “aumentos reais” aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição, o que equivaleria a uma diferença de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2004. - Acontece, no entanto, que uma leitura atenta dos dispositivos esclarece que a previsão foi de atualização dos valores-teto com base no mesmo percentual dos reajustes dos benefícios e não o oposto. Ou seja, não se garantiu, de forma alguma, a correção dos benefícios com base nos mesmos índices aplicados à revisão do teto, tal como almejado. Como tem afirmado os juízes em atuação no 1º grau dos JEFs de Pernambuco, a regra das Emendas existe como garantia para os segurados de que seus benefícios não serão diminuídos em razão do teto, mas não para garantir-lhe uma paridade com o valor máximo. Além disso, a partir de 1991 a legislação infraconstitucional, em atenção a comando da Carta Magna, passou a fixar os indexadores a serem utilizados nos reajustes dos benefícios previdenciários, tais como o INPC e o IRSM, vindo depois a URV, IPC-r, IGP-DI e outros. - O fato é que não há qualquer previsão de equiparação ao percentual de majoração concedido ao teto, sem falar que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a atualização se dará de acordo com o critério previsto na legislação infraconstitucional, ainda que seja mero ato normativo do Executivo, exatamente como vem ocorrendo, ante o teor da parte final do art. 201, § 2º, atual § 4º, da Carta Magna. A propósito, vejamos o pensamento do Egrégio STJ, aliás, citando precedente da nossa Suprema Corte, verbis: “(...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). (...)”. (in Resp 490746/RS, Sexta Turma, DJ 15/12/2003, pg. 418, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). - Destarte, a elevação do teto dos benefícios previdenciários em percentual acima do reajuste não autoriza a aplicação da diferença percentual, por ausência de previsão nas EC 20/98 e 41/2003, até porque tal reajuste deve seguir os indexadores definidos pela legislação ordinária, como pacificado na jurisprudência pátria.” - É do conhecimento desta Corte que a interpretação em conjunto dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, indica que os valores dos salários de contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Isso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário de contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários de contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República (Art. 201: § 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.). - A discussão nos presentes autos está relacionada ao reajuste do limite máximo do salário de contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, concedido pelas Portarias Ministeriais nº 5.188/99 (de junho/1999) e 479/04 (de maio/2004), o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91 (“Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios (...). - No entanto, o fato do reajuste do salário de contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica a irregularidade deste, mas a irregularidade do reajuste do limite máximo do salário de contribuição. Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário de contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. (AREsp 725691/SP Relator(a) Min. Assusete Magalhães. DJ 25/06/2015). - Verifico ainda a manifesta inaplicabilidade do julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 564.354, vez que a presente demanda tem como objeto reajustes automáticos e genéricos de benefícios previdenciários como decorrência da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e não a revisão do benefício mediante aplicação imediata dos novos limites máximos do salário de contribuição instituídos pelas referidas Emendas

Constitucionais - Não é outro o entendimento do STJ sobre a matéria: “É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto.” (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012).” - Neste contexto, esta TNU, em sintonia com a jurisprudência do STJ, entende por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto.” (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012).” - Neste contexto, esta TNU, em sintonia com a jurisprudência do STJ, entende por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. - Por conseguinte, CONHEÇO E DEIXO DE DAR PROVIMENTO do incidente de uniformização. (PEDILEF 05026900820134058311, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, julgado em 14/04/2019, DOU 12/08/2016.)

No mesmo sentido, o entendimento desta Turma Regional de Uniformização sumulado no enunciado n.º 18, a seguir:

"A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, inserta no § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro". (Origem: Súmula 08 do JEFAME; Súmula nº 35 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

Aplica-se ao caso o enunciado da Questão de Ordem/TNU n.º 1 desta Turma Regional de Uniformização, segundo o qual “não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido de orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em jurisprudência dominante, representativos de controvérsia ou de tese já firmada pela Turma Nacional de Uniformização e Turma Regional de Uniformização da 3ª Região”. Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Sem condenação em honorários advocatícios. É como voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000942-19.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000159
RECORRENTE: RENATA GARCIA MUELLER (SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, pelo negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
São Paulo/SP, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000353-27.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000108
RECORRENTE: ADELAIDE RIBEIRO DE BARROS (SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

Trata-se de agravo interposto pela autora ADELAIDE RIBEIRO DE BARROS, contra decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, em razão da ausência de cotejo analítico em relação à matéria de fato. A parte autora interpôs Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência contra acórdão proferido pela 2ª. Turma Recursal que manteve a extinção do feito e reconheceu a existência de coisa julgada diante de prévia demanda proposta pela autora em face da Autarquia recorrida. Alega que a decisão prolatada pela 2ª Turma Recursal da 3ª Região diverge do decidido por outras turmas recursais e da Turma Nacional de Uniformização – TNU que decidiu processos em sentido contrário, reconhecendo o direito à cobrança paralela do crédito em situações similares. É o relatório. Preenchidos os requisitos legais e regimentais para o exame do mérito do presente recurso de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização. A controvérsia do recurso cinge-se ao exame do cabimento ou não do pedido de uniformização baseado na divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e decisão prolatada por outras Turmas Recursais. O cerne da questão reside na presença da coisa julgada ou do direito da parte autora de postular a cobrança do título decorrente de ação coletiva que reconheceu o direito ao reajuste de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

Pois bem.

Chamo a atenção para a seguinte passagem da bem lançada decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização, verbis:

“(…) Dessa forma, verifica-se que não há similitude fática entre o paradigma apresentado e o acórdão proferido no presente feito.

Para a admissibilidade do pedido de uniformização, faz-se necessário o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os arestos paradigmas, a fim de evidenciar as circunstâncias que assemelham os acórdãos confrontados e o eventual dissídio de teses jurídicas, conforme exegese do artigo 15, inciso I, da Resolução nº 345/2015, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 40, “Caput”, da Resolução nº 3/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Segundo a Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: “primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito” (PEDILEF nº 00653802120044036301, Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra De Siqueira, DOU 25/05/2012).

No caso em tela, verifica-se que a base fática do decisum impugnado e a situação tratada no julgado tido como paradigma são totalmente diversas, ou seja, não há similitude fática entre os arestos confrontados.

Inclusive, a própria decisão apresentada como paradigma, conclui que aqueles que não ingressaram com ação individual, tem direito ao reajuste, ora pleiteado, conforme trecho que transcrevo:

“...Diante de todo este panorama, os segurados que não ingressaram com ações individuais junto ao Poder Judiciário ou que deixaram de aderir aos acordos previstos na Lei n.º 10.999/2004, possuem direito ao pagamento de diferenças monetárias, relativamente às competências anteriores a 01/11/2007...”

Com efeito, enquanto o paradigma cuida de julgar devida a revisão de benefício previdenciário com aplicação de IRSM em fevereiro/94, incluindo o pagamento dos atrasados, nos termos do decidido na ação civil pública 2003.61.83.011237-8, no caso concreto, trata-se de acórdão que extinguiu o feito, devido a coisa julgada, tendo em vista o trâmite de ação idêntica na Justiça Federal de São Paulo, com mesmo objeto e mesma parte, que julgou devida a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do índice de 39,67%, ao IRSM de fevereiro/94, inclusive dos atrasados e transitou em julgado em 14/09/2005. Impõe-se ao presente incidente, portanto, a aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU, verbis: ‘É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.’ (grifos no original)

Analisando o Pedido de Uniformização apresentado pelo autor, é possível verificar que a suposta divergência trazida se refere a julgados de turmas da região, porém sem os fatos centrais e o necessário cotejo analítico que a matéria demanda.

Ao tratar de divergência de entendimentos acerca da existência ou não da coisa julgada em relação à situação ora tratada em demandas diversas, não poderia o recorrente se furtar a indicar com precisão a repetição da mesma situação em cada uma das demandas, além das respectivas soluções para se verificar a similitude ou a diferença entre os casos. Não é possível dizer que há divergência de entendimentos se sequer é possível comparar as situações jurídicas decididas.

No caso, apenas a indicação precisa da identidade fática dos processos poderia ensejar o reconhecimento da divergência e o conhecimento do pedido de uniformização. A indicação aleatória de precedentes onde foi e não foi reconhecida a possibilidade de execução da decisão coletiva nada diz acerca do entendimento de fundo sobre os casos em cotejo.

No agravo apresentado a parte apenas argumenta no sentido da correção do direito postulado, não fazendo qualquer menção aos precedentes ou à ausência de cotejo analítico verificada no despacho indeferitório.

Nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização endereçado à Turma Regional tem cabimento quando demonstrada divergência, sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, o que não é o caso dos autos. Reitero a indicação da decisão denegatória ao citar o art. 15, I, do Regimento Interno da TNU, aprovado pela Resolução C/JF nº 345, de 2/6/2015, e do art. 67 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização. É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020. (data de julgamento).

0000931-53.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000115

RECORRENTE: LEONOR FELIPE (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

Trata-se de agravo interposto pelo autor LEONOR FELIPE, contra decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, em razão da ausência de cotejo analítico e incursão em questões fático-probatórias.

A parte autora interpôs Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência contra acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal que manteve a extinção do feito com análise do mérito e deixou de reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial rural pretendido. A decisão baseou-se no fato de não ter se considerado como comprovada a condição da autora como rural em dado período de tempo na demanda proposta em face da Autarquia recorrida.

Alega em petição absolutamente genérica que a decisão prolatada pela 7ª Turma Recursal da 3ª Região diverge do decidido por outras turmas recursais e da Turma Nacional de Uniformização – TNU que decidiu processos em sentido contrário, reconhecendo o direito em situações similares.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais e regimentais para o exame do mérito do presente recurso de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

A controvérsia do recurso cinge-se ao exame do cabimento ou não do pedido de uniformização baseado na divergência de entendimento entre o acórdão

recorrido e decisão prolatada por outras Turmas Recursais no que tange à consideração de dados períodos laborados como trabalhador rural.

Pois bem.

O recurso não teria a mínima condição de ser admitido pois não cumpre nenhum dos requisitos formais exigidos pelos normativos que regem a análise da uniformização pela TRU.

De todo modo, atendo-me ao fundamento adotado na decisão de inadmissão, chamo a atenção para a seguinte passagem da bem lançada decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização referindo-se à decisão que julgou o mérito da controvérsia, verbis:

“(…) 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático -probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: ‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’.”

Ao tratar de divergência de entendimentos acerca do reconhecimento ou não dos períodos de tempo como trabalhador rural, as instâncias ordinárias apontaram diversos elementos baseados no conjunto fático-probatório presente nos autos, conforme acima transcrito. No caso presente inviável nessa seara a reanálise de todo esse conjunto para afastar as conclusões do julgado conforme pretende a agravante.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização endereçado à Turma Regional tem cabimento quando demonstrada divergência, sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, o que não é o caso dos autos. Bem lembrada na decisão denegatória o conteúdo da Súmula 42, da TNU ao vedar o reexame de questões fáticas na análise do Pedido Regional de Uniformização.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização. É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020. (data de julgamento).

0000905-89.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000082

RECORRENTE: TOMAS ORBAN (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Tomas Orban, em face de decisão que inadmitiu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal suscitado nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão proferido pela 8ª Turma Recursal, em São Paulo, que manteve integralmente sentença de improcedência do pedido inicial.

A pretensão inicial cinge-se, em resumo, a execução de sentença na ACP que determinou a revisão de benefícios atingidos pela tese da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Em face da sentença de improcedência foi interposto recurso pelo autor ao qual se negou provimento.

Em face do acórdão foi suscitado incidente de uniformização regional pela autora, em que alega divergência entre o posicionamento adotado pela 8ª Turma Recursal/SP e o entendimento da 5ª Turma Recursal/SP.

Em juízo de admissibilidade foi negado seguimento ao incidente.

Diante da decisão denegatória do incidente de uniformização apresentado pelo autor foi interposto o presente agravo.

É o breve relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do agravo interno por reputar presentes os requisitos legais, intrínsecos e extrínsecos.

Depreende-se da norma contida no dispositivo do art. 14, caput, da lei n.º 10.259/01, que a demonstração da divergência é imprescindível para o cabimento do incidente de uniformização, porém não ocorreu, no caso em foco.

De acordo com doutrina abalizada:

“o confronto analítico se reparte em duas etapas: primeira, o confronto entre a questão de fato do acórdão impugnado e do paradigma, devendo o recorrente reproduzir os fundamentos dos acórdãos comparados; segunda, o confronto das teses jurídicas, evidenciando ao órgão ad quem a diversidade de interpretações. Por óbvio, é preciso cotejar acórdãos que chegaram a resoluções diferentes no trato da mesma questão federal”. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 805.)

No mesmo sentido, a TNU posiciona-se da seguinte forma:

(…) a petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em

conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito (...). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/12/2012)

Faz-se necessária a demonstração de soluções jurídicas diversas pelos órgãos recursais em face de situações fático-jurídicas similares.

Observo da leitura da sentença e do acórdão que a tese principal corresponde a ausência de interrupção da prescrição, pelo ajuizamento da ACP, isto é, o autor que ajuizou ação com o mesmo objeto anteriormente não pode se beneficiar da interrupção do prazo prescricional, em face do ajuizamento da ACP. Por outro lado, o acórdão paradigma não trata dessa questão, mas apenas da possibilidade de se ajuizar ação individual para receber os atrasados. Não há, no caso concreto, demonstração analítica da divergência entre os julgados e, principalmente, não há similitude fática entre os julgados. Por fim, no agravo o autor não impugnou a decisão que denegou seguimento ao agravo, mas tratou, apenas, da questão de mérito.

Ante o exposto, conheço do agravo mas nego-lhe provimento, nos termos acima expostos.

Sem condenação em custas e honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000609-67.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO N.º 2020/9300000083

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por José Antônio da Silva, em face de decisão que inadmitiu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal suscitado nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal, em São Paulo, que manteve integralmente sentença de improcedência do pedido inicial.

A parte autora ajuizou ação pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. A sentença, que restou mantida pela Turma Recursal, rejeitou o pedido com fundamento na fragilidade da prova documental e contradição da prova oral.

Após o desprovimento do recurso, a parte autora apresentou incidente de uniformização para a TRU tendo por paradigma acórdão da 5ª Turma Recursal. Referido incidente, de igual forma, não restou provido. Por fim, apresenta agravo nos próprios autos.

É o breve relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do agravo interno por reputar presentes os requisitos legais, intrínsecos e extrínsecos.

Depreende-se da norma contida no dispositivo do art. 14, caput, da lei n.º 10.259/01, que a demonstração da divergência é imprescindível para o cabimento do incidente de uniformização, porém não ocorreu, no caso em foco.

De acordo com doutrina abalizada:

“o confronto analítico se reparte em duas etapas: primeira, o confronto entre a questão de fato do acórdão impugnado e do paradigma, devendo o recorrente reproduzir os fundamentos dos acórdãos comparados; segunda, o confronto das teses jurídicas, evidenciando ao órgão ad quem a diversidade de interpretações. Por óbvio, é preciso cotejar acórdãos que chegaram a resoluções diferentes no trato da mesma questão federal”. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 805.)

No mesmo sentido, a TNU posiciona-se da seguinte forma:

(...) a petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito (...). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/12/2012)

Observo da leitura da sentença e do acórdão que a questão se resume a reanálise de prova, o que está vedado pela Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo mas nego-lhe provimento, nos termos acima expostos.

Sem condenação em custas e honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000864-25.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000168
RECORRENTE: MARFIZ CONTI VERALDI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Acordam os membros da TRU - Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. São Paulo/SP, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000261-49.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000140
RECORRENTE: NARCISO CARLOS DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000286-62.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000141
RECORRENTE: CELINA MITICO SABAMOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000987-86.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000077
RECORRENTE: DERALDO JOSE DE ASSIS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DERALDO JOSE DE ASSIS em face de decisão que inadmitiu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal suscitado nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, em face de acórdão proferido pela 10ª Turma Recursal, em São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido inicial.

A demanda foi proposta em 26/04/2015. Incidente de uniformização protocolizado em 28/05/2018. Petição de agravo protocolizado em 27/02/2019. Autos distribuídos e recebidos neste gabinete em 07/10/2019.

A questão controvertida em recurso cinge-se, em resumo, à questão da possibilidade da chamada conversão inversa até 29/04/1995.

Houve o julgamento de mérito pela colenda 10ª Turma Recursal/SP, nos termos do art. 1.013, do Código de Processo Civil, após o reconhecimento de nulidade da sentença. O pedido de “conversão inversa” foi julgado improcedente na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização.

Houve a interposição de incidente de uniformização regional. Em juízo de prelibação, negou-se seguimento ao recurso, conforme fundamentação abaixo:

Alega, em síntese, que não há óbice à conversão do tempo de serviço comum anterior a 29/04/95 em tempo de serviço especial, porquanto a lei 9.032/95 teve como efeito restringir o direito, mas não retroagir a períodos de contribuição anteriores para negar o direito, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Decido.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 546, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “e”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização regional.

Diante da decisão denegatória do incidente de uniformização regional foi interposto o presente agravo.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno por reputar presentes os requisitos legais, intrínsecos e extrínsecos.

Depreende-se da norma contida no dispositivo do art. 14, caput, da lei n.º 10.259/01, que a demonstração da divergência é imprescindível para o cabimento do incidente de uniformização.

De acordo com doutrina abalizada:

"o confronto analítico se reparte em duas etapas: primeira, o confronto entre a questão de fato do acórdão impugnado e do paradigma, devendo o recorrente reproduzir os fundamentos dos acórdãos comparados; segunda, o confronto das teses jurídicas, evidenciando ao órgão ad quem a diversidade de interpretações. Por óbvio, é preciso cotejar acórdãos que chegaram a resoluções diferentes no trato da mesma questão federal". (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 805.)

No mesmo sentido, a TNU posiciona-se da seguinte forma:

(...) a petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito (...). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/12/2012)

Nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, o incidente de uniformização regional tem cabimento uma vez demonstrada divergência de interpretação na aplicação da lei federal entre Turmas de uma mesma Região.

Faz-se necessária a demonstração de soluções jurídicas diversas pelos órgãos recursais em face de situações fático-jurídicas similares.

O suscitante apresenta decisão paradigma proferida pela 10ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AC 0.102255220114036183.

No caso, a impossibilidade de se admitir o acórdão paradigma, uma vez que não é hábil à demonstração do dissídio jurisprudencial entre Turmas de uma mesma Região. Assim, não deve ser admitido o presente incidente de uniformização regional.

Como segundo fundamento, o incidente não deve ser conhecido tendo em vista que a questão restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de representativos de controvérsia, EDREsp 1.310.034, Tema n.º 546, assim como pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.º 50119119820124047001.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.029.723/DF (Tema 943/STF), reconheceu a inexistência de repercussão geral; segue a ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. TRABALHO PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 1.029.723 RG, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/4/2017, processo eletrônico DJe-128, divulgado em 14/6/2017, publicado em 16/6/2017, Tema 943.)

Aplicável o enunciado da Questão de Ordem n.º 01/TRU3ª Região, in verbis:

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido de orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em jurisprudência dominante, representativos de controvérsia ou de tese já firmada pela Turma Nacional de Uniformização e Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data da sessão de julgamento).

0000380-10.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000169

RECORRENTE: LAIDE BATISTA RIBEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

Acórdão

Decide a Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo, vencidos os Juízes Federais Alexandre Cassettari e João Carlos Cabrelon de Oliveira, e, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré União Federal pretendendo em Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, a alteração do julgado prolatado com a consequente improcedência do pedido da parte autora recorrida.

A União Federal em seu pedido de uniformização se insurge contra acórdão proferido pela 1ª. turma recursal que manteve a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor no sentido de ver reconhecido o direito ao benefício do seguro-desemprego apesar do mesmo ter vertido contribuições posteriores na condição de contribuinte individual.

Alega que a decisão prolatada por Turma Recursal da 3ª Região diverge do decidido por outras turmas recursais, notadamente a 8ª Turma a qual elenca um precedente em sentido contrário, onde não foi reconhecido o direito da parte em situação similar.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais e regimentais para o exame do mérito do presente recurso de uniformização.

A controvérsia do recurso cinge-se ao exame do direito dos segurados à percepção do seguro-desemprego, tendo os mesmos vertido contribuições posteriores como contribuintes individuais. A divergência apontada se deve à interpretação do requisito previsto no art. 3º, V, da Lei 7.998/90 (não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família). No acórdão paradigma apontou que a realização de contribuição previdenciária como contribuinte individual indicaria a percepção de rendimentos e afastaria o direito ao benefício.

Defende a União que deve prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão paradigma. Com efeito, que entendeu que o pagamento ao INSS na categoria de contribuinte individual afasta o direito ao seguro desemprego, diante do não atendimento ao requisito previsto no art. 3º, V, da Lei 7.998/90. No entanto, o acórdão encontra-se no mesmo sentido do entendimento da TNU, segundo a qual o fato de ter o autor realizado recolhimentos para a Previdência Social como contribuinte individual não tem o condão de indicar renda própria e, portanto, não é óbice ao pagamento do seguro-desemprego.

Transcrevo o julgado da Turma Nacional para ilustrar:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. SEGURO DESEMPREGO. CADASTRO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SUSPENSÃO INDEVIDA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.20 1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido consistente na liberação do seguro desemprego, cessado em virtude do registro do autor como contribuinte individual. 2. O autor alega divergência com julgados de outras turmas recursais, como o da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que em caso semelhante reconheceu a percepção do seguro desemprego. 3. De proêmio, transcrevo o aresto recorrido: A parte autora ajuizou ação em face da União Federal objetivando a liberação de quatro parcelas faltantes do benefício de seguro-desemprego. Argumentou que formulou requerimento para a concessão do benefício em face da sua demissão sem justa causa, sendo que, após o pagamento da primeira parcela, teve o benefício cessado em razão de ter efetuado recolhimento ao INSS como contribuinte individual. Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente. A parte recorreu sob o argumento que a hipótese de pagar como contribuinte individual não autoriza o cancelamento do seguro-desemprego. O fato de pagar a contribuição não implica na presunção de que possui renda própria. É o relatório. II - VOTO O pedido foi assim julgado: O seguro-desemprego é constitucionalmente previsto pelos artigos 7º e 201 a seguir transcritos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (...) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Vê-se que ambos os artigos estabelecem, como requisito para a concessão do seguro, a involuntariedade do desemprego, uma vez que o benefício tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º, refere-se aos demais requisitos necessários à percepção do benefício, quais sejam: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei no 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, verifico que o autor REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, após ser demitido sem justa causa da empresa RENAN LOPES MIYAMURA em 30.04.2013, requereu o seguro-desemprego. Recebeu apenas uma parcela do seguro, tendo o pagamento das demais parcelas sido suspenso sob o argumento de que o postulante havia efetuado recolhimento ao Regime Geral na competência 05/2013 na categoria de segurado contribuinte individual (conforme consulta ao sistema DATAPREV apresentado às fls. 08/10 do arquivo da contestação.pdf). O art. 11, V, da Lei n.º 8.213/91 assim define o segurado contribuinte individual: “V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei no 9.876, de 26.11.99) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei no 11.718, de 2008) b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter

permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei no 9.876, de 26.11.99) c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei no 10.403, de 8.1.2002) e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei no 9.876, de 26.11.99) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei no 9.876, de 26.11.99) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei no 9.876, de 26.11.99) h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei no 9.876, de 26.11.99) Assim, considero que o pagamento ao INSS das competências 05 a 07/2013, efetuado originariamente pelo autor na categoria de contribuinte individual, afasta seu direito ao seguro desemprego, uma vez que, quando do recolhimento, o autor enquadrou-se em categoria de segurado que configura não atendimento ao requisito previsto no art. 3o, V, da Lei 7.998/90. O recurso não merece provimento. Para efetuar recolhimentos na qualidade de contribuinte individual o autor teve que enquadrar-se em categoria de segurado, o que em tese afastaria o atendimento ao requisito previsto no art. 3o, V, da Lei 7.998/90 (não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família). É certo que por vezes há o pagamento de contribuições na qualidade de contribuinte individual sem que o indivíduo que efetua o pagamento enquadre-se, de fato, em uma das categorias previstas na lei, apenas para não se perder a qualidade de segurado, todavia tal procedimento não encontra amparo legal. Os Contribuintes individuais são aqueles que têm renda pelo trabalho, sem estar na qualidade de empregado, tais como os profissionais autônomos, sócios e titulares de empresas, etc., e nessa situação, são contribuintes obrigatórios da Previdência Social. Já os facultativos são aqueles que não têm renda pelo trabalho, tais como, a dona de casa, o estudante, o desempregado, etc., no entanto, querem contribuir para a Previdência Social, garantindo com isso os benefícios previdenciários, ou seja, não são contribuintes obrigatórios, recolhem facultativamente. O autor poderia ser, de fato, um contribuinte facultativo, todavia caberia a ele realizar tal comprovação, o que não foi feito. Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008). Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. 4. Entendo configurada a divergência jurisprudencial com os julgados paradigmas colacionados. Assim, prossigo na questão meritória. 5. Esse relator adota o entendimento segundo o qual o recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o autor possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. 6. Como é cediço, o recolhimento das contribuições previdenciárias muitas vezes se dá com o único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, a percepção de renda. 7. Ademais, a Lei n.º 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abarcando o caso de recolhimento de contribuição ao INSS na condição de contribuinte individual. 8. Nestes termos, firmando a tese de que o recolhimento de contribuições como contribuinte individual não afasta, por si só, a condição de desemprego, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser parcialmente provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 20, para análise pela Turma Recursal de origem da situação de desemprego do postulante, conforme entendimento desta Corte, abrindo-se oportunidade para produção de provas pela parte autora de sua situação de desemprego, que pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. 9. Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos da fundamentação acima exposta. (TNU, Pedido de Uniformização n.º 00505105320134036301, Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, DOU 21/06/2017 páginas 079-229).

Não houve fixação de tese no âmbito da TNU. Nesta medida, entendo ser o caso de não admissão do Pedido Regional de Uniformização uma vez que o dissenso jurisprudencial é verificável, porém o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da posição dominante. Vale dizer ainda que não deve ser conhecido apenas o incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em jurisprudência dominante, representativos de controvérsia ou de tese já firmada pela Turma Nacional de Uniformização (Questão de Ordem nº. 1 dessa TRU).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Pedido Regional de Uniformização.

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao pedido regional de uniformização pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0001126-38.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000162
RECORRENTE: LUCILENE HONORATO DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer o presente incidente de uniformização da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

0000389-69.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000170
RECORRENTE: CLAUDIO PESSOA DE FARIAS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao RECURSO, nos termos do voto da Juiz Federal Relatora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão que não admitiu o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal da parte autora, nos termos do voto do relator. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0000585-39.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000188
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000580-17.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000187
RECORRENTE: NICEIA DE FATIMA RICOBELLO ANDRE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000434-73.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000186
RECORRENTE: HELOISA GONZALEZ DA SILVA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001050-48.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000192
RECORRENTE: NEUZA DUCATTI RIGONATI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000411-30.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000185
RECORRENTE: CRISTINA OLIVEIRA MARINS ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) ELOA LUIZA MARINS ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000093-13.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000196
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RICARDO LOPES DOS SANTOS (SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)

III – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por maioria, não admitir Pedido de Uniformização Regional da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, no que foi acompanhado pelos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernanda Souza Hutzler, Janio Roberto dos Santos, Omar Chamon, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Rafael Andrade de Margalho, Jairo da Silva Pinto, Caio Moysés de Lima, Sérgio Henrique Bonachela e Ângela Cristina Monteiro. Vencidos o relator e os Juizes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Ronaldo José da Silva, Alexandre Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Lavrará o acórdão o Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0000985-19.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000104
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI, SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)
RECORRIDO: SUELI APARECIDA PEREIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
É como voto.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0001656-76.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000183
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DE MESQUITA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0001099-55.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000137
RECORRENTE: EUNICE DOS SANTOS PEREIRA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer o presente incidente de uniformização da parte autora, nos termos do voto relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, relatora. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0001137-04.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000180
RECORRENTE: ELZA LUIZA GUEDES ARAUJO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000338-58.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000167
RECORRENTE: IDALIA MARIA DAS CHAGAS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acórdão Decide a Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000970-50.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000062
RECORRENTE: SERGIO MIGUEL CHIARI (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001135-97.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000060
RECORRENTE: EVA MADALENA VAZ NUNES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0001112-54.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000061
RECORRENTE: BENEDITA PEREIRA DE PAULA RUGNO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001195-07.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000078
RECORRENTE: ALBERTO SAMPAIO DE GOES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALBERTO SAMPAIO DE GOES em face de decisão que inadmitiu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal suscitado nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, em face de acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal, em São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido inicial.

A demanda foi proposta em 17/05/2017. Incidente de uniformização protocolizado em 13/12/2017. Petição de agravo protocolizado em 26/03/2018. Autos distribuídos e recebidos neste gabinete em 07/10/2019.

A pretensão inicial cinge-se, em resumo, a pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário sem a incidência da regra de transição introduzida pelos dispositivos do art. 3º e ss., da lei n.º 9.876/99.

A sentença julgou improcedente o pedido, conforme excertos abaixo transcritos:

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo dos salários de contribuição de todo o período contributivo, afastando o cálculo da regra de transição do art. 3º caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, com o conseqüente pagamento das diferenças dela oriundas. (...)

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora deu-se em 08/02/2015, ou seja, APÓS a Lei 9.876/99, ela tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Outrossim, saliento que a legislação aplicável ao segurado é a que está vigente à época do atendimento absoluto de todos os requisitos legais, não cabendo ao segurado escolher a legislação que melhor lhe aprouver, para então desejar sua aplicação.

Vale mencionar que a contadoria judicial, com base na memória de cálculo constante do sistema DATAPREV, procedeu ao recálculo da RMI, tendo apurado um valor consistente com o apurado pelo INSS.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

O acórdão negou provimento ao recurso da parte autora com a integral manutenção da sentença, nos termos do art. 46, da lei n.º 9.099/95.

Houve a interposição do presente incidente de uniformização regional. Em juízo de prelibação, negou-se seguimento ao recurso, conforme fundamentação abaixo:

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, ter direito à revisão de seu benefício previdenciário afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e § 2º da Lei n. 9.876/99. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

(...)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

(PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503.)

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por conseqüência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (...).

Diante da decisão denegatória do incidente de uniformização regional foi interposto o presente agravo.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno por reputar presentes os requisitos legais, intrínsecos e extrínsecos.

De início, sem adentrar na controvérsia recursal propriamente dita, consigno que, não obstante a existência da tese assentada pela Turma Nacional de Uniformização - TNU no julgamento do PEDILEF n.º 05131123220144058400 (DJe 28/10/2016), fato é que persiste controvérsia perante os Tribunais Superiores, conforme se depreende dos temas afetados por meio da sistemática de recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, Tema/STJ n.º 999 e Tema/STF n.º 616.

Anoto, também, que em 11/12/2019 houve o julgamento dos Recursos Especiais n.º 1554596/SC e 1596203/PR, afetados sob o Tema/STJ n.º 999; extrai-se, ademais, que pende a apreciação de embargos de declaração. Por ocasião daquele julgamento foi proposta a seguinte tese jurídica:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Com relação ao Tema n.º 616/STF, pende o julgamento do leading case RE639856.

No tocante à análise da admissibilidade do presente incidente, não obstante a relevância das questões trazidas pela parte suscitante, entendo que a este não deve ser dado prosseguimento.

Depreende-se da norma contida no dispositivo do art. 14, caput, da lei n.º 10.259/01, que a demonstração da divergência é imprescindível para o cabimento do incidente de uniformização.

De acordo com doutrina abalizada:

“o confronto analítico se reparte em duas etapas: primeira, o confronto entre a questão de fato do acórdão impugnado e do paradigma, devendo o recorrente reproduzir os fundamentos dos acórdãos comparados; segunda, o confronto das teses jurídicas, evidenciando ao órgão ad quem a diversidade de interpretações. Por óbvio, é preciso cotejar acórdãos que chegaram a resoluções diferentes no trato da mesma questão federal”. (ASSIS, Araken de. Manual

dos Recursos. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 805.)

No mesmo sentido, a TNU posiciona-se da seguinte forma:

(...) a petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito (...). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/12/2012)

Nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, o incidente de uniformização regional tem cabimento uma vez demonstrada divergência de interpretação na aplicação da lei federal entre Turmas de uma mesma Região.

Faz-se necessária a demonstração de soluções jurídicas diversas pelos órgãos recursais em face de situações fático-jurídicas similares.

O suscitante apresenta decisão paradigma proferida pela 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná, autos n.º 5025843-93.2011.404.7000.

Tratando-se de acórdãos proferidos por órgãos colegiados de regiões diversas, nos termos da norma disposta no art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, a impossibilidade de se admitir o paradigma apresentado pelo suscitante para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial, e, por consequência, não deve ser admitido o presente incidente de uniformização regional.

Caso superada a questão prévia relativa à admissibilidade deste incidente, voto pelo sobrestamento do feito em observância à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 1554596/SC e 1596203/PR.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Janio Roberto dos Santos. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0001158-43.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000132

RECORRENTE: RUI JOSE CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001154-06.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000135

RECORRENTE: EURIPEDES BARSANULFO ELIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001147-14.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000131

RECORRENTE: JOSE CUNHA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001175-79.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000134

RECORRENTE: EDMAR ANTONIO VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001171-42.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000133

RECORRENTE: TERESINHA CRISTINA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001691-36.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000079

RECORRENTE: SILVIA HELENA BARROS DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SILVIA HELENA BARROS DE FREITAS em face de decisão que inadmitiu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal suscitado nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, em face de acórdão proferido pela 11ª Turma Recursal, em São Paulo.

A demanda foi proposta em 15/09/2015. Incidente de uniformização protocolizado em 08/06/2016. Petição de agravo protocolizado em 16/08/2017. Autos distribuídos e recebidos neste gabinete em 07/10/2019.

A controvérsia cinge-se, em resumo, a pedido de reconhecimento de atividade especial no intervalo de 01/07/91 a 30/12/14, em que a autora manteve vínculo de emprego junto a Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto Ltda., sob a exposição a agentes biológicos.

Sentença de improcedência do pedido, conforme excertos abaixo transcritos:

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 01.07.1991 a 30.12.2014 (DER), como assistente administrativa, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP nas fls. 17/18 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

O acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos a seguir transcritos:

I - VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL.

1. Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine ao INSS que lhe conceda aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo-se tempo de atividade especial exercida entre 01.07.1991 a 30.12.2014, como assistente administrativo (Serviços de Nefrologia de Ribeirão Preto Ltda.).

2. Sentença julgou improcedente o pedido.

3. Recurso da parte autora: requer, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por ter havido cerceamento de defesa quando do indeferimento do pedido da perícia e, no mérito, reafirma o exposto na inicial, no sentido de que laborou durante o período mencionado sob exposição de agentes biológicos.

4. A preliminar de nulidade confunde-se com o mérito, razão pela qual, previamente, faz-se necessária a seguinte explanação:

6. PERÍODO DE 01/07/1991 A 30/12/2014 (SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.): o PPP de fls. 17/18, ao expor as atribuições da parte autora na função de assistente administrativo, no setor administrativo da empresa, assim descreveu:

7. O quesito n. 16, “exposição a fatores de risco”, apenas menciona a presença de “agentes biológicos”, sem detalhar a quais deles a recorrente permaneceu exposta durante o período laborado no respectivo setor.

8. A alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento perícia objeto de protesto na inicial esbarra no fato de que as atividades mencionadas no PPP em nada induzem à necessidade do referido meio de prova pretendido. A função de assistente administrativo, in casu, refere-se ao atendimento de clientes para finalidades comerciais (concessão de crédito) e serviços de apoio às diversas áreas da empresa, mas sempre com viés meramente administrativo, de acordo com o descrito na documentação trazida aos autos.

9. Considerando que ao juiz cabe analisar quais as atividades probatórias devem ser desenvolvidas no processo, coibindo a mera protelação e a intenção de praticar atos inúteis autos, e que os elementos constantes do documento apresentado pela própria parte indicam sua desnecessidade, não há que se falar em nulidade da sentença proferida.

10. Quanto ao mérito propriamente dito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95 (29/04/1995), com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde, por meio de formulários estabelecidos pela autarquia, até o advento do Decreto 2.172/97 (05/03/1997). A partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

11. A extemporaneidade dos formulários e laudos não impede, de plano, o reconhecimento do período como especial. Nesse sentido, a Súmula 68, da TNU: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado” (DOU 24/09/2012). Em princípio, não havendo menção a mudanças no ambiente de trabalho, presume-se que elas foram mantidas e que os documentos retratam as condições de trabalho da parte autora.

12. Não havendo indicação de quais agentes biológicos faziam parte da rotina laboral da parte autora, é inviável o reconhecimento do período pretendido (01/07/1991 a 30/12/2014 – DER).

13. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em juízo de prelibação foi negado seguimento ao incidente regional de uniformização, conforme fundamentação abaixo:

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Diante da decisão denegatória do incidente de uniformização regional foi interposto o presente agravo.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno por reputar presentes os requisitos legais, intrínsecos e extrínsecos.

De início, no tocante à preliminar de nulidade em razão do cerceamento de defesa, em se tratando de matéria de ordem pública, e nos termos de precedentes da TNU, a possibilidade de sua apreciação, mesmo de ofício.

O acórdão afastou a preliminar de nulidade, conforme fundamentos transcritos a seguir:

3. Recurso da parte autora: requer, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por ter havido cerceamento de defesa quando do indeferimento do pedido da perícia e, no mérito, reafirma o exposto na inicial, no sentido de que laborou durante o período mencionado sob exposição de agentes biológicos.

4. A preliminar de nulidade confunde-se com o mérito, razão pela qual, previamente, faz-se necessária a seguinte explanação:

6. PERÍODO DE 01/07/1991 A 30/12/2014 (SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.): o PPP de fls. 17/18, ao expor as atribuições da parte autora na função de assistente administrativo, no setor administrativo da empresa, assim descreveu:
(...)

7. O quesito n. 16, "exposição a fatores de risco", apenas menciona a presença de "agentes biológicos", sem detalhar a quais deles a recorrente permaneceu exposta durante o período laborado no respectivo setor.

8. A alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento perícia objeto de protesto na inicial esbarra no fato de que as atividades mencionadas no PPP em nada induzem à necessidade do referido meio de prova pretendido. A função de assistente administrativo, in casu, refere-se ao atendimento de clientes para finalidades comerciais (concessão de crédito) e serviços de apoio às diversas áreas da empresa, mas sempre com viés meramente administrativo, de acordo com o descrito na documentação trazida aos autos.

9. Considerando que ao juiz cabe analisar quais as atividades probatórias devem ser desenvolvidas no processo, coibindo a mera protelação e a intenção de praticar atos inúteis autos, e que os elementos constantes do documento apresentado pela própria parte indicam sua desnecessidade, não há que se falar em nulidade da sentença proferida.

De início, na linha dos precedentes da TNU, entendo que a impossibilidade da segurada requerer administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnico, não pode vir em seu prejuízo (PEDILEF 200470510073501, Dj 16/02/2009).

No caso em apreço, todavia, observo que há nos autos formulário PPP e que este é trazido pela própria autora juntamente com sua petição inicial.

A alegação de existência de omissão, por parte do ex-empregador, em seu preenchimento se dá no processo somente em razões de recurso inominado. Da mesma forma, a alegação relacionada ao desempenho do cargo de recepcionista de hospital/ atendente ambulatorial é totalmente nova, trazida aos autos somente em razões do presente incidente de uniformização regional.

Entendo que não há fundamento para a anulação da sentença ou do acórdão, posto que não caracterizado o cerceamento de defesa. Note-se que cabia à autora o ônus processual de demonstrar por meio de documentos hábeis o exercício das atividades especiais ou a necessidade de realização da perícia no momento oportuno. Aínda, observo que eventual perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, motivo pelo qual a considero despicienda.

Com efeito, há posicionamento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF n.º 0001323-30.2010.4.03.6318, ao decidir questão relativa à realização de perícia por similaridade. Fixou-se a tese sobre a possibilidade da realização da perícia, desde que obedecidas certas circunstâncias. Transcrevo a ementa do julgado a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES DETERMINADOS REQUISITOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença para deixar de reconhecer como especiais os períodos em que houve perícia indireta (por similaridade). Pois bem. - Quanto ao ponto controverso, a Turma de Origem assim consignou, in verbis: "(...) Importante destacar que o laudo pericial realizado em empresas similares não deve ser admitido, uma vez que não reflete as reais condições de trabalho em que a parte efetivamente exerceu suas atividades, esmaecendo, pois, o caráter de certeza de que se espera da perícia técnica. Não se trata de confiar ou não na habilidade do perito, mas da necessidade de se apurar, por instrumentação técnica, o que nenhum outro elemento pode suprir, as reais condições de trabalho por parte do autor. Acrescento que até mesmo a perícia realizada na própria empresa, porém com maquinário ou disposição física ("layout") alterados, deve ser analisada com ressalvas, ou até mesmo desconsiderada. (...)". - Consoante já decidiu a TNU, a impossibilidade de o segurado requerer administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnico, não deve prejudicar a parte autora (PEDILEF 200470510073501, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Dj 16/02/2009). Aliás, a jurisprudência da TNU aponta no sentido de que não pode o empregado ser penalizado pelo não cumprimento de obrigação imposta ao empregador. - Ora, em se tratando de empresa que teve suas atividades encerradas, a solução para a busca da melhor resposta às condições de trabalho, com a presença ou não de agentes nocivos, é a realização de perícia indireta (por similaridade) em estabelecimento e local de atividades semelhantes àquele em que laborou originariamente o segurado, onde certamente estarão presentes eventuais agentes nocivos. - A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. - Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições. - Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época. - Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica. - No mesmo sentido se posicionou esta Corte, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0032746-93.2009.4.03.6301, de minha relatoria. - Portanto, fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições. - Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE, para determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, a fim de que se avalie se a perícia por similaridade realizada atentou aos pressupostos acima descritos. (00013233020104036318, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Por oportuno, friso que o entendimento adotado não é contrário à tese assentada pela e. Turma Nacional, uma vez que no caso em apreço foi apresentado formulário previdenciário pela autora, de maneira que a providência da prova pericial demonstra-se desnecessária.

Nestes termos, afasto a preliminar de nulidade do acórdão, não merecendo reparos o v. acórdão no tocante a este capítulo.

Depreende-se da norma contida no dispositivo do art. 14, caput, da lei n.º 10.259/01, que a demonstração da divergência é imprescindível para o cabimento do incidente de uniformização.

De acordo com doutrina abalizada:

"o confronto analítico se reparte em duas etapas: primeira, o confronto entre a questão de fato do acórdão impugnado e do paradigma, devendo o recorrente reproduzir os fundamentos dos acórdãos comparados; segunda, o confronto das teses jurídicas, evidenciando ao órgão ad quem a diversidade de interpretações. Por óbvio, é preciso cotejar acórdãos que chegaram a resoluções diferentes no trato da mesma questão federal". (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 805.)

No mesmo sentido, a TNU posiciona-se da seguinte forma:

(...) a petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito (...). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/12/2012)

Nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01, o incidente de uniformização regional tem cabimento uma vez demonstrada divergência de interpretação na aplicação da lei federal entre Turmas de uma mesma Região.

Faz-se necessária a demonstração de soluções jurídicas diversas pelos órgãos recursais em face de situações fático-jurídicas similares. No caso em análise, a parte autora traz como paradigma decisão proferida pela colenda 2ª Turma Recursal do JEF/SP, nos autos n.º 00163458420074036302. Transcrevo os seguintes excertos:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONTATO COM PACIENTES. ATIVIDADE DE ATENDENTE EM AMBULATÓRIO. LAUDO PERICIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO. (1 00163458420074036302, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 14/03/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/03/2013.)
(...)

No que toca ao pleito recursal da parte autora para que seja reconhecido como especial o período de 02/09/1985 a 09/01/2007, laborado no Sanatório Espírita Vicente de Paulo, verifico que foi realizada perícia judicial pelo expert do Juízo, anexado aos autos em 26/04/2008, que indica que a autora, na função de escrituraria, exercia a função no setor de recepção, recepcionando pacientes e encaminhando para a consulta, realizava atividades burocráticas tais como arquivamento de documentos, contatava familiares e serviços gerais de escritório, além de fazer oficinas com pacientes, ensinando estes a fazer trabalhos manuais de tapeçaria, bijuterias, dentre outros. O perito judicial concluiu que a autora estava exposta de forma intermitente e ocasional, pois a autora na maioria da sua jornada de trabalho exercia a função de escrituraria, recepção da empresa, ou em área onde desenvolvia atividades em escritórios (funções burocráticas). Além disso, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário por ocasião do requerimento administrativo (fls. 12/13 do arquivo do Processo Administrativo anexado aos autos em 01/04/2008), que informa que na função de escrituraria, no setor de recepção, a autora recepcionava pacientes encaminhando para consulta, adentrava na enfermaria com pacientes diagnosticados, arquivava documentos, contava familiares e fazia serviços gerais em escritório, estando exposta aos agentes biológicos. Ademais, foi apresentada Declaração da ex-empregadora (fls. 14 do arquivo do Processo Administrativo anexado aos autos em 01/04/2008), na qual consta que a autora exercia a função de atendente de ambulatório, apesar de ter sido registrada como escrituraria por um lapso do serviço de pessoal da instituição que registrou todos os funcionários desta área como escriturário. Com efeito, embora o perito judicial tenha concluído que a autora estivesse exposta de forma ocasional aos agentes biológicos, considerando as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário, especialmente no tocante a descrição das atividades exercidas pela autora, em conjunto com a Declaração emitida pela empregadora, é possível notar que a autora desenvolvia a atividade de atendente de ambulatório mantendo contato com os pacientes. Destarte, ainda que inexistisse o contato direto do autor com os usuários do hospital que gere a exposição de forma habitual e permanente como ocorre com os médicos e enfermeiros, é fato que por desenvolver suas atividades em um complexo hospitalar, não se restringindo a determinado setor imune aos agentes biológicos inerentes à atividade hospitalar, a autora estava exposta diariamente a vírus e bactérias. Outrossim, ainda que a exposição do autor aos agentes biológicos ocorresse em alguns momentos de forma intermitente, entendo que o período de 02/09/1985 a 09/01/2007, laborado no Sanatório Espírita Vicente de Paulo, como atendente de enfermagem deve ser reconhecido como especial. No mesmo sentido, é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: EMENTA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA. AGENTES INFECTO-CONTAGIOSOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. A requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais a 28 anos de tempo de contribuição. Pediu reconhecimento de atividade especial no período de 7/12/1988 a 26/2/2007, com conversão em tempo comum, para efeito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, que passaria a ter proventos integrais. 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná admitiu, com base no PPP, que a requerente executava trabalhos rotineiros de conservação, manutenção e limpeza em geral nos setores de um hospital, expondo-se a sangue e secreções biológicas. Mesmo assim, manteve a sentença que não reconheceu a atividade especial porque: (i) a exposição a agentes infecto-contagiosos não era habitual e permanente; (ii) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 somente contempla os profissionais da área da saúde que se expõem a germes infecciosos, não abrangendo atividades na área de limpeza. Depreende-se do acórdão paradigma que o substrato fático analisado diz respeito a segurada que desempenhou o cargo de escriturária no setor de recepção do Sanatório Espírita Vicente de Paulo, restando comprovado que dentre suas atribuições havia efetivo contato com agentes biológicos. No tocante às atribuições do cargo, relatou-se o seguinte:

(...)
exercia a função no setor de recepção, recepcionando pacientes e encaminhando para a consulta, realizava atividades burocráticas tais como arquivamento de documentos, contatava familiares e serviços gerais de escritório, além de fazer oficinas com pacientes, ensinando estes a fazer trabalhos manuais de tapeçaria, bijuterias, dentre outros. O perito judicial concluiu que a autora estava exposta de forma intermitente e ocasional, pois a autora na maioria da sua jornada de trabalho exercia a função de escrituraria, recepção da empresa, ou em área onde desenvolvia atividades em escritórios (funções burocráticas). Além disso, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário por ocasião do requerimento administrativo (fls. 12/13 do arquivo do Processo Administrativo anexado aos autos em 01/04/2008), que informa que na função de escrituraria, no setor de recepção, a autora recepcionava pacientes encaminhando para consulta, adentrava na enfermaria com pacientes diagnosticados, arquivava documentos, contava familiares e fazia serviços gerais em escritório, estando exposta aos agentes biológicos. Ademais, foi apresentada Declaração da ex-empregadora (fls. 14 do arquivo do Processo Administrativo anexado aos autos em 01/04/2008), na qual consta que a autora exercia a função de atendente de ambulatório, apesar de ter sido registrada como escrituraria por um lapso do serviço de pessoal da instituição que registrou todos os funcionários desta área como escriturário.

Por outro lado, no presente caso, restou demonstrado que a suscitante desempenhou a função de assistente administrativo, e suas atribuições estavam adstritas às seguintes atividades:

Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.

Nesta altura, reitero os fundamentos expostos em linhas acima, por ocasião da análise da questão preliminar de nulidade, acerca do fato de o formulário PPP ter sido carreado aos autos pela própria autora em sua exordial, a despeito de qualquer alegação, durante a fase instrutória, sobre a existência de omissões ou lacunas em seu preenchimento, ou, também, sobre eventual inexistência na descrição da função exercida ou das atribuições desempenhadas durante o período controvertido.

Destaco que a causa de pedir e pedido inicial são formulados com base no desempenho da função de assistente administrativo.

Obviamente, a nomenclatura do cargo ou função pouco contribuiu ao debate e solução do caso vertente, uma vez considerada a proximidade entre os cargos de (i) escriturária, (ii) assistente administrativo, ou (iii) recepcionista, que, em situações variadas, podem denotar um mesmo conjunto de atribuições.

Todavia, é nítido que no caso em apreço, a despeito de qualquer elemento de prova capaz de corroborar seu argumento, ou infirmar as decisões de mérito prolatadas nos autos, a suscitante aduz, a destempo, o desempenho de atribuições absolutamente diversas daquelas que restaram demonstradas nos autos com clara finalidade de conformar-se à situação fática do acórdão paradigma apresentado.

Aplicam-se ao caso os enunciados das Questões de Ordem da TNU n. 10 e 35, in verbis:

Q.O./TNU n. 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004).

Q.O./TNU n. 35: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).

Assim, reputo configurada inovação recursal ao arrazoado de que desempenhava os cargos de recepcionista de hospital/ atendente de ambulatório, não guardando, portanto, qualquer similitude fático-jurídica entre acórdão impugnado e paradigma.

Em suma, por não vislumbrar a necessária similitude fático-jurídica entre os casos tratados nos acórdãos impugnado e paradigma, voto pelo desprovemento do agravo, nos termos dos arts. 67 e 68, da norma regimental vigente à época da interposição do incidente de uniformização, e do art. 14, § 1º, da lei n.º 10.259/01.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data da sessão de julgamento).

0001045-26.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000191

RECORRENTE: SANTINA TOCHIO MARQUES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III – ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não admitir o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal da parte autora, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0000990-41.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000069

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: REINALDO LEONEL CARATIN (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

0000260-64.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000084

RECORRENTE: ILDA DE ALMEIDA SOUZA (SP 114818 - JENNER BULGARELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Ilda de Almeida Souza, em face de decisão que inadmitiu pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal suscitado nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão proferido pela 10ª Turma Recursal, em São Paulo, que reformou a sentença de primeira instância e julgou improcedente o pedido.

A parte autora ajuizou ação pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para o idoso. A 10ª Turma Recursal entendeu que a parte não atendeu ao requisito miserabilidade, pelos seguintes argumentos:

“(…) Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do grupo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.

Perícia Social. A perícia social realizada em 14/01/2014 dá conta de que a autora (67 anos, casada, do lar, tem 3 filhos) reside com seu marido, Gumercindo Pereira de Souza (70 anos, aposentado) e seu filho, Edmilson de Almeida de Souza (44 anos, solteiro).

O imóvel em que reside é própria, com as seguintes características:

“(…) o bairro possui toda infraestrutura urbana necessária e de direito, a casa é murada, o quintal é cimentado, e a pintura é conservada. O imóvel possui, 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha, 1 banheiro e 1 varandinha.

Na sala possui, 1 jogo de sofás, 1 televisão e 1 rack. No quarto do casal, 1 cama de casal, e 1 guarda roupas. No outro, 2 camas de solteiro e 1 guarda roupas. Na cozinha, 1 armário de parede, 1 mesa redonda com 4 cadeiras e 1 fogão de 4 bocas. Na varanda, 1 mesa com 2 cadeiras.”

A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo (R\$ 724,00 na data da perícia); ao passo que as despesas totalizam R\$ 570,00, estando assim discriminadas no laudo: alimentação: R\$ 300,00; água e luz: R\$ 130,00; telefone: R\$ 100,00; e gás: R\$ 40,00.

Conclusão. O que se verifica, portanto, é que o grupo familiar da autora dispõe dos meios suficientes para prover-lhe o sustento, contando com os recursos necessários para arcar com as despesas essenciais de seus membros. O benefício pleiteado não se destina à mera complementação da renda familiar. (…)”

Após o desprovimento do recurso, a parte autora apresentou incidente de uniformização para a TRU tendo por paradigma acórdão da 11ª Turma Recursal de São Paulo. Referido incidente, de igual forma, não restou provido. Por fim, apresenta agravo nos próprios autos.

É o breve relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do agravo interno por reputar presentes os requisitos legais, intrínsecos e extrínsecos.

Depreende-se da norma contida no dispositivo do art. 14, caput, da lei n.º 10.259/01, que a demonstração da divergência é imprescindível para o cabimento do incidente de uniformização, porém não ocorreu, no caso em foco.

De acordo com doutrina abalizada:

“o confronto analítico se reparte em duas etapas: primeira, o confronto entre a questão de fato do acórdão impugnado e do paradigma, devendo o recorrente reproduzir os fundamentos dos acórdãos comparados; segunda, o confronto das teses jurídicas, evidenciando ao órgão ad quem a diversidade de interpretações. Por óbvio, é preciso cotejar acórdãos que chegaram a resoluções diferentes no trato da mesma questão federal”. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 805.)

No mesmo sentido, a TNU posiciona-se da seguinte forma:

(…) a petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito (...). (TNU, PEDILEF 00076242220084047195, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/12/2012)

Observo da leitura da sentença e do acórdão que a questão se resume a reanálise de prova, o que está vedado pela Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça. O acórdão entendeu que as despesas da família da parte autora já eram baixas em relação à receita. Não cabe à Turma de Uniformização revolver a matéria fática ou entrar no mérito do acerto ou não da decisão.

Ante o exposto, conheço do agravo mas nego-lhe provimento, nos termos acima expostos.

Sem condenação em custas e honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data da sessão de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

0001687-96.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000072

RECORRENTE: GERALDO CREMONEZZI (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000705-82.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000067

RECORRENTE: IVONETE APARECIDA DOS SANTOS GHANCOSCI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000738-72.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000068

RECORRENTE: ARLINDO LEANDRO DA SILVA FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001682-74.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000071

RECORRENTE: IDE RITEZ MAMEDE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000619-14.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000066

RECORRENTE: SERGIO DE MOURA MELLO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000469-33.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000110
RECORRENTE: ELVIO BORGES RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

Trata-se de agravo interposto pelo autor ELVIO BORGES RODRIGUES, contra decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, em razão da ausência de cotejo analítico e incursão em questões fático-probatórias.

A parte autora interpôs Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência contra acórdão proferido pela 3ª. Turma Recursal que manteve a extinção do feito com análise do mérito e deixou de reconhecer o direito da parte autora ao reconhecimento de períodos especiais, bem como ao benefício de aposentadoria pretendido. A decisão baseou-se no fato de não ter se considerado como suficientemente comprovada a condição de trabalho especial da parte autora em dados períodos de tempo na demanda proposta em face da Autarquia recorrida.

Alega em petição genérica que a decisão prolatada pela 3ª Turma Recursal da 3ª Região diverge do decidido por outras turmas recursais e da Turma Nacional de Uniformização – TNU que decidiu processos em sentido contrário, reconhecendo o direito em situações similares, notadamente o direito à prova pericial para a complementação da prova documental e comprovação da habitualidade e permanência.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais e regimentais para o exame do mérito do presente recurso de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

A controvérsia do recurso cinge-se ao exame do cabimento ou não do pedido de uniformização baseado na divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e decisão prolatada por outras Turmas Recursais no que tange à consideração de dados períodos laborados em condições especiais.

Pois bem.

O recurso não teria condições de ser admitido pois não cumpre os requisitos formais exigidos pelos normativos que regem a análise da uniformização pela TRU.

De todo modo, atendo-me ao fundamento adotado na decisão de inadmissão, chamo a atenção para a seguinte passagem da bem lançada decisão que julgou o mérito da controvérsia, verbis:

“(…) “Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora como auxiliar de produção, no período requerido de 12.05.1986 a 05.06.1994, tendo em vista que o PPP às fls. 53/54 da inicial indica que a atividade demandava cerca de apenas duas horas de trabalho por semana. Assim, entendo que não restou comprovada exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 06.03.1997 a 26.11.2012, como auxiliar de serviços no Setor de Lavanderia do Hospital, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP às fls. 56/59 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.”

Ao tratar de divergência de entendimentos acerca do reconhecimento ou não dos períodos de tempo em condições especiais, as instâncias ordinárias apontaram diversos elementos baseados no conjunto fático-probatório presente nos autos, conforme acima transcrito. No caso presente, inviável nessa seara a reanálise de todo esse conjunto para afastar as conclusões do julgado conforme pretende a agravante.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização endereçado à Turma Regional tem cabimento quando demonstrada divergência, sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, o que não é o caso dos autos. Bem lembrada na decisão denegatório o conteúdo da Súmula 42, da TNU ao vedar o reexame de questões fáticas na análise do Pedido Regional de Uniformização.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização.

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020. (data de julgamento).

0000787-16.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000114
RECORRENTE: MANOEL LUCIANO FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

Trata-se de agravo interposto pelo autor MANOEL LUCIANO FILHO, contra decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, em razão da ausência de cotejo analítico e incursão em questões fático-probatórias.

A parte autora interpôs Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência contra acórdão proferido pela 2ª. Turma Recursal que manteve a extinção do feito com análise do mérito e reconheceu o direito da parte autora ao benefício de prestação continuada (LOAS) em demanda proposta em face da Autarquia recorrida.

Alega que a decisão prolatada pela 2ª Turma Recursal da 3ª Região diverge do decidido por outras turmas recursais e da Turma Nacional de Uniformização – TNU que decidiu processos em sentido contrário, reconhecendo o direito à retroação em situações similares.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais e regimentais para o exame do mérito do presente recurso de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de

uniformização.

A controvérsia do recurso cinge-se ao exame do cabimento ou não do pedido de uniformização baseado na divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e decisão prolatada por outras Turmas Recursais no que tange à fixação da DIB para o benefício de prestação continuada (LOAS).

Pois bem.

Chamo a atenção para a seguinte passagem da bem lançada decisão monocrática que não conheceu o pedido de uniformização referindo-se à decisão que julgou o mérito da controvérsia, verbis:

“(…) Ainda, não se restou demonstrada a miserabilidade da parte autora em momento anterior a DER, conforme o que se conta no acórdão recorrido: ‘Em consulta realizada no sistema DATAPREV, verifica-se que o único pedido administrativo formulado pela parte autora ocorreu em julho de 2012. A ação foi proposta em 30/03/2015, ou seja, em data bem posterior à DER, não havendo como avaliar as condições sócio econômicas da parte autora em período progressivo à interposição da ação. Observa-se, ainda, situação econômica da filha da parte autora bem diversa, eis que mantinha em 2012, vínculo empregatício, o que não ficou demonstrado em 2015. O fato é que a sentença baseou-se, exclusivamente, no laudo pericial emitido pelo assistente social em 2015, motivo pelo qual correto o posicionamento do Juízo sentenciante ao estabelecer a data de início da incapacidade na data do laudo pericial’. Nesse contexto, rever os motivos da decisão recorrida que fixou o termo inicial do benefício na data da entrega do laudo médico pericial ou em outro momento diverso, demanda reexame do conjunto fático-probatório que compõe a lide, o que encontra óbice na Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização.”

Ao tratar de divergência de entendimentos acerca do reconhecimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício no período que antecede o último requerimento administrativo, as instâncias ordinárias apontaram diversos elementos baseados no conjunto fático-probatório presente nos autos, conforme acima transcrito. No caso presente inviável nessa seara a reanálise de todo esse conjunto para afastar as conclusões do julgado conforme pretende a agravante.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização endereçado à Turma Regional tem cabimento quando demonstrada divergência, sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais da mesma Região, o que não é o caso dos autos. Bem lembrada na decisão denegatória o conteúdo da Súmula 42, da TNU ao vedar o reexame de questões fáticas na análise do Pedido Regional de Uniformização.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão que inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização. É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decidiu, por unanimidade, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região conhecer e dar provimento ao agravo para receber o pedido de uniformização regional interposto. Votam ainda, por dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Janio Roberto dos Santos. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0001011-17.2019.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000129

RECORRENTE: MARIA JOSE LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001115-43.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000130

RECORRENTE: JOSE GONCALVES PEDROSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

0000803-67.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000174

RECORRENTE: JOANICE BARBOSA POLON (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000621-81.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000172

RECORRENTE: BENEDITO MATEUS NETO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000627-88.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000173

RECORRENTE: ANTONIA SANCHES PASCOLE GONÇALVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000374-03.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000064

RECORRENTE: OTONIEL PEREIRA DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

0001283-45.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2020/9300000041

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUCI VERA JABLONSKI (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização.

É como voto.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, a Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz Federal Rafael Andrade de Margallo

Relator

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000496-16.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9300000120

RECORRENTE: RENATO MUNHOZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que apreciou o agravo interposto pela parte autora, com fulcro no § 3º do artigo 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução nº 3, de 23/08/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região.

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo da parte autora para conhecer do pedido de uniformização e, no mérito, por maioria, dar provimento ao incidente para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a atividade especial do período de 14/12/98 a 23/09/2010.

O embargante sustenta que houve omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, requerendo que os embargos sejam acolhidos para sanar as falhas apontadas, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Ressalte-se que, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos são cabíveis apenas dentro das mencionadas hipóteses.

No caso concreto, apesar dos argumentos trazidos pela parte autora no tocante ao mérito, não foi observada a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, mesmo porque, tratando-se de questão de direito, há possibilidade de análise do mérito sem necessidade de anulação do acórdão e determinação de retorno do processo à Turma Recursal de origem.

No entanto, em relação aos honorários sucumbenciais, diante do fato de que o v.acórdão prolatado, tinha dado parcial provimento ao recurso do INSS e, desta feita, não havia condenado a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, passo a integrar o v.acórdão prolatado pela Turma Regional de Uniformização, a qual reformou o v.acórdão prolatado pela 11ª Turma Recursal, negando provimento ao recurso do INSS, motivo pelo qual este deverá ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais nos seguintes termos:

“Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8.620/93.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e os acolho em parte para integrar o v.acórdão prolatado pela Turma Regional de Uniformização e reformar o v.acórdão prolatado pela 11ª Turma Recursal para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme fundamentação acima, mantendo-se os demais termos do v.acórdão exarado por esta TRU.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da parte autora e os acolher em parte para integrar o v.acórdão prolatado pela Turma Regional de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Alexandre Cassettari.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

0000997-67.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9300000087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da parte autora para corrigir erro material, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

0000055-35.2018.4.03.9300 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9300000118
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que apreciou agravo interposto pela parte autora, com fulcro no §3º do artigo 10 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução nº 3, de 23/08/2016, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região.

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

O embargante sustenta que houve omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, requerendo que os embargos sejam acolhidos para sanar as falhas apontadas, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Ressalte-se que, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos são cabíveis apenas dentro das mencionadas hipóteses.

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício no aresto a ser sanado.

A parte autora colaciona documentos novos em grau recursal o que é inadmissível, visto que o processo deve ser julgado nos termos em que se encontrava no momento da prolação da sentença. Ademais, deve ser aplicada a Súmula 42 da TNU, com o seguinte teor: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

Destarte, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

Ademais, os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e rejeitar dos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Alexandre Cassettari.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data de julgamento).

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0000147-76.2019.4.03.9300 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9300000051

RECORRENTE: ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- 1- Da decisão que não conheceu do pedido de uniformização, a parte autora opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento.
- 2- Os embargos de declaração destinam-se a integrar a decisão portadora de vício de omissão, obscuridade ou contradição, ou a corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, uma vez que são limitadas as suas hipóteses de cabimento, conforme art. 1.022 do Código de Processo Civil. O mero descontentamento com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração. Com efeito, a obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado.
- 3- No caso dos autos, alega-se que “a decisão objeto do Pedido de Uniformização, desrespeitou o artigo 100, § 13 e § 14, da Carta Magna e a jurisprudência pacífica do Colendo STF”. Destarte, a embargante não demonstra irrisignação em relação à decisão proferida no âmbito desta Turma Regional de Uniformização, que não conheceu do pedido de uniformização, e sim em relação à decisão proferida pela Turma Recursal de origem, que não reconheceu o direito material alegado.
- 4- Tendo em vista que não há vício formal da decisão embargada a ser corrigido, rejeito os embargos de declaração.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002952-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049082

AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0038021-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048601

AUTOR: JOSE BENTO MORAES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular a parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003167-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050156
AUTOR: ZORAIDE FERREIRA DE SOUZA SILVA (SP420237 - ENIELDA ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052319-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050138
AUTOR: DORALICE NUNES GENTILE (SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA, SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028439-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050144
AUTOR: JURACI SANTOS REIS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015235-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050148
AUTOR: JOSE DE JESUS SOUZA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029263-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050142
AUTOR: MARIA DE DEUS LIMA (SP378498 - MARIA JOSE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024589-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050146
AUTOR: GENY ANDRE (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011567-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050150
AUTOR: EDNA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035409-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050141
AUTOR: RENILDA MENDES VELOSO DOS SANTOS (SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023239-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050147
AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029187-31.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050143
AUTOR: ADEMIR BIANCHO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047957-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050139
AUTOR: WILSON BRITO DE NOVAIS (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056115-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050136
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025323-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050145
AUTOR: GILDASIO RODRIGUES MOTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006629-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050154
AUTOR: LEONARDO SHRENGK ALVARENGA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) EDUARDA SHRENGK ALVARENGA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO) LEONARDO SHRENGK ALVARENGA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO) EDUARDA SHRENGK ALVARENGA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013281-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050149
AUTOR: MARISTELA MENDES FIGUEREDO (SP323788 - MAURO SERGIO PINHEIRO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053795-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050137
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA (SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015411-24.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050134
AUTOR: NATALIA TURRI FACELLA (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025785-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049922
AUTOR: WOILE GUIMARAES (SP126204 - DENILSON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 28/01/2020: Cadastre-se o advogado.

O levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-35.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050021
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, uma vez que o art. 5º da Lei 10.259/01 dispõe que somente será admitido recurso de sentença definitiva, exceto nos casos do art. 4º da mesma lei, que não se enquadra no caso em questão.

No mérito, mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Ressalto que o cálculo da verba sucumbencial efetuado pela Contadoria Judicial já computou a atualização dos valores nos moldes do julgado.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0115089-25.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050135
AUTOR: DIRCEU RUGGERO - FALECIDO (SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) SONOE SHIMURA RUGGERO (SP116454 - ROQUE DELARISCI, SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao(à) beneficiário(a) do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Frise-se ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, visto que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022169-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050177
AUTOR: ALICE SILVA BASTOS (SP426943 - OSSIONE BARBOZA DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008423-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050183
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS RAMOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045775-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050174
AUTOR: ALBERTINA TAVARES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0001005-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050184
AUTOR: JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045451-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050176
AUTOR: ADMILTON DE OLIVEIRA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019361-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050181
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020387-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050179
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045523-95.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050175
AUTOR: WILSON RESTINI JUNIOR (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR, SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046579-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050172
AUTOR: IZABEL REHEM DE SANTANA (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012593-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050182
AUTOR: ADAO APARECIDO GOULART (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019453-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050180
AUTOR: JOAQUINA DA SILVA CARDOSO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021395-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050178
AUTOR: IRANI DOS SANTOS SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003189-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050018
AUTOR: MARIA GORETE MENDES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento integral da condenação, inclusive com o depósito do montante objeto do ofício requisitório, e ante a ausência de impugnação da parte contrária, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada.

Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065753-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049885
AUTOR: DALVA DE SOUZA ROYO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora Dalva de Souza Royo e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066429-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049479
AUTOR: THAIS SOARES NETTO (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002952-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050316
AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Avoco os autos.

Retifico de ofício o lapso material cometido no dispositivo da sentença retroproferida, ficando indeferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação lá expendida.

Anote-se. Intime-se.

0015667-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301041471
AUTOR: EUCLIDES TEDESCO (RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER, RS077985A - PLINIO GRAEF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial por EUCLIDES TEDESCO.

Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028874-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049846
AUTOR: LUCIGLEIDE LOPES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025496-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049848
AUTOR: LAERCIO CHAVES (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027593-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049847
AUTOR: LUCIANA ZILLO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036280-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049845
AUTOR: EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA (SP374421 - EDILSON CARLOS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037846-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049844
AUTOR: GUIOMAR SIQUEIRA DE LIMA MACHADO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032326-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049663
AUTOR: MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em

Julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021532-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049637
AUTOR: EVONILDE PEREIRA DOS SANTOS (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038310-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048686
AUTOR: IRISMAR GOMES DE LIMA DA SILVA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036888-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049644
AUTOR: ALESSANDRA COSTA FERREIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050344-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049625
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. De firo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0035968-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049877
AUTOR: OLINEI DE OLIVEIRA SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020021-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049731
AUTOR: ZILDA ARRUDA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026003-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049631
AUTOR: LEIRA DOS SANTOS VIEIRA PRATES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062865-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049665
AUTOR: DALVA DO ROSARIO BARBOSA (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046524-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049914
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0040630-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049923
AUTOR: MARIA CRISTINA FREY (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048998-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049948
AUTOR: ROSELI ALVES DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037394-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049921
AUTOR: JOSE AMAURI PEDRO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046510-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050008
AUTOR: ANDREA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063412-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049893
AUTOR: MARIA TEIXEIRA GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. De firo à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0048370-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049556
AUTOR: HERBERT DE OLIVEIRA MACIEL (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035976-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049571
AUTOR: VANDEI DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043638-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049569
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044038-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049536
AUTOR: ROSANA GUMERCINDO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035242-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049560
AUTOR: TARCISO GOMES BANDEIRA (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033210-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049575
AUTOR: DANIELLE MOREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045557-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049884
AUTOR: ALVARO SANTORO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício auxílio-acidente, tendo percebido o benefício auxílio-doença NB 31/622.942.283-6, cujo requerimento ocorreu em 27/04/2018 e o ajuizamento da presente ação em 15/10/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta a íos termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa ALEXIS PIZZIRANI CAMPOS no período de 25/06/2012 com última remuneração em 09/2019, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB-31/622.942.283-6 no período de 11/05/2018 a 31/01/2019 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.09), bem como a data da DER 27/04/2018, NB-31/622.942.283-6 (arq.mov.02; fl.41).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 27/01/2020 (arquivo 20): “Segundo consta nos autos, o periciando apresenta diagnósticos de S 62.6 Fratura de outros dedos; S 64.4 Traumatismo do nervo digital de outro dedo; S 68.1 Amputação traumática de um outro dedo apenas (completa) (parcial); T 87.3 Neuroma de coto da amputação; G 56.4 Causalgia. M 65.9 Sinovite e tenossinovite não especificadas. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício B-31 auxílio doença previdenciário de 04/12/2007 a 31/01/2008 (S 21 Ferimento do tórax), 06/03/2012 a 07/05/2012 (N 20 Calculose do rim e do ureter), 09/12/2012 a 23/05/2013 (S 62.6 Fratura de outros dedos), 24/06/2013 a 30/08/2016 (G 56.4 Causalgia), 31/08/2016 a 13/12/2016 (K 35 Apendicite aguda), 20/01/2017 a 26/01/2017 (G 56.4 Causalgia) e de 11/05/2018 a 31/01/2019 (S 68.1 Amputação traumática de um outro dedo apenas (completa) (parcial)). CNH – Carteira Nacional de Habilitação, renovada em 16/01/2015, com data de validade fixada em 15/01/2020, na categoria “C”, (A). O periciando refere ter sofrido trauma direto do 4º quirodáctilo direito em 11/2012, tendo evoluído com fratura exposta. Foi submetido a tratamento cirúrgico, evoluindo com amputação traumática deste quirodáctilo. Foi submetido a novos procedimentos posteriores decorrente de neuroma do coto de amputação. Ao exame apresenta cicatriz cirúrgica compatível com os procedimentos, sem sinais de infecção, sem déficit motor. Amplitude de movimentação da mão D sem alterações, com força de preensão preservada e normal. Durante a perícia médica o Autor manipulou e segurou objetos sem dificuldades. Possui CNH

renovada em 01/2015, sem restrições, categoria C. Com base nos elementos e fatos expostos conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066255-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301049977
AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0035367-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301049932
AUTOR: ROSEMARY DE MORAES SOUZA YORITONI (SP400859 - ANDREIA RIBEIRO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6301049026
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA PRAXEDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à União.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027947-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048867
AUTOR: ALBERTO OLIMPIO NEVES (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I.

0025042-77.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048999
AUTOR: DILZA SOARES BOTELHO SAUGO (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)
RÉU: MARIA JUSTINA GIMENES DE OLIVEIRA (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A despeito do pedido de gratuidade da justiça, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 81, do CPC.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicado e registrado neste ato. Intimem-se.
Cumpra-se

0045903-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050028
AUTOR: MARIA REGINA MACHADO SAMPAIO (SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE a ação.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro a gratuidade requerida. A note-se.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo virtual.
Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0002918-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048904
AUTOR: ADRIANA LEITE DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Defiro a assistência judiciária, a teor do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036709-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049459
AUTOR: FRANCISLAINE MORAIS BUENO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045583-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049500
AUTOR: IARA MARQUES VENANCONI (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5004174-90.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301042078
AUTOR: ANTONIO ANGELO NETO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0042326-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049988
AUTOR: PAULO ALVES SOARES (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048108-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049986
AUTOR: SERGIO JOSE SANTOS SOUZA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062726-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049985
AUTOR: MIGUEL MAZIERO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061275-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049483
AUTOR: CESAR ALCANTARA DE LISBOA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047375-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049485
AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028961-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049055
AUTOR: MARTA ISABEL GOMES (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036314-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049991
AUTOR: DANIELLI LOFRANO (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037320-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049990
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO NASCIMENTO MORAES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010817-30.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049052
AUTOR: SHEILA DA SILVA CHAVES (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025378-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049711
AUTOR: JUDETE RAMOS DA SILVA COUTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050647-25.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049484
AUTOR: ELIZETE IZALTINA DO NASCIMENTO (SP404254 - VALMIR BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044691-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049072
AUTOR: ELIANE SOUZA SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035770-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049992
AUTOR: INACIO DA SILVA MENESES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037276-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050103
AUTOR: SOLANGE MARIA DOS SANTOS (SP389568 - ELIBIA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042445-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049440
AUTOR: MARIA LUCINEIDE BARBOSA DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040267-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050087
AUTOR: JOSE ALVES DE SALES (SP179178 - PAULO CESAR DREER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042487-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049010
AUTOR: ADRIANA SOARES PEDRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045131-24.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049418
AUTOR: SOLANGE MARIA DA SILVA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040441-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049562
AUTOR: JULIANA CRISTINA SILVA CAMPANHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045865-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050107
AUTOR: MARIA TANIA DE LIMA MAIA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027522-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049412
AUTOR: EMILIA ASSUNTA PEREIRA COLETTI (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021129-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049012
AUTOR: MARIA EUGENIA DE LIMA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0047835-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050042
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA DE LIMA (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025127-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049602
AUTOR: ARMINDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 07/05/2019 a 06/07/2019 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nos demais períodos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0047255-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048908
AUTOR: JOAQUIM NEPOMUCENO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061885-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050228
AUTOR: ADRIANA UCHOA BARROS (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0028738-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046350
AUTOR: ELIETE NAGATANI WERTHEIMER (SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) MARCELO GRANADEIRO
WERTHEIMER (SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. De firo os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031627-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049021
AUTOR: CRISTINA ALVES DA ROCHA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046638-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049284
AUTOR: VANDERLEI GEREMIAS DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0035579-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049578
AUTOR: ESTER CONCEICAO DOS SANTOS SANTANA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040143-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049592
AUTOR: ODETE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051073-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049635
AUTOR: ROSILDA MARIA DE JESUS SILVA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023227-45.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049567
AUTOR: FRANCISCA ERIVANIA VIEIRA LIMA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042117-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049907
AUTOR: FATIMA MARTIN DA SILVA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041711-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048573
AUTOR: MARIA NUNES SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0043320-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048890
AUTOR: SEVERINA DOMINGOS DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença benefício de auxílio-doença NB 31/623.467.699-9, com DIB em 10/05/2018 e DCB em 09/03/2020, mantê-lo ativo até a DCB: em 120 (cento e vinte dias) contados da data da concessão/reactivação, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade.

Não serão devidos valores em atraso.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0015090-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301217341
AUTOR: MARIA GORETE PEREIRA LUSTOSA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a MARIA GORETE PEREIRA LUSTOSA a partir de 03.10.2018, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 16.628,47 para fevereiro de 2020), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0047238-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049518
AUTOR: ALICE CORREA DE BRITO SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

averbar no tempo de contribuição da parte autora o período de 01/08/1974 a 30/06/1976 (Mario Soiti Oshiro), para fins de carência, devendo efetuar as retificações necessárias no CNIS;

conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora (NB 41/190.753.713-6), tendo como data de início do benefício DIB a data da DER (25.12.2018), com RMI fixada no valor de R\$ 1.049,96 e RMA no valor de R\$ 1.098,52 para fevereiro/2020; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 13.951,07 para fevereiro/2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0041016-57.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301047682
AUTOR: TERESA CRISTINA COZZUBO GONCALVES (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 01/03/1982 a 02/05/1995 e 20/03/2008 a 15/07/2011, 02/04/1979 a 15/08/1980, 13/06/1979 a 26/02/1982, 01/06/1983 a 30/09/1984, 14/10/1985 a 06/08/1986, 09/02/1987 a 31/05/1989, 08/02/1990 a 31/07/1990, 01/12/1990 a 30/09/1991, 01/11/1991 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 31/07/1996 e de 16/07/2011 a 17/06/2015 e de 18/06/2015 a 30/09/2017 para efeitos de tempo de serviço e de carência e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/190.120.042-3, com DIB na DER em 01/11/2018, considerando 323 meses de carência, com RMI no valor de R\$ 1.017,05 e RMA de R\$ 1.062,61 para 02/2020.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 18.154,83 (dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valores atualizados até 02/2020, observada a prescrição quinquenal retroativa à data do ajuizamento da ação (Súmula n. 85 do STJ).

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/03/2020, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, defiro a concessão de tutela provisória, devendo o INSS implementar

o benefício requerido no prazo legal.

Após trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0032589-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048975
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA FERDINANDO (SP416225 - RENATO TOSTES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o pagamento da parcela faltante do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.172,00 (UM MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS), devidamente atualizada desde 01/07/2019 (data do saque), com base no Manual de cálculos da Justiça Federal; e, por fim, julgo parcialmente procedente o pedido alusivo ao dano moral e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0037232-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046365
AUTOR: GIOVANNI PANTALENA (SP295631 - CARLOS ROBERTO CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 01/12/1978 a 29/10/1979, 02/01/1980 a 31/12/1980, 13/09/1982 a 28/04/1995, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado GIOVANNI PANTALENA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/168.302.729-6

RMI R\$ 4.201,95

RMA R\$ 5.640,93 (janeiro de 2020)

DIB 25/06/2014 (DER)

DIP 01/02/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 59.466,82 (CINQUENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado:

5.1 - expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

5.2 - expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0025225-48.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301040777
AUTOR: VICENTE LUCIO MAURICIO (SP328468 - DANILO UCIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

i) em virtude da ausência de interesse de agir, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, no tocante ao pedido de cômputo dos períodos de 08/09/1987 a 24/08/1990 (empresa: Propack Indústria Comércio de Plásticos S/A) e 03/09/1990 a 13/06/1994 (empresa: Biogalência Química Farmacêutica LTDA) como tempo especial e do intervalo comum reclamado de 09/09/1998 a 31/12/1998 (empresa: Ariston Indústria Química Farmacêutica); e

ii) nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para condenar o INSS a averbar o período de atividade urbana comum correspondente ao contrato de trabalho mantido no interregno de 01/01/1999 a 09/03/2004 (empresa: Ariston Indústria Química Farmacêutica).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

5023705-23.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301032060
AUTOR: MIRIA ADORNO BORTOLOTO (ES020855 - THIAGO DURÃO PANDINI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

i) condenar o FNDE na obrigação de fazer consistente na reabertura de prazo para que a parte autora possa finalizar/regularizar o processo de aditamento não simplificado referente ao 1º semestre do ano de 2017, oportunizando a escolha do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC como modalidade de garantia;

ii) declarar que os débitos decorrentes da utilização do serviço educacional nos semestres letivos cursados pela autora serão custeados pelo financiamento estudantil-FIES, nos termos do contrato celebrado com o corréu FNDE;

iii) condenar o FNDE à obrigação de pagar à autora o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o cadastro do polo passivo junto ao sistema deste Juizado, excluindo-se a União e a Anhanguera Educacional LTDA.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0016802-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050027
AUTOR: MARTA POLICHE VICENTE (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- 1) computar como tempo comum o contrato de trabalho urbano firmado de 25/04/1974 a 31/03/1978 (empregador CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS);
- 2) implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.394.395-7), a partir da data de entrada do requerimento (29/11/2018), calculado nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, o que equivale à renda mensal inicial (RMI) no importe de R\$ 2.548,49 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito e um reais e quarenta e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.662,66 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), para janeiro de 2020; e
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação administrativa da renda correspondente ao benefício - já descontados os valores recebidos pela superveniente concessão administrativa de aposentadoria por idade - por ora estimadas em R\$ 30.970,71 (trinta mil, novecentos e setenta reais e trinta e um centavos), para 01/02/2020, consoante parecer da Contadoria que passa a fazer parte integrante desta sentença (evento 52).

No entanto, mantenho o indeferimento da tutela, porquanto ausente o risco ao resultado do processo, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria concedida administrativamente, sendo certo que, com o trânsito em julgado, o demandante poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Considerando que a parte autora se encontra em gozo de aposentadoria por idade (NB 41/194.915.394-8, DIB em 23/10/2019), fica resguardado o direito da parte autora, a ser exercido na fase de cumprimento da sentença, à opção pela prestação previdenciária que repute mais vantajosa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021857-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301045475
AUTOR: ZENILDA KARLA MATIAS TAVARES FEITOZA (SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença, a partir de 08/11/2018 (DIB), com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2020, RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 1.039,00 em janeiro de 2020.

O INSS deverá, ainda, incluir a parte autora em programa de reabilitação profissional, nos termos acima expostos.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 16.590,23, atualizados até fevereiro de 2020, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (eventos 61 e 62).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0066370-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049568
AUTOR: TATIANE SANTOS DA SILVA (SP354755 - FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder e pagar à parte autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de Tauan Santos da Silva, ocorrido em 22/02/2018, pagamento a ser efetuado mediante requisição, após o trânsito em julgado, no montante de R\$4.224,87 (atualizado até 02/2020), nos termos do parecer da Contadoria.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061618-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048542
AUTOR: CYNTHIA DE JESUS CAVALCANTE LOBATO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 1) de 09/06/1994 a 20/01/1995 – Associação de Creches Maria de Nazaré; 2) de 01/08/2001 a 10/02/2005 – Cooperativa Educacional da Cidade de São Paulo; 3) de 06/07/2006 a 02/03/2007 - Alfalif Brasil, além dos períodos constantes expressamente do CNIS da parte autora (01/06/1980 a 30/06/1981, 25/09/1980 a 30/06/1982, 01/04/1982 a 04/10/1982, 14/09/1984 a 30/06/1986, 28/04/1986 a 18/02/1991, 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 24/08/2004 a 04/08/2005, 01/02/2005 a 28/04/2005 e 18/07/2005 a 01/02/2006) para efeitos de tempo de serviço e de carência e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/189.962.749-6, com DIB na DER em 10/06/2019, considerando 308 meses de carência, com RMI no valor de R\$ 2.427,12 e RMA de R\$ 2.475,41 (02/2020).

Condono ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 23.070,62 (vinte e três mil, setenta reais e sessenta e dois centavos), valores atualizados até 02/2020, observada a prescrição quinquenal retroativa à data do ajuizamento da ação (Súmula n. 85 do STJ).

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/03/2020, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, defiro a concessão de tutela provisória, devendo o INSS implementar o benefício requerido no prazo legal.

Após trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0056911-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049058
AUTOR: GERSON DO PRADO TEIXEIRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no período pretérito de 24/07/2017 a 07/11/2017.

Condene o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 10.804,37, atualizados até abril de 2019, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (Evento 29), uma vez transitada em julgado a decisão.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019140-46.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048264
AUTOR: CLAUDIA FLORENTINA DOS SANTOS (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 –PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 01/10/1997 a 09/10/2017 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado CLAUDIA FLORENTINA DOS SANTOS

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/181.787.571-7

RMI R\$ 1.851,94

RMA R\$ 1.996,82 (janeiro de 2020)

DIB 14/02/2018 (DER)

DIP 01/02/2020

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 50.922,72 (CINQUENTA MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2020, as quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa. Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0031745-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301047101
AUTOR: DANIEL PASSOS SARMENTO (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2018), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/01/2018, no importe de R\$ 24.478,17 (VINTE E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS - para janeiro/2020), conforme cálculos anexados aos autos (evento 55), que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 239/1612

em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015007-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301023008
AUTOR: MASSAE IOLANDA TANIMOTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MASSAE IOLANDA TANIMOTO e condeno o INSS à revisão do benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/187.194.932-8 mediante a retroação da DIB à DER ora fixada em 09/02/2018.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas compreendidas entre 09/02/2018 e 06/08/2018, no montante de R\$ 6.746,22 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) atualizado até fevereiro de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063607-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049945
AUTOR: MARIA GERALDA NILES DA SILVA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

a) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de cômputo do período de 03/11/1981 a 01/02/1982, como tempo de contribuição e para efeitos de carência, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

computar os períodos de 02/02/1982 a 06/07/1982, de 22/03/2007 a 13/03/2008, de 14/03/2008 a 01/06/2008, de 30/05/2011 a 08/12/2013 e de 13/10/2014 a 04/02/2015 como tempo de contribuição e para fins de carência;

conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/190.411.304-1, em favor da parte autora, com coeficiente de cálculo de 86%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 970,02 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (atualizado até fevereiro/2020);

pagar as prestações vencidas a partir da DIB, fixada em 26/11/2018 (DER), no montante de R\$ 16.702,18 (atualizado até fevereiro/2020).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Autorizo a cessação dos benefícios incompatíveis com aquele concedida por esta decisão judicial.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037910-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048519
AUTOR: PAULO CID PEDROZA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial os períodos de 01/02/77 a 19/10/81, 04/11/81 a 27/05/82, 02/04/84 a 14/10/86, 16/02/87 a 06/12/87, 23/09/91 a 17/02/97 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado PAULO CID PEDROZA DA SILVA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/183.503.890-2

RMI R\$ 4.910,35

RMA R\$ 5.349,27 (fevereiro de 2020)

DIB 10/10/2017 (DER)

DIP 01/02/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso no importe de R\$ 45.231,86 (QUARENTA E CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Indefero a antecipação da tutela, porquanto a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário cuja revisão pretende, o que afasta o requisito do periculum in mora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado:

6.1 - expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

6.2 - expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

5017888-41.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049502
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ITAQUERA (SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento em favor da parte autora das cotas condominiais apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na petição inicial (apartamento nº 02, localizado no pavimento térreo da Torre 07, do empreendimento "Residencial Nova Itaquera", situado à Rua Agrimensor Sugaya, n. 1255, Guaianazes, São Paulo - matrícula 189.122, junto ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - fls. 170-172 do arquivo 3). A parte ré fica condenada ao pagamento das cotas vencidas a partir de fevereiro/2017, incluindo-se aquelas que venceram no curso deste processo, limitadas ao trânsito em julgado da sentença ou do acórdão proferido em fase de conhecimento, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil.

Os valores serão corrigidos monetariamente conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre cada cota mensal.

Sem condenação em custas e em honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034248-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301047821
AUTOR: ALESSANDRE CORREA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 15/05/2019, em favor da parte autora, e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2) submeter a parte autora a processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91; e

3) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/05/2019 até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 17.992,71 (Dezessete mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos - fevereiro de 2020), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a implantação de auxílio-doença, bem como a submeter a parte autora a processo de reabilitação, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048390-27.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049666
AUTOR: DEIVID SOUZA DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 26/07/2018 (data da DER), com renda mensal inicial de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.039,00 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS), para janeiro de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/02/2020.

Condono ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 26/07/2018 a 31/01/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 18.694,80 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2020.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042171-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049439
AUTOR: MAURO LUIZ QUATELLA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar os seguintes períodos para cômputo de carência, nos termos da tabela da contagem do arquivo 62 (parte integrante desta sentença):

- 1) INDUSPAM INDUSTRIA PAULISTA DE MAQUINAS LTDA CNIS 02/08/1976 05/05/1977
- 2) ALBEISA DO BRASIL EDITORES LIMITADA CNIS 01/12/1977 22/05/1979
- 3) ALBEISA DO BRASIL EDITORES LIMITADA CTPS 23/05/1979 22/06/1979
- 4) TAKARA & CIA LTDA. CNIS 01/08/1979 10/01/1981
- 5) AGAPRINT-MAZZA S/A. CNIS 01/04/1981 20/05/1981
- 6) SUPERMERCADOS FREDY S/A CNIS 01/03/1982 15/05/1982
- 7) TAKARA & CIA LTDA. CNIS 02/08/1982 11/03/1984
- 8) DIAS PASTORINHO SA COMERCIO E INDUSTRIA CNIS 12/03/1984 18/05/1984
- 9) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA CNIS 01/07/1984 25/07/1984
- 10) DANONE LTDA CNIS 26/07/1984 14/08/1987
- 11) OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA CNIS 30/09/1987 01/08/1988
- 12) NESTLE BRASIL LTDA. CNIS 02/08/1988 26/05/1989
- 13) NESTLE BRASIL LTDA. CNIS 27/05/1989 02/04/1990
- 14) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. CNIS 04/06/1990 01/08/1990
- 15) MAIOR IND. E COM. DE LEITE LTDA. CTPS 22/07/1991 24/07/1991
- 16) MAIOR IND. E COM. DE LEITE LTDA. CTPS 25/07/1991 30/09/1995
- 17) VIACAO IZAURA LTDA CNIS 01/12/1996 06/08/1997
- 18) COMPANHIA NEVADA, EVENTOS E PARTICIPACOES CNIS 01/06/1998 13/07/1998
- 19) CESA STAR COMERCIO E ADMINISTRACAO S/A CNIS 12/08/1998 04/12/1998
- 20) CESA STAR COMERCIO E ADMINISTRACAO S/A CNIS 28/09/1999 28/09/1999
- 21) MARIA STELLA CASTRO DA FONSECA/ESPOLIO CNIS 03/06/2002 28/04/2004
- 22) CONDOMINIO EDIFICIO NATALIE CNIS 01/10/2004 09/03/2009
- 23) ESCSERV - SERVICOS GERAIS LTDA CNIS 10/07/2009 15/07/2009
- 24) EDIFICIO SAN MICHELE CNIS 15/09/2009 09/12/2009
- 25) IMBRIZI MAO DE OBRA TEMPORARIA R.H.I. EIRELI CNIS 29/12/2009 29/12/2009
- 26) IMBRIZI MAO DE OBRA TEMPORARIA R.H.I. EIRELI CTPS 30/12/2009 09/03/2010
- 27) IMBRIZI MAO DE OBRA TEMPORARIA R.H.I. EIRELI CNIS 10/03/2010 01/02/2011
- 28) IMBRIZI MAO DE OBRA TEMPORARIA R.H.I. EIRELI CTPS 02/02/2011 13/06/2012
- 29) CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA CNIS 06/10/2012 10/10/2012
- 30) GV SERVICOS DE APOIO A CONDOMINIOS EIRELI CNIS 24/04/2013 12/12/2014
- 31) ADA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI CNIS 02/01/2015 17/06/2015
- 32) ADA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI CNIS 18/06/2015 23/06/2015
- 33) MUNDIAL MOGNO TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS PAR CNIS 23/09/2015 27/01/2016
- 34) VISION ASSESSORIA E SERVICOS LTDA CNIS 03/05/2016 29/06/2016
- 35) PILAR EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. CNIS 30/06/2016 13/09/2016
- 36) CONJUNTO RESIDENCIAL FLAT RICHILIEU CNIS 01/11/2016 16/02/2017
- 37) CONDOMINIO EDIFICIO AMERICA DO SUL CTPS 16/07/2018 01/08/2018

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$1.626,06 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.658,25 (em fevereiro/2020), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 26/07/2019 (DIB), no montante de R\$12.638,72 (atualizado até fevereiro/2020), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047219-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049482
AUTOR: ROMULO BATISTA DO PRADO (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a União no pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego, em função da dispensa realizada pela empresa Itelligence Group Serviços de Segurança, com a devida correção monetária e acrescido de juros, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os valores devidos. Em seguida, não havendo oposição da parte autora aos valores informados, expeça-se requisitório.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015782-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030974
AUTOR: ANTONIO ILARIO DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE o pedido de averbação do tempo de serviço rural de 27.09.1969 a 30.06.1987 e de 02.09.1987 a 23.07.1991;

PROCEDENTE o pedido de averbação do tempo de serviço urbano de 04.06.2002 a 30.06.2002 (Gelre Trabalho Temporário S/A) e 01.02.2002 a 03.06.2002 (Ferlímp Comércio e Serviços Ltda.);

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.923.868-3, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (12.06.2018), com RMI fixada no valor de R\$ 1.366,04 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.459,77 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para janeiro de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 31.119,67 (TRINTA E UM MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) para 01.02.2020.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0063463-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049039
AUTOR: LEONIDIA DA SILVA BASTOS BARONETTI (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

computar os períodos de 03/11/2004 a 27/02/2006, de 09/10/2006 a 15/01/2007, de 13/02/2008 a 07/06/2011, de 09/04/2013 a 10/06/2013, de 22/02/2014 a 06/06/2014, de 31/03/2015 a 23/11/2015 e de 21/01/2016 a 29/02/2016 para fins de carência;

conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.108.453-1, em favor da parte autora, com coeficiente de cálculo de 87%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.355,03 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.415,73 (atualizado até fevereiro/2020);

pagar as prestações vencidas a partir da DIB, fixada em 28/01/2019 (DER), no montante de R\$ 19.554,93 (atualizado até fevereiro/2020).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022300-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048373
AUTOR: LETICIA SAYURI UEHARA (SP 193450 - NAARAI BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA NESTA OPORTUNIDADE e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/603.539.038-6 em favor da parte autora, desde 07.04.2019 (dia seguinte a cessação indevida), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 07.11.2019, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00, em 02.2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 11.973,69, atualizado até 02.2020.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.
Oficie-se ao INSS.
Publicado e registrado neste ato.
Intime-se. Cumpra-se.

0042723-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049808
AUTOR: MARIA DE LURDES LIMA RODRIGUES (SP 220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado PEDRO DOS SANTOS

Beneficiários MARIA DE LURDES LIMA RODRIGUES

Benefício Pensão por morte

Número Benefício NB 21/190.439.951-4

RMI R\$ 954,00

RMA R\$ 998,00 dezembro/2019

DATA DO ÓBITO 22/10/2018

DER 08/11/2018

DIP 01/01/2020

TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL SUPERIOR A DOIS ANOS

DURAÇÃO DA PENSÃO Observar a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91.

Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, parte integrante desta sentença, no importe de R\$ 15.856,60, atualizado até janeiro/2020.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, já que é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0049550-87.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046537
AUTOR: IVANILDE RODRIGUES (SP 162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, computando-se os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (vide contagem do INSS de fls. 70/72 do evento n. 02), bem como levando em conta os períodos ora reconhecidos, vedada a contagem de períodos concomitantes, tem-se que, na data do requerimento administrativo (20/09/2019), a parte autora contava com 222 meses de carência (anexo 17).

Por isso, considerando o cumprimento do requisito etário e contributivo, a parte autora faz jus à aposentadoria almejada.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo

Civil, para reconhecer os períodos de 10/04/2008 a 02/11/2008, 26/06/2009 a 18/01/2010 e de 03/08/2010 a 12/09/2018 para efeitos de tempo de serviço e de carência e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/194.479.807-0, com DIB em 20/09/2019, considerando 222 meses de carência, com RMI no valor de R\$ 1.098,25 e RMA de R\$ 1.117,57 (02/2020).

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 6.311,42 (seis mil, trezentos e onze reais e quarenta e dois centavos), valores atualizados até 02/2020.

Quanto aos valores devidos posteriormente a 01/03/2020, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, defiro a concessão de tutela provisória, devendo o INSS implementar o benefício requerido no prazo de 30 (trinta) dias.

Após trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite privilegiado.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0024085-76.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049016

AUTOR: ADAILDE CARDOSO DA SILVA (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA)

RÉU: LUCAS LOPES POSSIDONIO BAPTISTA CORDEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ADAILDE CARDOSO DA SILVA, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 180.377.921-4 desde a DER (07/03/2017), com RMI de R\$ 2.342,32 e RMA de R\$ 1.788,00 para 01/2020 (cota parte). Valor este a ser objeto de desdobro com o corrêu (NB 164.072.739-3).

Outrossim, condene o INSS no pagamento dos atrasados, desde o óbito até a DIP, nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores, calculados pela contadoria judicial no importe de R\$ 35.624,78 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado até 02/2020, já descontado o valor da renúncia.

No tocante às parcelas vencidas a partir de 01.02.2020, deverão ser pagas diretamente pelo INSS como complemento positivo (DIP), observando-se o desdobro com o corrêu.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, em desdobro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente RPV.

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0062584-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049891

AUTOR: NICOLE SOUZA DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor da parte autora NICOLE SOUZA DO CARMO, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Newton Cesar do Carmo, com DIB na DO (01/07/2019), com RMI fixada no valor de R\$ 2.245,62 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.290,08 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E OITO CENTAVOS), para 02/2020; observando-se, no que se refere ao tempo de concessão do benefício, o artigo 77, §2º, incisos e alíneas, da Lei 8213/91, alterada pela Lei 13.135/2015;

2. Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 19.501,12 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E UM REAIS E DOZE CENTAVOS) para 02/2020. Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Ciência ao MPF, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0040728-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049028

AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar os períodos de 22/08/2005 a 31/03/2010 e 11/02/2008 a 30/04/2015 para cômputo da carência, os quais devem ser somado àqueles já reconhecidos administrativamente.

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$2.810,26 e renda mensal atual (RMA) de R\$2.866,18 (01/2020), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 25/06/2019 (DIB), no montante de R\$22.241,75 (atualizado até 02/2020), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do parecer da contadoria (arquivo 91).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0054677-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301050090

AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANIN (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062999-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301049603

AUTOR: LOURENCO GIMENEZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição acostada aos autos (ev. 21) como embargos de declaração, vez que apresentados no prazo destes e objetivam sanear eventual equívoco da sentença prolatada que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, porque a parte não teria comparecido na audiência de instrução.

A parte autora foi devidamente intimada da designação da audiência (ev. 07), o que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, Lei 9.099/95.

Ademais, com a prolação da sentença, esgota-se a jurisdição do Juízo (art. 494, CPC).

Pretende a parte, atribuir efeitos infringentes aos embargos, o que sabidamente não lhes cabe.

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0053798-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301049310

AUTOR: BRUNA ROMAO BORGES (SP241319 - CAROLINA BOTTARO CAMPOS CUNHA, SP235623 - MELINA SIMÕES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em 18/02/2020, alegando que as publicações do despacho proferido em 16/12/2019 e a sentença de extinção sem resolução do mérito não foram realizadas no nome da advogada subscritora da petição inicial como solicitado. Assim requerer a declaração de nulidade das intimações e a devolução do prazo para regularização do feito.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Considerando o alegado pela parte autora, verifica-se que na petição inicial havia solicitação para que as publicações fossem realizadas em nome da Dra. Carolina Bottaro Campos Cunha - OAB/SP nº 241.319, tendo constado no sistema do JEF o nome da Dra. Melina Simões - OAB/SP nº 235623, diante disso cabe o reconhecimento da nulidade da r.sentença proferida em 18/02/2020.

Dessa forma, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, tornando nula a sentença proferida em 18/02/2020.

Promova-se a regularização no cadastro do SisJEF para que conste o nome da Dra. Melina Simões - OAB/SP nº 235623 como representante legal da parte autora.

Republique-se o despacho proferido em 16/12/2019, devolvendo-se o prazo:

“Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetase o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.”

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 02/09 – anexo 16, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0062690-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301047781
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS LARANJA DOS SANTOS (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de contradição na sentença prolatada por este Juízo.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Alega a existência de contradição na sentença, sustentando que o próprio embargado reconhece o direito da embargante para o restabelecimento do benefício em questão.

Ocorre que não é o INSS, embargado, quem reconhece o direito ao restabelecimento do benefício, mas o Ministério Público Federal que, ao evento 36, opina pelo acolhimento do pedido

Ademais, esta Magistrada, tal como constou da sentença, entende que o requisito da miserabilidade não restou comprovado, visto que, apesar de não ser a situação ideal, a parte autora não se encontra desamparada.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes,...., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decidido, com as provas apresentadas. Desta feita, não assiste razão à Embargante, uma vez que não há qualquer contradição, tampouco omissão a serem sanadas na sentença.

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0059397-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301045665
AUTOR: ANESIO ORLANDO (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sendo assim, em prestígio aos princípios da instrumentalidade do processo e da primazia da sentença de mérito, acolho os embargos de declaração opostos e anulo a sentença embargada.

Em continuidade, estando os autos aptos ao julgamento, passo a proferir sentença de mérito.

Trata-se de ação ajuizada por ANÉSIO ORLANDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial (fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%), a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

FGTS. Expurgos inflacionários.

A matéria trazida a Juízo já não comporta qualquer debate, estando há muito consolidada na jurisprudência pátria.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar deste entendimento jurisprudencial.

Da mesma forma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

A par do exposto, não há como prosperar a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

P.R.I.

0005395-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301038552

AUTOR: CINTIA PAULO DE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de omissão na sentença prolatada por este Juízo.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Alega a existência de omissão na sentença.

Diz que não se considerou a sentença prolatada no âmbito trabalhista, tendo sido revel a reclamada. Complementa que houve depoimento de duas testemunhas, que confirmaram o vínculo empregatício com a empresa EDSON ALVES MONTEIRO, comprovando o vínculo empregatício da embargante no período de 26/01/2017 a 13/10/2018.

Sem razão a parte autora.

Como se pode verificar, não há omissão a ser sanada, tendo em vista a análise do pedido de consideração da sentença trabalhista e sua respectiva fundamentação.

Assim, transcrevo excerto da sentença proferida:

"A fim de comprovar o vínculo empregatício com Edson Alves Monteiro, a autora ingressou com ação na esfera trabalhista pleiteando o seu reconhecimento.

A sentença proferida foi parcialmente procedente, restando pendente de julgamento em grau de recurso.

Pois bem.

As sentenças proferidas na Justiça Trabalhista, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e

Previdência Social.

Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas visando não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social – situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos.

Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários, há de ser feita de maneira ponderada.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício.

A legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91), de modo que, o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários desde que fundada em início de prova material. Assim, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é suprida quando o conteúdo da sentença trabalhista é considerado como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar, ainda, que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores.

Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Examinando a Ata de Audiência (fls. 144/145, do anexo nº 113) e a Sentença Trabalhista (fls. 146/159, do anexo 113), vê-se que a fundamentação do julgado se deu única e exclusivamente na aplicação dos efeitos materiais da revelia, aplicando-se a pena de confissão ao reclamado que, não compareceu à audiência, não sendo apresentado qualquer elemento probatório tido por determinante para o reconhecimento do labor urbano.

Ou seja, o juiz trabalhista assumiu a presunção de veracidade dos elementos de prova constantes daqueles autos. Em tal contexto, seu valor probatório é

diminuto para fins previdenciários, carecendo de complemento por outras provas, quer de índole documental, quer testemunhal.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA. STJ. NOVO JULGAMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. UTILIZAÇÃO. MEIO DE PROVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. O Superior Tribunal de Justiça, após dar provimento a recurso especial interposto pelo INSS determinou a remessa dos autos a esta Corte para novo julgamento do recurso de apelação da parte autora. II. O apelo da parte demandante foi inicialmente provido, em parte, pela Segunda Turma, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, após o reconhecimento da existência de vínculo trabalhista com base em sentença proferida na Justiça do Trabalho, acostada aos autos pelo demandante. III. O recurso especial do INSS foi provido para "impossibilitar a adoção de sentença proferida na esfera trabalhista como início de prova material do tempo de serviço, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria". IV. No caso dos autos, a sentença trabalhista resultou de confissão ficta decorrente de revelia, de modo que não foi amparada em elementos probatórios, tendo em vista que sequer houve instrução processual naqueles autos. V. Não merece prosperar a pretensão autoral de utilização do pretense vínculo trabalhista para fins de revisão do benefício do autor, dada a carência de outras provas que o atestem, pelo que não merece reparo a sentença de improcedência. VI. Apelação não provida.

UNÂNIME

(AC - Apelação Cível - 470365 2006.82.00.008257 -0, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE Data::12/08/2015) (destaquei)

(...)

Mesmo tendo sido dada a oportunidade, em que pese a produção de prova testemunhal, não há documentos nos autos que possam ser considerados como início de prova material para confirmar o vínculo empregatício com o empregador Edson Alves Monteiro.

De toda forma, não cabe o reconhecimento do vínculo em apreço.

Desta forma, sem o reconhecimento do vínculo empregatício em tela, não há a comprovação de que a autora era segurada na data de início da incapacidade.

Assim, não havendo a comprovação de contribuições previdenciárias vertidas na

DII, verifica-se ausente a qualidade de segurada”.

Ademais, é de se ressaltar, que o fato de estar acometida por neoplasia maligna, não supre a necessidade da existência do requisito qualidade de segurada.

Verifico, pois, que a pretensão da embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes,...., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decidido, com as provas apresentadas. Desta feita, não assiste razão à Embargante, uma vez que não há qualquer contradição, tampouco omissão a serem sanadas na sentença.

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0054670-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301044862
AUTOR: MARCIA REGINA DE MESQUITA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de omissão na sentença prolatada por este Juízo.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Alega a existência de omissão na sentença, visto que o seu pedido de esclarecimentos periciais não foi apreciado.

Vejamos excerto do julgado recorrido:

“Os peritos, de forma coerente e harmônica, discorreram sobre os males que afetam a parte autora, mas foram taxativos em afirmar que não existe incapacidade para o trabalho. Dessa forma, considero que a impugnação apresentada não traz elementos suficientes para afastar os laudos periciais, pois o acometimento de doenças não gera, por si só, incapacidade laborativa.

Ademais, o perito é auxiliar de confiança deste Juízo, agiu com imparcialidade e analisou todas as questões pertinentes para chegar a sua conclusão e, logicamente, não está adstrito ao entendimento de outro profissional da área médica.”.

Como se pode verificar, em que pese a forma genérica, o pedido foi apreciado. Analisadas todas as questões pertinentes, não há necessidade de esclarecimentos. Ademais, conforme constou, a impugnação da parte autora não se demonstrou suficiente para afastar as conclusões do laudo pericial.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora

Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes,...., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decidido, com as provas apresentadas. Desta feita, não assiste razão à Embargante, uma vez que não há qualquer contradição, tampouco omissão a serem sanadas na sentença.

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0024855-69.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301046231

AUTOR: MARCELO DE FRANCISCO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0022029-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301049316

AUTOR: IOLANDA IOCHI YAMADA KOBAYASHI (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 20/02/2020(arq.31) contra a sentença proferida em 12/02/2020(arq.28), insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0039542-51.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301049545

AUTOR: INALDO PAULO DO NASCIMENTO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0031102-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301044225

AUTOR: VANDA SIMONE DA SILVA OLIVEIRA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a necessidade de esclarecimentos.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Alega que o perito judicial na especialidade otorrinolaringologista “em nenhum momento sugeriu a concessão do benefício de auxílio-acidente”, ressaltando que o objeto da presente lide é a concessão de aposentadoria por invalidez e insistindo que toda a fundamentação diz respeito a auxílio-acidente.

Pois bem.

Inicialmente, quando se lê do julgado “sugerindo-se a concessão do benefício de auxílio-acidente”, significa que o fato de ter sido constatada a incapacidade parcial e permanente sugere a concessão do referido benefício.

Ou seja, não é o perito quem sugere, mas a situação em si, o fato de ter sido constatada a incapacidade tal que, em virtude de lei, só é cabível a concessão de auxílio-acidente.

Relativamente ao objeto da presente demanda, a parte autora não comprovou a incapacidade total para que fosse concedido o benefício pretendido, mas tendo sido constatada a incapacidade parcial, em virtude do Princípio da Fungibilidade, os demais requisitos para a sua concessão, como a presença de acidente de qualquer natureza, foram analisados.

De acordo com a legislação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para qualquer atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

Com efeito, consoante disposição constante do art. 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. E, segundo dispõe o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, o auxílio-acidente “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Já o § 3º do mesmo dispositivo consigna que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decidido, com as provas apresentadas. Desta feita, não assiste razão à Embargante, uma vez que não há qualquer contradição, tampouco omissão a serem sanadas na sentença.

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0036841-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301044175

AUTOR: ERALDO RIBEIRO DE BRITO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de omissão e contradição na sentença prolatada por este Juízo. Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Alega a existência de omissão e contradição na sentença, visto que requereu inicialmente a realização de perícias nas especialidades reumatológica, ortopédica e psiquiátrica, sendo que somente esta última se efetivou.

Sustenta que o encerramento da instrução processual se deu de maneira prematura, obstando o embargante na produção das provas, caracterizando cerceamento de defesa.

Ao final, requer a manifestação deste Juízo sobre os motivos pelos quais não oportunizou a realização de perícia médica nas especialidades de reumatologia e ortopedia.

Vejam os.

De fato, o autor requereu avaliações médicas em outras especialidades, além da realizada nos autos.

Ocorre que a Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina não exige que o perito judicial seja especialista em determinada área para atuar, mas tão-somente médico devidamente habilitado.

Ademais, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019, só poderá ser realizada 1 perícia judicial por processo, pelo prazo de 2 anos, contados da data da sua publicação, exceto se determinado por instâncias superiores.

Vejam os:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

(...)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao art. 3º, a partir do dia 1º de janeiro de 2020;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.”

Desta forma, quando da juntada do laudo pericial feito por especialista em psiquiatria, referida norma já se encontrava em vigor, impedindo a designação de outras avaliações.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decidido, com as provas apresentadas. Desta feita, não assiste razão à Embargante, uma vez que não há qualquer contradição, tampouco omissão a serem sanadas na sentença.

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0050160-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301049708

AUTOR: MARIA LIDIA DOS SANTOS BRAGA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0042947-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301038566

AUTOR: MARIA ZENAIDE FELICIANO DUARTE (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de omissão, de obscuridade e de contradição na sentença

prolatada por este Juízo.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Alega a existência de omissão, de obscuridade e de contradição da sentença, tendo em vista que “não fundamentou e analisou a insuficiência de perícia”, sendo a mesma “imprestável e insuficiente”, requerendo apenas uma resposta do perito, bem como a análise da patologia vascular, insistindo que não há parecer de perito médico judicial sobre a referida doença.

Insurge-se contra o laudo pericial, alegando que, além das sequelas ortopédicas que a incapacitam para a sua atividade habitual de costureira, também é portadora de doença vascular, varizes de membros inferiores e trombose, cujas enfermidades “fogem a especialidade do perito expert ortopedista”.

Sustenta que o seu pedido para outra perícia na especialidade vascular não foi deferido, tampouco a complementação do laudo com quesitos suplementares.

Aduz, também, que o perito judicial sequer respondeu aos quesitos do Juízo, passando por eles genericamente.

Ao final, requer sejam deferidos os pedidos do anexo 22, consistentes em análise da patologia vascular, a ser realizada por perito judicial na especialidade clínica médica, além de nova vista ao médico ortopedista para análise da documentação e resposta aos quesitos complementares.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

As provas trazidas aos autos, relativamente à enfermidade, foram analisadas tanto pelo perito, quanto por este Juízo, que adotou as conclusões do expert, cujo laudo se demonstrou livre de vícios ou falhas que mereciam quaisquer esclarecimentos.

Também não se verifica a necessidade de se esclarecer possível obscuridade na sentença, que foi proferida de maneira clara e coerente.

Além disso, ficou claro na sentença recorrida a questão relativa ao pedido de resposta a quesitos complementares.

Também foi analisado o requerimento sobre a ausência de menção sobre a enfermidade relacionada a varizes de membros inferiores e trombose, sendo indeferido o pedido de realização de nova perícia médica judicial, seja na mesma especialidade ou diversa.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes,.... omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Não obstante, verifico que da sentença embargada constou expressamente fundamentação do quanto decidido. Desta feita, não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença.

Assim, ainda que pertinente a inconformidade da embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0048488-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301041420

AUTOR: LOTHAR ARNO RICHTER (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, a fim de suprir a omissão apontada e, considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/01/2020.

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035479-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301049451

AUTOR: VALDENEIDE ANDRADE DE LAVOR (SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003447-85.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049580
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5022495-97.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048997
AUTOR: PATRICIA GREGORIO PAPA (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034178-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049342
AUTOR: BRUNA REGINA BERTO MORAES (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 03/03/2020, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049415
AUTOR: MARCIA SASDELLI DA SILVA (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003296-22.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049075
AUTOR: SEVERINA PEREIRA DE SOUZA (SP412117 - TATIANE CAROLINE BARROS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

FIM.

0007566-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049796
AUTOR: CARLOS ALCIDES SALLES (SP170379 - NANCY SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0063293-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049152
AUTOR: PRISCILA DE FREITAS CIRULLI (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0043183.23.2014.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062010-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049507
AUTOR: GILBERTO PERPINO (SP419630 - DENISE DE MELO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Pimenta/MG, que integra, por seu turno, a jurisdição da Justiça Federal de Minas Gerais.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065339-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049144
AUTOR: RISOMAR MEDEIROS AZEVEDO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0018731.46.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063011-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050025
AUTOR: SEVERINA CABRAL DE ARRUDA (PR086622 - RUI BARBOZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 91.363,80 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Cancele-se a audiência redesignada para 26/03/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

0038727-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049526
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043668-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049525
AUTOR: MARCELO PARADA MANGA (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

Designada perícia médica para o dia 11.02.2020, a parte autora não compareceu nem justificou.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063141-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049149
AUTOR: THIAGO SOUSA FREITAS (BA040549 - VERONICA SALES SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0037306.34.2016.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041607-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049477
AUTOR: MARIA ABREU SILVA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.
A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/02/2020.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.
Portanto, é caso de extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063259-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049150
AUTOR: JOSE EDUARDO CIRULLI (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0016387.16.2014.403.6100).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034493-29.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049913
AUTOR: MARCOS RICARDO SAMARITANO (SP339274 - JOÃO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003697-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046318
AUTOR: NATALI APARECIDA MARTINS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00043838120184036301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 256/1612

deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064749-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049114
AUTOR: FRANCISCO ALVES VIEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065866-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049112
AUTOR: VIRGILIA APARECIDA PENNA LOURENCO NEVES (SP235026 - KARINA PENNA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004399-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046634
AUTOR: ROSELI VILAS BOAS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059937-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046960
AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO (SP413118 - ANDRÉ LUIS AGUIAR FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003374-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046961
AUTOR: ALAN BARBOSA CARVALHO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001103-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301039737
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00679999320194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060706-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049470
AUTOR: JOAO CARLOS DE CASTRO GONCALVES (SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00061482920144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048140-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049338
AUTOR: MARIA NAIR DOS SANTOS (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu aos termos determinados.

A documentação de identificação anexada no evento está cortada.

Além do mais, a autora deixa de comprovar residência em município abrangido pela competência territorial deste Juizado, visto que no cadastro SISJEF e na documento de fls.04/05 evento 14 consta que reside em Embu das Artes, cidade de jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO/SP

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, III e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003086-68.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049102
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060247-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049461
AUTOR: BENEDITO ODAIR AMARAL RODRIGUES (MG178524 - ROMARIO DA SILVA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00601749820194036301).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060476-30.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049447
AUTOR: RICARDO BENEVIDES GALUCIO (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Manaus/AM, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Manaus/AM.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026644-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301042288
AUTOR: DEIVID ALVES DE SOUZA (SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) JULIANA THEODORO DOS SANTOS (SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
P.R.I.

0065309-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049143
AUTOR: GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0029245.58.2014.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000839-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046836
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0018436-33.2019.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consequência, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060516-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049465
AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES (SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063846-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046588
AUTOR: VALDIR ALVES CABRAL (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036256-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049499
AUTOR: GERALDO MAGELA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 07/02/2020.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5020754-22.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049176
AUTOR: HALINE NOVAK NERY S LIMA (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056251-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046425
AUTOR: AUGUSTO CESAR ROMANO (SP296294 - JOBERSON ALEXANDRE PAIXÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056849-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046334
AUTOR: NEYDE CABELO PIRES (PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001899-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046180
AUTOR: MARCELO CARNEIRO (SP418428 - TATIANA LEÃO SILVA LELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002089-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046562
AUTOR: LEANDRO GHIRARDI BARBIERI (SP359193 - EDUARDO DA SILVEIRA FELISBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025771-39.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049175
AUTOR: RICARDO MOLINARI (SP300167 - RICARDO MOLINARI)
RÉU: CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP (- CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

0056031-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046392
AUTOR: JOSE CARLOS ASSEF (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061803-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048033
AUTOR: MARIA DA GUIA CORDEIRO (SP394717 - ANTONIO VITÓRIO DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064529-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049117
AUTOR: ROBERTO JOSE MEDEIROS (SP411573 - JENNIPHER BORGES BRITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056717-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046336
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO FURLAN (SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0060080-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049462
AUTOR: JUVENIL MORAES DE SOUZA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00494455220154036301).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0066538-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049490
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA (SP261180 - SHEILA SOARES PADOVAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guararema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063373-31.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301038764
AUTOR: LUCELIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: VITORIA HIPOLITO LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não atendeu aos termos determinados (cópia INTEGRAL do processo administrativo).
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060586-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049494
AUTOR: VALDIR LEITE DE MOURA (SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENÇO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Sorocaba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a

extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003711-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049698
AUTOR: MARIA NESIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00609708920194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065326-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049146
AUTOR: MARIA CONCEICAO SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0021028.26.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060605-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049633
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00365311920164036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004794-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301050288
AUTOR: REYNALDO AZZUZ (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora moveu a presente ação em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder o crédito na conta vinculada ao FGTS do autor nos índices de evereiro de 1991 - 21,87% referente ao IPC integral.

Decido.

Conforme certidão anexada aos autos (ev. 5), o patrono da causa fez juntar aos autos petição e documentação relativa a parte distinta daquela previamente cadastrada. Cadastrou como autora e enviou petição inicial de Reynaldo Azzuz porém enviou documentos de Renato Fernandes Tavares.

Entendo que a situação descrita enseja o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de prévia intimação, porque, no âmbito dos Juizados Especiais, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, conforme previsto no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, caput e inciso I, e 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060040-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049472
AUTOR: ELAINE REGINA DEL BARCO (SP361332 - SILMARA CABRAL DANY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 50008571620184036141).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002370-41.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049716
AUTOR: ADAO APARECIDO GARCIA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Campo Limpo Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065320-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049148
AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0042513.82.2014.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5008551-41.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049736
AUTOR: MICHEL GUIMARAES SILVA (SP411436 - LAÍS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004509-63.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048537
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES ABRAHAO (SP033888 - MARUM KALIL HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Sentença.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SÔNIA MARIA RODRIGUES ABRAHÃO em face de ato omissivo perpetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, domiciliado na Rua Xavier de Toledo, 280, Centro, nesta cidade de São Paulo/Capital, visando que seja imposto à autoridade impetrada a obrigação de fazer consistente na prolação de decisão administrativa em seu pedido de pensão por morte, protocolado sob nº 2093141353, diante do transcurso do prazo legal.
Decido.
O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:
Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para a apreciação e o julgamento da presente ação mandamental, devendo o feito, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301047012
AUTOR: MARIA DO CARMO HELEODORIO DA SILVA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00175044520194036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063778-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049158
AUTOR: VALDERLICE FRANCISCA CARVALHO DE MENDONCA SIMOES (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0046604.45.2019.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003591-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049733
AUTOR: CELINA DO CARMO SIMONETTO APOLLONIO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003487-67.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049727
AUTOR: CIDINHA BENIGNO RODRIGUES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Pirassununga/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a

extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060521-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049469
AUTOR: VITOR VITORIO VITORINO (SP290721 - IGOR ALMEIDA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Maceió/AL, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Maceió/AL.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065314-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049140
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0059814.42.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065334-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049145
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0035168.65.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ribeirão Pires/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065763-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049109
AUTOR: UIRANDE SANTIAGO PLENAS (SP105894 - SUELI DOMINGUES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065817-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049115
AUTOR: SUELI DOMINGUES GOMES ORLANDO (SP105894 - SUELI DOMINGUES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0060767-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049505
AUTOR: HENRIQUE BARROSO DOMINGUES (SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Leopoldina/MG, que integra, por seu turno, a jurisdição da Justiça Federal de Minas Gerais.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5021670-56.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049726
AUTOR: MARISA MANDRUZATO DE SOUZA BARBOSA (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057779-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049746
AUTOR: RENATO MENDES CHIARATTI (SP361457 - LUCIANA MARTINS DE MELLO, SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar sua representação processual, eis que ausente o instrumento de mandato judicial.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003036-42.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046009
AUTOR: MARIA LUCINEIDE BARBOSA DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Int.

0063670-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049154
AUTOR: DOMINGOS AIMOLA NETO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0052761.34.2019.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060566-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049480
AUTOR: GUSTAVO REZENDE FERNANDES (SP374272 - VITOR SILVA POMPEO, SP341076 - MONICA DE MELLO TAVARES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São José dos Campos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061168-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049151
AUTOR: EDILSON JOAO REBELLO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0028276.09.2015.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065317-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049147
AUTOR: MARCOS AURELIO FERREIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0051272.98.2015.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0066172-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049492
AUTOR: SUELI APARECIDA ALCAZAR (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060689-36.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046584
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP388094 - EDUARDO CABRAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053327-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048492
AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065433-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049116
AUTOR: ELIANA TOBIAS DA SILVA (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ithabela/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060543-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049460
AUTOR: ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE (SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00605282620194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5022789-86.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049758
AUTOR: MBP RECREACAO E REFEICOES EIRELI (SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não atendeu aos termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002890-98.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301047127
AUTOR: CARLOS ALBERTO DEGRANDE PERES FILHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00421029720184036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061215-03.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049156
AUTOR: JOEL DA COSTA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0004926.47.2014.4.03.6100).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061251-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049155
AUTOR: ALECIO PERASSO TORRES (SP276241 - ROSENI DE CARVALHO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0015655.35.2014.403.6100).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004617-92.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049110
AUTOR: ANTONIA MARIA BIANCHI BARBOSA NEVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ribeirão Preto/SP (evento 2, pág. 15), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057542-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049609
AUTOR: HIRAN SILVEIRA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar sua representação processual, eis que ausente o instrumento de mandato judicial.
Apesar disso, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe concedi, sendo certo que a manifestação dos anexos nº 12 e 13 foi protocolada após o decurso dos quinze dias assinados anteriormente.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003373-36.2019.4.03.6343 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301030388
AUTOR: MARCIO DE JESUS DIAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00191898720194036301).
No processo prevento, foi efetuada perícia médica no dia 28/06/2019 na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 17/09/2019).
No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 622.248.559-0, com DER em 08/03/2018, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 28/06/2019.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004868-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049971
REQUERENTE: LARISSA PIRES BANDEIRA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
REQUERIDO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048657
AUTOR: VALERIA AUGUSTA EVELIM ROMERO FONTES FIDALGO (SP058315 - ILARIO SERAFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0041155-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301047244
AUTOR: FABIO SAUSMIKAT REIS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.
A parte autora não compareceu à perícia médica de 05/02/2020.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.
Portanto, é caso de extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056736-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049742
AUTOR: GABRIEL ALVES BARBOSA NETO (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando os extratos da conta do FGTS.
Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5018540-58.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049774
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO, SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando os pontos articulados em certidão da Seção de Distribuição (anexo nº 04).
Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060727-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049498
AUTOR: VANIA BEATRIZ MENDES DE JESUS MOURA (SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto,

na cidade de Corinto/MG, que integra, por seu turno, a jurisdição da Justiça Federal de Minas Gerais.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065568-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049113
AUTOR: ELIZABETH ELIIN (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060764-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046901
AUTOR: LILIAN DE CASSIA GONCALVES PAIVA (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062437-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301047034
AUTOR: ANTONIO ROBERTO NEGRI (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 04/02/2020.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065306-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049141
AUTOR: IVANEIDE LIMA BASTOS RAMOS (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0029243.88.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 11/02/2020. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037694-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049527
AUTOR: COSMIRA DOS SANTOS DE SANTANA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046059-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049524
AUTOR: LUCIO RODRIGUES MARTINS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060453-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049627
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00557691920194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5014438-90.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301047505
AUTOR: GILBERTO DE FIGUEIREDO SILVA (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Poá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002424-07.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046895
AUTOR: NIVALDA PLACIDA DA SILVA REIS (SP437976 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO NAGAMATSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059518-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301046893
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0063666-98.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049153
AUTOR: THIAGO ARTHUR RODRIGUES (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0052830.66.2019.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A notificação judicial, prevista nos artigos 726 a 729 do CPC, constitui mero expediente por meio do qual, por intermédio do Poder Judiciário, se dá ciência a alguém acerca de determinado fato, com vistas a prevenir responsabilidades e se comprovar a ciência inequívoca acerca do quanto notificado. Não se trata, tecnicamente, de processo, mas sim de mero procedimento; não se formula pedido, mas sim simples requerimento de notificação; não há lide a ser resolvida pelo juiz ou mérito a ser apreciado, dispensando-se, até mesmo, a guarda ou a manutenção dos autos pelo Poder Judiciário (CPC, art. 729). Se assim é, bem se vê que não caberia cogitar-se de prolação de sentença neste procedimento de jurisdição voluntária. Todavia, por conta de limitações do sistema eletrônico judicial, impõe-se seja proferido ato processual sob esse rótulo - uma "pseudosentença", em verdade -, de modo a se preservar a credibilidade e exatidão dos dados estatísticos deste Juizado. Ante o exposto, realizada a notificação requerida, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. Cuidando-se de autos eletrônicos, fica prejudicada a providência do artigo 729 do CPC, facultando-se aos interessados acesso ao conteúdo deste procedimento a qualquer tempo, por meio das ferramentas pertinentes do próprio sistema. Oportunamente, archive-se. Intimem-se.

0051283-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049065
AUTOR: MARCIA MORINI GUARDA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055269-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049064
AUTOR: BRUNO SANTOS DE GODOY (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0003708-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048685
AUTOR: JOSE ODEAN MESQUITA DE SOUSA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025926-09.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048473
AUTOR: ESTELA MARIA BITTENCOURT DA SILVA (SP155505 - VANIA DA CONCEICAO PINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0053751-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301036611
AUTOR: LUCILENA APARECIDA MARTINEZ (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054815-70.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301036604
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUSA (SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054957-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301036602
AUTOR: FABIO AUGUSTO CACCIABUE (PR064013 - FABIANE PIRES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055515-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301036598
AUTOR: MAYARA BARROCA CARREIRA (SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054939-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301036603
AUTOR: ROBERTO GROSSMANN (SP210596 - ROBERTO GROSSMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053633-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301036612
AUTOR: WILMA DIRCE IPPOLITO (SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003570-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049728
AUTOR: ELENILDA MARIA DA SILVA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mairiporã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044059-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049623
AUTOR: RICAELE DA SILVA SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301037103
AUTOR: JOSE WAGNER BRANDAO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0060714-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049458
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA SCAPIM (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00599619220194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065615-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049111
AUTOR: TATIANA MOHOVIC (SP235026 - KARINA PENNA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0052295-40.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049339
AUTOR: ELIAC DE SANTANA (SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA, SP354943 - TATIANE REGINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066170-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049344
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065335-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049142
AUTOR: FERNANDO AFONSO DOS SANTOS (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0063929.43.2013.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063682-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049838
AUTOR: VALCIR RODRIGUES NUNES (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064001-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049157
AUTOR: MARCIO TOSHIO YAMAMOTO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0002507.31.2019.4.03.6342).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060536-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049476
AUTOR: SILLAS TOPP JUNIOR (RJ096837 - HELIO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Macaé/RJ, que integra, por seu turno, a jurisdição da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004883-79.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049341
AUTOR: FABIO GOMES (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de ITAPECERICA DA SERRA/SP, cidade de jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO/SP

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057698-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049634
AUTOR: SERGIO DAMASIO DA HORA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, haja vista que a procuração é desatualizada (o instrumento foi firmado em 20/03/2014 e a ação foi ajuizada em 13/11/2019).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037241-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301048625
AUTOR: SEVERINO BERNARDO DE LIRA FILHO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando os pontos articulados em certidão da Seção de Distribuição (anexo n. 05). Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0067471-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049781
AUTOR: EDIMAR PEREIRA ROCHA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066081-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049785
AUTOR: BERNADETE FERREIRA DE LIMA RICARDO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004885-49.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049493
AUTOR: GABRIEL DE BRITO BATISTA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003791-66.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049739
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA DE MIRANDA (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº

10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003094-45.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301049874
AUTOR: JOSE NILTON GOMES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) JOSE NEI GOMES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) JOSEANE GOMES DA SILVA SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) JOSEMAR GOMES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, cumulado com o art.51 inciso II da Lei 9099/1995, quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041627-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301047486
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAGANO (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 06/02/2020.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0061234-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049514
AUTOR: LUZIA LOPES DA SILVA (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Jose Otavio De Felice Junior, em comunicado médico acostado em 26/02/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se.

0024533-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049073
AUTOR: ELLEN REGINA DE OLIVEIRA CUNHA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Luiz Felipe Rigonatti, em comunicado médico acostado em 27/02/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico e/ou laudo socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “ Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0061813-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049807

AUTOR: DINO VINICIUS CECHINEL (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO, SP307610 - ALECIO MAIA ARAUJO, SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044155-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049503

AUTOR: ENOQUE FLORIANO FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046117-75.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049296

AUTOR: MARIA DE LOURDES LACERDA DA SILVA LIMA (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045602-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050227

AUTOR: JULIENE DE ARAUJO PARENTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito medico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, em seu comunicado médico juntado em 27/02/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002450-25.2018.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048665

AUTOR: JORGE LUIZ DE JESUS DA ROCHA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP402956 - JULIANA JANDIARA CARVALHO COSTA, SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 02/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024100-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049069

AUTOR: ADALBERTO GONCALVES DE BRITO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a justificativa apresentada pelo perito medico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, em seu comunicado médico juntado em 27/02/2020.

2. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

4. Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063954-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049839

AUTOR: ERONEIDE SUARES MUNIZ SILVA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, em comunicado médico acostado aos autos em 27/02/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061747-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048874
AUTOR: MARIA LUCIENE DE FARIAS NUNES (PA011568 - DEVANIR MORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consta de fl. 198, evento 02, Certidão de Abertura de outro volume da ação acidentária, no entanto, referido volume não foi anexado.

Quanto à alegação da integralidade da juntada do processo administrativo, não é possível aferi-la tendo em vista a falta da juntada do extrato da abertura do documento, contendo todos os andamentos e documentos adicionais eventualmente anexados.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior, com a juntada do restante da ação acidentária e do extrato de abertura do processo administrativo ou cópias integrais deste.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos feitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004832-68.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050308
AUTOR: ORLANDO BERNARDO ALVES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003370-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301041199
AUTOR: RAIMUNDA DOS ANJOS SOUZA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055417-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049866
AUTOR: GERALDO MAGELA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou renúncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Em segundo lugar, observo que o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do (a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0000244-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049347
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP339414 - GILBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR", anexado aos autos (item 20).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5022733-19.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049486
AUTOR: SELMA FERNANDES DE ANDRADE FARIA (SP282035 - BRUNA ALGARVE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões: Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0029678-09.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049735
AUTOR: FRANCISCO JOSE MARIA FIALHO (SP274389 - RAFAEL ROBBA, SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC em favor do patrono Dr. Rafael Robba, OAB/SP 274.389, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000031-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049856
AUTOR: MARLUCE DE BARROS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias dar integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico assinados e atuais contendo CID e descrição da doença que comprovem a enfermidade recente, dentro do período apontado na exordial; essencial para agendamento de perícias.

Após, encaminhem-se os autos ao Atendimento para cadastramento do telefone informado no sistema.

0049042-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048746
AUTOR: LUIZ CARLOS PANFIETE DOS SANTOS (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos

aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir. De fato, note-se que constitui ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial.

Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a demandante para que esclareça o pedido, especificando os períodos de trabalho/recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC).

Int.

0052083-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048717
AUTOR: JUDITE MARIA MORENO (SP333654 - LUCIANA NUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte requer na inicial averbação de tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista, reputo necessária a designação de audiência.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.04.2020, às 15h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas (máximo de três) independentemente de intimação por parte deste Juízo, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se.

0063444-43.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049837
AUTOR: OSVALDO ZANETTI FAVERO JUNIOR (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos em 03/03/2020, oficie-se à parte ré para a elaboração da planilha de cálculos de liquidação do julgado, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho do anexo 68.

Após, dê-se ciência à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

0026642-70.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049740
AUTOR: ANTONIO VIANA (SP250982 - THAIS ALVES LIMA, SP395692 - DANIELA CORREA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União - PFN com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0280046-43.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049558
AUTOR: SEBASTIAO GUEDES FERREIRA - FALECIDO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) MATILDE RIBEIRO GUEDES FERREIRA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à autora MATILDE RIBEIRO GUEDES FERREIRA do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira informando da liberação de sua cota-parte.

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado na agência do Banco do Brasil – Agência JEF/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

- pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício.
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “ PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA ”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tendo em vista a cota-parte reservada, arquite-se até a manifestação de eventuais herdeiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028290-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049915
AUTOR: MARLENE MARIA RODRIGUES (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à APS/ADJ solicitando a cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial objeto do presente feito (NB 703.883.958-7), no prazo de 20 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0019924-09.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048638
AUTOR: DOMINGOS JOSE ALMEIDA SOBRINHO (SP101399 - RAULANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003483-30.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050114

AUTOR: GISELI GUARALDO PEGORARO (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo suplementar de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento à inicial (em 21/02/2020), devendo a parte autora juntar cópia integral (capa à capa) e legível dos autos do Processo Administrativo, do benefício de Aposentadoria Especial, requerido ao INSS e por ele indeferido, objeto da presente lide.

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento da determinação, conclusos para extinção.

Intime-se.

0049707-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048873

AUTOR: ERIVALDO DINIZ (SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Recebo a manifestação da parte autora de 03/03/2020 (evento n.º 28/29), como esclarecimento do pedido inicial.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003060-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049700

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0022783-12.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049601

AUTOR: SOPHIA LOPES DO NASCIMENTO (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça os pontos levantados pelo INSS no evento n.º 60, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Ao final, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046431-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050098

AUTOR: TABATA MARIA CABELEZI IFIDENCIO (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, e conforme despacho em 28/01/2019, para o recebimento dos valores atrasados, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como 3- os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0041716-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047960

AUTOR: OILTON QUEIROZ DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROBERTO MIRANDA DOS SANTOS, LAURITA MIRANDA DE AQUINO DOS SANTOS, RENATO MIRANDA DOS SANTOS, ROBERTA MIRANDA DOS SANTOS e RENATA MIRANDA DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/05/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual da também filha do autor, de nome Cristiane, conforme informado na Certidão de Óbito do autor (fls. 01 da sequência de nº 68).

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0050672-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050005

AUTOR: GILBERTO SEIJI KIKUCHI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido.

I.

0062302-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049919

AUTOR: NECY DOS SANTOS CHAGAS AVELINO (SP411992 - HILMA CHAGAS AVELINO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, dispense as partes do comparecimento à audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Intimem-se.

0000267-61.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046529

AUTOR: SONIA DA SILVA RODRIGUES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (- FABIO VINICIUS MAIA)

Cite-se o réu.

0033424-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049841

AUTOR: ANTONIA OTILIA DE ANDRADE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a suspensão da tutela antecipada para implantação do benefício assistencial, até o trânsito em julgado da sentença prolatada no evento 44.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se.

0040982-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049513

AUTOR: DORIVAL ESPINDOLA (SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (eventos 36/39): indefiro a inclusão da irmã do autor como sua representante, porquanto tal parente não figura entre aqueles elencados no artigo 110 da Lei nº 8.213/91.

Não havendo nenhuma das figuras elencadas no referido dispositivo legal (cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador), deverá haver ajuizamento de ação de interdição, perante a Justiça Estadual, com a juntada do termo de curatela, ainda que provisória.

Assim sendo, suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias úteis, conforme requerido, para juntada do prontuário médico da parte autora.

Cumpra-se. Int.

0064109-49.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048875
AUTOR: MANOEL MISSIAS DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/179.423.031-6, sob pena de busca e apreensão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0064110-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049467
AUTOR: NANCY VERAS GIMENEZ (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação do INSS, que reconhece, expressamente, ser devido o benefício (NB 188.706.476-9) ao autor desde 31.07.2018, oficie-se, novamente, à Gerência Executiva São Paulo Norte (endereço indicado no ofício – ev. 20) para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, proceda à alteração no sistema interno. O ofício deverá ser cumprido, excepcionalmente, por meio de Oficial de Justiça, em regime prioritário. Após a demonstração da mudança da DIB, tornem-me os autos conclusos, com urgência, para extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. Int.

0060198-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049495
AUTOR: LUIS ANTONIO GUEDES DE ALMEIDA (SP409278 - MARIA INES FIGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00233590520194036301 e 00292856420194036301), as quais tramitaram perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0036082-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049897
AUTOR: FRANCISCO GERALDO DUARTE RODRIGUES (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/03/2020. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

0004390-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050226
AUTOR: MANOEL FERNANDES DOS REIS FILHO (SP346737 - LUCIANA NEGRETI DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0023224-08.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049760
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA FELIPE (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/02/2020 (anexo nº 59).

Nada a decidir. Trata-se de pedido já apreciado, conforme decisão de 21/05/2013 (anexo 38).

Dessa forma, prossiga-se conforme determinado no despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0028450-76.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048905

AUTOR: MARIA LUIZETE MUNIZ (SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 28/02/2020: excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a juntada dos documentos médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0033288-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047095

AUTOR: MARIA SALOME DE OLIVEIRA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora formulou (evento 24) o rol de 44 (quarenta e quatro) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos complementares e suplementares, indefiro os quesitos apresentados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo.

Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0036840-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050167

AUTOR: ROSILEIDE DOS SANTOS FERNANDES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) BRUNO WILLIAN DOS SANTOS FERNANDES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) ROSILEIDE DOS SANTOS FERNANDES (SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA) BRUNO WILLIAN DOS SANTOS FERNANDES (SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados

quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede o prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora: - Informar telefone para contato e referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0001405-63.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049826

AUTOR: MARIA DE LOURDES FARIAS (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013734-22.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049827

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS (SP397416 - GÊISA DE SOUZA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038016-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049880

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: DIOGO ALVES ABRAAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do certificado em 02/03/2020 (ev. 48), intime-se a testemunha Sebastião Lourenço Abraão Filho na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 27, Bairro Cantinho do Céu, São Paulo/SP, CEP 04849-533.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se sobre a referida certidão, apresentando o endereço atualizado do Sr. Sebastião, caso seja diferente do já diligenciado nos autos, bem como do supramencionado.

Com o cumprimento do parágrafo anterior, expeça-se o necessário para intimação da testemunha.

Int. Cumpra-se.

0035875-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049713

AUTOR: MARILUCE MARIA DOS SANTOS (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, para o cumprimento do despacho (evento 99), no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0038289-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049705

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS MUNHOZ (SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Incabível a análise do pedido de desistência, formulado em 04.03.2020, após a prolação da sentença de improcedência, em 12.02.2020, porquanto esgotada a jurisdição.

Nada mais requerido, na hipótese de decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0058041-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049787

AUTOR: ANESIO ORLANDO (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concede prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que o documento juntado com a petição anterior está ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0055921-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049863
AUTOR: ESTEVAO FERRI (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar:

- Documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;
- A procuração datada e assinada.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados pela autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0002664-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048900
AUTOR: MARIA LUCIA CARVALHO SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002542-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048880
AUTOR: SUZANA JANETE NICOLAU (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0156267-17.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048758
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora formula pedido de habilitação em razão do falecimento do titular do benefício para reinclusão das requisições de pagamento cujos valores foram estornados ao erário em virtude da Lei 13.463/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia de RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, ou no caso de negativa no retorno do aviso de recebimento, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0066360-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048892
AUTOR: JOSEFA MACEDO DA CRUZ (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para que a autora indique a quais períodos correspondem as 40 contribuições que o INSS não teria reconhecido, tal como já determinado no despacho anterior.

Int.

0067945-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048950
AUTOR: EVANILDO MONTEIRO VIEIRA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 02/03/2020: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para apresentação da cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos termos da decisão que a designou.

Intimem-se.

0032459-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047820
AUTOR: CICERO ARAUJO SILVA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO, SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

0054931-62.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049887
AUTOR: SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Observe, contudo, que não foi possível estabelecer relação entre o contratado (sociedade de advogados) e o advogado que representou o autor na presente demanda.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do (a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0052252-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050036
AUTOR: FRANCISCA EUDOCIA BENTO GOMES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: WELLINGTON BENTO RODRIGUES WESLEY RODRIGUES BENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

- 1) Tendo em vista a atual fase em que se encontra o processo, no aguardo do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos corréus WESLEY RODRIGUES BENTO e WELLINGTON BENTO RODRIGUES, cancelo a audiência designada para o 10 de março de 2020 às 14:10 horas, ficando dispensadas as partes do comparecimento em Juízo nesta data.
 - 2) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2020 às 13:40 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.
 - 3) Citados os corréus (filhos em comum da autora e do segurado falecido) Wesley Rodrigues Bento e Wellington Bento Rodrigues (menores nascidos em 27.11.2002 e 03.03.2007, respectivamente), decido, desde logo, que, decorrido o prazo para contestar e não havendo por constituição de advogado de sua confiança, fica nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual deverá ser intimada para apresentação de contestação, anotando-se que os advogados da parte autora não podem atuar em prol dela e dos corréus, dado o evidente conflito de interesses.
 - 4) Intime-se o Defensor Público da audiência de instrução e julgamento que está designada para se realizar no dia 26 de maio de 2020 às 13:40 horas, se o caso.
 - 5) Intimem-se os corréus da redesignação, mediante expedição de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
 - 6) Observe a Central de Mandados a prioridade no cumprimento do mandado, tendo em vista que trata-se de reagendamento da audiência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0037337-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049788
AUTOR: DORINEI SOARES MOLICA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista manifestações do INSS, quanto a incapacidade da parte autora, apontadas nas manifestações das partes (ev. 41), intime-se o médico perito Dr. Roberto Antônio Fiore, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda os quesitos apresentados pelo réu (ev.41).

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004628-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049660
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 20 de maio de 2020 às 14:30 horas.

Intimem-se.

0044282-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049319
AUTOR: JOSE DE AMORIM (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSANA DE SOUZA TAMOS DE AMORIM formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do 30/07/2019.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos: as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de Rosana de Souza Tamos de Amorim e de Kellen Tamos de Amorim.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0002790-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048800
AUTOR: DURVALINA DOS SANTOS GOMES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- Informar um telefone de contato para o perito social e fornecer as referências da localização da residência;
- Juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0095767-19.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049694
AUTOR: VALDEMAR GALVAO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/02/2020: Ante a procuração apresentada, cadastre-se nos autos o(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora.

Fica o(a) advogado(a) alertado(a) de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0060554-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050302
AUTOR: ANA LUZIA DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Antes de deliberar a respeito do teor do parecer técnico-contábil de 03/03/2020 (evento nº 45), determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial apenas para simular a progressão funcional da autora, considerando o começo do efetivo exercício no cargo em 14/03/2007 (evento nº 2, fls. 4), a progressão funcional deveria observar o intervalo de 12 (doze) meses a partir do mês de março de cada ano, inclusive para efeitos financeiros, e não a partir do mês de setembro, como constou das fichas financeiras (evento nº 40), sem necessidade de elaboração de cálculos dos atrasados, por ora.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

5004875-17.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050110
AUTOR: ILDA MEIRA DE LIMA CARDOSO (SP316009 - ROBERTA LIMA GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do documento do anexo 76, com informação de crédito referente à obrigação de fazer depositado no Banco Bradesco.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios no tocante aos atrasados apurados nestes autos.

Intimem-se.

5016956-53.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048197
AUTOR: RITMO CONDOMÍNIO CLUBE (SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) (SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR, SP391548 - ERIKA CRISTINO DE CARVALHO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo RITMO CONDOMÍNIO CLUBE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Em audiência realizada em 05/12/2019, o patrono da CEF indicou possibilidade de realização de proposta de acordo após análise da documentação pelo setor responsável. A patrona da parte autora, por sua vez, se comprometeu a apresentar toda a documentação diretamente à CEF, em até 30 dias. As partes requererem a suspensão do feito por trinta dias, para tratativas e formalização de eventual acordo, o que foi deferido (evento 18). À vista do decurso do prazo de suspensão do feito, determino a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização de acordo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0066979-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048408
AUTOR: REBECA GIORDANO NOVAES STELLA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Não é possível visualizar a data de emissão do comprovante juntado. Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior. A parte autora deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Int.

0014548-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049853
AUTOR: ANDREA CLARO DE CAMPOS (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO, SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 69: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003820-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049450
AUTOR: SENHORINHA PINTO DE CAMARGO (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO, SP170531 - ANDREA GONÇALVES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou o INSS a conceder benefício de auxílio-doença em prol de SENHORINHA PINTO DE CAMARGO com DIB em 28/04/2018 e DCB em 03/01/2020. A parte ré comprovou o cumprimento do julgado (anexo nº 48). Contudo, em consulta ao sistema de benefícios verifico que não foi realizado pagamento referente às competências setembro/2019 até janeiro/2020 (anexo nº 61), datas estas não compreendidas no cálculo de parcelas vencidas (anexo nº 33). Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (setembro/2019) até a data final determinada pelo julgado (03/01/2020), no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação, dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

0044413-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048861
AUTOR: VANDER DE OLIVEIRA LIMA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS, SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI, SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a manifestação apresentada pelo patrono da parte autora, conforme constou do despacho anterior, o estorno realizado não diz respeito aos honorários, e sim aos valores de atrasados devidos à parte autora, conforme pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, que segue.

Desta feita, concedo o prazo adicional de cinco dias para a parte autora informar se possui interesse na reexpedição da requisição de pagamento, nos termos em que disposto no despacho proferido em 03/02/2020. Silente, retornem ao arquivo. Com eventual manifestação, tornem conclusos. Int.

0047468-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050126

AUTOR: MANOEL DAS GRACAS CUNHA DO ESPIRITO SANTO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA, SP378883 - RENATA ALINE FERREIRA, SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP377435 - NAZARETH DA SILVA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos em 04/03/2020, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de documentação médica relacionada ao trauma em Antebraço Direito ocorrido em 2005.

Com o cumprimento intime-se o perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para apresentação de esclarecimentos nos termos do despacho anterior. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0065803-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049937

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento.

Intimem-se.

0003686-89.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049667

AUTOR: SONIA MARIA GRISANTE (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00382693720194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5015725-33.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049355

AUTOR: CRISTINA BEATRIZ DE SOUSA ALMEIDA (SP401348 - LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se possui interesse na produção de prova testemunhal para comprovar algum dos períodos controversos, justificando os motivos.

Observo que, havendo interesse de produção de prova testemunhal, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Não havendo manifestação de interesse na produção de prova testemunhal, as partes estão dispensadas de comparecimento na audiência designada para o dia 06/04/2020, às 16:00 horas, a qual deverá ser mantida no painel apenas para controle dos trabalhos deste Juízo.

Intimem-se.

0023671-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049723

AUTOR: VAGNER MANOEL DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou benefício assistencial), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do

RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0043058-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049906

AUTOR: JUVENAL APOLINARIO DA SILVA (SP317933 - JUVENAL APOLINARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo a parte autora esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

- 1) apresentar o comprovante de que requereu a revisão do benefício, conforme relatado na inicial;
- 2) apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como 01 (um) salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.
- 3) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários-de-contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0014572-70.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049361

AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSENILDA ALVES SANTOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIA DO SOCORRO ALVES SILVA - FALECIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIA GORETE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIA JANICLECIA ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CRISTIANO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIA DO SOCORRO ALVES SILVA - FALECIDO (SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/01/2020: Não assiste razão à parte autora.

O v. acórdão transitado em julgado (anexo 28) alterou a metodologia de cálculo dos atrasados, determinando que em relação à aplicação dos juros e correção monetária fosse observado os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme estabelecido pelo julgado.

Trata-se de coisa julgada, não cabendo neste momento processual discussão acerca do tema.

Sendo assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela contadoria judicial (anexo 42).

Esclareço à parte autora que se trata de sentença líquida e que a atualização do período correspondente entre a data-base do cálculo de liquidação e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução 458/17 do CJF.

Outrossim, verifico que o advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados.

Observa-se dos autos, contudo, que o advogado peticionante somente foi regularmente constituído em 20/01/2014 (arquivo 39), ou seja, após a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência, desta forma não tendo direito à verba fixada.

Ademais, em se tratando de honorários sucumbenciais na seara dos Juizados Especiais Federais, estes são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, caso houvesse patrono constituído em tal momento, razão pela qual fica indeferido o requerimento.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se.

0053796-15.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049053

AUTOR: MARIA LINO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO, SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS, SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIANA LINO DE ASSIS SILVA, MONICA LINO DA SILVA, VANESSA LINO DE ASSIS SILVA, ANDRESSA LINO DA SILVA, FELIPE LINO DE ASSIS E FABIO LINO DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 06/03/2019.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF) da requerente Luciana Lino de Assis Silva;
- b) Comprovante de endereço em nome de Monica Lino da Silva;

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0054966-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049761
AUTOR: DAVID DE SOUZA ROSA (SP381804 - WILLIAM DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0004618-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048711
AUTOR: OLINTO PIMENTA DA SILVA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004775-50.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049337
AUTOR: LUCIENE BATISTA DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030401-52.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047842
AUTOR: CATHARINA CASSA DE SOUZA (PR020830 - KARLA NEMES) ROSANA CASSA LOPES SQUASSONI - FALECIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) LEONARDO CASSA SQUASSONI (PR020830 - KARLA NEMES) SYLVIO SQUASSONI JUNIOR (PR020830 - KARLA NEMES) ROSANA CASSA LOPES SQUASSONI - FALECIDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que já houve cálculo de liquidação neste feito (anexo nº. 83) e que é devido ao ora habilitado a cota-parte de 1/3, reconsidero a parte final do despacho retro para determinar a remessa imediata dos autos para a Seção de RP V/Precatórios.

Intimem-se.

0197911-71.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049591
AUTOR: ALVARO MENEGUELLI (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA, SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR, SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA, SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/02/2020: Ante a procuração anexada, cadastre-se nos autos o advogado constituído pela parte autora, providenciando em seguida a exclusão dos advogados anteriores.

Fica(m) o(s) advogado(s) alertados de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003684-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050312
AUTOR: FANY FALEIROS TAKEDA (SP344587 - RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002865-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048781
AUTOR: EUNICE ANDRADE DE MOURA (SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067119-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049286
AUTOR: ANTONIA ASSIS DE JESUS SILVA (SP389526 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Tratando-se de reiteração, decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0032082-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049291
AUTOR: ROSANA CRISTINA DAMASCENA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Priscila Martins, para o cumprimento do despacho (evento 31), no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0044719-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049333
AUTOR: VALDETE SILVA DE ALMEIDA (SP359114 - DIOGO NETO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o MPF para que se manifeste sobre os eventos 25 (laudo socioeconômico), 37 (sentença) e 38 (embargos de declaração).
Após, voltem conclusos. Prazo: 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, torne os autos à Seção de Análise. Int.

0004703-63.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049170
AUTOR: MARIANE MORAES MELLO SILVA (SP409654 - BIANCA DOS SANTOS RONCHESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008256-21.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049169
AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004725-24.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049261
AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO (SP381386 - WASHINGTON MARTINS CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0043746-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048536
AUTOR: MARCOS FELIX RODRIGUES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 27/02/2020 (evento 24): Por ora, deixo de oficiar. Ademais, providencie a parte autora a juntada dos documentos médicos aos autos virtuais que, para tanto, deve comparecer na Secretária deste JEF/SP, portando CD, ou P pendrive ou trazê-los em folhas de papel para digitalização dos documentos referidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0035957-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048088
AUTOR: EURICO WEB CALCADOS LTDA - EPP (SP125950 - ANA PAULA SANDOVAL SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor

correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Intimem-se.

0049777-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049305

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MIRANDA CAMPOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) GABRIELLY VITORIA MIRANDA CAMPOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) VICTOR GABRIEL MIRANDA CAMPOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) GYSELLE EDUARDA MIRANDA CAMPOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 58), a parte autora peticiona alegando o não pagamento de benefício referente às competências de 04/2019 a 07/2019.

Em consulta ao sistema de benefícios, todavia, verifico que o benefício teve pagamento cessado, mas depois foi disponibilizado PAB com o valor referente aos meses que a parte questiona (anexo nº 101).

Desta forma, não há parcelas vencidas a serem pagas, haja vista que a parte autora não deixou de receber benefício, ainda que por meio de PAB.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0299348-58.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049312

AUTOR: DENISE APARECIDA GISARONE (SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES) ELVIRA CAVRETI GISARONE - FALECIDO (SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES) DATANE GISARONE PEREIRA (SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES) DEJAIR ANTONIO GIRASONI (SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a documentação acostada, verifico que há divergência entre o nome da parte cadastrado na Receita Federal, e aquele descrito em seus documentos (anexo nº 32).

Tendo em vista que houve alteração do nome, deve a parte alterar sua documentação.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que realize a atualização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, informando nos autos.

Com a juntada da documentação, ao setor de atendimento para atualização dos dados da parte no processo. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0003201-89.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301040959

AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DE FARIA (SP163038 - KAREN BERTOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00033078520194036301 e 00250387420184036301), as quais tramitaram perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0159978-64.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049554

AUTOR: JOSE MARINHO - FALECIDO (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) CLARA PINEZ MARINHO - FALECIDA (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) ARACI ROSARIO MARINHO MOREIRA (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) CLOVIS MARINHO (SP074832 - EDGAR DE SANTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária informando da liberação dos valores.

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado na agência do Banco do Brasil – Agência JEF/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício.

pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004721-84.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049454

AUTOR: CRISTIANE SAMPAIO DOS SANTOS (AM013974 - IZABELLA ARNAUD FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação de numero 5 pelo documento anexado de numero 7.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0001429-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049326

AUTOR: VALERIA XAVIER RODRIGUES LIMA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 10: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral, legível e sequencial do processo administrativo objeto dos presentes autos. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se é possível o comparecimento pessoal da parte autora à perícia médica a ser designada oportunamente. A impossibilidade de comparecimento pessoal deverá ser devidamente justificada e embasada em aspectos médicos.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, ocasião em que será avaliada a necessidade de realização de perícia médica indireta.

Intimem-se.

0052284-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049959

AUTOR: MARLY ALVES GONZAGA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico juntado no dia 03/03/2020: tendo em vista o número de quesitos, bem como o teor dos mesmos, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais. Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo.

Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Com a vinda dos documentos e eventualmente dos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

5006086-46.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049597
AUTOR: MARCELO ALBA (SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA, SP368820 - CASSIO MEDEIROS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 27/02/2020: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0003171-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048606
AUTOR: SEBASTIAO FALCAO ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:
1-) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos;
2-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
3-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
4-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

0003889-51.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049662
AUTOR: MAGNO LIMA DE JESUS SILVA (SP379857 - CARLOS SÉRGIO DIAS ANDRADE JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.
Comprovante anexado e anotado o endereço em SISJEF, constato a competência territorial.
Ao setor de atendimento 02 para inclusão do feito em pauta de instrução.
Cite-se.

0010932-30.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049629
AUTOR: NILTON SERGIO DE MATTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o anexo comprovante de estorno de valores em decorrência da Lei 13.463/2017 (anexo 106), concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para a parte requerer o que de direito, com vistas ao despacho de 28/01/2020 (anexo 103).

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se conforme determinado no despacho anterior e arquivem-se os autos.
Intime-se.

0025565-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049612
AUTOR: ANITA NAIZER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial de 27/02/2020. Recebo, por ora, como comunicado.

Intime-se o perito a juntar aos autos novo laudo pericial constante os quesitos unificados, conforme Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/11/2019, que normatiza e estabelece os critérios e procedimentos referentes às perícias médico-assistenciais no Juizado Especial Federal de São Paulo, à luz das alterações promovidas pela Lei nº. 13.876/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada, à Divisão Médico-Assistencial para as devidas providências quanto a entrega do laudo no Sistema JEF e intimar as partes para manifestarem-se acerca desse laudo.

Intimem-se.

0068108-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048974
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Intime-se a parte autora para que apresente via legível da contagem de tempo elaborada na via administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

II – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se e intime-se.

0003690-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050318
AUTOR: JONILSON MENDES DA CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00292406020194036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004465-44.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048523
AUTOR: FREDERICO RAMIRES JUNIOR (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior. Cumpra-se. Intime-m-se.

0003137-31.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049757
AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040027-03.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049751
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0348392-12.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049756
AUTOR: KAREN CRISTINE PASSOS (SP219692 - DEBORAH SESSO, SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0067973-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049888
AUTOR: JOANA BOAVENTURA DOS SANTOS SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que houve alteração do núcleo familiar e apresentação de novo requerimento administrativo. Portanto, não há identidade de pedido e/ou causa de pedir.

Ao setor de perícias para designação das perícias médica e socioeconômica.

0067260-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301045676
AUTOR: DALVA ALVES CAMPOS (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição anexada em 02/03/2020.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0042661-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049522
AUTOR: LUMEN CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da planilha acostada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido, nos termos determinados pelo julgado, haja vista que os valores originários foram apresentados pela União (anexo nº 44).

Intimem-se.

5000723-86.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050102
AUTOR: PAMELA SANTIAGO BUENO (SP372321 - PAMELA SANTIAGO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para integral cumprimento da determinação anterior, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; anexar CPF atualizado na Receita Federal e RG.

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;

- Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial;

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com a anexação, encaminhem-se os autos ao Atendimento para cadastramento do endereço, conforme petição.

Intime-se.

0045521-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049057
AUTOR: DILMA VIEIRA PINTO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pelo INSS (evento 17).

Oficiem-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora:

- Clínica Ortopédica Tatuapé na Rua Apucarana, nº 1615/169, Tatuapé, São Paulo-SP, CEP 03311-001;

- Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo;

- Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Com a vinda dos documentos, intime-se o Perito, Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos do INSS, ratificando ou retificando a sua conclusão.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0066944-10.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048630

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Noto que é ônus da parte autora a juntada de cópia do processo administrativo, objeto da lide, para comprovação dos fatos constitutivos do direito que alega.

Assim, a parte autora deverá anexar, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo ou ao menos demonstrativo de andamento da solicitação efetuada, indicando eventual recusa ou morosidade do INSS.

Intime-se.

0000412-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049287

AUTOR: SARA DE SOUZA BRAGA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para comprovação da qualidade de dependente da parte autora, mantenho a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 31/03/2020, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da dependência econômica (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, pagamentos de contas de consumo, etc.).

Intimem-se. Cite-se imediatamente o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados. Intime m-se.

0033852-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050006

AUTOR: ANTONIA CLAUDINO DA SILVA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009140-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050084

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP373031 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034775-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047789

AUTOR: LEONARDO APARECIDO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 61: Defiro pelo prazo de 5 dias para que o autor se manifeste, juntamente com a sua genitora e representante legal, sobre eventual pedido de pensão por morte em virtude do falecimento do seu genitor João Xavier da Silva.

Int.

0050852-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049701

AUTOR: APARECIDA ALVES BEZERRA (SP427618 - WAGNER MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 03/03/2020, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas ou hospitais.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo nesse prazo, de cópia do prontuário médico da autora.

Com a juntada do prontuário médico e, estando a autora ainda internada, autorizo a realização de perícia indireta em 30/04/2020 às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, devendo um familiar da autora, neste caso, comparecer a este Juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, portando documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) seus e da autora, bem como documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Em caso de alta hospitalar e estando a parte autora em condições de se locomover, deverá comparecer pessoalmente ao Juizado na data agendada para a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0002173-86.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046572
AUTOR: HELENA ALVES VIEIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00344303820184036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a redistribuição, analise-se o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0025446-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049767
AUTOR: CESAR CORDEIRO MISSENO (SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos do pedido da parte autora referente à dilação de prazo (evento 35), requerendo um prazo suplementar para juntada de cópias de documentos, conforme evento 30, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a concretização do ato requerido.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0049401-91.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048869
AUTOR: EDGARD EVARISTO DOS SANTOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Recebo a manifestação da parte autora de 27/02/2020 (evento n.º 24/25) como esclarecimento do pedido inicial.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037236-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049797
AUTOR: MARLENE MARIA DE SOUZA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Esclareço ainda que o pagamento dos valores em atraso se dará através de expedição de requisição de pagamento (RPV) com crédito em conta judicial que será aberta em seu nome em instituição bancária oficial.

Após a liberação dos valores haverá a intimação da parte informando como o(a) autor(a) autora deverá proceder para o levantamento dos valores.

Não há valores estornados a título de honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intimem-se.

0024449-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049464
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUSA BORGES (SP221609 - EDUARDO WAGNER ZILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) (SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO, SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA)

Diante da inércia da corrê RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0019892-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049030
AUTOR: DIASSIS NUNES DA ROCHA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

É consabido que o pedido deve ser certo e determinado, como se observa dos artigos 322 e 324 do novo Código de Processo Civil. Ou seja, o Juízo não pode fazer interpretação daquilo que se pede.

No caso, o pedido mediato é a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não foi indicado, de forma pontual, quais são os períodos controvertidos.

Desta forma, emende a parte autora a inicial, a fim de apontar quais são aqueles a que visa ao reconhecimento para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive os trabalhados sob condições especiais, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

0030968-88.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049565
AUTOR: BENEDITA ESTRAQUES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) ALDAGRES GOMES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a confirmação da transferência de valores expedidos em favor do autor ALDAGRES GOMES DA SILVA, dê-se ciência a este autor de que deverá diligenciar diretamente junto à vara estadual para levantamento dos valores.

Por oportuno, ciência também à coautora BENEDITA ESTRAQUES DA SILVA e à advogada da parte autora da liberação dos valores das requisições de pagamento expedidas em seus nomes no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que os valores poderão ser levantados:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício.

pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Prossiga-se com a comunicação eletrônica da vara da interdição e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0319394-34.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049849
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em complementação ao despacho anterior, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado nas fases do processo (evento 06).

Com a juntada da planilha, expeça-se a RP V.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

5007178-59.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049647
AUTOR: ANDRESSA AGUIAR DE MELO CHAVES (SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS, SP392276 - JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045165-38.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049651
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA (SP308180 - MARIO SERGIO BORGES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

5001304-30.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049648
AUTOR: CELIO ROBERTO PRATES DE SOUSA (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009700-23.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049654
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO (SP207622 - ROGERIO VENDITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0055006-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049650
AUTOR: SILVIA MARIA BUENO PACHECO PEREIRA (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022088-28.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049646
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CHRISTIAN (SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

FIM.

0007924-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049608
AUTOR: MARIA CONCEICAO NASCIMENTO CALHEIROS (SP296316 - PAULO HELSON BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Diante da inércia da corrê, reitere-se o ofício à OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004650-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048903

AUTOR: VALTER BRAS (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

II) Cumprido o item anterior, vista ao INSS.

III) Conforme acórdão proferido pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, nº 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 22/5/2019 (DJe), foi determinada a suspensão do trâmite, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, inclusive dos que tramitam nos juizados especiais, que versem acerca do seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo". A afetação da matéria foi registrada como Tema/Repetitivo nº 1031.

Por conseguinte, cumpridos os itens anteriores, determino:

1) a remessa do feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o Tema/Repetitivo nº 1031.

2) adoção pela Secretaria das providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044197-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049330

AUTOR: JACQUELINE DIAS TOLEDO (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho, excepcionalmente, a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado aos autos em 05/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0032847-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049824

AUTOR: PEDRO ANTONIO DIONIZIO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 22: Defiro o prazo de 15 dias úteis para que a parte autora cumpra a determinação judicial, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos documentos, vistas à parte contrária.

Int.

0033179-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049966

AUTOR: VITORIA PEREIRA OLIVEIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se do laudo elaborado na especialidade psiquiatria que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para atividade habitual, com prazo de reavaliação em 6 (seis) meses, conforme o item "V – discussão e conclusão" do referido laudo.

Entretanto, em resposta atribuída ao quesito nº 12 referente ao tempo necessário para recuperação da autora, a perita estimou o prazo de 4 (quatro) meses,

conforme trecho reproduzido a seguir:

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resposta: Sim. 4 meses.

Deste modo, a fim de esclarecer as divergências ora constatadas, intime-se a perita Dra. JULIANA SURJAN, para prestar esclarecimentos acerca do prazo para reavaliação da capacidade laborativa da autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vistas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações, e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0025672-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049611

AUTOR: MARCIA ANDREA MENEZES DA SILVA (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial de 27/02/2020. Recebo, por ora, como comunicado.

Intime-se o perito a juntar aos autos novo laudo pericial constante os quesitos unificados, conforme Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/11/2019, que normatiza e estabelece os critérios e procedimentos referentes às perícias médico-assistenciais no Juizado Especial Federal de São Paulo, à luz das alterações promovidas pela Lei nº. 13.876/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada, à Divisão Médico-Assistencial para as devidas providências quanto a entrega do laudo no Sistema JEF e intimar as partes para manifestarem-se acerca desse laudo.

Intimem-se.

0006428-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049692

AUTOR: AYLÁ DE SOUZA MELO JOSE ARNALDO DE SOUZA - FALECIDO (SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) NEIDE

MARIA POSSATO DA SILVA SOUZA MARIA PENHA SOUZA CRUZ (SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

OSIVAN ROBERTO POSSATO SILVA formula pedido de levantamento dos valores inerentes aos honorários sucumbenciais a que fazia jus seu pai falecido, José Rafael Silva Filho.

DEFIRO o quanto requerido, ficando autorizado o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (sequência de nº 61), servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento por parte do requerente.

OSIVAN ROBERTO POSSATO SILVA, filho, CPF nº 129.687.788-46.

Intime-se. Cumpra-se.

0000874-74.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049834

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0060230-83.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049656

AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) ROSA SILVEIRA DE OLIVEIRA -

FALECIDA (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA

ODO) ROSA SILVEIRA DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

0057195-03.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049778

AUTOR: ALZENIRA DOS SANTOS (SP355664 - ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO, SP409909 - MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ, SP405864 - FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/03/2020 (anexo 17). Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0067532-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048933
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação anterior de emendar integralmente a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar documentos, conforme "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL".

Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0067072-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049334
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS PIMENTEL (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para comprovação do vínculo urbano da parte autora de 01/12/1993 a 13/07/2017, mantenho a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 02/04/2020, às 16:00 horas, devendo as partes comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0063085-35.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049664
AUTOR: PAULO SERGIO GUEDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o requerimento formulado pelo advogado subscritor, Paulo Sergio Guedes faleceu no ano de 2017, conforme se observa da tela extraída do sistema da Receita Federal (anexo 6414).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros.

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0056144-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049695
AUTOR: ARTHUR BARRETO DA FONSECA PEQUENO (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado aos autos em 05/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo dos laudos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0052630-59.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049962
AUTOR: VANDERLEI MARTENS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que apresente CTPS contemporânea em que conste a anotação do vínculo com ALCIDES ROQUE CARLI.

Na impossibilidade de apresentação do documento, deverá trazer aos autos elementos que comprovem o vínculo alegado, tais como:

(a) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, em que conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

(b) original ou cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e

identificada por seu responsável;

(c) contrato individual de trabalho;

(d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho – DRT;

(e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS;

(f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa Econômica Federal, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;

(g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

(h) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresas.

Sem prejuízo, com relação ao período laborado no ITAÚ UNIBANCO, considerando que se trata do único vínculo anotado na CTPS apresentada, deverá o autor juntar original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, em que conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável e termo de rescisão do contrato de trabalho TRCT.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049504

AUTOR: LURDES GONCALVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0024900-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049324

AUTOR: XERXES RIBEIRO (SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/03/2020: aguarde-se o decurso de prazo concedido no evento 28.

Intime-se.

0042745-55.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050049

AUTOR: EVA LEMOS FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado, contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0042970-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048035

AUTOR: FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância expressa quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios tão somente para a expedição da requisição de pagamento dos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

5018236-59.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049972

AUTOR: ANTONIO ROBERTO RABITTI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se o decurso de prazo para a vinda da contestação.

Reinclua-se em Pauta Extra para controle dos trabalhos nesta vara gabinete.

0039421-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049309

AUTOR: VALDIRENE PORCINO RAMOS (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, eis que esta será cumprida em caráter definitivo. Expeça-se ofício ao INSS para implantação sistemática do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios. Intimem-se.

0026868-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048015
AUTOR: EDIVANA PATRICIA SOUZA PINHEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição de 19/02/20: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o percentual a ser considerado no destacamento dos honorários contratuais, uma vez que há divergência entre o pleiteado na petição de 22/01/20 (ev. 77 - requer o destaque de quinze por cento do montante) e a declaração da parte autora juntada em 19/02/20 (ev. 84 - autoriza o destaque de cinco por cento do valor).

No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento sem o destacamento de honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0061513-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049131
AUTOR: BERNARDO WU (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063755-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046762
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO DA SILVA (SP324468 - RENATO ALEX GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0063418-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049343
AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DOS SANTOS (SP431673 - LAIS VILAR BONANE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ALESSANDRA ANDRADE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento da terceira parcela do seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.665,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Relata a autora que, ao tentar sacar a 3ª parcela do seguro-desemprego, foi surpreendida com "problemas técnicos" que impediram o saque, tendo sido informada, na agência, que o benefício fora cancelado devido a "reemprego". Ao comparecer no Poupatempo, foi informada que a parcela em questão já havia sido sacada, em uma agência da CEF localizada no Parque São Domingos (São Paulo - SP).

De acordo com o Relatório de Situação do Requerimento Formal do seguro-desemprego, consta que a terceira parcela fora paga na agência 3012-0 (evento 2, fl. 9).

Em contestação, a CEF afirmou que "o saque da parcela do seguro-desemprego foi efetuado mediante o uso do cartão magnético de sua titularidade, mediante a utilização de senha secreta, pessoal e intransferível". Todavia, a autora comprovou estar de posse do cartão magnético, não tendo efetuado o saque da aludida parcela.

Destarte, determino a intimação da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar detalhes do saque da 3ª parcela do seguro-desemprego da autora, efetuado na agência 3012-0, assim como a filmagem sala de autoatendimento ou caixa presencial em que ocorreu o saque, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, de firo o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior. Esclareço ainda que o pagamento dos valores em atraso se dará através de expedição de requisição de pagamento (RPV) com crédito em conta judicial que será aberta em seu nome em instituição bancária oficial. Após a liberação dos valores haverá a intimação da parte informando como o(a) autor(a) autora deverá proceder para o levantamento dos valores. Cumpra-se. Intimem-se.

0012628-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049765
AUTOR: DANIEL ANDRE RODRIGUES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012643-31.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049730
AUTOR: LAURIANA SOUSA PEREIRA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0186918-32.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050232

AUTOR: JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA (SP149458 - TARCISIO ABRAHAO THOMAZ, SP217505 - LUCIANO GRANOZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA RENE DE OLIVEIRA GRANOZIO e MARIA INES DE OLIVEIRA EL RIFAI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 24/10/2005.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras do autor na ordem civil, a saber:

MARIA RENE DE OLIVEIRA GRANOZIO, filha, CPF nº 011.179.758-60, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

MARIA INES DE OLIVEIRA EL RIFAI, filha, CPF nº 221.476.048-28, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, ficando, desde já, consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco. Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que a requerente é herdeira do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0066409-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048041

AUTOR: MARIA JULIA DA COSTA (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à APS/ADJ a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (art. 11 da Lei 10.259/01).

Cite-se o INSS, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Cumpra-se.

0004228-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049720

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS VIANA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

A autora pretende a inclusão de dois períodos urbanos já incluídos administrativamente na contagem de carência (fls. 20 evento 09).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve emendar a inicial especificando períodos efetivamente controversos, ausentes da contagem do INSS, bem como as provas que pretende produzir.

Int.

0053510-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049889

AUTOR: SULNAMITA FERREIRA FERNANDES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade individual de advocacia.

Conforme se observa dos autos processuais, trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora, a quem é devida a verba sucumbencial.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor de Oliveira e Carneiro Sociedade de Advogados, CNPJ 19.670.153/0001-74.

Intimem-se.

0056302-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049583
AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 04/03/2020: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária informando da liberação dos valores. O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PAB JEF/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200: pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício. pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “ PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0032863-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049543
AUTOR: ANDERSON PEREIRA ARENA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) CRISTIANE ARENA PEREIRA - FALECIDA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) FELIPE PEREIRA ARENA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) GUILHERME PEREIRA ARENA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0215504-16.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049542
AUTOR: OSWALDO DE ONOFRE - FALECIDO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) DARI CAMPOLINA DE ONOFRE (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) CINTIA CAMPOLINA DE ONOFRE (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002257-87.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049934
AUTOR: REINALICE REIS CALIXTO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito tendo em vista que:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração datada e assinada pelo titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
 - Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial.
- Intime-se.

0023951-35.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048745
AUTOR: PAULO CESAR DE MOURA (SP428393 - GABRIELA ARAGAO DE OLIVEIRA, SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petições (seqüências n.º 73/74): Anote-se no Sistema do Juizado a advogada substabelecida em 13/02/2020 com reserva de poderes. No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.
Cumpra-se. Int.

0004492-87.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046950
AUTOR: NGR LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTOS EIRELI (SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI)
RÉU: EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação imposta no julgado. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, considerando a condenação solidária dos réus.
Intimem-se.

0055856-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049589
AUTOR: DANILO MANGANARO SILVA VIANA (SP336877 - GIZELE GABI FERREIRA SFORZIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de reconsideração da sentença de extinção (ev. 14), tendo em vista que as razões apontadas para anulação da sentença não encontram subsídio no Código de Processo Civil. O princípio da economia processual não serve de fundamento para a manutenção indevida de um processo apenas para

privilegiar a comodidade da parte.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039206-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049605

AUTOR: SAMIA ABOU REJAILI (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Trata-se de ação proposta por SAMIA ABOU REJAILI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em petição de 2/02/2020 (eventos n.º 29/30), noticiou-se o falecimento da parte autora.

Decido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 10/03/2019, redesignando-a, desde já, para o dia 19/05/2020, às 15h.

Intimem-se.

0050415-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049830

AUTOR: OSVALDO RIBAS DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O autor apresentou petição especificando que o tempo apurado pelo INSS é diverso do constante da inicial haja vista que a autarquia deixou de considerar, no cálculo, o redutor de tempo de serviço proveniente da condição de deficiente.

Atendendo ao pedido administrativo específico do autor a fls. 07/09 evento 02, o INSS efetuou os cálculos do INSS a fls. 53/54, considerando a deficiência no grau leve, indeferindo o benefício.

No entanto, o autor especifica na inicial: “Pois bem, com a devida conversão dos períodos especiais, não é de mais lembrar que o INSS já reconhece, desde 08/07/1986, que o INSS tem uma limitação física, pois concedeu um auxílio-acidente, o Seguro do completaria 33 anos, 10 meses e 6 dia de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência já na modalidade “limitação moderada”.

Dessa maneira, defende a aplicação do redutor especial de deficiente moderado.

Portanto, dê-se andamento da seguinte maneira:

Ao setor de atendimento 2 para inclusão do processo em controle interno de andamento.

Após, ao setor de perícia para designação das datas dos exames.

Cite-se.

0029744-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301045403

AUTOR: MOACIR TADEU PAIVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou benefício assistencial), suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam tomadas as medidas judiciais para sua interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002179-93.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301045730

AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00133533620194036301), a qual tramitou

perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime-se

0065223-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048444

AUTOR: ANDREA CRISTIANE MORAES DA SILVA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065591-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049978

AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA FELIX PEREIRA (SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067828-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049488

AUTOR: CAROLINE FIGUEIREDO MARTINS (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0059955-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301045726

AUTOR: PATRYCIA ADRYANA MOREIRA RODRIGUES RUSSO (SP177020 - FABIO RUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0025636-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049610

AUTOR: VANESSA MOURA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial de 27/02/2020. Recebo, por ora, como comunicado.

Intime-se o perito a juntar aos autos novo laudo pericial constando os quesitos unificados, conforme Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/11/2019, que normatiza e estabelece os critérios e procedimentos referentes às perícias médico-assistenciais no Juizado Especial Federal de São Paulo, à luz das alterações promovidas pela Lei nº. 13.876/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada, à Divisão Médico-Assistencial para as devidas providências quanto a entrega do laudo no Sistema JEF e intimar as partes para manifestarem-se acerca desse laudo.

Intimem-se.

5002359-16.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049590
AUTOR: SOLANGE ANTONIA VALEZI - ESPOLIO (SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 21/02/2020: defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, considerados o lapso temporal decorrido e os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo. Decorrido o prazo, venham de imediato conclusos para fixação de multa e demais providências relativas ao cumprimento, sem prejuízo da responsabilidade dos agentes públicos e privados omissos.
Intimem-se.

0003446-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049604
AUTOR: REGINA LUCIA BARBOSA DA CUNHA (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP330497 - MARCELO HENRIQUE DEZEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no item 10: Tendo em vista que o nome da parte autora consignado no CPF e no RG diverge do atual, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte cópias dos referidos documentos com o nome atualizado.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0004283-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048527
AUTOR: IVANILDO ALVES DA SILVA (SP348246 - MARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0052180-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049762
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DE ANDRADE (SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto.
Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.
Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
Cumpra-se.

0023409-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048000
AUTOR: EDINALDO SOARES DE MEDEIROS (SP409314 - MOIZELA MOURA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme noticiado pela parte autora (eventos nº 53/54), o INSS já providenciou o pagamento das parcelas, pela via administrativa, desde a competência de agosto de 2019 (evento nº 56), cujos valores inclusive já foram sacados pelo demandante.
Assim, ante a comprovação integral da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados (evento nº 36).
Intimem-se.

0030375-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049643
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUERTAS RIGOLO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP132647 - DEISE SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/02/2020:
Primeiramente, observo que a requisição de pagamento de honorários de sucumbência objeto de estorno em decorrência da Lei 13.463/17 foi expedida em nome da advogada Dra. Daniela Cervone Pezzilli Ravag (procuração anexo 03), quando deveria ter sido expedida em nome da Dra. Deise Soares, OAB/SP 132.647, que atuou no presente feito em fase recursal, conforme substabelecimento contido no anexo 09.

Por seu turno, o advogado subscritor da petição de 06/02/2020 somente foi constituído em 26/11/2014 (anexo 59), ou seja, após a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência, e desta forma não tem direito à verba fixada.
Assim, intime-se a Dra. Deise Soares, OAB/SP 132.647, dos termos do despacho de 28/01/2020, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 13.463/17, a fim de notificá-la do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0065783-62.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049795
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES REBOLA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretantes, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0049363-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049328
AUTOR: ROBERTO NOCITO (SP301028 - ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/02/2020: uma vez ultrapassada a data de cessação do benefício fixada em sentença e com a finalidade de garantir que o segurado tenha a possibilidade de requerer a prorrogação de seu auxílio-doença, o INSS deverá mantê-lo ativo pelo prazo mínimo de 30 dias a contar da implantação administrativa.

Aguarde-se o decurso do prazo deferido para cumprimento.

Intimem-se.

0042628-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046074
AUTOR: LUIZ TOME DE SOUZA SIQUEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência de nº 52), consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0318887-73.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049563

AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS BRITO (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) FRANCISCA DOS SANTOS BRITO - FALECIDA (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) FRANCISCO DOS SANTOS BRITO (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) ANDREA BRITO DE SOUZA (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) JOSE DOS SANTOS BRITO (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) JOANA DOS SANTOS BRITO DE OLIVEIRA (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) KATIA DOS SANTOS BRITO (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) GENILDA BRITO DE ALMEIDA (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) MARIA DAS NEVES DOS SANTOS DE BRITO SAKAMOTO (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a confirmação da transferência de valores expedidos em favor do autor FRANCISCO DOS SANTOS BRITO, dê-se ciência a este autor de que deverá diligenciar diretamente junto à vara estadual para levantamento dos valores.

Por oportuno, ciência também aos DEMAIS HERDEIROS HABILITADOS da liberação dos valores das requisições de pagamento expedidas em seus nomes no Banco do Brasil – Agencia JEF/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício (anexo 86).

pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045650-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049697

AUTOR: TANIA APARECIDA DOS SANTOS (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 03/02/2020, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0005229-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049564

AUTOR: ALAOR ANDERSON (SP077644 - HELENA MARIA DIGON SANTIAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0062844-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049685

AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 14/02/2020, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0022748-38.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049081

AUTOR: MARIA NOELIA SOUZA DA SILVA (REP DARLANGE GOMES DA SILVA) (SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SOLANGE GOMES DA SILVA, ROSSILANGE GOMES DA SILVA, EDNILSON GOMES DA SILVA, ROSÂNGELA GOMES DA SILVA, SIRLANGE GOMES DA SILVA DE CARVALHO, DARLANGE GOMES DA SILVA, EDWILSON GOMES DA SILVA E FRANCISCO JOSÉ SOUZA DA SILVA (falecido), casado com Sueli Elidia Delfino da Silva, tendo como herdeiros por representação: WAGNER, THAMIRES E CAROLINA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 26/10/2010.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Comprovante de endereço em nome da requerente Sirlange Gomes da Silva de Carvalho;
- b) Cópia da Certidão de Óbito do filho pré-morto da autora falecida, de nome Edmilson;
- c) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais dos herdeiros por representação de Francisco José Souza da Silva, quais sejam: Wagner, Thamires e Carolina.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005037-97.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050323
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004573-73.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048845
AUTOR: UDIRLEI XAVIER DE JESUS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016992-95.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049420
AUTOR: AURELINO FERREIRA DOS SANTOS (SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO, SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO, SP051093 - FELICIO ALONSO)
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004865-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049391
AUTOR: ROGERIO FERREIRA BASTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) BRUNA CRISTINA MATOS SILVA DE SOUZA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003932-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049435
AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA DA SILVA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004497-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048360
AUTOR: JOSE SEBASTIAO ROGERIO DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004803-18.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049351
AUTOR: JOSE MILTON BARBOSA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004734-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049423
AUTOR: ALINE FERREIRA PIMENTEL (SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004728-76.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049425
AUTOR: ANA CELIA DOS SANTOS (SP401090 - AMANDA MAYARA PALIOTTA) JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP401090 - AMANDA MAYARA PALIOTTA) DJALMA FERNANDO DOS SANTOS (SP401090 - AMANDA MAYARA PALIOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004788-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049403
AUTOR: JOSE GENIVALDO DE SOUZA (SP216438 - SHELDA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003291-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048366
AUTOR: SEVERINA DA SILVA MAGALHAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004940-97.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050337
AUTOR: MARIA FATIMA PIRES PEREIRA DE LIMA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE, SP349332 - VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038380-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048737
AUTOR: ANDERSON ALVES RODRIGUES PEDROZO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Prejudicado o pedido formulado em 04/03/2020 (evento n.º 24), tendo em vista que, conforme certidão emitida pela Divisão Médico-Assistencial (evento n.º 26), o autor logrou comparecer neste Juizado Especial Federal, para a realização da perícia médica agendada.

Por oportuno, tratando-se de segurado recluso, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de recolhimento prisional contendo, necessariamente, o histórico do regime prisional.

Intime-se.

5029774-71.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049362
AUTOR: GERSON PERUZZI (SP379925 - FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817A - LIGIA NOLASCO) JANDIRA TELES DA SILVA DINIZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0066016-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049786
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os cálculos apresentados pela própria parte autora, dando conta de que o valor de alçada foi superado na data da propositura da ação (12.12.2019), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste expressamente acerca da renúncia sobre o valor excedente de alçada (declaração assinada de próprio punho, procuração sem poder expresso de renúncia).
No silêncio ou em caso de negativa da parte autora, redistribuam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias da Capital.
Intime-se. Cumpra-se.

0060515-27.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049453
AUTOR: EDUARDO OLIVIERI (SP256637 - RICARDO AUGUSTO MORGAN, SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN, SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado.
Intime-se.

0003027-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049773
AUTOR: ABELITA DA SILVA BARREIRO BEVENUTTI (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO, SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada; tendo em vista que a certidão de casamento apresentada com a inicial não é atual, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Com a anexação da documentação, encaminhem-se os autos ao Atendimento para cadastramento do endereço no sistema.
Intime-se.

0001734-75.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047568
AUTOR: COSME ALVES DA SILVA (SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição inicial, intime-se a parte autora para que informe se pretende a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. A demais, especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.
Int.

0020809-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048891
AUTOR: PAULO LUIZ (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/02/2020: Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora.
Ressalto que cumpre ao advogado manter contato com seu cliente. No mais, como dispõe o novo Código de Processo Civil em seu art. 77, inciso V, cumpre as partes “declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”. (destaque nosso)
Regra semelhante consta do art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/95: “as partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.
Desta feita, concedo o prazo adicional de cinco dias para a parte autora informar se possui interesse na reexpedição da requisição de pagamento, nos termos em que disposto no despacho proferido em 03/02/2020.
Silente, retornem ao arquivo. Com eventual manifestação, tornem conclusos. Int.

0038933-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049803
AUTOR: JOSE MOREIRA DA LUZ (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da distribuição da carta precatória na 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR, sob o nº 5003731-16.2019.4.04.7012, bem como da designação da audiência naquele Juízo para o dia 07.04.2020, às 13:30 horas, conforme despacho do Juízo Deprecado acostado aos autos (ev. 53).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso).

Intimem-se.

0044668-39.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049798
AUTOR: SEBASTIANA SANTOS DOS REIS (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEUSA MARIA SANTOS PRESENTE, LÚCIA MARIA SANTOS BARBOSA, ROSÂNGELA SANTOS PRESENTE MACEIRAS, MARIA APARECIDA SANTOS BONFIM e SÔNIA MARIA SANTOS OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 04/01/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Comprovantes de endereço em nome das requerentes: Maria Aparecida Santos Bonfim, Neusa Maria Santos Presente e Lúcia Maria Santos Barbosa;
- b) Certidão de Óbito em nome do filho pré-morta da "de cujus", de nome Paulo Rogério.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0063811-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048973
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DA SILVA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Designo audiência em pauta extra para o dia 23/04/2020, às 16:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar a via original de sua CTPS, bem como outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, rescisão contratual, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

0056670-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049721
AUTOR: WALDEMAR GEROTTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o requerimento formulado pelo advogado subscritor, Waldemar Gerotto faleceu no ano de 2018, conforme se observa da tela extraída do sistema da Receita Federal (anexo 56).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros.

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0039703-76.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049661
AUTOR: ANDRE DA SILVA OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o requerimento formulado pelo advogado subscritor, André da Silva Oliveira faleceu no ano de 2018, conforme se observa da tela extraída do sistema da Receita Federal (anexo 68).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros.

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0004703-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049905

AUTOR: ABRAHAO BALDINO (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o autor para que inclua na lide a Universidade Nove de Julho (UNINOVE) - campus São Bernardo do Campo, SP como litisconsorte passivo necessário, informando a qualificação e dados para citação.

I.

0021265-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049528

AUTOR: JOSE GILVAN LEVINO (SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao advogado da parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária informando da liberação dos valores.

O levantamento referente à requisição de pagamento de honorários advocatícios expedida deverá ser efetivado na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PAB JEF/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200 pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Ofício.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051508-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049566

AUTOR: CLAUDINEI RIGO ALVES (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Anexo 64: defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias.

Int.

0002983-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048581

AUTOR: THELMA IDELFONSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada: De firo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação anterior de emendar integralmente a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar documentos, conforme “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”. Decorrido o prazo sem o completo cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0066845-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048935

AUTOR: ANGELICA MARIA TONIN DA SILVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067886-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048931

AUTOR: ORALDO BORTOLETO JUNIOR (SP392859 - CAIQUE MOREIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0194329-63.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049581

AUTOR: APARECIDA LAURENTINA MARCONDES GUEDES (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) EVANDALO MARCONDES - FALECIDO (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) BENEDITA CELIA MARCONDES NOGUEIRA (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) ROSANGELA VICENTINA MARCONDES SILVA (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) MARIA DAS GRACAS MARCONDES (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA) BENEDITO DO AMARAL MARCONDES (SP169101 - GERALDO NATALINO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/02/2020: Ciente do desarquivamento.

Fica o advogado alertado de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0059273-53.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049865

AUTOR: JOAO CAMPOPIANO - FALECIDO (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) MARCIA APARECIDA CAMPOPIANO OESTERWIND (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MÁRCIA APARECIDA CAMPOPIANO OESTERWIND E MARCOS TADEU CAMPOPIANO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/10/2016.

Compulsando os autos, verifico que a requerente Márcia Aparecida Campopiano Oesterwind foi habilitada como inventariante do "de cujus", conforme r. despacho proferido em 10/12/2019.

Considerando que os valores se encontram depositados na instituição bancária Ré, bem como o encerramento dos autos de inventário nº nº 1000862-31.2017.8.26.0010, DEFIRO a habilitação e, conseqüentemente a inclusão no polo ativo de MARCOS TADEU CAMPOPIANO.

Isto posto, passo a fixar as respectivas cotas-parte, a saber:

MÁRCIA APARECIDA CAMPOPIANO OESTERWIND, filha, CPF nº 061.105.698-44, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

MARCOS TADEU CAMPOPIANO, filho, CPF nº 613.810.128-68, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, expeça-se a Certidão de Trânsito em Julgado, ficando autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Laudo pericial de 27/02/2020. Recebo, por ora, como comunicado. Intime-se o perito a juntar aos autos novo laudo pericial constante os quesitos unificados, conforme Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/11/2019, que normatiza e estabelece os critérios e procedimentos referentes às perícias médico-assistenciais no Juizado Especial Federal de São Paulo, à luz das alterações promovidas pela Lei nº.13.876/2019, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, à Divisão Médico-Assistencial para as devidas providências quanto a entrega do laudo no Sistema JEF e intimar as partes para manifestarem-se acerca desse laudo. Intimem-se.

0025051-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049615

AUTOR: MARIA NILDA DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025778-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049613

AUTOR: ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025660-22.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049614

AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA ARAUJO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014685-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050410

AUTOR: FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: FERNANDA VITORIA VIEIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0012112-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049322
AUTOR: PEDRO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, assim como as telas de consulta ao sistema DATAPREV, que demonstram a manutenção de ambos os benefícios, nos termos do julgado.

Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0037869-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049843
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente cópia integral e legível do processo judicial em que concedido o auxílio suplementar acidente do trabalho, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por se tratar de documentação essencial à análise da demanda.

0001452-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049538
AUTOR: GUILHERME OLEGARIO SANTANA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Deverá, ainda, juntar aos autos documento que contenha o seu número de inscrição no PIS/PASEP.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5023286-66.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049693
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP291477 - IAN BARBOSA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060447-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049645
AUTOR: IVONETE DA SILVA NARCISO (SP358754 - JULIANA NARCISO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000851-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050194
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 03/03/2020.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 07/03/2020.

Determino a intimação da perita assistente social Regina Spineli Moura.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0002275-11.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049442
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINTO (SP308267 - BRUNA BUSANELLO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2020, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas para provar a união estável, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

ATENÇÃO: a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 07/04/2020, às 14:00 horas (e não no dia 07/04/2020, às 15:00).
Intimem-se.

0000095-90.2020.4.03.6343 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050195
AUTOR: PAULO SERGIO GALAN (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta juntar documentos médicos contendo a descrição da(s) enfermidades e/ou da(s) CID(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede o prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, torne m conclusos para extinção.
Intime-se.

0056352-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049748
AUTOR: ANDREA CANALE (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054268-30.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049764
AUTOR: CRISTIANE ECHENIQUE RODRIGUES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002675-69.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049745
AUTOR: WILSON ROBERTO PASSARELLI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, DEFIRO a prioridade na tramitação requerida em 11/02/2020, com base no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03.

Vale esclarecer, contudo, que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física.

Assim, a prioridade ora concedida será observada de acordo com as possibilidades do juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, nada a decidir, visto que já foi deferido na sentença (anexo 18).
Intimem-se. Cumpra-se.

0023339-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049699
AUTOR: THAMIRIS RODRIGUES SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento da decisão proferida no dia 12/02/2020, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora o nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se

0049682-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049416
AUTOR: ABILIO LOPES DE OLIVEIRA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME, SP386836 - CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063980-44.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049443
AUTOR: MARINALVA DA CRUZ RIOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001334-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049068
AUTOR: TEREZINHA COSTA DE OLIVEIRA (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 03/03/2020.

À Divisão de Atendimento para incluir o(s) número(s) de telefone(s) no cadastro das partes deste Juizado.

Intimem-se.

5014225-55.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049547
AUTOR: RONALDO PAES DE ALMEIDA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA (- REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Diante da inércia das rés CEF e REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA, oficie-se para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041514-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050026
AUTOR: JOSE PIRES DE CAMARGO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, e conforme despacho em 06/11/2017, para o recebimento dos valores atrasados, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como 3- os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0046792-53.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049096
AUTOR: VALTER LUIZ DE ALMEIDA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta

demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0066196-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049715

AUTOR: MARIA PERPETUA CHAVES DA COSTA (SP427769 - JENNIFER REGIS DE SOUZA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066414-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049712

AUTOR: GISELLE RODRIGUES RUOTOLO (SP155998 - RENATO RUIZ ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036292-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050031

AUTOR: CRISTIANO APARECIDO LOPES DA SILVA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

0046496-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050015

AUTOR: PAULO MATHIAS (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pelo prazo requerido.

I.

0059367-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048535

AUTOR: ALLAN MARCELO DE SOUZA (SP306677 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo suplementar – e improrrogável – de 05 (CINCO) dias para cumprimento integral do despacho de 10.02.2020, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int

0042709-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048181

AUTOR: DEISE APARECIDA DA SILVA LIMA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações prestadas na petição de 30/01/2020, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que apresente declaração do empregador apta a comprovar o alegado quanto aos recolhimentos efetuados nas competências de agosto/2009 e setembro/2009 referente ao benefício de auxílio-doença sem o respectivo serviço prestado pela autora.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Intime-se.

0234229-53.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049924

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ANTONIO FERNANDES SANTOS - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) LAUDILINA MARIA DOS SANTOS (SP380017 - LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA) ANTONIO FERNANDES SANTOS - FALECIDO (SP380017 - LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Analisando o documento do anexo 41 e extrato bancário do anexo 42, verifico que houve equívoco nas expedições das requisições de pagamento em

28/02/2020, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em 01/12/2017, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Assim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, para o cancelamento da requisição de pagamento do anexo 38, que consta como beneficiária MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS.

Caso os respectivos valores encontrem-se liberados para pagamento, oficie-se à instituição bancária para o bloqueio dos valores até o cancelamento da requisição pelo Tribunal.

Com a resposta relativa ao cancelamento e considerando que a requisição expedida no anexo 37 já foi cancelada pelo TRF/3ª Região, em razão de divergência do nome da coautora LAUDILINA MARIA DOS SANTOS, proceda a Seção de Precatórios e RPV's a elaboração de novo ofício requisitório em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e os termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esclareço que as reinclusões das requisições de pagamento cujos valores foram devolvidos em virtude da Lei 13.463/2017 deverão ser feitas com base no valor estornado e, considerando que mais de um herdeiro foi habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro e à ordem do juízo, fazendo constar no campo "observação" a informação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação (anexo 21).

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Também, não cabe pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono.

Considerando o documento de identidade apresentado por LAUDILINA MARIA DOS SANTOS (anexo 19, pag. 2/3), providencie o setor competente a alteração do cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001541-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050192

AUTOR: RONALDO DE CAMPOS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Intime-se a parte autora para integral cumprimento da determinação anterior, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;

- RG ilegível.

Intime-se.

0002613-82.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048774

AUTOR: CHARLENE CRISTINA MOREIRA (SP 351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intimem-se.

0068008-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049466

AUTOR: CARMEM LUCIA MARQUES (SP 354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Esclareça a parte autora o que pretende ver concedido, uma vez que conforme tela DATAPREV anexada aos autos, o falecido não era aposentado, apenas recebia pensão por morte.

Sobre esse aspecto, é certo que o gozo de benefícios devidos aos dependentes do segurado (pensão por morte e auxílio-reclusão) não tem o condão de gerar a qualidade de segurado desses, sob pena de tornar o benefício vitalício.

Anoto que a interpretação das disposições do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deve se restringir às hipóteses de gozo do benefício pelo próprio segurado, como, por exemplo, de auxílio-doença ou qualquer espécie de aposentadoria. A própria redação do caput deixa assente que a sua aplicação se dá apenas aos que possuem a qualidade de segurado, até porque apenas se mantém aquilo que possui. Em outras palavras, não se pode manter aquilo que você não se detém, sendo certo que o dependente que recebe pensão por morte não tem, em tese, a qualidade de segurado, por não lhe ser exigido pela legislação.

Assim, como os dependentes beneficiários não necessitam da qualidade de segurado para receber os benefícios de pensão por morte ou auxílio-reclusão, a eles é inaplicável a previsão legal supra.

Também não se deve olvidar da previsão contida no artigo 77, § 2 da mesma lei, segundo o qual a pensão por morte cessará com a morte do beneficiário, o que corrobora com os argumentos acima dispostos.

Desse modo, a parte autora deverá esclarecer como pretende comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte.

A parte autora deverá, ainda, juntar aos autos documentos (a exemplo de declaração do INSS e senha de atendimento junto à Agência do INSS, etc) que comprovem que ela ao menos tentou requerer na via administrativa o benefício de pensão por morte pretendido, a fim de comprovar seu interesse de agir no ajuizamento da presente ação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0063103-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049886
AUTOR: ZILDA BEZERRA DE SOUZA (SP416888 - PAULO MOREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no tópico final da decisão do anexo 13, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o devido cumprimento, cite-se. Int.

0001456-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047572
AUTOR: ANA LÚCIA DOS REIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o cálculo anexado aos autos (evento 17), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, resultante da soma das parcelas vencidas às 12 (doze) vincendas.

Fica a parte autora ciente de que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, inciso II, do CPC, uma vez que referida questão foi afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, diante da submissão do recurso especial nº. 1.807.665/SC (Tema n.1030) à sistemática de repetitivos.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0055348-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049970
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos em 05/03/2020 (evento n.º 18).

Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0047922-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049199
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO MARTINS (SP312020 - ANDRE DOS SANTOS LOPES)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIESP (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE, SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)

Diante das informações prestadas pelo FNDE e pelo Banco do Brasil e considerando o lapso temporal transcorrido, oficie-se o Banco do Brasil para que cumpra a obrigação de fazer imposta pelo julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0042848-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049315
AUTOR: ANTONIA ROSA CALIXTO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação apresentada em 12/02/2020, cancele-se o ofício de tutela expedido e expeça-se outro em seu lugar, este para cumprimento definitivo

da sentença ora transitada em julgado.

Demonstrada a correta implantação do benefício, remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0028767-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049596

AUTOR: WAGNER BATISTA DE MORAIS (SP191357 - GISCILENE APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nº 2020/6301077787 e nº 2020/6030077788, protocolados em 21/02/2020, eventos 25 e 26.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou benefício assistencial), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, a parte autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, em comunicado médico acostado aos autos em 27/02/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0063925-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049851

AUTOR: GERCINA DE JESUS HONORIO (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064030-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049831

AUTOR: TANIA LUCIA DA SILVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053656-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050386

AUTOR: REGINALDO CARLOS DE ARAUJO (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da pendência informada pela parte autora na DIRPF do ano-calendário 2017, exercício 2018, e considerando os valores pagos judicialmente, oficie-se a União Federal – PFN para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se referida pendência está relacionada à isenção tributária objeto da presente demanda.

Intimem-se.

0069508-84.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049729

AUTOR: IVO TRABUCO (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BRASILINA SIQUEIRA TRABUCO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/08/2004.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome da requerente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0040439-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049724

AUTOR: EDELSON VIEIRA DE SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o requerimento formulado pelo advogado subscritor, Edelson Vieira de Santana faleceu no ano de 2011, conforme se observa da tela extraída do sistema da Receita Federal (anexo 42).

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros.

Registro que o valor passível de reexpedição de requisitório no presente feito, pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de oportuna provocação de eventuais interessados para fins de expedição de novo requisitório, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0066145-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049297
AUTOR: STUDIO COSMETICOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora dos documentos apresentados pela União Federal (anexo 12), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

0063957-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050237
AUTOR: LUIS CARLOS DO VALE RIBEIRO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, em comunicado médico acostado em 27/02/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029315-02.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048393
AUTOR: WILSON DO SACRAMENTO CONCEICAO (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o quesito 15 do laudo pericial (evento 18) não se refere a incapacidade para os atos da vida civil e sim se caso haja concessão do benefício previdenciário, se o próprio periciando pode administrá-lo e que a resposta referente a tal quesito foi "não", chamo o feito à ordem, para fazer constar que no despacho anterior, onde lê-se:

“Sem prejuízo, tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.”

Leia-se:

“1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício previdenciário, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

Intime-se.

0008290-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049967
AUTOR: RICARDO ANDRE STEIN WETZEL (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0035712-29.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048731
AUTOR: WALDIR VALADARES DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
TERCEIRO: DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Ciência a DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária informando sobre a liberação dos valores.

Saliento que o levantamento deverá ser efetivado na agência do Banco do Brasil – Agência JEF/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200, munido de cópia do ofício enviado ao banco, além de:

se pessoalmente pelo(s) representante da pessoa jurídica, munido(s) dos documentos de identificação e atendendo ao disposto em normas bancárias para saque;

se pelo advogado da parte, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063912-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049842
AUTOR: JOSE LUCIANO ARAUJO SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Márcio da Silva Tinós, em comunicado médico acostado em 27/02/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003966-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049801
AUTOR: WILSON DA PAIXAO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora de 04/03/2020: intime-se a perita médica judicial para ciência do pedido formulado pela parte autora na presente peça, bem como naquela apresentada do dia 12/02/2020, arquivo 49.

Sem prejuízo, determino novo prazo, 10 (dez) dias, para a apresentação do laudo pericial no presente estado do feito com a observação dos requerimentos da parte autora.

Com a vinda do laudo abra-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002822-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048617
AUTOR: ALEXANDRE BENESI (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes ao período pretendido. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar de claração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do (a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0031243-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049883
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VITOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031109-39.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049881
AUTOR: ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061434-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049870
AUTOR: ELOI ANTONIO DA TRINDADE (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044217-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049710
AUTOR: CLEIDSON RICARDO DE MENESES (SP237208 - REGINA CELIA BORBA)
RÉU: UNIESP (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Diante da inércia do FNDE, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002325-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049496
AUTOR: NEWTON GERALDO CAMILO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo nº00450818819974036100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0044203-30.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048798
AUTOR: ANTONIO CASSOLA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a manifestação apresentada pelo patrono da parte autora, conforme constou do despacho anterior, o estorno realizado não diz respeito aos honorários, e sim aos valores de atrasados devidos à parte autora, conforme pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, que segue.

Desta feita, concedo o prazo adicional de cinco dias para a parte autora informar se possui interesse na reexpedição da requisição de pagamento, nos termos em que disposto no despacho proferido em 11/02/2020.

Silente, retornem ao arquivo. Com eventual manifestação, tornem conclusos. Int.

0054603-35.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049419
AUTOR: YOSHIO INOHARA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ELISA SHIZUE MURAKAMI INOHARA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 03/03/2020: Analisando os autos, verifico que a Assistência Judiciária Gratuita não foi deferida, motivo pelo qual o pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, deverá ser instruído com a GRU correspondente (Res. 138/01, TRF3).

Sem manifestação em cinco dias, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001800-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046223
AUTOR: EDSON LENTINE (MG182423 - DÉBORA FERNANDES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Petição de 28.02.2020:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- A procuração apresentada com a inicial não é atual.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016563-92.2019.4.03.6302 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049118
AUTOR: REGINA GUIMARAES CURI (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE, SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0002222-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049457
AUTOR: ADAO VICENTE DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 16: mantenho a audiência de instrução já agendada para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas da parte autora indicadas na petição juntada ao arquivo 16 (Severino Pereira da Silva e Delfina Joana da Silva), com as formalidades legais, em especial com a informação de que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

A carta precatória terá por objeto a comprovação do período rural de 01/02/1978 a 31/12/1981.

Instrua-se com cópia da petição inicial e dos documentos juntados ao arquivo 2, bem como do presente despacho

Intimem-se.

0050596-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049263
AUTOR: JOSE NATAL TOMAZ (SP436892 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a condição de microempresário, ou ainda a inscrição no CadÚnico, tendo em vista os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, pela LC 123/2006, sob pena de preclusão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0064979-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049783
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação parcial do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0066183-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048260
AUTOR: SHOJI NISHIWAKI - FALECIDO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) ALICE NISHIWAKI ANDRIJAUSKAS (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) ROSA NISHIWAKI (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) IOSHIO NISHIWAKI (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

Int.

0028656-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049636
AUTOR: SINVAL SILVA DE ANDRADE (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da distribuição da carta precatória na 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista/SP, sob o nº 0000134-57.2020.8.26.0315, bem como da designação da audiência naquele Juízo para o dia 02.06.2020, às 14:30 horas, conforme extrato de consulta processual acostado aos autos (ev. 74).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso).

Intimem-se.

0057412-46.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048796
AUTOR: ODAIR NAVAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Vistos em decisão.

2 – Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do período de 18/06/1985 a 12/11/1988.

3 - Como prova, a parte autora apresenta o PPP de fls. 16/17 do anexo n. 2, emitido pela empresa Pepsico do Brasil, inscrita no CNPJ n. 31.565.104/030-70.

4 – Em decisão de 17/07/2019, a parte autora foi instada a apresentar documentos complementares, ao que a parte autora apresentou manifestação, informando que a empresa Pepsico se recusou a fornecer os documentos solicitados, sob argumento de ser necessária determinação judicial. Assim, a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa, para que esta fornecesse os documentos solicitados.

5- Oficiada a empresa, esta apresentou cópia do contrato social e alterações, PPP e laudo técnico que o embasou.

6- Tendo em vista que não foi apresentado documento indicando quem assinou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, expeça-se novo ofício à empresa Pepsico do Brasil Ltda, com endereço na Rua Jaime Ribeiro Wright, 1200 – São Paulo/SP – CEP 08260-070, para que encaminhe a este juízo o PPP (perfil Profissiográfico Previdenciário) regular referente ao empregado Odair Navas (CPF 023.441.418-98) com declaração da empresa que indique que o subscritor do PPP é habilitado para a emissão desse documento.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.

7 - O ofício, devidamente instruído com cópia desta decisão, dos documentos pessoais do autor e do PPP, será entregue por Oficial de Justiça, a fim de se delinear corretamente eventual responsabilidade penal em caso de descumprimento da presente.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da presente decisão.

8 – Com a resposta, intimem as partes e tornem os autos conclusos.

9 – Decorrido in albis o prazo do item 2, conclusos imediatamente para deliberação sobre a requisição de inquérito policial para apurar eventual crime de desobediência.

10 – Cumpra-se. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 19/02/2020 e o fato de que o laudo pericial ainda não foi entregue, intime-se o perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para que providencie a juntada do laudo com urgência. Prazo: 02 (dois) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0043916-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049814
AUTOR: ELIANA ALICE GONCALVES XAVIER DUARTE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043137-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048680
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054554-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050191
AUTOR: OLGA HELENA CAPARROZ ELIAS (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (eventos 15 e 16): prejudicado, ante a prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0038208-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049585
AUTOR: LEIDJANE CAVALCANTI (SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento 2 para inclusão de Geny Gomes Cavalcanti no polo ativo dessa demanda.
Após, tornem conclusos para sentença.

0004872-50.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049928
AUTOR: MONICA JABUR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

- 1-) O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- 2-) Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- 3-) RG ilegível;
- 4-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 5-) apresentar comprovação dos salários de contribuição anteriores a julho/1994. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.
- 6-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.

0004839-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049167
AUTOR: ZULEIDE DE ALMEIDA SANTOS (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004735-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049168
AUTOR: IVANILDA PEREIRA SOARES (SP350260 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: SUPERMERCADO HIRA LTDA. (- SUPERMERCADO HIRA LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004862-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049165
AUTOR: LENIRA CASTRO LEÃO JOLLO (SP386401 - MARCOS GOMES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004770-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049166
AUTOR: LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP416864 - MAYANNE MARIA LIMA CUNHA) MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA ROCHA (SP416864 - MAYANNE MARIA LIMA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004688-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049171
AUTOR: INGRID DE LIMA FEITOZA (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004948-74.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049768
AUTOR: NELSON DA CUNHA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 4).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel".

OFICIE-SE à APS (Av. General Ataliba Leonei, nº 1085, Santana, São Paulo/SP), para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareça a este Juízo as razões para a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.032.040-7), em 01.12.2019, visto que a suspensão teria decorrido de óbito, mas, com base na tela da Receita Federal, o autor estaria vivo (ev. 6). Faculto, desde logo, ao INSS a reativação do benefício, se entender o caso. O ofício deverá ser cumprido, em caráter excepcional, por meio de Oficial de Justiça, em regime de plantão.

CITE-SE. Int.

0004957-36.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050120
AUTOR: VALDECI MOTA SILVA SOARES (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial; - O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004859-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049393
AUTOR: LARISSA MAYARA PINHEIRO DOS SANTOS (SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0004843-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049395
AUTOR: EDITINA RODRIGUES PAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016560-21.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049386
AUTOR: MARIA APARECIDA CASTELHANO (MG094041 - FABIO DE OLIVEIRA BRANQUINHO, MG172743 - DAMIAO ROS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004817-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049401
AUTOR: EDILSON RESENDE MAIA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004857-81.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049394
AUTOR: FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PIOTTO (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO, SP357492 - VAGNER ALMEIDA RUIZ, SP170464 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004826-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049398
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA DA SILVA FELIX (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017008-91.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048346
AUTOR: EDSON EDVALDO GOIS DE ANDRADE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004713-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049430
AUTOR: ARMANDO ALVES DE SOUZA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004827-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049397
AUTOR: MARIA ELISA CONTE (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003613-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049436
AUTOR: DIONE MARIA CHAVES DOS SANTOS (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004773-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049404
AUTOR: MARIA APARECIDA PIZZOLATTO FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004626-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048839
AUTOR: WALTER ANTONIO LUCIANO JUNIOR (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004692-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048351
AUTOR: PAULO CESAR MARQUES DOS SANTOS (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004717-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049428
AUTOR: MARIA ARTACHO DA SILVA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004841-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049396
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA ROCHA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004645-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049409
AUTOR: VALERIA REGINA CALIXTO MOURA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004673-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048834
AUTOR: REGINALDO BORGES (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008231-08.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049468
AUTOR: ANA ZELIA SENA DIAS (MG115880 - CRISTIANE DE JESUS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004733-98.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049424
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS MACHADO (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017448-87.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049422
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE LIMA ARAUJO (SP365952 - RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004484-50.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048361
AUTOR: TELMA MACEDO DA COSTA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004824-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049399
AUTOR: ANA DA CONCEICAO PAIS DA ROCHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004727-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049426
AUTOR: SILVANEIDE FRANCISCA DE SANTANA (SP395220 - ELISANGELA APARECIDA LOPES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004655-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049407
AUTOR: ROGERIO MENDES MARIANO (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004711-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049431
AUTOR: HERUNDINA VITORINO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011844-48.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049389
AUTOR: JENILDA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO (SP425691 - JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA, SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012288-81.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049388
AUTOR: ISABEL BATISTA DE ALMEIDA (SP421614 - MONALIZA SOUSA DO NASCIMENTO BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004715-77.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049429
AUTOR: DORIVAL ALVES DO NASCIMENTO (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004798-93.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049402
AUTOR: ALDIZIO BEZERRA COSTA (SP354574 - JOEL PEREIRA, SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004454-15.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049340
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA (SP242175 - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004647-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049408
AUTOR: VANUSA CORTES DOS SANTOS (SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004640-38.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049410
AUTOR: MANOEL PEREIRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016238-98.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049387
AUTOR: ARNALDO GOMES FIGUEIREDO JUNIOR (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004706-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049434
AUTOR: MARIA FRANCISCA SOARES (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017102-39.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049385
AUTOR: DANIEL DARIO CAVANA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004614-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048358
AUTOR: DOUGLAS ROMANIELLO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004860-36.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049392
AUTOR: EMERSON FERREIRA BARBOSA (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004708-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049433
AUTOR: ROBERTO CREPALDI (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004723-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049427
AUTOR: JULYA VITORIA SILVA TEIXEIRA (SP347255 - AMANDA DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016196-49.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048831
AUTOR: MARIA TEREZA (SP388639 - ELCILENE FARIA, SP426489 - ANA PAULA NUNES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004758-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049406
AUTOR: IRAILDES CARDOSO DE OLIVEIRA (SP431629 - MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008351-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049452
AUTOR: MARCELO LUIZ PINOTTI DA SILVA JUNIOR (SP192148 - MARCELO PEDRO KOCH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0004871-65.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049390
AUTOR: NEUZA APARECIDA ROMÃO FERRARI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004873-35.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049379
AUTOR: NILTON CESAR GONCALVES DA SILVA (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento;".
Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0004649-97.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049380
AUTOR: AURELIA CRISTIAM ARTILHEIRO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel".
Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0004682-87.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049411
AUTOR: IRAN FIGUEIRA DE MENEZES (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 8).
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide".
Sem prejuízo, cite-se.
Int.

0004956-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049935
AUTOR: LUCAS CAMARGO SOUZA MICHELINO (SP416738 - GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência, na petição inicial, dos requisitos do inciso II, do art. 319 do Novo CPC.; - Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - O nome do representante da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - Não consta procuração em nome do autor; - Não consta telefone para contato da parte autora- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)."

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0001386-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046872
AUTOR: ANTONIA MARIA DO CARMO (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000693-73.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049197
AUTOR: ARILTON DE OLIVEIRA SILVA (SP422496 - RAFAEL ISOLA LANZONI, SP401501 - YAN DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064460-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047629
AUTOR: WILTON DE OLIVEIRA CARVALHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do segurado, designo perícia médica para o dia 20/05/2020, às 17H30MIN., aos cuidados do perito médico judicial Dr. André Alberto Breno da Fonseca, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004135-47.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049192
AUTOR: IVONETE SILVA DOS SANTOS (SP406137 - NATALIA STEFANY MORAES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5000492-93.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049537

AUTOR: NATALINA DE JESUS ROMAO (SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA, SP416786 - KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do despacho colacionado aos autos em 18/02/2020, designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, no dia 06/05/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conj. 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0003875-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049300

AUTOR: AILTON DO NASCIMENTO BRITO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/05/2020, às 12h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Canada Surjan (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/03/2020, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030621-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049840

AUTOR: MONICA SILVA BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão colacionados aos autos em 13/12/2019, designo perícia médica, no dia 13/04/2020, às 09h, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0066618-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046850

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BARBOSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/03/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004147-61.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049191

AUTOR: EDMAR CHAGAS ARAUJO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000368-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049198

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0066479-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048910

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/03/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0002599-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050408

AUTOR: IVANILDE MARIA GRISANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/03/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037510-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046277

AUTOR: TANIA MARTINS RIBEIRO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 28/02/2020, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Portanto, mantenho a data para realização da perícia médica, porém de forma indireta, para o dia 05/03/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

Um familiar deverá comparecer à perícia designada, munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio e da autora, e apresentar ao perito relatório médico atual ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001874-47.2019.4.03.6333 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301045807

AUTOR: SIRLENE ROSA SANTANA NUNES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/04/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003401-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049194

AUTOR: JOZILENE TEIXEIRA DA CONCEICAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/03/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) CAROLINA OMETTO DE ABREU (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5001263-71.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050097
AUTOR: NEWTON JOSE DOS SANTOS (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação da agenda de perícia médica, cancelo a perícia anteriormente agendada e redesigno a perícia médica para o dia 12/03/2020, às 09h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

Intimem-se.

0004131-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049860
AUTOR: MARIEVA FAUSTO DA SILVA (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Despacho TR/TRU de 10/02/2020, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 02/04/2020, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Eduardo Sauerbronn Gouvea, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0044599-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049942
AUTOR: FABIANA JORDAO DE SOUZA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 03/03/2020, determino o cancelamento do agendamento em Psiquiatria e designo nova data para realização da perícia médica, para o dia 25/03/2020, às 15h00, aos cuidados do perito judicial do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043630-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048552
AUTOR: GILDASIO FERREIRA BRAGA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o perito médico Dr. Leonardo Hernandes Morita, presente neste juizado, para realizar a perícia, às 18h30, conforme disponibilidade da agenda.

Cumpra-se.

0002813-89.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050233
AUTOR: EDSON RODRIGUES ASSIMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada aos autos em 04/03/2020, determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/04/2020, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0000573-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048966
AUTOR: NOEMIA SENA DE JESUS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/03/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/03/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004211-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049190
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0068082-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050029
AUTOR: JAMILE RODRIGUES TEIXEIRA (SP291992 - PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/03/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/03/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0067126-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049180

AUTOR: ELISABETH RADAIC MAREGATTI (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000010-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301045821

AUTOR: ADRIANO JOSE SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004410-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049189

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0066888-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301045784

AUTOR: GIOVANI FERNANDES ALVES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/04/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004094-80.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049193

AUTOR: CLOVIS DECIO RODRIGUES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/05/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003626-19.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301045796

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/04/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064233-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049534

AUTOR: ADEILSON JOSE BARROS SIRQUEIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 09/03/2020, às 15h00, aos cuidados do perito judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004610-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049188

AUTOR: JOSE RENATO CARDOSO PESTANA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067573-81.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048045

AUTOR: RONALDO ADRIANO BERTOLDO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002387-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049903

AUTOR: LUIS GERALDO DA SILVA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora do dia 04/03/2020: mantenho o agendamento da perícia a ser realizada no dia 28/04/2020, às 11h30, tendo em vista que o perito médico judicial nomeado, Dr. Bechara Mattar Neto, tem especialidade em Medicina Legal e Perícia Médica, assim como também é neurologista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001172-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049955

AUTOR: MARIA SILVANA BARROS DA SILVA ROCHA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/03/2020, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yasbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043477-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050200
AUTOR: VILDETE RODRIGUES PACHECO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão colacionado em 19/12/2019, designo perícia médica, no dia 09/03/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.
Com a anexação do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.
Intemem-se as partes.

0001246-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049196
AUTOR: FERNANDO SCHUINSEKEL (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):
- 28/04/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intemem-se as partes.

0066155-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049181
AUTOR: JOSE CARLOS DE AGUIAR (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):
- 28/04/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. .
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intemem-se as partes.

0058713-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049777
AUTOR: SOLANGE DE BASTOS GOMES FERREIRA (SP408605 - ELIANE GOMES FERREIRA ARGUELO DA ROCHA) MARCOS ROBERTO FERREIRA (SP408605 - ELIANE GOMES FERREIRA ARGUELO DA ROCHA) ANTONIO FERREIRA - FALECIDO (SP408605 - ELIANE GOMES FERREIRA ARGUELO DA ROCHA) LETICIA GOMES FERREIRA (SP408605 - ELIANE GOMES FERREIRA ARGUELO DA ROCHA) MARCIA MARIA FERREIRA DE SANTANA (SP408605 - ELIANE GOMES FERREIRA ARGUELO DA ROCHA) ELIANE GOMES FERREIRA ARGUELO DA ROCHA (SP408605 - ELIANE GOMES FERREIRA ARGUELO DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0067413-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050193
AUTOR: JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

RG e comprovante de endereço anexados estão ilegíveis.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

Int.

0003813-47.2019.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049059
AUTOR: NEUZA PEREIRA FILHA BARBOSA (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA)
RÉU: CMELLO NEGOCIOS EIRELI (- CMELLO NEGOCIOS EIRELI) BANCO CETELEM S.A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos dos documentos referidos na determinação anterior, haja vista que, com exceção do atestado de óbito, os demais encontram-se completamente ilegíveis.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópias de RG e CPF da autora falecida e certidão de dependentes junto ao INSS.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003243-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049061
AUTOR: ROMEU ALEX SILVA MELO (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dou por regularizada a petição inicial.

Cite-se.

5013453-66.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301041494
AUTOR: ANNE CAROLINE MARTINS (SP418155 - RAFAEL SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela indicação do NB correspondente ao objeto da lide e juntada de cópia legível e integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Sem prejuízo, cite-se.

0066815-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049754
AUTOR: WALTER ALMEIDA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003384-60.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049067
AUTOR: GENY BATISTA FERREIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que persiste divergência entre o NB apontado pela parte autora como objeto da lide (630.444.899-7) e o constante dos documentos apresentados aos autos (630.444.699-7). Faz-se necessário que aponte, expressamente, o NB correto.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0067470-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050242
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA POLITECNICA (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Foi anexada cópia parcial da CNH do representante do Condomínio (ausente a parte da assinatura para conferência).

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

Int.

0067821-47.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050231
AUTOR: IVANILDO JOSE DA CRUZ (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Documentos anexados – a parte final do processo administrativo, contendo a contagem final e folha de encerramento, NÃO foi anexada.
Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

Int.

0067170-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049056
AUTOR: MARCO ANTONIO DO REGO (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Comprovante de endereço anexado, falta o cumprimento do seguinte trecho do despacho anterior: “(...) Deve, ainda, apresentar cópias legíveis das fls. 129/163 evento 02”.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

Int.

0002472-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050317
AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES BARBOSA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001391-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050096
AUTOR: EDISON DOS SANTOS MARTINS (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, indicando expressamente o NB correspondente ao objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062284-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050122
AUTOR: PRISCILA REGINA VIEIRA FRAGA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de termo de compromisso de curatela e croqui.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003177-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050283
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 50061260720184036183), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;
- 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99;
- 3-) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0002249-13.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048593
AUTOR: CELSO GONCALVES (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00522625020194036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003532-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049707
AUTOR: MARIA MATILDE DA SILVA ANTONIAZZI (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004254-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048020
AUTOR: HARUKO HIGASHI (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003628-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301045748
AUTOR: ALVINA BITTENCOURT GABRIEL (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003018-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046829
AUTOR: PEDRO GOMES DE JESUS (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0065408-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049120
AUTOR: VANIA APARECIDA XAVIER (SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0003256-40.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047491
AUTOR: ORLANDO DE JESUS DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo/PJE anterior trata de Mandado de Segurança cujo pedido de cognição resta limitado à conclusão do processo administrativo do benefício que agora pretende.

Dê-se baixa na prevenção.

Processo administrativo anexado, anote-se NB em SISJEF.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve apresentar:

cópias integrais e legíveis da ação trabalhista mencionada na inicial;

cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004251-53.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048528
AUTOR: LUIZ CARLOS CEONI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5024909-68.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049200
AUTOR: LAZARO RODRIGUES PAES (SP425430 - PAULO MAURICIO FEITOZA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime m-se.

0003049-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049961
AUTOR: JEANE ALVES DE ALMEIDA CARRIEL DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004414-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048405
AUTOR: SONIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, se queencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003110-96.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046832

AUTOR: ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES MEDEIROS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002987-98.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048002

AUTOR: JOAO BENEDITO DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003661-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049791

AUTOR: SILMARA APARECIDA RODRIGUES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004740-90.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050280

AUTOR: FLAVIO BARONI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003252-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048583

AUTOR: ROSANA OLIVEIRA PINTO DA COSTA SANTOS (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064324-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049159

AUTOR: KELITA DE CARVALHO ALVES (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0005119.56.2019.4.03.6304 – que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002984-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049950
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002831-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049952
AUTOR: VALDO XAVIER BARROS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002603-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049953
AUTOR: VERA LUCIA ORIDIO DA ROCHA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002872-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049951
AUTOR: JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0063929-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049133
AUTOR: SARA JULIE MARIA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061498-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049132
AUTOR: YVONE MARTINS PALAZZO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063672-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049138
AUTOR: REIKO UCHIZONO SIMOMURA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061212-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047540
AUTOR: JOSE RILDO DE ALBUQUERQUE MELO (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061449-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047533
AUTOR: SILVANIA FARIA DA SILVA (SP368964 - FELIPE HENRIQUE DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023388-88.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049134
AUTOR: ADRIANO ROSA PINHEIRO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022916-87.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049136
AUTOR: JOSE DELLA VOLPE (SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062894-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048169
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063798-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049135
AUTOR: ROGERIO ALENCAR CORREA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061507-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049137
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA COLHAGHI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0065581-85.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048090
AUTOR: MOSONIELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP394524 - RAFAEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 12 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 629.531.640-2 – DER em 12/09/2019), certificando-se.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº

0047724.26.2019.4.03.6301 – que tramitou perante esta 5ª Vara-Gabinete), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado aos 10/02/2020, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0061294-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049163
AUTOR: CARLA CRISTINA CAPETTO FERNANDEZ (SP437406 - MARCIO MARTIN FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Recebo, outrossim, a petição protocolada no evento 9 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

Nesse diapasão, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0064286-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049161
AUTOR: GILBERTO CARLOS MACHADO (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0003768.31.2019.4.03.6342 – que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de Barueri), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0066100-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048906
AUTOR: LUIZA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP420665 - MARCELLO IERVOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício informado e ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0059318-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301045722
AUTOR: MAURILIO GONZAGA (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060722-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049487
AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP371149 - SAMUEL CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime-se.

0060416-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047649
AUTOR: EDGAR DOMINGUES BASTIAO (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060097-89.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046824
AUTOR: JOSE DA CUNHA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004289-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048022
AUTOR: RILDO ALVES DE FARIAS (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0065012-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048942
AUTOR: MARINES AUGUSTA DE SOUZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000068-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048972
AUTOR: JOSE LUIZ DE RAMOS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0061388-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047558
AUTOR: VALDOMIRO CAMARGO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061360-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047559
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS ANTUNES BARBOSA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063419-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049125
AUTOR: MARIA DO PILAR KLEIN FORASTIERI (SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063319-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301047557
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064274-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049124
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO MATARAZZO (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063328-27.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049122
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA SILVA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065369-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049119
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO CABRAL (SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA, SP399916 - VANESSA BELTRAME PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023560-30.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049127
AUTOR: ARMANDO AUGUSTO VEIGA JUNIOR (SP360776 - TAIS ALVES RAMOS JACOPETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063631-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049129
AUTOR: ALY MOHAMED ABBUD (SP430987 - ABIDO OMAR CHAHINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063635-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049130
AUTOR: ANACLEIA BOMFIM ABBUD (SP430987 - ABIDO OMAR CHAHINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064119-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049123
AUTOR: WELINGTON ARAUJO DE SANTANA (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063538-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049121
AUTOR: LEONILDO LUIZ IACK (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003332-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049446
AUTOR: FELICIO MARQUES DOS REIS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para

que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

5008416-92.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046617

AUTOR: MARILISA BRASOLIN BELLEZE (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014726-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046628

AUTOR: PATRICIANA DA SILVA CARVALHO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034763-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049266

AUTOR: IVANA TIAGO (SP378346 - SORAIA REIS MELLO DA SILVA, SP379346 - JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária;

b) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz (menores de idade), desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal;

c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001690-61.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049264
AUTOR: RODRIGO MENDES (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0037100-35.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301038939
AUTOR: JOAO VIANA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

GENY ESTEVAM VIANA DA SILVA, RAQUEL VIANA DA SILVA e RAILDA VIANA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 15/01/2015.

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras do autor na ordem civil, a saber:

GENY ESTEVAM VIANA DA SILVA, viúva do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 04 da sequência de nº 20, CPF nº 151.747.148-60, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

RAQUEL VIANA DA SILVA, filha, CPF nº 088.599.688-70, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

RAILDA VIANA DA SILVA, filha, CPF nº 127.930.808-70, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Promova-se o cadastramento das habilitadas no mesmo endereço do autor falecido, já que constante na procuração outorgada pelas sucessoras (fls. 01 da sequência de nº 20).

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição de Certidão de trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada uma das sucessoras habilitadas.

Intime-se. Cumpra-se.

GENIA MIKALONIS, coautora, BEIRUTE REGINA MIKALONIS D'ANDREA (falecida), casada com Waldir D'Andrea, tendo como herdeiros por representação: SILVIA REGINA D'ANDREA, FERNANDO D'ANDREA E PAULA CRISTINA D'ANDREA; MILTON MIKALONIS (falecido), casado com Elzira Maria Armani Mikalonis, tendo como herdeiros por representação: FLÁ VIA ARMANI MIKALONIS, VICTOR ARMANI MIKALONIS E IVAN ARMANI MIKALONIS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da coautora ANA SMIRNOVAS MIKALONIS, ocorrido em 12/05/2003.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da coautora Ana Smirnovas Mikalonis, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da coautora, na ordem civil, a saber:

GENIA MIKALONIS, coautora e filha, CPF nº 036.126.438-00, a quem caberá a cota-parte de 2/3 dos valores devidos;

BEIRUTE REGINA MIKALONIS D'ANDREA (falecida):

Waldir D'Andrea, viúvo de Beirute Regina Mikalonis D'Andrea, com quem foi casado sob o regime de Comunhão de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 06, da sequência de nº 22, CPF nº 076.412.228-20, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

SILVIA REGINA D'ANDREA, herdeira por representação de Beirute Regina Mikalonis D'Andrea e neta da coautora falecida, CPF nº 063.216.088-82, a quem caberá a cota-parte de 1/36 dos valores devidos;

FERNANDO D'ANDREA, herdeiro por representação de Beirute Regina Mikalonis D'Andrea e neto da coautora falecida, CPF nº 089.342.218-52, a quem caberá a cota-parte de 1/36 dos valores devidos;

PAULA CRISTINA D'ANDREA, herdeira por representação de Beirute Regina Mikalonis D'Andrea e neta da coautora falecida, CPF nº 142.459.428-60, a quem caberá a cota-parte de 1/36 dos valores devidos;

MILTON MIKALONIS (falecido):

Elzira Maria Armani Mikalonis, viúva de Milton Mikalonis, com quem foi casada sob o regime de Comunhão de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento, constante às fls. 12, da sequência de nº 22, CPF nº 683.232.208-91, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

FLÁ VIA ARMANI MIKALONIS, herdeira por representação de Milton Mikalonis e neta da coautora falecida, CPF nº 275.156.558-10, a quem caberá a cota-parte de 1/36 dos valores devidos;

VICTOR ARMANI MIKALONIS, herdeiro por representação de Milton Mikalonis e neto da coautora falecida, CPF nº 225.809.008-37, a quem caberá a cota-parte de 1/36 dos valores devidos;

IVAN ARMANI MIKALONIS, herdeiro por representação de Milton Mikalonis e neto da coautora falecida, CPF nº 266.336.698-60, a quem caberá a cota-parte de 1/36 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

BENEDITO AFONSO DE SIQUEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/04/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 23), verifico que o requerente provou ser beneficiário da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autora, o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir o sucessor da autora na ordem civil, a saber:

BENEDITO AFONSO DE SIQUEIRA, companheiro da "de cujus", CPF nº 406.563.308-72.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, ficando, desde já, consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Intimem-se. Cumpra-se.

ADALBERTO MOREIRA, EDUARDO SERGIO SANTOS PIA MOREIRA, JULIO DE FREITAS MOREIRA E MARIA DAS GRACAS MOREIRA SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/08/2015.

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de habilitação feito por Vanir Pereira, eis que não restou comprovado o parentesco do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

ADALBERTO MOREIRA, filho, CPF nº 998.507.888-87, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

EDUARDO SERGIO SANTOS PIA MOREIRA, filho, CPF nº 063.501.098-48, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

JULIO DE FREITAS MOREIRA, filho, CPF nº 132.284.038-58, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

MARIA DAS GRACAS MOREIRA SANTOS, filha, CPF nº 087.710.598-73, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos sucessores, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que a requerente é herdeira do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0064682-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048775

AUTOR: RENI ANGELA DE CARVALHO (SP300846 - RODRIGO FRANCISCO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em redistribuição.

A autora postula danos morais e materiais (indenização de honorários de advogado e atrasados de benefício) em face do INSS considerando a resistência do instituto no pagamento de benefício desde a data da constatação de sua gravidez, considerando ser aeronauta.

Consta da inicial o seguinte (fl. 06 evento 02): “(...) Verifica-se que a requerente recebeu o seu benefício apenas do mês de novembro de 2017 em diante, quando na verdade deveria receber desde o dia 28/06/2017 (16º dia de trabalho), até o dia 29/01/2018 (um dia antes do parto – Doc. 04).”

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento comuns ao da presente demanda, consistente no Mandado de Segurança PJE 5004936-43.2017.4.03.6183, 09ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (fase recursal).

No referido processo foi prolatada sentença para retroação da data de início do auxílio doença de aeronauta, segundo trecho que ora reproduzo: “(...) No caso dos autos, verifico que a impetrante comprovou estar grávida, conforme os documentos juntados com a exordial. Apesar da gestação não constituir doença incapacitante à atividade laborativa, em regra geral, assim se afigura para as aeronautas, situação particular prevista na Convenção Coletiva de Trabalho dos Aeronautas e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67, o qual determina: 67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos: (d) “A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspeccionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES”. Desse modo, sendo a gravidez motivo de incapacidade para as aeronautas, e restando comprovado, nos autos, a gravidez da impetrante, seu labor como comissária de bordo, o afastamento na empresa desde 12/06/2017 e a cessação do benefício pelo impetrado pela não constatação da incapacidade, bem como de acordo com entendimento esposado na jurisprudência do E. TRF da 1ª Região, que concedeu o benefício à parte aeronauta, ante a especificidade do caso, (ACP 0055408-10.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Fed. DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Turma Recursal, publicado em 05/04/2013), entendo estar presente o fumus boni iuris necessário para a concessão do auxílio doença pleiteado. Ressalto que o pagamento dos atrasados não deve ser concedido em sede liminar, em respeito às Súmulas 269 e 271 do STF. Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, DEFIRO A PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, caso inexistir óbice diverso ao analisado no presente mandamus. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se”. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Em consulta ao CNIS (em anexo), o benefício de auxílio-doença já foi implantado, e cumprimento à r. decisão liminar, com início em 23/11/2017 e cessação em 23/01/2018, quando se iniciará/iniciou o pagamento do salário maternidade. Outrossim, “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e a “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”, teor das Súmulas 269 e 271.”

No entanto, a sentença encontra-se pendente de recurso perante o TRF3 (INSS).

Como nos presentes autos a autora pretende a condenação em danos morais e atrasados decorrentes do não deferimento do auxílio doença no período supracitado, objeto dos autos supracitados ora em fase recursal, tem-se que a situação se amolda à hipótese de suspensão prevista no art. 313, V, a, do CPC, a saber:

Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (...)

Ante o exposto, a fim de evitar decisões conflitantes, suspendo o processo por 1 (um) ano (art. 313, §4º do CPC), cabendo à parte autora, quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, peticionar a reativação nestes autos.

Intimem-se.

0063773-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301046055
AUTOR: LUZINEIDE ALMEIDA BITENCOURT (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0072594-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049083
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, a advogada efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da advogada constante do contrato de honorários e devidamente cadastrada no presente feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0067617-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050491
AUTOR: MARCIO CRISTIANO VICENTINO GONCALVES FERREIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065601-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050499
AUTOR: TATIANA FREIRE SOUSA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065799-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050493
AUTOR: PAULO MENDES DE SOUZA (SP335794 - JULIANA MARTINS COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0065665-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049805
AUTOR: JOSIANI APARECIDA CANCIAN MOREIRA (SP256809 - ANA PAULA GIGLIO VISCAINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067494-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049298
AUTOR: MARLI APARECIDA DE MEDEIROS (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066164-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049299
AUTOR: DIEGO DA SILVA PEREIRA (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Ministro José Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.090 (Distrito Federal), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria (rentabilidade do FGTS), determino o sobrestamento do presente feito, com sua remessa ao arquivo sobrestado, até que seja ultimado o julgamento da tese no STF. Intimem-se. Cumpra-se.

0066309-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049360
AUTOR: RODRIGO MOTTA (SP400787 - STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066124-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049358
AUTOR: MARTHA ELIZA SIMAS DA SILVA CABANAS (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065883-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049363
AUTOR: JOSE HUMBERTO GOMES DE MATOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0065823-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049086
AUTOR: BIANCA GIZZELLE ROCHA COLINS (SP429916 - JULIANA ROCHA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008217-24.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049089
AUTOR: BARBARA UNGARO SIQUEIRA (GO049411 - LEANDRO SOARES TEIXEIRA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5015859-60.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049087
AUTOR: FLAVIO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021637-66.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049092
AUTOR: FABIO SADA O KANASHIRO (SP349819 - ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA AGNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5015764-30.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049090
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS (SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064963-43.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049088
AUTOR: EDSON AUGUSTO CESAR (GO049411 - LEANDRO SOARES TEIXEIRA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008221-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049093
AUTOR: DOUGLAS DE SIQUEIRA (GO049411 - LEANDRO SOARES TEIXEIRA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065804-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049091
AUTOR: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MENEZES (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015939-43.2019.4.03.6302 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049084
AUTOR: MATHEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP253611 - ELLEN MIESSA DOS SANTOS, SP333739 - EVELYN MIESSA DOS SANTOS, SP347491 - ELISANE MIESSA DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065189-48.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049095
AUTOR: MARIO SATOSHI YONEKURA MORISHITA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065833-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049085
AUTOR: ALMERIL PEREIRA DOS SANTOS (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0065562-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049902
AUTOR: SAMUEL GISIGER (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065698-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049859
AUTOR: JOSE APARECIDO NOVATO (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065891-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049046
AUTOR: MARISA DE SOUZA BAQUIM (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0066478-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049509
AUTOR: SANDRA REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA PRINCIPESSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067362-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049508
AUTOR: ERIVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066188-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049511
AUTOR: WILLIAM GLAUSER (SP402057 - ALLISSON RODRIGUES DA CUNHA LUCIALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066312-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049510
AUTOR: ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065912-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049512
AUTOR: MARIA SACERDOTE RIBEIRO (SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos

requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-m-se. Cumpra-se.

0066551-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049717
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066403-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049719
AUTOR: LUCELIA MARIA RAMOS DE ANDRADE (SP426477 - ZOI FONTES ANASTASSAKIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0065888-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049689
AUTOR: ANA MARIA FARIA DIAS (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066010-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049681
AUTOR: VILSON SILVA COSTA FILHO (SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065914-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049687
AUTOR: ELAINE RIBEIRO LEWIS (SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBÍ VILLELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066013-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049679
AUTOR: MARIA LUCIA LOPES FERREIRA SOUSA (SP316641 - ANDRE LUIZ RAMOS MONTENEGRO)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066026-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049678
AUTOR: EDSON LUIZ VIEIRA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067451-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049669
AUTOR: NILSON CAETANO SANTANA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066401-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049671
AUTOR: MARCUS ANTONIO DE ARAUJO SOUZA (SP426477 - ZOI FONTES ANASTASSAKIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065877-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049690
AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO DE CARVALHO (SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066003-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049682
AUTOR: KEILA COSTA COELHO (SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056475-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049519
AUTOR: AGNELO LEITE (SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0066012-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049680
AUTOR: ADRIANA CRISTIANI PEREIRA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066324-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049672
AUTOR: MARCIO JORGE BARONE BOMFIM (SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065980-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049684
AUTOR: OSVALDO CIRILO DA SILVA (SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068084-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050483
AUTOR: JOSE PAULO CAVALCANTE (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065899-68.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049688
AUTOR: ROSA MARIA MUGA DE ALBERTIM (SP128320 - LUIZ JOSE DE MOURA LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066194-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049675
AUTOR: ANNA DAYSE PINHEIRO FERNANDES (SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066085-91.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049676
AUTOR: JUSCELIA DOS SANTOS ALVES (SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066248-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049673
AUTOR: RENATO CASTRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065658-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050497
AUTOR: SERGIO PITKOWSKY (SP407678 - SUZANA BEATRIZ TROFINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Exmo. Ministro José Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.090 (Distrito Federal), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria (rentabilidade do FGTS), determino o sobrestamento do presente feito, com sua remessa ao arquivo sobrestado, até que seja ultimado o julgamento da tese no STF. Intime-se. Cumpra-se.

0065663-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049975
AUTOR: HELOISA INARA FAVARO (SP256809 - ANA PAULA GIGLIO VISCAINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067669-96.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050568
AUTOR: ELIENE LOPES CARNEIRO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0065893-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049930
AUTOR: ANDREA MEDEIROS DA SILVA (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066169-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049929
AUTOR: LILIAN LEME BORGES (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-m-se. Cumpra-se.

0066643-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049638
AUTOR: MARCIO MAMEDE DE MORAIS (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065979-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048927
AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTI DE CAMILIS (SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066467-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049639
AUTOR: ARISTON CORREA SOARES (SP400787 - STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067814-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050119
AUTOR: DEOSANTOS GOMES DE ALMEIDA (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066991-81.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049642
AUTOR: JORGE ALEM GARCIA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065886-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301048548
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES (SP262283 - PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067535-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301049641
AUTOR: GUIOMAR DE HARO AQUILINI (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5023963-96.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049825
AUTOR: ADILSON MANOEL DE FREITAS (SP354935 - SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Nazaré Paulista, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-m-se.

0047106-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049413
AUTOR: SANDRA REGINA CARLOTO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito,

determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente. Registre-se. Intime-se.

0038969-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049749
AUTOR: HELIO RAMALHO DE OLIVEIRA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a economia processual, eis que já fora realizada perícia médica nestes autos, excepcionalmente aplico no sistema dos Juizados Especiais Federais a regra do artigo 64, § 3º, do CPC para determinar a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual em São Paulo. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5023686-80.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049821
AUTOR: PALOMA LIDYANE BORGES (SP417971 - MÔNICA SANTANA TORRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Diadema, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014196-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301022999
AUTOR: GILBERTO LUIZ GIRAO DE OLIVEIRA (SP140962 - ELZA RAIMUNDO PINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, excepcionalmente, tendo em vista que a instrução processual encontra-se em avançado estado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

0021822-71.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049481
AUTOR: RITA DO IMPOSSIVEL DE MEDEIROS (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se.

0016064-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049357
AUTOR: SILAS CARVALHO (SP418464 - GISELIA DOS SANTOS PIZZOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Caso aquele Juízo entenda pela sua incompetência, a presente decisão serve como razões em eventual conflito de competência. Publicada e registrada nesta data. Int.

0003371-61.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049349
AUTOR: ROGERIO FERREIRA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 77.099,87 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

5023379-29.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049800
AUTOR: REGIANE CRISTINA FRATA (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0047580-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049475
AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS LOPES (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.

Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

5023540-39.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049809
AUTOR: AURELIO ALMEIDA DE MACEDO (SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Poá, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5022892-59.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049782
AUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVA (SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Itapevi, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Barueri e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO

DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

5023242-47.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049792

AUTOR: DEISE CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP261876 - ANGELA LEITE LACERDA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023559-45.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049794

AUTOR: WALQUIRIA CASSIA LEITE PATRICIO (SP429063 - JULIANA PATRICO MARIGATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5021725-07.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049759

AUTOR: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Cajamar, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Jundiaí e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5016316-92.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050282

AUTOR: EDISON MARQUES DE ALMEIDA (SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI, SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) (SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI, SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS)

Verifico que houve equívoco na decisão prolatada em 04.03.2020, Termo n.º 6301048679/2020, que declinou a competência em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, ao invés do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Assim sendo, retifico, de ofício, a referida decisão para que passe a constar com a seguinte redação:

“A parte autora tem domicílio no município de Poá, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.”

5021794-39.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049775

AUTOR: MARCO HENRIQUE CARRETE (SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Indaiatuba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5021749-35.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049772
AUTOR: KLEBER BRANDAO CESTARO (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA, SP134834 - GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Inhumas/GO, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Goiânia/GO. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Goiânia/GO e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0050644-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049317
AUTOR: CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO (SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA, SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada em face da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

A pretensão consiste em declaração de inexigibilidade de débito referente a contribuições cobradas pela OAB em face de advogada que figura no polo ativo do feito, bem como repetição de indébito referente às anuidades pagas a partir de 2015.

Este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação.

Como se sabe, em se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, à exceção daqueles de natureza previdenciária e fiscal, há incompetência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001).

Segundo consta do artigo 46, parágrafo único, do Estatuto da OAB, constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do conselho competente relativa à cobrança de contribuições, preços de serviços e multas.

Ao lavrar tal certidão, a ré exerce atividade administrativa.

Isso porque tal norma atribui à OAB uma prerrogativa análoga à da Fazenda Pública e em regra vedada aos particulares, qual seja, a de constituir unilateralmente seus próprios títulos executivos extrajudiciais.

A natureza da certidão expedida por conselho competente da respectiva seccional da OAB constitui, portanto, verdadeiro ato administrativo.

Veja-se que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado na ADIN 3026 que a OAB é entidade prestadora de serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, não permite concluir que todo e qualquer ato por ela praticado tem natureza privada.

Embora não esteja sujeita, por exemplo, ao regime jurídico único e à obrigatoriedade de realização de concurso público para seleção e contratação de pessoal, há atividades realizadas pela OAB que possuem nítido caráter administrativo, cuja legalidade e juridicidade é passível de controle pelo Poder Judiciário.

Tanto é assim que a competência para julgamento das ações de que faça parte a OAB é da Justiça Federal. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA QUE IMPORTA EM ANULAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO PREENCHIMENTOS DO REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL. 1. Ante a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis em matéria que envolva anulação de ato administrativo, por força do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, e considerando que a tutela antecipada só poderia ser deferida sob o reconhecimento da ilegalidade do item 2.4.8.1 do Edital de Abertura do VI Exame de Ordem Unificado do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que limita a isenção do valor da taxa de inscrição, deduz-se pela competência da Justiça Federal. (APELREEX 273327, Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE em 31/05/2013). 2. Estabelece o edital, em seu item 2.4.8.1, que: "Estará isento do pagamento de taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente: a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto. 3. O autor informou, em sua petição inicial, que não se encontra inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo (CadÚnico), de modo que não preenche os requisitos estabelecidos no edital para o deferimento da isenção requerida (pagamento da taxa de inscrição para o exame da OAB). 4. Apelação improvida. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 561999 0000863-07.2012.4.05.8100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/09/2013 - Página: 340.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EMATRASO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. MEIOS PRÓPRIOS PARA COBRANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. As câmaras do Tribunal de Ética da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil não possuem personalidade jurídica própria. Assim, o ato reputado coator deve ser atribuído à seccional, apresentada por seu Presidente. No caso, as informações e as razões de apelação foram apresentadas em nome da entidade, por meio de seu Presidente, não havendo, destarte, irregularidade a sanar no tocante à cogitada ilegitimidade passiva. 2. Esta Corte Regional tem se posicionado no sentido de que a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. 3. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371023 0017040-47.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, observo que o crédito cobrado pela Ordem dos Advogados do Brasil a título de anuidade não possui natureza tributária. O tema está pacificado na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 368/1612

jurisprudência. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INCIDÊNCIA DO CPC. CITAÇÃO VIA POSTAL. ASSINATURA DO CITANDO. IMPRESCINDIBILIDADE. (...) 3. Pelo menos desde 2004 esta Corte Superior vem entendendo que as anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária. 4. Sendo assim, não faz sentido aplicar às cobranças dessas quantias as normas da Lei n. 6.830/80. (REsp 1073369/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

Em resumo, a pretensão formulada nesta ação passa necessariamente pela anulação do ato de emissão e cobrança de anuidade em face da advogada autora. Tal ato tem natureza de ato administrativo, sem caráter fiscal, de modo que há subsunção ao já referido artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

O pagamento da contribuição pela advogada após protesto do título não afasta tal conclusão, tendo em vista que a própria declaração de inexigibilidade do débito implica anulação dos atos pretéritos e imposição de obrigação de não constituir tal título executivo extrajudicial para os exercícios vindouros.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Indefero, por ora (artigo 64, parágrafo 4º do CPC), o pedido de concessão de tutela de urgência, pois a parte autora não demonstrou ter preenchido os requisitos do Provimento 111/2006 da Ordem dos Advogados do Brasil (vide fls. 17-18 do arquivo 2).

Intimem-se. Cumpra-se.

5025867-54.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049832

AUTOR: PAULINO RAPHAEL NETO (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

A parte autora tem domicílio no município de Barueri, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Barueri e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0026603-39.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048012

AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES SANTOS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Entretanto, tendo em vista a economia processual, excepcionalmente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003559-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050055

AUTOR: MARLENE DA SILVA SOUZA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, para determinar a implantação da pensão por morte NB 21/194.315.954-5 em favor da parte autora, tendo por segurado instituidor falecido Olavo Ferreira de Souza.

Cite-se o INSS.

Oficie-se dando ciência da concessão da tutela provisória.

Registre-se e intime-se.

0067936-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048720

AUTOR: TASKA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA) (SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA, SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) (SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA, SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Regularizada a inicial, decido.

Vistos.

A parte autora move ação em face da União Federal (PFN), objetivando a antecipação de tutela para restituição de créditos tributários.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza,

pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ademais, ainda que houvesse verossimilhança nas alegações da parte autora, a medida pleiteada tem caráter irreversível.

O perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão inviabiliza a concessão da medida neste momento (art. 300, § 3º, CPC).

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se e Cite-se

0004556-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049910

AUTOR: LUZIA APARECIDA LOPES (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/05/2020, às 16h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). André Alberto Beno da Fonseca, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0003335-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048303

AUTOR: FABIO JUNIOR MORAIS CUNHA (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FABIO JUNIOR MORAIS CUNHA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em 17/08/2019, diante da concessão do benefício auxílio doença NB 6292089901 – DER 19/08/2019 e DCB 21/01/2020.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos.

Anexado o ofício cumprimento pelo INSS referente as perícias administrativas realizadas (anexo 02/03/2020).

Consta a anexação dos documentos de petição inicial, laudo pericial, proposta de acordo do INSS, audiência de conciliação e sentença homologatória do processo nº00023958820194036301.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela

como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Cumprе ressaltar que o benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial. Advertente-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício auxílio doença NB 6282563775, no período de 24/09/2018 a 25/01/2019 e, posteriormente, o auxílio acidente NB 6283331290 a partir de 26/01/2019, ambos concedido judicialmente após homologação da proposta de acordo por meio de sentença (fl. 14 – anexo 15 e anexos 20/22).

Após, a cessação do auxílio doença a parte autora retornou a contribuir ao Regime Geral em 01/05/2019 como contribuinte facultativo (fl. 02 – anexo 15). E, requereu nova concessão do auxílio doença NB 6292089901, o qual foi concedido administrativamente pelo período de 18/08/2019 a 21/02/2020, cessado após realização de perícia médica pelo INSS (fls. 27/31 – anexo 2 e fl. 02 – anexo 15). Com a concessão do novo auxílio doença, o INSS promoveu a cessação do auxílio acidente NB 6283331290 em 17/08/2019.

Observa-se que a justificativa alega pela parte autora para o restabelecimento do auxílio acidente, fundando-se no fato de que a concessão do auxílio doença decorreu da cirurgia realizada no manguito rotador (ombro) em 18/08/2019 e, o auxílio acidente foi concedido em razão da consolidação das lesões no olho direito pela perda da visão, entretando, constata-se que a implantação do auxílio acidente decorreu da proposta de acordo apresentada pelo INSS após a realização do laudo pericial na especialidade ortopedia nos autos do processo nº 0002395-88.2019.4.03.6301. Assim, ao menos neste momento, aparentemente o motivo acidentário seria o mesmo para a concessão do benefício de auxílio acidente e do benefício de auxílio doença, sendo vedada a cumulação dos benefícios em questão nesta hipótese.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intimem-se as partes.

0004854-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049345
AUTOR: SIRLENE MOREIRA BARBOSA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (27/04/2020, 16h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0004599-71.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048719
AUTOR: IVO ALVES DE SOUZA (SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por IVO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, a continuidade do pagamento do benefício Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência – LOAS, cessado por falta de atualização junto ao CRAS.

Alega a parte autora que, em que pese tenha sanado a irregularidade com a atualização dos dados no CRAS, o benefício não fora reativado, razão pela qual, propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o benefício foi cessado por não atendimento à convocação no posto (ao que tudo indica, consoante exordial, a parte autora deixou de cumprir a obrigação de cadastramento junto ao Cad-Único).

Nesse caso, a parte autora comprovou com os documentos da inicial que já fez a inscrição no Cad-Único (ev. 2, fl. 12), com data de 15.01.2020.

Além disso, por meio do documento do ev. 2, fl. 13, percebe-se que houve nova provocação do INSS por parte do demandante, com data de 31/01/2020.

Nessa toada, por força do disposto no art. 1º, §3º da Portaria nº 2.651, de 18/12/2018, deveria a autarquia ter restabelecido prontamente a benesse:

Art. 1º Os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC terão seu benefício suspenso quando não realizarem a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico no prazo previsto na legislação.

Art. 2º A suspensão dos benefícios será realizada em quatro lotes, de acordo com o trimestre de aniversário dos beneficiários, conforme cronograma anexo a esta Portaria.

§ 1º O beneficiário poderá realizar a inscrição no Cadastro Único até o final do prazo do lote ao qual está vinculado, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício.

§ 2º Não realizada a inscrição nos termos do § 1º, a suspensão terá efeitos a partir do pagamento do mês subsequente ao final do prazo estabelecido para cada lote, de acordo com o cronograma anexo.

§ 3º O benefício poderá ser reativado quando identificada a inscrição no Cadastro Único mediante solicitação ao INSS.

§ 4º A reativação do benefício implicará o pagamento de todos os valores devidos durante o período em que a emissão do crédito esteve suspensa.

Porém, o extrato do sistema Plenus juntado nesta data comprova que o benefício continua cessado por este motivo. Até a presente data não há elementos que indiquem ter sido alterada a situação de vulnerabilidade social que ensejou o deferimento do benefício; ao revés, as fotografias juntadas na inicial corroboram a manutenção de tais requisitos.

Posto isso, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu restabeleça o pagamento do benefício pleiteado no presente feito (NB 5329754565), até decisão final de mérito desta demanda, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Portaria SP-JEF-PRES Nº 7, de 26 de julho de 2019.

Cancelem-se, por ora, as perícias designadas, já que tanto a incapacidade quanto a miserabilidade não são objetos controvertidos, ressaltando-se, inclusive, que não transcorreu prazo de 2 (dois) anos da concessão originária.

Em razão da contestação padrão anexada, cite-se o réu, que deverá indicar pormenorizadamente quais provas deseja produzir.

Oficie-se com prioridade.

Intime-se. Cumpra-se.

0034990-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049314
AUTOR: EDITE CANDIDA FERREIRA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos retro:

1 – Considerando o parecer da contadoria judicial, informando a impossibilidade de consistir os cálculos realizados pelo INSS, intime-se a ADJ para apresentar cálculo consistente, justificando o indeferimento administrativo e indicando objetivamente qual período laborativo não foi reconhecido pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.

2 – Em vista da pendência retro, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA DIA 13/05/2020 ÀS 15 HORAS, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação, nos termos da lei do Juizado, preferencialmente os empregadores.

3 - As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

4 – Int.

0001096-42.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049799

AUTOR: MARIA LUCIA DE PAIVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte, indeferida administrativamente, sob o fundamento de ausência de comprovação de união estável.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de dependente da parte autora - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0003055-48.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049876

AUTOR: CLAUDIA DA SILVA FERREIRA (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL, SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia, em sua exordial, a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a extinção da cota-parte paga à ex-cônjuge do segurado, Sra. Sônia Teixeira da Silva Aideira.

Considerando tais circunstâncias, e diante da emenda à inicial para a inclusão no polo passivo de referida beneficiária do segurado, apresente a parte autora a completa qualificação da corré Sônia Teixeira da Silva Aideira, com o seu respectivo endereço atualizado.

Cumpridas as determinações acima, ao Setor de Atendimento para as necessárias anotações, e, após, proceda a Secretaria à expedição dos competentes mandados de citação e intimação.

Desta sorte, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.05.2020, às 15h30min..

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intimem-se.

0065486-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050040

AUTOR: ROGERIA FLORA PAURA GARCIA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065916-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049594

AUTOR: NATHALIA DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004769-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049539

AUTOR: JOSE SERAFIM DE CARVALHO (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0003147-26.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049529
AUTOR: RODRIGO SOUZA DOS SANTOS (SP432824 - RAQUEL SANTANA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Int. Cite-se.

0035763-88.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049617
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CHAVES DE ARAUJO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a alegação formulada pela parte autora, da existência de vínculo empregatício empreendido pelo falecido junto à Fundação Casa até a data do óbito, além da necessidade de comprovação de união estável, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.07.2020, às 15h30min..

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0063515-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049371
AUTOR: JOSE LUIZ LEITE (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065292-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049365
AUTOR: MARIA LIDIA DE SOUSA GOUVEIA (SP417150 - LUCIANO GONÇALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063230-42.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049372
AUTOR: MARCELO MORENO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063742-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049368
AUTOR: REGIANE EGIDIO CAVALCANTE (SP432130 - LUCIANA MARIA CABRAL FINOTTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021344-96.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049364
AUTOR: LUCINDA MIRANDA DA SILVA (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063002-67.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049374
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS (SP320915 - SIMONE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063740-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049369
AUTOR: VIRGINIA CORREA PINHEIRO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063726-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049370
AUTOR: NEUSA DE FREITAS PERRETTA (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063220-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049373
AUTOR: SONIA MARLI DE MARCHI CASTRO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061140-61.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049377
AUTOR: WILTON OLIVAR DE ASSIS (SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061857-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049376
AUTOR: IVAIR ALBANO MARQUES (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062514-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049375
AUTOR: FRANKLIN CEZAR LIMA (SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063872-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049366
AUTOR: REGINALDO DA SILVA CORREIA (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063836-70.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049367
AUTOR: LAIS CAROLINE LOPES CONCEICAO (SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS, SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004642-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049178
AUTOR: LEANDRO JANUARIO SANTORSA (SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300 do CPC de 2015.
Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.
Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049531
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUSA (SP150176 - ORLANDO MONTEIRO SBROCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro, por ora a antecipação de tutela pleiteada.
Sem prejuízo, OFICIEM-SE aos Serviços de Proteção ao Crédito – SCPC/SERASA/BOA VISTA - para que informem a este Juízo, no prazo de 15 dias, todas as ocorrências, bem como o respectivo prazo de duração, relacionadas ao nome de Marcos Roberto de Sousa, CPF nº. 307.957.438-90, Data Nascimento: 25/06/1982, Nome da Mãe: Maria Ramos de Sousa.
Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, com a ressalva de que o não comparecimento do(a) autor(a) a qualquer das audiências dará ensejo extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).
Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
Intimem-se. Oficiem-se.

0046231-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050113
AUTOR: NAIR FERREIRA DOS SANTOS LANARO (SP402534 - JULIANA DA COSTA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Vistos.

2 – Com a juntada dos documentos retro (anexos 30/33), verifico restar despicienda a realização de audiência neste caso.

3 - Assim, CANCELO A AUDIÊNCIA, ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

4 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

5 - Int.

0040482-50.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049818
AUTOR: OLIRIA DA SILVA FORTUNATO (SP361797 - MARLY SOARES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante dos termos da comunicação proveniente do Juízo Deprecado de Curitiba – PR, bem como a certidão lançada em 05.03.2020, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por meio de videoconferência para o dia 21.07.2020, às 15h30min..

Intimem-se.

0035665-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050089
AUTOR: APARECIDO MARCOS DE OLIVEIRA (SP346230 - TATIANE DE OLIVEIRA FLORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A fim de subsidiar a análise do pedido, traga a parte autora Declaração de Inatividade da empresa com CNPJ n. 07.254.994/0001-11 formalizada perante a Receita Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0003428-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049099
AUTOR: DANILO MARCOLINO DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003890-36.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050121
AUTOR: CAMILA BARBOSA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065907-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049265
AUTOR: ERIKA SOARES RIBEIRO (SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO, SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPIM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0019958-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049308
AUTOR: JOAO CARDOSO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o extrato do sistema Dataprev (arq.26), onde se constata que o INSS deferiu o benefício de aposentadoria NB 42/193.925.409-1, a partir de 16/10/2019, com um tempo de 35 anos e uma renda mensal sem fator previdenciário, determino que a parte autora se manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, já que conforme apurado pela contadoria judicial (arq.28/32), caso o seu pleito fosse atendido resultaria em um importe menor do que o valor implantando pelo INSS.

Ademais, caso queria prosseguir com o presente feito, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria, sob pena de preclusão.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0067458-60.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049879

AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) MAYSA DE LIMA MOURA (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

0002575-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048937

AUTOR: JOSEFA PALMEIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Ao setor responsável para retificação do assunto cadastrado nos autos, tendo em vista tratar-se de Auxílio-reclusão.

Cite-se. Intimem-se.

5015920-18.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049414

AUTOR: TARCISO MARTINS DE BRITO (SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP414066 - VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0042799-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049320

AUTOR: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos retro:

1 – Considerando o parecer da contadoria judicial, informando a impossibilidade de consistir os cálculos realizados pelo INSS, intime-se a ADJ para apresentar cálculo consistente, justificando o indeferimento administrativo e indicando objetivamente qual período laborativo não foi reconhecido pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.

2 – Em vista da pendência retro, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA DIA 12/05/2020 ÀS 16 HORAS, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado, preferencialmente os empregadores.

3 - As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

4 – Int.

0030918-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049582

AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 03.03.2020 (anexos 42 e 43). Considerando os termos da manifestação apresentada pela parte autora, em que noticia não ter conhecimento acerca do paradeiro dos empregadores Luiz Vieira Gouveia de Jesus e Aldary Bacchetto, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes até o dia anterior à audiência, arcando com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de tais documentos.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

5014070-52.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049755
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LIOTRY (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a existência de composição entre as partes, sobretudo pelo fato de que o imóvel foi vendido em 06/2019.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0066240-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049285
AUTOR: FABIANA HATTA CASTRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entretantes, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0004361-52.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301046086
AUTOR: ALBERTO RENATO CUOCO (SP359776 - ADEMILSON CARLOS FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedida a isenção de tributos a que o autor alega ter direito ante a comprovada deficiência física.

O autor alega, em síntese, que teve seu veículo perdido em acidente de trânsito ("perda total") e que, na aquisição de novo veículo, teria direito de se beneficiar novamente - antes de decorridos dois anos - da isenção tributária prevista para pessoas portadoras de deficiência.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 ou 300 do Novo CPC).

Não vislumbro configurada prova inequívoca da verossimilhança das alegações, de forma que o pleito carece de melhor instrução em contraditório.

Ademais, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio resultado final da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da lide.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0000299-66.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049815
AUTOR: FRANCISCO DAUDT DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0004858-66.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050123
AUTOR: CARLA OLIVEIRA DE MENEZES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, defiro a medida antecipatória postulada.

Expeça-se ofício ao INSS, requisitando-se que, no prazo de 30 (vinte) dias, sob pena de desobediência, conclua e apresente informações sobre o pedido administrativo protocolado sob o n. 540025228, apresentado aos 05/09/2019, caso não haja mora imputável ao segurado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo, cite-se.

5011666-36.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049657
AUTOR: FRANCISCA ALDA PAIVA PINHO (SP364637 - KARLA PATRICIA DE SOUZA, SP415990 - CARLA VANESSA ALMEIDA DE CARVALHO)
RÉU: LUCI FERNANDES DA SILVA (CE031900 - MOHAMEDE TAUMATURGO PASSOS MOURAO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUCI FERNANDES DA SILVA (CE029107 - FÁBIO PONTES LOPES)

1- Proceda-se ao cadastramento da Dra. Carla Vanessa Almeida de Carvalho como representante judicial da parte autora.

2 - Para a produção da prova oral postulada no evento processual 90, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020, às 15h15m, oportunidade na qual a parte autora deverá comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040166-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049900
AUTOR: JOSE FERREIRA GADELHA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq. 25 e 27), intime-se o expert, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seu parecer, respondendo aos quesitos complementares elaborados.

Int.

0004880-27.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049619
AUTOR: AGAMENON BEZERRA DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9032/95 e Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo (TEMA 1.031), suspendendo, em todo o território nacional, a tramitação das ações judiciais individuais ou coletivas, que tratem da questão em todo território nacional, inclusive nos Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E.STJ, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

0031999-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049593
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MAJOR (SP329005 - SILVIA REGINA MOTA MAJOR)
RÉU: GABRIELLE DE SOUZA GRACIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando que a Carta Precatória expedida para a citação e intimação da corrê retornou com certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Desta sorte, intime-se a parte autora para que apresente novo endereço atualizado da corrê Gabrielle de Souza Graciano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Uma vez apresentados os dados pela parte autora, promova a Secretaria à expedição do necessário para a citação e intimação da corrê.

Fica, desde já, redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.07.2020, às 14h30min..

Int.

0003004-37.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049076
AUTOR: MARIA APOLINARIA DOS SANTOS (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA APOLINARIA DOS SANTOS em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Augusto Jose dos Reis, em 16/12/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/189.105.406-3, na esfera administrativa em 26/02/2019, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0004531-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049445
AUTOR: ROSILENE MOREIRA FRANCA (SP417166 - MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ROSILENE MOREIRA FRANÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, JOSE GOMES FIGUEIREDO, ocorrido em 11.01.2019.

Narra a parte autora que em 18.01.2019 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/189.631.201-0), sendo este concedido por apenas 04 meses (DCB em 11.05.2019 - fls. 04 do Evento 11). No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vencidas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0004653-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050133
AUTOR: EDMILSON REIS SANTOS ROSEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para agendar perícia.

Intimem-se as partes, com urgência.

5011945-85.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049321
AUTOR: ROSIENE FERMINO DE PAULA DOS SANTOS (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se o laudo pericial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

0067588-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048953
AUTOR: LUCILIA DA SILVA NEVES (SP303886 - PRISCILA FAGANELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (09/03/2020, 10h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0004665-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048579
AUTOR: VALDECI DUTRA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0047768-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301047405
AUTOR: WASHINGTON DIOGO GOMES DOS SANTOS (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, N 31/611.399.646-1, desde a cessação administrativa (16/10/2019), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Em 13/02/2020, a parte autora foi submetida à perícia médica, tendo o perito judicial concluído pela incapacidade total e temporária, com DII em 2015. Insurge a parte autora em 02/03/2020, manifestando concordância ao laudo pericial e requerendo a tutela antecipada.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória exige, de um lado, prova inequívoca da probabilidade do direito autoral, analisado obviamente em cognição sumária (o que não se confunde com o standard exigido por ocasião da cognição exauriente, momento em que será necessária prova suficiente para um juízo de certeza). Para além disso, exige-se perigo na demora.

Ao menos por ora, entendo que estão presentes ambos os requisitos. Explico.

Primeiramente, o periculum in mora é insito à natureza alimentar do benefício ora postulado.

Já no tange à probabilidade razoável do direito vindicado, na espécie auxílio-doença, faz-se necessária a constatação da incapacidade, bem como da qualidade de segurado.

No tocante a incapacidade, a mesma restou comprovada em perícia judicial, conforme se observa no laudo pericial anexado em 21/02/2020, do qual transcrevo os seguintes termos:

“I. Análise e discussão dos resultados

Autor com 30 anos, colocador de papel de parede, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgias em Braço Esquerdo e Tornozelo Esquerdo.

O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.

I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 01 ano (12 meses) meses, a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 2015, conforme relatório médico de fls. 07.

Quesitos Unificados do Juízo/INSS

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Sim, Artralgias em Braço Esquerdo e Tornozelo Esquerdo.

2- Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, há limitações funcionais, com redução da capacidade.

3- Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Autora refere início dos sintomas em 25/07/2015.

5- É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Desde 2015, conforme relatório médico de fls. 07.

12- É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: 01 ano (12 meses).”

Cabe salientar que, em que pese o perito judicial não ter fixado um dia e mês específico para a DII, reputo desnecessária tal informação, uma vez que consta consignado do laudo que a incapacidade decorre de enfermidade, na qual a sintomatologia se iniciou em 25/07/2015, mesma data da DIB do benefício de auxílio-doença, NB 31/611.399.646-1, concedido administrativamente.

Outrossim, em análise do CNIS, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa “MUNDO DO PAPEL DE PAREDE COMERCIAL LTDA”, no período de 01/09/2011 a 29/10/2014, com último recolhimento vertido referente a competência de outubro/2014, restando, portanto, mantidos os requisitos de carência e qualidade de segurado até 15/12/2015, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que o perito judicial constatou a incapacidade desde 2015 sugerindo reavaliação em 13/02/2021, tem-se que a cessação administrativa foi indevida.

Desta forma, com base na explanação supra, e, estando presente os requisitos necessários, DEFIRO a tutela antecipada e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte ré do laudo pericial acostado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004726-09.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049976
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2020, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004098-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049223

AUTOR: CAROLINA NAOMI TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004086-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049224

AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004235-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049217

AUTOR: CRISTINA KAZUE TAKAHASHI MIYAMURA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada no endereço RUA AGOSTINHO GOMES, 2451 - IPIRANGA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001875-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049244

AUTOR: JOSE EDUARDO VITORINO (SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 30/04/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067322-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049205

AUTOR: MARCO AURELIO DE LIMA (SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/03/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001326-84.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049249

AUTOR: CELIA MARIA TISO GABRIEL (SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000293-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049256
AUTOR: MARIA VILANI VIANA CAVALCANTE (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000320-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049255
AUTOR: LUZENIR VIDAL DINIZ (SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067924-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049202
AUTOR: ALEXANDRE WALLACE SANTOS LOPES (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/03/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0063507-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049998
AUTOR: REGINA PEREIRA ALVES (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da

autora, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2020, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004736-53.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050426

AUTOR: ELIZALDO BATISTA DE AGUIAR (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/04/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003818-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050441

AUTOR: ROSINETE DOS SANTOS ALEXANDRINO (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0066708-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050416

AUTOR: PAULO SERGIO SABARA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida,

carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0004471-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049212
AUTOR: JULIA DE OLIVEIRA SILVA (SP393440 - ROCHELY AGAR DI GESU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/04/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0067305-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049206
AUTOR: JOSE ALVES LOPES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0063563-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049211
AUTOR: CESAR DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0060907-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048109
AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/04/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0002465-71.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049241
AUTOR: GELSON ARAUJO DE SANTANA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0003325-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049238
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA (SP424863 - ANDREA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/03/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0000228-64.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049257
AUTOR: EVODIO VIEIRA DA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001775-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049247
AUTOR: PATRICIA TAKEKOSHI PAIVA (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004890-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049335
AUTOR: TEONICE ANA SANTOS NASCIMENTO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 12/03/2020, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0000958-75.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049252
AUTOR: ROBSON LUIS DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067929-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049201
AUTOR: MARIA CONSOLACAO DOS REIS (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/05/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067569-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049204
AUTOR: SALOMAO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/05/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067920-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049936
AUTOR: ORLANDO DE JESUS COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yasbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004247-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048112

AUTOR: MARIA ANTONIA RAMOS (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/04/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001082-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049251

AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002086-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050468

AUTOR: HELENA DE JESUS SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 29/04/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida,

carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000513-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049254
AUTOR: NILDO SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/03/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0066713-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049208
AUTOR: VALDEMAR FURTADO DE MENDONCA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0004681-05.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050002
AUTOR: JENNIFER APARECIDA DA SILVA LIMA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/03/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/03/2020, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA HANASHIRO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0000082-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050011

AUTOR: ANTONIA NOGUEIRA DE QUEIROS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/03/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004980-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049789

AUTOR: NELSON MACIEL DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 13/03/2020, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0061893-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049994

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/03/2020, às 14h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, a ser

realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0003070-17.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049239

AUTOR: CLAUDIONOR NASCIMENTO DE MORAES (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0065699-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048913

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA FELIX (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 30/04/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/03/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004409-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049215

AUTOR: MARIA JOSE DE BARROS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/03/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada

no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065954-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049209

AUTOR: ELIEL ALMEIDA MARTINS (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/05/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004756-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048687

AUTOR: ALEX FREDERICK SANTOS (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 22/05/2020, às 13h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELJEN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "PSIQUIATRIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0065657-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049210

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067228-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048909

AUTOR: CLEIDSON FELIPE RODRIGUES VITURINO (SP378416 - ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/04/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/03/2020, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004193-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049218

AUTOR: DARIO MARIO MANSANI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/05/2020, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0067592-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049203

AUTOR: AUDA REGINA RIBEIRO SILVA (SP300948 - CESAR DE CAMPOS GAGLIARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002854-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050004

AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/03/2020, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DAIANE TOMAS DE AQUINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0002835-50.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048922

AUTOR: TEODORO MARCELINO GEORGIADIS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/03/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/03/2020, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0061567-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050001

AUTOR: YURI SILVA CABRAL (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/05/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/03/2020, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004719-17.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049747

AUTOR: JOSEILDO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP181466 - DENISE CRISTINA ORSOMAZZO, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 17/03/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Heber Dias Azevedo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004438-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049213

AUTOR: JOSEANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004107-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049221
AUTOR: RICARDO MARTINS JORDAO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003646-10.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049228
AUTOR: MISAEL DE JESUS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/05/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003056-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050455
AUTOR: VALDEMAR CAMPOS AZEVEDO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000221-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049258
AUTOR: NANSI BASTOS CARVALHO (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão

sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/04/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004137-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049219

AUTOR: ROSEMEIRE ALEXANDRINO PINTO BATISTA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/03/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003658-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049227

AUTOR: JOSE DE JESUS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004267-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049216

AUTOR: PEDRO MEDEIROS COSTA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/05/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003489-37.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049235

AUTOR: VITTORIA NIGRO D ALESSANDRO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 28/04/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001853-36.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049245

AUTOR: GEILZA RIBEIRO MARINHO SANTIAGO (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001252-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050010

AUTOR: SUERLENE BISPO DOS SANTOS BARBOSA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/04/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/03/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0003800-28.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049225

AUTOR: JURANDIR BATISTA DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/04/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONINI DE OLIVEIRA E SOUSA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000782-96.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050473

AUTOR: ELISABETH COUTO DE OLIVEIRA SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 29/04/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI

(MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001540-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049248

AUTOR: LUCIANO NEVES DE LACERDA (SP308541 - SHEILA PEREIRA MORALES MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/05/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AGOSTINHO GOMES, 2451 - IPIRANGA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004136-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049220

AUTOR: MIRALVA OLIVEIRA DA COSTA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000001-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049260

AUTOR: VICTORIA ALVES DE VASCONCELOS FILO (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002678-77.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048923

AUTOR: ALICE CALDEIRA DE LIMA (SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/03/2020, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/03/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0001946-96.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049243
AUTOR: HENRIQUE CARLOS COSTA DOS SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003528-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049232
AUTOR: MARCOS DE ANDRADE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001798-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050009
AUTOR: ALDA MAGALHAES RAMOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/03/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0002837-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048921

AUTOR: MARILENE SOARES DA COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/03/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/03/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CLAUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0067272-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049207

AUTOR: JERCO DA SILVA GONCALVES (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004432-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049214

AUTOR: ROGERIO MARCOS TONI (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/04/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser

realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000037-19.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049259

AUTOR: JOAO DE SOUZA FRANCA (SP252297 - JUCYNUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/05/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003486-82.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049236

AUTOR: CREUZA MARIA SOUSA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002012-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049242

AUTOR: ANTONIO DE LIMA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/05/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003584-67.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049230

AUTOR: CAMILA CRISTINA GALDINO ALVARENGA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/04/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002867-55.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301050003

AUTOR: MICHELE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 05/05/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/03/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social RUTE JOAQUIM DOS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0003567-31.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049231

AUTOR: FERNANDO LIMA MAIA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/03/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0004897-63.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301049331
AUTOR: JANICE JOSE DE CARVALHO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista as telas anexadas.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS IDOSO.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS IDOSO.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/03/2020, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DAIANE TOMA DE AQUINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0008616-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301048878
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU JOAO NAZARIO SALES DO NASCIMENTO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se o Juízo Deprecante que o equipamento e sala de audiência estão disponíveis para realização de videoconferência às segundas, quartas e sextas-feiras, das 13:30h às 16:30h.

Outrossim, não será possível a intimação da testemunha DEOCLÉCIO PEREIRA CLEMENTINO, pois reside em Embu das Artes, cuja jurisdição pertence ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0044729-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301049691
AUTOR: WILMAR DE JESUS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

0014292-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301049501
AUTOR: MARCOLINO VIDAL FILHO (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP396671 - CAMILA DE SOUZA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.”

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0043840-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014256
AUTOR: ANDERSON ASSUNCAO SILVA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062101-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014268
AUTOR: SILVIA RODRIGUES BIO (SP274688 - MARIANA FIGUEIREDO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023467-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014270
AUTOR: JOAO PEDRO PRIMO DE OLIVEIRA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036021-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014286
AUTOR: GENIVALDO LUIZ DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042919-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014284
AUTOR: CICERA ESTELITA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040640-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014285
AUTOR: ELIUDE ESTEVAM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0064741-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014293
AUTOR: MANUEL FERNANDO DE ABREU MOURA (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050285-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014292
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009073-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014289
AUTOR: JAMIL ALVES DE PAULA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033713-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014287
AUTOR: FERNANDO DE CASTRO LOPES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031698-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014288
AUTOR: SILVIO CARLOS MACHADO (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039303-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014291
AUTOR: JOSE HELIO SANTOS DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0026474-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014297
AUTOR: IVONE DE SOUZA MATOS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007067-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014294
AUTOR: LUIZ ANTONIO SCAGLIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035267-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014300
AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS E SILVA JUNIOR (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049679-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014305
AUTOR: EDSON PINTO DOS ANJOS JUNIOR (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032158-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014299
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012136-89.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014295
AUTOR: GEANE DUMONT COSTA (SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO, SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050327-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014306
AUTOR: EPAMINONDAS DIAS DOS SANTOS (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020483-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014296
AUTOR: HELENA SOCORRO DOS SANTOS (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI, SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: MARIA CELIA DIAS CAPOLETI (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) MATHEUS AUGUSTO CAPOLETI (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037964-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014301
AUTOR: LARISSA GALEB DA COSTA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) SHEILA REGINA GALEB (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) RAPHAEL ROCHA DA COSTA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) ALEX GALEB DA COSTA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) EDUARDO GALES DA COSTA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento.

0053651-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014304
AUTOR: VERA LUCIA MOTA CHCRAPETZ (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028901-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014303
AUTOR: ALBERTINO MARQUES FRANCISCO (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0046208-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014195
AUTOR: ERNANI CARVALHO GOMES (SP384937 - ARIANE MAXIMIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000861-75.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014128
AUTOR: RAILTON EDSON DOS SANTOS (RS111225 - EDUARDO MATHEUS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033708-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014111
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000567-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014127
AUTOR: JOAO QUEIROZ DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-13.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014122
AUTOR: ROSILENE APARECIDA PEREIRA PETRELLIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011437-64.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014135
AUTOR: VIMI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (PR064145 - LEONARDO SPOLTI) (PR064145 - LEONARDO SPOLTI, PR038636 - RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0066484-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014234
AUTOR: MATEUS SARAIVA DE SIQUEIRA E SILVA (SP362284 - LORENA PROPRENTNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043741-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014259
AUTOR: JARMI MATIAS DE OLIVEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

0064402-19.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014229 MANOEL SANTOS NETO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036784-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014242
AUTOR: GILVANEIDE VICENTE FERREIRA (SP370165 - EDER AGUIRRES EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016011-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014138
AUTOR: MAURO FRANCISCO DE PAULA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046293-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014257
AUTOR: SANDRA MURAD QUINTERO (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

0062087-18.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014215 JACQUELINE DO NASCIMENTO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5014494-94.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014237
AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DOS PINHEIROS (SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034524-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014269
AUTOR: JANDIRA ROSA DE GODOY SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0000334-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014124
AUTOR: ELISABETE DE JESUS ALMEIDA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034037-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014168
AUTOR: ROGERIO CANTANHEDE MATIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047035-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014117
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028061-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014158
AUTOR: EDINALDO ALVES DE ANDRADE (SP212008 - DANIELA PAOLASINI FAZZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065161-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014233
AUTOR: ATAMIRES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039748-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014181
AUTOR: ANTONIO IVONEI REINALDO MARQUES BONATELLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033477-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014167
AUTOR: GRAMECIR SILVA DIAS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063017-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014216
AUTOR: BENEDITO BORJA PINTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041984-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014250
AUTOR: WILLIAM ANDRE RIBEIRO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045847-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014115
AUTOR: OSIRES APARECIDO ORTIZ (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023699-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014150
AUTOR: LUCIANO HONORIO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037774-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014177
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE FARIAS BARBOSA (SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES)
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (- LEONARDO HENRIQUE SOARES) OLIVIA LEONILDA FARIAS SILVA VITORIA FARIAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000321-27.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014123
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS HENRIQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041899-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014249
AUTOR: MARIA DAS NEVES JESUS DE SANTANA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036461-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014170
AUTOR: MARIA LUCIA MENDONCA ROCHA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036711-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014172
AUTOR: EVANEIS CORREA PINTO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064363-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014225
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCHI (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046895-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014116
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028905-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014161
AUTOR: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040089-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014182
AUTOR: GIVALDO BARBOSA DE SOUZA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024159-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014151
AUTOR: NILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058414-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014212
AUTOR: LUCIENE DE MARINS NOVAES (SP394197 - ADRIANO GIUDICE FIORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021912-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014147
AUTOR: HILDA SILVANA PINTO CORREIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041129-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014184
AUTOR: SHEILA APARECIDA TEIXEIRA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051657-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014207
AUTOR: ELIZABETE DE AGUIAR (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027871-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014157
AUTOR: MANUEL SILVEIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047705-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014201
AUTOR: MIRIAN RIBEIRO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5017544-60.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014238
AUTOR: AUDICOPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP204006 - VANESSA PLINTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019710-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014141
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016315-32.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014139
AUTOR: MARTA HONORATO FINATTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034952-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014240
AUTOR: ROSELI FATIMA SCHAPIEVSKI DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064343-31.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014222
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE MELO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045315-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014112
AUTOR: RENATO ROBERTO DOS SANTOS (SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046705-82.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014197
AUTOR: MARIA DE LOURDES GENARO GUIMARAES CERQUEIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014125
AUTOR: NAYARA FERREIRA CRISOSTOMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064367-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014226
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057371-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014210
AUTOR: SARA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP338022 - JANE PEREIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021601-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014145
AUTOR: LUCILENE ALVES DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064331-17.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014218
AUTOR: LUIZA CAROLINE MION (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064422-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014230
AUTOR: PAULO HENRIQUE RIBEIRO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038045-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014244
AUTOR: JUVENAL GONCALVES DE LIMA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043813-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014191
AUTOR: ROSANGELA LESSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037370-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014176
AUTOR: VALDEMIRO ALVES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043286-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014188
AUTOR: ALEXSANDRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043800-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014190
AUTOR: MARIA IVONETE GRANJA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064354-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014223
AUTOR: JOADA CURCINO DE MORAIS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065028-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014232
AUTOR: TAMIRES LEAL NASCIMENTO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045590-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014113
AUTOR: JOECI CHAVES DE OLIVEIRA (SP393746 - JOECI CHAVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064372-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014227
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061309-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014214
AUTOR: URSULA VON HEYDEBRECK (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064332-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014219
AUTOR: ELAINE CRISTINA LOPES CESARIO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040964-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014183
AUTOR: MARCOS FREDERICO (SP183178 - MILTON SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039456-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014246
AUTOR: MARIA DA PENHA CRISPIM SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003053-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014133
AUTOR: RICARDO DE ATHAYDE PEREIRA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000878-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014129
AUTOR: ANTONIO CARLOS VEDOVATO (RS111225 - EDUARDO MATHEUS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045598-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014114
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004793-83.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014236
AUTOR: ADRIANA CAZOLDA FERREIRA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026138-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014153
AUTOR: MARCIA GOMES DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030244-35.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014163
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE MELLO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013094-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014136
AUTOR: GERALDA ROSA DA SILVA AFONSO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042551-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014187
AUTOR: FERNANDO RODOLFO BATISTA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020762-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014142
AUTOR: MARIA NOEMIA DE ARAGAO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014126
AUTOR: CARINA PAULA LIMA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049756-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014121
AUTOR: ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS (SP210672 - MAX SCHMIDT)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

5004581-88.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014235
AUTOR: AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO - EIRELI (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER, SP404759 - GIAN LUCCA JORRI) (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER, SP404759 - GIAN LUCCA JORRI, SP348552 - ANNA GABRIELA BUENO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021501-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014144
AUTOR: FLAVIO DANESE CRISPIM (SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001030-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014130
AUTOR: LIVIA DOS SANTOS CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038500-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014245
AUTOR: JOAO CALDEIRA ESTEVAO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019274-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014140
AUTOR: SILVIO CARLOS DA SILVA NOBRE (SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064335-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014220
AUTOR: ANTONIO LEITE SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064341-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014221
AUTOR: JOSE CABRAL DE MELO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059571-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014213
AUTOR: PATRICIA ROSSI CORIGLIANO (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045635-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014194
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064357-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014224
AUTOR: GERALDO RODRIGUES GOMES (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031652-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014110
AUTOR: MARCIA SANTANA DE SOUZA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029234-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014162
AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041609-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014248
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA DE MEDEIROS (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064389-20.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014228
AUTOR: EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048469-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014120
AUTOR: CLELIA RODRIGUES SARTORI (SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP326575 - ADRIANA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048365-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014204
AUTOR: THELMA GERALDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064287-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014217
AUTOR: EDMILSON SALVIANO SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048213-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014203
AUTOR: GINOELSON SILVA DA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022985-86.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014149
AUTOR: MARIA NARCIOSENE DE AGUIAR (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037237-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014175
AUTOR: CENDY RYCHELLI RODRIGUES TEIXEIRA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA, SP358015 - FERNANDO ZANELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041138-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014247
AUTOR: GERSON VIANA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036543-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014171
AUTOR: JOSE MESSIAS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037206-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014174
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041811-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014185
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036550-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014241
AUTOR: RICARDO SOUZA DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038747-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014178
AUTOR: ALTAMIRO GOMES DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047170-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014198
AUTOR: VAILDA JOANA BATISTA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064438-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014231
AUTOR: BRUNO CESAR MION (SP380249 - BRUNO CESAR MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057444-51.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014211
AUTOR: SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES (SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047583-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014119
AUTOR: RICKELME VIEIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025005-50.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014152
AUTOR: JORGE TEIXEIRA MONTEIRO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039537-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014180
AUTOR: ROBSON BARBOSA DE ARAUJO (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051582-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014206
AUTOR: PEDRO MANOEL DE SOUZA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050426-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014205
AUTOR: ZILENE JOANA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022630-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014148
AUTOR: VALDENICE TORRES DA SILVA NASCIMENTO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043731-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014189
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA, SP299346 - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052891-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014209
AUTOR: RONALDO DE SOUZA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044669-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014193
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041892-12.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014186
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028446-73.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014159
AUTOR: LEONIDAS FERREIRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047345-85.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014199
AUTOR: RENATA CIBELE BEZERRA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028079-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014258
AUTOR: RODRIGO GONCALVES DE ALBUQUERQUE (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021044-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014143
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANECLETO DE ANDRADE (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030735-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014165
AUTOR: ROGER WILLIAM SOARES VIEIRA DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046374-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014196
AUTOR: JEFFERSON ANTONIO GALVAO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027506-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014156
AUTOR: VALDECI MOURA DE LIMA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033903-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014239
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003150-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014134
AUTOR: JOSE CARLOS LOVIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002004-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014131
AUTOR: DEJANE MACEDO DE JESUS DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037321-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014243
AUTOR: MARIA DONIZETTE BERTIM (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026186-86.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014154
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES FELIX (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014838-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014137
AUTOR: ELIEDE RENATA PEREIRA DURAES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030364-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014164
AUTOR: SERGIO LUIZ DELLAQUILA DE MESSIAS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044214-05.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014192
AUTOR: MARIA DOS ANJOS CANDIDO DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050010-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014260
AUTOR: CARMEN MENDOZZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0043079-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014251 BENEDITO ARAUJO DA SILVA (SP351614 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028686-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014160
AUTOR: ANTONIO JORGE DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048102-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014202
AUTOR: ANTIDIO NERY XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031146-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014166
AUTOR: MARIA BARBARA ALMEIDA BONKE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047382-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014118
AUTOR: IDALINA BARBOSA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha”).

0029516-91.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014062
AUTOR: CRISTIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA, SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037030-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014078
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045605-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014093
AUTOR: ANIZIO FERREIRA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046215-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014094
AUTOR: RONALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039867-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014085
AUTOR: JOSUE DA SILVA FURTOZO (SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033154-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014069
AUTOR: JOSE CICERO TOMAZ (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034286-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014073
AUTOR: DAVID GOMES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018308-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014060
AUTOR: GABRIELA DIAS NUNES (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032345-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014065
AUTOR: FABRICIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038752-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014081
AUTOR: VICENTE VERISSIMO SORIANO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035655-59.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014075
AUTOR: VITORIA PEREIRA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030963-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014063
AUTOR: LOURDES JOANA DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042239-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014090
AUTOR: JOSIAS PIRES DE OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032530-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014066

AUTOR: ANIBAL CORBO MARTINS DINIZ (SP059891 - ALTINA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041931-09.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014088

AUTOR: FERNANDO GONCALVES BENI (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032014-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014064

AUTOR: MARIA FELIX DE AZEVEDO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027080-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014061

AUTOR: MILENE MOYSES VALLI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039197-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014082

AUTOR: DAVID DA SILVA FELIX (SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA, SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040365-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014087

AUTOR: ANTONIO EDILSON DE PAIVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037705-58.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014080

AUTOR: JOEL POLIDORIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037176-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014079

AUTOR: FERNANDO ALVES VIEIRA BIANCO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036858-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014077

AUTOR: ANA PAULA ALVES DA CONCEICAO (SP381809 - NUBIA LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039652-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014084

AUTOR: JAILDES DA SILVA GUEDES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033901-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014071

AUTOR: WEBER DA SILVA DOS SANTOS (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042114-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014089

AUTOR: LUCIA HELENA DAS NEVES DESIDERIO (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039327-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014083

AUTOR: ELCIO ALVES LOPES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040221-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014086

AUTOR: ANA PAULA SOARES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038567-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014307

AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções

GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”).

0049009-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014056
AUTOR: ADEMAR DAVID MOREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0024041-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014039 SANDRA CRISTINA ARAUJO FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0034314-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014042 CAMILA DO CARMO PALMIERI BOGAS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

0035192-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014043 MARCIO VIANA INACIO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0045855-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014052 JAIRO NUNES DE LIMA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

0039101-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014047 VANDA CRUZ FAGNONI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0064627-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014059 ELZA GUILHERME DOS REIS SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

0037437-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014044 PRISCILA DA SILVA PIMENTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0037742-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014045 CRISTIANO ABILIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0028860-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014040 ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

0048363-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014055 JOSE SIMAO DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0040752-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014049 MARCELO SOARES DA ROSA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

0063267-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014058 WALTER APARECIDO FACHINETTO SOUZA LIMA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0046615-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014053 MARTA VIRGILIO DE MELLO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

0038560-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014046 CARLA LIVANIA DOS SANTOS DANTAS (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

0045367-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014050 JAMES PAUL WINSTON FILHO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

0046617-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014054 VERONICA FERREIRA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0040666-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014048 MICHELLE FATIMA LOPES DE MACEDO MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0045656-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014051 JOSE DEMOSTENES DE OLIVEIRA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

FIM.

0061528-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301014036 MARIA LUCIA DE JESUS VIANA (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6303000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005045-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005656

AUTOR: APPARECIDA DA SILVA BILO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão previdenciária, na qual a parte autora postula a majoração de sua pensão por morte em decorrência do reajustamento da RMI do benefício originário, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de decadência suscitada pelo INSS.

Com efeito, o benefício originário tem data de início em 06/09/1991, e, consoante sedimentado pela jurisprudência pátria, o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes de 28.06.1997 começa a correr a partir dessa data. Como o presente feito foi protocolado em 24/08/2018, há ocorrência da decadência no caso vertente.

A propósito, impende citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.605.554/PR.

1. Na origem, ajuizou-se Ação Ordinária na qual a autora, pensionista do INSS, busca a retroação da DIB do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição). O Tribunal de origem afastou a decadência, "tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão".

2. Esse entendimento contraria o que decidido pela Primeira Seção nos Embargos de Divergência 1.605.554/PR, Relatora para acórdão Min. Assusete Magalhães, DJe de 2.8.2019, no sentido de que o prazo decadencial para rever o ato de concessão do benefício originário não se interrompe pelo advento do benefício derivado. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.819.092/RS, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4.11.2019; AgInt no REsp 1.665.605/SC, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.8.2019; REsp 1.681.670/RS, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.6.2019.

3. No caso dos autos, o benefício originário foi concedido em 19.3.1992 e, assim, o direito a sua revisão estava decaído quando do ajuizamento da ação, em 9.4.2015.

4. Agravo conhecido para dar-se provimento ao Recurso Especial.

(STJ, Segunda Turma, AREsp 1520521 / SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), DJe 19/12/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Conforme jurisprudência recentemente pacificada pelo STJ, cujo entendimento adoto, o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário. Precedente: ERESP 1.605.554/PR, Primeira Seção, Relator originário Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora para o acórdão Ministra Assusete Magalhães, julgado em 27/2/2019.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 13.02.2019, nos julgamentos dos REsp's 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, representativos de controvérsia (Tema 966), firmou a seguinte tese: "sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" (REsp 1631021/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019).

3. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. No caso, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 21.10.1991 e que a presente ação foi ajuizada em 01.2017, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito.

5. Apelação desprovida.

(TRF3, 10ª Turma, Acórdão 5024047-74.2018.4.03.9999, Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho preliminar de mérito suscitada pelo INSS, de ocorrência de decadência, e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006409-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005684

AUTOR: WELLINGTON APARECIDO DO CARMO LEITE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de “abdome agudo obstrutivo; ressecção intestinal; hérnia incisional supra umbilical acentuada”, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença e da incapacidade em 04/04/2017.

Não obstante o autor tenha implementado o requisito incapacidade, da consulta ao CNIS (evento 27) constato que o segurado verteu contribuições ao RGPS como empregado até 03/10/2000, tendo perdido a qualidade de segurado 12 meses depois, ou seja, em 15/12/2001. Após a perda da qualidade de segurado, houve reingresso ao RGPS em 23/05/2016, assim, em 04/04/2017 (DII), o autor possuía apenas 10 recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, ou seja, não contribuiu o autor com o número necessário para implementar a carência mínima de 12 contribuições. Acresça-se que não se trata de doença isenta de carência.

Portanto, não faz jus o autor à obtenção de benefício por incapacidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000163-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005231

AUTOR: JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, não foi constatada qualquer incorreção na metodologia utilizada pela Autarquia Previdenciária para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora, tendo sido observadas as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Com efeito, com o tempo de contribuição apurado na seara administrativa, de 34 anos, 11 meses e 0 dias, a RMI equivaleria a 70% do salário de benefício, conforme explicitado na carta de concessão (fls. 16/17 do evento 02).

Nesse âmbito, destaco que o tempo contributivo apurado na DER (30/01/2015) como na DIB (03/12/2014) seria o mesmo, a despeito do entendimento do perito, uma vez que o último dia de trabalho do autor antes da DER ocorreu em 02/12/2014.

Cabe destacar que o autor, quando da DER, concordou expressamente com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fl. 02 do evento 22).

Em consequência, descabe a pleiteada revisão do benefício, inexistindo diferenças a serem adimplidas.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do julgamento liminar do feito (artigo 332 do Código de Processo Civil). A controvérsia posta nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que volta a exercer atividade laboral. A questão jurídica já restou pacificada pela jurisprudência, inclusive pelo e. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o recolhimento da contribuição social pelo aposentado que exerce atividade de filiação obrigatória é amparado pela Constituição Federal. Neste sentido: Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, assim fundamentado: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE VOLTAA EXERCER ATIVIDADE LABORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto face à Sentença que julgou improcedente a pretensão autoral – Devolução das contribuições previdenciárias efetuadas após a aposentadoria e retorno ao mercado de trabalho. Conheço do recurso, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acerca da matéria em análise, segue o entendimento consolidado do STF, conforme Decisão proferida no RE-AgR 430418, Relator: Ministro Roberto Barroso, cujo teor segue abaixo: ‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.’ Diante do acima apresentado, verifica-se que a Sentença não merece reparo, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação acima apresentada”. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 194, parágrafo único, e I, III e V; e 195, II, todos da Carta. Sustenta, em síntese, a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade. Requer a cessação do desconto e a restituição dos recolhimentos efetuados. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: “Trata-se de recurso extraordinário objetivando a revisão de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que versa sobre pedido acerca de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria em razão de labor. Recurso tempestivo. Parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Muito bem. Importa consignar, logo de plano, que o E.g. Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o tema sub oculi, já possui entendimento consolidado, tendo decidido pela possibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre os ganhos de aposentado que retornou ao labor, por força do princípio da solidariedade. De flui-se tal compreensão, a título de exemplo, da decisão proferida no ARE 430.418/RS, em 18/03/2014, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso: ‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento’. (STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) Desse modo, estando a decisão da Turma Recursal de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, resta inadmissível, pois, o recurso extraordinário interposto. Portanto, INADMITO o recurso extraordinário.” A pretensão recursal não merece prosperar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. No mesmo sentido, confirma-se os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 430.418-AgR, de minha relatoria) “Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração.

Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade.” (RE 437.652-Agr-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes) Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Diante do exposto, com base no art. 932, III, do CPC/215, e do art. 21, do RI/STF, não conheço do recurso. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 983392, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08/08/2016 PUBLIC 09/08/2016) TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. 1. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, revogou a isenção do pagamento de contribuição social pelo segurado aposentado que continuou ou retorna à atividade laborativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade, a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade (RE 437.640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 668.531-Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 393.672 - Agr/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; RE 367.416-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718297 - 0003005-68.2006.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) Como se sabe, o regime geral da Previdência Social está sedimentada no sistema de repartição, e em que as contribuições previdenciárias são vertidas para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário. Ou seja, o sistema brasileiro repousa na ideia de solidariedade, de pacto entre as gerações, de modo a tornar irrelevante se aquele que exerce atividade remunerada irá ou não - pelo motivo que for - usufruir um dia de benefício previdenciário. Sendo assim, à luz do entendimento dos Tribunais Superiores, improcede o pleito autoral. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo artigo 332 combinado com o inciso I do artigo 487, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT. Sem condenação em custas e honorários. Ate-se a Secretaria para a adoção do rito previsto no artigo 332 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002718-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005705
AUTOR: SIDNEI ROBERTO PAULINO (SP409511 - GUILHERME TOFOLI FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003592-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005708
AUTOR: CARLOS MIGUEL FERREIRA (SP389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP395660 - MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001422-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005704
AUTOR: SILVIA VILELA CUNHA (SP236372 - GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0003137-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005701
AUTOR: VALDIR FRANCELINO DE LIMA (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso concreto, o laudo pericial informa que o autor é portador de “pós-operatório tardio de osteossíntese de Calcâneo direito e deiscência de sutura”.

O laudo pericial anexado aos autos concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente desde 06/09/2014 (DID/DII), podendo

“realizar a maior parte das tarefas relacionadas à sua qualificação (pedreiro), contudo não deve caminhar longas distâncias ou realizar atividades que requeiram deslocamento em terreno irregular. Grosso modo, pode realizar atividades de acabamento e não de fundação na construção civil”.

Assim, deixo de conceder o benefício de auxílio-doença por se tratar de lesão de caráter parcial e permanente com possibilidade de readaptação funcional, sendo desnecessária a submissão do autor a processo de reabilitação, já que o perito atestou que o segurado poderá realizar a maior parte das tarefas relacionadas à sua qualificação.

Pelo mesmo motivo, incabível o pedido de aposentadoria por invalidez.

No mais, exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

A demais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005186-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005718

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP 364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando a autora que vivia em união estável com o segurado instituidor.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

O art. 77, § 2º, incisos IV e V, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.135/2015, por sua vez, estabelece a duração do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro, nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil.

Neste sentido, segundo o § 3º do art. 16 da LBPS, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.”

E, em outro trecho, asseveram os autores que “o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.”

Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

1 – A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 – Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 – Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.” (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrhund, DJ. 01/4/03)

No caso dos autos, o segurado Candido José de Oliveira faleceu em 08/06/2018, conforme certidão de óbito retratada a fl. 29 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo de pensão por morte em 03/07/2018 (fl. 40 do PA), a qual foi indeferida por ausência de comprovação de união estável.

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus era titular de benefício previdenciário ao tempo do óbito (Cnis, fl. 17 do PA).

Para comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Candido Jose de Oliveira, falecido em 08/06/2018, na qual consta o endereço na Rua Professor Oduvaldo Correia, 90, Jardim Nova Alvorada, Hortolândia/SP. A declarante foi Grace Kelly da Silva Oliveira (fl. 29 do PA);

Escritura Pública de União Estável firmada entre a autora e Cândido José de Oliveira, com endereço declarado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 2981, Bloco I, Ap 04, Jardim Novo Ângulo, Hortolândia, em 18/01/2018, afirmando que conviviam há 11 anos (fls. 08/09 do PA);

Certidão de casamento da autora com Sebastião Aparecido Ferreira, celebrado em 26/04/1980, com averbação de divórcio em 22/12/1998 (fls. 10/11 do PA); Comprovante de residência em nome da autora na Av Sabina Baptista de Camargo, 2981, bl 01, ap 04, Jd Novo Ângulo, Hortolândia/SP, em 08/2019 (fl. 04 do evento 02);

Protocolo de atendimento da empresa Vivo em nome da autora, com endereço na Estrada Municipal Sabina Baptista, 2981, Bl 1, ap 04, Jardim Novo Ângulo, Hortolândia, com data de 23/02/2018 (fl. 11 do evento 02);

Comprovante de residência em nome de Cândido José de Oliveira na Av Sabina Baptista de Camargo, 2981, bl 01, ap 04, Jd Novo Ângulo, Hortolândia/SP, em 07/2018 (fl. 12 do evento 02);

Da análise da prova documental trazida aos autos, constato que não restou evidenciado que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem antes do óbito do ex-segurado.

Com efeito, na audiência de instrução, a filha Grace Kelly e o neto Talles de Oliveira do ex-segurado narraram que a autora e Cândido José de Oliveira foram namorados entre 2006 e 2009, permanecendo amizade entre ambos, mesmo após o fim do relacionamento. Aduziram que Cândido tinha permitido que a autora residisse em seu apartamento na Av Sabina Baptista de Camargo, 2981, bl 01, ap 04, Jd Novo Ângulo, Hortolândia/SP, para que ela não continuasse pagando aluguel. Narraram que eles não residiam juntos, uma vez que Cândido morava com a filha Grace Kelly, a qual era responsável pelos cuidados médicos do ex-segurado.

Os depoimentos de Grace Kelly Oliveira e Talles Oliveira foram coerentes e elucidativos com relação aos endereços, dados médicos, previdenciários e patrimoniais de Cândido José de Oliveira.

Por outro lado, o depoimento pessoal da autora foi confuso com relação aos endereços em que residiu com o ex-segurado, não sabia que ele recebia benefício

previdenciário por incapacidade, não acompanhava o ex-segurado aos exames médicos e internações hospitalares.

A declaração de união estável firmada entre Cândido José de Oliveira e a autora foi firmada poucos meses antes do óbito do segurado, quando ele já estava com a saúde bastante debilitada, tanto que não podia assinar o documento, limitando-se a colocar a sua impressão digital.

Tal fato, combinado com a prova testemunhal colhida em audiência, suscita dúvida sobre a existência de união estável, uma vez que o segurado podia ter firmado o documento apenas como intuito de deixar um benefício previdenciário para melhorar a situação financeira da autora após o seu óbito, em razão da relação de amizade que havia entre ambos.

Nesse contexto, cabe destacar que a autora não integra a ação de inventário e partilha de bens de Cândido José de Oliveira que foi movida na justiça estadual de Hortolândia (evento 15).

Cumpra consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida em audiência restou frágil e inconclusiva. Os depoimentos das testemunhas não foram convincentes no sentido da existência de convivência marital entre a autora e o segurado no triênio que antecedeu ao óbito.

Desse modo, sendo frágil a prova produzida nos autos, não demonstrando de forma cabal e contundente a condição de dependente em relação ao segurado instituidor, indevida é a concessão do benefício de pensão por morte nos termos requerido na petição inicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0019243-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303004868

AUTOR: GERSON FRANCISCO XAVIER (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-acidente.

O benefício de auxílio-acidente reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem +.

-sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso concreto, o autor é portador de quadro clínico compatível com amputação traumática do 5º, 4º e 3º dedo do pé direito, devido a acidente com máquina de corte de grama, enquanto exercia a sua atividade como caseiro. No laudo pericial, atestou-se que o autor preserva a capacidade para o trabalho, sendo que, em resposta ao quesito de número 4 (evento 11) o perito concluiu que “não houve redução na capacidade laboral.”

Neste sentido, cabe destacar que a conclusão do perito judicial que atuou no bojo de processo que tramitou perante a Justiça Estadual - no sentido de que o acidente implica em redução da capacidade laborativa - não tem o condão de infirmar as conclusões devidamente fundamentadas pelo perito que atuou nos presentes autos. Assim como o perito que atuou no presente processo, aquele perito não apontou, quando da realização do exame físico (ao analisar coluna cervical, ombros, cotovelo etc), nenhuma anormalidade ou limitação de funções, de modo a imperar a conclusão do segundo laudo pericial.

Logo, sem a comprovação de redução da capacidade laborativa, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005669-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005313
AUTOR: LOURDES MENDES BORCATO (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.

Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior.

Com relação ao prazo prescricional, que ora aprecio de ofício (CPC, art. 19 § 5º), observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o pedido versa sobre reajustes das prestações pagas após a concessão do benefício, não contemplando revisão do ato concessório propriamente dito.

No mérito, a matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral – Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

Assim, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto, no momento da concessão, independentemente de ter ou não havido limitação do salário de contribuição durante o período contributivo.

No caso vertente, o Setor de Cálculo deste juízo apurou que o benefício originário da pensão por morte da autora foi limitado ao teto do RGPS e mesmo com a revisão do art. 26, da Lei nº 8.870/1994, não recuperou as perdas havidas na data da concessão.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 084.599.287-2), que refletirá no valor da pensão por morte da parte autora (NB 179.670.001-8), aplicando os mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006051-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6303005254
AUTOR: VALTAIR APARECIDO ZARPELAO (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.568.870-8), para inclusão de vínculos urbanos não considerados no processo de concessão do benefício, bem como de períodos especiais reconhecidos judicialmente no Processo nº 0002076-61.2012.4.03.6303, com a consequente alteração da RMI e pagamento das parcelas vencidas.

Verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 24/08/2015 e a presente ação foi ajuizada em 04/10/2018, não havendo incidência da prescrição quinquenal.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário.

Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

NO CASO CONCRETO, os contratos de trabalho controversos são:

- a) 01/04/1979 a 19/03/1980;
- b) 03/09/1980 a 24/09/1980

Os dois vínculos laborais estavam cadastrados no CNIS, desde a DER, sem registro de pendências, não havendo razão para serem excluídos do cálculo do tempo contributivo do autor.

O demandante também pleiteou a averbação dos períodos especiais reconhecidos na ação previdenciária distribuída sob o nº 0002076-61.2012.4.03.6303, a saber:

- 06/03/1997 a 14/09/1999
- 07/02/2000 a 13/06/2001
- 18/06/2001 a 13/09/2001
- 14/09/2001 a 17/09/2003
- 07/02/2004 a 11/08/2004
- 11/08/2004 a 01/05/2005
- 01/03/2006 a 06/11/2009

O trânsito em julgado da sentença de execução do Processo nº 0002076-61.2012.4.03.6303 foi certificado em 31/10/2018.

Nesse contexto, é cabível a revisão pretendida desde a data da citação do réu, em 07/12/2018, pois não houve pedido na seara administrativa, sobretudo porque o trânsito em julgado da ação previdenciária que reconheceu os períodos especiais ocorreu após a implantação do benefício do autor.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS, a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.568.870-8) do autor VALTAIR APARECIDO ZAPELÃO:

incluindo no PBC, os contratos de trabalho comuns urbanos, cadastrados no CNIS, de 01/04/1979 a 19/03/1980 e de 03/09/1980 a 24/09/1980; averbando os períodos especiais reconhecidos no Processo nº 0002076-61.2012.4.03.6303: 06/03/1997 a 14/09/1999, 07/02/2000 a 13/06/2001, 18/06/2001 a 13/09/2001, 14/09/2001 a 17/09/2003, 07/02/2004 a 11/08/2004, 11/08/2004 a 01/05/2005, 01/03/2006 a 06/11/2009.

Por conseguinte, o réu deverá alterar o valor da RMI, pagando as parcelas vencidas desde a data da citação (07/12/2018).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5007483-96.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303000736

AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia a produção antecipada de provas, para eventual ajuizamento de demanda judicial visando à promoção na carreira militar.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Considerando-se que o TRF3 rejeitou o conflito negativo de competência, tendo em vista, em suma, que a exibição de documentos não previne o Juízo para o processo principal, fica prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do Jef, ao argumento da revisão e possibilidade de invalidação de ato administrativo, o que retiraria do Jef a competência para o processamento e julgamento da causa.

Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo, já que o autor argumenta que o sigilo dos documentos e procedimentos obsta a postulação no âmbito administrativo.

A prescrição quinquenal da questão de fundo não interfere na pretensão à exibição de documentos existentes nos assentos administrativos funcionais.

Prejudicial afastada.

Quanto à necessidade de ajuizamento de pretensão de caráter principal, do sistema processual anterior, cumpre anotar, desde logo, que a exibição dos documentos de pronto satisfaz a pretensão da requerente, habilitando-a a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação de conhecimento, servindo-se dos documentos ora exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra insculpida no artigo 806 do Código de Processo Civil anterior, que determinava fosse a ação principal proposta no prazo de trinta dias, a contar da efetivação da medida, no caso, em parte atendida com a resposta da parte ré.

A parte autora tem direito à exibição de documentos que lhe digam respeito, e que não estejam sob sigilo legal, já que a exibição de documentos não é substituída da ação de habeas data (STJ, REsp nº 1415741 / MG).

No que diz respeito a documentos de terceiros, e atos protegidos por sigilo legal, não tem direito o autor à exibição pleiteada, para fins de comparação e análise dos critérios adotados no exame de promoção na carreira militar. Eventual necessidade, em tal sentido, somente é possível no processo principal, caso o Juízo competente entenda necessário, sob os auspícios da tramitação reservada e sigilosa.

Quanto ao mais, com a apresentação dos documentos pela parte ré, reputo exaurido o objeto da demanda, situação que enseja a extinção do feito com

juízo de mérito.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de receber, da parte ré, os documentos pertinentes à relação jurídica correspondente, exceto os documentos de terceiros e relativos a atos cobertos pelo sigilo legal. Uma vez exaurido o objeto da demanda, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a profissão do autor, o que indica rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

0006969-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005214

AUTOR: JOSE HENRIQUE DALCIN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, foi constatado que, com a elevação dos salários de contribuição decorrentes de ação trabalhista, o valor da RMI do benefício do autor devia ser reajustado de R\$ 4.048,06 para R\$ 4.267,66, o que impõe a revisão do benefício desde a DIB (16/12/2016).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB. 164.610.723-0, mediante majoração da RMI para R\$ 4.267,66 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), desde a DIB.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando a Carta de Concessão (fl. 07 do evento 02) que aponta rendimento superior a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005372-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303040371

AUTOR: EMILIO CONDES DURAES (SP322382 - ELIZABETH LONGATI, SP395347 - BÁRBARA SULINSKI SALOMONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) CAIXA CARTOES DE CREDITO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Cartões, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido.

Rejeito a impugnação à gratuidade processual, tendo em vista que o salário de contribuição do autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, trata-se de processo que teve origem na Justiça Estadual, foi remetido para a Justiça Federal, reencaminhado ao Juizado Especial Federal em Campinas, SP, e redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete..

Aduz o autor que realizou compra no valor de R\$1.780,00, para pagamento em 8 parcelas de R\$278,91, com início de pagamento em 05/2017, mas recebeu cobrança na fatura com vencimento 14/04/2017, da primeira parcela no importe de R\$2.195,11.

Assevera que ao proceder à reclamação administrativa, recebeu orientação de que deveria pagar a quantia de R\$1.837,75.

Ao aguardar a fatura com vencimento 15/05/2017, para a correção dos lançamentos equivocados, verificou que lhe foram cobrados R\$2.195,11 referente à parcela 02/08, diferença de pagamento a menor da fatura vencida em 14/04, acrescida, ainda, de encargos por atraso, totalizando a quantia de R\$5.523,16; isso sem contar com o pagamento indevido no importe de R\$1.836,69, e uma cobrança de tarifa de R\$18,00.

Diante da ausência de solução, pagou somente o que havia parcelado e cancelou o protocolo de reclamação administrativa.

A tutela de urgência foi deferida, e o autor realizou o depósito judicial das parcelas devidas.

Como se sabe, na relação de consumo, quando há a plausibilidade das alegações, imperiosa a inversão do ônus da prova, até porque a instituição financeira, no caso, é detentora dos recursos necessários para averiguar a possível fraude; sendo tal prova de quase impossível execução pelo consumidor.

E, no caso, a parte ré - que detém todos os meios necessários para tanto – não logra qualquer comprovação de que os fatos não ocorreram tais como o narrado pela parte autora.

A CEF argumenta que a operação ocorreu mediante uso de cartão com ‘chip’ e senha, e que o equívoco foi corrigido e a cobrança foi normalizada em 07/2017, mas o autor deixou de pagar as parcelas normalmente devidas.

Ocorre que o autor não nega a realização da compra parcelada no cartão de crédito, mas sim os valores que foram lançados, e de modo antecipado em relação ao que estava estabelecido no ato do negócio.

A CEF não comprova a correção dos lançamentos efetuados, assim como nenhum esforço para identificar, solucionar e esclarecer ao consumidor as circunstâncias e especificidades do problema, o que ofende a boa-fé objetiva.

Incide, na espécie, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como, também, o risco do empreendimento, que também sujeita o fornecedor ao regime de responsabilidade. Oportuno destacar que não se identifica a presença de hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, capaz de afastar, no todo ou em parte, a responsabilidade das corréis, pela cobrança sem substrato que ateste a autenticidade do respectivo crédito.

Estabelecida a responsabilidade, resta, então, definir o montante patrimonial para reparar o dano material e a lesão moral, a qual deverá obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora.

O dano material será apurado pela própria ré, em sede de liquidação invertida, quanto aos encargos cobrados. Os depósitos realizados serão considerados quanto à suficiência, ou não, para o pagamento do débito reconhecido pelo autor, sem os encargos da mora.

Quanto à indenização para compensação por dano moral, sopesando os parâmetros ora delineados, à luz das circunstâncias fáticas narradas, fixo o valor de R\$ 3.000,00.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Diante do exposto, mantida a tutela de urgência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito, quanto aos encargos da mora, bem como relativamente aos valores indevidos, e que já foram estornados, e, ainda, para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para indenização por dano moral, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, uma vez que o salário de contribuição da parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Expeça-se ofício para liberação e levantamento dos valores depositados pelo autor em favor da CEF.

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria especial.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpra ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002). O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Sobre o trabalho exposto ao agente químico poeira de amianto (ou asbesto) e o fator de conversão.

O trabalho com exposição às poeiras minerais nocivas (sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto) foi considerado especial na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Códigos 1.2.10 e 1.2.12, respectivamente), que regulamentaram a Lei 3807/60, pela simples exposição do trabalhador a esses agentes nocivos, independentemente da apresentação de laudo técnico, ou seja, independentemente da concentração. Até então, a medição técnica era exigível apenas para os agentes nocivos ruído e calor.

Somente na vigência do Decreto 2.172/97, que passou a regulamentar a Lei 9.032/95, instituiu-se a obrigatoriedade de laudo técnico e mensuração da intensidade da exposição, no caso do amianto, nos termos previstos na NR 15, Anexo 12, da Ministério do Trabalho e Emprego.

Finalmente, segundo julgamento recentemente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exposição ao amianto voltou a dispensar a avaliação da intensidade da exposição, a partir de 16/10/2013, data da edição do Decreto 8.123/2013, que alterou o art. 68 do Decreto 3048/99, por se tratar de agente cancerígeno.

Confira-se:

processo civil. previdenciário. aposentadoria especial. atividade especial. exposição a agentes nocivos. amianto. comprovação. observância da lei vigente à época da prestação da atividade. epi eficaz. inoocorrência. multiplicidade de tarefas. uso intermitente. implantação imediata do benefício.

(...)

ii - O autor esteve exposto a amianto, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e 1.02 do Decreto 3048/99.

iii - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8213/2013, que deu nova redação ao Decreto 3048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Assim, a simples exposição no processo produtivo justifica a contagem especial no período acima destacado (.....)

apelação cível n 0001832-59.2014.4.03.6143/sp. relator: desembargador federal sérgio nascimento. publicado em 15/12/2016.

Por outro lado, também houve alterações da disciplina referente à exposição ao asbesto em relação à contagem do tempo mínimo para a aquisição da aposentadoria especial.

Até 05.03.1999, advento do Decreto 3048/99, a base de cálculo para aposentadoria especial por exposição ao agente nocivo decorrente da fabricação de produtos de amianto era de 25 anos, sendo que somente aos trabalhadores que exerciam atividades em minas e subsolos, a base de cálculo para a aposentadoria

especial era, respectivamente, de 15 e 20 anos.

Com o advento do anexo IV do Decreto 3048/99, passou-se a prever uma única base de cálculo para a aposentadoria por exposição a amianto, qual seja, 20 anos, conforme código 1.0.2 do referido decreto.

Considerando-se as alterações legislativas pertinentes à matéria, resta a questão do fator de conversão a ser considerado, em caso de conversão das atividades especiais desempenhadas em atividades comuns.

Em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sob o regime do então vigente art. 543-C, § 1º do CPC/1973 (Resp 1.151.363-MG), o Superior Tribunal de Justiça definiu que "... O Decreto 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto 3048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão" "a adoção deste ou daquele fator de conversão dependente, tão-somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a mero cálculo matemático, não a regra previdenciária..."

Nos termos do referido julgado, há que se diferir as disciplinas aplicáveis ao enquadramento da atividade como especial e à atividade probatória (disciplinadas conforme a lei do tempo do exercício do labor) daquela referente ao fator de conversão a ser aplicado, que deve obedecer à lei vigente à época da concessão da aposentadoria, com fundamento no art. 70, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

No mesmo sentido, está o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 55

A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 05/07/2016, o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado por falta de reconhecimento (total ou parcial) dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

de 01/09/1987 a 31/12/2002 (Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda), nas funções de ajudante de produção, moldador geral e operador de máquina e Operador de Máquina I.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 21/23 do processo administrativo aponta que o autor laborou exposto a ruídos com intensidades variando de 82,5 a 93,1 dB(A).

Aponta também que o autor trabalhou exposto ao agente químico poeira de amianto (asbestos), durante todo o período de trabalho. No período específico de 01/09/1987 a 05/03/1997, o INSS enquadrou administrativamente o período como especial pela exposição ao agente ruído (código 1.1.6, fls. 34, 36 e 37 do PA), e deferiu a conversão em atividade comum, com o acréscimo de 1,4. A parte autora alega que o enquadramento deveria ter se dado pela exposição ao agente químico amianto/asbestos, com a conversão para atividade comum com o coeficiente de 1,75 (aposentadoria especial após 20 anos de serviço). O enquadramento pelo agente amianto não ocorreu sob o argumento de que a exposição ocorreu em concentração inferior ao limite máximo de exposição. Considerando-se a época da prestação da atividade e a fundamentação supra, é devido o enquadramento do período como especial, também pelo agente nocivo poeira de amianto, com fator de conversão de 1,75.

2) de 01/01/2003 a 05/07/2016 (Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda), nas funções de Operador de Máquina e Operador de Máquina I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 21/23 do processo administrativo aponta que o autor laborou exposto a ruído com intensidades de 85 dB(A) em 2003; 85,4 dB(A) em 2004; 87,8 dB(A) em 2005 e 2006; 91,2 dB(A) em 2007; 87,0 dB(A) em 2008; 93,0 dB(A) de 2009 a 2014 e, 83,63 de 2015 até a DER.

No período de 01/01/2004 a 31/12/2004, também houve exposição ao agente químico poeira de sílica. No período de 01/01/2005 a 31/12/2014, o autor trabalhou sujeito ainda aos agentes químicos poeira de cimento e de calcário. Possível, portanto, o enquadramento como especial de todo o período (não enquadrado pelo INSS), em função dos agentes nocivos ruído, poeira de amianto, poeira de sílica, poeira de cimento e poeira de calcário. Considerando-se a época da prestação da atividade e a fundamentação supra, é devido o enquadramento do período como especial, pelos agentes nocivos ruído, poeira de sílica, poeira de cimento e de calcário, com fator de conversão de 1,40.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, o autor totaliza 28 anos, 10 meses e 00 dias de atividade especial (não convertida para atividade comum), na DER, conforme cálculo judicial anexo, o que é suficiente para autorizar a concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais de: 01/09/1987 a 31/12/2002 e de 01/01/2003 a 05/07/2016, trabalhado na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda, condenando, portanto, o INSS, a proceder à averbação do tempo especial, e implantando-se, por consequência, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2016).

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DER, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006896-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303004822
AUTOR: JOSE MARIO DOS SANTOS (SP408434 - STELLA MARTINS PALMEIRA, SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo por inadequação da via eleita, tendo em vista ser a presente ação adequada ao provimento jurisdicional que se busca, estando, ainda, o valor da causa dentro dos limites de alçada do Juizado.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que se tratam de parcelas relativas a benefício cessado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, alega a parte autora que, por motivos de saúde, esteve impossibilitada de comparecer à agência bancária para sacar seu benefício, o que ensejou o cancelamento do mesmo por parte do réu. Requer em juízo o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (42/068.115.522-1), desde a data da indevida cessação, com a antecipação da tutela.

Por tratar-se de verba de natureza alimentar, foi concedida a antecipação da tutela para o restabelecimento imediato do benefício.

O INSS, por seu turno, em sua contestação, não demonstra qualquer irregularidade na concessão do benefício e nem qualquer óbice ao recebimento do mesmo que ensejasse seu cancelamento, limitando-se a arguir a inadequação da via eleita e a ausência de prévio requerimento administrativo.

O documento constante do evento 08 comprova a situação de vida da parte autora. Os documentos anexos à inicial também demonstram que houve o requerimento administrativo para a reativação do benefício.

Desse modo, o pedido, da forma como se coloca, não enseja maiores questionamentos, sendo de rigor a sua procedência, para o fim de determinar ao INSS que reative o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde sua indevida cessação, pagando-se os atrasados com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores já pagos administrativamente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da indevida cessação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores já pagos administrativamente.

Confirmando a antecipação da tutela concedida (evento 07).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002976-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303036658
AUTOR: ANA LUZIA BRAGANTINI INTREBARTOLI (SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA, SP278746 - ELOISA CARVALHO JUSTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

....

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11º. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei nº 8.231/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.231/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2ª ed., notas ao art. 143, p. 368).

Com referência à qualidade de segurado, cumpre citar o art. 3º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que afasta a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - A gravidade legal a que se nega provimento (TRF3; APELAREEX 0028218-38.2013.4.03.9999; Sétima Turma; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; julg. 27/1/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir em qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

Considerando que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No que toca à inclusão de período(s) de percepção de benefício por incapacidade, o art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, quando intercalado com períodos contributivos, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e de cumprimento de carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 133.446-7:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213 /91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29 § 5º, da Lei 8.213 /91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60 III, do Decreto 3.048 /99.

3. Recurso especial não provido

(Rel. Ministro Castro Meira, 28.05.2013, DJe 05.06.2013)

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 02/01/2017 (fl. 38 evento 14), quando contava com 60 anos de idade, que foi indeferido, por não ter cumprido, segundo o INSS, a carência necessária para a sua obtenção.

No processo administrativo foram averbados vínculos de emprego e contribuições no total de 148 contribuições para fins de carência (fl. 73 evento 14).

Ocorre que anteriormente, a autora já tinha feito o pedido administrativo em 22/04/2016 (fls. 01 eventos 14 e 19), onde o INSS havia apurado até a DER 171 contribuições (fls. 37 eventos 14 e 19).

Segundo as alegações da parte autora, o não reconhecimento do implemento do requisito carência (180 contribuições) deu-se pelo não reconhecimento dos seguintes períodos:

03/09/1992 a 22/03/1995 - Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo - (fls. 17/19 do evento 02).

01/04/2016 a 13/03/2017 - Recolhimento facultativo.

Com relação ao período laborado na Secretaria de Estado da Educação (item 1 acima), verifico que tal período havia sido reconhecido pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo, ocasião em que foi apresentado o original da Certidão de Tempo de Contribuição ao regime próprio do Estado de São Paulo, razão pela qual não há motivos para não reconhecimento de tal período para fins de carência.

Consoante processo administrativo (evento 14) e Extrato do CNIS (evento 28), no tocante ao item 2, verifico que os recolhimentos referentes às competências 09/2011, 09/2014 e 09/2016, não foram consideradas porque não constam os recolhimentos.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, a autora atingiu o número de 182 meses de carência, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de:

Declarar o direito ao cômputo como carência dos períodos em a autora estava vinculada ao RPPS do Estado de São Paulo, (CTC – fls. 17/19 evento 14) de: 03/09/1992 a 22/03/1995;

2. Condenar o réu a conceder a aposentadoria por idade à autora, com DIB em 02/01/2017;

3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como é cediço, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa, sendo legítimo se condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da situação de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a gratuidade judicial, haja vista a ausência de comprovação de situação de pobreza, mormente se considerando a pensão por morte que a autora recebe (fl. 45 – evento 14) que apontam rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS, a teor do art. 790, § 3º da CLT, aqui aplicado por analogia.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5001300-46.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303005700

AUTOR: GUILHERME CAMARGO DE ALMEIDA (SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal (evento 36 – Embargos do autor).

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que o juízo não aplicou ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por conseguinte não inverteu o ônus da prova cerceando o seu direito à ampla defesa, bem como foi contraditório quando ao reembolso do valor pago pela postagem.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria que constitui o objeto da ação.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007746-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303005689

AUTOR: YUKIO SUZUKI (SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal.

Insurge-se a parte autora contra a sentença produzida nestes autos, sob o argumento de que apresenta erro material e obscuridade.

Decido.

Assiste razão em parte ao embargante.

Aponta o embargante-autor erro quanto ao valor da condenação grafado por extenso.

De fato, o valor da condenação decorrente da combinação do que na fundamentação e no dispositivo consta, é de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Erro corrigido. Quanto à alegada obscuridade, da sentença consta “... cálculo das eventuais parcelas vencidas...”, do que se conclui não haver qualquer obscuridade, já que eventuais parcelas vencidas compreende a possibilidade de não as haver.

Desse modo, acolho em parte os embargos de declaração do autor, para que fique consignado que o valor da condenação é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Mantida quanto ao mais e registrada no sistema, publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000960-39.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005631

AUTOR: DANIEL RICARDO RAMOS THEODORO (SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAMILA IANAEL THEODORO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO ITAÚ S/A

Trata-se de ação movida em face de CAMILA IANAEL THEODORO, BANCO ITAÚ S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento de cota parte do direito da parte autora aos valores deixados por seu falecido pai, que teriam sido integralmente levantados por sua irmã.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuídos a este Juizado Especial Federal por força de decisão declinatoria de foro, sob o fundamento de que há no polo passivo empresa pública federal (Caixa Econômica Federal).

A parte autora narra que a corré CAMILA IANAEL THEODORO teria levantado indevida e integralmente - perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAU S/A - valores referentes ao FGTS/PIS e verbas trabalhistas de seu falecido pai, em virtude de o INSS ter emitido certidão que a teria habilitado a realizar o levantamento das quantias.

Nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Pela leitura da inicial, observa-se que não se encontram presentes as hipóteses que autorizam a formação do litisconsórcio passivo, sendo de rigor a exclusão de BANCO ITAU S/A, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais são partes manifestamente ilegítimas.

Conforme narrado, o levantamento integral dos valores questionados teria sido realizado pela irmã da parte autora, sra. CAMILA IANAEL THEODORO, de tal forma que o fundamento jurídico do pedido para devolução de 50% da quantia não pode ser utilizado perante os demais corréus.

O pedido formulado nestes autos deve ser deduzido perante CAMILA IANAEL THEODORO, pessoa que, supostamente, satisfará a pretensão indicada pelo autor, constituindo-se ela parte legítima para a presente relação jurídica e, portanto, com legitimidade passiva para figurar nesta relação processual. Com a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

A parte autora poderá repropor a ação perante a e. Justiça Estadual competente, desde que retificado o polo passivo.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de BANCO ITAU S/A, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, excluindo-os da lide e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

0005174-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005617
AUTOR: VERA LUCIA ROCHA BROCANELLI (PR058860 - GUILHERME PREZENSE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora contra o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 05/03/2020, verificou-se a ausência da parte autora.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito.

Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006714-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005714
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE ARRUDA GONCA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 31 e 32: Recebo o Aditamento à Inicial.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no arquivo 31. Defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato com relação à testemunha, Sr. João Messias dos Santos. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva da testemunha, Sr. José Bento da Silva Sobrinho, residente e domiciliado na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005193-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005685

AUTOR: LIDIANE DE PAULA BELO (SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES, SP345855 - OTÁVIO LURAGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) DANILO AUGUSTO BARRETO DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, na qual a parte autora requer a antecipação da tutela, visando regularizar contrato habitacional, cumprindo-se o acordo firmado em Reclamação Pré-Processual, autos nº 001861-83.2016.403.6905. Alternativamente, requer seja suspensa toda e qualquer medida de reintegração de posse do imóvel.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para que a CEF se abstinhasse de promover a reintegração da posse do imóvel, até decisão final neste feito (evento 7). A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso de medida cautelar interposto pela CEF (evento 29).

Em sede de contestação, a CEF alega e demonstra, com a documentação que acompanha a resposta, que o corréu Danilo já foi excluído do vínculo contratual base e derivado.

A autora vinha atuando sem representação advocatícia e, a partir dos eventos 34 e 35 destes autos, passou a ser assistida pela Defensoria Pública da União (DPU). A par disso, passou a peticionar nos autos por meio de advogados constituídos por procuração autônoma (eventos 36 e 37). Requereu a consignação das parcelas mensais, sob o argumento de que a CEF não disponibilizava os boletos. No evento 40, regularizou a representação processual, mediante destituição da DPU.

A CEF, nos eventos 42 e 43, alega que o acordo não pôde ser concluído porque a autora não entregou a documentação que faltava, inclusive documentos referentes à alegada isenção do imposto municipal de transmissão (ITBI).

A autora não comprova o cumprimento integral de sua parte no acordo homologado. As partes juntam aos autos e-mails trocados, segundo os quais somente a exclusão de Danilo fora resolvida, faltando parte da documentação que deve ser fornecida pela autora. Além disso, a autora não esclarece, comprovadamente, acerca do descumprimento das demais exigências, assim como a representação por Zacarias Alencar da Silva.

Desse modo, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a autora esclareça a situação descrita, bem como para que comprove o cumprimento de sua parte no acordo, dentro dos prazos assumidos na Reclamação Pré-Processual, ou justifique, comprovadamente, eventual impossibilidade de fazê-lo.

Com os esclarecimentos e juntada de documentos, dê-se vista dos autos à parte contrária, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002652-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005688

AUTOR: GABRIEL MUNHOZ DE SOUZA (SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)

RÉU: AISNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP169451 - LUCIANA NAZIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Arquivo 44: Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias ré para cumprimento do julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa, além de outras sanções previstas em lei.

Intimem-se.

0000530-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005639

AUTOR: FABIO DE ALMEIDA RIBEIRO (SP296504 - MARIA LUIZA PALHANDI TAMBASCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, justificando-o, tendo em vista que o contrato de trabalho controverso está cadastrado no CNIS, com o indicador de "A certo confirmado pelo INSS" (evento 14), no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do comprovante de residência. Intime-se.

0000208-67.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005660

AUTOR: JOSE LUIZ ALVELINO DOS SANTOS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011359-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005668

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE GOIS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010935-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005641
AUTOR: SILVIO FASTINO LUIZ (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003918-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303041683
AUTOR: RITA DE CASSIA SANCHEZ (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 051272-92.2016.4.05.8300/PE, onde a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou entendimento de que a avaliação estabelecida na Portaria Interministerial nº 01/2014 não pode ser deixada de lado para fins de concessão de aposentadoria nos termos da Lei Complementar 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, necessariamente devem seguir as diretrizes da referida Portaria, especificamente a avaliação médica e funcional baseada na CIF.

Considerando que no presente caso não houve a avaliação social, baixo os autos em diligência e determino a avaliação por assistente social, perito do juízo, para a realização da perícia nos termos da Portaria supra, devendo o perito responder os quesitos conforme lá constantes, ficando a cargo da Secretaria anexar aos autos, para acesso ao perito, os quesitos da Portaria 01/2014, bem como providenciar o agendamento da perícia e a intimação da(s) parte(s) a respeito.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente, para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5017594-71.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005692
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA BARRETO PEREIRA (SP287420 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, arquivo 2, providenciando o necessário para regularização.

Cumpra esclarecer que o documento juntado às provas dos autos, arquivo 3, de fls. 50, atesta não haver anotações no cadastro de inadimplentes do SCPC e da SESASA, referentes à Requerente.

Manifeste-se a parte autora, em igual prazo, juntando aos autos prova inequívoca da inclusão ou registro do nome da Autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito, esclarecendo qual o registro esta efetivado pelo SCPC/SERASA ou outros, e a que título ou contrato se refere, para tanto, apresentando notificação do registro, ou documento, hábil, oficial, e válido do alegado registro (atualizado 2020).

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Intime-se.

0011433-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005676
AUTOR: REGINA APARECIDA STIVANELLI (SP120392 - RENATO RUSSO, SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, SP356801 - NATHÁLIA DE ARAUJO LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 17/18: Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Defiro, pois, a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para regularização.

Intime-se.

0010551-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005659
AUTOR: SILVIA MARIA BALDISSARELLI (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 28: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho.

Não sendo cumprida a determinação, cancele-se a perícia agendada e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0010826-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005615
AUTOR: BRUNA EDUARDA DOS SANTOS CARVALHO (SP420618 - JOSIAS CÂNDIDO DOS SANTOS) JOHN EDY DOS SANTOS CARVALHO (SP420618 - JOSIAS CÂNDIDO DOS SANTOS) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP420618 - JOSIAS CÂNDIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito, diante do anterior ajuizamento de ação sob registro 0003503-49.2019.4.03.6303, extinta sem resolução de mérito por descumprimento de comando judicial. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Pretendem os autores, na condição de filhos e de alegada companheira, a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão de Eduardo Alves de Carvalho. Houve a formulação de pedido junto ao INSS em 03/10/2018 e indeferido sob o fundamento do último salário de contribuição

superar o limite previsto na legislação.

- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) A guarde-se a juntada do processo administrativo NB 25/190.950.806-0, objetivando maiores elementos quanto aos beneficiários que formularam pedido administrativo junto réu, inclusive em relação à correqueira, Maria de Fátima dos Santos, na condição de suposta companheira.
- 5) Manifeste-se referida correqueira, em igual prazo, sob pena de preclusão da prova, o interesse na oitiva de testemunhas, com a apresentação do rol, no máximo de três, as quais tenham conhecimento acerca da alegada união conjugal com o preso.
- 6) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 7) Cumpridas formalidades, inclusive a demonstração de prévio requerimento pela alegada companheira e interesse na produção de prova oral, fica a serventia autorizada a realizar o agendamento de audiência, com a subsequente intimação das partes.
- 8) Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

5016902-72.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005602
AUTOR: RODOLFO BARBUTTI FILHO (SP261588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando os fatos narrados na inicial, notadamente a alegação de erro por parte da Autarquia (alteração em seu sistema previdenciário dos dados do segurado instituidor, colocando como tal a genitora do autor sra Piedade Quintal Barbutti), com base no poder geral de cautela, determino a intimação do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se, de fato, procede a alegação da parte autora, assumindo os ônus decorrentes de eventual omissão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

0011405-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005694
AUTOR: NOELI APARECIDA DE MORAES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

5005020-16.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005632
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS REIS MARTINS (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Devido à impossibilidade do perito médico nomeado nos autos, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, realizar a perícia na data agendada (30/03/2020), autorizo a remarcação do ato para o dia 07/04/2020, às 11h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 - Centro - Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia munida de documento oficial com foto, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

2) Evento 41 (petição da parte autora): A autora solicita a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde de Indaiatuba/SP a fim de que seja concedida uma condução para transporte até este Juizado, para comparecimento a perícia médica. Indefiro o pedido, posto que o modo de locomoção para o local da perícia é ônus da parte autora.

3) Intimem-se.

0003365-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303005618
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que o autor solicitou acompanhamento de intérprete de libras para realização da audiência agendada para o dia 11/03/2020, determino que as perícias médica e social sejam igualmente acompanhadas pela intérprete de libras.

Sendo assim, determino a realização das referidas perícias, conforme segue:

1. Perícia socioeconômica: 02/04/2020 às 15h00, com a assistente social Elisabete Aparecida Ancona, no domicílio do requerente.
2. Perícia médica: 07/04/2020 às 10h00, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 10.259/2001, art. 12, § 2º.

Considerando a necessidade da parte autora, solicite-se à Prefeitura Municipal de Campinas a disponibilização de intérprete de LIBRAS nas datas agendadas para realização das perícias, servindo o presente como ofício.

Deverá a parte autora comparecer no dia da perícia médica munida das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, RG, bem como de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Considerando a LC 142/2013, em conjunto com a Portaria Interministerial 1/2014, deverão as peritas médica e social responderem os quesitos contidos na Portaria Interministerial 1/2014, fls. 10 a 14, anexados no evento 41, além daqueles apresentados pelas partes.

Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, remeta-se os autos à contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive as peritas médica e social.

DECISÃO JEF - 7

0010287-42.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005675
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação sob registro 0004699-54.2019.4.03.6303, extinta sem resolução de mérito por descumprimento de comando judicial. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento. 3) Intime-se.

0010705-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005555
AUTOR: THAIS PAIVA GUEDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007860-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005563
AUTOR: LUZIA BARBOSA VICTOR DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0016474-42.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005627

AUTOR: RAIZA DOS SANTOS (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

RÉU: LINDJANE ANDRADE DE LIMA (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) ADELINA FRANCISCATO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 119: Os executados, Lindjane Andrade de Lima e Jeferson Andrade de Lima da Silva, foram intimados por meio de sua advogada constituída nos autos (artigo 513, § 2º, I, CPC), para o pagamento de cota do débito apurado na planilha elaborada pela Contadoria Judicial (2/3 – dois terços), no prazo de 15 (quinze) dias, advertidos de que a ausência de pagamento voluntário implicaria nas cominações dos §§ 1º e 3º do citado artigo 523.

Arquivo 127: expedido ofício requisitório correspondente a 1/3 (um terço) do valor devido à parte autora de R\$ 5.410,65.

Arquivo 124: requer a parte autora o pagamento integral do débito cobrado nos autos, referente aos 2/3 (dois terços) restantes, correspondente à época R\$ 10.821,32, através de expedição de ofício requisitório, cabendo ao INSS adotar as medidas cabíveis para o recebimento junto aos correqueridos, com descontos mensais no benefício dos titulares.

Arquivo 130: determinação de bloqueio via BACENJUD em relação aos réus LINDJANE ANDRADE DE LIMA (companheira) e JEFERSON ANDRADE DE LIMA DA SILVA (filho).

Arquivo 137: reitera a parte autora análise do pedido constante do arquivo 124.

Arquivos 138 e 140: informação DATAPREV PLENUS quanto aos correqueridos, LINDJANE ANDRADE DE LIMA (companheira) e JEFERSON ANDRADE DE LIMA DA SILVA (filho) - NB 21/161.099.436-9.

DEFIRO o requerido pela parte autora, uma vez que o título executivo judicial condenou solidariamente os réus ao pagamento das prestações vencidas.

De fato, nos termos do caput artigo 275 do Código Civil "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."

Desse modo, reconsidero o despacho proferido em 14/01/2019, por entender prejudicial o pagamento integral do débito pelos correqueridos, admitindo-se, no entanto, descontos mensais, dentro dos limites legais, pelo INSS, no benefício por eles titularizado.

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos.

Após, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para expedição do ofício requisitório, inclusive quanto ao valor dos honorários sucumbenciais.

De outro ponto, fica o INSS autorizado a efetuar, caso já não o tenha realizado, o desconto mensal no benefício de pensão por morte dos correqueridos (NB 21/161.099.436-9), limitado a 10% (dez por cento) do salário de benefício, até a integralização do débito, referente ao valor devido na quota de 2/3.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006692-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003467

AUTOR: DOMINGAS CEZARIA DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 07/04/2020 às 11h20 minutos, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000305-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003431

AUTOR: REINALDO TEIXEIRA ANTUNES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

Ciência às partes da devolução da carta precatória pela Comarca de Espinosa/MG (arquivo 38). Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0001536-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003324VALMIR DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

<# Vista à parte autora acerca do cumprimento pelo INSS, demonstrado através de ofício juntado aos autos (arquivo 99), ficando oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0007544-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003452ELAINE LUZIA BARBATO DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004138-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003495

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004764-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003342
AUTOR: THEREZINHA ROSA ALVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003172-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003453
AUTOR: GUSTAVO SOARES DE SOUSA (SP328308 - SELMA ISIS PEIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003048-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003357
AUTOR: ALECIA SONIA SOUSA MENDES (SP 165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010514-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003382
AUTOR: LUIS ANTONIO VENTURA BARBOSA (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010478-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003383
AUTOR: MARLENE GOMES DA SILVA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP 131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008951-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003412
AUTOR: MARCOS KUSTOR (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007239-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003433
AUTOR: CLAUDIO SEIJI OHIRA (SP365835 - TIAGO DONIZETTI NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007020-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003388
AUTOR: THAINA ANDRADE BARBOSA (SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004862-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003455
AUTOR: EDSON CANDIDO VELOSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003454-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003463
AUTOR: MARIA APARECIDA NICODEMOS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003118-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003362
AUTOR: LUCRENATO LOPES DE CARVALHO (SP 156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004892-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003346
AUTOR: JULIO CESAR ALVES (SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007080-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003390
AUTOR: RICARDO PEREIRA CORVINI (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002980-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003372
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO SOARES DE LIMA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010590-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003420
AUTOR: EUGENIA MACEDO (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002772-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003350
AUTOR: OLGA CECILIA FRANCBANDIERA GAVA (SP 122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004835-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003343
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004669-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003415
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002757-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003478
AUTOR: FERNANDO JOSE MENDES (SP353127 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES, SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003110-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003462
AUTOR: EDENILDO VIEIRA BATALHA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003205-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003333
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE SOUZA LOPES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002819-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003360
AUTOR: ALDO LUIZ LISBOA LENTE (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010242-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003423
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002475-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003468
AUTOR: LUCIANA PEREIRA SARTORI BONFANTI (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007089-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003449
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE LIMA (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007200-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003319
AUTOR: HEREMITO ANTONIO JESUS COSTA (SP413943 - DIEGO ALBERTO FELICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004379-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003380
AUTOR: MARIA LUZINETE COSTA (SP396721 - GIOVANA SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004366-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003376
AUTOR: PERCI JOSE VENTURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004712-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003321
AUTOR: MATEUS ANTONIO ALVES DA SILVA (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003984-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003354
AUTOR: ELISABETH APARECIDA VIARTA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004816-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003341
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA (SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003052-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003369
AUTOR: GILBERTO TOZZI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010186-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003381
AUTOR: JOSE JOSINALDO CAVALCANTE (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007110-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003387
AUTOR: APARECIDO MACHADO BRAZ (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004483-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003480
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP419936 - JOSEIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004980-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003345
AUTOR: SUELI ZANINI (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5007392-35.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003325
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA (SC047661 - CAROLINA CARROZZA LAGE GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004382-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003459
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004136-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003348
AUTOR: JAYME PIRES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002804-58.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003474
AUTOR: HELIO ANTONIO BRONZE (SP308532 - PATRICIA PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010587-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003385
AUTOR: LINDAHI ROSA DOS SANTOS (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010422-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003413
AUTOR: JORGE SANCHES (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007069-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003393
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE MELO (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004225-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003493
AUTOR: HELIO ALVES BOMFIM (SP377960 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA IGNACIO, SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004760-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003481
AUTOR: LINO DA SILVA (SP267951 - ROBERTA LANDUCCI ORTALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005191-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003488
AUTOR: ANA FLAVIA FELIPE DA SILVA (SP404882 - VALDINEIA APARECIDA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005054-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003482
AUTOR: SARA JULI JUSTINO DE SOUZA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004783-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003427
AUTOR: CAMILA APARECIDA DORIGON GARCIA MIRANDA (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005097-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003322
AUTOR: GISLAINE FERNANDA DA SILVA SIQUEIRA LISBOA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004876-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003323
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES PEREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003139-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003370
AUTOR: MARIA REGINA PEREIRA RAIMUNDO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003026-26.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003368
AUTOR: DATIVO DE JESUS SANTOS (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003936-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003349
AUTOR: PAULO JOAQUIM CORREA NETO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007250-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003373
AUTOR: ANA CRISTINA TRUZZI HVANOV (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004902-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003461
AUTOR: ADRIANA VIRGINIA DUARTE LIMA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005343-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003347
AUTOR: AGNES SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004535-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003458
AUTOR: HEBERT BAZOLLI (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003272-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003366
AUTOR: LUCIANO DA SILVA RAMOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010586-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003418
AUTOR: AGNALDO RAIOL DA SILVA MACHADO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007214-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003450
AUTOR: MARIA CLAUDIA PIUNTI DALBEN (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004820-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003494
AUTOR: MARIA NATALICE BARBOSA MARIANO (SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004971-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003470
AUTOR: BENICIO TALIERE (SP323596 - RICARDO LUIZ CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002768-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003355
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CLAUDES (SP409782 - GISLAINE CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004670-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003430
AUTOR: FRANCIELE OCUBO LUIZ (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004774-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003490
AUTOR: KISSI MICHELLE RIBEIRO CAPELLO INOUE DALAQUA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004875-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003484
AUTOR: HELENA LEIVAS FLORENTINO (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004900-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003483
AUTOR: ZILDA BARBOSA NAVES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002982-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003365
AUTOR: BENEDITO VENTURA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005068-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003340
AUTOR: CECILIO ALVES NETO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005075-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003457
AUTOR: CICERO APARECIDO COSSI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004502-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003489
AUTOR: NADIR FATIMA DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003961-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003465
AUTOR: SERGIO MARCOS JACINTO (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003879-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003361
AUTOR: NICEMAR FRANCO DE AMORIM (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010585-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003421
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINELLI (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007143-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003447
AUTOR: LURDES LOPES FERRARA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007210-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003432
AUTOR: SILVIA CARDOSO DE ANDRADE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005085-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003491
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA LEAL (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005125-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003375
AUTOR: ANDREA MARA VIEIRA DA SILVA (SP349380 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004787-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003392
AUTOR: VALERIA SOARES DE CARVALHO (SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004684-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003429
AUTOR: MARIA ARLINDA DE MELO (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002782-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003477
AUTOR: ELZA MATRICARDE BIGO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004410-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003378
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007488-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003391
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004453-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003328
AUTOR: MARIA DA GLORIA RAMOS DE ALMEIDA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010248-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003384
AUTOR: PAULA ANDRESSA BOSSO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP373168 - VANESSA CRISTINA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004663-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003327
AUTOR: CELY MARIA DE SOUZA SIQUEIRA (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004715-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003496
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP341359 - SUSANA GONÇALVES DE FREITAS, SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005206-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003426
AUTOR: LOURDES DE PAULA SOUZA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005141-20.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003456
AUTOR: KAREN CRISTINA NASCIMENTO JARDIM FERNANDES (SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA, SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002976-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003363
AUTOR: JACK CESAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP398936 - THAMIRES MARRALA COSTA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002574-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003460
AUTOR: OSELIO PRAGIDI (SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002743-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003472
AUTOR: SANDRA REGINA GOBBI MARTINS (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004034-38.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003330
AUTOR: IRACI ARAGAO DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007149-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003389
AUTOR: ELIANA DE CAMARGO (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004406-84.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003377
AUTOR: EUGENIA MARIA DOS SANTOS DE SOUSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002725-79.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003367
AUTOR: ROSENI CHAVES OLIVEIRA SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004443-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003336
AUTOR: FELIPE VENTURA DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003212-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003334
AUTOR: PRISCILA LOPES DOS SANTOS (SP214780 - CLAUDINEI TEATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003075-67.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003332
AUTOR: ROSIMARA PALMIERI DE BRITO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES, SP341879 - MARIA CELMA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003943-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003356
AUTOR: VANDERLEY DA SILVA FERREIRA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003802-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003352
AUTOR: EDILENE TEODORO DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003195-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003351
AUTOR: VANIA REGINA GIONGO HELAL (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004700-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003422
AUTOR: IVANESA DA SILVA SANTOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI, SP368604 - GUILHERME MORENO DRUMOND, SP411397 - JOÃO HENRIQUE CECÍLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002698-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003471
AUTOR: CICERO AGOSTINHO DE MEDEIROS (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011182-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003425
AUTOR: MARIA FRANCISCA BALEEIRO (SP307238 - CAUÊ BARBOSA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010386-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003416
AUTOR: BRUNA KELLY DA SILVA CABRAL (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002545-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003469
AUTOR: JANAYPORA ALVES FERREIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010526-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003419
AUTOR: FERNANDA DE JESUS SILVA BEROLDO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010409-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003374
AUTOR: JOAO SEVERO DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007658-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003394
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MOURA (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005077-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003329
AUTOR: SILMARA APARECIDA NASCIMENTO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005175-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003428
AUTOR: EDERSON BISPO DIAS (SP235790 - DOUGLAS SOBRALLUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003778-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003464
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUSA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003117-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003364
AUTOR: JOSE CARLOS JANUARIO (SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002568-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003475
AUTOR: DOMINGAS GOES SANTOS (SP392196 - VINÍCIUS ALMEIDA AMÂNCIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008751-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003386
AUTOR: SONIA MARIA COSTA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004480-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003379
AUTOR: JORGE DA CONCEICAO CALDEIRA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005170-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003338
AUTOR: VALDICO VALDEVINO COSMO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004650-13.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003326
AUTOR: PATRICIA FERREIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005190-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003454
AUTOR: JOSE APARECIDO BENTO (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010863-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003424
AUTOR: MARIA IMACULADA MANJA (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010485-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003414
AUTOR: LUIZA DOS SANTOS IAROSI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007885-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003448
AUTOR: ALEXSANDRO XAVIER DA SILVA (SP401271 - HEITOR AUGUSTO TONON FLORES, SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004418-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003487
AUTOR: WILLIAM SEVA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004408-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003479
AUTOR: JULIO CESAR DA CUNHA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005167-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003344
AUTOR: MARCIO GOUVEIA CAMPELO JUNIOR (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005051-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003408
AUTOR: AILTON MACHADO (RS097493 - DIEIZON SCHUBERT ZANINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pela União Federal (AGU) na petição de recurso (arquivo 14). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.>

0006109-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003444 SANDRA FIALHO DE MELO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

0004475-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003435 GERALDO JOAO DE ARAUJO (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

0005492-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003440 ANTONIO ELIVAN DE ARAUJO (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

0005299-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003439 MARCOS JOSE FERRARI (SP200505 - RODRIGO ROSEN)

0006683-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003445 MARIA DE FATIMA ALMEIDA REIS DE OLIVEIRA (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

0006744-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003446 SILENE CARLOS SOUSA DA SILVA (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS)

0004248-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003434ERIOVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)

0005893-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003443TANIA APARECIDA MORO SOARES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

0004790-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003436MARIA HELENA NOGUEIRA (SP370115 - GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES)

0005604-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003441MARIA VERONICA GONCALVES BATISTA (SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE, SP326458 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE)

FIM.

0005256-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003410
RÉU: EWILYN VITORIA DA SILVA CAMARGO (SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) LETICIA MARIANA DA SILVA CAMARGO (SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) EWILYN VITORIA DA SILVA CAMARGO (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) LETICIA MARIANA DA SILVA CAMARGO (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Corrijo de ofício o ato ordinatório do arquivo 82 para onde consta: "Prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação da hipossuficiência das corréis e de sua genitora . Intime-se." Considere-se: "Prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação da hipossuficiência das corréis, para tanto deverão apresentar todos os comprovantes de renda que possuem, inclusive os referentes às pensões por morte que recebem. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0011791-25.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003405
AUTOR: ERISVALDO FELIPE DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001996-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003398MARIA CICERA DA CONCEICAO (SP363705 - CARMEN MARIA DO CARMO DA SILVA, SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI)

0000619-18.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003397ANESIA FERREIRA GUEDES (SP331218 - ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS)

0000488-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003396AUCELIA MARCIA TONON (SP395660 - MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA)

0005175-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003401WALLACE ANTONY FERES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000326-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003395VALDINEI TOMAZ DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0005335-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003402JUAREZ EUCLIDES DE OLIVEIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0005421-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003403SIDINEI DONIZETE BUZETTO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0006020-61.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003404LUCIA HELENA DE FREITAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0005371-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003406JOSE EDNALDO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ)

0002706-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003400ROGER JUNIOR SILVA SOUZA (SP367846 - THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO)

0007754-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303003407RODNEY DE JESUS DA SILVA (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 454/1612

DESPACHO JEF - 5

0003270-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012002
AUTOR: UMBERTO FERREIRA DE AZEVEDO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 45), Ofícios do INSS (eventos 35 e 42): intime-se o gerente executivo do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a correção da averbação, cumprindo o acordo que determinou: "...? REVISÃO da Certidão de Tempo de Contribuição no 21031070.1.00036/10-2, emitida em 02/04/2019, para inclusão dos períodos acima, para fins de contagem recíproca dos referidos períodos independente de contribuição...", juntando nos autos os documentos comprobatórios de seu cumprimento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0004694-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011717
AUTOR: CARLA RENATA PANTUZI DE CARVALHO (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013005-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011916
AUTOR: LAURO LAZARI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009390-51.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011917
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005739-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011911
AUTOR: DIEGO APARECIDO TREVISAN DA SILVA (SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007616-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011910
AUTOR: MARIA ANTÔNIA MARTINS DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005098-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011918
AUTOR: CLAUDINEIA ROSA BERNARDINO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008016-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011909
AUTOR: ADEVALDO MONTEIRO ANACLETO (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012613-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011908
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009885-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012215
AUTOR: VALTER GARCIA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005323-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012114
AUTOR: RENATA DOS SANTOS RIBEIRO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009688-97.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012121
AUTOR: MANOEL SALETINO DE ALCANTARA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 235), ofício do INSS (eventos 230/231): intime-se o gerente executivo do INSS, para que junte aos autos a discriminação do cálculo do complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao autor. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0000747-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011826
AUTOR: ADEVALDO MONTEIRO ANACLETO (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004193-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012113
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012264-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012217
AUTOR: ALVARO ROBERTO BORGES (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007145-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011920
AUTOR: MARIA URBANA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007113-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012248
AUTOR: ANA JULIA SALGUEIRO VIEIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Comprove a parte autora a situação prisional do segurado recluso, no prazo de cinco dias, juntando aos autos atestado de permanência carcerária atual. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao INSS para cessação do benefício, e posterior remessa do feito à Turma Recursal. Comprovada a prisão do recluso, dê-se vista ao INSS e, em seguida, encaminhe-se o feito à Turma Recursal.
Int.

DECISÃO JEF - 7

0011423-14.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012228
AUTOR: DARCI JORGE (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Inicialmente, faço constar que este órgão do Poder Judiciário não está inerte diante do não cumprimento do julgado por parte da autarquia federal, tanto que fixou multa diária. Assim, dentro da legalidade, e, portanto, limites de sua atuação, este Juizado está tomando todas as medidas necessárias para a efetividade da tutela jurisdicional.

Desta forma, DETERMINO, novamente, a intimação do INSS para que cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, no prazo de 48 horas, ficando fixada nova multa diária (no valor de R\$ 500,00), a partir do decurso do prazo ora assinalado sem cumprimento, limitada esta segunda multa ao valor da causa.

Por outro lado, diante da reiterada omissão da autarquia no tocante ao cumprimento desta decisão, DETERMINO o imediato envio de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal para que tome todas as medidas que entender cabíveis frente a omissão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ressalvo que, apesar de se tratar de um direito individual, a omissão da autarquia federal tem sido uma constante no tocante à implementação de benefícios previdenciários nesse Juizado Federal, atingindo número considerável de segurados que estão sendo impedidos de usufruírem do seu direito subjetivo, comprometendo profundamente o direito social salvaguardado na Constituição Federal.

DETERMINO a INTIMAÇÃO do INSS, em regime de plantão.

Expeça-se OFÍCIO ao Ministério Público Federal, devendo ser cumprido em regime de plantão.

Após o cumprimento do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo da(s) multa(s) fixada(s).

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000472

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0012516-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012218
AUTOR: CELIA PADOVANI SELLANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003636-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012219
AUTOR: MARGARIDA BERENICE DO NASCIMENTO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005539-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012194
AUTOR: VITOR EMANOEL DOS SANTOS DA SILVA (SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) MARCOS VINICIO CLAYTON SANTOS (SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) RUTH VITORIA DOS SANTOS DA SILVA (SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) MARCOS VINICIO CLAYTON SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) RUTH VITORIA DOS SANTOS DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) VITOR EMANOEL DOS SANTOS DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005728-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012193
AUTOR: NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005061-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012195
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BARBARA DA SILVA SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004975-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012196
AUTOR: OTAVIO RIBEIRO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP385825 - RAFAEL BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011166-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012192
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003457-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012197
AUTOR: SILVIO LUIZ DE CAMPOS MOURAO (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003344-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012220
AUTOR: JOAO MANOEL BELEM DE ALMEIDA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000701-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012222
AUTOR: JURANDIR MARIA DE ASSIS SILVA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002389-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012221
AUTOR: MARIA DE FATIMA AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003587-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012311
AUTOR: DOESIO TEIXEIRA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos do acordo homologado, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0006735-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012202
AUTOR: VILMA DE SOUZA OLIVEIRA BRITO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010311-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012029
AUTOR: VERGINIA BARBOZA CASTELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010606-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012070
AUTOR: DURVAL ALVES FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 55): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 52), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

0010955-02.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012127
AUTOR: GILMAR PIOVESAN (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES, SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexas em 26.02.20: proceda-se a secretaria ao cadastro do advogado Adilson Santos Araújo - representante da Sociedade de Advogados Escudeiro e Santos no SISJEF, para acompanhamento do andamento processual.

Após, tendo em vista que não foi juntado contrato de honorários firmado entre as partes, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome do autor, com a ressalva "à ordem do Juízo".

Cientifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

0001026-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012303
AUTOR: CARMEN LUCIA MARINHO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0006919-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012089
AUTOR: ARLETE SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do (a) advogado(a) da parte autora (evento 68): expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária contratual, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP (evento 66).

Int. Cumpra-se.

0000572-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012230
AUTOR: JOSE CARLOS PUGINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a concordância da parte autora e, que o prazo transcorreu sem a impugnação do réu quanto ao novo cálculo da RMI do benefício concedido, oficie-se à gerência executiva do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à revisão da RMI/RMA do benefício da parte autora, conforme parecer da contadoria, informando a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Com a comunicação do réu, tornem os autos à contadoria para refazimento do cálculo de atrasados.

Int. Cumpra-se.

0002166-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012027
AUTOR: WENDER RAFAEL DOS SANTOS FROZINI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) VITORIA
GABRIELLY DOS SANTOS FROZINI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) DIEGO GABRIEL DOS SANTOS
FROZINI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro o levantamento dos valores depositados em favor dos autores, por sua representante legal.
Oficie-se ao banco depositário, devendo este juízo ser informado acerca do efetivo cumprimento.
Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0000859-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012090
AUTOR: ELLEN RODRIGUES GOES NOGUEIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da regularização do CPF da parte autora, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0005427-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012296
AUTOR: ENZO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002323-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012301
AUTOR: ADEMAR CORREA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002196-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012302
AUTOR: BENEDITA DA SILVA SELERI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000665-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012655
AUTOR: ADELMO CASADIO JUNIOR (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000625-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012656
AUTOR: LYLIAN DAYSE CASTILHO ROZANTE DE FREITAS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000053-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012304
AUTOR: HILDEBRANDO BARBOSA DOS SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007300-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012287
AUTOR: NIVALDO PEDRO DE FREITAS CAMARA (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005255-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012297
AUTOR: PYETRO HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004576-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012298
AUTOR: JOAO BATISTA BIAGIOTTI (SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002868-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012300
AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003302-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012299
AUTOR: EDVALDO BUENO DE CAMARGO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002904-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012314
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006351-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012292
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006223-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012293
AUTOR: JOEL DEGANI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006690-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012289
AUTOR: SILVIO FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006409-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012290
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006373-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012291
AUTOR: MARIA APARECIDA MASSAROTO BERALDO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006837-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012288
AUTOR: LUIS CARLOS ESCOBAR COSMO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008681-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012286
AUTOR: JOSE DE SOUZA PASSOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005857-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012294
AUTOR: CLENIA MARCIA MARIA DA SILVA (SP410812 - JONATHAN MIKE GONÇALVES DE CASTRO, SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005633-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012295
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010700-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012285
AUTOR: MARIA DAS NEVES RUAS DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5000172-29.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012284
AUTOR: CARLOS EDUARDO VENANCIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012857-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012651
AUTOR: ALEXANDRA INES BUENO DA SILVA (SP192381 - JOEL RONNIE GOUVÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007870-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012306
AUTOR: MARIA JELZA RODRIGUES COELHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria: cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0001016-32.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012076
AUTOR: ESEQUIEL JOSE DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) VITORIA MARIA DO AMARAL SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face do desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, devidamente transitado em julgado, determino o prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos à contadoria para refazimento do cálculo de liquidação, conforme determinado.

Com a vinda dos novos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

0000051-54.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012088
AUTOR: JOAO PEDRO MOREIRA - ESPÓLIO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do advogado da parte autora (evento 146): expeçam-se novas requisições de pagamento, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP (evento 143).

Int. Cumpra-se.

0004677-82.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012147
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS ALMEIDA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face do retorno dos autos, determino o prosseguimento do feito.

Expeçam-se as requisições de pagamento correspondentes aos cálculos homologados (eventos 128/129), observando-se o determinado no item 2 do despacho de 14.08.19 (evento 143).

Int. Cumpra-se.

0006303-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012026
AUTOR: PATRICK LUIS MACHADO DOS SANTOS (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro o levantamento do valor depositado em favor do autor, por meio da mãe dele (TATIANA REZENDE DOS SANTOS).

Oficie-se ao banco depositário, devendo este juízo ser informado acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0005813-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012069
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLARO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado da parte autora (evento 82): analisando detidamente os autos verifica-se que já foi expedida a requisição de pagamento a título de honorários contratuais (evento 61) e, os valores correspondentes ao advogado, foram depositados no Banco do Brasil em conta própria (evento 84 – folha de rosto dos autos), sem qualquer comunicação de estorno dos respectivos valores.

Assim, nada mais há para ser deferido nestes autos.

Após o levantamento do valor pertencente à autora, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0006500-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012041
AUTOR: JOAO DAS MERCES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado da parte autora (evento 80): analisando detidamente os autos verifica-se pelos ofícios do INSS (eventos 46 e 56/57), que o réu já procedeu à averbação do tempo reconhecido no julgado, todavia, tal tempo não foi suficiente para a concessão do benefício a partir da DER (31.08.12).

Conforme Pesquisa Plenus anexa (evento 81), constata-se a implantação administrativa do benefício em favor do autor a partir de 03.11.2017.

Assim, nada mais há para ser deferido nestes autos.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000473

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007911-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012346
AUTOR: ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6221593577) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 08/01/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 29/05/2020(DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005856-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012776
AUTOR: YANA SOARES LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008311-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012773
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010316-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012771
AUTOR: ANA DAS GRACAS DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006506-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012775
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008286-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012774
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010984-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012768
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011825-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012767
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO PINTO (SP321930 - ISRAEL ROCHA JUNIOR, SP346954 - FERNANDO GHERARDI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010738-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012769
AUTOR: ADEMIR PEREIRA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010644-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012770
AUTOR: SAMUEL DE SOUSA CARVALHO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009551-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012772
AUTOR: LUIZ ALVES MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011812-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012739
AUTOR: VANIA ALVES DE CARVALHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB 22.10.2019 (DER)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Manutenção do benefício até 19.05.2020 (90 dias a contar da perícia realizada em 17.02.2020, conforme laudo arquivo 18) (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

(...)

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0004248-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012317

AUTOR: MAISA APARECIDA LEMES DA SILVA (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP184400 - KARINA LOURENÇATO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS MANTERÁ A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 5463171862, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COMA EXCLUSÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) FIXADA ADMINISTRATIVAMENTE.

DIP: 1º DIA DO MÊS EM QUE FOR EFETIVADA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros,

estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0008835-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012430
AUTOR: GILMAR CORREIA COSTA (SP405253 - CARLA BONINI SANT'ANA, SP427921 - IGOR SIMAO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6283422580) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 30/08/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12/12/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0006960-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302012318
AUTOR: ROZANGELA APARECIDA DE SOUZA SANTANA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI, SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 28/03/2018 (DCB do benefício anterior)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Manutenção do benefício até 120 dias após a implantação (DCB)* (prazo que seja "observada a melhorado quadro após adaptação das lentes de contato para se quantificar acuidade visual de ambos os olhos em uso da lente", segundo laudo pericial).

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0010793-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012737

AUTOR: JOSE PASCOAL MEDEIROS (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 01/10/2019 (DER)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 603077438-0 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (24/05/2018) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 09/01/2020 DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/ DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS RESTABELECE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB: 6233426298) NOS SEGUINTE TERMOS:
DIB DO RESTABELECIMENTO: 12.09.2018 (DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA)
DIP: 1º DIA DO MÊS EM QUE FOR EFETIVADA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
RMI CONFORME APURADO PELO INSS SEGUINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE (INCLUSIVE LEI Nº 13.135/2015)
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ.: 08.07.2020 - 06 MESES DE REAVALIAÇÃO MÉDICA (DCB)*.

Promoverá, ainda, a cessação do benefício identificado pelo NB/ 6298766638 e o desconto das parcelas recebidas de modo concomitante com o benefício a ser implantado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0008128-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012103
AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS PEREZ (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

BEATRIZ DOS SANTOS PEREZ, representada por sua mãe, Adriana de Fátima dos Santos Perez, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos

portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo, a autora, que possui apenas 2 anos de idade, é portadora de síndrome de Down.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “o Autor apresenta quadro Síndrome de Down. Quadro diagnosticado no último US gestacional. Menor portadora de deficiência mental, a qual a acompanhará por todas a sua vida. Realiza suas AVDs com a necessidade do auxílio de terceiros. É possível caracterizar um impedimento a longo prazo”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que a autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza “mental”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per

capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu pai (de 37 anos, que recebe R\$ 1.800,00 como jardineiro), com sua mãe (de 46 anos, atualmente sem renda) e com dois irmãos (de 14 e 15 anos, ambos sem renda).

Conforme CNIS anexado com a contestação (fl. 17 do evento 23), o último vencimento do pai da autora foi de R\$ 2.230,01.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de cinco pessoas (a autora, seus pais e seus dois irmãos), com renda mensal a ser considerada de R\$ 2.230,01. Dividido este valor por cinco, a renda per capita do grupo familiar da autora é de apenas R\$ 446,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel alugado composto por três quartos, sala, cozinha, lavanderia e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, assim como os bens relacionados pela assistente social tais como televisor, chuveiro elétrico, fogão, geladeira, máquina de lavar roupas, etc.

Logo, a autora está devidamente amparada por sua família, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006587-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012703
AUTOR: REGIANE PATRICIA MACCIO VIEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

REGIANE PATRICIA MACCIO VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No presente processo, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida e, não obstante, considerou-a apta para o retorno de suas atividades laborativas.

A jurisprudência consolidada da TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PU 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, julgado em 29.03.2012).

No presente caso, observo que a autora reside e trabalha em Ribeirão Preto/SP, cidade de porte médio, não cabendo a alegação de que o caráter estigmatizante da doença inviabiliza sua inserção no mercado de trabalho.

Além disso, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, podendo exercer suas atividades habituais como serviços gerais. De fato, as condições pessoais da autora indicam que possui, sim, capacidade para o trabalho.

Portanto, não há incapacidade a autorizar a concessão do benefício pleiteado.

E quanto ao pedido de nova perícia, note-se que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Além disso, sequer é possível a realização de uma nova perícia, tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876/2019 no art. 1º, §3º, o qual assim informa:

Art. 1º, §3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016736-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012216
AUTOR: ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente desde a DER (16.09.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 49 anos de idade, é portadora de dores lombares, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (empregada doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “periciada com queixa de dores difusas, sem evidências de radiculopatia aos achados de imagem. Sem sinais clínicos de radiculopatia”. Informa que há incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais, o que está em sintonia com sua conclusão pela redução, mas não pela sua incapacidade laboral.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora está apta a trabalhar, eis que “não foram observados sinais de radiculopatia ativa ao exame pericial”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009156-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012099
AUTOR: JOSE DO CARMO (SP360506 - YURI CEZARE VILELA, SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ DO CARMO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 29.08.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 42 anos de idade, é portador de espondilólise com discreta espondilolite em L5, retificação da lordose fisiológica; sinais de ruptura do ânulo fibroso discal em L5-S1, alterações degenerativas promovem estreitamento do canal vertebral e dos forames intervertebrais nos níveis discais de L2-L3 a L5-S1, com leve compressão do saco dural e tocando as raízes foraminais à esquerda em L2-L3 e bilateralmente em L3-L4, também comprimindo as raízes foraminais bilateralmente em L4-L5 e L5-S1, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (colhedor de laranjas).

Em sua conclusão, a perita destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é há muito tempo, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso”.

De acordo com a perita, “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita destacou que o autor pode retornar ao trabalho “a qualquer momento, recomenda-se manter tratamento conservador com analgésicos e/ou fisioterapia, eventualmente, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Em perícia complementar anexada aos autos (evento 28), a perita ratificou as conclusões do laudo pericial anteriormente apresentado.

Posteriormente, em resposta a novos quesitos complementares apresentados pelo autor, a perita manteve a conclusão do laudo apresentado (evento 35).

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28.09.2018, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 43 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (confeiteira).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um nível intelectual preservado. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente preservadas. Humor sem alterações, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “paciente com histórico de sintomas depressivos há aproximadamente sete anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que “no momento não identifiquei sintomas psíquicos graves”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Por fim, a simples constatação de que a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade já afasta, por si, a pretensão de recebimento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

ANSELMO MARQUES NOGUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 07.08.1995 a 24.11.2016, na função de ajudante de serviços gerais, para Prefeitura Municipal de Guataparã.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.11.2016) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 07.08.1995 a 24.11.2016, na função de ajudante de serviços gerais, para Prefeitura Municipal de Guatapará.

Consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a radiação solar, ruídos de 91,2 e 66 dB(A), umidade, esgoto, cloro e glifosato, no exercício das atividades assim descritas: “realiza ligação de água e esgoto, desentupimento de redes de esgoto e galerias, faz reparos de água e esgoto e cloração de água,

realiza atividades de pegar entulhos, aplicação de herbicidas, trabalha com roçadeiras e faz serviços de carpa”.

Pois bem. A simples descrição de tarefas, incluindo cloração de água, coleta de entulhos e serviços de carpa, permite verificar que sua exposição aos agentes informados não se deu com habitualidade e permanência.

Alas, o ruído informado variou entre 66 a 91,2 dB(A), o que também demonstra que a exposição do autor ao ruído, em intensidade superior à permitida, não se deu de forma habitual e permanente.

Não é só. Consta do PPP a utilização de EPI eficaz, o que, por si, também afasta a especialidade pretendida a partir de 03.12.1998 para todos os demais agentes.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (26 anos, 09 meses e 21 dias), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

Observo que mesmo considerando eventuais contribuições até a presente data, o autor não cumpriria os requisitos necessários para a aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010242-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012109
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GLERIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA DE SOUZA GLÉRIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98

(artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 20.06.1954, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (13.08.2019).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu filho (de 41 anos, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo).

Assim, excluído o filho e o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo por ele recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda mensal a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu filho residem em imóvel alugado composto por quarto, cozinha, banheiro e lavanderia.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como tanquinho elétrico, duas geladeiras, fogão, chuveiro elétrico, etc.

Consta ainda do laudo que a autora recebe doações de roupas de terceiros.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007464-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012106
AUTOR: LUANA DE JESUS ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUANA DE JESUS ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (12.06.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 33 anos de idade, é portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida, estando parcialmente incapacitada para o trabalho mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (empregada doméstica).

Em sua conclusão, a perita destacou que “o autor é portador de doença infecto contagiosa, clinicamente controlada, o que a torna incapaz de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas que possam prejudicar sua saúde, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, a perita judicial consignou que “no caso em tela a autora faz uso sistemático da medicação antirretroviral, com patologia controlada de acordo com exame físico pericial, relatórios médicos e exames complementares apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, a perita judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares, a perita reiterou que “em perícia realizada em 30/10/2019, a autora com 33 anos, apresentou BEG, e não apresentou resultados atuais de CD4 e Carga viral, portanto conclui-se que a autora é portadora de doença infecto contagiosa, clinicamente controlada, reunindo condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”.

Relevante ainda notar que a Súmula 78 da TNU estabelece que “comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”. Nesse sentido, a Súmula em questão não determina a realização de perícia socioeconômica, mas apenas que sejam consideradas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do portador do vírus HIV.

No caso em questão, no tocante às condições pessoais, a perita médica já afirmou que a autora, que possui apenas 33 anos de idade, está apta a trabalhar, encontra-se orientada no tempo e espaço, bem articulada, discurso normal, não há déficit de memória recente ou tardia, demonstra sinais de angústia, funções cognitivas sem anormalidades e fala audível. Com relação às condições sociais e culturais, consta que cursou até a 3ª série do ensino fundamental. Quanto ao aspecto econômico, observo que a autora está apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento, uma vez que não apresenta limitações para exercer a sua função habitual de empregada doméstica.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de exames atuais de carga viral e resultados de CD4 da autora.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006096-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012187
AUTOR: SONIA SOARES DO NASCIMENTO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SÔNIA SOARES DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 02.04.1992 a 31.05.2007, no qual trabalhou como auxiliar de escrita fiscal, atendimento ao cliente e supervisora de filial, para a empresa Stahl Brasil S/A.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02.04.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.04.1992 a 31.05.2007, no qual trabalhou como auxiliar de escrita fiscal, atendimento ao cliente e supervisora de filial, para a empresa Stahl Brasil S/A.

A autora não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

Com efeito, o PPP apresentado não informa sua exposição a qualquer agente agressivo.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP estão ou não corretas, tampouco para complementá-las, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Ressalto, ainda, que compete a parte autora providenciar junto as empresas competentes a documentação pertinente ao seu vínculo de emprego e condições de trabalho, sendo que não cabe a este Juízo a intimação destas para que traga aos autos referidos documentos, sob pena de impor a quem não pertence a presente relação processual a prática de ato processual, com evidente violação às normas processuais vigentes.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (27 anos e 12 dias), na data do requerimento administrativo (02.04.2018), o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003924-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012097
AUTOR: DAVID COSTA ALMEIDA SOARES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO) CELIA REGINA DE FARIAS COSTA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO) DAVID COSTA ALMEIDA SOARES (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DAVID COSTA ALMEIDA SOARES, representado por sua mãe e curadora CÉLIA REGINA DE FARIAS COSTA, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem apenas 18 anos, “é portador de Síndrome de Dependência a Cannabis, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em doze meses”.

De acordo com o perito judicial, o autor “encontra-se em um bom estado nutricional e de higiene, orientado na pessoa e espaço, parcialmente no tempo. Linguagem e atenção comprometidas. Memória comprometida. Humor eutímico, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alteração. Juízo crítico da realidade preservado”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que o autor “apresentou remissão completa dos sintomas positivos com o tratamento psiquiátrico farmacológico”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, que tem especialidade em psiquiatria, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93 no prazo legalmente exigido.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011538-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012259
AUTOR: LUZIA CUSTODIO ROSARIO (SP412413 - MATHEUS RODRIGUES DA SILVA LAURINDO, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

LUZIA CUSTODIO ROSARIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 04 de dezembro de 1953, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente de aposentadoria por idade do marido no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média. Observo que descontada a aposentadoria do marido da autora, por ter o mesmo valor do benefício assistencial, não há renda a ser considerada.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria, possuem automóvel, churrasqueira, mais de uma TV e imóveis em bom estado de conservação, sendo que a assistente social concluiu que a autora vive em situação de baixa vulnerabilidade social.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011326-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012161
AUTOR: ELIANE GOMES DA SILVA MARQUES (SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP300419 - LUIZ ANTONIO
CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELIANE GOMES DA SILVA MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Informo que embora o perito judicial tenha indicado a realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria (doc. 15), esta não é possível de ser realizada tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876 de 2019, art. 1º, §3º, o qual assim informa:

Art. 1º, §3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Nesse sentido, tendo em vista que o último requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença se deu em especialmente em razão de enfermidades de natureza ortopédica, conforme consta da consulta ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade (doc. 09), a perícia judicial foi realizada conforme a doença principal informada na seara administrativa.

Dessa forma, as demais moléstias que acometem o Autor, com base nas quais foi requerida nova perícia, deverão ser objeto de novo requerimento administrativo e, se o caso, da propositura de nova ação judicial.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (30 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004635-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012253
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA DOS ANJOS RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome de Guillain-Barré tratada e sem limitações funcionais e transtorno depressivo.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Em relação à alegação da parte autora de que a perícia médica não deveria fazer parte do objeto de análise nos presentes autos, reitero o entendimento proferido nas decisões de docs. 25 e 30.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Vistos etc.

MARILZA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 23.10.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de lombalgia, pós operatório tardio de discectomia lombar, artralgia no pé e fraturas consolidadas no pé direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (do lar).

Em sua conclusão, o perito apontou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 05/08/19. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta ao trabalho eis que “não há incapacidade”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, etc.

ANA PAULA AUGUSTO PONCE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento e averbação do período de 16.07.1991 a 18.03.1996, laborado para Eduardo Nobuo Kobata Okamoto & Cia Ltda.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.01.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Tempo urbano.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período laborado entre 16.07.1991 a 18.03.1996, laborado para Eduardo Nobuo Kobata Okamoto & Cia Ltda.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos. A mesma regra deve ser aplicada para os vínculos anotados em CTPS extemporaneamente.

No caso concreto, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua CTPS, onde consta anotação de contrato de trabalho entre 01.06.1993 a 18.03.1996 (fl. 06 do evento 02), com retificação da data de admissão para 16.07.1991 (fl. 10) em razão de reclamação trabalhista.
- b) cópia da Reclamação Trabalhista nº 0124100-98.1996.5.15.0042, da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, com sentença (fls. 12/17 do evento 46), reconhecendo o início do vínculo empregatício na data de 16.07.1991, em razão da revelia da ré.

Pois bem. A sentença trabalhista que reconhece a revelia, assim como a sentença trabalhista homologatória de acordo, só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço previsto pela norma referida.

No caso, não houve instrução probatória, nem exame de mérito na demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral entre 16.07.1991 e a data do efetivo registro em CTPS, de sorte que a sentença trabalhista que reconheceu a revelia do reclamado não constitui início de prova material, sendo equiparada a mera declaração. E nesse sentido, cabe ressaltar que eventual prova testemunhal seria absolutamente inócua, na medida em que, não tendo a parte autora sequer produzido início de prova material, não há falar em necessidade de posterior confirmação por outros meios de prova, nos moldes da legislação mencionada.

Relevante notar, que não se desconhece o teor da Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização que reconhece a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Não obstante, referida Súmula deve ser apreciada considerando todo o contexto probatório apresentado, dado que foi produzida com base em jurisprudência, na época ainda oscilante acerca do assunto, do STJ, a qual sofreu evolução para somente aceitar a sentença trabalhista como início de prova material se estiver fundada em produção de provas, testemunhal e ou documental, que evidenciem o trabalho exercido e os períodos alegados pelo trabalhador. Referida jurisprudência deixou de aceitar a sentença homologatória de acordo trabalhista sem qualquer produção de prova ou fundada em confissão ficta (revelia), dada suas atuais implicações.

De fato, conforme decisão da própria Turma Nacional de Uniformização, Pedilef 2012.50.50.002501-9, tendo como relator Daniel Machado da Rocha, o contexto deve ser cuidadosamente analisado para fins de reconhecimento do acordo em sentença trabalhista como início de prova material.

Confira-se:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERÁ VÁLIDA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM DUAS SITUAÇÕES: (1) FUNDADA EM DOCUMENTOS QUE SINALIZEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS, OU (2) AJUIZADA IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DO LABOR, ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CUJA CONSUMAÇÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PERANTE O EMPREGADOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. 2. Alega divergência em relação a jurisprudência do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista não fundamentada em provas documentais e testemunhais não serve como início de prova material. Refere que, no caso, a reclamatória trabalhista foi julgada a revelia, sem a produção de provas. 3. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o incidente a esta Relatoria para melhor exame. 4. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido. 4. No mérito, o incidente deve ser provido. 5. Como é do conhecimento dos colegas, a TNU possui a Súmula 31, editada em 2005, com o seguinte

teor: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." 6. Considerando a vedação do §3º do art. 55, a inteligência da referida súmula demanda breves considerações. De um lado, o legislador, preocupado com o interesse público de não conceder prestações previdenciárias para quem não implementou os requisitos, bem como a necessidade de coibir fraudes, previu que não se admite a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Contudo, sempre poderá haver a possibilidade de os trabalhadores serem explorados por maus empregadores, com prejuízos significativos no adimplemento dos direitos trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, um ato praticado pelo Estado Juiz, que reconhece direitos trabalhistas em favor dos empregados não pode ser simplesmente desconsiderado, como se nenhuma valia pudesse ostentar. Claro que há casos em que se tenta burlar a regra de proteção do sistema previdenciário antes referida, mediante o ajuizamento de reclamações trabalhistas, quando o objetivo real perseguido não é a garantia de direitos trabalhistas que teriam sido violados por ocasião do desenvolvimento do pacto laboral.

7. Sobre o tema já tive oportunidade de, em sede doutrinária, consignar o seguinte: Muitas reclamações trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas, sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamação, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de 20 anos após a extinção do contrato de trabalho. Por isso, argumenta-se que sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Ademais, não tendo o Instituto integrado a lide, não pode sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal. De todo modo, os documentos juntados ao processo trabalhista sempre poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal. Consoante o entendimento da 3ª Seção do STJ, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Uma linha intermediária de apreciação das reclamações trabalhistas, para fins previdenciários, que nos parece a mais adequada, é a que procura valorar as reclamações trabalhistas considerando não apenas os elementos documentais que a integram, mas também o momento em que ela foi produzida. Com efeito, quando a reclamação é ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ônus para o empregador, será pouco provável que se cuide de reclamação trabalhista simulada (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, 14 ed., Atlas, 2016). 8. Não se pode ignorar que a finalidade principal da reclamação trabalhista é permitir a satisfação de uma necessidade imediata do empregado receber aquilo que lhe é devido. Por isto, muitas vezes, ele abre mão de parcela do direito vindicado mediante a realização de um acordo. Assim, ainda que exista a celebração de acordo, nos casos em que a reclamação acarretou ônus para o empregador, e não apenas a mera anotação na carteira, e o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral, em princípio, a sua existência representa um elemento probatório relevante, pois neste caso indicará não ter se tratado de reclamação atípica, ajuizada apenas para a formação de prova que não era autorizada pela legislação previdenciária. 9. Em suma a reclamação trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador, consoante o art. 7º, inciso XXIX da CF/88. 10. Por tais motivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2014). 11. No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 2010, mais de 25 anos após o término do vínculo que a parte autora pretende comprovar (05/01/1971 a 31/07/1974). Ademais, a reclamação foi julgada à revelia, sem amparo em elementos de prova. Por essa circunstância, a sentença proferida em reclamação não serve como início de prova material. 12. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação". 13. Diante disso, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação. (grifei) (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2012.50.50.002501-9, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, dec. Publ. 04.10.2016).

Assim, na hipótese, ainda que se considere a sentença trabalhista homologatória como início material de prova, necessário quer fique corroborada por outros elementos que demonstrem o trabalho exercido no período que se pretende provar. Ora, força probante da sentença trabalhista está atrelada à existência de outros elementos acerca da relação trabalhista pactuada naquela via, o que não ocorreu.

De fato, não houve a apresentação de qualquer início de prova material nos autos da Reclamação Trabalhista por parte da autora, sendo que o alegado empregador permaneceu revel. Evidente que não pode ser considerada como início de prova material a fundamentar produção de prova oral nesta seara.

Nestes autos, a autora também não apresentou qualquer documento que pudesse servir como efetivo início de prova material para o período de 16.07.1991 a 31.05.1993.

Por conseguinte, a anotação da alteração da data de admissão no contrato de trabalho na CTPS da autora e a sentença trabalhista não constituem início de prova material.

Aliás, cabe destacar que a CTPS da autora traz anotação de recebimento de seguro desemprego nos meses 10 e 12 de 1991 (fl. 24 do evento 26).

Assim, a autora não faz jus à contagem do período de 16.07.1991 a 31.05.1993 como tempo de contribuição.

De outra parte, observo que consta na CTPS da autora a anotação de contrato de trabalho junto à empresa Eduardo Nobuo Kobata Okamoto & Cia Ltda entre 01.06.1993 a 18.03.1996.

Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção

relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

Para o intervalo acima, o contrato de trabalho está anotado na CTPS da autora, sem rasuras e obedecida a ordem sequencial dos registros. Constam ainda da referida carteira profissional anotações de contribuição sindical para os anos de 1993 e 1994, alterações de salários entre 1993 a 1996, opção FGTS e alteração de função.

Assim, nada há que afaste o reconhecimento do intervalo em destaque como tempo de contribuição da autora, sem a necessidade de prova complementar.

Vale anotar que a eventual ausência ou atraso nos recolhimentos previdenciários não pode ser imputada à autora, eis que o ônus do recolhimento no caso presente era do empregador.

Logo, a autora faz jus à contagem do período de 01.06.1993 a 18.03.1996 como tempo de contribuição, laborado com registro em CTPS.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 28 anos e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (23.01.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 01.06.1993 a 18.03.1996 como tempo de atividade urbana, laborado com registro em CTPS.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009496-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302012068
AUTOR: DOMINGOS PELEGRINI MONTI JUNIOR (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DOMINGOS PELEGRINI MONTI JÚNIOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento dos períodos de 01.07.1984 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 31.07.1986 e 01.08.1986 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, laborados na função de farmacêutico bioquímico, na qualidade de contribuinte individual.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.02.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

O proveito econômico almejado, no entanto, já foi calculado nestes autos como inferior à alçada deste JEF.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.07.1984 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 31.07.1986 e 01.08.1986 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, laborados na função de farmacêutico bioquímico, na qualidade de contribuinte individual.

Inicialmente, observo que para a competência 07.1986 não consta do CNIS do autor a contribuição previdenciária correspondente (fl. 27 do evento 05).

Foi apresentada guia INPS da competência em destaque (fl. 03 do evento 06), porém dela não consta a autenticação de pagamento, de modo que não há como computar o mês 07/1986 como tempo de contribuição do autor.

Pois bem. Para comprovar o labor na referida profissão, o autor apresentou:

- a) certidão de casamento, ocorrido em 03.09.1992, onde consta sua profissão como farmacêutico;
- b) carteira de identidade profissional de farmacêutico, onde consta inscrição aprovada em sessão de 06.08.1986 e diplomado em 03.01.1986;
- c) diploma de conclusão do Curso de Farmácia, emitido pela Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Presidente Prudente, datado de 03.01.1986;
- d) ficha de constituição da firma individual “Domingos Pelegrini Monti Júnior ME”, com atividade econômica de Farmácia, onde consta início das atividades em 18.03.1986;
- e) ficha de inscrição de estabelecimento no CGC, na atividade de farmácia, datada de 06.05.1986;
- f) termo de responsabilidade firmado junto à Secretaria de Estado da Saúde, pelo qual assumiu a responsabilidade pela empresa “Farmácia São Domingos”, datada de 03.12.1986;
- g) alvará de funcionamento da Farmácia São Domingos, ano 1986;
- h) revalidações de alvará de funcionamento da Farmácia São Domingos, anos 1987/1988;
- i) declarações de imposto de renda pessoa física, anos 1986/1987/1988/1990, referentes à empresa Domingos Pelegrini Monti Júnior – ME, com atividade de farmácia;
- j) declaração de firma individual junto à JUCESP, empresa Domingos Pelegrini Monti Júnior – ME, onde consta início das atividades em 18.03.1986, datada de 22.11.1993;
- k) termo de abertura de livro de receitas da Farmácia São Domingos e respectivas folhas de clientes e prescrições a partir de 1986;
- l) termo de abertura de livro de registro de entradas da empresa Domingos Pelegrini Monti Júnior – ME, datado de 16.05.1986 e respectivas anotações;
- m) notas fiscais de aquisição de produtos farmacêuticos (anos 1993/1194), onde consta como destinatária a empresa Domingos Pelegrini Monti Júnior – ME.

É evidente, portanto, que o autor desenvolveu a atividade de farmacêutico como ocupação principal, de forma habitual e permanente.

Pois bem. Importante destacar, de plano, que para os períodos de 01.07.1984 a 30.06.1986 e 01.08.1986 a 05.08.1986, não é possível o reconhecimento como tempos de atividade especial de farmacêutico bioquímico, uma vez que o exercício da profissão somente se tornou possível após o registro no órgão de classe competente, no caso presente, o Conselho Regional de Farmácia, o que ocorreu em 06.08.1986 (fl. 05 do evento 06).

Assim, considerando os Decretos acima mencionados, a parte autora faz jus à contagem do período de 06.08.1986 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, com base na categoria profissional de farmacêutico, nos termos do item 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (19.02.2018), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 06.08.1986 a 05.03.1997, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (19.02.2018), considerando para tanto 35 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividade especial em tempos de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora possui 56 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008530-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302012668
AUTOR: PEDRO ADEMIR PEZZI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

PEDRO ADEMIR PEZZI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento e averbação dos períodos de 09.01.1976 a 02.01.1978, 01.03.1978 a 07.08.1978, 08.08.1978 a 06.09.1978, 01.11.1978 a 10.10.1979, 01.07.1980 a 31.10.1981, 09.04.1985 a 03.02.1987, 17.02.1987 a 14.06.1989, 10.12.1998 a 06.04.2001, 15.10.2001 a 07.05.2002, 13.10.2011 a 17.07.2012, 01.08.2012 a 15.09.2012 e 12.09.2012 a 13.09.2018, laborados com registro em CTPS.

b) o reconhecimento do tempo de serviço militar, de 15.01.1977 a 14.11.1977, como tempo de serviço/contribuição.

c) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 14.08.1989 a 30.09.1990, 10.02.1992 a 17.05.1994 e 04.11.2002 a 09.06.2011, laborados nas funções de vigia e motorista, para as empresas Agro-Industrial Amália S/A, Adriano Coselli S/A e Irmãos Biagi S/A – Açúcar e Alcool.

d) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.09.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade com registro em CTPS.

A parte autora pretende a averbação dos períodos de 09.01.1976 a 02.01.1978, 01.03.1978 a 07.08.1978, 08.08.1978 a 06.09.1978, 01.11.1978 a 10.10.1979, 01.07.1980 a 31.10.1981, 09.04.1985 a 03.02.1987, 17.02.1987 a 14.06.1989, 10.12.1998 a 06.04.2001, 15.10.2001 a 07.05.2002, 13.10.2011 a 17.07.2012, 01.08.2012 a 15.09.2012 e 12.09.2012 a 13.09.2018, laborados com registro em CTPS.

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu como tempos de contribuição do autor os períodos de 09.01.1976 a 02.01.1978, 01.03.1978 a 07.08.1978, 08.08.1978 a 06.09.1978, 01.11.1978 a 10.10.1979, 01.07.1980 a 31.10.1981, 09.04.1985 a 03.02.1987, 17.02.1987 a 14.06.1989, 10.12.1998 a 06.04.2001, 15.10.2001 a 07.05.2002, 13.10.2011 a 18.06.2012, 01.08.2012 a 05.09.2012 e 12.09.2012 a 13.09.2018. Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

Remanescem para análise os intervalos de 19.06.2012 a 17.07.2012 e 06.09.2012 a 11.09.2012.

Pois bem. Para o intervalo de 19.06.2012 a 17.07.2012, verifico constar da CTPS do autor que o contrato de trabalho iniciado em 13.10.2011, do qual faz parte, teve como último dia trabalhado a data de 18.06.2012, conforme consta em anotações gerais (fl. 49 do evento 02).

Quanto ao período de 06.09.2012 a 11.09.2012, nada há nos autos que permita alterar a data de saída anotada na CTPS do autor para o vínculo ao qual corresponde, que é em 05.09.2012 (fl. 34 do evento 02).

Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento dos intervalos de 19.06.2012 a 17.07.2012 e 06.09.2012 a 11.09.2012 como tempos de contribuição.

2 – Tempo de serviço militar.

O autor pretende o reconhecimento do período de serviço militar, de 15.01.1977 a 14.11.1977.

Verifico pelo certificado apresentado (fl. 09 do evento 02), que o autor foi relacionado junto ao Ministério do Exército como reservista de 1ª Categoria, constando como data de incorporação 15.01.1977 e data de licenciamento 14.11.1977, tendo o mesmo alcançado o posto de soldado e contando com o tempo de serviço efetivo de 10 meses.

Neste particular, cumpre observar que tempo à disposição da incorporação não se confunde com tempo de efetivo serviço militar, de forma que somente este último pode ser computado para fins de aposentadoria.

Assim a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVADA O TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não há como reconhecer o tempo de serviço militar pretendido pelo Autor, embora conste no Certificado de Reservista, que esteve à disposição da incorporação no período de 27.01.1969 até 19.11.1969, tal período de fato ocorreu para formação como soldado de Tiro-de-Guerra, de reservistas de 2ª Categoria, cuja formação é realizado no período de 40 semanas com carga honorária de 12 horas, que no total corresponde a 480 horas de instrução. 2. O tempo de serviço efetivamente cumprido no serviço militar foi tão somente de 2 (dois) meses, devidamente computados pela Autarquia Previdenciária, na contagem do tempo de serviço, juntada à fl. 40. 3. O Autor contava somente com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço antes da Emenda Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, sendo, pois, insuficiente para obtenção do benefício pretendido. 4. Apelação do Autor não provida. (TRF-3 - AC: 4367 SP 2006.61.26.004367-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 20/10/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 607)

Portanto, o autor faz jus à averbação de 10 meses como tempo de serviço militar, exercido no intervalo de 15.01.1977 a 14.11.1977.

3 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

3.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 14.08.1989 a 30.09.1990, 10.02.1992 a 17.05.1994 e 04.11.2002 a 09.06.2011, laborados nas funções de vigia e motorista, para as empresas Agro-Industrial Amália S/A, Adriano Coselli S/A e Irmãos Biagi S/A – Açúcar e Alcool.

Inicialmente, verifico que a CTPS do autor aponta o dia 07.05.1994 para término do vínculo iniciado em 10.02.1992, e não em 17.05.1994. Nesse sentido também o PPP apresentado. Logo, referido intervalo será observado.

De outra parte, observo que o INSS já reconheceu como tempos de atividade especial do autor os períodos de 14.08.1989 a 30.09.1990 e 10.02.1992 a 17.05.1994. Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

Relativamente ao período de 04.11.2002 a 09.06.2011, verifico que o autor exerceu a atividade de vigia.

A atividade de vigia, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na

atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Pois bem. Consta do PPP apresentado que as atividades do autor consistiam em: “o empregado executou sua função de Vigia II, tanto na safra que compreende o período de Maio a Outubro como no período de Entressafra que compreende o período de Novembro a Abril, visando a proteção do patrimônio contra acidentes, bem como nas operações preventivas contra roubos, furtos e no controle de entradas e saídas de pessoas, materiais e veículos no âmbito da empresa. Para exercer suas atividades o funcionário está autorizado a utilizar porte de arma, conforme previsto na legislação vigente”.

Nesse contexto, observo que não há na descrição de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. O fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, o tempo de contribuição que a parte autora possui é exatamente aquele apurado na via administrativa (33 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição) até a DER (13.09.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto, por oportuno, que o período de serviço militar não teve o condão de alterar o tempo de contribuição do autor apurado administrativamente, eis que foi reconhecido período laboral concomitante (vínculo de 09.01.1976 a 21.01.1978).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 10 meses como tempo de serviço militar, exercido no intervalo de 15.01.1977 a 14.11.1977, como tempo de contribuição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000746-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012125
AUTOR: ROZANA APARECIDA DE LUCCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROZANA APARECIDA DE LUCCA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento dos períodos de 05.04.1999 a 31.12.1999, laborado para a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e 17.04.2006 a 20.12.2007, laborado para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

b) Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Falta de Interesse.

O requerido alega ausência de interesse de agir da parte autora ao argumento de que por ocasião do requerimento administrativo não atendeu às diligências formuladas.

Em que pese a alegação do INSS, verifico que a única exigência administrativa acerca dos períodos requeridos nestes autos é referente à remuneração da competência 12.1999 (fl. 64 do evento 24), portanto referente ao pedido propriamente dito e não em relação a documentação indispensável a propositura administrativa.

Ora, a exigência alegada não impedia a análise e emissão, ao menos parcial, da CTC requerida, observados os períodos laborais não controversos, de sorte que a alegação de ausência de interesse de agir não se sustenta.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Tempos com registro em CTPS.

A parte autora pretende a averbação dos períodos 05.04.1999 a 31.12.1999, laborado para a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e 17.04.2006 a 20.12.2007, laborado para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Passo a analisar os períodos pretendidos, separadamente:

1.1) Município de Sertãozinho:

Pretende a autora o reconhecimento do período de 05.04.1999 a 31.12.1999, como professora.

A fim de comprovar o exercício laboral, a autora apresentou:

- a - certidão do Município de Sertãozinho, constando que foi servidora no período de 05.04.1999 a 31.12.1999, sob regime celetista, com contribuições ao RGPS;
- b - contrato de prestação de serviços, por prazo determinado, para o Município de Sertãozinho, na função de Professora da Escola Jardim Alvorada, no período de 05.04.1999 a 31.12.1999;
- c - CTPS, constando contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Sertãozinho no período de 05.04.1999 a 31.12.1999, na função de professora; Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou o entendimento em Súmula vazada nos seguintes termos:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75)”.

O período pretendido está anotado na CTPS da autora com obediência à ordem sequencial dos registros e não contém rasuras. Também constam anotações de férias, opção FGTS e anotação geral do contrato de trabalho por prazo indeterminado com início em 05.04.1999 e término em 31.12.1999.

Logo, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 05.04.1999 a 31.12.1999 como tempo de contribuição, laborado com registro em CTPS, que deve ser considerado para efeito de contagem recíproca, em regime distinto do RGPS.

1.2) Município de Ribeirão Preto:

Pugna a autora pelo reconhecimento do período de 17.04.2006 a 20.12.2007, laborado como professora para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Para comprovar o labor, a autora apresentou:

- a - Declaração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, constando que prestou serviços temporários e em caráter emergencial entre 17.04.2006 a 20.12.2007, porém com extinção do contrato de trabalho em 17.05.2007, com contribuições ao RGPS;
- b - Portaria de contratação temporária de professores pelo prazo de 17.04.2006 a 20.12.2007, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, onde consta seu nome na função de professor I;
- c - Portaria de extinção de sua contratação temporária como professora a partir de 17.05.2007.

Pois bem. Está comprovado nos autos que a autora trabalhou para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no período de 17.04.2006 a 17.05.2007, havendo, inclusive, contribuições ao RGPS anotadas no CNIS.

Em que pese a autora requerer o reconhecimento do intervalo de 17.04.2006 a 20.12.2007, está evidenciado pelo documento “c” que sua contratação foi encerrada em 17.05.2007.

Aliás, cabe anotar que na via administrativa constam diversas manifestações da autora no sentido de que a pretensão era o reconhecimento do período até 17.05.2007.

Logo, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 17.04.2006 a 17.05.2007 como tempo de contribuição.

Por fim, quanto à utilização do período em análise para fins de contagem recíproca, cabe anotar que não se pode negar o direito da parte à inclusão de tempo de contribuição relativo a atividade de enquadramento como segurado obrigatório e para a qual houve o regular recolhimento das contribuições, conforme acima já identificado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar ao INSS que:

1 - proceda à averbação dos períodos de trabalho compreendidos entre 05.04.1999 a 31.12.1999, laborado para a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e

17.04.2006 a 17.05.2007, laborado para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, para fins de contagem recíproca.

2 - expeça, em favor da autora, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca junto ao regime de previdência ao qual está vinculado.

A sentença, por produzir efeitos que permitirão à autora requerer a contagem recíproca perante o regime próprio de previdência a que está vinculada, somente poderá ser adimplida após o trânsito em julgado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008738-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012749
AUTOR: SIZEFREDO FERREIRA SENA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SIZEFREDO FERREIRA SENA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (01.02.2017).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade rural compreendidos entre 19.06.1981 a 26.10.1981, 17.05.1982 a 30.10.1982, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.06.1984 a 08.10.1984, 22.10.1984 a 07.01.1985, 22.04.1985 a 11.10.1985, 02.03.1986 a 04.10.1986, 04.07.1988 a 13.11.1988, 08.12.1988 a 02.04.1991, 19.04.1991 a 30.10.1991, 03.05.1993 a 31.10.1993, 02.05.1994 a 13.11.1994, 01.02.1997 a 15.04.1997, 07.05.1997 a 13.12.1997, 17.12.1997 a 19.03.1998, 03.11.1998 a 30.11.1998, 02.08.1999 a 27.11.1999 e 02.03.2007 a 01.02.2017 (DER), laborados com registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de

contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 02.12.2016, de modo que, na DER (01.02.2017), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS apontou três totais de carência: a) “carência em contribuições na atividade rural” de 135 meses; b) “carência em meses e contribuições (rurais e urbanas)” de 313 meses; e c) “carência em meses de atividade rural” de 175 meses (fl. 39 do PA – evento 11).

O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que “não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária” (fl. 43 do PA – evento 11).

O autor pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade rural compreendidos entre 19.06.1981 a 26.10.1981, 17.05.1982 a 30.10.1982, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.06.1984 a 08.10.1984, 22.10.1984 a 07.01.1985, 22.04.1985 a 11.10.1985, 02.03.1986 a 04.10.1986, 04.07.1988 a 13.11.1988, 08.12.1988 a 02.04.1991, 19.04.1991 a 30.10.1991, 03.05.1993 a 31.10.1993, 02.05.1994 a 13.11.1994, 01.02.1997 a 15.04.1997, 07.05.1997 a 13.12.1997, 17.12.1997 a 19.03.1998, 03.11.1998 a 30.11.1998, 02.08.1999 a 27.11.1999 e 02.03.2007 a 01.02.2017 (DER), laborados com registro em CTPS.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou, na via administrativa, os períodos de 04.07.1988 a 13.11.1988, 08.12.1988 a 02.04.1991, 01.02.1997 a 15.04.1997, 07.05.1997 a 13.12.1997, 17.12.1997 a 31.01.1998, 03.11.1998 a 30.11.1998, 02.08.1999 a 27.11.1999, 02.03.2007 a 31.12.2007 e 07.02.2008 a 01.02.2017 como tempos de atividade rural, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar cada um dos períodos remanescentes entre 19.06.1981 a 26.10.1981, 17.05.1982 a 30.10.1982, 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.06.1984 a 08.10.1984, 22.10.1984 a 07.01.1985, 22.04.1985 a 11.10.1985, 02.03.1986 a 04.10.1986, 19.04.1991 a 30.10.1991, 03.05.1993 a 31.10.1993, 02.05.1994 a 13.11.1994, 01.02.1997 a 15.04.1997 e 01.01.2008 a 31.01.2008.

1) 19.06.1981 a 26.10.1981:

De acordo com a CTPS de fl. 07 do evento 02, o autor exerceu no período a função de auxiliar de usina, para Usina Santa Elisa S/A, portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

2) 17.05.1982 a 30.10.1982:

De acordo com a CTPS de fl. 07 do evento 02, o autor exerceu no período a função de auxiliar de usina, para Usina Santa Elisa S/A, portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

3) 18.04.1983 a 30.11.1983:

De acordo com a CTPS de fl. 08 do evento 02, o autor exerceu no período a função de auxiliar de usina, para Usina Santa Elisa S/A, portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

4) 01.06.1984 a 08.10.1984:

De acordo com a CTPS de fl. 08 do evento 02, o autor exerceu no período a função de auxiliar de usina, para Usina Santa Elisa S/A, portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

5) 22.10.1984 a 07.01.1985:

De acordo com a CTPS de fl. 09 do evento 02, o autor exerceu no período a função de servente, para Balbo Construções S/A, portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

6) 22.04.1985 a 11.10.1985:

De acordo com a CTPS de fl. 09 do evento 02, o autor exerceu no período a função de auxiliar de usina, para Usina Santa Elisa S/A, portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

7) 02.03.1986 a 04.10.1986:

De acordo com a CTPS de fl. 10 do evento 02, o autor exerceu no período a função de operário rural, para Antônio José da Costa.

O próprio local em que o autor exerceu sua função (Fazenda Beleza) já identifica que o labor prestado tinha natureza de atividade rural e como tal deve ser considerada.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

8) 19.04.1991 a 30.10.1991:

De acordo com a CTPS de fl. 12 do evento 02, o autor exerceu no período a função de servente de usina, para Atilio Balbo S/A Açúcar e Álcool, portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

9) 03.05.1993 a 31.10.1993:

De acordo com a CTPS de fl. 13 do evento 02, o autor exerceu no período a função de servente de usina, para Atilio Balbo S/A Açúcar e Álcool, portanto, de natureza urbana.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

10) 02.05.1994 a 13.11.1994:

De acordo com a CTPS de fl. 14 do evento 02, o autor exerceu no período a função de atividades agrícolas diversas, para Waldemar Toniello e Outros.

O próprio local em que o autor exerceu sua função (Fazenda Córrego das Pedras) já identifica que o labor prestado tinha natureza de atividade rural e como tal deve ser considerada.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

11) 01.02.1998 a 19.03.1998:

De acordo com a CTPS de fl. 16 do evento 02, o autor exerceu no período a função de rurícola, para Castell Companhia Agrícola Stella (Fazenda São Geraldo).

O INSS não reconheceu na via administrativa a integralidade do vínculo, sendo que a anotação não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros, de modo que o período restante anotado na CTPS deve ser considerado também como tempo de atividade rural.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

12) 01.01.2008 a 31.01.2008:

De acordo com a CTPS de fl. 22 do evento 02, o autor exerceu no período a função de lavrador, para Companhia Energética Santa Elisa.

O INSS não reconheceu na via administrativa a integralidade do vínculo, sendo que a anotação não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros, de modo que o período restante anotado na CTPS deve ser considerado também como tempo de atividade rural.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade rural.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 188 meses de atividade rural na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 02.03.86 a 04.10.86, 02.05.1994 a 13.11.1994, 01.02.98 a 19.03.98 e 01.01.2008 a 31.01.2008 como tempos de atividade rural.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora desde a DER (01.02.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003893-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012251
AUTOR: JOANA D'ARC AMBROSIO (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOANA D'ARC AMBROSIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico

previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social verificou que a autora reside com seu marido e sua filha. A renda do grupo familiar provém do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo recebido pelo marido, bem como o valor de R\$ 1.300,00 auferido pela filha da autora como auxiliar de dentista.

No presente caso, observo que se trata da situação prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, desconsiderando o valor recebido pelo marido da autora de benefício assistencial, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda auferida pela filha no valor de R\$ 1.300,00 pelo número de integrantes que o compõem (3), chegando no valor de R\$ 433,33 (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

Satisfeito, portanto, o requisito sob análise.

2 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Diabetes e Varizes em membros inferiores.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

3 – Da aplicação do artigo 493 do CPC ao caso concreto

Em que pese o não implemento do requisito da deficiência, o CPC, em seu artigo 493 dispõe que, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na decisão da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração ao proferir a sentença.

E, no caso dos autos, anoto que a autora, na data de 25/07/2019 implementou 65 anos de idade, fato que autoriza a concessão do benefício assistencial ao idoso independentemente da comprovação de incapacidade ou impedimento de longo prazo.

Destarte, considerando tal fato, e, ainda, que não houve prejuízo à defesa do réu, que pôde se manifestar acerca de ambos os laudos, lastreada nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente os da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, resolvo reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial ao idoso a partir da data do implemento do requisito etário (25/07/2019).

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial ao idoso para a autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data de seu aniversário de 65 anos, em 25/07/2019.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB (25/07/2019) e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009124-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012008
AUTOR: MARIA DOS REIS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA DOS REIS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (01.03.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 20.12.2018, de modo que, na DER (01.03.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS apontou dois totais de carência: a) “carência em contribuições” de 142 meses; e b) “carência doméstica em CTPS e outras” de 227 meses (fl. 46 do PA – evento 06).

O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que a autora não cumpriu a carência mínima exigida (fl. 52 do PA – evento 06).

Pois bem, A CTPS da autora contém a anotação do vínculo laborado entre 17.08.1996 a 24.10.2003, na função de empregada doméstica para a empregadora Rosângela Gonçalves dos Reis Guimarães, que não foi considerado integralmente pelo INSS para fins de carência (fl. 11 do evento 06).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de

presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros, de modo que deve ser considerada para todos os fins previdenciários.

O CNIS anexado aos autos também aponta os recolhimentos para o período de 17.08.1996 a 24.10.2003, laborado para a empregadora Rosângela Gonçalves dos Reis Guimarães, com indicador de AVRC-DEF, ou seja, acerto confirmado pelo INSS (evento 13).

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 – AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 – Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

O INSS também não computou para fins de carência os períodos de 19.11.2007 a 17.02.2008, 09.12.2009 a 09.02.2010, 13.10.2011 a 31.12.2011 e 27.03.2014 a 15.01.2015, nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 19.11.2007 a 17.02.2008, 09.12.2009 a 09.02.2010, 13.10.2011 a 31.12.2011 e 27.03.2014 a 15.01.2015, nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 240 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – computar para fins de carência o período de 17.08.1996 a 24.10.2003, laborado com registro em CTPS.

2 – computar para fins de carência os períodos de 19.11.2007 a 17.02.2008, 09.12.2009 a 09.02.2010, 13.10.2011 a 31.12.2011 e 27.03.2014 a 15.01.2015, nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença.

3 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (01.03.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003686-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012720
AUTOR: ADEMILSO FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO
CAPOLETI, SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ADEMILSO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de: angina instável, síndrome do manguito rotador esquerdo e síndrome de dor regional reflexa.

Em resposta ao quesito nº 08 (doc. 31), o insigne perito asseverou que “Há restrições quanto a atividades que demandem esforços físicos severos e aquelas que exijam sobrecarga em ombro esquerdo.”

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Desta forma, considerando a gravidade das patologias que afligem o autor, bem como o fato de que, apesar de trabalhar registrado como gerente desempenhava diversas atividades que exigem esforço físico (rotina de domingo a domingo, com uma folga semanal, fazendo compras no supermercado, lavava a pizzaria junto com o dono, fazia entrega de pizza utilizando moto, fazia lanches, ajudava a descarregar o caminhão de lenha, enchia os freezers com bebidas), entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em 15/01/2019.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, observo que o último vínculo empregatício do autor perdurou de 01/02/2017 a 03/05/2018, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, em 23/04/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 23/04/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista que o perito não pôde aferir uma data estimada para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009266-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012672
AUTOR: RITA LUCINDA DE REZENDE BONATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora RITA LUCINDA DE REZENDE BONATO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos de 02/01/1971 a 31/12/1981, laborados como empregada doméstica para Alcineia Gouveia de Freitas, em Orlandia/SP.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2018, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da lei 8.213/1991.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.
2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.
3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.
4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex-empregador.

Dito isto, compulsando os autos, pode constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho das atividades tidas como controversas, especialmente a certidão de casamento da Autora com Edson Bonato em 30/12/1978, onde na qualificação da autora consta que ela era doméstica (evento 2, fl. 12)

Realizada audiência, a testemunha ouvida em juízo, filho da ex-empregadora da autora, foi clara e precisa quanto à atividade de empregada doméstica exercida pela autora razão por que deve ser reconhecida por este Juízo.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, I, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996

Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Ademais, parte dos períodos exercidos sem registro se deram na vigência da Lei nº 3.807/60, a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos ...”).

Assim, deve ser averbado e reconhecido o tempo de serviço de 02/01/1971 a 31/12/1981, inclusive para fins de carência.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que foi atendido pela autora, pois ela possui 20 anos, 04 meses e 06 dias, equivalentes a 245 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 02/01/1971 a 31/12/1981, inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 20 anos, 04 meses e 06 dias, equivalentes a 245 meses para fins de carência, (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 07/05/2019 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 07/05/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005120-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6302012078
AUTOR: MARIA INES BARBOSA DE FREITAS GAFO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA INES BARBOSA DE FREITAS GAFO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (31.12.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 05.03.1976 a 11.10.1978 e 22.01.2001 a 11.05.2001, laborados com registro em CTPS, bem como dos períodos de 01.08.1980 a 31.07.1981, 01.08.1981 a 31.05.1982 e 01.06.1982 a 30.06.1982, com recolhimentos efetuados ao RGPS através do NIT 11039787759.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 14.07.2009, de modo que, na DER (31.12.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 168 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 136 meses de carência (fls. 45 e 46 do evento 02).

A autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de dos períodos de 05.03.1976 a 11.10.1978 e 22.01.2001 a 11.05.2001, laborados com registro em CTPS, bem como dos períodos de 01.08.1980 a 31.07.1981, 01.08.1981 a 31.05.1982 e 01.06.1982 a 30.06.1982, com recolhimentos efetuados ao RGPS através do NIT 11039787759.

Pois bem. De acordo com a CTPS apresentada, a autora exerceu nos períodos de 05.03.1976 a 11.10.1978 e 22.01.2001 a 11.05.2001, as funções de revistadora e aprendiz de indústria, para S/A Indústrias Matarazzo do Paraná e Centro Comunitário de Miguelópolis (fls. 05 e 11 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Tais vínculos estão anotados sem rasuras e com observância da ordem cronológica, de modo que devem ser considerados para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Relativamente aos períodos de 01.08.1980 a 31.07.1981, 01.08.1981 a 31.05.1982 e 01.06.1982 a 30.06.1982, verifico que a autora apresentou as guias de recolhimentos correspondentes, comprovando que foram efetuados ao RGPS através do NIT 11039787759 (fls. 12/27 do evento 02), de modo que devem ser considerados para todos os fins previdenciários.

Considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 240 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 05.03.1976 a 11.10.1978 e 22.01.2001 a 11.05.2001, laborados com registro em CTPS.

b) averbar os períodos de 01.08.1980 a 31.07.1981, 01.08.1981 a 31.05.1982 e 01.06.1982 a 30.06.1982, com recolhimentos efetuados ao RGPS.

c) a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a DER (31.12.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por

consequente, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003244-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012442
AUTOR: RUBENS BARBOSA SALGUEIRO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RUBENS BARBOSA SALGUEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por idade desde a DER (02.01.2019).

Preende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.02.1971 a 08.06.1973, 02.07.1973 a 29.11.1974 e 20.01.1975 a 17.07.1975, laborados com registro em CTPS, bem como do período de 01.01.1980 a 31.05.1980, com recolhimentos ao RGPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Dos períodos com registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.02.1971 a 08.06.1973, 02.07.1973 a 29.11.1974 e 20.01.1975 a 17.07.1975, laborados com registro em CTPS.

Pois bem. A CTPS da autora contém a anotação dos vínculos laborados entre 01.02.1971 a 08.06.1973, 02.07.1973 a 29.11.1974 e 20.01.1975 a 17.07.1975, nas funções de contínuo, aux. de controle de inventário e vendedor, para União de Bancos Brasileiros, Christian Gray Cosméticos Ltda e Seare, Rosbuck S/A Com. e Ind. (fls. 07/08 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contém rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

2 – Recolhimentos ao RGPS:

A autora pretende o reconhecimento e averbação do período de 01.01.1980 a 31.05.1980, com recolhimentos ao RGPS através do NIT 11027303255.

No caso concreto, a autora apresentou as guias de recolhimentos correspondentes, comprovando que foram efetuados ao RGPS através do NIT 11027303255 (fls. 42/45 do evento 02), de modo que devem ser considerados para todos os fins previdenciários.

3 – revisão da aposentadoria por idade:

A aposentadoria por idade foi concedida à parte autora, apurando um total de 24 anos e 03 meses de tempo de contribuição, o equivalente a 298 meses de carência (fl. 04 do PA - evento 13).

Pois bem. Considerando o período acrescido, de acordo com o laudo da contadoria judicial, reconheço que a parte autora possuía, na data de início de seu benefício (02.01.2019), um tempo de contribuição total de 28 anos, 11 meses e 04 dias, o equivalente a 356 meses de carência, fazendo jus à majoração do percentual de concessão do mesmo.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.02.1971 a 08.06.1973, 02.07.1973 a 29.11.1974 e 20.01.1975 a 17.07.1975, laborados com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.

2 – averbar o período de 01.01.1980 a 31.05.1980, com recolhimentos efetuados ao RGPS.

3 – revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/190.844.347-0), desde a DER (02.01.2019), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas até a data do efetivo pagamento.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5000192-20.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302012048
AUTOR: PRINT SERVICE COMERCIAL LTDA-EPP (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada omissão na sentença proferida, uma vez que a sentença foi amparada em laudo técnico que foi realizado com base em documento que não possui qualquer relação jurídica com o objeto desta ação.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em sua argumentação alega a parte autora que "... este Juízo incorreu em grave equívoco, o que justifica a oposição destes embargos, uma vez que o contrato utilizado como parâmetro para elaboração do parecer técnico destoa por completo do objeto da lide. 5. Não por outro motivo que a embargante, ao seu tempo e modo, advertiu acerca desses fatos, requerendo, inclusive, a aplicação da pena prevista no inciso I do artigo 400 do Código de Processo Civil (eventos 36, 47 e 55)..".

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o

recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em Juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destaco que o pedido do autor, para a aplicação da pena prevista no inc. I do art. 400 do CPC, foi devidamente apreciado, restando indeferido.

Do mesmo modo, a questão acerca do contrato objeto desta ação foi devidamente analisada. Quanto a estes pontos, constou expressamente da referida sentença:

(...)

Por fim, indefiro o pedido da parte autora para a aplicação da pena prevista no inciso I do artigo 400 do CPC, uma vez que consta dos autos a prova de manifestação de vontade da autora no que se refere à formalização desta operação de crédito.

Na verdade, restou demonstrado nos autos que a autora firmou com a CEF a Cédula de Crédito Bancário–GIROCAIXA FÁCIL– sob o número 734-1997-003.00001250-4, em 27.04.13, no valor de R\$ 100.000,00 (Evento 30). Consta do referido contrato que o limite de crédito poderá ser utilizado por meio de contratação e liberação na conta 003.1250-4, da agência 1997, e que a cada liberação de empréstimo realizada dentro do limite de crédito (R\$ 100.000,00) o saldo do limite será reduzido para novas contratações e o valor da taxa de juros e da prestação mensal de cada contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via internet banking Caixa.

Quanto a este ponto cabe ressaltar que a própria autora anexou aos autos o comprovante de realização da operação objeto da presente ação, que deu origem ao contrato nº 24.1997.734.0000500.80 (evento 24) uma vez que anexou o comprovante GIROCAIXA 015- via internet banking Caixa (fl. 33 do evento 01) demonstrando que a operação de empréstimo foi realizada no dia 30.09.15 às 17h46m25s, constando deste comprovante todos os dados relativos à operação (valor de cada parcela, número de parcelas, data de vencimento da primeira parcela, taxa de juro mensal, taxa de juro anual e a composição do custo efetivo total). Ademais, cabe ressaltar que a autora afirma expressamente na inicial que “... a requerente não pretende a anulação dos negócios jurídicos, até porque não se nega que os recursos foram disponibilizados em sua conta...”.

(...)

Ressalto que a Contadoria deste Juizado indica no parecer anexado aos autos (evento 31) que analisou o contrato original apresentado pela CEF (evento 30) em conjunto com as informações trazidas pela parte autora na inicial e o comprovante de formalização da operação (evento 01, fl. 33), que também foi anexado pela autora.

Por fim, destaco que a autora requer, em sua petição inicial, a revisão de contrato formalizado no dia 30.09.15, no valor de R\$ 23.541,29, com taxa de juros de 2,60% ao mês, prazo de 30 meses e parcela mensal fixada em R\$ 1.139,80 (evento 01, fl. 4).

Destaco, ainda, que a Contadoria do Juizado elaborou parecer relativo a contrato formalizado no dia 30.09.15, no valor de R\$ 23.541,29, com taxa de juros de 2,60% ao mês, prazo de 30 meses e parcela mensal fixada em R\$ 1.139,80 (evento 31).

Portanto, ao contrário do que alega a parte autora, não há qualquer divergência entre o contrato objeto desta ação – que menciona na petição inicial - e o contrato utilizado como parâmetro para a elaboração do parecer técnico.

Destarte, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000896-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012159

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 03.03.2020 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0017494-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012144
AUTOR: ERES ANTONIO DE PAULA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ERES ANTONIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, apresentando documentos comprobatórios da atividade especial, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 07). Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015750-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012212
AUTOR: ANTONIO VICENTE POSSI (SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a 6ª Vara Federal desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0007842-14.2015.4.03.6102, em 14/10/2015, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, havendo interposição de recurso. O E. TRF da 3ª Região manteve o teor da sentença. Houve o trânsito em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0015401-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012188
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA GUEDES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à revisão do saldo na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal (encontra-se na Turma Recursal), distribuída sob o nº 0010261-23.2014.4.03.6302, em 1º/08/2014.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006172-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012270
AUTOR: GENILSA MARIA DA SILVA (SP 115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP 402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

GENILSA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que exerceu atividade rural em regime de economia familiar entre 21.07.1984 até meados de 2002, bem como o recebimento de aposentadoria por idade rural desde a DER de 08.10.2018.

O INSS apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao feito nº 12.00.00098-9, que teve curso na 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 21.07.1984 até meados de 2002, no Sítio Marcadinho, município de Feira Grande-AL.

Pois bem. Conforme documento anexado aos autos, observo que a autora já pleiteou o recebimento de aposentadoria por idade rural em ação anterior (autos nº 12.00.00098-9), que teve curso na 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho, sendo mantido a sentença de improcedência do pedido (fls. 02/03 do evento 17).

No acórdão daqueles autos consta que:

"(...)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 26/3/82, constando sua qualificação de "doméstica" e do seu marido como "agricultor", bem como a certidão de óbito do cônjuge da demandante, falecido em 29/4/99, na qual o de cujus está qualificado como lavrador (fls. 11).

No entanto, a cópia da CTPS do marido da requerente (fls. 12/13), constando vínculos em atividade urbana nos períodos de 22/8/78 a 1º/9/78, 11/1/79 a 31/3/79 e 10/10/79 a 10/7/80, inclusive a autora recebe pensão por morte no ramo de atividade "COMERCIÁRIO", desde 29/4/99 (fls. 37).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

(...)

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios – todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz – torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação.

(...)"

O acórdão transitou em julgado em 08.04.2015.

Assim, a autora não pode mais discutir em nova ação, o que já foi decidido no feito anterior, com a chancela da coisa julgada, ou seja, que não exerceu atividade rural em regime de economia familiar e que, portanto, não faz jus às regras do artigo 39 da Lei 8.213/91.

O fato de a autora ter protocolado novo requerimento administrativo não afasta a coisa julgada.

Cumpra anotar, ainda, que conforme requerido posteriormente na manifestação de 02.12.2019 (fl. 17 do evento 22) e considerando que não há recolhimentos anotados no CNIS (fl. 04 do evento 17), a autora também não faz jus à aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0016328-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012201
AUTOR: ANTONIO PEREIRA FILHO (SP 309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0002051-80.2014.4.03.6302, em 14/02/2014, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, havendo interposição de recurso. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença. Certificado o trânsito em julgado em fevereiro/2019.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0000839-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012696
AUTOR: ROSELENA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observe, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0016772-61.2019.4.03.6302, em 11/12/2019 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000862-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012606
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI BELOTTI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora pede a revisão de seu benefício previdenciário, com conversão de tempo de serviço especial em comum (período compreendido entre 1º/08/1978 a 1º/09/2010), condenando-se o INSS ao pagamento dos atrasados pertinentes.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0005731-05.2016.4.03.6302, distribuídos em 12/07/2016 perante este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. O pedido foi julgado improcedente, sendo interposto recurso pela parte autora. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença prolatada. Houve nova insurgência, agora com Pedido de Uniformização (TNU), onde não foi conhecido o recurso apresentado pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado em maio/2019.

Encontra-se o conceito de coisa julgada no §4º do artigo 337 do Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012545-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012280
AUTOR: MARIA EDUARDA BISPO DEL CAMPO (SP407461 - VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI, SP433655 - GABRIELA MESTRINERT ZAMBONE)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA EDUARDA BISPO DEL CAMPO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, na qual pleiteia a regularização de seu contrato de financiamento estudantil, referente ao segundo semestre de 2019.

A firma a Requerente que foi regularmente matriculada no Curso de Odontologia da UNIFEB BARRETOS/SP, tendo firmado contrato de financiamento estudantil em 20/04/2017, referente ao segundo primeiro de 2017, e procedido aos aditamentos até o primeiro semestre de 2019.

Alega que não conseguiu efetuar o aditamento de seu contrato, para o segundo semestre de 2019, por problemas no Portal do SisFIES.

Foi deferida a tutela.

Informou o FNDE que o contrato da autora se encontra ativo, tendo sido efetuado administrativamente o aditamento do segundo semestre de 2019.

Intimada a se manifestar, a autora permaneceu silente.

É o breve relatório. Decido.

O feito há de ser extinto sem exame de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Com efeito, a despeito do deferimento da tutela, o FNDE informou que o contrato de financiamento estudantil da autora se encontra ativo, com regular aditamento do segundo semestre de 2019.

Diante disso e, tendo em vista que a autora intimada a manifestar eventual interesse no prosseguimento no feito permaneceu inerte, constato a falta de interesse processual superveniente.

Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008120-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012249
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE SOUSA GOMES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA ELIZABETE DE SOUSA GOMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o INSS anexou com a contestação o PLENUS da autora que consta que ela apresentou desistência escrita para o benefício de amparo social ao idoso (fl. 01 do evento 19).

Conforme CNIS anexado aos autos (fl. 27 do evento 19), o único benefício assistencial ao idoso que a autora requereu foi este em que desistiu por escrito.

O que se observa é que o indeferimento desse pedido administrativo ocorreu justamente por motivo dado pela própria parte requerente.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu porque a autora não se interessou em efetuar o devido requerimento administrativo.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002174-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012067
AUTOR: JOSIMEIRE CRISTINA TOCANTINS ZAMPA (SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSIMEIRE CRISTINA TOCANTINS ZAMPA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de CTC, com correção do período laborado para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, constando data final do vínculo em 08.03.2010.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pretensão deduzida na inicial é a obtenção de CTC, tendo em vista que a autora formalizou diversos pedidos administrativo, de emissão e retificação de CTC, sem resposta.

Em sua contestação, o réu informa que a certidão retificada ainda não foi expedida por ausência de cumprimento pela autora de apresentação de documentação necessária ao deferimento de seu pleito.

E nesse sentido, no curso da ação, houve a pretendida retificação, por ter a autora apresentado a documentação solicitada junto ao processo administrativo, também após a contestação.

De inteira aplicação ao caso dos autos o art. 493 do Código de Processo Civil, que determina: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

De fato, conforme documentação apresentada pelo INSS (fls. 27/29 do evento 21), no curso da presente ação a Autarquia promoveu a retificação da CTC da autora, alterando a data final do vínculo com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para 08.03.2010, conforme pretendido nestes autos.

Intimada a se manifestar acerca do documento acima mencionado, a autora permaneceu silente.

A comprovação de que a CTC foi expedida nos termos requeridos pela autora, portanto, deságua na ausência do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000474

DESPACHO JEF - 5

0008208-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012659
AUTOR: LIDINALVE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão do CPF da parte autora encontrar-se, nos dados da receita federal, com situação cadastral “SUSPENSA” (evento 93 e pg. 10 da exordial). O CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à Receita Federal, apresentando cópia nos autos.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

Intimem-se

0001057-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012275

AUTOR: ALINE GABRIELA MARTINS DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão do CPF da parte autora encontrar-se, nos dados da receita federal, com situação cadastral "SUSPENSA" (evento 69). O CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à Receita Federal, apresentando cópia nos autos.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000475

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010685-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302012250

AUTOR: VERENICE SILVA SOUZA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Tendo em vista que a União, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Prossiga o feito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000477

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0003707-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002879

AUTOR: PRISCILA SILVA DE SOUZA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001402-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002888

AUTOR: JOSE DOS REIS RAIZER (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004370-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002880

AUTOR: MARIA IZABEL MONTANHEIRO ROMERIO (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001500-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002889

AUTOR: INGRID TALITA MORIEL FERNANDES (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003618-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002878

AUTOR: JOANA DIAS COESTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003701-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002890

AUTOR: ADRIANO DE ANDRADE REZENDE (SP366132 - MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO, SP413580 - ANTHONY STEFANO PELLIZZARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016749-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002900

AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008301-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002882

AUTOR: MARIA NEWMA ELIAS SEVERINO - ESPOLIO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: JULIO CASSIANO ELIAS SEVERINO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) THEODOMIRO SEVERINO FILHO

(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) JULIO CASSIANO ELIAS SEVERINO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA

VIANA) THEODOMIRO SEVERINO FILHO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)

0006222-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002881

AUTOR: JUAREZ DE CARVALHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007251-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002891

AUTOR: IRACI ALVES FIRMINO LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007287-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002892

AUTOR: JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007312-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002893

AUTOR: IZAIAS GOMES DE AMORIM (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008620-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002897

AUTOR: RENATO MARTINS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008589-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002886

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008475-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002895

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008480-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002883

AUTOR: MARIA CRISTINA LEONACHOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008481-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002884

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS TIMOTEO (SP243570 - PATRICIA HERR NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008561-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002896

AUTOR: BENVINDO FERREIRA LIMA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008574-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002885
AUTOR: RODRIGO LUIS DA SILVA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010895-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002899
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DE ABREU PAIXAO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008472-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002894
AUTOR: VANIA FERREIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008629-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002887
AUTOR: JERRI PEREIRA LEAL (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009891-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002898
AUTOR: EDIMAELSON RIBEIRO DA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0009157-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002905
AUTOR: MARIA CLEIDE CUSTODIO DA SILVA (SP188842 - KARINE GISELY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009350-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002906
AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA SOUZA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003518-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002902
AUTOR: REGINALDO ROCHA MARTINS GONCALVES (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007913-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002903
AUTOR: MARCELO GARCIA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008075-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302002904
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000478

DESPACHO JEF - 5

0001535-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012156
AUTOR: TAMIRES APARECIDA GOMES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no

endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado e o indeferimento administrativo.

0000860-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012316
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS DE FREITAS CRUZ (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 05 de junho de 2020, às 17:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data acima designada, munida de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0006299-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012190
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o acórdão, intime-se o autor a indicar a empresa para a realização da perícia por similaridade referente ao período de 13/04/1993 até a DER (23/03/2017). Prazo: 5 dias.

Após venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0010866-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012184
AUTOR: SILVIA REGINA RUSSO BELTRAMINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011915-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012183
AUTOR: IRONE APARECIDA LINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0010834-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012004
AUTOR: ANDREIA ELIAS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008623-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012204
AUTOR: LAIR LADARIO (PR076235 - ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008429-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012206
AUTOR: YAN PHILLIP SANCHES PINTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008568-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012205
AUTOR: FELIPE CALEB COURA DAMASCENO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000133-31.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012729
AUTOR: NILSON HERMENEGILDO DOMINGOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de abril de 2020, às 13:00 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O

NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0001569-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012272
AUTOR: DAVINA NERIS DA SILVA CHIERON (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, cite-se.

0017711-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012704
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de junho de 2020, às 17:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0001302-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012119
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALMAGRO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (dias) improrrogáveis, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 193.232.519.8. Int.

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0000527-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012726
AUTOR: ALUISIO DUDEK (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS, SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de abril de 2020, às 14:00 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000640-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012678
AUTOR: GLAUBER APARECIDO RISSI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0010495-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012731
AUTOR: JUREMA PERPETUO LEMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu em 18.02.2020 (evento n.º 16), dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001260-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012435
AUTOR: DEVAIR SIMOES (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 00010900320184036302, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Prossiga-se.

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 09.01.1991 a 06.03.1992, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Intime-se a parte autora, para no mesmo prazo promover o aditamento da inicial, devendo especificar qual o pedido administrativo (DER) será o objeto da presente ação, sob pena de extinção.

4. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000659-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012706
AUTOR: CLEUSA RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de junho de 2020, às 17:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000358-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012780
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente, juntando cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000461-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012727
AUTOR: ALEX JUNIOR DA SILVA MENDES (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de abril de 2020, às 14:30 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000605-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012679
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS INACIO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 13:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0014325-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012265
AUTOR: MARCELO GERALDO PAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000182-72.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012793
AUTOR: ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001342-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012128
AUTOR: ZENILDA GOMES DE CARVALHO DA ROCHA (SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO, SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (dias) improrrogáveis, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 195.632.432-9 Int.

2. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0001205-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012671
AUTOR: NAIR ARAUJO COSTA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 192.165.231-1.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópias do RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0015981-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012643
AUTOR: ROBERTA CRISTIANE DE ALBUQUERQUE (SP269845 - ANGELA GIRALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível de seu CPF, RG e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001362-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012444
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

3. após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000617-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012684
AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0001236-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012044
AUTOR: IZABEL BRACK DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.
3. Após, Venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De fire a dilação do prazo por mais cinco dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

5000266-06.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012266
AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000310-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012268
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE SOUSA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000354-14.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012283
AUTOR: KETELLY EDUARDA BORGES FERREIRA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001703-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012200
AUTOR: MARCIA APARECIDA CARDOSO DA ROCHA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do v. acórdão, DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de abril de 2020, às 11:00 horas a cargo da perita, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0017682-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012141
AUTOR: LIGIA DE MARCHI CARDOSO (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante das patologias alegadas na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de junho de 2020, às 14:30 horas, com o perito clínico geral, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Considerando ainda que o pedido nos autos é o de concessão do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, NOMEIO também a assistente social ELIANE CRISTINA LIMA para a realização da perícia socioeconômica, que será realizada no domicílio da autora, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da data do agendamento automático, ou seja, 19/03/2020.

0001248-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012033
AUTOR: VANER BATISTA DE CARVALHO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001094-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011986
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015815-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012648
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUIZ (SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001498-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012145
AUTOR: PEDRO PINTO FUSTINONI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2020, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007810-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012210
AUTOR: JORGE LUIZ ROSADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do v. acórdão, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000190-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012728
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS (SP420635 - LETICIA ISABOR DA SILVA, SP414555 - GELSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de abril de 2020, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0010826-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012214
AUTOR: MAISA LOPES DO NASCIMENTO (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0016804-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012746
AUTOR: NADIA MARIA CAMPOS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 28): saliento que a Assistente Social poderá realizar a perícia socioeconômica em outra data que não seja aquela agendada no sistema informatizado deste JEF e deverá entregar o seu laudo no prazo de vinte dias úteis, contados da data do agendamento, qual seja: 04/03/2020.

Destaco ainda que considero imprescindível a realização das provas periciais para a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Assim, indefiro por ora tal pedido.

Aguarde-se a realização das perícias e a juntada dos respectivos laudos.
Intime-se.

0017574-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012787
AUTOR: ADELIA APARECIDA COVAS DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 19): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 16 DE ABRIL de 2020, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica ortopédica anteriormente agendada em 06/03/2020.

0002590-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012207
AUTOR: CLODOMILTON PALUAN (SP103889 - LUCILENE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o v. acórdão, intime-se o autor para indicar uma empresa para a realização da perícia por similaridade referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000040-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012132
AUTOR: CLEMENTE CAMPANHA LIMA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de abril de 2020, às 12:00 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0013646-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012698
AUTOR: ESTER DE OLIVEIRA ALFONSO (SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE, SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de abril de 2020, às 12:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0018047-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012682
AUTOR: RIVALDO FABIANO DA SILVA (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017770-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012683
AUTOR: OSMAIR BATISTA DE CARVALHO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000137-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012700
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de abril de 2020, às 12:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0015707-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012439
AUTOR: JOSE ODONIS GONCALVES NETO (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000901-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012673
AUTOR: JAMILLE LACERDA REIS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2020, às 18:00 horas a cargo do perito psiquiátrico, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data acima designada, munida de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0000850-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012412
AUTOR: JOSE BEZERRA DE AQUINO (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de abril de 2020, às 11:30 horas a cargo da perita em ortopedia, Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0000405-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012681
AUTOR: RICARDO DONIZETI DE CASTRO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0001604-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012174
AUTOR: NAYANE DE SOUZA MENDES (SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Franca - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de junho de 2020, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a). JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000518-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012057

AUTOR: VLADIMIR ALESSANDRO MELEGATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011800-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012055

AUTOR: MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

5008399-71.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012229

AUTOR: FABIA LIZANDRA DE SOUZA (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência da redistribuição a este Juizado Federal.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados.

3. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de março de 2020, às 11:15 horas a cargo do perito psiquiátrico, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

4. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após a juntada do laudo técnico, tornem conclusos para apreciação da tutela requerida.

Intime-se e cumpra-se.

0018077-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012701

AUTOR: ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo IMPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0016519-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012474
AUTOR: CARLOS ROBERTO RICCI (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017025-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012460
AUTOR: SIRLENE REGINA DE ARAUJO CAMILO (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016669-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012468
AUTOR: ELIO APARECIDO PEREIRA JUNIOR (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016263-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012490
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ SILVA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017994-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012452
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOURADO (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0018022-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012447
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016471-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012480
AUTOR: LUIZ SERGIO DOS SANTOS (SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016089-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012502
AUTOR: DICSOM WILLIAM DOS SANTOS PEREIRA (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015412-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012534
AUTOR: NILDERSON JOSE FERREIRA (SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015486-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012665
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES FRANCISCO (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO, SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015568-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012525
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES (SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015594-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012524
AUTOR: FABIANA CRISTINA SANTOS CHAVANS (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017043-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012459
AUTOR: JAYME AVILA LARA (SP416277 - BRUNA MICHELLE LOURENÇO BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014025-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012625
AUTOR: ERICK TORANOSKI OGATA (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014042-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012623
AUTOR: DANIEL PISSARDO SILVA (SP408240 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014945-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012576
AUTOR: LUCELIA APARECIDA DA SILVA (SP231173 - CAROLINA NAKAÑO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015737-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012509
AUTOR: MARIA APARECIDA CORELAS (SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014041-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012664
AUTOR: JOAO DONIZETE CHENCI (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015994-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012504
AUTOR: MARIA DOLORES DE CARVALHO DOS SANTOS (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016108-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012501
AUTOR: LINCON FERNANDO CASSIANO (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014872-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012580
AUTOR: PAULO NEURI DE MIRA (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015107-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012562
AUTOR: FABRICIO FONSECA DE OLIVEIRA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015675-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012513
AUTOR: MANOEL FERNANDES DE SOUZA (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017573-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012455
AUTOR: RICARDO FERRARI DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013344-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012628
AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO SALLES (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014054-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012620
AUTOR: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS RODRIGUEZ (SP408240 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015209-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012554
AUTOR: GISELLE MAZER (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015292-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012544
AUTOR: ANDRE LUIS DEDIANO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015178-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012556
AUTOR: ISABEL CRISTINA RODRIGUES (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014606-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012589
AUTOR: ELIANA SCHIO VIEIRA (SP394649 - BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014505-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012597
AUTOR: UBIRANILSON DA SILVA AZEVEDO (SP394649 - BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014071-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012617
AUTOR: ANA CLAUDIA ALECRIM GREGORIO (SP337215 - ANA CLÁUDIA ALECRIM GREGÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015329-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012540
AUTOR: FERDINANDO MONSIGNORE (SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI, SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015324-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012541
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA LIMA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016454-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012482
AUTOR: EMERSON BARBOSA GUIMARAES (SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016180-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012497
AUTOR: VANESSA CRISTINA SARTORATO SCANDAROLI (SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015852-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012508
AUTOR: MARIA DE LOURDES ISABEL STOPPA DOS SANTOS (SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ, SP333933 - ELISA FRIGATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015712-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012512
AUTOR: ROBSON SILVA SANTOS (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0018038-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012446
AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016228-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012493
AUTOR: TIMOTE LIMA DA SILVA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015731-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012510
AUTOR: CLOVES GONCALVES PEREIRA (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015622-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012519
AUTOR: GUSTAVO NASCIMENTO NIGRO (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014553-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012591
AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA FILHO (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015127-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012559
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, SP380987 - JOYCE TRISTÃO CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015449-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012530
AUTOR: SONIA GLAUCIA DE ALMEIDA ADOLPHO (SP374692 - ALESSANDRA ROQUE MADEIRA, SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016125-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012500
AUTOR: MARIUZA ALVES DE OLIVEIRA CASSIANO (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015883-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012663
AUTOR: JOSE LUIZ XAVIER DE LIMA (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015664-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012514
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ZORZENON (SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA, SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016441-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012485
AUTOR: UILTON FRANCIEL DOS SANTOS DA SILVA (SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015633-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012518
AUTOR: NESTOR BARBIERI FILHO (SP394649 - BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015451-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012529
AUTOR: MARCIA APARECIDA NETO (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO, SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016485-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012477
AUTOR: MARIA LOURDES DE ANDRADE SANTOS (SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015347-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012538
AUTOR: HEITOR JULIO DA SILVA FILHO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015640-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012517
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016022-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012503
AUTOR: JACI MIGUEL DE SOUZA (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015281-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012545
AUTOR: HELEN APARECIDA CAMBUI (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016286-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012489
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AGUIAR MARTINS (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016525-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012472
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAPELOZI (SP427387 - AMANDA TOSTES ARAUJO , SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS, SP430777 - DANILO STANTE HERKER, SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016502-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012475
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GASPARIN SILVA (SP411298 - APARECIDA DE FATIMA GASPARIN SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0018044-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012445
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000205-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012642
AUTOR: JAIR LUCAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015077-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012566
AUTOR: AMILCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP381867 - AMILCAR DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016206-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012495
AUTOR: MARIO GERALDO CORREA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016219-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012494
AUTOR: NATALIA MENEZES (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014867-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012581
AUTOR: ELISETE PADOVAN DONATO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015008-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012573
AUTOR: EDUARDO PATRICIO NOGUEIRA FISCHER (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014881-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012578
AUTOR: SUELLEN CAROLINA GARCIA MOLEIRO (SP415432 - BETHANIA GIGAR SANTOS CAMACHO, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014874-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012579
AUTOR: GIVALDO NOGUEIRA (SP409659 - BRUNA FERRANTE, SP411294 - ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015036-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012570
AUTOR: INGRID GRAZIELI ALONSO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP415432 - BETHANIA GIGAR SANTOS CAMACHO, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015027-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012572
AUTOR: MARIA IZILDINHA SOARES (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015052-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012568
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALECRIM (SP337215 - ANA CLÁUDIA ALECRIM GREGÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015233-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012552
AUTOR: JEAN CARLOS LUIS FRANQUINI (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014044-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012622
AUTOR: ALCIANDRO ROBERTO DE SANTI (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014024-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012626
AUTOR: ANDRE RICARDO DE LIMA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014822-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012582
AUTOR: PABLO ROGERIO LOPES DE CAMPOS (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000969-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012635
AUTOR: JULIANA DA SILVA LUCAS POSSILACHI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016169-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012498
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS SILVA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016933-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012466
AUTOR: ROSANGELA CABRAL SAIKI (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015239-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012550
AUTOR: ANDREZA GROTA (SP371536 - ANA CLÁUDIA MAGNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014609-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012588
AUTOR: RITA DE CASSIA DELLA MOTTA (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014466-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012600
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS SILVA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015980-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012505
AUTOR: ANDRE CRISTIANO RODRIGUES (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016617-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012470
AUTOR: ANA CELIA PEREIRA VERONEZI (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015151-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012558
AUTOR: ANA ROSA MAZULA (SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016966-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012465
AUTOR: NOBORO SAIKI (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015219-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012553
AUTOR: ARLINDO ALVES DA SILVA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015278-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012547
AUTOR: DAVID ALESSANDRO SOARES DE SIQUEIRA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014060-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012619
AUTOR: ARNALDO STAMATO (SP408240 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014048-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012621
AUTOR: CESAR LIMA DOS SANTOS (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017996-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012451
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZEO (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015182-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012555
AUTOR: VANESSA MINGOSSI PIRES (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016474-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012479
AUTOR: RONALDO LUIZ DE CARVALHO (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016912-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012467
AUTOR: REJANE DE FATIMA GOMES BERMAL (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017447-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012458
AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017582-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012454
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO GREPE (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015944-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012506
AUTOR: CLAYTON APARECIDO CARNEIRO (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015606-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012522
AUTOR: FABIO HENRIQUE CHAVANS (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015079-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012565
AUTOR: REJANE BELEBONI (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015714-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012511
AUTOR: GISELDA APARECIDA DOS REIS VALDEVITE (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015300-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012543
AUTOR: WILSON ALVES BARBOSA (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015943-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012507
AUTOR: WEBER DOS SANTOS (SP269845 - ANGELA GIRALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000674-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012639
AUTOR: PAULO ANDRE DOS REIS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014451-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012601
AUTOR: ALINE PRATALI RIBEIRO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014484-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012598
AUTOR: JOSE DOS REIS RAIZER (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014412-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012647
AUTOR: RONNIE ROBSON MONTANA CARVALHO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014334-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012612
AUTOR: ANA PAULA ALECRIM GREGORIO (SP337215 - ANA CLÁUDIA ALECRIM GREGÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014536-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012592
AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014270-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012615
AUTOR: PEDRO SANTANA CESAR SILVA (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014530-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012594
AUTOR: GABRIEL GIRARDI SOARES (SP337215 - ANA CLÁUDIA ALECRIM GREGÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014305-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012613
AUTOR: LEANDRO APARECIDO STRABELLI (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014082-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012616
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE NEVES (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017590-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012453
AUTOR: ANA CLAUDIA FERNANDES FREITAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014303-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012614
AUTOR: JOSE ANTONIO MACEDO DA ROCHA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015346-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012539
AUTOR: JOSE DE ABREU ADOLPHO (SP374692 - ALESSANDRA ROQUE MADEIRA, SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015309-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012542
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENARDI (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001334-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012631
AUTOR: MISAEL FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016408-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012486
AUTOR: NOELY CORREA MARTINS (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015659-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012515
AUTOR: EDUARDO PRADA (SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ, SP333933 - ELISA FRIGATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015156-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012557
AUTOR: MARY LENE MENEZES DE OLIVEIRA (SP340982 - ANDRÉ RONALDO TEÓFILO, SP296437 - FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO, SP339637 - DEBORA REINERT RASPANTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016446-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012484
AUTOR: FERNANDO BAGATINI (SP430234 - BARBARA RODRIGUES SARMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015355-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012537
AUTOR: MONICA DE CASSIA MIRANDA MONSIGNORE (SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI, SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001265-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012632
AUTOR: JOSE SENHORINHO CARDOSO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014799-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012584
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DE FARIA VIANA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014682-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012585
AUTOR: REGINA APARECIDA PINATTI SANTANA CESAR (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014514-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012596
AUTOR: EMILIANA VERONEZ REGO SPADINI (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014394-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012608
AUTOR: EDER DE MELLO VIANA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015032-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012571
AUTOR: JOSE DE PAULA LIMA JUNIOR (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017024-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012461
AUTOR: MARTA ROSIMEIRE NOGUEIRA (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014933-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012577
AUTOR: JOAO HENRIQUE BANDEIRA DA SILVEIRA (SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001023-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012634
AUTOR: HELIO PINHEIRO DE BRITO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000698-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012638
AUTOR: LUCILIO PINHEIRO DE BRITO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0018001-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012449
AUTOR: LUZINETE DE FATIMA MORAES DANTAS (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017568-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012456
AUTOR: CRESTIANE MENDONCA SIGISMUNDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017478-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012457
AUTOR: EUNICE MARA PORFIRIO COSTA (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0018000-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012450
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014427-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012603
AUTOR: SILVANA DE FATIMA DE LIMA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014409-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012605
AUTOR: GISELI TATIANE DE MORAES VIANA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014383-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012609
AUTOR: CATIA APARECIDA TORNELI (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014034-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012624
AUTOR: JOELISIO PEREIRA DOS SANTOS (SP408240 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000843-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012636
AUTOR: EUGENIO APARECIDO SINASTRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015262-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012548
AUTOR: JULIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015097-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012563
AUTOR: RUBENS FERREIRA JORGE (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015530-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012526
AUTOR: LUIS HUMBERTO DE SOUZA TELES (SP400366 - ANDERSON DOS REIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014618-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012586
AUTOR: MARCELO CLEITON PAVELQUERES (SP394649 - BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001115-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012633
AUTOR: CLEBER DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001339-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012630
AUTOR: MONICA CAINELI DOS SANTOS (SP432556 - ANDRE DIAS ARENA, SP413039 - JOSÉ DANIEL DE VICENTE FOSSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016668-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012469
AUTOR: JUSCELE APARECIDA FERNANDES DE SOUZA (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015042-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012569
AUTOR: PATRICIA PEREIRA MACHADO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015005-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012574
AUTOR: MARIA APARECIDA TREVISANI CAVALARI (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000755-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012637
AUTOR: MARIA EDIVALDA FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014983-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012575
AUTOR: MANOEL DONIZETI PRADO DE MORAES (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001463-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012629
AUTOR: ALEXANDRE JACOB (SP432556 - ANDRE DIAS ARENA, SP397765 - OTÁVIO BOTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015440-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012531
AUTOR: GISELLE CANDIDA DE SOUZA PEREIRA (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015108-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012561
AUTOR: LUIZ ALBERTO CASTALDELLI (SP340982 - ANDRÉ RONALDO TEÓFILO, SP296437 - FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO, SP339637 - DEBORA REINERT RASPANTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015115-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012560
AUTOR: ROSA MARIA COLLA CABRERA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014419-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012604
AUTOR: MARIO ALEXANDRE TEODORO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014371-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012610
AUTOR: ALEXANDRE PALAVERI JUNIOR (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014020-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012627
AUTOR: ANDREA CRISTINA TOMAS GRANZIOL (SP378958 - AMANDA MARIA BONINI, SP425042 - LEONARDO TEIXEIRA MARINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014354-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012611
AUTOR: ALTAIR ALVES (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016569-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012471
AUTOR: ONIAS ALVES BORGES (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015237-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012551
AUTOR: PAULO CESAR CALDO (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014806-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012583
AUTOR: MARIO SERGIO MACHADO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014645-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012662
AUTOR: RODRIGO FABRIS (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000554-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012640
AUTOR: DJALMA SILVA COUTINHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000255-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012641
AUTOR: ADENIR GONCALEZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0018003-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012448
AUTOR: JOELMA ROSA CARDOSO (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015244-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012549
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA KETTENE CONCEICAO (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015428-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012532
AUTOR: ANDREIA MARQUINI (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015405-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012535
AUTOR: BRUNA DANIELE ANDRADE STRABELLI (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015528-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012527
AUTOR: RAFAELA SIMOES FUSTER (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016497-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012476
AUTOR: ANTONIO CARLOS TESSARINI (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017017-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012464
AUTOR: ALBERTO APARECIDO CAMILO (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015657-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012516
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE CARVALHO (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016522-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012473
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CASTRO (SP411298 - APARECIDA DE FATIMA GASPARIN SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016449-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012483
AUTOR: EDNEY PRIMO (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017022-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012462
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017018-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012463
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BONFIM (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016197-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012496
AUTOR: VALTAIR BARRETO NOBRE (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014400-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012607
AUTOR: ALCINO ELPIDIO DA SILVA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015280-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012546
AUTOR: ANESIO PAULO TREVISANI (SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014533-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012593
AUTOR: FERNANDA FERNANDES (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014523-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012595
AUTOR: LUCIENE APARECIDA GONCALVES (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014477-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012599
AUTOR: EVA PALMA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014441-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012602
AUTOR: ADALBERTO BAQUETA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014600-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012590
AUTOR: EDER COSTA (SP371533 - ANA CECILIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016149-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012499
AUTOR: GRETER MARA DE PAULA SILVA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016367-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012487
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP411298 - APARECIDA DE FATIMA GASPARIN SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016341-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012488
AUTOR: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO (SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016256-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012491
AUTOR: CARLA REGINA BARICALLA (SP426267 - CAROLINA BARICALLA BRANDAO) CAMILA BARICALLA (SP426267 - CAROLINA BARICALLA BRANDAO) EDUARDO BRANDAO (SP426267 - CAROLINA BARICALLA BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016240-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012492
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE FREITAS (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016483-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012478
AUTOR: TADEU JAIR FABRIS (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015609-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012521
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE MORAES (SP394649 - BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016458-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012481
AUTOR: MICHELLE DOS REIS VALDEVITE PEREIRA (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015093-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012564
AUTOR: MARCOS ROGERIO ZAMONER (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, SP380987 - JOYCE TRISTÃO CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015060-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012567
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015612-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012520
AUTOR: FRANKIE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014611-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012587
AUTOR: SUSANE CRISTINE DA COSTA (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015599-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012523
AUTOR: JANE APARECIDA DE SOUZA PAVELQUERES (SP394649 - BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015518-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012528
AUTOR: ELIZIER PANDINI SIMOES (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015414-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012533
AUTOR: FRANCINI TEIXEIRA ALECRIM (SP337215 - ANA CLÁUDIA ALECRIM GREGÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015384-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012536
AUTOR: GENIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014068-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012618
AUTOR: HERCULANO DA SILVEIRA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço

informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea “b”, da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0000046-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012256
AUTOR: ROSANA DA SILVA (SP266997 - TATIANA VANESSA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016975-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012273
AUTOR: JOSE NICOLAU OLIVEIRA (SP 109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA, SP 105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001538-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012142
AUTOR: RUBENS LIMA DO AMARAL (SP 156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se

0000509-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012740
AUTOR: EVERTON DOMINGOS DA CRUZ (SP402908 - DANUBIA BACCETO PAJOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de março de 2020, às 14:30 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório, sito na Rua: RUA RUI BARBOSA, 1327 - - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO(SP), devendo o laudo ser entregue em vinte dias.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no local na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0001514-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012252
AUTOR: MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES (SP 173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 190.654.958-0.

Após, cite-se. Int.

0000365-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012738
AUTOR: LANDER DOS SANTOS ROSA (SP409830 - JUCELI SCARPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de março de 2020, às 14:00 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório, sito na Rua: RUA RUI BARBOSA, 1327 - - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO(SP), devendo o laudo ser entregue em vinte dias.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no local na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0000108-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012730
AUTOR: LUIS ONIVALDO RICCI (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de abril de 2020, às 13:30 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0008708-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012791
AUTOR: PATRICIA FERNANDA TAVARES (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

5007042-56.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012020
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA MINUTI (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 10/08/1989 à 01/06/1999, 06.07.99 a 08.09.99, 20/09/1999 à 12/12/2013, 16/10/2017 à 28/02/2018, 01/03/2018 até a presente data que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000066-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012736
AUTOR: THIAGO DONIZETI DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2020, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-m-se. Cumpra-se.

0015048-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012330
AUTOR: HOSANA JOSINA MOURA ARAUJO (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, SP380987 - JOYCE TRISTÃO CINTRA, SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI, SP359412 - FELIPE OLIVEIRA LUQUEZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014736-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012338
AUTOR: ALESSANDRO NOGUEIRA (SP408240 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014882-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012334
AUTOR: ARMANDO FERREIRA DA SILVA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015326-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012327
AUTOR: CHARLES CARLOS BARROS RIBEIRO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015586-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012325
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017196-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012321
AUTOR: AUDENES JOSE DE SANTANA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015934-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012324
AUTOR: MAYCON CESAR AVELINO (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014272-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012343
AUTOR: FABIO APARECIDO XIMENES DE ARAUJO (SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014972-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012331
AUTOR: ANDREY OSWALDO BUENO DA SILVEIRA (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016146-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012323
AUTOR: GISELE FERNANDA CASSIANO (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014876-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012335
AUTOR: CARLOS ANSELMO GOMES BORDIN (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000906-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012345
AUTOR: MARCELO VALDEVITE VICENTIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014824-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012337
AUTOR: ADRIANA DE JESUS SANTANA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014360-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012342
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS (SP337215 - ANA CLÁUDIA ALECRIM GREGÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014910-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012332
AUTOR: JERONIMO DONIZETE LOPES (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014468-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012341
AUTOR: LEANDRO ESTANISLAU DOS SANTOS (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI, SP359412 - FELIPE OLIVEIRA LUQUEZE, SP380987 - JOYCE TRISTÃO CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014704-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012339
AUTOR: ANSELMO GARCIA DE OLIVEIRA (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015402-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012326
AUTOR: MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP436814 - GABRIEL DIAZ SIQUEIRA, SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA, SP435256 - PEDRO ALBERTO GRAEL BUTTROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014126-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012344
AUTOR: EDUARDO BERNARDES (SP408240 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014564-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012340
AUTOR: ANA LUCIA GASPAR NOGUEIRA (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017028-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012322
AUTOR: ADEMIR MOREIRA REIS (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014842-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012336
AUTOR: DOMINGOS CARLOS MOLEIRO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP415432 - BETHANIA GIGAR SANTOS CAMACHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014898-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012333
AUTOR: JAIR DA FREIRIA ALVES (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017772-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012320
AUTOR: LAERCIO SHIYA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015258-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012328
AUTOR: LOURDES ALVES DE CAMPOS (SP415432 - BETHANIA GIGAR SANTOS CAMACHO, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015254-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012329
AUTOR: FRANCISCO DIOGO FILHO (SP 156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR, SP 148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0000643-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012707
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de junho de 2020, às 16:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0014032-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012667
AUTOR: ANDRE PRADO DOS SANTOS (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível do seu CPF, RG, PROCURAÇÃO e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000657-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012699
AUTOR: LUIZA APARECIDA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de abril de 2020, às 13:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000625-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012734
AUTOR: KATIANA RODRIGUES GOMES (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2020, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000518-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012072
AUTOR: VLADEMIR ALESSANDRO MELEGATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de junho de 2020, às 16:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a). ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O

NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0011800-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012073

AUTOR: MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de junho de 2020, às 16:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a). ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0018214-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012675

AUTOR: GILMAR MARQUES FAIM (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000411-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012795

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA FIRMINO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0001561-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012821

AUTOR: CARMEN SILVIA VIEIRA LEITE SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001705-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012813

AUTOR: NADIA MARTINS NICOTARI (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001725-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012812

AUTOR: ELAINE CHRISTIANE LUZ NETO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001727-80.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012811

AUTOR: JACQUELINE FERREIRA DA SILVA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001586-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012180
AUTOR: RICARDO APARECIDO POLACHINI CARVALHO DA SILVA (SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001592-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012179
AUTOR: MARIA DAS DORES NUNES GONCALVES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001596-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012178
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PRUDENCIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001615-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012170
AUTOR: JOANA DARC BENAGLIA ARANGO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001695-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012814
AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001619-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012167
AUTOR: LUZIA ANGELA SOARES WATANABE (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001526-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011969
AUTOR: JESUEL BRUNO DE SOUZA ROQUE (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO, SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001690-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012815
AUTOR: EDNA MARIA VIEIRA BASTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001603-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012175
AUTOR: JOSE EDUARDO DE MELLO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001682-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012163
AUTOR: ALZIRA DA PENHA PROENÇA SOUZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002409-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012162
AUTOR: JOSE ANTONIO PETRI (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001542-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011963
AUTOR: LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001576-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012181
AUTOR: FABIANA PARAÓ (SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001683-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012817
AUTOR: BRENDA FLORIANO DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001638-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012164
AUTOR: ANA LUCIA ROSA DA SILVA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001629-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012165
AUTOR: ANA CAROLINA MARQUES ROSA (SP436870 - LEANDRO PINTO PITA, SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001608-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012173
AUTOR: RENATA APARECIDA DO PRADO GIROTTO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001618-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012168
AUTOR: IVONE CASSIMIRO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001602-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012176
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001504-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011975
AUTOR: JERONIMO GOMES NETO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001530-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011966
AUTOR: MONICA MARIA PEREIRA AMBROSIO (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA BAZZAN, SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001566-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012182
AUTOR: JACQUELINE CRISTINA LEITE SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001494-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011976
AUTOR: RITA DE CASSIA ELEFANTE DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001558-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011961
AUTOR: CRISTIANE BARROS DA CRUZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001611-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012818
AUTOR: CLEIDE MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP419955 - OLYNTHO STABILE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001613-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012171
AUTOR: STELLA CAPARROZ DE LIMA BORGES (SP402651 - DANILO EDUARDO QUERIDO, SP404179 - MATEUS DOS SANTOS JERÔNIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001610-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012819
AUTOR: ANTONIO FERNANDES SARDAO (SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001609-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012172
AUTOR: SILVANETE DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA (SP312728 - THAY'S MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001627-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012166
AUTOR: EDMILSON DE MELO (SP354860 - JÉSSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001685-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012816
AUTOR: ANDERSON CASSIO ABRAHAO DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001583-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012820
AUTOR: VALQUIRIA SOARES VELLOSO (SP363512 - ULISSÉS CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

5007552-69.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012274
AUTOR: VANIA CRISTINA SEGANTINI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Considerando a peculiaridade do caso, inclua-se o Município de Barrinha no pólo passivo do feito. Após, cite-se.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos cópia de sua CTPS, na qual conste o vínculo com o município citado e sua opção ao FGTS. Além disso e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do levantamento informado pela CEF, em sua contestação.

Cumpra-se. Int.

0001524-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011970
AUTOR: JOSE HUMBERTO FUDIMURA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lein.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no

prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUALA PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0001550-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011982
AUTOR: LICINIO GOMES DE SOUZA JUNIOR (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Preliminarmente, concedo ao autor o prazo de cinco dias para comprovar nos autos a existência dos vínculos mencionados e sua opção ao FGTS, bem como juntar cópia de comprovante de residência recente e legível.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0018358-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012319
AUTOR: VIVIAN SILVA DE SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência ou a certidão de casamento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0001492-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012150
AUTOR: DIRCE PEREIRA (SP188842 - KARINE GISELY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, cite-se.

0001095-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012428
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS SILVA (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001138-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012030
AUTOR: ELIZABETE DE OLINDA DA SILVA (SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP380403 - ALINE RUBIA GARONI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000140-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012224
AUTOR: ROSANA ESTER DOS SANTOS GUIMARAES FELIPPE (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Torno sem efeito o despacho anterior (evento nº 15), de forma a constar a designação de perícia para o dia 24 de junho de 2020, às 17:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a). ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Int.

0000119-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012785
AUTOR: JOANNA DE LUCIO PEDRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de abril de 2020, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000869-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012669
AUTOR: NADIA PRATES BATISTA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0085915-96.1999.4.03.0399, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0016345-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012235
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES, SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015259-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012238
AUTOR: MANOEL CARLOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015638-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012237
AUTOR: MARISA MATTOS PEREIRA (SP193162 - LUCIANA PEREIRA CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016358-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012234
AUTOR: MOACIR LAZOTI (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES, SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016922-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012233
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS REIS (SP404058 - ELIANE MARIA DA SILVA, SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015629-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012240
AUTOR: MARIA CAROLINA DIAS PARREIRA XELEGATI (SP401179 - CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015998-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012242
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO NEVES (SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000722-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012102
AUTOR: ELAINE APARECIDA GONZAGA CARDOSO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016492-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012241
AUTOR: VINICIUS CAVALCANTI SERBINO (SP396421 - DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA, SP421855 - VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016405-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012239
AUTOR: ADALBERTO GOMES DA SILVA (SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000867-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012658
AUTOR: MARTA RODRIGUES CORATO (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES, SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015377-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012232
AUTOR: MARCOS GANZAROLLI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016313-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012231
AUTOR: RODNER WILLIAM DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016383-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012236
AUTOR: EDVALDO ROSA DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001304-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012122
AUTOR: MANOEL MENDES DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01.08.1.986 a 31.12.1.986 - 21.05.1.987 a 30.07.1.991 - 26.10.1.992 a 31.07.1.993 - 03.01.1.994 a 13.09.1.996 - 14.10.1.996 a 31.08.1.998, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0008029-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012660
AUTOR: DELFINA MARIA DO NASCIMENTO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Em complementação à r. decisão proferida em 03.03.2020, DESIGNO o dia 15 de setembro de 2020, às 16:00 horas, para realização de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala de audiência deste JEF, sendo que este JEF ficará responsável pela gravação do ato. Deverá o réu até cinco dias antes da audiência acima designada informar nos autos os dados do seu equipamento de videoconferência para conexão, bem como o nome e telefone de um responsável técnico disponível para contato quando da realização da prova oral. Intime-se e cumpra-se.

0001500-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012152
AUTOR: RHAYSSA DE LIMA NASSARO (SP348078 - MARCELO REGIS PELLEGRINI COELHO) JULIA MILENA DE LIMA NASSARO (SP348078 - MARCELO REGIS PELLEGRINI COELHO) MICHEL SAMUEL DE LIMA NASSARO (SP348078 - MARCELO REGIS PELLEGRINI COELHO) JULIA MILENA DE LIMA NASSARO (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) MICHEL SAMUEL DE LIMA NASSARO (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) RHAYSSA DE LIMA NASSARO (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001374-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012046
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMASCENO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem as alegações da inicial, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo, deverá apresentar a declaração de hipossuficiência.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001505-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012279
AUTOR: MARIA FORTUNATO GALATI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), (substituído pelo Art. 324 do CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0000187-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012709

AUTOR: PEDRO RENATO AYUB (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de junho de 2020, às 16:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0018230-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012157

AUTOR: REGINA APARECIDA FONTOURA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2020, às 11:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 19/03/2020. Intime-se e cumpra-se.

0000264-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011983

AUTOR: RAFAEL AMARAL DE SA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício apresentado pelo INSS apresentado em 08.02.2020, da petição da parte autora de 11.02.2020, bem como dos fatos narrados na petição inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2020, às 17:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000412-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012158

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho anterior.

Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA. O ato será realizado no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 19/03/2020. Intime-se e cumpra-se.

0017483-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012676

AUTOR: ROSELAINE MORETI (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ, SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 12:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu

laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000445-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012680

AUTOR: WILSON TOMAZ TEODORO (SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 11:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0015231-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012223

AUTOR: LUIZ PEREIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar sua inicial, sob de indeferimento, esclarecendo sobre a qualificação da parte requerente na exordial em contraponto a documentação juntada aos autos.

Após, tornem conclusos para análise do indicativo de prevenção.

0000143-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012155

AUTOR: JOEL CAETANO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de março de 2020, às 13:30 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório, sito na Rua: RUA RUI BARBOSA, 1327 - - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO(SP), devendo o laudo ser entregue no prazo de vinte dias.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no local na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0013084-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012138

AUTOR: LAFAIETE ROSA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de abril de 2020, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) cardiologista, Dr(a). MARCO AURELIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0001470-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012154

AUTOR: MARIA DA SILVA MEIRA DE OLIVEIRA (SP428305 - PAULA RAFAELA GOUVÊA, SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora, para no prazo improrrogável de 15 (dias), juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa

(art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001275-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012645

AUTOR: ALMI DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001507-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012271

AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

5001104-46.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012040

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO, SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), (substituído pelo Art. 324 do CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Intime-se a parte autora para no mesmo prazo, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 189.995.571-0. Int.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0001546-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012269

AUTOR: JAIR APARECIDO DELFINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 21/01/1986 a 25/04/1987, 01/02/1992 a 01/12/1993, 01/04/2005 a 08/06/2007, 06/03/1997 a 15/07/2000, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0001503-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012278

AUTOR: PASQUALE GALATI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000387-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012735

AUTOR: RENATA CRISTINA CANAVEZ GUIDETTI (SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS, SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2020, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009732-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012718

AUTOR: LINDOMAR ROBERTO DILENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004700-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012723

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FREITAS GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011947-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012716
AUTOR: WILLIAM MATHEUS LOIACO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014841-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012714
AUTOR: VERA LUCIA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008984-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012719
AUTOR: PAULO GARCIA MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002667-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012724
AUTOR: HERNANI AUGUSTO DA COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013432-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012715
AUTOR: CESAR PEREIRA DA MOTA (SP294390 - MARIELE MARIN FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015426-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012713
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017045-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012711
AUTOR: REGINALDO APARECIDO TORRES (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008942-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012721
AUTOR: JORGE ANTONIO MENDONCA SALGADO (SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011880-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012717
AUTOR: VALTER RODRIGUES DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008380-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012722
AUTOR: SILVANIA GONCALVES TORRES DE OLIVEIRA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000619-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012725
AUTOR: REGIANE HELENA DOMINGOS MARTINS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de abril de 2020, às 09:00 horas a cargo do(a) perito(a) neurologista, Dr(a). RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0001331-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012661
AUTOR: JOAO MARCOS MONTANARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se.

0017193-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012677
AUTOR: ADRIANA MARTINS DA SILVA CAXIAS (SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 12:00 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de

identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0017348-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012244
AUTOR: ANTONIO VITOR CAMARGO (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015754-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012246
AUTOR: MARCIO FILETO (SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015248-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012245
AUTOR: ALVARO MATTOS DA COSTA FILHO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO, SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015983-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012247
AUTOR: MAURICIO REINALDO (SP436955 - SABRINA DA SILVA AMORIM, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0016729-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012705
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de junho de 2020, às 15:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0017629-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012732
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2020, às 10:30 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000351-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012781
AUTOR: LENICE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente, juntando cópia do requerimento administrativo indeferido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0018286-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012052
AUTOR: VERA LUCIA GUIM (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de junho de 2020, às 13:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a). JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de

identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000468-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012708

AUTOR: VERA LUCIA CUSTODIO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de junho de 2020, às 18:00 horas a cargo do(a) perito(a) clínico geral, Dr(a). JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0018279-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012225

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Torno sem efeito o despacho do evento 16, mantendo a perícia tal como designada no despacho do evento 17.

0014495-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012666

AUTOR: JULIO ALVES DA SILVA NETO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível do seu CPF, RG, CTPS, PROCURAÇÃO e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000244-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012782

AUTOR: LUZIA BRUNHEROTI (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0001533-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012254

AUTOR: CLAUDINEA MARTINS LOPES (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2020, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0000594-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012011

AUTOR: ADRIANA HENRIQUES VERNILLO BEGIO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
2. DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2020, às 11:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data acima designada, munida de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0001268-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011994
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TOSTES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível do seu CPF, RG, CTPS, da procuração, relatórios médicos com o CRM do médico atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0015674-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012646
AUTOR: MARCIA MARIA INGIZZA SELMINI (SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ, SP333933 - ELISA FRIGATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia da procuração com data atual e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000212-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012010
AUTOR: EDSON DOMINGOS RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Torno sem efeito o despacho anterior.

2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 02.02.85 a 10.10.86, 01.10.94 a 02.10.15 e de 03.08.18 a 01.10.19, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, cite-se.

0006255-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012211
AUTOR: LEIA LUCIA MACHADO ARDUINI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o comunicado contábil em 26.02.2020, intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pela contadoria para elaboração do cálculo, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção. Int.

0000900-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012710
AUTOR: RENATA DE SOUZA BARROCA (SP379741 - WESLEY MEDEIROS VIANA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de abril de 2020, às 11:00 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data acima designada, munida de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

4. Outrossim, no prazo de 15(quinze) dias, também sob pena de extinção, deverá a parte autora regularizar seu instrumento de mandato, datando-o.

5. Com a juntada do laudo técnico, tornem conclusos para apreciação da tutela requerida.

Intime-se e cumpra-se.

0006134-66.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012203
AUTOR: MARIA EULINA DA CONCEICAO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do v. acórdão, nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sra Neuza Gonçalves, que será realizada no domicílio do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 564/1612

autor, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 20.03.2020. Int.

0000134-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012429
AUTOR: DEVAIR BAPTISTA (SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA. O ato será realizado no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 20/03/2020. Intime-se e cumpra-se.

0000915-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012305
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o r. despacho de nº 6302011848/2020 para fazer constar o horário correto da perícia médica, no dia 03 de abril de 2020, às 12:00hs.

0017267-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012160
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

O perito do juízo, afirmou no quesito 5.1 do laudo pericial que as patologias da parte autora conduzem a um quadro de capacidade para o trabalho, entretanto na conclusão afirmou que a doença apresentada causa incapacidade e as patologias da parte autora provocam “dificuldade para ficar em pé grandes períodos, trabalho pesado, carregar pesos, agachar, deambular longas distâncias ao longo da jornada de trabalho.”

Assim, converto o julgamento em diligência para que o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique, a resposta do quesito 5.1 do laudo judicial, presente no evento 20 dos autos virtuais.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int. cumpra-se.

0018356-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012135
AUTOR: VICENTE DE PAULO VIEIRA OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de abril de 2020, às 12:00 horas a cargo do(a) perito(a) oncologista, Dr(a). VALDEMIR SIDNEI LEMO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000462-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012702
AUTOR: MARLI SINHORIN (SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de abril de 2020, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0011816-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012054
AUTOR: HELENA DA LUZ SEVERIANO DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 26 de junho de 2020, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) clínica geral, Dr(a). JORGE LUIZ IVANOFF, a ser

realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

5009034-52.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012674

AUTOR: JOSE DO SANTO MANCIJO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 09:30 horas a cargo do(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

0000170-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012741

AUTOR: REISIANA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de abril de 2020, às 11:30 horas a cargo do(a) perito(a) cardiologista, Dr(a). MARCO AURELIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

5003003-16.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012315

AUTOR: LAIS VIEIRA MATIAS (SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO, SP378705 - BRUNO ROBERTO KUSSUMATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que os documentos anexados pela parte autora 19/02/2020 (eventos 23 e 25) não podem ser visualizados por erro no arquivo. Assim, renovo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar CPF do representante e comprovante de endereço atualizado (máximo 180 dias) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bebedouro - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva – SP, conforme Provimento CJF3R Nº 35, de 27 de fevereiro de 2020. Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001616-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012169

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LAVORINI DIAS (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001512-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011979

AUTOR: EDGAR XAVIER CIRQUEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017292-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302012151

AUTOR: EMIDIO TEIXEIRA FILHO (SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante do ofício do INSS anexado em 20.02.2020, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de ABRIL de 2020, às 10:30 horas, com a perita ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 566/1612

Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias, a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Considerando ainda que o pedido nos autos é o de concessão do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, NOMEIO também a assistente social RAQUEL TALIBERTI ALVES PINTO para a realização da perícia socioeconômica, que será realizada no domicílio da autora, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo máximo de vinte dias úteis, contados da data do agendamento automático, ou seja, 19/03/2020.

DECISÃO JEF - 7

0001598-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012177

AUTOR: VILMA DE LIMA DOS SANTOS (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mococa - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista - SP, em conformidade com o Provimento n.º 436, de 04 de setembro de 2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 27ª Subseção Judiciária em São João da Boa Vista - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0002411-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012312

AUTOR: GABRIEL VINICIUS VENTURA (SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO)

RÉU: RALLY AUTO POSTO TAQUARITINGA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

A presente ação foi ajuizada originariamente na 1ª Vara da Comarca de Monte Alto, que determinou sua redistribuição à Justiça Federal em Ribeirão Preto.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Juizado Especial Federal no dia 04.03.2020 (evento 04), em razão do valor atribuído à causa.

No entanto, destaco que, o Provimento CJF3R nº 35, de 27.02.2020, publicado no DJE em 02.03.2020, ou seja, em data anterior à redistribuição do feito a este juízo, alterou a jurisdição da Vara Federal da 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP, para incluir, dentre outros, o município de Monte Alto.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete e determino sua redistribuição à Vara Federal da 36ª Subseção Judiciária de Catanduva /SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Monte Alto - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP, conforme Provimento CJF3R Nº 35, de 27 de fevereiro de 2020. Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001614-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012186

AUTOR: HENRICO EMANOEL DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001562-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012185

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017627-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012276
AUTOR: ENZO MIGUEL SILVA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ENZO MIGUEL SILVA ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de proteção ao deficiente.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a implantação imediata do benefício.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a perícia socioeconômica já foi realizada, sendo que o feito aguarda a realização da perícia médica já agendada.

Pois bem. Conforme laudo da assistente social, o autor, de apenas 08 anos de idade, reside com seus pais e com dois irmãos em uma casa que pertencia à avó materna do autor em um terreno onde há ainda outro imóvel, no qual residem o tio e primos do autor.

Portanto, a família não possui gastos com aluguel.

As fotos que acompanham o laudo da assistente social demonstram que o imóvel possui excelentes condições de habitação, com piso em cerâmica, portão automatizado e cozinha e banheiro azulejados, com padrão bem superior ao que normalmente se verifica em pedidos de benefício assistencial, com boa mobília, incluindo televisor de tela plana moderno na sala, fogão, geladeira duplex, microondas, cama box moderna, máquina de lavar roupas etc.

Consta do laudo que a renda familiar é de R\$ 1.500,00, proveniente do salário do pai do autor.

Assim, não visualizo, neste momento, a presença do requisito da miserabilidade a justificar a concessão do benefício.

Ademais, o feito ainda aguarda a realização da perícia médica já agendada.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se

0005017-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012208
AUTOR: CICERO LEMES DA SILVA (SP 185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos DSS-8030 referentes aos períodos pretendidos, no prazo de 20 dias. Observo que o laudo parcial apresentado não contempla o método de avaliação do agente ruído.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será deferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras.

Cumprida a determinada ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0006556-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012105
AUTOR: VALDINEI MARCELINO DA SILVA (SP 157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o benefício assistencial requerido pelo autor foi suspenso administrativamente (fl. 06 do evento 02), faz-se necessário a juntada do procedimento administrativo respectivo.

Assim, oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 87/550.398.522-9, em nome de Valdeinei Marcelino da Silva.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015295-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012441

AUTOR: CELINA FERREIRA DA SILVA (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015692-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012363

AUTOR: RENATO VALDEVITE FILHO (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016183-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012359

AUTOR: KATIA HELENA GALVAO (SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014515-63.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012406

AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA (SP394649 - BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016432-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012356

AUTOR: ANA PAULA BOZZO (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014106-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012417

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO CERRUTI (SP374692 - ALESSANDRA ROQUE MADEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015220-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012379

AUTOR: LAURENI MARIA JACINTO (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016176-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012360

AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017027-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012354

AUTOR: JOAO CARLOS VALDEVITE (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014903-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012389

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA GRACIOLI (SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015561-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012368

AUTOR: EDPAULO MARTINS DOS SANTOS (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014911-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012388

AUTOR: EUCLIDES MARCOS COLLA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015177-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012380

AUTOR: DAVID AUGUSTO DE CAMPOS (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP415432 - BETHANIA GIGAR SANTOS CAMACHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014783-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012398

AUTOR: MARLENE ZELITA AGUIAR STEFANELLI (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR)

0014759-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012399

AUTOR: JOSE ROBERTO ZANELATTO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014752-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012400
AUTOR: LUIS GUILHERME DE MATOS MINGIONI (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015547-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012369
AUTOR: VALERIA CRISTINA MORENO (SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000383-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012426
AUTOR: CARLOS MANOEL DE FREITAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014559-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012405
AUTOR: MAURICIO DE ASSIS NOGUEIRA (SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015592-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012364
AUTOR: SILVIO GONÇALVES (SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015567-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012367
AUTOR: ELIZABETH DO BEM DE SOUZA (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014725-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012403
AUTOR: LIGIA MARIA DACUNTO PRADO (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014493-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012407
AUTOR: MARCIO HENRIQUE MANOEL (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO, SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014807-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012395
AUTOR: WELLINGTON GARCIA DE OLIVEIRA (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014857-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012392
AUTOR: VALDERIS DE LIMA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014740-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012402
AUTOR: LEANDRO APARECIDO FERREIRA ANTONIO (SP408240 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014899-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012390
AUTOR: LUIZ CARLOS DIOGO (SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014319-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012411
AUTOR: LUCIANO ARCHANJO DE ANDRADE (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014961-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012386
AUTOR: ANDRE SALLES CAMACHO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015354-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012373
AUTOR: SILVANA APARECIDA ALVES XAVIER BARROS (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000794-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012423
AUTOR: ADRIANO DE SOUZA MUNIZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015145-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012382
AUTOR: MIRIAN FERREIRA MARTINS (SP386829 - CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JÚNIOR, SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014869-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012391
AUTOR: MATEUS DE MELO CANDIDO (SP337215 - ANA CLÁUDIA ALECRIM GREGÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015031-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012383
AUTOR: ANDRE GUSTAVO FERRANTE (SP409659 - BRUNA FERRANTE, SP411294 - ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015311-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012375
AUTOR: LUCINEIA SILVA DE SOUZA (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016144-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012361
AUTOR: EDIA MEDEIROS LEAL (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014748-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012401
AUTOR: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0018361-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012349
AUTOR: IONE MEIRE UZUN BENASSI (SP416277 - BRUNA MICHELLE LOURENÇO BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014835-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012393
AUTOR: ZILDA FERREIRA BAQUETA DE MELO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015398-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012371
AUTOR: CLEUSA MORAIS BATISTA (SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR, SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015287-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012376
AUTOR: CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES (SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES, SP386829 - CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014405-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012410
AUTOR: LOURIVAL JUNIOR LOPES DE BRITO (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014438-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012408
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014943-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012387
AUTOR: PATRICIA APARECIDA AGUIAR MINGIONI (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014411-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012409
AUTOR: RICARDO FERRAZ GARCIA (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI, SP359412 - FELIPE OLIVEIRA LUQUEZE, SP380987 - JOYCE TRISTÃO CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016189-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012358
AUTOR: MARIANGELA APARECIDA PAULITO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015542-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012370
AUTOR: GABRIELA SIMOES FUSTER (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5008192-72.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012347
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS PONTES (SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO, SP428859 - ISABELA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000404-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012424
AUTOR: JOSE PAULO RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015368-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012372
AUTOR: MARCIO JOSE CANDIDO (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014145-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012414
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS (SP408240 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014099-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012418
AUTOR: AMANDA MARTINS HADDAD (SP294602 - ANDRE MATTOS DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014793-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012396
AUTOR: EDSON APARECIDO DE ARAUJO (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5008036-84.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012348
AUTOR: ARLENE AUXILIADORA RAMOS (SP417453 - ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE) ROBERTO CARLOS SIENA ARLENE AUXILIADORA RAMOS (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017288-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012352
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE LIMA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015537-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012440
AUTOR: PRIMITIVA CALVITTI GONCALVES (SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015569-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012366
AUTOR: NILSON DA SILVA MARTINS (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014763-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012436
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014133-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012416
AUTOR: DONIZETI NABARRO (SP408240 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017090-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012353
AUTOR: MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014086-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012419
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE MORAES MARCONDES (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014057-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012420
AUTOR: VITOR KIMIECIH (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015590-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012365
AUTOR: LUCAS EDUARDO AZANHA VIRGILIO (SP394649 - BRUNA DALTO DE MORAES FRANCISCO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015235-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012378
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA MARTINS DE SOUZA (SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES, SP386829 - CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014571-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012404
AUTOR: LUCIANO DE GODOI GASPAR (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003413-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012421
AUTOR: CLAUDINEI LORENZATO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016442-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012438
AUTOR: MARCAL HAYASHI (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015255-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012377
AUTOR: EMILIO WAGNER JORGE KOURROUSKI (SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCIO FIORIN, SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI, SP362308 - MARCIO DE OLIVEIRA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015337-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012374
AUTOR: EMERSON MANOEL FRANCO DE SOUZA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015892-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012362
AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA LUQUEZE (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016479-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012355
AUTOR: MARCIA ELISA DE SOUZA (SP411298 - APARECIDA DE FATIMA GASPARIN SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016425-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012357
AUTOR: LUAN HENRIQUE LORENCINI (SP427387 - AMANDA TOSTES ARAUJO , SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS,
SP430777 - DANILO STANTE HERKER, SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015025-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012384
AUTOR: RENATO GOMES (SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA, SP407179 - CINTIA BARBOSA PAIVA MENEZES SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000966-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012422
AUTOR: JOSE PEDRO DE CAMARGO FRANCO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014784-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012397
AUTOR: MARIA INEZ NOGUEIRA DE GODOY GENOVA (SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014813-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012394
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS FABRIS (SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE, SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015157-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012381
AUTOR: FABIO ROBERTO DE MORAES (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017766-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012350
AUTOR: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017295-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012351
AUTOR: JOSE MAURO NOVELLO CONSTANTINO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000401-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012425
AUTOR: CLAUDINEI PEDRO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014136-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012415
AUTOR: VALTEMIR DA CONCEICAO PEREIRA (SP408240 - CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014256-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012413
AUTOR: ROBINSON CLEBER FIGUEIRA (SP407175 - CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014964-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012385
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA PAIAO (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0001961-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012213
AUTOR: NELSON PEREIRA TAVARES (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 04.08.2020, às 14h20, observando que as partes deverão providenciar o comparecimento de testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0008439-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012146
AUTOR: NAZARENO SILVIO FABIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito quanto ao período em que o autor alega ter exercido atividade rural em

regime de economia familiar. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 04/08/2020, às 14h00, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, bem como juntar aos autos sua CTPS. Intimem-se.

0009424-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012758
AUTOR: MARIA NEUSA DA CONCEICAO TOLEDO ORACIO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0008717-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012243
AUTOR: MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA (SP318063 - MURILO DE SOUZA MENDES, SP388861 - JÉSSICA ALVES DE OLIVEIRA, SP403986 - ANÁISA CRISTINA GOTARDO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS alegou que a autora cessou suas contribuições como empregada doméstica em 30.09.2015, razão pela qual já não possuía a qualidade de segurada na DII informada pela perita judicial (evento 16).

A autora, por seu turno, apresentou cópia de sua CTPS, onde consta anotação como doméstica para Helena dos Santos Martinelli, com admissão em 24.03.2006 e sem data de saída (fl. 19 do evento 02).

No laudo da perita judicial consta que a autora alegou que não trabalha desde 12/2017.

O CNIS aponta recolhimentos realizados extemporaneamente para o período de 10/2015 a 11/2107 (fls. 06/07 do evento 08).

Assim, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 05.08.2020, às 14:00, devendo as partes comparecerem aconhadas de suas testemunhas.

Intime-se, por mandado, a alegada empregadora Helena dos Santos Martinelli, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 550, em Sertãozinho, para comparecimento na audiência, a fim de ser ouvida como testemunha do juízo.

0015765-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012437
AUTOR: VALDEMIR RUFINO (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Recebo a petição apresentada pela parte autora em 18.02.2020 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar o cancelamento do protocolo n.º 2020/6302019944 junto ao sistema informatizado deste JEF.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003439-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012267
AUTOR: SIDINEI WILSON BARANDAS (SP218159 - SAULO EMANUELATIQUÉ, SP392737 - SAULO EMMANUELATIQUÉ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S.A. (evento 40).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001633-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012745
AUTOR: DOUGLAS RAMOS (SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)
RÉU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (- MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

DOUGLAS RAMOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 574/1612

PRETO, objetivando, em síntese, a condenação das réis ao fornecimento gratuito dos medicamentos ORZUDEX E XARELTO.

Sustenta que:

1 – faz acompanhamento médico por quadro de edema macular em olho direito e cirurgia vitreoretiniana por redescolamento da retina em 17.04.19, sendo que já havia sido submetido anteriormente a vitrectomia por deslocamento de retina em olho direito no dia 13.02.19.

2 - no mês de maio de 2019 realizou fotocoagulação com laser em olho direito, para prevenção de redescolamento.

3 – no dia 16.07.2019 realizou implante de Ozurdex (implante biodegradável de dexametossana) para tratamento de edema macular cistóide.

4 – necessita de tratamento de alto custo no olho direito, com OZURDEX, mas não tem condição financeira para arcar com referido custo, havendo risco de perder totalmente a visão do olho direito.

5 – também sofre de trombofilia, doença crônica de origem congênita, genética e incurável, e utiliza, continuamente, o medicamento XARELTO.

6 – os réus se recusam a fornecer tais medicamentos, que não constam na tabela do Ministério da Saúde, mas possuem autorização da ANVISA.

Em sede de provimento de urgência, requer o fornecimento dos referidos medicamentos.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, de plano, observo que o autor não apresentou qualquer documento que possa comprovar ter requerido a obtenção de tais medicamentos na esfera administrativa.

Não se tem nos autos, também, informação sobre a situação de tais medicamentos, ou seja, se estão ou não incluídos nos protocolos da rede pública de saúde e, em caso negativo, se são fornecidos medicamentos alternativos, com mesmo efeito terapêutico.

Aliás, o relatório médico apresentado não informa a prescrição necessária para OZURDEX, incluindo dose diária e tempo de uso do medicamento. Na verdade, não há, sequer, prescrição médica, mas apenas sugestão, conforme se pode verificar no laudo de fl. 04 do evento 02.

O autor, que está qualificado na inicial como engenheiro civil, também não comprovou a incapacidade financeira para adquirir o medicamento Xarelto, cuja caixa, com suficiência para um mês, custa, conforme anúncio apresentado pelo próprio autor, R\$ 170,99 (fl. 14 do evento 02).

Por conseguinte, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Considerando os termos da Recomendação nº 31, do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, à Secretaria Estadual da Saúde, bem como ao Ministério da Saúde, para que informe, no prazo de 10 dias:

- a) se os medicamentos Orzudex e Xarelto possuem registro no ANVISA.
- b) se tais medicamentos são fornecidos na rede pública de saúde.
- c) se está fornecendo tais medicamentos a outras pessoas em virtude de ordem judicial.
- d) se há outros medicamentos, com mesmo efeito terapêutico, fornecidos pela rede pública de saúde para as enfermidades alegadas.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 05 dias para apresentar cópia das declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2017 e 2018, citem-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000479

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0001532-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011227

AUTOR: EDER GELONI FRANCISCO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001939-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011226

AUTOR: DAMIAO CORREIA DA SILVA (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005053-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011218

AUTOR: EDVALDO GERROBSON DE ALBUQUERQUE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009182-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011208

AUTOR: JEAN DE OLIVEIRA FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005050-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011219

AUTOR: PAULO SERGIO CARBONEZ SARTORI (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000125-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302011231

AUTOR: NATANAEL APARECIDO DO NASCIMENTO ROSA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000480

DECISÃO JEF - 7

5008036-84.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302012348

AUTOR: ROBERTO CARLOS SIENA (SP417453 - ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE) ARLENE AUXILIADORA RAMOS (SP417453 - ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE) ROBERTO CARLOS SIENA (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) ARLENE AUXILIADORA RAMOS (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dj e n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000113

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002124-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003116
AUTOR: MARIA ROSA BERNARDI (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Maria Rosa Bernardi em face do INSS, em que pretende a revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a comprovação do direito à revisão da aposentadoria por idade, mediante o recálculo da renda mensal inicial, é indispensável a apresentação de Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstre que o réu não observou as normas legais aplicáveis quando do ato de concessão.

Conquanto seja ônus probatório que recai sobre a parte que alega os fatos constitutivos do direito que defende ser seu, conforme prevê o Código de Processo Civil nos artigos 373, I, e 434, este Juízo determinou por duas vezes (em 24/04/2018 e em 04/06/2018) que juntasse o documento que provaria todo o alegado e, numa terceira decisão, de 15/06/2018, ofereceu ainda uma terceira oportunidade antes da aplicação das consequências legais pelo não cumprimento: "É ônus da parte autora apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido. Concedo o prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos que interessam à sua causa. Decorrido o prazo, dou por encerrada a instrução."

Sem a apresentação do documento comprobatório do direito alegado (Memória de cálculo/Contagem definitiva do período contributivo considerado na concessão), não merece acolhimento o pleito de revisão do benefício para que o INSS seja condenado a revisar a RMI da aposentadoria por idade da autora, pois ela não coligiu aos autos documento apto a comprovar eventual equívoco da autarquia no tocante à contagem do tempo de serviço, se limitando a anexar Memória de Cálculo do Benefício que entende incorreta (com 19 anos), sendo seu ônus provar o fato constitutivo do direito alegado, vez que apoia-se numa suposta Memória de Cálculo com contagem de 29 anos, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil.

O único documento dos autos que contém apuração de 29 anos é um DEMONSTRATIVO DE SIMULAÇÃO DO CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Essa tiragem não demonstra que o INSS reconheceu o tempo ou confere qualquer direito à autora, pois se trata de mera simulação, como sua denominação já deixa clara.

Nesta esteira, não se desincumbiu do ônus probatório que sobre si recai e nem demonstrou, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 373, do CPC, recusa ou obstáculo posto pelo réu ao fornecimento da memória de cálculo que alega ter apurado 29 anos. Pelo cotejo dos autos, não é possível sequer concluir que o procedimento administrativo foi juntado na integralidade, pois os documentos anexados no arquivo n. 16 (com memória de cálculo de 19 anos) não estão numerados, como é de ordinário nos procedimentos administrativos. O que mais parece é que o "Demonstrativo de Simulação" tenha sido confundido com a contagem definitiva.

A falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito causa resolução de improcedência da pretensão, conforme jurisprudência firme:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.

- Ao autor incumbe o ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito. A requisição judicial de documentos em poder do INSS somente se justifica em havendo recusa no fornecimento. Precedentes.

- Não há comprovação inequívoca de que a autarquia previdenciária obsteu a extração de cópia do procedimento, dificultando o prosseguimento do feito.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00272572420134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBTENÇÃO DO DOCUMENTO JUNTO AO ENTE PREVIDENCIÁRIO. RECUSA OU PROTELAÇÃO DA AUTARQUIA. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora o artigo 438, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.
 2. O agravante não demonstrou a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa, na obtenção do documento junto ao ente previdenciário.
 3. O poder instrutório do magistrado, com a consequente expedição do ofício requerido, somente se justifica quando houver recusa ou proteção por parte daquele órgão no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio autor naquele âmbito.
 4. Inobstante a prática do INSS colacionar memórias de cálculo às execuções de título judicial, conhecida na praxe como execução invertida, o que contribui sobremaneira para a celeridade dos processos em andamento, tal providência não é obrigatória, já que consoante o disposto na lei processual civil, incumbe à parte vencedora da demanda a apresentação dos cálculos, cujos valores serão objeto de cobrança e pagamento pela Fazenda Pública.
 5. In casu, a memória de cálculo apresentada pela autarquia, em execução invertida, indica pormenorizadamente a origem do débito e veio instruído com elementos suficientes que permitem a conferência dos cálculos pelos exequentes.
 6. O extrato solicitado pode ser requerido diretamente pela parte, salvo se demonstrada a recusa ou proteção da autarquia na apresentação de documentação que se encontra em seu poder, o que não é o caso dos autos.
 7. Agravo de instrumento desprovido.
- (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023185-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/01/2020)"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão.

Sem custas nesta instância.

P.R.I

0000845-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002927
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por MARIA DE LOURDES DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo

de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 05/1974 a 12/1983 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

Cópia da CTPS contendo primeiro registro de vínculo empregatício em 01/03/194 [Empresa Limpadora Paulista S/A];

Certidão de Nascimento, ocorrido em 13/05/1962, registrando qualificação profissional de Joaquim Paixão de Souza [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de Casamento de Joaquim Paixão de Souza e Maria do Socorro [genitores], contraído em 19/04/1960, registrando qualificação profissional de “Lavrador”;

Certidão de nascimento de Izaac Espedito de Souza [irmão], nascido em 29/02/1964, registrando qualificação profissional de Joaquim Paixão de Souza [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de nascimento de Ilza Maria de Souza [irmã], nascida em 04/12/1965, registrando qualificação profissional de Joaquim Paixão de Souza [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de nascimento de Maria da Glória de Souza [irmã], nascida em 12/12/1967, registrando qualificação profissional de Joaquim Paixão de Souza [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de nascimento de Aurea Maria de Souza [irmã], nascida em 03/04/1970, registrando qualificação profissional de Joaquim Paixão de Souza [genitor] como “Agricultor”;

Certidão de nascimento de Maria Edenizia de Souza [irmã], nascida em 15/02/1972 registrando qualificação profissional de Joaquim Paixão de Souza [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de nascimento de Jose Esequiel de Souza [irmão], nascido em 18/03/1973 registrando qualificação profissional de Joaquim Paixão de Souza [genitor] como “Lavrador”;

Certidão de Batismo Religioso, datada de 2017;

Certificado de Conclusão de Educação Básica referente aos anos de 1972 a 1975, expedido em 2017;

Recibo de entrega de Declaração de ITR referente à “Fazenda do Tronqueira”, em nome de Geraldo Alves da Rocha;

Declarações firmadas por Conceição Ivete Pereira dos Reis, Maria das Dores Rocha e Antonio Pinto de Souza, datadas de 2017.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso, contudo, o conjunto probatório produzido não demonstra o alegado labor rural.

A maioria dos documentos foram produzidos de forma extemporânea ao período requerido, a exemplo do(s) (i) Certidão de Casamento de Joaquim Paixão de Souza e Maria do Socorro [genitores], contraído em 19/04/1960; da(s) (ii) Certidões de nascimento de Izaac Espedito de Souza [irmão], nascido em 29/02/1964, Ilza Maria de Souza [irmã], nascida em 04/12/1965, Maria da Glória de Souza [irmã], nascida em 12/12/1967, Aurea Maria de Souza [irmã], nascida em 03/04/1970, Maria Edenizia de Souza [irmã], nascida em 15/02/1972, e Jose Esequiel de Souza [irmão], nascido em 18/03/1973; e (iii) Recibo de entrega de Declaração de ITR referente à “Fazenda do Tronqueira”, em nome de Geraldo Alves da Rocha, exercício de 2015.

Quanto à anotação escolar, vale acrescentar, ainda, que não denota(m) o regime de economia familiar e não possuem força suficiente para esclarecer, sem dúvidas, a suposta atividade rurícola do requerente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rurícola para propiciar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Para demonstrar a atividade campesina, no período pleiteado de 10/09/1965 a 08/01/1968, a parte autora carrou aos autos ficha de identificação de aluno e boletim escolar, em nome de seu irmão, do ano de 1974, em que o genitor é qualificado como lavrador.

- Foram ouvidas três testemunhas (em 05/06/2018) que declararam conhecer a parte autora desde a tenra idade e afirmaram o labor rural.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- O autor não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural no período pleiteado na inicial.

- O documento em nome do genitor é extemporâneo em relação ao período que pretende comprovar e não denota o regime de economia familiar. Além do que, trata-se de documentos escolares, que nada esclarecem sobre a suposta atividade rurícola do requerente.

- Na realidade, verifica-se que, do período pleiteado, inexistem qualquer vestígio de prova material em nome do requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, como declara.

- Examinando as provas materiais carreadas, portanto, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Os pedidos de reconhecimento da atividade rural e de revisão devem ser rejeitados.

- Apelo da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5440492-68.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 21/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

Declarações subscritas por testemunhas, informando a prestação do trabalho na roça não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em vista que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado da jurisprudência.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS DE TERCEIROS. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ao segurado especial, em regime de economia familiar, exige-se ao menos um indício de prova material contemporâneo ao período pretendido. 2. As declarações de terceiros não se prestam como início de prova material, pois se constituem em escritos particulares, que têm força inferior a depoimento testemunhal, haja vista serem manifestações unilaterais sem compromisso judicial ou sujeição ao princípio do contraditório. [...]. (TRF4, AC 5048686-03.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO

WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 27/11/2018)

Documentos de propriedade de terras em nome de terceiro, estranho aos autos e/ou ao grupo familiar da parte autora, carecem de força probatória apta a comprovar a alegada qualidade rural do(a) autor(a):

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

(....)

3. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material. A parte autora somente juntou certidão de nascimento de prole sem qualificação de rurícola - fl. 15, além de escritura pública de imóvel rural em nome de terceiro estranho ao processo - fl. 20.

4. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, a parte autora deverá arcar com os honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, nos termos da legislação em vigor. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido inicial. A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa necessária e deu provimento à apelação do INSS. (AC 0016941-15.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2018 PAGINA:.)

Não foram apresentados contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias ou outros documentos capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado.

Ao revés, Joaquim Paixão de Souza [genitor], de quem pretende a parte autora a extensão dos documentos para comprovação da atividade rural, apresenta os seguintes vínculos empregatícios urbanos registrados conforme revela extrato CNIS anexado ao laudo contábil:

Estes vínculos não podem ser desconsiderados, uma vez que representam ruptura do serviço rural exercido em regime de economia familiar, exigindo-se, assim, novos elementos de prova material que indiquem regresso às lidas rurais, inexistentes, porém, no caso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA.

IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, de que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana.

2. Tendo o Tribunal de origem constatado o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora no período de carência, inclusive tendo este se aposentado na qualidade de trabalhador urbano, os documentos em que consta a atividade dele como rurícola não podem ser considerados como início de prova material. Assim, ausente o início de prova material, incide, no caso, o entendimento sumulado desta Corte de que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).

3. Agravo Interno da Segurada desprovido, com ressalva do ponto de vista do Relator.

(AgInt no AREsp 212.810/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017)

Por fim, os depoimentos testemunhais não auxiliaram na comprovação da alegada atividade rural. As testemunhas CONCEIÇÃO IVETE PEREIRA DOS REIS e MARIA DA CONSOLAÇÃO DE JESUS prestaram depoimentos genéricos e imprecisos, limitando-se a afirmar, sem detalhamento, o exercício de atividade rural.

Assim, considerando inexistir elementos materiais e testemunhais para comprovação da atividade rural, não reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora como segurado especial.

Considerando-se apenas os períodos urbanos da autora constantes de sua CTPS e do CNIS, e já reconhecido pelo INSS, a autora não cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Saem os presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002889

AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE MELO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por LEANDRO APARECIDO DE MELO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

[...]

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

[...]

Já o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins

previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A lém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria [NB 180.745.789-0], com DIB aos 01/01/2017, com o tempo de 35 anos e 19 dias, correspondente a 100% do salário de benefício e pretende sejam computados como especiais os períodos reconhecidos como insalubres em demanda judicial anteriormente ajuizada, bem como o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 01/11/2010 a 10/01/2017.

De início, verifico que os períodos de 29/06/1988 a 13/06/1994, 17/06/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais no ato da concessão administrativa, restando incontroversos (doc 39, evento 22).

Quanto aos períodos de 17/01/1985 a 29/05/1987, 01/08/1987 a 25/08/1987, 14/06/1994 a 16/06/1994, 01/01/2004 a 30/10/2010, já foram reconhecidos como especiais em demanda judicial anteriormente ajuizada perante a 4ª Vara de Campinas/SP [Autos de Processo nº 0016061-46.2011.4.03.6105]. Consta informação do INSS de que os períodos especiais teriam sido averbados [Doc 45, Evento 02].

Por sua vez, em relação ao período de 01/11/2010 a 31/03/2011, observo que foi objeto de análise na ação anterior e não foi reconhecido como especial, tendo sido computado como tempo de serviço comum.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente à ausência de legitimidade ou de interesse processual (inciso VI), bem como em caso de morte da parte nos casos em que a ação for considerada intransmissível por disposição legal (inciso IX), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Assim, os períodos de 17/01/1985 a 29/05/1987, 01/08/1987 a 25/08/1987, 14/06/1994 a 16/06/1994, 01/01/2004 a 30/10/2010 devem ser computados como especiais, e o período de 01/11/2010 a 31/03/2011 deve ser computado como tempo de serviço comum, em respeito à coisa julgada.

Passo à análise do período de 01/04/2011 a 01/01/2017 (DER), o qual não foi objeto de análise em demanda anterior.

Quanto ao período de 01/04/2011 a 20/01/2014 e 02/06/2014 a 01/01/2017, conforme PPP apresentado [Doc 36, Evento 02], complementado pelos documentos apresentados nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (evento 24), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

Assim, o período de 21/01/2014 a 01/06/2014 em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário deve ser computado como tempo de serviço especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 41 anos e 01 mês, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013). Outrossim, estando a parte autora fruindo benefício previdenciário, não vislumbro urgência necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de JANEIRO/2020, passa para o valor de R\$ 4.097,43 (QUATRO MIL NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/01/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/01/2017 até 31/01/2020, no valor de R\$ 26.271,87 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por GELCINO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, não há como se acolher a alegação de ausência de pretensão resistida, seja porque o INSS, uma vez citado, contestou o pedido sustentando a sua improcedência. Clara, portanto, a existência de pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir na presente ação.

Afastada a preliminar, adentro no mérito propriamente dito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo

de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os

atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é

da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 29/04/1977 a 06/03/1989 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

Cópia da CTPS com primeiro vínculo empregatício iniciado em 07/03/1989 [Marfinite-Produtos Sintéticos Ltda];

Certidão de Casamento de José Rodrigues de Oliveira e Justina Antunes de Oliveira [genitores], registrando qualificação profissional como “Lavrador”;

Certidão de Casamento com Creusa Antunes de França, contraído em 20/11/1993, registrando sua qualificação profissional como “Lavrador”;

Recibo de pagamento de Compra de gado, em nome de José Rodrigues de Oliveira [genitor], datado de 1976;

Termo de Acordo firmado por José Rodrigues de Oliveira [genitor] referente à indenização e construção de Açude em propriedade de Aureliano Félix de Oliveira, registrando sua qualificação como “Lavrador”, datado de 1981;

Carteira de Identidade de Justina Antunes de Oliveira [genitora] expedida pelo INAMPs na qualidade de “Empregador Rural”;

Certidão de Casamento de Valdemir Rodrigues da Silva [irmão] e Ana Alves de Souza, contraído em 23/07/1983, registrando qualificação de “Lavrador”;

Certidão de Casamento de Domingues Rodrigues de Oliveira [irmão] e Euzira Antunes Baleiro, contraído em 08/07/1989, registrando qualificação de “Lavrador”;

Certidão de Casamento de Francisca Antunes de Oliveira [irmã] e Valmir Rodrigues de Oliveira, contraído em 05/10/1985, registrando qualificação Valmir Rodrigues de Oliveira como “Lavrador”;

Certidão de Casamento de Lindaura Antunes de Oliveira [irmã] e José Teixeira de Souza, contraído em 12/06/1982, registrando qualificação de José Teixeira de Souza como “Lavrador”;

Ficha de Inscrição de Empregador Rural e Dependentes de José Rodrigues de Oliveira [genitor], do ano de 1986;

Guias de Recolhimentos de Empregador Rural em nome de José Rodrigues de Oliveira [genitor], dos anos de 1977, 1981 a 1984;

Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de ITR em nome de José Rodrigues de Oliveira [genitor] referente à “Fazenda São José”, do(s) ano(s) de 1984, 1986, 1988, 1989, 1990.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso, contudo, o conjunto probatório produzido não demonstra o alegado labor rural na qualidade de segurado especial.

Primeiramente, a Certidão de Casamento com Creusa Antunes de França, contraído em 20/11/1993, registrando sua qualificação profissional como “Lavrador”, é extemporânea ao período pretendido e em meio a período em que o autor já há muito exercia atividade urbana como segurado empregado [cf. AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES S/A, no período de 30/01/1989 a 31/01/1989, PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, no período de 07/03/1989 a 20/05/1992, e MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, no período de 13/04/1993 a 25/05/1993].

Por sua vez, as Certidões de Casamento de irmãos, registrando qualificação profissional como “Lavrador”, não podem ser aproveitadas pelo(a) autor(a), uma vez que referem à núcleos familiares diversos sem que tenha sido demonstrada qualquer vinculação de atividade rural conjunta.

Destarte, não foram apresentados, em nome próprio, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias ou outros documentos capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado.

Outrossim, os depoimentos testemunhais não auxiliaram na comprovação da alegada atividade rural em regime de economia familiar.

Furtuoso Antunes de Sousa [RG 38.173.281-2, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/04/1938], limitou-se a dizer que o autor residia em Fazenda na região de “Vereda de Gameleiras”, juntamente com a família, onde laborava no plantio de arroz, feijão, milho, mandioca e algodão. Questionado acerca do tamanho da propriedade rural do autor e sua família, disse que media aproximadamente 75 hectares. Instado a esclarecer acerca da “Fazenda São José”, não soube identificar.

Joel Fernandes Baleiro [RG 15.208.002-8, brasileiro(a), nascido(a) aos 26/10/1961] disse que residiu próximo ao autor na região de “Vereda de Gameleiras”, no Estado de Minas Gerais. Questionado acerca da “Fazenda São José”, não soube identificar, afirmando que se tratava de propriedade vizinha ao sítio do autor. Indagado sobre o labor do autor e sua família, disse que o sítio tinha medida maior que 75 hectares. Informou que o autor plantava arroz, feijão, algodão e milho, principalmente.

Por fim, Joventino José de Oliveira [RG 57.113.372-1, brasileiro(a), nascido(a) aos 20/06/1942] afirmou que residia próximo ao autor e sua família na região de Gameleiras, Monte Azul/MG. Informou que o autor residia em sítio e lá trabalhava na roça. Perguntado se tinha recordação da propriedade identificada como “Fazenda São José”, não soube esclarecer. Indagado acerca do grupo familiar, disse recordar apenas do irmão do autor de prenome “Domingos”. Disse desconhecer quem seriam Aureliano Félix de Oliveira, Ilídio Josué Oliveira e Ovidio Antunes, mencionados no Termo de Acordo firmado por José Rodrigues de Oliveira [genitor]. Acrescentou que a propriedade era grande, e lá produziam milho, arroz e algodão, principalmente.

Como se nota, os depoimentos foram genéricos e demonstraram desconhecimento acerca da local efetivo do alegado labor rural. Ainda que tenham afirmado o exercício de atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149, do egrégio STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade

rural.

Em verdade, os depoimentos não esclarecem a condição de José Rodrigues de Oliveira [genitor], de quem pretende a parte autora a extensão dos documentos para comprovação da atividade rural.

Destarte, observo dos documentos e CNIS em nome de José Rodrigues de Oliveira [genitor] qualificação como empregador rural. Se, de um lado, essa condição, por si só não descaracteriza a qualidade de segurado especial, de outro indica que a produção narrada pela família do autor não se fazia em regime de economia familiar. Deveras, o que se infere é que o genitor do autor, como empregador rural, explorava a produção obtida como meio de vida, de forma lucrativa, em situação diversa de plantações precipuamente destinadas ao consumo familiar, como condição para subsistência.

Desse modo, considerando inexistir elementos materiais robustos para comprovação da atividade rural da parte autora como segurado especial, sobretudo diante da ausência de documentos em nome próprio, bem como a fragilidade da prova testemunhal e a indicação da qualidade de empregador rural de José Rodrigues de Oliveira [genitor], não reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar que caracteriza o segurado especial. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAI DO AUTOR É EMPREGADOR RURAL.

ATIVIDADE RURAL EM ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra inserta no § 2º do art. 55.
2. O pai do autor é proprietário dos imóveis rurais 'Chácara Primavera', com 4,8 hectares, 'Sítio Santa Matilde', com 31,4 hectares, 'Sítio São José', com 18,1 hectares, 'Sítio São Braz', com 15,1 hectares e 'Sítio São Pedro', com 4,8 hectares, constando da declaração que a soma da área dos imóveis rurais localizados no município equivale a '82 hectares'.
4. Cumpre esclarecer que o "regime de economia familiar", na forma da lei, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração, conforme prescreve o art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
5. Ainda que as testemunhas ouvidas tenham sido unânimes em afirmar que o autor trabalhou na lavoura desde os seus 10 anos de idade até 24/07/1991, trazendo relatos minuciosos a respeito da vida do autor no campo, indicando que trabalhava no sítio Santa Matilde de propriedade de sua família, é fato que o pai do autor está filiado ao RGPS na qualidade de 'empregador rural' desde 01/01/1980 (CNIS anexo).
6. Para que o autor tenha computado como tempo de serviço rural o período de 31/05/1980 a 24/07/1991 se faz necessária indenização das contribuições previdenciárias referentes a este período.
7. Não comprovando o autor o cumprimento dos requisitos legais, deve ser julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
8. Apelação do INSS provida. Benefício indeferido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5455098-04.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 30/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO. Havendo início de prova material e em sendo comprovado, por meio de prova testemunhal idônea, o exercício de atividades rurícolas, em período anterior à Lei nº 8.213/91, assiste ao segurado direito à sua averbação, no âmbito do RGPS, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. O reconhecimento, porém, não se estende ao período durante o qual o pai do autor contribuiu para a Previdência Social na qualidade de empregador rural. Devidamente comprovado o exercício de atividades que, sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, são enquadráveis como especiais, impõe-se sua averbação, para fins de concessão da aposentadoria especial, ou para fins de cômputo do acréscimo decorrente de sua conversão em tempo de serviço comum, na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não preenchidos, cumulativamente, todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição, não tem o segurado direito ao benefício. (TRF4, APELREEX 5000514-58.2011.4.04.7007, QUINTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 15/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. regime de economia familiar não demonstrado. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. Pedido improcedente. Demonstrado que o pai do autor era empregador rural, não havendo documentos contemporâneos em nome próprio do requerente, não restou demonstrado o regime de economia familiar. Indevida a concessão do benefício. (TRF4, AC 5002629-24.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2016)

Quanto aos períodos pretendidos como especiais, de início, verifico que os períodos de 07/07/1994 a 28/04/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais conforme termos de homologação constantes do processo administrativo do autor, restando incontroversos [Docs. 78 e 63, respectivamente, do Evento 03].

Em relação ao período de 10/01/2003 a 18/11/2003, conforme PPP apresentado [Evento 14], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período subsequente de 19/11/2003 a 16/03/2010, pois embora o PPP informe exposição ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

No que toca ao período de 08/07/2010 a 27/04/2018, conforme PPP elaborado nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU [Doc 05, Evento 02], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Em que pese o reconhecimento dos períodos especiais acima, o autor não atinge o tempo suficiente para a concessão da pretendida aposentadoria por tempo de

contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 10/01/2003 a 18/11/2003 e 08/07/2010 a 27/04/2018.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000532-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6304002211

AUTOR: ISAAC LOURENCO (SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS, SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ISAAC LOURENÇO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir,

simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: “Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A lém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, verifico que os períodos de 09/01/1989 a 09/08/1990 e 05/09/1990 a 06/03/1991 já foram reconhecidos pelo INSS como especiais, conforme termo de homologação constante do processo administrativo, restando, então, incontroversos [docs. 87 e 88, evento 15].

Quanto ao período de 01/10/1984 a 21/12/1984, o PPP apresentado não contém a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais do período em questão. O profissional indicado no PPP é responsável pelas informações constantes do registro ambiental apenas a partir de 22/12/1987, razão pela qual deixo de reconhecer como especial o período anterior a esta data, devendo o período de 01/10/1984 a 21/12/1984 ser computado como tempo de serviço comum.

Saliente-se que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP para o período poderá ser suprida pela juntada do Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que deu fundamento às anotações dos fatores de risco, o que não ocorreu no caso. Não há, outrossim, informações no PPP que permitam ao menos inferir que condições ambientais pretéritas eram as mesmas para o ano de 1987 e que embasou o PPP, bem como se houve, ou não, mudança de layout. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. BIOLÓGICOS. CATEGORIA ESPECIAL. FISIOTERAPIA. PPP. REGISTRO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. INVÁLIDO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL. NÃO PROVIMENTO.

(...)

9. Compete ao segurado a prova de que seu trabalho era realizado em condições insalubres, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, ônus do qual não se desincumbiu a contento, não tendo sequer reiterado a apreciação do agravo retido e apresentado outros documentos.

10. O PPP sem informação do responsável técnico do registro ambiental não é documento hábil a comprovar a atividade insalubre (PPP f. 42/43)

11. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS

20/2007, art. 178, § 9º). Trata-se, portanto, de requisito de validade, pois o PPP é emitido com base no laudo técnico e deve conter a identificação do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho que fez a avaliação ambiental, não bastando para convalidar esta omissão a assinatura por técnico de segurança do trabalho.

(...)

14. Não provimento da apelação da autora.

(AC 0002752-90.2009.4.01.3806, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 31/10/2017 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM QUALQUER QUE SEJA A ÉPOCA DO SEU EXERCÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

[...]

8. No caso dos autos, deve ser confirmada a sentença que reconheceu como especial pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 59-60 ou por laudo técnico, a submissão do segurado a ruído, acima dos níveis de tolerância, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, no período de 03/06/1991 a 11/10/1995. Não poderá ser reconhecida a especialidade do período de 23/05/2001 a 04/08/2014, pois nos termos do § 9º do art. 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração e deverá conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, o que não ocorreu, no caso. Trata-se, portanto, de requisito de validade do documento.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Ficam mantidos os honorários conforme fixados na sentença.

11. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 0053816-16.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/04/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

16 - Quanto ao lapso de 06/08/1991 a 08/06/2000, trabalhado em prol da empresa "Viação Aérea São Paulo S/A", observa-se que o PPP de fls. 32/33, não identifica o responsável pelos registros ambientais, mostrando-se inválido com meio de prova da especialidade da atividade.

[...]

24 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1907108 - 0000308- 36.2013.4.03.6119, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019)

Quanto ao período de 08/01/1986 a 22/09/1988, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 07/03/1991 a 04/04/1991, pois referido período não foi mencionado no PPP.

Em relação ao período de 06/04/1992 a 09/09/1994 a parte autora requer o enquadramento em razão do agente agressivo frio.

O reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições.

Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12º C (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior à 28ºC (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99).

No presente caso, embora o autor tenha apresentado formulários de informações nos quais consta exposição ao agente agressivo frio, referidos formulários não estão acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que impossibilita o reconhecimento do período pretendido como especial.

No que diz respeito aos períodos de 01/01/2004 a 02/10/2014 e 19/11/2014 a 20/07/2015, conforme PPP apresentado, nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU [Doc 32, Evento 02], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

Assim, o período de 03/10/2014 a 18/11/2014 em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário deve ser computado como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 07 meses e 29 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu

administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2020, no valor de R\$ 2.138,38 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 26/04/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/04/2018 até 31/01/2020, no valor de R\$ 48.816,15 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003193-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003452
AUTOR: ELIZA CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ELIZA CLEMENTE DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende sejam computados os períodos de tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 17/02/2017.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é

da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

De início, verifico que em 17/04/2019 foi concedido administrativamente à parte autora benefício de aposentadoria por idade, NB 189.944.577-0, com DIB em 19/10/2018, RMI no valor de um salário mínimo, tendo sido reconhecido 29 grupos de 12 contribuições. Portanto, os seguintes períodos foram reconhecidos e computados pelo INSS, restando incontroversos: de 04/03/1976 a 03/02/1984; 01/07/1985 a 31/07/1987; 01/07/1988 a 13/02/1990; 09/03/1993 a 18/02/1998; 19/02/1998 a 31/12/1998; 01/01/1999 a 24/08/1999; 25/08/1999 a 21/10/1999; 22/10/1999 a 21/11/1999; 22/11/1999 a 29/02/2000; 01/03/2000 a 01/03/2000; 01/11/2000 a 04/12/2000; 07/06/2002 a 17/02/2004; 01/06/2007 a 16/11/2007; 17/11/2007 a 31/03/2010; 01/04/2010 a 29/02/2012; 01/04/2012 a 30/04/2013; 01/07/2013 a 17/03/2014; 18/03/2014 a 26/06/2014; 27/06/2014 a 30/06/2014; 01/08/2014 a 30/10/2014; 01/12/2014 a 30/01/2015 e 01/02/2016 a 30/01/2017. Em que pese a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, a parte autora manifestou-se nos autos (evento 31) requerendo o prosseguimento do feito e apontando como pontos controvertidos os períodos de 15/12/2004 a 16/12/2004, 19/09/2005 a 14/03/2006, 01/06/2007 a 24/03/2009 e a competência de 11/2014.

O período de 15/12/2004 a 16/12/2004 laborado junto à empresa Plena Consultoria em Recursos Humanos Ltda está anotado nas fls. 47 da CTPS como vínculo temporário (doc. 39, evento 02).

O vínculo empregatício de 19/09/2005 a 14/03/2006 com a empresa George Iresa está registrado nas fls. 15 da CTPS (doc 34, evento 02).

Por sua vez, o vínculo empregatício de 01/06/2007 a 24/03/2009 com a empregadora Maria Paula Fernandes de Oliveira encontra-se registrado nas fls. 12 da CTPS (doc 43, evento 02), tendo este último vínculo sido parcialmente computado na contagem da aposentadoria por idade (computado de 01/06/2007 a 16/11/2007).

O INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- In casu, em que pese conste no CNIS o registro do vínculo na empresa "ECONSUL EQUIPE DE CONSULTORIA LTDA" apenas no período de 1º/8/80 a 23/11/80 (fls. 100), não há que se falar em impossibilidade de cômputo de todo o período anotado em CTPS, qual seja, de 1º/8/80 a 4/2/91, tendo em vista que a CTPS (fls. 23/31) encontra-se regularmente preenchida, constando as alterações salariais e registros de contribuições sindicais, referentes a todo o período, não tendo havido alegação de fraude.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083747 - 0001604-27.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2019)

Some-se a isso o fato de que referidos períodos foram reconhecidos pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social (doc. 113, evento 03).

Quanto à competência de 11/2014, verifico que além de não constar do CNIS, a guia apresentada embora tenha sido preenchida como sendo competência de 11/2014, trata-se da competência de 10/2014, com data de vencimento prevista para 21/11/2014 (inclusive esta foi a data do efetivo pagamento - doc. 101, evento 03). A propósito, na própria guia constou a seguinte observação: "competências consolidadas nesta GPS: 10/2014". Assim, deixo de computar a competência de 11/2014 na contagem de tempo de serviço / contribuição da parte autora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER em 17/02/2017 e apurou o tempo de 29anos, 01 mês e 20 dias, suficiente para a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que cumpriu o pedágio calculado de 28 anos e 15 dias.

Tendo em vista que os documentos apresentados em Juízo constavam do processo administrativo da autora, fixo a DIB na DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2020, no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17/02/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/02/2017 até 31/01/2020, no valor de R\$ 23.132,60 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por idade (NB 189.944.577-0), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

O benefício de aposentadoria por idade (NB 189.944.577-0) deverá ser cessado quando da implementação da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Vistos

Trata-se de ação proposta pela parte VALDETE RIGHI ZIDORIO em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anote-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outras prova confirmatórias do vínculo alegado.

Tratando-se de vínculo oriundo de decisão judicial homologatória de acordo em sede de reclamação trabalhista, referido pronunciamento judicial é recebido para fins previdenciários como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessária, então, a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa e/ou produção de prova testemunhal confirmatória. Esse é o entendimento da TNU consolidado na Súmula de jurisprudência n. 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Deveras, não pode ser o segurado prejudicado pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2012 e filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, de modo que se utiliza dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima são necessários 180 meses de carência.

Alega a autora que o INSS não considerou corretamente o vínculo empregatício com a empresa Argos S.A., de 05/06/1974 a 23/05/1975, bem como o vínculo com a Prefeitura de Jundiaí, de 07/2004 a 03/2011.

Para comprovar referidos vínculos empregatícios, a parte autora apresentou cópia integral da CTPS e ainda relatório do CNIS e outros documentos, dentre eles declarações da Prefeitura de Jundiaí e cópia de seu processo concessório de aposentadoria junto ao Estado de São Paulo (Regime Próprio de Previdência)..

Em relação ao vínculo com a empresa Argos S.A., constam anotações na CTPS, com admissão em 05/06/1974 e desligamento em 23/05/1975 [Evento 02 fls 10], inscrição sindical [evento 02 fls. 12], alteração de salários [Evento n. 02 fls 13], o que indica ser real o vínculo e legítimas as anotações.

O INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão do vínculo laboral em discussão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- In casu, em que pese conste no CNIS o registro do vínculo na empresa "ECONSUL EQUIPE DE CONSULTORIA LTDA" apenas no período de 1º/8/80 a 23/11/80 (fls. 100), não há que se falar em impossibilidade de cômputo de todo o período anotado em CTPS, qual seja, de 1º/8/80 a 4/2/91, tendo em vista que a CTPS (fls. 23/31) encontra-se regularmente preenchida, constando as alterações salariais e registros de contribuições sindicais, referentes a todo o período, não tendo havido alegação de fraude.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083747 - 0001604-27.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

Já em relação ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Jundiá, verifica-se que a autora à época integrava os quadros do Governo do Estado de São Paulo (Secretaria da Educação) e foi colocada à disposição do Município de Jundiá desde 01/03/1996 por conta de convênio entre o Estado e o Município. Nesse período, recolheu ao RGPS percentual unicamente sobre a gratificação que recebia junto à Prefeitura Municipal, conforme declaração [Evento 02 fls 42]. Foi apresentado nos autos cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria estatutária [Evento n. 15] onde se verifica que foi utilizado tempo de serviço de 16/02/1977 a 30/09/2009 no RPPS [Evento n. 15, fls. 163]. Ocorre que não é possível a utilização do mesmo período de serviço para que seja computado em dois regimes distintos para fins de aposentadoria por evidente duplicidade (dupla contagem) ao menos até 30/09/2009 (período considerado para concessão da aposentadoria estatutária).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA DO RGPS. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A OUTRO REGIME PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RMI. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96 DA LEI 8.213/91. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material eventualmente existente no julgado.

II - O artigo 96 da Lei nº 8.213/91, ao disciplinar a contagem recíproca de tempo de serviço, veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes ou utilizados para concessão de aposentadoria por outro regime, o que significa que a contagem recíproca de tempo de serviço não considera aqueles períodos de serviço em que o segurado tenha, ao mesmo tempo ou concomitantemente, exercido duas atividades: pública e privada.

III - Uma vez vedada a contagem de tempos concomitantes entre o serviço público e privado, como é o caso dos autos, em que a autora desempenhou funções de magistério junto ao Governo do Estado de São Paulo enquanto era filiada ao RGPS em decorrência do labor prestado à Prefeitura Municipal de Colina, as contribuições vertidas para o ente estatal não podem ser somadas àquelas que foram destinadas ao INSS, para fins de aumento do salário de contribuição, conforme requer a demandante.

[...]

VI - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2176403 - 0025540-45.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017)

Por fim, mesmo com o cômputo do período posterior (de 01/10/2009 a 03/2011) observa-se que a autora não atinge a carência mínima para aposentar-se junto ao INSS conforme contagem realizada pela contadoria judicial (evento 33), pois computando-se este período, mais o período na empresa Argos S.A e demais já reconhecidos pelo INSS administrativamente, a autora possuía apenas 133 meses de contribuição na DER.

Portanto, não cumprida a carência necessária à concessão do benefício, o pedido de concessão de aposentadoria por idade não merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho com a empresa Argos S.A, de 05/06/1974 a 23/05/1975 ;

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003496

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA SANTOS (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora TEREZINHA DE FATIMA SANTOS em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2018.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, 2018, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade de 01/10/2003 a 15/02/2006 e 23/03/2006 a 17/04/2017, períodos em que esteve em gozo de auxílio doença.

Apresentou cópia do CNIS e do procedimento administrativo em que requereu aposentadoria por idade.

O período pretendido consta do CNIS, pelo que apenas se discute seu cômputo para fins de carência e concessão de aposentadoria por idade, já que o próprio INSS o reconhece, mas não o computa para fins de carência.

Nessa questão, o artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91, estabelece que, “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

O artigo 55, inciso II, que trata da comprovação do tempo de serviço, considera que “O tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, entra na contabilidade na hora de concessão da aposentadoria por idade.

E foi neste sentido que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu em seção de 23 de junho de 2008, conhecer e dar parcial provimento a pedido de uniformização para reconhecer como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual a autora da ação esteve em gozo de auxílio-doença (Processo nº 2007.63.06.001016-2).

O STJ também mantém posição jurisprudencial nesse mesmo sentido, possibilitando o cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de carência, quando intercalado às contribuições. Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

Assim, uma vez que os períodos de recebimento de benefício encontram-se intercalados a períodos de contribuição (a autora contribuiu entre 01/09/2018 e 31/12/2018), reconheço-os como aptos a compor a carência e determino a averbação dos períodos de 01/10/2003 a 15/02/2006 e 23/03/2006 a 17/04/2017, para cômputo em aposentadoria.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (dados do CNIS e cópia do procedimento administrativo) haver trabalhado ou contribuído por 22 anos, 10 meses e 28 dias até a DER em 29/10/2018, e esse tempo de serviço urbano equivale a 275 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 29/10/2018 pois restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.993,56 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de junho/2019.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 29/10/2018 até 30/06/2019, no valor de R\$ 16.846,61 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0000557-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002222
AUTOR: LUIZ CARLOS QUERINO (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS QUERINO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, o cômputo de vínculo empregatício anotado em CTPS e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de

publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de

trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos

mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

[...]

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria [NB 183.707.709-3], com DIB aos 30/05/2017, com o tempo de 35 anos, 02 meses e 07 dias, correspondente a 100% do salário de benefício e pretende o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 01/11/2013 a 30/05/2017.

De início, ressalto que os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS no ato da concessão restam incontroversos.

Quanto ao período controvertido de 01/11/2013 a 30/05/2017, conforme PPP apresentado [doc. 31, Evento 03], a parte autora trabalhou exposta a agentes químicos (graxa de lítio, pasta de solda e fumos metálicos) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 ou 1.0.19 do Decreto 3.048/99.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. REQUISITOS À APOSENTADORIA PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO AUTURAL PROVIDA.

[...]

- Cabível ainda o reconhecimento do lapso especial de 1/6/1983 a 26/6/1987, porquanto o formulário coligido assevera exposição habitual do autor a agentes químicos nocivos, como graxa, óleo solúvel, pasta de solda, ácido muriático etc, durante o desempenho nas funções de "1/2 oficial ajustador" - itens 1.2.10, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79.

[...]

- Apelação provida para anular a sentença e julgar procedente o pedido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2025471 - 0007879-26.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FUMOS METÁLICOS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Considera-se especial a atividade exercida com exposição ao agente nocivo fumos metálicos, previsto no item 1.2.9 do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006615-77.2016.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/02/2020, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020)

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao vínculo empregatício não computado pelo INSS no ato da concessão, de 20/04/1998 a 30/04/1998 com a empresa Multi-Labor Recursos Humanos Ltda, verifico que a anotação deste vínculo consta das fls. 45/46 da CTPS do autor [docs. 05/06, evento 05], anotado de forma legível e sem rasuras, devendo ser computado em sua contagem de tempo de serviço /contribuição.

O INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da parte autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante

apresentação de prova em contrário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- In casu, em que pese conste no CNIS o registro do vínculo na empresa "ECONSUL EQUIPE DE CONSULTORIA LTDA" apenas no período de 1º/8/80 a 23/11/80 (fls. 100), não há que se falar em impossibilidade de cômputo de todo o período anotado em CTPS, qual seja, de 1º/8/80 a 4/2/91, tendo em vista que a CTPS (fls. 23/31) encontra-se regularmente preenchida, constando as alterações salariais e registros de contribuições sindicais, referentes a todo o período, não tendo havido alegação de fraude.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083747 - 0001604-27.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 36 anos, 07 meses e 26 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013). Outrossim, estando a parte autora fruindo benefício previdenciário, não vislumbro urgência necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de JANEIRO/2020, passa para o valor de R\$ 1.272,78 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 30/05/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/05/2017 até 31/01/2020, no valor de R\$ 2.106,07 (DOIS MIL CENTO E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003272-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003510

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação movida por SEBASTIÃO DOS SANTOS, já qualificado(a) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu(sua) companheira(a), ROSIMEIRE DA SILVA, falecido(a) em 05/09/2015.

O benefício foi requerido administrativamente, tendo sido indeferido em razão de falta da qualidade de dependente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido..

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No caso, considerando-se que o óbito ocorreu em 05/09/2015, e, portanto, posterior à vigência das disposições do art. 77, § 2º, V, Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/15 [art. 6, inciso IIII - (17/06/2015)], e, de outro lado, anterior às novas disposições trazidas pela Lei n. 13.846/2019 e MP n. 871, de 2019, devem ser aplicáveis as regras vigentes à época do fato/óbito.

Nestes termos, a pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

[...]

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

[...]

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

Em síntese, tem-se o seguinte quadro:

no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte;

se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

caso os prazos de mais de dois anos de união estável/casamento e ao menos 18 contribuições mensais tenham sido ultrapassados, será obedecida a escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40

anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO.

Não se questiona a qualidade de segurado do(a) falecido(a), já que ROSIMEIRE DA SILVA [falecido(a)] registrou último vínculo empregatício junto a L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, no período de 27/02/2012 a 20/05/2013, seguido do recebimento de benefício de auxílio doença [NB 5535500573], no período de 29/09/2012 a 09/01/2013, e novo recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 01/07/2015 a 31/08/2015.

QUALIDADE DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO

Cumpra verificar, portanto, a existência de união estável à época do falecimento, conforme se infere da contestação.

A Constituição Federal reconhece, no § 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o §3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para comprovar a qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a), a exordial foi instruída com os seguintes documentos, dentre outros:

Certidão de Nascimento de Wellington Silva dos Santos [filho comum], nascido em 05/05/1990;

Certidão de Óbito de Rosimeire da Silva com anotação de existência de União Estável há 25 anos;

Comprovante de Residência [Fatura de Serviços de Água e/ou Esgotos] indicando endereço à R. dos Pinheiros, n. 75, Varzea Paulista/SP, de 06/2017.

Convém observar que a jurisprudência admite, conforme legislação vigente à época do óbito - antes da Lei n. 13.846/2019 - , a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme se vê da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE.

AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável.- A ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14).- A demais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Súmula 63 TNU - A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador.

Nesse aspecto, a Certidão de Nascimento de Wellington Silva dos Santos [filho comum], nascido em 05/05/1990] e a Certidão de Óbito de Rosimeire da Silva com anotação de existência de União Estável há 25 anos indicam a existência e permanência da união estável.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a existência de união estável entre o(a) autor(a) e o(a) falecido(a) e que conviveram como marido e mulher até a data do óbito.

Com efeito, HELENA RITA DA SILVA [RG 34.521.549-7, brasileiro(a), nascido(a) aos 28/09/1970] disse que é vizinha do autor há 19 anos e que o conheceu no ano de 1992, aproximadamente. Afirmou que o autor residia na companhia da falecida e do filho do casal. Questionada, informou que a falecida esteve doente e hospitalizada no Hospital "São Vicente", em Jundiaí/SP, antes do óbito. Informou que soube do falecimento de Rosimeire da Silva no dia do ocorrido. Acrescentou que esteve no momento do sepultamento e que lá se encontrou com o autor.

ELISABETE FERREIRA NUNES DE JESUS [RG 25.427.909-0, brasileiro(a), nascido(a) aos 15/12/1969] afirmou que é vizinha do autor na Rua dos Pinheiros, Varzea Paulista/SP, há aproximadamente 20 anos. Disse que autor residia na companhia da falecida e do filho do casal de prenome "Wellington". Acrescentou que soube do falecimento de Rosimeire da Silva no dia do ocorrido, tendo comparecido ao sepultamento. Indagada, disse que não houve separação do casal até o momento do óbito.

Com base na prova documental produzida, corroborada com a prova testemunhal, ficou demonstrada a existência de união estável por mais 02 anos até a data do óbito e ter o(a) segurado(a) falecido(a) vertido mais de 18 contribuições, sendo aplicável o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", "6", uma vez que a parte autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade. A pensão por morte a ele(a) concedida é, portanto, vitalícia.

A DIB do benefício de pensão por morte deve ser fixada na DER [22/08/2018], uma vez que que já havia transcorrido o prazo de noventa dias a contar do óbito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia com renda mensal na competência de JULHO/2019, no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na DER aos 22/08/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/08/2018 até 31/07/2019, no valor de R\$ 11.792,59 (ONZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

P.R.I. Oficie-se.

0001157-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003321
AUTOR: VICENTE RIBEIRO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta inicialmente por VICENTE RIBEIRO em face do INSS, em que pretende o reconhecimento dos períodos de 20/07/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 30/04/1987, 02/05/1987 a 30/11/1987, 04/12/1987 a 08/10/1988 e de 01/03/1994 a 16/04/2000, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anoto-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outras prova confirmatórias do vínculo alegado.

Tratando-se de vínculo oriundo de decisão judicial homologatória de acordo em sede de reclamação trabalhista, referido pronunciamento judicial é recebido para fins previdenciários como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessária, então, a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa e/ou produção de prova testemunhal confirmatória. Esse é o entendimento da TNU consolidado na Súmula de jurisprudência n. 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Deveras, não pode ser o segurado prejudicado pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

No caso em questão, a parte autora [falecida] completou a idade mínima (65 anos) no ano de 2015 e filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei

8.213/91, de modo que se utiliza dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima são necessários 180 meses de carência.

Para comprovar referidos vínculos empregatícios, a parte autora apresentou cópia integral da CTPS, do procedimento administrativo e ainda relatório do CNIS.

Quanto períodos controvertidos, 20/07/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 30/04/1987, 02/05/1987 a 30/11/1987, 04/12/1987 a 08/10/1988 e de 01/03/1994 a 16/04/2000, todos constam devidamente anotados na CTPS do autor bem como no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), sendo que não constam no CNIS apenas as contribuições referentes a estes períodos.

O INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- In casu, em que pese conste no CNIS o registro do vínculo na empresa "ECONSUL EQUIPE DE CONSULTORIA LTDA" apenas no período de 1º/8/80 a 23/11/80 (fls. 100), não há que se falar em impossibilidade de cômputo de todo o período anotado em CTPS, qual seja, de 1º/8/80 a 4/2/91, tendo em vista que a CTPS (fls. 23/31) encontra-se regularmente preenchida, constando as alterações salariais e registros de contribuições sindicais, referentes a todo o período, não tendo havido alegação de fraude.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083747 - 0001604-27.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

Destaco também que "(...) após o advento da Lei nº 5.859/72, houve o reconhecimento dos empregados domésticos como segurados obrigatórios, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (...)"(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308892 - 0018150-53.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Deste modo, dos documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) restou provado o efetivo labor nos períodos questionados, sendo procedente o pedido já que o autor possuía na DER mais de 180 contribuições para fins de carência, conforme apurado pela contadoria judicial (evento 25). Portanto, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 27/07/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para a competência de outubro/2019. Fixo DIB aos 27/07/2018 (DER).

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 27/07/2018 até 30/10/2019, no valor de R\$ 15.729,59 (QUINZE MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0003667-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002549

AUTOR: MARIA SUELY ALBERTINO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação proposta pela parte autora MARIA SUELY ALBERTINO DA SILVA em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anote-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outras prova confirmatórias do vínculo alegado.

Tratando-se de vínculo oriundo de decisão judicial homologatória de acordo em sede de reclamação trabalhista, referido pronunciamento judicial é recebido para fins previdenciários como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessária, então, a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa e/ou produção de prova testemunhal confirmatória. Esse é o entendimento da TNU consolidado na Súmula de jurisprudência n. 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Deveras, não pode ser o segurado prejudicado pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2016 e requer o reconhecimento para fins de carência dos períodos de 24/09/2007 a 31/12/2007, 01/12/2010 a 03/07/2011 e 27/10/2011 a 24/11/2011, enquanto esteve em gozo de auxílio doença.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei 8.213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima (2016) são necessários 180 meses de carência.

Quanto ao período correspondente ao recebimento de benefício de auxílio doença (NB 522145861-2: de 24/09/2007 a 31/12/2007, NB 543748843-9: de 01/12/2010 a 03/07/2011 e NB 5488607395-6 de 27/10/2011 a 24/11/2011), é possível o cômputo como carência uma vez que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre períodos contributivos, conforme atesta o extrato CNIS anexado aos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu apenas um benefício por incapacidade durante toda sua vida laboral, voltando a verter contribuições previdenciárias logo após sua cessação.

(...)

5. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, AC nº 0001913-75.2017.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJe 14/07/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, §1º, DO CPC/1973.

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO.

1 - Não conhecido o agravo retido da parte autora, eis que não requerida sua apreciação, expressamente, em sede de razões de apelação, conforme determinava o art. 523, § 1º, do CPC/1973, vigente à época da interposição dos recursos.

2 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91.

3 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.

4 - Tomando por base o vínculo laboral registrado na CTPS, é possível afirmar que a autora estava inscrita na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991 e, portanto, pode utilizar a redução prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

5 - Tendo cumprido o requisito etário em 2010, deverá comprovar, ao menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, de acordo com a referida regra.

6 - A controvérsia, no caso em análise, cinge-se ao cômputo, para fins de carência, de períodos em que a autora esteve em auxílio-doença, bem como de períodos de vínculos laborativos, cujos recolhimentos foram realizados em atraso.

7 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.

8 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

(...)

14 - Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária e juros de mora fixados de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1982218 - 0000675-05.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade.

- A questão em debate consiste na possibilidade de contabilização, para fins de carência, de período de recebimento de auxílio-acidente.

- Os períodos de fruição de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

- Considerando que todos os períodos de fruição do auxílio-doença pelo autor foram intercalados com período contributivo, conforme se observa no extrato do sistema CNIS da Previdência Social (Num. 3556005 - Pág. 1), devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.

- Conjugando-se a data em que foi implementada a idade, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento.

- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

- Apelo da Autarquia improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005944-55.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 13/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2018)

Até a DER, apurou-se o tempo de 15 anos, 1 mes e 11 dias, e esse tempo de serviço urbano equivale a 182 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER 28/11/2017 pois restou demonstrado que a parte autora já fazia jus ao benefício quando requereu administrativamente o benefício (PA anexado à inicial, evento 02).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de JULHO/2019.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 28/11/2017 até JULHO/2019, no valor de R\$ 21.529,16 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002305-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003475
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS HORIZONTE AZUL II (SP261314 - EDILENE SOUSA VETTORE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação movida por ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS HORIZONTE AZUL II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de valores atrasados referentes a despesas de manutenção de imóvel de sua propriedade. Intimadas as partes para produção de provas, informa a parte autora que o presente feito, oriundo da Justiça Estadual, foi redistribuída em duplicidade para a 1.ª Vara Federal desta Subseção e para este Juizado Especial. Assevera ainda que, “no processo nº 5003068-30.2019.403.6128 a ação já foi exaurida, eis que a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vendeu o bem objeto do débito condominial em leilão para terceiro, que realizou o parcelamento da dívida com a autora, perdendo o objeto da ação”.

Sendo assim, requer o “CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, pois realizada em duplicidade, e o outro feito idêntico já se encontra sentenciado”. Juntou cópia da sentença (evento 14).

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, por petição, informou a quitação do débito objeto dos autos e requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0004244-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003474

AUTOR: EBENEZE SANTOS DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Embu das Artes/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Embu das Artes/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força da previsão do art. 1º, Lei 10.259/2001 [Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995], assim dispõe:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Confra-se, nesse sentido, o Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001077-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003303

AUTOR: EDOVAIR DA SILVA ALMEIDA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio (evento 15).

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem se manifestou a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004588-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003509

AUTOR: EDNA VEROLEZ DE LARA (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Verifico a ocorrência de prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

É o breve relatório.

O termo de prevenção (evento 5) apontou a existência de outro processo em que já foi discutida a questão de afastamento da TR na correção monetária, ajuizado anteriormente, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos, sob nº 0000333-82.2014.403.6323, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 486 e inciso V, do Código de Processo Civil, prevendo que “O juiz não resolverá o mérito quando: reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada” sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”.

Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (parágrafo 3º), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000965-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304003517

AUTOR: DENISE JOSE DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Inicialmente, cumpra-se o quanto determinado no termo n. 6304012217/2019, segundo parágrafo, intimando-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos periciais prestados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Logo após, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

DECISÃO JEF - 7

5003184-61.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003508

AUTOR: WILSON ROBERTO UCHOA (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) GRUPO ECONOMICO ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA (SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Jarinu/SP (documento evento 62).

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece

que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal...”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Jarinu/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002152-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003473

AUTOR: BARBARA DOS SANTOS BRANDAO GOMES (SP398798 - JANETE LEONARDO DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela União (eventos 39 e 40), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Retire-se o processo da pauta de audiências. Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1031 do STJ, afetado no REsp1831371/SP, REsp1831377/PR e REsp1830508/RS: Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”, determino o sobrestamento do processo. I.

0000795-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003498

AUTOR: CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000792-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003499

AUTOR: ARTUR GODORICO DE LIMA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004173-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003497

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000570-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003500

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000115-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003507

AUTOR: EDJANE ANDRADE DA SILVA (SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o requerido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2020, às 14h30, neste Juizado, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação deste juízo, conforme o disposto no artigo 455 do CPC. P.R.I.

0004346-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003491

AUTOR: LUIZ QUEIROZ MACEDO (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante da ADI 5090 em trâmite perante o E. STF, em que foi proferida a seguinte decisão: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”, determino o sobrestamento do processo. I.

0001143-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000658
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Prolatada sentença transitada em julgado que determinou o encaminhamento do autor à reabilitação profissional (e manutenção do benefício de auxílio doença durante tal processo) observo que, após perícia médica administrativa para reabilitação, o INSS cessou o benefício concedido.

O autor manifestou-se requerendo o restabelecimento do benefício ou conversão em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Nos termos do § 10, do art. 60, LBPS, com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017, "O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei".

Antes mesmo da alteração legislativa, a jurisprudência já entendia inexistir impedimento à submissão do segurado que percebe benefício oriundo de decisão judicial a novo exame pericial na via administrativa, à vista da previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO - DOENÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- A agravada ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio - doença. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para conceder o benefício de auxílio – doença.

- Nada obstante a coisa julgada, a autora obteve, judicialmente, a concessão de benefício de duração temporária, cuja avaliação para fixação de data de cessação ou manutenção, fica a cargo do INSS.

- Inexiste ilegalidade no fato de a autarquia submeter a agravada à perícia médica, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

- O reconhecimento na via judicial, mediante sentença transitada em julgado, do direito ao recebimento de auxílio - doença, bem como das respectivas parcelas vencidas, não garante à parte autora a percepção permanente do benefício e a salvo de avaliação médica.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, 8ª Turma, AI 200803000384900, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 04/05/2009, DJ 09/06/2009)

Com efeito, a jurisprudência do c. STJ dispensa a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. em 18/02/2014, DJe em 24/02/2014)

Ademais, a coisa julgada produzida obedece ao princípio *rebus sic stantibus*, perdurando enquanto não houver modificação do pressuposto fático que deu ensejo à concessão anterior.

Portanto, não há obstáculo legal à possibilidade do INSS efetuar nova perícia médica e, apurando novos fatos ou circunstâncias, reavaliar a necessidade de manutenção do benefício, ainda que concedido judicialmente.

De outro lado, e no que diz respeito à possibilidade de determinação judicial do segurado à submissão à reabilitação profissional, nos termos do Voto-vista proferido pela JUÍZA FEDERAL TAÍS FERRACINI GURGEL, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TURMA) Nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, "(...) é inafastável a possibilidade de que o Judiciário imponha ao INSS o dever de iniciar o processo de reabilitação, na medida em que esta é uma prestação previdenciária prevista pelo ordenamento jurídico vigente, possuindo um caráter dúplice de benefício e dever, tanto do segurado, quanto da autarquia previdenciária".

Nesse aspecto, no julgamento do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TURMA) Nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, a TNU firmou tese (TEMA 177) no sentido de que "Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação".

À vista desse contexto, no caso concreto, iniciado o procedimento de reabilitação em cumprimento à sentença judicial transitada em julgada, após perícia médica administrativa, concluiu o INSS pela capacidade laboral da parte autor e determinou a cessação do benefício com desligamento do processo de reabilitação profissional. Em perícia realizada pelo INSS referente ao processo de reabilitação profissional, concluiu que o autor "JÁ TEM FORMAÇÃO SUFICIENTE PARA BUSCAR EMPREGOS, NÃO SENDO ELEGÍVEL PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL", uma vez que o autor possui formação de nível superior e técnica (documento 60, fls 04 e 05).

Vale notar que a determinação contida em sentença diz respeito à obrigatoriedade de deflagração do processo de reabilitação, que pressupõe a apreciação multifatorial que lhe é peculiar, não se restringindo, portanto, ao aspecto médico.

Diante disso, uma vez verificado o cumprimento da determinação judicial contida na sentença, indefiro o pedido para restabelecimento do benefício ou conversão em aposentadoria por invalidez, posto que inviável a rediscussão do mérito na atual fase processual.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, uma vez que se encontra incompleta. Apresente ainda, os documentos essenciais que acompanham a petição inicial (procuração 'ad judicium', comprovante de endereço, RG, CPF). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002524-09.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003480
AUTOR: ALISON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002440-08.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003481
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES DE JUSTI (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002384-72.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003482
AUTOR: WAGNER LUCIANO DOS SANTOS (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001411-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304001330
AUTOR: JACIRA SILVA DE SOUZA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Haja vista o teor da manifestação de evento 18, remetam-se os autos para o setor de cadastro, para inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A. no polo passivo da demanda. Dado o comparecimento espontâneo, o prazo para defesa incia-se com a intimação desta decisão. Cite-se e intime-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, uma vez que se encontra incompleta. Apresente, ainda, os documentos essenciais que acompanham a petição inicial (procuração "ad judicium", comprovante de endereço, RG, CPF). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003131-22.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003483
AUTOR: RITA DE CASSIA MARGIOTO (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003111-31.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003484
AUTOR: MATEUS FIGUEIREDO GONCALVES (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002555-29.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003486
AUTOR: APARECIDA SOBREIRA LIMA (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002753-66.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003485
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002351-82.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003479
AUTOR: VANDILSON GOMES DA SILVA FILHO (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002493-86.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003487
AUTOR: ADEMIR BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000401-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003495
AUTOR: SARA DE OLIVEIRA SANTOS (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra-se a decisão anterior, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
Redesigno a audiência para o dia 04/05/2020, às 15 horas. I.

0000162-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003472
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DE LIMA FREITAS (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (- HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Eventos 17 e 19: Haja vista o teor das informações prestadas pelo Município de Jundiaí, officie-se o HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazer aos autos informações, cópias de relatórios e atestados médicos que possuir, a fim de que se possa avaliar a situação clínica da autora.
Eventos 29 e 30: Considerando-se a informação de que a autora passará por consulta médica no dia 02/03/2020 no Hospital INCOR, situado na cidade de São Paulo (eventos 19, fls. 2 e 30, fls. 3) e dado o documento de evento 30, fls. 2, assinado pelo médico Dr. Henrique Zanardi, em que se extrai a solicitação de urgência da cirurgia cardiovascular junto aos Hospital Unicamp, manifeste a parte autora se, a partir do resultado da referida consulta, houve tomada das medidas necessárias para o prosseguimento da solicitação. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos com urgência. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana. Indique a parte autora quais os períodos controvertidos, no prazo de 20 dias (caso ainda não o tenha feito). No mesmo prazo, apresente outros documentos que entender necessários, hábeis a comprovar os vínculos ou períodos controvertidos (ficha de registro de empregados, TRCT, extrato de FGTS, guias de recolhimentos etc). Informe as partes se pretendem a produção de prova oral em audiência, apresentando no prazo de 20 dias, o rol de testemunhas. Caso não haja interesse na produção de prova oral em audiência, decorrido o prazo, encaminhe-se para a Contadoria Judicial. Intimem-se.

0005671-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003501
AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA BASTOS (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005327-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003502
AUTOR: CARLOS AFONSO PEREIRA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002000-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003477
AUTOR: VANUSA DIAS FONSECA (SP394848 - GIOVANNA FATICA RODRIGUES)
RÉU: BOA VISTA SERVIÇOS - SCPC (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) SERASA EXPERIAN

Haja vista a informação da autora, providencie-se a alteração do endereço da corrê SERASA EXPERIAN no cadastro processual e após expeça-se mandando de citação da corrê no endereço indicado: Avenida das Nações Unidas, 14.401, Torre Sucupira, 24º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04794-000, São Paulo/SP.

Intimem-se.

0004074-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304001005
AUTOR: JOSEFA ANTONIA CONTIERO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro em parte o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários advocatícios seja feito à sociedade de advocacia conforme contrato (evento 76) [cf. art. 85, §15, e TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000504-66.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018]. De outro lado, verifico não ter havido anexação referente à contratação de prestação de serviço que autorize, nesse momento, o destacamento de honorários contratuais, mas apenas documentação em favor de Sociedade de Advogados diversa sem participação nos autos. Intime-se.

0000082-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003492
AUTOR: IZABEL DE FATIMA CURI JOSE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. O autor não cumpriu a decisão anterior (evento 20) no que se refere a indicação específica dos períodos controvertidos (ou seja, indicar a data de início e fim os períodos/vínculos não reconhecidos pelo INSS administrativamente e que pretende ver reconhecidos no presente processo). Caso não houvesse períodos controvertidos como alegou a autora em sua petição (evento 26) teria o INSS concedido o benefício, e não indeferido.

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para indicação dos períodos controvertidos, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: **PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:** 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo **RUÍDO:** A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

5004924-29.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002599
AUTOR: SERGIO ROBERTO FERNANDES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

5005998-21.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002587 ELIZEO IZZO JUNIOR (SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO)

FIM.

5004924-29.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002600 SERGIO ROBERTO FERNANDES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

INTIMA A PARTE AUTORA:1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), por meio de “CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO”, a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência;2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhado de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0001038-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002612 MARIA JULIA PROFIRIO DE SOUSA (SP415875 - JOSÉ JONAS DE ARAÚJO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000710-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002602

AUTOR: ENZO ENRIQUE VIEIRA MACEDO (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000794-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002606

AUTOR: VIRGINIR MESSIAS DA SILVA (SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5004405-88.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002621

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA SKUBS (SP217633 - JULIANA RIZZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000815-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002607

AUTOR: JOAO LUCIO ARAUJO DOS SANTOS (SP150236 - ANDERSON DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000988-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002610

AUTOR: EVERALDO MONTEIRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001325-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002613

AUTOR: MARIA DE SALES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000838-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002608

AUTOR: CLAUDENIR RICCI (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001500-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002614

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA PINTO (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000713-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002603

AUTOR: SALIN PAULINO DA SILVA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA, SP326145 - CAMILA MATOS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002395-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002617

AUTOR: EGLE SANINO NOVAES (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000761-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002605

AUTOR: ANTONIO MELO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000725-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002604

AUTOR: EDUARDO FAVARES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002255-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002615

AUTOR: OSMAR BERNARDES DA SILVA (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005561-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002624
AUTOR: MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem

0000381-88.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002597
AUTOR: MILTON COSTA TORRES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004581-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002592
AUTOR: ANDRE LUIZ LUCCATTO (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004711-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002593
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005145-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002596
AUTOR: NELSON HENRIQUE CIAMPE (SP216725 - CLAUDIO MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004828-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002594
AUTOR: ALESSANDRO LAU DE LIMA (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000092-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002590
AUTOR: MOACIR ZAMBINI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000383-58.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002598
AUTOR: DORVANDO CARDOSO PINTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004838-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002595
AUTOR: ROSANA APARECIDA ZORZETTE LOURENCO (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004544-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002591
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBIERI (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI, SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI, SP368428 - NATÁLIA MARZOCCHI TOMAZZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000449-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003528
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Geraldo Ferreira da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições

especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Pema, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador,

objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue. Esclareceu em petição, evento 37, os períodos contovertos:

Requer sejam reconhecidos como especiais os períodos em que trabalhou como coletor de lixo: 1- PERÍODO: 16/09/1996 a 08/01/2000 na EMPRESA: Empresa Tejofran de Saneamento e serviço Eireli; 2- PERÍODO: 02/01/2001 a 14/01/2003 na EMPRESA: Empresa Tejofran de Saneamento e serviço Eireli; e 3- PERÍODO: 15/02/2011 a 17/02/2020 (data atual) na EMPRESA: Empresa Tejofran de Saneamento e serviço Eireli.

Embora tenha o autor desempenhado a atividade de coletor de lixo, não apresentou para análise no processo os documentos exigidos para a comprovação de exercício de atividade especial como o PPP, previsto na legislação previdenciária. Deixo de reconhecer como especial todos os períodos pretendidos (16/09/1996 a 08/01/2000; 02/01/2001 a 14/01/2003 e 15/02/2011 a 17/02/2020), pois a partir de 29/04/1995, não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, repita-se, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 23 anos, 11 meses. Até a citação, 24 anos, 09 meses e 09 dias, insuficiente para sua aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001786-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003587

AUTOR: JOEL BIZARRIA (SP306736 - CLEIA KATERINE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JOEL BIZARRIA e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria especial.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da

insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destearte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a

conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se

aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A lém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme comprovado nos autos, o INSS apurou até a DER (27/10/2015) o total de 30 anos, 01 mês e 21 dias, insuficiente para a aposentação (doc. 04, evento 02).

A parte autora pretende na presente ação o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais de 14/05/1996 a 25/05/2017.

No entanto, não apresentou até o momento qualquer documento visando comprovar a insalubridade no período pretendido, o qual deverá ser computado como tempo de serviço comum.

Assim, o autor não faz jus à pretendida aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002727-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304000698
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA MARCELINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS, quando do cálculo do valor da aposentadoria por idade, deixado de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório. DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor que, no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por idade, a divisão do valor obtido com a soma dos salários de contribuição seja sobre os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Verifica-se, num primeiro momento e em leitura isolada do art 29 inciso I da lei 8213/1991, equivocadamente, que seria o período contributivo para cálculo considerado desde o ingresso do segurado na previdência social, ou seja, desde sua primeira contribuição.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

A interpretação correta da expressão “todo o período contributivo” é dada pelo Decreto 3048/99, ao definir o que é “período contributivo” em seu art. 188:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)”.

Assim, período contributivo é o período de julho/94 em diante, até a DIB do benefício. A hipótese do parágrafo primeiro determina que na apuração da média aritmética, seja utilizado como divisor o número de contribuições efetivo, sendo no máximo 100% e no mínimo 60% do período, de acordo com o número de contribuições efetivadas desde julho/94.

No caso da autora, seu período contributivo possui 279 meses. A autora verteu ao INSS, nesse período, 136 contribuições, o que é inferior a 60% do período, sendo então utilizado como divisor o número de contribuições correspondente a 60% do período, ou seja, 168.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM ART. 29 DA LEI N. 8.213/1991, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876/1999. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DIVISOR NÃO INFERIOR AOS 60% DO PERÍODO DECORRIDO DESDE JULHO DE 1994. CORREÇÃO DA RMI. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.

- O cálculo do salário-de-benefício segue a metodologia disposta no art. 29 do Plano de Benefícios, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999.
- Inteligência do art. 32, I e II, do Decreto n. 3.048/1999. Precedentes.
- O art. 188-A, § 1º, do mesmo decreto regulamentador impõe que o divisor considerado no cálculo da média do salário-de-benefício não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período contributivo da competência julho de 1994 até a data de início do benefício.
- Inteligência do art. 3º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999.
- De acordo com a carta de concessão coligida, o período básico de cálculo (PBC) do benefício da parte autora é composto de 130 meses de contribuição. Considerados os 80% maiores salários-de-contribuição sobre os 130 recolhimentos, tem-se o equivalente a 104 contribuições. Ocorre que, o divisor não pode resultar inferior aos 60% de todo período decorrido desde julho de 1994, que, no caso, perfazem 143 contribuições: esta a quantidade mínima necessária de contribuições utilizadas na apuração da média do salário-de-benefício.
- Mantida a sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5924530-45.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

Elaborados cálculo e parecer contábil pela contadoria deste Juizado, verificou-se que a renda apurada pelo INSS encontra-se correta, tendo sido considerados os corretos salários de contribuição, bem como aplicados os devidos índices de correção.

Nestes termos, e uma vez estando o cálculo correto conforme fundamentação, o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que formulado.

Sem custas e honorários. P.R.I.

0004141-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003584
AUTOR: REINALDO DA SILVA MARTINS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Reinaldo da Silva Martins em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU: “EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF. REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA. ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1.

Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o

entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”. No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme descrição e análise que se seguem.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 04/02/1987 a 08/08/1989, de 06/07/1993 a 20/06/1998, de 01/07/1998 a 01/07/2000 (PPP apresentado apenas com a petição inicial - não constante do PA), de 02/07/2000 a 30/04/2002. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou como "mecânico de malharia II" em indústria, exposta a óleos lubrificantes de máquinas de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.9 do Decreto 53.831/64, durante o período de 16/06/2003 a 01/07/2010. Os agentes químicos hidrocarbonetos, como no caso em questão, são analisados quanto ao aspecto qualitativo e não exigem mensuração (quantitativo) em face da natureza da exposição, bastando a sua presença no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 25/10/1984 a 02/12/1986 trabalhado pelo autor na empresa CBK Indústria e Comércio, uma vez que não apresentou documentos hábeis a comprovação da atividade especial. Quanto à categoria profissional, o autor desempenhava a função de "Meio Oficial Ajustador" por todo o período do vínculo, conforme anotações da CTPS. Essa atividade, por si só, não é considerada insalubre. Necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, que não restou demonstrada no caso em tela.

O fato de tratar-se de atividade desempenhada em "INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS" não é suficiente para a especialidade. A propósito, não restou comprovado sequer que esse é o ramo da empresa empregadora do autor, pois a anotação da CTPS informa que se trata de empregador de esp. "Industrial". A prova testemunhal seria inútil e irrelevante para demonstração da atividade especial, que sujeita-se, por força de lei, à comprovação por meio de documentos. Eventuais depoimentos testemunhais não são hábeis a comprovação de exposição a agentes agressivos ou insalubridade por categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica referente ao autor, para a época em que desempenhou a atividade laborativa, o que se faz por meio de laudos, formulários e/ou PPP, conforme a vigência legal própria. Em determinados casos, como o alegado pela parte autora, para prova da insalubridade, é necessário que seja apresentada medição da intensidade do agente agressivo, período de exposição, etc.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período de 02/07/2010 a 30/03/2017 em que o autor passou a receber auxílio acidente previdenciário. Não há comprovação do exercício de atividade especial para esse período. O autor nem mais não contava mais com vínculo empregatício ativo nessa época. A tese firmada pelo STJ, no repetitivo de Tema 998: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial.". Da tese depreende-se ser necessário que o segurado esteja à época do recebimento do auxílio doença com vínculo empregatício ativo e desempenhando atividade considerada como especial para fins previdenciários. Como no presente caso, o vínculo já não se encontrava ativo, não há que se falar em reconhecimento da atividade como especial.

Em Parecer complementar elaborado pela Contadoria Judicial deste Juizado, procedeu-se à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER ou citação e apurou o tempo de 18 anos, 04 meses e 05 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do tempo especial de 04/02/1987 a 08/08/1989, de 06/07/1993 a 20/06/1998, de 01/07/1998 a 01/07/2000, de 02/07/2000 a 30/04/2002 e 16/06/2003 a 01/07/2010. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0000383-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003521
AUTOR: EDSON SOUZA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Edson Souza Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-

benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Pema, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue. Os períodos 09/06/1986 a 01/09/1988, de 02/09/1988 a 02/12/1991 e de 09/12/1991 a 28/04/1995 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (fl.72 do PA), razão pela qual são incontroversos. Inclusive, o próprio Réu em contestação informou do reconhecimento administrativo.

O período de 29/04/1995 a 01/12/1997, em que o autor trabalhou como motorista de ônibus na empresa Viação Santa Brígida Ltda, é comum, uma vez que após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, o autor apresentou PPP no qual não consta qualquer exposição a agentes agressivos para o período apontado. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. E, serão majorados em um ponto a partir de 31/12/2018, nos termos do inciso I, §2º do art. 29-C da lei 8.213/91.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 33 anos, 11 meses e 15 dias. Até a citação, 36 anos, 09 meses e 08 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totaliza 95 anos, 9 meses e 10 dias (para a data da citação - 27/02/2019), insuficientes para concessão pela regra de pontos, pois são exigidos mais de 96/86 pontos para concessão a partir de 31/12/2018.

Fixo a DIB na citação, quando preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria integral, aos 27/02/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2019, no valor de R\$ 3.280,54 (TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/02/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/02/2019 até 31/12/2019, no valor de R\$ 36.768,75 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000442-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304002184

AUTOR: DONIZETE VITOR ARAUJO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Donizete Vitor Araújo em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para

concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS - ATIVIDADE COMUM

Os vínculos empregatícios constam devidamente registrados na CTPS da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - A gravidade da autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários, já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penma, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em

conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue. Os períodos de 08/07/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (fls. 56/57 e 123 dos eventos 19/22).

Conforme documentos apresentados, (PPP nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/01/2004 a 20/02/2006 e de 07/08/2006 a 29/06/2018. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 08 meses e 06 dias. Até a citação, 35 anos, 03 meses e 20 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, quando restarem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de fevereiro/2020, no valor de R\$ 1.870,67 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/02/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/02/2019 até 29/02/2020, no valor de R\$ 24.277,51 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000190-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003625
AUTOR: LADY BORTEZI BATISTELLA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por LADY BORTEZI BATISTELLA em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade [híbrida].

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei e atingir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação de regência, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado, inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I, da lei 8.213/91, que se refere aos segurados especiais, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício.

O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento e cômputo do tempo rural para que, somado à contribuição previdenciária recolhida em período recente, garantir-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição.

A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que o(a) segurado(a) sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

Nesse contexto, portanto, a aposentadoria por idade híbrida permite o cômputo tanto dos períodos de contribuição na qualidade de trabalhador urbano quanto

dos interstícios de labor como trabalhador rural, os quais deverão ser somados para fins de análise do cumprimento da carência.

Deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Desse modo, tal benefício pode ser concedido para os trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural; bem como para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO TRABALHO EXERCIDO IMEDIATAMENTE ANTES DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. O reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade não está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. Assim, como a Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/1991, não trouxe nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento, tem-se como infundada a tese de que o cômputo de labor urbano e rural de forma conjunta apenas é possível quando a atividade rurícola tenha sido exercida por último. Precedente citado: AgRg no REsp 1.477.835-PR, Segunda Turma, DJe 20/5/2015. REsp 1.476.383-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0570).

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

Outrossim, não há obstáculo para que o período de atividade rural, ainda que remoto, seja somado ao período de carência exercido sob outra categoria de segurado. Nesse sentido:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. LABOR A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - É possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

(...)

IV - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

V - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ.

VI - Ante o conjunto probatório, reconhecido o labor da interessada na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de 05.04.1962 até 31.12.1976, ressaltando que o período de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posterior a 31.10.1991, apenas poderia ser reconhecidos para fins de aposentadoria mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

VII - Tendo a autora completado 60 anos de idade e perfazendo um total de 322 meses de tempo de serviço, parte integrante da presente decisão, preencheu a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (180 meses), de modo que é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade, com valor a ser calculado pela autarquia.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (28.08.2015), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

IX - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, eis que o Juízo de origem julgou improcedente o pedido, de acordo com a Súmula n. 111 do E. STJ e com o entendimento desta Décima Turma.

X - Nos termos do artigo 497 do NCP, foi determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria híbrida por idade.

XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304404 - 0013901-59.2018.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 14/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48 §§ 1º E 2º. REQUISITOS SATISFEITOS. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Dispõe o artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008, que o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, não importando qual a atividade exercida à época do requerimento do benefício, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para esse fim. (Precedente do STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014).

(...)

5. A questão discutida nos autos é a consideração, para efeito de carência, do período em que a autora trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

6. A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

7. O conjunto probatório dos autos comprova, de forma inequívoca, o labor rural e urbano exercido pela parte autora, pelo período de carência exigido pela lei.

8. Presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

(...)

17. Apelo da autora provido e do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296242 - 0006902-90.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade híbrida.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer períodos de labor rural da autora, sem registro em CTPS, para o fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91.

- Viabilidade do cômputo de períodos de trabalho rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, § 3º e 4º, da Lei 8213/1991.

- O documento mais antigo que permite qualificar a autora como rurícola é a inscrição do pai em posto fiscal, referente a exercício de atividades no Sítio Maracujá, com data de início das atividades 19.07.1968, seguida de declaração de trabalhador rural produtor em nome de seu genitor, com data 08.02.1978, indicando trabalho em regime de economia familiar.

- Nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, aceitam-se os documentos em nome do genitor, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.

- As testemunhas confirmaram o labor rural da autora, ao lado da família, até sua partida para a cidade, em período anterior ao do casamento.

- É possível reconhecer que a autora exerceu atividades rurais de 19.07.1968 a 08.02.1979. O marco inicial e o termo final foram fixados em atenção ao conjunto probatório e aos limites do pedido.

- Somando-se o período de labor rural ora reconhecido com os períodos de contribuição comprovados nos autos, verifica-se que ela contava com 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de trabalho por ocasião do requerimento administrativo.

- Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (180 meses). A autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida, a partir do requerimento administrativo.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290360 - 0002361-14.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No mesmo sentido, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, colha-se teor do Enunciado n.º 39:

Enunciado n.º 39 - É possível o cômputo de tempo rural exercido a qualquer tempo para comprovação de carência para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

O STJ, em recente decisão, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1007 [REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR], acolheu esse entendimento, e firmou a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, o(a) autor(a) completou 60 anos de idade em 2011, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição (carência) determinado pela lei.

A parte autora pretende seja reconhecido o período de tempo de labor rural na condição de segurado especial no(s) período(s) de 01/01/1987 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 31/12/1991 e 01/01/1993 a 31/12/1994.

Observo que os períodos de tempo de labor rural acima mencionados na condição de segurado especial já foram reconhecidos na via administrativa quando do requerimento do NB 142.267.210-4 com DER em 04/12/2006, conforme se observa no Doc. 34, Evento 02, ilustrado abaixo.

Desse modo, os períodos rurais de 01/01/1987 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 31/12/1991 e 01/01/1993 a 31/12/1994 devem ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição da autora.

Considerando que até a DER em 14/04/2018 foi apurado o total de 166 meses de contribuição, não restou preenchido o requisito da carência de 180 meses, de modo que não é possível a concessão do benefício nesta data.

Por outro lado, na data da citação, em 16/08/2019, a autora cumpriu 182 meses de tempo de serviço / contribuição, preenchendo o requisito da carência de 180 contribuições necessárias para a concessão do benefício (considerado o tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa).

Reitero que o conforme STJ Tema Repetitivo n. 1007 [REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR], o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, sendo, ainda, irrelevante a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Tendo em vista que apenas na citação restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade [Híbrida], com renda mensal na competência de OUTUBRO/2019, no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na citação em 16/08/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/08/2019 a 31/10/2019, no valor de R\$ 2.501,76 (DOIS MIL QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2019 independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000456-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003568

AUTOR: FRANCISCO MANOEL LEOCADIO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO MANOEL LEOCADIO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral

reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF. REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA. ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme descrição e análise que se seguem.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/06/1989 a 20/12/1996 e de 01/07/1997 a 01/05/2001. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Conforme documentos apresentados (PPP), a parte autora trabalhou exposta a radiação não ionizante de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64, durante o período de 02/05/2001 a 02/12/2014 e de 01/10/2015 a 23/05/2018. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação. No caso em tela, o PPP informa que o EPI não era eficaz.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 27 anos, 07 meses e 15 dias, o suficiente para aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para (i) declarar como especiais os períodos de 01/06/1989 a 20/12/1996 e de 01/07/1997 a 01/05/2001 e de 02/05/2001 a 02/12/2014 e de 01/10/2015 a 23/05/2018. Bem como condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2019, no valor de R\$ 1.555,50 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 29/08/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/08/2018 até 31/12/2018, no valor de R\$ 28.069,20 (VINTE E OITO MIL SESENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Tendo em vista que a presente ação se enquadra à regra do parágrafo 2.º, inciso IV, do artigo 12 do NCPC, passo ao julgamento do feito. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente. Decido. Intimada a emendar a petição inicial para trazer a documentação necessária para o regular trâmite do feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo inerte. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a inépcia da petição inicial. Assim, face ao acima exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015. Com isso, resta prejudicado, por consequência, o ato ordinatório que determinou o sobrestamento do feito. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003611
AUTOR: SIDINEIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004441-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003608
AUTOR: LUCIMEIRE DANIELLI SANTIAGO (SP277140 - SILVIO SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004179-91.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003614
AUTOR: IVO BISPO PINHEIRO (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004187-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003613
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004349-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003610
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENESES DOS SANTOS (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004075-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003616
AUTOR: NEUSA APARECIDA ELLERO MORA (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004177-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003615
AUTOR: HEIDE FABIANA PEREIRA DA SILVA (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0005638-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003619
AUTOR: ROBERTO VIGNON JR (SP351487 - ANDRÉ TICIANELLI AZANK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Verifico a ocorrência de prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.

É o breve relatório.

O termo de prevenção apontou a existência de outro processo em que já foi discutida a questão de afastamento da TR na correção monetária, ajuizado anteriormente, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 486 e inciso V, do Código de Processo Civil, prevendo que “O juiz não resolverá o mérito quando: reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada” sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”.

Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (parágrafo 3º), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. É o breve relatório. O termo de prevenção apontou a existência de outro processo em que já foi discutida a questão de afastamento da TR na correção monetária, ajuizado anteriormente, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 486 e inciso V, do Código de Processo Civil, prevendo que "O juiz não resolverá o mérito quando: reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada" sendo que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do Código de Processo Civil: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.". Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (parágrafo 3º), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004064-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003624
AUTOR: CAPRISTIANO FOGAR (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005133-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003620
AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO (SP357316 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004940-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003621
AUTOR: JOSE AFONSO DE SOUZA (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004820-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003622
AUTOR: ROSEMEIRE FERNANDES DE LIMA E LIMA (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004608-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003623
AUTOR: NELSON BRISOLA DA COSTA JUNIOR (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001749-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003304
AUTOR: VALDETE DE SOUZA CRUZ (SP365873 - LUCIANO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem se manifestou a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente ação se enquadra à regra do parágrafo 2.º, inciso IV, do artigo 12 do NCPC, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente. Decido. Intimada a e mandar a petição inicial para trazer a documentação necessária para o regular trâmite do feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo inerte. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a inépcia da petição inicial. Assim, face ao acima exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015. Com isso ficou prejudicada, por consequência, o ato ordinatório que determinou o sobrestamento do feito. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004498-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003601
AUTOR: VANDO FERREIRA DE LIMA (SP281654 - AMANDA PAGANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004182-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003604
AUTOR: LEONOR ODILA NIVOLONI PEREIRA (SP372771 - ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003966-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003605
AUTOR: LUIS CARLOS DA ROSA (SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS, SP407157 - BEATRIZ OLIVEIRA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004206-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003602
AUTOR: MARCOS ROGERIO SOUZA NEVES (SP357316 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001023-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003588
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO PROTTI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo autor, após a prolação de sentença, e pendente de apreciação recurso interposto contra sentença pelo réu. Intimado a manifestar-se o INSS o fez (evento 42) não se opondo a desistência manifestada.

Decido.

No caso, no transcurso do processo judicial, que culminou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 01/10/2015, o autor comunica concessão administrativa do benefício pretendido, razão pela qual vem aos autos manifestar a opção pelo benefício concedido na via administrativa. Ao optar pelo benefício concedido administrativamente também está renunciando aos valores retroativos correspondentes à aposentadoria deferida na via judicial, de modo que há inexigibilidade de qualquer prestações do benefício concedido judicialmente.

Importante ressaltar que não houve a implantação do benefício e nem recebimento de qualquer valor pelo autor (evento 30), vez que estava recebendo outro benefício deferido administrativamente, inexistindo o óbice do art 181-B, parágrafo único e incisos I e II do decreto 3048/99 para o deferimento da desistência ou renúncia ao benefício.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, declaro a inexigibilidade das prestações do benefício concedido judicialmente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da concordância do INSS, fica prejudicado o recurso interposto contra sentença pelo réu.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000656-37.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304003572
AUTOR: GABRIEL ALEXANDRE BUENO DA SILVA (SP378210 - MAIARA FERNANDA MELLO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000021-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304003631
AUTOR: ROSEMARY ROSA DE FARIA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias quanto ao ofício do TRF da 3ª. Região (cancelamento da requisição de pagamento), decorrido o prazo sem manifestação dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

0003452-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304003580
AUTOR: FELIX PEREIRA DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao INSS quanto ao alegado pela parte Autora (seqüências 28/29 da movimentação processual), devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0004909-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304003626
AUTOR: ANDREA OLIVEIRA SALVIA (SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

DECISÃO JEF - 7

0004999-90.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003618
AUTOR: JOAO CAETANO CAMARGO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Verifico que o autor apresentou cálculo simples e sem o detalhamento necessário (fls. 67 do evento 01, ou fls. 62 dos autos físicos originários), retificando o valor inicialmente atribuído a causa (de R\$ 57.683,00) como sendo de R\$ 51.392,99. Tal valor resultou da soma apontada como sendo das diferenças de 12 prestações vincendas somadas com as diferenças das prestações vencidas, sendo certo que não há qualquer memória de cálculo discriminada de como se chegou a tal valor, nem em realação às diferenças das prestações vencidas (indicadas com sendo no valor de R\$ 41.842,47), nem em relação às diferenças das 12 vincendas (indicadas como sendo R\$ 9.550,92).

Diante disso, defiro prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que demonstre detalhadamente o valor atribuído, sob pena de extinção. Intime-se.

5003816-96.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003494
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE PAULA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o aditamento formulado pelo autor (doc 06, evento 02), o pedido passa a ser de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com retificação dos salários de contribuição referentes aos períodos de 03/2007 a 07/2008, 09/2008 e 06/2009 a 10/2009.

Entretanto, para que se proceda a análise e o cálculo da pretendida revisão, faz-se necessária a apresentação da contagem do INSS com os períodos reconhecidos na concessão administrativa, que resultou em 39 anos, 01 mês e 28 dias (NB 189.402.655-9). Assim, concedo o prazo de vinte dias úteis para que o autor apresente o processo concessório com a respectiva contagem de tempo de serviço/contribuição. Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2020, às 14:30. P.I.

0002037-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003593
AUTOR: ELOISIO BARBOSA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o INSS apresentou novos cálculos (evento 70) que resultaram em valores divergentes, porém próximos aos apresentados pelo autor, pelos motivos que justificou (evento 69), manifeste-se o autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de parecer contábil independente de novo despacho. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002451-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003627
AUTOR: HELIO MARCIO FELIPE GUIMARAES (SP129289 - MARCIO PEREIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Uma vez que a ré não apresenta explicação técnica plausível para o descumprimento da decisão que antecipou a tutela, limitando-se a alegar problemas internos, e levando-se em consideração que a decisão de antecipação de tutela é reversível, podendo a parte ré, caso o provimento jurisdicional tutelar seja cassado posteriormente, vir a cobrar os valores contratados, concedo prazo de 10 (dez) dias úteis para a ré comprovar o cumprimento da decisão de evento 36, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 a ser revertido em favor do autor.

Sem prejuízo, conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, uma vez que se encontra incompleta. Apresente, ainda, os documentos essenciais que acompanham a petição inicial (procuração "ad judicium", comprovante de endereço, RG, CPF). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002403-78.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003489
AUTOR: THIAGO AUGUSTO GABRIEL (SP297888 - THAIS MARIANE GRILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002491-19.2019.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003488
AUTOR: FABIO ANDRE VALLE (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0005987-44.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000728
AUTOR: GESSONITA DE OLIVEIRA VALE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o acórdão, embora tenha dado parcial provimento ao recurso do réu afastando o reconhecimento como especial de certo período (18/02/2002 a 16/08/2012), alterou a DIB do benefício para a DER em 29/08/2012. Com a alteração do DIB alterou-se também o PBC, resultando na RMI apurada. Assim, e considerando a concordância do INSS, Homologo os cálculos da contadoria (documento 72). Expeça-se o RPV. Intime-se.

0001271-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304000729
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MAYER MINGOTTI (SP250562 - THYRSO CANDIDO DE O. D.¿ANGIERI FILHO) MARIA APARECIDA MAYER MINGOTTI (SP250562 - THYRSO CANDIDO DE O. D.¿ANGIERI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.

Evento 78: Requer o autor a aplicação do artigo 523, § 1º, do CPC/2015, para que além do valor da condenação seja a ré compelida ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito.

Da análise dos autos, observo que a parte ré depositou parte do débito devido, comprovando-o no Evento 27 dos autos eletrônicos. Após o trânsito em julgado do Acórdão que reformou a sentença de primeiro grau [Evento 44], o réu foi novamente intimado desta feita para cumprimento integral no prazo de 05 dias [Evento n. 55], em atendimento ao requerido pelo autor [Eventos n. 50-53].

Informou a parte autora [Evento 70] que não obstante o valor total da condenação atualizado para 22/03/2018 seja de R\$ 17.000,00, foram comprovados nos autos o depósito dos valores de R\$ 4.910,80 e de R\$ 8.732,24 [Evento 49] e do valor de R\$ 2.002,50 [evento 62], que totalizam o valor de R\$ 15.645,54. Por essa razão, foi novamente determinada a intimação do réu para pagamento complementar [Evento n. 71].

Em manifestação de Evento n. 74-75 foi, então, comunicado o cumprimento integral do Acórdão.

Desta feita, verifico que o depósito do valor total do débito se deu após o prazo superior aos 15 (quinze) dias previstos no caput do artigo 523 do CPC e aos 60 (sessenta) dias previstos no artigo 17, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Destaco que, por força do Enunciado 97 Fórum Nacional dos Juizados Especiais, a multa do artigo 523, § 1º do CPC/2015 é aplicável aos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis (“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”). Todavia, no caso dos autos, deve incidir o disposto no artigo 523, § 2º, CPC/2015, visto que houve o pagamento parcial do valor da condenação no prazo previsto no caput do referido dispositivo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar nova planilha de cálculos do valor da multa prevista no artigo 523, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 524, CPC.

Após, dê-se vista dos cálculos à ré pelo mesmo prazo.

5000560-77.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003586
AUTOR: JENNIFER ESTEFANI DA SILVA DELFINO (SP182316 - ADRIANA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Com relação à existência da deficiência, a autora é portadora da patologia codificada pelo CID 10: F799(F71-F72), conforme relatório de avaliação neurológica emitido pela Neuropediatria da APAE-Itupeva (doc com a inicial), caracterizando criança que necessita de cuidados especiais.

Em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A renda apurada durante o procedimento administrativo gerado pelo requerimento do Benefício Assistencial ao Deficiente foi de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) decorrente de trabalhos eventuais e incertos dos pais da autora. A família é composta por cinco membros - pai, mãe, autora e dois irmãos menores. Presume-se que os dois adultos são os únicos capazes de auferir renda e ambos estão desempregados, conforme cópias das Carteiras de Trabalho trazidas aos autos.

À época do requerimento, a parte autora se enquadrava na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Atualmente, se

enquadra na previsão legal da própria Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8742/93), pois R\$220,00 está abaixo de um quarto de salário mínimo (R\$1039,00).

Portanto, temos a seguinte situação: a parte autora a) é criança com sérios problemas de saúde; b) a renda da família, segundo os critérios legais, é inferior a 1/4 do valor do salário mínimo por pessoa, dentre as residentes na moradia.

Uma vez que haja elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão. Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Inexistente abuso do direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I (a irreparabilidade do dano ou a dificuldade de sua reparação). No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora. A cometida de enfermidade grave, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Assim, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação e tratamento médico adequado, entre outras coisas. Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, E **DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL** a JENNIFER ESTEFANI DA SILVA DELFINO, representada por Claudenir da Silva Andrade, no valor de um salário mínimo mensal, sendo mantido até ordem contrária.

Oficie-se ao INSS. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003211-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002674
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

<#Tendo em vista a petição, devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukeviez Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.#>

5000045-42.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002676 DAVID COSTA DA GAMA (SP416382 - JOSE RODRIGUES DE ASSIS)

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, **DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:** 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo **RUÍDO**: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

0000903-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002673
RÉU: ROSELI APARECIDA PRESTES DOS SANTOS (SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às rés da documentação apresentada pela parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante determinado no termo n. 6304001942/2020, datado de 04.02.2020.

5000045-42.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002675
AUTOR: DAVID COSTA DA GAMA (SP416382 - JOSE RODRIGUES DE ASSIS)

INTIMA A PARTE AUTORA:1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), por meio de “CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO”, a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência;2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhado de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.);4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.

0000923-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002677MARIA TEREZINHA MIRANDA (SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0003067-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002618
AUTOR: ROBISON APARECIDO MEDEIROS DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) LETICIA CRISTINA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) JOSANA MEDEIROS DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000850-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002656
AUTOR: PAULO TARCIO DO NASCIMENTO (SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000812-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002652
AUTOR: ANTONIO LUCIANO RAMOS PEREIRA (SP327909 - RINALDO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001263-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002661
AUTOR: ALAIDE PINHEIRO MENDES GALDINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000820-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002653
AUTOR: SOELY DOS SANTOS (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001310-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002662
AUTOR: ITAMAR DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004078-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002620
AUTOR: JOSEILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002300-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002616
AUTOR: APARECIDA CAMARAO MORETTI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003956-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002619
AUTOR: MARIA LAURA DE MELO (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI, SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000717-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002649
AUTOR: DIRCELEINE CARDOSO DE MOURA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000789-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002651
AUTOR: ADELMA SILVA DE LIMA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000878-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002657
AUTOR: VALDECI SECCHIO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001130-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002659
AUTOR: JOSE FERNANDES BALEEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001242-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002660
AUTOR: EDINA THOMAZI AGUIAR (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000877-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002609
AUTOR: GENIVALDO MARIANO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000779-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002650
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000833-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002654
AUTOR: LUIZ VANDERLEI FERRARI (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001114-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002658
AUTOR: ROSA CONSTANCIA DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal (processo nº 9956690-88.2014.1.00.0000), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0012392-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002667
AUTOR: ANTONIO CELIO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0010285-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002669
AUTOR: JAVIEL ALVES DA SILVA (SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004423-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002672
AUTOR: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA (SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0011859-94.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002666
AUTOR: SANDRA PERPETUA GALDINO DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0011303-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002664
AUTOR: AGUINALDO SILVA LIMA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0011494-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002665
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005125-63.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002671
AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES QUADRANTE (SP361358 - THAMIRES HELENA GIANNICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003300-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003628
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE IV (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: MAICON EVARISTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, por petição nos autos (evento 32), informou que as partes compuseram-se amigavelmente e celebraram acordo. Juntou, também, documento comprobatório do acordo pactuado (evento 33).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002797-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003564
AUTOR: ALAN KARDEC FERREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ALAN KARDEC FERREIRA DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 21/02/2017 e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979,

com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A lém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 06/05/2009 a 24/02/2014.

Quanto ao período de trabalho pretendido como especial de 06/05/2009 a 24/02/2014, embora o PPP informe exposição ao agente agressivo ruído de 92,6 dB (doc. 22, evento 02), não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, não reconheço como especial o período pretendido de 06/05/2009 a 24/02/2014, devendo ser computado como tempo de serviço comum.

Em que pese constar do PPP exposição a 'pó de madeira', ressalto que a exposição a tal agente não possibilita o enquadramento como atividade insalubre, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Não sendo reconhecido o período pretendido como especial, o autor não atinge o tempo necessário para a concessão da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003529

AUTOR: EDISON GRASSANO SICALHONE (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda inicial do benefício do autor (RMI), pois teria o INSS, quando do cálculo do valor da aposentadoria, deixado de considerar alguns salários de contribuição que específica, a saber, de 01/1985 a 03/1990 e de 12/2012 a 12/2013.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência.

Foi produzida perícia técnica contábil.

É o breve relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor que, no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por idade, sejam considerados os salários de contribuição de 01/1985 a 03/1990 e de 12/2012 a 12/2013, ou seja incluindo também as contribuições anteriores a julho de 1994 no que se refere ao período de 01/1985 a 03/1990.

Analisando a questão posta em juízo, verifica-se, num primeiro momento e em leitura isolada do art 29 inciso I da lei 8213/1991, equivocadamente, que seria o período contributivo para cálculo considerado desde o ingresso do segurado na previdência social, ou seja, desde sua primeira contribuição.

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

A interpretação correta da expressão “todo o período contributivo” é dada pelo decreto 3048/99, ao definir o que é “período contributivo” em seu art. 188:

“Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)”.

Assim, período contributivo é de julho/94 em diante, até a DIB do benefício. Diante disso, o pedido para inclusão dos salários de contribuições de 01/1985 a 03/1990 não deve ser deferido, eis que fora do período contributivo.

Em relação ao lapso temporal de 12/2012 a 12/2013, a hipótese do parágrafo primeiro do decreto 3048/99 determina que, na apuração da média aritmética, seja utilizado como divisor o número de contribuições efetivo, sendo no máximo 100% e no mínimo 60% do período, de acordo com o número de contribuições efetivadas desde julho/94.

No caso do autor, seu período contributivo possui 276 meses (de julho/94 a 04/2017). O INSS considerou que o autor verteu, nesse período, 21 contribuições (vide evento 18, fls. 22 e 23), o que é inferior a 60% do período, sendo então utilizado como divisor o número de contribuições correspondente a 60% do período, ou seja, 165 (vide evento 18 folha 23). Ainda que se computem as contribuições pretendidas (de 12/2012 a 12/2013) o número de contribuições passaria a 33, permanecendo inferior a 60% do período, e, portanto, seria utilizado o mesmo divisor de 165.

Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM ART. 29 DA LEI N. 8.213/1991, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876/1999. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DIVISOR NÃO INFERIOR AOS 60% DO PERÍODO DECORRIDO DESDE JULHO DE 1994. CORREÇÃO DA RMI. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.

- O cálculo do salário-de-benefício segue a metodologia disposta no art. 29 do Plano de Benefícios, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999.

- Inteligência do art. 32, I e II, do Decreto n. 3.048/1999. Precedentes.

- O art. 188-A, § 1º, do mesmo decreto regulamentador impõe que o divisor considerado no cálculo da média do salário-de-benefício não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período contributivo da competência julho de 1994 até a data de início do benefício.

- Inteligência do art. 3º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999.

- De acordo com a carta de concessão coligida, o período básico de cálculo (PBC) do benefício da parte autora é composto de 130 meses de contribuição. Considerados os 80% maiores salários-de-contribuição sobre os 130 recolhimentos, tem-se o equivalente a 104 contribuições. Ocorre que, o divisor não pode resultar inferior aos 60% de todo período decorrido desde julho de 1994, que, no caso, perfazem 143 contribuições: esta a quantidade mínima necessária de contribuições utilizadas na apuração da média do salário-de-benefício.

- Mantida a sucumbência, deve a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5924530-45.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

Elaborados cálculo e parecer contábil pela contadoria deste Juizado, restou claro que a renda apurada pelo INSS encontra-se correta (salário mínimo), vez que, mesmo com a inclusão das contribuições o salário de benefício continua abaixo do salário mínimo, sendo elevado ao mínimo por força de lei.

Não há que se falar em qualquer outra forma de cálculo com base em lei anterior. É aplicável no caso a lei vigente na data em que a parte autora cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício, inclusive o etário.

Nestes termos, e considerando que a RMI não se altera com a inclusão das contribuições de 12/2012 e 12/2013, conforme apurou a contadoria judicial, e que as anteriores a julho de 1994 não integram o cálculo do salário de benefício, o pedido de revisão é improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos em que formulado. Sem custas e honorários. P.R.I.

0002436-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003582
AUTOR: ELISABETE ANTONUCCI (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ELISABETE ANTONUCCI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das

contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

O início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, o INSS reconheceu administrativamente 23 anos e 06 meses de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para a concessão do benefício (docs. 38/39 e 43 do evento 40).

A parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1971 a 1989.

No entanto, não apresentou início de prova documental contemporânea. Nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149 do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

A certidão de casamento dos pais da autora, de 1957, e as certidões de nascimento do irmão da autora, de 1958, e da autora, de 1959, nas quais o genitor consta como lavrador, são extemporâneas ao período rural pretendido. Da mesma forma, a escritura de compra e venda de propriedade rural em nome do pai da autora, de 1968, é extemporânea ao período pretendido.

É imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos (produzidos à época do período que pretende ver reconhecido) à atividade laborativa como segurado especial pelo requerente.

Ao contrário, o único documento contemporâneo é a certidão de inteiro teor referente ao casamento da autora com Jose Valdir Bego (realizado em 15/09/1979), em que a autora consta como comerciária e seu cônjuge, como comerciante.

O certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge da autora, de 1977, no qual consta a profissão de lavrador, é anterior ao casamento (realizado em 1979), não podendo ser utilizado como início de prova material para a autora.

Os documentos em nome de familiares do cônjuge da autora (Edgard Bego e Outros), tais como romaneio de remessa de mercadoria do produtor e nota fiscal de entrada (1987/1988), apenas indicam a origem rural da família do marido, o que, por si só, não é suficiente para servir de prova do exercício laborativo rural - sequer de início de prova - principalmente em havendo (Certidão de Casamento) documento que indica profissão urbana da autora e do próprio conjuge (comerciários).

Assim, diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pela autora, não fazendo jus à pretendida aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001447-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003632
AUTOR: CAMILA RODRIGUES DE FREITAS DE LE DO NASCIMENTO (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda movida por CAMILA RODRIGUES FREITAS DE LÊ DO NASCIMENTO, já qualificado(a) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade em razão do nascimento de seu(sua) filho(a), MAYCON DAVI DO NASCIMENTO, nascido(a) em 28/12/2018.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O salário maternidade está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71, Lei 8.213/91- O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A, Lei 8.213/91- Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

Art. 72, Lei 8.213/91- O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

[...]

Art. 26, Lei 8.213/91- Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Art. 39, Lei 8.213/91 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Assim, referido benefício, devido a todas as seguradas da Previdência Social, possui duração de 120 dias, iniciando-se desde 28 dias antes do parto e prorrateando-se até 91 dias após a data deste. O valor da prestação é a remuneração integral da empregada.

Para recebimento do benefício, necessário, além do nascimento ou adoção de filho(a), o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurada e cumprimento da carência de 10 meses/contribuições para os casos de contribuinte individual, facultativo e segurado especial.

Anote-se que “O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. (TRF4 5004100-72.2017.4.04.7111, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 05/09/2018)”.

No caso dos autos, a autora logrou comprovar sua condição de gestante, apresentando, inclusive, certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 28/12/2018. Análise, pois, a qualidade de segurada da autora.

Nesse aspecto, cumpre pontuar, primeiramente, que o fato da autora não se encontrar empregada na época do nascimento de seu filho não obsta o recebimento do salário maternidade, desde que mantida a qualidade de segurada em razão de período de graça.

Do extrato CNIS extrai-se que a parte autora manteve vínculo empregatício junto a(o) empregador(a) FRIGORÍFICO NOSSO LTDA no período de 02/06/2017 a 21/10/2017.

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Portanto, no momento do nascimento de seu(sua) filho(a), MAYCON DAVI DO NASCIMENTO, em 28/12/2018, a autora não mais se encontrava em período de graça. Lembre-se que o fato gerador do salário-maternidade é o parto, e não momento inicial da gravidez, como pretende a autora.

Não há qualquer documentação capaz de atrair a incidência das causas de prorrogação do período de graça a que alude os §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

O C. STJ consolidou entendimento no sentido de que a mera ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS não é suficiente para, por si só, comprovar a situação de desemprego, sendo necessária a presença de outros elementos que corroborem tal condição. No mesmo sentido são os precedentes do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. PERDA DE TAL CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- O direito ao salário-maternidade está previsto na CF/88, regulamentado na Lei 8.213/91.

- Não se prorroga a condição de segurada com base apenas na ausência de anotação em CTPS, por existir possibilidade de trabalho informal. Necessidade de comprovação da situação de desemprego por registro no órgão próprio do MTPS.

- O filho da autora nasceu em 27/03/2014. Término do último vínculo empregatício da autora em CTPS em dezembro/2012.

- Perda da qualidade de segurada em 02/2013, nos termos do art. 15, II, c/c 4º da Lei 8.213/91, pela impossibilidade de prorrogação do período de graça.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293505 - 0004613-87.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA GESTANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. No presente caso, o que se discute é a concessão de salário- maternidade à segurada desempregada. Ressalte-se que o art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada.

2. Considerando-se a data do término do vínculo empregatício da parte autora, verifica-se que na data do nascimento do filho já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, não havendo se falar em prorrogação do período de graça em razão do desemprego.

3. Ainda que a jurisprudência acolha a possibilidade de suprir a exigência do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não é suficiente o simples registro na CTPS para comprovar a situação de desemprego para fins de prorrogação do período de graça, devendo a confirmação ser feita por outros meios admitidos no direito.

4. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231044 - 0010545-90.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- A benesse é devida à segurada empregada na constância do vínculo laboral ou durante o chamado período de graça (art. 97 e parágrafo único do Decreto n. 3.048).

- Comprovada a maternidade da parte autora pela certidão de nascimento de seu filho.

- Consoante o art. 15, inciso II, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até 12 (doze) meses após a última contribuição e será acrescida de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Ausente prova de desemprego. Manutenção da qualidade de segurado apenas nos 12 (doze) meses subsequentes.

- A demandante não ostentava a condição de segurada quando do parto.

- Benefício indevido.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5064709-80.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 29/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

Deste modo, a autora não preencheu um dos requisitos necessários ao recebimento do salário maternidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003630

AUTOR: SELMA BOIANI FERREIRA (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda movida por SELMA BOIANI FERREIRA, já qualificado(a) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu(sua) cõnjuge(a), JOSÉ FERREIRA, falecido(a) em 16/09/2017.

O benefício foi requerido administrativamente, tendo sido indeferido em razão de falta da qualidade de segurado.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No caso, considerando-se que o óbito ocorreu em 16/09/2017, e, portanto, posterior à vigência das disposições do art. 77, § 2º, V, Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/15 [art. 6, inciso III - (17/06/2015)], e, de outro lado, anterior às novas disposições trazidas pela Lei n. 13.846/2019 e MP n. 871, de 2019, devem ser aplicáveis as regras vigentes à época do fato/óbito.

Nestes termos, a pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

[...]

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

[...]

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, para hipótese dos autos, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.

(..)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o.

Em síntese, tem-se o seguinte quadro:

no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte;

se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra

contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

caso os prazos de mais de dois anos de união estável/casamento e ao menos 18 contribuições mensais tenham sido ultrapassados, será obedecida a escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

QUALIDADE DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO

No caso, a qualidade de dependente do(a)s autor(a)(es) foi demonstrada pela Certidão de Casamento anexada, da qual se extrai a condição de cônjuge de JOSÉ FERREIRA [data do casamento: 28/05/2004]

Na forma do §4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao cônjuge é presumida.

DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO.

No que toca à qualidade de segurado do pretense instituidor, observo da Cópia da CTPS e do extrato CNIS anexado aos autos que JOSÉ FERREIRA [falecido] manteve último vínculo empregatício com TEL TELECOMUNICACOES LTDA no período de 07/01/2009 a 02/05/2013, seguido do recebimento de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho no período de 02/09/2011 a 05/03/2012, e efetuou recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual por intermédio de BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, na competência 01/01/2015 a 31/01/2015, PI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS, na competência 01/02/2016 a 29/02/2016, e TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL, nas competências 01/03/2016 a 31/03/2016 e 01/01/2017 a 31/01/2017.

Nesse aspecto, enquanto contribuinte individual e, portanto, segurado obrigatório do RGPS, é o segurado o responsável pela sua efetiva inscrição no regime, bem como recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), não sendo suficiente, na hipótese, para a manutenção da qualidade de segurado, o mero exercício da atividade profissional. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053074 - 0012022-22.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019)

Tratando-se, porém, de contribuinte individual que presta serviço à empresa, com a entrada em vigor do art. 4º da MP n. 83, de 2002, convertida na Lei 10.666/2003, foi atribuída à empresa contratante a obrigatoriedade de reter o valor devido e recolher o percentual de 11% da remuneração a ser paga ao contribuinte individual a seu serviço, limitado ao limite máximo do salário de contribuição, obrigação esta que tem vencimento no mesmo prazo que o recolhimento da contribuição da empresa sobre a folha de pagamento dos demais segurados.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

[...]

No entanto, nessa hipótese, na forma do art. 5º da Lei 10.666/2003, "O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este."

No caso, cabe dizer, primeiramente, que não foram apresentados documentos comprobatórios de pagamento da prestação de serviços com o respectivo desconto, sobre a remuneração pelo serviço, das contribuições ao INSS.

De todo modo, ainda que se considere que o falecido se enquadrava na condição de contribuinte individual prestador de serviço à empresa, observo que após a cessação do benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, em 05/03/2012, os recolhimentos previdenciários por intermédio de BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, na competência 01/01/2015 a 31/01/2015, PI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS, na competência 01/02/2016 a 29/02/2016, e TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL, nas competências 01/03/2016 a 31/03/2016 e 01/01/2017 a 31/01/2017, se deram em valor inferior ao mínimo mensal do salário de contribuição e não foram complementados em data anterior ao óbito. Desse modo, JOSÉ FERREIRA [cônjuge/falecido] não mantinha qualidade de segurado no momento do óbito [16/09/2017], considerada a cessão do vínculo empregatício com TEL TELECOMUNICACOES LTDA em 02/05/2013.

Deveras, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A TNU, no julgamento da PUIL n. 0002624-26.2011.4.02.5050, RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, Data do Trânsito em Julgado em 14/08/2018, fixou entendimento de que "A qualidade de segurado do contribuinte individual que presta serviço a empresa depende da complementação pelo segurado prestador do serviço da contribuição vertida pela empresa tomadora do serviço, nos termos do artigo 5º da Lei n. 10.666/2003. Assim, as contribuições efetuadas abaixo do salário mínimo e não complementadas pelo segurado não podem ser consideradas a ponto de conferir qualidade de segurado ao contribuinte individual, isto porque essa caracterização exige o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias".

Em sentido semelhante ao dos presentes autos, colha-se a jurisprudência do E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE

RECOLHIMENTO DO COMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. De acordo com o extrato do CNIS, o falecido recolheu uma contribuição como contribuinte individual referente à competência setembro/2014, de modo que teria mantido a condição de segurado por ocasião do falecimento, ocorrido em 22/06/2015.
3. Entretanto, tal recolhimento foi efetuado com base no salário de contribuição recebido no valor R\$ 432,64, quantia inferior ao salário mínimo em vigor à época (2014), qual seja, R\$ 724,00.
4. Para os segurados contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, sendo que, caso o montante total da remuneração mensal recebida seja inferior a este limite, cabe ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a alíquota de 20%.
5. Dessarte, tal período não pode ser considerado devido à ausência de recolhimento da complementação da respectiva contribuição, estando ausente a condição de segurado.
6. Ao contrário do segurado empregado, no caso do contribuinte individual o exercício de atividade remunerada não é suficiente para o reconhecimento da sua qualidade de segurado, exigindo-se, para tanto, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo possível, ainda, que tais recolhimentos sejam efetuados após o falecimento.
7. Ausente a condição de segurado, não restou preenchido o requisito exigido para concessão da pensão por morte, razão pela qual a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício.
8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

9. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5283418-48.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

No âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cito, ainda, os seguintes precedentes: RECURSO INOMINADO/SP 0008050-03.2014.4.03.6338, 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, e-DJF3 Judicial DATA: 19/03/2019; RECURSO INOMINADO / SP 0002230-71.2015.4.03.6304, 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, e-DJF3 Judicial DATA: 13/12/2017.

É imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO POST MORTEM.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4). 2. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. Não obstante, como ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II da Lei 8.212/91), o recolhimento de contribuições constitui condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. 3. O recolhimento da contribuição, ou sua complementação, deve ser realizada antes do falecimento, uma vez que inviável a contribuição post mortem, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 5019782-65.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 04/12/2019)

Em conclusão, ausente a qualidade de segurado do pretense instituidor, falece direito à concessão de pensão por morte à autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão do benefício de pensão por morte.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

P.R.I. Oficie-se.

0001156-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6304003579

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade

obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2011.

Inscrita na previdência após a vigência da lei 8213/91, são necessários 180 meses de carência para a concessão do benefício.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade de 11.06.2008 a 25.06.2014 – período em que recebeu auxílio doença, e de 05/1999, 04/2000 e 04/2001 – por supostamente não respeitar o valor base de um salário mínimo para recolhimento das contribuições individuais.

Para comprovar referidos períodos, a parte autora apresentou cópia do procedimento administrativo e do dos dados do CNIS.

Em relação as competência 05/1999, 04/2000 e 04/2001 estas realmente foram recolhidas em valor abaixo do salário mínimo conforme consta do CNIS, e sem a devida complementação não devem ser reconhecidas para fins de carência, pelo que o pedido improcede nessa parte.

Quanto ao período de 11/06/2008 a 25/06/2014 em gozo de auxílio doença, cumpre destacar que o artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91 estabelece que, “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

O artigo 55, inciso II, que trata da comprovação do tempo de serviço, considera que “O tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, entra na contabilidade na hora de concessão da aposentadoria por idade.

E foi neste sentido que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu em seção de 23 de junho de 2008, conhecer e dar parcial provimento a pedido de uniformização para reconhecer como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual a autora da ação esteve em gozo de auxílio- doença (Processo nº 2007.63.06.001016-2).

O STJ também mantém posição jurisprudencial nesse mesmo sentido, possibilitando o cômputo do tempo de gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de carência, quando intercalado à contribuições. Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o

segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

Assim, uma vez que o período de recebimento de benefício encontra-se intercalado a períodos de trabalho/contribuição (a autora trabalhou como empregada na empresa Versani e Sandrini desde 12/08/2016, reconhecimento e determino a averbação do período de 11.06.2008 a 25.06.2014, para cômputo em aposentadoria

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 16 anos, 05 meses e 11 dias até a DER em 08/08/2018, e esse tempo de serviço urbano equivale a 198 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 08/08/2018 pois restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para a competência de SETEMBRO/2019.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 08/08/2018 até 30/09/2019, no valor de R\$ 414,35 (QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e já descontado os valores recebidos a título de benefício assistencial concomitante no período, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0000408-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003525
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado períodos de trabalho sob condições especiais.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU: “EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO

CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue. Os períodos de 27/07/1989 a 16/03/1995, de 02/02/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/1998 a 02/08/1999 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, às fls. 115 e seguintes (fl. 46 e seguintes do evento 03), razão pela qual são incontroversos. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 24/05/2012 a 31/12/2012 (conforme PPP nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU). Reconheço-o como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a óleo e névoa de óleo (hidrocarbonetos) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 83.080/79 durante os períodos de 13/06/2006 a 10/10/2007, 11/10/2007 a 30/06/2008 e exposta a sílica de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/79 durante o período 01/07/2008 a 04/08/2009. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

Por outro lado, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997, de 19/07/2000 a 01/08/2005, e de 01/01/2013 a 04/04/2017 uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. Ademais, o PPP apresentado no que se refere ao período de 19/11/2003 a 01/08/2005 não menciona a metodologia necessária para a época, nos termos do Representativo de Controvérsia 174 da TNU.

O período de 05/08/2009 a 23/05/2012 não caracteriza-se como especial. Sem suporte jurídico ou documental a alegação do autor de que, por ter direito à reintegração do emprego, com vigência do seu contrato de trabalho para o período. A exposição a agente agressivo é seu ônus de prova para o reconhecimento da especialidade (não basta a vigência do contrato de trabalho e nem o exercício da atividade em si - é imprescindível a prova da exposição propriamente dita). E os documentos apresentados não indicam que o autor estava exposto a agente agressivo. Neste caso em concreto, do ponto de vista fático, fica claro que a parte autora não estava exposta aos agentes insalubres. Deste modo, computa-se como trabalho comum.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/03/2006 a 30/03/2006 em que o autor desempenhou a atividade de operador de empilhadeira. É que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre documentalmente comprovada. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período de 01/09/1995 a 01/11/1995, uma vez que não restou comprovada a exposição a qualquer agente agressivo. Além de não ser possível o enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995 (por disposição legal), a atividade desempenhada pelo autor não era por si, enquadrável como especial (pedreiro).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no reconhecimento como especiais, nos períodos: de 27/07/1989 a 16/03/1995, de 02/02/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/1998 a 02/08/1999 (já reconhecidos administrativamente) e dos períodos de

24/05/2012 a 31/12/2012, de 13/06/2006 a 10/10/2007, de 11/10/2007 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 04/08/2009, apenas para o Regime Geral de Previdência Social.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000507-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003592
AUTOR: JOSE LAERCIO CAMPINA FILHO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LAERCIO CAMPINA FILHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4.

Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do

período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou P P P (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF .REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA .ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1.

Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, conforme descrição e análise que se seguem.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 10/07/1991 a 04/07/2006 e de 03/05/2007 a 28/08/2018, os documentos apresentados estão nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 26 anos, 03 meses e 21 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2019, no valor de R\$ 2.804,54 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/10/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/10/2018 até 31/12/2019, no valor de R\$ 45.249,19 (QUARENTA E CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0001398-96.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003589
AUTOR: ALINE DIAS DE ARAUJO (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALINE DIAS DE ARAUJO objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em razão do recolhimento ao cárcere de seu cônjuge DANILLO MOREIRA DOS SANTOS.

O benefício foi requerido administrativamente tendo sido indeferido sob a alegação de última remuneração superior ao máximo estabelecido.

Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

No mérito.

Primeiramente, observo que a lei aplicável à concessão de auxílio-reclusão é aquela vigente na data do recolhimento ao cárcere do segurado [TRF4, AC 5013966-39.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 18/10/2019].

No caso, considerando-se que o recolhimento ao cárcere ocorreu em 15/02/2018, e, portanto, anterior às novas disposições trazidas pela Lei n. 13.846/2019 e MP n. 871, de 2019, devem ser aplicáveis as regras vigentes à época do fato.

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. No julgamento dos RE 587.365 e RE 486.413 o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 486413, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-06 PP-01099 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 233-249)

Dispõe a Lei 8.213/91, com redação vigente à época do encarceramento:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

[...]

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente;

[...]”

Dessa forma, o auxílio-reclusão mostra-se devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão e, para a sua concessão, exigia-se os

seguintes requisitos: (1) o cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o recluso não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.

A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" contida no art. 80 da LBPS significa que as regras gerais da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

Com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

[...]

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

[...]

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

[...]

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2o.

As alterações sobre a percepção do prazo de pensão por morte alcançaram os cônjuges, companheiros e companheiras, mas não os demais dependentes.

Essas mudanças devem ser devidamente adaptadas ao benefício de auxílio-reclusão. Em síntese, tem-se o seguinte quadro:

no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores à prisão do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência do auxílio reclusão;

caso os prazos de mais de dois anos de união estável/casamento e ao menos 18 contribuições mensais tenham sido ultrapassados, será obedecida a escala de vigência de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, vigência por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da por 20 anos, e, por fim, prazo indefinido, enquanto perdurar a prisão, a partir dos 44 anos de idade do dependente.

para cônjuge ou companheiro inválido ou com deficiência, a vigência do benefício se encerra pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" do inciso V do art. 77, LBPS, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Acerca dos dependentes do segurado, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. "São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso, a qualidade de dependente do(a)s autor(a)(es) foi demonstrada pela Certidão de Casamento anexada, da qual se extrai a condição de cônjuge de **DANILO MOREIRA DOS SANTOS** [data do casamento: 21/01/2015]

Na forma do § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao cônjuge é presumida.

A Certidão de Recolhimento Prisional apresentada indica que **DANILO MOREIRA DOS SANTOS** foi recolhido à prisão no dia 15/02/2018 [Doc 16 Evento].

Na forma do então vigente art. 116, § 5º, do Decreto n. 3.048/1999, e antes, portanto, da alteração promovida pela Lei nº 13.846, de 2019, o auxílio-reclusão é compatível com os regimes fechado e semiaberto. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO RECLUSÃO. EXECUÇÃO. EQUÍVOCO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. TÉRMINO DO BENEFÍCIO NA DATA DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. ART. 116 E § 5º DO DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE PARA INSTAR O JUÍZO "A QUO" A ANALISAR O TEMA. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Caso em que a segurada, presa, progrediu ao regime aberto em 27.07.2009, momento este a ser considerado como data limite para o pagamento do auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 116, § 5º, do Decreto nº 3.048/99: § 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto". 2. (...) (AI 00060015420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/04/2016)

A qualidade de segurado do instituidor do benefício deve ser apurada no momento do recolhimento ao cárcere, fato gerador do direito almejado. Através dos dados extraídos das cópias da CTPS, bem como do CNIS, verifiquei último vínculo empregatício de **DANILO MOREIRA DOS SANTOS** anterior à reclusão junto a(o) empregador(a) **FRIGORIFICO ITIBAN INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, no período de 01/03/2017 a 20/06/2017.

Portanto, no momento da prisão [15/02/2018] o segurado instituidor encontrava-se em período de graça, conforme dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao dispor sobre o benefício, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial: 1) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n. 5.188, de 06/05/1999; 2) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n. 6.211, de 25/05/2000; 3) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n. 1.987, de 04/06/2001; 4) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n. 525, de 29/05/2002; 5) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n. 727, de 30/05/2003; 6) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n. 479,

de 07/05/2004; 7) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n. 822, de 11/05/2005; 8) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n. 119, de 18/04/2006; 9) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142, de 11/04/2007; 10) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria MPS/MF n. 77, de 11/03/2008; 11) R\$ 752,12 a partir de 1º de fevereiro de 2009, conforme Portaria MPS/MF n. 48, de 12/02/2009; 12) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria MPS/MF n. 350, de 31/12/2009; 13) R\$ 810,18 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria MPS/MF n. 333, de 29/06/2010; 14) R\$ 862,60 a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Portaria MPS/MF n. 407, de 14/07/2011; 15) R\$ 915,05 a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme Portaria MPS/MF n. 407, de 06/01/2012; 16) R\$ 971,78 a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme Portaria MPS/MF n. 15, de 10/01/2013; 17) R\$ 1.025,81 a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme Portaria MPS/MF n. 19, de 10/01/2014; 18) R\$ 1.089,72 a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme Portaria MPS/MF n. 13, de 09/01/2015; 19) R\$ 1.212,64 a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme Portaria MTPS/MF n. 01, de 08/01/2016; 20) R\$ 1.292,43 a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme Portaria MTPS/MF n. 8, de 13/01/2017; 21) R\$ 1.319,18 a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme Portaria MF n. 15, de 16/01/2018.

No presente caso, DANILLO MOREIRA DOS SANTOS encontrava-se desempregado na data da reclusão, uma vez que seu vínculo empregatício anterior à reclusão cessou em 20/06/2017.

Conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.485.417/MS, o segurado desempregado é considerado de baixa renda, já que o momento da aferição é o da prisão, fato gerador do benefício. Esse entendimento vem sendo seguido em âmbito Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REGIDO PELO CPC DE 1973. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA. 1. Trata-se de Recurso Especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não enfrentou a tese de que no momento do recolhimento à prisão o segurado não tinha renda por estar desempregado, não cabendo a utilização do último salário de contribuição. 2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018). 3. Configurada a omissão de matéria relevante e, por conseguinte, a violação do art. 535 do CPC/1973, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, ficando prejudicados os demais pontos do Recurso Especial. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201703237616, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERÍODO DE GRAÇA. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA DATA DA PRISÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO.

- A r. sentença submetida ao reexame necessário, proferida em 30 de janeiro de 2019, condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte, a contar da data do falecimento do segurado instituidor (06/07/2016).

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

- A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, o instituidor se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 15, §3º da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz.

- O extrato do CNIS demonstra que o último salário-de-contribuição integral auferido pelo segurado instituidor, pertinente ao mês de julho de 2016, era superior ao limite estabelecido pela Portaria MTPS/MF nº 1/2016, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 1.212,64.

- O segurado que não exercia atividade laborativa na data do recolhimento prisional não possui renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão. Precedente: REsp 1.485.417/MS.

- Mantida a condenação do INSS ao pagamento das parcelas de auxílio-reclusão, vencidas desde a data do recolhimento prisional.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5747171-11.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019)

Assim, restaram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da condição de baixa renda do segurado instituidor, fazendo jus o(s) autor(es) ao benefício de auxílio-reclusão.

Com base na prova documental produzida, ficou demonstrada a existência de casamento por mais 02 anos até a data da prisão e ter o(a) segurado(a) falecido(a) vertido mais de 18 contribuições, sendo aplicável o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", "2", uma vez que a parte autora contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade, de modo que o benefício a ela será mantido pelo período ali estabelecido ou quando cessada a segregação.

A DIB do benefício de auxílio-reclusão deve ser fixada na DER [26/11/2018], uma vez que já havia transcorrido o prazo de 90 [noventa] dias contados da data da reclusão [15/02/2018][art. 80, c.c art. 74, I, todos da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.183/2015].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão para CONDENAR o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes ao benefício de auxílio-reclusão ao(s) autor(es), com renda mensal na competência de FEVEREIRO/2020, no valor de R\$ 1.378,27 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 26/11/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/11/2018 até FEVEREIRO/2020, no valor de R\$ 22.432,07 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2020, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000444-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6304003567

AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE DONIZETI DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.” § 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4.

Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a

qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF .REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA .ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue. Os períodos de 01/07/1980 a 01/06/1981, de 18/09/1985 a 03/05/1989, de 24/07/1989 a 01/04/1994 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (pág. 65/66 do evento 20).

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/07/2018, o PPP apresentado encontra-se com as informações nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 09 meses e 23 dias de tempo especial, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2019, no valor de R\$ 5.034,80 (CINCO MIL TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/09/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/09/2018 até 31/12/2019, no valor de R\$ 59.652,54

(CINQUENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0001004-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003637

AUTOR: OLIVIA MANOEL PEREIRA ALVAREZ (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte OLIVIA MANOEL PEREIRA ALVAREZ em face do INSS, em que pretende a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Narra a autora requereu a aposentadoria por idade aos 25/10/2013 e embora tenha comparecido e apresentados todos os documentos, o requerimento foi indeferido pois não foram considerados os períodos de trabalho junto ao Instituto de Doenças Pulmonares de Jundiaí (20/08/1981 a 31/08/1981), bem como junto a Anete Aparecida O. Martinelli (18/09/1981 a 18/02/1983) e os períodos de Contribuinte Individual NIT 1.092.505.930-4: (01/11/2003 a 31/01/2005, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 30/09/2006, 01/01/2012 a 28/02/2012, 01/05/2012 a 31/12/2012). Efetuou novo requerimento em 12/08/2014, quando obteve o benefício pretendido.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos

mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: “Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2013.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, 2013, são necessários 180 meses de carência.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópia dos procedimentos administrativos e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 15 anos 3 meses e 25 dias até a DER em 25/10/2013, ou seja 184 contribuições, carência esta suficiente para a concessão do benefício. Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, quando requereu o benefício pela primeira vez aos 25/10/2013.

Todos os períodos de contribuição individual controvertidos constavam do CNIS quando do primeiro requerimento, o que afasta qualquer alegação de existência de períodos controvertidos não comprovados.

Já os períodos de 20/08/1981 a 31/08/1981 (Instituto de Doenças Pulmonares de Jundiaí) e de 18/09/1981 a 18/02/1983 (Anete Aparecida O. Martinelli) constam anotados na CTPS apresentada nos requerimentos, em ordem cronológica e sem rasuras, inclusive com outras anotações (alterações de salário e gozo de férias em relação ao vínculo com Anete Aparecida), não havendo razão para a não concessão naquela primeira oportunidade, dada a presunção de veracidade de que goza a Carteira de Trabalho.

Deste modo, faz jus à concessão do benefício desde a primeira data em que requereu, aos 25/10/2013.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por idade desde 25/10/2013 (NB 166.685.843-6), no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para a competência setembro/2019. Oficie-se ao INSS.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a 25/10/2013 até 11/08/2014 (dia anterior à DIB atual do benefício), no valor de R\$ 5.787,15 (CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, atualizado para a competência de setembro/2019 e já descontados os valores recebidos da aposentadoria por idade NB 164.477.214-8.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0004354-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003596
AUTOR: DANILO DE SOUZA FARIAS (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda movida por DANILO DE SOUZA FARIAS, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o(a) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de filho inválido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cabe registrar que conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No caso, considerando que o óbito de seu genitor ocorreu em 14/07/2007, e, portanto, anterior à Lei nº 13.185/15 e MP n. 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, são aplicáveis as disposições pretéritas então vigentes.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)"

Art. 16. "São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

[...]

Art. 26. "Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)"

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Conforme se extrai do dispositivo transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes [art. 16, § 1º, da LBPS], não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe.

Diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada pela interpretação, contrario sensu, do § 4º

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso, observo que autor apresentou Certidão de Nascimento comprovando ser filho do segurado falecido ENEILDO OLIVEIRA DE FARIAS [data do óbito: 14/07/2007], tendo recebido benefício previdenciário de pensão por morte concedido na via administrativa [NB 145.373.755-0, DIB: 14/07/2007] e cessado em 11/09/2015.

Reside a controvérsia acerca da existência de invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave capaz de gerar a o restabelecimento do benefício de pensão por morte em vista do requerimento formulado.

Realizada perícia médica neste Juizado Especial Federal, o perito concluiu que o autor apresenta esquizofrenia [CID 10, F20], estando incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento:

[...]

Discussão e Conclusão:

O periciando tem esquizofrenia, pela CID 10, F20.

A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, sendo que nas mais mulheres tende a começar mais tardiamente. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais.

Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, conseqüentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessárias ao trabalho.

Trouxe prontuário de tratamento psiquiátrico com o Dr. Antonio Miguel Filho CRM 29.844, de 27/05/2014, informando que os sintomas psicóticos tiveram início 8 dias antes da 1ª consulta. Desde a instalação do quadro, os sintomas são graves e incapacitantes.

Diante das informações médicas disponibilizadas, a doença mental e a incapacidade tiveram início em 27/05/2014, data da 1ª consulta com psiquiatra, já com quadro esquizofrênico (anexo 2 fl. 17).

Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois os sintomas são irreversíveis.

Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros para os atos de vida diária.

Não há incapacidade para os atos da vida civil.

III- RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Resposta: Sim. O periciando tem esquizofrenia, pela CID 10, F20.

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Resposta: Não.

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Resposta: Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Resposta: Sim.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Resposta: Trouxe prontuário de tratamento psiquiátrico com o Dr. Antonio Miguel Filho CRM 29.844, de

27/05/2014, informando que os sintomas psicóticos tiveram início 8 dias antes da 1ª consulta. Desde a instalação do quadro, os sintomas são graves e incapacitantes. Diante das informações médicas disponibilizadas, a doença mental e a incapacidade tiveram início em 27/05/2014, data da 1ª consulta com psiquiatra, já com quadro esquizofrênico (anexo 2 fl. 17).

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

Resposta: Sim.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

Resposta: Trouxe prontuário de tratamento psiquiátrico com o Dr. Antonio Miguel Filho CRM 29.844, de 27/05/2014, informando que os sintomas psicóticos tiveram início 8 dias antes da 1ª consulta. Desde a instalação do quadro, os sintomas são graves e incapacitantes. Diante das informações médicas disponibilizadas, a doença mental e a incapacidade tiveram início em 27/05/2014, data da 1ª consulta com psiquiatra, já com quadro esquizofrênico (anexo 2 fl. 17).

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Resposta: Trouxe prontuário de tratamento psiquiátrico com o Dr. Antonio Miguel Filho CRM 29.844, de 27/05/2014, informando que os sintomas psicóticos tiveram início 8 dias antes da 1ª consulta. Desde a instalação do quadro, os sintomas são graves e incapacitantes. Diante das informações médicas disponibilizadas, a doença mental e a incapacidade tiveram início em 27/05/2014, data da 1ª consulta com psiquiatra, já com quadro esquizofrênico (anexo 2 fl. 17).

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Resposta: A incapacidade é total e permanente.

[...]

Há, portanto, demonstração de invalidez/deficiência com origem em 27/05/2014, quando o autor contava com 20 anos de idade, a autorizar a sua permanência no rol de dependentes. Isso porque o RPS e a própria autarquia previdenciária consideram que não se extingue a cota de pensão por morte concedida ao filho menor se a invalidez ocorre antes de completados 21 anos de idade, ainda que advinda em data posterior ao óbito:

Art. 115, Decreto 3048/99 - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Art. 375, § 2º, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - O dependente que recebe pensão por morte na condição de menor, que se invalidar antes de completar vinte e um anos ou de eventual causa de emancipação, deverá ser submetido à exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, independentemente da invalidez ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE INVÁLIDO. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS IMPLEMENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A avó do autor faleceu em 2 de dezembro de 1987, por ocasião da vigência do Decreto nº 89.312/84 que em seu art. 10, inc. I estabelecia limites etários distintos para homens e mulheres para efeito de percepção de benefícios previdenciários como dependentes dos segurados. Referidos dispositivos não se aplicavam aos inválidos.

2. O mesmo ocorre na vigente lei previdenciária (art. 16, inc. I da Lei 8213/91 e o Decreto 3.048/99 (art. 115) e IN INSS/PRES. Nº 77/2015, art. 375, que reconhecem a pensão por morte aos dependentes menores de idade que se tornem inválidos antes dos 21 anos.

3. No caso dos autos, o benefício concedido ao autor, considerando a sua condição de menor sob guarda, só seria cessado quando completasse 21 anos, ou seja em 17/11/1999 (fl. 12).

4. Assim sendo, prevalece o entendimento de que o autor era dependente da avó materna, para efeitos de pensão por morte, já que incontroverso que o autor tornou-se incapaz com 20 anos de idade, dentro do limite etário para a concessão do benefício, fazendo jus ao restabelecimento da pensão previdenciária, a ser auferida desde que cessada pelo INSS.

5. Improvimento do agravo.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1308334 - 0000247-68.2005.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

Fixo a DIB do benefício de pensão por morte em 14/07/2007 [data do óbito do pai do autor] e o início do pagamento dos valores atrasados a partir da DCB. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social RESTABELECER benefício de pensão por morte NB/ 1453737550, e RENDA MENSAL no valor de R\$ 1.049,46 (UM MIL QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a COMPETÊNCIA JUNHO/2019, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

condeno o INSS no pagamento das diferenças no período de a partir do dia imediatamente posterior à DCB do NB/ 1453737550 a JUNHO/2019, no valor de R\$ 53.942,06 (CINQUENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS) atualizado até a competência JUNHO/2019 observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Tendo em vista que a presente ação se enquadra à regra do parágrafo 2.º, inciso IV, do artigo 12 do NCPC, passo ao julgamento do feito. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente. Decido. Intimada a emendar a petição inicial para trazer a documentação necessária para o regular trâmite do feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo inerte. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a inépcia da petição inicial. Assim, face ao acima exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015. Com isso, resta prejudicado, por consequência, o ato ordinatório que determinou o sobrestamento do feito. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004367-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003609

AUTOR: REGINA CELIA PAZ (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004197-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003612

AUTOR: VALERIA KELLE TEIXEIRA (SP372771 - ANDRÉ DOS SANTOS SANTIAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004465-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003607

AUTOR: MARIO LUIZ STORANI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0004574-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003600

AUTOR: AMANDA PRISCILA DE SOUSA GOMES (SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARAES)

RÉU: SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei 9099/95.

AMANDA PRISCILA DE SOUSA GOMES move em face de União Federal, Caixa Econômica Federal e Servtec Sistemas de Utilidades Ltda, com a pretensão de receber seguro desemprego e indenização por danos materiais e morais.

Argumenta que teve seu PIS bloqueado e, por isso, deixou de receber as parcelas referentes ao seguro desemprego que lhe seriam devidas em razão da rescisão contratual trabalhista em 2015, tendo em vista que, em seu número de PIS, constavam os dados de terceira pessoa.

Recebeu apenas uma parcela do Seguro Desemprego, argumentando que sofreu novamente um bloqueio, mas narra, em petição anexada ao arquivo 46 dos autos virtuais, que acabou por receber a totalidade das parcelas do seguro-desemprego :

"(...) embora a Requerente tenha logrado êxito no recebimento das parcelas de seu seguro desemprego, o que se findou apenas em fevereiro de 2019, conforme se constata no documento anexo as fls., 37, ou seja, a caótica situação perdurou por anos, por culpa exclusiva da Requerida, ao colocar os dados de seu empregado no PIS da Requerente."

Atribui a responsabilidade pelos prejuízos materiais e morais à empresa Servtec Sistemas de Utilidades Ltda:

"Cumpro reforçar que, ao fazer uso de informação não oficial, sem antes ter se certificado da veracidade dos dados, a 2ª Requerida assumiu o risco da produção do resultado indesejado.

Destarte, a culpa da Requerida e o nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso, encontra-se indubitavelmente comprovados nos autos, sendo inafastável a responsabilidade da mesma.

Igualmente não restam dúvidas de que, em consequência do ato errôneo praticado pela Requerida, a Requerente sofreu prejuízos de ordem material, pois teve o pagamento do seguro desemprego suspenso e, época que mais necessitava do benefício, pois se encontrava desempregada e doente.

Mostra-se oportuno destacar que o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos os complexos de ordem ética, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo está mais uma satisfação do que uma indenização.

Reforça ainda que, o próprio uso indevido do número do PIS da Requerente, por si só, atinge outro direito da personalidade, a saber, o nome, o qual constitui fato de identidade, o que também corrobora a necessidade de se reconhecer a existência de dano moral no vertente caso.

Diante das razões supra, não há que se falar na perda do objeto da presente demanda, isto porque a ação da Requerida Servtec gerou consequências na vida da Requerente conforme narrado na inicial, sendo imprescindível a citação (...) - grifei.

Da narrativa posta pela autora (em petição anexada ao arquivo 46), presume-se que a CEF e a UF satisfizeram a pretensão resistida de pagamento do seguro-desemprego e que o atraso se deveu de ato praticado pela empresa Servtec, cuja citação requer para responder por danos materiais e morais.

Ocorre que, por meio do pagamento do benefício que lhes cabia, deu-se a perda do objeto em face da CEF e da UF, pois houve a satisfação da pretensão deduzida em face destes entes, retirando-se a via atrativa da competência federal para a causa, pois a lide se resume, a partir de então, à reparação de danos morais e materiais em face de pessoa jurídica diversa das elencadas no inciso I do artigo 109, da Constituição Federal.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar da presente causa.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, as questões referentes à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) e ausência de interesse processual (inciso VI) são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004204-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304003603
AUTOR: VANESSA EVANGELISTA SOUZA NEVES (SP357316 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a presente ação se enquadra à regra do parágrafo 2.º, inciso IV, do artigo 12 do NCPC, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente.

Decido.

Intimada a emendar a petição inicial para trazer a documentação necessária para o regular trâmite do feito, a parte autora deixou transcorrer o prazo inerte.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a inépcia da petição inicial.

Assim, face ao acima exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo Único, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Com isso ficou prejudicada, por consequência, o ato ordinatório que determinou o sobrestamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002657-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304003629

AUTOR: SIDNEI LUIZ DI DOMENICO (SP150236 - ANDERSON DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta-precatória devidamente cumprida.

Nada sendo requerido, venham conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0000506-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003591

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE PAULA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em complemento à decisão anterior (evento 41), redesigno a audiência para 06/05/2020, às 14 horas. I.

0005693-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003642

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA DINIZ (SP183851 - FABIO FAZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, homologo os cálculos da ré (evento 79).

Expeça-se RPV para pagamento da parte autora, devendo a secretaria destacar deste o importe de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais.

Expeça-se, ainda, o RPV para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do acórdão transitado em julgado (evento 34). Intimem-se.

0004703-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003606

AUTOR: JOSE PEREIRA ALVES SOBRINHO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Uma vez que o acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS para "reconhecer a incidência do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009) somente em referência aos juros de mora sobre as prestações devidas a partir de sua vigência (30/06/2009)" Não assiste razão ao INSS em sua manifestação (evento 56), sendo sim necessária a apresentação de cálculos atualizados observando os parâmetros do acórdão.

Oficie-se ao INSS para apresentação dos referidos cálculos em 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0001730-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003594
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES SANTOS (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Homologo os cálculos da autora (evento 90), diante da concordância expressa do réu (evento 93). Expeça-se o RPV. Intimem-se.

0003048-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003597
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante dos esclarecimentos prestados (eventos 57 e 58), retifique-se o CPF da autora no cadastro do processo e, após expeça-se o RPV em seu favor.

Indefiro o pedido do advogado para expedição do RPV da condenação em seu nome (evento 53), uma vez que contraria o manual de procedimentos do TRF3 e o crédito pertence à autora, e não ao advogado. Intime-se.

0003454-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003599
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE IV (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: LAURA COELHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição da autora, devolvo o prazo de contestação para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276354, advogada voluntária dativa na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0000495-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304003590
AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Encaminhe-se à Contadoria Judicial para realização dos cálculos.

Redesigno a audiência para o dia 29/04/2020, às 13h30. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000065-85.2020.4.03.6333 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002668
AUTOR: ORIPI PAULO MOREIRA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS: 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUÍDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor -RPV/Precatório que ainda não foram levantados pelo requerente, estão disponíveis para pagamento por meio do Banco informado na fase de requisição de pagamento.

0001186-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002685 ANA NEVES DA SILVA CRUZ (SP375691 - JOSÉ CARLOS NEVES DA CRUZ)

0003935-75.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002713 NATALINO JESUS DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002667-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002701 REGINALDO APARECIDO MOREIRA (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI)

0002582-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002723 ANA MARIA DE CARVALHO VIOTTI (SP188694 - CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI, SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

0006722-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002721ALICE ALVES DA CRUZ LEAL (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0003712-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002707ALINE MARIA DE OLIVEIRA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)

0003894-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002710ARMANDO NERASTRI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

0001944-98.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002695GRAZIELA PAGANELI GOMES GONCALVES (SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

0001582-96.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002688MARIA APARECIDA BATISTA DE MATTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0001170-34.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002684SIDNEY ROBERTO DE JESUS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO, SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0001551-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002686GENIR PORTERA FRATUCELLO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002222-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002698ZAQUEU AUGUSTO PIRES SOBRINHO (SP368308 - NICOLAS RODRIGUES DA MATTA)

0003806-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002709JAREDE DE CARVALHO ALVICO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0003037-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002703BENEDITO LUIZ ESPIRITO SANTO (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

0003411-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002724MARCOS MORILHA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)

0000647-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002680PEDRO ANTONIO JUSTINO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0009447-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002722PAULO ROBERTO COSTA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0000868-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002681ELIEZER PINTO DE ALMEIDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0005208-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002719ISADORA CORREA VIANA (SP260208 - MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA) INGRID CORREA VIANA (SP260208 - MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA) ISABELLA CORREA VIANA (SP260208 - MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA)

0004091-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002716CILAS DE ALMEIDA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003220-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002705JOAQUIM PEREIRA FILHO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

0001926-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002694VICTOR HUGO DE ASSIS FERNANDES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) YARA LETICIA DE ASSIS FERNANDES (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0001679-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002690GISELE CUNHA MAGALHÃES ALVES (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

0001577-74.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002687ARLINDO VIANA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0003930-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002712MARIO KNOP (SP303166 - EDILENE MARQUES DA COSTA)

0003121-97.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002704JOAO GABRIEL VALENCIO DUARTE DOS SANTOS (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)

0000941-11.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002682JOSE MARQUES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0002950-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002702MILTON SANTANA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0004398-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002718ANALI MARIA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0002009-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002696MARCOS LUIZ FEITOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001718-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002692ANTONIO ROQUE DE CARVALHO (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)

0002150-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002697ZILDA NAZARETH BATISTA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001887-36.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002693PEDRO ROBERTO COLOMBERA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA)

0003715-77.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002708ALESSANDRA APARECIDA MARITERRA MACHADO (SP183851 - FABIO FAZANI)

0003952-48.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002714LETICIA RAMOS TEIXEIRA AGUIAR (SP154118 - ANDRE DOS REIS)

0002651-90.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002700GRACIANA MARIA APARECIDA PINHEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0000318-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002678MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

0001037-26.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002683MARIA ANGELA VILAS BOAS NOBREGA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0001700-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002691ANDREIA SILVA FERMINO ROSA (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

0004051-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002715ADRIANA FERREIRA FLORENCIO SILVA (SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0000847-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002655NILO GREGORIO DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001327-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002663

AUTOR: MARIA DE SALES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000714-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304002648

AUTOR: IRACI TEREZINHA SURECK (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2020/6305000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001824-08.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000518

AUTOR: ANTONIO BERNADINO DE OLIVEIRA (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 14):

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 27/07/2018 (DER do NB 624.138.976-2, PRIMEIRO REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A INTERRUÇÃO DO LABOR, tendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 681/1612

em vista que o autor RETORNOU AO SEU TRABALHO COMO EMPREGADO APÓS A CESSAÇÃO DO NB 614.791.916-8 EM 10/07/2016, QUE TRABALHOU DE FORMA AUTÔNOMA ENTRE 01/11/2017 E 30/06/2018, QUE NÃO POSTULOU EXPRESSAMENTE O RESTABELECIMENTO DESSE ÚLTIMO BENEFÍCIO E QUE NÃO FORMULOU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NOS 15 DIAS ANTERIORES À DCB)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Manutenção do benefício até 20/02/2021 (DCB EM UMANO APÓS A PERÍCIA, conforme laudo médico)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 17).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 27/07/2018, DIP no 1º dia do Mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 20/02/2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0001616-24.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000522
AUTOR: HELENA MUNIZ KIWAMEN (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 21):

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 01/04/2019 (DER do NB 627.368.121-3, PORQUANTO A AUTORA NÃO COMPROVOU TER FORMULADO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO NB 617.193.461-9 NOS QUINZE DIAS ANTERIORES À DCB EM 28/02/2019)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Manutenção do benefício até 14/11/2020 (DCB EM NOVE MESES A CONTAR DA PERÍCIA, conforme laudo médico)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 26).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 01/04/2019, DIP no 1º dia do Mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 14/11/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001448-22.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000491
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 27:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

DIB: 11.07.2019

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Manutenção do benefício até: 30.01.2021 - 12 meses de reavaliação (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

RMI CONFORME APURADO PELO INSS SEGUINDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE (INCLUSIVE LEI Nº 13.135/2015)*

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 30).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 11/07/2019, DIP no 1º dia do Mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 30/01/2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001568-65.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000490
AUTOR: ALEXANDRE SANTOS MARTINS (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 21:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 625.013.672-3) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 27/01/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 13/08/2020 - 6 meses à partir da data da perícia judicial, realizada em 13/02/2020. (DCB)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 26).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 625.013.672-3, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 13/08/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001641-37.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000492
AUTOR: MARLENE ALVES FERREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 23:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 603.415.205-8) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 18/09/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 14/02/2021 - 1 ano à partir da data da perícia judicial, realizada em 14/02/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 26 e 27).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 603.415.205-8, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 14/02/2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001496-78.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000542
AUTOR: INES BASILE SINIGAGLIA (SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 27):

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6284374872) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 23.08.2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 06.11.2020 (09 meses a contar da perícia realizada em 06.02.2020, conforme laudo arquivo 24) (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 31).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 628.437.487-2, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 06/11/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001988-70.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000541
AUTOR: WILTONBERG NUNES DINIZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 16):

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6157423289) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 02/11/2019

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 28/02/2021 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc.18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 615.742.328-9, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 28/02/2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intem-se.

0001971-34.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000540
AUTOR: RICARDO MUNHOZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 16):

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6248386300), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 23/01/2019 (data após a cessação)

- DIP no 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

- RMI conforme apurado pelo INSS

- Manutenção do benefício até 28/02/2021 (DCB) (1 ano estipulado pelo perito, contados da data da perícia médica)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 23/01/2019, DIP no 1º dia do Mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 28/02/2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001642-22.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000493

AUTOR: JOSE CARLOS ILECK (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a A utarquia propôs acordo, conforme evento 25:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5391732987) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 20/09/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 14/11/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 27).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 539.173.298-7, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 14.11.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0001603-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000521
AUTOR: NISABETE DE SOUZA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 25):

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618615742-7) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 30/07/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 13/02/2021 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (doc. 30).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 618.615.742-7, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 13/02/2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001552-14.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000500
AUTOR: GISELMA DE AMORIM SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 24:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5299196551) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 23/02/2018.

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 07/11/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 26).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 529.919.655-1, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 07/11/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001804-17.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000496
AUTOR: CLOVIS KIERME DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 17:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6167927204) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 14.09.2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 20.08.2020 (06 meses a contar da perícia realizada em 20.02.2020, conforme laudo arquivo 15) (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 19).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 616.792.720-4, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 20/08/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias

que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001612-84.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305000489
AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 30:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6183455443) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 17.08.2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 14.11.2020 (09 meses a contar da perícia realizada em 14.02.2020, conforme laudo arquivo 26) (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

(...)

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 32).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 618.345.544-3, em favor da parte autora, com DIP no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e DCB em 14/11/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2020/630600042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008405-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005995
AUTOR: CINTHIA PEDROSA TOLEDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 12.583,88 (DOZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intímese.

0001413-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006031
AUTOR: VICTOR APARECIDO ANSELMO OSORIO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) DILMA ANSELMO OSORIO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) VICTOR APARECIDO ANSELMO OSORIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) DILMA ANSELMO OSORIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intímese as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intímese as partes.

0004531-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005821
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DA COSTA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004408-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005822
AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO (SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001463-22.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005828
AUTOR: JOAO EVANGELISTA CARDOSO LOPES (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003242-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005825
AUTOR: BENEDITO VITAL SOARES RODRIGUES (SP353601 - HAROLDO RICARDO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003371-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005824
AUTOR: JULIANA FONSECA DOS SANTOS (SP387700 - SERGIO APARECIDO DE MORAES, SP365411 - DOUGLAS DA SILVA HORACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5028047-14.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005816
AUTOR: FABIO BEZERRA (SP393122 - TATIANA CINARA DAS CHAGAS PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001671-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005826
AUTOR: TIAGO RAFAEL DA CONCEICAO (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO) LUANA CRISTIANO DOS SANTOS (SP196382 - VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001114-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005831
AUTOR: LAURIZETE FERNANDES DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005892-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005909
AUTOR: ROSALIO JOSE DE SOUSA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001375-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005829
AUTOR: EDSON CARVALHO DE MELO (SP336567 - ROSEMARI MOURA BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001248-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005830
AUTOR: APARECIDO LUIZ NUNES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001111-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005832
AUTOR: ULISSES VICENTE FERRAZ (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000379-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005833
AUTOR: ALUISIO FABRICIO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005352-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005820
AUTOR: HELIO ALVES DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008361-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005818
AUTOR: MILTON FERREIRA GUIMARAES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002832-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006030
AUTOR: PATRICIA FRANCISCO MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003614-58.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005823
AUTOR: DJALMA FERREIRA DA SILVA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006011-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005819
AUTOR: REGINA MARIA DA COSTA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)
RÉU: LEONARDO DA COSTA AMBROSIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001483-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005827
AUTOR: ANA MARIA NASCIMENTO ROSA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008978-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005817
AUTOR: CARLOS SOUZA LIMA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Autorizo o levantamento dos documentos arquivados em Secretaria (CTPS) pelo autor ou seu advogado.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0001653-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006023
AUTOR: CONSTANTINO ZANIN (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004768-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006020
AUTOR: LEONILDA MENEZES PRIMARANO (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000044-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006027
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA SANTOS (SP313137 - RENO VINICIUS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005237-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006018
AUTOR: JOSE SANTANA NUNES COSTA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003552-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006021
AUTOR: CAMILLA HARUMI YAMAMOTO (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004781-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006019
AUTOR: VILSONEI GOMES MIGUEL (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001261-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006026
AUTOR: NAILDE MANGUEIRA DA CRUZ ALMEIDA (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento do valor devido, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0000716-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006032
AUTOR: ALAN CLINGER DOS SANTOS (SP277630 - DEY SE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008518-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005994
AUTOR: REGINALDO QUEIROZ BARBOZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 8.872,45 (OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJP, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0008585-52.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005992
AUTOR: EDMILSON GALVAO (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 16.051,07 (DEZESSEIS MIL CINQUENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJP, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0008401-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005996
AUTOR: FLAIRA DE ALMEIDA DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 9.462,87 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJP, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0008526-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005993
AUTOR: JOAO PAULO GOMES DA SILVA (SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI, SP416771 - JOSE REVELINO ESTOLASKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 11.332,77 (ONZE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0008075-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005998
AUTOR: ROSANGELA MAIA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 5.435,60 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0006786-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006002
AUTOR: MARA CRISTINA MACIEIRA CAMARA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 8.098,62 (OITO MIL NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0007047-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006000
AUTOR: JAIR RODRIGUES DA CUNHA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 9.349,57 (NOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005615-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005884
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003454-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005863
AUTOR: ANISIA GOMES DA COSTA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007148-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005880
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006046-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006113
AUTOR: MARIA DA MOTA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005594-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005872
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003094-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005859
AUTOR: TERGINA MARIA DE JESUS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006044-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005851
AUTOR: HELLIO FRANCISCO LIMA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005514-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005855
AUTOR: ELIANE GUIMARAES BEZERRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006039-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005814
AUTOR: DAMIAO CIPRIANO DA SILVA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO, SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com relação ao pedido de auxílio-doença, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo-o IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005539-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005984
AUTOR: WAGNER SILVA NASCIMENTO (SP428544 - THAIS ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o feito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por WAGNER SILVA NASCIMENTO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004261-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006052
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006371-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006103
AUTOR: JOEL GONCALVES HONORATO (SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005863-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005883
AUTOR: VALDIRENE DE MARCOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001042-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006134
AUTOR: CLEIDE MARIA RIBEIRO TAVARES (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006492-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005877
AUTOR: MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006118-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005764
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela demandante

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0004328-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005881
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES DE SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0006404-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006136
AUTOR: MAYARA SOUZA VASCONCELOS PRADO (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não há incidência de custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005441-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005892
AUTOR: JOSE VICENTE JUNIOR (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0004068-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005866
AUTOR: EPITACIO MARIANO PATRICIO (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, deixo de resolver o mérito relativamente ao período de 22/11/2018 a 22/02/2019, com base no art. 485, inciso IV, do CPC, e julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

0007032-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005758
AUTOR: LUZINETE DE PACHECO NEVES (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito em relação ao período de incapacidade da parte autora (de 29/10/2018 a 18/03/2019) com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0002678-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005926
AUTOR: JOAO LAURINDO DOS SANTOS (SP405289 - EDIMÁRIA ANGELINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 01/01/2001 a 30/12/2002, que a parte autora pretende ver computado como tempo comum, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos de 01/08/1989 a 30/08/1989, de 01/12/1991 a 30/12/1991 e de 01/04/1995 a 30/09/1995, determinando sejam referidos períodos computados como tempo comum e averbar o período de 20/03/1979 a 17/06/1985 como laborado em condições especiais, para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006925-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005680
AUTOR: SAMANTA GUANDALIN DA SILVA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) de 16/07/2019 (DER) a 04/08/2019 (data final fixada pela perícia).
Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas (16/07/2019 a 04/08/2019), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como seguro obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).
Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).
No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo das parcelas em atraso.
Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não impugnando as partes, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005849-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005912
AUTOR: THIAGO SANTANA DE JESUS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeneo o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 628.018.278-2) ao autor, THIAGO SANTANA DE JESUS, no período de 18/05/2019 a 21/05/2019.
As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.
Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.
Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.
Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.
Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Defiro a gratuidade da justiça.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002951-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005654
AUTOR: EDNALVA MACIEL BATISTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 10/10/2018.
Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.
Após o trânsito em julgado, concedo o prazo de 30 dias para o INSS informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos

administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006974-64.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005410
AUTOR: EDVALDO SOARES DA SILVA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/606.940.049-0, a partir de 18/04/2019, data posterior à cessação indevida. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91, atualizado pela Medida Provisória 739/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005941-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005761
AUTOR: JEFERSON DA SILVA REAL (SP274223 - VAGNER MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer, em favor de JEFERSON DA SILVA REAL, o benefício de auxílio-doença (NB 629.474.809-0) a partir de 17/12/2019, devendo mantê-lo até 14/05/2020, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 17/12/2019 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006372-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005741
AUTOR: CRISTIANE ANTUNES RIBEIRO DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/07/2019, data posterior à cessação indevida do NB 31/622.369.064-2, mantendo-o, no mínimo, até 20/05/2020.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002285-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005878
AUTOR: MARILENE DIAS SANTOS (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período laborado em condições especiais (08/05/1995 a 05/03/1997) e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 1614489545 (DIB 10/04/2012), alterando e RMI/RMA do benefício, se o caso, e respeitando a prescrição quinquenal.

Condeneo o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data de início do benefício, em 10/04/2012, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, respeitando a prescrição quinquenal, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003562-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005742
AUTOR: REGINALDO DA SILVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação do período laborado em condições especiais de 23/01/1985 a 20/06/1991.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005070-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005702
AUTOR: FABIANA DA SILVA CARVALHO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, pelo período de 15/07/2019 a 27.01.2020, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas (15/07/2019 a 27/01/2020), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. C.J.F e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo das parcelas em atraso.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não impugnando as partes, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5018807-09.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005898
AUTOR: JOAO LEOTERIO DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, reconheço o período especial entre 05/01/1987 a 17/04/1996, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente, devendo o INSS averbar tais períodos em seus cadastros, para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005548-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005540
AUTOR: PAULO MATHEUS DE OLIVEIRA LEME (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/628.098.822-1, a partir de 01/07/2019, data posterior à cessação indevida. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91, atualizado pela Medida Provisória 739/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0004711-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005847
AUTOR: CLAUDIO BONEZI (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP231801 - RAFAEL CESARIO GUEDES, SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CLAUDIO BONEZI, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) de 21/06/2017 a 18/11/2017.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas no período de 21/06/2017 a 18/11/2017, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Condene o INSS ao reembolso da quantia desembolsada com a perícia realizada nestes autos.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0003677-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006094
AUTOR: GILBERTO ANICETO DA SILVA (SP376539 - ANSELMO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes o pedido para condenar o INSS a emitir decisão final do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.569.510-9 da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justificar, de forma conclusiva, o motivo de não atendimento, no mesmo prazo, sob pena de multa diária desde já fixada em favor da parte autora em R\$ 100,00 (cem reais).

Invidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003751-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006124
AUTOR: ADEIDES OLIVEIRA SOUZA (SP 148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação do período laborado em condições especiais de 28/08/1979 a 06/03/1987.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000214-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005481
AUTOR: VALDETE PINTO LOURENCO (SP 300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 02/07/1986 a 13/01/1987, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 03/01/1980 a 21/11/1981, de 19/08/1982 a 29/02/1984, de 14/08/1985 a 11/06/1986, de 04/03/1987 a 30/11/1988, de 14/09/1989 a 03/09/1991 e de 19/07/2001 a 30/04/2005 como laborados em condições especiais e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/09/2017, considerando 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da citação, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da aposentadoria em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato da parte autora estar trabalhando e auferindo renda.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003315-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005496
AUTOR: PABLO THIAGO DOS SANTOS SILVA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) MAICON GABRIEL DOS SANTOS SILVA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a conceder em favor dos autores sucessores os menores Pablo Thiago dos Santos Silva e Maicon Gabriel dos Santos Silva representados pela sua genitora Dayse Cristina dos Santos o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04/11/2018 até a data do óbito de Thiago Rodrigues da Silva, ocorrido em 11/09/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 04/11/2018 a 11/09/2019, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que o direito aqui reconhecido gerará pagamento somente de prestações atrasadas, não havendo risco de dano ao bem jurídico tutelado.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Tendo em vista o interesse de menores, inclua-se e intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001088-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005876

AUTOR: MANOEL RODRIGUES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS a revisar em favor da parte autora o benefício percebido, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMI/RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007440-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005907

AUTOR: GIOVANNA ARAUJO CARRELLA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 616.490.653-2 – DER 10/11/2016) à autora, GIOVANNA ARAÚJO CARRELLA SILVA, a partir de 25/05/2017 (dia seguinte à DCB), devendo mantê-lo até 18/12/2020, competindo ao autor adotar as medidas necessárias à manutenção do auxílio-doença após essa data ou à concessão de novo benefício, na forma do artigo 60 da Lei 8213/91 e do regulamento.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 25/05/2017 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores já recebidos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005981-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005445
AUTOR: AUGUSTA FRANCE (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 17/04/2019, data posterior à cessação indevida do NB 31/607.121.038-4 e até 24/01/2020.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003876-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005775
AUTOR: ERITON ALVES DO NASCIMENTO (SP 268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP 298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP 301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu a restabelecer/manter a aposentadoria por invalidez NB 32/542.624.862-8, desde o dia seguinte à sua cessação e sem redução da renda mensal.

Como houve redução dos valores pagos mensalmente, deverá a autarquia pagar as diferenças, corrigidas nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, MANTENHO a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando o restabelecimento.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

0005376-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005938
AUTOR: CLEUZA ROSA NOVAIS DE SOUZA (SP 365916 - JANES DE DEUS DE SOUZA, SP 240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)
RÉU: SARAH SOUZA DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora, Cleuza Rosa Novais de Souza (art. 77, §2º, inc. V, Lei 8.213/91), desde a data do óbito de Leonardo Antônio da Costa, aos 28/08/2017, com o desconto das parcelas já pagas à corré, Sarah Souza da Costa, nos termos da fundamentação.

Condeneo-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007295-36.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005684
AUTOR: NEUSA GREGORIO BARATA PEREIRA (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer, como tempo de contribuição, o período de 28/03/1980 até 17/12/1981, correspondente a 01 ano, 03 meses e 04 dias, conforme CTC apresentada nas provas, computando-o como carência; condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 01/12/2014, considerando o total de 273 meses de carência, com coeficiente de cálculo de 92% do salário de benefício; condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (01/12/2014) até a implantação administrativa da renda revista, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a renúncia do autor aos valores excedentes à alçada.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Justiça gratuita já deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

0000276-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005494
AUTOR: WILMA NOBREGA DA SILVA YONEYA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de salário maternidade a partir de 06/12/2019 por 120 dias.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002755-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006131
AUTOR: FLORISVALDO SANTOS VIANA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor de FLORISVALDO SANTOS VIANA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/04/2018 (dia seguinte à DCB NB 610.699.995-7).

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 24/04/2018 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de

mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000981-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006122
AUTOR: JOSE BENEDITO BATISTA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

- i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 28/04/1980 a 03/11/1986 e de 06/03/1997 a 10/07/1997, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.709.791-4, com DIB em 18/10/2017, considerando o total de 35 anos e 06 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e aplicação facultativa do fator previdenciário, uma vez que a soma do tempo de contribuição com a idade do autor supera 95 pontos
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 18/10/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, em razão da tutela de urgência concedida.

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da respectiva RMI/RMA, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001005-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006130
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA BONONE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

- i) reconheço, para fins de carência e como tempo contributivo, os períodos em gozo de benefício por incapacidade entre 14/03/1998 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 07/11/2005, 26/11/2005 a 16/03/2006, 19/04/2006 a 19/10/2006;
- ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/182.705.714-6 com DIB em 24/07/2017, considerando o total de 194 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 86% do salário de benefício calculado;
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 24/07/2017) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, em razão da tutela de urgência concedida.

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da respectiva RMI/RMA, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000179-42.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006059
AUTOR: ELIAUREA GUIMARAES DA CUNHA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

- i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 16/01/1995 a 01/08/2011 e de 02/08/2011 a 11/08/2015, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.227.079-7, com DIB em 22/01/2016, considerando o total de 30 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 22/01/2016) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido e observada a renúncia da parte autora aos valores excedentes à alçada.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, em razão da tutela de urgência concedida.

FICAA PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COMA CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da respectiva RMI/RMA, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005912-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006105
AUTOR: ANTONIA APARECIDA XAVIER (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora, Antônia Aparecida Xavier de Sousa (art. 77, §2º, inc. V, Lei 8.213/91), desde a data do óbito de João Batista Rodrigues de Araújo, aos 15/07/2017, nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004858-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306006060
AUTOR: ANDRE LUIZ BOLDRIN (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Razão assiste ao embargante, visto que não há nos comprovatórios dos pagamentos referentes as competências de 09, 10, e 11/2019.

Posto isso, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração, ANULANDO a sentença proferida em 13/02/2020.

Em que pese o INSS já ter sido intimado conforme decisão de 19/12/2019, não cumpriu o determinado.

Intime-se o INSS para que pague à parte autora em complemento positivo, as competências relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2019. Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a determinação judicial, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-se o ofício por oficial de justiça à agência Osasco.

Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido Ofício, para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sofra as sanções cabíveis.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000073-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006043
AUTOR: ROBERTO TRAJANO ALVES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada em 05.03.2020 como emenda à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 101.745,00 que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

"Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0008589-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005894
AUTOR: JOAQUIM MARIANO DE SOUZA NETO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008903-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306006100
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001192-42.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005882
AUTOR: FLORENTINA LOURENCA MARCOS (SP353311 - FRANCISCO NEPOMOCENO DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAÚ S/A

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0001208-93.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005958
EXEQUENTE: CELSO EDUARDO RIBEIRO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Itapevi/SP, conforme afirmado pelo próprio advogado na petição inicial.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da

ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0000450-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306005975
AUTOR: JOSE JAILSON DE ANDRADE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

DESPACHO JEF - 5

0000921-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005983
AUTOR: MARINA DE FATIMA ARAUJO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.03.2020 como emenda à inicial.

Altere-se o valor da causa para R\$ 62.700,00

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

No entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes/insuficientes documentos que demonstrem as patologias que acometem a parte autora.

Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receituários, de todas as patologias descritas na peça inaugural, contemporâneos à data do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a vinda dos prontuários e documentos médicos, remetam-se os autos para a designação de perícia.

Deverá ser observado que, com o advento da Lei 13.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001204-56.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005944
AUTOR: JUCILEIDE ROCHA RIBEIRO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que regularize os documentos de folhas n.º 28 a 68 uma vez que ilegíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste

juizado;

- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.
- Int.

0005483-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005972
AUTOR: IVONE DE VILAS BOAS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 17/02/2020: razão não assiste ao autor.

O INSS foi intimado em 29/01/2020 do ofício expedido em 18/12/2019, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.

Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intime-se.

0006018-05.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006050
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que fora expedida nova RPV, diante da devolução ao erário da expedida anteriormente, que o beneficiário não se manifestou acerca do levantamento, embora devidamente intimado e, finalmente, que o processo já está extinto, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001129-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005853
AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA FILHO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Melhor examinando os autos, torno sem efeito a decisão proferida em 03.03.2020, termo n.º 6306005644/2020.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica com o perito Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco): 1_ PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0008507-58.2019.4.03.6306 JOAO OLIVEIRA RODRIGUES 26/03/2020 11:00:00 0000654-61.2020.4.03.6306 MARINALVA PEREIRA CAMPOS 26/03/2020 11:30:00 0000673-67.2020.4.03.6306 JOSE GOMES DE JESUS 26/03/2020 12:00:00 0000821-78.2020.4.03.6306 GILSON DE ASSIS P. DE SOUZA 26/03/2020 13:00:00 0000960-30.2020.4.03.6306 JUCEMARA M. DOS SANTOS PEDRAGA 26/03/2020 12:30:00 0001002-79.2020.4.03.6306 MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LADISLAU 26/03/2020 13:30:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para e exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0000960-30.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005966
AUTOR: JUCEMARA MARINHO DOS SANTOS PEDRAGA (SP371564 - ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000821-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005967
AUTOR: GILSON DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000654-61.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005969
AUTOR: MARINALVA PEREIRA CAMPOS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP376848 - PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004355-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006045
AUTOR: ALINE CRISTINE DA SILVA (SP367167 - ELTON JOHN APARECIDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o decurso de prazo sem que o advogado da parte autora tenha informado o atual endereço de sua cliente, determino a expedição de carta com aviso de recebimento à parte autora no endereço que consta da pesquisa webservice (arq 53), para que a parte autora, em 15 (quinze) dias, esclareça qual seu correto nome de família.

Deverá regularizar seu nome, na Receita Federal, comprovando nos autos, ou juntando aos autos os documentos e procuração ad judicium com o nome correto.

No mesmo prazo, deverá a autora anexar aos autos cópia legível do CPF.

Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder à requisição da quantia.
No silêncio, arquivem-se os autos.

0000580-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005979
AUTOR: ALOISIO BATISTA DE SOUSA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.03.2020 como emenda à inicial.
Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 06.02.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que os documentos ora fornecidos não se trata da cópia integral do processo administrativo.
Int.

5001539-31.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005899
AUTOR: EDVALDO JOSE GUEDES (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA (SP136642 - SAVERIO ORLANDI) (SP136642 - SAVERIO ORLANDI, SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) (SP136642 - SAVERIO ORLANDI, SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA, SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP391505 - CAMILA AQUINO DE GOUVEIA)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial (conforme petição acostada aos autos em 21/09/2018).
O levantamento deverá ser efetivado na Agência n.º 2766 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Paulista, 1345, Bela Vista - São Paulo/SP, pelo titular do direito diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da petição supra da CAIXA.
Intime-se.

0000354-02.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006073
AUTOR: ROBSON DELFINO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica como o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP).

1_ PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
0006140-61.2019.4.03.6306 WALDECY ALVES DOS SANTOS 14/04/2020 11:30:00
0008975-22.2019.4.03.6306 SAMUEL BEGALLI 14/04/2020 12:00:00
0009028-03.2019.4.03.6306 ISVALDO DO REGO 14/04/2020 12:30:00
0000259-69.2020.4.03.6306 ROSEMIR MARIA DO NASCIMENTO SILVA 14/04/2020 13:00:00
0000335-93.2020.4.03.6306 NOEMIA DE GODOI PINTO 14/04/2020 13:30:00
0000354-02.2020.4.03.6306 ROBSON DELFINO 14/04/2020 14:00:00
0000500-43.2020.4.03.6306 JOAQUIM DIAS SALES 14/04/2020 14:30:00
0000837-32.2020.4.03.6306 PATRICIO ULISSES DOS PASSOS 14/04/2020 15:30:00
0000850-31.2020.4.03.6306 ELZA CUNHA DE LIMA 14/04/2020 15:00:00
0000854-68.2020.4.03.6306 MARLEIDE PEREIRA ALECRIM 14/04/2020 16:00:00

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Int.

0000727-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005890
AUTOR: JURACI BRANDINO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 04.03.2020: o documento de f. 2 encontra-se ilegível, razão pela qual assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0000628-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005756
AUTOR: JOSE DOMINGOS FREIRE (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica com o perito Dr. Jorge Adalberto Dib, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes 281, Centro, Osasco):

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
0007506-38.2019.4.03.6306 JOSE MARIA DA SILVA PAIM 31/03/2020 12:00:00
0000482-22.2020.4.03.6306 LUIZA ALVES DE SOUSA 31/03/2020 10:30:00
0000628-63.2020.4.03.6306 JOSE DOMINGOS FREIRE 31/03/2020 11:30:00
0000667-60.2020.4.03.6306 EDSON FLORENCIO O. DA SILVA 31/03/2020 11:00:00
0000906-64.2020.4.03.6306 CRISPINA SENA ARAUJO DE JESUS 31/03/2020 09:00:00
0000981-06.2020.4.03.6306 ADRIANA PEREIRA VOLETT 31/03/2020 10:00:00
0001041-76.2020.4.03.6306 NEUZA MARIA SBAMPATO NOCHELI 31/03/2020 09:30:00

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica como o perito Dr. Arlete Rita Sinischalchi Rigon nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP). 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0000857-23.2020.4.03.6306 FRANCISCO PEDRO FILHO 26/03/2020 12:00:00 0000874-59.2020.4.03.6306 JOSE CARLOS NEVES C. BIEM 26/03/2020 12:30:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0000857-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006120
AUTOR: FRANCISCO PEDRO FILHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000874-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006119
AUTOR: JOSE CARLOS NEVES CARDOSO BIEM (SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES, SP343512 - FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica com o perito Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281 - Centro - Osasco): 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0008726-71.2019.4.03.6306 ELIANE PEREIRA DE LIMA 26/03/2020 16:30:00 0000304-73.2020.4.03.6306 LUCIANO ANDRADE DE LIMA 26/03/2020 16:00:00 0000728-18.2020.4.03.6306 LIDIANE MACHADO DE SOUZA 26/03/2020 09:45:00 0000777-59.2020.4.03.6306 ALAN RODRIGUES DE ALMEIDA 26/03/2020 10:15:00 0000783-66.2020.4.03.6306 ELIA AGUADO FERREIRA 26/03/2020 09:15:00 0000935-17.2020.4.03.6306 VALDENICE PEREIRA SILVEIRA 26/03/2020 10:45:00 0001025-25.2020.4.03.6306 JOSE JOVENTINO DE JESUS 26/03/2020 15:30:00 0001029-62.2020.4.03.6306 ANA PAULA FELIX SILVA 26/03/2020 15:00:00 0001036-54.2020.4.03.6306 ELIANA OLIVEIRA LEITE DE SOUSA 26/03/2020 14:00:00 0001139-61.2020.4.03.6306 FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 26/03/2020 14:30:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0008726-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005916
AUTOR: ELIANE PEREIRA DE LIMA (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001029-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005919
AUTOR: ANA PAULA FELIX SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000935-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005921
AUTOR: VALDENICE PEREIRA SILVEIRA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000777-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005923
AUTOR: ALAN RODRIGUES DE ALMEIDA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000783-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005922
AUTOR: ELIA AGUADO FERREIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001036-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005918
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA LEITE DE SOUSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001139-61.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005917
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP419024 - ROSILEIDE COELHO NUNES DO CARMO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos cumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intime-m-se. Cumpra-se.

0002273-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005874
AUTOR: JOVANA FONSECA DE ANDRADE DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0005778-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005777
AUTOR: LUIS GONZAGA FERREIRA SILVA (SP315435 - RODRIGO CORREA VIANNA, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0008118-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006123
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação do óbito anexada aos autos em 28/02/2020, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, certidão de casamento, documentos pessoais (RG/CNH, CPF, comprovante de endereço) e procuração (se houver) dos habilitantes, certidão de (in) existência de dependentes habilitados a pensão por morte documento expedido pelo INSS essencial para o prosseguimento do feito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Havendo habilitação deverá a Secretaria marcar perícia indireta.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001812-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005852
AUTOR: GILBERTO SIMPLICIO DE CARVALHO (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Por intermédio de petição anexada em 28/01/2020, a parte autora entende que restou concluído o pedido na via administrativa.

Todavia, deixa a parte autora de atentar que a referida contagem de tempo é documento essencial para a comprovação do ponto controvertido mencionado na petição inicial.

Ademais, tal contagem fica armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a parte autora compareça ao INSS e solicite cópia legível do referido documento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que fora expedida nova RPV, diante da devolução ao erário da expedida anteriormente; considerando, ainda, que o beneficiário não se manifestou acerca do levantamento, embora de vidam tne intimado e, finalmente, considerando que o processo já está extinto, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007806-10.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006048
AUTOR: MARCOS AMBROSIO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) GABRIEL MATHIAS AMBROSIO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005630-87.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006054

AUTOR: CELIA BUENO DE CARVALHO (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO, SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006104-63.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006049

AUTOR: JORGE APARECIDO DE DEUS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001176-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005773

AUTOR: GRISELDA PEREIRA PASCOTO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

No entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes/insuficientes documentos que demonstrem a patologia que acomete a parte autora.

Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receituários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs, remetam-se os autos para a designação de perícia. Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar os documentos de folhas 3 a 5 uma vez que ilegíveis e sem identificação do médico.

Deverá ser observado que, com o advento da Lei 13.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007125-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005836

AUTOR: VALTER NEVES GUIOMAR (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000064-26.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005845

AUTOR: JOSÉ SALVADOR LEAL MONTEIRO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008079-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005835

AUTOR: DILERMANDO BOTELHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001212-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005988

AUTOR: ROBERTO SERGIO MARTINS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0005469-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005838
AUTOR: JOSE GAUDENCIO DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0003349-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006056
AUTOR: SEBASTIAO AGUSTINHO DE OLIVEIRA (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do advogado da parte autora acerca do levantamento da RPV referente à sucumbência, embora devidamente intimado; considerando que o processo já está extinto, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000884-06.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006036
AUTOR: FLAVIO SANTOS DA SILVA (SP353353 - MARCIO NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica com o perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco):

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0008560-39.2019.4.03.6306 DORIVALDO ALVES DE ALMEIDA 27/03/2020 10:00:00

0000430-26.2020.4.03.6306 MARIA APARECIDA DE ANDRADE MOURA 27/03/2020 09:00:00

0000876-29.2020.4.03.6306 ELIZABETE SOARES DE ANDRADE 27/03/2020 10:30:00

0000884-06.2020.4.03.6306 FLAVIO SANTOS DA SILVA 27/03/2020 11:00:00

0000911-86.2020.4.03.6306 MARIA VILMA JESUS DOS SANTOS 27/03/2020 11:30:00

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Int.

0001134-39.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006107
AUTOR: KATHLYN LIMA DA COSTA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica como o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP).

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0000684-96.2020.4.03.6306 MARINETE CORDEIRO BARROZO DO NASCIMENTO 15/04/2020 09:00:00

0000941-24.2020.4.03.6306 KELLY FEITOSA A. MATIAS DA SILVA 15/04/2020 09:30:00

0001134-39.2020.4.03.6306 KATHLYN LIMA DA COSTA 15/04/2020 10:00:00

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Int.

0008772-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005939 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Regularize a seção de distribuição o pólo ativo do presente feito, devendo constar Maykon Fernandes da Silva.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0007062-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005846
AUTOR: ERIK BARBOSA DE ALMEIDA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) MARIA EDUARDA BARBOSA DE ALMEIDA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 26/02/2020: razão não assiste ao autor.

O INSS foi intimado em 30/01/2020 do ofício expedido em 13/01/2020, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício.

Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis.

Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intime-se.

5000365-57.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005906
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA SALVADOR (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 28/02/2020: ciência à parte autora por 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001132-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005903
AUTOR: EDENILSON DIAS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica com o perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco):

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
0000950-83.2020.4.03.6306 GLEICE VIEIRA DE SOUSA 18/03/2020 10:00:00
0001132-69.2020.4.03.6306 EDENILSON DIAS DOS SANTOS 18/03/2020 10:30:00
0001165-59.2020.4.03.6306 FELIPE BARROS FURTADO 18/03/2020 11:00:00

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica como o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP). 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0000878-96.2020.4.03.6306 ANTONIO ALVES DA SILVA 14/04/2020 16:30:00 0000898-87.2020.4.03.6306 LAILA MICHELLE GUEIROS MACEDO 14/04/2020 17:00:00 0000910-04.2020.4.03.6306 LILIANE GONCALVES RODRIGUES 14/04/2020 17:30:00 0000913-56.2020.4.03.6306 WELLINGTON MUNIZ DA SILVA 14/04/2020 18:00:00 0000993-20.2020.4.03.6306 ELIONE MARIA LOPES PERCHAK 14/04/2020 18:30:00 0001004-49.2020.4.03.6306 PEDRO FELICIANO DA SILVA 14/04/2020 09:15:00 0001008-86.2020.4.03.6306 RAIMUNDO SARAIVA DA SILVA 14/04/2020 09:45:00 0001017-48.2020.4.03.6306 ZULEIDE DE JESUS 14/04/2020 10:15:00 0001040-91.2020.4.03.6306 ANA PAULA DE OLIVEIRA 14/04/2020 10:45:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0001008-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006085
AUTOR: RAIMUNDO SARAIVA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001017-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006084
AUTOR: ZULEIDE DE JESUS (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000993-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006087
AUTOR: ELIONE MARIA LOPES PERCHAK (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001040-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006083
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001004-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006086
AUTOR: PEDRO FELICIANO DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às determinações supra, concedo-lhe o prazo de rrazdeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido. Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido Ofício, para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sofra as sanções cabíveis. Oficie-se. Encaminhe-se o ofício por oficial de justiça à agência do INSS em Osasco. Intimem-se.

0004513-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005794
AUTOR: JONAN SANTANA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005053-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005790
AUTOR: SEBASTIAO THOMAZ (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002226-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005803
AUTOR: ABIRATON PEREIRA DE SANTANA (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001364-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005804
AUTOR: VAGNER FERREIRA TELES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003932-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005795
AUTOR: SENHORINHA JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000970-74.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005981
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA SILVA (SP387538 - CRISTHIANNE GOULART TORE, SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 05.03.2020: Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 26.02.2020, bem assim neste prazo deverá a parte autora fornecer planilha de cálculo com o valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No caso de ultrapassar o teto dos juizados, deverá a parte autora se manifestar acerca da renúncia do valor excedente à alçada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às determinações supra, concedo-lhe o prazo de rrazdeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e devida após o novo prazo ora concedido. Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido Ofício, para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sofra as sanções cabíveis. Oficie-se. Encaminhe-se o ofício por oficial de justiça à agência do INSS em Osasco. Intimem-se.

0009452-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005780
AUTOR: GETULIO BERNARDO DOS SANTOS (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007284-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005783
AUTOR: FIRMINA PEREIRA DE SOUSA TRINDADE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004826-17.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005793
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS (SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004831-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005792
AUTOR: TAIS FARIAS VERSOLINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000814-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005808
AUTOR: JULIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005898-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005786
AUTOR: MARIA ALICE BATISTA DE SOUSA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008744-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005781
AUTOR: EDIVALDO ALVES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SC010803 - AURIVAM MARCOS SIMONATTO, SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005497-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005788
AUTOR: ALFREDO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000928-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005807
AUTOR: VALDIR BARBOSA LEAL (SP378901 - SÉRGIO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006272-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005784
AUTOR: IRIS CANDIDO ALVES (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000603-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005810
AUTOR: ELCIO VENANCIO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001129-85.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005806
AUTOR: JOSE AILTON SOUSA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005694-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005787
AUTOR: TERESINHA REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001315-11.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005805
AUTOR: HERMES CASTRO DE ANDRADE (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002312-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005802
AUTOR: ADMILSON GONCALVES DA COSTA (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001928-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005915
AUTOR: ENIO BATISTA DA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP322844 - MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000795-90.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005809
AUTOR: AMANDA DE JESUS SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003899-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005796
AUTOR: MISAEL FERNANDO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007856-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005782
AUTOR: MARINALDO DA COSTA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003669-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005799
AUTOR: TEREZA ROSA DE JESUS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000049-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005811
AUTOR: APARECIDO JOSE FREITAS DE OLIVEIRA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000007-37.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005812
AUTOR: JOSE BENEDITO DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003777-87.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005798
AUTOR: NIVALDO DOS REIS OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004875-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006041
AUTOR: EDIVALDO ALVES BATISTA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000744-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005987
AUTOR: JOSIEL BARBOSA DE SOUZA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica com o perito Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco):

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
0000744-69.2020.4.03.6306 JOSIEL BARBOSA DE SOUZA 26/03/2020 10:00:00
0000969-89.2020.4.03.6306 ANTONIO CARLOS BORGES DA SILVA 26/03/2020 10:30:00

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Int.

0000969-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005986
AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGES DA SILVA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica com o perito Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco):

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
0000744-69.2020.4.03.6306 JOSIEL BARBOSA DE SOUZA 26/03/2020 10:00:00
0000969-89.2020.4.03.6306 ANTONIO CARLOS BORGES DA SILVA 26/03/2020 10:30:00

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal com sentença anulada, intime-se a parte ré (CAIXA) para apresentar a contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 331, §2º do CPC. Intime-m-se.

0005832-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005928
AUTOR: MARCELA CARDOSO DE MATOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) ANDREI GOMES DE MORAES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005831-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005929
AUTOR: TEREZA SANTOS DO NASCIMENTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004286-32.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005932
AUTOR: JOSIELE APARECIDA INACIO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004086-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005933
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada aos autos em 04/03/2020: de firo o pedido de dilação de prazo. Concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do julgado. Intime-m-se.

0011735-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005900
AUTOR: MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

0003424-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005901
AUTOR: LILIAN GODOI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

FIM.

0000684-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006109
AUTOR: MARINETE CORDEIRO BARROZO DO NASCIMENTO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica como o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP).

1_ PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0000684-96.2020.4.03.6306 MARINETE CORDEIRO BARROZO DO NASCIMENTO 15/04/2020 09:00:00
0000941-24.2020.4.03.6306 KELLY FEITOSA A. MATIAS DA SILVA 15/04/2020 09:30:00
0001134-39.2020.4.03.6306 KATHLYN LIMA DA COSTA 15/04/2020 10:00:00

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0007251-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006110
AUTOR: JOAO DA CRUZ BORGES SALES (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada a decidir, considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução.
Intimem-se.

0009035-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006082
AUTOR: AMARILDO DURVAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

As alegações do autor não devem prosperar. Reitero os termos do despacho anterior, pelos seus próprios fundamentos, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001187-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005946
AUTOR: TELMA LUCIA BONFIM (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que regularize a procuração e a declaração de pobreza, uma vez que sem data, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

Int.

0008420-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006065
AUTOR: WALTER DE SOUZA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a natureza da ação, designo perícia socioeconômica com a assistente social, que realizar-se-á até o 13 de abril de 2020, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita

Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0002104-25.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005943

AUTOR: NELSON LIPHONE (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O patrono da parte renuncia aos valores que excedem aos 60 salários mínimos, mas, na procuração juntada no arquivo 2 (fls. 17) não constam poderes específicos quanto à renúncia. Há, apenas, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação.

Renovo, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar, expressamente, se renuncia ao valor excedente ao de competência do JEF e, se o fizer por meio de seu advogado, para que apresente, no mesmo prazo, procuração com os poderes específicos para a renúncia.

No silêncio, o processo será extinto.

Intime-se.

0001231-39.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006093

AUTOR: FELISBERTO PROSPERO DUARTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando que há citação e contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

5005056-80.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005905

AUTOR: ALDERI PEREIRA DA SILVA (SP380837 - CLAUDIO FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, cancele-se a perícia médica agendada.

Outrossim defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte informar sobre sua alta hospitalar.

Com a vinda da informação agende-se nova data para a realização da perícia.

Int. Cumpra-se.

0003293-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006097

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES FERREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intime-se.

0007679-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006098

AUTOR: MATHEUS RODRIGUES AMARAL (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se ofício para a APAE, no endereço do departamento administrativo, à Rua Loefgren, 2109, Vila Clementino, São Paulo - SP, 04040-030, Telefone (11) 5084-4987, para que apresente o prontuário completo e legível da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e crime de desobediência.

Com a vinda, intime-se o sr. Perito para conclusão do laudo.

Intime-se.

0000608-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005771

AUTOR: AELSON SALES FIEL (SP365499 - MAGNA DE LIMA GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 04.03.2020: aguarde-se o fim do prazo, em 31.03.2020, para cumprimento integral da determinação proferida em 07.02.2020 uma vez que o comprovante de endereço encontra-se sem data de vencimento e a cópia do processo administrativo encontra-se incompleta, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica com o Dr. Jorge Adalberto Dib, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes 281, Centro, Osasco): 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0007506-38.2019.4.03.6306 JOSE MARIA DA SILVA PAIM 31/03/2020 12:00:00 0000482-22.2020.4.03.6306 LUIZA ALVES DE SOUSA 31/03/2020 10:30:00 0000628-63.2020.4.03.6306 JOSE DOMINGOS FREIRE 31/03/2020 11:30:00 0000667-60.2020.4.03.6306 EDSON FLORENCIO O. DA SILVA 31/03/2020 11:00:00 0000906-64.2020.4.03.6306 CRISPINA SENA ARAUJO DE JESUS 31/03/2020 09:00:00 0000981-06.2020.4.03.6306 ADRIANA PEREIRA VOLETT 31/03/2020 10:00:00 0001041-76.2020.4.03.6306 NEUZA MARIA SBAMPATO NOCHELI 31/03/2020 09:30:00 A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0000667-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005755

AUTOR: EDSON FLORENCIO OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000981-06.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005753

AUTOR: ADRIANA PEREIRA VOLETT (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica com o perito Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco): 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0008726-71.2019.4.03.6306 ELIANE PEREIRA DE LIMA 26/03/2020 16:30:00 0000304-73.2020.4.03.6306 LUCIANO ANDRADE DE LIMA 26/03/2020 16:00:00 0000728-18.2020.4.03.6306 LIDIANE MACHADO DE SOUZA 26/03/2020 09:45:00 0000777-59.2020.4.03.6306 ALAN RODRIGUES DE ALMEIDA 26/03/2020 10:15:00 0000783-66.2020.4.03.6306 ELIA AGUADO FERREIRA 26/03/2020 09:15:00 0000935-17.2020.4.03.6306 VALDENICE PEREIRA SILVEIRA 26/03/2020 10:45:00 0001025-25.2020.4.03.6306 JOSE JOVENTINO DE JESUS 26/03/2020 15:30:00 0001029-62.2020.4.03.6306 ANA PAULA FELIX SILVA 26/03/2020 15:00:00 0001036-54.2020.4.03.6306 ELIANA OLIVEIRA LEITE DE SOUSA 26/03/2020 14:00:00 0001139-61.2020.4.03.6306 FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 26/03/2020 14:30:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0001025-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005920

AUTOR: JOSE JOVENTINO DE JESUS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000728-18.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005924

AUTOR: LIDIANE MACHADO DE SOUZA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000304-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005925

AUTOR: LUCIANO ANDRADE DE LIMA (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007758-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005871

AUTOR: GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica como o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP). 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0000878-96.2020.4.03.6306 ANTONIO ALVES DA SILVA 14/04/2020 16:30:00 0000898-87.2020.4.03.6306 LAILA MICHELLE GUEIROS MACEDO 14/04/2020 17:00:00 0000910-04.2020.4.03.6306 LILIANE GONCALVES RODRIGUES 14/04/2020 17:30:00 0000913-56.2020.4.03.6306 WELLINGTON MUNIZ DA SILVA 14/04/2020 18:00:00 0000993-20.2020.4.03.6306 ELIONE MARIA LOPES PERCHAK 14/04/2020 18:30:00 0001004-49.2020.4.03.6306 PEDRO FELICIANO DA SILVA 14/04/2020 09:15:00 0001008-86.2020.4.03.6306 RAIMUNDO SARAIVA DA SILVA 14/04/2020 09:45:00 0001017-48.2020.4.03.6306 ZULEIDE DE JESUS 14/04/2020 10:15:00 0001040-91.2020.4.03.6306 ANA PAULA DE OLIVEIRA 14/04/2020 10:45:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames,

receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, e em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0000898-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006090

AUTOR: LAILA MICHELLE GUEIROS MACEDO (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000878-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006091

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP413775 - MARINALVA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0004728-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006044

AUTOR: JOSE HILTON NOGUEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006190-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005911

AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002148-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005842

AUTOR: DANIEL SILVESTRE (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002712-08.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005841

AUTOR: FRANCISCA ALVES DE BRITO ASSIS (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005635-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005837

AUTOR: JACIRA SANTOS SILVA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: KAUE SANTOS NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001723-02.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005843

AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS (SP398521 - KASSIO DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000546-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005844

AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DO AMARAL (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003171-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005840

AUTOR: OLIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004934-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005839

AUTOR: OSMAR TEIXEIRA DE MENEZES (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000875-44.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006039

AUTOR: MARIA CELIA BEZERRA (SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 05.03.2020: aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 20.02.2020, uma vez que ausente o anexo noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica como o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas

dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP). 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0006140-61.2019.4.03.6306 WALDECYALVES DOS SANTOS 14/04/2020 11:30:00 0008975-22.2019.4.03.6306 SAMUEL BEGALLI 14/04/2020 12:00:00 0009028-03.2019.4.03.6306 ISVALDO DO REGO 14/04/2020 12:30:00 0000259-69.2020.4.03.6306 ROSEMIR MARIA DO NASCIMENTO SILVA 14/04/2020 13:00:00 0000335-93.2020.4.03.6306 NOEMIA DE GODOI PINTO 14/04/2020 13:30:00 0000354-02.2020.4.03.6306 ROBSON DELFINO 14/04/2020 14:00:00 0000500-43.2020.4.03.6306 JOAQUIM DIAS SALES 14/04/2020 14:30:00 0000837-32.2020.4.03.6306 PATRICIO ULISSES DOS PASSOS 14/04/2020 15:30:00 0000850-31.2020.4.03.6306 ELZA CUNHA DE LIMA 14/04/2020 15:00:00 0000854-68.2020.4.03.6306 MARLEIDE PEREIRA ALECRIM 14/04/2020 16:00:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0000854-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006069
AUTOR: MARLEIDE PEREIRA ALECRIM (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000335-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006074
AUTOR: NOEMIA DE GODOI PINTO (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009028-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006066
AUTOR: ISVALDO DO REGO (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000259-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006075
AUTOR: ROSEMIR MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR, SP288749 - GIULIANO PISTILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008975-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006067
AUTOR: SAMUEL BEGALLI (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003578-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006121
AUTOR: JOSE BATISTA RIBEIRO (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o pedido da parte autora, bem como o teor da certidão supra da serventia e a disponibilidade de horário do Juízo deprecado para realização de videoconferência, agendo a audiência de conciliação, instrução e julgamento (oitiva de 02 testemunhas) para o dia 19/05/2020 às 14h a ser realizada nas dependências deste Juizado Federal em conexão com a Justiça Federal de Guairá/PR. As testemunhas deverão comparecer no dia e hora designados, na Justiça Federal de Guairá-PR, localizada na Rua Bandeirantes, 1578, Guairá-PR - CEP 85980-000. Caberá a parte autora intimá-las do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

A testemunha do autor a ser ouvida nas dependências do Juizado de Osasco também deverá comparecer independentemente de intimação do juízo, conforme os termos do artigo já mencionado supra. motivo pelo qual indefiro o pedido do autor de expedição de mandado ou carta para a referida testemunha. As partes deverão comparecer no Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, ficando ciente de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos. Intime-se as partes e o Juízo deprecado desta decisão.

0001020-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005893
AUTOR: VANUSA RAPHAEL (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia para 11 de março de 2020, às 17h30m, com o Dr. Bechara Mattar Neto, que será realizada à rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco – SP. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0004975-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005937
AUTOR: JOSE BARBOSA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal com sentença reformada, intime-se a parte ré (CAIXA) para apresentar a contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 331, §2º do CPC.

Intimem-se.

0000838-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006127

AUTOR: VALDIR DA SILVA PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica como o perito Dr. Jorge Adalberto Dib, nos processos abaixo relacionados:
2020

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

0000546-32.2020.4.03.6306 ANTONIO GOMES DE SOUZA 31/03/2020 13:00:00

0000716-04.2020.4.03.6306 SEVERINO VERISSIMO DOS SANTOS 31/03/2020 12:30:00

0000838-17.2020.4.03.6306 VALDIR DA SILVA PEREIRA 31/03/2020 13:30:00

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0001226-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006096

AUTOR: CLEBE DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispêndia ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

No entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes/insuficientes documentos que demonstrem a patologia que acomete a parte autora, e contemporâneos à data do requerimento administrativo.

Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receituários, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs, remetam-se os autos para a designação de perícia.

Deverá ser observado que, com o advento da Lei 13.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0008911-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005991

AUTOR: EMILIANA DOMINGUES (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o INSS retificar a proposta de acordo em relação as parcelas vencidas, considerando que constou que o benefício continuava ativo, o que demonstra erro material.

Após, manifeste-se a autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento às determinações supra, concedo-lhe o prazo de rrazdeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e de vida após o novo prazo ora concedido. Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido Ofício, para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sofra as sanções cabíveis. Oficie-se. Encaminhe-se o ofício por oficial de justiça à agência do INSS em Osasco. Intimem-se.

0004988-27.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005791

AUTOR: SIVONEIDE PINHEIRO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006264-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005785

AUTOR: GENIVAL ALFREDO ALVES (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003341-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005800

AUTOR: ANTONIO ROBERTO CALARGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005118-75.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005789

AUTOR: ASTROGILDO JOSE DE OLIVEIRA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) ALMERINDO FERREIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) MARIO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) MARISA DE OLIVEIRA PORTELA BARROS (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) MARINEIA DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) MARILIA DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) AMAURI DE OLIVEIRA DA COSTA) MARCIA DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) AMARILDO DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) AMARAL DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) AMARAI DE OLIVEIRA PORTELA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) URANIA LIMA DE OLIVEIRA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) TERESINHA JESUS DE OLIVEIRA COSTA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) CARMELITA MARIA DE OLIVEIRA (SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA) AMARILDO DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) MARILIA DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) AMARAL DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) MARIO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) AMARAI DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) MARCIA DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) URANIA LIMA DE OLIVEIRA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) MARINEIA DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) TERESINHA JESUS DE OLIVEIRA COSTA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) AMAURI DE OLIVEIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) CARMELITA MARIA DE OLIVEIRA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) MARISA DE OLIVEIRA PORTELA BARROS (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) ASTROGILDO JOSE DE OLIVEIRA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) ALMERINDO FERREIRA PORTELA (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003517-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006042

AUTOR: ROBERTO COELHO DA SILVA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005529-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006040

AUTOR: JOAO CARLOS DE CARVALHO (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica como o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur nos processos abaixo relacionados, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro - Osasco/SP). 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0006140-61.2019.4.03.6306 WALDECYALVES DOS SANTOS 14/04/2020 11:30:00 0008975-22.2019.4.03.6306 SAMUEL BEGALLI 14/04/2020 12:00:00 0009028-03.2019.4.03.6306 ISVALDO DO REGO 14/04/2020 12:30:00 0000259-69.2020.4.03.6306 ROSEMIR MARIA DO NASCIMENTO SILVA 14/04/2020 13:00:00 0000335-93.2020.4.03.6306 NOEMIA DE GODOI PINTO 14/04/2020 13:30:00 0000354-02.2020.4.03.6306 ROBSON DELFINO 14/04/2020 14:00:00 0000500-43.2020.4.03.6306 JOAQUIM DIAS SALES 14/04/2020 14:30:00 0000837-32.2020.4.03.6306 PATRICIO ULISSES DOS PASSOS 14/04/2020 15:30:00 0000850-31.2020.4.03.6306 ELZA CUNHA DE LIMA 14/04/2020 15:00:00 0000854-68.2020.4.03.6306 MARLEIDE PEREIRA ALECRIM 14/04/2020 16:00:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0000500-43.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006072

AUTOR: JOAQUIM DIAS SALES (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000850-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006070

AUTOR: ELZA CUNHA DE LIMA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004178-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006057

AUTOR: AMANDA RAYARA DA SILVA SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que fora expedida nova RPV, diante da devolução ao erário da expedida anteriormente; considerando, ainda, que o beneficiário não se manifestou acerca do levantamento, embora devidamente intimado e, finalmente, considerando que o processo já está extinto, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0011638-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006047

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA BARROS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que fora expedida nova RPV, diante da devolução ao erário da expedida anteriormente; levando em conta que o beneficiário não se manifestou acerca do levantamento, embora devidamete intimado e, finalmente, que o processo já está extinto, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0001193-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005941
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA VACARI (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que regularize o documento anexado às folhas n.º 4, uma vez que ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal com sentença reformada, intimem-se a parte ré (CAIXA) para apresentar a contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 331, §2º do CPC. Intimem-se.

0004978-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005936
AUTOR: JESSICA DA SILVA SANTANA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) JOSE MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005285-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005935
AUTOR: GENI ANDRADE ROCHA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001165-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005902
AUTOR: FELIPE BARROS FURTADO (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica com o perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco):

1_PROCESSO_2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
0000950-83.2020.4.03.6306 GLEICE VIEIRA DE SOUSA 18/03/2020 10:00:00
0001132-69.2020.4.03.6306 EDENILSON DIAS DOS SANTOS 18/03/2020 10:30:00
0001165-59.2020.4.03.6306 FELIPE BARROS FURTADO 18/03/2020 11:00:00

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Int.

0001224-47.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006017
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOBRAL DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sra. ANA CAROLINA SOBRAL LIMA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição inicial, ratificando ou retificando os dados e endereço do(s) corréu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Em igual prazo, deverá a parte autora regularizar a documentação apontada na informação de irregularidades anexada em 05.03.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus posteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado. O corréu deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá ao corréu informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Int.

0004465-10.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005247
AUTOR: MARISILMA NEPOMUCENA FERREIRA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nada a deliberar quanto a petição e documento anexados pela autora, diante o trânsito em julgado e arquivamento dos autos desde 2014. Tendo em vista que, aparentemente, os documentos referem-se a autos que tramitam em Barueri (da mesma autora) e, que também houve protocolo naqueles autos, voltem ao arquivo.

Intime-se.

0000833-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005867
AUTOR: CENTRAL DE CARNES FABINHO LTDA (SP112561 - PEDRO DONISETI SEMENSSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos anexados em 04.03.2020 como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida anteriormente, com relação de quem deverá figurar no pólo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica como o perito Dr. Jorge Adalberto Dib, nos processos abaixo relacionados: 2020 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0000546-32.2020.4.03.6306 ANTONIO GOMES DE SOUZA 31/03/2020 13:00:00 0000716-04.2020.4.03.6306 SEVERINO VERISSIMO DOS SANTOS 31/03/2020 12:30:00 0000838-17.2020.4.03.6306 VALDIR DA SILVA PEREIRA 31/03/2020 13:30:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0000716-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006128
AUTOR: SEVERINO VERISSIMO DOS SANTOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000546-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006129
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007407-44.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006053
AUTOR: LEOCADIA WOGINSKI DE OLIVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia da parte autora acerca do levantamento da RPV complementar, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0002208-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006104
AUTOR: LUIZ VICTOR DOS SANTOS MACEDO (SP380067 - MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo 10 (dez) dias para o INSS cumprir integralmente o julgado, retroagindo a DIB, conforme determinado na sentença, ou seja, 08 de fevereiro de 2018.

Intimem-se.

0000234-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005960
AUTOR: WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Cálculos elaborados pela contabilidade judicial demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia. No silêncio, o processo será extinto.

Int.

0007014-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006081

AUTOR: GENTIL FERREIRA DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que até o momento a APS VITAL BRASIL não respondeu ao correio eletrônico enviado, tampouco cumpriu o determinado, encaminhe-se o ofício 6306001037/2020, que deverá ser entregue por Oficial de Justiça, para que a respectiva APS cumpra a determinação judicial, sob pena de crime de desobediência.

Instrua-se o ofício com cópia da decisão anterior e desta decisão.

Cumpra-se.

0004880-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006046

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o pedido e o documento acostado à fl. 04 dos documentos anexos da petição inicial, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, aos 27/03/2020, às 09h30m, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco-SP).

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal com sentença anulada, intime-se a parte ré (CAIXA) para apresentar a contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 331, §2º do CPC. Intime-se.

0004606-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005931

AUTOR: APARECIDA GOLARTE DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005276-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005930

AUTOR: LUIZ RICARDO GOMES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica com o perito Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco): 1_ PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0008507-58.2019.4.03.6306 JOAO OLIVEIRA RODRIGUES 26/03/2020 11:00:00 0000654-61.2020.4.03.6306 MARINALVA PEREIRA CAMPOS 26/03/2020 11:30:00 0000673-67.2020.4.03.6306 JOSE GOMES DE JESUS 26/03/2020 12:00:00 0000821-78.2020.4.03.6306 GILSON DE ASSIS P. DE SOUZA 26/03/2020 13:00:00 0000960-30.2020.4.03.6306 JUCEMARA M. DOS SANTOS PEDRAGA 26/03/2020 12:30:00 0001002-79.2020.4.03.6306 MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LADISLAU 26/03/2020 13:30:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0000673-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005968

AUTOR: JOSE GOMES DE JESUS (SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001002-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005965

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LADISLAU (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008507-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005964

AUTOR: JOAO OLIVEIRA RODRIGUES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001891-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006080
AUTOR: JOAO BATISTA EXPEDITO DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das alegações da autora, defiro o pedido por ela formulado. Expeça-se Ofício para a empresa empresa “ORMEC ENGENHARIA LTDA”, localizada no endereço Avenida Júlio Caruso, nº 135, Belmonte, Volta Redonda/ RJ, CEP: 27273-340 para fornecer novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, informando a técnica para aferição do agente nocivo ruído com a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN) ou forneça o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime desobediência e multa diária. Encaminhe-se, ainda, o email também por correio eletrônico para os endereços claudia.almeida@ormec.com.br e allax.souza@ormec.com.br, conforme os documentos anexados pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

0000194-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005910
AUTOR: JOSE GUIMARAES DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Reitero a intimação da UNIÃO FEDERAL para que cumpra a sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se.

Intime-se.

0006440-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005767
AUTOR: VANILDA FLORENTINA DOS SANTOS (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 03.03.2020: recebo como emenda à inicial.

Considerando o documento acostado aos autos, noticiando o agendamento na data de 18.10.2019 e até o momento não providenciado pelo órgão, oficie-se à agência da previdência social em Colorado PR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 171.458.473-6.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0008575-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006126
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS REIS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica com o perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, em 18/03/2020, às 11h30m, a ser realizada nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se

0001802-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006033
AUTOR: MANOEL SANTOS COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação de prazo de 10(dez) dias conforme requer a parte autora.

No silêncio, expeça-se PRC sem destacamento.

Intimem-se.

0001213-18.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005989
AUTOR: COSME APARECIDO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia médica com o perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco): 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0008560-39.2019.4.03.6306 DORGIVALDO ALVES DE ALMEIDA 27/03/2020 10:00:00 0000430-26.2020.4.03.6306 MARIA APARECIDA DE ANDRADE MOURA 27/03/2020 09:00:00 0000876-29.2020.4.03.6306 ELIZABETE SOARES DE ANDRADE 27/03/2020 10:30:00 0000884-06.2020.4.03.6306 FLAVIO SANTOS DA SILVA 27/03/2020 11:00:00 0000911-86.2020.4.03.6306 MARIA VILMA JESUS DOS SANTOS 27/03/2020 11:30:00 Fica ciente a parte autora que deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Int.

0000430-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006038
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE MOURA (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000876-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006037
AUTOR: ELIZABETE SOARES DE ANDRADE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008560-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006034
AUTOR: DORGIVALDO ALVES DE ALMEIDA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000911-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006035
AUTOR: MARIA VILMA JESUS DOS SANTOS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004168-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005934
AUTOR: ADAILZA DE SOUSA ROCHA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal com sentença anulada e considerando que já foi apresentada a defesa, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora manifestar-se acerca da contestação.

Intimem-se.

0001069-44.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005723
AUTOR: MARIA DARCI DE SOUSA OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica com o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nos processos abaixo relacionados, a ser realizada neste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281 – Centro – Osasco):

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
0001063-37.2020.4.03.6306 KLEITON DOS SANTOS SILVA 18/03/2020 09:00:00
0001069-44.2020.4.03.6306 MARIA DARCI DE S OLIVEIRA 18/03/2020 09:30:00

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas laudos, exames, receituários, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.
Int.

0001012-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005865
AUTOR: COSME FELEX RODRIGUES (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 04.03.2020: encaminhem-se os autos à Contadoria para apurar o valor da causa.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

0001197-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005879
AUTOR: MARIA ZENITA DE SOUZA (SP 185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça a cópia legível da certidão de óbito, bem assim indique o número do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001177-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005776
AUTOR: DEJANIRA CLEMENTINO (SP 114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP 313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP 402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP 381098 - OBADI RIBEIRO, SP 401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 485, V c/c 379, III do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, da demanda enumerada no termo mencionado (evento n.º 6), n. 00009575220154036144 que tramitou perante à 2ª Vara federal de Barueri SP, diante da possibilidade de que já tenha sido exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.

Int.

0001235-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006095
AUTOR: ADALGISA RIBEIRO CORREIA (SP 364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001233-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006078
AUTOR: JOSE VICENTE TAVARES DA SILVA (SP 130889 - ARNOLD WITTAKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste

juizado;

- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001201-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005889
AUTOR: LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS (SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

b) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Com o cumprimento, providencie a designação de perícias médica e socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001182-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005854
AUTOR: SONIA MARIA ANSELMO EUGENIO (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001180-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005848
AUTOR: MARGARIDA ALVES PINTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001195-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005885
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial bem assim forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de justiça gratuita. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001175-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005763
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LUSTOSA DE ABREU (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0001207-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005963
AUTOR: CICERO MARIANO DA SILVA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001191-57.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005940
AUTOR: QUITERIA MARIA BRASIL DOS SANTOS (SP 104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001206-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005962
AUTOR: MARLENE BATISTA NUNES DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

5011943-18.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006115
AUTOR: DERMIVAL SILVA CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível do comprovante de endereço fornecido.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001179-43.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005813
AUTOR: ROSIVALDO BRITO DE SOUSA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

Int.

0001189-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005950
AUTOR: RICARDO LUIZ MARCELINO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora informar o número do benefício e a data inicial pretendidos nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas voltem-me conclusos para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

0001026-10.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005978
AUTOR: JONAS DA SILVA (SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.03.2020 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia social, que será produzida até o dia 13 de abril de 2020, pela Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Aguarde-se a designação de perícia médica.

Int.

0000713-49.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006102
AUTOR: DEIVID RIBEIRO ALJONAS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido na petição anexada aos autos em 05.03.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

5014012-23.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005770
AUTOR: DARIO GOMES NETO (SP330754 - IVAN PRADO ALMEIDA, SP337996 - ANDREA GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 04.03.2020: concedo o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação proferida em 03.02.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Friso que, os prazos são contados em dias úteis.

Int.

0000925-70.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005977
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 05.03.2020: Defiro a prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação proferida em 20.02.2020, sem prejuízo do prazo iniciado em 28.02.2020, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0001199-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005951
AUTOR: JOSE FIDERCINO CARDOSO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a designação de perícia médica.

Int.

0001227-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306006029
AUTOR: BAURO MARTINS (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001181-13.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005850
AUTOR: MARIA NEUZA DE JESUS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo deverá a parte autora fornecer documentos médicos (atestados, relatórios, exames e laudos) contemporâneos à data do requerimento junto ao INSS.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0000484-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306003054
AUTOR: TEBECLANE LOPES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Tendo em vista o recente ajuizamento de ação na Subseção Judiciária de Barueri com endereço na cidade de Jandira, que foi distribuída em 21/10/2019, bem como documentos juntados que se reportam a endereço em Jandira, esclareça, em 15 (quinze) dias, a parte autora o domicílio da parte autora fornecida nesta ação. Intime-se.

0001183-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005858
AUTOR: JOAO GOULART DE SENA ALVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 741/1612

inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer documentos médicos (relatórios, atestados, exames e laudos), contemporâneos à data do requerimento administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juízo;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0005682-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306005849
AUTOR: MARCELO DE SOUZA PINTO (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Deverá estar regularizado na procuração a exigência de poderes específicos para renúncia.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No silêncio, ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, será reconhecida a incompetência em sentença com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Int.

DECISÃO JEF - 7

0006494-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005667
AUTOR: ZEROIDE TORRES DE ASSIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o período em que a parte autora esteve incapaz para convalescer da cirurgia realizada.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0001184-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005945
AUTOR: RAIMUNDA IZA RODRIGUES MARQUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001203-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005952
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0001188-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005949
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001185-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005948
AUTOR: ROBERTO MIRANDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001186-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005947
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003011-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306006135
AUTOR: GERALDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento dos períodos de 01/06/2001 a 10/10/2011 laborado para a Secretaria da Administração do Estado da Paraíba.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente declaração do respectivo órgão, no caso, a Secretaria da Administração do Estado da Paraíba, onde conste o tipo de vínculo empregatício com a parte autora, se celetista ou estatutário, para onde eram vertidas as contribuições previdenciárias (Regime Próprio ou RGPS) devendo, ainda, informar se referido período foi utilizado pela parte autora na concessão de eventual benefício no Regime Próprio.

Tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao período.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000844-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005779
AUTOR: VALDENIR HORTENCIO DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP400519 - MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 04.03.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0001182-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005974
AUTOR: SONIA MARIA ANSELMO EUGENIO (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 05.03.2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0001154-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306006058
AUTOR: SEVERINO RAMOS PEREIRA DA SILVA (SP377479 - RICARDO FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por SEVERINO RAMOS PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito lançado em seu nome pela CEF, referente a débitos no cartão VISA final 0451, o qual alega nunca ter recebido. Em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

A restrição creditícia foi comprovada, conforme documentos de fls. 11 do arquivo 02.

Considerando, ademais, que o consumidor informa desconhecer o cartão de crédito originário da dívida negativada, bem como que é impossível à parte autora produzir prova negativa, inverto o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VII, do CDC.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, há evidência de que a cobrança efetivada pela CEF é indevida, restando comprovado também o perigo de dano, tendo em vista que o apontamento impossibilita o acesso ao crédito.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência para determinar à demandada a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda.

Oficie-se à CEF para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar no ofício que a exclusão refere-se somente ao contrato nº 459383000264045100.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Antes da remessa dos autos à CECON, cite-se.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá anexar aos autos cópia do prévio requerimento e negativa administrativo.

Intime-se a parte autora e a CEF da presente decisão.

Cumpra-se.

0000320-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005856
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA MELO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 04.03.2020 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica agendada perícia social para até o dia 07 de abril de 2020, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Aguarde-se a designação de perícia médica.

Int.

0000476-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005857
AUTOR: MIRTES MARIA DA ROCHA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)
RÉU: ALIETE BARBOZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 04.03.2020 como emenda à petição inicial. Inclua-se Aliete Barboza no pólo passivo.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Citem-se as rés.

Int.

0004391-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306006132
AUTOR: MANOEL BENEDITO DE MENDONCA (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 "a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)", com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e por não ter sido indicado, no PPP e a partir de 01/01/04, "exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)", hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para os períodos posteriores a 01/01/04.

Deverá, ainda, constar corretamente no PPP o período no qual o autor ficou exposto aos agentes nocivos, tendo em vista que no PPP apresentado consta apenas a data de início.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0006932-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005862
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica, o jurisperito concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a função habitual de motorista, podendo ser reabilitado para outras atividades que não exijam esforços moderados a intensos.

Relatou que:

“Trata-se de periciando com 55 anos de idade, que não apresentou a carteira profissional. Informou ter trabalhado como vendedor, motorista, manobrista e cobrador de ônibus e que está vinculado a empresa “Logipar Transportes e Logística” desde 02/05/2012, como motorista e que está afastado do trabalho desde agosto de 2012. Teve benefício previdenciário (Auxílio Doença), concedido nos períodos de 19/04/2000 a 29/08/2001, 11/08/2012 a 21/01/2013 e de 21/11/2014 a 06/05/2019. Foi caracterizado apresentar doença coronariana aterosclerótica, com ocorrência progressiva de episódios de síndrome coronariana aguda (em 03/04/2000, 28/05/2011 e 21/07/2012 e 19/02/2018). Foi tratado por procedimentos clínicos; e minimamente invasivo (angioplastia coronariana com implante de stent em 31/05/2011 e em 23/02/2018). Evolui com discreta repercussão na função ventricular esquerda. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças (em repouso). Do visto, estabelece-se que a doença evoluiu com progressão, determinando riscos de complicações como arritmia e síncope. Associa-se limitações para o desempenho de atividade que demandem esforços moderados a intensos. Desta forma, o quadro apresentado é indicativo de restrição para o desempenho do afazer habitual, de motorista. Tem potencial para exercer funções que respeitem as limitações / restrições descritas, no seu contexto sociocultural, que se enquadrem às suas habilidades e vocação, a ser definido por equipe multidisciplinar de reabilitação profissional. Estimo em 240 dias o período para implementação de programa de reabilitação. Em relação a data do início da incapacidade, sem dados para a precisa fixação, mas é possível inferir que a época da cessação do benefício, em 06/05/2019, as condições geradoras da incapacidade total e permanente já coexistiam, desta forma incapaz pelo mesmos desde então. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer a função habitual de motorista pelo menos desde 06/05/2019, mas com potencial para exercer funções que respeitem as limitações / restrições descritas, no seu contexto sociocultural, que se enquadrem às suas habilidades e vocação, a ser definido por equipe multidisciplinar de reabilitação profissional.”

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e apresentou documentação comprovando que o autor estava internado na UTI em 20/01/2020, uma vez sofreu outro infarto agudo do miocárdio (eventos 32 e 33).

Anexou relatório médico emitido pelo Dr. Itamar Cruz Luz, relatando que o autor encontra-se incapaz para exercer qualquer tipo de atividade (eventos 36/37). Diante da nova documentação apresentada pelo autor, intime-se o perito médico, Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, para que se manifeste acerca da incapacidade do autor, com base nos novos documentos médicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, voltem conclusos.

0000431-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306006077
AUTOR: MARIA BEATRIS DA ROCHA LOPES (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora requer o prosseguimento do feito para concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo, em 22/03/2018, oficie-se ao INSS para apresentar nos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento efetuado em 22/03/2018, protocolo nº 1448949327, bem como do processo administrativo concessório, NB 41/189.910.421-3.

Com a juntada, à contadoria judicial para elaboração das contagens respectivas.

Int. Cumpra-se.

0000853-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306006099
AUTOR: DANIEL THALIS SANTOS SILVA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.03.2020 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0005147-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005875
AUTOR: AURORA BARRANCO LANNES SILVA (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 42/150.524.558-0, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício judicial caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Outrossim, intimo a parte autora para que apresente, sob pena de indeferimento, as cópias das principais peças da reclamatória trabalhista, especialmente.

- 1- da sentença e da certidão de trânsito em julgado, das fases de conhecimento e de execução.
- 2- dos cálculos de liquidação e da decisão homologatória.
- 3- dos cálculos apresentados pela procuradoria da União e da decisão que homologou os cálculos.
- 4- dos comprovantes de recolhimento ao INSS parte da empregadora e parte do empregado.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS ou Vara Trabalhista, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0001210-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005973

AUTOR: ERNESTINA DE LOURDES CARDOSO FRIGELG (SP421432 - HELLEM CRISTINA ALVES REGIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0001198-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005886

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORRENTE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0007134-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005664

AUTOR: MARIA PASSUELLO PEREIRA (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA, SP317301 - DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA, SP341519 - TATIANE CASTILLO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do INSS anexada aos autos em 28/12/2019: Considerando a impugnação do INSS e para aperfeiçoamento do quadro probatório, defiro o requerimento da ré para que se oficie ao Hospital Regional de Cotia e à Secretaria de Saúde do Município de Osasco, requisitando dos respectivos representantes legais o envio de todo o histórico médico da parte autora, Maria Passuello Pereira (CPF 10176213813), tais como: prontuários, ficha de atendimento, laudos de exames, dentre outros, sob as penas da lei, observado o prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS.

Deverá, pois, o Perito informar se ratifica ou retifica a data da incapacitação anteriormente fixada em Laudo, diante dos novos elementos de prova acostados aos autos.

Com a juntada dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se, inclusive o perito nomeado nestes autos.

0001216-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306006028
AUTOR: CLECIUS DE OLIVEIRA ARAUJO (SC011696 - MARCIA ELENA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0003918-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306006114
AUTOR: SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais na função de vigilante.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Transcrevo o acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.”

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

0000924-85.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005769
AUTOR: ISAILTON JOSE ALVES DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 03.03.2020 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0005815-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005860
AUTOR: VALDEMIR MOIZES DE SOUZA (SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica, o jurisperito concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, com reavaliação em 120 dias. Fixou a DII em 21/11/2019.

Relatou que:

“Trata-se de periciando com 57 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de contínuo, porteiro e fiscal de piso. Último trabalho com registro de contrato de trabalho em carteira profissional desde 11/05/2012 como fiscal de piso na “Marcelo Novo Barbato Cia” (fazia vigilância em pátio de obras. Abria

portões e observava o movimento). Teve benefício previdenciário (Auxílio Doença), concedido no período de 25/11/2014 a 19/07/2018. Foi caracterizado apresentar diabete mellitus; doença coronariana aterosclerótica, sem ocorrência pregressa de infarto agudo do miocárdio; insuficiência renal crônica não dialítica; e informação pregressa de tumor em mediastino (para-traqueal) e sem dados sobre etiologia e evolução. Foi tratado por procedimentos clínicos e cirurgia cardíaca para a revascularização miocárdica em 03/2017. Não foram apresentados dados relativos a evolução.

A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, com importante edema de membros inferiores (até dorso) e volumosa ascite.

Como exposto, a documentação médica apresentada, em termos de evolução, é precária, assim como também esclarecimentos relativos a massa tumoral mediastinal descrita em avaliação do ano de 2014.

Não há dados relativos ao estado mórbido atual. Apenas as informações ora apuradas no exame a que foi submetido.

Desta forma, o estado atual de saúde do periciando, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não permite inferir condição mórbida pregressa.

A condição ora apurada é indicativa de restrição total para o desempenho de trabalho formal, pois tem comprometido o potencial para exercer atividades que demandem esforços, além da ocorrência de sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, na capacidade de experimentar o prazer, gerando perda de interesse, diminuindo a capacidade de concentração e desencadeando fadiga e assim impossibilitando-o de cumprir jornada de 8 horas por dia, pelo prejuízo da eficiência e assiduidade e o desempenho compatível com a expectativa de produtividade.

Há necessidade de definição diagnóstica para que se estabeleça o prognóstico. Estimo em 120 dias o período para implementação das medidas necessárias para melhor definição diagnóstica.

VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 21/11/2019.” (sublinhei)

Tendo em vista que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (NB 608.691.735-7) no período de 24/11/2014 a 19/07/2018, intime-se o perito médico, Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, para que esclareça se entre a data da cessação do benefício em 19/07/2018 e a DII fixada atualmente (21/11/2019) o autor se recuperou totalmente ou se apresentava incapacidade (total ou parcial), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, intemem-se as partes.

0001234-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306006079

AUTOR: VALMIR PEDRO GARCIA (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0000927-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005976

AUTOR: ELIZABETH CLAUDINO SERRADOR DE ALMEIDA (SP399521 - MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO LO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.03.2020 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0004808-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306006106

AUTOR: SILVANA FRETES MENDES (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA, SP340264 - GIULIAN SANDRELI

CARINHANHA FILGUEIRAS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 17/12/2019: intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe se ratifica ou retifica o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0000732-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005778

AUTOR: KELLI CRISTINA OLIVEIRA GOES (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 04.03.2020 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e, após, sobrestem-se o feito. Cumpra-se.

0005600-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005774

AUTOR: JOSE MANUEL FERRAO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005007-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005772

AUTOR: GILDASIO ARAUJO SANTANA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP359050 - GRACIANA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003687-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306006133

AUTOR: JOSE OLIVIA AQUINO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais na função de vigilante.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Transcrevo o acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.”

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se e, após, sobrestem-se o feito. Cumpra-se.

0008784-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005957

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0008575-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005766
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS REIS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 04.03.2020 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0003942-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005982
AUTOR: JOSE ROQUE DE JESUS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 "a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)", com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e por não ter sido indicado, no PPP (fls. 36/38 doc. 2) e a partir de 01/01/04, "exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)", hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para os períodos posteriores a 01/01/04.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0004790-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005897
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES DA CRUZ (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais como vigilante e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito. Cumpra-se.

5006566-31.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005891
AUTOR: RENATA APARECIDA DE SOUZA (SP415196 - VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE, SP372728 - TATIANA DE ARAGÃO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0003843-81.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306006125
AUTOR: OSVALDO SILVA DE ALMEIDA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 "a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)", com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e por não ter sido indicado, no PPP e a partir de 01/01/04, "exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)", hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para os períodos posteriores a 01/01/04.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas aos autos em 05.03.2020 como emenda à inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0000498-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005980

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA SILVA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001204-56.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306006101

AUTOR: JUCILEIDE ROCHA RIBEIRO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006244-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306005567

AUTOR: NIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios de sua situação atualizada no CadÚnico.

Expirado o prazo, intime-se a perita social para que informe se ratifica ou retifica o laudo sócio-econômico, no prazo de 15 (quinze) dias, baseada no CadÚnico atualizado ou no CadÚnico já anexado aos autos com data de atualização de 24/01/2019 (arquivo 02, página 16).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008577-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003847

AUTOR: GILBERTO ALVES (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA, SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015 e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca do ofício (cumprimento de tutela) anexado aos autos. Prazo_ 15 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante do lançamento da fase informando o levantamento dos valores. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003189-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003878

AUTOR: LUZIA DE ASSIS RIBEIRO (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)

0002989-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003873TANIA DA PAULA (SP260788 - MARINO

LIMA SILVA FILHO) VERONICA PAULA DE AZEVEDO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) KARINE AYNE DE PAULA DE AZEVEDO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) LYNOLN DE PAULA AZEVEDO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

0004965-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003896NATANAEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0002963-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003872NORBERTO JESUS DE ALMEIDA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

0004341-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003889JORGE HERNANDES (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS)

0005429-66.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003898CARLOS DONIZETE BENFICA (SP183851 - FABIO FAZANI)

0003344-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003879KELLYN SIMOES DE ALMEIDA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)

0005495-75.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003899LUCELIA BARBOZA FICHES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)

0003724-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003882MARINALVA GOMES DOS SANTOS (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS, SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS)

0003112-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003875PAMELLA DA SILVA LOPES (SP397674 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

0000449-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003856 AMADEU FELISMINO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

0003048-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003874LUCINEIA IMACULADA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0003119-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003876JOSE HELENO DOS SANTOS ALVES (SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA)

0000879-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003859EDILENI DOS SANTOS RIBEIRO (SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA, SP253417 - PAULO ESTEVÃO IKNADISSIAN)

0000707-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003857JOSE CATARINO DE SOUSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0006332-28.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003900JOSE APARECIDO DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004339-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003888REGIVAN SOARES DOS SANTOS (SP348837 - ELDA RAMOS)

0003945-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003883JOSE VALDO FARRAPO DE LIMA (SP392394 - JESSICA CAROLINA KOENIG)

0004992-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003897FERNANDO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

0008101-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003905MARIA JOSE LUCIANO DE SOUZA (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)

0002268-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003868CARLOS ALBERTO (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)

0003570-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003881MARIA JACINEIDE SANTOS DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0004643-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003892PIERRE MARQUES SOUSA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS) ALEXANDRE MARQUES SOUSA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)

0001010-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003860ARNALDO PALMEIRA DE ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

0003431-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003880CARMEM DE FREITAS GUEDES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0004738-42.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003893JOSE LOPES DE SOUSA (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)

0001947-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003864HONORINA FAGUNDES NASCIMENTO (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)

0004227-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003887ADRIANO PEREIRA SOARES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0002587-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003913CLAUDINEI SANTANA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0006466-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003901ADALBERTO MARASCA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)

0004506-64.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003891JOSE DENEVA DOS SANTOS (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)

0002098-03.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003866ALZIRA PEIXOTO FIRMIANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0002667-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003869EDEVALDO AURELIO DE ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

0004759-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003894JOSE ANTONIO PEREIRA (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY, SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS)

0004192-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003885MARIA DO SOCORRO FREITAS (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

0005128-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003916ROSIRENE APARECIDA TEIXEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)

0007708-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003903VIVALDO ANTONIO LAVRADOR (SP369104 - GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA)

0004368-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003890MARIA BISPO DE MORAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0003149-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003877ROSANA ILARIO JURADO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

0002015-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003865JULIANA ANDRADE DA SILVA XAVIER (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

0009002-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003906ANTONIO DE SOUZA PINTO (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

0002717-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003871JOSE RAIMUNDO TAVARES DE JESUS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

0003701-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003914FRANCISCO AMBROSIO SOBRINHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0002217-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003867IVONETE NEIVA ROSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0001036-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003861NILZA DA SILVA SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)

0008057-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003904ELIANA CRISTINA TELES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0001705-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003862SANDRA REGINA MINEIRO (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)

0003962-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003884LUCAS MOURA DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) MATHEUS MOURA DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) NATHALIA MOURA DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

0002702-71.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003870MARIA ELIENE DE MENESES MACIEL DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)

0004201-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003886VERA LUCIA VIANA PRADO (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

0004885-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003895VIVIANE APARECIDA FERNANDES (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe se procedeu ao levantamento dos valores da condenação, devendo informar, inclusive, quanto à satisfação do crédito. E, ainda, para ADVERTIR a parte autora acerca da devolução dos valores ao erário, caso não procedido o levantamento.

0003579-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003848JOSE OSVALDO ALVES DE SOUZA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0001719-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003849GABRIEL BATISTA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0006871-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003704 MARIA LUCIA BARBOSA SANTOS (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008127-35.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003707
AUTOR: NEILDE MARQUES DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001276-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003696
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008084-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003706
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001276-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003702
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003643-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003703
AUTOR: DULCE SOARES DA SILVA (SP359584 - RODRIGO DE LIMA ALFARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008415-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003708
AUTOR: SEBASTIAO DE AMORIM PAIVA (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008707-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003852
AUTOR: FRANCISCA BATISTA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015 e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca do ofício/P.A. anexado aos autos.
Prazo_ 15 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0005620-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003713
AUTOR: EGRINALDO SOARES DA SILVA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)

0005761-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003691 GERALDA MOREIRA DUARTE (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

0003913-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003715 EDNA GOMES DOS SANTOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

0004317-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003689 CICERO ESPEDITO DA SILVA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)

0005652-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003839 SANDRA MARIA DA SILVA SOUSA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

0007550-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003693 GERALDO GOMES DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0007963-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003694 EDMIR PAULA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0000985-77.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003681 JULIO NAKANO (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

0006209-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003716 RONALDO DA SILVA (SP392168 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS, SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

0003523-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003686 JOAO COSTA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0001055-94.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003682 LILIAN REGINA AMARAL RODRIGUES (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES, SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

0001929-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003683NILTON SANTOS DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0000952-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003680JENNIFER SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP358240 - LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA)

0004515-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003845MARIA DO SOCORRO TELES DE SOUSA (SP376539 - ANSELMO VIEIRA DA SILVA)

0004024-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003712JOSE ANTONIO VILLARUBIA GONZALES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0005780-39.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003698VANIR DA SILVA SANTOS (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0005015-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003690JOSE ROBERTO GUIDA (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO, SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA PEREIRA)

0003696-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003687NILSON XAVIER DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY)

0000296-67.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003697GIVALDO SOUZA DE CARVALHO (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)

0003256-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003685JOAO BATISTA JESUS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

0005813-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003692VILMA ALVES (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ)

0002543-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003684DONIZETE LEITE DA SILVA (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000009-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003679JHONATAN BISPO DE SANTANA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015 e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca do OFÍCIO e documentos P.A. anexados aos autos. Prazo_ 15 dias

0008699-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003700FLORIPES GALBIATTI PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008696-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003699

AUTOR: MARIA NAZARET VIEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTOR para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0001262-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003821

AUTOR: TIAGO BISPO DE SOUZA (SP396749 - JOSE CLAUDIO DE LIMA) MARIA DOS ANJOS SOUZA BISPO (SP396749 - JOSE CLAUDIO DE LIMA)

0007088-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003837MODESTO PAZ DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0003291-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003822JONAS APARECIDO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0001004-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003820VANIR DA SILVA SANTOS (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO)

0000548-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003818INOCENCIO DIAS DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000050-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003826MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001272-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003833ADELSON CALISTO DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

0000607-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003819APARECIDA MARIA DE LUCA BRIZOTTI (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

0001583-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003834GILSON JOSE SARAIVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0003339-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003828IVONE EUGENIO FERREIRA (SP378158 - JONAS MASCARENHAS SANTOS, SP411803 - JOÃO VITOR VIEIRA COSTA)

0003337-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003835MAURICIO ONOFRE DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0003935-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003836ARGEMIRO DE BARROS BARBOSA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0007081-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003824JONAS RODRIGUES FERREIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0005618-68.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003829EDSON PINTO ROSA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0000411-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003827ANTONIO ROBERTO LOPES (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)

0000284-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003817LUCILEIDE MOURA PEREIRA (SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL)

0007359-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003825VALDINEIA CORDEIRO DE MIRA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI, SP348029 - GABRIEL VINICIUS ZULLI, SP290669 - ROSEANI ALVES DOS SANTOS)

0000691-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003832MARIA CECILIA BONFIM (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO, SP419131 - MATHEUS PUPPA DA CONCEIÇÃO)

0000031-94.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003816EDVALDO FONTES BATISTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000452-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003831VITORIA VIANA TELLES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFICIO anexado.

0005394-96.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003673WASHINGTON PENA PROCOPIO (SP365916 - JANES DE DEUS DE SOUZA, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

0004465-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003842VIVIAN CABRAL DIAS DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0005676-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003844EMANUEL LUCCA SOUSA OLIVEIRA (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

0005112-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003672GENIALDO CHAGAS NEVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0004733-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003675JOSE ANTONIO DE VASCONCELOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)

0004726-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003674ROSEMEIRE ANTUNES DE SOUZA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO, SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP290752 - CARLA DOANE DANTAS)

0005483-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003677IVONE DE VILAS BOAS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

0004795-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003676ANTONIO BENERVALDO CARNEIRO DE SOUSA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP354957 - ANDRÉA APARECIDA CRUZ DE MOURA)

0003299-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003840ELCIO MOURA FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0005085-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003843NELSON FIRMINO DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)

FIM.

0008709-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003711JACILEIDE MARIA VIANA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à CEAB/DJ SR I para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA. Sobrevindo resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008798-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003740SONIA TERESINHA RICARDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

0001022-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003772MAIARA ROBERTA DOS SANTOS MORAIS (SP367785 - MONICA DA SILVA)

0000291-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003761MERCIA CLAUDIA PARO AVELINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0000868-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003746VALMIR DOMINGOS FERNANDES DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0008871-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003725DORACY MARIA DOS SANTOS SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0001016-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003736ARNALDO CORREIA DE ANDRADE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0000475-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003762SANDRA LEAL DE OLIVEIRA (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA)

0000893-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003723DIRCEU DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0000057-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003758MARIA LUCIA CALADO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0000689-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003727JURACI MENDONCA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0000885-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003747LUIZ CARLOS DE MIRANDA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0001005-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003735JOSE MARCOS CAVALCANTE BARROS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0000931-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003751ONEUDO ALVES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0008334-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003724ASSIS CANDIDO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

0001021-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003771ROBERTO APARECIDO PEREIRA (SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT)

0001018-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003770FRANCISCO PEDRO FEITOSA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

0001003-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003734CLEUZA APARECIDA CALIXTO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

0000907-49.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003766MARCO ANTONIO PEREIRA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0000983-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003752ADEMILSON ALVES DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0001090-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003754GERALDO DE JESUS PIMENTEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000940-39.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003731FRANCISCO DOMINGUES DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008356-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003737AGOSTINHO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

0008414-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003738ADRIANA GOMES BARBOSA DE BRITO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0000730-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003765JOAO BOSCO DO NASCIMENTO (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS, SP392168 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS)

0008723-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003739PENHA DO ROSARIO GOMES (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0008923-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003741GABRIEL LIMEIRA SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0008881-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003776JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0000899-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003749JOSE MARIA DE MELO (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

0000679-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003720HELIO PIRES DE OLIVEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0000636-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003726LUIZ GONZAGA VASCONCELOS MOTA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

0000818-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003722SIDNEY ANTONIO DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0001035-69.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003753JUCARA VIEIRA DOS SANTOS COUTINHO (SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME)

0000805-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003721PEDRO MARQUES DE ALMEIDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0000967-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003767VENTURA DA SILVA DIAS (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)

0007395-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003755OLIVIA ALANNA LIMA SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

0008536-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003775GENTIL MAYER BRANCO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0008905-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003756BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS, SP393658 - FABIO SOUZA SOARES, PB020822 - LEOMAX LEITE DA SILVA)

0000994-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003733MARALINA LUZ VIEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0000956-90.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003732HEMELY FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000774-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003728EDUARDO JOAQUIM PORTO DE LIRA (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)

0000649-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003764NILSON MENDES SOARES (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)

0000015-43.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003757JOSE ORLANDO DA SILVA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

0000506-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003763ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0000889-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003748FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

0000895-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003730GENILDA DOS SANTOS CORREIA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

0000807-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003729ANTONIA FERREIRA COIMBRA (SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA, SP317165 - LUIZ CARLOS DE JESUS)

0000996-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003768DURVAL ALVES DA COSTA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)

0000999-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003769MARIA NEUZA REIS DA COSTA (SP375230 - CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA)

0006597-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003774WILSON BENEDITO DA SILVA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

0000096-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003759GILDEMAR MOURA AMORIM (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

0000200-81.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003742WAGNER JOSE DOS SANTOS (SP383737 - GERSON PEREIRA DA SILVA)

0000230-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003760MARINES ALVES CABRAL GRACA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181 - IARA DOS SANTOS)

0000424-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003743SOPHYA VITORIA DA SILVA ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) LARYSSA HELENA DA SILVA ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

FIM.

0000755-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003846WALDEMAR ROBERTO RODRIGUES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, MG183376 - ISABELLA REGINA DE FRANÇA OLIVEIRA CALAZANS, MG167721 - ISABELLA CHAVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao advogado da parte autora acerca da manifestação da cessionária de 28/02/2020.

0008073-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306003678LUCIA SOUZA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015 e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca dos documentos do Instituto do Cancer anexado aos autos. Prazo_ 15 dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2020/6309000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004363-18.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309001978
AUTOR: ULISSES JESUS CATHARINO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nada a deferir.

Conforme determinado no despacho anterior, “Fica a parte autora ou seu advogado, autorizados a proceder ao levantamento do valor depositado”, na agência nº 3096, operação 005, conta 00006286-6, da Caixa Econômica Federal (evento 29).

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003927-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309001988
AUTOR: GABRIEL DE MELLO BRONETTI (SP291750 - MARIA LUIZA DIAS DA COSTA)
RÉU: CCISA01 INCORPORADORA LTDA. (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE) (SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) CCISA01 INCORPORADORA LTDA. (SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI) (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA:

Pleiteia a Ré CCISA01 Incorporadora Ltda a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II da Lei nº. 9.099/95 cumulado com o artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, por considerar que o valor adequado da causa corresponde ao valor do contrato celebrado, no importe de R\$ 144.556,20 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), o qual é superior ao teto estabelecido por lei para o procedimento dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, razão não lhe assiste, porque o proveito econômico que se busca na presente demanda limita-se ao ressarcimento da quantia de R\$ 14.837,94 (quatorze mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), que se enquadra na alçada fixada pela Lei nº. 10.259/01, nada versando sobre a rescisão ou reforma das cláusulas do contrato firmado entre as partes.

Desta forma, com base na fundamentação anteriormente exposta, rejeito a preliminar aventada.

II.2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE:

Requer a demandada CCISA01 Incorporadora Ltda o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a correspondente extinção do processo sem julgamento de mérito em seu favor, eis que, conforme argumenta, o negócio jurídico firmado entre cliente e incorporadora não contempla o pagamento da denominada “taxa de evolução de obra”.

Sustenta, ainda, que a cobrança da aludida taxa é exigida pela Caixa Econômica Federal, não havendo liame subjetivo entre sua conduta e a exigibilidade da taxa objeto dos autos.

A preliminar merece ser rejeitada, pois a questão mencionada inegavelmente se confunde com o mérito da demanda, o que se mostra em contrariedade com o entendimento de que as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, isto é, exclusivamente com base nos elementos fornecidos pela parte autora em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo.

II.3 – PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Sustentam as pessoas jurídicas Rés o não cabimento do pedido de Justiça Gratuita feito pela parte autora porquanto, segundo argumentam, o demandante não se enquadra no conceito de pessoa necessitada.

A preliminar merece ser rejeitada, na medida em que a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

No entanto, as demandadas não anexaram aos autos qualquer documento que possibilite a análise da capacidade econômica da parte autora de arcar com as custas processuais, ônus que lhes incumbia a teor do inciso II, do art. 373 do CPC.

II.4 – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Pleiteia a instituição financeira Ré a extinção do processo sem resolução do mérito baseada na falta de interesse de agir da parte autora, eis que, segundo argumenta, o demandante “[...] não juntou documento suficiente para provar o contrário ora alegado. Ademais, não comprova nos autos que tenha procurado a CEF para tentar resolver de forma administrativa, preferiu entrar em juízo”.

Sem razão, porém.

Isso porque, da mesma forma que a preliminar analisada no item nº. “II.2”, a questão ventilada se confunde com o mérito da demanda, o que se mostra em contrariedade com o entendimento de que as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, isto é, exclusivamente com base nos elementos fornecidos pela parte autora em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo.

Do mesmo modo, não se sustenta o segundo argumento ventilado, pois o direito fundamental ao acesso à jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXV, da CF, não exige o exaurimento da esfera administrativa em casos como o dos autos para ser exercitado.

II.5 – MÉRITO:

Ante a ausência de outras questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz do Código Civil e da lei nº. 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Esclareço, conforme entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não ser o caso de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem, tampouco, apresentam conotação de serviço bancário, mas consubstanciam-se em programas habitacionais custeados com recursos públicos.

No caso dos autos, a Autor alega ter celebrado com as Rés Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante, registrado sob nº. 8.5555.3307.739, no valor total de R\$ 144.556,20 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), objetivando a aquisição de imóvel próprio.

Afirma que, antes mesmo da entrega das chaves, passou a ser exigido o pagamento da denominada “taxa de evolução de obra”.

Menciona, ainda, que, quando da assinatura do contrato, foi-lhe exigido pela instituição financeira Ré que realizasse a abertura de conta corrente perante a CEF e efetuasse a contratação de um cartão de crédito.

Refere que o agir da demandada configura a conduta popularmente conhecida por venda casada, que é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia a restituição dos valores pagos sob a rubrica “seguro obra/taxa de evolução de obra”. Requer, também, “[...] O cancelamento de qualquer produto bancário ou outro tipo de encargo que possa ser oriunda da conta corrente AG 0642 operação 001 C/C 00028678-7, bem como qualquer envio de cartões de crédito sem a prévia solicitação do Autor”.

De outro modo, as Rés, em Contestação (eventos nº. 24/25 e 26/27), sustentaram que as contratações se deram de forma regular, razão pela qual não teriam praticado qualquer ato ilícito.

Tendo em vista a pluralidade de pedidos formulados pelo demandante, opto por analisá-los de forma separada.

II.5.1 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS SOB A RUBRICA “SEGURO OBRA/TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA”:

Trata-se a denominada taxa de evolução de obra dos juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possuem entendimento consolidado no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa antes da efetiva entrega das chaves, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. COBRANÇA EM PERÍODO POSTERIOR AO PREVISTO EM CONTRATO. ILICITUDE. DEVER DE RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRÉ. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade de cláusula contratual inserida em contrato de financiamento imobiliário que institui a cobrança de juros denominados "taxa de evolução de construção", bem como ao dever de os réus restituírem os valores recebidos a este título e à ocorrência de dano moral ao autor em razão destes eventos. 2.A Jurisprudência sedimentou o entendimento pela legalidade da cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3.O exame dos autos revela que o contrato firmado entre autor e CEF estipulou o prazo de quinze meses como fase de construção, prazo este que se encerrou em agosto de 2011, e que, entre setembro de 2011 e março de 2013, o saldo devedor manteve-se estável, sem que houvesse amortização, a denotar que os valores pagos pelo requerente durante este período foram recebidos pela CEF a título de juros de obra, em flagrante violação à norma contratual. Desta forma, faz-se necessária a reforma da sentença para que tais valores sejam restituídos ao autor. 4.A responsabilidade civil pela restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, no caso dos autos, deve recair unicamente sobre a CEF, eis que foi ela quem procedeu à cobrança de tais quantias em desacordo com o quanto estipulado contratualmente, dando causa direta ao dano material experimentado pelo autor, afigurando-se irrelevante, para o evento danoso, o fato de ter a construtora corré atrasado a entrega da obra. A demais, entendimento diverso importaria no indevido enriquecimento do banco corréu, beneficiário direto das quantias indevidamente pagas pelo requerente, o que não se pode admitir. 5.No caso concreto, muito embora se tenha constatado o pagamento de juros por período superior ao devido, não há qualquer elemento probatório que evidencie, ainda que minimamente, que tenha tal fato importado em desdobramentos relevantes o suficiente para que se reconheça a ocorrência do dano moral passível de recomposição. 6.Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172829 - 0000757-08.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018) (grifei)

No caso, consoante o próprio demandante admite em sua peça de ingresso, a cobrança da taxa objeto dos autos deu-se antes mesmo de o imóvel ser entregue, isto é, a exigência foi realizada durante o período de obras, o que revela a regularidade da cobrança impugnada durante este período conforme entendimento jurisprudencial acima exarado.

Do mesmo modo, ainda que a jurisprudência nacional seja majoritária no sentido de que a cobrança da taxa objeto dos autos após a entrega do imóvel seja indevida e acarreta a devolução dos valores, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova da continuidade das cobranças da aludida taxa, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, inciso I, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

E ainda que assim não fosse, o pedido de restituição dos valores adimplidos a título de taxa de evolução de obra não poderia ser acolhido, porque o demandante não fez prova do pagamento dessas quantias, incidindo na vedação constante nos artigos 186 e 403 do Código Civil no sentido de que é incabível a reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.

A este respeito esclareço que os comprovantes de pagamento anexados aos autos pelo demandante no evento nº. 2 (fls. 68/75), não têm o condão de provar o adimplemento da taxa objeto dos autos, na medida em que se referem às parcelas regulares do contrato de financiamento habitacional autuado sob nº. 8.5555.3307.739-0, resultantes do somatório dos juros remuneratórios e valores de amortização, sem qualquer menção à taxa de evolução de obra.

Assim sendo, tenho que não houve falha na prestação do serviço por parte das Rés que autorize deferir o pedido de restituição de valores formulado na peça de ingresso.

II.5.2 - PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS DA CONTA CORRENTE Nº. 0642.28678-7 E DO CARTÃO DE CRÉDITO A ELA VINCULADO:

A controvérsia se refere à eventual nulidade de contratos de prestação de serviços bancários em razão do condicionamento de celebração de contrato de financiamento imobiliário à contratação de outros serviços bancários e de seus desdobramentos, oriundos da prática de "venda casada".

A este respeito, o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor expressamente prescreve ser vedado ao fornecedor, tratando-se de verdadeira prática abusiva, “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço”. Trata-se da conduta popularmente conhecida como venda casada.

In casu, todavia, entendo não assistir razão ao demandante, na medida em que não há demonstração de que o agente financeiro tenha condicionado a assinatura do contrato de financiamento habitacional à contratação dos outros produtos fornecidos pela instituição financeira, ônus que incumbia ao demandante a teor do artigo 373, inciso I, do CPC.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 969.129, analisando questão similar ao dos autos, qual seja, se haveria venda casada em relação ao contrato de seguro habitacional, entendeu ser necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa. Em verdade, a aquisição de outros produtos bancários não foi imposta ao demandante, mas apenas oferecida em troca de vantagens na contratação do contrato de financiamento imobiliário.

Desta forma, não vislumbro a ocorrência de venda casada no caso dos autos, tendo o Autor contratado os outros produtos disponibilizados por livre e espontânea vontade, não se vislumbrando motivos que ensejem a declaração de nulidade ou anulabilidade dos contratos de abertura de conta corrente e de cartão de crédito.

A confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS APELADAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme já sedimentado em pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Súmula 297 do STJ. 2. A abertura de conta corrente e o contrato de previdência privada não foram impostos aos apelantes, mas apenas oferecidos em troca de vantagens na contratação do contrato de financiamento imobiliário, conforme demonstram as provas dos autos. Inexistência de venda casada. 3. Quando assinaram o contrato, os apelantes concordaram com os seus termos, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. 4. O Poder Judiciário somente pode intervir na autonomia da vontade quando evidente a existência de ilegalidade ou abusividade de certa cláusula contratual, o que não se verifica no caso concreto. 5. Com relação ao pleito de indenização por danos morais e materiais, verifica-se que os apelantes não demonstraram a existência de qualquer dano a ensejar a responsabilidade civil das apeladas. 6. Evidenciada sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida. 7. Recurso de apelação parcialmente provido apenas para reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2158618 - 0010028-84.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019) (grifei)

CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA CASADA NÃO DEMONSTRADA. ENCARGOS COBRADOS INDEVIDAMENTE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Muito embora os autores aleguem tenham sido "coagidos a comprar os produtos da requerida", deixaram de comprová-lo nos autos. Neste ponto, vale rememorar que a jurisprudência tem entendido necessário que a parte autora demonstre que o agente financeiro de fato condicionou a assinatura do contrato de financiamento à abertura de conta corrente ou aquisição de qualquer produto. Precedente. 2. A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, notadamente no que tange à suposta cobrança indevida de "taxa de obra" e cobranças em duplicidade em junho e julho de 2013. 3. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1978768 - 0011570-25.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) (grifei)

Portanto, tendo em vista a regularidade da contratação e a obtenção de benefício financeiro pelo demandante, não há o que se declarar a respeito de eventual nulidade, assim como inexistem danos a serem indenizados.

Desta forma, a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001734-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309001626

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaque)

No presente caso, submetida à perícia na especialidade de psiquiatria (evento nº. 24), apontou a perita nomeada que a demandante padece de Depressão, e que está TOTAL e TEMPORARIAMENTE INCAPAZ para o labor desde 12/06/2018, fixando o prazo de 3 (três) meses contado da data da perícia para reavaliação da incapacidade.

Assim sendo, resta preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, conforme consta do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (evento nº. 43).

Em complemento, o parecer do órgão auxiliar do Juízo informa que:

[...]

A Autora requereu o benefício com DER em 11/04/17 e 13/06/17.

Recebeu os seguintes benefícios:

- NB 31/615.733.622-0 com DIB em 10/09/16 e DCB em 20/10/16;

- NB 31/617.405.224-2 com DIB em 31/01/17 e DCB em 09/03/17.

[...]

Assim sendo, tendo em vista que o prazo indicado pela perita para reavaliação do quadro clínico já foi superado e não havendo nos autos comprovação da persistência da incapacidade, a condenação ficará restrita à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 12/06/2018 (data da incapacidade fixada em perícia, à míngua de requerimento administrativo após 13.06.2017) com RMI no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), apuradas as diferenças até 04/04/2019, data anterior ao início do vínculo empregatício mantido junto à empresa Mimi Sun (considerando a realização e aprovação no exame admissional), conforme parecer da Contadoria Judicial do evento nº. 43.

De outro modo, a despeito de a parte autora sustentar a existência de incapacidade pretérita e a continuidade da incapacidade, em se tratando de ação envolvendo benefício previdenciário por incapacidade, não basta a mera afirmação neste sentido, sendo imprescindível que a interessada apresente documentos médicos indicativos do agravamento superveniente da doença, o que no caso não se verifica. Vale mencionar que a oscilação de períodos de melhora e piora do quadro são muitas vezes próprias das moléstias psiquiátricas, só se justificando a concessão de benefício por incapacidade temporária nos lapsos em que há comprometimento da capacidade laborativa em razão da doença.

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 12/06/2018 e RMI no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), apuradas as diferenças até 04/04/2019, data anterior ao início do vínculo empregatício mantido junto à empresa Mimi Sun, totalizando a quantia de R\$ 11.306,33 (onze mil, trezentos e seis reais e trinta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2020, conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento nº. 43).

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000235-08.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001979

AUTOR: ARTUR DOS SANTOS (SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o INSS apresentou planilha de cálculos e que houve a expressa manifestação de concordância do exequente (evento 58), HOMOLOGO o cálculo de liquidação elaborado pelo INSS, que apurou como devida, a quantia de R\$ 42.760,06 (QUARENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E SESENTA REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado em 07/2019 (eventos 56/57).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001615-76.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001990
AUTOR: OLIVIA MARIA DA CONCEICAO DINIZ (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Olívia Maria da Conceição Diniz em face de Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos. A parte autora pleiteia, em síntese, seja a instituição financeira Ré condenada a promover a atualização de sua caderneta de poupança, aplicando os índices de correção monetária que reputa devidos. Requer, também, a condenação da demandada ao pagamento de eventuais diferenças. A peça defensiva foi previamente depositada perante este Juizado Especial Federal. Em seguida, sobreveio sentença terminativa (evento nº. 7) que, indeferindo a inicial, julgou extinto o processo sem resolução de mérito em virtude de a parte autora ter deixado de trazer aos autos os extratos legíveis referentes aos períodos abrangidos pelos Planos econômicos elencados na inicial. Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado (evento nº. 9), que foi recebido em seu efeito devolutivo (evento nº. 10) e depois distribuído a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em 16/12/2010 foi determinado o sobrestamento do feito, consoante termos da decisão do evento nº. 14. Posteriormente, nos termos da Portaria nº. 26/2018, que autoriza a movimentação de processos nas Turmas Recursais que se encontram sobrestados e que tratam dos temas nº. 264, 265, 284 e 285 com Repercussão Geral reconhecida, os autos baixaram em diligência (evento nº. 16). Recebidos os autos neste Juizado Especial Federal, o feito foi remetido à Central de Conciliação (evento nº. 20). No entanto, consoante termos da certidão do evento nº. 23, “não houve o comparecimento do requerido à audiência de conciliação designada”. Desta forma, ante a não realização de transação entre as partes, retornem os autos à Turma Recursal competente para análise do Recurso Inominado interposto pela parte autora (evento nº. 9).

0006691-81.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001989
AUTOR: RAQUEL APARECIDA AKINAGA KOCK (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ, SP415868 - ISABELA MELLO QUINTANILHA, SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Raquel Aparecida Akinaga Kock em face de Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos. A parte autora pleiteia, em síntese, seja a instituição financeira Ré condenada a promover a atualização de sua caderneta de poupança, aplicando os índices de correção monetária que reputa devidos. Requer, também, a condenação da demandada ao pagamento de eventuais diferenças. A peça defensiva foi previamente depositada perante este Juizado Especial Federal. Em seguida, sobreveio sentença de mérito (evento nº. 7) que, julgando procedente o pedido formulado na peça de ingresso, condenou “[...] a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora”. Irresignada, a instituição financeira interpôs Recurso Inominado (evento nº. 9), que foi recebido no efeito devolutivo (evento nº. 10) e depois distribuído a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em 31/08/2010 foi determinado o sobrestamento do feito, consoante termos da decisão do evento nº. 13. Posteriormente, nos termos da Portaria nº. 26/2018, que autoriza a movimentação de processos nas Turmas Recursais que se encontram sobrestados e que tratam dos temas nº. 264, 265, 284 e 285 com Repercussão Geral reconhecida, os autos baixaram em diligência (evento nº. 16). Recebidos os autos neste Juizado Especial Federal, o feito foi remetido à Central de Conciliação (evento nº. 20). No entanto, consoante termos da certidão do evento nº. 23, “não houve o comparecimento do requerido à audiência de conciliação designada”. Desta forma, ante a não realização de transação entre as partes, retornem os autos à Turma Recursal competente para análise do Recurso Inominado interposto pela Caixa Econômica Federal (evento nº. 9).

0004426-33.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001977
AUTOR: LUIZA OLIVEIRA DE SOUZA PAULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando o requerimento de destaque de honorários (evento 01), com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração da parte exequente, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretária do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/2018.

Com a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre o exequente e o advogado contratado, se em termos.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento integralmente, em nome da exequente, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se

0004963-29.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001964
AUTOR: SUELY SILVERIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dê-se ciência às partes do ofício nº 864/2020 do E. Tribunal Regional Federal, noticiando o cancelamento da requisição de pequeno sob nº 20200030677 (nosso 2020/96) expedida nestes autos, em razão da existência de outro requisito protocolizado sob nº 20170076884 em favor da parte autora e expedido nos autos do processo originário nº 00321621820074036100, em tramitação perante a 22.ª Vara de São Paulo.

Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que o processo supramencionado foi patrocinado pela mesma causídica, no mesmo prazo acima assinalado deverá juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado e demais peças que identifiquem o objeto da ação e a realização do pagamento. Intimem-se.

0002985-27.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001975
AUTOR: VANDA CRISTINA MELOTI DE LIMA (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) WALDIR MELOTI (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) VERA LÚCIA MELOTI WALDIR MELOTI (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) VANDA CRISTINA MELOTI DE LIMA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos (eventos 118/119), expeçam-se as requisições de pagamento, se em termos.

Cumpra-se.

0000116-47.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001963
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 49.570,29 (QUARENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado para 10/2018 (eventos nºs 52 e 53), tendo em vista a concordância da parte autora (evento nº 54).

Em razão do pedido de reserva contratual, bem ainda, dos documentos apresentados expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado contratado, se em termos.

Intimem-se.

0004906-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001966
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e o advogado contratado, se em termos, tendo em vista os documentos acostados (eventos 77 e 78).

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000630-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001962
AUTOR: TERUO TAKUMI (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anuindo com a proposta de acordo formulada quanto ao pagamento dos valores em atraso, nos termos da preliminar do recurso interposto pelo réu, determino:

- a- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;
- b- Intime-se o INSS para apresentar os cálculos do valor devido no prazo de 60 (sessenta) dias;
- c- Com a apresentação dos cálculos pela Autarquia, dê-se vista à parte autora;
- d- Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001541-22.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001991
AUTOR: MEIRE EVANGELISTA RODRIGUES (SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Meire Evangelista Rodrigues em face de Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, seja a instituição financeira Ré condenada a promover a atualização de sua caderneta de poupança, aplicando os índices de correção monetária que reputa devidos. Requer, também, a condenação da demandada ao pagamento de eventuais diferenças.

A peça defensiva foi previamente depositada perante este Juizado Especial Federal.

Em seguida, sobreveio sentença de mérito (evento nº. 4) que, julgando procedente o pedido formulado na peça de ingresso, condenou “[...] a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora”.

A parte autora opôs recurso de Embargos de Declaração (evento nº. 5), o qual foi rejeitado (evento nº. 8).

Irresignada, a demandante interpôs Recurso Inominado (evento nº. 10), que foi recebido no efeito devolutivo (evento nº. 13) e depois distribuído a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Em 06/06/2011 foi determinado o sobrestamento do feito, consoante termos da decisão do evento nº. 18.

Posteriormente, nos termos da Portaria nº. 26/2018, que autoriza a movimentação de processos nas Turmas Recursais que se encontram sobrestadas e que tratam dos temas nº. 264, 265, 284 e 285 com Repercussão Geral reconhecida, os autos baixaram em diligência (evento nº. 20).

Recebidos os autos neste Juizado Especial Federal, o feito foi remetido à Central de Conciliação (evento nº. 24). No entanto, consoante termos da certidão do evento nº. 25, “não houve o comparecimento do requerido à audiência de conciliação designada”.

Mais recentemente, a parte autora peticionou nos autos (evento nº. 26) informando que está residindo na cidade de Salvador/BA, fato que impossibilita seu

comparecimento à eventual audiência de conciliação a ser designada. Comunicou, ainda, possuir interesse em aderir a eventual acordo, a depender do valor da proposta e da forma de pagamento, requerendo a intimação da instituição financeira para prestar esclarecimentos.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de intimação formulado pela demandante em sua manifestação do evento nº. 26, na medida em que o não comparecimento da CEF à audiência de conciliação outrora designada, conforme apontou a certidão do evento nº. 25, demonstra a ausência de interesse da instituição financeira em transacionar, não se justificando a repetição do ato.

Desta forma, ante a não realização de transação entre as partes, retornem os autos à Turma Recursal competente para análise do Recurso Inominado interposto pela parte autora (evento nº. 10).

0002127-54.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001976
AUTOR: HELIO INACIO LOPES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em complemento ao despacho anterior (evento 51), com relação ao pedido de reserva contratual, com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração do exequente, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/2018.

Com a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre o exequente e o advogado contratado, se em termos.

Decorrido o prazo, sem a juntada dos documentos, expeça-se a requisição de pagamento integralmente, em nome do exequente, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000099-74.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001967
AUTOR: TARCIZIO LEAL DA SILVA (SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 53.258,24 (CINQUENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado para 09/2019 (eventos nºs 54 e 55), tendo em vista a concordância da parte autora (eventos nºs 56, 57 e 60).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007641-22.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001984
AUTOR: JOSQUIAS LAURENTINO DO NASCIMENTO (SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA, SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)
RÉU: DAIWA ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifestem-se as partes autora e ré, no prazo de 10 (dez) dias sobre o parecer contábil (evento n. 109).

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

0000227-79.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001983
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES (SP267006 - LUCIANO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pela ré no sentido de que a dívida ativa 80.1.11.108408-27 se encontra em parcelamento (eventos nºs 61, 62 e 63).

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de requisitório sucumbencial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o requerido em petição protocolada em 04/03/2020, de firo o pedido de vista aos autos, nos termos do artigo 107 do NCPC. Providencie a Secretaria as anotações de vidas, fazendo constar o nome do Dr. Marcos Roberto Bava - OAB/SP 160708, para consultar os autos no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002966-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001986
AUTOR: CLODOMARCIA APARECIDA POLIANI BORELLA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
TERCEIRO: MARCOS ROBERTO BAVA (SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA)

0001111-36.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001987
AUTOR: CLODOMARCIA APARECIDA POLIANI BORELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
TERCEIRO: MARCOS ROBERTO BAVA (SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA)

0006095-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309001985
AUTOR: CLODOMARCIA APARECIDA POLIANI BORELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
TERCEIRO: MARCOS ROBERTO BAVA (SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002751-93.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309001225
AUTOR: GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS (SP370082 - MARTA DE SOUSA MARCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: “Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do segurado falecido. (eventos nºs 32,33,34,37,38,42 e 43) Em igual prazo, providenciem os coautores Bruno Gabriel Pereira dos Santos e Vinicius Samuel Pereira dos Santos, a regularização da representação processual, apresentando procuração em nome próprio com a indicação da representação pela genitora e por ela firmado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000080

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004523-22.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311003685
AUTOR: GUILHERME NAZARE LUCENA CORDEIRO (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento dos períodos de trabalho especial (como embarcado) de 01/08/1981 a 21/01/1982, de 26/08/1992 a 04/11/1982, de 21/12/1982 a 08/07/1983, de 09/07/1983 a 21/11/1983, de 28/11/1983 a 02/04/1984, de 02/06/1984 a 22/06/1984, de 13/12/1984 a 23/01/1985, de 18/04/1985 a 29/11/1985, de 30/11/1985 a 20/10/1986, de 22/02/1987 a 06/05/1987, de 01/07/1987 a 08/01/1988, de 12/12/1988 a 12/12/1988, de 22/03/1989 a 07/04/1989, de 16/06/1989 a 21/09/1989, de 29/05/1990 a 01/09/1990, de 05/01/1991 a 22/04/1991, de 06/12/1991 a 06/01/1992, de 07/01/1992 a 22/08/1992, de 01/09/1992 a 08/01/1993, de 04/03/1993 a 12/07/1993, de 12/09/1993 a 07/01/1994, de 18/01/1994 a 11/03/1994, de 13/06/1994 a 16/06/1994, de 21/10/1994 a 13/03/1995, de 06/05/1995 a 21/11/1995, de 23/01/1996 a 28/05/1996 e de 03/09/1996 a 26/03/1997;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos nos quais o autor trabalhou como pescador, de 20/12/1982 a 20/12/1982, de 22/11/1983 a 27/11/1983, de 03/04/1984 a 01/06/1984, de 23/06/1984 a 12/12/1984, de 24/01/1985 a 17/04/1985, de 21/10/1986 a 21/02/1987, de 07/05/1987 a 30/06/1987, de 09/01/1988 a 11/12/1988, de 13/12/1988 a 21/03/1989, de 08/04/1989 a 15/06/1989, de 22/09/1989 a 22/10/1989, de 21/05/1990 a 28/05/1990, de 04/01/1991 a 04/01/1991, de 23/04/1991 a 24/04/1991, de 26/11/1991 a 05/12/1991, de 28/08/1992 a 25/08/1992, de 09/01/1993 a 03/03/1993, de 13/07/1993 a 11/09/1993, de

08/01/1994 a 17/01/1994, de 12/03/1994 a 12/06/1994, de 17/06/1994 a 20/10/1994 e de 14/03/1995 a 25/03/1995, lapsos que, de acordo com a legislação de regência, deverão ser computados com aplicação do fator multiplicador 1,4.

b) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período no qual o autor trabalhou como pescador embarcado, de 12/04/1988 a 11/12/1988, lapso que, de acordo com a legislação de regência, deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4117;

c) condenar a Autarquia Previdenciária a averbar – no prazo de 15 (quinze) dias – os períodos indicados nos itens “a” e “b”, supra.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após a publicação da sentença, restitua-se ao autor as Carteiras de Embarque e Desembarque que se encontram acauteladas na Secretaria deste Juizado, advertindo-o da necessidade de conservá-las no estado em que se encontram, já que as mesmas poderão ser requisitadas pelas Instâncias Superiores até o trânsito em julgado definitivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação do(s) período(s) de trabalho reconhecido(s) nesta sentença como especial(is).

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

5004335-12.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311003279
AUTOR: MARCOS JONAS SOARES MOREIRA (SP293020 - DILENE DE JESUS MIRANDA, SP317482 - ANDRESSA FRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), devidamente atualizado desde a data do evento danoso (negativação do nome do autor em 05/11/2018), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, pagos os valores devidos e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

5003518-16.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311003706
AUTOR: OSNI MARQUES (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 12/05/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/12/2003, o qual deverá ser computado com valor multiplicador 1,4;

b) condenar a Autarquia Previdenciária a averbar – no prazo de 15 (quinze) dias – o período indicado no item “a”, supra, como tempo de serviço especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001900-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311003753
AUTOR: PYETRA ORSI MARILANE RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
GABRIELLY ORSI

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte aos autores – Marilane Ribeiro e Pyetra Orsi – na condição de companheira (pelo prazo de 15 anos) e filha menor (até a maioridade), tendo como instituidor o segurado Anderson Orsi, a partir do óbito ocorrido em 20/04/2017.

Em conseqüência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados à parte autora nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira e filha menor do segurado falecido – instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte a parte autora – companheira e filha menor, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002313-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311003630
AUTOR: DOUGLAS QUEIROZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo, de forma que passe a ser de R\$1.566,04 (Um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos);

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde o requerimento administrativo de revisão (13/03/2013) respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$13.189,19 (treze mil, cento e oitenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

Os valores referentes às parcelas em atraso, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

5004090-98.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311003692
AUTOR: JOSEFA TAVARES LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer o período de 17/03/1984 a 29/06/1984 laborado perante a empresa Econômicas Técnica de Manutenção Ltda, devendo este ser averbado perante os Sistemas do INSS para fins de carência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000447-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311003720
AUTOR: TITO LIVIO DA SILVA LEITE (SP235148 - RENATO BORGES)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (- DR. LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Proceda a Serventia a anexação desta sentença no processo nº 5009024-02.2019.4.03.6104, de forma a possibilitar a parte autora a emenda da inicial da referida ação para incluir a sustação do protesto relativo ao Protocolo n. 440 de 29/01/2020, tendo em vista que diz respeito ao anuidades cobradas pela OAB.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0001793-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003711
AUTOR: ENRIQUETA GUDAYOL NOUGUET DE COROMINAS (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0000084-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003725
AUTOR: ARIIVALDO LUIZ DO NASCIMENTO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Inicialmente, reconsidero os termos da decisão proferida em 04/03/2020 pelas razões a seguir espostas.

Conforme admite a própria parte autora e o termo de prevenção anexado aos autos, verifico a existência de processo anteriormente ajuizado, sob o nº 00007203120174036311, perante este Juizado.

Analisando seus elementos, observo que, com relação à discussão da especialidade do labor exercido até 28/10/2016, a referida ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente demanda. Em que pese o autor afirme, em petição de 19/02/2020, que apesar da identidade de períodos, os documentos que ora apresenta para comprovar o labor exercido em condições especiais, não instruíram a ação anterior, tal circunstância não tem o condão de afastar a coisa julgada, eis que se tratam de documentos que o autor poderia ter apresentado naquela ocasião e, ao não o fazer, sofre as consequências do ônus probatório.

Logo, a hipótese é de coisa julgada para a análise dos períodos de labor, listados na petição inicial, até 28/10/2016, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir tal matéria perante o Poder Judiciário; sendo que qualquer discussão quanto ao cumprimento daquela ordem judicial deverá ser questionada na execução do próprio juízo natural.

Logo, diante da presença de óbice processual apenas parcial, determino que a presente demanda prossiga tão somente em relação à análise dos períodos de labor a partir de 01/04/2017, eis que não compuseram a controvérsia instalada em ação anterior.

No mais:

2 - Vistos em tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

3 - Considerando que já há contestação depositada nos autos e processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se.

0005435-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003713
AUTOR: VANDA MARCIA BARONETTO GASPAR (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o comprovante de situação cadastral de pessoa física anexado, noticiando o óbito da autora, promova a procuradora a habilitação dos sucessores no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0000316-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003743
AUTOR: MARIA DA GUIA FERREIRA ROZENDE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta implantação do benefício.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a falta de cumprimento do acordo homologado em 27/09/2019 no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se novamente a parte autora, inclusive por carta, a respeito da disponibilidade dos valores, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso, a fim de efetuar o saque, caso ainda não o tenha feito. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos valores ao erário. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. CIENTIFICO a parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. Intime-se. Cumpra-se.

5004315-89.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003716
AUTOR: MOROZETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)
(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO, SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

5003139-41.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003717
AUTOR: JESSICA SILVA DE LIRA (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA, SP300846 - RODRIGO FRANCISCO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000137-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003719
AUTOR: NICIA VIEIRA ALVES (SP372164 - LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006629-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003718
AUTOR: MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria e venham conclusos. Intimem-se.

5007202-75.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003754

AUTOR: MARCELO MARCONDES VARELLA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002691-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003755

AUTOR: JOAO SIMPLICIO DE MORAES FILHO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP217656 - MARCELO MAIMONE DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002375-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003721

AUTOR: SANDRA DE JESUS CASTRO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 03/03/2020: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida em 02/03/2020.

0003403-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003795

AUTOR: JURACI LEITE DE SOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0005424-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003727

AUTOR: FABIANO PENHA DOS SANTOS (SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora, por carta, para cumprir o ato ordinatório expedido em 30/01/2020, esclarecendo a divergência apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0001648-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003791

AUTOR: CRISTIANO ROBERTO SILVA SANTOS (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003901-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003792

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000504-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003708

AUTOR: ONISIO TAVARES (SP414246 - RENATA SANTOS DA SILVA PEREIRA, SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO, SP421219 - MARI ANGELA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2 – Cite-se o réu.

3 - Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

4 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em conformidade com os Enunciados 55, 56 e 57, aprovados pelas Turmas Recursais, no V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (Encontro nº 5331204/2019), designo perícias nos processos abaixo. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0001216-89.2019.4.03.6311 ORLEI RAMOS DA SILVA RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA-SP093821 Perícia médica: (24/03/2020 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001445-49.2019.4.03.6311 AGNALDO DE JESUS CARDOSO MAURICIO BALTAZAR DE LIMA-SP135436 Perícia médica: (24/03/2020 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002689-13.2019.4.03.6311 LEANDRO NAZARE DE LIMA VANILDA FERNANDES DO PRADO REI-SP286383 Perícia médica: (24/03/2020 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002961-07.2019.4.03.6311 JOSEANE COSTA DE LIMA CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS-SP192875 Perícia médica: (24/03/2020 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003010-48.2019.4.03.6311 MARIA JACIREMA APARECIDA DE SOUZA SONIA REGINA CASSIN BORGES-SP289416 Perícia médica: (24/03/2020 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003181-05.2019.4.03.6311 FRANCISCO BRITO NETO NATALIA BRITO NEVES DIAS-SP391143 Perícia médica: (24/03/2020 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003197-56.2019.4.03.6311 FABIO DE LIMA MARQUES Perícia médica: (24/03/2020 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004237-73.2019.4.03.6311 ANTONIO CARLOS RAMOS DE LUCCA FABIANA NETO MEM DE SA-SP193364 Perícia médica: (24/03/2020 14:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) Intimem-se.

0001445-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003739

AUTOR:AGNALDO DE JESUS CARDOSO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004237-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003733

AUTOR:ANTONIO CARLOS RAMOS DE LUCCA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP355434 - THAIS CLEMENTE QUINTELA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001216-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003740

AUTOR:ORLEI RAMOS DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002689-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003738

AUTOR:LEANDRO NAZARE DE LIMA (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003181-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003735

AUTOR:FRANCISCO BRITO NETO (SP391143 - NATALIA BRITO NEVES DIAS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002961-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003737

AUTOR:JOSEANE COSTA DE LIMA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003010-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003736

AUTOR:MARIA JACIREMA APARECIDA DE SOUZA (SP289416 - SONIA REGINA CASSIN BORGES, SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002029-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003348

AUTOR:SEVERINO DE SOUZA XAVES IRMAO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a análise da petição do comum do autor, evento 29 dos autos:

Considerando que a parte autora postula o restabelecimento do NB 621.837.036-8, o qual foi requerido com base em hérnia inguinal, conforme PLENUS/HISMED juntado em 20/02/2020; considerando que o autor já foi periciado nesta enfermidade, laudo anexado aos autos no evento 24, indefiro a realização de outra perícia nesses autos.

Posto isto, com base nos Enunciados 55 a 57 do V Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000491-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003723
AUTOR: JOSE JAILTON DOS SANTOS (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 05/03/2020: mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.
Considerando a juntada do processo administrativo pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0000146-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003732
AUTOR: MARLUCI MOREIRA MORENO (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos etc.

I - Considerando que a Marinha do Brasil não detém personalidade jurídica, posto que órgão integrante da União Federal, cuja representação processual se dá pela Advocacia Geral da União, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, para o fim de informar corretamente o polo passivo da presente demanda.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência, acompanhada do respectivo comprovante de residência e documento de identidade da pessoa declarante; ou

b) apresente cópia da carta de concessão da pensão militar mencionada na petição inicial.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

III – E ainda, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (pensão militar), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intime m-se.

0000178-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003745
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002976-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003731
AUTOR: MARCIA HELENA MARTINS ZAGO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0004254-85.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003504
AUTOR: JOSE ROBERTO LAURIA (SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 18.02.2020: Em que pese alegação da ré, não há que se falar em omissão do valor devido à parte autora como alegada.

Conforme fundamentado e descrito em decisão de 27.09.2019, restou determinado:

- 1) a conversão em renda, Código de receita 7525 e Campo "Referência": CDA nº 80 1 14104351-11, do valor de R\$ 35.672,67;
- 2) o levantamento pela parte autora dos valores restantes devidamente atualizados até o efetivo levantamento.

Verifico, no ofício-resposta (arquivo 133), o efetivo cumprimento da ordem:

1) A CEF realizou a conversão em renda do valor determinado na decisão acima referida:

2) O saldo remanescente na conta judicial de R\$ 9.299,56, resultado da subtração do valor convertido em renda do valor total do depósito de R\$ 44.972,23, foi atualizado para R\$ 13.136,55.

Não obstante, cabe salientar que a parte autora já realizou o levantamento de seus valores, conforme se verifica no ofício constante do arquivo 147.

Assim sendo, nada mais requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001623-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003730
AUTOR: CICERO MARCOLINO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o autor pretende o reconhecimento de labor rural, de sorte a integrar seu tempo de carência para a concessão de aposentadoria por idade; Considerando que a CTPS de trabalhador rural anexada aos autos, tem data de emissão posterior a vínculo que pretende reconhecer, reputo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que ora designo para o dia 04 de agosto de 2020, às 14 horas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas em petição de 11/07/2019 (arquivo virtual nº 11), que deverão comparecer à audiência ora designada, independentemente de intimação, munidas de documento válido de identificação pessoal com foto.

Intimem-se.

0002184-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003709
AUTOR: TATIANE APARECIDA DE MIRANDA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

Int.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000004-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003714
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicial.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12.08.2020 às 15 horas.

Intimem-se.

0002077-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003338
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Observo que a enfermidade foi devidamente analisada pelo médico perito e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Assim, considerando que já foi realizada a perícia judicial e entregue o laudo judicial, indefiro o pedido.

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se aceita a proposta de acordo ofertada pela autarquia ré. No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000507-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003728
AUTOR: DOLORES BORRAJO DIEGUEZ FERREIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 30 dias.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intime m-se.

0000176-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003744
AUTOR: RUBENS MARTINS FILHO (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000206-73.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003747
AUTOR: ALBIO RENATO MACHADO HOMRICH (SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA, SP301412 - VERA LÚCIA FIGUEIREDO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000328-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003746
AUTOR: ROBERTO DE ABREU CORREA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-m-se.

0000470-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003789
AUTOR: PRISCILA PERES ARARIPE (SP147921 - ALVARO CESAR JORGE, SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5007812-43.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003788
AUTOR: ADRIANA LINS CAVALCANTE (SP363690 - MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA ROGRIGO, SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003858-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003726
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 04/03/2020: Concedo o prazo de cinco dias para autora anexar o documento.

0001823-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003805
AUTOR: LEODY CARUBINA DE FREITAS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CYNTHIA DE FREITAS GONCALVES FERREIRA CARMEN MACEGOSA FERREIRA (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se já houve instrução e prolação de sentença nos autos do processo por ela ajuizado perante a Justiça Estadual em que postula o reconhecimento da união estável, apresentado as peças processuais respectivas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença ou, sendo o caso, o sobrestamento do feito até o julgamento da ação na justiça estadual, tendo em vista a prejudicialidade externa.

Intime-m-se.

5009236-57.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003724
AUTOR: LUISA MELLO NASCIMENTO (SP218298 - LUIZ GUSTAVO TORRESI, SP241907 - MARIANA TOMÉ RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS, expedido em 05/11/20219, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta implantação do benefício.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da falta de cumprimento do acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício. Após, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos. Intime-m-se. Oficie-se.

0000943-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003794
AUTOR: GILBERTO QUENTAL LOPES (SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000976-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003793
AUTOR: IZAIAS MARTINS DE ARRUDA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002199-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003715
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DO VALE (SP266591 - DIEGO MARTINS NOVAES, SP042993 - FERNANDO CAPOCCHI NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicial.
2. Petição da parte autora anexada em fase 38: indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS, uma vez que é direito do segurado ter vista e tirar cópias do processo administrativo de que é parte.

Ademais, a parte autora não comprovou ter havido qualquer empecilho criado pelo INSS na obtenção do referido processo.

Defiro, no entanto, a dilação de prazo requerida. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Intimem-se.

0001371-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003748
AUTOR: ENILDO VICENTE DE LIMA (SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural, de 11/03/1984 a 30/01/1986.

Em análise perfunctória verifico que a demanda ainda não se encontra madura para julgamento, eis que apesar de requerer a produção de prova oral em audiência, o autor não apresentou sequer início de prova documental em relação ao labor rural vindicado. Apresentou apenas declaração de Sindicato, que equivale a prova oral reduzida a termo.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, aporte aos autos documentos contemporâneos ao período vindicado, que demonstrem o efetivo exercício da faina campesina, como, e.g., certidão de casamento, certidões de matrícula em escola rural, certificado de reservista no qual conste o exercício de atividade campesina, dentre outros.

Decorrido o prazo estipulado sem manifestação, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Apresentados e juntados os documentos, dê-se vista ao INSS, voltando-me conclusos para análise da necessidade de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000606-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003729
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Revejo a decisão proferida em 27/02/2020 para remeter os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

0000821-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003712
AUTOR: MANOELA ANDRADE DE PAULA FARIAS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP373030 - MARCOS ALCANTARA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 02/03/2020: Primeiramente, apresente a parte autora certidão da guarda definitiva atualizada, no prazo de 30 dias.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a liberação dos valores. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria e venham conclusos. Intimem-se.

0001978-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003786
AUTOR: JORGE LUIZ (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002713-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003787
AUTOR: CARLOS LOPES BRAGA (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002866-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003752
AUTOR: WILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001612-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003797

AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA LANZELLOTTI (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

5009024-02.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003741

AUTOR: TITO LIVIO DA SILVA LEITE (SP235148 - RENATO BORGES)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (- DR. LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO)

Vistos, etc.

1 - Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2 - Considerando a sentença de extinção proferida no processo n. 0000447-47.2020.4.03.6311, anexada aos autos no evento n. 07, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a sustação do protesto relativo ao Protocolo n. 440 do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos. No mesmo prazo, deverá apresentar a intimação do referido protesto enviada pelo Tabelião de Protesto, bem como o comprovante de depósito realizado a título de caução para sustação deste título.

3 - Cumpridas as providências acima, cite-se a Ordem dos advogados do Brasil para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Sem prejuízo, comprovada a caução, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000602-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311003707

AUTOR: FABIANA MARIA BRUNO DA COSTA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA, SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ofício anexado aos autos em 20.02.2020: Em resposta, oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos para informar que, no processo n.

00006022120184036311, a parte autora FABIANA MARIA BRUNO DA COSTA, constituiu advogado e que já foi descontado os honorários advocatícios contratuais do valor por ela recebido, como anunciado pelo próprio procurador em petição (arquivo 100).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0000410-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001545

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

0000228-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001544 CLAUDIO MARTINES (SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR)

FIM.

0002749-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001549LUIS FERREIRA BATISTA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, Em conformidade com os Enunciados 55, 56 e 57, aprovados pelas Turmas Recursais, no V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (Encontro nº 5331204/2019), designo perícia médica para o dia 24/03/2020, às 11hs, neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada a comparecer com antecedência de 30 minutos. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0000134-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001548
AUTOR: JOAOZITO DA COROA (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS, SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, Em conformidade com os Enunciados 55, 56 e 57, aprovados pelas Turmas Recursais, no V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (Encontro nº 5331204/2019), designo perícia médica para o dia 24/03/2020, às 10hs, neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada a comparecer com antecedência de 30 minutos. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0000923-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001524
AUTOR: ELIANE DE SOUZA (SP339785 - SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA, SP341624 - HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0000506-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001517SEVERINO DE SOUZA CUNHA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

0000509-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001518ROBERTO CARLOS DA SILVA COGHI (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

0000530-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001519SUZI MIRIAN DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0000488-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001515CARLOS JOSE SANTOS (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

0000505-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001516CRISTIANE REIS ROSATO GIMENES (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP228009 - DANIELE MIRANDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. Prossiga-se. Intime-se.

0000445-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001535MARCELO DE FREITAS MAZZITELLI (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

0000448-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001534SUELY APARECIDA CATALANI PIRANI (SP358958 - MATEUS CATALANI PIRANI)

FIM.

0000248-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001550JOAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, Em conformidade com os Enunciados 55, 56 e 57, aprovados pelas Turmas Recursais, no V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (Encontro nº 5331204/2019), designo perícia médica para o dia 24/03/2020, às 10h30min, neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada a comparecer com antecedência de 30 minutos. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 779/1612

e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0000286-37.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001526
AUTOR: SERGIO CONDE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0000469-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001510 LUCILIA EMI NAGAI (SP147921 - ALVARO CESAR JORGE, SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

0000349-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001528 RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

5008839-61.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001513 MARIO JOSE GONCALVES (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

0000289-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001527 ALEXANDRE TELLES DE MEDEIROS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0000563-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001511 ANTONIO FEIJOO RODRIGUES (SP363690 - MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA ROGRIGO, SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA)

0000426-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001530 VALTER RUBENS ALVES DE JESUS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

5022270-77.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001514 GEOVA JULIO DOS SANTOS (SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES)

5008256-76.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001512 SERGIO RICARDO RIBEIRO CAVALCANTE (SP381356 - THIAGO ITAMAR FIRMINO)

0000408-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001529 DAVINO LEOCADIO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0000280-30.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001525 WAGNER MONTEIRO DAMASCENO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

FIM.

5008650-83.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001509 MARIA ELENA DEL CARMEN LEPEZ SAN MARTIN (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa dos contratos celebrados com a ré, bem como eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - Sem prejuízo, remetam-se os autos à conclusão para inclusão da presente ação em rodada de conciliação. Intime-se.

0000334-93.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001532 DECIVAL PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018: 1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0000382-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001543 GILSON GOMES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - Dê-se prosseguimento: Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0000308-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001542RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, apresente laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II – Dê-se prosseguimento: Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS anexado aos autos e REMETO os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado na r. sentença judicial.

0001170-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001523SEVERINO DE SANTANA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

0001119-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001522ADRIANO SOUZA DA SILVA (SP370373 - CRISTIANE MATOS DE PAULA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002388-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001507MARCOS MARTINS DO PINHO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002484-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001508
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP414246 - RENATA SANTOS DA SILVA PEREIRA, SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000198-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001546
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS EVANGELISTA (SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0000255-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001531IROGERIO PINTO CARVALHO ZANOTTO (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial: I - apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, se postulante do benefício de gratuidade de justiça. Prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000520-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001539LILIAN GUERRA TROMBONI (SP354091 - ISABELA PAVANI)

0000490-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001538DEBORA CRISTINA FERNANDES DINIZ GONCALVES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

0000350-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001537ALVIDIO GONCALVES SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0000205-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311001536JOSIMAR BATISTA DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000103

DECISÃO JEF - 7

0000404-10.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002642
AUTOR: SUELI LANDIGRAF DOS SANTOS (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000889-44.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002644
AUTOR: HELIO FREGONEZI (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 14h20, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000301-03.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002619
AUTOR: SILVIO LUIZ DA QUINTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção, com os feitos apontados no quadro indicativo, uma vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se.

0001962-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002623
AUTOR: LORRAYNE VICTORIA AMARAL TIBURCIO (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora a anexar aos autos atestado de permanência carcerária, no prazo de 10(dez) dias.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

Manifeste-se o MPF.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

5001038-61.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002646
AUTOR: NAIARA CRISTINA MENDES (SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 14/05/2020 às 10h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000230-98.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002590
AUTOR: FERNANDO DONIZETI RODRIGUES (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000276-87.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002589
AUTOR: VANDERLEI ANTUNES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000274-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002591
AUTOR: LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000270-80.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002593
AUTOR: DANIELA CRISTINA CAMILO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000239-60.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002592
AUTOR: AIRTON APARECIDO LOPES DA SILVA (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001861-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002588
AUTOR: EUFRASIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 11h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000178-05.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002496
AUTOR: ALVARO MARIOTTI BARBOSA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 13h20, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Erica Luciana Bernardes Camargo, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000296-78.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002490
AUTOR: SILVIA APARECIDA DIAS (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001846-45.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002587

AUTOR: MARILZA DOS SANTOS FREITAS (SP278170 - MARCELO COSTA, SP408600 - DIEGO CASTIGLIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 11h20, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002218-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002609

AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 10h20, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002215-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002606

AUTOR: MAURO PEREIRA DE ALMEIDA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 10h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001925-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002491

AUTOR: ARI FERREIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cumpra o autor a decisão retro em relação ao processo 50008365520174036115, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Int.

0000182-42.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002617

AUTOR: ROSEMARY GAMBA BRESSAN (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000134-83.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002598

AUTOR: ELVIRA TERSIGNI ESPOSITO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002192-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002620

AUTOR: APARECIDO DONIZETE IDRES (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas. Int.

0000120-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002503

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CARLOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000165-06.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002647

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000303-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002625

AUTOR: FRANCISCO LUIS APARECIDO MASSUQUI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002227-53.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002584

AUTOR: JOSE ERICO DE OLIVEIRA (SP262999 - ELIZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 10h40, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000235-57.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002621
AUTOR: JOAO LUIZ DI LORENZO THOMAZ (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Nos termos da petição anexada aos autos virtuais em 28.02.2020, anote-se SIGILO ABSOLUTO dos documentos anexados nesta data.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0000148-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002605
AUTOR: AFONSO CARLOS BULLIO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0000213-62.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002510
AUTOR: SANDRA APARECIDA GUINTEHER (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000352-14.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002595
AUTOR: EDILZA DE SOUZA RAFAEL (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001160-53.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002645
AUTOR: NATALIA VITORIA MARTINS (SP387599 - JESSICA ALINE TREVISAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 14h40, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000400-07.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002599
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA MARTINS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, OAB/SP 339522, com endereço profissional na Rua Humberto Silvani nº 91, Jardim Nova Poá, Poá - SP, telefone 11-930859848, para atuar como advogada voluntária neste processo, devendo apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0000215-66.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002613
AUTOR: ANDRE LUIZ GARCIA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, OAB/SP 339522, com endereço profissional na Rua Humberto Silvani nº 91, Jardim Nova Poá, Poá- SP, telefone 11-930859848, para atuar como advogada voluntária neste processo, devendo apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos à instância superior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas (inclusive testemunhal e/ou pericial, se for o caso), justificando-as, ou apresentem de mais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0003411-44.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002630
AUTOR: MARIA APARECIDA FIRMINO BARBOSA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001721-77.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002634
REQUERENTE: MARIZILDA DA SILVA JULIANI (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001932-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002637
AUTOR: ANESIA MARIA DOS REIS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000337-45.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002494
AUTOR: JOAOGAIR DE JESUS E SOUZA (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se a realização de perícia.

Int.

0000398-03.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002635
AUTOR: SILMAR CASTILHO PAULINO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio-acidente previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, a concessão do auxílio-acidente depende da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laboral. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000213-62.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002603
AUTOR: SANDRA APARECIDA GUINTEIR (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Int.

0000395-48.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002628
AUTOR: ROSEMARY NUNES (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Determino a realização de perícia médica no dia 14/05/2020, às 09h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

0001893-87.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002585
AUTOR: LUCAS BERKENBROCK (SP379822 - ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação.

Intime-se a parte autora pessoalmente, pelos Correios.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se.

0003412-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002616
AUTOR: ROSALINA IASORLI BARUFA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001870-73.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002629
AUTOR: ELVIRA APARECIDA CAIRES GALDINO FERREIRA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003445-19.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002618
AUTOR: MARIA IVETE MOREIRA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000320-09.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002489
AUTOR: AGNALDO GOMES DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se a realização de perícia.

Int.

0001801-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002501

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que os documentos juntados com a proposta de acordo pertencem a pessoa diversa da autora, esclareça o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0000841-85.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002640

AUTOR: JOSEANE RUY PERNA (SP368862 - JOSÉ ROBERTO TONDATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da(s) manifestação(ões) da parte ré, devendo comparecer à agência bancária para levantamento do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, levando cópias dos documentos anexados pela parte ré, independentemente da expedição de alvará (esta decisão servirá como alvará de levantamento).

No caso de depósito do valor devido diretamente na conta corrente ou poupança da parte autora, deverá verificar a efetivação da transação bancária.

Em igual prazo deverá comunicar ao juízo o levantamento da quantia depositada e requerer o que mais entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

5005605-28.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002611

AUTOR: LUIZ FRANCISCO GUERRA (SP382748 - FRANCINE MARTINS PESSOA NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 11h40, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001761-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002586

AUTOR: MARCOS DAVI DE MACEDO (SP158969 - TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE, SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 09h40, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001303-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002649

AUTOR: NEIDE PAES DIAS D AVILLA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de

preclusão.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000733-56.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002641

AUTOR: VALDEMAR APARECIDO NUNES DE SIQUEIRA (SP233294 - ANA BEATRIZ CANDIDO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Também nomeio para atuar no presente processo a perita social EMANUELA PAP DA SILVA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de São Carlos.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000329-68.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002492

AUTOR: APARECIDA DA SILVA APARECIDO (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000354-81.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002597

AUTOR: EDER CESAR DE OLIVEIRA SANTANA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001748-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002627

AUTOR: VALDIRA GOMES DA SILVA TRINDADE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000677-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002626

AUTOR: DOMINGOS CLEMENTE DAS NEVES (SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000223-09.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002648

AUTOR: SIRLEI APARECIDA FRANCISCO VERONEZ (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 11/05/2020, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito (a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob

pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, torne os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002152-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002614

AUTOR: NILZA LOPES DA SILVA SOUZA (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001862-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002612

AUTOR: EMILIA DA SILVA SANTOS (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001745-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002610

AUTOR: ELIANE PAES DE CAMARGO (SP389820 - ALEX MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002000-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002615

AUTOR: PAULO DA CRUZ RODRIGUES DAS NEVES (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001425-55.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002608

AUTOR: ADAUTO FLORENCIO DOS SANTOS (SP414566 - IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM, SP428138 - JULIANA FELIX MALIMPENSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002204-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002594

AUTOR: ISABEL EUFRASIA FRANCOLOSO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 09h20, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perita a Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002285-56.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002624
AUTOR: FATIMA APARECIDA CASTELLAN (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado). Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação. Intime m-se. Cumpra-se.

0000591-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002563
AUTOR: APARECIDA BENEDITA DA SILVA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002715-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002523
AUTOR: PHELPE MARCELO BERRETTA IADEROZA (SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ, SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002978-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002516
AUTOR: VALDIR GOMES DE MELO (SP417433 - VITÓRIA NERIS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000750-92.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002556
AUTOR: JAIR DE LIMA (SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA, SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001509-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002544
AUTOR: LIOSVALDO VIEIRA FILHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001582-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002541
AUTOR: BEMAIR DA SILVA PINHEIRO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002238-19.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002530
AUTOR: DONIZETI APARECIDO FAGUNDES (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000250-26.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002575
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE MOMESSO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001603-38.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002539
AUTOR: JAYR CARLOS MELOSI (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001696-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002537
AUTOR: MARIA JOSE FADEL DE SOUZA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002299-45.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002529
AUTOR: SONIA APARECIDA BARBOSA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000211-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002578
AUTOR: MARIA HELENA ALONSO DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000425-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002569
AUTOR: CLARICE MARIA BARBOSA CANDIDO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002896-43.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002519
AUTOR: ROSANGELA IGNACIO (BA038034 - LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000683-64.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002559
AUTOR: ELIEL PAVANETE RODRIGUES (SP391778 - THIAGO MACHADO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000310-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002572
AUTOR: ELISABETE TRINDADE SENA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002909-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002517
AUTOR: OSVALDO VIEIRA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000138-91.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002579
AUTOR: DENISE APARECIDA LEME DE SOUZA (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000512-73.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002565
AUTOR: ADRIANA APARECIDA NUNES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002139-83.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002532
AUTOR: MARIA MADALENA CAVASSA (SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001329-74.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002546
AUTOR: MARILDA ELISA BIBBO GONCALVES (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000224-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002577
AUTOR: SEBASTIANA BASSO ZUCOLOTO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000863-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002552
AUTOR: SANDRA MARCIA DA SILVA ROSA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000516-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002564
AUTOR: FERNANDO MARTINEZ MALDONADO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000029-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002582
AUTOR: LILIANA BEZERRA DELFINO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002616-72.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002526
AUTOR: ODAIR DE AZEVEDO SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002477-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002527
AUTOR: MARIVALDO PEREIRA BISPO (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002215-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002531
AUTOR: DEOLINDO ESTEVAO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000426-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002568
AUTOR: RODRIGO BRAZ FAVARETTO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000300-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002573
AUTOR: FRANCISCO ANZULIN (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014612-09.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002514
AUTOR: ANTONIO ALBINO DUQUE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001637-13.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002538
AUTOR: MARCELO XAVIER (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001092-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002548
AUTOR: CLEUZA DA SILVA RESENDE (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000990-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002549
AUTOR: LEONARDO LARIO RAMOS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000646-71.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002561
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES PERES (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000625-66.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002562
AUTOR: RUBENS FILINTO DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001433-03.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002545
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001312-72.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002547
AUTOR: JOSE ERICO DE OLIVEIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002441-78.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002528
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002113-51.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002534
AUTOR: RONALDO DA SILVA BRAZ (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000353-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002571
AUTOR: ILSON ALVES DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000978-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002550
AUTOR: MARLENE IZABEL PAGANIN (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000929-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002551
AUTOR: RITA DE CASSIA MASCARIM CRUZ (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002792-51.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002522
AUTOR: MARIA LEONICE ALVES DUARTE DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002901-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002518
AUTOR: FRANCISCO LAFAIETE GOMES (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000046-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002581
AUTOR: SEVERO SANTIAGO DA SILVA (SP371534 - ANA CLAUDIA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000817-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002554
AUTOR: AUREA MARIA DE SOUZA DIAS MOTA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002863-53.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002520
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE MORAES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001561-23.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002542
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA DE ANDRADE (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002691-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002524
AUTOR: MARIVALDO COPETE (SP406047 - LUCAS REIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002652-17.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002525
AUTOR: GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000446-93.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002567
AUTOR: ALEXANDRO CARDOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002982-14.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002515
AUTOR: NEUTON SANTOS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001540-13.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002543
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FONTANA DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001586-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002540
AUTOR: ROSA MARIA DE MATTOS GODOY (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000243-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002576
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE LIMA (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001867-89.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002536
AUTOR: JOSE ANTONIO AMORE (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002106-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002535
AUTOR: RUTE GIMENEZ GONCALVES (SP403984 - ANA CLARA GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000755-17.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002555
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GALLACE ZAMBOM (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000647-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002560
AUTOR: MARIA CRISTINA CASANTI CAMPOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000115-77.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002495
AUTOR: GIOVANA GONCALVES DA ROCHA (SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 13/04/2020, às 12h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Erica Luciana Bernardes Camargo, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000131-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002596
AUTOR: ANTONIO GIOVANI ESPOSITO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o autor não apresentou declaração de hipossuficiência. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000104

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0002526-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000780

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI RABELLO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002475-19.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000779

AUTOR: LUIZ APARECIDO CHAVES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001315-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000781

AUTOR: EDITE ELOI DE ARAUJO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001624-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000783

AUTOR: MARCIO FRANCISCO GUERRA (SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000009-18.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000792

AUTOR: ELZA DA SILVA DADO (SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002048-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000795

AUTOR: JOSELAINÉ BERTACINI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000004-93.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000798

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROCHA PACHECO (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000014-40.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000799

AUTOR: RENATA ALVES EUFLAUZINO DE PAULA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003475-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000797

AUTOR: JOSE MESSIAS DE SOUZA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001440-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000794

AUTOR: GERSON BRANCO FARIAS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002326-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000802

AUTOR: MARCIA APARECIDA LEMOS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001636-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000800
AUTOR: MARCELO JOSE AGUIAR (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002278-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000801
AUTOR: SALVADOR NEVES DIAS (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000574-16.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000784
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DE PAULA (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003865-73.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000790
AUTOR: ROMILDO GABAN (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002059-22.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000789
AUTOR: SUELI SILVA DE SOUZA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001760-11.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000788
AUTOR: VALDINES RONI RAVAZOLI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000752-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000785
AUTOR: FLAVIO PIANTINO SALES (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001359-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000787
AUTOR: JOSEFINA CARNIELLI MENON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000857-39.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312000786
AUTOR: CELSO GOMES CARDOSO (SP381776 - THAMARA DA CRUZ)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000105

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/reestabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de

perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000391-11.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002655

AUTOR: CELSO RICARDO DIAS BARBOSA (SP361979 - AGNALDO EVANGELISTA COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000231-83.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002656

AUTOR: SEVERINO FREIRE DA SILVA (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000394-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002652

AUTOR: CAMILA JACOBINO DE SOUSA PARDIN (SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000388-56.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002654

AUTOR: ZENAIDE FERNANDES TAGLIONI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000385-04.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002653

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000357-36.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312002651

AUTOR: ANDERSON CLEYTON COSTA DA SILVA (SP361979 - AGNALDO EVANGELISTA COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo recente perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001637-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312002506

AUTOR: ADAO APARECIDO CARRERO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 5433477408 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (06/06/2019) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 07/06/2019.

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000789-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312002507

AUTOR: JOAO CARLOS MILARE (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOAO CARLOS MILARE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser

total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à redução da capacidade laboral, na perícia realizada em 28/06/2019 (laudo anexado em 22/07/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que não se observou incapacidade laboral ou ainda redução de sua capacidade laboral.

Destaco, ainda, as seguintes respostas para os quesitos formulados pelo autor:

1. Possui o(a) Autor(a) patologia decorrente de acidente de qualquer natureza ou de trabalho? Possível indicar o CID-10?

R: o mesmo tem antecedente de fratura de antebraço direito com osteossíntese e relata que tem diminuição de força em antebraço direito. Após avaliação neste exame de perícia médica foi possível observar que o periciando tem limitação em antebraço direito, mas não se observou comprometimento que, considerando o tipo de função que exerce, o torne incapacitado para o labor ou que diminua a sua capacidade laboral. CID S 52.

2. O(A) Autor(a) teve de enfrentar procedimento cirúrgico em decorrência da lesão sofrida?

R: sim, passou por cirurgia para osteossíntese para fixar fratura do antebraço.

3. Existe limitação na amplitude de movimento? Qual o grau?

R: Não se observou.

4. Possui o(a) Autor(a) necessidade de desempenhar maior esforço para o desempenho de sua atividade laborativa?

R: Não.

5. As sequelas estão consolidadas?

R: sim.

8. As lesões/doenças reduzem parcialmente ou totalmente a capacidade laborativa para o trabalho que exercia habitualmente?

R: Não se observou redução da capacidade laborativa do mesmo.

9. É possível indicar qual o grau de redução de sua capacidade laborativa para a atividade laboral que exercia habitualmente?

R: Conforme respondido em quesito anterior, não se observou redução da capacidade laborativa do mesmo.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Assim sendo, ante a ausência diminuição de capacidade laboral para a função que habitualmente exerce, não há como ser concedido o benefício de auxílio-acidente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001062-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312002498

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/11/2019 (laudo anexado em 13/12/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000597-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312002505

AUTOR: ROBERTO NEVES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROBERTO NEVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a renúncia ao benefício que percebe atualmente para posterior implantação de benefício mais vantajoso, sem aproveitamento das contribuições anteriores. A parte autora pleiteia a reaposentação ou transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, por ser mais vantajosa, considerando apenas o tempo de contribuição, a carência e os recolhimentos previdenciários realizados posteriormente à aposentadoria por tempo de contribuição, sem, contudo, o aproveitamento das contribuições anteriores.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1.036 do CPC/15), inicialmente acolheu a tese de que os benefícios previdenciários constituem direito patrimonial disponível e, portanto, o segurado poderia renunciar à aposentadoria recebida para, ato contínuo, requerer nova aposentação, sem a necessidade de devolução dos valores provenientes da aposentadoria até então recebida (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Todavia, posteriormente, em 26.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 503/STF), assentou a constitucionalidade do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, firmando a seguinte tese, de observância obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC:

TEMA nº 503 – STF: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Dessa forma, curvando-se ao entendimento sufragado pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência, restando superada a tese plasmada no REsp nº 1.334.488/SC, conforme se verifica na ementa a seguir reproduzida:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NOVO JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE N. 661.256/SC. I - No julgamento do REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ havia consolidado entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. II - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário RE n. 661.256/SC, Tema 503, em 27 de outubro de 2016, decidiu que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. IV - Assim, em juízo retratação, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo n. 1.334.488/SC, para, alinhado ao STF, decidir que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciária, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' V - Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no AREsp 623.797/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

No ponto, destaco que embora a parte autora pleiteie nova aposentadoria com base nos recolhimentos posteriores à primeira aposentadoria, isto é, sem aproveitamento das contribuições anteriores (reaposentação), é certo que pretende, por via transversa, a renúncia do benefício de que é titular, o que resta vedado à luz do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/1991, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC.

Neste sentido, transcrevem-se os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO C. STF DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. - DA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013), no sentido de que incide o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/1991 (instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97) no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, assentando que o termo a quo do prazo extintivo se inicia a contar da vigência da Medida Provisória (vale dizer, em 28/06/1997). O E. Supremo Tribunal Federal também firmou tal posicionamento quando do julgamento do RE 626.489 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013), submetido à sistemática da repercussão geral. - DA DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social

(R.G.P.S), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016). - Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria por idade ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame. - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - Apelação Cível - 1963799 - 0003739-17.2012.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REAPOSENTAÇÃO. OBJETO DE DECISÃO PELO PLENO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A concessão do novo benefício com base na totalidade de seus períodos contributivos, posteriores à concessão original, aquilo que se chamou de reapostentação (situação do segurado que pretende a concessão do segundo benefício com base apenas nas contribuições decorrentes da sua permanência ou retorno ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria, renunciando ao período anteriormente aproveitado) não sofreu distinção da solução empregada para as desaposentações e acabou prevalecendo, no Pleno do STF, por maioria, que não cabe nenhuma prestação aos segurados aposentados que permanecerem em atividade no R.G.P.S, ou a ele retornarem, exceto aquelas previstas no §2º do art. 18 da Lei 8.213/91, declarado constitucional. 2. Agravo interno improvido. (TRF4, AC 5035452-47.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/10/2018)

Destarte, à luz do decidido pela Suprema Corte no RE nº 661.256/SC (Tema nº 503/STF), e em face do art. 927, inciso III, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, destaco que em 06/02/2020 o STF, no julgamento do Embargos de Declaração do RE 827833, decidiu que:

“O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - R.G.P.S, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reapostentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020”.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000126-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312002451

AUTOR: ADEMIR MASTRO PIETRO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADEMIR MASTRO PIETRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprê lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da

categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA

ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBP S, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos

dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martínez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Ressalto que conforme se verifica à fl. 09 – evento 2 houve o reconhecimento pelo réu de 31 anos e 17 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (21/12/2017).

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 04/02/1985 a 30/06/1985 pode ser enquadrado como especial considerando que a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP fl. 11 e laudo técnico fl. 13 – evento 2). A parte autora ficou exposta a ruído ao nível mínimo de 87,0 dB, acima do limite permitido para o período, uma vez que até 05/03/1997 o ruído considerado era acima de 80 dB, conforme fundamentado.

No mais, destaco que em que pese o laudo técnico ter sido confeccionado somente no ano de 2016, é certo que consta expressamente que não houve mudança significativa no local de trabalho, máquinas e equipamentos, produtos e processos (fl. 13 evento 2).

Por outro lado, o período de 01/07/1985 a 17/02/1987 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que não há no PPP apresentado (fl. 11 – evento 2) indicação a exposição a fatores de risco. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer outros documentos comprobatórios da especialidade.

Os períodos de 24/02/1987 a 12/03/1991, 31/08/1992 a 03/05/1994 e de 27/04/1994 a 28/04/1995 podem ser considerados como especiais pela categoria profissional haja vista que a atividade exercida pela autora, operador de empilhadeira, equipara-se à atividade de motorista de veículos pesados, e está prevista no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e as atividades foram desenvolvidas antes do advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, sendo possível o enquadramento da atividade como especial apenas pela categoria profissional (formulário fl. 14 e PPP fl. 17 e 23 – evento 2). Destaco que o PPP anexado à fl. 23, evento 2 (período de 27/04/1994 a 28/04/1995) indica o cargo de “op. veículo industrial”, com a CBO 7822-20 que se classifica como Operador de empilhadeira. Pois bem. Conforme alude o enunciado da Súmula nº 70 da TNU: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

Assim, a jurisprudência majoritária já pacificou o entendimento de que o “operador de empilhadeira” e o “tratorista” podem ser equiparados à atividade de motorista de veículos pesados, e, portanto, pode ser subsumida na mesma categoria profissional, cuja especialidade foi enunciada no Código 2.4.4. do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.1. do Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA À ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENUNCIADO N. 70, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA EQUIPARA-SE À DE MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS E, PORTANTO, PODE SER SUBSUMIDA NA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL, CUJA ESPECIALIDADE FOI ENUNCIADA NO CÓDIGO 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64 E NO CÓDIGO 2.4.1 DO ANEXO AO DECRETO Nº 83.080/79. A SUPOSIÇÃO RELACIONADA AO ELEVADO NÍVEL DE RUÍDO E À PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO OBSERVADA PARA O TRATORISTA (ENUNCIADO N. 70, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU) PODE SER ESTENDIDA AO OPERADOR DE EMPILHADEIRA, QUE TAMBÉM DEVE FAZER JUS AO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO SEU TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. 2. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20, DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5062790-44.2014.4.04.7000, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/08/2018.)

Os períodos de 01/11/2011 a 29/05/2017, de 29/04/1995 a 08/05/2000 e de 12/01/2001 a 31/12/2003 não podem ser considerados como especiais. Os PPPs anexados (fl. 18, 23 e 25 – evento 2) não comprovam a efetiva exposição aos agentes agressivos (ruído). Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI e EPC neutralizaram os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI e EPC eram eficazes. Noto que nos casos em que é apresentado o PPP com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Destaco que para a comprovação do período de 01/11/2011 a 29/05/2017 a parte autora apresentou além do PPP, também laudo técnico (fl. 28 – evento 2). Analisando o laudo apresentado verifico que o perito deixou claro que a exposição diária ao ruído variava entre 84,0 a 94,0 dB (fl. 34, evento 2). Dessa forma, como não é possível se aferir com exatidão qual a intensidade de ruído a que ficou exposta a parte autora, não é possível o enquadramento como especial. Destaco que para esse período não é possível o enquadramento pela categoria profissional (operador de empilhadeira), uma vez que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos concluo que a segurada até a DER em 21/12/2017 soma, conforme tabela abaixo 33 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) DOMINGOS DAGNONE CIA 01/05/1980 24/01/1981 - 8 24 1,00 - - - 9
- 2) BLOC IND 01/02/1982 05/07/1983 1 5 5 1,00 - - - 18
- 3) POIANI CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS 01/08/1984 30/11/1984 - 4 - 1,00 - - - 4
- 4) CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A 04/02/1985 30/06/1985 - 4 27 1,40 - 1 28 5
- 5) CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A 01/07/1985 17/02/1987 1 7 17 1,00 - - - 20

- 6) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES 24/02/1987 12/03/1991 4 - 19 1,40 1 7 13 49
- 7) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. 31/08/1992 03/05/1994 1 8 4 1,40 - 8 1 22
- 8) TECUMSEH DO BRASIL LTDA 04/05/1994 28/04/1995 - 11 25 1,40 - 4 22 11
- 9) TECUMSEH DO BRASIL LTDA 29/04/1995 16/12/1998 3 7 18 1,00 - - - 44
- 10) TECUMSEH DO BRASIL LTDA 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 - - - 11
- 11) TECUMSEH DO BRASIL LTDA 29/11/1999 08/05/2000 - 5 10 1,00 - - - 6
- 12) TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA 11/10/2000 12/01/2001 - 3 2 1,00 - - - 4
- 13) TECUMSEH DO BRASIL LTDA 13/01/2001 12/12/2005 4 11 - 1,00 - - - 59
- 14) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 12/01/2006 30/05/2006 - 4 19 1,00 - - - 5
- 15) AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 17/08/2006 30/11/2006 - 3 14 1,00 - - - 4
- 16) TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA 06/02/2008 02/08/2008 - 5 27 1,00 - - - 7
- 17) TECNO SERVICE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA 03/08/2008 14/10/2009 1 2 12 1,00 - - - 14
- 18) IN-HAUS SERVICOS INDUSTRIAIS E LOGISTICA LTDA 15/10/2009 16/11/2010 1 1 2 1,00 - - - 13
- 19) SUPPORT CARGO S.A. 01/11/2011 17/06/2015 3 7 17 1,00 - - -
- 20) SUPPORT CARGO S.A. 18/06/2015 29/05/2017 1 11 12 1,00 - - -
- 21) YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. 30/05/2017 21/12/2017 - 6 22 1,00 - - - 8

Contagem Simples 31 - 18 - - - 313

Acréscimo - - - 2 10 4 -

TOTAL GERAL 33 10 22 313

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

No entanto, considerando-se que na DER (21/12/2017) o autor não possuía 53 anos de idade (nascido 27/09/1965 – fl. 3 evento 2) não cumpriu o requisito etário.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 04/02/1985 a 30/06/1985, de 24/02/1987 a 12/03/1991, de 31/08/1992 a 03/05/1994 e de 27/04/1994 a 28/04/1995, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 33 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 21/12/2017, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado,

como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000761-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6312002450
AUTOR: MARIA APARECIDA SGOBBI PASSARELLI (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA SGOBBI PASSARELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente de ofício com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 09/11/2017 (fl. 60 – evento 2) e a presente ação foi protocolada em 09/04/2019.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUTE 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido.” (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido.” (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
(...)”

Com isso, é certo que a redação do § 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou

recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, trancrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE _REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

Assim, no presente caso, considerando que houve período intercalado de contribuição, deve ser computado o período em gozo de benefício por incapacidade de 17/02/2004 a 21/01/2008.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 01/02/1955 (fl. 3 – evento 2), tendo completado 60 anos em 01/02/2014.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, CTPS e a cópia do PA juntados aos autos comprovam, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 182 contribuições até a DER em 09/11/2017, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso, 180 contribuições para o ano de 2014, fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) JOAO ALBERTO DA SILVA SE 01/03/2002 16/02/2004 1 11 16 1,00 - - - 24
- 2) AUXILIO DOENCA 17/02/2004 21/01/2008 3 11 5 1,00 - - - 47
- 3) RECOLHIMENTO 01/09/2008 30/04/2014 5 8 - 1,00 - - - 68
- 4) ISABEL CRISTINA ANASTACIO MACEDO 01/05/2014 17/06/2015 1 1 17 1,00 - - - 14
- 5) ISABEL CRISTINA ANASTACIO MACEDO 18/06/2015 09/11/2017 2 4 22 1,00 - - - 29

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a computar os períodos comuns em gozo de benefício por incapacidade de 17/02/2004 a 21/01/2008, bem como conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/11/2017 (DER), num total de 15 anos e 01 mês, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001801-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312002467
AUTOR: HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 24/10/2016 e a presente ação foi ajuizada em 09/08/2018.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural com o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Juntou aos autos as cópias das anotações em CTPS (fl. 07-10 – evento 02).

Ressalto que os períodos trabalhados como empregado rural estão comprovados pela cópia da CTPS. É possível verificar que os vínculos se encontram devidamente registrados com anotações de férias e alterações de salários em trabalho rural.

Quanto ao período em que trabalhou como trabalhadora rural devidamente anotados em CTPS, ressalto que quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS DE MORA. I - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. II - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF 3ª Região, AC 201003990109279, Relº Des. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011, p. 3521)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei n.º 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). II. É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei n.º 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. III.

Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. IV. Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0058760-15.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo não há razão para o INSS não reconhecer os períodos anotados em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

Por outro lado, os períodos laborados com registro no CNIS possuem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude nos referidos registros.

Destaco que o vínculo empregatício no período de 01/03/2012 a 12/07/2016 (docs. Fls. 10) será considerado como de trabalho rural, uma vez que a função de tratorista em estabelecimento de serviços agrícolas há de ser considerado como de labor rural.

Consigno que o fato da parte autora possuir alguns poucos vínculos urbanos não afeta toda a vocação rural apresentada pelo trabalhador no presente caso. A própria lei tolera que a atividade rural seja exercida de forma descontínua. Assim, alguns vínculos de atividade urbana certamente não desvirtuam a essência do trabalho rural praticado pela autora. Ademais, os últimos vínculos antes do pedido administrativo foram todos prestados junto à atividade rural.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes. 2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício. Tampouco o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício. 4. Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 3526 SP 2011.03.99.003526-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2011, DÉCIMA TURMA)

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos arts. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 01/01/2016, quando a parte autora completou 60 anos de idade, uma vez que nasceu em 01/01/1956 (fl. 03 – evento 02).

Para a concessão da aposentadoria por idade rural o segurado deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 180 meses (2016), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Assim, levando-se em consideração os vínculos existentes no CNIS, PA, CTPS da parte autora, verifico que contava até a DER em 24/10/2016, com 247 meses de tempo de serviço rural, período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, conforme a tabela de tempo de atividade abaixo.

Destaco que a tabela acima foi elaborada com os vínculos de natureza rural realizados pelo autor, tendo completado todos os requisitos exigidos pela lei, inclusive a imediatidade do serviço rural prestado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu conceder o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/10/2016, nos termos da tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA

ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

NILBERTO JOSUE MIRANDA, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ter exercido atividades concomitantes. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Do mérito

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor foi calculada corretamente com base nas atividades exercidas de forma principal e secundária.

A controvérsia cinge-se em determinar a forma de obtenção da RMI do benefício da parte autora em razão da existência de atividades concomitantes.

A questão vem disciplinada no artigo 32 da Lei 8.213/1991, que à época da concessão do benefício possuía a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Analisando a carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, verifica-se que no cálculo da RMI do benefício o réu considerou uma atividade principal e outra secundária.

Ocorre que a TNU sedimentou o entendimento de que o artigo 32 da Lei 8.213/1991 foi derogado a partir de 01/04/2003, devendo ser somados os salários-de-contribuição em atividades concomitantes antes e após essa data para as aposentadorias cujos requisitos de implementação foram atingidos após 01/04/2003.

Nesse sentido é a tese firmada no julgamento do PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, representativo de controvérsia:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto.

Portanto, o cálculo da RMI pelo INSS foi elaborado nos termos do art. 32, da Lei 8.213/1991, ora derogado. Dessa forma, a parte autora faz jus à revisão da RMI pleiteada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu proceda ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora desde a DIB (26/11/2013), nos termos acima delineados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento dos atrasados, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000389-41.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312002500
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP322909 - TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de Mandado de Segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em síntese a liberação de valores existentes em conta do FGTS em razão de seu filho se encontrar vitimado de enfermidade grave e que exige consideráveis dispêndios financeiros.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança.

Nesse sentido:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Destarte, não resta dúvida que a ação mandamental está sujeita à disciplina própria da Lei 12.016/09, incompatível com o rito do JEF, o que o legislador deixou expresso no texto legal, justamente para que se evite qualquer discussão jurídica.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL ante a incompetência absoluta do JEF para o processamento de ações de mandado de segurança e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002162-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312002643

AUTOR: JOSE SILVA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado. Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 14/05/2019 e laudo complementar anexado em 08/04/2019), concluiu que: “O Sr. Jose Silva é portador de Esquizofrenia, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral”.

Da perícia social.

A constatação da condição socioeconômica da parte autora é essencial para o julgamento do mérito da presente ação. Porém, a perícia social não foi realizada.

A assistente social nomeada nestes autos informou que “ocorreram diversas tentativas de contato telefônico ao nº (16) 9.9151-8837, porém sem sucesso.

Então, aproveitando que iríamos realizar visita domiciliar no mesmo bairro que reside o autor, deslocamos até o endereço informado no processo “Rua Borborema nº 360- Jd. Cruzado- Ibaté- SP”. Entretanto, ao chegar neste local, fomos informados por um idoso que reside no lugar e por uma senhora que trabalha no comércio ao lado, de que não residia nenhuma pessoa com o nome de José da Silva neste endereço” (evento - 38).

Manifestou-se o advogado da parte autora informando que não conseguiu contato com o autor, porém o filho do autor informou que este se encontra com familiares no Estado do Piauí (evento - 41).

Sendo assim, considerando que o próprio advogado perdeu o contato com a parte autora, bem como que não foi possível a realização da perícia social, constato não existe mais interesse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI e § 3º do Código de Processo Civil, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/631400083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001183-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6314001103

AUTOR: ANDRE FREIRE DOS SANTOS (SP354216 - NAYARA RAMOS GORDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por André Freire dos Santos, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCP C, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de “epilepsia”, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de periciando portador de epilepsia desde 2006, conforme informou, controlado com medicamento específico, conforme relatórios do HB, tendo inclusive habilitado para CNH D em 2017 para exercer atividades remuneradas, o que nos infere que patologia esta sob controle. Não apresentou exames que comprovem o tipo de lesão, tampouco comprovante de crises frequentes por atendimento médico hospitalar”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014). Nesse sentido, vejo que os questionamentos apresentados pela parte em sua última manifestação já encontram resposta no laudo anexado.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6314001158
AUTOR: VERA ALICE DE MELLO PINTO (SP398562 - MAURO JOSE PINTO, SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela antecipada de urgência, em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, Vera Alice de Mello Pinto, qualificada nos autos, em apertada síntese, que é genitora do segurado Marcos Roberto Pinto, falecido em 23 de junho de 1995, e que, ostentando a condição de dependente do filho, requereu, em 13 de novembro de 2018, ao INSS, a concessão do benefício de pensão por morte. Explica que, na esfera administrativa, nada obstante tenha apresentado documentação idônea, houve a negativa de implantação da prestação, fundamentada na não comprovação da dependência. Discorda deste entendimento, e pede, assim, a correção da falha. Junta documentos. Peticionou a autora, arrolando três testemunhas. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. A autora, no caso, não teria demonstrado sua condição de dependente. Foram juntadas aos autos as informações constantes do CNIS em relação às testemunhas arroladas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi três testemunhas. Concedi à autora a gratuidade da justiça. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que é genitora do segurado Marcos Roberto Pinto, falecido em 23 de junho de 1995, e que, ostentando a condição de dependente do filho, requereu, em 13 de novembro de 2018, ao INSS, a concessão do benefício de pensão por morte. Explica que, na esfera administrativa, nada obstante tenha apresentado documentação idônea, houve a negativa de implantação da prestação, fundamentada na não comprovação da dependência. Discorda deste entendimento, e pede, assim, a correção da falha. O INSS, em sentido oposto, alega que a autora não poderia ser considerada dependente para fins previdenciários, decorrendo daí a improcedência do pedido.

Por outro lado, como o falecimento que serve de fundamento para o pedido de pensão ocorreu em 23 de junho de 1995 – Marcos Roberto Pinto, a análise do direito, no caso dos autos, deve levar em consideração as regras previdenciárias vigentes ao tempo do óbito. No ponto, lembro que a data da morte dita necessariamente o normativo que deve regular a prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827).

De acordo com a legislação vigente ao tempo do óbito, o benefício, se devido, poderia ser pago a partir do falecimento do instituidor.

Contudo, como a própria autora limitou sua pretensão ao indicar que a prestação deverá ser implantada a contar do requerimento administrativo indeferido, está o juiz adstrito ao pedido por ela veiculada.

Por outro lado, constato, pela leitura dos autos do requerimento administrativo indeferido, que a pensão por morte previdenciária, no caso, foi negada à autora em razão da falta da qualidade de dependente em relação ao apontado instituidor (“... tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor”).

Assim, na hipótese aqui discutida, o fato controvertido, e que motivou a decisão indeferitória, está centrado na dependência econômica da autora em relação ao filho, Marcos Roberto Pinto.

Esclareço, desde já, que

“(…) Quanto à comprovação, a Lei nº 8.213/91 não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica, com ressalva nos casos de carência ou qualidade de segurado para atividade rural ou tempo de serviço. (in "Curso de Direito e Processo Previdenciário". autor Frederico Amado. Editora JusPodivm. 8ª edição. p. 528). Precedente: .EMEN:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agrado improvido. ..EMEN: STJ. AGResp. 886.069. Dj. 25/09/08. DJE 03/11/08”) (v. TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC n.º 2134088 (autos n.º 0002753-22.2016.4.03.9999), Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, 22.5.2017) (grifei).

Anoto, posto importante, que, com a Lei n.º 13.846/2019 o entendimento acima deixou de ser juridicamente correto, haja vista que, desde então, exigem a união estável e a dependência econômica início de prova material contemporânea aos fatos, em período não superior a 24 meses contados anteriormente ao óbito, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

De acordo com certidão de óbito, Marcos Roberto Pinto, filho da autora e de José Antônio Pinto, faleceu em decorrência de “insuficiência respiratória aguda, SARA – SIDA”.

Estava internado no Hospital Emílio Carlos.

Ele residia, quando da morte, segundo o documento, em Catanduva.

Dá conta, ainda, a mesma certidão, de que era solteiro, e tinha 27 anos.

Inexiste, ali, menção à existência de eventuais dependentes preferenciais.

Assinalo, posto importante, que a autora, ao dar entrada no requerimento de pensão, apontou, como seu endereço, aquele da Rua Carlos Rogério, 372, em Catanduva.

Cabe aqui ressaltar que, no depoimento pessoal, explicou a autora que, depois do falecimento do filho, mudou-se do local onde a família até então morava, à Rua Andradina, em Catanduva, e passou a residir em uma chácara.

Posteriormente, por poucos meses, voltou a morar à Rua Andradina, até o imóvel ser vendido.

Desde então reside à Rua Carlos Rogério, 372.

Há, nos autos, documento escolar em nome de Mauro José Pinto, irmão do falecido, dando conta de que morava, em Catanduva, em 1992, à Rua Andradina, 243, Vila Celso.

Por outro lado, a prova oral colhida em audiência confirmou que o segurado instituidor residia, ao tempo da morte, com seus pais e irmãos, o que, aliás, está em harmonia com a documentação médica apresentada.

Foi internado, no Hospital Emílio Carlos, em 17 de junho de 1995.

Contudo, isto não significa, no caso concreto, que a autora dependesse do filho.

Explico.

Em primeiro lugar, a autora foi casada com José Antônio Pinto.

O marido sempre trabalhou.

Eis o teor inconteste da prova testemunhal.

Além disso, aposentou-se por tempo de contribuição em 17 de julho de 2002.

Com o falecimento dele, a autora, desde 9 de agosto de 2019, é pensionista do RGPS.

Não custa dizer que a renda mensal da aposentadoria concedida pelo INSS ao marido se mostrava superior àquela recebida pelo filho Marcos Roberto Pinto.

Isto significa que, quando em atividade, o genitor recebia rendimentos superiores ao dele.

Importante assinalar que o segurado instituidor foi aposentado por invalidez.

Segundo a própria autora, seu filho ganhava muito pouco, e, pelo fato de haver ficado acamado por sete meses antes de falecer, as despesas com sua manutenção foram bem expressivas.

Tal circunstância prova que os rendimentos por ele recebidos não poderiam ser levados em consideração para fins de justificar a alegação de dependência da mãe em relação ao filho.

Isto quer dizer que sua condição de saúde não lhe permitiria sustentar a não ser ele próprio.

Não é segredo nenhum que doentes possuem gastos superiores àqueles ordinários.

Lembre-se, ademais, de que faleceu em decorrência da SIDA.

Além disso, há prova oral no sentido de que era usuário de drogas.

Por sua vez, também restou evidenciado pela prova testemunhal que o segurado passava, em decorrência de seu trabalho, longos períodos fora de casa.

Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício, isto porque, no caso concreto, não restou demonstrada a dependência econômica dela em relação ao filho falecido.

Pouco provável que alguém que dependa de outro demore mais de 20 anos para requerer a concessão de prestação de cunho alimentar.

Lembre-se, por fim, de que "... que a dependência econômica, para fins previdenciários, não se confunde com eventual ajuda ou rateio de despesas entre os familiares que residem na mesma casa" (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2146601 - 0010578-17.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000807-07.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001159
AUTOR:AURI CORREIA LIMA (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

AURI CORREIA LIMA move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva a apuração do montante devido a título de contribuições sociais deixadas de recolher em tempo oportuno como segurado autônomo de 15/05/1979 a 12/02/1981; de 01/01/1984 a 30/10/1986; de 01/10/1987 a 30/04/1989 e; de 01/07/1992 a 30/06/1994; a fim de que possa indenizar a Autarquia Federal e esta emitir nova Certidão de Tempo de Contribuição com aqueles acréscimos.

Pleiteou, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

Em sua peça contestatória, o INSS traz a preliminar de incompetência absoluta deste JEF, por entender que a matéria controversa é de natureza tributária. Quanto ao mérito, mistura tema estranho ao objeto destes autos. No mais, aduz que não há prova suficientes do labor alegado e, em caso de procedência que os cálculos para a apuração do valor devido sejam realizados nos moldes do que preceitua o Art. 45-A da Lei nº 8.212/91.

Réplica refuta os argumentos defensivos.

Decido.

A parte autora pleiteia o cômputo dos intervalos 15/05/1979 a 12/02/1981; de 01/01/1984 a 30/10/1986; de 01/10/1987 a 30/04/1989 e; de 01/07/1992 a 30/06/1994 em que teria laborado na condição de artista e produtor artístico.

A fim de provar sua versão, juntou aos autos as mesmas peças que ofertou no PEDIDO DE REVISÃO DA CERTIDÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 21036020.1.00076/08-0 datado de 26/04/2018.

Dentre elas estão pedido de registro e arquivamento do contrato social da entidade civil denominada AURI – JÔ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME realizada em 17/10/1986; um “Curriculum Vitae”, sem datação, em que discrimina cada uma das peças teatrais apresentadas pela empresa AURI-JÔ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA entre 1966 a 1988, em que se vê que o autor tem o cargo de tesoureiro da ESPÉCTRO – TEATRO DE ARTE; comunicado da instituição DAS SOCIEDADES AMIGOS DE BAIRROS, VILAS E CIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO que noticia a apresentação da peça teatral “Momentos Angustiantes – Do Nosso Ar Nada Resta”, a qual confere com a lista do documento anterior e também é possível aferir que o Sr. AURI é do departamento de teatro da região do Jabaquara e adjacências; cartaz de divulgação de referida peça cuja apresentação teria ocorrido em 09/03/1978; cópia do periódico “Folha Metropolitana, datado de 15/10/1978 em que há matéria sobre teatro popular do grupo “Spectro”; matéria veiculada na Folha de São Paulo ao 02/10/1977 que menciona a Sociedade Amigos de Bairros e que outra peça daquelas individualizadas – Limites da Razão no Pacto Social: ver, ouvir e dialogar, reconciliando os homens e despertando o povo – está em cartaz; nova matéria jornalística da Folha de São Paulo, agora de 21/11/1996, na qual há retrato fotográfico do Sr. AURI em uma das atividades promovidas pelo grupo de teatro Espectro, existente há trinta (30) anos; periódico denominado Metrô do Leste de 08/01/1997 no qual informa que no próximo sábado o grupo Espectro inicia temporada no teatro Jofre Soares, em que figura o nome do Sr. AURI CORREIA; convite e panfleto do grupo Espectro de 25/05/1986 em que se vê que o demandante tem a direção da “Insetos” e

descreve sua trajetória artística entre 1976 a 1985 e; reportagem do caderno Cidades do O Estado de São Paulo do ano de 1996, em que é reportado em um trecho da matéria que o autor pertence ao grupo de teatro Espectro há vinte (20) anos.

São suficientes as provas materiais que no lapso temporal compreendido entre 1966 a 1996 o Sr. AURI se dedicou com afinco à área artística. Não é possível aferir, contudo, se havia dedicação exclusiva neste mister; porquanto há notícia de vínculos empregatícios formais entre 18/08/1980 a 26/09/1980 e de 29/06/1982 a 01/03/1987 no exercício das profissões de auxiliar técnico e testador; atividades que dão ensejo, inclusive, a labor sem vínculo empregatício formal com terceiros e compatíveis com a dedicação ao teatro em tempo concomitante.

Assim, há possibilidade de acolhimento dos interregnos de 15/05/1979 a 12/02/1981 e de 01/01/1984 a 30/10/1986; dêz que respeitado o teto do salário-de-contribuição (Art. 32, Inciso II, alíneas "a" e "b" da lei n.º 8.213/91). Quanto aos remanescentes (de 01/10/1987 a 30/04/1989 e; de 01/07/1992 a 30/06/1994), não há motivo para seguir a mesma sorte.

Conforme jurisprudência sedimentada perante o Superior Tribunal de Justiça, à indenização recolhida em favor do Regime Geral de Previdência Social para fins de utilização do tempo de contribuição não tem natureza tributária, não se aplicando, portanto, os prazos de prescrição e decadência previstos para a cobrança, pelo INSS, das contribuições previdenciárias recolhidas tempestivamente.

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 pelo STF, por meio da edição da Súmula Vinculante n.º 08 ("são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"), estabeleceu a jurisprudência nacional que, não havendo legislação vigente a regular a questão e dispondo acerca da forma de apuração da base de cálculo dos valores devidos como indenização ao regime geral, deveriam tais quantias ser calculadas com base na legislação da época da prestação laboral, época em que o indivíduo seria segurado do RGPS (ainda que não obrigatório) e teria exercido a atividade cujo tempo agora pretende seja computado pela autarquia.

No entanto, com a edição da Lei Complementar 128/2008, que acrescentou o art. 45-A à Lei 8.212/91, a questão ficou normatizada, contando o dispositivo mencionado com a seguinte redação:

"Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral".

É verdade que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já decidiu que é plenamente possível a aplicação do disposto no par. 1º, inc. I, do art. 45-A, conforme se extrai, entre outros, do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTONOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar n.º 128/2008. II - Foi homologada transação judicial celebrada entre a Autarquia Federal e o autor, para promover a averbação de tempo de serviço rural relativo ao período de 05/08/1982 a 31/05/1988, ficando estabelecido que o autor deverá indenizar o RGPS para obter a certidão para contagem recíproca do tempo de contribuição, com a ressalva de que esse tempo não poderá ser utilizado para fins de carência, no caso de requerimento de benefício previdenciário. III - Em sede de execução do julgado, foi elaborado o cálculo das contribuições e emitida guia de recolhimento pelo INSS, a fim de ser paga pelo autor, para a expedição da Certidão do Tempo de Contribuição. IV - A conta restou impugnada pelo requerente, em razão da inclusão de juros e multa, vertidas a título indenizatório, ao argumento de que o § 4º, do art. 45 da Lei 8.212/91 foi acrescentado apenas com a edição da Medida Provisória n.º 1.523 de 01/10/1996, convertida na Lei n.º 9.528/97. Sustenta que à época das contribuições devidas, de 08/82 a 03/88, não havia previsão legal para a exigência dos consectários, de modo que não se pode admitir a retroatividade da lei em prejuízo do segurado. V - A questão em evidência, neste caso, diz respeito à legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao período pretérito, em que o agravante exerceu labor rural. VI - De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. VII - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. VIII - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que possibilitavam decidir pelos recolhimentos das contribuições em atraso de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. IX - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. X - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. XI - A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições, é indubitosa, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar n.º 128/2008. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calada em precedentes desta C. Corte. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Agravo não provido.

(AI 00056479720134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que o entendimento jurisprudencial deu uma guinada de cento e oitenta graus (180°) e passou a interpretar que a novel legislação não retroage para alcançar o passado, independentemente de quando ocorreu o requerimento administrativo – “(...) Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado. (...)”.

Por conseguinte, a fim de impedir o desequilíbrio entre a desídia do segurado em cumprir seu mister de recolher as contribuições previdenciárias em tempo oportuno, em contraponto ao valor a ser indenizado no presente; há que se observar os juros, atualização monetária e eventual multa incidentes àquele tempo em cada competência, sob pena de locupletamento do pretendente em prejuízo de todo o sistema previdenciário.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTES todos os pedidos formulados pelo Sr. AURI CORREIA LIMA para que o INSS objetiva a apure o montante devido a título de contribuições sociais deixadas de recolher em tempo oportuno como segurado autônomo de 15/05/1979 a 12/02/1981; de 01/01/1984 a 30/10/1986; de 01/10/1987 a 30/04/1989 e; de 01/07/1992 a 30/06/1994; observada a concomitância de atividades para fins de respeito ao teto do salário-de-contribuição, sem prejuízo da incidência de juros, atualização monetária e eventual multa previstas em lei àquele tempo em cada competência.

CONDENO ainda a Autarquia Previdenciária e emitir guia de recolhimento com o valor apurado, com o intuito de que o autor, caso queira, possa indenizar os cofres da Previdência Social e, uma vez adimplida, emitir nova Certidão de Tempo de Contribuição com aqueles acréscimos.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000701-45.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001152

AUTOR: MARCIA REGINA MAURICIO ROCHA DA SILVA

RÉU: ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MUTUO AO SERVIDOR (MG165687 - AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

MÁRCIA REGINA MAURÍCIO ROCHA DA SILVA propôs a presente ação sob o rito comum, em que objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO AO SERVIDOR PÚBLICO – ABAMSP a INDENIZAR-LHE a título de danos materiais a quantia de R\$ 100,00 (Cem Reais) devidamente atualizados.

Relata a autora que ao tirar o extrato do benefício previdenciário de que é titular, percebeu o desconto do valor de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) nos meses de FEV e MAR/2019, sem que soubesse a origem. Ao procurar o INSS, foi orientada a contatar a ABAMSP, quando então conseguiu que os descontos se encerrassem, mas remanesceu o daquelas competências. A firma que em nenhum momento firmou qualquer tipo de contrato com a associação.

O INSS pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva “ad causam”, pois não participa da relação jurídica entre associação e associado, cabendo apenas a intermediação entre um e outro.

No mérito, aduz que não cometeu nenhuma ilegalidade e que se constatada alguma irregularidade, teria sido suficiente no máximo a causar mero aborrecimento à autora.

Na contestação da ABAMSP também requer o reconhecimento da ilegitimidade do INSS em preliminar.

No mérito, informa que a Sra. MÁRCIA se associou à entidade de livre e espontânea vontade, mas uma vez informados por ela da situação, imediatamente encerraram os descontos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ilegitimidade Passiva

Realmente, o INSS não deveria fazer parte desta relação processual, na medida em que a Sra. MÁRCIA pretende apenas a restituição dos dois descontos de R\$ 50,00, cujos valores foram vertidos para a ABAMSP

Talvez por não deter suficiente conhecimento da ciência jurídica, manejou a demanda contra o INSS pelo fato dos débitos terem recaído sobre os rendimentos de seu benefício previdenciário. Todavia, tal equívoco, não é fato raro dentre os experts em Direito.

A exclusão da Autarquia Previdenciária Federal dá ensejo a extinção do processo sem resolução do mérito por incompetência absoluta desta Juizado Especial Federal; porquanto remanesce no polo passivo entidade sem natureza federal.

Caso entenda oportuno a distribuição de novo feito nos Juizados Especiais da Comarca de Catanduva/SP, vejo como medida salutar a Sra. MÁRCIA confirmar ou não as assinaturas apostas nos documentos que acompanharam a contestação; bem como esclarecer onde, para qual finalidade e em que circunstâncias o fez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º do Código de Processo Civil em vigor, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a ilegitimidade ativa “ad causam” do INSS e; por conseguinte a própria competência deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000016-04.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314001107
AUTOR: VANESSA KELLEN MAURUTTO (SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO, SP206251 - KLAYTON DONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na contestação anexada como evento 14, alegou a existência de fato modificativo do direito da autora (qual seja, a regularidade da negatificação de seu nome com fundamento em sua contumácia na demora em efetivar o pagamento das prestações de seu financiamento), com base na regra do art. 350, do CPC, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de concessão de tutela provisória.

Intimem-se.

0000104-42.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314001154
AUTOR: SIRLEI MARTINS MENDES (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, na modalidade Clínico Geral, para o dia 13/05/2020, às 17h00, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Considerando a natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando ainda que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000099-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314001155
AUTOR: DANIEL TRAVASIO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, na modalidade psiquiatria, para o dia 23/05/2020, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Considerando a natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando ainda que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000111-34.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314001156
AUTOR: DIRCE FACCHINI PRESENTE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de

prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, na modalidade ORTOPEdia, para o dia 11/05/2020, às 13h20, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Considerando a natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando ainda que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000166-82.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314001157

AUTOR: CARLOS LUIS DOS SANTOS (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica, na modalidade PSIQUIATRIA, para o dia 23/04/2020, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Considerando a natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando ainda que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo eventual apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001654-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6314001146

AUTOR: VERA ALICE DE MELLO PINTO (SP 398562 - MAURO JOSE PINTO, SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Defiro à autora a gratuidade da justiça. Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, que demandam análise mais acurada, e também considerando a necessidade de cotejo das provas documentais juntadas com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual. Os autos virão conclusos para a prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001049-63.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001369

AUTOR: EMANUELLY NEGRISAO CARRIAO (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000629-92.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001390
AUTOR: MAICON GABRIEL DE SOUZA DUARTE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000295-58.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001389
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES MAZETTO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000740-42.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001391
AUTOR: EUMAR APARECIDO PEREIRA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000814-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001371
AUTOR: WILSON ROBERTO DE VILLA (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face ao ofício e documentos anexados pelo INSS em 13/02/2020, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001096-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001388 MARIA DO CARMO DOS SANTOS VALE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000433-59.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001370
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

0001012-46.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001384 ROBERTO DE VIETRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO, SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

0003164-04.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001385 APARECIDO SERGIO BISTAFA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000259-50.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001383 SEBASTIANA VEDOVELLI VENTEU (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

0004871-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001386 APARECIDA BENEDITA BARBARA MODENEZ FREGONESI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

0000143-10.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001382 LUIZ CARLOS LEO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

FIM.

0001492-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001368 CLARICE APARECIDA RODRIGUES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000789-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001365 JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000386-17.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001363NATALINA ROCHA DA SILVA (SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO)

0000679-84.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001364SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PAULO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001257-47.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001366RODRIGO NOEL MANFRIM (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

0001405-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314001367CLAUDIO ANTONIO DE PAULO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/631500060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005482-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008171
AUTOR: LUIZ ALBERTO GOMES (SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora.

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará e de cópia da procuração, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008249
AUTOR: APARECIDA GOMES BARDOINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315001007
AUTOR: ADAILTON ALVES GOMES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003381-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007881
AUTOR: GERSON MARTINS SANTANA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006443-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008282
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PINTO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004767-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008330
AUTOR: CLAYTON CRISTIANO ANATOLIO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004792-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007976
AUTOR: JANAINA XAVIER SQUILLACE (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004669-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008314
AUTOR: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003150-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315007922
AUTOR: REGINA ESTELA CARRIEL BARROS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001680-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008108
AUTOR: RINALDO DE SOUZA BARBOSA (SP070158 - ELOISA GUEDES DE ALENCAR, SP196533 - PRISCILA ELAINE DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5005080-71.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315008246
AUTOR: ALFONSO NASTRI (SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 63, §1º, c/c art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos.

Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0011801-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008131
AUTOR: MANOEL ALVES DA LUZ FILHO (SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar todos os documentos em arquivo único, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Anoto que o procedimento virtual destina-se a facilitar o trabalho de todos os envolvidos no procedimento, de modo a viabilizar um julgamento célere e de fácil compreensão.

A pesquisa e análise dos documentos que compõem os autos devem ser acessíveis não só às partes como ao juízo, prestigiando, assim, o princípio da celeridade. A dificuldade na análise de documentos apresentados de forma desordenada, dificulta não só o andamento processual como sua análise para contestação e julgamento, dispensando um tempo desnecessário em prejuízo a todos os jurisdicionados.

0002285-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008180
AUTOR: VALERIA RAMOS BACOVISKI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base nos parâmetros estritamente fixados no julgado.
 - 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
 - 1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, mediante a inserção de dados do caso concreto em formulário pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfrs.jus.br/projefweb.
 - 1.3. Ressalto, desde logo, que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).
 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008136
AUTOR: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome próprio e atual, bem como cópia do processo administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0002511-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008291
AUTOR: ANDREA GONCALVES PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.
 - 1.1. Ressalto que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.
3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.
 - 3.1. Noticiada a implantação do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.
 - 3.1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
 - 3.1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.
 - 3.1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-

sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

3.1.4. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

3.2. Findo o prazo fixado, não sendo apresentados os cálculos ou requerida dilação de prazo, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001291-35.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315002986
AUTOR: EDNA POZZEBOM CAVALCANTE (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos/parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004829-47.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008308
AUTOR: MARCOS TROIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando as determinações contidas no voto da Turma Recursal:

Defiro à parte autora, 30 dias, para apresentar laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT ou equivalente) em que se baseou o PPP respectivo, referente ao período de 03/12/1998 a 25/10/2000 (empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA).

Oficie-se ao INSS, para que informe qual o tempo de contribuição total do autor (NB 42/171.421.428-9, DER 07/10/2014), considerando, em tese, os períodos especiais porventura reconhecidos administrativamente e aqueles declarados na sentença (de 03/12/1998 a 25/10/2000 e de 19/11/2003 a 22/08/2014).

Com a apresentação acima, concedo à parte interessada, 10 dias para manifestação.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0004718-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008256
AUTOR: DINEZ APARECIDA DE MORAIS (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 de março de 2020, às 15:15 horas.

Intimem-se.

0001497-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008134
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- petição com renúncia, nos termos do artigo 3º da lei 10259/2001 ou atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC (soma das parcelas vencidas e vincendas).

Anoto que a petição datada de 03/03/2020 refere-se apenas parcelas vencidas.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado, redesigno a data limite para realização da perícia social, conforme consta da capa dos autos virtuais. Fica a parte autora ciente de que a visita será realizada em seu endereço, em qualquer dia entre a publicação deste despacho e a data que consta do sistema processual. Intime-m-se.

0006649-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008211
AUTOR: SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008562-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008204
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA SOBRINHO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000172-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008225
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA PINTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001870-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008217
AUTOR: ARMINDA CORREA LEAL (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006466-91.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008212
AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007268-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008207
AUTOR: RIVALDO JOSE RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000711-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008222
AUTOR: ALICE SILVA DA COSTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006903-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008209
AUTOR: MARIANA FERNANDES DE LIMA (SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA, SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005801-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008213
AUTOR: ADRIELE APARECIDA BARROS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006932-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008208
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005502-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008214
AUTOR: ANTONIO SOTTO MORALES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011483-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008199
AUTOR: CICERA DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008623-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008153
AUTOR: THEO LUIZ HENRIQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante a necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado, redesigno a data limite para realização da perícia social, conforme consta da capa dos autos virtuais.

Fica a parte autora ciente de que a visita será realizada em seu endereço, em qualquer dia entre a publicação deste despacho e a data que consta do sistema processual.

Intimem-se.

0008553-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315005023
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

A fim de padronizar os processos em trâmite perante esta Vara Gabinete e diante da necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo pelo demandante para fins de averiguação de seu interesse processual (STF, Tema RG-350, 03/09/2014), bem como de aferição das provas que foram produzidas perante a autarquia previdenciária, dada a presunção de veracidade de que gozam os atos da Administração Pública, é imprescindível a juntada aos autos do processo administrativo referente ao benefício que se postula.

Por ser incumbência da parte autora a comprovação do direito alegado, intime-se-a para, no prazo de 90 dias, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Consigne-se que a juntada de cópia

incompleta ou ilegível do processo administrativo, será considerada como não cumprimento da determinação.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Caso o prazo concedido seja insuficiente, eventual dilação só será deferida mediante justificativa comprovada da impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo estabelecido, devendo ser remarcada a data da audiência.

Intime-se.

0004196-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008255
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE MORAIS (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES, SP372881 - FERNANDA APOLARO E SILVA)
RÉU: ELOA ISABELLY MACIEL MARTINS (SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 de março de 2020, às 15:40 horas.
Intimem-se.

0000644-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008125
AUTOR: RENATO MARTINS FERREIRA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, acerca da expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição.

1.1. Ressalto que:

(a) a parte autora deverá apresentar, perante o INSS, eventual CTC, em via original, que eventualmente possuir ou certidão a ser fornecida pelo órgão que a utilizou;

(b) a parte autora deverá comparecer pessoalmente, perante o INSS, para retirada da nova certidão.

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008144
AUTOR: MARILZA APARECIDA LANDIN (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- petição com renúncia e procuração com poderes para renunciar, nos termos do artigo 3º da lei 10259/2001

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora acerca da contestação e eventuais documentos apresentados pela ré nos autos para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

0004271-70.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008165
AUTOR: DJACY JOSE ALVES (SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008024-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008163
AUTOR: CLAUDIO MARCELO BARROS (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004108-90.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008166
AUTOR: ANDREI DE MELLO VAIS (SP127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO BRUNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5001494-60.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008162
AUTOR: TUBEX DO BRASIL IND E COMÉRCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA ME (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000673-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008167
AUTOR: JOSE VALDINES DA SILVA (SP321411 - FÁBIO JUNIOR DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008123
AUTOR: JULIETA BARBOSA COELHO1 (SP404756 - GABRIELE GOMES PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001835-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008120
AUTOR: ONIVALDO FABRICIO (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006978-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008114
AUTOR: BERNARDINO PEDRO CORREA NETO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011641-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008110
AUTOR: SANDRA MARIA DE CAMARGO PROENCA (SP057697 - MARCILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008311-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008111
AUTOR: RITA LIMA DE OLIVEIRA (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005223-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008115
AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005180-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008116
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA JUSTINO (SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000265-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008124
AUTOR: JOANA DARCK CABRAL DOS SANTOS DE ASSIS (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002015-23.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008119
AUTOR: CARLOS GIMENEZ (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004619-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008253
AUTOR: CARMELINA CRAVO DE MORAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 de março de 2020, às 14:25 horas.

Intimem-se.

0003009-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008251
AUTOR: ELOA DA COSTA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) ANTHONY FELIPE COSTA GONELI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: LEANDRO DIAS GONELI (SP385692 - EDNEI DE JOSE FRANÇA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 de março de 2020, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0012489-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008146
AUTOR: MARIA HELENA SILVEIRA CAMARGO DE MORAES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço legível, em nome próprio e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004685-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008177
AUTOR: MARIO MASSATERU NYOHA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora se insurge contra o desconto de R\$ 518,08 efetuado em seu benefício assistencial NB 560.539.423-8 referente à parcela recebida do benefício NB 072.647.903-9 após o óbito do titular, em que a requerente detinha procuração para recebimento.

A parte autora aduz que não efetuou o saque nem autorizou alguém a fazê-lo.

Dessa forma, faz-se imprescindível para elucidação dos fatos a juntada do processo administrativo referente ao benefício NB 072.647.903-9.

Para tanto, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, junte cópia integral e legível do processo administrativo NB 072.647.903-9 e de eventuais documentos comprobatórios do saque indevido.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, venham os autos conclusos.

0004774-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008254
AUTOR: LUCIA INES PEREIRA CORREA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18 de março de 2020, às 14:50 horas.

Intimem-se.

0007793-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315007937
AUTOR: ANTONIO XAVIER (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da Resolução CJF nº 558/2007 e, ainda, com a Portaria nº 0465269, de 07.05.2014, deste Juizado, no seguinte valor:

R\$ 237,74 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos)

Intimem-se.

0000113-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008277
AUTOR: CLAUDEMIR PEDROSO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 10/02/2020 (doc. 45): Considerando a disponibilidade de pauta, redesigno a perícia social, com data termo, conforme a seguir:

Data da perícia: 30/04/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FERNANDA DOS SANTOS DA COSTA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Fica a parte autora ciente de que a visita será realizada em seu endereço, em qualquer dia entre a publicação deste despacho e a data que consta do sistema processual.

Intimem-se.

0001075-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008158
AUTOR: JUAREZ PINHEIRO DE SOUZA (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as

seguintes providências:

- procuração com poderes para renunciar, nos termos do artigo 3º da lei 10259/2001
- comprovante de endereço legível, em nome próprio e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
- cópia do processo administrativo

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008237-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008268
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ao contrário do alegado pelo INSS em sua petição (doc. 30), a perita médica prestou os esclarecimentos determinados no despacho proferido em 13/12/2019, conforme verifica-se do laudo médico complementar anexado aos autos (doc. 27).

Assim, intime-se novamente o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita, e a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da Resolução CJF nº 558/2007 e, ainda, com a Portaria nº 0465269, de 07.05.2014, deste Juizado, no seguinte valor: R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos) Intimem-se.

0009101-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315007934
AUTOR: LEONARDO SOARES BONADIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008338-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008357
AUTOR: OSMAR PAREZINI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008199-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008356
AUTOR: LINDINALVA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004913-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008179
AUTOR: ZENAIDE DE LIMA CARDOSO (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acerca do aditamento à contestação e eventuais documentos apresentados pela ré nos autos para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

0012568-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315005334
AUTOR: SEVERINA MARTINIANO DA SILVA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfs.p.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício

requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o des arquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0010225-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008278
AUTOR: SUELI DO ROSARIO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000375-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008260
AUTOR: OLIVA PEREIRA DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002953-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008259
AUTOR: REGINA CELIA XAVIER (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007939-54.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008285
AUTOR: OSAIR DIAS PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003632-52.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008288
AUTOR: MARISA PEDROSO DE ABREU (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005918-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008258
AUTOR: ISMAEL INHETA MIGUEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009468-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008289
AUTOR: ELISABETH BRITO BICUDO DA SILVA (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010763-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008283
AUTOR: JULIA CRISTINY DE AMORIM BENTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) ARTHUR GABRIEL DE AMORIM BENTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002820-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008361
AUTOR: JAIME ZANCHETTA JUNIOR (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que decorreu prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, verifico a preclusão da produção de prova oral pela parte autora, devendo os autos serem julgados no estado em que se encontra.

Tratando-se de pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e sendo necessária a verificação da carência e do tempo de contribuição, requisitos previstos na legislação previdenciária, ao tempo da DER, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, devendo ser observados os processos em que foi deferida a prioridade de tramitação, assim como aqueles que se encontram na meta do CNJ.

Cumprida a determinação, retornem os autos para sentença.

0008334-41.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008247
AUTOR: MAFALDA BAZZO CARBONNE (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida em 12/03/2019, na PET 8002, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da previdência Social.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 21/10/2019, no REsp-1831371/SP, afetado ao rito dos repetitivos - Tema 1031, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Intimem-se.

0000692-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008329
AUTOR: ISRAEL CANDIDO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000532-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315008331
AUTOR: RUBENS LUIZ DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0011996-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315008328

AUTOR: JOSE MARIA ORSI (SP407671 - RITA DE CASSIA KUNIGENAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) BANCO AGIBANK S.A (- BANCO AGIPLAN S.A.)

Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada em razão do processo apontado no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que extinto sem resolução do mérito.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, não é caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, em uma análise sumária, verifico que a soma dos empréstimos consignados no benefício previdenciário não ultrapassa a margem de 30% do valor do benefício (evento 002, fls. 31/32). Lado outro, nota-se a presença de débitos na conta bancária da requerente com a rubrica “prest empr”, no entanto, não foram apresentadas cópias de todos os contratos de empréstimo ativos firmados com as corrés, razão pela qual, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente às instituições bancárias rés, determino a inversão do ônus da prova no presente feito, devendo as corrés apresentar cópia de todos os contratos de empréstimo ativos em nome da requerente.

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

À Secretária:

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia dos informes de rendimentos apresentados à Receita Federal nos últimos cinco anos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, a fim de demonstrar se possui outro rendimento além do benefício previdenciário (arts. 434 e 435 do CPC).

Citem-se e intemem-se as partes rés da presente decisão e da ata de distribuição juntada aos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à audiência acarretará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0002173-15.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315008281

AUTOR: JACIRA DA SILVEIRA VALIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;

(b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);

(c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;

(d) se for o caso, procuração ad judicium.

2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315008316

AUTOR: JOAO LUIZ GIMENES (SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS)

RÉU: SPLICE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA (- SPLICE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA) ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- ANDIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o

perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, não é caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, e tendo em vista que a suposta irregularidade na cobrança das parcelas durante a fase de obra se baseia em planilha de simulação matemática para demonstração da evolução teórica do contrato que não faz parte deste, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade técnica, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).

À Secretaria:

Citem-se e intimem-se as partes réis da presente decisão e da ata de distribuição juntada aos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à audiência acarretará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0001975-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315008176

AUTOR: ARLINDO PEREIRA PINHO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0001896-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315008198

AUTOR: LUCILENE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA CRUZ (SP355708 - GABRIEL SARMENTO E SOUZA PINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, a simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, não se confundindo com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco podendo ser equiparada à demissão sem justa causa.

Por conseguinte, o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 dispõe que: “Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em

quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

À Secretaria:

Cite-se e intime-se a ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0001902-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315008292

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO ALFREDO (SP385787 - MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir a efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, não é caso de concessão da medida de urgência.

Tendo em vista se tratar de tutela de natureza satisfativa, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Conforme disposições do artigo 357, III e 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, dada a maior dificuldade da parte autora em comprovar todos os fatos alegados em sua petição inicial, em razão de sua vulnerabilidade frente à instituição bancária ré, determino a inversão do ônus da prova no presente feito.

À Secretaria:

Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da ata de distribuição juntada aos autos, da qual consta designação de audiência de conciliação.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à audiência acarretará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0000963-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315008245

AUTOR: BEATRIZ MENDONÇA SCHMITZ (SP423240 - MATHEUS TARSUS DA CRUZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Compulsando a petição inicial, verifico tratar-se de ação proposta por BEATRIZ MENDONÇA SCHMITZ em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE E da UNIÃO, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a atualização do valor total do contrato de financiamento estudantil, bem como do limite semestral de financiamento a fim de possibilitar a continuidade dos estudos.

De início, verifico a necessidade de aditamento à inicial a fim de incluir a Caixa Econômica Federal- CEF no polo passivo da demanda, vez que a agente financeira é parte legítima para figurar na ação que se pretende a revisão de contrato de financiamento estudantil.

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir a efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, não é caso de concessão da medida de urgência.

Tendo em vista se tratar de tutela de natureza satisfativa, cujo o objeto é a revisão de cláusula contratual, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, emende a inicial com a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Com o aditamento, cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer(em) ao juízo toda a documentação de que disponha(m) para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001921-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315008143
AUTOR: OLAIR APARECIDO DINIZ (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0000822-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315008129
AUTOR: PRINIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP318076 - NATHALIA PAGACIOV DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda ajuizada por PRINIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Aduz exercer atividade rural desde os 12 anos até os dias atuais.

Ocorre que constam, no sistema CNIS, diversos vínculos urbanos em nome do autor no período acima referido (evento 2 - f. 15/25).

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido, no prazo de 15 (cinco) dias, adequando o pedido à causa de pedir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cancele-se a audiência designada ante a sua proximidade.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005187-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007295
AUTOR: MARCOS ANTONIO BALBINO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004436-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007294
AUTOR: EDVAL QUEIROZ (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002478-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007310
AUTOR: ANGELA FATIMA DOS SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Conforme determinação anterior, ficam as partes intimadas dos documentos apresentados nos autos e para, querendo, apresentarem alegações finais. Prazo: 10 dias.

0002028-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007313
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

Fica a parte autora intimada acostar o comprovante de residência atual e em nome próprio, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

5000626-14.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007314 DAYANNE REGINA DA CRUZ (SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Fica a parte autora intimada acostar o comprovante de residência atual e em nome próprio, bem como cópia do contrato, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003772-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007450 MARIA JOSE BESERRA DOS SANTOS (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)

Fica a parte autora intimada a apresentar o(s) documento(s) indicado(s) pelo perito para conclusão do laudo pericial. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000870-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007451 NEY GLOOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001997-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007312
AUTOR: ANTONECILDA DE OLIVEIRA AQUINO (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)

Fica a parte autora intimada acostar o indeferimento administrativo e termo de renúncia, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001586-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007397 SEVERINO LAURO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007189-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007422
AUTOR: ADA DE OLIVEIRA VEIGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001697-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007398
AUTOR: CLEITON ALVES MARTINS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003380-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007404
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS ANJOS (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003141-11.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007432
AUTOR: MARIANA MENDES PASCOAL ALVES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000362-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007396
AUTOR: EDVALDA CRISTOVAO DOS SANTOS (SP412193 - DANILO CRISTIAN SUEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005783-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007411
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA AGUIAR (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006897-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007441
AUTOR: GILMA DOS REIS BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007267-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007447
AUTOR: AMARILDO APARECIDO HENRIQUE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007143-24.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007418
AUTOR: MARCIO JOSE BENVENUTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002098-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007401
AUTOR: JANDIRA PIRES MARTINS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003901-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007437
AUTOR: JOSE NUNES SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007229-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007445
AUTOR: CATARINA PICHINIM MION (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006826-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007417
AUTOR: MARIA HELENA GALINDO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005777-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007410
AUTOR: MARIA BENEDITA CAMILO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003765-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007407
AUTOR: CICERO DONIZETE PINHEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006984-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007442
AUTOR: MARIA APARECIDA MARINO DE SA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007547-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007425
AUTOR: AUTA VERONICA ALEXANDRE BARCELLOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003142-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007433
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003232-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007403
AUTOR: MARCOS SIQUEIRA DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003697-13.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007406
AUTOR: RAMIRO FERNANDES RODILHA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003775-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007436
AUTOR: RITA CASSIANA DE SOUZA MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008338-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007428
AUTOR: OSMAR PAREZINI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006062-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007414
AUTOR: LUZIA DA SILVA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006071-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007415
AUTOR: EDINILCE BATISTA DE ALMEIDA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002943-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007420
AUTOR: VERONICA MARIA DE MELLO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007956-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007426
AUTOR: NOEL ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006044-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007440
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003621-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007405
AUTOR: ALEXSANDRO PEREIRA BALDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001777-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007399
AUTOR: ANTONIO BELARMINO DE FRANCA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007193-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007444
AUTOR: ANTONIA VIEIRA DOMINGUES (SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA, SP360064 - ALBERTO MAGNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007169-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007420
AUTOR: MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007159-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007419
AUTOR: EDUARDO DE MATTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006698-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007416
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP416078 - JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005686-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007409
AUTOR: MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006049-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007412
AUTOR: MARIA MENDONCA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008260-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007427
AUTOR: DIVA ANTUNES FALCE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007247-16.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007446
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007186-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007421
AUTOR: CRISTIANE FOQUI FERREIRA (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008199-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007449
AUTOR: LINDINALVA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008424-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007429
AUTOR: CARMELITA RODRIGUES NUNES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002054-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007400
AUTOR: JULIO CESAR DA PENHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003759-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007435
AUTOR: TEREZINHA GONÇALVES VIEIRA MACHADO (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002508-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007430
AUTOR: EVANDRA DE FATIMA PIRAS (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006052-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007413
AUTOR: JOAO MESSIAS TEIXEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007117-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007443
AUTOR: VANESSA BEZERRA DE LIMA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004535-87.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007438
AUTOR: VANDIR RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001951-76.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007355
AUTOR: NOELI DA SILVA (SP312423 - ROMULO DE ANDRADE)

0001997-65.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007357 ANTONECILDA DE OLIVEIRA AQUINO (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)

0001956-98.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007360 SHUHACHI HASEGAWA (SP409949 - NATACIA JARDIM CAMARGO CRUZ)

0001999-35.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007358 MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001950-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007354 SELMA DA SILVA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

0002019-26.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007361 MILTON ROBERTO FERRAZ (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)

0001976-89.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007356 TEREZA DE JESUS SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0002011-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007359 JOSE GABRIEL (SP143133 - JAIR DE LIMA)

FIM.

5005836-80.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007302 CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP395121 - RODRIGO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003894-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007300 CECY MARQUES DA COSTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003888-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007299
AUTOR: RODRIGO DE ARAUJO COUTINHO (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003811-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007298
AUTOR: ANDRE LUIS BUENO CAMARGO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003890-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007301
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO FARIAS (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002027-03.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007353
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO MARTINS (SP416763 - JÉSSICA BOND LOPES, SP419978 - ANDERSON DA SILVA)

Fica a parte autora intimada acostar procuração "adjudicia", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000859-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007380 JOSE ANTONIO SOARES (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0011277-94.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007367 FLAVIO HENRIQUE GARCIA (SP307977 - RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO)

0001118-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007368 REINALDO MORAIS DA SILVA (SP318029 - MARIANA MUNIZ LONGHINI)

0001092-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007388 JOSE ANTUNES DE CAMPOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000861-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007381 GABRIEL DIAS LIMA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0001207-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007389 NILCEIA DE MORAES FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

0000850-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007372 ANA APARECIDA FRANCO DE CAMPOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

5006833-63.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007371 DAISE APARECIDA BEDENDO DA SILVA (SP410611 - BRUNA SANCHES DAFFRÉ)

0001247-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007390 FRANCISCO CARLOS DOS PASSOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000858-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007379 JOSE LUIZ SIQUEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0011562-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007369 ANTONIO CARLOS CANDIDO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0013035-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007303 JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0001091-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007387 LINDA GONCALVES DE SOUZA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000857-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007378 ANISIO ALVES DE LIMA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0001593-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007394 IVONE APARECIDA XAVIER (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000856-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007377 DIONISIO DOS SANTOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000852-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007374 CARMEM TEODORO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000912-44.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007386 JOSE DE DEUS NETO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000862-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007382 LUCIMARA SAUDINO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0000903-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007384 JOSE JOÃO PEREIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0001372-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007392MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP438820 - DANIL0 DE JESUS SILVA)

0000851-86.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007373ORLANDO REINALDO MENEZES (SP438820 - DANIL0 DE JESUS SILVA)

0000908-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007385JAIRO EDUARDO ARCHILA (SP438820 - DANIL0 DE JESUS SILVA)

0000902-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007383ROQUE ANTONIO PINTO (SP438820 - DANIL0 DE JESUS SILVA)

0001248-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007391GLAUCO ROBERTO FERNANDES (SP438820 - DANIL0 DE JESUS SILVA)

0001116-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007370RICARDO SHIYOITI NISHI (SP318029 - MARIANA MUNIZ LONGHINI)

0001553-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007393JOSE LUIZ DE SOUZA GAMEIRO (SP438820 - DANIL0 DE JESUS SILVA)

0000853-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007375RUBENS ANTONIO DE FREITAS (SP438820 - DANIL0 DE JESUS SILVA)

0000855-26.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007376ANTONIO JOSE DIAS (SP438820 - DANIL0 DE JESUS SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representante(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001994-13.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007339LUANA CRISTINA PALHARES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0002005-42.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007344EURIDES OLIVEIRA VALTER (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

0011904-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007352HORTENCIA LATARONE (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

0001993-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007338VANGELA MARIA DUTRA DE SOUZA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

0002002-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007343REINALDO JOSE DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0001977-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007335FERNANDO MIGLIORINI (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)

0001968-15.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007334ROSENIR DOS SANTOS MARTINS (SP361704 - JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI, SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

0002017-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007345FABIO ALAMINO RICCO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

0002000-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007342MARILEIDE DA SILVA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

5000717-07.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007346ROSANA CRISTINA SILVA (SP377500 - SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO)

0001984-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007337TANIA REGINA MELO DE ABREU (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0002014-04.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007347JORGE VIEIRA DE CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0002013-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007349SAMUEL RICCO (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA)

0001981-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007336MARIA MADALENA ROSA (SP424980 - LUCIANA CASTELLI PANINI)

5001025-43.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007351LUIZ DA SILVA (SP269683 - DIANA CRISTINA FERREIRA)

0001996-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007341MARIA JOSE SANCHES (SP358940 - KEROLY RODRIGUES ALVES)

0001960-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007348MATILDE MIRIAM MICHELUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001995-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007340ROSELI APARECIDA RAMIRES SILVESTRI (SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)

0002021-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007350ZILDA CARNEIRO PEREIRA (SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000987-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007366GILBERTO SANTOS DE AMORIM (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000694-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007364

AUTOR: NEILA CRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012265-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007365

AUTOR: JOSE PAULO ROCHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001721-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007363

AUTOR: LUCIANO SELLES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001688-44.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007362

AUTOR: ANTONIO COSTA DA CRUZ (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007558-22.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007457

AUTOR: JAIR DE PONTES MACIEL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório.Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002001-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007321LUCAS OLIVEIRA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002015-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007330CLEIDE CORREA DA PAIXAO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

0011824-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007333PETER MICHAEL BOAVENTURA SOUZA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0011829-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007332DIVALDO PINTO RIBEIRO (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0002025-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007324GIRLEI DOS SANTOS MARTINS (SP404337 - BÁRBARA MARIA SILVEIRA DA SILVA)

0001946-54.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007395CLEIDE FARIA DOS SANTOS NUNES (SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO)

0001965-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007315MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0001987-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007319ANEDINO NUNES CARNEIRO (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)

0001992-43.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007329JADIEL FERREIRA LEITE (SP409949 - NATACIA JARDIM CAMARGO CRUZ)

0001959-53.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007327THIAGO DIAS PINTO (SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE)

5006826-71.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007331IRONIVAL PIRES CORREA (SP293764 - ALAN DA SILVA OLIVEIRA)

0001970-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007318SILMARA TORRES PAULINO DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

0002026-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007325GERALDO FERREIRA LISBOA (SP345625 - VANESSA CRISTINA SANDY)

0002016-71.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007323DIANA DE FATIMA DIAS LEME (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)

0002007-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007322MARIA SIRLENE DO NASCIMENTO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

0001971-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007328CLEIDE MENDES SOARES (SP328229 - LUCIANE CANALLE VIEIRA RIBEIRO)

0001966-45.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007316RUBENS DALMAZO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0001989-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007320ALCIDES JUSTINO MENDES (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

0001967-30.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007317ANTONIO DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

5000478-03.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007326ELISEU STEVANATO PIRES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

FIM.

0001200-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007456WENDY PINTO DE OLIVEIRA SILVA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, uma vez que o substabelecimento juntado não pertence a este processo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, estando ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão arquivados. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008170-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007307KELLY CRISTINA NOVAES CAMARA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) (SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

0010325-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007308
AUTOR: DANIELA CAMARGO (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)
RÉU: UNIESP S.A (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0000267-34.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007306
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES COUTINHO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000267-34.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007296
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES COUTINHO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0002303-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007454
AUTOR: TEREZA RIBEIRO MARINHO (SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)

0004498-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007452 MARCOS ANTONIO SANTAGUIDA
(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000763-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007453 IARA CAROLINE ALVES DA SILVA
MORAES (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a regularizar a representação processual, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002613-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007304 GISLAINE ANTONIA DA SILVA (SP306452 - ELISEU SANCHES)

0007644-56.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315007305 MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE
(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000053

DESPACHO JEF - 5

0000899-67.2005.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316000990
AUTOR: JOSE LISBOA SAMPAIO (SP172926 - LUCIANO NITATORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague a JOSE LISBOA SAMPAIO (CPF 042.268.878-91), ou ao seu advogado, observada a legislação bancária específica, os valores depositados nas contas n. 0280/005.86400310-7 e 0280/005.86400306-9.

Após a expedição do ofício, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-75.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316000989
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA, SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social a fim de que apresente a relação de contribuições realizadas pelo autor no período de 01/1989 a 12/1995, conforme ofício da Receita Federal (evento n. 77).

Publique-se. Cumpra-se.

0000184-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001248
AUTOR: CLAUDIA MARIANA FAZANI (MS022928 - JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de pedido de retificação da declaração do imposto de renda e consequente alteração no parcelamento do débito correspondente ao exercício 2014.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito.

Cite-se União Federal para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000931-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001319
AUTOR: DARCIO SIMOES DA CRUZ (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Não adimplida a providência determinada à parte autora, ante o lapso temporal, bem como que cabe à parte dar andamento aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento a requerimento da parte interessada, a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão executória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Decorrido extenso lapso temporal sem comunicação pelo INSS do efetivo cumprimento da obrigação que lhe foi imposta pelo juízo, expõe-se novo ofício para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o INSS cumpra o determinado, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais, limitado o montante a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte autora acerca do adimplemento da obrigação, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001312
AUTOR: JOSLAINE SILVA DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001605-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001315
AUTOR: EDSON RODRIGUES BATISTA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001919-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001314
AUTOR: MARIA SHIRLEI DE BARROS BALIEIRO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000352-36.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001317
AUTOR: ANDREIA MOTA FERREIRA DE JESUS (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001981-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001313
AUTOR: VALMIRO EVANGELISTA DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001359-97.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001316
AUTOR: CELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000511-13.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001260
AUTOR: ROBERTO MENDES SERENO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020 às 16h15, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se as partes da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-94.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001255
AUTOR: MATILDE RODRIGUES MONCAO ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020 às 15h30, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se as partes da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Decorrido extenso lapso temporal sem comunicação pelo INSS do efetivo cumprimento da obrigação que lhe foi imposta pelo juízo, expeça-se novo ofício para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o INSS cumpra o determinado, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais, limitado o montante a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte autora acerca do adimplemento da obrigação, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-12.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001175
AUTOR: JOSE ALVES DE CARVALHO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002090-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001144
AUTOR: MARINA PIRES DE GODOY (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000628-38.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001169
AUTOR: MARIA EDUARDA MESSIAS DOS SANTOS - MENOR (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) CAIQUE MESSIAS DOS SANTOS - MENOR (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) MARIA EDUARDA MESSIAS DOS SANTOS - MENOR (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) CAIQUE MESSIAS DOS SANTOS - MENOR (SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000891-70.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001164
AUTOR: NIDE REGINA Zahr FERRARI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001946-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001152
AUTOR: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DE JESUS (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002024-16.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001146
AUTOR: ROSAURA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000492-70.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001174
AUTOR: ARECIO ALVES DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000466-72.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001176
AUTOR: MARLENE DOMINGOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000788-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001165
AUTOR: ELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001964-43.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001150
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA MALHEIRO HANESSEN (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000493-55.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001173
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000190-41.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001186
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MACEDO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001947-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001151
AUTOR: MARIA ROSA CUNHA DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001944-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001153
AUTOR: ROSA DIAS XAVIER (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000710-98.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001167
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MOREIRA REIS (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001977-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001149
AUTOR: DANILO NOGUEIRA DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002046-74.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001145
AUTOR: SANDRO MARCIO MENDES (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000335-97.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001182
AUTOR: SONIA SANTOS DA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000403-47.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001178
AUTOR: ANDRESSA ANTUNES DE SOUZA RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000328-08.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001183
AUTOR: MARISA APARECIDA VILLALON VIEIRA (SP403212 - MILENA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000378-34.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001181
AUTOR: MARIA EDNA DE JESUS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001849-22.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001157
AUTOR: MARILSA RAYMUNDO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000512-61.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001172
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000258-88.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001184
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DE LIMA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002015-54.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001147
AUTOR: FERNANDES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000379-19.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001180
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000152-29.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001188
AUTOR: ANA MARTINS DE SANTANA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000385-26.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001179
AUTOR: VERA LUCIA DUARTE MEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001146-28.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001162
AUTOR: JAIRO XAVIER DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002007-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001148
AUTOR: DILSON ANTONIO DE ALMEIDA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001814-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001158
AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUZA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000192-11.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001185
AUTOR: CELIA JUDITH DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001046-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001163
AUTOR: EUCLIDES HIPOLITO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001258-12.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001161
AUTOR: ADETE LEITE DE AMARAL (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

0000407-84.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001177
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001523-62.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001160
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SAVERGNINI (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001851-89.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001156
AUTOR: SILVANA GALDINO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000525-36.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001171
AUTOR: LEIGIA AGUIAR BACELAR (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000784-55.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001166
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE CARVALHO (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001581-65.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001159
AUTOR: DALVA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001874-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001155
AUTOR: JOSE SILVA DE SANTANA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000183-49.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001187
AUTOR: SERGIO RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001934-08.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001154
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000537-74.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001170
AUTOR: ROSINEIA VICENTE DOS REIS (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000657-20.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001168
AUTOR: EVELYN VITORIA ANDRADE DE SOUZA (SP196438 - EDILSON GOMES DA SILVA) VITOR FABIANO ANDRADE DE SOUZA (SP196438 - EDILSON GOMES DA SILVA) BRENDA FRANCIELLY ANDRADE DE SOUZA (SP196438 - EDILSON GOMES DA SILVA) EMILY RAQUEL ANDRADE DE SOUZA (SP196438 - EDILSON GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000005-66.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001257
AUTOR: OSVALDO TELES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020 às 16h, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se as partes da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento pelo INSS da determinação judicial para que junte aos autos o Processo Administrativo, expeça-se novo ofício para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais, a ser revertida em favor da parte autora. Adimplida a providência, façam-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-34.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001272
AUTOR: ROSENILDA ALVES DOURADO (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000574-04.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001274
AUTOR: SUELI MARIA BORELI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000714-38.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001271
AUTOR: MARILDA DUTRA PEREIRA (SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000856-42.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001269
AUTOR: NILVA FERREIRA INACIO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0006736-31.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001268
AUTOR: GIORDETE ROSA BERTOLETI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000831-29.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001270
AUTOR: ANGELA CHUMPATI DIAS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000575-86.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001273
AUTOR: HELIO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000040-54.2015.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001194
AUTOR: IZABELLA ARDEL PILLA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO, SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUPAC - 12ª REG CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO, SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO, SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO, SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Pronunciada sentença de mérito, manifestou-se o réu CREFITO-3 (evento 73/74) no sentido de que a autarquia federal não foi intimada pessoalmente da sentença, em observância ao art. 25 da LEF. Alegou nulidade, ainda, por não ter sido juntado aos autos instrumento de mandato outorgado aos advogados que já atuaram no presente feito.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual e posteriormente redistribuída a este Juizado. O CREFITO-3 ofereceu contestação (evento 02, fl. 78/90), cuja procuração se encontra acostada às fls. 101 do evento 02. O réu também foi intimado dos atos processuais que lhe interessava antes da sentença, à vista dos eventos 13, 16 e 42. Portanto, inexistente razão ao réu neste ponto.

Pelo exposto, em aplicação por analogia do art. 25 da LEF, e tendo em vista que o CREFITO-3 somente foi intimado da sentença por publicação via Diário Oficial, providencie a Serventia ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado (evento 64), bem como a intimação do CREFITO-3 acerca da sentença proferida nestes autos, por correio, uma vez que essa via eleita corrobora com os princípios do Juizado e foi exitosa em todas as intimações do réu.

Publique-se. Cumpra-se.

0000151-44.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001256
AUTOR: QUITERIA PRAXEDES (SP396278 - LINEKER KENJI SHITARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020 às 15h45, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intimem-se as partes da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento pelo INSS da determinação judicial para que junte aos autos as cópias de todas as perícias administrativas realizadas, expeça-se novo ofício para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), limitado o montante a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Adimplida a providência, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0000793-17.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001291
AUTOR: ROSEMEIRE FRANCISCO SIQUEIRA SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP57378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP380071 - MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA PELOSI, SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI, SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000757-72.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001298
AUTOR: NEIDE DE FATIMA PEREIRA RIOS ARAUJO (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000810-53.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001289
AUTOR: MERCEDES ALMEIDA FURIATI (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000780-18.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001294
AUTOR: CLAUDIA CAMILO BORGES (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000839-06.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001284
AUTOR: JERONIMO CERIOLI (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000881-55.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001279
AUTOR: HELIO BATISTA DE SOUSA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000815-75.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001288
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000728-22.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001301
AUTOR: EDNA DE JESUS RODRIGUES MARQUINI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000791-47.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001292
AUTOR: CACILDO NOIA DA SILVA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000636-44.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001306
AUTOR: MARIA DE SOUZA ROCHA NUNES DE ARAUJO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000850-35.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001282
AUTOR: VERA SOLANGE ALVES DE AMORIM (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001497-98.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001276
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000801-91.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001290
AUTOR: CELIA VICENTE DOS SANTOS LOSSAVARO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000230-23.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001310
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000828-74.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001286
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONCAO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000790-62.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001293
AUTOR: NEIDE ROSA DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000641-66.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001303
AUTOR: HILDA DUTRA BARROS DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000884-10.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001278
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000638-14.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001305
AUTOR: RUBENS CESAR NUNES (CE033242 - LEILA MARIA LIMA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000752-50.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001299
AUTOR: VILMA DE FREITAS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000854-72.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001281
AUTOR: ESMERINA GOMES DE LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000245-89.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001309
AUTOR: VERA LUCIA LOPES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000879-85.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001280
AUTOR: ELSON BOVO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000771-56.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001295
AUTOR: RAUL MACIEL DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000829-59.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001285
AUTOR: JOSE PEREIRA SOARES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000635-59.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001307
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO PEDROSO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000761-12.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001297
AUTOR: HELIO BARBOSA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000762-94.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001296
AUTOR: ALANA BERTI DOS SANTOS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000640-81.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001304
AUTOR: GILSA PEREIRA DOS ANJOS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000827-89.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001287
AUTOR: ROSELI LEITE GOMES SPONTONI (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000248-44.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001308
AUTOR: VANDERLEI DA COSTA LOPES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000737-81.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001300
AUTOR: MARCIA MENDES DE PAULA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000841-73.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001283
AUTOR: PEDRO FLORENCIO DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000723-97.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001302
AUTOR: ERICO LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001036-58.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001277
AUTOR: HENRIQUE FABIANO DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001905-55.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316001262
AUTOR: ALFREDO BUENO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP147824 - LUIZ CARLOS VANZELLI, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo o pedido de desistência do recurso. Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado. Após, dê-se regular cumprimento à sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000170-16.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001200
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata a presente ação de pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso proposto em face do INSS. Houve requerimento de tutela de urgência,

prioridade na tramitação do processo e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. A note-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a assistente social Ana Paula Evangelista como perita deste juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à residência da parte autora e, no mesmo prazo, entregue o laudo pericial.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome (CPF e RG), idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-27.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001050

AUTOR: ELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita. Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciá-lo que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000142-48.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001143
AUTOR: DANIEL NELO DE LUNA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeveu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PFSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com data agendada para o dia 07/04/2020, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a

partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na seqüência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-68.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001068

AUTOR: FRANCISCO CAMILO PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciando que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000162-39.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001197

AUTOR: MARINALVA FERLETE (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a autora requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000145-03.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001049

AUTOR: VALDENIR BEDANDI (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a revisão de seu benefício previdenciário. Requereu-se ainda os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000166-76.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001198
AUTOR: ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000161-54.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001060
AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP374680 - MARCELO TOSHIAKI ARAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, com data agendada para o dia 19/03/2020, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem,

forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-69.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001196

AUTOR: NADIR DO CARMO DAROZ RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afastou a ocorrência coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito, veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GAB PSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Oswaldo Luiz Junior Marconato, com data agendada para o dia 07/04/2020, às 12h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-25.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001192
AUTOR: EDSON CARLOS RIBEIRO NOVAIS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a revisão da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempos de serviço urbano desconsiderados pelo INSS quando da concessão do benefício. Requereu-se ainda a antecipação de tutela.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Designa a Secretaria, oportunamente, audiência de instrução de acordo com a disponibilidade de pauta.

Publique-se. Cumpra-se.

0000122-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001048
AUTOR: LAURINDA DE SOUSA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata a presente Ação de pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso proposto em face do INSS. Houve requerimento de tutela de urgência e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a assistente social Sra. Silvana Santos Silva como perita deste juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à residência da parte autora e, no mesmo prazo, entregue o laudo pericial.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome (CPF e RG), idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-34.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001069
AUTOR: MARIA JOSE DA PAZ SANTOS (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela A utarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fábio da Hora Silva, com data agendada para o dia 20/03/2020, às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-86.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001039

AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA FELIX DE LIMA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela A utarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data agendada para o dia 20/03/2020, às 11h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000157-17.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001058

AUTOR: LINDAURA BATISTA SOUZA (SP332179 - FERNANDO DOS PASSOS MARTINS, SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a autora requer em face do INSS a concessão de pensão por morte. Requereu-se ainda a prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Designo a Secretaria, oportunamente, audiência de instrução de acordo com a disponibilidade de pauta.

Publique-se. Cumpra-se.

0000163-24.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001062

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos. O atestado médico do evento 02, fl. 09, datado de 10/01/2020, por si só, já pode indicar uma piora do seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RICARDO GONÇALVES MONTANHA, com data agendada para o dia 25/03/2020, às 15h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000168-46.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001199

AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a revisão de seu benefício previdenciário.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciado que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000169-31.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001066
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES NASCIMENTO (SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a autora requer em face do INSS a averbação de tempo de serviço. Requereu-se ainda os benefícios da justiça gratuita.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Designo a Secretaria, oportunamente, audiência de instrução de acordo com a disponibilidade de pauta.

Publique-se. Cumpra-se.

5001048-39.2019.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001056
AUTOR: ALDENI NUNES DA SILVA (SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP414960 - THIAGO FELIX ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a autora requer em face do INSS a concessão de pensão por morte. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Designo a Secretaria, oportunamente, audiência de instrução de acordo com a disponibilidade de pauta.

Publique-se. Cumpra-se.

0000141-63.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001046
AUTOR: SEBASTIANA ILARIO DE SOUZA (SP332179 - FERNANDO DOS PASSOS MARTINS, SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a autora requer em face do INSS a concessão de pensão por morte. Requereu-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Providencie a Secretaria, oportunamente, data para audiência de instrução de acordo com a disponibilidade de pauta.

Publique-se. Cumpra-se.

0000128-64.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001061
AUTOR: NILSON NEPOMUCENO BISPO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais bem como a averbação de períodos de trabalho constantes da CTPS desconsiderados pelo INSS. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Designa a Secretaria, oportunamente, audiência de instrução de acordo com a disponibilidade de pauta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000180-60.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001205

AUTOR: ANA CRISTINA MATIAS BENTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, com data agendada para o dia 02/04/2020, às 12h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita

da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.529/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-50.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001037

AUTOR: VANDERLEI SANCHES (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela A utarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Ricardo Gonçalves Montanha, com data agendada para o dia 25/03/2020, às 15h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram

apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-19.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001038

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA SANTANA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data agendada para o dia 20/03/2020, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-33.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001047

AUTOR: ZENITO VICENTE DA CRUZ (SP259336 - ROSANA BAGGIO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de seguro desemprego a pescador profissional. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciá-lo que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000153-77.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001055
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário. Requereu-se ainda a antecipação de tutela, prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Providencie a Secretaria, oportunamente, data para realização de audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000146-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001190
AUTOR: ROSA BENEDITA DOS SANTOS POLCATO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Gonçalves Ricardo Montanha, com data agendada para o dia 15/04/2020, às 13h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-26.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001203

AUTOR: HELENA LONGO FERRE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Tendo em vista o motivo do indeferimento administrativo (renda per capita familiar), nomeio a assistente social Michelle Lima e Silva como perita deste juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à residência da parte autora e, no mesmo prazo, entregue o laudo pericial.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome (CPF e RG), idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-55.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001191
AUTOR: ADRIANO SOUSA LIMA (SP 144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeveu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GAB P S F / P S F A T B / P G F / A G U, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autoria previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Ricardo Gonçalves Montanha, com data agendada para o dia 15/04/2020, às 13h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-91.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001065

AUTOR: JOANA D'ARC RODRIGUES DO PRADO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos. O atestado médico do evento 02, fl. 10, datado de 04/12/2019, pode indicar uma piora do seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data agendada

para o dia 20/03/2020, às 13h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-10.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001063
AUTOR: SONIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as

demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data agendada para o dia 20/03/2020, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-94.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001054
AUTOR: LOURDES ROSSI COELHO (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeveu, ademais, antecipação de tutela; prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto a ocorrência coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito, veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fábio da Hora Silva, com data agendada para o dia 20/03/2020, às 13h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.529/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-02.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001195

AUTOR: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES (SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito ou veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Ricardo Gonçalves Montanha, com data agendada para o dia 15/04/2020, às 13h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem,

forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000156-32.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001202

AUTOR: JOSE ADÃO LIMA ARCEBISPO (SP340476 - NATALIA DUARTE AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Ricardo Gonçalves Montanha, com data agendada para o dia 15/04/2020, às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes

autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.
- Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000304-77.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316000980

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP398788 - ILMARA SILVIA GIMENEZ BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XI da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

0000761-12.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316000979

AUTOR: HELIO BARBOSA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XLVI da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte contrária, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do

imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/631600054

DECISÃO JEF - 7

0000140-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001141
AUTOR: DAVI INOCENCIO DOS SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fábio da Hora Silva, com data agendada para o dia 20/03/2020, às 14h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001138
AUTOR: ALCIANE MARY CAVICHIONI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABP SF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Miguel Amorim Júnior, com data agendada para o dia 19/03/2020, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação,

devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001249

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES DE ARAUJO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a designação de audiência.

Decisão publicada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo em que a autora requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário. Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual. As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais. Designe a Secretaria, oportunamente, audiência de instrução de acordo com a disponibilidade de pauta. Publique-se. Cumpra-se.

0000183-15.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001136
AUTOR: NEIDE GOMES DA SILVA VICENTIN (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000144-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001139
AUTOR: MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000223-94.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001324
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA PADILHA (SP380298 - IVAN JHEISON DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, com data agendada para o dia 02/04/2020, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.
- Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-38.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001126
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Cumpra-se.

0000207-43.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001266
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES LIMA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida),

impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, com data agendada para o dia 02/04/2020, às 12h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-77.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001142
AUTOR: DILZA PESSOA DA SILVA (SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Implantado o benefício de auxílio-doença concedido em sentença (DIB 23/08/18, DIP 01/06/19, DCB 24/02/20), peticionou a parte autora para requerer a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido na via administrativa, por considerá-lo mais vantajoso (evento 41/42).

Intimado, manifestou-se o INSS informando que suspendeu temporariamente a aposentadoria durante a percepção do auxílio-doença, visto a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

Como se vê, o auxílio-doença foi concedido até 24/02/20 (evento 37), por expressa previsão no acordo homologado entre as partes, in verbis: "no caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício)".

A aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, foi deferida em 09/12/2019, com DIB e DIP em 06/08/2019.

Em consonância, seguem os extratos abaixo, reproduzidos do CNIS:

Pelo exposto, ante a expressa concordância da parte autora, determino a imediata reimplantação do benefício por tempo de contribuição, visto que até a presente data se encontra cessado no CNIS.

Oficie-se, com urgência, à APS-ADJ em Araçatuba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reimplante o benefício nº 42/192.758.736-8 desde a data de sua cessação, devendo proceder ainda ao pagamento dos atrasados, ressalvados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis, promovendo o encontro de contas entre os valores já pagos e recebidos, em fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001130
AUTOR: MANOELADEMIR DE MENAO (SP259336 - ROSANA BAGGIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de seguro desemprego a pescador profissional. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000190-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001261
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS AMARO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Ricardo Gonçalves Montanha, com data agendada para o dia 15/04/2020, às 14h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001322

AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO DE ARAGAO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorial previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, com data agendada para o dia 02/04/2020, às 13h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta)

dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-50.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001275
AUTOR: ONEIDE APARECIDA ELIAS DE BARROS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afastou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) ou se fundam em causa(s) de pedir diversos(as) do(s) que consta(m) destes autos. Os atestados médicos do evento 02, fls. 06/11, podem indicar uma piora do seu quadro clínico desde a última perícia judicial realizada.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data agendada para o dia 20/03/2020, às 14h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-04.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001133

AUTOR: IRENE DA SILVA LIMA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Ricardo Gonçalves Montanha, com data agendada para o dia 25/03/2020, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a certificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.
- Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000192-74.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001265
AUTOR: MARIA ISABEL BOTELHO RAMOS (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Versa a presente sobre pedido condenação da Caixa Econômica Federal - CEF e Previsul Seguradora em obrigação de fazer bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais. Requeru ainda a concessão de antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Em sede de juízo especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência, sem prejuízo de futura reapreciação do pedido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestação, bem como todos os documentos que possuam relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderão formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000201-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001258
AUTOR: LINDAURA BARROSO (SP376011 - EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO, SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que

seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.
Designa a Secretaria, oportunamente, audiência de instrução de acordo com a disponibilidade de pauta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000217-87.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001320
AUTOR: SONIA MARINES GRIGOLETO RAGASSI (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, com data agendada para o dia 02/04/2020, às 13h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-37.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001259

AUTOR: JUSCELINA DE CASTRO SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a revisão da RMI do benefício de que é titular. Requereu-se ainda os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000176-23.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001247

AUTOR: NEURACI DOS SANTOS SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita. Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000179-75.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001131

AUTOR: JANDIRA MARIA COUTINHO BUZZETTI (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a autora requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Designo a Secretaria, oportunamente, audiência de instrução de acordo com a disponibilidade de pauta.

Publique-se. Cumpra-se.

0000215-20.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001311
AUTOR: FLORISVALDO CEZARIO DE SOUZA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciá-lo que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2020 às 14h00min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000194-44.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001321
AUTOR: VERA LIGIA LIVI ALVARES (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Versa a presente sobre pedido de concessão de pensão por morte em que a autora alega ter vivido em regime de união estável com o instituidor. Requerido o deferimento de tutela de urgência.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2020 às 16h30min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000138-11.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001140
AUTOR: IRACI ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborados na condição de rurícola, segurado especial. Requereu-se ainda os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciá-lo que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Designe a Secretária, oportunamente, audiência de instrução de acordo com a disponibilidade de pauta.

Publique-se. Cumpra-se.

0000198-81.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001327

AUTOR: CARLOS ALBERTO PAZETI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P/SFATB/P/GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Fábio da Hora Silva, com data agendada para o dia 20/03/2020, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-83.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001243
AUTOR: ADRIANO DA SILVA GOMES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de tempo de serviço laborados sob condições especiais. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Em sede de Juizado Especial Federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000181-45.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001135
AUTOR: MARIA BENVINDA DOS SANTOS (SP365382 - BRUNA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Designe a Secretária, oportunamente, audiência de instrução de acordo com a disponibilidade de pauta.
Decisão publicada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000195-29.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001250
AUTOR: REGINA ROSANGELA DE SOUZA MACIEL (SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a autora requer em face do INSS a revisão de seu benefício previdenciário.

Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000197-96.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001252
AUTOR: FABRICIO ULIAN MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSEFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretária.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com data agendada para o dia 07/04/2020, às 12h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.
- Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.
- Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.
- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-80.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001318
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FREITAS NEVES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico FABIO DA HORA SILVA, com data agendada para o dia 20/03/2020, às 14h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-53.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001246

AUTOR: IRACEMA NERIS DIAS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de tempo de serviço laborado sob condições especiais. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciá-los que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigim-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000199-66.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001253
AUTOR: MATEUS COSTA DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que o autor requer em face do INSS a concessão de benefício previdenciário.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000056

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado. Cite-se a União Federal para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000185-82.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001132
AUTOR: GUILHERME YOSHIO OBANA BELIZARIO (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) ESTADO DE SAO PAULO

0000187-52.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316001134
AUTOR: MARCIO RUIZ DA SILVA (SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000117

DESPACHO JEF - 5

0001435-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003473
AUTOR: QUITERIA ALEXANDRE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Considerando que a procuração pública apresentada não outorga poderes à filha da autora, Maria Aparecida da Silva, para firmar a declaração de fl. 06 do anexo 44, intime-se a parte autora para que apresente procuração pública outorgando poderes a Maria Aparecida da Silva, para subscrever o contrato de honorários e declaração de não pagamento de honorários contratuais (fls. 05/06 do anexo 44) ou, alternativamente, para que compareça pessoalmente, em Secretaria, com o fim de ratificar tais documentos.

A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da parte autora e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Prazo de 10 (dez) dias.

0002583-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003469
AUTOR: GABRIEL DO NASCIMENTO SOUZA (SP 107978 - IRACI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Considerando os parâmetros do cálculo apresentados pelo INSS (anexos 112 e 113), inclusive da renda mensal acrescida de 25%, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

5000213-84.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003477
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO, SP 303775 - MARITZA METZKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do disposto no artigo 49 da Lei 9.099/95, e considerando que a parte autora foi intimada da sentença em 21/02/2020 (anexo nº. 32), deixo de receber os embargos de declaração, protocolados em 05/03/2020, eis que intempestivos.

Intime-se.

0004273-83.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003470
AUTOR: ELSON BATISTA (SP 175057 - NILTON MORENO, SP 189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Em atenção ao disposto no acórdão prolatado pela Egrégia Turma Recursal e tendo em vista a existência de requerimento expresso na exordial, postulando a concessão do benefício da gratuidade processual, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 c/c o §3º do art. 99, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0002507-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003451
AUTOR: ELIANA SOUSA SILVA (SP 290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 18.6.2019, com cessação prevista para 22.2.2020.

O INSS foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar de 6.2.2020, data da intimação conforme certidão lavrada nos autos (anexo nº. 39).

Em petição de 3.3.2020, a autora informou que não conseguiu efetuar o pedido de prorrogação. Requer a intimação da Autoria Ré para que agende o pedido de prorrogação.

Decido.

A possibilidade do requerimento de prorrogação, na forma do regulamento, está prevista no § 12 do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91, a ser efetuado pelo segurado, caso permaneça incapaz.

E, segundo Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença pode ser efetuado nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício (art. 304, §2º, I).

No caso concreto, não houve a implantação administrativa do benefício, eis que não transcorrido o prazo para cumprimento, o qual expirará em 23.3.2020.

Restando, portanto, inviabilizado o requerimento de prorrogação.

Dessa maneira, diante da previsão legal do requerimento de prorrogação do benefício, oficie-se ao INSS para que providencie o agendamento do pedido de prorrogação, mantendo-se o benefício até a decisão deste.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

5000106-06.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003475
AUTOR: DIMAS DE SOUZA (SP 108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0000170-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003436
AUTOR: JOSE LUIZ SAO MARCOS (SP 150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) JULIANA SAO MARCOS MICHELIM (SP 150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) ALVARO LUIZ SAO MARCOS (SP 150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 14.11.2019 (anexo nº. 70): Indefiro o requerido considerando que o advogado Dr. Acilon Monis Filho não está constituído nos presentes autos.

No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento do principal e dos honorários contratuais, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0004681-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003447
AUTOR: NEUSA SANTOS DE MOURA CUNHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição comum de 5.3.2020: Ciência ao patrono da parte autora do Ofício expedido em 31.1.2020, o qual foi recepcionado pela Agência nº. 2791 da Caixa Econômica Federal em 4.2.2020 (anexo nº. 179). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da opção pela renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, intime-se a parte autora para aditar a procuração, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002170-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003444
AUTOR: PAULO AFONSO FERREIRA BARBOSA (SP 180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002469-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003445
AUTOR: EDENILSON RONCHI (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004573-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003454
AUTOR: DAVID FRANCESCON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da apresentação da declaração de que os honorários não foram pagos (anexo nº. 109), expeça-se o ofício requisitório observando-se o destaque dos honorários contratuais. Int.

0003632-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003472
AUTOR: LUCIA DE FATIMA VICENTE DE MORAES (PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) OSCAR VICENTE (PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) APARECIDA DE LOURDES VICENTE BOMFIM (PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora a apresentar deverá apresentar declaração firmada pelos herdeiros habilitados de que os honorários contratuais não foram pagos.

0003079-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003439
AUTOR: LINDALVA PEREIRA DA LUZ DE LIMA (SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Anexo 46: Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído e cópia autenticada da procuração, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora.

Nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85.

Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

5000086-15.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003479
AUTOR: MIRIAM OTERO DIMITROV (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art. 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

0001979-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003488
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, assinalo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que a ré efetue o depósito da condenação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada dos cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, assinalo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que a ré efetue o depósito da condenação.

0001977-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003489

AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TERCEIRO: CICERA LOPES DE SOUSA (SP289625 - ANA MARIA MORAIS E SILVA, SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO, SP364814 - PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA)

0001781-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003487

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANACAS (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004986-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003453

AUTOR: CLEUZA MARIA DIAS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados no termo. O novo indeferimento administrativo do benefício, aliado à alegação de agravamento das enfermidades e apresentação de documentos médicos recentes, constitui causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à nova DER (08/08/2019 – anexo 17).

Considerando que a Lei nº 13.876/2019, recentemente publicada, prevê o custeio de uma única perícia-médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista que a parte autora alega padecer de doenças ortopédicas e psiquiátricas, intime-se a demandante para que esclareça em qual especialidade deseja realizar a aludida perícia médica.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, realizada a perícia-médica e apresentado o laudo pericial, caso a requerente entenda necessária a realização de nova perícia em outra especialidade médica, deverá depositar o valor dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000467-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003468

AUTOR: JOÃO LEITE (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00051244420164036317 e nº 00722374920054036301. O novo indeferimento administrativo do benefício, bem como a notícia de agravamento da enfermidade com internação hospitalar (fl. 67 do anexo 02), constituem causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à nova DER (27/02/2019).

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em termos, agende-se pauta extra e perícia médica.

0005201-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003456

AUTOR: MARIA HELENA TORQUATO COLTRO (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO) MARIA WANY NETTO

LOUZADA (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Tendo em vista que o processo nº 00074449620084036301 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

II - Considerando os valores de emolumentos notariais e o pequeno valor do crédito decorrente da presente ação, autorizo, excepcionalmente, o levantamento pela herdeira habilitada, Sra. Maria Wany Louzada Strufaldi, do valor depositado na conta nº 86402845-6 (R\$ 154,73 – julho/19 – anexo nº 23), sem a necessidade da realização da sobrepartilha.

Autorizo, ainda, o levantamento dos honorários sucumbenciais depositado na conta nº 864.02844-8 (R\$ 15,47 – julho/19 – anexo nº 25) pela sua patrona, Dra. Carolina Di Lullo Ferreira, OAB nº 332.568.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000431-75.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003368
AUTOR: ADAIR SILVA RECEDIVE (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ADAIR SILVA RECEDIVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora postula o pagamento de parcelas do benefício previdenciário não recebidas em vida pelo seu irmão, VANDERLEI SILVA, falecido em 28/12/2018.

Refere, a parte autora, haver sido expedido Alvará Judicial nos autos do processo n. 00081101420198260554 (1ª Vara da Família e Sucessões de Santo André), autorizando o levantamento das parcelas do benefício previdenciário não recebidas em vida pelo seu irmão. Porém, alega que o INSS se recusou a efetuar o pagamento das aludidas parcelas à demandante, alegando a prescrição do crédito.

É o relatório, em síntese.

Examino.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00003896020194036317, eis que declinada a competência para o Juízo Estadual, dando origem ao processo nº 00081101420198260554.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre seu interesse processual, comprovando a efetiva apresentação de requerimento formal (escrito) de pagamento dos valores referidos na inicial e a recusa expressa ou tácita - pelo decurso do prazo legal de resposta - do INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido in albis o prazo concedido à autora ou não cumprida integralmente a determinação supra, voltem conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à exordial. Indefiro, o pedido de expedição de ofício à ré para apresentação dos extratos das contas vinculadas, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), somente cabendo a intervenção do Poder Judiciário em caso de recusa injustificada pelos órgãos detentores dos citados documentos, desde que devidamente comprovada a recusa. Sem prejuízo, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, de termino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0003920-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003427
AUTOR: JOSE LUIZ BRAGANTINI (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003908-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317003428
AUTOR: ARNALDO CAMPOS DE BRITO (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000592-85.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003481
AUTOR: LUZIA DOMICIANO DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de sua (s) CTPS (s);

2) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

3) cópia integral da reclamação trabalhista na qual reconhecido o vínculo de 14/06/1997 a 15/03/2006 na função de doméstica.

IV – Em termos, voltem conclusos para análise da necessidade de agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000585-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003476
AUTOR: FABIANA APARECIDA CARLOTTI (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA, SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que FABIANA APARECIDA CARLOTTI pretende a imediata implantação de benefício por incapacidade.

Narra na petição inicial que lhe foi deferido o benefício por incapacidade NB/630.540.927-0, em 04/12/2019, contudo, até a presente data não houve implantação, tampouco pagamento.

DECIDO.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia médica administrativa foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora a contar de 27/11/2019 (fl. 05, anexo 02).

Apresentado, ainda, comprovação de que o benefício concedido não foi efetivamente implantado em razão de problemas operacionais do sistema, que ainda não foi adequado à Emenda Constitucional nº 103/2019 (fl. 06, anexo 02).

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Cumprе registrar que não se desconhece as dificuldades enfrentadas pela Autarquia Federal quanto às adequações sistêmicas às novas regras de concessão de benefício instituídas pela reforma da previdência. Contudo tais dificuldades não podem servir de óbice à implantação do benefício por incapacidade reconhecido administrativamente.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício de auxílio doença (NB/630.540.927-0) em favor da autora, FABIANA APARECIDA CARLOTTI, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício.

Vindo aos autos a resposta do INSS, caso seja implantado administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora, intime-se a requerente para que informe se possui interesse no prosseguimento da ação, devendo, neste caso, justificar a existência de seu interesse processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

A seguir, voltem conclusos para deliberações.

Oficie-se ao INSS, com urgência.

Int.

0000610-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003484
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 0001903-48.2019.4.03.6317, tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO);

2) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra

Intime-se.

0000611-91.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003485
AUTOR: UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a prevenção em relação aos autos nº 00028234320014036126, eis que tratou de assunto diverso da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a medida requerida.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade,

razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo:

1) regularize a representação processual, considerando que nos termos do artigo 15, §3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil “as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”.

2) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0000575-49.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003450
AUTOR: JUVANI SILVA MONTEIRO (SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assuntos diversos da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Intime-se.

0000574-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003449
AUTOR: DIONESIA CELIA DOS SANTOS (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora, DIONESIA CELIA DOS SANTOS, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, DUARTE MIGUEL, falecido em 24/06/2019, com quem alega ter convivido em união estável após o divórcio.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 31/08/2020, às 14h15min.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Destaca-se que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Int.

0000589-33.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003478

AUTOR: NILTON RUBENS LOMONACO RIBEIRO (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA, SP353704 - MIRNA ROSA DE BRITO GONÇALVES, SP360642 - SIDIVAN DE SOUSA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0000578-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003457

AUTOR: IRAIDES BRITO SIRQUEIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 0000606-84.2011.4.03.6317, tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo em 28/02/2019.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Designo perícia médica, a realizar-se no dia 23/03/2020, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

V – Fica designado julgamento para o dia 27/07/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001944-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003393
AUTOR: ROSILAINE APARECIDA XAVIER (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN, SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora, ROSILAINE APARECIDA XAVIER, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, com reabilitação para o trabalho em outra atividade, ou aposentadoria por invalidez.

Foram apresentados exames realizados e relatórios médicos do período de 2015 a 2017.

Anexados laudo médico e esclarecimentos complementares, vieram-me os autos para análise da tutela de urgência requerida.

DECIDO.

Ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada perícia médica em 19/07/2019, a Perita relata que a autora se encontra em tratamento conservador devido a patologia crônica, e que não se encontra incapacitada para o trabalho.

Em manifestação ao laudo pericial apresentado, a autora informa que a Perita não analisou a enfermidade relacionada a perfuração da veia cava inferior. A firma, também, que trabalhou como auditora plena, e está impedida de exercer tal atividade porque, dentre outras atribuições, necessário locomover-se de avião, impossibilitada à vista da trombofilia que lhe acomete. Apresenta Laudo de Avaliação para Isenção de IPI, em que constatada deficiência permanente.

De fato, a autora comprovou ter se submetido a duas perícias perante este Juizado Especial, em 2015 e 2017, sendo constatada, em ambas, a incapacidade temporária por contratura muscular em região lombar direita, com dor à movimentação da panturrilha direita onde colocado o cateter. Possível o tratamento, sugeriu-se reavaliação em 6 (seis) meses.

O exame pericial realizado neste processo, em 19/07/2019 não identificou crises álgicas ou qualquer sinal incapacitante decorrente das intercorrências médicas citadas pela autora, relacionadas no item V do laudo pericial, inclusive a perfuração da veia cava.

Contudo, apresentado o laudo realizado perante o DETRAN para isenção de IPI, que reconheceu a deficiência, os autos foram remetidos à expert que, em esclarecimentos complementares, informa não ter sido constatado novo episódio de trombose venosa profunda de membros inferiores (evento 36).

No ponto, importante destacar que a monoparesia de MIE, permanente, reconhecida pelo DETRAN, informada nos documentos anexados ao evento 19, não está em contradição com a conclusão médica, já que a condição de deficiente para fins de isenção de tributo não impede a autora de exercer as atividades para as quais está qualificada. Nessa linha, extraio dos autos que a parte é pessoa qualificada intelectualmente, tem curso superior e trabalhou como auditora plena durante anos. Embora não possa utilizar transporte aéreo, por certo a limitação que a acomete não a impede de exercer sua profissão habitual.

O que ocorre é que num mercado de trabalho, escasso e concorrido, a disputa por uma vaga de emprego a quem é portador de deficiência, por certo, dificulta a recolocação, notadamente para aqueles qualificados para trabalhos braçais, o que não é o caso da autora. Pessoa com nível superior e qualificação profissional distinta - auditora plena, não necessita de reabilitação, mas a busca de trabalho que melhor atenda suas limitações.

Desta forma, não constatada incapacidade em razão da trombose venosa e considerando a ausência de novo episódio até a perícia, ao menos por ora, entendo indevida a implantação de benefício. Ainda que tenha ocorrido recente episódio de trombose após a perícia realizada em 07/2019, que justificou a implantação de auxílio-doença de 09/2019 e 11/2019, a concessão não é suficiente a afastar a conclusão apontada pela perita, por se tratar de fato novo àquele exame pericial anteriormente realizado. Ademais, sequer foi apresentado o laudo produzido perante o INSS para constatação da doença que ensejou o deferimento do benefício.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser reanalisada por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para manifestação quanto aos esclarecimentos médicos prestados pela Perita, em 10 (dez) dias.

Aguarde-se a pauta-extra agendada.

Int.

0000582-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003471
AUTOR: DANILLO RODRIGUES DE SOUSA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio suplementar por acidente de trabalho cessado em razão da concessão de aposentadoria.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte recebe benefício previdenciário e a espera do julgamento final não lhe causará danos de difícil reparação, de modo que ausente requisito essencial à concessão da tutela pretendida.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Oficie-se o INSS para que apresente cópia dos processos administrativos dos benefícios da parte autora NB 95/077.944.341-1 e 107.890.633-2 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

IV - Considerando o objeto em discussão (anexo 06), proceda-se à alteração do assunto para que conste 010301-000 – revogação e anulação de ato administrativo.

IV – Cite-se. Intime-se.

0000591-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003480
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA NUNES (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade com base no Tema Repetitivo nº 999 do STJ.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a identidade de partes e causa de pedir com os processos indicados no termo de prevenção. Assim, prossiga-se com o regular processamento do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0000609-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003482
AUTOR: GISELA DOS SANTOS PERES (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00080129820074036317, tendo em vista que a cessação administrativa e o novo requerimento administrativo acompanhado de documentos médicos recentes constituem nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo formulado em 11/12/2019.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 27/05/2020, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Em consequência, fica designado julgamento para o dia 17/08/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000556-43.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003356
AUTOR: JOSILEIDE DE CARVALHO FELIX GODINHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora, JOSILEIDE DE CARVALHO FELIX GODINHO, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Narra, em síntese, que o benefício de pensão foi-lhe indeferido por perda da qualidade de segurado, contudo o marido estava incapaz para o trabalho, tendo, inclusive, requerido benefício por incapacidade em 2015/16. Apresenta cópia do prontuário médico do segurado, requerendo a realização de perícia médica indireta.

Decido.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

No caso dos autos, contudo, a questão demanda dilação probatória, com realização perícia médica indireta para constatação da incapacidade do segurado, à época do óbito. A partir de então é que será possível a análise da legalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte à autora. Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de evidência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Cumpra registrar que em consulta ao sistema processual não foram encontrados processos em nome do segurado Luiz Vanderlei Godinho referentes a benefícios por incapacidade.

III – Designo perícia médica, a realizar-se no dia 05/05/2020, às 11h30min, na modalidade indireta, devendo a parte autora comparecer comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica do segurado Luiz Vanderlei Godinho referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará na preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra na data designada.

IV - Em consequência, fica redesignado julgamento para o dia 24/08/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000583-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317003460
AUTOR: VALDEMIR JOSE RIBEIRO (SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS, SP340024 - DANIELA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação as ações indicadas na pesquisa por CPF, eis que trataram de assuntos diversos da presente demanda.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 24/03/2020, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Fica designado julgamento para o dia 21/07/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001430-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317003463
AUTOR: GISELA GREGORIO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 85.119,05, ultrapassando a alçada deste Juízo.

À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 26.465,86 (fevereiro/2020). Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Caso a parte autora apresente renúncia, determino o sobrestamento do processo, a teor da recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. A fetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

No caso de discordância, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a devendo a Secretaria da vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 85.119,05 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

0006099-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317003446
AUTOR: NORIAN MUNHOZ (SP110869 - APARECIDO ROMANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do objeto da demanda, reputo necessária a análise de notas fiscais, livros contábeis e demais documentos comprobatórios dos tributos destinados à Previdência Social.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a produção de prova técnica pericial, a seu encargo, haja vista não haver nos autos o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com o cumprimento, venham conclusos para deliberação e, se o caso, nomeação do expert para a demanda.

Redesigno a pauta extra para o dia 13.05.2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002644-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317003459
AUTOR: WILTON LIMA RIBEIRO JUNIOR (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 134.112,91, ultrapassando a alçada deste Juízo.

À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 76.598,34 (fevereiro/2020). Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Caso a parte autora apresente renúncia, determino o sobrestamento do processo, a teor da recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. 1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais". 2. A fetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

No caso de discordância, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo a Secretaria da vara retificar o valor da causa para que passe a constar R\$ 134.112,91 e remeter os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002262-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002570
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO HOEHNE (SP093614 - RONALDO LOBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000420-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002562
AUTOR: ROSANGELA FILORIO PROFESSOR (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Intimo a parte autora da designação de perícia, a realizar-se no dia 24.3.2020, às 8 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Agendo o julgamento da ação para o dia 10.7.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.7.2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004924-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002561JOSE HUMBERTO AFONSO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

0000304-40.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002560ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO, SP106097 - TANIA CASTILHO)

FIM.

0000462-95.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002564GILZA DO ROSARIO BRITO (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:- cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).- cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004785-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002571VANICE PIOVESAN MARQUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

TERMO Nr: 6317002454/2020DATA: 14/02/2020"Da documentação apresentada pela autora, dê-se vista ao réu para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias."

0002716-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002568
AUTOR: ADENILSON CORREA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000305-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002574
AUTOR: DANIELA MARIA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo a parte autora da designação de perícia médica no dia 27/05/2020, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Agendo o julgamento da ação para o dia 13/08/2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006657-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002565
AUTOR: ANTONIO EMIDIO LOPES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000478-49.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002573IEDA MARIA SANTOS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 30/07/2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000140-75.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002572IGMAR MORETTI (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Agendo o julgamento da ação para o dia 10/06/2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004762-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002567
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

0000114-77.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002566SUELI VARGA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)

FIM.

5002168-45.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002557VALMIR RODRIGUES REBOLO (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000468-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002559VERA LUCIA DE SA TELES (SP294944 - ROGÉRIO MACHI)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000463-80.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002563MARIA SILVEIRA SOARES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Intimo a parte autora da designação de perícia médica no dia 27/05/2020, às 15:30 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Agendo o julgamento da ação para o dia 31/08/2020, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003080-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002569MARCIA CESARIO (SP098315 - TANIA SASSONE)

Diante da notícia do falecimento da autora, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001433-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317002558LUANA NOGUEIRA BENEDICTO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2020/6318000070

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004450-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318007085
AUTOR: MANOEL FERREIRA LEANDRO FILHO (SP389786 - VICTOR DE OLIVEIRA, SP414471 - VINÍCIUS DOMINGUES DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Trata-se de pedido de indenização por danos morais proposto por MANOEL FERREIRA LEANDRO FILHO contra a Caixa Econômica Federal-CEF e BANCO PAN S/A.

Verifico que a CEF entabulou proposta de acordo com a parte autora no valor de R\$ 3.000,00 reais, bem como comprovou o integral cumprimento da avença através da juntada do comprovante de depósito (anexo 29), requerendo, ainda, a extinção do feito.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação com o Banco PAN S/A, que restou infrutífera.

Nestes termos, homologo o acordo firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, bem como extingo o feito em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 354, caput, do mesmo diploma processual civil, prosseguindo-se o feito em relação ao Banco PAN S/A.

Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

No tocante ao Banco PAN S/A, tendo em vista a extinção do feito em relação à empresa pública federal - CEF-, não remanesce mais a competência absoluta da Justiça Federal, *ratione personae*, para processar e julgar o feito nos moldes do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, in casu, aplicáveis os verbetes das Súmulas 150, 224 e 254, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciar o feito entre o autor e o Banco PAN S/A.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95). As partes renunciaram ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5000951-14.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6913000005
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES DA PAIXAO (SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5003018-49.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6913000016
AUTOR: THIAGO BORGES DAMASCENO (SP368834 - EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI, SP112156 - CLAUDIA CORREA NEVES CERVILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004395-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6913000015
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA (SP365701 - CARLA DE ALMEIDA ALVES, SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0001106-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318007191
AUTOR: ELIAS NUNES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à Fundação Sinhá Junqueira, nos termos do art. 485, VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1º ao mês desde a citação (enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000536-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318007069
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES SILVA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 17/01/2019.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 6 (seis) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro – desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (6 seis) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Intime-se o MPF do teor desta sentença.

0003418-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318007084

AUTOR: ANANIAS GUILHERME DE LIMA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
 - a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

CALCADOS SANDALO SA esp enfumaç PPP45/46 01/08/1991 01/06/1995

CALCADOS SANDALO SA esp aux mant PPP43/44 10/06/1996 04/12/1998

AM DE OLIVEIRA PESPONTO esp revisor PPP78/79 03/02/2010 28/06/2010

ACRUX CALCADOS LTDA esp revisor PPP80/81 14/09/2010 13/10/2010

MUNICIPIO DE FRANCA esp aj geral PPP85/86 06/01/2011 27/05/2019

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 27/05/2019, (requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; sem a incidência do fator previdenciários, nos termos do artigo 29 – C da Lei 8.213/91;

- c) pagar o autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/05/2019 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002506-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318007044
AUTOR: APARECIDA NAZARE GONZAGA FORTUNATO (SP 175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 13/06/2019.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos

termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003856-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318007064
AUTOR: ZIRALDO TAVARES DE SOUSA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 28/09/2019.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 8 (oito) meses, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA -E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Esclareço que a contagem do tempo de recuperação (8 meses) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004138-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318006071
AUTOR: DULCILENE APARECIDA DA SILVA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 10/01/2018.

Condeneo o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA -E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos

termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001524-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318007043
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA LIMA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 15/02/2019. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro–desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001734-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318006700
AUTOR: VALDEVINO TOME DA SILVA (INTERDITADO) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/07/2017 (evento 77).

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a data acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004724-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6318005508
AUTOR: SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA (SP 180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, alegando que houve omissão e contradição na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada foi suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição apresentada, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Ao contrário do que afirmou a União, a data da propositura da ação foi 14.12.2018 e não 07.01.2019, como apontou.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à União, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

DESPACHO JEF - 5

5003098-13.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006939
AUTOR: KETLYN FERREIRA LOPES SILVA (MENOR IMPÚBERE) (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filha dependente de Wesley Alexandre Lopes da Silva, com pedido de apreciação de tutela após a contestação de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0002894-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007048
AUTOR: CLEUSA DA SILVA (SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP 272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que esclareça a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora (NB32/057.122.800-3 período de 01/04/1993 a 08/03/2018), uma vez que quando da cessação, a parte autora já tinha mais de 60 (sessenta anos de idade) e mais de 20 anos recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, estando em conformidade com o artigo 101 da Lei 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000054-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006968

AUTOR: AURELIA CAU PEIXOTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) WILLIAN CAU PEIXOTO (MENOR REPRESENTADO) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) AURELIA CAU PEIXOTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) WILLIAN CAU PEIXOTO (MENOR REPRESENTADO) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da retribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0002032-84.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006836

AUTOR: MARIA HELENA MANUEL (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 45: dê-se ciência ao autor.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0000804-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006902

AUTOR: EVALDO CANDIDO BARBOSA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- apresentando CPF e documento de identidade (RG, carteira de habilitação, etc.) legíveis;

- regularizando a representação processual, juntado procuração com poderes específicos para propor a presente ação, uma vez que o documento juntado diz respeito à ação de exibição de documentos;

- juntando extrato do benefício previdenciário que comprove que as parcelas referentes aos empréstimos são consignadas na aposentadoria;

- comprovando a negativa da CEF em solucionar a questão administrativamente.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0002488-73.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007080

AUTOR: EUDYS WAGNER SILVA GUIMARAES (MENOR) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) MARIANA SILVA GUIMARAES (MENOR) (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) WERLLON HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) OTAVYO SILVA GUIMARAES (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual e parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o levantamento total dos valores referentes ao Precatório/RPV n.º 20190005221R – conta 1181005133642339, pela guardiã dos autores, Ana Lúcia dos Santos Guimarães, RG 50.521.371-0 e CPF 402.710.644-04.

Autores:

- Eudys Wagner Silva Guimaraes – CPF 486.757.078-86 - cota parte 25% (vinte e cinco) por cento.

- Mariana Silva Guimaraes – CPF 486.757.708-12 - cota parte 25% (vinte e cinco) por cento.

- Werllon Henrique da Silva Santos – CPF 486.757.388-46 - cota parte 25% (vinte e cinco) por cento.

- Otavyo Silva Guimaraes – CPF 486.757.978-50 - cota parte 25% (vinte e cinco) por cento.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o Procedimento Comum Cível – Guarda nº 1003729-55.2016.8.26.0196 e D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o Procedimento Comum Cível – Guarda nº 1018918-

39.2017.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

0002412-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006612

AUTOR: MARIA INES VOLPE SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Evento 39: sentença em embargos: "... b) JULGO PROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre os seus proventos de pensão por morte, bem como condenar a União à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda a partir da data da presente sentença, os quais deverão ser atualizados exclusivamente pela Taxa Selic. ...".

Evento 42: trânsito em julgado.

Evento 57/58: autora alega que ainda está ocorrendo incidência do IRPF no benefício de pensão por morte.

Determino a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social para que, com a maior brevidade possível, suspenda o recolhimento de imposto de renda sobre os proventos da pensão por morte NB 21/101.668.509-0, comprovando nos autos.

Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF.

Observa-se que, caso os valores atinentes à requisição não tenham sido levantados e, ainda, a parte autora deseje realizar o saque da mencionada requisição no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal – CEF PAB JF, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca/SP, deverá comparecer na referida instituição bancária, no horário compreendido entre 11:00 e 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Esclareço que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Comprovado o levantamento dos valores ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0003468-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006934

AUTOR: LEILA ADRIANA MARQUES (SP381456 - ANA LAURA DIAS SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 51), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20120061918, no valor de R\$ 905,00, relativa ao processo 00040130720064036113, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o fito de evitar novo cancelamento e inconformismo, deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, mediante a apresentação de documentos e/ou elementos que caracterizam tal diferença, conforme a orientação da Ordem de Serviço PRES nº 07, de 07 de dezembro de 2017 (Artigo 1º, inciso IV: ...exceto se no campo "observações" for mencionada de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o(s) processo(s) originário(s) do(s) requisitório(s) anterior(es) e/ou com o(s) requisitório(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal" - evento 52).

Int.

0002364-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006932

AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) MARIA APARECIDA RODRIGUES BERTOLONI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) DARCILENE MARANHA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando as devoluções das RPV's (eventos: 69, 70 e 71), informe a parte autora a que se refere às requisições protocolizadas sob n.ºs 20140118907, 20140118903 e 20140118904, todas no valor de R\$ 37,70, relativas ao processo 14005456519974036113, expedidas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o fito de evitar novo cancelamento e inconformismo, deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, mediante a apresentação de documentos e/ou elementos que caracterizam tal diferença, conforme a orientação da Ordem de Serviço PRES nº 07, de 07 de dezembro de 2017 (Artigo 1º, inciso IV: ...exceto se no campo "observações" for mencionada de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o(s) processo(s) originário(s) do(s) requisitório(s) anterior(es) e/ou com o(s) requisitório(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal" - evento 72).

Int.

0000614-14.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006942

AUTOR: SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RP V (evento 72), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20100154785, no valor de R\$ 576,34, relativa ao processo 00032319720064036113, expedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o fito de evitar novo cancelamento e inconformismo, deverá esclarecer qual a diferença entre o RP V já recebido e o atual, mediante a apresentação de documentos e/ou elementos que caracterizam tal diferença, conforme a orientação da Ordem de Serviço PRES nº 07, de 07 de dezembro de 2017 (Artigo 1º, inciso IV: ...exceto se no campo "observações" for mencionada de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o(s) processo(s) originário(s) do(s) requisito(s) anterior(es) e/ou com o(s) requisito(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal" - evento 73).

Int.

0001122-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006838
AUTOR: PAULO SERGIO PEREZ - ME (SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI (SP247682 - FLAVIA PERONE) (SP247682 - FLAVIA PERONE, SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) (SP247682 - FLAVIA PERONE, SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA)

Evento 95: Tendo em vista a devolução da requisição com divergência apresentada no nome da parte autora informado nos autos com o constante na Receita Federal, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o seu nome atual, mediante documento comprobatório e, se necessário, providencie a retificação junto à Receita Federal.

Consigno que a grafia do nome da parte autora informado nos autos deverá ser idêntica ao cadastro da Receita Federal.

Decorrido o prazo, se em termos, providencie a expedição de nova RP V.

Int.

0002236-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006750
AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DA CONCEICAO MOURA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência por entender necessária maior dilação probatória no presente caso.

Determino que se oficie as seguintes clínicas médicas em que a parte autora fez acompanhamento:

- a) OFTALMO CENTER FRANCA (vide endereço folha 6 – evento 2);
- b) TOTAL SAÚDE (vide endereço folha 7 – evento 2);
- c) DR. MILTON PAMPLONA (vide endereço folha 8 – evento 2);
- d) ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MEDICINA – ASPIMED (vide endereço folha 9 - evento 2);
- e) CLÍNICA DE OLHOS (vide endereço folha 14 – evento 2)

Deverá ser acostado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia completa do prontuário médico de atendimento da parte autora, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão;

Com os prontuários acostados aos autos, determino que seja intimado o ilustre Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 15 dias, se reitera ou não as conclusões por ele exaradas em seu laudo médico em especial quanto à data da data da incapacidade laborativa por ele determinada, em 04/11/2016.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos, dê ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0006670-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006818
AUTOR: MAIZA HELENA DE OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

0000540-33.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006817
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 84/85: o INSS através da Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais, informa o cumprimento da demanda judicial, porém, de forma equivocada, visto que na decisão de termo nº 6318030032/2019 – evento 79, foi determinada a revisão do benefício de aposentadoria especial para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.484.239-4, com DIB em 29/06/2012, conforme parâmetros anteriormente implantados – evento 21, comprovando nos autos.

Assim sendo, oficie-se novamente à Agência do INSS para o estrito cumprimento da decisão acima mencionada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos à contadoria.

Int.

0000371-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006927
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA (SP398437 - EURIPEDES ANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 61), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20100052789, no valor de R\$ 979,61, relativa ao processo 00007656720054036113, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o fito de evitar novo cancelamento e inconformismo, deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, mediante a apresentação de documentos e/ou elementos que caracterizam tal diferença, conforme a orientação da Ordem de Serviço PRES nº 07, de 07 de dezembro de 2017 (Artigo 1º, inciso IV: ...exceto se no campo “observações” for mencionada de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o(s) processo(s) originário(s) do(s) requisitório(s) anterior(es) e/ou com o(s) requisitório(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal” - evento 62).

Int.

0003796-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006936
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 75), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20120196238, no valor de R\$ 4234,92, relativa ao processo 00037466920054036113, expedidas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o fito de evitar novo cancelamento e inconformismo, deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, mediante a apresentação de documentos e/ou elementos que caracterizam tal diferença, conforme a orientação da Ordem de Serviço PRES nº 07, de 07 de dezembro de 2017 (Artigo 1º, inciso IV: ...exceto se no campo “observações” for mencionada de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o(s) processo(s) originário(s) do(s) requisitório(s) anterior(es) e/ou com o(s) requisitório(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal” - evento 76).

Int.

0002666-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006614
AUTOR: APARECIDO DONISETI PROTAZIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora apresentou incidente de cumprimento de sentença, requerendo a reimplantação do benefício sob alegação de que este foi cessado indevidamente pelo INSS que não submeteu o autor ao processo de reabilitação.

Informa a agência do INSS (Ofício de Telas, anexo 68 – fls. 26) que em Perícia não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Em nova manifestação, anexo n. 70, a parte autora voltou a alegar que o INSS descumpriu o acordo, requerendo que a intimação do INSS para que encaminhe o autor à reabilitação, sob pena de multa.

Verifico que consta do item 1 da proposta de acordo homologada por sentença:

“1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 607.734.917-1) nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS

DIP 01.03.2018

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.”

Assim, não existindo incapacidade para o trabalho, segundo critério de avaliação da previdência social, não há o que se falar em ingresso ou em continuidade no programa de reabilitação nestes autos, podendo a matéria ser invocada numa nova causa de pedir, nova demanda.

Reitero que para o ingresso no programa de reabilitação é mister a análise dos aspectos referentes à incapacidade laborativa. Detectado o não preenchimento deste requisito essencial, não há que se falar em submeter aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional, inclusive avaliação socioprofissional. É um dos elementos essenciais que dão ensejo à reabilitação profissional: segurado que esteja recebendo o auxílio doença e impossibilitado de obter uma recuperação para voltar a trabalhar na mesma atividade.

Notam-se os dispositivos:

ART. 89 DA LEI Nº 8.213/1991:

“A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.” (grifei)

e

ART. 136, DECRETO Nº 3.048/1999:

“A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.” (grifei)

Art. 399, INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77/2015.

“Poderão ser encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional:

I - o segurado em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário;

II - o segurado sem carência para a concessão de auxílio-doença previdenciário, incapaz para o trabalho;

III - o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez;

IV - o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;

V - o dependente do segurado; e

VI - as Pessoas com Deficiência - PcD.” (grifei)

Ou seja, depende de uma decisão pericial sobre a capacidade laborativa do segurado, o que em geral ocorre no exame de avaliação de benefício por incapacidade. O que a torna a principal hipótese de reabilitação profissional: é quando o segurado está temporariamente incapacitado para realizar as suas atividades profissionais na empresa e recebendo o benefício de auxílio-doença e o benefício de auxílio-doença não deverá ser interrompido até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Nestes termos, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício conforme requerido pela autora.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000388-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006253

AUTOR: ANTONIO CARLOS MORILLA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos.

Não havendo outras providências a serem adotadas, após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0000790-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006930
AUTOR: NILVA APARECIDA DE ALMEIDA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP405567 - RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 78), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20160103194, no valor de R\$ 18.364,83, relativa ao processo 00015998920134036113, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o fito de evitar novo cancelamento e inconformismo, deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, mediante a apresentação de documentos e/ou elementos que caracterizam tal diferença, conforme a orientação da Ordem de Serviço PRES nº 07, de 07 de dezembro de 2017 (Artigo 1º, inciso IV: ...exceto se no campo "observações" for mencionada de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o(s) processo(s) originário(s) do(s) requisito(s) anterior(es) e/ou com o(s) requisito(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal" - evento 79).

Int.

0000410-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006941
AUTOR: UELINTON DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução da RPV (evento 56), informe a parte autora a que se refere a requisição protocolizada sob n.º 20120022487, no valor de R\$ 1.745,43, relativa ao processo 00024317420034036113, expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o fito de evitar novo cancelamento e inconformismo, deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, mediante a apresentação de documentos e/ou elementos que caracterizam tal diferença, conforme a orientação da Ordem de Serviço PRES nº 07, de 07 de dezembro de 2017 (Artigo 1º, inciso IV: ...exceto se no campo "observações" for mencionada de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o(s) processo(s) originário(s) do(s) requisito(s) anterior(es) e/ou com o(s) requisito(s) anteriormente cadastrado(s) neste Tribunal" - evento 57).

Int.

0000028-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007063
AUTOR: EGMAR APARECIDO SOARES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 18 e 23: considerando o teor das informações fornecidas pela parte autora, excepcionalmente, determino que se oficie à Empresa Autovias, na Rodovia Anhanguera S/N, KM 312,2, Pista Norte, Jardim Joquei Clube, cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, CEP: 14079-000, para que forneça cópia do PPP integral, legível, assinado e devidamente preenchido nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, referentes ao autor EGMAR APARECIDO SOARES – CPF 172.191.818-33.

Após o cumprimento, dê-se vista às partes e venham conclusos para julgamento.

Int.

0001618-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006943
AUTOR: CELIO SERAPIAO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 73: manifeste-se, claramente, o INSS em relação às alegações da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0000110-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006946
AUTOR: CONCEICAO MARLENE DE RESENDE DE ANDRADE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 62 e 66: consta nos autos renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos formulada pela parte autora, deverá a secretaria deste Juizado observar o procedimento RPV e renúncia ao valor limite, sendo que, todos os requisitos em que houver a renúncia serão expedidos pelo seu montante integral, ficando a limitação por conta do E. TRF da 3ª Região, nos termos e valores estabelecidos na Tabela para Verificação de Valores Limites.

Expeça-se a requisição, observando o destaque de honorários conforme pleiteado.

Int.

0000064-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007071
AUTOR: ENZO RAPHAEL SILVA MENDES (MENOR REPRESENTADO) (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.976,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao âmbito dos juizados especiais federais”.

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

b) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - Verifico que na certidão de óbito (pág. 21 dos documentos anexados a petição) há menção de que o de cujus Diego Roberto Mendes “(...) Deixou os filhos: MANUELA com 8 anos e ENZO RAPHAEL com 6 anos (...)”. Assim, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a outra filha menor do instituidor.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após, e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0006582-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007188
AUTOR: RITA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16), como emenda à petição inicial.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 16 de junho de 2020, às 16h30min, pelo DR. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0006496-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007098
AUTOR: CARLOS CESAR MARTINS (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 09 de junho de 2020, às 10h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr.

Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000010-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007078

AUTOR: LUCIANA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 13/14).

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 23 de abril de 2020, às 11h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000138-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007086

AUTOR: NATALINO ANTONIO DOS SANTOS (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI, SP366796 - ANA BEATRIZ

JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 09/10), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de abril de 2020, às 09h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O não comparecimento da parte autora na perícia médica implicará necessariamente na suspensão da perícia social até a nova intimação da perita.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda dos laudos, intuem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000024-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007079

AUTOR: VANDELCI ROMUALDO MACHADO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 29 de abril de 2020, às 09h, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a

incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0006700-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007075

AUTOR: VALDECI CABOCCLO DA SILVA (SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16).

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 23 de abril de 2020, às 11h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0006554-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007182

AUTOR: NILSA HELENA PALHARES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 20/21) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 09 de junho de 2020, às 11h30min.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0004584-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007059

AUTOR: ANA DAS DORES DA SILVA MARQUES (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA, SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 11/12) como emenda à petição inicial.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP,

disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias realizadas na via administrativa.

Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

5003630-84.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007076

AUTOR: JOSE FERNANDO SOARES DAS NEVES (SP434432 - LETICIA FERREIRA COMPARINI, SP376670 - HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 12/13), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de abril de 2020, às 12h30min, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003816-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007057

AUTOR: ONEIDE DO NASCIMENTO ANDRADE (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 16/17).

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 23 de abril de 2020, às 09h30min, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000018-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007194

AUTOR: LUCELIA DE LIMA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16) como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica para o dia 16 de junho de 2020, às 08h.

A perícia será realizada no consultório do DR. DANIEL MACHADO, CRM 119.860D, Ortopedista e Traumatologista, Rua Estêvão Leão Bourroul, 2074, Centro, Franca - SP. Cep 14400-750, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos, realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0000172-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007051
AUTOR: ROBERTO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 15/16).

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 22 de abril de 2020, às 18h, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (0002801-10.2009.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelos mesmos profissionais que atuaram naqueles autos, por serem os mesmos aptos a aferir o agravamento ou progressão da doença em relação às suas primeiras análises.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0006238-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007088
AUTOR: LARISSA SUELEN DE LIMA SOUZA FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora (eventos 14/15), como emenda à petição inicial.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2020, às 09h30min, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM SP 67832, NEUROLOGISTA, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 11, de 09 de outubro de 2019 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 15 de outubro de 2019 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0003720-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007172
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FELIPE (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (VALOR NEGATIVO), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.** Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituído-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSTURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório. 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019. 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0002932-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007170
AUTOR: VALDEMIR ALBINO DE SOUZA (SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000104-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007171
AUTOR: CARLOS ROBERTO MULLER SANCHES (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

AUTOR: LARHA BEATRICE SUAVE COSTA (SOB GUARDA) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) MIRIAN SUAVE DE PAULO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) EMANUELLY VITORIA SUAVE COSTA (SOB GUARDA) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) ANA BEATRIZ SUAVE COSTA (SOB GUARDA) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se o réu para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido.

STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.
4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURAM, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.
5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.
7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.
Intimem-se a parte ré e o MPF.

0000076-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007177
AUTOR: ANTONIO DONIZETE LUIZ (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se a i. patrona do autor e o réu para se manifestarem sobre os cálculos dos honorários de sucumbência elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.
Int.

0003613-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007009
AUTOR: JOANA DARC CORTEZ BARATO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.
Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.
4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.
Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; AgRg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido.

STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retorem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE

HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, T2-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório. 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019. 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0000352-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007123

AUTOR: ANTONIO FERREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000448-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007120

AUTOR: MARIA MARINA DE MATOS PINHEIRO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001947-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007015

AUTOR: MIRELLA FERREIRA DE SOUZA (MENOR IMPÚBERE) (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado

de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido.

STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.

2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da

verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSTURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório. 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019. 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0001060-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007117

AUTOR: ROZILENE DE ANDRADE SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003432-36.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007110

AUTOR: ELIANE MARIANO TOMAS DE OLIVEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001222-12.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007115

AUTOR: ANA CLAUDIA VERISSIMO BAZON (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE. Esta Corte possui entendimento no sentido de que “A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, “diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial”. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório. 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AREsp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2019. 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0004063-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007006
AUTOR: DEVAIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004102-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007104
AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA BACAGINI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003350-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007111
AUTOR: JOSE DOS REIS DAMASCENO (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004050-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007105
AUTOR: PAULO LUIZ FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001871-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007017
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003492-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007108
AUTOR: DONISETI ANTONIO DE SOUSA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002773-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007012
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES AMOROSO SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002207-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007014
AUTOR: ZENAIDE FERREIRA CINTRA (SP383244 - CAMILO BRISOLA DA SILVA, SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002470-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007113
AUTOR: MARLENE DE LOURDES AUGUSTO ROSSI (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002220-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006875
AUTOR: APARECIDA MARTA DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003960-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007106
AUTOR: CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004600-15.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007101
AUTOR: MARIA LUCIA VICENTE (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000367-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007024
AUTOR: NEIVA MARIA LUCAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003130-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007112
AUTOR: ARTHUR MIGUEL BARBOSA CAPARELLI (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003444-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007109
AUTOR: ELIANA ALVES JANUARIO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000800-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007118
AUTOR: JOSIANE CRISTINA RIBEIRO LOPES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001725-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007019
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LIMA RICORDI (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000576-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007119
AUTOR: LUCIANO MARIANO (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001726-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006878
AUTOR: ZILDA TEODORA DE JESUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002020-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006877
AUTOR: JOSE EURIPEDES MIGUEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001120-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007116
AUTOR: GILBERTO BARBOSA LIMA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003627-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007008
AUTOR: NATHALLY GABRIELLY ROCHA SILVEIRA (MENOR) (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000937-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007022
AUTOR: MAURO SERGIO PIZANI (SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000360-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007122
AUTOR: NILMA APARECIDA CINTRA MENDONCA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000161-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007026
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000869-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007023
AUTOR: ANTONIO LAURINDO DE AMORIM (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004356-23.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007102
AUTOR: BENEDITO CIPRIANO SOBRINHO (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001550-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006879
AUTOR: NATIVIDADE CANDIDA JANUARIO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000298-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007124
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001868-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007114
AUTOR: VANESSA SOUSA PERARO (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003650-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007107
AUTOR: WILSON ALVES FALEIROS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001919-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007016
AUTOR: SANDRA REGINA CARILÓ SPIRLANDELI (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003085-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007010
AUTOR: TAIS GARCIA RIBEIRO BARBOSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001498-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318006880
AUTOR: ELENICE BARBOSA (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000260-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007125
AUTOR: CLEIDEMARA DE SOUZA PEREIRA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001435-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007020
AUTOR: JAIR CESAR DE ALMEIDA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004786-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007100
AUTOR: SANTA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000309-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007025
AUTOR: MARIA EDUARDA ANDRADE COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001093-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007021
AUTOR: DENISE MARA DA SILVA (SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA, SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001855-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007018
AUTOR: EURÍPIA MARIA GLEGÓRIO CARDOSO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004140-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007103
AUTOR: LUIZ MIGUEL BONOTI ASSUNCAO (MENOR) (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES, SP325961 - BIANCA DO NASCIMENTO MENEGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002909-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007011
AUTOR: KAYKY DE OLIVEIRA CALAZANSE (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004119-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007005
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO CORREIA (SP393909 - ROBERTA FERREIRA BODELON, SP376297 - TIAGO MATOS DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002695-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007013
AUTOR: RONAN DE JESUS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000406-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007121
AUTOR: ABADIA DE OLIVEIRA BESSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003783-09.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318007007
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

Trata-se de autos em fase de execução do julgado.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1º ao mês desde a citação (enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Evento 29: A CEF anexou extrato que comprova a adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, que autorizou à CEF o depósito das diferenças relativas aos períodos elencados na Lei e que em seu art. 6º, inciso III, assim preconiza:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Evento 35: intimada, a parte autora se limitou a requerer o cumprimento do julgado.

DECIDO.

Uma vez creditada em conta a diferença pleiteada ante a concordância do titular mediante termo de adesão, não há interesse processual da parte autora para a obtenção daquilo que já lhe pertence.

Observo que o caso dos autos se enquadra na hipótese regulada na Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001”.

Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, após a intimação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

Dos fatos.

Evento 01: Distribuição da inicial em 05/07/2016.

Evento 12: Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Evento 40: Sentença de improcedência do pedido autoral.

Evento 53: Acórdão em que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

Evento 66: Trânsito em julgado.

Eventos 70/71: INSS demonstra através de relação de bens adquiridos após a propositura da ação, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita.

Evento 72: Determinação para que o autor procedesse o cumprimento do julgado.

Evento 78: Autor alega não ter meios suficientes para adimplir a dívida, requer o parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas.

Evento 84: Audiência de tentativa de conciliação não foi realizada tendo em vista a ausência do INSS.

Evento 86: Manifestação do INSS em que não concorda com o parcelamento do valor atinente aos honorários advocatícios.

DECIDO.

Verifica-se que a situação inicial do autor em 05/07/2016 – data da distribuição da ação, mudou radicalmente, pois a partir desta data adquiriu vários veículos a saber:

1. Chevrolet Prisma - placa FBV-8599 em 09/12/2016;
2. Reboque R/CM Pitbull - placa FCH-9489 em 18/05/2017;
3. Ford Ecosport - placa HAT-7402 em 16/08/2018;
4. Ford F1000 - placa BLZ-7212 em 31/07/2018; e,
5. Embarcação (bote) em 12/06/2017.

Assim, a revogação da gratuidade judicial há de ser mantida.

Em relação ao pedido do autor de parcelamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas, verifica-se ser demasiadamente alongada em razão da quantia executada, e ademais, o INSS também não concordou.

Portanto, com o intuito de sanar a controvérsia, determino que o pagamento se dê em 06 (seis) parcelas devidamente corrigidas, conforme determinado no v. acórdão.

Deverá o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o caminho a ser seguido pela parte autora a fim de calcular e imprimir as guias para o devido pagamento, comprovando nos autos.

A ausência de pagamento de qualquer uma das parcelas implicará na penhora on line, pelo sistema BACENJUD, até o limite do crédito exequendo.

Int.

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de filha, com menos de 21 anos, de Reginaldo Paulo dos Santos, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária por falta de apresentação de documento que comprove a qualidade de dependente.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Verifico que a previdência social indeferiu o referido benefício “tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão de Óbito).”.

Considerando que a ausência de documento obrigatório na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de pensão por morte NB 192.991.459-5 (página 07 do evento 02), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena a parte autora deverá também:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justificar o valor atribuído à causa (Seis mil e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas. Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao âmbito dos juizados especiais federais”.

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal;

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) emendar a inicial de modo a incluir no polo passivo Jaisson Paulo dos Santos, menor, e Maria de Jesus da Silva Santos, posto que há interesse processual, visto que se encontram recebendo o benefício de Pensão por Morte n. 192.720.000-5, instituído em razão do óbito de Reginaldo Paulo dos Santos.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS, Maria de Jesus da Silva Santos e Jaisson Paulo dos Santos, menor, na pessoa de sua responsável legal Maria de Jesus da Silva Santos.

V - Intime-se.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Acerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

0004138-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318006987

AUTOR: LUIZ CARLOS FALEIROS (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 18: a sentença reconheceu a natureza especial e determinou averbação dos períodos entre 02/05/1996 a 08/03/1999, 01/11/1999 a 30/08/2002 e 01/02/2013 a 24/05/2016.

Evento 21: trânsito em julgado.

Evento 25: o INSS-AADJ-AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, através do OFÍCIO/AADJ/RP/21.031.130/2943-2019 informa o cumprimento do julgado.

Eventos 26/27: autor traz fatos novos aos autos.

DECIDO.

As alegações da parte autora confunde-se com o pedido inicial, já julgado, portanto deve ser tratado em um novo pedido, nova causa de pedir.

Assim, prejudicado o pedido da parte autora, ante a entrega da prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo – baixa definitiva.

Int.

0000236-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318007082

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de esposa/companheira, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus a manutenção do benefício, indevidamente cessado pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com o de cujus Ronilson de Assis Alves, por longo período de tempo antes do casamento.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada,

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. A demais, a comprovação da união estável dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora. Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Cite-se o INSS.

IV - Int.

0000386-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318006949
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao âmbito dos juizados especiais federais”.

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após e em termos, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 951/1612

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004920-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201004087
AUTOR: GERALDO FIRMINO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60(sessenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

0006870-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201004361
AUTOR: MARIO AUGUSTO ROZA CALVES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença. JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0004971-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201004229
AUTOR: MARIA JANDIRA GALHARDI MENDES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005484-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201004356
AUTOR: FRANCISCA SABINA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ODINEI SABINO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0003162-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201004350
AUTOR: SUELI BENTOS RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002143-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201004339
AUTOR: RONDINELE GONCALVES DE BARROS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002720-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201004219
AUTOR: ANTONIO RUBENS SELLES FERREIRA (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0003094-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201004352
AUTOR: EMERENCIANA DE OLIVEIRA MORAES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001027-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201004368
AUTOR: JOSIANE NASCIMENTO DO AMARAL BRANDAO (MS023471 - SIDNEY GOMES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Na petição inicial e nos documentos que a acompanham a parte autora informa que reside na cidade do Várzea Grande - MT.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5010535-56.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201004395

AUTOR: BRUNA DA COSTA BONOTTO (MS020959 - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA)

RÉU: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO (- MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do FNDE informando a prorrogação do prazo de aditamento referente ao segundo semestre de 2019, a partir de 18/02/2020, bem como fato impeditivo à realização do aditamento referente ao primeiro semestre de 2020 (eventos 16 e 17). Prazo: 15 (quinze) dias.

0002362-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201004453

AUTOR: LARYSSA RODRIGUES DE MORAIS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente, à época da realização da perícia médica, era menor. Todavia, o laudo médico concluiu que a parte exequente tem retardo mental e não consegue realizar atividades cognitivas.

Dessa forma, verifico a necessidade de curador especial para os fins processuais nesta ação.

II. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, indicar, nos termos do art. 1.775, § 1º, do CC, um parente mais próximo para os referidos fins.

III. Vinda a informação, conclusos para nomeação.

Intime-se.

IV. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0001679-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201004445

AUTOR: HERBERT HELAMA GRESELE DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Chamo o Feito à ordem.

Verifico, pelo laudo médico pericial em anexo, que a parte exequente é maior incapaz, necessitando de curador especial para os fins processuais nesta ação.

II. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, indicar, nos termos do art. 1.775, § 1º, do CC, um parente mais próximo para os referidos fins.

III. Vinda a informação, conclusos para nomeação.

Intime-se.

IV. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

DECISÃO JEF - 7

0004438-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004421

AUTOR: LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SUZUKI (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação proposta por LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SUZUKI em face do INSS, pela qual pretende concessão de aposentadoria por idade com aproveitamento de tempo de serviço no exterior (Japão).

Decido.

II - Verifica-se que a demandante pretende concessão de benefício previdenciário mediante a contagem de tempo de serviço laborado no exterior, isto é, com base em tratado internacional do Brasil com o Japão. Isso porque consta no procedimento administrativo que a demandante laborou no Japão no período entre 6/2007 a 6/2011.

Este Juizado não tem competência para a apreciação da matéria, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; (Grifei)

Ainda que tenha natureza previdenciária, a incompetência se dá em razão de previsão legal expressa nesse sentido.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam os autos remetidos, pela via ordinária, ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0001020-53.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004416

AUTOR: GRACIELA CASTILHO ESCOBAR (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA, MS019696 - SIDILAINE DE ARAUJO)

RÉU: FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA (SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI)

I – A CEF requer a intimação do perito para que preste esclarecimentos.

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

III - Intime-se a perita para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos solicitados pela CEF (evento 51).

IV - Após, vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0006122-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004335

AUTOR: ELSTOR POSSELT (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

A parte autora requer a realização de nova perícia médica, na especialidade de ortopedia, conforme sugerido pelo perito judicial especialista em psiquiatria.

Requer, outrossim, pela intimação da assistente social com cominação de multa, uma vez não ter se manifestado quanto à determinação de complementação do laudo social.

II – No tocante ao pedido de nova perícia (ortopedia), considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV – Quanto à determinação de complementação da perícia social, compulsando os autos, constato que a assistente social não foi intimada para o cumprimento da decisão.

V – Assim, cumpra-se o item I da decisão proferida no evento n. 25, com a intimação da assistente social (SAS).

0006047-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004360

AUTOR: MARINEIDE CORREIA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição de 21/02/2020, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora desenvolveu atividade profissional remunerada na condição de empregado, período este em que o benefício não é devido já que obteve renda.

Requer, ainda, caso não se entenda pela realização do desconto do período em que houve contribuição previdenciária, que seja suspenso o processo até o julgamento do Tema 1.013 do E. STJ, conforme argumenta.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.
2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Quanto ao pedido de suspensão do processo, em razão de afetação do tema pelo E. STJ, também não assiste razão ao réu.

Isso porque o Acórdão proferido nos Recursos Especiais nº 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, publicado no DJe de 03/06/2019, exclui, em sua fundamentação, a afetação dos casos em que o INSS somente alega a matéria em discussão na fase de cumprimento da sentença, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

“(…) Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses:

- a) O segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e
- b) O INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento de Sentença.

Na hipótese “a”, há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos.

Já na situação “b” acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados. (...)”

Como se verifica nos autos, tal assunto não foi trazido à baila pelo INSS até o momento do cumprimento da sentença, inviabilizando à parte autora o exercício de seu direito ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Adirto a parte exequente de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017. Liberado o pagamento, arquivem-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS. A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional. O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000978-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004424

AUTOR: EDMILSON RIBEIRO ALVES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000994-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004427

AUTOR: JOSUE GOMES VELOSO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000800-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004415

AUTOR: LUIZ GABRIEL SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Esclarecer o pedido constante no item A, dos pedidos, e, se for o caso, regularizar a representação processual.
2. Juntar a certidão de óbito do segurado.

Após, se em termos, conclusos para agendamento da audiência.

Intimem-se.

0001442-85.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004369

AUTOR: MARCIO WUNDERLICH GALVAO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS012923 - RAUL MAGNUS FAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000830/2020/JEF2-SEJF

I – O causídico doa seu crédito de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 10,59, à CASA DA CRIANÇA PENIEL. Requer a transferência, via TED, para conta corrente de titularidade da aludida instituição social.

Decido.

II. Indefiro o pedido de transferência bancária, via TED, para a conta de titularidade da Instituição Social em referência, uma vez que a tarifa bancária para essa operação é mais onerosa que o próprio crédito a ser transferido.

III. Determino o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, conta nº 86407539-2, pela parte exequente, RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda.

O Ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito anexada no evento 27 e cópia do cadastro de partes.

IV - Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

V - Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0005680-55.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004372

AUTOR: OLARIA MIQUELINA SEBASTIAO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) PAULO CAMPOS (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) OLARIA MIQUELINA SEBASTIAO (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) PAULO CAMPOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente faleceu. O cônjuge foi habilitado na condição de pensionista (evento 89).

O valor pago a título de RPV foi estornado ao Tesouro Nacional.

O INSS, no evento 87, informa a existência de três filhos do exequente, também pensionistas à época do óbito; hoje, maiores.

II. Não verifico prejuízo na habilitação apenas do cônjuge do exequente. Isso porque os filhos, ora pensionistas, são em comum com aquele habilitado nos autos.

III. Assim, determino a reexpedição da requisição de pagamento em nome de Olaria Miquelina Sebastião, com levantamento à ordem do Juízo.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

IV. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em partes iguais, tendo em vista que todos eram pensionistas à época do óbito.

V. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001470-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004440

AUTOR: THIAGO ROCHA BISPO DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O causídico, na petição anexada nos eventos 66 e 67, pleiteia a retenção de honorários contratuais, sem juntar o contrato respectivo.

Decido.

II – Indefiro o pedido. O patrono da parte autora não juntou o contrato de honorários advocatícios em nenhum momento nos autos.

Expeça-se o requerimento integralmente à parte exequente.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

III - Liberado o pagamento, arquivem-se.

0000777-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004391
AUTOR: ELAINE GOMES MAIDANA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0005186-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004429
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CASTILHO RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proferida no feito 0001527-56.2018.4.03.6201, em razão de descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela que determinou ao INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à cessação (DCB=02.03.2018), devendo mantê-lo até a reabilitação da parte autora para outra atividade.

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante dos autos 0001527-56.2018.4.03.6201.

DECIDO.

Diante da informação de descumprimento da sentença, mesmo após a fixação de multa, intime-se o INSS, expedindo-se OFÍCIO à gerência executiva responsável - APSADJ, para no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos nº 0002582-13.2016.4.03.6201. Deverá restabelecer e manter o benefício enquanto não comprovada a reabilitação profissional, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por descumprimento.

Cumprida a diligência, vista à parte autora para manifestação.

Tendo em vista a inércia injustificada do INSS, determino que a aplicação da multa fixada, desde a data do decurso do prazo para cumprimento da decisão (dia útil subsequente ao final do prazo) até a data de cumprimento da obrigação, seja apurada e atualizada na fase de liquidação da sentença, e revertida em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005718-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004455
AUTOR: ROBERTO DE ARRUDA HODGSON (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – Diante da ausência de peritos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, que possam atender à demanda deste Juizado, nomeio, com fulcro nos artigos 156, § 5º, e 157, ambos do Código de Processo Civil, a Dra. Andrea Cristina Grubits Gonçalves de Oliveira, CRM/MS 4471, para realização da perícia médica nestes autos.

Ressalto à perita que a escusa somente se dará nos casos de suspeição e impedimento, nos termos do artigo 157, § 1º c/c artigos 148, II e 149, todos do Código de Processo Civil.

II – Intime-se a perita, pessoalmente, para, no prazo de dez (10) dias, indicar data e horário para realização da perícia, que deverá ocorrer entre trinta (30) e sessenta (60) dias contados a partir da indicação nos autos.

O processo e os quesitos serão acessados pela perita pelo sistema eletrônico deste Juizado. Para tanto, a perita deverá se cadastrar no sítio eletrônico jef.trf3.jus.br na opção 'Advogados, procuradores e peritos', clicar em 'Efetuar Cadastro' e selecionar a opção 'Peritos do Juízo'.

Após esse pré-cadastro, a perita deverá validá-lo presencialmente, na sede deste Juizado, mediante a apresentação do seu registro médico.

III – Indicados a data e o horário da perícia, intimem-se as partes, por ato ordinatório. Fica a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para a entrega do laudo será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da realização da perícia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia levando todos os documentos necessários à sua realização, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

A perita deverá responder aos quesitos das partes, se houver, e aos seguintes do Juízo:

1) A parte autora é portadora de doença descrita no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7713/88 (portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida)? De qual doença ou lesão a parte autora é portadora?

2) Qual o estágio de evolução dessa doença?

3) É possível fixar a data de início da patologia acima descrita? Em caso positivo, informá-la. Em caso negativo, é possível afirmar que desde a data da aposentação o autor já era portador dessa doença?

4) A patologia apresenta características ou sequelas que necessitem de cuidados permanentes de saúde? Especifique.

Considerando a complexidade e especificidade da perícia médica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Cumpra-se. Intimem-se.

0005375-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004358

AUTOR: NEUZA VELASCO VARGAS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição de 03/03/2020, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora contribuiu como contribuinte individual, do que se presume que praticou atividade remunerada.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora, o que presume o INSS em razão do recolhimento de contribuições como contribuinte individual, no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Adivirto a parte exequente de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017. Liberado o pagamento, arquivem-se.

Intimem-se.

0005493-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004443

AUTOR: ARI MAGIOLO BARGA (MS018819 - DELCARLA SILVA NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Diante da ausência de peritos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, que possam atender à demanda deste Juizado, nomeio, com fulcro nos artigos 156, § 5º, e 157, ambos do Código de Processo Civil, o Dr. Bruno Malta Queiroz Ferreira Alves, CRM/MS 5609, para realização da perícia médica nestes autos.

Ressalto ao perito que a escusa somente se dará nos casos de suspeição e impedimento, nos termos do artigo 157, § 1º c/c artigos 148, II e 149, todos do Código de Processo Civil.

II – Intime-se o perito, pessoalmente, para, no prazo de dez (10) dias, indicar data e horário para realização da perícia, que deverá ocorrer entre trinta (30) e sessenta (60) dias contados a partir da indicação nos autos.

O processo e os quesitos serão acessados pelo perito pelo sistema eletrônico deste Juizado. Para tanto, o perito deverá se cadastrar no sítio eletrônico jef.trf3.jus.br na opção ‘Advogados, procuradores e peritos’, clicar em ‘Efetuar Cadastro’ e selecionar a opção ‘Peritos do Juízo’.

Após esse pré-cadastro, o perito deverá validá-lo presencialmente, na sede deste Juizado, mediante a apresentação do seu registro médico.

III – Indicados a data e o horário da perícia, intemem-se as partes, por ato ordinatório. Fica a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para a entrega do laudo será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da realização da perícia.

Considerando a complexidade e especificidade da perícia médica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Cumpra-se. Intemem-se.

0003942-12.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004329

AUTOR: PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por PAULO RICARDO BEZERRA DA SILVA em face da UNIÃO, pela qual pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Sustenta o autor, em breve síntese, que apesar de realizado processo licitatório, pelo DEPEN/MJ, para nova aquisição em 2016, utilizou colete balístico vencido por cerca de dois anos (2015 a 2017). Juntou somente o termo de cautela e de responsabilidade do colete vencido (fl. 5, evento 2).

A UNIÃO informa que já foi disponibilizado colete, dentro do prazo de validade, a todos os agentes da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, para utilização durante o período de trabalho, mas não comprova tal assertiva (evento 12). Junta, inclusive, documento de aquisição de coletes balísticos, datado de 2018 (evento 13)

DECIDO

II - Verifico a necessidade de complementação da prova documental.

Apesar de ser ônus da parte autora provar a sua alegação, nos termos do art. 373, I, do CPC, no caso em concreto, as informações estão em posse da ré, razão pela qual, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuo ao ente público o referido ônus.

III - Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos informações e/ou Termo de Cautela do colete balístico entregue ao autor.

IV – Juntados os documentos, intime-se o autor para se manifestar em igual prazo.

V – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

0000764-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004411

AUTOR: ANDERSON LEITE DOS SANTOS (MS023865 - FRANCIELI SOARES NASCIMENTO KUSIAK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que foi negatizada em razão de parcela de financiamento habitacional.

Informa que embora tenha feito o pagamento através de débito automático, descobriu que a Ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme extrato de fls. 37-38, docs anexos da inicial.

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifica-se pelos documentos acostados com a inicial, que os pagamentos comprovados foram feitos através de boleto com pagamento em lotérica, não havendo comprovação de que eram feitos através de débito em conta.

Embora haja pagamento mensal das parcelas do financiamento, verifica-se pelos lançamentos nos boletos fornecidos pela Caixa Economica Federal (descrição dos 12 últimos pagamentos), fls. 31-34, evento 2, que há prestação em atraso, e os pagamentos efetuados mensalmente são lançados para pagamento dessas parcelas.

Assim, mostra-se necessária a integração do polo passivo da demanda para adequado esclarecimento dos fatos, não sendo possível constatar, até o momento, a probabilidade do direito da autora.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com base no artigo 300 do CPC.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intemem-se.

0002291-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004451

AUTOR: ROBERTO DOMINGOS PORTILHO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Habilitação

A parte exequente faleceu (evento 81).

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

I.1. Além disso, informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

I.2. Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos a certidão de óbito da parte exequente, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário, o termo de nomeação do inventariante e a subconta judicial desse inventário.

I.3. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

I.4. Não havendo inventário, informe o espólio, no prazo de quinze (15) dias, o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

I.5. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio. Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

I.6. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

II. Da execução

II.1. Promovida a habilitação, e não havendo impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação em anexo, requisite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

II.2. Havendo inventariante requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

II.3. Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário à subconta judicial já informada.

II.4. Não havendo inventário, requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

II.5. Liberado o pagamento, officie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

II.6. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006182-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004418

AUTOR: VILMA ALVES DANTAS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora foi intimada para juntar aos autos os registros anterior e posterior ao seu no Livro de Empregados da Viação Cidade Morena.

II – Requer a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que este forneça os extratos referente ao depósito fundiário no período em que laborou na empresa.

III – Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe a parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

IV – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntados dos documentos, pela parte autora, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

V – Juntados os documentos, vista a parte ré por 05 (cinco) dias, ao revés conclusos para julgamento.

0006007-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004365

AUTOR: HAMILTON ARGUELHO ESPINOSA DE SOUZA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

II. Decorrido o prazo e não havendo impugnação fundamentada, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

III. Liberado o pagamento, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000630-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004332

AUTOR: ELIDA APARECIDA DO AMARAL ALEM (MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA)

RÉU: BRENDA AGNES DOMINGUES VEGINI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000829/2020/JEF2-SEJF

I. O INSS alega que a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais foi transmitida em valor superior ao devido (evento 82). Analisando os cálculos de liquidação (evento 71), com razão o INSS. O valor devido a esse título é de R\$ 4.450,27. Todavia, há impossibilidade de cancelamento da RPV expedida, conforme requerido pelo INSS, uma vez que já ocorrida a liberação do pagamento (evento 83). Neste caso, não há como se efetuar o cancelamento. O cancelamento só seria possível antes da liberação. No caso, considerando a impossibilidade de estorno e cancelamento da RPV já expedida, é possível bloquear o valor liberado a maior, uma vez que não há informações do seu levantamento.

II. Oficie-se ao à instituição bancária Banco do Brasil – Ag. Setor Público, a fim de bloquear o valor de R\$ 4.450,30 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos), na conta 2300129379703, tendo como beneficiária a pessoa jurídica Mendonça & Rocha Advogados Associados (CNPJ 13358404000101), referente ao pagamento da RPV nº 20200000384R nos autos nº 0000630-67.2014.4.03.6201.

III. Sem prejuízo, intime-se o INSS para informar os dados necessários à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias.

IV. Com as informações, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005264-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004354
AUTOR: IZAIAS AUGUSTO PEREIRA (MS018985 - ISA GABRIELA DA ANUNCIACÃO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Converto o julgamento em diligência.

II - Trata-se de ação proposta por IZAIAS AUGUSTO PEREIRA em face da UNIÃO, pela qual pleiteia a condenação da ré no pagamento de diferenças de funções comissionadas de todo o período laborado, bem assim na obrigação de implementar em folha de pagamento o valor correspondente à FC-4. Todavia dos documentos carreados não é possível aferir desde quando exercer a função comissionada de secretário de audiência.

III - Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear documento hábil a comprovar a partir de que data e/ou o(s) período(s) em que foi designado para a função comissionada de secretária de audiência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

IV – Cumprido o item III, vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

0008089-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004449
AUTOR: EMERSON CONCEICAO DOS SANTOS (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Diante da ausência de peritos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, que possam atender à demanda deste Juizado, nomeio, com fulcro nos artigos 156, § 5º, e 157, ambos do Código de Processo Civil, a Dra. Andrea Cristina Grubits Gonçalves de Oliveira, CRM/MS 4471, para realização da perícia médica nestes autos.

Ressalto à perita que a escusa somente se dará nos casos de suspeição e impedimento, nos termos do artigo 157, § 1º c/c artigos 148, II e 149, todos do Código de Processo Civil.

II – Intime-se a perita, pessoalmente, para, no prazo de dez (10) dias, indicar data e horário para realização da perícia, que deverá ocorrer entre trinta (30) e sessenta (60) dias contados a partir da indicação nos autos.

O processo e os quesitos serão acessados pela perita pelo sistema eletrônico deste Juizado. Para tanto, a perita deverá se cadastrar no sítio eletrônico jef.trf3.jus.br na opção ‘Advogados, procuradores e peritos’, clicar em ‘Efetuar Cadastro’ e selecionar a opção ‘Peritos do Juízo’.

Após esse pré-cadastro, a perita deverá validá-lo presencialmente, na sede deste Juizado, mediante a apresentação do seu registro médico.

III – Indicados a data e o horário da perícia, intimem-se as partes, por ato ordinatório. Fica a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para a entrega do laudo será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da realização da perícia.

Considerando a complexidade e especificidade da perícia médica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000959-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004423
AUTOR: ZENILDA FREITAS DE SOUZA (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Foi expedida carta precatória nestes autos ao Juízo da Comarca de Xanxerê/SC e Xaxim/SC para oitiva de testemunha. A de Xanxerê retornou sem cumprimento diante da ausência das partes e dos patronos, a de Xaxim por ausência da testemunha. A parte autora requer a substituição da testemunha Ivo Tonello, por apresentar graves problemas de saúde, juntou atestado médico (evento 47), conforme artigo 451, inciso II do CPC, e expedição de nova carta precatória.

DECIDO.

O artigo 362, § 2º, do CPC, dispõe que “O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.”

Portanto, o juiz tem a faculdade (e não dever) de dispensar a prova requerida pela parte cujo advogado não comparecer no ato. Contudo, se as testemunhas devidamente intimadas comparecerem na data designada para a audiência, a ausência do advogado da parte requerente não prejudica a produção da prova, que se apresenta como meio de defesa dos fatos alegados.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 149 STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO AUTOR. ARTIGO 453, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado através de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. 2. No caso em tela, foram apresentados: a) ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena; b) certidão de casamento; c) certidão do Registro de Imóveis; d) documentos escolares; e) notas fiscais de produtor; f) outros. 3. O Autor indicou rol de testemunhas na petição inicial (fls. 05). 4. Na fase de instrução, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, designando-se os dias 28 de junho e 21 de agosto de 2007 para oitiva. 5. O § 2º do artigo 453 do Código de Processo Civil concede uma faculdade ao juízo, e não o dever de dispensar a prova requerida pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. 6. No caso em tela, as testemunhas estavam presentes e a ausência do advogado do Autor apenas impossibilitaria que fossem esclarecidas algumas questões de seu interesse, mas não a colheita da prova. 7. Trata-se de prova essencial a demonstrar a atividade de rurícola da parte Autora e seu indeferimento representa flagrante cerceamento de defesa. 8. Apelação do Autor provida. (AC 00391133420084039999 – TRF 3 – Relatora Juíza Convocada Giselle França – Décima Turma - DJF3 DATA:10/09/2008 .FONTE_REPUBLICACAO).

Assim, expeça nova Carta Precatória para a Comarca de Xanxerê para que realize a colheita do depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, independentemente da presença do advogado, pois este Juízo Deprecante entende que tais provas são imprescindíveis ao julgamento da lide.

Defiro o pedido da parte autora de substituição da testemunha Ivo Tonello. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Xaxim, para oitiva de João Carlos Zandoval.

Consulte-se o Juízo Decrecado sobre a viabilidade da realização da oitiva por meio do sistema de videoconferência, devendo a serventia tomar as providências necessárias para o agendamento.

Cumpra-se.

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO em face da UNIÃO, pela qual pleiteia a condenação da ré na obrigação de fornecer colete balístico individual e no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Sustenta a autora, em breve síntese, que apesar de realizado processo licitatório, pelo DEPEN/MJ, para nova aquisição em 2016, utiliza colete vencido desde 2015 e, mesmo tendo entregue em 21/8/2018, não possuía novo colete até a data da interposição da ação.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (evento 7).

A UNIÃO informa que já foram disponibilizados coletes balísticos a todos os servidores efetivos da Penitenciária Federal de Campo Grande, dentro do prazo de validade. Aduz que a parte autora estaria de licença gestante até 3/2019, mas não comprova o cumprimento da decisão (eventos 15 e 27).

Não há documentos nos autos que demonstrem a entrega de novo colete à autora, tampouco o tempo em que ela permaneceu trabalhando com o colete vencido.

DECIDO

II - Verifico a necessidade de complementação da prova documental.

Apesar de ser ônus da parte autora provar a sua alegação, nos termos do art. 373, I, do CPC, no caso em concreto, as informações estão em posse da ré, razão pela qual, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuo ao ente público o referido ônus. Além disso, foi deferida antecipação de tutela, ainda não comprovadamente cumprida.

III - Intime-se a ré para, no prazo de dez (05) dias, juntar aos autos informações e/ou Termo de Cautela de colete balístico entregue à autora, dentro do prazo de validade, conforme determinado na decisão de 20/11/2018.

IV – Juntados os documentos, intime-se a autora para se manifestar em igual prazo.

V – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

0003883-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004409
AUTOR: CRISLAINE APARECIDA GOMES RODRIGUES (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000306/2020 – JEF2-GV01

O advogado requer o destacamento dos honorários contratuais, juntando novamente o contrato, sob a alegação de que a retenção não foi efetivada quando do cadastro da requisição de pagamento (evento 48).

Decido.

I - Compulsando os autos, verifico que o valor requisitado já foi disponibilizado em 27/2/2020 e requisitado somente em nome da autora.

Por sua vez, observo que o contrato de honorários advocatícios foi anexado antes da sentença homologatória, tanto que esta deferiu o pedido de retenção (evento 20).

Diante do exposto, defiro o pedido do advogado.

II – Considerando que os valores já foram disponibilizados, DETERMINO o levantamento dos valores disponibilizados em nome da autora CRISLAINE APARECIDA GOMES RODRIGUES, na conta 1181005134092863, independentemente de conversão à ordem deste Juízo, da seguinte forma:

70% (setenta por cento) do valor disponível na conta pela autora CRISLAINE APARECIDA GOMES RODRIGUES;

30% (trinta por cento) do valor disponível na conta pelo advogado da autora, Dr. GABRIEL CASSIANO DE ABREU, OAB/MS 15.511, contratado conforme documento anexado nos autos.

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento, de forma que a referida conta fique zerada com o saque do último levantamento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0000980-94.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004336
AUTOR: ANTONIO TERCIO PEREIRA LINO (MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010000828/2020/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos referente a sucumbência já se encontra liberado.

O advogado informa que a situação cadastral do seu CPF está regular e ativa, conforme comprovante anexado aos autos no evento 132.

Assim, revejo a decisão anteriormente proferida que indeferiu o pedido de levantamento por entender tratar-se precatório ainda não liberado, que de fato, é crédito devido ao autor.

Dessa forma, autorizo o advogado, JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA, OAB/MS 9.943, CPF n. 808.332.091-91, a efetuar o levantamento do valor constante da conta 500127257553, no BANCO DO BRASIL.

Oficie-se à instituição bancária (BANCO DO BRASIL – Ag. Setor Público) para cumprimento. O expediente deverá ser instruído com cópias do cadastro de partes e do extrato de pagamento constante da fase processual 164.

Deverá o advogado comparecer na agência Banco do Brasil – Agência Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Cumprida a diligência, aguarde-se a liberação do precatório devido ao autor.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002614-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004419
AUTOR: EDELSON LOPES DA COSTA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que o autor sofreu amputação da falange distal do segundo dedo (indicador) da mão direita, em acidente fora do serviço, e está parcial e permanentemente incapaz para o exercício da função de vigilante, que necessita portar arma de fogo, podendo exercer a função de vigilante, que não necessita portar arma, desde janeiro de 2018 (evento 18).

O INSS alega que o autor não comprovou habilitação ao exercício de atividade de vigilância armada, bem como o perito não foi claro ao indicar que há incapacidade para quaisquer outras atividades exercidas no passado. Aduz também que a limitação observada requer apenas remanejamento do autor para tarefas compatíveis com sua limitação, sem necessidade de qualquer benefício ou submissão à programa de reabilitação profissional.

Decido.

II- A TNU reconheceu o âmbito de autonomia administrativa para a análise de elegibilidade para a reabilitação. Sendo assim, não cabe ao perito, ao procurador ou mesmo ao juiz indicar qual atividade que o autor está capacitado a exercer, mesmo porque trata-se de um processo de reabilitação profissional, onde se leva em conta exame físico, de aptidão em outros, com realização de curso para atividade indicada e emissão de certificado, conforme dispõe o art. 89 de seguintes da Lei de Benefícios (8.213/91).

Não obstante, entendo pertinente que o autor comprove o exercício de atividade de vigilância armada.

III- Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante de habilitação ou exercício de atividade de vigilância armada.

IV- Oportunamente, conclusos.

0008816-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004397
AUTOR: ALMIR JARDIM PINTO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte ré, até o momento, não apresentou a este Juizado os cálculos.

Diante do exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000892-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004433
AUTOR: TEREZA ALVES TOBIAS (MS023511 - JOSE ROBERTO KAZUO SILVA MAECAWA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário em face da União (PFN). Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Em que pese os argumentos aduzidos pela autora, o pedido de tutela antecipada de urgência não comporta acolhimento, uma vez que ausentes os requisitos legais.

No caso, verifica-se, pelos documentos acostados com a inicial, fls. 29, evento 2, que a situação do protesto em 26/07/2019 está em “processo de cancelamento”. Assim, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se vislumbra, de início, nenhum elemento apto a ensejar a antecipação pretendida, valendo salientar que, para a apreciação do mérito da demanda, mostra-se necessária a integração do polo passivo da demanda para adequado esclarecimento dos fatos, não sendo possível constatar, até o momento, a probabilidade do direito da autora.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico, por ora, a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se e intime-se.

0006475-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004452
AUTOR: LUCINES VICENTE FERREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Tendo em vista que, conforme decisão proferida em 27/11/2019 (evento n. 08), foi constatada a necessidade de realização de perícia com oftalmologista, descontinuo a perita anteriormente nomeada (evento n. 12) e, diante da ausência de peritos na especialidade de oftalmologia cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, que possam atender à demanda deste Juizado, nomeio, com fulcro nos artigos 156, § 5º, e 157, ambos do Código de Processo Civil, a Dra. Andrea Cristina Grubits Gonçalves de Oliveira, CRM/MS 4471, para realização da perícia médica nestes autos. Ressalto à perita que a escusa somente se dará nos casos de suspeição e impedimento, nos termos do artigo 157, § 1º c/c artigos 148, II e 149, todos do Código de Processo Civil.

II – Intime-se a perita, pessoalmente, para, no prazo de dez (10) dias, indicar data e horário para realização da perícia, que deverá ocorrer entre trinta (30) e sessenta (60) dias contados a partir da indicação nos autos.

O processo e os quesitos serão acessados pela perita pelo sistema eletrônico deste Juizado. Para tanto, a perita deverá se cadastrar no sítio eletrônico jef.trf3.jus.br na opção ‘Advogados, procuradores e peritos’, clicar em ‘Efetuar Cadastro’ e selecionar a opção ‘Peritos do Juízo’.

Após esse pré-cadastro, a perita deverá validá-lo presencialmente, na sede deste Juizado, mediante a apresentação do seu registro médico.

III – Indicados a data e o horário da perícia, intímem-se as partes, por ato ordinatório. Fica a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para a entrega do laudo será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da realização da perícia.

Considerando a complexidade e especificidade da perícia médica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Expeça-se carta precatória para realização do levantamento social. Cumpra-se. Intimem-se.

0000211-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004393
AUTOR: ROSELY IBANEZ DUARTE (MS017982 - DAVID TRAJANO RIBEIRO ARAUJO, MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação pela qual a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano dos períodos entre 5/1972 a 1º/6/78 (Banco Financeiro de Mato Grosso S/A), 9/1986 a 12/9/86 (Maria Lojas Varejistas Ltda), 31/1/08 a 31/5/08 (Eda Siufi e Flávio Mauro Ferrari) e 4/5/09 a 1º/4/10 (Rosedal de Freitas Xavier).
Analisando os documentos anexados aos autos, a autora juntou CPTS e alguns extratos de FGTS (p. 6-34/42-49, evento 2). O primeiro vínculo está registrado na CPTS, mas com rasuras; o segundo está registrado, mas sem cadastro e recolhimentos no CNIS. Os demais não foram registrados em CPTS, tampouco há cadastro deles no CNIS.
Há um vínculo com a Rosedal de Freitas Xavier, mas em período diverso (p. 29, evento 2).
Quanto ao vínculo com Eda Siufi e Flávio Mauro Ferrari, a autora juntou recibos de salários e termo de rescisão contratual (p. 65-75, evento 2).
II – Todavia, verifico a necessidade de complementação da prova documental quanto ao primeiro vínculo, para evitar cerceamento de defesa. Isso porque o registro em CPTS contém rasuras e o extrato de FGTS somente informa a data de admissão (diversa da CPTS).
Intime-se a autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar outros documentos (recibos de salário, registro em livro de empregados e/ou outros) referentes ao período com o Banco Financeiro de Mato Grosso. Não havendo, poderá se manifestar sobre a intenção em produzir prova oral acerca desse vínculo, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, observado o disposto no art. 34, da Lei 9.099/95.
IV – Juntados documentos novos pelo autor, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco (05) dias.
V – Em seguida, se for o caso, juntado o rol de testemunhas, designe-se audiência de instrução e julgamento, salvo se a autora desistir do câmputo desses vínculos expressamente.
VI - Ao revés, retornem os autos conclusos para julgamento.

0005109-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004394
AUTOR: ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação proposta por ERLY CESAR GARCIA SCORZA em face da UNIÃO, pela qual pleiteia a condenação da ré na obrigação de fornecer colete balístico individual e no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.
Sustenta o autor, em breve síntese, que apesar de realizado processo licitatório, pelo DEPEN/MJ, para nova aquisição em 2016, utiliza colete vencido desde 2015.
Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (evento 7).
A UNIÃO informa que já foram disponibilizados coletes balísticos a todos os servidores da Penitenciária Federal de Campo Grande, dentro do prazo de validade, mas não comprova o cumprimento da decisão (eventos 20 e 21).
Não há documentos nos autos que demonstrem a entrega de novo colete ao autor.
DECIDO
II - Verifico a necessidade de complementação da prova documental.
Apesar de ser ônus da parte autora provar a sua alegação, nos termos do art. 373, I, do CPC, no caso em concreto, as informações estão em posse da ré, razão pela qual, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuo ao ente público o referido ônus. Além disso, foi deferida antecipação de tutela, ainda não comprovadamente cumprida.
III - Intime-se a ré para, no prazo de dez (05) dias, juntar aos autos informações e/ou Termo de Cautela de colete balístico entregue ao autor, dentro do prazo de validade, conforme determinado na decisão de 20/11/2018.
IV – Juntados os documentos, intime-se o autor para se manifestar em igual prazo.
V – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

0003937-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004326
AUTOR: FERNANDO GHENO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação proposta por FERNANDO GHENO em face da UNIÃO, pela qual pleiteia a condenação da ré na obrigação de fornecer colete balístico individual e no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.
Sustenta o autor, em breve síntese, que apesar de realizado processo licitatório, pelo DEPEN/MJ, para nova aquisição em 2016, e da entrega, por ele, do colete balístico vencido em 2015, na data de 25/1/2017, ainda não dispunha de novo colete até a data da interposição da ação.
Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fornecimento de colete balístico ao autor (evento 6).
A UNIÃO informa que já foi disponibilizado colete, dentro do prazo de validade, ao autor, mas não comprova o cumprimento da decisão (evento 16).
Não há documentos nos autos que demonstrem a entrega de novo colete ao autor. Há somente o termo de devolução do colete vencido (fl. 6, evento 2).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 966/1612

DECIDO

II - Verifico a necessidade de complementação da prova documental.

Apesar de ser ônus da parte autora provar a sua alegação, nos termos do art. 373, I, do CPC, no caso em concreto, as informações estão em posse da ré, razão pela qual, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuo ao ente público o referido ônus. Além disso, foi deferida antecipação de tutela, ainda não comprovadamente cumprida.

III - Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos informações e/ou Termo de Cautela do colete balístico entregue ao autor.

IV – Juntados os documentos, intime-se o autor para se manifestar em igual prazo.

V – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

0002885-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004357

AUTOR: MARIA RITA BARBOSA GOMES (MS019511 - ALCIONE MIRANDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição de 02/03/2020, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora desenvolveu atividade profissional remunerada na condição de empregado, período este em que o benefício não é devido já que obteve renda.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Advirto a parte exequente de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Liberado o pagamento, arquivem-se.

Intimem-se.

0005680-55.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004436

AUTOR: OLARIA MIQUELINA SEBASTIAO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) PAULO CAMPOS (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) OLARIA MIQUELINA SEBASTIAO (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) PAULO CAMPOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O causídico requer retenção de honorários contratuais (evento 125).

II. Indefiro a retenção na expedição da requisição, uma vez que se trata de reexpedição e não é possível, pelo sistema, a retenção requerida.

Por outro lado, excepcionalmente, para não prejudicar o causídico, os honorários podem ser destacados do montante no momento do levantamento junto à instituição bancária.

III. Assim, em aditamento à decisão exarada no evento 126, liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em partes iguais, tendo em vista que todos eram pensionistas à época do óbito, com o destaque dos honorários contratuais.

IV. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000910-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004417
AUTOR: ELTON DOS SANTOS PADILHA (MS012259 - EDYLSOON DURAES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, com pedido liminar para retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que foi negativedo em razão de parcela de financiamento habitacional.

Informa que embora tenha feito o pagamento do débito, descobriu que a Ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme extrato de fls. 04, docs anexos da inicial.

Requer a antecipação da tutela para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifica-se pelos documentos acostados com a inicial, que embora haja pagamento mensal das parcelas do financiamento, verifica-se pelos lançamentos no demonstrativos de evolução fornecidos pela Caixa Economica Federal (descrição dos 12 últimos pagamentos), fls 06, evento 2, que há prestação em atraso, e os pagamentos efetuados mensalmente são lançados para pagamento dessas parcelas.

Observa-se que esse evento vem ocorrendo desde a prestação de nº 52, vencida em 10/08/2019, que foi paga em 10/09/2019 (conforme demonstrativo anexado às fls. 06).

Assim, mostra-se necessária a integração do polo passivo da demanda para adequado esclarecimento dos fatos, não sendo possível constatar, até o momento, a probabilidade do direito da autora.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com base no artigo 300 do CPC.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0004020-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004364

AUTOR: EVALDO CARLOS DE LIMA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) ALIPIO GONCALVES DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) NEOCI LIMA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) ENIGLAUBER DE LIMA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) FABRICIA EVA DE SOUZA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) ENGRIDI JUBILIANI DE LIMA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) MARIUZAN SOUZA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) GLAUCIA ANCILADEY FABRO DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) MARA GILZA SOUZA DINIZ (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

I. A parte exequente faleceu. Foram habilitados os herdeiros (evento 75). O cônjuge herdeiro habilitado também faleceu (evento 104).

Os herdeiros juntaram escritura pública de inventário extrajudicial e partilha (p. 2-6, evento 104), indicando o filho Eniglauber de Lima Diniz como inventariante extrajudicial.

Decido.

II. Trata-se de ação pela qual busca a parte exequente o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor falecido.

Revejo, em parte, a decisão exarada no evento 75, para fins de expedição de ofício precatório, com base nos artigos 110 do CPC c/c art. 1.797 do CC, nomeando Eniglauber de Lima Diniz, CPF 662.303.221-53, na condição de administrador provisório.

Anote-se no cadastro dos autos.

III. Expeça-se ofício precatório em nome do administrador provisório da herança, com a retenção de honorários contratuais requerida, e com levantamento à ordem deste Juízo.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do precatório ou requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que a transmissão do ofício precatório ao TRF3 é realizada até o dia 1º de julho, e o pagamento será feito impreterivelmente até o final do exercício seguinte (ano orçamentário), sendo seus valores atualizados monetariamente, nos termos do art. 100, § 5º, da CF/88 (grifei). Após aquela data (1º de julho), o pagamento ocorrerá no ano subsequente àquele orçamentário.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito.

Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirto seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios. Ainda, uma vez expedido regularmente o precatório, o recebimento é certo.

Intime-se.

IV. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

V. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0007929-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004450
AUTOR: CARMELUCIA CAMPOSSANO BRASIL (MS024028 - DIEGO VIEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Diante da ausência de peritos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, que possam atender à demanda deste Juizado, nomeio, com fulcro nos artigos 156, § 5º, e 157, ambos do Código de Processo Civil, a Dra. Andrea Cristina Grubits Gonçalves de Oliveira, CRM/MS 4471, para realização da perícia médica nestes autos.

Ressalto à perita que a escusa somente se dará nos casos de suspeição e impedimento, nos termos do artigo 157, § 1º c/c artigos 148, II e 149, todos do Código de Processo Civil.

II – Intime-se a perita, pessoalmente, para, no prazo de dez (10) dias, indicar data e horário para realização da perícia, que deverá ocorrer entre trinta (30) e sessenta (60) dias contados a partir da indicação nos autos.

O processo e os quesitos serão acessados pela perita pelo sistema eletrônico deste Juizado. Para tanto, a perita deverá se cadastrar no sítio eletrônico jef.trf3.jus.br na opção 'Advogados, procuradores e peritos', clicar em 'Efetuar Cadastro' e selecionar a opção 'Peritos do Juízo'.

Após esse pré-cadastro, a perita deverá validá-lo presencialmente, na sede deste Juizado, mediante a apresentação do seu registro médico.

III – Indicados a data e o horário da perícia, intinem-se as partes, por ato ordinatório. Fica a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para a entrega do laudo será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da realização da perícia.

Considerando a complexidade e especificidade da perícia médica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Cumpra-se. Intimem-se.

0004961-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004431
AUTOR: MARIA DE LOURDES AFONSO RAMOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título constante destes autos, mesmo após fixação de pena de multa diária por descumprimento.

DECIDO

Tendo em vista a ineficácia da medida coercitiva, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.

Se houver o pedido de execução da multa, determino a remessa dos autos à Contadoria para cálculo.

Sem prejuízo, remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para, querendo, tomar alguma providência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0001272-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004442
AUTOR: PETERSON CRISTALDO MARTINS (MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001229-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004438
AUTOR: TIAGO DE SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001226-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004435
AUTOR: RUBERVAL CORREIA LIMA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001228-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004437
AUTOR: VALDIR AUGUSTO DE ARAUJO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001225-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004426
AUTOR: WENDELL APARECIDO SANTANA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001124-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004334
AUTOR: CLAUDIA FABIANA DE OLIVEIRA MIRALHA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001094-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004294
AUTOR: SAMUEL ALCIDNEI DA SILVA (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006174-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004446
AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUA ILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Tendo em vista o v. acórdão que anulou a sentença proferida, e diante da ausência de peritos na especialidade de oftalmologia, cadastrados no sistema de

Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para esta localidade, que possam atender à demanda deste Juizado, nomeio, com fulcro nos artigos 156, § 5º, e 157, ambos do Código de Processo Civil, o Dr. Bruno Malta Queiroz Ferreira Alves, CRM/MS 5609, para realização da perícia médica nestes autos. Ressalto ao perito que a escusa somente se dará nos casos de suspeição e impedimento, nos termos do artigo 157, § 1º c/c artigos 148, II e 149, todos do Código de Processo Civil.

II – Intime-se o perito, pessoalmente, para, no prazo de dez (10) dias, indicar data e horário para realização da perícia, que deverá ocorrer entre trinta (30) e sessenta (60) dias contados a partir da indicação nos autos.

O processo e os quesitos serão acessados pelo perito pelo sistema eletrônico deste Juizado. Para tanto, o perito deverá se cadastrar no sítio eletrônico jef.trf3.jus.br na opção 'Advogados, procuradores e peritos', clicar em 'Efetuar Cadastro' e selecionar a opção 'Peritos do Juízo'.

Após esse pré-cadastro, o perito deverá validá-lo presencialmente, na sede deste Juizado, mediante a apresentação do seu registro médico.

III – Indicados a data e o horário da perícia, intemem-se as partes, por ato ordinatório. Fica a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para a entrega do laudo será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da realização da perícia.

Considerando a complexidade e especificidade da perícia médica, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Cumpra-se. Intimem-se.

0006647-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004367

AUTOR: DIUZA FAUSTINO PALHANO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

II - Nos termos do artigo 485, § 7º, do CPC, a parte autora poderia ter apelado da sentença, contudo não o fez.

Todavia, em homenagem ao princípio da economia processual, revejo a decisão e determino o prosseguimento do Feito diante da emenda à inicial.

III – Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, em face do INSS. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional. O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo e equivalente à carência o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000931-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004422

AUTOR: MARIA RODRIGUES FARIA (MS016389 - MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000843-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004420

AUTOR: ANTONIO JACINTO DOS SANTOS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006512-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004408

AUTOR: ROSENILDE BELMONTE LOUBET (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista o pedido de desligamento da perita anteriormente nomeada, redesigno a realização da perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos anexados pelo INSS (eventos n. 10 e 11).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o pedido de desligamento da perita anteriormente nomeada, redesigno a realização da perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intimem-se.

0006433-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004387

AUTOR: IRACI ALLI DE SOUZA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006493-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004403
AUTOR: THAYNARA RODRIGUES ESPINDOLA DE OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005573-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004404
AUTOR: JOVENTINA JULIA ROSA DE CARVALHO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006135-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004388
AUTOR: FABIANA BENITES DA SILVA (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA, MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO, MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006567-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004382
AUTOR: IONE APARECIDA DE FREITAS (MS022882 - IZABELA CRÍSTIA SOARES DE QUEIRÓZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006497-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004385
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006511-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004401
AUTOR: MAYARA REIS DOS SANTOS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006443-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004386
AUTOR: CARLOS ROBERTO REIS (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005090-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004389
AUTOR: FLAVIO CRISTALDO DE JESUS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006515-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004384
AUTOR: NELSON MENEZES DAVILA FILHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006509-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004402
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006541-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004383
AUTOR: APARECIDA LOPES DOS ANJOS (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006561-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004399
AUTOR: EDNA JORGE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006560-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004400
AUTOR: MARIA FERNANDES DA SILVA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido de desligamento da perita anteriormente nomeada, redesigno a realização da perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0007100-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004374
AUTOR: MARIA SALVANY DOS SANTOS SIMOES (MS022171 - DIEGO JABOUR DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006691-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004377
AUTOR: EDUARDO MANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006686-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004378
AUTOR: EUGENIA CARDENAS SOUZA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006629-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004381
AUTOR: MARCOS ARMANDO LEAL DE OLIVEIRA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006912-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004376
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DA SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006653-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004379
AUTOR: ESTER CARDOSO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006642-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004380
AUTOR: CELSO DEFENDI (MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido de desligamento da perita anteriormente nomeada, redesigno a realização da perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intime-m-se.

0003249-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004406
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005088-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004405
AUTOR: TAIS NUNES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006582-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201004390
AUTOR: JOAO PEDRO ANTUNES DE BRUM (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o MPF para que se manifestem sobre o laudo socioeconômico no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o pedido de desligamento da perita anteriormente nomeada, redesigno a realização da perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.IV – Em seguida, conclusos para julgamento. (conforme ultimo despacho)

0003859-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004235
AUTOR: JOANA BATISTA DE JESUS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

0003850-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004234ALTAIR GONCALVES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SA RICART, MS000594 - VICENTE SARUBBI)

0004108-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004236MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0003165-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004249ZILDA BORGES IDALINO (MS018624 - JUSCINEIA SEREM RODRIGUES, MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES)

0003272-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004250RODRIGO RODOLFO BARROSO (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK, MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)

0000841-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004241JOSE ANTONIO ALVES NETO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0000995-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004243DANIELA RODRIGUES FERREIRA (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

0000384-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004237LUANA DO CARMO SANTANA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000653-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004239JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

0000883-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004242MARIA HELENA SANTOS DUARTE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001606-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004245GEAN NEVES (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS)

0002162-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004246ODAIR MELO DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

0003057-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004248ODETE TAVARES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0004109-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004251ELIZIARIO DE OLIVEIRA NETO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0006332-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004255JUSCELINO DINIZ DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

0005429-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004254SEVERINO GIMENEZ AGUSTINHO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0000585-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004238VANIA NUNES DOS SANTOS (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS020246 - MARCUS VINÍCIUS DE JESUS SILVA LOPES)

0001554-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004244ROSANGELA MACIEL FERREIRA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

0002435-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004247VANUSA LOPES DA SILVA (MS019568 - GUILHERME ASCURRA NETO, MS019921 - FABIANO DE ARAUJO PEREIRA)

0004978-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004253ARIANE MARCONDES DA CONCEICAO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0006808-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004256MARIA JOANA DE BARROS MONTEIRO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

FIM.

0002199-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004259WENDELL KLIMPEL DO NASCIMENTO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0008766-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004357CHRISTIAN FERREIRA AVILA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005747-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004299

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO NOGUEIRA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001528-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004285

AUTOR: FLAVIANE LEITE NOVAES (MS022697B - ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS, MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005191-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004289

AUTOR: MARIA PERPETUA DA MATA GRANCE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008736-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004355
AUTOR: IRINEO DA SILVA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005796-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004301
AUTOR: JOSE FERREIRA FILHO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005973-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004306
AUTOR: MAURO NOGUEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006452-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004316
AUTOR: LOURENCA SANABRIA (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008712-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004354
AUTOR: MARINA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007851-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004331
AUTOR: MARIA STHEFANY DE SOUZA KANASHIRO BARBOSA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007883-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004332
AUTOR: MAURA FRANCISCA DE SOUZA (MS019009 - GILDETE LARA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008137-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004337
AUTOR: MARIA INES DIAS DE SOUZA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008140-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004338
AUTOR: ANTONIO GOMERCINDO MALAQUIAS DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008301-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004344
AUTOR: RONILDO HELIODORO DUTRA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008374-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004348
AUTOR: NEUZA IZABEL SALES BEZERRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005676-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004297
AUTOR: CECILIA ALMEIDA SANABRIA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008332-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004345
AUTOR: IVANIR ANGELA DA SILVA CAXIAS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008614-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004352
AUTOR: FRANCISCA ELCIA SALDANHA NOLASCO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005810-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004302
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006113-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004309
AUTOR: DIVA ALVES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006489-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004317
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006768-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004323
AUTOR: MARIA INEZ TOGNETTI DE OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005882-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004304
AUTOR: MAURICIO DE ARRUDA CARVALHO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008265-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004341
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA CAMILO (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005263-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004291
AUTOR: ADALGIZA DE FATIMA FERREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001142-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004284
AUTOR: ANTONIO DARCY CAMPOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008474-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004350
AUTOR: EDINA ROSA CANAVARRO (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005941-63.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004305
AUTOR: DANIEL ALVES TEIXEIRA (MS019715 - JHONATHAN DUARTE MANCOELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006099-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004308
AUTOR: DELZUIPE PEREIRA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007723-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004326
AUTOR: MANOEL JARA FILHO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007823-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004329
AUTOR: FIDEL VARGAS BEZERRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006210-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004312
AUTOR: VITORIA GABRIELLY DOS ANJOS SIQUEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008059-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004336
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS (MS022737 - VICTOR LOPES BANGOIM, MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008209-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004339
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008267-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004342
AUTOR: CECILIA FRANCISCA DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005249-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004290
AUTOR: SEBASTIAO MACIEL CORREA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008347-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004347
AUTOR: PETRONIO JORGE DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006849-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004324
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE ALMEIDA BITTENCOURT (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008409-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004349
AUTOR: MATEUS MARQUES DOS SANTOS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS024836 - KATHIUSCYA VICTORIA LIMA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008013-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004334
AUTOR: MARCOS GOMES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008048-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004335
AUTOR: MARIA ENAIDE GONZALES GUIMARAES (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006655-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004321
AUTOR: WILLIAN DIESQUI DA COSTA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004852-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004288
AUTOR: ASTY LUZIA TORRES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007747-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004327
AUTOR: NAGAMINI TERUCO YAMADA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006304-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004315
AUTOR: TEREZA PEREIRA MAGALHAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005552-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004295
AUTOR: MARIA MADALENA MIRANDA GONCALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006158-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004311
AUTOR: LAURINDA BARBOSA MENDES (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001772-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004286
AUTOR: OSNI FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008214-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004340
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005364-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004292
AUTOR: DEJAIR PEREIRA BARBOSA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006213-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004313
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA RODI (MS019769 - FELIPE QUINTELA TORRES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006533-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004318
AUTOR: MARIZETHE LOPES DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008293-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004343
AUTOR: NERLY TULIO DA SILVA (MS014800 - GENARO CRISTALDO BRUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005763-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004300
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVARENGA DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001816-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004287
AUTOR: FERNANDO PEREIRA NANTES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008742-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004356
AUTOR: JAIRO LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005736-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004298
AUTOR: GENY GUILHERME DOS SANTOS (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006130-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004310
AUTOR: CLAUDIO CAMARGO (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA, MS018750 - JERUZA DE FÁTIMA AJALA LOUBET)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006563-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004319
AUTOR: MERSI DE SOUZA PAIXAO (MS015706 - BRUNNA TATIANNNE CARDOSO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006582-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004320
AUTOR: JOAO PEDRO ANTUNES DE BRUM (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006723-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004322
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008683-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004353
AUTOR: DARCI ANTUNES BARCELOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007798-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004328
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006091-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004307
AUTOR: JOANA DARC CARDOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007684-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004325
AUTOR: CICERO DE SOUSA OSORIO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007845-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004330
AUTOR: IVONETE FERREIRA BRANDAO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005850-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004303
AUTOR: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005592-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004296
AUTOR: ELZA ALVES FARELL (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005540-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004294
AUTOR: BETINA FERREIRA PEREIRA (MS020430 - FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002415-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004261
AUTOR: DEBORA BARBOSA ROCHA DE CARVALHO (MS021319 - WARLEY EZEQUIEL DA SILVA, MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

(...)vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da r. decisão proferida em 12.02.2020.

0001125-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004263DJALMA CANDIDO DE REZENDE (MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0003868-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004275
AUTOR: ALENCAR RODRIGUES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003442-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004272
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005107-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004278
AUTOR: EVA ALVES DE CARVALHO (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006523-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004280
AUTOR: MARIA CICERA RAMOS LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006342-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004279
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIMA BARROS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000527-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004267
AUTOR: EVELYN ORTIZ VIANNA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002630-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004270
AUTOR: JORGE ALVES CARRELO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003306-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004271
AUTOR: GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004685-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004276
AUTOR: ZILDA SOARES DA COSTA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004954-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004277
AUTOR: ROSANA CAMPOS SALES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001061-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004268
AUTOR: JOSE LAUREANO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS023536 - VALERIA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001142-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004269
AUTOR: IVONE LUIZ PEREIRA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008496-29.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004283
AUTOR: ANA TAMIRES ANASTACIO DUARTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003497-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004274
AUTOR: ELIEZER MACEDO GUIMARAES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003483-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004273
AUTOR: CLARICE LEMOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007835-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004260
AUTOR: EDSON PEREIRA BORGES (MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS, MS024333 - MAURICIO DIAS TRINDADE DE OLIVEIRA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0003015-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004262 JOSE INACIO MEDEIROS DINIZ FILHO (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN, MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES)

0001557-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201004265 GERCY ALBARO NUNES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 978/1612

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002783-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004345
AUTOR: ESMAEL GERALDO BENEDITO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da UNIÃO (AGU), pleiteando a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, acrescida de correção monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Procede a prejudicial de mérito levantada pela requerida.

A prescrição referente ao direito de ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do suposto ato ilícito. Assim disciplina o art. 1º do Decreto n. 20.910/31:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em julgamento pelo rito do art. 942 do Código de Processo Civil, no feito 5006007-09.2017.4.04.7200, em sessão de 13/03/2019, ressaltou-se a hipótese de suspensão da prescrição, conforme o art. 4º do decreto 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001 suprimiu o direito ao gozo da aludida licença. Contudo, em 24/05/2018, sobreveio a Portaria Normativa n. 31/GMMD que reconheceu, no âmbito administrativo, o direito à “conversão em pecúnia, na forma de indenização, dos períodos de licença especial, adquirido até 29 de dezembro de 2000, não gozados nem computados em dobro para efeitos de inatividade”, bem como disciplinou a contagem do prazo prescricional aplicável à espécie, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Esta Portaria Normativa estabelece a padronização do requerimento e dos procedimentos a serem adotados pelos Comandos das Forças Armadas para análise e pagamento aos militares que passarem à inatividade, aos militares inativos, aos ex-militares e aos seus sucessores de conversão em pecúnia, na forma de indenização, dos períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, não gozados nem computados em dobro para efeitos de inatividade.

(...)

Art. 14 - Considera-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o direito à indenização, de que trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data:

I - de transferência do militar para a inatividade;

II - do desligamento do militar da Força Singular; ou

III - do falecimento do militar ou ex-militar, quando o pedido for feito por seus sucessores, hipótese em que o óbito não poderá ter ocorrido mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade ou seu desligamento da Força Singular.

§ 1º - A designação de militar inativo, por recolocá-lo na condição de militar da ativa, suspende o prazo de prescrição, que permanece contado nos termos do inciso I deste artigo, e impede o pagamento da indenização durante o período de designação, voltando a sua contagem e possibilidade de pagamento quando de seu retorno à inatividade, pelo tempo restante.

§ 2º - Para aqueles que já tenham protocolado requerimento administrativo, ou ingressado em juízo, dentro do prazo prescricional previsto neste artigo, resta mantido, e intacto, o direito ao requerimento à indenização previsto nesta Portaria Normativa.

(...)”

Portanto, a Portaria em questão não deve ser considerada como renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, uma vez que, ao contrário, fixou os parâmetros para prescrição para o caso em questão.

Assim, considerando os termos do artigo 24 da Portaria Normativa n. 31/GMMD aplicada ao presente caso, o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 tem como termo inicial a data da entrada para a inatividade, a qual para a parte autora ocorreu em 18/01/2012, certo é que, por ocasião do protocolo do presente feito, em 18/09/2019, já havia operado a prescrição, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição quinquenal do direito de ação do autor, motivo pelo qual extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001229-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004368
AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGONCELLI, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C.J.F, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Sendo o caso, expeça-se ofício à instituição bancária.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes.

Decorridos os prazos, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004343
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA SILVA (MS016181 - BRUNA SILVA BRASIL, MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Elizabete de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem

finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS da autora com os seguintes vínculos: 01/05/2004 a 15/03/2006 – cozinheira (Fazenda Bandeira); com início em 01/09/2006 sem data de saída – cozinheira de fazenda – Fazenda Retiro das Pedras (fl. 06/09 do evento 02);

Certidão de casamento da autora com José Francisco da Silva, contraído em 04/11/1978 (fl. 05 do evento 02);

CNIS da autora com os seguintes registros: 01/05/2004 a 15/03/2006 e 01/09/2006 a outubro de 2017 (fl. 12 do evento 02);

Certidão de nascimento de Elaine de Souza Silva, 18/11/1981, filha da autora (fl. 24 do evento 02);

Certidão de nascimento de Eliane de Souza Silva, 30/05/1984, filha da autora (fl. 25 do evento 02);

Certidão de nascimento de Ademir de Souza Silva, 02/07/1980, filho da autora (fl. 26 do evento 02);

Certidão de nascimento de Valdineia Souza Silva, 23/07/1979, filha da autora (fl. 27 do evento 2);

Registro Civil de casamento da filha autora Elizângela, ela qualificada do lar, e o marido Aparecido Batista Pereira, qualificado ajudante de produção, 30/06/1980 (fl. 28 do evento 2);

Declaração de que a filha Elaine residia na Fazenda Santa Eliza, período 1989 a 1995 (fl. 29 do evento 2);

Declaração de que a filha Valdineia residia na Fazenda Santa Eliza, período 1989 a 1995 (fl. 30 do evento 2);

Declaração de que a filha Elisângela residia na Fazenda Santa Eliza, período 1989 a 1995 (fl. 31 do evento 2);

Declaração de que a filha Eliana residia na Fazenda Santa Eliza, período 1992 a 1995 (fl. 30 do evento 2);

Declaração de que o filho Ademir residia na Fazenda Santa Eliza, período 1989 a 1995 (fl. 31 do evento 2);

Declaração de que a filha Eliana residia na Fazenda Santa Eliza, período 1992 a 1995 (fl. 32 do evento 2);

CTPS do marido da autora: 01/05/1981 a 30/08/1981 – trabalhador rural – Fazenda Mirassol; 18/06/1982 a 04/04/1985 – trabalhador rural – Fazenda Santa Clara; 02/01/1986 a 31/07/1986 – serviços gerais – Fazenda Xaperi; 12/08/1986 a 31/12/1991 – trabalhador rural – Fazenda Santa Elisa; 01/03/1992 a 14/04/1998 – trabalhador rural – Fazenda Santa Elisa; 03/03/1999 a 03/08/1999 – trabalhador rural – Fazenda Dois Irmãos; 01/04/2000 a 01/08/2000 – trabalhador rural – Fazenda São Roque; 01/05/2004 a 15/03/2006 – capataz – Fazenda Bandeira; vínculo iniciado em 01/09/2006 sem registro de saída – capataz de campo – Fazenda Retiro das Pedras (fl. 39/62 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que sempre trabalhou na fazenda. O marido trabalhava no campo e a autora trabalhava na cozinha, fazia queijo e cuidava de porcos e galinha. Disse que nasceu na fazenda. Começou a trabalhar com oito anos nas fazendas. Até casar, levava almoço e ajudava o pai. A autora possui dois vínculos registrados como cozinheira. A autora ajudava em casa. Disse que não laborava na lavoura, preparava comida e trabalhava na cozinha. O marido trabalhava no campo. O marido sempre teve atividade no campo, enquanto a autora trabalhava na cozinha. O marido era empregado. A renda da família vinha do trabalho do marido. A autora teve cinco filhos. Eles estudaram na área rural. A autora, antes de casar, trabalhava na enxada. A autora sempre trabalhou na cozinha. O marido só trabalhou na fazenda.

A testemunha Ricardo Aparecido Lopes Julião conhece a autora há quinze anos (2005). O depoente é amigo do genro dela. Conheceu-a na Fazenda Retiro das Pedras e ela cozinhava e cuidava de animais. Atualmente, ela mora no sítio. Ela reside no sítio recentemente. No sítio ela cozinha e ajuda o marido. Ela fazia comida para diaristas e patrões.

A testemunha Admilson da Silva Barros conhece a autora há dezenove anos (2001). Ela morava em uma fazenda. Ela trabalhava na cozinha da sede da fazenda. Ela era empregada. Ela trabalhou na Fazenda Retiro das Pedras. Nos finais de semana, ela trabalhava. Ela não trabalhava na lavoura ou com o gado. Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito

da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Uma testemunha disse que a conhece desde 2001 e outra desde 2005. As testemunhas disseram que ela sempre trabalhou na cozinha. A autora disse também que sempre trabalhou na cozinha. A autora disse que não trabalhava na lavoura. A autora exerce vínculo de cozinheira desde 01/05/2004. Assim, o reconhecimento de trabalho rural não pode ser reconhecido a partir desta data.

Assim, não há como se reconhecer o exercício de atividade rural no período de cento e oitenta meses. Ela, efetivamente, trabalhava como cozinheira, atividade que não configura trabalho rural, embora desenvolvida em meio rural.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002411-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004341

AUTOR: ILMAN FATIMA XAVIER SALDANHA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ilma Fátima Xavier Saldanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Na decisão do evento 06 reconheceu-se a existência de coisa julgada parcial até 20/03/2013: “Em consulta aos autos n. 0000431-76.2013.403.6202, indicado no termo de prevenção, verifico que foi pleiteado o benefício de aposentadoria rural. O pedido foi julgado improcedente, o acórdão ratificou a sentença e transitou em julgado em 20/01/2017. Assim, há ocorrência de coisa julgada parcial até a data do ajuizamento da ação: 20/03/2013. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, apenas em relação ao reconhecimento do período rural anterior a 20/03/2013, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Deve a ação prosseguir para o reconhecimento do período rural a partir de 20/03/2013”. No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Extrato do CNIS constando que a autora não possui registros (fl. 01 do evento 05);

Certidão de casamento da autora com Nerio Saldanha, ele pecuarista e ela do lar, contraído em 22/12/1973 (fl. 06 do evento 02);

Notas em nome do marido, 02/10/2001, 12/08/2002, 11/06/2003, 11/08/2004, 14/02/2005, 02/08/2006, 12/04/2007, 10/07/2008 (fl. 11/18 do evento 02);

Matrícula 13.938, referente à área de 123 hectares, Fazenda Nova Esperança, sendo a autora e o marido proprietários, vendido em 01/10/2010 (fl. 19/27 do evento 02);

Matrícula 12183 referente à Fazenda Flor da Terra, área de 30 hectares, em nome da autora e do marido, vendido em 08/09/2005 (fl. 28/31 do evento 02);

Matrícula 13.266, referente à Fazenda Ideal, 50 hectares, em nome da autora e do marido (fl. 32/35 do evento 02);

Matrícula 13843 referente à Fazenda Ideal – Gleba I – 20 hectares, sendo a autora e o marido proprietários (fl. 36/39 do evento 02);

Matrícula 13873, referente à Fazenda São Thiago, 60 hectares, em nome do marido e da autora (fl. 40/42 do evento 02);

Entrevista rural da autora alegando que nunca se afastou das lides rurais e de que apenas ela e o marido desempenham atividades rurais (fl. 43/44 do evento 02).

Documento onde consta que o módulo rural em Bela Vista/MS mede 50 hectares (fl. 45/46 do evento 02).

O marido recebe aposentadoria por idade desde 13/03/2012 (evento 24)

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que sempre trabalhou na roça desde os dezesseis anos. Antes trabalhava com a mãe na roça. A autora e o marido trabalhavam em área de quarenta hectares. Cuidava de cerca de cinquenta vacas. Os filhos da autora estudaram na escola rural, mas, um tempo depois, foram para a cidade. O marido possuía uma chácara chamada Sapezal. O marido nunca realizou outra atividade. Na propriedade do sogro fazia queijo, tirava leite, plantava milho e mandioca. Acordava quatro horas para trabalhar. Trabalhava na horta. Não havia funcionários ou maquinário. Em Bela Vista, comprou uma propriedade de 120 hectares em Bela Vista (onde o módulo rural é de 50 hectares). Lá trabalhava com gado leiteiro. Só havia esta propriedade. Após, não adquiriu outra atividade. A autora fazia queijo. Só o marido e a autora trabalhavam. Não havia arrendamento desta área. Não lembra quanto pagou na propriedade. Não possui mais a propriedade. Vendeu a propriedade há três anos. A propriedade foi vendida por R\$ 600.000,00 conforme matrícula (fl. 25 do evento 02). Reside em Dourados há três anos. Atualmente, vende salgados. O marido está aposentado (desde 13/03/2012 – CNIS – evento 24). A autora vende na prefeitura. A autora tinha um carro (GOL). Um filho é eletricitista e a filha pecuarista.

A testemunha Eulino Caniza disse que laçava com o marido da autora e a conheceu (há quarenta anos). Conheceu-a em A mambai. A autora tinha um sítio. Não foi à propriedade. A autora sempre trabalhou na área rural, mas nunca esteve no local. Não viu a autora trabalhando, mas ouviu dizer que sim. A autora mudou para Bela Vista/MS, onde havia gado leiteiro. Não sabe o número de animais. A autora e o marido cuidavam de gado leiteiro. Foi algumas vezes na propriedade. Não sabe o tamanho da propriedade, mas disse que era média. Eles não continuam no local. Não os viu trabalhando em outra atividade durante o período em que possuíam a propriedade. A produção era manual. Não havia funcionários. Saíram da propriedade há quatro anos. Vieram para a cidade de Dourados. A autora vende salgado atualmente. Não havia empregados na propriedade rural.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento de atividade rural a partir de 20/03/2013. O marido recebe aposentadoria desde 12/03/2012. Há várias matrículas em nome do casal.

Assim, a principal fonte de renda vinha da aposentadoria do marido recebida desde 12/03/2012. Assim, o trabalho da autora em casa não se enquadrava como de segurado especial.

Assim, reputo que não se comprovou a qualidade de segurada especial no período de carência.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002244-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004410
AUTOR: JHENIFFER ANNE SILVA PINHEIRO ROSSETTO (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991. Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho.

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício das atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Vale destacar que apesar de a parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do perito nomeado por este juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004347
AUTOR: AUREA DE MORAES SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Aurea de Moraes Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2)

cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o § 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos. O § 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC” (TRF3, Apeleção Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edclno Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o seguinte documento:

Certidão de casamento de Israel de Jesus Silva e Aurea de Moraes Silva (autora), ele qualificado agricultor e ela doméstica, contraído em 12/06/1980 (fl. 04 do Evento 2);

CNIS da autora com períodos de recolhimento de 01/08/2012 a 31/12/2012, 01/04/2015 a 30/04/2015, 01/06/2015 a 30/04/2017, 01/06/2017 a 31/07/2017, 01/11/2017 a 31/08/2018 e 01/02/2019 a 28/02/2019 (Evento 50);

CNIS do marido da autora com os seguintes recolhimentos: 01/01/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/10/2008 a 31/12/2008, 01/02/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 30/11/2010, 01/05/2011 a 30/06/2011, 06/05/2011 a 23/12/2011, 01/09/2011 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 31/12/2011, 01/02/2012 a 29/02/2012, 10/04/2012 a 01/03/2013, 01/05/2012 a 31/07/2012, 18/03/2013 a 26/04/2013, 19/06/2013 a 18/01/2014, 08/05/2014 a 15/10/2014, 16/03/2015 a janeiro de 2020, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/10/2015 (Evento 51); Contrato particular de arrendamento de terras, datado de 04/05/1983, sendo o marido da autora arrendatário de área de 30 hectares – período de 04/05/1983 a 30/07/1984, bem como recibos até 24/09/1987 (fl. 15/20 do Evento 02);

Declarações Anuais do Produtor Rural, exercícios 1988 a 1994 (fl. 21/22, 25/26, 28/29, 31/34, 38/39, 43/44 do evento 02);

Notas em nome do marido da autora, 15/02/1989, 31/03/1990, 01/04/1991, 04/09/1992, 30/08/1992, 09/09/1992, 01/03/1993, 31/03/1993, 21/10/1993, 14/07/1994, 25/01/1994, 10/10/1995, 25/01/1998, 24/02/1997, 23/02/1997, 23/10/1997, 25/11/1999, 05/07/2000, 18/08/1998, 19/03/1999, 02/08/1999, 22/09/2001, 11/03/2001, 06/03/2002, 29/01/2004, 09/08/2002, 22/08/2004, 13/03/2003, 24/08/2003, 16/03/2004, 22/03/2004, 09/09/2005, 16/10/2006, 05/10/2006, 16/02/2007, 27/07/2007, 31/01/2010, 19/01/2010, 09/02/2010, 12/03/2011 (fl. 23/24, 27, 30, 35/37, 40/42, 45/81, 85/87, 89 do evento 02);

Recibo de entrega de Imposto de Renda, exercício 2010, do marido da autora (fl. 82/84 do evento 02);

Declaração de área cultivada, safra 2010/2011, Sítio Boa Sorte, área de 9,9 hectares, produtor: o marido da autora (fl. 88 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que nasceu no meio rural. Disse que sempre exerceu atividade rural. Estudava em um período e trabalhava em outro. Os pais possuíam uma propriedade rural (25 hectares) – Sítio Pé de Cedro (plantava arroz, feijão e mandioca). Ficou no local até os dezoito anos. Casou-se e foi morar na propriedade do sogro (sete alqueires). Plantava feijão, mandioca, milho. Ficou na propriedade do sogro até 2012. A autora possui três filhos. Havia duas casas no local. O marido tem irmãos. Eles também trabalhavam no meio rural. O marido foi trabalhar fora durante um período (empresa BUNGE – CNIS – vínculos de 01/01/2000 a janeiro de 2020 – recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/10/2015 – evento 51), mas sempre voltava. Ele trabalhou de motorista na PLANACON. Ficou de 1980 a 2012 na propriedade rural. Após 2012, ela deixou de trabalhar. Na G10 o marido trabalhava com transportes. Não havia maquinário. Não possui outra fonte de renda no período (1980-2012). A casa onde mora é própria.

A testemunha Luiz Alberto Klein Ozório, nascido em 1956, reside na Fazenda Y rakitan, disse que conhece a autora desde criança (sete anos). Ela estudava em um período e trabalhava em outro. Ela trabalhou com os pais até o casamento. Após, ela foi morar na propriedade do sogro (vinte hectares). O marido chama-se Israel. Plantava feijão, arroz, milho, mandioca. Ela trabalhava com a família. Eles não tinham empregados ou maquinário. O marido teve outras ocupações (a partir de janeiro de 2000 – evento 51). Não viu o marido trabalhando como motorista. Eles não tinham outra fonte de renda. Até dez anos atrás, ela trabalhava na roça de modo manual. Presenciou a autora trabalhando na roça. Na propriedade do sogro, a autora trabalhava com o marido e os irmãos deste. Não havia empregados.

A testemunha Alberto Mendes conhece a autora desde 1975. Via a autora trabalhando na lavoura. Ela tinha cerca de oito irmãos. Toda a família trabalhava. Após o casamento, ela continuou a laborar na lavoura. Ela trabalhou até 2012. Do casamento a 2012 ela não realizou outra atividade. O marido tinha registro na BUNGE com caminhão. Ele tinha um caminhão próprio. O caminhão era para trabalhar com a BUNGE. A atividade durou oito anos. Ele não tinha outra fonte de renda. Não havia funcionários. Até 2012, a produção era braçal. Plantava algodão, amendoim. A propriedade mede sete alqueires. Ela veio para a cidade, mas não sabe o que ela faz. Viu a autora trabalhando na lavoura.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As testemunhas foram unânimes quanto à atividade rural da autora.

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

Tendo em vista a prova testemunhal e documental (certidão de casamento, notas), reputo que a parte autora laborou nas lides rurais de 12/06/1980 a 24/07/1991.

Assim, com o reconhecimento da atividade rural de 12/06/1980 a 24/07/1991, a parte autora computa 12 anos, 04 meses e 15 dias de serviço até a DER (02/03/2016), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a atividade rural de 12/06/1980 a 24/07/1991, devendo o INSS averbar tal período, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à

colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004411
AUTOR: SUELI RAIMUNDO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Sueli Raimundo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro

Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Períodos: 07/03/1985 a 10/06/1989, 03/05/1990 a 31/01/1991, 04/12/1991 a 24/11/1992, 04/06/1993 a 01/09/1993, 19/11/1993 a 08/01/1995, 29/03/1994 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 14/05/2000, 15/05/2000 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 30/01/2002, 01/02/2002 a 20/06/2004, 21/06/2004 a 21/12/2004, 22/12/2004 a 10/01/2006, 11/01/2006 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 01/03/2011, 18/01/2011 a 31/12/2013, 05/06/2014 a 18/03/2019.

Função: auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem;

Provas: PPP de fl. 76/83 do evento 02, CNIS do evento 38, LTCAT de fl. 32/75 do evento 02.

Observação: EPI eficaz.

A atividade de atendente/auxiliar/técnica de enfermagem foi prevista como especial no item 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

O PPP de fl. 76/83 do evento 02 comprova a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Assim, considerando que a partir de 03/12/1998 se tornou obrigatório o uso de EPI, e, comprovada a sua eficácia nos autos, resta possível o reconhecimento do exercício de atividade especial pela parte autora até tal data.

Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos de 07/03/1985 a 10/06/1989, 03/05/1990 a 31/01/1991, 04/12/1991 a 24/11/1992, 04/06/1993 a 01/09/1993, 19/11/1993 a 08/01/1995, 29/03/1994 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 03/12/1998.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade especial de 07/03/1985 a 10/06/1989, 03/05/1990 a 31/01/1991, 04/12/1991 a 24/11/1992, 04/06/1993 a 01/09/1993, 19/11/1993 a 08/01/1995, 29/03/1994 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 03/12/1998. Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 11 anos, 03 meses e 07 dias de serviço especial até a DER (01/12/2015), insuficiente à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a atividade especial de 07/03/1985 a 10/06/1989, 03/05/1990 a 31/01/1991, 04/12/1991 a 24/11/1992, 04/06/1993 a 01/09/1993, 19/11/1993 a 08/01/1995, 29/03/1994 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 03/12/1998, devendo o INSS averbar tais vínculos, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e cumprida a sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004340
AUTOR: AKIKO HIGA OKADA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Akiko Higa Okada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade

agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – EclIno Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do marido da autora (Hisashi Okada) com os seguintes registros: 01/02/1982 a 09/05/1983 – apontador (Construtora Andrade-Gutierrez); 04/12/1984 a 24/04/1985 – mecânico; 15/08/1985 a 31/07/1986 – serralheiro; 03/09/1986 a 30/01/1987 - motorista (fl. 43/51 do evento 02);

Contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel urbano em nome da autora e seu marido (cedentes) – área de dois alqueires, lote 13 da quadra 17, Núcleo Colonial de Dourados, 11/06/2002 (fl. 52/53 do evento 02);

Escritura pública de compra e venda do lote 13 da quadra 17, área de 04 hectares, sendo a autora e o marido como compradores, 16/04/2004 (fl. 54/56 do evento 02);

Declaração de exercício de atividade rural em nome do marido da autora (Hisashi Okada) – período de 2003 a 10/08/2016 (fl. 71/73 do evento 02);

Sentença que concedeu aposentadoria por idade híbrida ao marido da autora, o qual reconheceu o exercício de atividade rural de 2002 a 26/05/2016 (fl. 78/88 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que começou a trabalhar em 2004, quando adquiriu uma chácara. Antes morava em São Paulo. Cuida de hortifrutigranjeiros. Em São Paulo realizava as mesmas atividades. Desde criança (nove anos) trabalha na área rural. A mãe tinha uma propriedade arrendada (um alqueire). A autora plantava verduras. Ficou na região em 2004. Após, veio para Mato Grosso do Sul. Casou-se em 2002. Disse que de 2002 a 2004 trabalhou apenas em casa. Em 2004 o marido adquiriu uma propriedade e veio para Mato Grosso do Sul (Travessão do Alto Café – 02 alqueires). Apenas a autora e o marido trabalham. Há couve, almeirão na propriedade. A autora vende a produção para vizinhos. Não há empregados ou maquinário. Realizou recolhimentos como contribuinte facultativo. Disse que o marido só trabalha em atividades rurais. Vende a couve por dois reais o maço. O almeirão é o mesmo preço. A autora entrega em casas a produção.

A testemunha Oduvaldo Dutra Marques, reside no Travessão do Alto Café desde 1992, conhece a autora desde 2004. A autora sempre trabalhou com hortifrutigranjeiros juntamente com o marido. Ela vende verduras (alface, couve). Só viu a autora e o marido trabalhando no local. A propriedade mede dois alqueires. Não há funcionários ou maquinário. Eles não possuem filhos em comum. Não viu nenhum dos dois trabalhando em outra atividade. Não sabe se eles possuem outra fonte de renda. Há um veículo na propriedade. Não sabe se a autora morou na Vila Industrial em Dourados.

A testemunha Nelson Patrício, reside próximo ao Jardim Guaicurus, conhece a autora de Dourados. A autora e o marido moravam próximo à Rua Marcelino em Dourados. Em 2004 mudaram-se para a chácara. Eles possuem uma residência na cidade. Vê a autora na propriedade. Na chácara eles trabalham com hortifrutigranjeiro. Já viu a autora trabalhando no local. Não há funcionários, apenas a autora e o marido trabalham. O depoente vendeu a propriedade para o casal. Não sabe se o marido da autora era motorista. Ela passou a trabalhar cultivando verduras. Apenas os dois trabalhavam no local. Não há maquinário. O trabalho é braçal. O marido é aposentado (desde 26/05/2016 – evento 24).

A testemunha Rute Rodrigues Patrício conhece a autora desde quando vendeu a chácara.

A parte autora requer o reconhecimento do período de atividade rural de 11/06/2002 a 31/07/2006.

Tendo em vista as provas materiais (contrato particular e escritura de compra e venda), a falta de registro em CTPS, bem como o depoimento das testemunhas reputo que a parte autora exerceu atividades rurais 16/04/2004 (escritura pública de compra do lote 13 da quadra 17) a 31/07/2006.

Com o reconhecimento desta e somados os períodos em que a parte autora exerceu vínculos empregatícios na CTPS e no CNIS, bem como as contribuições recolhidas, a requerente computa 14 anos, 01 mês e 23 dias de carência, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural de 16/04/2004 a 31/07/2006, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001569-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004361

AUTOR: PAULO SIDNEI COIMBRA FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Sidnei Coimbra Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b)

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, "o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria" (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 03/02/1981 a 05/03/1982;

Atividade: soldado;

Provas: Certidão de reservista de primeira categoria de fl. 49/50 do evento 02;

Conforme certificado de reservista, a parte autora laborou como soldado de 03/02/1981 a 05/03/1982. O período exercido é comum e deve ser computado pelo INSS. A atividade de soldado não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, não é cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Períodos: 03/05/1982 a 26/04/1983, 04/06/1984 s 18/07/1984, 23/07/1984 a 01/07/1991, 02/07/1991 a 13/02/1995;

Função: auxiliar de serviços gerais, ajudante de expedição, ajustador;

Provas: CTPS fl. 12/14 do evento 02, PPP de fl. 51/56 do evento 02.

Observação: não consta no PPP nome do profissional legalmente habilitado.

As atividades são comuns. As profissões acima não estão entre as que dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho pelo simples exercício da atividade, pois não está relacionada no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 nem no Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Ademais, a parte, apesar de intimada (evento 29), não trouxe laudo válido de que o referido trabalho foi exercido em condições insalubres. Cabe a parte a prova constitutiva de seu direito.

Período: 05/08/1983 a 13/03/1984;

Função: vigia;

Provas: CTPS fl. 12 do evento 02.

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Períodos: 17/09/1998 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 21/09/2017;

Função: porteiro;

Provas: CTPS fl. 34 do evento 02, PPP de fl. 57/60 do evento 02.

Observação: não foi acostada a metodologia de aferição do ruído; não consta a intensidade do frio; em relação aos demais agentes consta o EPI eficaz. Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A parte autora foi intimada para juntar documento que comprovasse a metodologia usada para aferir o nível do ruído, mas se manteve inerte. Não consta a temperatura do frio. Com relação aos demais agentes nocivos, consta a informação de eficácia do EPI. Assim, não é cabível o reconhecimento da especialidade.

Assim, considerando que a partir de 03/12/1998 se tornou obrigatório o uso de EPI, e, comprovada a sua eficácia nos autos, resta possível o reconhecimento do exercício de atividade especial pela parte autora até tal data. O fato de o EPI estar vencido, por si só, não acarreta o reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, cabe o reconhecimento da especialidade do período de 17/09/1998 a 03/12/1998.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o período comum de 03/02/1981 a 05/03/1982 e dos períodos especiais de 05/08/1983 a

13/03/1984 e 17/09/1998 a 03/12/1998. Dessa forma, com o reconhecimento acima, feita a conversão do período especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 33 anos e 08 meses de serviço até a DER (06/09/2018), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

A parte autora requereu subsidiariamente a reafirmação da DER.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 32), verifico que, após o requerimento administrativo, o autor continuou laborando, com registro até fevereiro de 2020. Assim, na data de 01/03/2020, a parte autora computa 35 anos, 01 mês e 23 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 10/12/2012, com o tempo de contribuição é inferior a 96 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o período comum de 03/02/1981 a 05/03/1982 e dos períodos especiais de 05/08/1983 a 13/03/1984 e 17/09/1998 a 03/12/1998, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/03/2020, DIB 01/03/2020, DIP 01/03/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício. Como a DIB e a DIP tem a mesma data, não há que se falar em pagamento de atrasados.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004342

AUTOR: ALMERINDA SALVADORA COLMAN (MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Almerinda Salvadora Colman em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O óbito de Anésio Nunes de Azevedo ocorreu em 08/01/2019, comprovado pela certidão de fl. 01 do evento 03.

O falecido exerceu diversos vínculos empregatícios, embora descontínuos, de 08/09/1987 a 08/01/2019 – óbito (CNIS - fl. 01/02 do evento 27).

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Anésio Nunes de Azevedo, 08/01/2019, declarante: Fernando Colman Azevedo, motivo: traumatismo craniano encefálico (fl. 01 do evento 03);

Fotos do casal (fl. 01/09 do evento 06);

Requisição de corpo de delito, certidão de ocorrência e boletim de acidente de trânsito referente ao óbito de Anésio Nunes de Azevedo (fl. 01/13 do evento 07);

Requerimento da autora, 18/01/2019 (fl. 01 do evento 09);

CTPS do falecido com os seguintes vínculos: 08/09/1987 a 25/08/1988, 01/02/1990 a 10/08/1990, 19/03/1992 a 04/06/1993, 01/12/1997 a 07/04/1995, 01/09/1998 a 11/01/2000, 01/05/2006 a 27/06/2006, 01/10/2007 a 07/07/2008, 23/03/2010 a 01/10/2012, 01/08/2013 a 19/01/2019 e vínculo iniciado em 22/11/2018, sem registro de saída (fl. 01/23 do evento 10);

Escritura pública declaratória de união estável entre o falecido e a autora no período de setembro de 2013 a 08/01/2019, documento datado de 14/01/2019 (fl. 01/02 do evento 11).

A autora disse que vivia em união estável com Anésio Nunes de Azevedo. Mora na Rua Adreline Vilela dos Reis desde 2003. Foi casada com o falecido, separou em 2007, mas, em 2013, voltaram a ter convivência. Não teve outros relacionamentos de 2007 a 2013. Mesmo separados, moravam na mesma casa.

O filho foi assassinado. Disse que iam casar de novo, mas, antes disso, o senhor Anésio veio a óbito. O senhor Anésio sofreu acidente e veio a óbito. O sobrinho a avisou. O filho foi o declarante da certidão de óbito. Foi declarada como divorciada, pois formalmente assim estava. Tem três filhos com o falecido (quatro netos). Reatou o relacionamento como marido e mulher. As pessoas levaram os sentimentos à autora no velório. Disse que caminhava junto com o falecido e planejava se casar novamente. Enquanto o falecido este internado, o visitou todos os dias.

A testemunha Francisca Aparecida da Silva Araújo conhece a autora há trinta anos do salão de cabeleireira onde aquela trabalha. A autora divorciou, mas o senhor Anésio nunca saiu da casa. Ele sempre estava lá. Não soube de nenhum outro relacionamento dos dois. Pouco antes do acidente, a depoente almoçou com o senhor Anésio e a autora. Ele cozinhava. Só via os dois conversando. Eles voltaram a ter relacionamento afetivo. A autora tinha planos de casar novamente com o senhor Anésio. A autora noticiou o falecimento do senhor Anésio. No período em que ele estava no hospital. A depoente foi ao velório. As pessoas cumprimentavam a autora no velório.

A testemunha Maria Luci Saraiva de Matos conhece a autora há doze anos (2008). Conhece-a na igreja. Ela era casada. Ela se divorciou, mas o falecido ficou na casa. Após, eles reataram. Eventualmente, ia à casa deles. Via demonstração de afeto e carinho entre os dois. A depoente foi à casa deles pouco antes do acidente. Via os dois na igreja. A autora cuidou dele o tempo todo. A depoente foi ao velório. A autora recebeu os sentimentos no velório. Conheceu os filhos deles. Eles não comentavam sobre o relacionamento dos pais.

A testemunha Celi Rodrigues Gonçalves conhecia a autora. Ela e o senhor Anésio se divorciaram, mas reataram o relacionamento amoroso. Ele não saiu de casa. A autora e o falecido viviam como marido e mulher. A autora cuidou do senhor Anésio depois do acidente. Ela o visitava no período de internação. Ela fazia planos para casar novamente. Ela não teve outros relacionamentos. Viu a autora e o falecido pouco antes do acidente. A depoente não foi ao velório. O senhor Anésio tem um irmão e uma irmã. Não conversou com eles. Conversava com o senhor Anésio. Ele se referia à autora como esposa.

Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido.

Importante lembrar que a súmula 63 da TNU disciplina que “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de prova material”.

A prova testemunhal comprova que existiu união estável em período bem superior a dois anos.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que o falecido possuía mais de dezoito contribuições, a idade da autora é superior a quarenta e quatro anos e a união estável foi superior a dois anos.

O benefício é devido desde 08/01/2019, data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que o requerimento administrativo ocorreu em tempo inferior a noventa dias daquele fato.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (08/01/2019), DIP 01/03/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício. Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002266-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202004349

AUTOR: JOSE AMANCIO FILHO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 32) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 36). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Os períodos exercidos são comuns. As atividades descritas na carteira de trabalho, antes de 28/04/1995, não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte autora também juntou laudo onde não descreve a intensidade/concentração dos fatores de risco. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade de nenhum período.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202004348

AUTOR: KARLA THAIS LANDGRAF RIBEIRO (MS014372 - FREDERICK FORBATARA UJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 18) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 16). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

No caso, a autora efetuou recolhimentos, a título de contribuinte individual, de 01/04/2018 a 31/05/2019 (fl. 50 do evento 02). O parto ocorreu em 03/04/2019 (fl. 45 do evento 02). Pois bem, nos termos do art. 71-C da Lei 8.213/91, a percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. Dessa forma, como a parte autora estava recolhendo a título de contribuinte individual no período durante e após o parto, presume-se o exercício de atividade remunerada. Portanto, como não houve afastamento da atividade, o benefício é indevido.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202004351

AUTOR: ELSON VASQUE ESCOBAR (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022604 - EDUARDO PESERICO, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 62) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 58). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na

hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta o seguinte quadro: “CID T 93.0 (Sequelas de ferimento do membro inferior), CID T81 (Complicações de procedimentos não classificadas em outra parte), CID Q72.8 (Outros defeitos por redução do(s) membro(s) inferior(es))” (evento 49). O início da incapacidade se deu em 24/09/2019. Dessa forma, não ficou constatado que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais. A incapacidade teve início a menos de dois anos.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6202004350

AUTOR: CARLOS JOAQUIM CLAUS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela parte autora (evento 102) em que alega contradição e omissão na sentença proferida (evento 99). Recurso Tempestivo.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não se olvida que com as alterações do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º trouxe importantes regras sobre a fundamentação da decisão judicial. In verbis:

“Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Contudo, tais mudanças não implicam em que o julgador esteja obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes quando já há motivo suficiente para proferir a decisão em um determinado sentido e aqueles não sejam aptos a modificá-la.

Note-se que nos termos do inciso IV do referido artigo, a decisão deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Nesse sentido precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pela parte embargante.

Os períodos exercidos são comuns. As atividades descritas na carteira de trabalho, antes de 28/04/1995, não são previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A parte autora também juntou laudo onde não descreve a intensidade/concentração dos fatores de risco. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade de nenhum período. Ademais, em relação aos períodos 01/06/1989 a 02/09/2004 e 01/08/2006 a 18/02/2016, o PPP de fls. 53/55 do evento 03 não apresenta a indicação do profissional legalmente habilitado. Dessa forma, foi oficiado à empresa para apresentação do PPP. Tal documento foi juntado aos autos (fls. 02/03 do evento 35), porém não constou o nível do ruído. No LTCAT (fls. 04/07 do evento 35), referente ao período a partir de 01.08.2016, constou o ruído no nível de 81,2 dB(A), ou seja, inferior ao limite de tolerância.

Para obter eventual modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, somente é cabível, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000081-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004377
AUTOR: RUBENS BISPO (MS024376 - JÉSSICA TAÍS DA SILVA VARGAS, MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004339
AUTOR: NILTON CANDIDO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, por meio da petição anexada em 04/03/2020 (evento 52), requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido, quando requerida antes de iniciada a instrução.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002945-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004379
AUTOR: ARCANJA IZABEL DE OLIVEIRA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (evento 18), demonstrando falta de interesse superveniente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000049-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004375
AUTOR: FLORIANO SANTOS JUNIOR (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA, MS024683 - PRISCILA HORÁCIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado à parte autora a juntada de documentos, conforme evento nº 12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202004405
AUTOR: EDNALVA DOS SANTOS MATTOS (MS023339 - THIAGO ANTONIO DA COSTA, MS024284 - PAOLA TAVEIRA
GUIMARÃES DE SOUZA, MS003695 - JANES LAU PINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cuida-se de demanda ajuizada por Ednalva dos Santos Mattos em face da CEF – Caixa Econômica Federal que tem por objeto a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Na petição inicial o autor se insurge em razão da inscrição do débito referente ao contrato 1213484 (fl. 03 do evento 02), o qual alega ter sido pago. Verifico que o autor juntou os mesmos documentos na ação de nº 0001678-53.2017.403.6202 e também se insurge contra a mesma inscrição, também requerendo indenização por danos morais.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 0001678-53.2017.403.6202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, julgado e com sentença transitada em julgado em 23/10/2017.

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A parte autora não juntou documentos médicos datados após o trânsito em julgado.

A demais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da disponibilização das requisições expedidas, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C.JF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado ante cipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º. Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes. Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003014-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004366
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DE BRITO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001184-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004356
AUTOR: HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) MARIA VITORIA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) MARIA VITORIA DOS SANTOS (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000457-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004338
AUTOR: RAMONA APARECIDA DA SILVA BUENO (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, em consulta ao processo 0800438-42.2018.812.0037 (cópia anexada no evento 8), verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 5/7 do evento 2) e novo comprovante de indeferimento administrativo (f. 4 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Nomeio o(a) Dr^a. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 30/04/2020, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0005139-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004369

AUTOR: SERGIO SIMOES TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARIA SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ROSANGELA SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ANTONIO CAETANO TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ROSIANE SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) ROSANGELA SIMOES TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) SERGIO SIMOES TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARIA SIMOES TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ANTONIO CAETANO TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) SERGIO SIMOES TEIXEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista que o requerimento em nome dos habilitados foram transmitidos sem a observância do destaque referente aos honorários contratuais deferido nestes autos, oficie-se ao banco depositário (Banco do Brasil) solicitando o bloqueio das RPs 20200000378R, 20200000377R, 20200000376R, 20200000375R e 20200000374R.

Intime-se o representante da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos RPs indicados acima, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os requerimentos, oficie-se ao banco depositário solicitando o respectivo desbloqueio.

Intimem-se

0000495-42.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004404

AUTOR: MARIANA ROMERO DE SOUZA VITURINO (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento do julgado, ofício-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I) para cumprir integralmente a sentença proferida nos presentes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0000913-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004398
AUTOR: JOSIAS NEVES DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002590-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004387
AUTOR: ERALDINA CHARAO DE LIMA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002036-47.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004393
AUTOR: NIVALDO FELIX DOS SANTOS (MS019961 - MARCIO GIACOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002090-13.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004391
AUTOR: TATIANE SILVA DOS SANTOS (MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA, MS023225 - MICHELE VIEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000904-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004399
AUTOR: DEVANIR MARTINS VIANA (MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001398-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004396
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002161-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004390
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001109-91.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004397
AUTOR: ALICIO BARBOSA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000626-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004400
AUTOR: CASSIANA MARA GATTO (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001700-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004395
AUTOR: JOSE DAMASIO CAVALCANTE (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002283-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004389
AUTOR: MIGUEL ALVES DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001899-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004394
AUTOR: EURIDES FRANCELINA DA SILVA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002848-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004386
AUTOR: HERMINIO SAUCEDO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002431-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004388
AUTOR: EDILEUZA SANTANA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002050-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004392
AUTOR: MIRYAN RIBEIRO GARCIA DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000592-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004401
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA HOLSBACK (MS005676 - AQUILES PAULUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001346-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004344
AUTOR: ROSA APOLINARIO DOMINGOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização da requisição referente aos honorários sucumbenciais expedidas, depositadas em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes.

Decorrido o prazo, nada requerido, considerando a sentença de extinção da execução, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001080-65.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004383
AUTOR: BALBINA CONCEICAO DA SILVA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA, MS019047 - JOSÉ CARLOS ORTEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário.

Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em havendo concordância com o parecer contábil, expeça-se a RPV.

Intimem-se.

0000766-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004346
AUTOR: JOAO GABRIEL SANCHES ALVES (MS021370 - NATÁLIA DE BRITO HERCULANO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Ciência às partes da disponibilização da requisição referente aos honorários sucumbenciais expedidas, depositadas em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes.

Decorrido o prazo, nada requerido, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão e xarada pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul nos autos do mandado de segurança n. 0000024-50.2020.4.03.9201, anexada no evento 104, oficie-se prestando as informações solicitadas.

0002015-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004412
AUTOR: LUCAS ALVES KRESMARUK (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002015-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004413
AUTOR: LUCAS ALVES KRESMARUK (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002505-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004358
AUTOR: CRISTIANE CACERES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência à parte Autora da disponibilização da requisição expedida, depositada em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requerimento ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes.

Sem prejuízo, expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0001763-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004372
AUTOR: MARIA DA PAIXAO MATIAS DE LIMA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Determino o cancelamento das RPVs 20200000188R e 20200000189R, expedidas nestes autos, em razão da divergência entre os valores requisitados e o cálculo homologado.

Oficie-se ao banco depositário informando acerca do cancelamento do requerimento, a fim de que se realize o bloqueio dos valores depositados.

Oficie-se à UFEP - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA)

comunicando a determinação de cancelamento das RPVs 20200000188R e 20200000189R, para as providências necessárias.

Expeçam-se novos requerimentos conforme os cálculos homologados (evento 71).

Cumpra-se.

0000188-88.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004381
AUTOR: LUCIA DA SILVA CAVALCANTE DOS SANTOS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o requerimento da parte autora para que as testemunhas sejam apresentadas por ocasião da audiência designada no presente feito.

0000221-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004385
AUTOR: ANDRE GILBERTO URBIETTA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que a parte autora se limitou apenas a informar a grafia correta de seu nome, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos a sua certidão de nascimento. Deverá ainda providenciar a retificação do seu nome no CPF, pois a existência de divergência no nome resultará em cancelamento de eventual RPV expedida nos autos.

Com a apresentação da certidão de nascimento, retifique-se o nome do autor no cadastro de pessoa.

Intime-se.

0001623-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004354
AUTOR: FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes da disponibilização da requisição referente aos honorários sucumbenciais expedidas, depositadas em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, C/JF, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisito ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações das partes.

Decorrido o prazo, nada requerido, considerando a sentença de extinção da execução proferida nestes autos, dê-se a baixa pertinente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-98.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004353
AUTOR: DAVI SOUZA DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, não há valores a serem pagos à exequente, assim, considerando que já houve a satisfação da obrigação no presente feito, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, arquive-se.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0001221-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004414
AUTOR: VANDERLEI PEZARINE GREF (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Evento 86: Ante a concordância da Executada com a proposta de parcelamento apresentada pela Exequente, suspendo o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá a Executada comprovar nos autos o adimplemento da obrigação, nos termos apresentados.

Oportunamente, comprovado o cumprimento do parcelamento, dê-se vista à Exequente.

Intimem-se.

0000273-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004406
AUTOR: ELIZANGELA DE ALMEIDA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer (evento 11) a substituição do perito nomeado nestes autos, sob a alegação de que o referido experto judicial realizou perícia na autora em outro processo, e que o resultado do laudo foi pela ausência de incapacidade laborativa.

No entanto, nos dizeres da própria autora em sua petição inicial, na presente ação discute-se o fato de que “as patologias que acometem a autora se agravaram” e “agora ocasionam... sintomas... que não estavam presentes quando da propositura da primeira ação”.

Segue a inicial no sentido de que “há outros dois requerimentos administrativos de auxílio-doença posteriores..., o que demonstra... fatos novos, com consequente interesse de agir superveniente”. (Grifou-se).

Finaliza sua tese quanto ao atual interesse de agir reforçando que pretende a concessão do benefício a partir das novas DERs.

Portanto, nada há a deferir quanto ao pedido de substituição do perito entabulado pela parte autora. Isso porque o experto judicial - ainda que seja o mesmo que atuara no antigo processo - irá analisar neste feito a atual alegação, qual seja, a de agravamento da doença/piora dos sintomas, sendo objeto deste feito, portanto, a análise de fatos novos, supervenientes à condição de saúde anterior da autora, solidificada na coisa julgada feita pelo processo 0001554-02.2019.4.03.6202.

Intime-se a parte autora. Aguarde-se a realização da perícia.

0000516-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004362
AUTOR: DOMINGOS MARQUES DE OLIVEIRA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 06/04/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1004/1612

ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmude, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000474-66.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202004359

AUTOR: ZULENE FERREIRA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dra. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 30/04/2020, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 06/04/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000519-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004365

AUTOR: EUTALIO CABREIRA (MS019061 - SOLANGE LONGO E BATISTA, MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS021379 - CLARICE DE SENA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

Conforme documentos anexados aos autos virtuais (fls. 27 e 35 do evento 2), a parte autora reside no município de Juti/MS.

Tendo em vista o Provimento CJF 3R n. 17, de 11 de setembro de 2017, a competência para processar esta demanda é da jurisdição da 6ª Subseção Judiciária – Naviraí.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao Juízo competente, com as nossas homenagens de estilo.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-13.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004382

AUTOR: ANA GORETTI DE SOUZA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ana Goretti de Souza em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a manutenção de seu

benefício de aposentadoria por invalidez.

Em consulta aos autos n. 00050403320074036002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

O benefício da parte autora foi cessado por completo em 29/02/2020 (fl. 27 do evento 02), sendo que a parte autora está recebendo as mensalidades de recuperação, nos termos do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/1991: “quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Nomeio o Dr. Daniel André Baldasso para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/04/2020, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002583-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004403

AUTOR: NILCEIA ANTUNES DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021969 - PAULO ROGERIO DA MOTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Em análise aos autos, revejo decisões anteriores que determinaram a continuidade da execução no presente feito.

Para tanto, ressalto que se encontram pendentes de julgamento dois recursos (RMCEFJ – 00000175820204039201 e RMCJEF – 00000979020184039201), inclusive um com recurso extraordinário, razão pela qual não há como prosseguir na presente execução já que depende da decisão final daquele colegiado e do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, certo é que não haverá prejuízos à parte requerente que, em havendo decisão final favorável, receberá os valores referentes ao período de fevereiro de 2018 e a data da efetiva implantação em folha de pagamento.

Portanto, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea ‘a’, § 4º, e 921, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, suspendo a execução do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano ou até que se tenha notícia do julgamento dos Recursos acima mencionados.

Intimem-se.

0000493-72.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004408

AUTOR: DANILO JOSE BOTTEGA (MS013639 - GILVANE BEZERRA DA SILVA DIAS, MS019449 - ROSE RIZZO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Danilo José Bottega em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em consulta aos autos 00000623320094036005, não há litispendência ou coisa julgada, haja vista que se trata de objeto diverso.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na observância do contraditório. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura

Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Em termos, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000486-80.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004384

AUTOR: GERSON ALVES PEREIRA (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Gerson Alves Pereira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Em consulta aos autos n. 00045167120144036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que a autora requereu novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00027605120194036202, verifico que os autos foram extintos sem resolução do mérito. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000490-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004402

AUTOR: MARIA ZILMA ALVES (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Zilma Alves em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00000397320124036202, 00016412620174036202, 00003453220184036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da

incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e pedido de prorrogação do benefício (fl. 42 do evento 02). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Daniel André Baldasso para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/04/2020, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000502-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004360

AUTOR: FELIPE BARROS DA FONSECA (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Felipe Barros da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente;

Juntar cópia legível da certidão de nascimento ou do documento de identidade (frente e verso) que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo (não é aceito mero agendamento) contendo número do benefício objeto do processo ou juntar andamento atualizado do processo administrativo no caso de inércia do INSS em analisar o pedido de concessão do benefício.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000500-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004407

AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DA CUNHA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS009269 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Mantenho a decisão evento 90 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0000469-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004367

AUTOR: WILLIAN GERMANO RIBEIRO (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Willian Germano Ribeiro em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00004457820134036002, 00049083920084036002, 00019796320184036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e pedido de prorrogação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Daniel André Baldasso para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/04/2020, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000465-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004371

AUTOR: DIVANIR NOVAIS PAZETO GONCALVES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Divanir Novais Pazetto Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Na petição inicial e na procuração e no banco de dados da Receita Federal constam o nome da parte autora Divanir Novais Pazetto Gonçalves. Todavia, na Carteira Nacional de Habilitação consta o nome Divanir Novais Pazeto.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer a divergência de nomes apontada, apontar qual o seu nome atual e juntar documento comprobatório referente a alteração no nome, servindo para tal

comprovação a certidão de casamento atualizada. Com a indicação da grafia correta, caso haja divergência com os documentos apresentados, deverá regularizar a inicial, procuração, declaração de hipossuficiência, CPF e documento de identificação, para que conste o nome atual da autora e de forma que os nomes constantes na documentação apresentada sejam idênticos.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica e retifique-se o cadastro da parte autora no autos se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000461-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004363

AUTOR: ANDREA PINHA CAPELLO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Andrea Pinha Capello em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00027463720094036002, 00026493820174036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada e novo requerimento administrativo. Em consulta aos autos 00003636320124036202, verifico que o objeto é diverso. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Daniel André Baldasso para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/04/2020, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000470-29.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004376

AUTOR: ARIELLA GOMES CORREA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI, MS018614 - ÉVERLIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ariella Gomes Correa em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00022582020164036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada e novo requerimento administrativo.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na

perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Em termos, designe-se perícia médica.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000459-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004357

AUTOR: CRECIO VIEIRA DA SILVA (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MS021090 - YARA CRISTINE VAZ, MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Crécio Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e

indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo (não é aceito mero agendamento) contendo número do benefício objeto do processo;

3) Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação) e considerando o teto dos Juizados Especiais Federais. Caberá à parte autora no mesmo prazo;

4) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

5) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 15/19 e 22 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000477-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004380

AUTOR: ANTONIA DAVID LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônia David Lopes Saraiva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00013347220174036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o autor realizou novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado, bem como efetuou recolhimentos ao INSS.

A parte autora requer a apreciação da tutela de urgência, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se.

Nos autos 00013347220174036202, foi reconhecido o período rural de 13/06/1973 a 31/12/1978, com sentença transitada em julgado.

Assim, após a apresentação da contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000466-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202004364

AUTOR: MARIA JOSE DIAS DA SILVA MARCON (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria José Dias da Silva Marcon em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade híbrida.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em relação aos autos 00012492820134036202, ajuizado em 13/08/2013, o pedido de aposentadoria por idade rural foi julgado improcedente. Na sentença o magistrado entendeu que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Desse forma, reputo que existe coisa julgada parcial no presente caso, restando prejudicado o reconhecimento de atividade rural no período anterior a 13/08/2013.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, apenas em relação ao reconhecimento do período de atividade rural anterior a 13/08/2013, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte autora para se pronunciar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo entabulada pelo INSS.

0002813-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001463

AUTOR: IZABEL LEAL SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS025172 - ARTHUR BERNARDES FILHO)

0002817-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001461 ERICO MARTINS SOARES (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS025172 - ARTHUR BERNARDES FILHO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, caso o valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0004018-72.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001466 RENATO BAGGIO JUNIOR (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002674-17.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001465

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000272-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001464

AUTOR: VERANICE AFONSO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002323-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202001460

AUTOR: EMIRINDA AGAPITO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

Intimação da PARTE AUTORA para manifestação sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excedente a 60 salários mínimos, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000080

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei n. 9.099/95. Oficie-se ao INSS para o cumprimento do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa. Expeça-se o necessário. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003365-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6920000062
AUTOR: ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001838-38.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6920000064
AUTOR: CIBELE APARECIDA LACERDA BRITO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001150-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6920000063
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE ALMEIDA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001966-58.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6920000059
AUTOR: RITA CASSIA DE SIQUEIRA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003929-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6920000069
AUTOR: CRISTHIAN DANIEL DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002445-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6920000060
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP392132 - POLIANE ZAMBONI RIBEIRO, SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002674-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6920000067
AUTOR: EDNA MARIA ANTONIO GRECCO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001939-75.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6920000065
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003364-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6920000068
AUTOR: SERGIO RENATO SEDENHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002053-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6920000070
AUTOR: SILVANA CRISTINA MELO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sueli Aparecida Mazzola contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

- a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

“A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.” (grifo acrescentado)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.08.2019, no julgamento do REsp 1.674.221/SP sob o rito dos recursos repetitivos (DJe de 04.09.2019), fixou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 13.02.1958, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 13.02.2018, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período de 1970 a 1981, a parte autora trouxe aos autos, dentre outros documentos (evento 02), cópia de declarações de rendimentos de seu pai, de 1970 a 1975, as quais noticiavam que ele era proprietário de partes de imóveis rurais e agricultor/lavrador (fls. 09/28); e ficha de seu cadastro escolar, de 1979 e 1980, indicando que residia na zona rural e que seu pai era lavrador (fls. 29/30).

Em Juízo, a autora, em resumo, afirmou que trabalhou na roça dos doze anos de idade até seu casamento em 1981, no sítio dos avós, que posteriormente, de duas partes, uma foi passada a seu pai. A terra era cultivada manualmente, com o auxílio de força animal. A parte do sítio do pai tinha trinta e seis alqueires. Não tinham meeiro/parceiro. Não recorda quantos pés de café tinha e nem a quantidade de sacas colhidas. Não sabe a quantidade de milho era produzida em um alqueire. Plantavam o feijão “carioca”. Não tinham empregado no sítio, mas tinha um senhor que morava e ajudava no sítio. Pagava certinho e todo mês o salário dele. O senhor também ajudava seu tio, que era vizinho. Depois que casou, foi para a cidade e trabalhou uns vinte anos no supermercado do marido, sem registro. Depois que separou, trabalhou como empregada doméstica. Faz dois anos que trabalha em casa, como boleira.

As testemunhas Dorival e Leny, em linhas gerais, confirmaram trabalho rural da autora, juntamente com a família, em sítio próprio. Dorival disse que no sítio do pai da autora morava um senhor com a esposa, o qual trabalhava no sítio. Leny disse que no sítio não tinha empregado; tinha um senhor que morava no sítio; acha que o senhor trabalhava no sítio; e não tinha trator no sítio.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 trata dos segurados obrigatórios da Previdência Social. O seu inciso VII considera como segurado especial, na condição de produtor que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.

O art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991, de sua vez, dispõe que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Observo, que, há nos autos documentos que servem como início de prova material. No entanto, a prova oral é frágil, superficial e vacilante. A autora e a testemunha Leny disse que não tinha trator no sítio, mas as declarações de rendimentos juntadas aos autos noticiam que o pai da autora foi proprietário de tratores. A prova oral produzida demonstrou que no sítio morava um senhor com a esposa, o qual recebia salário todo mês para ajudar no sítio. Logo, conclui-se que o pai da autora era empregador, o que descaracteriza a condição de segurada especial da autora.

Dessa forma, não restou comprovado que a autora tenha exercido atividade rural no período equivalente à carência como segurada especial ou que tenha vertido contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Portanto, sem tempo de serviço rural a acrescentar à contagem administrativa, a autora não tem direito à aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º da LBPS.

Ante o exposto, extingindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônia de Souza Custódio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Coisa julgada.

Nos autos de nº 0000557-57.2013.4.03.6322, que tramitaram perante este Juízo (evento 10), a autora pleiteou aposentadoria por idade rural, alegando que trabalhou no meio rural no município de Bandeirantes/PR desde que se casou em 1966, que em 1994 foi trabalhar na Fazenda Campinho em Nova Europa/SP e que até o ajuizamento da ação estava trabalhando no meio rural.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, fundamentando que "... como se pode ver a autora tem prova INDIRETA e REMOTA da atividade rural. Na certidão de nascimento da filha Thainara, em 18/01/1996 consta a profissão de "serviços gerais" e da autora como "do lar" (fl. 13). De acordo com os dados do CNIS, o marido da autora recebe aposentadoria por idade rural, desde 2009. Consta, ainda, vínculo com o Município de Nova Europa entre 01/10/2005 e 20/03/2009. Quanto à prova oral colhida em audiência, confirmou a atividade rural da autora, a vida toda sem registro, inicialmente no estado do Paraná e depois nesta região. Todavia, as declarações foram genéricas e não corroboraram de forma segura o início de prova rural. Assim, ainda que tenha exercido atividade rural não ficou comprovado que isso tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, já que, do contrário, não haveria dificuldades em conseguir prova testemunhal com informações claras e precisas sobre isso ..." (evento 08).

A D. Quarta Turma Recursal do JEF de São Paulo, em 22.06.2017, manteve a r. sentença de improcedência, ressaltando que "... a autora completou 55 anos de idade em 2005, havendo início de prova material entre 1966 a 1996 (qualificado apenas o marido como rural), período muito anterior ao cumprimento da idade mínima (...) Ainda que aplicado entendimento flexível no tocante à eficácia da prova oral, não entendo razoável estendê-la por quase nove anos, período em que não foi apresentada nenhuma prova material do alegado labor rural (entre 1997 a 2005), diante do teor da Súmula 149 do STJ. Por fim, comungo do entendimento de que os vínculos empregatícios do marido não aproveitam à parte autora, pois a relação de emprego tem caráter personalíssimo, não se podendo inferir, da manutenção de vínculo de emprego rural por um dos membros da família, que os demais também exerçam atividade rural ..." (evento 11). Observa-se, portanto, que o alegado exercício de atividade rural no período compreendido entre 1966 a 2005, já restou analisado e rejeitado pelo Poder Judiciário, por sentença transitada em julgado.

Trata-se de identidade de partes, causa de pedir e pedido, restando, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material com relação ao pedido de reconhecimento de labor rural no período de 1966 a 2005.

Mérito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

- a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

"A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria "mista" ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei 8.213/91...

Considerando-se que a Lei 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria." (grifo acrescentado)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.08.2019, no julgamento do REsp 1.674.221/SP sob o rito dos recursos repetitivos (DJe de 04.09.2019), fixou a seguinte tese: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 16.01.1950, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 16.01.2010, deve comprovar 174 meses de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O exercício de atividade rural no período compreendido entre 1966 a 2005, como anteriormente já dito, restou analisado e rejeitado pelo Poder Judiciário, por sentença transitada em julgado, nos autos de nº 0000557-57.2013.4.03.6322.

Resta analisar, pois, se entre 2006 e 22.11.2017 (DER) a autora laborou em atividade rural.

A fim de comprovar a atividade rural, a autora apresentou diversos documentos, dentre outros, cópia de certidão de seu casamento realizado em 1966 (São Pedro do Turvo/SP) e de certidões de nascimentos de seus filhos ocorridos em 1967 (Maria de Lurdes Custódio - Bandeirantes/PR), 1977 (Juliana de Souza Custódio - Bandeirantes/PR), 1979 (Isabel Cristina de Souza Custódio - Bandeirantes/PR), 1981 (Gislaine de Souza Custódio - Bandeirantes/PR), 1983 (Marcelo de Souza Custódio - Bandeirantes/PR), 1985 (Jefferson de Souza Custódio - Bandeirantes/PR), 1987 (Thiago de Souza Custódio - Bandeirantes/PR), 1989 (Milaine de Souza Custódio - Bandeirantes/PR) e 1990 (Selma Layane de Souza Custódio - Bandeirantes/PR), as quais indicam que seu marido era “lavrador” (evento 02 – fls. 18/23 e evento 33 – fls. 01/04). Juntou, ainda, a certidão de nascimento de outra filha ocorrido em 1996 (Thainara de Souza Custódio - Nova Europa/SP), a qual indica que seu marido tinha como profissão “serviços gerais” (evento 02 – fl. 24).

Todavia, não há nenhum documento contemporâneo, em nome da autora ou de seu marido, que sirva de início de prova material para atividade rural exercida entre 2005 e 2017.

Logo, inexistente início de prova material, é desnecessária a análise da prova oral produzida, vez que o alegado tempo de serviço não poderia ser comprovado unicamente por prova testemunhal, sob pena de ofensa ao art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

Portanto, sem tempo de serviço rural a acrescentar à contagem administrativa, a autora não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º da LBPS.

Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de labor rural no período de 1966 a 2005, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC, e com relação aos demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedentes.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001011-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322002967

AUTOR: PATRICIA BATISTA DE SOUSA SILVA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Patrícia Batista de Sousa Silva contra a Caixa Econômica Federal e a União, objetivando a condenação das rés ao pagamento de abono salarial e seguro-desemprego, bem como à reparação de danos morais que alega ter sofrido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminares.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa, no que diz respeito ao seguro-desemprego, deve ser acolhida, vez que o indeferimento de tal benefício decorreu em razão da conduta e entendimento da União.

Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, no que diz respeito ao abono salarial, deve ser acolhida, vez que a Caixa é a única responsável pelo pagamento de tal benefício.

Abono Salarial.

Dispõe a Lei 7.998/1990 que:

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

A Resolução 813, de 26/06/2018, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, disciplinou o pagamento do abono salarial referente ao ano-base 2017.

A autora, nascida em 22.06.1983, de conformidade com o cronograma de pagamento anexo à aludida resolução, poderia sacar no período de 14.03.2019 a 28.06.2019 os valores a ela disponibilizados.

A Caixa, em contestação, afirma que “que o MTb liberou e enviou autorização sistêmica à CAIXA para pagamento do abono salarial Ano Base 2017 - PIS nº 209.02604.40-0, titular PATRICIA BATISTA DE SOUSA SILVA. Informamos que o valor de R\$ 915,00 foi creditado na conta da autora, qual seja 013.00075657-0 vinculada à Agência 0768 - SANTA INES/MA, conforme tela anexa. Em relação ao Cartão do Cidadão, informamos que a via com que a parte autora tentava sacar o abono salarial era a primeira, que já havia sido cancelada em 16/05/2013 pelo motivo: "ALTERAÇÃO DE NOME". Ainda, segue em anexo, documentos utilizados para abertura da conta 0768.013.75657-0 em nome de Patrícia Batista de Sousa Silva, conta esta aberta na Casa Lotérica da cidade de PIO XII/MA. O abono salarial referente ao exercício 2017/2018, no valor de R\$ 915,00, foi creditado nessa conta. Informamos também que o valor ainda se encontra na referida conta e a mesma está bloqueada para qualquer tipo de movimentação”.

A controvérsia, portanto, cinge-se apenas em verificar se a conta bancária em que foi depositado o valor correspondente ao abono salarial devido à autora pertence a ela ou não.

A autora juntou aos autos cópia de sua CTPS e carteira de identidade.

A Caixa acostou aos autos cópia de ficha de abertura e autógrafos, carteira de identidade e comprovante de abertura de conta poupança no Estado do Maranhão, todos em nome de Patrícia Batista de Sousa Silva (evento 20).

Confrontando as cópias dos documentos apresentados pelas partes, constata-se, de imediato, que não se trata da mesma pessoa. Isso porque os documentos da autora indicam que ela nasceu em São Bernardo dos Campos/SP e os da pessoa que recebeu o crédito do abono salarial indicam que ela nasceu em Bom Jardim/MA. Analisando mais a fundo os documentos, verifica-se que o número do CPF indicado nas duas carteiras de identidade é o mesmo (226.575.438-20). Logo, conclui-se que se trata de conta poupança aberta de forma fraudulenta, por pessoa desconhecida.

Seguro-desemprego.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º e inciso II, estabelece que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social... seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário...”.

A Lei 7.998/1990 dispõe que:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

A União apresentou parecer de um de seus auditores fiscais, sustentando que:

A AUTORA compareceu, nesse órgão público em Araraquara/SP, no dia 22/05/2019, e pleiteou o benefício do Seguro Desemprego decorrente da dispensa sem justa causa, ocorrida em 10/04/2019, pela empresa RDC DISTRIBUIDORA DE CARTÕES; naquele momento, além da negativa ao benefício do Seguro Desemprego pretendido, foi constatado, pela servidora pública, saque de benefício de Seguro Desemprego, em outro local, tudo conforme alegado na inicial.

Consultando os sistemas públicos, foi constatado um outro Relatório Situação do Requerimento Especial, com os mesmos dados cadastrais da AUTORA, senão vejamos:

RELATÓRIO SITUAÇÃO DO REQUERIMENTO ESPECIAL

Requerimento: 3731413400 Nome da Requerente: Patrícia Batista de Sousa Silva Dados do Requerimento Data de Admissão: 17/11/2015 Data Demissão: 21/09/2018 CNPJ: 22.685.030/0030-56 CBO: 5211-05 – Vendedor em Comércio Atacadista Motivo da Dispensa: 01 – Sem Justa Causa.

Esse empregador CNPJ: 22.685.030/0030-56 é o MAGAZINE TORRA TORRA LTDA., todavia o período contratual acima indicado, é diverso do que consta na CTPS da AUTORA e de seu extrato de dados no CNIS; assim, observa-se que na CTPS da AUTORA consta o seguinte, na pág. 18:

1) CTPS: pág. 18 (doc. 6) Empregador: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA. Admissão: 17/11/2015 Encerramento: 14/11/2017

Portanto, apesar das datas de admissão serem iguais (17/11/2015), no mesmo empregador, constata-se que as datas de encerramento do contrato são distintas: no Requerimento Especial (doc. 11) consta 21/09/2018 e na CTPS (doc. 6) e (CNIS) (doc. 8) consta a data de 14/11/2017; todos os demais dados são os mesmos da AUTORA.

Assim, esse benefício do Seguro Desemprego, contestado pela AUTORA, que consta no Relatório Situação de Requerimento Especial (doc. 11), foi liberado para alguém, com os mesmos dados da AUTORA; essa liberação ocorreu no posto na cidade de Paraupabas, no estado do Pará, código do posto de recepção 1533040-0, que é no SINE – Casa do Trabalhador (doc. 12), órgão estadual, que atua mediante convênio.

Foi liberada somente uma parcela; sendo identificada duplicidade de CPF, pelos sistemas públicos, conforme consta do mesmo documento, restando devolvidas as demais parcelas. (doc. 11)

Outrossim, a reclamação e contestação administrativa feita pela AUTORA, decorrente da negativa de requerimento e saque do benefício, foi cadastrada sob o número: 46253.001023/2019-89, em 24/05/2019 e está seguindo os trâmites administrativos pertinentes: esse documento foi enviado para Brasília, para a Coordenação Geral do Seguro Desemprego; em seguida, o documento foi enviado para a RÉ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que se incumbem em apurar o eventual pagamento indevido.

Assim, resta explicitada essa situação mencionada pela AUTORA, na peça inicial, sendo certo que não lhe trouxe qualquer prejuízo financeiro, bem como não afeta o caso em tela.

Nesse sentido, para o caso em tela, reitera-se que não há direito da AUTORA ao benefício do Seguro Desemprego, seja pelo não preenchimento legal do requisito temporal do vínculo extinto em 10/04/19, seja porque o benefício concedido em 2018, objeto de negativa pela AUTORA, efetivamente, não lhe pertence.

A dinâmica dos fatos demonstra que também houve a ocorrência de fraude no saque de seguro-desemprego em nome da autora no ano de 2018, com a utilização do mesmo número de CPF. A liberação indevida ocorreu no SINE – Casa do Trabalhador, órgão estadual que atua mediante convênio com o ente federal e está localizado na cidade de Paraupabas/PA.

Logo, deve-se desconsiderar que houve o recebimento de aludido seguro-desemprego pela autora, para verificar se ela tem direito ou não ao benefício, em decorrência do fim do vínculo empregatício com a empresa RDC Distribuidora de Cartões Ltda que perdurou de 12.03.2019 a 10.04.2019, ou seja, por menos de um mês (evento 16). Aludido contrato era de experiência, ou seja, por prazo determinado (art. 443, §2º, “c”, da CLT), e teve como causa do afastamento a “rescisão antecipada, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado” (evento 16).

A Resolução 467, de 21/12/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, em seu art. 18, parágrafo único, dispôs que “será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro”.

Todavia, o contrato de trabalho anterior da autora, que se estendeu no período 09.04.2018 a 31.08.2018 (eventos 12 e 14), era por prazo indeterminado, mas teve como causa do afastamento a “rescisão contratual a pedido do empregado”.

Portanto, a parte autora não tem direito ao seguro-desemprego.

Dano Moral.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo acrescentado)

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes,

entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo acrescentado)

Cabível, ainda, no caso em tela, a indenização por danos morais.

Os documentos juntados pela autora e Caixa, como anteriormente já dito, demonstraram fortes indícios de que a conta poupança foi aberta no Estado do Maranhão, com a utilização do número do CPF da autora, por pessoa desconhecida, por meios fraudulentos.

De fato, observo que a autora, ao constatar a ocorrência de fraude, fez boletim de ocorrência junto à Polícia Civil e formulou reclamação junto à Caixa, que bloqueou o valor depositado na conta poupança aberta mediante fraude. Atualmente, passados mais de dez meses, o abono salarial não foi devolvido à autora. Tudo isso está a indicar que a Caixa não se empenhou em adotar medidas necessárias para evitar ou amenizar o prejuízo da autora. Se tivesse agido com agilidade, quando constatou a fraude, deveria ter efetuado o pagamento do abono salarial à autora e não aguardado decisão judicial.

Com esse proceder, causou a autora não apenas transtornos e aborrecimentos, mas dano moral indenizável, consistente em sofrimento por se ver privado de benefício destinado a suprir necessidades alimentares básicas, sem que tomasse qualquer medida efetiva para amenizar esse sofrimento.

O fato de a Caixa também ter sido vítima da ação de estelionatários não elide sua responsabilidade pelos fatos descritos na petição inicial, pois, conforme Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado à parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pelo autor e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo e preventivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, a partir de 11.03.2019.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa a a) regularizar a situação cadastral da autora; b) pagar a ela abono salarial referente ao ano-base 2017, com incidência de atualização monetária e juros de mora; e c) pagar a ela indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00, com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora a partir de 11.03.2019. Julgo improcedente o pedido de seguro-desemprego com relação à União.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006703-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003026
AUTOR: MAURO SERGIO ARROIO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Mauro Sérgio Arroio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviços comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requer também que sejam averbados todos os períodos anotados em sua CTPS, bem como o período especial já enquadrado na esfera administrativa (de 23.12.1996 a 05.03.1997), além de pleitear o somatório dos salários-de-contribuição dos períodos em atividades concomitantes.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Analisando as cópias das CTPS trazidas aos autos (seq 02, fls. 13/17) e a pesquisa CNIS (seq 25), bem como a contagem de tempo efetuada na via administrativa (seq 02, fls. 89/91), observo que o INSS incluiu todos os vínculos empregatícios no tempo de serviço/contribuição do segurado. Verifico também que o demandante não exerceu atividades em períodos concomitantes.

Logo, não há interesse de agir em relação a essas partes do pedido, devendo o processo, nestes pontos, ser extinto sem resolução do mérito.

Da mesma forma, em relação ao período especial já reconhecido e convertido em tempo comum na esfera administrativa, sobre o qual não pairam dúvidas ou controvérsias, falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Pedido para realização de perícia.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial ou testemunhal.

Havendo nos autos PPPs regularmente preenchidos pelas empresas, é incabível a realização de prova pericial ou testemunhal. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPPs deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação de natureza trabalhista.

No que tange aos períodos para os quais não foram apresentados PPPs (de 18.07.1988 a 30.09.1988, de 02.01.1989 a 19.07.1990 e de 12.07.1993 a 04.02.1994), considerando o tempo decorrido (em torno de 30 anos), não haveria segurança em determinar que empresas em atividade atualmente tenham ambiente de trabalho similar àqueles em que o autor laborou como trabalhador rural. Desse modo, entendo que a realização de prova pericial é impraticável e fica indeferida com fundamento no art. 464, § 1º, I do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for impraticável”).

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 18.07.1988 a 30.09.1988, de 02.01.1989 a 19.07.1990 e de 12.07.1993 a 04.02.1994.

Empresas: Antônio Ap Zorondi, Ademar Aparecido Sichieri e Outros e Eulália Miranda Sala.

Setores: não informados.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fls. 13/14).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que as atividades profissionais não foram suficientes para o enquadramento, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permite seja enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Consta na CTPS que o segurado exerceu atividades como trabalhador rural, não havendo nenhuma informação de que exercia atividade também na pecuária. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço nesses períodos deve ser contado de forma simples.

Período: de 23.07.1990 a 01.07.1993.

Empresa: Aldo Aufiero e Outra.

Setor: lavoura.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agentes nocivos alegados: acidentes (batida contra quedas) e agentes químicos (substâncias do processo de pulverização).

Atividades: preparar mudas e insumos, condicionando o solo para tratamento de cultura; realizar atividades de armazenamento de adubos e insumos; realizar atividades de aplicação de defensivos agrícolas na laranja e quando na identificação de pragas relacionadas à cultura, efetuando o corte e a extinção da árvore para evitar a contaminação de outras plantas sadias.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 14) e PPP (seq 02, fls. 38/39, 76/77 e 100/101).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não é possível o enquadramento pela atividade profissional (conforme fundamentado no item anterior) e a exposição aos fatores de risco foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz. Embora no item 15.4 do PPP conste “86 dba”, o formulário não menciona expressamente o agente nocivo ruído e, ainda que tivesse mencionado, a técnica utilizada (avaliação qualitativa) não seria adequada para aferição de tal fator de risco. Não bastasse, as atividades desenvolvidas pelo segurado não são compatíveis com a exposição a ruídos de 86 decibéis.

Período: de 07.02.1994 a 30.10.1996.

Empresa: Beggio Lorenzo Agropecuária Ltda.

Setor: campo.

Cargo/função: tratorista.

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 15) e PPP (seq 02, fls. 40/41 e 120/121).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 07.02.1994 a 28.04.1995 é especial, em razão da atividade desenvolvida pelo autor, tratorista, a qual é considerada penosa, sendo que a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21 de março de 1997, equiparou, para fins de aposentadoria especial, a função de tratorista à de motorista de ônibus ou caminhão. Assim, por se tratar de atividade análoga à de motorista de ônibus ou de caminhão, é passível de enquadramento em razão da atividade profissional. O tempo de serviço no período de 29.04.1995 a 30.10.1996 é comum, porquanto nessa época já não era mais possível o enquadramento pelo exercício da atividade profissional e não foi comprovada a exposição do segurado a nenhum fator de risco.

Período: de 06.03.1997 a 28.02.2002.

Empresa: Predilecta Alimentos Ltda.

Setor: produção.

Cargos/funções: auxiliar geral e operador de máquina.

Agente nocivo alegado: ruídos de 90 decibéis.

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 15) e PPP (seq 02, fls. 42/47 e 108/113).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o nível de ruído a que o segurado esteve exposto, 90 dB(A), é igual, mas não superior, ao limite de tolerância da época.

Períodos: de 01.04.2009 a 31.01.2011 e de 01.08.2011 a 30.11.2011.

Empresa: André D'Áurea Neto – Fazenda Santo André.

Setor: agrícola.

Cargo/função: serviços gerais.

Agentes nocivos alegados: ruído de 88,6 decibéis e agentes químicos (agrotóxicos e fungicidas).

Atividades: capinava e desbrotava pomar de laranja, fazia controle de formigas, cortava cana, realizava limpeza das instalações dos animais e barracões, realizava o plantio de árvores com trator e roçadeira acoplada, realizava a roçagem do pomar e de pastos, auxiliava na pulverização aplicando fungicida, acaricida, herbicida e inseticida para o combate e controle de fungos, insetos, pragas e ervas daninhas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 16) e PPP (seq 02, fls. 48/50, 78/79 e 102/103).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 85 decibéis. A nocividade dos agentes químicos foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz.

Período: de 05.12.2011 a 20.11.2018.

Empresa: Predilecta Alimentos Ltda.

Setor: depósito embalagem/insumos.

Cargos/funções: auxiliar geral e operador de empilhadeira.

Agentes nocivos alegados: ruídos de 83,2 decibéis (de 05.12.2011 a 31.12.2012), de 84,1 decibéis (de 01.01.2013 a 31.12.2013) e de 80,5 decibéis (de 01.01.2014 a 10.04.2018 – data de emissão do PPP).

Atividades: descritas no PPP.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 17) e PPP (seq 02, fls. 52/55 e 104/107).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o segurado esteve exposto a ruídos inferiores ao limite de tolerância da época (85 decibéis).

Em síntese, é possível o reconhecimento como tempo de serviço especial apenas dos períodos de 07.02.1994 a 28.04.1995, de 01.04.2009 a 31.01.2011 e de 01.08.2011 a 30.11.2011.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 20.11.2018, data do requerimento administrativo, 28 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição e 312 meses de carência (seq 02, fls. 89/91).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 07.02.1994 a 28.04.1995, de 01.04.2009 a 31.01.2011 e de 01.08.2011 a 30.11.2011, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 30 anos e 03 meses até a DER.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos pedidos para (a1) averbação dos períodos anotados em CTPS, (a2) averbação do período especial já enquadrado administrativo, e (a3) somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes; (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b1) averbar o tempo de serviço especial os períodos de 07.02.1994 a 28.04.1995, de 01.04.2009 a 31.01.2011 e de 01.08.2011 a 30.11.2011, e (b2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Tendo em vista os documentos anexos na seq 16, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001612-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003179
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS BUENO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antônia Maria dos Santos Bueno contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço comum nos períodos de 12.06.1978 a 06.10.1978, de 11.03.1982 a 09.02.1983, de 03.05.1988 a 18.06.1988, de 01.10.1988 a 08.07.1996 e de 08.07.1996 a 16.05.2018 (DER) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em decisão proferida em 03.02.2020 o processo foi extinto sem resolução de mérito em relação ao reconhecimento como tempo de serviço comum dos períodos de 12.06.1978 a 06.10.1978, de 11.03.1982 a 09.02.1983, de 03.05.1988 a 18.06.1988, de 01.10.1988 a 08.07.1996 e de 08.07.1996 a 30.11.2016, restando como controvertido apenas o intervalo de 01.12.2016 a 16.05.2018. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada para apresentar as guias de pagamento do e-Social a partir da competência dezembro de 2016.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Conquanto a parte autora não tenha cumprido a decisão supra referida, observo pelas pesquisas atualizadas ao sistema CNIS (seq 21 e 22) que foram

efetuados os recolhimentos previdenciários para as competências de dezembro de 2016 a dezembro de 2018, de fevereiro e março de 2019 e de fevereiro de 2020.

Assim, diante da regularização das contribuições previdenciárias entre dezembro de 2016 e maio de 2018 e, em tese, da manutenção do vínculo como empregada doméstica neste interregno, não vejo óbice para que tal período seja incluído no tempo de contribuição da segurada.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS havia computado 29 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição e carência total de 348 meses até a DER (seq 10, fls. 36/40).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum no período de 01.12.2016 a 16.05.2018, a demandante chega a 30 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição (vide contagem elaborada pela Contadoria Judicial, seq 17).

Logo, constatado que a autora já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991) na data do requerimento administrativo, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde aquela data (16.05.2018).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, sem a incidência do fator previdenciário (caso mais favorável à segurada), vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço comum no período de 01.12.2016 a 16.05.2018 e (b) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.05.2018.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que diligencie acerca da manutenção do vínculo da autora como empregada doméstica e sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de janeiro de 2019 e de abril de 2019 a janeiro de 2020 (NIT 1.133.163.381-2, código empregador 122.406.758-45).

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001118-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003325
AUTOR: MARLENE ALEXANDRE DOS SANTOS DE FRANCA (PR020251 - NEUSA FORNACIARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marlene Alexandre dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora pede que seja reconhecido o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 20.07.1976 a 31.12.1985 e que esse tempo de serviço rural seja adicionado ao tempo de serviço urbano incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo de serviço rural

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe

25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A fim de comprovar a atividade rural no período pleiteado, a parte autora apresentou, dentre outros documentos (evento 02), cópia de certificados de cadastro do INCRA em nome de seu pai, referentes a 1975, 1977, 1978, 1980, 1981, 1983, 1984, 1985 e 1986 (fls. 29/44); certidão de seu casamento realizado em 1983 (fl. 85), em que seu marido foi qualificado como lavrador; certidão de óbito de seu pai ocorrido em 1985, em que seu pai também foi qualificado como lavrador (fl. 86).

Em Juízo, a autora, em resumo, afirmou que trabalhou na roça dos nove anos de idade até seu casamento em 1983, juntamente com os pais e os seis irmãos, no sítio da família de sete alqueires. Depois que se casou, continuou trabalhando no sítio do pai por mais três anos, juntamente com o marido. Cultivavam arroz, feijão, milho e um pouco de café para o gasto. No começo o trabalho era manual, mas depois compraram um pequeno trator velho. Não tinham meeiros e empregados. Depois que ela e o marido saíram do sítio do pai, mudaram-se para São Paulo.

A testemunha José Aparecido da Silva e a informante Dulce Maria de Almeida, em linhas gerais, confirmaram o alegado trabalho rural da autora, em regime de economia familiar. José, vizinho da autora no Paraná, disse que o pai da autora tinha um sítio e ela trabalhou na lavoura branca com os pais e depois com o marido e que saiu do sítio em 1986, depois da autora. Dulce, amiga e vizinha da autora no Paraná, disse que seu pai tinha um sítio pequeno e que o sítio do pai da autora era mais ou menos do mesmo tamanho e que autora trabalhou lá.

Assim, do cotejo entre o início de prova material e a prova oral produzida, entendo possível o reconhecimento da atividade rural da autora, em regime de economia familiar, no período 20.07.1976 a 31.12.1985.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, vigente antes da Emenda Constitucional 103/2019, c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência”.

No mesmo sentido, a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91”.

Portanto, o tempo de atividade rural da autora no período 20.07.1976 a 31.12.1985, pode ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência.

O INSS computou, até 24.05.2018, data do requerimento administrativo, 21 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição e 254 meses de carência (evento 02 – fls. 108/112 e 116).

Adicionando o tempo de serviço ora reconhecido ao tempo de contribuição incontroverso, a autora atinge o total de 30 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço.

Assim, constatado que a autora possui mais de 30 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal, vigente antes da Emenda Constitucional 103/2019) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural da autora, em regime de economia familiar, no período 20.07.1976 a 31.12.1985 e (b) conceder a ela aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.05.2018, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas processuais e condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000824-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003212
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Carlos Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a

qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso (art. 27, I da Lei 8.213/1991) e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa (art. 4º da Lei 10.666.2003 c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/1991). Assim, nesses casos, a carência é contada a partir do mês de filiação ao RGPS, ou seja, a partir do mês em que iniciou a prestação de atividade remunerada.

No caso do segurado especial que contribui de forma facultativa (art. 39, II da Lei 8.213/1991 c/c art. 25, § 1º da Lei 8.212/1991), do contribuinte individual que não é remunerado por empresa e do segurado facultativo, hipóteses em que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do próprio segurado, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, II da Lei 8.213/1991). Após o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes poderão ser sanados, desde que o recolhimento se dê enquanto o interessado não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º do Decreto 3.048/1999).

A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003: “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

No caso dos autos, a idade mínima está comprovada, vez que o autor nasceu em 25/10/1953, portanto possui idade superior a 65 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 25.10.2018, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 13 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, mas apenas 135 meses de carência (evento 10, fls. 07/10).

Em sua contagem, o Instituto-réu não considerou como carência os períodos de 28/03/2006 a 10/05/2006, de 08/08/2006 a 20/10/2006, de 08/05/2009 a 30/07/2009 e 15/12/2009 a 15/02/2010, nos quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado com períodos contributivos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso em tela, observo que os períodos nos quais o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário foram intercalados com períodos contributivos, vez que o autor efetuou recolhimento de contribuição previdenciária, contribuinte individual/facultativo, devidamente reconhecida e computada pelo INSS em sua contagem (evento 10, fls. 07/10).

Assim, por se tratar de períodos em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalados com períodos de contribuição previdenciária, devem ser computados para efeito de carência.

O Instituto-réu não considerou ainda, como tempo de contribuição e carência, as competências de abril e dezembro de 1984, por não constarem do extrato de recolhimento (evento 10, fl. 5). Porém, o autor juntou com a inicial os comprovantes de recolhimentos relativos a tais competências (evento 2, fls. 5 e 7).

Ressalto que o réu reconheceu em sua contagem as competências de novembro de 1983 a março de 1984 e de maio a novembro de 1984 (evento 10, fl. 10).

Portanto, os recolhimentos de abril e dezembro de 1984, uma vez comprovados e não impugnados, também devem ser computados para efeito de contribuição e carência.

Da mesma forma, devem ser consideradas as competências julho a outubro de 2008; de março a outubro de 2010; de julho e setembro de 2011; de fevereiro, abril e junho de 2012; e março de 2013, pois os recolhimentos foram comprovados pela resposta ao ofício do Juízo apresentado pela Receita Federal do Brasil (evento 27, fl. 4).

Ainda que algum desses recolhimentos tenham ocorrido em atraso, mesmo assim devem ser computados para efeitos de tempo de contribuição e carência, pois o segurado não havia perdido a qualidade de segurado no período, conforme reconhecido pelo próprio Instituto-réu (evento 10, fl. 10).

Portanto, adicionando-se aos períodos de carência incontroversos (evento 10, fls. 07/10) os períodos ora reconhecidos para fins de carência, verifica-se que o autor, em 01/11/2018, já possuía 192 meses de carência, conforme planilha em anexo.

Dessa forma, por possuir idade superior a 65 anos e mais de 180 meses de carência, tem direito a aposentadoria por idade desde a data do requerimento

administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (i) computar para efeito de carência os períodos de 28/03/2006 a 10/05/2006, de 08/08/2006 a 20/10/2006, de 08/05/2009 a 30/07/2009 e 15/12/2009 a 15/02/2010, nos quais o autor recebeu benefícios de auxílio-doença previdenciário; (ii) computar para efeito de tempo de contribuição e carência as competências de 04/1984 e de 12/1984; de 07/2008 a 10/2008; de 03/2010 a 10/2010; de 07/2011 e de 09/2011; de 02/2012, de 04/2012 e de 06/2012; e de 03/2013 e (iii) a conceder à parte autora aposentadoria por idade a partir de 01/11/2018, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos através de outros benefícios.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000434-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003033
AUTOR: MARIA DOS ANJOS LOPES FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria dos Anjos Lopes Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

“A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.” (grifo acrescentado)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14.08.2019, no julgamento do REsp 1.674.221/SP sob o rito dos recursos repetitivos (DJe de 04.09.2019), fixou a seguinte tese: “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo

que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 28.05.1955, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 28.05.2015, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período 18.07.1975 a 28.01.1993, a parte autora trouxe aos autos, dentre outros documentos, cópia de certidões de seu casamento realizado em 1975 (Brasília de Minas/MG) e de nascimentos de seus filhos ocorridos em 1977 (Gilvan Dias Ferreira – Brasília de Minas/MG), 1979 (Gilson Dias Ferreira – Brasília de Minas/MG), 1982 (Gislando Dias Ferreira – Brasília de Minas/MG), 1987 (Gislene Lopes Ferreira – Angicos de Minas/MG) e 1993 (Geslaine Lopes Ferreira – Brasília de Minas/MG); as quais indicam que seu marido era lavrador (evento 02 – fls. 16/21).

Em Juízo, a autora, em resumo, afirmou que trabalhou na roça dos dez anos de idade até seu casamento em 1975, juntamente com o pai, no sítio dele. Depois que se casou, continuou trabalhando no sítio do pai, juntamente com o marido. Cultivavam milho, feijão, mandioca e fava. Tinham poucas vacas. Não tinham café. A terra era cultivada manualmente. Não tinham empregados. Trocavam dias com os vizinhos. Vieram para Santa Ernestina/SP depois que a filha Geslaine nasceu. Em Santa Ernestina colheu laranja, sem registro. Nunca trabalhou como faxineira. Em um pequeno período vendeu roupa. Chegou a voltar em Minas para trabalhar em alguns períodos. O marido era rurícola. Apenas recentemente trabalhou com registro.

As testemunhas Maria de Fátima e José Francisco, em linhas gerais, confirmaram trabalho rural da autora, juntamente com o marido, no sítio do pai. Maria disse que foi vizinha de sítio da autora até 1977 em Minas Gerais, quando veio para São Paulo; sempre que voltava à região presenciava a autora trabalhando. José disse que morou há cinco quilômetros do sítio da autora até 1988 em Minas Gerais, quando veio para São Paulo; que a autora continuou no sítio por muito tempo.

Assim, do cotejo entre o início de prova material e a prova oral produzida, entendo possível o reconhecimento da atividade rural da autora, em regime de economia familiar, no período 18.07.1975 a 28.01.1993.

Na via administrativa, o INSS computou carência de 27 meses (evento 02 - fl. 50).

O tempo de serviço rural ora reconhecido, adicionado ao tempo de serviço computado pelo INSS na via administrativa, é superior aos 180 meses de carência que a autora deveria comprovar.

Destarte, considerando o decidido pelo Eg. STJ no REsp 1.674.221/SP, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural da autora no período 18.07.1975 a 28.01.1993 e (b) conceder a ela aposentadoria por idade híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991), a partir de 12.07.2018, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002026-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6322002964
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DA SILVA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por DONIZETE RODRIGUES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“Concluindo, trata-se de um paciente de 57 anos que realizou nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que o mesmo relatou que desde março de 2011 iniciou com dor em coluna lombar e joelho direito. Iniciou tratamento e foi aposentado por invalidez até setembro de 2018, quando teve alta. Foi avaliado em perícia médica nesta data e foi observado que com relação à sua coluna lombar não se observou repercussões clínicas incapacitantes. Tem em joelho direito sinais de início de gonartrose (grau II) e considerando o seu exame clínico nesta data, grau de discernimento e tipo de atividade por ele exercida habitualmente, observa-se que o mesmo tem uma incapacidade parcial e a sugestão é o mesmo ser reabilitado profissionalmente buscando-se atividade laboral onde não tenha que pegar/transportar objetos pesados e não tenha que deambular grandes distâncias, tais como na função de controlador de acesso.” (evento 16)

Concluiu, portanto, pela existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais (trabalhador rural). Indicou que o autor pode exercer atividades onde não tenha que pegar/transportar objetos pesados e não tenha que deambular grandes distâncias. Fixou a data de início da doença em fevereiro de 2011 e a da incapacidade em abril de 2011.

O autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/553.596.228-3 de 01/04/2011 até 28/09/2018, data da perícia administrativa de revisão (evento 12, fl. 20), mas continuará sendo pago ao autor até 28.03.2020, em observância à proporcionalidade a que se refere o art. 47 da Lei 8.213/91.

O Instituto-réu, em sua manifestação quanto ao laudo (evento 18), requereu a improcedência da ação em razão da existência de capacidade laboral residual constatada no laudo.

Contudo, o laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência.

Com efeito, embora o perito médico tenha constatado a incapacidade parcial do segurado, informando que ele trabalhava como lavrador, no âmbito judicial é necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora. Em outras palavras, é necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da TNU, in verbis: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

No caso em análise, considerando a idade do autor (57 anos), sua escolaridade (1ª série do 1º Grau) e o exercício habitual de atividades braçais (rural), as quais exigem esforços físicos e, portanto, de natureza incompatível com suas condições de saúde atuais, principalmente em virtude da limitação de não poder pegar objetos pesados, e da inviabilidade de deambular grandes distâncias, impõe-se o reconhecimento de que as doenças apresentadas incapacitam o requerente total e permanentemente para o trabalho e para as atividades laborativas que vinha desempenhando.

Destarte, tendo em vista as diversas patologias que acometem o autor e de suas condições pessoais que inviabilizam a sua reabilitação profissional, é possível concluir que a incapacidade constatada se afigura de natureza total e permanente.

Assim, assentado que a parte autora continua definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, deve ser afastada a data de cessação e reconhecido o direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.09.2018.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação do ofício. Oficie-se ao INSS- CEABDJ-SR I.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data do restabelecimento e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável e os valores já recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003008-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003292
AUTOR: MARCELO DA SILVA REGO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marcelo da Silva Rego contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescreve o art. 17 do Código de Processo Civil que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Consta do CNIS que o autor está recebendo auxílio-doença (evento 26).

Dessa forma, o processo deve ser extinto por falta de interesse processual, na modalidade necessidade.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001937-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003193
AUTOR: MOISES LEITE DE OLIVEIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Moisés Leite de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 01.06.2005 a 03.01.2011, laborado como frentista na empresa Auto Posto Sauro Araraquara Ltda.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente a hipótese de coisa julgada e requereu a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, entendo não ter restado configurada a litigância de má-fé por parte do autor, porquanto não vislumbro nos autos a existência de prova incontroversa da prática de atos que denotem deslealdade processual.

Quanto à alegação de coisa julgada, observo que em 20.01.2016 o autor havia ingressado com ação neste Juizado Especial Federal, autuada sob o nº 0000073-37.2016.4.03.6322.

Naquela ocasião, alegou que exerceu atividades insalubres nos períodos de 01.07.1988 a 24.12.1994, de 10.09.1996 a 29.10.2003, de 01.06.2005 a 03.01.2011, de 01.06.2011 a 09.03.2013, de 01.11.2013 a 10.03.2014 e de 01.04.2014 a 11.11.2015, e que se a autarquia tivesse reconhecido tais períodos como especiais, faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.09.2015 (data do requerimento administrativo do NB 42/156.035.480-9).

A sentença proferida naqueles autos em 29.09.2016 (mantida pela Sétima Turma Recursal e transitada em julgado em 13.09.2017) reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01.07.1988 a 24.12.1994 e de 10.09.1996 a 29.10.2003, deixando de reconhecer como especial o período de 01.06.2005 a 03.01.2011 com a seguinte fundamentação: “Com relação ao período de 01.06.2005 a 03.01.2011, também não é possível o enquadramento por exposição a agentes nocivos, uma vez que o autor não trouxe aos autos qualquer documento, além da CTPS, para comprovar que tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde em tal interstício. Nesse aspecto, entendo que o laudo técnico anexado em 18.05.2016 não é suficiente para o enquadramento deste período como especial, diante da relatividade de prova técnica realizada em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho.

Ademais, durante a instrução processual, em nenhum momento o autor alegou eventual recusa do Auto Posto Sauro em fornecer formulário demonstrando que ele trabalhava exposto a fatores de risco, em que pese ter sido intimado da decisão proferida em 02.02.2016.

Destarte, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova incumbe à parte autora. Assim, não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante tal período, o pedido de enquadramento das

atividades como especiais não pode ser acolhido.”

O tempo de contribuição apurado naquela oportunidade (33 anos, 01 mês e 03 dias) não foi suficiente para a concessão do benefício pleiteado em 17.09.2015. Todavia, em 25.12.2018 foi concedido ao autor o NB 42/190.232.375-8, com um tempo de contribuição de 35 anos (vide contagem de fls. 144/146 da seq 02), ocasião em que o período de 01.06.2005 a 03.01.2011 foi computado como tempo de serviço comum.

Ocorre que, considerando que tal período já foi objeto de apreciação judicial nos autos 0000073-37.2016.4.03.6322, com trânsito em julgado em 13.09.2017, a análise da alegada atividade especial nesse interregno resta prejudicada, visto que abarcada pela coisa julgada material, que torna inviável sua reapreciação, mesmo que juntados novos documentos não acostados no processo anterior.

De fato, quando do ajuizamento da ação 0000073-37.2016.4.03.6322, o autor deveria ter apresentado documentos que eventualmente levariam ao reconhecimento do período especial pleiteado. Ao não fazê-lo, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508, do CPC. Registro ainda que novo requerimento administrativo não implica nova prova ou situação fática diversa.

Dispõe o artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil que: "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Em seu § 4º dispõe que "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito. A parte autora, devidamente intimada, não cumpriu integralmente as determinações de emenda à petição inicial/juntada de documentos. O não cumprimento das determinações exaradas enseja a aplicação do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 1.046, §2º, ambos do CPC. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, 330, IV, e 321, parágrafo único, combinados com o art. 1.046, §2º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação e honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-m-se.

0002230-75.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003276
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETE NOLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001936-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003260
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ALVES CORREA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002669-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003259
AUTOR: GERMANO CARDOSO DOS SANTOS (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS, SP378430 - CLODOALDO DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002076-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003258
AUTOR: NELSON CANDIDO BARBOSA (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia e nem justificou a ausência.

A sua ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação.

Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei nº 10.259/01, art. 51, I, da Lei nº 9099/95, por analogia, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito. A parte autora,

devidamente intimada, não compareceu à perícia e nem justificou a ausência. A sua ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei nº 10.259/01, art. 51, I, da Lei nº 9099/95, por analogia, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001797-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003257
AUTOR: EDSON VANDER FAIS (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001902-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003255
AUTOR: ANTONIO GALDINO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002655-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003252
AUTOR: FELIPE DE PAULA CARVALHO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003379-09.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003251
AUTOR: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003474-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322003250
AUTOR: FRANCISCA FELIPE DE LIMA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades lançada nos autos (evento "informação de irregularidade na inicial"). Intime-se.

0000756-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003338
AUTOR: LUIS HENRIQUE ALFONSETTI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000775-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003329
AUTOR: FABIANO DA SILVA OLIVEIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000761-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003336
AUTOR: ILTEMAR DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000742-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003312
AUTOR: MARIA SOCORRO DE ARAUJO GAZZIERO (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000686-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003215
AUTOR: JORGE ADAO GOMES (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000706-09.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003323
AUTOR: ELINA LIMA SANTOS (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000683-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003217
AUTOR: SONIA APARECIDA BENEVENTE BOMBARDA (SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI FORNAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000720-90.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003320
AUTOR: JOVENDINA JULIANO BERTINO (SP246930 - ALESSANDRO MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000645-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003224
AUTOR: RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000732-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003315
AUTOR: JORGE ANTONIO SANTINHO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000765-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003332
AUTOR: HELENO MANOEL DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000722-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003319
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000707-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003322
AUTOR: DORALICE CAETANO GONCALVES (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000681-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003218
AUTOR: GUILHERME LIA VIEIRA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000649-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003222
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP378252 - MONISE PISANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000627-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003230
AUTOR: DANILO SILVA SOAVE (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000641-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003225
AUTOR: EVA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000674-04.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003219
AUTOR: DORIVAL BONINI (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP352488 - MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000745-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003310
AUTOR: EDILSON ROBERTO COTTIGE (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP426531 - ANA ELISA NASSER GENTILE, SP315373 - MARCELO NASSER LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000763-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003334
AUTOR: CECILIA DO CARMO LAURINDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000725-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003316
AUTOR: OSMAR ANTONIO PEDROSO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000685-33.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003216
AUTOR: ISAIAS BARBOSA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000646-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003223
AUTOR: KLEBER OLIVEIRA COELHO DAS MERCES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000697-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003324
AUTOR: NICOLI BEATRIZ BATISTA (SP400482 - JOICE ILEUZA DE FREITAS, SP405447 - LARINE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000768-49.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003331
AUTOR: LOURDES GUIMARAES STEFANO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000724-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003317
AUTOR: CLEBER GERALDO MALASPINA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000735-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003314
AUTOR: OSVALDO LUIS BARCELLOS (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000755-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003339
AUTOR: MARIA CRISTINA REDONDO (SP421565 - EDNEIDE DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000635-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003229
AUTOR: DALVA DE LIMA SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000764-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003333
AUTOR: MANUEL RUFINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000626-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003231
AUTOR: MICHELE RENATA INONE DAMASIO (SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

0000770-19.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003330
AUTOR: GIVA MARIA DA SILVA (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000693-10.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003214
AUTOR: LUZIA FABRI (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000723-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003318
AUTOR: VALDECIR PAIVA DE ARAUJO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000718-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003321
AUTOR: SILVIO ROBERTO EGAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000749-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003341
AUTOR: SONIA APARECIDA ROSSI TAMBORLIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000740-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003313
AUTOR: CLAUDINEIA DE ALMEIDA (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000639-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003227
AUTOR: MARIA APARECIDA MOURA (SP335269 - SAMARA SMEILLI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000650-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003221
AUTOR: MARIA LETICIA RAMOS TEIXEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000743-36.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003311
AUTOR: LARONEUS APARECIDO SILVA (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000624-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003232
AUTOR: REGINA CELIA TOJAL (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000652-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003220
AUTOR: CARLOS ROBERTO GIRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000759-87.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003337
AUTOR: JOSE RAFAEL EMIDIO ANTONIO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000762-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003335
AUTOR: PAULO CELIO ZERBINATTI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000636-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003228
AUTOR: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA (SP304833 - DANIEL GALERANI, SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000748-58.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003342
AUTOR: JOAO FERREIRA VIANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000623-90.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003233
AUTOR: IVONE LOFRANO MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000694-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003213
AUTOR: MILTON VENANCIO GOMES (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000640-29.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003226
AUTOR: RODNALDO SALES DE OLIVEIRA (SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000752-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003340
AUTOR: EVANDO ROSA DA SILVA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002196-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003301
AUTOR: INOCENCIO ADMIR FURLAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001751-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003017
AUTOR: EDMILSON ALVES DE ANCHIETA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003291
AUTOR: JOAO ALVES PEDROSO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000781-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003309
AUTOR: ROSELI TRINDADE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000992-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003344
AUTOR: ODAIR ALBERTO CAMPIONI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001824-88.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003298
AUTOR: NILSON PEREIRA DAMACENO (SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001348-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003293
AUTOR: IZABEL CRISTINA GALVAO (SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA, SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se manifestem, querendo, acerca da certidão exarada nos autos do processo. Cumpra-se.

0000878-82.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003278
AUTOR: PEDRO LUIZ MASSARENTE (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficiem-se novamente as empresas às quais foram expedidos ofícios, mas que não foram localizadas e que o autor, eventualmente, tenha informado novos endereços, constantes das petições retro anexadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003187
AUTOR: NILVA FERREIRA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Doc. 68: Observe o advogado que a petição não veio acompanhado do anexo a que se refere.

Aguarde-se o prazo fixado no doc. 59.

Intimem-se.

0001725-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003277
AUTOR: ANGELO APARECIDO PASTORI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Com a informação do falecimento do autor, Angelo Aparecido Pastori, a parte autora requer a habilitação de herdeiros.

Foram juntadas procurações, comprovantes de endereços e documentos pessoais dos habilitandos.

Todavia, é necessária a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS.

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada do documento faltante.

Intime-se.

0007146-31.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003176
AUTOR: CLAUDIOMAR DE OLIVEIRA (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 68: Ciência ao autor acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000409-70.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003284
AUTOR: CARLOS ALBERTO PITANGA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP360396 - NATHALIA COLANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de n. 6322002495/2019, expedido à empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda, reitere-se o, desta vez, por oficial de justiça, que deverá identificar o responsável/destinatário, qualificação, bem como RG e CPF.

A resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0003878-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003241
AUTOR: OSWALDO DITOMASO (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

0002035-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003248
AUTOR: FABIO ALMEIDA SANTOS (SP418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE, SP394918 - LIVIA MARTINS FIORANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 24.01.2020:

Tendo em vista que até a presente data não foi realizada a prova pericial no processo de interdição que tramita na Justiça Estadual, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que seja juntado o laudo pericial a estes autos, providência a ser tomada pela parte autora.

Intimem-se Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 2 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária. Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 2 dias sem comprovação a contar a partir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0000746-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003036
AUTOR: LEONICE APARECIDA DA ROCHA BARBOSA RAPATAO (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002673-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003035
AUTOR: EDINALDO EMIDIO DA SILVA (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003947-25.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003242
AUTOR: JADSON ELANIO SANTOS DE ABREU (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) DANIELI FERNANDA OPPI DE ABREU (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis à parte autora para que junte cópia do RG e CPF.
Intime-se.

0002175-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003171
AUTOR: CARMEM DOS SANTOS GUERRA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Verifico que a E. Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em decisão proferida em 04.12.2019, decidiu, unanimidade, anular a sentença e determinar a remessa do feito à Justiça Estadual de Araraquara/SP.
Em cumprimento, remetam-se os autos à Comarca de Araraquara, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

0003845-03.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003208
AUTOR: ANNA ZULMIRA ORTIZ GANDINI PANEGOSSO (ESPÓLIO) (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte autora, conforme requerido.
Intime-se.

0001433-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003243
AUTOR: AILTON SGOBE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se novamente à MERCANTIL FARMED LTDA no endereço fornecido pela parte autora: Rua Fortunato Ferraz, nº 210 – Lapa – São Paulo/SP – CEP 05093-000.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001673-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003294
AUTOR: MARCIO ROGERIO MOREIRA RIBEIRO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 41: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi apresentado nos autos.
Intime-se.

0002590-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003168
AUTOR: REGINA APARECIDA GIBIM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em decisão proferida em 07.11.2019, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para determinar que o perito reanalise o caso diante dos documentos anexados pelo autor em manifestação (arquivos 24/25) e retifique o laudo se for o caso informando o tipo de incapacidade (total, parcial, temporária ou permanente) e sua data de início, ou justifique o motivo de apesar de haverem documentos que afirmam a existência de epilepsia crônica e déficit cognitivo a autora estaria capaz para o exercício de atividades laborais.
Em cumprimento, intime-se o perito para que ratifique ou retifique o laudo pericial apresentado, com os esclarecimentos necessários.
Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Após, tornem os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002416-35.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003306
AUTOR: ISABELA CAROLINE BOCCHI RODRIGUES (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Docs. 62/63: Deixo de apreciar a petição uma vez que se refere a parte diversa dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003207

AUTOR: CELIANE ALVES MAYRINK DE PEDRO (SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES, SP364791 - MIQUÉIAS JOSÉ SOBRAL, SP025752 - CLAUDIO TADEU ROZÁRIO SOBRAL, SP340234 - NATÁLIA CAROLINE HOSAKI GUATELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora junte comprovante de endereço recente e em seu nome.

Intime-se.

0002126-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003181

AUTOR: JUAREZ BATISTA (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifico que a E. Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo em decisão proferida em 28.11.2019, decidiu, por unanimidade, para anular a sentença e determinar a produção de prova grafotécnica.

Em cumprimento, designo perícia grafotécnica a ser realizada no dia 27.04.2020, às 11h.

Para tanto, o autor deverá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara para a colheita do padrão gráfico para fins da perícia grafotécnica.

Sem prejuízo, a ré deverá depositar na Secretaria deste Juizado Especial Federal de Araraquara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o contrato Cédula de Crédito Bancário n. 0125 000074379, anexada aos autos em 19.10.2016 (evento n. 17). Ressalto que o referido documento deverá ser entregue no original, físico, não servindo a mera cópia digitalizada.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002841-62.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003183

AUTOR: JORGE ROSA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em decisão proferida em 18.12.2019, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica com profissional especialista para avaliar a enfermidade (Alzheimer) da autora.

Em cumprimento, designe-se perícia médica com neurologista, oportunamente, uma vez que na presente data, não há perito nessa especialidade.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001230-40.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003186

AUTOR: MARIA ANTONIA ZUCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Verifico que a E. Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em decisão proferida em 29.11.2019, decidiu, por unanimidade, anular a sentença e determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Araraquara.

Em cumprimento, remetam-se os autos do processo ao SUDP, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

000055-74.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003209
AUTOR: BERNARDO RODRIGUES DO AMARAL (SP226919 - DAVID NUNES, SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência exclusivamente de tentativa de conciliação para o dia 13.05.2020, às 14h40min.

Cite-se e intime-se a ré CEF para comparecimento.

Assevero que o prazo para contestação nos JEFs é de 30 (trinta) dias úteis para todos os réus, conforme art. 9º da Lei nº 10.259/01 e Enunciado FONAJEF nº 175, contados, neste caso, a partir da audiência de conciliação agendada, nos termos do art. 335, do CPC.

Intime-se.

0001672-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003015
AUTOR: ROSA HELENA DE MEDEIROS DANTAS (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 26: Esclareço a advogada que estes autos já foram extintos. Saliento que a autora Rosa Helena possui outro processo neste Juizado, 0003424-13.2019.4.03.6322, cabendo a advogada direcionar corretamente a petição, se for o caso.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002163-47.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003172
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BERGARA (SP015751 - NELSON CAMARA, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP126371 - VLADIMIR BONONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Verifico que a E. Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em decisão proferida em 04.12.2019, decidiu, por unanimidade, anular a sentença e determinar a remessa do feito à Vara da fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara/SP.

Em cumprimento, remetam-se os autos do processo à Justiça Estadual, dando se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001507-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003023
AUTOR: BENEDITO ALVES DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001608-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003022
AUTOR: JOSE LUIZ CAMACETI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002637-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003024
AUTOR: MAURICIO BONIFACIO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000724-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003326
AUTOR: WAGNER ROBERTO MENDES (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS - CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão (se mais vantajoso ao autor).

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJP).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJP e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003246
AUTOR: GISELDA RUFINO COSTA (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Reitere-se o Ofício de nº 6322002837/2019 à APSADJ, solicitando cópia dos processos administrativos de nº n.º 21/170.807.891-3 e ao NB 21/174.471.452-2, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001014-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003177
AUTOR: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP419489 - GRAZIELA CRISTINA DACOME QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em decisão proferida em 19.11.2019, decidiu, por unanimidade, anular a sentença e determinar a produção de prova pericial.
Em cumprimento, designo perícia médica para o dia 26.03.2020, às 11h, com Dr Amilton Eduardo de Sá, na especialidade Medicina Legal e Perícia Médica. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000858-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003283
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO CHRISTOVAM (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeça-se ofício no endereço informado, conforme requerido.
Cumpra-se.

0000862-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003305
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).
Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).
Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.
Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.
Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.
Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003261
AUTOR: NAZARETH GOMES PEREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Não obstante o disposto nos arts. 690 e 692 do Novo CPC, o art. 689 do mesmo capítulo dispõe que a habilitação será realizada nos próprios autos do processo principal. Some-se, ainda, o disposto no art. 51, V e VI, da Lei nº 9.099/95, do qual se depreende que a habilitação de herdeiros/sucessores nos Juizados Especiais deve ser realizada nos próprios autos do processo, independentemente de sentença. Assim, considerando-se os dispositivos da lei específica, bem como os princípios da informalidade, celeridade e economia processual que regem os processos nos âmbitos dos JEFs, e ainda considerando que não haverá
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 1041/1612

qualquer prejuízo a nenhuma das partes, tenho que o procedimento de habilitação deverá, como regra, ser realizado nestes próprios autos, independentemente de sentença, ressalvado o direito ao contraditório.

Em primeiro lugar, destaco que, a teor do art. 112 da Lei n. 8213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte.

Somente na falta de dependentes habilitados é que o direito atinge os sucessores do segurado falecido, nos termos da lei civil.

Foi juntada certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS.

Assim, acolho o pedido de habilitação com relação aos filhos da falecida:

- ELIANA CRISTINA VIEIRA, RG nº 29.296.740-8 e CPF nº 302.283.378-44, residente e domiciliada nesta cidade de Araraquara/SP, na Rua Cristovão Colombo, Qd 7, Lt 1, nº 233, Jd. Cruzeiro do Sul;
- AILTON FERNANDO VIEIRA, RG nº 27.652.197-3 e CPF nº 273.817.508-21, residente e domiciliada nesta cidade de Araraquara/SP, na Avenida Eugenio João Faccio, nº 12, Pq. Gramado II;
- LUIZ FERNANDO VIEIRA, RG nº 22.319.531-5 e CPF nº 286.168.608-19, residente e domiciliada nesta cidade de Araraquara/SP, na Rua Bento Ramalho Machado, nº 210, Apto 222 B, Jd. Res. Paraíso;
e determino ao Setor de Cadastro deste Juizado que providencie a retificação do polo ativo da ação para fazer constar como habilitados as pessoas acima referidas.

Após, intime-se o perito médico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique o laudo pericial, mormente quanto aos documentos médicos anexados pela parte autora em 25.10.2019, bem como em relação à causa mortis da autora falecida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003281

AUTOR: CARLOS BRITO DE CARVALHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que até a presente data não houve resposta da empresa SANED (SABESP) aos ofícios expedidos, intime-se-a novamente, por oficial de justiça, no endereço apontado na certidão retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001092-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003190

AUTOR: LUIZ FABIANO CORREA (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP412071 - LETICIA PREVIDELLI MASSON, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré de 17.12.2019, bem como dos documentos anexados.

Cumpra-se.

5003679-75.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003245

AUTOR: MANOEL SAMPAIO DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.

Intime-se.

0002585-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003288

AUTOR: JOAO CORREA DA COSTA NETO (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se manifestem, querendo, acerca das certidões exaradas nos autos do processo.

Cumpra-se.

0002805-20.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003290

AUTOR: ROMILDO JORGE DOS SANTOS REIS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se manifestem, querendo, acerca dos documentos juntados e certidões exaradas nos autos do processo.

Cumpra-se.

0001662-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003016

AUTOR: LINDA TRAVENSOLO DOS SANTOS (SP269000 - MIRNA ELIZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Doc. 32: Abra-se vista a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da alegação da autora Linda Travensolo dos Santos de que não conseguiu efetuar o saque de todas as contas de FGTS em nome do seu falecido marido José Júlio dos Santos. Vide também manifestação de docs. 26/27. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001160-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003279
AUTOR: VALMIR RONCOLETA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem, querendo, acerca dos documentos anexados, bem como das certidões retro exaradas.

Cumpra-se.

0001358-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003295
AUTOR: DELERMANO BEIRIGO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a tentativa frustrada de entrega do Ofício de nº 6322002986/2019, pelos correios, expedido ao Hospital dos Olhos Araraquara, que retornou pelo motivo "ausente", reitere-se-o, desta vez, por oficial de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003304
AUTOR: LUIS CLAUDIO BARNABE (SP337744 - AILTON MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Eventos 85 e 88: Intime-se a advogada BRUNA GUERRERA DE ARAUJO, OABSP 378.998, para apresentar substabelecimento com poderes para atuar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0001869-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003244
AUTOR: REINALDO FERNANDO GRANDELLI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se novamente à empresa TRAMATERRA SILVICULTURA E TRANSPORTES LTDA no endereço trazido pela parte autora: RUA Goiás, nº1371, Centro, Avaré-SP, CEP:118.700-140.

Cumpra-se.

0002799-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003286
AUTOR: ALADIO DE SOUZA COSTA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que se manifestem, querendo, acerca dos documentos anexados, bem como das certidões exaradas nos autos do processo.

Cumpra-se.

0000776-70.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003343
AUTOR: VILMA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Doc. 56, fl. 65: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor da multa processual, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 777 do CPC. Saliento que a concessão da AJG, se for o caso, não exime o condenado ao pagamento das multas processuais impostas (art. 98, §4º, do CPC).

A parte autora deverá efetuar o pagamento por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução Pres nº 91 de 16/02/2017 (links: <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-caoa-e-multa/> e <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>), observando-se que o código da Unidade Gestora para os processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo é o UG/Gestão 090017/00001.

Além do comprovante de pagamento, deverá ser juntada aos autos cópia da planilha utilizada para atualização do valor da multa.

Informado o pagamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001535-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003302

AUTOR: AMARILDO APARECIDO BERGAMIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000003-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003201

AUTOR: MARCIO ALBERTO UCHOA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003030

AUTOR: ISAQUE PRUDENTE CUSTODIO (SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO, SP363728 - MELINA MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 65/66: Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da impugnação do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000613-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003188

AUTOR: MOISES ALONSO RUA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a E. Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em decisão proferida em 22.01.2020, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica com psiquiatra.

Em cumprimento, designe-se perícia médica com psiquiatra, oportunamente, uma vez que na presente data, não há profissional credenciado nessa especialidade.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000571-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003346

AUTOR: NILTON SANTO SILVA (SP389820 - ALEX MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia social, conforme disponibilidade na agenda da perita no sistema informatizado:

- Data da perícia: a partir de 02/06/2020, a ser realizada no domicílio da parte autora pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que ainda não há informação de levantamento da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos. Considerando o disposto na Lei 13.463/2017 que previu o estorno dos valores não sacados pelo requerente, intime m-se novamente os beneficiários para que providenciem o saque integral das contas judiciais vinculadas aos autos (caso ainda não tenha sacado e no prazo já fixado). Prazo: 05 (cinco) dias. Intime m-se.

0001215-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003159
AUTOR: JAIR FRUTUOSO (SP380416 - ANIELE MIRON DE FIGUEREDO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001951-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003149
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA LEITE (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000523-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003161
AUTOR: LIBENI BORGES (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002723-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003147
AUTOR: EDISON PEREIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002709-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003148
AUTOR: LAURA MARCILIO LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000467-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003163
AUTOR: JOAO ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS, SP210485 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001693-16.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003152
AUTOR: LUIZ DE ANDRADE COSTA (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP410431 - THAIS VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000460-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003164
AUTOR: MARISILDA NUNES SILVA (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001882-04.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003150
AUTOR: IVAN RONDON SAMPAIO DA FONSECA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) KATYA RONDONIA SAMPAIO DA FONSECA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA (FALECIDA) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) KATYA RONDONIA SAMPAIO DA FONSECA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) IVAN RONDON SAMPAIO DA FONSECA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA (FALECIDA) (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) KATYA RONDONIA SAMPAIO DA FONSECA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001014-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003160
AUTOR: JOSE JORGE LOPES PEDRO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000224-95.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003166
AUTOR: GIVALDO TELES VIDAL (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP278862 - THIAGO SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000153-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003167
AUTOR: IRAIDE DA SILVA MELLO (SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001879-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003151
AUTOR: HEITOR DA SILVA COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP376589 - DANIELA TAMBERLINI TENENTE, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001445-50.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003157
AUTOR: VINICIUS GABRIEL FREITAS CAVALCANTI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) MATHEUS HENRIQUE FREITAS DE MATOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) VINICIUS GABRIEL FREITAS CAVALCANTI (SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO) MATHEUS HENRIQUE FREITAS DE MATOS (SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001601-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003155
AUTOR: MARIA ANNITA BITTENCOURT MASIERO (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001478-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003156
AUTOR: ELINEI RODRIGUEZ (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001615-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003154
AUTOR: ROSIMEIRE DELLA ROVERE NASCIMENTO (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001285-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322003170
AUTOR: LUCICLEIDE DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o disposto na Lei 13.463/2017 que previu o estorno dos valores não sacados pelo requerente, reitere-se a intimação dos beneficiários para que providenciem o saque integral das contas judiciais vinculadas aos autos (caso ainda não tenha sacado e no prazo já fixado).
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000226-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003236
AUTOR: AGUIDA VILAS BOAS DE SOUSA (SP394918 - LIVIA MARTINS FIORANELI, SP418986 - LETICIA CRISTINA FRIGERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2020 15:40:00.
As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se. Cite-se.

0000176-05.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003239
AUTOR: PALMIRA RITA DE JESUS SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2020 14:20:00.
As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se. Cite-se.

0000410-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003274
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS PEGO (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela concessão e cessação de benefício por incapacidade na via administrativa.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Aguarde-se a realização da perícia designada.
Intimem-se.

0000530-30.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003275
AUTOR: JAIRO MORRE (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado e quanto à retificação do polo ativo no cadastro processual.
Afasto a prevenção apontada em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela concessão/cessação de benefício por incapacidade na via administrativa.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Aguarde-se a realização da perícia designada.
Intimem-se.

0000533-82.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003307
AUTOR: IRACEMA GOMES CAVALHEIRO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 1046/1612

parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia redesignada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000212-47.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003206

AUTOR:ADERSON MARQUES (SP359629 - ULYSSES DE LIMA RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000372-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003287

AUTOR:LILIAN GOMES RIBEIRO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção tendo em vista que a parte autora apresenta novo requerimento administrativo, DER 16/01/2020, posterior à cessação do benefício concedido no processo 0000800-88.2019.403.6322 (06/12/19).

Faculto à parte autora, até a data da perícia médica, a juntada de documentação médica recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002856-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003210

AUTOR: GERSON DONIZETE CORDEIRO DA SILVA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA, SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, no mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0000182-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003238

AUTOR: FRANCISCA GICA DE OLIVEIRA MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2020 14:40:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000401-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003272

AUTOR:ALESSANDRA MARIA DE SOUZA PALMA (SP390651 - LARISSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Observa-se dos autos que o feito 0002287-98.2016.403.6322, apontado na prevenção, foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao

restabelecimento do benefício NB 31/615.836.201-1 a partir de 10/02/2017 e DCB fixada em 03.04.2017, e a manter o benefício de auxílio-doença NB 31/618.135.965-0 ao menos até 18.08.2019 (DCB), foi rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

No presente feito a autora narra que seu benefício NB 31/618.135.965-0 foi prorrogado apenas até 05/01/2020, e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença desde 04/04/2017.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se quanto ao apontamento de prevenção emendando seus pedidos, no que entender necessário, de forma a respeitar os limites da coisa julgada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000464-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003299

AUTOR: VALERIA BENEDITA TEODORO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP427431 - DANIELI CRISTINE BRANCO PERES, SP360396 - NATHALIA COLANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo apontado.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000346-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003205

AUTOR: LUIZ CARLOS LOUZADA (SP301852 - ERNANDO AMORIM VERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o deliberado pelo Juízo da Interdição (evento 104), determino a intimação da Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2683 - PAB Justiça Federal de Araraquara, para que proceda a transferência da totalidade dos valores requisitados em nome da parte autora, depositados na conta 1181005133462799, para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5963-3 (PAB Fórum da Justiça Comum de Araraquara/SP), à disposição do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, vinculada ao processo de interdição n. 1009049-73.2019.8.26.0037, tendo LUIZ CARLOS LOUZADA, CPF 09061427843, como requerido.

A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência no prazo de 10 (dez) dias.

Efetivada a transação, noticie-se ao juízo da interdição.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002855-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003348

AUTOR: MURILO HENRIQUE DE CARVALHO (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) KAWA HENRIQUE DE CARVALHO (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) KEMILY ALICE DE CARVALHO (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) NICOLE LUYSE DE CARVALHO (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

O recluso Thiago Henrique de Carvalho foi colocado em regime aberto em 26.09.2018 (evento 99). Assim, deveria o INSS ter atualizado a DCB para 26.09.2018.

O prazo para o INSS comprovar que atualizou a DCB no NB 180.815.612-6 transcorreu in albis em 04.03.2020.

O INSS, em cumprimento à tutela de urgência deferida, pagou auxílio-reclusão à parte autora no período 01.02.2018 a 31.12.2018 (evento 111).

Apesar do INSS não ter atualizado a DCB, entendo que não é o caso de aplicação de multa, vez que é possível elaborar os cálculos com as informações constantes dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore o devido cálculo dos atrasados, observando a DIB (31.10.2016), DIP (01.02.2018) e DCB (26.09.2018) e descontando os valores recebidos pela parte autora após a soltura (DCB).

Com o cálculo, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0000229-83.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003200

AUTOR: JOVACI DE JESUS REIS (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000141-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003240

AUTOR: ILDA SHULMANT CALOR (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2020 17:20:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001600-19.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003285

AUTOR: BENEDITA NEUSA RODRIGUES MARTINE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, inclusive para possibilitar a análise de eventual ocorrência de coisa julgada, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do perito no sistema informatizado:

- Data da perícia: 28/04/2020, às 18h15m, a ser realizada pelo(a) perito(a) Marcello Teixeira Castiglia, na especialidade de ortopedia.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal – munida de documento de identidade com foto recente, bem como de todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença alegada, principalmente os recentes.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000216-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003237

AUTOR: ODAIR MARSOLA FERRO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2020 15:20:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0002935-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003269

AUTOR: JOSÉ MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando:

- procuração ad judicium recente, já que a apresentada foi expedida há mais de um ano;

- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002959-04.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003268
AUTOR: OSMAR NATALINO DE CAMPOS PENTEADO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando:

- procuração ad judicium recente, já que a apresentada foi expedida há mais de um ano;
- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);
- documentos pessoais legíveis (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (uma vez que o comprovante apresentado é de 2017);

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000230-68.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003235
AUTOR: JOSIAS PEREIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2020 15:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001886-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003211
AUTOR: CARMINA FERNANDES DA SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Cuida-se de ação ajuizada por Carmina Fernandes da Silva Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pesquisa CNIS da seq 21 demonstra que no período entre 01.05.2007 e 31.08.2009 a autora efetuou os respectivos recolhimentos previdenciários, na condição de segurada facultativa, com base na Lei Complementar 123/2006 (11% sobre o salário-mínimo). Esse diploma legal, em regulamentação aos §§ 12 e 13 do artigo 201 da Constituição Federal, autorizou os contribuintes individuais ou facultativos a recolherem suas contribuições na alíquota de 11% sobre o salário mínimo, em vez do tradicional desconto de 20%, mas vedou que esses segurados tivessem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, somente podendo aposentar-se por idade ou por invalidez. No entanto, o dispositivo legal prevê a possibilidade de recolhimento retroativo dos 9% faltantes para integralizar os 20% sobre o salário-de-contribuição, caso o segurado pretenda se aposentar por tempo de contribuição.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre seu interesse em complementar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o período de 01.05.2007 a 31.08.2009. Em caso positivo, deverão ser juntados, no mesmo prazo, os respectivos comprovantes de pagamento. Em caso negativo, fica desde já consignado que tal período não poderá ser utilizado na contagem de tempo para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por expressa vedação legal.

Com a vinda da manifestação e dos documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000233-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003203
AUTOR: REGINALDO PERPETUO PEREIRA (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Reginaldo Perpetuo Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável

do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Na hipótese, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a concessão da tutela provisória de urgência para fins de gozo de benefício por incapacidade laboral.

Os benefícios por incapacidade exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas, vez que a parte autora recebeu auxílio-doença de 21.08.2019 a 30.01.2020.

Apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica judicial, nestes autos, os documentos juntados demonstram a probabilidade da alegação de incapacidade da parte autora.

Com efeito, a perícia médica realizada na seara administrativa em 28.01.2020 constatou que a parte autora é portadora de “transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos”, mas, entendeu que “não existe incapacidade laborativa” (evento 06, fl. 27).

A mesma perícia do INSS, no exame físico, considerou que a parte autora estava em “BOM ESTADO GERAL, BOA APRESENTAÇÃO E HIGIENE ENTRA NA SALA SIMULANDO SENTIR ESTAR SENDO PERSEGUIDO, COM MEDO DE FECHAR A PORTA, AVISANDO QUE NÃO GOSTARIA DE SER VITIMA DE VIOLENCIA SE TORNAR-SE VIOLENTO DURANTE A PERICIA. FALA QUE TEM ARMA EM CASA COM 5 MUNIÇÕES AVISADO PELA PERITA QUE NÃO SERIA VITIMA DE QUAQUAÇÃO VIOLENTA PELO INSS E QUE SERIA RETIRADO DA SALA SE ESTIVESSE PORTANDO QUAQUA TIPO DE ARMA - MOSTROU ENTENDIMENTO DO COMUNICADO E CESSOU TENTATIVAS DE INTIMIDAÇÃO DA PERITA APRESENTA VOLUNTARIAMENTE DOCUMENTAÇÃO CONVOCANDO-O PARA PERICIA NO AMBITO ESTADUAL ORIENTADO, MEMORIA PRESERVADA, AGITADO, MAS INFORMANDO CORRETAMENTE DATAS E FATOS. FLUXO PENSAMENTO ACELERADO COMPARECE SOZINHO SEM ACOMPANHANTE” e, nas considerações, disse que a parte autora estava “INCAPAZ DEVIDO A TRANSTORNO BIPOLAR COM EPISODIO DE MANIA NÃO COMPROVA ESTAR EM SURTO PSICOTICO, NÃO ESTANDO EM USO DE MEDICAÇÃO ESPECIFICA P TAL SINTOMA PASSIVEL DE ADAPTAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO, EM ATIVIDADES BUROCRATICAS LONGE DA SALA DE AULA BOA COGNIÇÃO”.

Logo, tratando-se de benefício de natureza alimentar e considerando-se que o exercício da função de professor pela parte autora, no estado em que se encontra, pode colocar em risco sua vida e a de outras pessoas, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por essas razões, presentes os requisitos autorizadores, defiro tutela de urgência, para determinar ao INSS que implante/restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIP em 04.03.2020.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do perito no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/03/2020, às 13h, a ser realizada pelo(a) perito(a) Amilton Eduardo de Sá, na especialidade de medicina legal e perícia médica.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal – munida de documento de identidade com foto recente, bem como de todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à doença alegada, principalmente os recentes.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da tutela de urgência deferida.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000202-03.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003271

AUTOR: REGINALDO APARECIDO JUSTINIANO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Intime-se.

0002162-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003202

AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO MAGNO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo César do Nascimento Magno em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos em que trabalhou como ajudante de extração, operador evaporador de suco, operador PL e vigilante armado, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida [“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”] foi cadastrada no tema 1.031.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC; acórdão publicado em 21.10.2019).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Tendo em vista os documentos anexos nas seq 26 e 30, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0000663-72.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003303

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002636-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003270

AUTOR: EDENILSON PERUSSI (SP385370 - EDUARDO MENDONÇA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito, a parte autora dê efetivo cumprimento às determinações anteriores juntando:

- procuração ad judicium recente (e datada);
- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);
- documentos pessoais legíveis (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementar o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);
- extratos da conta vinculada ou cópia da CTPS (legíveis).
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da notícia de levantamento dos valores devidos à parte autora e/ou seu(sua) advogado(a), bem como o exaurimento da prestação jurisdicional, de termino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se.

0000519-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003162
AUTOR: JOAO TAVARES DOS SANTOS (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA, SP347260 - ANDRE LUIS DE PAULA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001624-81.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003153
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES SABINO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, SP255788 - MARIA CRISTINA MARVEIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000546-81.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003300
AUTOR: GUMERCINDO BATISTA DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), manifeste-se quanto às consultas CNIS/Plenus anexadas aos autos (eventos 14 e 15), segundo as quais foi concedido ao autor o NB 629.167.311-1, auxílio-doença por acidente do trabalho, com DCB fixada para 31/01/22. Ressalto que a competência para o processamento e julgamento de ações relativas a benefícios de cunho acidentário é da Justiça Comum Estadual.

Na mesma oportunidade, se for o caso, providencie a juntada da documentação médica do autor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002624-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003247
AUTOR: RENE DA SILVA MOREIRA (FALECIDO) (SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) MARIA CECILIA MOREIRA NETA (SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligências.

O INSS reconheceu que a qualidade de segurado do falecido Renê se manteve até 16.04.2018 (evento 03 – fl. 09).

A perícia realizada no âmbito administrativo, em 07.08.2018, diagnosticou o falecido Renê como portador da doença prevista no CID C718, fixando a DID em 10.12.2012, a DII em 19.04.2018 e a data limite em 18.04.2020.

Todavia, foram juntados acostados aos autos documentos médicos que levaram este Juízo entender que a incapacidade do falecido Rene havia iniciado antes da data fixada pelo INSS (19.04.2018). Um deles, emitido em 04.04.2018, atestou que o “Paciente operado para astrocitoma grau 2 em 2014 com radioterapia. Apresenta epilepsia e lesão residual em acompanhamento clínico, mantém vertigem e inapetência. Ressonância de Encéfalo com possível lesão residual/radionecrose – em seguimento imagiologico a cada 6 meses. CID 10 C729” (evento 03 – fl. 31). Outro, emitido em 14.06.2017, relatou que o “Paciente com tumor cerebral maligno operado com recidiva, mantém dificuldade p/ memória e queixas cognitivas, em seguimento ambulatorial. CID 10 C729” (evento 03 – fl. 19).

Portanto, considerando as peculiaridades do caso e a necessidade de esclarecer qual foi a data em que a incapacidade laborativa de Renê se iniciou, determino a realização de perícia médica indireta pelo Dr. Sidney Antônio Mazzi, especialidade de Medicina Legal e Perícia Médica, mediante análise dos documentos médicos já acostados aos autos (eventos 03 e 52) e de outros que vierem a ser juntados, referentes ao falecido Rene da Silva Moreira.

Oficie-se à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de cópia integral e legível do prontuário médico do paciente Rene da Silva Moreira, CPF 374.905.548-37. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Oficie-se à Agência da Previdência Social, solicitando o envio, no mesmo prazo, de cópia de todos os laudos médicos periciais de Rene da Silva Moreira, CPF 374.905.548-37.

A parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá apresentar nos autos outros documentos/exames médicos, referentes à moléstia que o falecido era portador.

As partes, no mesmo prazo, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se quiserem.

Com a vinda do prontuário médico e dos laudos do INSS, cadastre-se o necessário no sistema e intime-se o perito para que apresente seu laudo pericial em 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0000416-91.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003296
AUTOR: LUCAS MEIRA RONCADA (SP213106 - ADRIANA ANGELUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. Embora este feito e aqueles apontados no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, das alegações e documentos anexados com a petição inicial pode-se presumir suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, o que, a princípio, caracterizaria modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000276-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003234
AUTOR: CARLOS EDUARDO SERAFIM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2020 16:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000689-70.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003345
AUTOR: CECILIA PAULINO RODRIGUES DA SILVA (SP414547 - FERNANDA MANZONI ZEM, SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000534-67.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322003308
AUTOR: FELLIPE ANTONIO COSENTINO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista as alegações da parte autora e o teor dos documentos anexados com a petição inicial, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/03/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) AMILTON EDUARDO DE SÁ, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002373-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001087
AUTOR: OSWALDO BATISTA DE MORAIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016

deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:“XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0000404-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001085

AUTOR: PAULO CINTRA MACHADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5000304-32.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001086

AUTOR: IRACELES DE MORAES BAPTISTA (SP385481 - MURILO FERNANDO TESTAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001120/2020:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6323000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002888-96.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001907

AUTOR: NILCE RIVERA E PASCOAL BITTENCOURT (SP318539 - CAROLINA SILVESTRE, SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA, SP318864 - VINNY PELLEGRINO PEDRO, SP355326 - ENZO PELLEGRINO PEDRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual NILCE RIVERA E PASCOAL BITTENCOURT pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da

r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002823-04.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323001974
AUTOR: JOEL EUGENIO DA SILVA (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOEL EUGENIO DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual

acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ANTONIO JOSE DOS SANTOS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002933-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001848
AUTOR: INES DA GRACA SILVA (SP201352 - CHARLES BIONDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual INES DA GRACA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..."

(art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002462-84.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001916
AUTOR: ROGERIO LAZANHA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ROGERIO LAZANHA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002851-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323001973
AUTOR: SUZETE MARIA MARTINS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SUZETE MARIA MARTINS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002817-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323001909
AUTOR: MARIA ISABEL GONCALVES DO NASCIMENTO (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARIA ISABEL GONCALVES DO NASCIMENTO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o

território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisto qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002581-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323002118
AUTOR: ROSANA CLAUDIA GENITO GARCIA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP335019 - CLAUDIA ELAINE FERREIRA PAULA DA SILVA DEGASPARI, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ROSANA CLAUDIA GENITO GARCIA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ALCIDES SILVESTRE DE MORAES FILHO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002895-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001968
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA, SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LOURDES DOS SANTOS SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos

efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002544-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001886
AUTOR: APARECIDA REGINA FERREIRA PORTEZAN (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP335019 - CLAUDIA ELAINE FERREIRA PAULA DA SILVA DEGASPARI, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual APARECIDA REGINA FERREIRA PORTEZAN pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as

receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002941-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001847
AUTOR: LUCIA HELENA DE MOURA (SP201352 - CHARLES BIONDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LUCIA HELENA DE MOURA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002811-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323001912
AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES ZANUTTO (SP388931 - NATÁLIA REDONDO ZANUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARCO ANTONIO GOMES ZANUTTO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a

suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002664-61.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001883
AUTOR: ANA LUCIA ROSALEM VICENTIN (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ANA LUCIA ROSALEM VICENTIN pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual

acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual VAGNER BATISTA DE ALMEIDA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº

9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002457-62.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001889
AUTOR: CLAUDIO MURADOR (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CLAUDIO MURADOR pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..."

(art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002454-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323002120
AUTOR: LOURENCO CAMARGO CUSTODIO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LOURENCO CAMARGO CUSTODIO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão

pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002896-73.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001967
AUTOR: FERNANDO DANIEL DA ROCHA (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual FERNANDO DANIEL DA ROCHA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002469-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001887
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SOUZA DELARISSA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual IZABEL CRISTINA DE SOUZA DELARISSA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra

a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002867-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001971
AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS (SP328529 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MICHELE DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOAO CARLOS TOZZI pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002926-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001849
AUTOR: CONCEICAO FRANCISCO DA SILVA (SP201352 - CHARLES BIONDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CONCEICAO FRANCISCO DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..."

(art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002889-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001969
AUTOR: ROBERTO FENELON SANTOS FILHO (SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA, SP318864 - VINNY PELLEGRINO PEDRO, SP355326 - ENZO PELLEGRINO PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ROBERTO FENELON SANTOS FILHO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002883-74.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323001970
AUTOR: DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002449-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001891
AUTOR: CELSO DONIZETI DELARISSA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CELSO DONIZETI DELARISSA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra

a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002802-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001914

AUTOR: JOSE CORREA SERQUEIRA (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOSE CORREA SERQUEIRA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual TEREZINHA DE FATIMA HONORATO BARROS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002809-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001913
AUTOR: DIOGO VITA REDONDO (SP388931 - NATÁLIA REDONDO ZANUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual DIOGO VITA REDONDO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..."

(art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002452-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001890
AUTOR: ALDEVINA ELIZABETH BASILIO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ALDEVINA ELIZABETH BASILIO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002865-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001972
AUTOR: MARIA TEREZA CISOTTO BOZZO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARIA TEREZA CISOTTO BOZZO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002582-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323002117

AUTOR: SELMA REGINA LOPES (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP335019 - CLAUDIA ELAINE FERREIRA PAULA DA SILVA DEGASPARI, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SELMA REGINA LOPES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a

suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002634-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323002113
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP335019 - CLAUDIA ELAINE FERREIRA
PAULA DA SILVA DEGASPARI, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual FRANCISCO GONCALVES FILHO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual

acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOAO ORLANDO GASPARINI pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...".

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº

9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002467-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001888
AUTOR: MARCOS ANTONIO CANO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual MARCOS ANTONIO CANO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..."

(art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002613-50.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001885
AUTOR: SILVIA LETICIA FLORENCIO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO, SP335019 - CLAUDIA ELAINE FERREIRA PAULA DA SILVA DEGASPARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SILVIA LETICIA FLORENCIO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002658-54.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323001884
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERRAZZINI (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual ROSANGELA APARECIDA FERRAZZINI pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002673-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001915
AUTOR: NADIR CIRINO DO NASCIMENTO (SP 392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA, SP 389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual NADIR CIRINO DO NASCIMENTO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o

território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisto qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002812-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001911
AUTOR: VANIA CRISTINA REDONDO DE MORAES (SP388931 - NATÁLIA REDONDO ZANUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual VANIA CRISTINA REDONDO DE MORAES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002906-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001906

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GODOY DA ROCHA (SP 147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1099/1612

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual RAFAEL AUGUSTO GODOY DA ROCHA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002446-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323001892
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI MENDES (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual APARECIDO DONIZETTI MENDES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCP) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCP), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tomando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisto qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002816-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6323001975
AUTOR: LARISSA BACOCINI CRAVOL DA SILVA (SP328529 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LARISSA BACOCINI CRAVOL DA SILVA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tomando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com

prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002622-12.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323002115
AUTOR: VALDINEI GIACON (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP335019 - CLAUDIA ELAINE FERREIRA PAULA DA SILVA DEGASPARI, SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual VALDINEI GIACON pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evitadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002846-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001908

AUTOR: SIDINEI MIGUEL (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual SIDINEI MIGUEL pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso

presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam evadidas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002815-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001910
AUTOR: RICARDO GOMES ZANUTO (SP388931 - NATÁLIA REDONDO ZANUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual RICARDO GOMES ZANUTO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tomando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002899-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6323001966
AUTOR: RODRIGO FANTINATTI CARVALHO (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual RODRIGO FANTINATTI CARVALHO pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual, em síntese, alega que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC: (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição, onde tramita esta ação; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito. E, ainda, embora haja decisão do E. STF no mesmo sentido, proferida em 06/09/2019 (Medida Cautelar na ADI nº 5.090/DF), vê-se daquela decisão que um dos fundamentos adotados foi o fato de o recurso ter sido incluído em pauta para 12/12/2019, data em que, contudo, não foi julgado por ter sido retirado de pauta, tornando mais uma vez indefinida a questão pela E. Corte máxima da Justiça brasileira. Não bastasse tudo isso, a prolação de sentença não impede que, havendo decisão em sentido contrário pelo STF, seja aplicada neste feito em sede recursal, de modo que nenhum prejuízo há às partes em receberem um pronunciamento de mérito deste juízo singular de primeiro grau jurisdicional.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que "o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]" não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança..." (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS..."

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0000325-32.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001962
AUTOR: SELMA MENDONCA DE SOUZA SABINO (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2020, às 17:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo apresentar em juízo as mesmas testemunhas ouvidas em justificação administrativa, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação em audiência, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 344 do Código de Processo Civil); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000933-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001961
AUTOR: TEREZA ROSA DE OLIVEIRA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2020, terça-feira, às 16:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo apresentar em juízo as mesmas testemunhas ouvidas em justificação administrativa, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 344 do Código de Processo Civil); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000671-22.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000703
AUTOR: JOAO MIGUEL NETO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovemento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural com DIB e DIP em 12/05/2014; (b) via PFE para que, em 40 dias, apresente nos autos o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação (da DIB/DIP até a data da sentença).

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com o valor ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV, em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, , sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se o advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000412-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001959
AUTOR: ISABEL CANDIDA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2020, terça-feira, às 15:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo apresentar em juízo as mesmas testemunhas ouvidas em justificação administrativa, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 344 do Código de Processo Civil); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

DECISÃO JEF - 7

0000594-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323002137
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA TORQUATO (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Decisão

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

II - Trata-se de ação proposta por Maria de Fatima Souza Torquato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, em razão de descontos efetuados pela ré em decorrência de suposta irregularidade na concessão de benefício assistencial LOAS. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão de qualquer desconto referente ao hipotético débito em seu benefício assistencial da LOAS.

A autora relata ser titular de um BCP – LOAS Deficiente concedido em 12/02/2010 e cessado em 01/06/2018, devido à revisão administrativa em que se verificou possível irregularidade na composição da renda familiar, já que seu marido percebia aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/07/2008 (fl. 48 – evento 01), o que tornaria indevida a manutenção do benefício em análise. Aduz que por meio de recurso administrativo (fls. 106/107 – evento 01) seu benefício foi restabelecido, porém gerando débito no valor de R\$ 57.700,10 (fls. 122/124 – evento 01), devido ao período de 17/10/2012 a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 1109/1612

17/10/2017 em que, em tese, teriam sido pagos valores indevidos. Que tal valor vem sendo descontado de seu benefício mensalmente (evento 29/31 – evento 01).

A antecipação dos efeitos da tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

No caso em tela, os documentos que instruem a petição inicial são hábeis para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do CPC se sustenta, ao menos nessa análise sumária dos fatos, uma vez que a jurisprudência se firmou no sentido de declarar inconstitucional a ação do INSS em incluir no cálculo da renda per capita o valor de um salário mínimo eventualmente percebido por outro membro de grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente.

O marido da autora, nascido em 24/08/1946 (ev. 1, pág. 48), já era idoso quando se aposentou em 2008. O valor de sua aposentadoria foi fixada em um salário mínimo mensal. Há decisão proferida na ACP nº 0004265-82.2016.403.6105, com efeitos em todo território nacional, determinando a exclusão da renda percebida pelo membro do grupo familiar no valor de um salário mínimo, idoso ou deficiente, no cálculo da renda per capita do titular do benefício de prestação continuada da LOAS. Tanto que o próprio INSS, em sede de recurso administrativo, reativou o benefício que havia sido cessado, embora tenha determinado descontos dos valores recebidos antes da decisão proferida nesta ACP. O desconto não faz sentido, pois não foi a decisão da ACP que criou o direito, mas sim, que reconheceu este direito interpretando a lei à luz da Constituição desde sempre. Ademais, tratando-se de prestações de caráter alimentar recebidas de boa-fé - já que nada há nos autos que indique má-fé da autora na percepção do benefício - torna-se irrepetível.

Convenço-me, ao menos nessa análise sumária, da verossimilhança de suas alegações, corroboradas pelos documentos juntados, de modo que a suspensão dos descontos é medida que se impõe. Certamente, somente após a devida dilação probatória será possível dizer com certeza se houve ou não irregularidade na concessão e/ou manutenção do BPC LOAS.

Ademais, o deferimento da medida antecipatória não trará prejuízo a ré, pois o provimento é perfeitamente reversível, sendo este um dos requisitos do deferimento da tutela. Ao final, em se verificando que a razão encontra-se com a ré, nada obsta que se volte a promover a cobrança discutida no presente pleito. Portanto, por ora, a melhor solução é no sentido de se deferir o pleito iníto litis.

Por isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de irregularidade na percepção do benefício assistencial da LOAS nº 87/539.254.819-5 até eventual decisão em contrário deste juízo. No caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 2 mil por cada desconto realizado em favor do autor, limitados a R\$ 30.000,00.

Oficie-se o INSS com urgência para cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 05 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado / ofício / carta precatória.

0003231-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2020/6323001739
AUTOR: DIRCE BATISTA DE PONTES (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020 às 10h40 nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido

profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001427-89.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001730

AUTOR: MARIA LUIZA ANTUNES (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 09h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002226-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001732
AUTOR: LUIS APARECIDO MAROSTICA (SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, ReI. Min. Carmen Lúcioa, DJ. 12.08.2016.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000348-41.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001729

AUTOR: MARCO TADEU TRINDADE (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 12h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de

intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002489-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001736

AUTOR: DARCI BOZIO (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Ato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, ReL. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002466-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001735
AUTOR: JEFERSON MODESTO NASCIMENTO (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o

regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 12h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 12h30, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, ReI. Min. Carmen Lúcioa, DJ. 12.08.2016.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002278-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001733
AUTOR: HELENO MAXIMINO DA SILVA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 09h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000085-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001722
AUTOR: ADRIANA CRISTINA CAMARGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 18h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame

pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000092-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001723
AUTOR: JULIANO CORREA LEITE (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à

luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de maio de 2020, às 09h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Ludmila Candida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua

duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000140-57.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001725

AUTOR: WALDEMIR LUI GONCALVES (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, ReI. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000048-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001721

AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não

é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, ReI. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000159-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001727
AUTOR: TELMA DUTRA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in itinere a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais

outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002180-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001731
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES PINHEIRO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 12h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua

profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003032-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001738

AUTOR: ROSEMEIRE GARCIA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 14h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000243-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001728
AUTOR: EVA REGINA TAVARES VIEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCCP. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020 às 18h30 nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 04 de maio de 2020, às 09h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Ludmila Candida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000114-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001724
AUTOR: EDSON SILVIO LATTARI (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, ReL. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000149-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001726

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA TIBURCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 18h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 19h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, ReI. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002460-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001734
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo

procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 16h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. GRAU DA DEFICIÊNCIA. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da deficiência do autor para o trabalho e a vida em geral?

Quesito 8. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 9. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002518-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323001737

AUTOR: MARIA FATIMA LIMA DE ABREU (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC,

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Portanto, designo a perícia médica para o dia 22 de Abril de 2020, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 e 358, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); e c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia; c) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Advirta-se ainda que a ausência injustificada da parte na audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação da multa prescrita no art. 334, § 8º, CPC. Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. **DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. **DID e DII.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL.** Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. **VIDA INDEPENDENTE.** A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.** Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida por este juízo, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0003002-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001542

AUTOR: LUIS ROBERTO VENANCIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002377-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001529

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002610-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001538

AUTOR: GELSELI FARIAS BORGES (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002079-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001505

AUTOR: JOSE AFONSO LOCALI (SP377802 - VIVIANE REIS OCCHIUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002448-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001517

AUTOR: BENEDITA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002441-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001534

AUTOR: JUVELINA RAFAEL DA CUNHA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002576-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001537

AUTOR: MARIA DOS SANTOS DA FONSECA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003028-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001543

AUTOR: DEMARIA DE SOUZA MAFRA GARCIA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003016-19.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001526

AUTOR: LUCIA MARGARIDA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002330-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001507
AUTOR: LILIAN ROBERTA BRUZAROSCO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002324-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001506
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA MARTIMIANO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002434-19.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001516
AUTOR: DOGLACIANO PEREIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002401-29.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001512
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE MELO TEODORO (SP337867 - RENALDO SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002491-37.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001536
AUTOR: CECILIA MARIA SEGANTINI PEREIRA FARIA (SP371910 - GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002866-38.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001541
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA ALVES RAMOS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002395-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001532
AUTOR: ILCA BITENCOURT (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003006-72.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001525
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002471-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001518
AUTOR: CLEIDE GARDIN DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002366-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001509
AUTOR: LUCINEA APARECIDA MARTINS TONIOLO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002603-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001522
AUTOR: EDUARDO DUARTE CRENDIEDIO LOVATO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002394-37.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001531
AUTOR: ANGELITA RODRIGUES PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002554-62.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001521
AUTOR: DEMERVAL APARECIDO MARIANO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002487-97.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001535
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002531-19.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001520
AUTOR: CONCEICAO GOMES DOS SANTOS (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002368-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001528
AUTOR: MICHELLE FERNANDA MORAES (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002385-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001530
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002649-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001523
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERNANDES APOLINARIO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002412-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001515
AUTOR: NELSI ANTONIO DE MORAIS (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002859-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001540
AUTOR: IVETE FERREIRA VITALINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGNIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002435-04.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001533
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA COSTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002384-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001510
AUTOR: SHEILA DA SILVA FRAGOSO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002402-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001513
AUTOR: ANTONIO CELSO SOARES CABELO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002310-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001527
AUTOR: DORACI ODETE MEDINA DE FREITAS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002826-56.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001539
AUTOR: JOCELY FERREIRA MOURA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002870-75.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001524
AUTOR: LAZARO ALVES PEREIRA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002407-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001514
AUTOR: ADRIANA BRASILIO DOS SANTOS CRUZ (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002492-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001519
AUTOR: CARLOS DONIZETI FONSECA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002347-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001508
AUTOR: PAULA FRANCIANE DOMINGUES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0005838-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001550
AUTOR: SILVIA HELENA SCUDELER (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0000701-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001548 OSVALDO BALTAZAR PEREIRA DA SILVA NETO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0003264-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001549 JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0000168-59.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001544 LUIZ FERNANDO NICOLINI LEMOS (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)

0000327-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001545 OSVALDO PIMENTEL (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

0000480-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001546 VALDIR FERNANDES MENDONCA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

0000633-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001547 EDMILSON GOMES SANTANA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

FIM.

0000583-08.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001504 EDNA BUENO DA SILVA (SP375215 - BRUNA GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e

constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); III - indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, a promover a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando comprovante de residência em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95). A cópia deste ato ordinatório servirá como mandado/intimação.

0002964-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001560 MARIA DE LOURDES CARDOSO DADARIO (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA)

0002669-83.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001561 SEBASTIANA PIRES CARDOSO PEREIRA (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA, SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)

0002959-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323001559 GENILSON LUIS CAMPOS (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000096

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001304-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002430
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtorno depressivo recorrente”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de realização de nova perícia médica, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001340-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002482

AUTOR: ZAIRE JESUS DE OLIVEIRA MADEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Transtorno Depressivo Recorrente, CID: F32, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica judicial em especialidade médica diversa.

Ocorre, porém que a menção na inicial a patologias de área diferente são genéricas e os documentos médicos apresentados não indicam a existência de incapacidade em outra especialidade, não sendo demais destacar que nem toda patologia produz incapacidade laboral.

Não custa também consignar que o perito não indicou a necessidade de perícia em especialidade diferente.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia médica.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001136-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002368
AUTOR: LILIANE SILVESTRE ROBERTO (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “lesão do manguito rotador”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000393-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002438
AUTOR: ROSANA MARIA BUOSI HERMELINO MARTINEZ (SP402498 - ALINE CAROLINA EMIDIO, SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA, SP352977 - ANSELMO CEZARE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “personalidade histriônica”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS

PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000165-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002433

AUTOR: IVETE LUCIA BALLE CAPOLUPO (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “Transtorno depressivo recorrente”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de realização de nova perícia médica, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001195-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002484

AUTOR: NELLY APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS DE VIETRO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui obesidade, hipertensão arterial, tendinite do glúteo, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit

neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual, CID: M779, E66, I10, M54, contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000389-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002363

AUTOR: IVONICE FERREIRA DOS SANTOS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO, SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtorno afetivo bipolar”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica judicial em especialidade médica diversa.

Ocorre, porém que a menção na inicial a patologias de área diferente são genéricas e os documentos médicos apresentados não indicam a existência de incapacidade em outra especialidade, não sendo demais destacar que nem toda patologia produz incapacidade laboral.

Não custa também consignar que o perito não indicou a necessidade de perícia em especialidade diferente.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia médica.

Apresenta também quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003798-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002453
AUTOR: DECIO RODRIGUES IGNACIO (SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI, SP368702 - NAIARA GRASIELE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de realização de nova perícia médica, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001165-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002478
AUTOR: NEUZA DAS GRACAS RINCAO SANCHES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Leve, CID: F31, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001054-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002372
AUTOR: MARCELO HERNANDES (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA, SP094378 - JOAO CESAR CAMPANIA, SP277338 - RHAFELA AUGUSTO CAMPANIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Inicialmente, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui transtorno interno do joelho, status pós-operatório de fixação de fratura do tornozelo, CID: M75, contudo verifico que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002922-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002490
AUTOR: ZENIRA RAMOS DOS SANTOS GATI (SP 118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de

incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente os laudos periciais anexados ao presente feito, verifico que os Peritos nomeados por este juízo foram categóricos ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, foram realizadas duas perícias médicas por especialistas em ortopedia e clínica geral.

Inicialmente, o especialista em ortopedia atestou que a parte autora possui coxartrose, CID: M16, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Face outra, o expert especialista em clínica geral atestou que a parte autora possui Transtornos do humor [afetivos] orgânicos, Transtorno do humor [afetivo] não especificado, Epilepsia, Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas, Estado de mal epilético, Coxartrose primária bilateral, Gonartrose não especificada, Transtorno do disco cervical com radiculopatia e Agressão por meio de objeto cortante ou penetrante - local não especificado, e também verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar as conclusões periciais.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004628-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002365

AUTOR: JOSE DA SILVA PIRES (SP168384 - THIAGO COELHO, SP210685 - TAIS HELENA NARDI, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP346504 - HELTON CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – síndrome de dependência”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Requer a parte autora a realização de nova prova pericial, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de nova prova pericial, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001221-72.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002362
AUTOR: OLÍDIA MORETTO CASSIMIRO (SP237524 - FABRÍCIO PAGOTTO CORDEIRO, SP236722 - ANDRÉ RIBEIRO ANGELO, SP362395 - RAFAELA GREVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TÍTO LÍVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, indefiro o pedido de desistência do feito pelo requerente, que levaria à extinção da ação sem julgamento do mérito, pois, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC, o autor não poderá desistir da ação, após o oferecimento da contestação, sem o consentimento do réu. Ressalto que, além de ofertada contestação, foi concluída a instrução do processo por meio de apresentação do laudo pericial desfavorável à pretensão da parte autora. Permitir a desistência da ação em tal situação importaria admitir a utilização da jurisdição de forma indevida, em franca dissonância com o princípio da boa fé processual. Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui sinvastatina, hipotireoidismo e status pós-tratamento de fratura da coluna cervical, CID: E78, E078, Z549, contudo verifico que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004025-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002533
AUTOR: MARCIA ROSANA CALDEIRA (SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUSA JUNIOR, SP412512 - LUANA CAMILA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TÍTO LÍVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda.

Constatou-se em perícia médica que a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador, coxartrose, CID: M75, M16, patologias que a incapacitaram para o exercício de sua atividade laborativa de forma total e temporária, pelo período de 03 meses a contar de 02/2018.

A parte autora requereu o benefício administrativamente na data de 04/09/2018, ocasião em que já havia recuperado a capacidade laborativa.

Desta forma, ainda que a perícia médico-judicial tenha concluído pela incapacidade total e temporária da parte autora, a data do requerimento administrativo (04/09/2018) é posterior ao período de incapacidade fixado pelo perito judicial, o que inviabiliza a procedência do pedido deduzido na inicial.

Assim também tem sido a posição da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. Não caracterizada a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual, mediante prova pericial produzida nos autos, não faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença do autor improvido e do INSS provido.” (grifos nossos)

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 0001124-29.2010.4.03.6311 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento: 14/05/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013 Relator: JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE)

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002354-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002454
AUTOR: ELISANDRA DE CASSIA CAMARGO SILVA (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO, SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO, SP358164 - JOYCE KELLY PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “dor lombar”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004664-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002447
AUTOR: VALFRIDO CANHEDO JUNIOR (SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU, SP347584 - PAULA MARQUES BERTACO, SP357243 - HOMAILÉ MASCARIN DO VALE, SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “gonartrose pós-traumática e transtorno bipolar”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Requer a parte autora a realização de nova perícia médica judicial em especialidade médica diversa.

Ocorre, porém, que a menção na inicial a patologias de área diferente são genéricas e os documentos médicos apresentados não indicam a existência de incapacidade em outra especialidade, não sendo demais destacar que nem toda patologia produz incapacidade laboral.

Não custa também consignar que o perito não indicou a necessidade de perícia em especialidade diferente.

Assim, entendo não ser o caso de nova perícia médica.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial. Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001322-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002476
AUTOR: VERA LUCIA NOSSA FUZZATI (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP380303 - JEAN FELIPE BERNARDES, SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA, SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui hipertensão arterial, status pós-operatório de reparo de lesão do manguito rotador, CID: I10, M751, contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001527-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002460
AUTOR: VALMIR LOPES DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtorno depressivo recorrente”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001239-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002514

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui obesidade, perda auditiva, gonartrose inicial bilateral, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual, CID: E66, H54, M17, M54, contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Por fim, requer a parte autora a realização de nova perícia médica judicial em especialidade médica diversa.

Ocorre, porém que a menção na inicial a patologias de área diferente são genéricas e os documentos médicos apresentados não indicam a existência de incapacidade em outra especialidade, não sendo demais destacar que nem toda patologia produz incapacidade laboral.

Não custa também consignar que o perito não indicou a necessidade de perícia em especialidade diferente.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001089-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002366
AUTOR: NELSON FRANCO RODRIGUES (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual, coxartrose inicial”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001568-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002457
AUTOR: MARIA CICERA GOMES DA SILVA LOPES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “Transtorno Afetivo Bipolar”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001409-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6324002455

AUTOR: LUCIANE GREGORIO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtorno de personalidade com instabilidade emocional-tipo impulsivo”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001449-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6324002481

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LIRA (SP238033 - EBER DE LIMA TAINO, SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, CID: F31, contudo verificou que tal

patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confirma-se a respeito a r. decisão mencionada: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento de definitivo da ação mencionada. Intime m-se.

0000567-51.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324002553

AUTOR: STELLA MAGALHAES VENDRAMINI MOREIRA (SP390575 - FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA, SP332713 - PAULA IANES FROTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000666-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324002554

AUTOR: JOSE ROBERTO GALLINA (SP394517 - PEDRO ROBERTO CESTARI JUNIOR, SP423585 - LUAN BORGES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0000744-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324002552

AUTOR: MAURICIO DIB COSTA (SP319790 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0004736-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324002568

AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES (SP306811 - HUGO VINICIUS MOREIRA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002879-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324002551

AUTOR: JEAN DE OLIVEIRA BOMFIM (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0006203-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324002562

AUTOR: OSMAIR GROTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc,

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 319, V 321, do CPC.

Sem prejuízo, intimo a que junte aos autos, no mesmo prazo, cópia legível do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da representante da menor autora, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Na inércia, os autos serão extintos, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006705-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324002557

AUTOR: MARIA TAMIKO HOSAKI (SP414925 - MARIA EDUARDA LOPES DE ALMEIDA, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006685-77.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324002558

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MAGRI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003076-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324002549

AUTOR: ALVES E PERRI PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos extratos do SCPC/SERASA recentes, a fim de verificar se a restrição cadastral

persiste.

Constando a restrição cadastral, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Após, tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004137-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324002576

AUTOR: BENEDITO LACERDA (SP171791 - GIULIANA FUJINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003414-60.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324002544

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE PINHO MARTINEZ (SP377417 - MAURICIO TOBIAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003297-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6324002546

AUTOR: NEUSA REGINA PRATES DE ALMEIDA FREITAS (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005568-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007363

AUTOR: MARCIO MATEUS GONCALVES (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, bem como procuração, CPF, comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL: 15 (quinze) dias.

0006591-32.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007391 MAURICIO RODRIGUES FELIX (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/11/2020 às 14:40h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004137-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007348

AUTOR: BENEDITO LACERDA (SP171791 - GIULIANA FUJINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 28/10/2020 às 15:20h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias

foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0006218-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007292

AUTOR: SHEILA CRISTINA MASQUETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 17/04/2020, às 09:40h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004795-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007341

AUTOR: VALDECIR LIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/10/2020 às 14:00h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004014-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007389

AUTOR: PEDRO MACIEL (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento.Prazo: 10 (DEZ) dias.

0003710-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007342

AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS CASTELLI CAVALHEIRO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP334240 - MARCOS WILLIAN GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pelo requerido, a fim de que apresente resposta no prazo legal, ou, não tendo advogado constituído, caso queira, solicite a nomeação de um advogado dativo para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado.PRAZO : 05 dias.

0000514-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007337

REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS REIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003122-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007338

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MELO (SP176499 - RENATO KOZYRSKI, SP310773 - VALTER CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0006318-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007336
AUTOR: MANOEL AGOSTINHO NETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juízo em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. **PRAZO: 05 DIAS.**

0003774-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007339 LUANA CAROLINA MOITINHO (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002693-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007371
AUTOR: PEDRO VIEIRA CORREA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002386-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007383
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI BORTOLOTTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002298-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007386
AUTOR: MARIA JOANA SALA DA SILVA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003176-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007384
AUTOR: ODAIR SERAFIM (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000191-36.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007382
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004789-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007340
AUTOR: LUIS ANTONIO FERNANDES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/10/2020 às 14:40h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0006401-69.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007350
AUTOR: VINICIUS SQUETINE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Júnior, no dia 20/03/2020, às 10:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais e apresentar-se com antecedência. Intima, ainda, acerca da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 14/04/2020, às 10:00hs, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012,

facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

0005571-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007366
AUTOR: DONIZETE ROCHA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA, SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004082-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007347MARCOS ANTONIO GUIOTI (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 28/10/2020 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. **PRAZO: 05 DIAS**

0003778-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007346
AUTOR: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003507-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007345
AUTOR: ROGERIO PERPETUO FIGUEIREDO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000275-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007344
SUSCITANTE: ADAIR VICENTE ALVES (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
SUSCITADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

5000010-85.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007387
AUTOR: MARCOS ANTONIO TAVEIRA (SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN, SP417704 - CAROLINA CANDIDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da expedição e entrega do ofício AO PAB para levantamento de valores depositados judicialmente.

0001326-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007343
AUTOR: MARIA APARECIDA RIZZATO BERTOLIN (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0003027-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007385
AUTOR: MARCOS LUIS ARMINATO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição/CONTESTAÇÃO e documentos anexados. no prazo de 10 (dez) dias.

0003941-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007349 PERCI APARECIDO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/11/2020 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0006611-23.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007392
AUTOR: LUIS CARLOS DA COSTA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, PR077651 - BRUNO SILVA PEDROSO DE MORAES, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/11/2020 às 15:20h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006482-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007377
AUTOR: LUCIANA CRISTINA BORGES DE LIMA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

0006527-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007378 MARIA JULIA LINO DA SILVA (SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0006448-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007376 DIENIFER FERNANDA BAPTISTA DE SOUZA (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI)

FIM.

0005372-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007372 LUIZ CARLOS CANELI DE FREITAS (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada

e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006186-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007390 JOAO MARQUES FREITAS (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/11/2020 às 14:00h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000904-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007364
AUTOR: DARCY SILVA DE ARAUJO (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia. INTIME-SE AINDA, DE QUE A DATA DA PERÍCIA É PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO JUNTAMENTE COM A ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO OU INFORMADA DIRETAMENTE AO AUTOR SEM ADVOGADO, CONFORME DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS, ENTREGUE AO AUTOR QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA SEÇÃO DE ATENDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0006492-62.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007373 JOSE LUCAS FERREIRA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

0006466-64.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007375 HILDA BALBINO DA SILVA SANTANA (SP321067 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA)

0005573-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007379 OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA ZONER (SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI, SP317127 - GUILHERME RUSSO PIRES)

0005576-28.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007380 ANGELA DA SILVA BUENO SANTOS (SP413921 - ÂNGELA DA SILVA BUENO SANTOS)

0005577-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007381 SONIA APARECIDA LAMERA LEAL (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI, SP348610 - JULIANI DE LIMA SIQUEIRA, SP348611 - KARINA DE LIMA)

0006454-50.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324007374 EUNICE COSTA DOS SANTOS (SP399160 - EMERSON DAMIAO MASUKO, SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000128-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003213

AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em atenção à manifestação da parte autora (evento 77), registro que o Instituto Nacional do Seguro Social comprovou o cumprimento integral da obrigação de fazer, pelo qual promoveu à averbação do labor especial junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (cf. eventos 80/81).

As questões que desbordam ao que foi decidido em sentença, como mencionado pela parte autora em sua manifestação derradeira, não podem ser dirimidas nestes autos, sob pena de violação à coisa julgada material (e, por via reflexa, de manifesta ilegalidade).

Desse modo, considero cumprida a sentença e DECLARO EXTINTA SUA FASE DE CUMPRIMENTO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a Secretaria deste Juizado providencie a baixa definitiva dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002220-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003223

AUTOR: NELSON LEITE DO PRADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora manifesta a desistência da ação, sendo que o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (cf. eventos 15 e 22).

É o breve relatório. Decido.

Ante o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002220-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003224

AUTOR: NELSON LEITE DO PRADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora manifesta a desistência da ação (evento 15).

Intimado, o réu não se manifestou (evento 19); o Ministério Público Federal concordou com o pedido (evento 22).

É o breve relatório. Decido.

Ante o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Dê-se a baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000174-26.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003222

AUTOR: RAYMUNDO BARBOSA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora manifesta a desistência da ação (evento 10).

Desnecessária a oitiva do réu porque não houve citação.

É o breve relatório. Decido.

Ante o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Dê-se a baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000334-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003225
AUTOR: ANA CAROLINA HAJZOK DELCHIARO (SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora manifesta a desistência da ação (evento 08).

Desnecessária a oitiva do réu porque não houve citação.

É o breve relatório. Decido.

Ante o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII e § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Dê-se a baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000164-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003205
AUTOR: ISAURA SALGADO FINQUEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (evento 08); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência (evento 11).

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria.

Publique-se. Intimem-se.

0004218-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003193
AUTOR: RUBENS DA SILVA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (evento 15); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência (evento 17).

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (evento 15); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência (evento 17).

18). É o relatório do essencial. Decido. A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)” Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação e em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. Publique-se. Intimem-se.

0003106-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003188
AUTOR: MARIA JOSE ROQUE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004304-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003185
AUTOR: ROSELENE PAULINO MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004298-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003186
AUTOR: ADRIELI DOS SANTOS THEODORO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004302-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003181
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004350-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003184
AUTOR: GERVASIA FERREIRA DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003104-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003182
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 8). A inobservância da determinação e em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes. Inaplicável a Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis. Dê-se a baixa na prevenção. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003525-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003340
AUTOR: SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA ASENJO (SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003879-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003320
AUTOR: WILIAM JOSE MARIA PIMENTEL (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003745-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003303
AUTOR: JOSE ANASTACIO DE OLIVEIRA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004031-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003326
AUTOR: CLAUDEMIRO BISPO DOS SANTOS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004511-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003329
AUTOR: JOSE CELIO DA CRUZ (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003407-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003339
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004509-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003343
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004599-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003350
AUTOR: ANDRE FERNANDO MARRAN (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004153-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003288
AUTOR: ODAIR JOSE AMARO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003837-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003321
AUTOR: PASQUAL STORNILO (SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004493-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003335
AUTOR: SEBASTIAO JOSE AFONSO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004607-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003333
AUTOR: APARECIDO ALVES MARTINS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004497-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003347
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004499-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003345
AUTOR: WANDERLEY FERRAZ DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003813-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003286
AUTOR: ANA SILVA DE OLIVEIRA ROCHA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003701-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003319
AUTOR: MARIA EMILIA STORNILO (SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004507-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003352
AUTOR: LUIZ DONIZETTI TROIANO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003681-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003295
AUTOR: ANA LUZIA DA CUNHA PAVAN (SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003695-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003324
AUTOR: ANA PAULA MADUREIRA (SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004611-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003332
AUTOR: APARECIDA BENTO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004513-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003346
AUTOR: BENEDITA MARIA DE FREITAS CARRASCO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004501-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003314
AUTOR: SIDNEI LIMA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003689-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003307
AUTOR: ROBERTO GASPAROTO (SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003915-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003306
AUTOR: MARIO ROBERTO SAMPAIO (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003691-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003287
AUTOR: MARCIA AMELIA MADUREIRA ASENJO (SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004505-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003334
AUTOR: LAERCIO APARECIDO FANTATO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004495-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003348
AUTOR: PEDRO FERREIRA GOMES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004517-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003349
AUTOR: BENEDITO JOAQUIM NASCIMENTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004603-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003311
AUTOR: APARECIDO CACIATORE (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003865-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003325
AUTOR: JOSE TEIXEIRA LIMA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004515-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003344
AUTOR: JOAO PEDRO MERGULHAO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003885-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003327
AUTOR: ANDRE LUIZ FRIAS (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003685-66.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003302
AUTOR: LEILA APARECIDA STORNILO SALVADEO (SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004533-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003351
AUTOR: NORIVAL APARECIDO MORGADO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003999-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003322
AUTOR: JONAS ALEXIS DE BRITO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003755-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003336
AUTOR: JOSE DIAS DOS REIS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003527-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003328
AUTOR: MARIA ISAURA STORNILO CHIORAMITAL (SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004503-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003310
AUTOR: JOSE NELSON RAMOS TONELLO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004479-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003342
AUTOR: CLAUDINEI CAMASSUTI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 10).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Dê-se a baixa na prevenção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 14). A inobservância da determinação e em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes. Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004291-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003268
AUTOR: ANA DE FATIMA DA FONSECA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004303-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003262
AUTOR: MARLENE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004305-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003263
AUTOR: SILVIA MARCIA THOMAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004293-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003255
AUTOR: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003101-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003260
AUTOR: GISELE PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004310-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003192
AUTOR: ELIANA GOMES DE FARIA (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (evento 08); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência (evento 13).

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula nº 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (evento 10); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência (evento 12). É o relatório do essencial. Decido. A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)” Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. Publique-se. Intimem-se.

0004694-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003200
AUTOR: HILDA FRANCO DE SOUZA (SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO, SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004698-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003204
AUTOR: ANTONIO CORREIRA LIMA (SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO, SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003143-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002006
AUTOR: ANGELO CESAR LUIZ (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Tendo em vista que a parte autora propôs ação judicial sem prévio requerimento administrativo perante a Previdência Social, resta descaracterizado o interesse processual, uma vez que não foi caracterizada lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXV, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, Pleno, RE 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014, DJe de 07/11/2014).

Não se amoldando a nenhuma exceção estabelecida pelo Pretório Excelso, o processo reclama a prolação de sentença terminativa.

Em face do exposto, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004231-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003318
AUTOR: ROBERTO VITAL (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 9).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Dê-se a baixa na prevenção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 13). A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes. Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004213-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003256
AUTOR: MARIA LINDALVA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004205-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003257
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DE AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004204-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (evento 14); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência (evento 17).

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335):“(…). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (…).”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (evento 11); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência (evento 13). É o relatório do essencial. Decido. A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo

51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir de sistêmica a pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)” Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. Publique-se. Intimem-se.

0000006-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003202
AUTOR: EUNICE TERESINHA CAVA PEREIRA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000008-91.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003198
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 17). A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes. Inaplicável a Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003041-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003261
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003025-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003267
AUTOR: GLAUCIENE DA SILVA PESSOA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003023-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003265
AUTOR: FRANCIELE GUEDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003055-10.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003264
AUTOR: MARIA ROSE DOS ANJOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003053-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003259
AUTOR: ROSALINA CONCEICAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003047-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003266
AUTOR: ELITA SOUZA MANZATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003063-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003269
AUTOR: FABIANA ISTVANDIC (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003045-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003254
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004010-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003195
AUTOR: RAIMUNDO DOURADO DE SOUZA (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (evento 09); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência (evento 13).

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 7). A inobservância da determinação e em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes. Inaplicável a Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis. Dê-se a baixa na prevenção. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002711-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003338
AUTOR: ADILSON HELIO DE CAMPOS (SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004369-88.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003323
AUTOR: CLEUZA MARQUES DE BRITO (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5002941-55.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003330
AUTOR: ALESSANDRO GONCALVES (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5002851-47.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003308
AUTOR: CLAUDIO PERILLO FARIA (SP401108 - ANANDA RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão (evento 07); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência (evento 09). É o relatório do essencial. Decido. A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)” Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. Publique-se. Intimem-se.

0004474-65.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003194
AUTOR: IARA DA SILVA CANDELO (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP379944 -
GUILHERME BOIN TERAOKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004652-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003196
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004288-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003199
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA CARVALHO (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004226-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003191
AUTOR: JACIRA IONTA DA SILVA (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003450-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003201
AUTOR: JULHO CESAR GODINHO (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 8). A inobservância da determinação e em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes. Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

0003679-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003280
AUTOR: MARCELO BUENO DE OLIVEIRA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004317-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003274
AUTOR: ADRIANO FRANCK DE LIMA (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004345-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003281
AUTOR: MIGUEL JANDUCCI DAS NEVES (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003517-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003276
AUTOR: RICARDO SILVEIRA SANCHES (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Houve determinação para que a parte autora procedesse à juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência. É o relatório do essencial. Decido. A parte autora foi intimada da decisão, por meio de advogado. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. No que tange à extinção da ação por inércia da parte autora, o que caracteriza o abandono de causa, cumpre assinalar que, por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.097/SP), foi afastada incidência da Súmula n.º 240 daquela Corte. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)” Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Ressalte-se que não houve requerimento de prorrogação do prazo concedido, caso em que este Juízo o apreciaria e, a depender das razões alegadas, o deferiria. Dê-se a baixa na prevenção. Publique-se. Intime-se.

0004520-54.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003387
AUTOR: CARLOS SEBASTIAO VIEIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003738-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003415
AUTOR: CLAUDIO PERILLO FARIA (BA039544 - RAFAEL ALVIM SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003966-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003404
AUTOR: ALCIDES FRANCISCO DOS REIS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004602-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003384
AUTOR: BRAZ FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004606-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003382
AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004494-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003398
AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003940-24.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003405
AUTOR: PEDRO CESAR COSTA (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003920-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003406
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO TEODORO DE SOUZA (SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003770-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003413
AUTOR: HELIO DE ABREU GOMES (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004076-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003403
AUTOR: ANA SILVA DE OLIVEIRA ROCHA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003796-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003411
AUTOR: ELIANE APARECIDA MACHADO RAMOS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004518-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003388
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA LUZ (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003676-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003417
AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL (SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004396-71.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003400
AUTOR: EDSON LOPES DE ARAUJO (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004502-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003394
AUTOR: SILVIO DIAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004496-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003397
AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003766-15.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003414
AUTOR: ALESSANDRO FERNANDES GOMES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003846-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003409
AUTOR: WALTER ANTONIO SALVADEO (SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004532-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003386
AUTOR: HELENO JOAO DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003834-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003410
AUTOR: BRUNO FERNANDO DA MOTA MATOS (SP336523 - MARIANA STORNILO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004604-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003383
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BARBOSA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003776-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003412
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004508-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003391
AUTOR: MARCELO DIAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004512-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003390
AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA MORETTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004506-70.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003392
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004498-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003396
AUTOR: VALMIR ANTONIO PLACIDELLI (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004610-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003381
AUTOR: APARECIDO MARTINS DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004500-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003395
AUTOR: MAURO LUCIO FERNANDES (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003862-30.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003408
AUTOR: OZIAS PEREIRA DIAS (SP291748 - MARCUS VINICIUS ORTENSII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003706-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003416
AUTOR: ROSEMEIRE CAPELLINI DE MORAES (SP336523 - MARIANA STORNIOLO CHIORAMITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004600-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003385
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BARBOSA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004300-56.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003401
AUTOR: JOAO CAETANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004144-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003402
AUTOR: WESLEY ALAN COELHO RODRIGUEZ (SP415492 - ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004514-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003389
AUTOR: JOSE MANOEL DOS REIS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003882-21.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003407
AUTOR: ESTELA APARECIDA DE SANTO (SP124314 - MARCIO LANDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004504-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003393
AUTOR: LUIS ANTONIO BRASILIO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002769-32.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325002005
AUTOR: JOAREZ DOS SANTOS SOARES (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 18).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Dê-se a baixa na prevenção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002781-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003285
AUTOR: MARCOS DONIZETI SAES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 11).

A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Inaplicável a Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial ao processamento e ao deslinde da causa (evento 7). A inobservância da determinação em pauta implica extinção do processo, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes. Inaplicável a Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça, condicionante da extinção por abandono de causa ao requerimento do réu, dada sua manifesta incompatibilidade com a simplicidade e a informalidade norteadoras do procedimento sumaríssimo. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004467-73.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003275
AUTOR: MARIA IZABEL GOMES DE BRITO ALMEIDA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004221-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003283
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP233555 - FABIANA LIMA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000157-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003273
AUTOR: EUDELI MARIA DA SILVA MOURA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004185-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325003278
AUTOR: IVANDENIL DE LIMA (SP388282 - ANA PAULA ZAGATTI MURÇA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0006608-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003150
AUTOR: JOAO ARTHUR SIMOES IASCO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos ou retificação dos cálculos, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003189
AUTOR: JOEL DOMINGUES DA SILVA (SP386126 - LEANDRO HENRIQUE DE MORAIS BENTO, SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;
- b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo comum e tempo especial, restringindo-os àqueles não reconhecidos/averbados pelo INSS;
- c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();
- d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: d.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; d.2) habitualidade e permanência da exposição; d.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; d.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; d.4) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário.
- f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o Decreto nº 4.882, de 2003, segundo o qual a partir de 01/01/2004 a aferição da nocividade deverá ser feita segundo os parâmetros da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens “d.1” a “d.4”, acima, correspondem aos itens “13”, “14”, “15”, “16”, “17” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), “18” (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e “20” do formulário padronizado (cognominado “perfil profissiográfico previdenciário”) previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, abra-se vista ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-58.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003211
AUTOR: CARLOS EDUARDO ROSSETTO (SP334624 - LUIZ FRACON NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que até a presente data não houve regularização da representação da parte autora, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remeta-se cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado de São Paulo para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0006866-51.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003178
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOUSA (SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência ao autor acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal alusiva ao cumprimento da obrigação (eventos 121/122), pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000412-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003162
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS MARTINS (SP338750 - RICARDO BUZALAF, SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003207
AUTOR: ADEILTON DE JESUS DINIZ (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Solicite-se informações a respeito do levantamento da requisição de pagamento junto ao Banco do Brasil S/A, consignando-se o prazo de cinco dias úteis para atendimento.

Em caso de saque, tornem os autos conclusos para extinção.

Na omissão da parte interessada, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se, providencie-se o necessário.

0001932-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003157
AUTOR: ELTON CHAUD (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ, SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo, expeça-se mandado para a Agência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social informar nos autos a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002277-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003171
AUTOR: LUIS ANTONIO ANDRADE (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

a) averbação do período comum anotado na carreira de trabalho e previdência social, no intervalo de 01/07/1979 a 18/01/1982;

b) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal. Ressalvo, no entanto, que o termo inicial dos juros deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ou, se for o caso, na data da sua reafirmação;

c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003210
AUTOR: JOSE LUIS DE MATOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

- a) averbação do período laborado em condições especiais, no intervalo de 19/11/2003 a 31/12/2011;
- b) prescrição das parcelas vencidas até 15/09/2014;
- c) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal;
- d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003149
AUTOR: MARCIA APARECIDA ROCHA LOPES (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para análise e elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-47.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003175
AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de carta de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de suspensão da marcha processual.

Após, abra-se vista ao réu para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000846-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003134
AUTOR: ROSANA BARBOSA FERRARI (SP328142 - DEVANILDO PAVANI, SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000198-72.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003136
AUTOR: VITORIA PADOAN DOS PASSOS (SP410860 - LETICIA SOARES PADOAN)
RÉU: MARIA ANGELICA TIDEI (SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos nos exatos termos da sentença que transitou em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003172

AUTOR: GILBERTO GODOI DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Altere-se o endereço do autor, conforme noticiado (evento 24). A seguir, dê-se ciência à Assistente Social.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novo comprovante de residência.

Intime-se.

0004340-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003220

AUTOR: JOSE ROBERTO BOZO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), para juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Intime-se.

0002249-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003236

AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

- a) averbação do período laborado sob condições especiais, no intervalo de 06/03/1997 a 01/10/2014;
- b) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal.
- c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002205-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003231

AUTOR: WANDERLEY ANGELO BOCARDO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

- a) averbação do período laborado sob condições especiais, no intervalo de 02/05/2002 a 30/01/2009;
- b) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal.
- c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-38.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003164
AUTOR: JOSE DARCY RODRIGUES SANCHES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Bauru para cumprimento da determinação de 02/10/2019, no prazo de 30 dias (termo nº 6325014426/2019), sob pena de multa que arbitro em R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002850-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003139
AUTOR: LUCAS VINICIUS RODRIGUES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho o aditamento à exordial (evento 11).

Anote-se.

À contadoria para a apuração das prestações vencidas.

Na sequência, vista às partes por dez dias.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000126-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003237
AUTOR: PAULA LANZA (SP390240 - IGOR CANALE PERES MONTANHER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A fim de reunir subsídios para o julgamento seguro da demanda, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para trazer aos autos: extratos bancários que demonstrem a data em que ingressou em seu patrimônio o valor da venda do imóvel situado na cidade de Itapuí, alienado a THIAGO PIGNATTI DE FREITAS pelo valor de R\$ 330.000,00; b) documentos que comprovem em que data a referida importância foi entregue ao BANCO SANTANDER S/A, visando à amortização do empréstimo contraído com vistas à aquisição do apartamento 72 do Edifício Residencial Península de Marau, em Bauru.

Em seguida abra-se vista à UNIÃO, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001010-43.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003129
AUTOR: CLEUSA BRITO RUSSO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União sobre o depósito realizado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003187
AUTOR: RAFAELA GOMES MOREIRA (SP327038 - ANA LUCIA GOMES) BARBARA GOMES MOREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou (eventos 138-139), requerendo a atualização do cálculo de liquidação.

Verifico que a sentença fixou expressamente os valores das prestações em atraso, estabelecendo a data-base (data da conta), em março de 2016, conforme o laudo contábil acolhido pelo Juízo (eventos 81-84).

De acordo com o artigo 7º da Resolução 458/2017-CJF, a requisição de pagamento será automaticamente atualizada, pelo Tribunal, a contar da “data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito”, não necessitando da intervenção desta autoridade judicial.

Em face do exposto, indefiro o pedido da parte autora.

No mais, homologo o cálculo relativo à multa imposta ao réu (1% sobre o valor atualizado da causa), no acórdão em embargos.

Em prosseguimento, encaminhem-se os autos para a expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001848-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003168
AUTOR: ADRIANA RUFINO DA SILVA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de cumprimento do INSS (evento 54), no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-66.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003228
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho nº 6325015615/2019 (evento 22), sob pena de preclusão.

Intime-se.

0004334-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003227
AUTOR: GENELICIA ABADIA DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho nº 6325017555/2019 (evento 08), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002498-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003144
AUTOR: DARCI CRISOSTONO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atenda-se o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (evento 22), expedindo-se o competente ofício.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes por cinco dias.

Intimem-se.

0002764-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003229
AUTOR: REINALDO DE FREITAS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a manifestação das partes (eventos 85, 86 e 91), oficie-se à CEABDJ/INSS para a incorporação dos períodos comuns e especiais reconhecidos pelo acórdão acobertado pela coisa julgada material, à contagem do tempo que ensejou a concessão do benefício NB-42/191.041.117-2. Registro que eventuais diferenças monetárias não serão apuradas nesta demanda judicial, porque tal providência implicaria violação à coisa julgada material formada nesta relação jurídica processual.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001460-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003208
AUTOR: MILTON MESSIAS DE OLIVEIRA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP390635 - JOSE ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre a petição apresentada pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0002742-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003226
AUTOR: ROBENSA AGARD CANDIDO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho nº 6325016498/2019 (evento 12), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0000090-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003166
AUTOR: LARISSA SANTOS DE JESUS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP202219 - RENATO CESTARI) ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCACÃO E CULTURA LTDA (SP124314 - MARCIO LANDIM)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo requerimentos, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-67.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003219
AUTOR: BERNADETE DOS SANTOS CARVALHO (SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, SP424034 - NATALIA BOTELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho o comunicado médico (evento 27).

Designo nova perícia para o dia 30/04/2020, às 11h45, a ser realizada na Alameda Doutor Octávio Pinheiro Brisolla, 18-40, Bauru/SP, pelo médico José Eduardo Marques Filho, especialista em oftalmologia.

Considerando o nível de especialização do perito, a natureza e complexidade da causa e a dificuldade na obtenção de médicos especialistas em oftalmologia, arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 28, § 1º, incisos I e VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0003674-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003133
AUTOR: LUIS SEBASTIAO TEODORO DE LIMA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, retornem os autos à contadoria judicial para a retificação dos cálculos, que deverá observar os exatos termos do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003173
AUTOR: ACCACIO LINS DO VALLE (SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Determino que a corrê Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A comprove, em imposteráveis dez dias úteis, o cumprimento da determinação anterior (termo 6325013488/2019).

No silêncio, abra-se vista ao autor para que requeira, em idêntico prazo, a execução de multa cominatória por descumprimento à ordem judicial.

Intimem-se.

0000434-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003165
AUTOR: MANOEL SIGALO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora peticionou (evento 79), requerendo a atualização do cálculo de liquidação.

Verifico que a sentença fixou expressamente os valores das prestações em atraso, estabelecendo a data-base (data da conta), em outubro de 2017.

Em verdade, a diferença postulada pela parte autora decorre da inclusão de valores posteriormente à data de início do pagamento (DIP 01/10/2017), fixada pelo comando sentencial.

Nesse sentido, as diferenças posteriores à DIP são pagas por complemento positivo, pela Autarquia Previdenciária diretamente ao autor, enquanto que as parcelas anteriores a esta data, são pagas por ofício requisitório.

Em face do exposto, indefiro o pedido da parte autora.

Saliento que a requisição de pagamento será automaticamente atualizada pelo Tribunal competente, independentemente da interveniência desta autoridade judicial.

Intime-se.

0002325-96.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003232
AUTOR: JOEL DA SILVA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros:

- a) retificação dos salários de contribuição relativos ao intervalo de 05/2005 a 12/2005, mediante cálculos dos valores discriminados nos holerites de fls. 4-7 do evento nº 2;
- b) averbação do período laborado sob condições especiais, no intervalo de 19/11/2003 a 13/04/2012;
- c) prescrição das parcelas vencidas até 08/09/2014;
- d) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas do Conselho da Justiça Federal;

e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos arts. 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intímem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

0005532-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003160
AUTOR: VALDO FLORENTINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em atenção à impugnação apresentada pelo INSS, o contador do juízo esclareceu que a “discrepância entre a contagem de tempo de serviço do INSS e desta contadoria refere-se ao vínculo José Antônio Lopes, linha 6, evento 89 e constante também na contagem do INSS no Processo Administrativo, fls. 28, e CTPS fls 68 do PA”, ratificando o parecer contábil anterior.

Quanto aos critérios de cálculo do valor da condenação, verifico que o parecer contábil observou fielmente os termos do decisum transitado em julgado (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013)

Em face do exposto, rejeito a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social e homologo os cálculos da contadoria judicial (eventos 99-102).

Expeça-se ofício à CEAB-DJ para a correta implantação do benefício, levando-se em conta a RMI de R\$ 1.297,48, conforme cálculo elaborado pela contadoria do juízo (evento 100), no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que eventuais diferenças decorrentes da implantação do benefício com renda mensal inicial menor deverão ser pagas na via administrativa, por complemento positivo, com atualização monetária pelos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Providencie a Secretaria a expedição de RPV em nome da parte autora, para pagamento das prestações em atraso.

Expeça-se também a RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Por fim, registre-se que o eventual inconformismo ao que ora se decide há de ser manifestado por meio de mandado de segurança (cf. STJ, 5ªT., RMS 17.113/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/08/2004, v.u., DJU 13/09/2004), e não pela via da embargabilidade, vez que no âmbito dos juizados especiais federais cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (“numerus clausus”) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Intímem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004472-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003215
AUTOR: DENISE MARIA PRIOLO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o comunicado anexado aos autos (evento 15), concedo o prazo de 20 dias úteis para a autora juntar o prontuário médico indicado pela perita, sob pena de preclusão.

A exibição de cópia deste despacho valerá como mandado judicial para obtenção dos documentos.

Após, retornem-se os autos à expert para que apresente as conclusões de seu trabalho em idêntica dilação.

Intime-se.

0000472-18.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003135
AUTOR: MARIA GILVANETE DOS SANTOS (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 06/04/2020, às 10:40 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da perícia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000346-13.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003180
AUTOR: ADALBERTO MASSANARO (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o silêncio da parte autora (evento 78), expeça precatório para pagamento das prestações em atraso.

Expeça-se, também, requisição de pequeno valor:

em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação;
para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002366-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003167
AUTOR: RUTH ARAUJO DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a justificativa apresentada pela autora (evento 23): designo novo exame para o dia 26/06/2020, às 09h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Daniel Augusto Carvalho Maranhão, especialista em ortopedia.

Intimem-se.

0000021-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325003242
AUTOR: CRISTIANO ANTONIO COSTA PARRA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a concessão de benefício assistencial.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 25/03/2020, às 13h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio a médica Raquel Maria Carvalho Pontes especialista em psiquiatria.

A perícia socioeconômica será realizada no domicílio da parte autora.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001008-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6325003234
AUTOR: JOSE RIBAMAR PAULA DE OLIVEIRA (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Aberta a audiência, verificou-se a presença da parte autora, acompanhada de seu(sua) advogado(a). Presente também o(a) Procurador(a) Federal representante do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em seguida, pela autarquia previdenciária foi requerida a desistência do depoimento pessoal do autor, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, esclarecendo ao Juízo deprecado que este Juizado dispõe de equipamentos e programas para a realização de audiência de instrução por videoconferência, caso tal recurso esteja disponível àquele Juízo.

Com o cumprimento, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo demandante.

Foi determinado pelo MM. Juiz que os autos viessem conclusos para sentença, após a transcrição dos depoimentos. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte requerida intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte autora, bem como para oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0001300-48.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325001863SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002247-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325001867CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

0001955-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325001866BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0000040-33.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325001860
AUTOR: EAVIL BORTOLOTTI (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, vista à parte autora para ciência e manifestação sobre o teor da petição e documentos juntados pela União (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, vista à parte autora para ciência e manifestação sobre o teor da petição e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002400-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325001859MARCOS ROCHA COELHO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0001615-13.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325001858RONALDO ROSA DE LIMA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

FIM.

5002592-52.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325001848 ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP (MS014607 - PAULO EUGENIO S PORTES) (MS014607 - PAULO EUGENIO S PORTES, MS020989 - VANTER HENRIQUE GONÇALVES ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, vista à parte autora para ciência e manifestação sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, como cumprimento à tutela, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, vista à parte autora para ciência e manifestação sobre o teor da petição juntada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001529-08.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325001854 ELIANE REGINA LOPES (SP286283 - NELSON BASELLI NETO)

0000469-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325001849 FABRICIA SORAYA GARCIA MENDES DE OLIVEIRA (SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO, SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6326000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003748-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002033
AUTOR: FILOMENA MARIA AUGUSTO PRESSUTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001961
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA ANGELELI (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Evento 25: nada a prover, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo INSS, conforme histórico de créditos, evento 26.

Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as

formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0002762-71.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001912
AUTOR: COSMO GOMES DE FREITAS (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001415-76.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001913
AUTOR: DOMINGOS JOSE CARDOSO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001373-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001914
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000413-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001915
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006233-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001940
AUTOR: MIGUEL ANGEL CALVO (SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI, SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003061-19.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001941
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002299-32.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001942
AUTOR: JOSE GREGORIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001773-65.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001943
AUTOR: HELAINE APARECIDA DA SILVEIRA AZEVEDO GARCIA (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER, SP407582 - GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003774-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002046
AUTOR: JOAO DE JESUS RUBIA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) JOÃO DE JESUS RUBIA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 19).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002187-29.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001976
AUTOR: VIRGINIA DE MORAES (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da autora em razão do falecimento de Sebastião Marconato.

Sem prejuízo, intime-se o MPF e a PF para que tomem conhecimento das provas apresentadas nestes autos, sem prejuízo da autorização para estes órgãos extraírem as provas que entenderem pertinentes.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-60.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002020
AUTOR: ALTAIR NEVES GOMES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002158-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002049
AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002691-35.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001495
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA RAMOS (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002041
AUTOR: PAULO CORREIA DA SILVA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta

decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002516-41.2019.4.03.6326

AUTOR: PAULO CORREIA DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 67913342404

NOME DA MÃE: BENEDITA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS SANTOS, 2679 - - JARAGUA

PIRACICABA/SP - CEP 13401260

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/10/2019

DATA DA CITAÇÃO: 28/10/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 03/11/1997 a 19/11/1999 (TEMPO ESPECIAL)

0002189-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326000351

AUTOR: GILDETE BRITO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002189-96.2019.4.03.6326

AUTOR: GILDETE BRITO DE OLIVEIRA CARVALHO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 24949269801

NOME DA MÃE: MARIA BRITO DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA NATAL LUIS MARTINS, 28 - - VITORIA P CESARINO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/09/2019

DATA DA CITAÇÃO: 13/09/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.221,92

DIB: 17.09.2019

DIP: 01.01.2020

DCB: 28.04.2020

ATRASADOS: R\$ 4.641,60

DATA DO CÁLCULO: 01.01.2020

0001827-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001027

AUTOR: VALTER FERNANDES ROSARIO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001827-94.2019.4.03.6326

AUTOR: VALTER FERNANDES ROSARIO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 08481277819
NOME DA MÃE: VITORIA MARIA DE OLIVEIRA ROSARIO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS CUPUACU, 359- - PQ MONTE REY II
PIRACICABA/SP - CEP 13408117

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/07/2019
DATA DA CITAÇÃO: 12/08/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 1.985,66
RMA: R\$ 1.988,43
DIB: 12/12/2018
DIP: 01/01/2020
ATRASADOS: R\$ 1.988,43
DATA DO CÁLCULO: 01/01/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/2004 a 12/03/2012

0002300-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002052
AUTOR: ALBERTO FREDERICO BIANCHI (SP391726 - ODAIR PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- averbar o tempo de contribuição individual da instituidora falecida Cátia Donizete de Oliveira Bianchi, indicados na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário de pensão por morte conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002300-80.2019.4.03.6326
AUTOR: ALBERTO FREDERICO BIANCHI
ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03132898830
NOME DA MÃE: DINA DI BELLA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ADAO DE OLIVEIRA PINTO, 46- - SANTO ANTONIO
PEREIRAS/SP - CEP 18580000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/09/2019
DATA DA CITAÇÃO: 07/10/2019

ESPÉCIE DO NB: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA
RMI: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)
RMA: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)
DIB: 31/07/2019
DCB: 30/11/2019
ATRASADOS: R\$ 4.489,48 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 05/03/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/09/2016 a 31/10/2016 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - NIT: 1.807.897.611-4
- DE 01/02/2017 a 28/02/2017 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - NIT: 1.807.897.611-4
- DE 01/04/2017 a 30/04/2017 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - NIT: 1.807.897.611-4

0002587-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001681
AUTOR: JAMIL ANTONIO SILVA (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Concedo a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005773-58.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001727
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS MARAFON (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER, SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável – a exemplo do NB 183.410.627-0.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5005773-58.2019.4.03.6109

AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS MARAFON

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 26407092833

NOME DA MÃE: APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ATILIO DELAMUTA, 80 - - ARTEMIS

PIRACICABA/SP - CEP 13432136

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/12/2019

DATA DA CITAÇÃO: 06/12/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 11.05.2019

DIP: 01.02.2020

ATRASADOS: A CALCULAR

0002531-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001684

AUTOR: LINDAURA GONCALVES DOS SANTOS (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para concessão de pensão por morte vitalícia em favor de Lindaura Gonçalves dos Santos, em decorrência do falecimento do segurado e convivente Orosimbo Maria de Jesus, nos termos fixados na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça em favor da autora.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002453-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001639

AUTOR: MARA SILVIA DE ALEXANDRO PACKER (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001072
AUTOR: MARIA APARECIDA BELINASSI ROBERTO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002019-27.2019.4.03.6326

AUTOR: MARIA APARECIDA BELINASSI ROBERTO

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 16434929854

NOME DA MÃE: IRACEMA GARPELLI BELINASSI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1193/1612

Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOAO MOTA, 48 - - SAO ROQUE
LARANJAL PAULISTA/SP - CEP 18500000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/08/2019
DATA DA CITAÇÃO: 05/09/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (41/189.467.818-1)
RMI: R\$ 1.578,99 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)
RMA: R\$ 1.588,30 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS)
DIB: 14/09/2018
DIP: 01/01/2020
ATRASADOS: R\$ 10.509,48 (DEZ MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 05/02/2020

0002140-55.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002043
AUTOR: ARIANA FERREIRA DE NORONHA (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002140-55.2019.4.03.6326
AUTOR: ARIANA FERREIRA DE NORONHA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 35750302865
NOME DA MÃE: CECILIA DA SILVA NORONHA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA PROFETA ESDRAS, 401 - - JARDIM LAUDISSI
SANTA BARBARA DOESTE/SP - CEP 13458088

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/09/2019
DATA DA CITAÇÃO: 06/09/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA
RMI: R\$ 2.654,28
RMA: R\$ 2.523,59
DIB: 01.08.2019
DIP: 01.02.2020
DCB: NOS TERMOS DO ART. 505, I DO CPC
ATRASADOS: R\$ 16.240,71

DATA DO CÁLCULO: 01.02.2020

0002491-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001200
AUTOR: MARCELO DE SOUZA POSSIDONIO (SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada;
- incluir a parte autora em processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Com os mesmos fundamentos, determino que o réu inclua a parte autora no serviço previdenciário de reabilitação profissional, com a celeridade cabível.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002491-28.2019.4.03.6326
AUTOR: MARCELO DE SOUZA POSSIDONIO
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 10949519863
NOME DA MÃE: IRACI DE SOUZA POSSIDONIO
Nº do PIS/PASEP: 12325079734
ENDEREÇO: RUA BENEDICTA CABRAL GIRNOS, 613 - - PARQUE DOS JEQUITIBAS
SANTA GERTRUDES/SP - CEP 13510000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/10/2019
DATA DA CITAÇÃO: 11/10/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 609.873.108-3
RMA: R\$ 3.410,21
DIB: 27.09.2019 (RESTABELECIMENTO)
DIP: 01.02.2020
DCB: NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI 8.213/91
ATRASADOS: R\$ 14.753,45
DATA DO CÁLCULO: 01.02.2020

0002455-83.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001170
AUTOR: ELISA BERNADETE FERRAZ CARDOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002455-83.2019.4.03.6326
AUTOR: ELISA BERNADETE FERRAZ CARDOSO
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 31881094820
NOME DA MÃE: MARIA ESTELA FERNANDES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R ELIAS HELU, 85 - - JARDIM MONTE LIBANO
PIRACICABA/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/10/2019
DATA DA CITAÇÃO: 16/10/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.039,00
DIB: 16.08.2019
DIP: 01.02.2020
ATRASADOS: R\$ 6.083,18
DATA DO CÁLCULO: 01.02.2020

0002075-60.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001030
AUTOR: SUELI MARIA MORATO REIS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para revisar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002075-60.2019.4.03.6326

AUTOR: SUELI MARIA MORATO REIS

ASSUNTO : 040309 - ATIVIDADE CONCOMITANTE - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 24883249816

NOME DA MÃE: IZOLINA CIPRIANO MORATO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSE FRANCISCO HENRIQUE, 411 - - CENTRO

PEREIRAS/SP - CEP 18580000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/08/2019

DATA DA CITAÇÃO: 16/09/2019

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (41/155.827.509-3)

RMI: R\$ 986,80 (NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.498,75 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

DIB: 27/09/2011 (PRESCRIÇÃO: 28/08/2014)

DIP: 01/01/2020

ATRASADOS: R\$ 28.504,54 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/02/2020

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC. Sem custas e honorários. De firo a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001995

AUTOR: EDSON LUIS PELEGRINI (SP359911 - LETICIA VIEIRA PELEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000573-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326001944

AUTOR: MILMAR GUILLEN BARRETO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo

apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003734-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002006
AUTOR: JUSCELINO DA SILVA RIBEIRO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000172-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002023
AUTOR: ROSIMEIRE FONTES (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA, SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA)
RÉU: LAUANDA GABRIELE FONTES GOMES RENAN HENRIQUE GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-09.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002045
AUTOR: ANTONIO CELSO PAULINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000546-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002007
AUTOR: APARECIDA FATIMA DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e V do CPC. Sem custas e honorários. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005973-65.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002013
AUTOR: SANDRO ROBERTO AGUS (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005959-81.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002016
AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DOS SANTOS BAZOTTI (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005942-45.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002017
AUTOR: PAULO HENRIQUE DO PRADO MALAFAIA (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005881-87.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002018
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO BAZOTTI (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5005968-43.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6326002019
AUTOR: ROGERIO ANTONIO DAS NEVES (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002275-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001285
AUTOR: MARIA ELIZABETE MALOSO PRATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Elisabete Maloso Pratti em face do INSS, requerendo, em síntese, a revisão de benefício previdenciário (NB 150.035.903-0).

Conforme documento de fl. 05 (anexo 02), foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a petição inicial (anexo 01), houve equívoco no cálculo, mais especificamente em relação ao valor da atividade secundária, não sendo somados os salários de contribuição.

Ocorre que a petição inicial não indica quais os alegados períodos de atividades concomitantes. Sequer junta cópia integral do processo administrativo, comprovando o reconhecimento pelo INSS das atividades concomitantes.

Nesses termos, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias:

- (i) emendar a petição inicial, discriminando os períodos de alegadas atividades concomitantes;
- (ii) juntar cópia integral do processo administrativo (NB 150.035.903-0).

Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0002417-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001487
AUTOR: MARCELO ISAIAS DE MORAES (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária promovida por Marcelo Isaias de Moraes em face do INSS, requerendo, em síntese, o reconhecimento de exercício de atividade especial com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme petição inicial (anexo 01), o requerente sustenta que, no período de 01/01/2007 a 31/12/2018, exerceu atividade sujeita a agente agressivo (ruído), juntando, para tanto, PPP (anexo 02, fls. 25/26). De acordo com o INSS, em sede administrativa (anexo 02, fl. 43), o período em exame não foi enquadrado em razão de ser o requerente proprietário da empresa.

Resguardando o contraditório e ampla defesa, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar cópia do LTCAT correspondente ao período em exame, para fins de exame das atividades realizadas na condição de proprietário da empresa.

Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000888-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002038
AUTOR: CRISTIANO DIAS DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para reconhecer, como atividade especial, o(s) período(s) de 17/06/1996 a 02/12/1998, determinando ao INSS que faça a devida averbação, mantendo os períodos já reconhecidos na sentença.

Assim, oficie-se à APSPJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do período em questão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0000558-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001966
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS RIBEIRO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária pleiteando a condenação do INSS à: (i) concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença; e sucessivamente, (ii) ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação.

Decido.

Quanto ao pedido subsidiário (item "ii"), a parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação do benefício para, em caso de persistência da incapacidade, requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício.

Não há razão para supor que a solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa, a comprovação do pedido de prorrogação do auxílio-doença (antes da cessação do benefício) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Pela mesma razão, no que se refere ao pedido principal (item "i"), torna-se necessário o requerimento administrativo indeferido de auxílio-acidente.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o(s) documento(s) supracitado(s), a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0000456-03.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002029
AUTOR: ODETE APARECIDA DA COSTA RODRIGUES BRUZA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do v. acórdão que converteu o julgamento em diligência (evento 65) e determinou a realização de perícia médica na especialidade em neurologia.

É fato notório que, em virtude do atraso de pagamento das perícias realizadas nas demandas da Justiça Federal, os peritos tem solicitado o bloqueio das agendas das perícias em várias Subseções Judiciárias.

Em contexto anterior ao atraso nos pagamentos, já havia carência de peritos em algumas especialidades, tais como neurologia, oftalmologia e cardiologia.

No presente momento, não há perito na especialidade neurologia para atuação nas perícias deste Juizado.

Em razão disso, excepcionalmente, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2020, às 10h30min, na especialidade Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. Edson Luís de Campos Bicudo, a qual será realizada em seu consultório médico denominado Clinicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora, atentando-se especialmente ao questionamento constante do voto proferido pela Turma Recursal (evento 65), a fim de que seja sanada a dúvida sobre a incapacidade da autora, se esta teria ou não indicação para retornar às suas atividades habituais;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, remetam-se os autos novamente à Turma Recursal.

Intem-se.

0003868-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002012
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 30 de março de 2020, às 18h20, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP; designo, também, perícia social para o dia 01 de abril de 2020, às 08h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuele Rachel das Dores. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; no caso da perícia social, o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0003759-20.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002040
REQUERENTE: CLAUDEMIR DA SILVA (SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA, SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2020, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

(d) consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004038-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001997

AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Torno sem efeito o ato ordinatório expedido em 23/02/2020 (evento 57), uma vez que se trata de condenação do réu ao reconhecimento e averbação de período de trabalho rural (já averbados, conforme evento 27). Dessa forma, não há valores a serem liquidados.

Destarte, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

0000639-32.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001960

AUTOR: APARECIDO DE JESUS DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Há requerimento administrativo de concessão do benefício NB n.º 629.363.408-3, que foi indeferido em razão "do transcurso do prazo de 90 dias sem regularização da pendência relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições".

Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo, sob pena de dar causa ao indeferimento da benesse, caso em que não se pode falar em resistência do réu no acolhimento do pedido do segurado.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 629.363.408-3.

Cancelo a perícia designada nesta demanda, sem prejuízo de eventual designação posterior.

0002621-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001998

AUTOR: JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão deu provimento ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para condenar a ré a liberar a conta de FGTS objeto da demanda, observadas as cautelas de praxe.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que compareça na Caixa Econômica Federal - PAB/Agência nº 3969, localizado Av. Mário Dedini, 234 - Centro - Piracicaba/SP e promova o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Comunique-se a ao gerente da CEF do PAB/Agência nº 3969 para que promova o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em nome de JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 485.064.008-72, mediante apresentação de documento de identificação pessoal, sem qualquer outra exigência documental.

Com a efetivação do levantamento, deverá o referido gerente comunicar o cumprimento da decisão perante este Juizado.

Havendo dificuldade do efetivo levantamento deverá o autor comparecer no mesmo dia à Secretaria deste Juizado e relatar o fato.

Nada sendo requerido ou informado no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se servindo este de ofício.

Intimem-se.

0003722-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002010

AUTOR: MARIA VALDELICE DOS SANTOS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 30 de março de 2020, às 18:00, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr.

Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP;

designo, também, perícia social para o dia 15 de abril de 2020, às 08h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Mirian da Conceição Silva Castelo Branco. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; no caso da perícia social, o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000429-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001958
AUTOR: MOISES ALVES DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

IV- No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora regularizar a inicial e/ou documentos que a acompanham, conforme indicado na "informação de irregularidades na inicial", retroanexada.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001909-28.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326011042
AUTOR: NEUSA MAGALHAES DE JESUS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Neusa Magalhães de Jesus em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade.

Conforme petição inicial (anexo 01), a requerente aponta, em síntese, que: (i) a Autarquia Ré não computou os recolhimentos de 01/08/2014 a 31/07/2017 e 01/03/2018 a 31/05/2019; (ii) desde 03/09/2014, apresenta inscrição no CadÚnico; (iii) quanto à renda própria, a CTPS e o CNIS apontam que desde 2012 não possui vínculo empregatício e nem desempenha atividade laborativa; (iv) ainda que tivesse realizado trabalho informal, não obteria seu enquadramento como segurada de baixa renda; (v) a renda familiar total atinge o importe de até meio salário mínimo; (vi) o INSS não oportunizou a apresentação de documentos aptos a corroborar a condição de baixa renda na esfera administrativa.

O INSS, na contestação de anexo 10, reiterou os termos da negativa administrativa.

Como forma de resguardar o contraditório e a ampla defesa, concede-se às partes o prazo de 15 dias para apresentação das provas que entender necessárias.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000598-36.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002005
AUTOR: MIRIAM RAFAELA DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito

invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 15 de abril de 2020, às 09h00, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se.

0001920-91.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002056

AUTOR: EMANUELLY DA SILVA NOGUEIRA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Considerando que a parte autora devidamente intimada não procedeu o levantamento do depósito da(s) verba(s) devida(s) pelo TRF3, intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, efetuem os levantamentos dos valores junto ao banco depositário – Banco do Brasil.

II. Saliento, que o(s) valor(es) esta(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), independentemente de ordem judicial.

III. No caso da inércia do (a) autor(a) ou não localização da autor(a), guarde-se em arquivo o cancelamento da requisição e estorno dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463, de 06/07/2017.

IV. Int. Cumpra-se.

0000614-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002035

AUTOR: RICHARD DUARTE NOVAES (SP339093 - LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

No despacho constante do evento 24, foi determinado o seguinte:

"(...) Expeça-se ofício à Ciretran de Piracicaba para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do prontuário da CNH de Richard Duarte Novaes (incluindo os exames médicos e/ou psicológicos realizados nas renovações da habilitação).

O órgão público que receba o ofício com a determinação judicial poderá remeter os documentos em formato digital através do endereço eletrônico: <http://jef.trf3.jus.br/> (manifestação de terceiros, seguindo as orientações do manual) ou do email institucional (piracisejf-jef@trf3.jus.br) ."

Em que pese a efetiva entrega do ofício à Ciretran Piracicaba em 22/11/2019, não houve a sua resposta até o momento.

Sendo assim, reitere-se o ofício retro, devendo ser entregue ao destinatário mediante oficial de justiça, ao qual caberá a identificação do servidor responsável pelo atendimento da ordem deste juizado para fins de adoção das medidas cabíveis para a apuração de sua responsabilidade.

0003848-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002009

AUTOR: IOLANDA MUNIZ RAMOS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia social para o dia 17 de abril de 2020, às 08h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuele Rachel das Dores. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
- (b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
- (c) com a vinda do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

5000100-50.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001977
AUTOR: ROSELI CARDOSO LIMA (PI009371 - ANA CARLA DE SOUSA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que adite a petição inicial, sob pena de seu indeferimento por inépcia, esclarecendo a natureza do benefício por incapacidade postulado nesta demanda (previdenciário ou por acidente do trabalho), uma vez que a documentação apresentada aponta para a concessão de dois benefícios de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 91/619.596.268-0 - pág 20 do evento 02; e NB 91/621.970.752-8 - pág 21 do evento 03), bem como Relatório de Acidente do Trabalho estabelecendo nexos causais entre a moléstia da parte autora e suas atividades laborais (pág. 28/29 do evento 03). Ainda, no corpo da petição inicial a parte autora postula a concessão do benefício desde 30/01/2019 (data de cessação do NB 91/621.970.752-8), mas se refere ao NB 31/629.388.029-7, requerido somente em 02/09/2019 (pág. 27 do evento 03).

Além destas inconsistências, no pedido final, pleiteia a parte autora a concessão de auxílio doença desde 03/04/2019, data que não corresponde com a cessação de nenhum dos benefícios citados acima, razão pela qual deverá a parte autora, no mesmo prazo supra e sob as mesmas penas, sanar a contradição em questão, haja vista a necessidade de os pedidos decorrerem logicamente dos fatos narrados na petição inicial.

Cancelo a perícia outrora designada nesta demanda, sem prejuízo de eventual designação futura, caso sanadas as irregularidades acima.

0000554-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001964
AUTOR: NIVALDO GIMENEZ CASTILHO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Há requerimento administrativo de concessão do benefício NB n.º 629.716.616-5, que foi indeferido em razão "do transcurso do prazo de 75 dias sem regularização da pendência relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições".

Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo, sob pena de dar causa ao indeferimento da benesse, caso em que não se pode falar em resistência do réu no acolhimento do pedido do segurado.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 629.716.616-5.

Cancelo a perícia designada nesta demanda, sem prejuízo de eventual designação futura.

0000589-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001962
AUTOR: DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU (SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Não obstante o autor ter concordado com o valor depositado, não houve discriminação do depósito. Assim, uma vez que também houve condenação em honorários, especifique a ré CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A as verbas depositadas, pormenorizadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de cumprimento pela ré, intime-se a parte autora para, em igual prazo, manifestar-se:

(a) consentindo com os valores depositados, tornem os autos conclusos para levantamento; ou

(b) insurgindo-se contra o montante, formular seu pedido de execução, nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Outrossim, ressalte-se que, para o advogado da parte autora levantar o valor principal, cabente ao autor, é necessária procuração com poderes para "receber e dar quitação".

Intimem-se as partes.

0001779-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326009685
AUTOR: BENEDITO MARIA BOLANI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

I- Do Título Executivo Judicial

O acórdão deu provimento parcial ao recurso da parte autora e reformou a sentença proferida nos autos para:

(i) reconhecer, como atividade especial, o período de 01/09/1993 a 28/04/1995, mantendo os períodos já reconhecidos na sentença.

(ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchido o requisito tempo.

Feita a contagem do tempo de serviço do autor, verificou-se que ele faz jus ao benefício, tendo sido elaborados os cálculos (parecer da Contadoria Judicial

anexado aos autos) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.694,80 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

RMA: R\$ 2.091,78 (DOIS MIL NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

DIB: 01/06/2015

DIP: 01/02/2020

ATRASADOS: R\$ 130.164,86 (CENTO E TRINTA MIL CENTO E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 02/03/2020 (atualizado para o mês FEVEREIRO/2020)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO (267/2013- CJF)

II- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à averbação do período supracitados (item I) e à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os parâmetros indicados na súmula acima, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

III- Da Impugnação dos Cálculos e da decisão de implantação

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

- (a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;
 - (b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);
 - (c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e
 - (d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.
- Intím-se as partes.

0000553-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002001

AUTOR: SOLANGE APARECIDA PRANDO FRANCISCO (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício por incapacidade.

A parte autora teve conhecimento prévio da data de cessação do benefício NB 619669675-4 (pág. 09 do evento 02) para, em caso de persistência da incapacidade, requerer a prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício.

No caso dos autos, não há razão para supor que a solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa, de forma que a comprovação do pedido de prorrogação (antes da cessação do benefício) ou do posterior requerimento administrativo indeferido (prévio a propositura da ação) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o(s) documento(s) supracitado(s), a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0000502-50.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002008

AUTOR: ANTONIA ROSELI TOBALDINI RODRIGUES (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a solução dos requerimentos administrativos formulados junto ao réu e prodecimentos por ele instaurados também exige o comportamento positivo do segurado, instruindo devidamente seus requerimentos e defesas, bem como atendendo a eventuais cartas de exigência emitidas pelo demandado, entendo que a alegação de violação à duração razoável do processo administrativo, imputada ao réu, deve estar devidamente comprovada, não bastando a demonstração do mero decurso do prazo de análise e conclusão. Ademais, em casos como o presente, faz-se necessária a efetiva identificação do objeto de controvérsia administrativa, fato que culminará na necessidade ou não de designação de prova pericial.

Bem por isso, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, traga aos autos cópia completa do processo administrativo no qual se apura o recebimento indevido do benefício assistencial NB 87/540.324.769-2.

0000635-92.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001957

AUTOR: ANA MARIA SEVERINO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000068-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001990

AUTOR: DAMION LUIZ CARDOSO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme declaração do médico perito, indicando a ausência da parte aut ora ao exame pericial, bem como a justificativa apresentada pela parte autora (petição – eventos 15 e 16), oportuno uma nova data para a realização do exame. Em caso de nova ausência, no caso dessa ser injustificada, tornem os autos conclusos para sentença.

Assim, designo perícia médica para o dia 13 de abril de 2020, às 09h40, na especialidade PSIQUIATRIA, aos cuidados do Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova;
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas: 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita e após a perícia nela realizada; 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica e de ocorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias); 3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita; No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se. III- De firo a gratuidade de justiça. Intemem-se as partes.

0000576-07.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001968

AUTOR: ISRAEL CARLOS GARCIA (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000650-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002024

AUTOR: MARCELO DONIZETE CAMACHO GOMES (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000637-62.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001971

AUTOR: HENRIQUE APARECIDO FUSCO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000700-87.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001969

AUTOR: SANDRA CRISTINA LEME DA SILVA (SP352962 - ALLINE PELEAES DALMASO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000593-43.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002047

AUTOR: JOSE CARLOS BERSANI (PI009371 - ANA CARLA DE SOUSA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o processo relacionado no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Há requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial (fls 01/03 - arquivo 02).

Vale constar que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário cuja concessão ora requer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide. Dê-se regular andamento ao processo. Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Cite-se. Intimem-se as partes.

0000698-20.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002028

AUTOR: LAURINDA DO ROSARIO GRILLO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000697-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002027

AUTOR: JOSE FRANCISCO GALVAO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001585-72.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326001730

AUTOR: LUIZA MARIA NOGUEIRA (SP395071 - NORIVAL ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de execução da multa por descumprimento da ordem judicial – (ASTREINTES), formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.

Razão assiste parcialmente a parte autora.

Analisando o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, verifica-se que a implantação do benefício foi realizado fora do prazo de 45 dias úteis, fixados na sentença, tendo em vista que a intimação da Autarquia para cumprimento do ofício ocorreu em 30/08/2018, evento 17, com decurso de prazo em 08/11/2018 e a efetiva provisão de liberação do benefício previdenciário ocorreu em 14/11/2018, evento 46 – data do cálculo, excedendo, portanto, em 03 dias úteis o prazo. Assim sendo, observando os parâmetros da sentença que fixou a multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos), obtemos o montante de R\$ 600,00 de multa (03 dias X R\$ 200,00), atualizada para 13/11/2018.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a execução, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do (s) exequente (s).

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001838-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002003

AUTOR: VILA NEVES CONVENIENCIA LTDA (ES017848 - VINICIUS BRESCIANI BOURGUIGNON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94.

O pedido não comporta acolhimento.

A primeira razão para o indeferimento é a incompetência da Justiça Federal para a realização da providência postulada.

Nesse sentido, observo inicialmente que o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo, nos termos do art. 24, caput da Lei n. 8906/94.

Portanto, sua execução forçada demanda a instauração de procedimento executivo, cujas partes são o advogado e seu cliente.

Referida ação de execução, que pode ser veiculada em processo de execução autônomo ou pelo rito do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94, deve observar, contudo, as regras de competência jurisdicional, ou seja, deve ser promovida perante juízo competente.

No caso concreto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, não ostenta competência para processar ação de execução que tem como partes entes privados. Dessa forma, é inválida a interpretação de que o “juiz” previsto no art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94 é o juiz da causa principal, pois esse modo de pensar implicaria em alteração da competência da Justiça Federal por lei ordinária, o que é manifestamente inconstitucional. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do

advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - A gravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316196 - 0096047-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 27/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1977).

Do acórdão do REsp n. 641.146, cuja ementa foi acima transcrita, é oportuna a transcrição do seguinte trecho:

Preendem as recorrentes, portanto, a execução forçada, contra a Fazenda Nacional, da verba honorária convencionada em instrumento particular, o qual reflete relação jurídica formada exclusivamente entre advogado e seu constituinte. Assim, conforme exposto, o referido pedido não pode ser efetuado nos próprios autos em que atuou o advogado, devendo ser proposta ação de execução autônoma. Ademais, a Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva, não havendo que se falar em expedição de precatório para pagamento de honorários contratuais, já que não participa da relação jurídica expressa no título executivo.

Outrossim, ainda que fosse superada o obstáculo da incompetência da Justiça Federal, a forma como postulada a execução pelo advogado que atuou nos autos representa ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, salientando ainda que sequer observam integralmente o quanto disposto no invocado § 4º do art. 22 da Lei n. 8906/94.

De fato, da forma como postulada pelo advogado que atua no feito, não haveria qualquer possibilidade de defesa pelo titular do patrimônio atingido (que é, repita-se, seu cliente, e não o ente público réu), e nem mesmo sua prévia ciência sobre a constrição patrimonial.

É oportuna a transcrição do dispositivo legal em questão:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O trecho grifado demonstra a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa. Ao executado (cliente do advogado requerente), deve ser dada a oportunidade de demonstrar que não é devedor. Por óbvio, essa oportunidade deve ser conferida previamente à constrição, e não após sua realização. Ademais, o dispositivo também reforça a necessidade de que deve ser demonstrada a inadimplência do devedor, requisito essencial a toda e qualquer ação de execução.

Anoto, nesse sentido, a existência de entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade do juiz competente determinar a demonstração da inadimplência em situações de destaque de honorários. Confira-se precedentes ilustrativos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 946.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na

decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008).

Contudo, no caso concreto, nem mesmo essa providência processual é cabível, haja vista a incompetência absoluta desse juízo, acima referida.

Face ao exposto, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

No mais, restam homologados os cálculos apresentados, devendo a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

0000544-02.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6326002034
AUTOR: WAGNER FERREIRA DA SILVA (SP260435 - TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Não verifico, a princípio, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Cite-se.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria-substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000539-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002051
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES JUSTINO (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor do benefício econômico pretendido pela autora (R\$ 63.630,82 (SESSENTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)), resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0002086-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002037
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

D E C I S Ã O

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal – o que não se verifica no caso concreto.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a

tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 111.166,97 (CENTO E ONZE MIL CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0000494-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002055

REQUERENTE: ABEL DE CARVALHO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício o valor da causa para R\$ 143.883,81 (CENTO E QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0000674-89.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002030

AUTOR: PAULO CESAR SANTANA (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o endereço constante na documentação que acompanha a petição inicial, constato que o domicílio efetivo da parte autora está situado em Ribeirão Preto/SP.

O município em questão é sede do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, para a qual o feito deverá ser remetido e ter seu regular prosseguimento. Com efeito, o artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.

Já para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No presente caso, considerando que a parte autora não fez a opção entre os juízos competentes, há erro de propositura que enseja a remessa dos autos ao juízo com competência territorial para o endereço de seu domicílio.

Ressalto que todos os documentos que acompanharam a inicial indicam o município de Ribeirão Preto como domicílio do demandante e de seus representantes, sendo que mera internação temporária da parte autora junto à CLÍNICA ESTÂNCIA TERAPÊUTICA na cidade Analândia/SP não desloca a competência para este juizado, mormente porque não restou demonstrada nos autos a intenção manifesta de modificação de domicílio, conforme exige o art. 74 do Código Civil. Outrossim, a mera conveniência probatória não é causa de fixação ou modificação da competência jurisdicional.

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se.

5000411-41.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326001981

AUTOR: JOANA ANDREAZI SILVEIRA (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o endereço constante na documentação que acompanha a petição inicial, constato que a parte autora reside na cidade de Cerquillo/SP.

O município em questão está afeto à competência do Juizado Especial Cível de Sorocaba/SP, para a qual o feito deverá ser remetido e ter seu regular prosseguimento.

Com efeito, o artigo 109, § 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.

Já para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No presente caso, considerando que a parte autora não fez a opção entre os juízos competentes, há erro de propositura que enseja a remessa dos autos ao juízo com competência territorial para o endereço de seu domicílio.

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível de Sorocaba/SP, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se e Cumpra-se.

0002883-65.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002054

AUTOR: APARECIDA ZACARIAS (SP416311 - DAIANI ANTUNES ZACARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício o valor da causa para R\$ 75.224,75 (SETENTA E CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0004034-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002015

AUTOR: MARIA ALEXANDRE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 13 de abril de 2020, às 10h00, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP; designo, também, perícia social para o dia 14 de abril de 2020, às 08h00, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Mirian da Conceição Silva Castello Branco. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; no caso da perícia social, o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico

munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal.

0000592-58.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326001993

AUTOR: JORDAO AGUILERA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 30 de março de 2020, às 17h00, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Luciano Árabe Ribeiro Abdanur, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes.

0000581-29.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002004

AUTOR: ANA PAULA GENEROSO (SP427742 - ELAINE APARECIDA GUILHERME VIEIRA SIMOES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, sendo necessária a formação do contraditório para melhor elucidação da motivação do indeferimento do benefício. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intem-se as partes.

0000580-44.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002044

AUTOR: IRENITA LOPES GERALDO KATOLIK (SP435428 - ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Com relação aos atos instrutórios, cancelo, por ora, a audiência designada quando da distribuição do feito, uma vez que os períodos de labor rural alegados na inicial se deram na condição de empregada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

5000461-67.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326001994

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

IV- No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora regularizar a inicial e/ou documentos que a acompanham, conforme indicado na "informação de irregularidades na inicial", retroanexada.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000536-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002025

AUTOR: EDNA MOTA DA SILVA (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA, SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (15/07/2020, às 15h00). Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

(d) consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000514-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326002026
REQUERENTE: BRUNA TALITA DE ASSIS (SP334712 - SILMARA APARECIDA GOMES DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (15/07/2020, às 14h30). Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.
- (d) consigno que, nos moldes do art. 34, caput da Lei n. 9099/95, apenas será admitida a indicação nominal de até 3 (três) testemunhas, sendo que, caso seja apresentado rol de testemunhas em número superior, serão consideradas arroladas as 3 primeiras testemunhas indicadas na ordem inserida na petição, excluindo-se as seguintes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, torneem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0000586-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326001984
AUTOR: FRANCISLEY ADECIO STORER (SP436593 - CICERA FIGUEIREDO ALCAZAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000595-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326001982
AUTOR: GILVAN MOREIRA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000559-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326001986
AUTOR: ANTONIO ROCHA PEREIRA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000569-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326001985
AUTOR: LIDIOMAR ROSA DE JESUS (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000594-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326001983
AUTOR: JOSE APARECIDO MORATO (SP201485 - RENATA MINETTO, SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000431-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6326001988
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório)."

0001467-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001132

AUTOR: REGINA HELENA MACHADO SANTOS (SP379299 - VIRGINIA ELIZABETH VIDAL DE CAMPOS, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001478-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001133

AUTOR: MARCIA REGINA BUENO (SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001583-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001134

AUTOR: MAYLA FREITAS COELHO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001393-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001131

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001299-60.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001130

AUTOR: EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001259-78.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001129

AUTOR: MARIVALDA DE FATIMA ZANCHETA (SP379001 - BRUNO ALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000859-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001128

AUTOR: JEFFERSON DOMINGUES (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000112-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001127

AUTOR: JOSIMAR FERNANDO MIRANDA CARVALHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) GISELE CRISTINA CARVALHO FUZATO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) PAOLA MIRANDA NASCIMENTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) PRISCILA MIRANDA CARVALHO DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) LUIS FERNANDO MIRANDA CARVALHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002081-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001123

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretária, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Autos retornados da Turma Recursal. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/precatório)."

5004796-03.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001104 RILDO BATISTA DE CARVALHO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003466-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001103

AUTOR: MARIA SOARES CALIXTO FELIX (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003439-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001102

AUTOR: SUELI APARECIDA NASTARO CORDEIRO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003385-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001101

AUTOR: MANOEL VENANCIO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP416177 - STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000856-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001096
AUTOR: VALFREDO MACHADO LUZ (SP163787 - RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000969-63.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001097
AUTOR: SALETE APARECIDA FERNANDES MARTINS (SP400784 - SAMUEL MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001115-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001098
AUTOR: JUDITE BONIFACIO (SP362240 - JOSÉ RICARDO GREGORIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001914-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001099
AUTOR: ZELIA MARIA CAPELETTI CHIAROTTI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002785-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001100
AUTOR: SELMA APARECIDA GREMASCO (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001853-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001094
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BATISTA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrada a ilustre advogada nomeada no Sistema Processual, fica deste ato intimada a profissional cadastrada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

0000486-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001139MARIANE DE CARVALHO RIBEIRO MIRANDA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

0001708-70.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001119MILTILHA IGNACIO FARIA (SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP360963 - EDUARDO GOMES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/precatório) de honorários sucumbenciais.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0000052-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001153
AUTOR: MARIA LINA MONTEIRO DE LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003943-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001154
AUTOR: FELIPE TSUYOSHI DOS SANTOS TEODORO (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000122-27.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001150
AUTOR: RICARDO SPILARI QUINTEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000001-96.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001151
AUTOR: TERESA BARBOSA DA SILVA ARAUJO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000083-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001149
AUTOR: ANTONIO JAIR COSTA (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000014-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001146
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA ANTONIO RIBEIRO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000022-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001147
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE LIMA (SP252244 - SUELI ROVERE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000024-42.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001148
AUTOR: JOSE ROBERTO DE AMORIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003424-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001125
AUTOR: LORENA LOUISE MARDEGAM (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Sentença reformada para improcedente. Tutela cassada. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

0001986-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001095
AUTOR: JEFERSON FERNANDO GUILHERME JUNIOR (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)

0001623-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001121 OSVALDO ANTONIO (SP379001 - BRUNO ALBINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0001507-78.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001115 MARCIA ROSELENE MARCIANO (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001389-73.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001114
AUTOR: ALEX SANDER BARBOSA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000965-60.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001113
AUTOR: JOSILDO VICENTE DA SILVA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001595-92.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001116
AUTOR: ANA CELIA BUENO DE CAMPOS BISCAINO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000224-20.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001112
AUTOR: MARIA REGINA DE SANTIS BUCHERE (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001640-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001117
AUTOR: VALDEMIR BORTOLIN (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001156-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001126
AUTOR: YVONE CASARIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0003850-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001137
AUTOR: THAIS HELENA DE CAMARGO LEITE (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004232-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001138
AUTOR: DANIEL GALDINO DE BARROS (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001606-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001135
AUTOR: ROSEMARY DE JESUS SILVA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado e o despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Evento 24: tendo em vista o cumprimento do ofício, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias."

0002501-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6326001122
AUTOR: LORRANY MELLYSSA DOS SANTOS (SP055113 - BATISTA ATUI NETO, SP266971 - MAURO ATUI NETO)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões e ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000907-78.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001567
AUTOR: JOÃO LUIZ APARECIDO (SP 154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Informada a implantação do benefício objeto do presente acordo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença e/ou do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório dentro do prazo legalmente previsto, e diante da ausência de reclamação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Certifique-se a Secretaria acerca da inexistência de valores em conta(s) à ordem do(s) beneficiário(s), expedindo-se, sendo o caso, os ofícios e as comunicações necessárias para a efetivação do levantamento dos numerários não sacados ou remanescentes. Fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) de pagamento(s) notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do(s) depósito(s) e os valores não sendo levantados, o(s) ofício(s) requisitório(s) poderá(ão) ser cancelado(s) e a(s) quantia(s) depositada(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000679-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001577
AUTOR: RAFAEL DE PAULA SANTOS (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO) BANCO DO BRASIL SA - AGENCIA 4467-9 (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY) (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

0000477-63.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001718
AUTOR: HELENA DA SILVA PRUDENTE (SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001562-84.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001712
AUTOR: MARCOS VINICIO GUILHERME (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001119-36.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001713
AUTOR: JOAO BASTOS (RJ072880 - JOSE GERALDO NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000239-10.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001722
AUTOR: VANDO CESAR FELISBERTO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000640-43.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001773
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA (SP378142 - JANAINA SILVA DE MACEDO, SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000176-19.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001774
AUTOR: EDILAINE AMARAL PUCCINI (SP334137 - CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001087-31.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001714
AUTOR: MARIA EDUARDA VITORIA DA SILVA SANTOS (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA, SP387996 - VANESSA MAZUR NEVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001072-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001715
AUTOR: JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000242-62.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001721
AUTOR: ANDRE LUIZ DE FREITAS (SP382353 - ROBSON GONÇALVES, SP381461 - ANDERSON QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001246-71.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001745
AUTOR: SUELI CAVALHEIRO DE AGUIAR (SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000585-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001717
AUTOR: RENATO MELLO MARCONDES (SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000356-98.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001720
AUTOR: NEIR GOMES DE BRITO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000095-36.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001725
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUARTE FRANCA (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000377-74.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001719
AUTOR: HEBERTH RODRIGO FERREIRA LEONEL (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000945-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001716
AUTOR: LUIZ ROBERTO AGRICO (SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da notícia do cumprimento da sentença pela CEF, e tendo em vista a concordância/o silêncio da parte exequente, reputo satisfeita a obrigação imposta no título judicial e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001044-60.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001727
AUTOR: MARCELA SOUSA CORREIA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

5001094-85.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001726
AUTOR: RONALDO DE MORAES MEIRELES (SP414851 - ALISSON LIAN FREIRE DE MORAES MEIRELES, SP417752 -
GUILHERME EDUARDO ALCÂNTARA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001013-40.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001728
AUTOR: EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000868-18.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001775
AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001500-44.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001729
AUTOR: PAULO SERGIO FURTADO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela Contadoria deste Juizado, ficando facultada, no mesmo prazo, a apresentação de eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Após, havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Servirá de súmula, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000149-02.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001139
AUTOR: ADIMAR JOSE DA SILVA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

Incapacidade para o trabalho. O laudo médico judicial colacionado aos autos (DOCUMENTO ANEXO) revela que a parte autora esteve incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas pelo período de aproximadamente 60 (sessenta) dias, a contar da cirurgia realizada no punho direito em 2011, INEXISTINDO INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. Além disso, o expert aduziu que a parte autora apresenta "muita sujeira ungueal, o que demonstra que está laborando", bem como que exame relata que "NÃO HÁ ALTERAÇÕES NEUROFISIOLÓGICAS NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. LOCAL QUE FEZ A CIRURGIA".

Não houve impugnação ao laudo.

Segundo o perito médico, no período de 60 (sessenta) dias a contar da cirurgia realizada no ano de 2011, a parte autora esteve incapaz em razão de convalescência cirúrgica.

SERIA, portanto, o caso de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA pelo período em que a parte autora esteve incapacitada, não fosse a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ. Assim, no presente caso, a prescrição atingiu as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos.

Ademais, não foi formulado pedido de benefício neste período (2011), mas apenas a partir da DER (30.06.2017).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINTO o processo com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000425-33.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001625
AUTOR: ROBSON JOSE ROSA DA CRUZ (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sendo o caso.

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (documentos anexos) revela que a parte autora encontra-se TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais. Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial.

Como apontam a doutrina e a jurisprudência, não se exige, para a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, o estado vegetativo laboral do segurado, bastando que, nas circunstâncias do caso concreto, a doença ou lesão limitem os desempenhos físico e/ou mental e/ou emocional do trabalhador de tal modo que seja inviável o exercício das profissões para as quais qualificado (ou mesmo recomendável o afastamento definitivo, por precaução ou proteção da vida ou saúde do segurado ou terceiros), sem que, em tais situações, haja perspectivas de cura ou reabilitação para o exercício de outra atividade profissional.

QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. O(a) perito(a) médico(a) judicial estimou a data do início da incapacidade após o ingresso ou o reingresso do segurado ao RGPS e o cumprimento do período de carência exigido em lei (exceto se não estiver isento de carência em razão de a doença incapacitante estar prevista no respectivo rol) está evidenciado, conforme demonstram o LAUDO MÉDICO PERICIAL e os extratos do CNIS (documentos anexos).

Deste modo, reputo a providência requerida pelo INSS desnecessária no caso concreto. Os documentos médicos carreados ao processo corroboram a conclusão do médico perito em relação a DII. Com efeito, apurado o início da doença em 2015, a DII em 18.09.2019 (item 5 do laudo pericial) e o reingresso do autor ao sistema previdenciário em setembro de 2012 (CNIS, anexo 02, p. 19), resta claro que doença e incapacidade surgiram posteriormente ao reingresso do autor ao sistema.

Ademais, o INSS dispõe de prerrogativa, no âmbito administrativo, de requisitar documentos, se dúvidas há sobre o direito do segurado (e geralmente o faz, basta analisar as não raras exigências constantes em processos administrativos).

O Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina garante o acesso ao paciente a seu prontuário, inclusive o fornecimento de cópia, se solicitado; assim se a perícia médica autárquica necessitar, quando da análise do pedido de benefício, pode ela mesma exigir do segurado que apresente no âmbito administrativo cópia de seu prontuário médico, independentemente de intervenção judicial. E dessa maneira procedendo, com a satisfatória instrução do processo administrativo, quando demandado em juízo, para fazer prova de suas alegações, o INSS pode trazer cópia do prontuário médico do segurado (CPC/2015, arts. 373, II, e 434).

Faço tal observação para concluir que o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar prontuários médicos dos autores em ações judiciais, a talante do representante judicial da parte, apenas porque este discorda da fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial, sob a suposição de incapacidade preexistente à (re)filiação ao RGPS.

Caso contrário, para garantir igual tratamento às partes (art. 139, I, do CPC/2015), sempre que a perícia fosse desfavorável a autores o juiz também deveria acatar requerimentos destes para dilatar a instrução processual, como nova perícia, requisição de documentos médicos a hospitais etc., o que a mais não poderia contrariar o interesse público de resolução de demandas com celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do CPC/2015), ainda mais em se tratando de pedidos de benefícios por incapacidade laborativa que por vezes envolvem doenças graves (art. 1.048, I, do CPC/2015).

O juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

E no caso concreto, consoante fundamentado acima, reputo conclusiva a prova técnico pericial, não havendo nem um elemento capaz de afastar a conclusão do médico perito.

E, desse modo, tendo contribuído pelo período mínimo exigido (12 contribuições mensais), fato é que o(a) autor(a), nos termos da Lei 8.213/91, possui a qualidade de segurado(a) e carência.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

Tendo em vista que a parte autora não estava em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como que NÃO estava incapacitada na DER (14.01.2019), concluo que a data do início da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve corresponder a data do início da incapacidade fixada pericialmente, em 18/09/2019.

Observo, no ponto, que a DII não foi fixada na data da perícia por falta de elementos que permitissem a sua exata apuração, mas sim em outro momento expressamente identificado pelo perito. Não vejo motivos que justifiquem a fixação da DIB em outra data, que não DII a fixada pericialmente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir de 18/09/2019 (DII), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001.

Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se.

Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000040-85.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340006674
AUTOR: MARIA MARLENE PEREIRA DE TOLEDO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 18/12/2018 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001775-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001743
AUTOR: JOSE AFONSO DE ALMEIDA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender a determinação do Juízo. Vale dizer, a parte requerente não anexou aos autos os documentos solicitados, sob pena de extinção do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001281-94.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001742
AUTOR: LUIZ JOSE TEIXEIRA (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender a determinação do Juízo. Vale dizer, a parte requerente não anexou aos autos todos os documentos solicitados, sob pena de extinção do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a gratuidade de justiça, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência financeira.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001). Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A parte autora deixou de atender à determinação do Juízo. Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados por este juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001308-77.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001739
AUTOR: CLEIBER DOS SANTOS (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001696-77.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001730
AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON NOGUEIRA DA SILVA (SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001317-39.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001737
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES PINTO (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001344-22.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001733
AUTOR: NATALIA TRINDADE DOMINGUEZ (RJ057446 - MURILO CEZAR REIS BAPTISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001283-64.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001740
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE AZEVEDO (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001318-24.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001736
AUTOR: NEIDE MOTA RIBEIRO (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001282-79.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001741
AUTOR: CARLA JANE PEREIRA (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001). Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A parte autora deixou de atender à determinação do Juízo. Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados por este juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001322-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001734
AUTOR: ELBINO JUSTO DA SILVA (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001659-50.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001732
AUTOR: HILDELANGE BARBETTA SALMI PEREIRA (SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001320-91.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001735
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001670-79.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001731
AUTOR: CELIA REGINA ACEDO PINTO DA SILVA (SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001315-69.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001738
AUTOR: IZABEL CRISTINA ROSA (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000019-75.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001802
EXEQUENTE: APARECIDA BARBOSA ULTRAMARI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

No caso em tela, o(a) autor(a) ingressou com o presente processo de conhecimento com a finalidade única de obter providências que deveriam ter sido requeridas na fase de cumprimento de sentença do processo em que fora concedida/determinada a implantação do benefício assistencial (BPC/LOAS), contrariando os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Como cediço, os cálculos de liquidação do julgado e, ainda, a requisição para o pagamento dos valores devidos ao(à) autor(a), dos quais as partes são intimadas antes da sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, apresentam os principais parâmetros para a verificação do direito vindicado pela parte requerente, além de serem lastreados no título executivo judicial correspondente, tendo sido, portanto, oportunizado à parte autora impugnar no momento processual adequado o não cumprimento da sentença.

José Eduardo Carreira Alvim assevera que: “o sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, ‘simpliciter et de plano’ (de forma simples e de imediato), no bojo do mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional”. (Alvim, T. 1996. O direito processual de estar em juízo. São Paulo: RT. Apud Rosa, Victor da Silva, “Do Sincretismo Processual”

Neste caso, tratando-se do presente feito, no plano fático, de execução fundada em título judicial, cabe à parte autora requerer o que de direito no processo que deferiu o benefício, não se mostrando a via eleita adequada ao fim pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000323-11.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001765
AUTOR: EDMAR NORONHA MARTINS (SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONÇALVES, SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo, sem informação nos autos acerca do cumprimento do Ofício n.º 6340001164/2019 (arquivo nº 32), oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais – CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implantação do benefício objeto do acordo homologado.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalitrância (art. 537 do CPC).

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventuais valores decorrentes das parcelas em atraso.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para a execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000040-51.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001750
AUTOR: HELOISA VIEIRA SOARES ALVES (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a manifestação da ré Caixa Econômica Federal, conforme Documento nº 18, na qual informa a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo em audiência de conciliação, cancelo a referida audiência, designada para o dia 05/03/2020, às 13h30min.

Intime-se com urgência às partes, devido à proximidade da data de audiência.

0000716-33.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001790
AUTOR: SONIA CRISTINA DE ANDRADE REIS CARVALHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a ausência do réu (INSS) na audiência de conciliação designada para o dia 04.03.2020, REDESIGNO a referida audiência para o dia 18.03.2020 (quarta-feira), às 17h00min.

Intimem-se com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a ausência do réu (INSS) na audiência de conciliação designada para o dia 04.03.2020, REDESIGNO a referida audiência para o dia 18.03.2020 (quarta-feira), às 16h30min. Intime-se com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência. Cumpra-se.

0000803-86.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001787
AUTOR: LEOMILDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000850-60.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001788
AUTOR: ROSEMAIRE RODRIGUES (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000684-28.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001785
AUTOR: MARIA CLEUSA PRADO (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Anexos 24/25: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2. Int.

0000139-21.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001777
AUTOR: RAMAYRA DE PAIVA SANTOS SILVA (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 11/02/2020, despacho nº. 6340001023/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de:

a) cópia legível do RG, sob pena de extinção do feito;

b) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.

3. Int.

0000057-87.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001687
AUTOR: KARINA OLIVEIRA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a petição da parte autora (arquivos nº 08/09), promova a Secretaria a retificação de seu nome no Sistema dos Juizados (SISJEF).

0000092-47.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001751
AUTOR: MARTA MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA (SP409785 - GRACIELI DAMAZIO FERREIRA DA SILVA, SP356474 - MÁRCIA MARIA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, no dia 24/04/2020, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0000145-28.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001780

AUTOR: REINALDO INACIO GONCALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior - CRM/SP 133.627, no dia 19/05/2020, às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

4. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

5. Intime(m)-se.

0000170-75.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001763

AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) em “fases do processo”, bem como o ofício que informa o cumprimento da sentença (arquivos nº 51/52), dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017.

Intimem-se.

0000123-04.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001762

AUTOR: MAURA FERREIRA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) em “fases do processo”, bem como o ofício que informa o cumprimento da sentença (arquivo nº 59), dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo – TEMA 1031 –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 2. Intimem-se.

0000500-72.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001794
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BENTO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000816-85.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001793
AUTOR: GERSON DA SILVA AMORIM (SP421599 - LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000436-62.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001803
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o pedido inicial e a determinação da Turma Nacional de Uniformização no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade – TEMA 210 –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
2. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão”.

0000512-23.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000397
AUTOR: JOSE RODNEY FERREIRA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RAIANE DE ALMEIDA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) JOSE RUBIAN DE ALMEIDA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000244-66.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000395
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA PINTO (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000634-36.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000398
AUTOR: VERA DONIZETE DA SILVA BARBOSA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001519-84.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000402
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP354569 - JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001267-47.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000399
AUTOR: HILDA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001381-83.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000401
AUTOR: SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001141-60.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000403
AUTOR: PEDRO LUIS SOARES (SP389722 - NATALIA DE ARAÚJO PELUCIO, SP413253 - JULIO ELEUTERIO SILVA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivos n.º 11/16)”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea “f”, e inciso VI, alíneas “b”, da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.”

0000802-38.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000390 JOSE CARLOS DE ALMEIDA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

0000929-73.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000393

AUTOR: LUCIA APARECIDA MONTEIRO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0000820-59.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000391

AUTOR: FABIO MONTEIRO RIBEIRO (SP202190 - THABATA RODRIGUES SANTOS, SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0000922-81.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000392

AUTOR: LAURO MORETTI (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000077

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001465-50.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001798

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Consoante os documentos fornecidos pela parte autora a este Juizado, existe outro processo em tramitação, perante este Juizado, que possui as mesmas partes, causa de pedir e o pedido do presente.

Aqueloutra demanda foi distribuída em 16/08/2019, ao passo que o presente feito foi distribuído em 18/11/2019.

A hipótese configura litispendência (art. 337, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), dando azo à extinção do processo sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e V, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001). Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. A parte autora deixou de atender à determinação do Juízo. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001658-65.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001822

AUTOR: FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA (SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001214-32.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001823

AUTOR: JOAO CARLOS AMARAL (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001396-18.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001818
AUTOR: BRUNO VINICIUS MARTON (SP108056 - HELOÍSA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001570-27.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001821
AUTOR: MARCELO DUARTE DE FREITAS (SP355114 - EDUARDA HELENA COSTA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001608-39.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001819
AUTOR: PRISCILA DEMETRO FARIA (SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001444-74.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001820
AUTOR: SELMA FLORENTINO DE SOUZA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001542-59.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001817
AUTOR: MARCO ANTONIO ASSUMPCAO (SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001350-29.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001815
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001620-53.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001811
AUTOR: SERGIO RODRIGUES RAMOS (SP417092 - FERNANDO HENRIQUE ANTUNES SANTOS, SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA, SP379221 - MATHEUS DE SOUZA PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001422-16.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001816
AUTOR: ELCIO DONIZETE MARQUES (SP108056 - HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001287-04.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001799
AUTOR: JOAO SENNE NETO (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Consoante os documentos fornecidos pela parte autora a este Juizado, existe outro processo em tramitação, perante este Juizado, que possui as mesmas partes, causa de pedir e o pedido do presente.

Aqueloutra demanda foi distribuída em 05/11/2019 às 12h29m, ao passo que o presente feito foi distribuído em 05/11/2019 às 14h32m.

A hipótese configura litispendência (art. 337, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), dando azo à extinção do processo sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e V, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001636-07.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001814
AUTOR: MIRIAM ASSAD DEMETRO FARIA (SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender à determinação do Juízo.

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001759-05.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001801
AUTOR: HAMILTON FERNANDES (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Primeiramente friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora ajuizou ação, anteriormente, com idênticos pedido e causa de pedir, conforme processo(s) elencado(s) no TERMO INDICATIVO DE PREVENÇÃO (documentos anexos).

Com efeito, todos os documentos que instruem a petição inicial no presente feito já foram ou deveriam ter sido objeto de apreciação e julgamento no bojo da ação anteriormente ajuizada, sem que a parte demandante tenha apresentado e comprovado fato novo na novel demanda.

Assim, não existindo prova de fato novo a ensejar nova demanda, tampouco documentos que afastem a coisa julgada, aplicam-se na espécie os arts. 503, caput, e 508 do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

(...)

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

A hipótese é de COISA JULGADA, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Posto isso, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

5001632-66.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001824
AUTOR: CLEMENTINA APARECIDA AMORIM (SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN, SP298018 - EVELIN AURELIO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender à determinação do Juízo.

Além da imprescindibilidade dos demais documentos exigidos pelo juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001271-50.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340001800
AUTOR: CARMEN CELIA MANZANETE MILA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente, friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora ajuizou ação, anteriormente, com idênticos pedido e causa de pedir, conforme processo(s) elencado(s) no TERMO INDICATIVO DE PREVENÇÃO (documentos anexos).

Com efeito, todos os documentos que instruem a petição inicial no presente feito já foram ou deveriam ter sido objeto de apreciação e julgamento no bojo da ação anteriormente ajuizada, sem que a parte demandante tenha apresentado e comprovado fato novo na novel demanda.

Assim, não existindo prova de fato novo a ensejar nova demanda, aplicam-se na espécie os arts. 503, caput, e 508 do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

(...)

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

A hipótese é de COISA JULGADA, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação

para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

Posto isso, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5001907-15.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001755

AUTOR: MARIANA SIMOES DA SILVA MARCIANO (SP376884 - SHIRLENY RABELO SOUZA DE ABREU ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a determinação de 06/02/2020, decisão nº. 6340000805/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponível em

http://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Mídias_e_publicacoes/Manual_do_JEF/Manual_de_Padronizacao_dos_Juizados_Especiais_Federais_2013.pdf), sob pena de extinção do feito.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Int.

0001375-76.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001791

AUTOR: VALDELAINE ALVES FRANCO (SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a ausência do réu (INSS) na audiência de conciliação designada para o dia 04.03.2020, REDESIGNO a referida audiência para o dia 18.03.2020 (quarta-feira), às 17h30min.

Intimem-se com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência.

Cumpra-se.

0001530-45.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001753

AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO (SP145669 - WALTER DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a determinação de 18/12/2019, ato ordinatório nº. 6340003901/2019, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de:

a) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01, sob pena de extinção do feito;

b) cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos.

3. Int.

0001155-44.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001757

AUTOR: ELIZABETH MARIA SAMPAIO PINTO MIRANDA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.

2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

Friso que, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a peça preambular deve ser acompanhada também da(s) cópia(s) integral(ais) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de revisão(ões); e sendo o caso de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é necessário instruir a exordial com cópia(s) integral(ais) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de concessão(ões) de aposentadoria especial, anterior(es) ou concomitante(s) ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (objeto da conversão pretendida).

3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Intime(m)-se.

0001177-05.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001696
AUTOR: WALTER ANTONIO DA SILVA (SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação – CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 02/04/2020, às 13h30min., nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Remetam-se os autos à CECON.
3. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. Cite-se. Intimem-se.

0001529-60.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001756
AUTOR: JULIANA MARIA DE BRITO (SP145669 - WALTER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;
 - b) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01, sob pena de extinção do feito;
 - c) cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos.
3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 2. Intimem-se.

0001452-51.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001688
AUTOR: ANDERSON ALVES MOREIRA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO, SP333317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001457-73.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001691
AUTOR: JUDSON WILIAN MONTEIRO DE SOUZA (RJ199569 - EMELY NOVAES HEIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001292-26.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001689
AUTOR: JOSEANE PEREIRA DE ANDRADE SACIOTTI (SP428623 - ROSIANE PAULINO NASCIMENTO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001135-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001766
AUTOR: CARLOS LIBANIO DE SIQUEIRA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo, sem informação nos autos acerca do cumprimento do Ofício n.º 6340001165/2019 (arquivo nº 35), oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais – CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a implementação da obrigação de fazer imposta na sentença transitada em julgado.

Fixo, desde já, multa de R\$ 1.000,00, para o caso de reiteração do descumprimento. O valor e a periodicidade da multa podem ser alterados posteriormente, em caso de recalcitrância.

Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, dê-se vista às partes para manifestação do prazo de 05 (cinco) dias.

Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-33.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001748
AUTOR: MARIA JOSE VELOSO (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista que até o momento o benefício da parte autora encontra-se em análise, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais – CEAB/DJ (INSS), para analisar o pedido da parte autora referente ao benefício pleiteado na presente demanda, pedido de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – DEFICIENTE de MARIA JOSE VELOSO, protocolado sob o nº 310368118, no prazo de 30 (trinta) dias.
DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até a análise administrativa.

0001164-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001768
AUTOR: KELLER ANGELOS FERREIRA COSTA PINTO (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA, SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação e documentos anexados pela União (arquivos nº 89 a 92).
Diante da alegada impossibilidade de apresentação dos cálculos pela executada, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os parâmetros fixados no acordo homologado.
Intime(m)-se.

0001270-65.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001695
AUTOR: IDAMARIS GALVAO DA SILVA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 03/02/2020, decisão nº. 6340000714/2020, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, limitando-se a apresentar os mesmos documentos apresentados na inicial.
Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de documentos médicos (atestados, laudos, exames etc.) que alicercem a alegada incapacidade laborativa, sob pena de extinção do feito.
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.
3. Int.

0001198-78.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001778
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS PAIXAO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Recebo a petição (arquivo nº 11) anexa aos autos como aditamento à petição inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.
Cite-se o INSS.
Após, voltem os autos conclusos.

0001496-70.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001747
AUTOR: JOSE ROBERTO LEMOS (SP389214 - ISRAEL CARDOSO ROCHA LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a petição (arquivos nº 15/17) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.
2. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
3. Intimem-se.

0001536-52.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001749
AUTOR: JOSE GENTIL GENOVAL DUQUE (SP399801 - KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Arquivo nº 14: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.
2. Int.

0001630-97.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001760
AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA (SP310538 - TOMÁS ROBERTO MENDES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Deixo de receber a petição do arquivo nº 12 como Embargos de Declaração, tendo em vista a ausência de previsão legal de Embargos contra ato ordinatório sem efeito decisório. Todavia, considerando a existência de declaração de hipossuficiência anexa aos autos (arquivo nº 02), reputo que não há irregularidade a ser sanada.

2. Assim, tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos

processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

2. Intimem-se.

0001105-18.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001746
AUTOR: NILCEIA GOMES DA SILVA (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Anexo 14: informo que de acordo com os artigos 6º e 8º da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP, as “perícias socioeconômicas serão realizadas a partir da data da distribuição do feito, servindo a data de perícia informada pelo sistema eletrônico apenas para controle do prazo de entrega do laudo, que é de 45 (quarenta e cinco dias)”.

5000411-48.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001759
AUTOR: LUIZA DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA (RJ143389 - ROSANGELA MONTEIRO PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 31/32 e 35: Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da tutela deferida em sentença, cujo cumprimento já foi determinado através do ofício 6340000167/2020 retro.

Informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de cálculos de eventuais atrasados, dos quais as partes serão oportunamente intimadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-08.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001752
AUTOR: TIAGO SOARES DA COSTA (SP145669 - WALTER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a determinação de 18/12/2019, ato ordinatório nº. 6340003899/2019, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de:

- a) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01, sob pena de extinção do feito;
- b) cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos.

3. Int.

5000740-60.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001792
AUTOR: VALTER LEITE MARTINS (SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a ausência do réu (INSS) na audiência de conciliação designada para o dia 04.03.2020, REDESIGNO a referida audiência para o dia 18.03.2020 (quarta-feira), às 17h30min.

Intimem-se com urgência, haja vista a proximidade da data da audiência. Cumpra-se.

0001878-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001700
AUTOR: CECILIA APARECIDA DE CARVALHO ARAUJO (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: “... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ...” (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou

cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2020 às 14:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

0001479-68.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001770
AUTOR: JOSE VALNISIO GALDINO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do teor do arquivo 49, que comprova o levantamento dos valores depositados em favor do exequente.

Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

5001147-03.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001761
AUTOR: JULIANA REIS VIANNA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR, SP317613 - THIAGO GOMES LUIZ DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Anexo 60: Intime-se a requerente para, nos termos da Resolução n.º 138, de 06/07/01, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recolher as custas para a expedição da certidão, caso queira levantar os valores em nome da parte autora.

O preenchimento da guia para pagamento das custas é de responsabilidade do jurisdicionado, sendo disponibilizada no endereço <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Devendo ser observada, para o fim a que se destina, a tabela IV - CERTIDÕES e PREÇOS EM GERAL, item "f" da supracitada Resolução.

Recolhida as custas, expeça-se a certidão.

Intime-se.

5000292-58.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001769
AUTOR: EDSON BENEDITO ROSA (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS, SP354002 - DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA, SP381723 - RAPHAEL LUAN GONÇALVES BARBOSA, SP377780 - YASMIN UCHOAS BARBOSA, SP375914 - ANA LUISA SARDINHA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 320, 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

6. Intime(m)-se.

0001302-41.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001772
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS (SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER, SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, esclareça a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição retro.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001722-75.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001782
AUTOR: MARIA THEREZA REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 11: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

2. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo – TEMA 1031 –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 2. Intimem-se.

0001150-22.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001805

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000486-88.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340001806

AUTOR: WANDERLEI FERNANDES (RJ133508 - SIMONE DE CARVALHO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001866-49.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340001539

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DO PRADO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela provisória pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença. Há ato administrativo, com presunção de veracidade, contrário à pretensão do autor. Ademais, o mérito depende de prova pericial a ser produzida perante este Juízo.

2. Tendo em vista as alegações autorais, determino à Secretaria que diligencie junto aos médicos peritos cadastrados, quanto à possibilidade de antecipação da perícia médica, comunicando às partes.

3. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000934-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000408

AUTOR: LUIS GONZAGA DE AZEREDO MORGADO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato:

“Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como fica a parte ré intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos (arquivo(s) n.º 19/20) apresentados pela parte autora”.

0001178-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000412

AUTOR: M.E.GUEDES VAZ VIEIRA (SP424695 - RICHARD DA COSTA CERBINO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato:

“Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 16)”.

0001159-81.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000410 JANDIRA APARECIDA LEAL (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato:

“Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0000837-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000404
AUTOR: DJANIRA ALVES DE ALMEIDA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000980-50.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000406
AUTOR: ELIANE DE SOUZA CORREA SILVA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000883-50.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000405
AUTOR: DIVANI TERRA DA SILVA TAVARES (SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA, SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001074-95.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340000407
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000196

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003116-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000772
AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002863-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000770
AUTOR: MARIA JOVELINA VARELO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003152-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000775
AUTOR: FERNANDO PORCINO DE OLIVEIRA (SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003130-95.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000773
AUTOR: VANUZIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003887-93.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000778
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BATISTA (SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003139-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000764
AUTOR: CELIA DA SILVA NEVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002897-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000759
AUTOR: JOSE CASTRO FERREIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003070-25.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000761
AUTOR: MONAMISIA ALVES DIAS (SP238079 - FREDERICO ZIZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003595-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000767
AUTOR: MARIA JAQUELINE SANTANA SILVESTRE (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002832-06.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000758
AUTOR: ALEXANDRE CHAGAS DE BRITO (SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003474-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000765
AUTOR: MARCOS VAGNER DO PRADO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002630-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000757
AUTOR: RUTE FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP392394 - JESSICA CAROLINA KOENIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000975-22.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342000755
AUTOR: SOFIA DOS SANTOS CARA (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000197

DESPACHO JEF - 5

0018646-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003466
AUTOR: JOCEL BEZERRA DE ALMEIDA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a inação da Caixa Econômica Federal, oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entenderem de direito. De acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001920-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003459
AUTOR: SARA FERREIRA HEIRAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

5005622-22.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003458
AUTOR: EVALDO ARAUJO ALMEIDA (SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

FIM.

0003936-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003451
AUTOR: ELIEU DINIZ FRANCISCO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista que no caso dos autos, o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do recebimento, por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Havendo renúncia, deverá ser apresentada declaração firmada pela parte autora ou procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 105, do CPC.

Decorrido o prazo supra, expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entenderem de direito. De acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0002079-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003515

AUTOR: SABRINA MENEZES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS, SP370386 - JAIRO VIEIRA NASCIMENTO, SP385816 - PAMELA CARVALHO DE ALMEIDA, SP404022 - CELIA REGINA PATRINICOLA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003199-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003513

AUTOR: AURENICE BOTELHO AMARAL (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001041-02.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003520

AUTOR: VALDINETE MARIA LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001535-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003517

AUTOR: JOSE MARIA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001469-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003518

AUTOR: MARIA ELZA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002169-57.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003514

AUTOR: KARINA DA SILVA MARINS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000847-02.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003521

AUTOR: DIOMAR FRANCISCO DIAS VIEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001118-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003446

AUTOR: ADRIANA DA SILVA GALINDO (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0002024-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003461

AUTOR: JOSIEL DOS SANTOS SILVA (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Vista à parte autora do cálculo elaborado pela União Federal (AGU), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a concordância ou no silêncio, requirite-se o pagamento.

Intimem-se.

0000157-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003325

AUTOR: ZENILTON DA SILVA LEITE (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos contra decisão em fase de cumprimento de sentença, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, facultando-lhe manifestação.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Ad cautelam, oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da requisição de RPV nº 20200000020R.

Registre-se que eventual saque dos valores já depositados será interpretado como aceitação da liquidação do julgado, com a consequente perda do objeto do presente recurso.

Intimem-se. Oficie-se.

0003848-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003462
AUTOR: KEROLYN RIBEIRO DE BARROS (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) RENOVA COMPANHIA
SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Vista à parte autora da notícia de cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

0001738-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342003456
AUTOR: ANTONIO JORGE DOS SANTOS MEDEIROS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a inação do INSS, oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais)
Defiro o pedido de destacamento de honorários nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tendo em vista a declaração firmada pela
parte autora (anexo 92) e a cópia do contrato revestido das formalidades do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil (anexo 84).
Considerando-se a concordância das partes com os cálculos, requirite-se o pagamento.
Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000198

DECISÃO JEF - 7

0000497-77.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003522
AUTOR: WILLIAM NUNES NASCIMENTO (SP134738 - MARISA BALADO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003742-33.2019.4.03.6342, vez que extinto sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a juntada de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à data do ajuizamento da presente demanda, ou a declaração da pessoa, cujo nome está o comprovante apresentado, com firma reconhecida ou com cópia do RG desta, justificando a residência do autor no imóvel.

Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF.

Intimem-se as partes.

0000564-42.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003480
AUTOR: SUELI DOS SANTOS POLI (SP393122 - TATIANA CINARA DAS CHAGAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003450-64.2016.4.03.6306, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve requerimento administrativo, relativo ao NB 703.950.749-9, com DER em 09/05/2018.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 05).

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação das perícias médica e social.

Intimem-se as partes.

0002411-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003485
AUTOR: MONICA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 dias, esclareça se a incapacidade constatada é total para o exercício a atividade habitual da parte autora de operadora de caixa, ou se ela pode continuar a desenvolver a mesma função, porém com maior esforço.

Neste mesmo prazo, deve o perito responder os quesitos suplementares apresentados pelo INSS no anexo 25.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000426-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003448

AUTOR: AUGUSTO CELSO CARDO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0058212-40.2019.4.03.6301, vez que extinto sem resolução de mérito.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 05).

Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF).

Intimem-se as partes.

0000607-76.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003523

AUTOR: ANA MARIA DAS CHAGAS (SP383569 - MARIA ROSANGELA MENESES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

(i) proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos apontados na informação de irregularidades da inicial;

(ii) esclareça os limites do provimento pleiteado, considerando a divergência entre o benefício declinado no item "c", in fine, dos pedidos articulados na peça inicial, e aquele que constitui o objeto do indeferimento administrativo (anexo 2, p. 39).

Intime-se. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0000487-33.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003490

AUTOR: VALERIA SEGANTIN DE OLIVEIRA SENA (SP271661 - REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0051503-86.2019.4.03.6301, vez que extinto sem resolução de mérito.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 05).

Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF).

Intimem-se as partes.

0000486-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003486

AUTOR: MARCILIO NASCIMENTO DE SENA (SP271661 - REGIANE SIMÕES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0051528-02.2019.4.03.6301, vez que extinto sem resolução de mérito.

Outrossim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF).

Intimem-se as partes.

0000401-62.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003482

AUTOR: OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da questão controvertida, postergo a análise de prevenção para o ensejo da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0000437-07.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003478
AUTOR: CLAUDETE ALVES DA COSTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0005743-12.2013.4.03.6306, nº 0008085-26.2015.4.03.6144 e nº 5001439-07.2018.4.03.6144, vez que há fatos novos em relação àquelas demandas. Veja-se que houve requerimento administrativo posterior em 28/11/2019 (protocolo nº 1141183884).

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 05).

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação das perícias médica e social.

Intimem-se as partes.

0000420-68.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003454
AUTOR: EDUARDO SANTOS KERR (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0057926-62.2019.4.03.6301, vez que extinto sem resolução de mérito.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 05).

Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF).

Intimem-se as partes.

5014386-94.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003463
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA (SP272024 - ANAPAULA ZOTTIS)
RÉU: ISMAEL APARECIDO CESARIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos indicados no termo de prevenção, vez que não há identidade de partes relativamente ao corréu Ismael Aparecido Cesario.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 11).

Cumprida a determinação acima, cite-se os réus.

Intimem-se.

0002265-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003479
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 dias, esclareça se a incapacidade constatada é total e permanente para o desempenho da função habitual, ou se o requerente pode continuar a exercer a respectiva atividade, porém com maior esforço.

Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dada a natureza da questão controvertida, postergo a análise de prevenção para o ensejo da prolação da sentença. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 04). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0000237-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003481
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000296-85.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003472
AUTOR: ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000548-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003452
AUTOR: CARLOS ALBERTO ORLANDO (SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0054411-19.2019.4.03.6301, vez que extinto sem resolução de mérito. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 05). Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF).
Intimem-se as partes.

0000315-91.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003495
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA (SP170582 - ALEXANDRE RICORDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0055729-37.2019.4.03.6301, vez que extinto sem resolução de mérito. Outrossim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF).
Intimem-se as partes.

0000441-44.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003501
AUTOR: LUIZ TADEU DE GOES (SP363300 - FERNANDA GUIMARAES MARTINS)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0000196-51.2020.4.03.6336, nº 0019915-47.2008.4.03.6301, vez que extintos sem resolução de mérito, e nº 0000714-57.2019.4.03.6342, vez que o objeto daquela demanda é diverso.
Citem-se os réus.
Intimem-se as partes.

5007665-20.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342003484
AUTOR: GILMAR TADEU CAETANO (SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0008808-18.1994.4.03.6100, vez que o objeto daquela demanda é diverso. Outrossim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 (tema 787/STF).
Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003285-35.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342003473
AUTOR: LEANDRO SOARES DA SILVA (SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES, SP221342 - CARLO LEANDRO MIURA MARANGONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0001590-46.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342003474
AUTOR: FLAVIO ALEGRE SILVA PINTO (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000178-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342003475
AUTOR: DENISE TORRES HADAD (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) WILLIAM TORRES PEREIRA (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)
RÉU: RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA. (- RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP114904 - NEI CALDERON, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP114904 - NEI CALDERON, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

FIM.

0001524-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6944000017
AUTOR: EZIQUEL SANTOS DA CONCEICAO (SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) (SP401817 - LÍGIA NOLASCO, SP401816 - LARISSA NOLASCO)

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação. As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência. Fundamento e decido. Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais. Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença. Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes. Devolvam-se os autos ao juízo de origem. Registre-se. Cumpra-se.

0002163-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342003477
AUTOR: FLAVIO NUNES CARDOSO BORGES (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Tendo em vista a sucumbência, a parte autora não faz jus à restituição do valor referente aos honorários periciais. Expeça-se ofício à instituição financeira autorizando a liberação para saque dos honorários periciais e intime-se o perito judicial. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

5002239-35.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342003483
AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO (SP410393 - NILVO DE OLIVEIRA PORTO)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) UNIESP (SP014479 - ALCEU SUBTIL CHUEIRE) (SP014479 - ALCEU SUBTIL CHUEIRE, SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 98, do CPC. A note-se. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001893-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342003319
AUTOR: THOMAS APARECIDO SILVA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a

conceder o benefício de auxílio doença à parte autora, a partir de 20/06/2018 (DER do auxílio-doença NB 623.637-930-4), a ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 15/08/2019.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/03/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Ressalvo o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que poderá ser confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001637-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342003285
AUTOR: CLOE PEREIRA TORRES (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação em 05/07/2018.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente, da concessão de benefício inacumulável ou mensalidades de recuperação. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/03/2020. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Ressalvo o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que poderá ser confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Traslade-se cópia dos anexos 6, 40 e 77 dos autos n 0001879-34.2011.4.03.6306 para estes autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000656-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342003469
AUTOR: MARCOS FERREIRA BATISTA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6327000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0001362-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001971
AUTOR: DIRCEU VIEIRA LOPES (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000943-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001972
AUTOR: ALEXSANDRA MARCONDES (SP409846 - KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000864-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001973
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0001690-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001989
AUTOR: MARIA LUCIA DE MIRANDA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003019-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001998
AUTOR: LILIAN MENDES FICHER (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004101-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001995
AUTOR: VALERIA LIMA SANTANA DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002397-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001937
AUTOR: BRUNA MARIA BRANDAO RENOVATO (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.**

0003835-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001887
AUTOR: BENEDITA WALDIRENE DE CASTILHO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inc. VI, segunda figura do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME**

DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como carência, do período de 01/05/2011 a 31/08/2011.

Ademais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 01/02/1984 a 08/01/1996, 17/01/1996 a 20/01/1999 e 05/02/2001 a 21/12/2001 como tempo de trabalho da autora, inclusive para fins de carência;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde 05/09/2011 (DER).

Condene-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 47.717,96 (quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), observada a prescrição quinquenal e compensando-se com os valores já recebidos pela autora a título de LOAS, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício assistencial da autora, NB: 703039034-3, e implantação da aposentadoria por idade.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002777-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001854
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES MEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 20/02/1991 a 20/10/1993, de 10/02/1994 a 24/04/1995, de 09/05/1995 a 07/03/1997 e de 20/05/2001 a 31/03/2004.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0000456-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001913
AUTOR: MARIA DAS DORES DE PAULA (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir da DER (23/04/2019), mediante a consideração de 226 competências como carência.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 10.134,28 (dez mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001715-25.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001914
AUTOR: ISAQUE ROMANUS STRAUSS SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a DCB em 02/10/2018, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0005307-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001924
AUTOR: ROSENDA APARECIDA DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir da DER (20/03/2019), mediante a consideração de 231 competências como carência.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 11.407,81 (onze mil, quatrocento e sete reais e oitenta e um centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é

constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001364-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001862

AUTOR: RONALD CLEMENTE NUCCI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 01/01/2003 a 01/08/2008 e de 02/08/2008 a 28/05/2015;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (27/11/2018).
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 25.950,06 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta, e seis centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001863

AUTOR: JOSUE LIMA DA SILVA (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB 166.461.268-5), mediante a majoração do tempo contributivo para 42 anos, 08 meses e 15 dias, desde a DER em 27/12/2013.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir do requerimento administrativo (27/12/2013), com o desconto das quantias recebidas no período em razão da revisão administrativa, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 15.182,84 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000749-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327001930

AUTOR: JEREMY GUIMARAES RANGEL (SP313930 - REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDT) ANA JULIA GUIMARAES RANGEL (SP313930 - REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003403-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001992
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS ARAUJO (SP190209 - FERNANDA MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo trabalhado como especial não computado pelo INSS, e pagamento de atrasados desde a DER.

Tendo em vista a informação trazida em contestação pela ré impugnando a legitimidade da signatária do formulário PPP trazido aos autos, bem como, considerando a variação de níveis de pressão sonora constado em referido documento, além do pedido expresso da parte autora na petição do arquivo nº 16, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apresente o laudo técnico que embasou o PPP anexado aos autos.

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso de ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

Deverá a empresa atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0004036-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001977
AUTOR: MARIA APARECIDA DE GOUVEA CARVALHO (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção para que cumpra corretamente a determinação do Despacho de 11/02/2020 ou que comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Com o decurso do prazo sem cumprimento ou cumprido apenas em parte, abre-se conclusão para extinção do feito.

Intima-se.

0000323-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001916
AUTOR: PAULO JOSE MARTINS (SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, com o devido cumprimento, intime-se a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000638-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001975
AUTOR: EDILSON DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0004165-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001970
AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos 12 e 13.

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

2. Cita-se o INSS.

Intima-se.

0005315-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001936
AUTOR: ROSELI DE FATIMA MARCELINO SOARES (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN) FRANCIELI EDUARDA MARCELINO BARBOSA (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições nº 25 e 26: Tendo em vista que a autarquia previdenciária não participou do acordo celebrado entre as partes, é necessário que se aguarde a realização da audiência designada para o dia 29/04/2020, às 15h. Oportunamente, caso fique comprovada a união estável, será determinado o desdobramento do benefício.

Intime-se.

0000389-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001974
AUTOR: MARIA ISABEL GONCALVES DA SILVA (SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES) MICAEL WILLIAN MELQUIADES DA SILVA (SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 10. Concedo aos autores prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção para que cumpra corretamente a determinação do Decisão de 17/02/2020 ou que comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Com o decurso do prazo sem cumprimento ou cumprido apenas em parte, abre-se conclusão para extinção do feito.

Intima-se.

0005543-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001987
AUTOR: JOAO CARLOS DE MIRANDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, não obstante a identidade de partes e objeto com relação aos processos indicados, o pedido é diverso, uma vez que se refere a novo requerimento administrativo, motivo pelo qual afasto a prevenção apontada.

Cite-se.

0002049-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001956
AUTOR: KAUAN FERREIRA GONCALVES DE SOUZA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a reclusão ocorreu em 18/08/2017 e o autor completou 16 anos de idade em 25/02/2018, é necessário verificar se o prazo estipulado no art. 74, I da Lei 8.213/91 foi observado.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Jacareí para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça se o requerimento protocolado em 21/02/2018 foi processado (nº 175725191-0-fl. 11 do arquivo 02), juntando aos autos a análise e decisão administrativa

Oficie-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos para que, também no prazo de 15(quinze) dias:

- a) esclareça o motivo do indeferimento do requerimento administrativo nº 183.829.349-0 ("segurado em gozo de benefício previdenciário");
- b) informe até qual data foi pago o benefício de auxílio-reclusão nº 144.848.504-2, pois embora o histórico de créditos aponte a data de cessação em 12/09/2016 (data em que o segurado saiu da prisão, retornando em 18/08/2017), à fl. 18 do arquivo 14 e no extrato do arquivo 19 consta que o benefício foi suspenso somente em 01/03/2017 e cessado em 21/05/2019.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001109-94.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001985
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.993.099-5, concedido desde 27/12/2010, com o reconhecimento do período de 01/01/1998 a 31/12/1998, trabalhado na empresa PARKER HANNIFIN IND e COM LTDA, como tempo especial. Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 77/78 do arquivo n.º 02 e fl. 69 do arquivo nº 20 estão incompletos, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos que embasaram o PPP mencionado, SB-40, DSS-8030, formulários PPP completos, que demonstrem de forma clara os níveis de exposição do autor aos agentes agressivos em seus respectivos períodos, além de informar o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, bem como se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, dos períodos requeridos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

0000760-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001952

AUTOR: JOSE DE MORAIS FILHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação movida por JOSÉ DE MORAIS FILHO, em face do INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Despacho de arquivo n.º 23 determinando a apresentação de novos documentos, hábeis a comprovar a permanência do vínculo mantido junto à Consterpla Terraplanagem e Pavimentação Ltda até a data de 19/12/2016, o autor apresentou declaração do ex-empregador, em arquivo de n.º 29.

Desta forma, tendo em vista a necessidade de complementação de provas quanto à relação de emprego acima mencionada, converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2020, às 17h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Expeça-se mandado de intimação a LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PINTO, no endereço: Rua Albênzio Romancini, n.º 681, Santa Inês III, São José dos Campos, SP - CEP 12248-255, para comparecimento na audiência designada, a fim de ser colhida a sua oitiva como testemunha do juízo.

Intimem-se.

0005533-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001960

AUTOR: ANA CRISTINA DE MATOS BATISTA (SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

1.1 regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

1.2 cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.

1.3 comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.4 cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência.

3. Designo audiência de conciliação prévia para às 14:00h do dia 13/04/2020, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."

4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

7. Intimem-se.

0002765-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001963

AUTOR: ISABELLA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP378042 - DIOGO PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0000481-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001953

AUTOR: SANDRA REGINA ALVES DE LIMA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do Termo de Prevenção anexado verifico não haver prevenção deste feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, seu instrumento de representação processual, por estar desatualizado.

Cumprido, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

0005507-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001932

AUTOR: THEREZINHA EBI BITETTI ROXO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 5007032-60.2019.403.6183 foi extinto sem resolução de mérito, razão pela qual afasto a prevenção apontada.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Abra-se conclusão para sentença.

0000498-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001958

AUTOR: ELENA DIAS DE FARIA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. O comprovante apresentado está desatualizado.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Cumprido, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

5003572-14.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001921

AUTOR: DENILSON GOMES DOS SANTOS (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 66 – Esclareço que o cálculo da contadoria judicial foi elaborado nos parâmetros indicados na proposta de acordo (arquivo n.º 41) e a data do início do pagamento (DIP) foi estabelecida em 01/02/2020, conforme indicado na súmula da sentença homologatória de acordo (arquivo n.º 51), bastando ao INSS simplesmente observar a DIP na implantação, o que não justifica postergar o cumprimento integral do julgado.

Desta forma, manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na concordância, expeça-se o competente ofício requisitório.

Intime-se.

0005004-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001942

AUTOR: JAIRA DE JESUS AFONSO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 97/98 – Assiste razão à parte autora. Considerando que os valores atrasados pagos nos autos foram calculados até 10/2019 (arquivo n.º 79) e a revisão pela autoridade administrativa ocorreu em fevereiro/2020 (arquivo n.º 92), oficie-se à agência da previdência em São José dos Campos para que proceda o pagamento administrativo, referente ao período de novembro/2019 a fevereiro/2020 (ou até o mês em que for pago de fato a mensalidade reajustada), por complemento positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000652-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001982

AUTOR: VALDOMIRO JOSE DE MATTOS (SP425555 - ALEXANDRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0002627-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001986

AUTOR: ENZO GABRIEL SANTOS RODRIGUES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que o genitor da autora auferia renda de R\$3.423,00, somados o salário auferido de empresa e auxílio-acidente de que é titular. Entretanto, segundo informado em perícia, a pensão alimentícia atualmente paga ao demandante alcança montante de R\$320,00, valor incompatível com a sua renda. Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão para que a parte autora comprove que o valor da pensão alimentícia foi fixado nesse montante, bem como esclareça o motivo pelo qual não pleiteou/pleiteia a sua majoração.

Também deve a genitora da parte autora detalhar o seu histórico laboral nos últimos doze anos, já que, não obstante não tenha sido apontado nada a respeito no laudo socioeconômico (ao argumento de que é difícil a recolocação no mercado de trabalho em virtude da condição de saúde de seu filho), o CNIS revela o exercício de atividades laborativas nesse período (CNIS no arquivo n. 36).

Após, dê-se vista ao MPF e ao INSS e abra-se conclusão para sentença.

0003533-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001935

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE BRITO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 56/57 - Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de RUBENS FRANCISCO COUTO – ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ/MF sob o nº 23.227.767/0001-53, limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Ressalto, ainda, que o valor referente aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, representa a quantia de R\$ 2.958,03 para 09/2019.

Intimem-se.

0001862-51.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001966

AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA SANTOS SOUZA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Santana do Ipanema/AL para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte nº 142.207.929-2.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2020, às 14h30, neste Juizado Especial Federal.

3.1 Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

3.2 As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

3.3 Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

3.4 Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Intimem-se.

0003144-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001976

AUTOR: PAULO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos 16 e 17. Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção para que cumpra corretamente a determinação do ato

ordinatório de 19/12/2019 ou que comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Com o decurso do prazo sem cumprimento ou cumprido apenas em parte, abre-se conclusão para extinção do feito.

Intima-se.

0003893-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327001979

AUTOR: MARIA DO ROSARIO MANCILHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos 12 e 13. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Intima-se.

0005654-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327002000

AUTOR: ROBERTO PASTENE DE ANDRADE (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19: Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material ocorrido no despacho proferido em 04/03/2020 (arquivo sequencial – 19), pois foi nomeado perito em especialidade diversa.

Assim, nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2020, às 09h a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

No mais o despacho fica mantido.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000580-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001917

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/628.481.824-0, bem como a sua conversão em auxílio-doença acidentário (B91).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso em concreto, de acordo com o relatado na petição inicial, a autora obteve decisão judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho, que reconheceu a sua incapacidade e o seu nexos causal com o trabalho. Além disso, a requerente informa que o INSS, no ano de 2019, deferiu o benefício de auxílio-doença acidentário (B91).

Estas afirmações estão comprovadas na cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Federal do Trabalho da 15ª Região, o qual reconheceu a doença ocupacional da autora (fls. 19/31 – arquivo sequencial 02), e no extrato previdenciário do CNIS, o qual indica que a requerente usufruiu do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho até 04/06/2019 (fl. 08 – arquivo sequencial 09).

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de Caçapava competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003349-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001947

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta contra Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Intimada a atribuir corretamente o valor dado à causa (arquivo 14), emendou a inicial requerendo a alteração do valor para R\$ 116.392,51 (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em setembro de 2019, o valor já ultrapassava a alçada deste Juizado, quando o salário era R\$ 998,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

Dessa forma, necessário reconhecer a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

0000630-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001927

AUTOR: AIRTON PEREIRA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário acidentário desde a cessação indevida em dezembro de 2019, isto é, o auxílio doença por acidente do trabalho NB: 91/6289448718.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso em concreto, de acordo com o relatado na petição inicial, desde 2013 o autor laborava na empresa “Avibras” como “caldeireiro”, realizando diversos movimentos pesados e repetitivos, o que resultou em uma cirurgia em seu cotovelo direito (devido “epicondilite”) em 2019, de modo que o requerente recebeu auxílio doença acidentário até dezembro de 2019. Referida informação está comprovada no extrato previdenciário do CNIS juntado aos autos (fl. 8 do arquivo nº 06 e fl. 8 do arquivo nº 10), tratando-se, dessa forma, de uma causa referente à acidente de trabalho.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual Cível de Jacareí competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000711-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001961

AUTOR: JOYCE APARECIDA DA SILVA (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2020, às 14h00, neste Juizado Especial Federal para comprovar a união estável.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação,

notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.
Intimem-se.

0000631-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001968
AUTOR: DIEGO PINELLI DA SILVA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos das ações nº. 00048825520164036327 e 00058141420144036327, que se encontravam em curso neste Juizado, havendo pedidos julgados improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
- Intime-se.

0000599-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001919
AUTOR: ROSA DA SILVA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP 186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
6. Considerando que a petição inicial anexada nos autos, diverge do assunto constante no cadastramento do processo, proceda-se à alteração do complemento do feito para nº 010 – deficiente.

Exclua-se a contestação padrão anexada.
Intime-se.

0000600-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001920
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- Intime-se.

0000691-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001954
AUTOR: MARIA JOSE FLAUZINO (SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão do benefício de auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Entretanto, em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois pela pesquisa ao sistema CNIS não restou demonstrado o valor do salário percebido pelo segurado antes de seu encarceramento (arquivos nºs 8 e 12). O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela
2. concedo a gratuidade da justiça
3. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)
4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2020, às 13h30, neste Juizado Especial Federal.
Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
Intimem-se.

0000609-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001926
AUTOR: LUCIA DE FATIMA PEREIRA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
Intime-se.

0000713-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001940
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 16h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação da manutenção do vínculo laboral com a DROGARIA SAO PAULO S.A.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Oficie-se a DROGARIA SÃO PAULO para que esclareça se a autora mantém vínculo laboral ativo com a empresa até a presente data. Positiva a resposta, informe porque não constam recolhimentos previdenciários nos meses de 11/2018 a 03/2019 e após 12/2019, remetendo cópia das guias trabalhistas e previdenciários do referido período, além de contracheques, fichas de ponto e demais documentos que confirmem a prestação de serviços da autora.

Deverá a empresa atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, cabendo utilizar o sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Cite-se. Intimem-se.

0000483-41.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001991

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. No mesmo prazo, a fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Int.

0000579-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001915

AUTOR: ALINE VANESSA NOVAES (SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). Intime-se.

0000615-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001951

AUTOR: ELVIRA TEIXEIRA DE SOUZA JORGE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado e outro sem constar o endereço (Fls. 06/07 – arquivo sequencial 02). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato. Intime-se.

0000601-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001922

AUTOR: RICARDO SANTOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- Intime-se.

5000178-62.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001933

AUTOR: ISRAEL DE TARSO CAVALCANTE (SP291769 - ROSELI DOS SANTOS BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia

socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 3.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo;
 4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
 5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Intime-se.

0000616-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001955
AUTOR: LECY FREITAS CAMPOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00029229320184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Intime-se.

0000504-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001981
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MELO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
- Int.

0000595-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001918
AUTOR: ROSANGELA DA PAIXAO RIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo

(Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Indefero o pedido de nomeação de assistente técnico com formação em fisioterapia, uma vez que não se trata de especialidade médica. O assistente técnico caracteriza-se como defensor técnico, vinculado à parte, e deve zelar pelo interesse desta. Cabe ao assistente técnico fiscalizar a atuação do perito do juízo e fornecer-lhe informações de interesse à perícia, devendo, para tanto, no caso em exame, ter especialidade médica hábil a opinar acerca da doença incapacitante alegada, bem como dos medicamentos ministrados ao periciando. A perícia incumbe privativamente ao médico, nos termos do art. 4º, inciso XII, da Lei nº 12.842/13.

Intime-se.

0000614-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001945

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SOUZA XAVIER (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que apresente seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência.

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que comprove requerimento administrativo.

5. Petição nº 15/26: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

0000608-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001939

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Intime-se.

0000722-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001944

AUTOR: MARIA MADALENA FONSECA (SP431300 - PAULO CORREIA FURUKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da

sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade processual e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

Oficie-se a APS para que informe acerca do exame do recurso apresentado pela autora e noticiado na inicial referente ao NB 194.661.491-0

4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2020, às 15h00, neste Juizado Especial Federal para comprovação dos períodos de trabalho como doméstica entre 08/09/1999 a 20/01/2000 e 13/09/2002 a 24/06/2005.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). Intime-se.

0000618-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001957

AUTOR: NELSON RIBEIRO DA CRUZ (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000644-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001978

AUTOR: SEBASTIANA ROSEMARY DE SOUZA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000624-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001965

AUTOR: CARLOS ANTONIO PINTO RIBEIRO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

5. Embora possa ser usado como prova emprestada, o laudo pericial produzido nos autos do Processo nº 0011903-26.2016.5.15-0132, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, não desonera a prova pericial nos presentes autos. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões.

Intime-se.

0000602-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001925
AUTOR: GUSTAVO EDUARDO CARRILLO EDWARDS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
Intime-se.

0000632-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001928
AUTOR: EDITH DO PRADO SERTAO (SP255500 - DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA, SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que:
 - 3.1. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, tendo em vista que competência deste Juízo é absoluta. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 - 3.2. Apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome, considerando que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 3.3. Comprove requerimento administrativo, uma vez que é essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.
- Intime-se.

0000633-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001929
AUTOR: THAMIRES DE LIMA CARVALHO (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES, SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA, SP393249 - FELIPE PEDRO FRIGI, SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0000606-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001934
AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA (SP384591 - NARAHIANA VELLOSO FERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (INFBEN – arquivo sequencial – 05). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). Intime-se.

0000665-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001994
AUTOR: RUBIANO DOS SANTOS SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000663-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001993
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE PAULA (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000657-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001984
AUTOR: ABIMAEL REZENDE DA SILVA JUNIOR (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do

direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.". Intime-se.

0000619-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001962

AUTOR: HILMA RODRIGUES ALVES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:
 - 4.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). Intime-se.

0000666-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001996

AUTOR: AGATA CRISTINE DAMACENO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000660-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001990

AUTOR: ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000776-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327001999

AUTOR: JOAO PAULO FLAUZINO DE OLIVEIRA FERRAZ (SP408819 - YHAN BATISTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2020 às

12h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005540-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003519

AUTOR: KELLY WIGMANN SANTINI (SP374693 - ALESSANDRO JOSÉ DE FREITAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia da petição inicial, sentença e de eventuais decisões proferidas no processo nº 5004403-82.2017.403.6119, indicado no Termo de Prevenção anexado, a fim de possibilitar a análise de prevenção."

0005531-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003518 AGNALDO RODOLFO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

0001980-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003507 VALDIR DOS SANTOS (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

0001711-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003494 ANDERSON MEDEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença e da expedição de ofício à autoridade administrativa, para cumprimento da decisão judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis; 2) Após o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, será intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 3) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC; 4) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0004719-05.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003512

AUTOR: TERESA LEMES DE PAIVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: ROSEMARY CAMPOS (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) ROSEMARY CAMPOS (SP 148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa (arquivo n.º 160), fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0005008-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003492

AUTOR: OROZIMBO SIMAO BRANCO FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Petição arquivo n.º 62 - Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0005524-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003508

AUTOR: NILSON DE MORAES (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 2. sob pena de preclusão, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, § 3º e 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes. 3. sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

0003275-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003491 DANIEL FERREIRA DA SILVA (SP058245 -

LUIA CAMARGO DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa (arquivo n.º 43), fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.”

0002974-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003502

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Petição arquivo n.º 36/37 - Fica a parte autora cientificada que a diferença apontada refere-se à reserva dos honorários contratuais, destacados em favor de José Carlos Sobrinho – OAB/SP 351.455, conforme contrato apresentado (arquivo n.º 15). O valor do destaque já encontra-se liberado para levantamento junto à Caixa Econômica Federal (conta: 1181005134113240), conforme comprovante anexo (arquivo n.º 38).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica de ferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0002915-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003497MARIA IRENE DE OLIVEIRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003666-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003498EMERENCIANO DOS SANTOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

0003578-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003515DULCE DE OLIVEIRA MELEGARI (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

0003798-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003499NILTON VERNEQUE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0004178-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003501EURICO PERES LINO (SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

0004107-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003500CARLOS ROBERTO DOMINGOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

FIM.

0005546-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003520CARMEN LUCIA MOREIRA DA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

0005490-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003496GESIO PINTO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

0003580-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003509CLAUDIA VALERIA DE FREITAS TOLEDO (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

0003656-44.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003510MANOEL FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

FIM.

0000667-65.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003514MARIA CECILIA MOREIRA FERNANDES DA SILVA (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada as partes sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a informação de inexistência de consignações para o benefício da parte autora.”

0000344-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003513

AUTOR: ZULEIDE DE MELO OLIVEIRA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA ESPOLIO (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) ZULEIDE DE MELO OLIVEIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA ESPOLIO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."

0000722-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003484 MARIA MADALENA FONSECA (SP431300 - PAULO CORREIA FURUKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000081 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 03/03/2020 "Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. 2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior". I - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO: 0000669-64.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO NUNES JANSEN ADOVADO: SP339538-THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2020 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000677-41.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERISNALDO PEREIRA DE ALMEIDA ADOVADO: SP070122-JAIME BUSTAMANTE FORTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000679-11.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALTAIR DE OLIVEIRA ADOVADO: SP227294-ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2020 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. PROCESSO: 0000682-63.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIRTES DE SOUZA GONCALVES ADOVADO: SP278878-SANDRA REGINA DE ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000686-03.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDWARD BERTTI NOGUEIRA ADOVADO: SP130121-ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000691-25.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE FLAUZINO ADOVADO: SP199421-LEANDRO PALMA DE SÁ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000692-10.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PEDRO DA SILVA OLIVEIRA ADOVADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000693-92.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDILSON DOMICIANO PEREIRA ADOVADO: SP200846-JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000694-77.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCIA GOMES SANTANA ADOVADO: SP220370-ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE PROCESSO: 0000695-62.2020.4.03.6327 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GILDO MARCOS DOS SANTOS ADOVADO: SP317807-

ENKELIN CURTI BAPTISTINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000696-47.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE CLAUDIO VILAS BOASADVOGADO: SP085649-APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000698-17.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: OSMENIA DE LIMA BIANCHIADVOGADO: SP220370-ALEXANDRE JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000701-69.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL DA SILVAADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000702-54.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADOADVOGADO: SP355872-MARCELO CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000703-39.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA BENEDITA ALVESADVOGADO: SP355476-ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000708-61.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOAO RAMOS RUIZADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000709-46.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: OSVALDO MONTEIRO FILHOADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000711-16.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOYCE APARECIDA DA SILVAADVOGADO: SP335209-VALERIA MAKUCHINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000713-83.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOSADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000715-53.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE ROBERTO SEVERINOADVOGADO: SP340746-LÉA RODRIGUES DIAS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000716-38.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: FRANCISCA IZIDIO DA SILVA CARVALHOADVOGADO: SP315734-LUANA DE CASIA BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000719-90.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ADEMILSON DE JESUS CARVALHOADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000722-45.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARIA MADALENA FONSECAADVOGADO: SP431300-PAULO CORREIA FURUKAWARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2020 15:00:003) Outros Juízos: PROCESSO: 0000749-28.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANA JULIA GUIMARAES RANGELREPRESENTADO POR: JULIANA GUIMARAESADVOGADO: SP313930-REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDTRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000753-65.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MARCOS ANTUNES RIBEIROADVOGADO: SP302063-JOAO CLAUDIO FARIA MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0000755-35.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ROSE DA SILVA JORGEADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5000788-30.2020.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: BENEDITA SANTANA PEREIRAADVOGADO: SP315887-FERNANDA SANTAMARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2020 17:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.PROCESSO: 5007515-39.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CAROLINA VICTOR FRANCAADVOGADO: SP178667-JOEL FRANÇARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5008089-62.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RENATO DE OLIVEIRAADVOGADO: SP109773-JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSORÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAOVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5008242-95.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDIFICIO RESERVA DE VILLA BRANCAADVOGADO: SP125557-SILVANA PENTEADO CORREA RENNORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 232)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 74)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0TOTAL DE PROCESSOS: 30

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência e em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0002637-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003517
AUTOR: ALTEVIR LOURENCO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000111-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003506
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005529-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003511
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA LOPES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, oart. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias,sob pena de extinção do feito:1. ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo rural que busca, em juízo, o reconhecimento.2. apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).3. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0002446-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003503RITA DE CASSIA SANTOS FARIAS NERI (SP387649 - MARIA HELENA REIS DE BARROS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002529-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327003504

AUTOR: GERSON DA SILVA MOREIRA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6328000078

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0000626-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001783

AUTOR: MARTA CRISTINA CONCEICAO PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002758-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001776

AUTOR: JEAN CARLOS KALIL PRADO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000608-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001768

AUTOR: MARIO LUCIO BACINI (SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001386-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001784

AUTOR: ARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) SABRINA ALVES CASTRO

(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

RÉU: ALEX HENRIQUE ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001698-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001770
AUTOR: JORGE DA SILVA CABRAL (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001766-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001771
AUTOR: ALICE MAIOLI FERREIRA GATTI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002661-91.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001785
AUTOR: MEIREANE DE ALMEIDA CORDEIRO ORNELLAS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002393-37.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001775
AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003932-19.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001781
AUTOR: DANIELA GONCALVES DA SILVA (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO, SP419533 - SILVELI APARECIDA BATAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003570-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001778
AUTOR: GELMIREZ MOTA DA SILVA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004853-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001780
AUTOR: MARISTER GUEDES AMARAL DE PAIVA (SP300362 - JOSE HENRIQUE LIGABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002323-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001774
AUTOR: AURORA FRANCISCA DA SILVA BISPO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003109-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001789
AUTOR: JANAINA DE SOUZA GORGET (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001591-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001769
AUTOR: ANA ELIZA TONETTO PARDINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003785-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001779
AUTOR: DURVAL RODRIGUES DA SILVA NETO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002082-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001773
AUTOR: LUCIANO VIEIRA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ, SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002836-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001787
AUTOR: ROBERTO ANTONIO RIBAS (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003088-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001777
AUTOR: RENATA RODRIGUES RIBEIRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000093-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001767
AUTOR: EUNICE NEVES FERREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002052-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001772
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVEIRA (SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR, SP361529 - ANDRÉ LEPRE, SP365256 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003093-13.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001788
AUTOR: ALINE APARECIDA ARANHA RODRIGUES MALAQUIAS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002834-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001786
AUTOR: MARIA ZILDA DOS SANTOS (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 1272/1612

INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”.

0000625-42.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001764
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS)

0000635-86.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001766EMANUELY GODOY FERREIRA (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)

0000643-63.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001760IVANILDE SILVA ASSUMPCAO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

0000642-78.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001759DARLY SAES (PR062946 - LUCAS VIRGILIO MEDEIROS DA SILVA)

0000645-33.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001762URIAS DE AGUIAR (SP430377 - GUILHERME GONCALVES DA SILVA, SP375173 - YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA)

0000644-48.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001761LUIZ HENRIQUE DASSIE (SP430377 - GUILHERME GONCALVES DA SILVA, SP375173 - YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA)

0000617-65.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001763ROSILDA RAMOS DA SILVA SANTOS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

FIM.

0004443-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001791KEZYA MASSARELLI LEAL (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) KEYLA ALENCAR MASSARELLI (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) CAMILA DE ALENCAR MASSARELLI (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) KEYLA ALENCAR MASSARELLI (SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI) CAMILA DE ALENCAR MASSARELLI (SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI) KEZYA MASSARELLI LEAL (SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal – CJF, para fins de expedição de ofício requisitório; b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento; (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002209-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001807
AUTOR: ADRIANO PEREIRA LOPES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0001573-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001806VERUSKA CAMPOS SALES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

0002226-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001808NELSON CLAUDIO DINIZ (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

0002485-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001809MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA, SP189159 - ALCIDES DA SILVA)

0000608-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001805MARIO LUCIO BACINI (SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”

0000142-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001799CLEUSA AMARO PEREIRA DA SILVA (PR086574 - KASSILA APARECIDA SANTOS SCADELAI, PR034776 - CARINA MARINI)

0000433-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001765MARIA APARECIDA ORTIZ (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado da reiteiração da expedição de ofício a sua unidade de atendimento de demandas judiciais (APSDJ/INSS), para que, no prazo de dez dias, seja cumprida a determinação judicial, até o momento não atendida, sob pena de fixação de multa diária.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003136-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001793PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000926-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001794
AUTOR: MARIA CORREIA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000900-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001790
AUTOR: WLADEMIR ALBERTO ESCOLA (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS, SP423102 - ISABELLA ALVES PLASZEZESKI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 62.340,00, para 2020). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0000861-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001811
AUTOR: ALDENOR FERREIRA DE LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000156-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001810
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA FILHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004939-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001813
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004824-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001812
AUTOR: JOSEFA ALBINO DOS SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003774-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001792
AUTOR: MARIA ROSARIA DE PAULA PEREIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação do julgado, juntado pela parte autora.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o(a) embargado(a) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002640-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001803
AUTOR: LUCIMARA LAMBERTI GALINDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000549-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001800
AUTOR: JOSE IRANDIR DOS SANTOS (SP412974 - ALANDERSON SOARES JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001813-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001801
AUTOR: BEATRIZ NUNES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002381-57.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001802
AUTOR: ADAO LUCAS PEREIRA (SP379972 - JEFTER FIGUEIREDO, SP261667 - JULIANA VEDOVELLI GOMES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000701-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6328001795
AUTOR: EVANDRO BEZERRA DE AQUINO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada do ofício/informação de implantação do benefício ou cumprimento do julgado. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000070

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após as providências para cumprimento do julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000541-72.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001915
AUTOR: ROGERIO MORANDO MAURICIO FILHO (SP313417 - EDISON LUIS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001611-27.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001906
AUTOR: MONICA VALERIANO (SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001346-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001912
AUTOR: AMANDA DAMIANA DENARDI (SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001435-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001910
AUTOR: JOSE MARIA ALVES GUIMARAES (SP274077 - IRAMAIA RAMOS PEREIRA GONÇALVES, SP419872 - JONAS LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001476-15.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001907
AUTOR: ELIZETE DAVID SILVA (SP336591 - VALDOMIRO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001421-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001911
AUTOR: ALDA PERDIGAO EMMERICH (SP358971 - PRISCILLA FERREIRA CASTRO)
RÉU: ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001529-93.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001947
AUTOR: JOSE PAULO COLLACO CARNEIRO BRANCO (SP203842 - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001475-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001908
AUTOR: JORGINA COSTA ROCHA (SP336591 - VALDOMIRO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001072-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001913
AUTOR: THAINARA MAZILDA GONCALVES (SP424842 - TAMIRES SANCHES PATROCÍNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000353-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001950
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MARQUES (SP177615 - MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa

passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 - fl. 10).

Nascida em 10/08/1951, a autora contava em 2018 (Evento 02 – fl. 10) com 67 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a requerente se encontra inserida.

Segundo o estudo realizado (Eventos 20 e 21), a autora reside com seu cônjuge e um filho solteiro de 46 anos de idade, em casa própria, localizada em bairro que conta com boa infraestrutura local de comércio, escolas, transporte, unidade de saúde. Referido imóvel possui sala, três quartos, cozinha, lavanderia e garagem.

Conforme informações prestadas à assistente social, a autora possui mais cinco filhos, residentes em outras localidades; o filho que mora com a autora trabalha com moto-taxi; ainda, segundo a perícia social, a requerente é atendida na unidade de saúde do seu bairro, não fazendo uso de medicamentos contínuos.

A renda mensal declarada advém da aposentadoria por idade recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 998,00 e da renda do filho (R\$ 600,00).

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar é de R\$ 1.598,00; o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 532,66; quantia superior a metade do salário mínimo.

Verifica-se, das fotos que instruem a perícia social (Evento 21), que o imóvel possui excelentes condições de habitabilidade e está devidamente guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família, não se podendo olvidar que residem em casa própria.

A par disso, cumpre destacar a conclusão do laudo socioeconômico elaborado, verbis: “(...) nos permitem dizer que a autora neste momento não se encontra em situação de miserabilidade, considerando condições de moradia boas, residir em casa própria e a renda declarada é compatível com os gastos apresentados”. (Grifo e destaque nossos)

Assim, constatado através do estudo social que a requerente tem o indispensável amparo familiar, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003394-35.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6329001957

AUTOR: SIRLENE VENERUCHI (SP358986 - SUELEN ALVES DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais decorrentes de má prestação do serviço bancário.

Sem preliminares, passo a apreciar o mérito.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade

psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este insito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.”

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA :06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - “Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

I - Calçado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são insitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Agravo a que se nega provimento.”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a autora alega, em síntese, que vem sofrendo cobranças indevidas relativas a uma fatura de cartão de crédito já paga, bem como encargos indevidamente lançados nas faturas subsequentes. A firma que o pagamento feito em 07/10/2017 no valor de R\$ 1.1129,33 a título da fatura vencida em 20/09/2017 não teria sido computado pela ré, gerando a cobrança indevida de juros e demais encargos.

Dentre as cobranças que aponta como indevidas, há um suposto acordo administrativo que a autora alega jamais ter celebrado com a CEF.

Pede a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como indenização por dano moral.

Em contestação, a CEF alega que o pagamento da fatura de 20/10/2017 abaixo do valor mínimo ativou automaticamente o parcelamento administrativo da diferença entre o valor pago e o valor devido. No mais, afirmou que o pagamento do valor de R\$ 1.129,33 não foi computado na fatura seguinte, porque foi feito com atraso, em data posterior ao fechamento da mesma. No mais, alega que o parcelamento automático está em conformidade com as normas do BACEN e não acarreta nenhum tipo de prejuízo ao devedor.

Analisando a documentação probatória, notadamente as cópias das faturas do cartão de crédito (Evento 01 – fls. 13 a 17), verifica-se que a parte autora vem incorrendo na impuntualidade com os pagamentos das faturas desde AGO/2017, conforme datas mencionadas na própria narrativa deduzida na petição inicial. O cerne da questão reside na alegação de que o pagamento de R\$ 1.129,33 feito em 07/10/2017 a título de quitação da fatura vencida em 20/09/2017 não teria sido computado pela ré, gerando a cobrança indevida de juros.

Analisando a fatura de OUT/2017 (Evento 01 – fl. 14), de fato, consta a cobrança do referido valor já pago, contudo, a fatura seguinte, vencida em 20/11/2017 aponta o referido pagamento (Evento 01 – fl. 16), bem como o crédito de R\$ 534,12 a título de negociação administrativa, o que comprova que a cobrança das 12 parcelas de R\$ 76,71 corresponde aos encargos decorrentes dos atrasos ocorridos a partir da fatura vencida em 20/10/2017, em que a autora passou a pagar valores inferiores ao efetivamente devidos.

Nesse ponto, é evidente que foi computado o pagamento de R\$ 1.129,33, pois a multiplicação das 12 parcelas de R\$ 76,71 resulta em R\$ 920,52, valor inferior ao principal anteriormente pago e compatível com os encargos mais o crédito de R\$ 534,12 lançado na fatura de NOV/2017 e não mencionado pela autora na inicial.

Disso resulta que inexistente cobrança indevida da fatura paga em 07/10/2017 (R\$ 1.129,33), eis que o crédito foi devidamente lançado em favor da autora na

fatura de NOV/2017, juntamente com o crédito de R\$ 534,12 regularizando a cobrança dos encargos, de acordo com a efetiva data do pagamento que, diga-se, foi feito com considerável atraso.

Da análise das faturas juntadas pela própria autora (Evento 01 – fls. 13 a 19) extrai-se o seguinte quadro em relação aos valores e respectivas datas de pagamento:

Vencido	Fatura	Valor	Data pagto	Valor Pago
20/08/2017	R\$ 522,88	28/08/2017	R\$ 522,88	
20/09/2017	R\$ 1129,33	07/10/2017	R\$ 1129,33	
20/10/2017	R\$ 1663,45	26/10/2017	R\$ 356,98	
20/11/2017	R\$ 339,35	22/11/2017	R\$ 339,35	
20/12/2017	R\$ 170,49	22/12/2017	R\$ 92,40	
20/01/2018	R\$ 260,42	02/02/2018	R\$ 91,80	
20/02/2018	R\$ 288,38	sem prova do pagamento nos autos		
20/03/2018	R\$ 417,63	sem prova do pagamento nos autos		

Logo, resta evidente que os encargos cobrados pela ré são consequência da contumaz impontualidade da autora no pagamento das faturas de seu cartão de crédito, não havendo demonstração de nenhuma cobrança indevida.

No que tange ao parcelamento administrativo, vê-se que o mesmo ocorreu em razão do pagamento em valor inferior ao mínimo constante da fatura de OUT/2017, sendo certo que o parcelamento dos encargos devidos não resultou em prejuízo para a devedora e seu eventual cancelamento implicaria em restaurar o vencimento da dívida em sua totalidade.

Nesse ponto, é certo que a autora tem o direito de cancelar o parcelamento com o qual não anuiu expressamente, contudo, não há pedido nesse sentido na petição inicial, que se limita a requerer genericamente a inexigibilidade do débito como um todo, o que restou inviável, conforme acima demonstrado.

DO DANO MORAL

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, conforme exposto na fundamentação, a responsabilidade por danos eventualmente causados a terceiros exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed.) esclarece:

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.

O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”

Partindo destas premissas jurídicas, entendo que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil da CEF, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito.

O banco réu aplicou ao caso os regulamentos que regem a atuação das instituições financeiras, não havendo nenhuma comprovação de conduta abusiva, ilegal ou ilícita no caso concreto.

Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os prepostos do réu manifestado um exercício regular de direito.

Disso resulta que não existe amparo legal para acolher o pedido veiculado na inicial, sendo de rigor a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000629-13.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001952

AUTOR: SAMUEL ROBERTO CARDOZO FREDERICO (SP384965 - ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja

observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 23/03/2018, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 – fls. 16 a 19).

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado aos autos (Evento 19), verbis:“(…) Autor apresenta quadro de autismo com déficit cognitivo moderado”. Segundo o laudo, o autor possui impedimentos de longo prazo.

Conforme conclusão do médico perito, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o autor encontra-se inserido.

De acordo com o estudo realizado (Eventos 20 e 21), o requerente, de seis anos de idade, reside com seus pais, em casa própria localizada na área urbana, com difícil acesso ao transporte público. Referido imóvel possui sala, quarto, cozinha, banheiro e lavanderia. Ainda, segundo a perícia social, a parte autora tem acompanhamento com neurologista no posto de saúde próximo à sua casa, fazendo uso de medicamentos contínuos.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a parte autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que o autor se enquadra no conceito de deficiente, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

Com efeito, a renda mensal familiar é proveniente do salário recebido pelo genitor do demandante, que é eletricitista, no valor de R\$ 1.650,00; o que dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita de R\$ 550,00, quantia equivalente a metade do salário mínimo.

Acrescente-se, que a residência possui boas condições de habitabilidade e está guarnecida com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família (Evento 21), não se podendo olvidar que a família reside em casa própria e possuem veículo automotor que utilizam para sua locomoção. Assim, constatado através do estudo socioeconômico que o requerente tem o indispensável amparo familiar, não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-A gR, P pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo

Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. A alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8.742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no

artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar."

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 10/11/2016, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 – fls. 17 e 27).

No que tange ao requisito da deficiência, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 17), verbis: "Periciando apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtornos Mentais e Comportamentais decorrentes (...), tendo apresentado anteriormente sintomas psicóticos (...)"

Segundo o laudo, (...) atualmente conquista e manutenção de sobriedade há três anos.

Em resposta aos quesitos, consignou o médico perito que a doença encontrada incapacita o autor para o exercício de sua atividade habitual de forma total e temporária, desde 15/08/2019, por um período de 12 meses. Afirmou, ainda, que o demandante não possui impedimentos de longo prazo.

Portanto, a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Frise-se que o laudo pericial realizado nos autos foi confeccionado por médico especialista na área de psiquiatria, devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

A demais, não restou comprovada a condição de miserabilidade do autor, considerando as informações constantes no Comunicado Social colacionado no Evento 18.

Portanto, ausentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, a improcedência é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000510-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001958
AUTOR: JURANDIR FERNANDES DOS SANTOS (SP 121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. A alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. A demais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar."

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 19/09/2018, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 - fl. 10).

Nascido em 06/07/1953, o autor contava na DER com 65 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o requerente se encontra inserido.

Segundo o estudo realizado (Eventos 16 e 17), o autor reside com sua esposa e uma filha de 21 anos de idade em casa própria, localizada na área urbana de Tuiuti, e que conta com boa infraestrutura. Referido imóvel possui sala, dois quartos, banheiro cozinha, todo com piso cerâmico, laje e pintura.

De acordo com as informações prestadas à assistente social, a parte autora sobrevive com a ajuda dos filhos (quatro ao todo) e recebe mensalmente cesta

básica.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a autora não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, restando demonstrado que a requerente tem filhos em idade economicamente ativa, que prestam auxílio financeiro, e que de resto estariam obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil (Art. 1694 do Código Civil), não cabe carrear ao INSS o ônus pela instituição do benefício de prestação continuada.

Acrescente-se, que o imóvel possui ótimas condições de habitabilidade e está guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família, não se podendo olvidar que residem em casa própria.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001314-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001740

AUTOR: MARIA DA LUZ COSTA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

Cuidando-se de segurado falecido trabalhador rural, faz-se necessária a análise do tópico a seguir.

DA QUALIDADE DE SEGURADO DO TRABALHADOR RURAL

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Assim sendo, para que o trabalhador rural tenha direito aos benefícios do RGPS sem o pagamento de contribuições, deve comprovar a condição de segurado especial, ou seja, demonstrar que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No caso do trabalhador rural avulso, bóia-fria, volante ou diarista, a comprovação da qualidade de segurado se dá mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias na modalidade contribuinte individual.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

A interessada na pensão foi esposa de JOSÉ CARLOS DA COSTA, falecido em 14/03/2019, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 08 das provas da inicial.

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A dependência econômica da autora e do companheiro se presume, nos termos do art. 16, inciso I e §4º da Lei nº 8.213/91.

B) DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

Para efeito de comprovação do labor rural do falecido, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

Certidão de óbito do(a) de cujus, datada de 14/03/2019. Consta na certidão que o(a) falecido(a) era casado com a autora e residia no endereço: Estrada Jandira Dantas Zandoná, Bairro Bom Retiro dos Bacci – Bragança Paulista (Evento 02 – fl. 08);

Certidão de casamento da autora com o falecido em 21/02/1980, sem averbações (Evento 02 – fl. 06);

Certidão de nascimento dos filhos do casal, onde consta a profissão do falecido como lavrador, em 1983, em 1982 (Evento 02 – fls. 12/13);

CTPS do falecido com vínculos rurais entre 01/09/2007 e 01/06/2013 (Evento 02 – fls. 27/32).

Análise dos requisitos no caso concreto.

Do depoimento das testemunhas Amália e Carlos, conclui-se que o de cujus poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista), vez que trabalhava para vários proprietários. Destaque-se que as testemunhas informaram conhecer o casal há pouco mais de 15 anos.

Note-se que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO."

Conforme documento (d) acima, o falecido trabalhou como empregado rural no período de 01/06/2011 a 01/06/2013.

Considerando-se que o único período comprovado de labor rural do falecido foi entre 01/06/2011 e 01/06/2013, mantendo a qualidade de segurado até 15/08/2014, ou seja, na data do falecimento (14/03/2019), não mais detinha a qualidade de segurado, nos termos do disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

Ainda, segundo o depoimento das testemunhas, o falecido era trabalhador rural contribuinte individual, de modo que a requalificação da qualidade de segurado se daria mediante o recolhimento de contribuições individuais, de acordo com a fundamentação acima, o que não ocorreu no caso dos autos.

Diante do contexto probatório, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovada a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002758-03.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001781

AUTOR: JOSMAR DONIZETE DA SILVA (SP 159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da

EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, §1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Acaso o segurado especial não tenha realizado venda de seus produtos a empresas ou cooperativas, para ter direito ao computo do tempo de serviço, deveria ter realizado o correspondente recolhimento de contribuição previdenciária.

No mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme aresto abaixo colacionado.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ANOTAÇÕES NA CTPS. SEGURADO ESPECIAL. PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

PROVIDA.

(...)

- Nos termos do artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou assemelhado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual.

- A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus clarões ser amparados por robusta prova testemunhal. Nesse passo, a condição de rurícola do cônjuge, pode estender-se a esposa.

(...)

- Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ).

- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. -
Apelação provida.

(TRF-3 - Ap: 00156698820164039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 30/07/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2018)

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 ATIVIDADE RURAL 13/10/1975 30/05/1995 Trabalhador rural segurado especial

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

Certidão de casamento realizado em 07/05/1988, na qual consta a profissão do autor como LAVRADOR e de sua esposa (Rita de Cassia Vidal da Silva) como do lar (Evento 02 – fl. 05);

Comprovante(s)/Declaração(ões) de Imposto Territorial Rural da propriedade do genitor do autor, relativo(s) ao(s) ano(s)/exercício(s) de: 2001 a 2003, 2005 a 2013 (Evento 04 – fls. 36/46 e Evento 05 – fls. 01/23);

Nota(s) Fiscal(is)/Recibo(s) de Produtor Rural emitida(s) pelo autor, datada(s) do(s) ano(s) de 1994/1995 (Evento 04 – fls. 15/18 e 27/35);

Nota(s) Fiscal(is)/Recibo(s) de compra de produtos rurais em geral/vacinas para gado/equipamentos pelo autor, datada(s) do(s) ano(s) de: 1988, 1992, 1993, 1994 (Evento 03 – fls. 36/47 e Evento 04 – fls. 01/12 e 19/26).

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/10/1975 e 30/05/1995

Empresa: ATIVIDADE RURAL

O documento mais antigo a vincular o nome do autor às lides rurais é o descrito no item (a) acima, onde consta o autor como lavrador em 1988.

Os documentos (c) e (d) acima permitem estender o alcance da prova documental até a data pleiteada na inicial (30/05/1995).

Logo, a abrangência da prova documental resume-se ao período de 1988 a 1995, que, se confirmado pela prova testemunhal, será passível de averbação como tempo de serviço rural, não sendo admissível o reconhecimento desta condição em outros períodos apenas com base em depoimento testemunhal.

Note-se que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

No que tange à prova oral, os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência corroboram o início de prova documental. A testemunha Manoel conhece o autor desde 1975 no estado do Paraná e afirmou que o autor trabalhou na lavoura com o pai da testemunha, no cultivo de café, arroz e feijão e criando algumas cabeças de gado de leite, sem ajuda da empregados, nas terras da família do autor.

Conjugando a prova testemunhal com a prova documental, conclui-se que o autor comprovou o labor rural no período de 01/01/1988 a 31/12/1995.

Entretanto, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria por idade rural, o período acima descrito, para efeito de tempo de serviço/contribuição, somente pode ser considerado mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias – conforme artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, somente sendo admitindo o reconhecimento de períodos sem contribuição até 24/07/1991.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas do período de 1988 a 24/07/1991 como tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 05 - fls. 37/38), portanto incontroverso:

Tempo Comum Reconhecimento Judicial

Período	Anos	Meses	Dias
01/01/1988 a 24/07/1991	3	6	24
	3	6	24

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 5 - fl. 37) 22 10 27

Tempo comum reconhecido judicialmente 3 6 24

TEMPO TOTAL 26 5 21

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (19/10/2017), um total de 26 anos, 5 meses e 21 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço comum o(s) período(s) de 01/01/1988 a 24/07/1991, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000374-55.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001955

AUTOR: NEUSA DE FATIMA GIMENEZ DE SOUZA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de período(s) não computado(s) pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei.”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, § 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o § 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, § 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, § 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos

formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos.

Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE.

PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo

ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dB A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB A. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB A e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB A".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destaques e grifos nossos)

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI 11/04/1988 31/12/1993 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 88 dB.

2 MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI 01/01/1994 03/02/1994 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 88 dB.

[01] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/04/1988 E 31/12/1993

Empresa: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 21 - fls. 30 e 31) não aponta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) neste período (Campo 16.1).

[02] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1994 E 03/02/1994

Empresa: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 88 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 21 - fls. 30 e 31). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

Por conseguinte, realizo a inclusão do(s) período(s) acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 21 - fls. 65 e 66), portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

01/01/1994 a 03/02/1994 0 1 3 20% 0 0 6

0 1 3 0 0 6

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 6

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 21 - fls. 65 e 66) 29 0 17

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL 29 0 23

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (05/09/2018), um total de 29 anos e 23 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 01/01/1994 a 03/02/1994, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000896-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001956

AUTOR: MAURICIO DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de período(s) não computado(s) pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, § 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

"§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de "pedágio".

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. ”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos.

Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo "ruído"

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

"Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)" (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

"Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014" (Destques e grifos nossos)

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA 01/01/2003 18/11/2003 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 85,03 dB.

2 OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA 19/11/2003 30/11/2009 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 85,1 a 88,7 dB.

3 OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA 01/05/2011 09/03/2012 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 87,7 dB.

[01] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2003 E 18/11/2003

Empresa: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85,03 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[02] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 E 30/11/2009

Empresa: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85,1 a 88,7 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 20 - fls. 22 a 25). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[03] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2011 E 09/03/2012

Empresa: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87,7 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 20 - fls. 22 a 25). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

Por conseguinte, realizo a inclusão do(s) período(s) acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 18 - fls. 77 e 78), portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo	
Período	Anos Meses Dias de acréscimo
19/11/2003 a 30/11/2009	6 0 12 40% 2 4 28
01/05/2011 a 09/03/2012	0 10 9 40% 0 4 3
	6 10 21 2 9 1

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 9 1

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 18 - fls. 77 e 78) 32 1 21

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0

TEMPO TOTAL 34 10 22

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (19/09/2018), um total de 34 anos, 10 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 19/11/2003 a 30/11/2009 e 01/05/2011 a 09/03/2012, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000607-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001741

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto ao(s) período(s) de 15/11/2003 a 31/12/2003, uma vez que já se acha(m) computado(s) como tempo comum pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 02 - fls. 62/64, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido. Cumpre apreciar o mérito quanto aos demais períodos constantes da inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos

requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inc. VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Acaso o segurado especial não tenha realizado venda de seus produtos a empresas ou cooperativas, para ter direito ao computo do tempo de serviço, deveria ter realizado o correspondente recolhimento de contribuição previdenciária.

No mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme aresto abaixo colacionado.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ANOTAÇÕES NA CTPS. SEGURADO ESPECIAL. PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

(...)

- Nos termos do artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou assemelhado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual.

- A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus clarões ser amparados por robusta prova testemunhal. Nesse passo, a condição de rurícola do cônjuge, pode estender-se a esposa.

(...)

- Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ).

- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. -
Apelação provida.

(TRF-3 - Ap: 00156698820164039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 30/07/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2018)

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar os períodos

laborais abaixo relacionados:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	ATIVIDADE RURAL	16/12/1972	31/01/1983	Trabalhador rural segurado especial
2	ATIVIDADE RURAL	01/01/2004	04/07/2016	Trabalhador rural segurado especial

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:
Certidão de casamento religioso realizado em 17/11/2000, sem anotação quanto às profissões do autor e do cônjuge (Cinira de Lourdes Almeida Favaron) (Evento 02 – fl. 24);
Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar, datado de 06/01/1977, onde consta a profissão do autor como lavrador (Evento 02 – fls. 05/06);
Título Eleitoral/Certidão do cartório eleitoral no(a) qual consta a profissão do autor como lavrador em 05/10/2016 (Evento 02 – fl. 42);
Matrícula de imóvel rural em nome dos pais do autor datado de 09/10/1980 e de 10/02/1988, na qual consta a qualificação do autor como lavrador e de onde se extrai o falecimento dos pais do autor em 16/04/1995 e 28/10/2003 (Evento 02 – fls. 75/81);
CTPS do autor emitida em 29/02/1980, com vínculo como caseiro de 01/12/1984 a 01/08/1986, de 15/08/1986 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 14/11/2003 (Evento 02 – fls. 26/39);
CCIR em nome da esposa do autor dos anos 2003 a 2005 (Evento 27 – fl. 01).

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/12/1972 e 31/01/1983

Empresa: ATIVIDADE RURAL

Os documentos (b) e (d) vinculam o nome do autor às lides rurais nos anos de 1977 e 1980.

Logo, a abrangência da prova documental resume-se ao período de 1977 a 1980, que, se confirmado pela prova testemunhal, será passível de averbação como tempo de serviço rural, não sendo admissível o reconhecimento desta condição em outros períodos apenas com base em depoimento testemunhal.

Note-se que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

No que tange à prova oral, os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência corroboram o início de prova documental.

As testemunhas Lázaro, Antonio Nobre e Antonio Felipe, que conhecem o autor desde criança afirmaram que o autor trabalhou nas terras de seu genitor, tendo trabalhado depois como caseiro e desde 2003 está trabalhando nas terras de sua esposa, com algumas cabeças de gado, milho, feijão.

Conjugando a prova testemunhal com a prova documental, conclui-se que o autor comprovou o labor rural no período de 01/01/1977 a 31/12/1980.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 a 04/07/2016 (DER)

Empresa: ATIVIDADE RURAL

De acordo com os depoimentos das testemunhas acima referido, o autor teria trabalhado na lida rural.

Os documentos (c) e (f) acima descritos comprovam a atividade rural desenvolvida pela parte autora, apenas nos anos de 2004/2005 e 2016 (DER).

Entretanto, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria por idade rural, o período acima descrito, para efeito de tempo de serviço/contribuição, somente pode ser considerado mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias – conforme artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91, somente sendo admitindo o reconhecimento de períodos sem contribuição anteriores a 24/07/1991.

Assim, não tendo havido o recolhimento de contribuições previdenciárias, não é possível o cômputo deste período.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas do período de 01/01/1977 a 31/12/1980 como tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 02 - fls. 62/64), portanto incontroverso:

Tempo Comum Reconhecimento Judicial

Período	Anos	Meses	Dias
01/01/1977 a 31/12/1980	4	0	0
	4	0	0

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 02 – fl. 62/64) 20 11 0

Tempo comum reconhecido judicialmente 4 0 0

TEMPO TOTAL 24 11 0

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (04/07/2016), um total de 24 anos e 11 meses, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ainda, considerando-se o tempo rural reconhecido judicialmente (48 meses) e que, no tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, não constam outros períodos rurais, inviável também a obtenção da aposentadoria por idade rural, como pedido subsidiário.

Ante o exposto, RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO em relação ao reconhecimento do período de 15/11/2003 a 31/12/2003 como tempo de serviço, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a este pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade comum o período de 01/01/1977 a 31/12/1980, condenando INSS a averbar estes no tempo de serviço da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CODESP - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, empresa pública federal, na qual a parte autora, empregado aposentado, pretende a aplicação em seu favor das normas insculpidas no Plano de Cargos e Salários instituído no ano de 2013, acrescendo ao valor da complementação salarial equivalente a 100% da diferença considerando o benefício da aposentadoria paga pelo INSS, o adicional por tempo de serviço, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários.

DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

A ação nº 0001868-23.2010.5.02.0441, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos, ajuizada pelo SINDAPORT, na condição de substituto processual, julgada improcedente não obstaculizada o conhecimento do mérito da presente ação, considerando que inexistente coisa julgada entre ações individuais e coletivas, por ausência de identidade de partes, nos termos do artigo 337, § 2º do novo CPC.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não há que falar em ilegitimidade passiva, porquanto a CODESP, na qualidade de ex-empregadora e responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria da parte autora, é pessoa indicada como devedora da relação jurídica de direito material, havendo pertinência subjetiva em relação ao pedido deduzido na petição inicial.

DA PRESCRIÇÃO

Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Considerando que a pretensão versa sobre verbas decorrentes do Plano de Cargos e Salários instituído no ano de 2013, afastado a alegação de prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 21/03/2017.

DO MÉRITO

Inicialmente cumpre observar que a relação jurídica aqui discutida envolve ex-empregado aposentado pelo regime geral de previdência (INSS) e a ex-empregadora, empresa pública federal que, por força de acordo coletivo, instituiu complementação de aposentadoria aos portuários inativos, de modo a manter a paridade de seus proventos em relação ao salário-base dos portuários na ativa.

A paridade ora pleiteada foi garantida aos portuários inativos por ocasião do acordo coletivo de trabalho firmado pela categoria em 04/10/1963, cuja cláusula 7ª assim dispõe:

"A remuneração do portuário inativo integrante de Sindicato filiado a Federação Nacional dos Portuários será complementada de modo a atingir o salário base do portuário na ativa, de igual categoria, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data do desligamento"

Ocorre que o autor, admitido em 11/08/1954 e desligado por aposentadoria em 27/12/1990, vinha recebendo a referida complementação, cuja paridade foi quebrada por ocasião da implantação em 01/08/2013 do Plano de Empregos Carreiras e Salários - PECS 2013.

O PECS 2013, em sua cláusula 7.2 (Evento 04 - fl. 368), prevê que o enquadramento salarial no novo plano será realizado por transposição, considerando-se a posição relativa de nível do empregado na tabela do anterior PCS para a nova tabela PECS, limitado ao maior nível constante nesta tabela.

Por sua vez, a cláusula 7.6 faculta ao empregado manifestar sua opção pelo PECS por meio de Declaração de Opção a ser fornecida pela CODESP, enquanto a cláusula 7.7 estipula que o empregado que não manifestar sua opção pelo PECS, será mantido no plano em que está atualmente enquadrado.

Embora a CODESP tenha se posicionado no sentido de que referida opção seria dirigida apenas aos trabalhadores da ativa, a parte autora comprovou sua tentativa de optar pelo PECS, mediante petição dirigida à Superintendência de Recursos Humanos da CODESP (Evento 04 – fls. 30 e 31).

Nos termos da Súmula nº 288 do TST, após a entrada em vigor das Leis Complementares nº 108 e 109 de 29/5/2001, a complementação dos proventos de aposentadoria rege-se pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício.

No caso, o autor tem direito à paridade instituída no acordo coletivo de trabalho firmado em 04/10/1963, vez que a admissão do autor ocorreu em 11/08/1954 e sua aposentadoria foi concedida em 27/12/1990.

Com efeito, a opção dada aos trabalhadores da ativa de aderir ou não ao novo plano não pode alterar o direito dos inativos, sendo inadmissível que a opção pelo novo PECS 2013 fique restrita aos empregados ativos, sob pena de se criar verdadeira disparidade salarial, em violação ao direito à paridade assegurado aos inativos.

Junte-se a isso o fato de que o próprio Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, em consulta realizada pela ré, foi favorável ao reenquadramento dos ex-empregados da CODESP, admitidos até 04/06/1965, nas tabelas salariais do PECS 2013.

Transcrevo o teor da Nota Técnica n. 293/CGPOL/DEST/SE-MP (Evento 04 – fls. 65 a 67):

“De acordo com os pareceres citados, a implantação do PCS para os empregados em atividade implica o ajuste do valor pago a título de complementação de aposentadoria dos ex-empregados aposentados admitidos em 4.6.1965, em razão do direito a essa equivalência, nos termos da Cláusula 7ª do Acordo Coletivo celebrado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, em 04.10.63. Assim, por força dos pareceres, o DEST entende aceitável o reenquadramento dos ex-empregados da CODESP, admitidos até 4.6.1965, nas tabelas salariais do PECS 2013, considerando o critério de transposição de níveis aplicado aos empregados em atividade, não sendo devidos daí em diante aumentos salariais por motivos de quaisquer progressões funcionais dos empregados da ativa” Brasília, 02 de junho de 2015.

Nesse contexto, evidencia-se que os empregados aposentados admitidos anteriormente a 04/06/1965 e que percebem a complementação de aposentadoria, pelo princípio da paridade, têm direito de receber vencimentos idênticos aos do pessoal da ativa, sendo certo que a estrutura de remuneração estabelecida no PECS 2013 representou um reajuste geral de salários.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a enquadrar o autor, por transposição simples, no atual Plano de Empregos, Carreiras e Salários (PECS - 2013), considerando o nível atribuído pela ré quando do enquadramento no primeiro PUCS-89 para o primeiro nível de salário imediatamente superior, devendo ser observado, num primeiro passo, o reenquadramento no quadro de carreira de 2007 e, num segundo passo, no PECS-2013, elevando o valor da complementação salarial para o equivalente a 100% da diferença em relação ao benefício da aposentadoria paga pelo INSS.

Condene a ré a pagar todas as parcelas atrasadas, desde a data da implementação do Plano de Empregos Carreiras e Salários - PECS 2013, que deverão ser corrigidas desde cada competência até o efetivo pagamento, e acrescido de juros moratórios desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000485-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001960

AUTOR: MILENE APARECIDA DE MELLO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da perícia administrativa, para que seja mantido seu benefício de aposentadoria por invalidez no seu valor integral.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Caso se verifique a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por invalidez, o artigo 49 do Regulamento da Previdência, assim dispõe:

Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente

integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis:“(…) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis:“(…) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica. Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, a autora usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/09/2014 (CNIS - Evento 07 – fl. 07), o qual foi cessado definitivamente na data de 29/02/2020, observando-se as reduções previstas nas disposições do artigo 49, I e II do Decreto 3048/99.

Realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 21), verbis: “Baixa visão bilateral por alta miopia. Apresenta degeneração miópica severa em ambos os olhos. Possui estrabismo e visão dupla”. Concluiu o expert: A Autora, além da baixa visão, apresenta diplopia (visão dupla), ficando impossibilitada de exercer suas atividades laborais. Esse quadro é irreversível. (Grifo e destaque nossos)

Conforme se infere do laudo pericial, a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, em razão do estado atual da moléstia que a acomete (resposta aos quesitos 04 e 05 do Juízo).

No tocante à data de início da incapacidade (DII), fixou o perito em 14/04/2011.

O cumprimento dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurada restaram comprovados, tendo em vista que se trata de restabelecimento de benefício que foi cessado administrativamente.

Por fim, ainda que tivesse sido constatada na perícia, a necessidade de assistência permanente de terceiros, o que não ocorreu, ressalto que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 não integra o pedido inicial, e portanto, descabe a inovação do pedido, tal como formulado pela parte autora nos Eventos 25 e 28.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 6111990474, em seu valor integral, desde a data em que se iniciou a redução dos valores do benefício.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à

remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 6111990474 em favor da parte autora, a partir da data em que se iniciou as reduções, compensando-se os valores já recebidos no benefício. Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; compensando-se os valores já recebidos no respectivo benefício. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001873-74.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001846
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS GONCALVES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

5002212-81.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001746
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PETRUCCELLI (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA, SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES, SP429385 - KAMILA MARCELINA DA SILVA CUNHA, SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do Conselho Regional de Educação Física objetivando a inscrição nos quadros do Conselho, embora não seja graduado em educação física.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0017706-53.2013.403.6100 deduzindo idêntica pretensão.

Referido processo teve o pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado.

No presente caso verifica-se, então, a coisa julgada, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, § 5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito. O patrono da parte autora, regularmente intimado para apresentar instrumento de mandato atualizado, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de obtenção de nova procuração junto à parte autora, tampouco juntou outros documentos necessários, conforme determinação judicial. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da recusa em praticar de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo. Já decidiu o TRF3 no sentido de que a determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela do Juízo, tendo em vista que a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante. PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 526 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE. - Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas. - É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00157557420024030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153644, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJU DATA:24/06/2004) PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 526 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE. - O descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil não acarreta sanção. O dispositivo legal destina-se a favorecer o próprio agravante, caso o juiz a quo, informado do agravo, reconsidere sua decisão. - Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas. - É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00335075920024030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160731, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:18/02/2004) PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO DESATUALIZADO. SUBSTITUIÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. 1. A exigência de apresentação de instrumento de procuração atualizada não conflita com o disposto no artigo 682 do Código Civil, mas antes o confirma, pois constitui providência que visa verificar se ainda persiste a outorga. 2. Em se tratando de mandato judicial, especialmente quando destinado à propositura de ação previdenciária, a situação se recheia de peculiaridades, pois os outorgantes são, em regra, pessoas hipossuficientes, idosas ou portadoras de deficiência física, mostrando-se legítima a exigência do magistrado quanto à apresentação de novo mandato, quando o anteriormente outorgado é antigo, com o que se poderá ter efetivo controle quanto à revogação do mandato ou sua extinção por outra causa. Por outro lado, a procuração deve ser contemporânea à propositura da ação, de forma a traduzir a vontade atual do outorgante. 3. A determinação de substituição de instrumento de mandato, por outro atualizado, insere-se no poder geral de cautela e no poder de direção regular do processo atribuída ao juiz da causa. 4. Agravo inominado improvido. (AI 00517635020024030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169512, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU DATA:18/10/2004). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002672-20.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001849
AUTOR: NELLY BRISCHILIARI PEREIRA (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002624-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001852
AUTOR: ANTONIO CLARET PEREIRA (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002620-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001854
AUTOR: CARLA APARECIDA FARIA TOMAZI (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002642-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001850
AUTOR: FATIMA BRANDAO (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002630-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001851
AUTOR: MARIANA ALVES NICOLETTI (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002720-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001847
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA OLBRICH (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002712-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001848
AUTOR: LEILA BERNARDI DA SILVA (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002622-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001853
AUTOR: MAURO TADEU CARDOSO DA SILVA (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000210-56.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001937
AUTOR: CLAUDIO JOSE FONTANEZ (SP158188 - MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)"

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0063591-84.2004.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 28/07/2004.

Logo, verifica-se, portanto, a coisa julgada, uma vez que a presente ação tem por escopo a modificação de matéria já decidida em outro processo envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, o que enseja a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, § 5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada em qualquer fase do processo, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003631-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001782

AUTOR: EUCI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Cancele-se a audiência designada para o dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000134-32.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001941
AUTOR: JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa em 10/07/2007.

Considerando a certidão juntada aos autos, renda da parte autora não supera 03 salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0010479-89.2016.403.6105 deduzindo idêntica pretensão.

Referido processo teve o pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado em 19/10/2017. Ressalte-se que o requerimento administrativo juntado nestes autos do ano de 2015 já foi objeto de análise naqueles autos.

No presente caso verifica-se, então, a coisa julgada, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

(AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)

Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, §5º, do novo Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5002055-11.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001759

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA ANDRADE (SP 115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA)

RÉU: MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União e outros, objetivando a parte autora a realização de consulta/tratamento com médico mastologista.

Conforme informação constante dos autos (Evento 14), a consulta/tratamento foi agendada para o dia 06/11/2019, sendo a parte autora intimada para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte (Eventos 15 a 17).

Verifica-se que a pretensão da parte autora foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Portanto, não havendo nenhuma pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, é de rigor a extinção do feito diante da carência da ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003693-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001940

AUTOR: ALEXANDRO PINHO DA SILVA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de pedido de alvará judicial pelo qual o autor, herdeiro do segurado falecido, pretende receber resíduo de benefício previdenciário cujo valor não foi pago em vida ao segurado, bem como saldo de PIS do falecido.

Inicialmente cumpre apreciar de ofício a questão atinente à competência do JEF para processamento da presente demanda.

Consoante disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Ocorre que, nos casos em que não há dependente habilitado para o recebimento de pensão por morte, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que compete à Justiça Comum Estadual autorizar o levantamento de resíduos de benefício previdenciário, cujo titular do crédito é segurado falecido, aplicando-se o mesmo raciocínio da Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. ”

(STJ - CC 200400339757, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 41778 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:29/11/2004)

“ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - SEGURADO FALECIDO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA –

1. Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, sendo este procedimento de jurisdição graciosa, embora ajuizado contra o INSS.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

(STJ - CC 36287 - MA - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 04.08.2003 - p. 00212)”.
(Destques nossos)

Ademais, o pedido de alvará causa mortis é nítido procedimento especial de jurisdição graciosa, não albergado na competência da Justiça Federal. Assim sendo, aplicar-se-á à espécie a Súmula 161 do STJ, nos seguintes termos:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Este JEF, portanto, é incompetente para processar o feito, competindo à parte autora deduzir seu pedido perante o Juízo Estadual Comum.

Assevero, por fim, que não cabe a remessa dos autos virtuais ao Juízo competente, diante da incompatibilidade entre os procedimentos instrumentais.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito. A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Devidamente intimada para instruir o feito, a patrona requereu prazo para juntada sob alegação de dificuldade em dar cumprimento em razão do “período de festas e férias”, o que não encontra amparo legal, uma vez que o período do chamado “recesso forense” previsto no CPC não prejudicou o prazo concedido. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 1313/1612

mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002628-98.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001856

AUTOR: SILVIA REGINA PEDROSO CASTRO (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002618-54.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001857

AUTOR: LUCIANE MALACHIAS DE OLIVEIRA (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002668-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329001855

AUTOR: SIDNEY DE LIMA (SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001563-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001808

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE ALMEIDA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que não constam cópias da inicial e eventual trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista referida, juntando-se apenas o termo de audiência homologatória de acordo (Evento 02 - fls. 13/15).

Promova a parte autora a juntada dos documentos acima referidos, no prazo de 10 dias.

Aguarde-se a audiência já designada. Intime-se.

0003682-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001920

AUTOR: DIRCEU PONSONI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.

5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

3. Cite-se a Ré, com as advertências legais.

4. Intime-se.

0001137-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001931

AUTOR: ADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Para elucidar os fatos controversos nos autos, oficie-se à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, especialmente a contagem do tempo reconhecido administrativamente pelo requerido.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003684-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001922
AUTOR: JOSE MARIANO DE OLIVEIRA (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC050341 - MARIO MARCONDES
NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
 6. Apelação a que se nega provimento."
- (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.
FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Concedo o mesmo prazo para que a parte autora traga aos autos os extratos de sua conta fundiária.
4. Após cumpridas as determinações acima, cite-se a Ré, com as advertências legais.
5. Intime-se.

0003673-40.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001802
AUTOR: MARIA MERCEDES ALVAREZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
 6. Apelação a que se nega provimento."
- (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.
FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

2. Cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0003583-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001778
AUTOR: JOSE MOREIRA DIAS (SP430183 - GABRIELI LASTORI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
 3. Cite-se o INSS, com as advertências legais.
- Intime-se.

0001296-33.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001883
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP320651 - DAYANE IZZO NARDY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição do réu (Eventos 54-55): indefiro o pedido de devolução da quantia recebida pelo autor a título de tutela antecipada, em razão de não haver nos autos condenação para tanto.

Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado, a atual pretensão do INSS deverá ser objeto de ação própria.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

0006902-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001768
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA CUNHA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Providencie-se o cancelamento do termo nº 6329001764/2020 (evento 61) no sistema processual, para correção.
2. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0003660-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001829
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA LOPES MARTINS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.
2. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)

6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

3. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
4. Cite-se a ré com as advertências legais.

Intime-se.

0003632-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001824
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO (SP337749 - ANA CLAUDIA MANIEZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
3. Cite-se a parte ré com as advertências legais e, considerando a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Intime-se.

0003491-54.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001878
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2020, às 15h40min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Intime-se.

0000128-93.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001783
AUTOR: MARIA AMELIA LOPES MELO (SP406537 - VIVIANE LIMA PENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Turma Recursal às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001436-04.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001874
AUTOR: JOSE BENEDITO CANDIDO (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem a apresentação, pela parte ré, de qualquer óbice à habilitação requerida, providencie a serventia a inclusão, no pólo ativo, das sucessoras ali indicadas, quais sejam:
 - a) ADRIANA DE FÁTIMA CANDIDO RIBEIRO - RG nº 28.238.847-3 e CPF/MF nº 224.033.318-99
 - b) ANDREIA APARECIDA CANDIDO RIBEIRO - RG nº 28817.408-2 e CPF/MF nº 301.584.628-07
2. Após, cumpram-se as determinações contidas nos itens 5, 6, 7 e 8 no termo nº 6329002515/2019 - Evento 54.

0000490-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001938
AUTOR: IZAIR DONIZETTI MARTINS (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA, SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que o autor pretende comprovar atividade rural ao tempo do surgimento da incapacidade (AGO/2018), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de até 03 (três) testemunhas, sob pena de preclusão.
Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0001519-49.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001898
AUTOR: MOACIR PEREIRA PADILHA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Melhor analisando os autos, verifico ser necessária a produção de prova testemunhal.
Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2020, às 15h20min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.
Intimem-se.

0000034-26.2018.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001767
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP384975 - FRANCIELLE VITORIIO FORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Providencie-se o cancelamento do termo nº 6329001765/2020 (evento 73) no sistema processual, para correção.
2. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado. "PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de

arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro exposto na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis e equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apeleação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_ REPUBLICAÇÃO.) 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC. 3. Cite-se a ré com as advertências legais. Intime-se.

0003651-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001825
AUTOR: YVONE BAUMGARTEN YAMAMOTO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

0003664-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001827
AUTOR: INES LARK DE REZENDE COIMBRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

0003663-93.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001826
AUTOR: SUSANA MARA ZILIOITTO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

FIM.

0008684-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001873
AUTOR: GILDERLANDIA OLIVEIRA DA SILVA (SP375400 - TALISSA LIMA STEPHAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o levantamento do valor incontroverso requerido pela parte autora (Eventos: 108 e 98), para tanto, oficie-se a CEF. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Int.

0003654-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001800
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 - fl. 14), datada de 30/07/2018, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.

Apresente ainda a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.

5. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intime-se.

0003701-08.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001943
AUTOR: LUCINEIA PIRES CANDIDO (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Inicialmente, determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.
§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

3. Apresente a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais.

5. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.

Intime-se.

0003691-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001934

AUTOR: MARIA VITÓRIA RODOLFO PINHEIRO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) MARIA EULALIA RODOLFO PINHEIRO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) DEBORAH APARECIDA RODOLFO PINHEIRO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providenciem as autoras, a apresentação de seus documentos pessoais (RG e CPF ou CNH válida).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após cumprida a determinação acima, providencie, a Serventia:

o agendamento de perícia médica indireta, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização;
a citação da Ré, com as advertências legais.

Intime-se.

0003488-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001918

AUTOR: LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP410158 - BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Inicialmente, determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, § 3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade de a parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

4. Após, cumpridas as determinações acima, providencie, a Serventia:

- a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais.

5. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença. Int.

0003634-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001807
AUTOR: KESSAMI YONEMOTO (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Emende a parte autora a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizando a procuração judicial juntada à fl. 09 (Evento 02), onde a autora, deverá estar devidamente representada; uma vez que as procurações públicas acostadas são específicas para representá-la perante o banco Bradesco, INSS, etc, mas não em Juízo (Evento 02 – fls. 05; 22 e 24/25).
3. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.
Intime-se.

0003650-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001793
AUTOR: AILTON CORDEIRO MARTINS (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Esclareça o autor seu sobrenome (Silva ou Martins) e regularize a procuração anexada, se o caso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
3. No mesmo prazo, junte aos autos documentos médicos referentes a sua enfermidade.
4. Após, se em termos, deverá a secretária providenciar:
 - a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
 - b) a citação do INSS, com as advertências legais.
Intime-se.

0003463-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001804
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE LIMA (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.
A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.
No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria especial.
Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autorialia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.
3. Providencie a parte autora, a apresentação dos documentos pessoais (RG, CPF ou CNH válida).
4. Apresente, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
5. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.
Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
6. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.
Intime-se.

0004333-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001837
AUTOR: CLAUDIA HELENA PIRES BOJART (SP410557 - ALEKSANDER SZPUNAR NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Verifico que a parte autora, na inicial, requer a condenação da ré em danos materiais, deixando a critério do juízo a fixação do valor.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, suprimindo a omissão acima apontada e corrigindo, se for o caso, o valor da causa, para que fique de acordo com o proveito econômico almejado.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Após, se em termos, cite-se a parte ré com as advertências legais e, considerando a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Intime-se.

0003622-29.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001795
AUTOR: LEVI LOURENCO GONCALVES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
 2. Após, se em termos, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- Intime-se.

0000063-30.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001944
AUTOR: JESSICA CRISTIANA DA SILVA SANTOS (SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) NILZA MOURA DA SILVA (SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) ANDERSON MOURA DA SILVA (SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) EVERSON VALMIR DA SILVA (SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, os autores tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 2. Apresentem os autores instrumento de procuração datado de no máximo um ano.
 3. Apresentem ainda, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
 4. Após, se em termos, cite-se a parte ré com as advertências legais.
- Intime-se.

0003658-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001929
AUTOR: MARIA RIZOMAR DA SILVA SAID (SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Inicialmente, determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.
§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.”
(Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade de a parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, cumprida a determinação acima, providencie, a Serventia:

a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e

b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003704-60.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001924

AUTOR: LUIS GUSTAVO CONTI (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. A parte autora deverá trazer declaração da Sra. Marcia Maria Brandão no sentido de que reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada pela Sra. Marcia Maria Brandão, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Concedo o mesmo prazo para que a parte autora traga aos autos os extratos de suas contas fundiárias.

4. Por fim, nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

5. Após cumpridas as determinações acima, cite-se a Ré, com as advertências legais.

6. Intime-se.

0003674-25.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001801

AUTOR: BENEDITA CONCEICAO JAMELI DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

3. Apresente a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0003493-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001805

AUTOR: MARLENE MARTINIANO BERNARDES (SP311772 - WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, em condições comuns e/ou especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, é imprescindível a emenda da inicial, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados na fundamentação e no pedido: os períodos laborados (admissão/demissão) com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a

função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO foram reconhecidos pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, controversos, cuja análise restringir-se-á o juízo.

3. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

4. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

5. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à ADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

5001681-92.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001925

AUTOR: MOVEIS B EIRELI (SP166345 - ESTELA FAZZI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Providencie a parte autora a apresentação dos documentos pessoais do sócio, nestes autos, representante da parte autora (RG e CPF ou CNH válida).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2. Após, cumprida a determinação acima, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

3. Intime-se.

0003582-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001823

AUTOR: LUIS ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA (SP332749 - TAMARA MARTINS VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Ratifico todos os atos e termos praticados no feito até o presente momento.

2. Diante do teor do Ofício nº 041/2018-ADM/DPUCAMPINAS/SP, anexado ao processo SEI nº 0026286-19.2018.403.8001, informando que a Defensoria Pública não atua nos processos que tramitam nesta Subseção Judiciária, determino a exclusão da participação da DPE no presente feito, devendo a parte autora ser intimada de que seguirá litigando sem a assistência de advogado.

3. Verifico que a parte autora, na inicial, requer a condenação da ré em danos materiais e morais, deixando a critério do juízo a fixação do valor quanto ao dano moral.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, suprindo a omissão acima apontada e corrigindo, se for o caso, o valor da causa, para que fique de acordo com o proveito econômico almejado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

0003692-46.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001923

AUTOR: MVS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Providencie a parte autora a apresentação dos documentos pessoais do sócio, nestes autos, representante da parte autora (RG e CPF ou CNH válida).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2. Após cumprida a determinação acima, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

3. Intime-se.

0003644-87.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001868

AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP428088 - EDI CARLOS BAPTISTA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 17/04/2020, às 11h20min, a realizar-se na sede deste juizado.

3. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003652-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001871

AUTOR: FLAVIA DIAS DE OLIVEIRA GALASSO (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 23/04/2020, às 11h40min, a realizar-se na sede deste juizado.
3. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
5. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.
6. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000064-15.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001864

AUTOR: ANTONIO SILVINO DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 21/03/2020, a realizar-se no domicílio da parte autora.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0002204-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001739

AUTOR: LEONARDO FERNANDO CARLOS DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 20/03/2020, às 15h20min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0001880-66.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001892

AUTOR: MARCIA MARIA ALVES BATALHA (SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 23/04/2020, às 13h40min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003621-44.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001893

AUTOR: MARCIA APARECIDA GONCALVES DE CAMARGO (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 23/04/2020, às 11h40min, a realizar-se na sede deste juizado.
3. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só

analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Cite-se o INSS com as advertências legais.

5. Intime-se.

0003399-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001903

AUTOR: KAREN ARIANE GOMES DE OLIVEIRA (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora não tem renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Designo perícia médica, para o dia 23/04/2020, às 13h20min, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos.

Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se. Int.

0003630-06.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001867

AUTOR: PETERSON DOMINGOS DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 17/04/2020, às 11h, a realizar-se na sede deste juizado.

3. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000598-90.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001939

AUTOR: AGNALDO CARDOSO DE SOUZA (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando o teor da petição anexada pela parte autora (Evento 29), designo nova perícia médica para o dia 17/04/2020, às 13h, a ser realizada na sede deste juizado, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP.

2. Intimem-se as partes.

0001824-33.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001738

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO PRADO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 17/04/2020, às 9h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0001783-66.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001737

AUTOR: MARCOLINO JOSE DE OLIVEIRA (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 17/04/2020, às 10h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a

parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Conforme requerido, a tutela provisória será analisada em sentença.

4. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003470-78.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001894

AUTOR: DENIVAL ALVES DE MELO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 23/04/2020, às 11h20min, a realizar-se na sede deste juizado.

3. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0002624-37.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001858

AUTOR: ANTONIO CARLOS TAVARES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o teor do v. acórdão transitado em julgado, determino que a Autarquia providencie o seu cumprimento, com a averbação dos períodos reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora. Oficie-se.

Ainda, sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que providencie o cálculo da verba de sucumbência fixado no julgado. Após, com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, informe o i. causídico o número de seu CPF e data de nascimento, providenciando a secretaria a expedição de ofício requisitório. Int.

0001574-39.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001752

AUTOR: JOEL SILVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Tratando-se de sentença transitada em julgado, a Autarquia deverá comprovar nos autos o cumprimento do decism, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, a Secretaria deverá expedir o respectivo ofício à AADJ.

3. Após o cumprimento da determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

“XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);

XVI – caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.”

3. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

6. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) perícia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

Int.

0001004-48.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329001877

AUTOR: JOSE CARLOS CEZILA (SP288460 - VIVIANE CRISTINA JORGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, informada pela ré (Evento: 37). Sem prejuízo desta determinação, oficie-se à CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2020 1326/1612

para liberação do montante depositado em Juízo (Evento: 36).
Int.

DECISÃO JEF - 7

0003643-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001809
AUTOR: MARIA DE LOURDES FAGUNDES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte a autora a concessão de benefício previdenciário.
O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70. Da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que a parte autora reside no município de Jundiaí/SP.
Constatada esta circunstância – domicílio em Jundiaí (Evento 02 – fl. 02) - município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência prevista no Provimento 397- C/JF3R, de 06 de dezembro de 2013, este Juízo não é competente para o processamento do feito.
Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.
Após, dê-se baixa nos autos.
Intimem-se.

0000044-24.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001863
AUTOR: BEATRIZ LOPES BONE (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.
A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.
É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.
Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.
Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.
Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.
Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.
Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.
Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita; assim como Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 21/03/2020, a realizar-se no domicílio da parte autora.
Cite-se o INSS, com as advertências legais.
Intime-se.

0000191-50.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001900
AUTOR: ELZA DOMINGUES ALEXANDRE (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir (novo requerimento administrativo amparado por nova documentação médica). Assim, afastado a situação de prevenção apontada.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.
A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Inicialmente, determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1 O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.”

(Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade de a parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, cumprida a determinação acima, providencie, a Serventia:

- a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e a
- b) citação do INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0001771-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001889

AUTOR: EDSON JOSE SAMPAIO NOGUEIRA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da

sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 23/04/2020, às 12h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003523-59.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001880

AUTOR: ADRIANA CAETANA DE SOUZA RODRIGUES MOREIRA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de qualidade de segurado.

Ora, indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Analisando a inicial, verifico que a segurada foi impedida, por 03 (três) vezes, de formular o requerimento administrativo (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) perante a requerida, sob o fundamento de que a autora não é mais segurada da Previdência Social, visto que há mais de 12 (doze) meses parou de contribuir com o INSS.

Tal procedimento não se coaduna com o direito de petição consagrado na Constituição Federal, não sendo lícito ao INSS furtar-se à apreciação do caso específico, o que se materializa com a análise e conclusão do requerimento administrativo instruído com a documentação que o postulante entender necessária à comprovação do direito.

Assim dispõe o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Desse modo, a fim de se verificar a presença das condições da ação, notadamente o interesse de agir, bem como estabelecer os limites da controvérsia, faz-se necessária a prévia análise do requerimento administrativo por parte do INSS.

Do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se dirija à agência do INSS munido da documentação probatória que entender necessária, bem como cópia da presente decisão, e formalize o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Determino ao INSS que receba o requerimento administrativo da parte autora, dando-lhe regular processamento e conclusão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo o referido prazo, deverá o INSS comunicar nos autos o resultado da análise do pedido, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003700-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001932

AUTOR: LUIZA GUSMAO SANTOS (SP379264 - ROBERTO DE MORAES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a

necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Apresente ainda, certidão de recolhimento ao estabelecimento prisional com prazo de até 90 dias do ajuizamento da ação.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003438-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001902

AUTOR: FERNANDO BOZOLA JUNIOR (SP 151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP 152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP 372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP 268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP 221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Verifico que a presente ação apresenta o mesmo pedido e causa de pedir daquela apontado no termo de prevenção, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício cuja cessação constitui nova causa de pedir (houve Pedido de Reconsideração). Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora não tem renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Designo perícia médica, para o dia 23/04/2020, às 13h, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos.

Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se. Int.

0003680-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001862
AUTOR: MARIA BRASILINA MENDES DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 21/03/2020, a realizar-se no domicílio da parte autora.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003494-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001792
AUTOR: VANIA DE SOUZA TONELI (SP341185 - PAULO MARCIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do cancelamento na distribuição da ação nº 5002480-38.2019.403.6123 pela 1ª Vara Federal desta Subseção, em razão de ter sido indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral;

observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1 O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003289-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001904

AUTOR: LAZARO GANDINE (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Designo perícia médica, para o dia 23/04/2020, às 12h40min, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos.

Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se. Int.

0000098-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001933

AUTOR: MICHELE VERONICA SERAFIM (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente a parte autora instrumento de procuração datado de no máximo um ano. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cumpridas as determinações acima, providencie, a Serventia:

o agendamento de perícia médica, especialidade de psiquiatria, e perícia social, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e a citação do INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0001784-51.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001891

AUTOR: ALTEMIR DE JESUS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 23/04/2020, às 12h20min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só

analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000003-57.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001895

AUTOR: ELISABETE VARGAS (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação das condições necessárias para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia social a partir de 28/03/2020, a realizar-se no domicílio da parte autora; assim como da designação de perícia médica para o dia 17/04/2020, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003703-75.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001949

AUTOR: SIMONI APARECIDA COGUI (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO

RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Por fim, providencie a Serventia a anotação pertinente à nomeação do assistente técnico pela parte autora – Dr. Artur Mello Fernandes Filho - CRM 59767, ficando a parte autora ciente de que deverá comunicar-lhe a data designada para a perícia médica, bem como de que o prazo para apresentação de parecer técnico fluirá por ocasião da intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo.

Intime-se.

0003662-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001870

AUTOR: MIRIAM LEALDINI DA ROSA (SP221303 - THALES CAPELETO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 17/04/2020, às 11h40min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003464-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001865

AUTOR: BIANCA APARECIDA COLI (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício cuja cessação constitui nova causa de pedir (amparado por nova documentação médica e pedido de prorrogação indeferido). Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a

necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 23/04/2020, às 11h20min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos.

Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003671-70.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001879

AUTOR: VINICIUS SOUZA VIEIRA (SP 127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Defiro o requerido na petição protocolada em 14/01/2020, quanto ao rol de testemunhas (Evento 09).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2020, às 16h20min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intime-se.

0001774-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001890
AUTOR: MARCIA CRISTINA CANINA GALLO (SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação de incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 23/04/2020, às 10h20min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

5002489-97.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001948
AUTOR: ELZA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP404062 - EMILSON ALVES CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão de união estável com segurado falecido. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente o autor rol de testemunhas, a serem trazidas espontaneamente em audiência de instrução.

Junte aos autos, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro, no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, providencie a serventia o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento e citação do INSS, com as advertências legais e expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Int.

0003462-04.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001861
AUTOR: LUIS OTAVIO PELLIZZER (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 27/03/2020, às 9h40min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003471-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001791
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de

justiça gratuita.

Determino que a parte autora promova, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial para indicar uma única especialidade médica para realização da perícia a ser designada nestes autos, dentre as disponíveis neste juízo: cardiologia, ortopedia, neurologia, psiquiatria, oftalmologia, oncologia e clínica geral; observando como parâmetro a enfermidade preponderante para a configuração da alegada incapacidade laboral.

Anoto que referido esclarecimento faz-se indispensável, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte.

A propósito, sobre o tema em exame dispõe o art. 1º, §3º, abaixo transcrito e destacado:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.” (Grifo e destaque nossos)

Não havendo a indicação de especialidade pela parte autora, deverá a serventia providenciar o agendamento de perícia médica em CLÍNICA GERAL, restando preclusa a oportunidade da parte requerer perícia em outra especialidade nessa instância.

Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar:

- a) o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0003661-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001869

AUTOR: BRUCE JAYMES DE ARAUJO (SP221303 - THALES CAPELETO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício cuja cessação constitui nova causa de pedir (amparado por nova documentação médica e pedido de prorrogação indeferido). Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual entendeu pela ausência de incapacidade, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação/indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 17/04/2020, às 10h40min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000004-42.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001930

AUTOR: NIVALDO THOMAZINI JUNIOR (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0003552-12.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6329001771

AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em razão da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todas as condições imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, providencie a Secretaria:

- a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização; e
- b) a citação do INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002029-62.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000525

AUTOR: IRACEMA MARINA HELENA DE OLIVEIRA (SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.-

Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000209-08.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000523

AUTOR: MARIA LUCIA CORREA FERREIRA (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000188-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000522

AUTOR: ANDREA PAOLA BERTOLINI (SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS, SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002139-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000529

AUTOR: JOSE ACASSIO ALVES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002115-33.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000527

AUTOR: LUIZ ANTONIO CAVALCANTE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002116-18.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000526
AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001994-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000510
AUTOR: LIA MAURA PUSTIGLIONE EVANGELISTA DE SOUZA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003323-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000519
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP351190 - JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003320-97.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000512
AUTOR: EDIVALDO CAMILO DA SILVA (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001981-06.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000517
AUTOR: EVA DOS SANTOS (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003319-15.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000518
AUTOR: DENISE APARECIDA LUCAS DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000788-53.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000506
AUTOR: COSMIRA SILVA DOS SANTOS (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003499-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000514
AUTOR: RODRIGO APARECIDO PIRES DE PAULA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001074-31.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000507
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003388-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000513
AUTOR: ERICA FRANCA ALVES DE LIMA (SP204030 - CORNÉLIO BAPTISTA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003290-62.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000511
AUTOR: GERSON MOREIRA DOS SANTOS (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001383-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000515
AUTOR: LOIDE CASSIDORI SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001431-11.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000516
AUTOR: JORGE JOSE ALVES NETO (SP018103 - ALVARO BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003363-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000521
AUTOR: EMERSON PAES PINTO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003358-12.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000520
AUTOR: SONIA MARIA BUENO FAVERO (SC053031 - JOÃO PAULO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, a fim de proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento.

0001358-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000503
AUTOR: ONDINA SILVEIRA DE SOUZA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000177-03.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000504
AUTOR: CLODOALDO DOS SANTOS CAMARGO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0000285-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000499
AUTOR: PAULA WIENDL NOGUEIRA (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001215-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000502
AUTOR: NILZA GODOY MARQUES LOBATO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000795-79.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000533
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5001035-53.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000537
AUTOR: MAURA TANIO SAMPAIO RUSSOMANNO (SP375725 - LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000691-92.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000532
AUTOR: ADRIANO CAROLLO JUNIOR (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000987-75.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000501
AUTOR: ROGERIO NOGUEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000925-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000500
AUTOR: TALITA APARECIDA SILVA GONZAGA (SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000117-64.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000531
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DA COSTA (SP369784 - ROSANGELA MARIA ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000963-47.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000534
AUTOR: SANDRO ELORY DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001402-92.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000536
AUTOR: ELISABETE DE FATIMA DE OLIVEIRA PRETO (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001203-36.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000535
AUTOR: JOEL RAMON COELHO DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELLETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6330000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004030-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003440
AUTOR: WILLIAM DA SILVA OVERA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome de MARCOS PAULO BOSSETTO NANCI.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome de DANIELANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE. Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação. Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-67.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003439
AUTOR: CLAUDIA DINIZ ESCOBAR (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001686-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003450
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome de DANIELANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE. Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação. Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-41.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003449
AUTOR: OSCAR WILLIAM PESSOAS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001260-51.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003452
AUTOR: MARGARETH SEVERIANO DA SILVA (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - "extrato de pagamento"). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o esgotamento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0001204-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003376
AUTOR: ULISSES VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA, SP385910 - ROSÁLIA MESSIAS PALAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000314-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003381
AUTOR: IVONE APARECIDA SIQUEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002470-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003367
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000563-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003379
AUTOR: LILIAN REGINA CHARLEAUX AKAHORI DA SILVA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001350-30.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003375
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002746-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003366
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA CRUZ (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001190-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003377
AUTOR: REGIS GOMES FRANCA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000125-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003383
AUTOR: BIANCA MARIA DE CARVALHO SOLERA SOARES (SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI, SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001977-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003372
AUTOR: OSMIR PEREIRA LEMES (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003649-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003360
AUTOR: EZEQUIEL FERNANDES DIAS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003377-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003362
AUTOR: JOAO RAFAEL GALVAO (SP397348 - ANTONIO RODRIGO DA COSTA, SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS, SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000359-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003380
AUTOR: ROBERTO SANTOS VIANA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002175-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003369
AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003268-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003364
AUTOR: ANDRE RICARDO VASCONCELOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000172-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003382
AUTOR: ANA BEATRIZ FERMINO DE MELO SOUZA GARCIA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000067-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003384
AUTOR: RITA DE CASSIA D AVILA TAVARES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001740-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003373
AUTOR: ORLANDO CESARINO (SP385338 - BENEDITO CLAUDEMIR SOARES, SP359309 - ALEXANDRE GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003439-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003361
AUTOR: ANGELA MARIA LEITE (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002282-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003368
AUTOR: DORALICE NUNES DO PRADO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002005-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003410
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome de MARCOS PAULO BOSSETTO NANCI. Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação. Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003448
AUTOR: AGUINALDO SERGIO DA ROCHA (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002686-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003443
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002711-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003442
AUTOR: ORLANDO DAMIAO VITOR (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002615-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003446
AUTOR: ANA ZELIA DOS SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002685-16.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003444
AUTOR: ADAUTO DE JESUS GONCALVES (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001177-35.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003453
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002796-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003441
AUTOR: MACIEL DA SILVA FELICIO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a realização da perícia médica em consultório próprio, com equipamentos próprios, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 400,00, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, inciso IV, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.
Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.
A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-27.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003445
AUTOR: BRUNA KRESZENZ DE OLIVEIRA KEIMEL (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome de FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO.
Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.
Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.
A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003451
AUTOR: PATRICIA NIZE ZUMCKELLER GARCEZ (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a realização da perícia médica em consultório próprio, com equipamentos próprios, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 400,00, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, inciso IV, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE.
Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.
Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.
A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003447
AUTOR: ROBERTO CONCEICAO SAMPAIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome de MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI.
Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.
Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.
A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-31.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003438
AUTOR: MAURA FARIA DO PRADO SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento nº 29) indicou que a parte autora apresenta problemas ortopédicos, porém tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a atividade laboral da requerente.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURA FARIA DO PRADO SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-23.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003460
AUTOR: MARIA PEDRINA VIEIRA DE MELO (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que a parte autora não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial juntado aos autos (evento nº 25) indicou que a parte autora apresenta “sequelas de doenças cerebrovasculares, que não resultam em incapacidade para a função habitual”.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA PEDRINA VIEIRA DE MELO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003433
AUTOR: SUELY DE FATIMA BARBOSA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento nº 14) indicou que a parte autora apresenta problemas ortopédicos, porém tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a atividade laboral da requerente.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SUELY DE FATIMA BARBOSA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003412
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA (SP329405 - THAÍS REIS SARANDY, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que a parte autora não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento nº 16) indicou que a parte autora “foi diagnosticada com neoplasia de colo uterino, com diagnóstico precoce e tratamento curativo. Apesar do acompanhamento oncológico que ainda realiza, não existe incapacidade para as atividades laborativas habituais”.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA APARECIDA DA SILVA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-46.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003429
AUTOR: FABRICIO CAMPOS DELFINO (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento nº 13) indicou que a parte autora apresenta problemas ortopédicos, porém tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a atividade laboral do requerente.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABRICIO CAMPOS DELFINO, resolvendo o processo, com apreciação do

mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003435
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROQUE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento nº 36) indicou que a parte autora apresenta transtorno ansioso depressivo, porém tal patologia no estado em que se encontra não gera incapacidade para a atividade laboral da requerente.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedição, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

A demais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003470
AUTOR: IDALINA APARECIDA DE TOLEDO ALVES FERREIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento nº 22) indicou que a parte autora apresenta problemas ortopédicos, porém tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a atividade laboral da requerente.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IDALINA APARECIDA DE TOLEDO ALVES FERREIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6330003467
AUTOR: AMILISAIAS FERREIRA (SP423724 - RAFAELA CARVALHO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos (evento nº 19) indicou que a parte autora é portadora de “doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e doença degenerativa osteoarticular dos joelhos incipientes”, porém tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a atividade laboral da requerente.

Outrossim, verifico que o laudo é claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo

em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. A gravo regimental DESPROVIDO." (ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMIL ISAIAS FERREIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003457
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS PEDRO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base nas perícias médicas judiciais que, embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial da médica perita especialidade clínica geral (evento nº 26) indicou que a parte autora apresenta "varizes de membros inferiores, cardiopatia isquêmica, discopatia lombar, depressão e hipertensão arterial sistêmica", porém tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a atividade laboral da requerente.

Por sua vez, o laudo médico da perita psiquiatra (evento nº 41), indicou que a parte autora apresenta "quadro característico de transtorno depressivo ansioso controlado pela medicação em uso", não havendo incapacidade laborativa.

Outrossim, verifico que os laudos são claros e suficientes ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. A gravo regimental DESPROVIDO." (ARE-AgR 754992, min. LUIZ FUX, STF)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despcienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRE DOS SANTOS PEDRO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAMOIOS objetiva a condenação da CEF ao pagamento de taxas condominiais referentes ao imóvel referente à unidade 401, bloco 16 do referido condomínio vencidas em 10/05/2015, 10/11/2015, 10/12/2015, 10/01/2016, 10/04/2016 e no período de 10/09/2016 a 10/12/2016.

O feito foi originariamente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté – SP e, após a alteração do polo passivo, com a exclusão dos executados originários e a inclusão da Caixa Econômica Federal, foram redistribuídos a este Juizado.

Do rito utilizado

Em se tratando de JEF, cujo processamento resta submetido ao subsistema processual regido pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, entendo ser necessária a adequação do rito especial originário desta ação.

Por força dos princípios da instrumentalidade das formas, do acesso à justiça, da celeridade e da economia processuais, no intento de fornecer a tutela judicial mais adequada ao caso concreto, esta ação foi recebida e processada como Ação de Cobrança pelo procedimento comum dos JEFs (trâmite mais abrangente), sujeita inicialmente à fase de conhecimento e, posteriormente ao julgamento, à fase de execução.

Note-se que a própria citação transparece tal proceder, uma vez que, ainda no início do trâmite processual, cita para contestar o feito e não para pagar.

Em suma, mesmo que a parte autora tenha intitulado a ação como de execução, mostra-se premente a adequação do procedimento ao rito especial dos JEF, se convertendo em ação ordinária, formato no qual foi processada e será julgada.

Das preliminares

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a petição contém os fatos e fundamentos jurídicos descritos de modo a apresentar toda a controvérsia alegada, bem como veio instruída com os documentos necessários para seu exame.

No tocante à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não há como excluir a responsabilidade da CEF pelo adimplemento das obrigações condominiais. Explico.

As obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária, independentemente de haver recebido a posse.

Anoto-se que a CEF figura como credora fiduciária em contrato de financiamento firmado. Conquanto se cuide de domínio resolúvel, isso não impede que o Condomínio enderece sua pretensão em desfavor do Banco. Enquanto proprietário do imóvel, também é sua a obrigação de honrar aludidos encargos mensais, sem prejuízo do seu direito regressivo contra o possuidor direto do bem em causa.

Essa solução foi adotada pelo STJ, ao apreciar o agravo de instrumento n. 1081.873/SP, rel. Min. Massame Uyeda:

“Inicialmente, cabe ressaltar que o recorrente, credor fiduciário, é o proprietário do imóvel, já que detém a propriedade resolúvel do bem. Por outro lado, o devedor fiduciante é mero possuidor e obterá a propriedade apenas ao final do pagamento da dívida.

Assim, o recorrente possui legitimidade passiva para a ação de cobrança de taxas condominiais, em decorrência da relação jurídica que o vincula ao imóvel sobre o qual recai a dívida de quotas condominiais.”

Assim, resta fixada a responsabilidade da CEF pelo pagamento da dívida de natureza propter rem.

Do mérito

Em relação ao mérito, o conjunto residencial demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada nos documentos da inicial. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais, incluem-se na condenação “enquanto durar a obrigação”.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

“CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS. (...) A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente. Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC). Recurso não conhecido”. (STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

Por fim, são indevidos os honorários advocatícios fixados na planilha de cálculo, por falta de amparo legal, uma vez que o condômino inadimplente está sujeito apenas aos encargos de mora, de modo que o contrato de honorários realizado entre o autor e o seu advogado é estranho ao devedor.

A demais, a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal não depende de advogado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel referente à unidade 401, bloco 16 do referido condomínio vencidas em 10/05/2015, 10/11/2015, 10/12/2015, 10/01/2016, 10/04/2016 e no período de 10/09/2016 a 10/12/2016, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento da obrigação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

5006611-53.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003328
AUTOR: RESIDENCIAL TENERIFFE (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA, SP427162 - VERÔNICA FRIESE DE ALMEIDA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o RESIDENCIAL TENERIFFE objetiva a condenação da CEF ao pagamento de taxas condominiais referentes ao imóvel referente à unidade 404, bloco 16 do Residencial Teneriffe vencidas no período de agosto de 2015 a outubro de 2018, bem como as que vencerem no curso da presente ação até a satisfação do débito.

Do rito utilizado

Em se tratando de JEF, cujo processamento resta submetido ao subsistema processual regido pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, entendo ser necessária a adequação do rito especial originário desta ação.

Por força dos princípios da instrumentalidade das formas, do acesso à justiça, da celeridade e da economia processuais, no intento de fornecer a tutela judicial mais adequada ao caso concreto, esta ação foi recebida e processada como Ação de Cobrança pelo procedimento comum dos JEFs (trâmite mais abrangente), sujeita inicialmente à fase de conhecimento e, posteriormente ao julgamento, à fase de execução.

Note-se que a própria citação transparece tal proceder, uma vez que, ainda no início do trâmite processual, citava para contestar o feito e não para pagar.

Em suma, mesmo que a parte autora tenha intitulado a ação como de execução, mostra-se premente a adequação do procedimento ao rito especial dos JEF, se convertendo em ação ordinária, formato no qual foi processada e será julgada.

Das preliminares

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a petição contém os fatos e fundamentos jurídicos descritos de modo a apresentar toda a controvérsia alegada, bem como veio instruída com os documentos necessários para seu exame.

No tocante à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não há como excluir a responsabilidade da CEF pelo adimplemento das obrigações condominiais. Explico.

As obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária, independentemente de haver recebido a posse.

Anote-se que a CEF figura como credora fiduciária em contrato de financiamento firmado. Conquanto se cuide de domínio resolúvel, isso não impede que o Condomínio enderece sua pretensão em desfavor do Banco. Enquanto proprietário do imóvel, também é sua a obrigação de honrar aludidos encargos mensais, sem prejuízo do seu direito regressivo contra o possuidor direto do bem em causa.

Essa solução foi adotada pelo STJ, ao apreciar o agravo de instrumento n. 1081.873/SP, rel. Min. Massame Uyeda:

“Inicialmente, cabe ressaltar que o recorrente, credor fiduciário, é o proprietário do imóvel, já que detém a propriedade resolúvel do bem. Por outro lado, o devedor fiduciante é mero possuidor e obterá a propriedade apenas ao final do pagamento da dívida.

Assim, o recorrente possui legitimidade passiva para a ação de cobrança de taxas condominiais, em decorrência da relação jurídica que o vincula ao imóvel sobre o qual recai a dívida de quotas condominiais.”

Assim, resta fixada a responsabilidade da CEF pelo pagamento da dívida de natureza propter rem.

Do mérito

Em relação ao mérito, o conjunto residencial demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada nos documentos da inicial. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais, incluem-se na condenação “enquanto durar a obrigação”.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

“CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS. (...) A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente. Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC). Recurso não conhecido”. (STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

Por fim, são indevidos os honorários advocatícios fixados na planilha de cálculo, por falta de amparo legal, uma vez que o condômino inadimplente está sujeito apenas aos encargos de mora, de modo que o contrato de honorários realizado entre o autor e o seu advogado é estranho ao devedor.

A demais, a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal não depende de advogado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel referente à unidade 404, bloco 16 do Residencial Teneriffe vencidas no período de agosto de 2015 a outubro de 2018, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento da obrigação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

5006607-16.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003332

AUTOR: RESIDENCIAL TENERIFFE (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o RESIDENCIAL TENERIFFE objetiva a condenação da CEF ao pagamento de taxas condominiais referentes ao imóvel referente à unidade 202, bloco 10 do Residencial Teneriffe vencidas no período de agosto de 2015 a outubro de 2018, bem como as que vencerem no curso da presente ação até a satisfação do débito.

Do rito utilizado

Em se tratando de JEF, cujo processamento resta submetido ao subsistema processual regido pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, entendo ser necessária a adequação do rito especial originário desta ação.

Por força dos princípios da instrumentalidade das formas, do acesso à justiça, da celeridade e da economia processuais, no intento de fornecer a tutela judicial mais adequada ao caso concreto, esta ação foi recebida e processada como Ação de Cobrança pelo procedimento comum dos JEFs (trâmite mais abrangente), sujeita inicialmente à fase de conhecimento e, posteriormente ao julgamento, à fase de execução.

Note-se que a própria citação transparece tal proceder, uma vez que, ainda no início do trâmite processual, citava para contestar o feito e não para pagar.

Em suma, mesmo que a parte autora tenha intitulado a ação como de execução, mostra-se premente a adequação do procedimento ao rito especial dos JEF, se convertendo em ação ordinária, formato no qual foi processada e será julgada.

Das preliminares

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a petição contém os fatos e fundamentos jurídicos descritos de modo a apresentar toda a controvérsia alegada, bem como veio instruída com os documentos necessários para seu exame.

No tocante à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não há como excluir a responsabilidade da CEF pelo adimplemento das obrigações condominiais. Explico.

As obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária, independentemente de haver recebido a posse.

Anoto-se que a CEF figura como credora fiduciária em contrato de financiamento firmado. Conquanto se cuide de domínio resolúvel, isso não impede que o Condomínio enderece sua pretensão em desfavor do Banco. Enquanto proprietário do imóvel, também é sua a obrigação de honrar aludidos encargos mensais, sem prejuízo do seu direito regressivo contra o possuidor direto do bem em causa.

Essa solução foi adotada pelo STJ, ao apreciar o agravo de instrumento n. 1081.873/SP, rel. Min. Massame Uyeda:

“Inicialmente, cabe ressaltar que o recorrente, credor fiduciário, é o proprietário do imóvel, já que detém a propriedade resolúvel do bem. Por outro lado, o devedor fiduciante é mero possuidor e obterá a propriedade apenas ao final do pagamento da dívida.

Assim, o recorrente possui legitimidade passiva para a ação de cobrança de taxas condominiais, em decorrência da relação jurídica que o vincula ao imóvel sobre o qual recai a dívida de quotas condominiais.”

Assim, resta fixada a responsabilidade da CEF pelo pagamento da dívida de natureza propter rem.

Do mérito

Em relação ao mérito, o conjunto residencial demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada nos documentos da inicial. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais, incluem-se na condenação “enquanto durar a obrigação”.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

“CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS. (...) A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente. Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC). Recurso não conhecido”. (STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

Por fim, são indevidos os honorários advocatícios fixados na planilha de cálculo, por falta de amparo legal, uma vez que o condômino inadimplente está sujeito apenas aos encargos de mora, de modo que o contrato de honorários realizado entre o autor e o seu advogado é estranho ao devedor.

Ademais, a propositura de ação perante o Juizado Especial Federal não depende de advogado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel referente à unidade 202, bloco 10 do Residencial Teneriffê vencidas no período de agosto de 2015 a outubro de 2018, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento da obrigação.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001461-43.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003298

AUTOR: EDIFÍCIO PARQUE PRINCESA ISABEL (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o EDIFÍCIO PARQUE PRINCESA ISABEL objetiva a condenação da CEF ao pagamento de taxas condominiais referentes ao imóvel referente à unidade 304, bloco 02 do referido Edifício vencidas no período de 10/10/2017 a 10/06/2019, bem como as que vencerem no curso da presente ação até a satisfação do débito.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que a petição contém os fatos e fundamentos jurídicos descritos de modo a apresentar toda a controvérsia alegada, bem como veio instruída com os documentos necessários para seu exame.

No tocante à aventada ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não há como excluir a responsabilidade da CEF pelo adimplemento das obrigações condominiais. Explico.

As obrigações condominiais detêm natureza propter rem, de modo que podem ser exigidas do titular do domínio da unidade imobiliária, independentemente de haver recebido a posse.

Anote-se que a CEF figura como credora fiduciária em contrato de financiamento firmado. Conquanto se cuide de domínio resolúvel, isso não impede que o Condomínio enderece sua pretensão em desfavor do Banco. Enquanto proprietário do imóvel, também é sua a obrigação de honrar aludidos encargos mensais, sem prejuízo do seu direito regressivo contra o possuidor direto do bem em causa.

Essa solução foi adotada pelo STJ, ao apreciar o agravo de instrumento n. 1081.873/SP, rel. Min. Massame Uyeda:

“Inicialmente, cabe ressaltar que o recorrente, credor fiduciário, é o proprietário do imóvel, já que detém a propriedade resolúvel do bem. Por outro lado, o devedor fiduciante é mero possuidor e obterá a propriedade apenas ao final do pagamento da dívida.

Assim, o recorrente possui legitimidade passiva para a ação de cobrança de taxas condominiais, em decorrência da relação jurídica que o vincula ao imóvel sobre o qual recai a dívida de quotas condominiais.”

Assim, resta fixada a responsabilidade da CEF pelo pagamento da dívida de natureza propter rem.

Em relação ao mérito, o conjunto residencial demonstrou que os encargos condominiais não foram adimplidos ao tempo correto, remanescendo em atraso em relação aos períodos descritos na planilha juntada nos documentos da inicial. Por consequência, a requerida está obrigada a adimplir a prestação.

No concernente às prestações vencidas no curso da demanda, autoriza a regra do art. 323 do Código de Processo Civil que as prestações periódicas e vincendas, conceito em que se compreendem as despesas condominiais, incluem-se na condenação “enquanto durar a obrigação”.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação da expressão monetária da dívida, de sorte que deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação. A propósito do tema, anoto o seguinte julgado:

“CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS VINCENDAS. (...) A correção do débito deve ser desde o vencimento das prestações, para evitar o enriquecimento do devedor inadimplente. Na condenação, devem ser incluídas as parcelas vincendas (art. 290 do CPC). Recurso não conhecido”. (STJ - RESP - 81241, Processo: 199500636069, DJ de 13/05/1996, pg. 15561, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Por conseguinte, entre a data do vencimento da cota condominial e a data do ingresso em juízo, o débito deve ser atualizado pelo INPC. Quanto ao período subsequente ao ingresso em juízo, aplicam-se os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A multa moratória e os juros são devidos por todos aqueles que vierem a integrar o condomínio, a qualquer título. Trata-se de obrigação condominial que possui a mesma natureza propter rem das despesas principais rateadas, não havendo qualquer razão para distinção de tratamento.

Quanto ao importe da multa, até a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, por força de seu art. 1.336, § 1º.

No caso em tela, todas as cotas condominiais datam de meses posteriores à entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que a multa aplicada para a cota condominial deve ser de 2%.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, em razão de expressa previsão no artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, independentemente de qualquer notificação (dies interpellat pro homine).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado, para condenar a CEF ao pagamento em favor do autor das despesas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial, vencidas no período de 10/10/2017 a 10/06/2019, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até o seu trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do CPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento da obrigação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0000058-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003234
AUTOR: MARLENE BARROSO DE PAULA (SP 106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP 401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por MARLENE BARROSO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição.

No caso em tela, a parte autora insurge-se quanto ao fato do INSS não ter computado:

1. “competências de 03 e 04 de 1994, em que consta vínculo registrado em CTPS;
2. Competência do mês 10 e 11 de 1998, em que a Autora recebeu benefício de salário-maternidade;
3. Tempo de contribuição o período entre 01 de outubro de 2002 e 28 de fevereiro de 2009, recolhidas no percentual de 20% sobre o salário-mínimo;
4. tempo de contribuição o período de contribuição o período de 01 de outubro de 2009 a 31 de dezembro de 2010 (1 ano 3 meses), recolhidas sobre 11% do salário-mínimo;
5. tempo de contribuição o período de contribuição o período de 01 de janeiro de 2014 a 31 de outubro de 2014 (10 meses), recolhidas sobre 11% do salário-mínimo.”

No que tange ao período em que recebeu salário-maternidade (10/1998 e 11/1998), observo que foi reconhecido administrativamente, inexistindo interesse de agir.

Quanto às competências 03/1994 a 04/1994, observo que consta anotação da CTPS da autora com o empregador Jessé Ribeiro – Doméstica, de 01/03/1993 a 16/05/1997. Há, ainda, anotações de alterações de salário e de férias em relação ao referido vínculo (fls. 21, 24/26 do evento 15).

Pelos documentos acostados aos autos pela parte autora, observo que sua CTPS segue perfeita sequência de datas e folhas.

Além disso, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.ª Região, AMS 200236000032990, DJ 02.06.2005).

Portanto, as competências 03/1994 e 04/1994 deverão ser computadas como tempo e carência.

No que tange às competências 10/2002 a 02/2009, observo que a CTPS indica vínculo com a empregadora Marilena dos Santos, no cargo de doméstica, de 01/10/2002 a 01/12/2003, depois não consta mais nenhum vínculo. Outrossim, há recolhimento regular e contínuo no CNIS no período completo pleiteado (10/2002 a 02/2009), razão pela qual deve ser computado como tempo e carência.

No entanto, não há como computar os períodos de 10/2009 a 12/2010 e de 01/2014 a 10/2014, tendo em vista que consta salário de contribuição abaixo do mínimo, tendo a autora efetuado o recolhimento com código de pagamento de 20%, porém efetivamente recolhido 11% do salário mínimo.

Com os períodos aqui reconhecidos somados aos já considerados administrativamente, a autora atinge na DER (10/12/2018) tempo de 17 anos, 02 meses e 14 dias e 206 meses de carência, sendo caso de concessão de aposentadoria por idade a partir da referida data, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a ré a conceder o benefício de Aposentadoria por Idade a partir de 10/12/2018 (DIB na DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.039,00 (UM MIL TRINTA E NOVE REAIS) com data de início de pagamento DIP em 01/02/2020.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 15.453,00 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS) atualizados até fevereiro de 2020, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda à averbação e à implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ de Taubaté.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002813-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003352
AUTOR: SERGIO APARECIDO CAMARGO MONTEIRO (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de Ação proposta por SERGIO APARECIDO CAMARGO MONTEIRO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período trabalhado de 06/03/1997 a 13/07/2017, na empresa SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a legislação prevista em cada período de trabalho sob condições especiais deve ser levada em consideração, ainda que lei posterior venha a transformar a atividade em comum. Assim, a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre e, não, a da data do requerimento do benefício.

A avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.

b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.

d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em relação ao período em que o autor trabalhou de 06/03/1997 a 13/07/2017 na empresa SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, observo que exerceu o cargo de frentista (conforme CTPS e PPP de fls. 05 e 22/24 do procedimento administrativo – evento 21). Como é cediço, o trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) e ao agente periculosidade, por permanecer em área de risco, sujeito a ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis. Este trabalho enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis.

A atividade exercida em posto de gasolina é considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letra "q" e "s" "s", inclusive o Supremo Tribunal Federal, reconhece a periculosidade no posto de revenda de combustível líquido, conforme Súmula 212.

Assim, é possível o reconhecimento da atividade de empregado em posto de gasolina (frentista) como insalubre até 28/04/1995, pois é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Assim, é caso de enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 13/07/2017 na empresa SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, tendo em vista que restou comprovado, mediante PPP de fls. 22/24 do evento 21, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos vapores de álcool e hidrocarbonetos, bem como óleos e graxas.

Cabe ressaltar que é considerada especial a atividade em que o segurado efetivamente tenha trabalhado submetido a agentes insalubres tais como graxa, óleo e demais hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, conforme se verifica em julgado prolatado pelo TRF3, a seguir:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de:

- 01/03/1996 a 10/12/2002 e de 01/09/2003 a 11/08/2014, vez que exerceu a função de “frentista”, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): óleo mineral e combustível, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, id. 27498618 - Págs. 1/4, e laudo técnico, id. 27499585/6).

3. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1693991958), desde a data de citação (01/08/2017), incluindo ao tempo de serviço os períodos de atividade especial exercidos de 01/03/1996 a 10/12/2002 e de 01/09/2003 a 11/08/2014, conforme fixado pela r. sentença.

4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

6. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

7. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-61.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

O contato do trabalhador com hidrocarbonetos e outros derivados tóxicos do carbono, tais como petróleo, xisto betuminoso, gás natural, óleos lubrificantes e graxas, enseja o enquadramento da atividade laborativa nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 dos Decretos n.ºs. 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV).

Cumpra esclarecer, ainda, que os agentes químicos hidrocarbonetos não exigem mensuração, em face do aspecto qualitativo da exposição, conforme previsto no Anexo n.º 13 da NR-15, aprovada pela Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Nessa linha: TRF 3ª Região, AC n.º 0024151-88.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018.

Assim, deve o INSS computar como atividade especial o período acima, convertendo-o em atividade comum.

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente.

Passo, outrossim, a apreciar o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sabe-se que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;

b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;

c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;

d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior – o chamado pedágio.

Desta forma, considerando o período especial aqui reconhecido somado aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, a Contadoria Judicial apurou o total de 35 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço até a DER (16/03/2018), conforme tabela constante do cálculo em anexo, que integra a

presente sentença.

Desta forma, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, destaco que restam prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora exerceu no período de 06/03/1997 a 13/07/2017 na empresa SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/03/2018, considerando o cômputo de 35 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, condenando o INSS a proceder à devida averbação e concessão da aposentadoria do autor, com renda mensal inicial de (RMI) R\$ 1.032,12 (UM MIL TRINTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS) e com renda mensal atual de R\$ 1.110,81 (UM MIL CENTO E DEZ REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), com DIP em 01/03/2020.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 26.372,06 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2020, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS, no prazo máximo de 30 dias, providencie a averbação dos períodos reconhecidos, bem como a concessão do benefício, tendo em vista seu caráter alimentar. Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté).

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.^o da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002602-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003257
AUTOR: HELOISA DE FATIMA ALVES (SP 330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1.^o da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de Ação proposta por HELOISA DE FÁTIMA ALVES em face do INSS, objetivando a averbação do período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Taubaté (regime estatutário) com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Perla Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 16/17 do evento 19), observo que a autora laborou no período de 25/02/2010 a 08/06/2017 na condição de estatutária deve ser considerado para fins de cômputo do período de carência visando a aposentadoria. Observo, ainda, que as contribuições previdenciárias recolhidas para o Instituto de Previdência do Município de Taubaté/SP.

Para tanto, dispõe o art. 201, § 9.^o, da CF/88, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 9.^o Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

Da análise do dispositivo acima transcrito, tem-se que a Constituição Federal garantiu o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, segundo critérios estabelecidos em lei.

Regulamentando o dispositivo constitucional, dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.”

Já o art. 96 da Lei n.º 8.213/91 reza que:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento”

A legislação aplicável é clara ao dispor acerca da possibilidade de compensação entre os sistemas de previdência, situação em que se enquadra a parte autora. Nesse sentido, vale transcrever julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO de SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO de MODELO/SC QUE, INICIALMENTE ENQUADRADO COMO CELETISTA, PASSOU, EM DECORRÊNCIA de LEI, A REGIME PRÓPRIO de PREVIDÊNCIA SOCIAL MAS RETORNOU ULTERIORMENTE AO REGIME GERAL. POSSIBILIDADE de APROVEITAMENTO DO TEMPO de SERVIÇO RELATIVO AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO de TUTELA. 1. De acordo com as Leis 1.024/91 e 1.291/97 do Município de Modelo/SC, alguns servidores públicos, inicialmente admitidos como celetistas (filiaos ao regime geral de previdência social, portanto), foram transpostos, por força de lei, para o estatuto dos servidores daquele município, sem óbice ao retorno à sujeição aos ditames da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei municipal 1.365/98, ademais, restou previsto que referidos servidores seriam inscritos como contribuintes do INSS retroativamente a 02.09.1990, em que pese tal previsão caracterizar desrespeito à alçada legislativa privativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal), com séria ingerência da Administração Municipal na Administração Pública Federal sem qualquer suporte normativo. Em contrapartida, a mesma norma estipulou que a Prefeitura de Modelo procederá à confissão de dívida relativa a esse período e buscaria parcelamento administrativo para quitá-la.

2. Enquadramento retroativo do autor e de outros servidores que, admitido pelo INSS, efetivamente resulta de ato discricionário administrativo, sujeito, portanto, a um juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo ente público, e que não decorre de norma municipal legislada em clara desconformidade ao edifício jurídico pátrio.

3. De qualquer forma, a aceitação, como tempo de serviço celetista, do período em que o demandante esteve vinculado a regime estatutário, é questão de somenos importância para a concessão do jubileamento vindicado em juízo. Isso porque o art. 94 da Lei 8.213/91 estabelece a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço laborado na Administração pública, hipótese em que haverá compensação financeira dos diferentes sistemas previdenciários. Considerando-se que o benefício resultante de contagem recíproca será concedido e pago pelo sistema a que vinculado o segurado ao requerê-lo (art. 99 da Lei 8.213/91), e que a partir de junho de 1997 o recorrido retornou ao RGPS, atuou de forma escorreita o postulante ao buscá-lo perante o INSS.

4. A forma através da qual haverá o acertamento de contas entre Administração municipal e Autarquia Previdenciária - se mediante pagamento de exações atrasadas, no caso de vinculação retroativa, ou se por intermédio de compensação financeira, acaso se entender que se operou contagem recíproca - desimporta ao resultado prático buscado na demanda, pois a implementação da aposentadoria refoge às conseqüências possivelmente advindas da opção tomada administrativamente, cingida que é às relações entre a Prefeitura de Modelo e o recorrente.

5. O art. 154, §1º, do Decreto 2.173/91, invocado pelo INSS para justificar a negativa à súplica do segurado, além de não encontrar aplicação na hipótese dos autos - porquanto em momento algum o réu comprovou que o apelado tinha direito a benefício estatutário -, também se encontra desalinhado às disposições relativas à contagem recíproca e à utilização de tempo de serviço público municipal no sistema previdenciário geral discriminadas na Lei de Benefícios, ao que manifestamente ilegal.

6. Verificados os requisitos de tempo de serviço e carência, é de se conceder a aposentadoria por tempo de serviço postulada judicialmente.

7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula 76 desta Corte.

8. Custas por metade (LC/SC 161/97).

9. Impende à concessão da antecipação de tutela a verificação de que há verossimilhança no direito buscado em juízo e de que há um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possivelmente advirá do não atendimento imediato da pretensão. Estando evidente o primeiro pressuposto na sentença de procedência e neste voto que lhe confirma o teor e o segundo requisito na idade avançada do apelado, é de se deferir a precipitação pleiteada.” (TRF/4.ª REGIÃO, AC 200404010534203/SC, DJU 21/06/2006, p. 401, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)

Vale ressaltar que o recolhimento como segurado facultativo realizado na competência 07/2017 deve ser considerado para todos os fins, tendo em vista que a segurada não pode ser penalizada por um vínculo sem data de encerramento que consta no Sistema CNIS, mas que sequer está anotado na CTPS da autora (NEW GLANCE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS), no qual ela nega ter trabalhado.

Assim, com o referido reconhecimento, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/08/2017, isto é, mês posterior ao reinício das contribuições ao RGPS, alcançando o tempo de 31 anos e 27 dias, conforme se verifica da tabela elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, que integra a presente sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar que o réu proceda à averbação do período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Taubaté, no regime estatutário, de 25/02/2010 a 08/06/2017, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01/08/2017, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.778,76 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.936,78 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento DIP em 01/02/2020.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 65.125,42 (SESSENTA E CINCO MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2020, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda às averbações e à implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ de Taubaté.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5002121-94.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6330003259
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP350171 - MOISES FANIS HONORIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra sentença, alegando, em síntese, que não foi intimada da decisão que determinou a juntada de comprovante de residência, cujo descumprimento deu causa à extinção do feito, sem resolução do mérito. Aduz, ainda, que a autora é funcionária pública da Prefeitura de Lagoinha-SP e que não houve arguição prejudicial de mérito por parte da parte ré no tocante à competência para processar e julgar o feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso, não verifico nenhuma das hipóteses tratadas na lei.

No mais, saliento que a intimação da parte autora da decisão mencionada (evento 6) deu-se com a publicação realizada Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certidão de publicação juntada aos autos (evento 9).

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004200-86.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003190
AUTOR: LAURENTINA DE SOUZA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

A certeza quanto ao indeferimento do benefício pleiteado pelo autor é necessário para demonstrar a resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-30.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003309
AUTOR: EDERALDO GODOY (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora EDERALDO GODOY foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, visto a existência no termo de prevenção de um processo com identidade de partes/causa de pedir/pedido, a parte autora não comprovou a ausência de litispendência ou coisa julgada.

Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a emenda da inicial, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo requerido prazo para tal. Contudo, cabe ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito. Por este motivo, indefiro o pedido da parte autora. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, **DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003884-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003222

AUTOR: ESTEFANIA FERNANDA GORITO (SP277829 - ALEXANDRE LOPES GARCEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003676-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003312

AUTOR: JOSE SEBASTIAO ARANTES FILHO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002278-10.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003306

AUTOR: MARIA DA LUZ VIEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de ação em que a parte autora MARIA DA LUZ VIEIRA requer o pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação, sobre o saldo da conta vinculada de FGTS da parte Autora, dos índices de reajuste dos Planos Econômicos editados pelo governo.

O interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.

Consoante faz prova o documento trazido pela ré na contestação, a autora firmou Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão).

A presente ação foi proposta depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa.

Outrossim, observo que restou evidenciada a adesão da parte autora ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001 (arquivos 35 e 42/43), que pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está, nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (artigo 6º, inciso III).

Em outras palavras, tendo a autora aderido ao acordo previsto LC 110/2001, renunciou expressamente ao direito de discutir mencionados planos em juízo.

Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Incide, por conseguinte, o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões.

Intimada para manifestação acerca do Termo de Adesão anexado pela CEF, a parte autora não se manifestou.

No caso vertente, tendo em vista a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, bem como a renúncia nele manifestada, reconheço, in casu, a falta de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. A certeza quanto ao endereço atualizado do autor é necessária para fins de estabelecimento da competência do Juizado Especial Federal (art. 109, §§ 2º e 3º, da CF), que é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, **DECLARANDO EXTINTO** o

processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003827-55.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003187
AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004286-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003189
AUTOR: MARCOS HIDEO OZAKI (BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0003914-11.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003188
AUTOR: VIVIANE AMORIM (SP398026 - RAÍSSA TAYNÁ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002326-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003231
AUTOR: NELSON ALVES (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior que determinou a emenda da inicial, a parte autora não cumpriu integralmente e corretamente a determinação. Senão, vejamos.

Quando da primeira tentativa de emendar a inicial, o autor juntou procuração judicial e declaração de pobreza que geraram "dúvida quanto ao local, à data e à assinatura, visto que parecem ter sido coladas ao texto" (eventos 12/14). Apesar de ter sido concedida nova oportunidade para emendar a inicial, o autor juntou os mesmos documentos, nos quais há indícios de irregularidades, já que o trecho do local, data e assinatura não se adequa à formatação original dos documentos (eventos 17/18).

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, com a juntada da procuração judicial e da declaração de hipossuficiência originais e válidas, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Tendo em vista as irregularidades apontadas na procuração judicial e declaração de pobreza, oficie-se ao MPF e a OAB, com cópia de todo o processo por meio de mídia (CD) para as providências necessárias, visto que há indícios de colagem da data, local e assinatura, tornando sem efeito a procuração e declaração apresentadas e indicam existência de falsificação documental, que deverão ser apuradas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-47.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003307
AUTOR: MARCIO ARANTES DA SILVA RAMOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de ação em que a parte autora MÁRCIO ARANTES DA SILVA RAMOS requer o pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação, sobre o saldo da conta vinculada de FGTS da parte Autora, dos índices de reajuste dos Planos Econômicos editados pelo governo.

O interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.

Consoante faz prova o documento trazido pela ré na contestação, a autora firmou Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão).

A presente ação foi proposta depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa.

Outrossim, observo que restou evidenciada a adesão da parte autora ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001 (arquivos 35 e 42/43), que pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está, nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (artigo 6º, inciso III).

Em outras palavras, tendo a parte autora aderido ao acordo previsto LC 110/2001, renunciou expressamente ao direito de discutir mencionados planos em juízo. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Incide, por conseguinte, o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.”

Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões.

Intimada para manifestação acerca do Termo de Adesão anexado pela CEF, a parte autora manifestou-se (eventos 17/18).

No caso vertente, tendo em vista a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, bem como a renúncia nele manifestada,

reconheço, in casu, a falta de interesse de agir.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003885-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003223

AUTOR: CARLA RIBEIRO ANDRADE LIMA (SP277829 - ALEXANDRE LOPES GARCEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a emenda da inicial, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo requerido prazo para tal.

Contudo, cabe ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito. Por este motivo, indefiro o pedido da parte autora.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-88.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330003299

AUTOR: EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação ajuizada por Expedito José de Oliveira em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 173.161.468-0, a fim de que sejam considerados os valores por ele recebidos a título do auxílio-acidente NB 118.192.309-0.

Em contestação, suscita o requerido preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que o benefício cuja renda se pretende rever foi implantado em razão de decisão antecipatória proferida no processo de n. 0000857-53.2017.4.03.6330 que ainda não havia transitado em julgado.

Com razão a Autarquia.

Sabe-se que o interesse processual é verificado pela adequação do procedimento eleito pelo autor, isto é, se há relação entre a pretensão e o provimento requerido, e pela necessidade, ou seja, se a tutela jurisdicional é imprescindível para a solução do conflito.

Neste caso, a causa de pedir motivadora da ação, segundo expresso na petição inicial, é a suposta incorreção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 173.161.468-0, implantado, como ressaltado, por força da medida antecipatória concedida no curso do processo de n. 0000857-53.2017.4.03.6330.

Ocorre que à luz do que dispõe o art. 77 do Código de Processo Civil, é incabível a propositura de ação autônoma que meramente objetiva o cumprimento de decisão liminar proferida no bojo da ação principal, tendo em vista que tal descumprimento (ou o incorreto cumprimento, neste caso) pode e deve ser discutido na ação em que proferida a medida.

Desta forma, constatando referido erro no cálculo da renda do benefício, o autor, no curso daquela demanda principal, poderia requerer sua revisão, ainda que em sede de cumprimento provisório de sentença, sendo as eventuais diferenças apuradas por ocasião da liquidação.

Nesta ordem de ideias, considerando que ao tempo do ajuizamento desta ação o autor não tinha necessidade de movê-la para obter o resultado útil que pretende, impõe-se de pronto a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004044-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003428

AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUIHERME PEREIRA CARICATTI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/04/2020, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001275-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003401

AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido da patrona da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

0002287-69.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003191

AUTOR: ANTONIA GORETE CLARO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça qual é o endereço da autora a fim de possibilitar a realização da perícia.

Com a resposta, intime-se a assistente social.

0003187-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003195

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

0004301-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003427

AUTOR: MILTON GARCIA PEREIRA JUNIOR (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 191.018.930-5.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0004283-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003415

AUTOR: MARIO CELSO DE OLIVEIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 176.971.111-0.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0003865-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003055
AUTOR: MARIA RITA DIAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a RPV referente à condenação em sucumbência (20170002026R, evento 76) foi expedida em desacordo com o cálculo apresentado pela Contadoria (evento 63), no valor correspondente ao "total geral" de R\$ 12.621,03 ao invés do valor discriminado como "honorários advocatícios" de R\$ 1.147,37 conforme apurado. Intime-se a patrona da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.
Após a manifestação, tornem os autos conclusos para análise da informação de estorno da RPV 20170002024R referente ao destaque dos honorários no valor de R\$3.810,09.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS.
Intimem-se.

0000869-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003455
AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOY (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/04/2020, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, deverá a pessoa indicada como curador especial (evento 33) comparecer no atendimento deste Juizado para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da audiência designada.

Com a juntada do termo de curador especial, providencie o setor competente o cadastramento do mesmo no sistema processual.
Int.

0003018-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003426
AUTOR: LIDIANE FERREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/04/2020, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000661-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003293
AUTOR: PAULO SERGIO LOURENCO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício de cumprimento de acordo à APSDJ.

Com a resposta, tendo em vista o pagamento da RPV, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0004221-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003193
AUTOR: MARLENE APARECIDA BARBOSA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que "a nomeação de curador especial ao incapaz

desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide do autor.

Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual.

Int.

0000276-33.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003389

AUTOR: MARCIA MARIA MAGALHAES DO PRADO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

No caso dos autos, observo que a autora efetuou recolhimentos das competências 07/2018, 08/2018 e 09/2018 no código 1120 (alíquota de 20%), quando deveria ter recolhido no código 1163 (alíquota de 11% recolhimento simplificado), visto que recolheu o valor de 11% do salário mínimo.

Dessa forma, é necessário que a parte autora trate diretamente na agência do INSS, requerendo a alteração do código ou efetuando o pagamento complementar das contribuições controvertidas.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora regularize os recolhimentos administrativamente.

Com a comprovação do pagamento ou da regularidade dos recolhimentos, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0004294-34.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003424

AUTOR: ARNALDO CLARO DOS SANTOS (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, SP376155 - MANOLA MARTHOS FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 176.559.382-1.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0002237-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003351

AUTOR: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA RODOLPHO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso do réu, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, oficie-se a APSDJ para cassação da tutela concedida.

Int.

0002311-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003464

AUTOR: LUIZ HENRIQUE NOGAROTTO (SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/04/2020, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0003104-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003333
AUTOR: DONIZETT BERNARDO (SP 126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

TORNO SEM EFEITO a primeira parte do despacho retro, tendo em vista a juntada do ofício pela APSDJ em 21-02-2020.
Cumpra-se a parte final, remetendo-se os autos à Contadoria para o cálculo de liquidação. Int.

0004228-54.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003400
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP 126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00061926020014036121 (ação que pleiteia revisão de RMI - art. 58 ADCT da CF/88) e nº 00022732720154036330 (ação que pleiteia desaposentação).

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 154.307.982-0.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0000940-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003327
AUTOR: FABIO DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP365441 - GABRIELA GARCIA VIEIRA, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono do autor. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

5002351-39.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003206
AUTOR: MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE JESUS (SP298069 - LUIZ FERNANDO GUARNIERI)
RÉU: MUNICIPIO DE TAUBATE SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pelos réus. A guarde-se o decurso do prazo para contestação da União.

Tendo em vista o prazo decorrido, oficie-se, com urgência, à Secretaria de Saúde do Município de Taubaté e à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, operadoras do sistema de saúde, para que comprovem o cumprimento da tutela concedida nos presentes autos no prazo de 48 horas, sob pena de multa desde o final do prazo estabelecido na decisão anterior.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, providenciando a juntada aos autos de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Intimem-se.

0002729-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003436
AUTOR: EDSON ARAUJO DE MENDONCA (SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido da patrona da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

0001964-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003387

AUTOR: HILDA VIEIRA CORTEZ (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, bem como a reiteração já realizada, reitere-se o ofício à APSDJ para que responda, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as nossas homenagens.

0001228-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003468

AUTOR: JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição do autor informando a interposição de recurso extraordinário no processo 0003131-87.2017.403.6330, aguarde-se a r. decisão e baixa da C. Turma Recursal. Int.

0001996-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003256

AUTOR: ONIVALDO FREITAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de conversão da RPV expedida em nome do patrono da autora em favor do escritório NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS posto que o pedido deveria ter sido realizado antes da expedição da referida RPV. Além disso, da cessão do crédito proveniente de honorários contratuais, tem se exigido anuência do outro contratante, o que não se tem notícia nos autos, nos termos do art. 290 do CC.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. VALIDADE DA CESSÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA CEDIDA. RAZÕES RECURSAIS QUE ALEGAM A DISPENSA DESSA ANUÊNCIA POR SE TRATAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

Na cessão de contrato, o cedente transfere a sua própria posição contratual ao cessionário, compreendendo nisto seus créditos e débitos que, então, passa a substituí-lo na relação jurídica originária. Se, na cessão de crédito, ocorre como o próprio nome já indica, a transferência meramente do crédito, na cessão da posição contratual, transfere-se todo um complexo de obrigações: débitos, créditos, acessórios, prestações em favor de terceiros, deveres de abstenção, etc. De certa forma é possível afirmar, portanto, que a cessão do contrato engloba cessões de crédito e também assunções de dívida.

Nesses termos, a anuência do contratante original com a cessão realizada no outro polo da relação jurídica apresenta-se como requisito essencial para a própria validade do negócio jurídico.

Diversamente do que ocorre na cessão de crédito, em que o devedor cedido deve ser meramente notificado e na qual a referida notificação constitui requisito de eficácia do negócio jurídico em relação a esse Sidnei Beneti, DJe de 22/2/2011), na cessão do contrato, o contratante que permanece deve anuir com a cessão, sob pena de invalidade da própria transferência. Afinal, se essa figura encerra, em alguma medida, a assunção de uma dívida, e se esta não pode ocorrer validamente sem a anuência do credor (art. 299 do CC), mostra-se razoável exigir, também aqui, a anuência do contratante originário.

Nesse sentido a Lição de Flávio Tartuce: "Para que a cessão do contrato seja perfeita, é necessária a autorização do outro contratante, como ocorre com a cessão do débito ou a assunção de dívida. Isso porque a posição de devedor é cedida com o contrato" (Manual de Direito Civil. Volume único. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p. 410)."

(AgInt no REsp 1591138/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016).

Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido.

Int.

0004277-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003406

AUTOR: MARIA LUCIA DE PAIVA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 07/04/2020, às 13h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0004057-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003423

AUTOR: EDILSON BARROS DOS SANTOS (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/04/2020, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001780-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003197

AUTOR: MARIA LUIZA BUSTAMANTE (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

Após, se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o cálculo, expeça-se a RPV.

Int.

0002816-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003463

AUTOR: DANIEL AUGUSTO DA SILVA (SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO, SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA, SP333317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e a previsão legal de que a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição (art.334, parágrafo 4º, inciso I CPC), designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/04/2020, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0004183-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003068

AUTOR: TAIS APARECIDA JACON MATHEUS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0004287-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003420

AUTOR: SILVIO DA MOTA SOUZA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que informe se já houve resposta do pedido administrativo referente ao requerimento nº 925789434, a fim de comprovar a resistência administrativa.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0004239-83.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003350

AUTOR: FLAVIA ANDREZA DE MOURA LEITE (SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA, SP374434 - FABIO IVO ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 194.522.364-0.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o setor competente a retificação do assunto no sistema processual, fazendo-se constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição (040119/000).

Cite-se.

Int.

0000309-57.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003462

AUTOR: RAULARLOCHI NETO (SP407458 - VÂNIA CRISTINA DE MOURA SOARES, SP408797 - TATIANY DA SILVA SOUZA, SP399654 - RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MÁRCIA GONÇALVES.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e a previsão legal de que a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição (art.334, parágrafo 4º, inciso I CPC), designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/04/2020, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

5002319-34.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003316

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE MATOS (MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Determino a realização de perícia médica, que será realizada no dia 24/04/2020 às 13h30, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a esposa do autor deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF SEJF N. 3, de 21/01/2020 (ANEXO VI – QUESTOS PADRONIZADOS DO JUÍZO PARA PERÍCIAS MÉDICAS LEVANTAMENTO FGTS – DOENÇA GRAVE).

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0000042-51.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003323

AUTOR: ANIZIO GOMES DA SILVA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação aos autos nº 00019354820184036330 (ação que pleiteia auxílio-doença extinta sem resolução de mérito).

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve a parte autora apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração judicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0004284-87.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003419
AUTOR: MARCOS FIOROTTO (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado e em nome de terceiro, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Deixo de solicitar a cópia do procedimento administrativo, pois o PA eletrônico foi juntado com a petição inicial.

Cite-se.

Int.

0004224-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003336
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00026416520174036330, pois embora seja o mesmo pedido e as mesmas partes, a ação foi extinta sem julgamento do mérito.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie ainda, cópia de documento de identificação pessoal e CPF.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

5002785-28.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003421
AUTOR: GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA (SP371999 - JESSICA LIZ ROCHA, SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Taubaté-SP.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação aos autos nº 04053224319974036103, tendo em vista que pleiteia correção monetária de conta vinculada ao FGTS referente aos índices de 42,72% e 44,80% em abril/90).

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a

mediação nos Juizados Especiais Federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

0004326-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003321
AUTOR: CLELIA COUTINHO DE SOUZA (SP339658 - FABIA CARLA ADRIANO, SP218722 - FABIO ALESSANDRO ADRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Afasto a prevenção com relação aos autos nº 00412967220124036301 (ação que pleiteia aposentadoria por invalidez).

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve a parte autora apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0004192-12.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003325
AUTOR: ADRIAN FELIPE PEREIRA DA SILVA (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO) ELISANGELA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Ainda, comprove a parte autora documentalmente o indeferimento administrativo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão anexada aos autos.

Int.

0004219-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003398
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA VICTORINO (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Ocorre que, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração pública ser substituída pelo Poder Judiciário.

Ademais, de forma análoga pode-se considerar as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

No caso em apreço, a parte autora não formulou pedido administrativo junto ao INSS.

Assim, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a demandante postule o benefício na autarquia previdenciária, juntando todos os documentos pertinentes.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Int.

0004195-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003324

AUTOR: TEREZA FREIRA BAIOCO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Emenda a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

0004229-39.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003340

AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n.º 00008320620184036330, tendo em vista que pleiteia averbação de tempo de serviço especial no período de 12/02/1987 a 30/04/1998.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Deixo de solicitar a cópia do procedimento administrativo, pois o PA eletrônico foi juntado com a petição inicial.

Providencie o setor competente a exclusão da contestação padrão anexada.

Cite-se.

Int.

0004201-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003466

AUTOR: RODRIGO ANGELO DA SILVA (SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emenda a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Ainda, esclareça a parte autora e comprove documentalmente o motivo do indeferimento administrativo do NB 703.356.481-4.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

0004240-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003318

AUTOR: DANILO RIBAS PADALINO FARIA (SP100740 - MANOEL DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve a parte autora apresentar comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Providencie ainda, cópia dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0004291-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003430

AUTOR: ANA LUCIA SILVA BROCCANELLI CARNEIRO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0004220-77.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003317

AUTOR: CLAUDIO MARCELO DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos não está datado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0004268-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003320
AUTOR: DIEGO ALEXANDRE ALVES (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que informe se já houve resposta do pedido administrativo referente ao requerimento nº 637472977, a fim de comprovar a resistência administrativa.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0004280-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003414
AUTOR: ANTONIO DANIEL GALHARDO (SP398667 - ADRIANA FERRAZ LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Providencie ainda, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 192.235.829-8.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o setor competente a retificação do assunto no sistema processual, fazendo-se constar 040201/000.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Cite-se.

Int.

0004272-73.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003405
AUTOR: BENEDITO JOSE VISOTO (SP415954 - ALINE SOARES SANTOS, SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 ("a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da

FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma", concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflita a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual; ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada, intime-se ao INSS para apreciação e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 152.437.930-9 (CPF nº 929.255.538-34).

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o setor competente a exclusão da contestação padrão anexada.

Cite-se.

Int.

0004246-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003346

AUTOR: JOSE LUIZ DE MATTOS SOARES HUNGRIA (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES HUMMEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação aos autos nº 0401789-13.1996.403.6103 (ação de execução conta a Fazenda Pública).

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, providencie ainda comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Sem prejuízo, providencie ainda o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já anexada aos autos.

Regularizados, venham os autos conclusos.

Int.

0004279-65.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003411

AUTOR: JUSSARA APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 185.893.465-1.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0001415-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003385

AUTOR: MAURO CELSO DE MATOS (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0001628-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003357

AUTOR: KATIA FLANZ (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001541-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003358

AUTOR: ROSEMEIRE MOREIRA (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003579-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003348

AUTOR: AURELIO RODRIGUES MOREIRA FILHO (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO, SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001528-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003359

AUTOR: MARIA LINDALVA CRUZ DOS SANTOS (SC014112 - MARCIO ROBERTO PAULO)

RÉU: HELENA FONSECA DOS SANTOS (CE010196 - EDIRLANA MARIA LEMOS LEITE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002025-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003355

AUTOR: LUCIA HELENE DE DEUS ZOMEGNAN (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002717-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003349

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001726-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003356

AUTOR: ROSANGELA SOUZA MONTEIRO CARDOSO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso do réu, oficie-se ao INSS para cumprimento do Acórdão.

Após, tendo em vista a liquidez da sentença, expeça-se RPV.

Em seguida, dê-se ciência às partes para manifestação.

Int.

0003260-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003343

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA TAVARES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte autora, oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0002572-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003399

AUTOR: ANA SILVIA GASPEROTO BRAZ (SP403630 - ALEXANDRE BADARÓ DA COSTA LEITE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da notícia do falecimento da parte autora e do pedido de habilitação dos herdeiros, com base nos arts. 687 a 689 do CPC, suspendo o processo até que o referido pedido seja decidido por Sentença de Habilitação.

Providencie, o peticionário, a certidão de habilitação à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Com a juntada do documento, cite-se o INSS.

Tendo em vista o interesse de incapaz, determino inclusão do MPF no presente feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0000038-14.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003461
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a pretensão da parte autora no presente feito e a afetação do Tema 1005/STJ (“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”) SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Superior Tribunal Justiça.

Intimem-se.

0003060-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003396
AUTOR: LEANDRO JUNIOR MARGATO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV.

Int.

0002177-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003198
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda da inicial. Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)”) SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada. Intimem-se.

0003592-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003310
AUTOR: MARCELO FREIRE DA SILVA (SP108459 - CHANDLER ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003831-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330003319
AUTOR: LUIZ ANTONIO AGOSTINHO (SP365421 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000557-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330003205
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO AMARAL PEREIRA (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO, SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos

(documento 33 dos autos), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0000163-79.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330003295

AUTOR: JOAO FLAUZINO DA SILVA FILHO (SP314160- MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela parte autora, vista que oposto fora das hipóteses legais.

Ocorre que, conforme o art. 48 da Lei 9.099/1995, cabem embargos de declaração no âmbito dos juizados especiais somente contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material):

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Neste contexto, anoto que a peça apresentada pela parte autora não trata de erro material.

Note-se que, nos termos do art. 1º da Lei 12.259/2001, aplica-se a Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, naquilo que não conflitar com aquela, sendo que a referida norma sobrepõe-se ao disposto no art. 1.022 do CPC, o qual apresenta hipótese mais ampla de cabimento dos embargos de declaração (“qualquer decisão judicial”), visto que a norma especial afasta a incidência da norma geral.

Intimem-se.

0000364-71.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330003347

AUTOR: ROGERIO VITTORETTI (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 03/04/2020 às 16 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF-SEJF Nº 3, de 21 de janeiro de 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000382-92.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330003408

AUTOR: MARLENE RAMON DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público,

cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial. Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, sendo que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Na realização do laudo socioeconômico, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF-SEJF N° 3, de 21 de janeiro de 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 704.717.305-7. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. CITE-SE. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0004323-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330003224
AUTOR: MAURICIO REGIS BONFIM DE LACERDA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial. Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Examinando o pleito de urgência, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Acresça-se que o benefício foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. DESIGNO perícia médica, que será realizada no dia 17/04/2020, às 14h40, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na inicial e na Portaria TAUB-JEF-SEJF N° 3, de 21 de janeiro de 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0000391-54.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330003296
AUTOR: CLAYTON VINICIUS FERNANDES CESAR (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP372818 - CIBELE MONTEMOR DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora

arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 12/2019 ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Conforme o extrato CNIS juntado aos autos (evento 10), constato que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 20/09/2019 a 04/12/2019. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 17/04/2020 às 11 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria TAUB-JEF-SEJF N° 3, de 21 de janeiro de 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Contestação padrão já juntada. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001341-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6330000838
AUTOR: SONIA MARIA SANTOS CANTELMO (SP107837 - SONIA MARIA SANTOS CANTELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso XIII, ficam as partes e o MPF, se o caso, intimados do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE N° 2020/6331000117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001241-42.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331002393
AUTOR: LISIANY DE GUSMAO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa. Sem custas e honorários nessa instância.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331002045
AUTOR: KARINA LEAL SALLES (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) LOMY ENGENHARIA EIRELI (- LOMY ENGENHARIA EIRELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0002768-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331002400
AUTOR: LUNA ALVES LOPES (SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA, SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Oportunamente, ao arquivo findo, com as anotações do costume.

P.R.I.C.

0003334-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331002454
AUTOR: ANTONIO REGAGNAN (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo

Posto isso, julgo:

- parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de trabalho rural realizado na condição de segurada especial em regime de economia familiar, para determinar a averbação do período de 1.1.1958 a 08.01.1965, presumindo-se salário de contribuição mensal de 1 salário-mínimo;
- procedente o pedido de reconhecimento do tempo de vínculo empregatício na qualidade de administrador, para determinar a averbação do período de 02.03.1992 a 20.01.2003, presumindo-se salário de contribuição mensal de R\$ 1.000,00, cf. sentença trabalhista supramencionada; e
- procedente o pedido de implantação de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER, 03.09.2009; e
- procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de atrasados, da DER até a DIP, com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Execução invertida. Autorizada compensação com valores eventualmente recebidos no período advindos do INSS a título de benefício. Prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda. A limitação de 60 salários-mínimos se aplica ao valor devido na data do ajuizamento.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a

forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002213-80.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002401

AUTOR: CREUSA DE OLIVEIRA SOARES (SP060196 - SERGIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) BANCO SAFRA SA (SP372191 - MARCELO DE AZEVEDO BEZERRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao corréu Banco Safra S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias quanto à declaração de nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 3254104, bem como para que, no mesmo prazo, restitua à parte autora as parcelas descontadas do benefício nº 151.227.900-2, corrigidas desde a data dos descontos e, ainda, efetue o depósito judicial à Ordem deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal em Araçatuba dos valores referentes à indenização pelos danos morais na forma como arbitrados na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada. Havendo concordância, deverá a parte autora informar os dados de uma conta bancária (número, nome e CPF do titular) para a qual poderão ser transferidos os valores.

Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam desde já homologados os valores apresentados/depositados, bem como determinada a expedição de ofício à instituição bancária depositária para a transferência dos valores, dentro do prazo de cinco dias, à conta bancária informada pela parte autora. Com o saque este Juízo deverá ser comunicado.

Oportunamente, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo.

Intimem-se.

0000613-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002395

AUTOR: SANDRA DE JESUS ARAUJO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se à Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araçatuba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a progressão funcional da autora, observando o interstício de 12 (doze) meses até que sobrevenha a edição do decreto regulamentador previsto no art. 8º da Lei n. 10.855/2004, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, bem como para que, no mesmo prazo, apresente os cálculos das parcelas vencidas eventualmente devidas e dos honorários sucumbenciais arbitrados, observados os critérios de correção definidos no julgado exequendo, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer e apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se a respeito, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam desde já homologado os cálculos e determinada a expedição do respectivos ofícios requisitórios, conforme o que for apurado.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000984-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002396

AUTOR: MEIRE ZANELLI (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

RÉU: MAURO SEYJI ZANELLI KONAI (SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, bem como, no mesmo prazo, para que apresente os cálculos de liquidação referentes às parcelas vencidas eventualmente devidas, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas

despendidas com a realização de perícia.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000633-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002397

AUTOR: LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO, SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tem o INSS o prazo de trinta dias para elaboração/atualização dos cálculos relativos às quantias devidas (execução invertida).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte credora para, em cinco dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas despendidas com a realização de perícia.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Verifico que o comprovante de endereço acostado aos autos encontra-se em nome de terceiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emendar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002373

AUTOR: CELSO ALVES (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000471-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002375

AUTOR: RENATO APARECIDO DE MELO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000560-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002418

AUTOR: RAFAEL LIMA DE SOUZA (SP403654 - CAMILA REIS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que o comprovante de endereço acostado aos autos encontra-se desatualizado e em nome de terceiro.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emendar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000674-50.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002451

AUTOR: REINALDO ALEIXO FILHO (SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos e cálculos apresentados pela União Federal (anexos 58/61).

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000080-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331002464

AUTOR: JARDEL BENEDITO DINIZ (SP405410 - JOSÉ ANTÔNIO ANANIAS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/03/2020, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intemem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000462-53.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002398
AUTOR: FABIANA MANZANO TORREZAN (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Respeitado entendimento contrário do advogado da parte autora que distribui a demanda na Justiça Federal, bem como dos magistrados que me antecederam neste Juizado na condução do processo nº 0000994-61.2019.4.03.6331, toda a argumentação da parte autora envolve problemas de saúde ocasionados por situação de TRABALHO.

Nesses termos, cf. Súmula n. 235 do STF, a competência é da Justiça Estadual com jurisdição para os residentes de Penápolis/SP.

Remetam-se os autos com nossas homenagens mediante as formalidades da praxe dentro da brevidade possível, por haver pedido de tutela de urgência pendente de apreciação.

Intimem-se.

5001670-48.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002453
AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS ANTAO DA SILVA (SP371879 - FRANCELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA, SP384352 - ANDREZA ELVIRA COLONTONI BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, a parte autora foi intimada a apresentar nos autos o instrumento de mandato, bem como o contrato de honorários pactuados com o autor, a fim de que fosse devidamente processado o requerimento para o destacamento da verba honorária contratual, nos termos do art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94.

Todavia, trouxeram aos autos somente o contrato de honorários, ao que parece, firmado em outubro de 2019, aproximadamente um ano após o ajuizamento da presente ação.

Com isso, entendo que a determinação não foi atendida, pelo que indefiro o destacamento da verba honorária contratual.

Dê-se ciência às partes. Ao autor pessoalmente.

Após, tendo em vista que não houve impugnação acerca dos cálculos, requisitem-se os valores apurados, sem o destacamento dos honorários contratuais.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000434-85.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002377
AUTOR: SONIA ALVES DA SILVA (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente. Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) André Luis Villela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2020, às 15h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de

Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos para auxílio-acidente:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?

2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?

3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo

pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

0000518-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002419

AUTOR: ANA KARINA GONÇALVES LUCIANO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Ressalto, ainda, que da leitura da petição inicial não consegui depreender, efetivamente, qual o problema de saúde da autora (alegações genéricas), também não consegui compreender o atestado médico (grafia e baixa qualidade da digitalização), e os relatórios dos exames de imagem também não me foram esclarecedores (falta de conhecimento técnico-médico pelo magistrado).

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente. Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/04/2020, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a

data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intemem-se.

0000430-48.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002394

AUTOR: RUBENS JOSE INACIO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC e afastamento da ocorrência de prevenção/litispêndia em relação aos processos apontados no termo de prevenção, por se tratar de pedidos distintos (Evento nº 09 e 10).

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente. Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A parte autora também faz menção a tutela de evidência em seu pedido. Ao que tudo indica, o fundamento seria o artigo 311, II, CPC. A pretensão, todavia, já esbarra na primeira parte do dispositivo mencionado, pois, embora a parte tenha trazido documentos médicos, a situação de saúde da parte autora deverá ser objeto de exame pericial judicial para corroborar ou não suas alegações, sendo também necessária, no caso concreto, a realização de perícia social. Ademais, não houve comprovação do requisito constante da segunda parte do dispositivo mencionado (tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula

vinculante).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/04/2020, às 15h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(a) perito(a) do Juízo.
Intimem-se.

0000562-08.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002456
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO (SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI, SP362376 - PATRICIA TEIXEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente. Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2020, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou

temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

0000472-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002392

AUTOR: MEIRE DE LOURDES NUNES ROSSI (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Acrescento que qualidade de segurado já deve existir no momento da incapacidade, não sendo suficiente no momento da DER ou perícia, sendo farta a jurisprudência no sentido de coibir a concessão de benefícios previdenciários em favor de quem somente ingressa ou retorna ao sistema de seguridade já doente, preordenado a requerer benefícios poucos meses após as primeiras contribuições (filiação tardia). De acordo com a perícia do INSS é esse o caso, pois a incapacidade foi fixada pelo médico em 08.2017, mas a autora somente traz contribuições do final de 2018 em diante.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente. Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/04/2020, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável

de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Foi correta a análise do INSS a respeito da incapacidade da autora ter se iniciado em 09.08.2017? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intemem-se.

0000521-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002420

AUTOR: MARIA DO CARMO ENEAS DINIZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da

Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente. Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/04/2020, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o

prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

0000435-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331002390

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (SP328456 - DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente. Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) Gleici Eugenia da Silva como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/04/2020, às 09h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a partir da data da perícia e independentemente de nova intimação para tal, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são

realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Caso não haja contestação padrão ou se os termos desta não englobar todos os pedidos da inicial, fica desde já citado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e demais documentos que possua pertinentes ao caso.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Proceda-se à devida comunicação ao(à) perito(a) do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000118

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

0001929-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000831
AUTOR: PATRICIA RAQUEL VASQUES RIBEIRO (SP357098 - BÁRBARA DA SILVEIRA CARMONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002745-83.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000838
AUTOR: FATIMA CHRISTINA DA COSTA (SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA, SP328343 - YUJI ORTIZ MATSUMOTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0002342-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000837
AUTOR: REINALDO PEREIRA (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001979-30.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000832
AUTOR: DAMARIS CRISTINA GONCALVES CORREA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002118-79.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000833
AUTOR: NORIVAL CHICHERO (SP420712 - REGINALDO APARECIDO LACERDA CHICHERO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002177-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000834
AUTOR: JOSE CARLOS AGUIRRE MONTEIRO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002341-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000836
AUTOR: REINALDO PEREIRA (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002279-89.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331000835
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS ARAGAO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) MANOEL SAMPAIO
ARAGAO (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP376264 - RONALDO CÉSAR BALBO) ALESSANDRA SANTOS
ARAGAO (SP376264 - RONALDO CÉSAR BALBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006485-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007180
AUTOR: ERICA MENDES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0005865-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332005648
AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA RODRIGUES (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0001736-20.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007135
AUTOR: GISELE DE SOUZA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006748-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007156
AUTOR: MAURICIO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005021-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007127
AUTOR: DENIS GONCALVES DIOCLECIO (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005063-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007146
AUTOR: ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005273-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007165
AUTOR: MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000831-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007096
AUTOR: PEDRO LEAL DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005477-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007102
AUTOR: RAFAEL SOUZA DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005426-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007083
AUTOR: JACINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000612-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007092
AUTOR: ORNELINA ROSA LOPES DE MEDEIROS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004578-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007080
AUTOR: IRIS ROSENA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006101-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007169
AUTOR: RUBENS ANTONIO SANTIAGO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002392-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007071
AUTOR: RUI MOREIRA VIEIRA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006586-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007086
AUTOR: FRANCISCA BATISTA ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003973-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007077
AUTOR: CELIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001715-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007158
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002917-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007138
AUTOR: ROSANA YARA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003922-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007105
AUTOR: WASHINGTON ANDRADE DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001273-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007070
AUTOR: ADIVALDO GERMANO DA ROCHA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005569-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332005760
AUTOR: KITE SZABO (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002417-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007168
AUTOR: LUIZ DE SOUZA LIMA (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008992-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332006864
AUTOR: DERLI CANDIDO RIBEIRO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 19/11/2003 a 28/06/2004, 03/10/2005 a 11/07/2006 e de 05/02/2007 a 27/08/2009, condenando o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tais períodos como de tempo especial em favor da parte autora e (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.854.442-6, considerando no cálculo da renda mensal inicial o tempo de trabalho especial ora reconhecido, nos moldes da legislação previdenciária;
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados, a partir de 21/06/2011 (descontados os valores pagos a título de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001603-12.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007155
AUTOR: CLAUDIO GARELHANO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por CLAUDIO GARELHANO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA ESPECIAL 29/04/1995 29/04/1995

b) Determinar ao INSS que considere o correto valor dos salários de contribuição do autor nos períodos de março/2004 a fevereiro/2006; conforme documento de fls. 54 do evento 43, respectivamente, para cálculo da renda mensal inicial do benefício;

c) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/171.320.796-3 desde a DER (31/10/2014), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004949-34.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332006860
AUTOR: EUCLIDES TADEU OLIVEIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por EUCLIDES TADEU OLIVEIRA DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
NEC LATIN AMERICA S/A ESPECIAL 03/12/1998 10/07/2000
ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA ESPECIAL 13/12/2006 26/05/2014

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/179.112.531-7 desde a DER (21/10/2016), considerando os salários de contribuição indicados no CNIS referentes às competências 07/1994 a 06/2000; com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 91 pontos, inferiores aos 95 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006962-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332006899
AUTOR: KATIA DOS REIS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/08/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 08/08/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que

deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007666-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332006901
AUTOR: VALDICELIA RAMOS DE SOUZA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 29/08/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
 - b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
 - c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
 - d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 29/08/2018 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
 - e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007825-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007178
AUTOR: MARCOS JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de 01/09/1990 a 28/04/1995, 01/02/1999 a 11/07/1999, 02/10/2000 a 28/03/2007 e de 21/07/2010 a 21/07/2016, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor.
 - b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 02/02/2017 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença.
 - c) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
 - d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 02/02/2017 (descontados eventuais benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial), devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005750-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007030
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 18/07/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que seja o demandante reabilitado para função compatível, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação do autor no processo de reabilitação profissional, salvo ausência de vagas para participação em cursos. Constatada a impossibilidade de reabilitação, deverá o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 18/07/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos

de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0008075-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007144

AUTOR: ANTONIO SILVA SANTO (SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar em favor de PAULO VITOR SILVA SANTOS, ANA PAULA SILVA SANTOS E THIAGO SILVA SANTOS o benefício de pensão por morte nº 174.072.831-6, com data de início na DER (22/06/2015), bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/03/2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

0000042-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332006896

AUTOR: ADRIANA PALESTINA ROLIM (SP307405 - MONIQUE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 27/05/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 45 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 27/05/2019 - com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0005699-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007179

AUTOR: JOSE LAURINDO SOARES (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e reconheço incidentalmente a união estável do autor com a de cujus (no período de 05/2003 a 13/12/2017) e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) 13/12/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas por força de decisão judicial ou administrativamente deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 45 dias,

servindo cópia desta sentença como ofício.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens. Sentença registrada eletronicamente.

Sai a parte autora intimada. Publique-se para ciência do INSS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006242-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007069
AUTOR: BEATRIZ FARIAS DO CARMO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009152-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007116
AUTOR: DJAMES APOLINARIO TORRES (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nesse passo, e considerando que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007063-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007136
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS MATOS (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nesse passo, e considerando que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-71.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332006953
AUTOR: FLAVIA SANTIAGO DE SOUZA (SP243348 - FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto - e tendo em conta que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008405-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007161
AUTOR: MANUELLA SOARES ROCHA (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES, SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000664-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007091
AUTOR: MARCIO AVERNI MAZZOTTA (SP091799 - JOAO PUNTANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007488-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007125
AUTOR: GABRIELA GONCALVES GIMENES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS, SP396250 - HUGO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000174-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007087
AUTOR: JOSE HELI DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009308-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007113
AUTOR: JEFERSOM GOMES DE OLIVEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) JAIANI GOMES DE OLIVEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) JOAO VITOR GOMES DE OLIVEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) JEAN GOMES DE OLIVEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007284-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007109
AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007060-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007093
AUTOR: LUCIANO DA SILVA MELO (SP360350 - MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000061-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007150
AUTOR: ILDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008495-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007164
AUTOR: NELSON LIMA BATISTA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008484-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007097
AUTOR: JOSE SERVINO (SP099912 - MILVIO SANCHEZ BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008486-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007119
AUTOR: VALERIA APARECIDA BATISTA BALTHAZAR (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000004-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007089
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS DIAS (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003720-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332006954
AUTOR: CELESTE MARIA PARAVATI DIAS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nesse passo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0004227-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007148
AUTOR: RENATA LIMA GARCIA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, § 1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008776-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332007095

AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto - e tendo em conta que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005122-97.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007132

AUTOR: CESAR AUGUSTO DA COSTA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDTLEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Petição da parte autora (eventos 96/97): DEFIRO a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS.

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se os autos.

0002204-19.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332006962

AUTOR: MARILIA EMERICK DE OLIVEIRA FURTADO RIGUETTI (SP397049 - GILVAN ANTUNES DE CASTRO, SP065979 -

JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES, SP415461 - JOÃO ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES)

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA-LTDA-EPP (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA

VISTOS.

Recebo a petição dos eventos 21/22 como emenda à inicial e defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL e da UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO DE ITAQUÁ LTDA no polo passivo da ação.

Procedam-se às anotações necessárias junto ao SISJEF.

CITEM-SE os corréus, intimando-os para oferecimento de contestação, no prazo legal, restando desde já deferida a expedição de carta/mandado para citação na pessoa dos representantes legais das instituições rés, conforme requerido pela parte autora.

0005772-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007112

AUTOR: DORALICE ROSA CORREIA (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0001840-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007117

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. De acordo com o laudo pericial da especialidade de ortopedia (evento 28), a parte autora apresenta incapacidade total e temporária desde 02/10/2015.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado e o atendimento à carência na época do início da incapacidade, vê-se que, embora a parte autora tenha recolhido contribuições facultativas no código 1929 (baixa-renda - evento 41), não apresentou nos autos documento hábil a demonstrar o seu enquadramento na referida categoria à época dos recolhimentos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra, para que comprove sua inscrição tempestiva (ou seja, referente a 2014 e 2015) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, bem como

o resultado da entrevista com as informações sobre a renda familiar da parte autora, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.212/91 (com a redação da Lei nº 12.470/2011: “Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos”).

2. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

0000384-56.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007090
AUTOR: SEBASTIANA RICARTE BEZERRA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Considerando que a petição acostada no evento 09 não veio acompanhada do documento ao qual faz referência, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação exarada no evento 06, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

0008528-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007108
AUTOR: RENERIO JOSE FIGUEREDO (SP336694 - VANESSA LUANA GOUVEIA SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

CITE-SE a CEF, intimando-a para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0006302-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007154
AUTOR: BERENICE MARIA DOS SANTOS (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0005728-91.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007152
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Para apreciação do pedido de separação do valor dos honorários contratuais na expedição do ofício requisitório de pequeno valor, o patrono da parte autora deverá trazer aos autos o Contrato de Honorários.

Ainda, deverá o patrono apresentar declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Assim, concedo ao patrono da parte o prazo de 10 dias para que apresente a documentação em tela em juízo.

2. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

0009022-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007063
AUTOR: ANDRESSA CRUZ DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial, em especial os laudos periciais realizados no trâmite do processo nº 0000060-03.2019.403.6332, não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança da alegação de miserabilidade, mormente quando a questão já foi

previamente examinada por este juízo e, a despeito do laudo socioeconômico encartado (evento 2, docs 10/28), restou controvertida a questão da hipossuficiência econômica da parte autora, fato este que ficou sem elucidação ante a ausência da autora à audiência de instrução designada, culminando com a extinção do processo sem a apreciação do mérito.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da hipossuficiência econômica da parte autora, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 19 de maio de 2020, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

0006752-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007126
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Diante do lapso verificado sem atendimento da diligência determinada no evento 68, CONCEDO ao INSS o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para efetiva comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (observando-se os parâmetros traçados pela decisão do evento 59), sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00, a ser suportada pessoalmente pelos servidores encarregados do cumprimento da ordem judicial.

Com a manifestação do INSS, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006770-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007074
AUTOR: EGUIBERTO INACIO FEITOSA (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do documento acostado no evento 10, fls. 03/04, defiro a expedição de ofício à CEAB/DJ SR I, para obtenção de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 185.141.213-9.

0009165-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332006795
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

1. O Código de Processo Civil estabelece que “O pedido deve ser certo” (art. 322), que o “O pedido deve ser determinado” (art. 324) e que “A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (...) IV - o pedido com as suas especificações” (art. 319)

Preceitua também o Código que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.” (art. 321)

Ou seja, verificando-se que a ausência de clareza no pedido ou na causa de pedir podem dificultar o julgamento de mérito, deverá o juiz determinar a emenda da inicial.

No caso concreto, a petição inicial não especifica, com detalhes, os períodos controvertidos para os quais requer a correção dos salários de contribuição, comprometendo com isso o exercício do direito de defesa e, ao mesmo tempo, dificultando o julgamento da causa.

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos em que há salários de contribuição controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

2. Considerando que o documento de fls. 15 e 16 do evento 2 evidenciam que houve pedido administrativo de revisão, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo de REVISÃO do benefício n. 42/173.553.115-1, protocolado em 19/02/2019 sob o número 35633.000385/2019-61.

0006994-11.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007065
AUTOR: ELIEZER BATISTA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Intime-se a parte autora sobre a petição(evento 30), e para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não a proposta de acordo formulada pelo INSS(evento 23).

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0000184-49.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007072
AUTOR: SEBASTIAO CAMILO MONTEZI (SP396493 - LUIZ CARLOS ROSA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando que o arquivo acostado no evento 10 dos autos está corrompido e, por isso, não pode ser visualizado, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação proferida no evento 07, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

0005174-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007059
AUTOR: ALYNE FREITAS ALVES MOREIRA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado na prolação da sentença.

0004770-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007088
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento do tempo de contribuição comum referente ao vínculo com o empregador RESTAURANTE O MESTRE CAIPIRA LTDA, entre 01/01/1997 e 09/05/2003. No entanto, a autora não trouxe aos autos cópia de sua CTPS.

Portanto, considerando que a autora apresentou sua CTPS no PA - NB 41/188.865.445-4 (conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" - evento 02, fl. 42), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos cópia da CTPS nº 1617, Série 0136.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em baixa diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar o interesse processual da parte. Com a manifestação, ou na falta dela, venham os autos conclusos para sentença.

0005955-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007067
AUTOR: MARCOS HORALEK (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA, SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006905-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007068
AUTOR: KAREN ELAINE COSTA DE PAIVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007995-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332007084
AUTOR: TATIANA PEDREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. À vista do comprovante de depósito judicial acostado no evento 24, nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designo o dia 14 de abril de 2020, às 18h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, defiro o levantamento, pelo expert, de R\$ 200,00 depositados na conta judicial indicada no evento 24 (ID 050000007342003042).

4. Tendo sido nomeado expert especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas, defiro o levantamento, pela parte autora, do numerário sobressalente depositado na conta judicial indicada no evento 24.

DECISÃO JEF - 7

0008802-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332007123
AUTOR: EULALIA OZORIO MARIA (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12 de maio de 2020, às 14h45, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0009314-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332007062
AUTOR: MARILENE JOSE DOS SANTOS SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte

autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008840-29.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002496
AUTOR: MARIA DARIA SOUZA ZUKI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 13h30, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal (original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s) e manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006625-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002457 JOSEFA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)

0003344-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002451 LEO GUILHERME PEREZ (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0006229-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002455 NICOLI MUNIZ BORGES (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

0006763-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002458 ANTONIO RAIMUNDO ALVES DE PAIVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003536-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002452 JOSE OTAVIANO LEITE (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)

0006459-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002456 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMI (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)

0004224-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002453 FRANCISCO VENANCIO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0004603-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002454 LUDUMILA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)

FIM.

0008673-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002494 MAURICIO DE MATTOS (SP373215 - VANIA MARIA CASADEI PELISSON)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 12h30, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal (original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014)

deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0007337-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002488LAERCIO APARECIDO DE ASSIS (SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 9h30, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0008397-78.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002491ELIZEU SANTANA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 11h00, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS).Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005904-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002426LUIZ FERNANDO MACEDO AGUIAR (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

0002525-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002424APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0006427-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002427JOSE ARNALDO LUNA SOUZA FILHO (SP408014 - LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO)

0007120-27.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002428MARIA APARECIDA FERREIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0004671-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002425JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

FIM.

0004083-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002502LIENINE CARVALHO DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 16h30, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0000681-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002493DEDIEL DE SOUZA LIMA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 12h00, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0005123-09.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002500MIRELLA VITORIA GONCALVES VIEIRA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 15h30, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006503-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002414ALOIZIO GHERARDI MEDEIROS MARINHO (SP396836 - PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS)

0006993-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002419LIENE DA CONCEICAO GOMES CARDOSO (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)

0006833-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002416RONALDO DE SOUZA MAIA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)

0007176-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002420CICERA PEREIRA DA CONCEICAO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)

0006959-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002417REGINALDO DO PRADO LIMA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

0006292-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002413SAMUEL MOREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006982-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002418SANDRO JOSE BENTO VENTURA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

0006771-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002415KATIA OLIVEIRA DA SILVA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

0007236-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002421EDSON JOSE SILVA FERREIRA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)

0007379-22.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002422VALDECI JESUS DE SANTANA SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

5004920-19.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002423SERGIO AUGUSTO DE BARROS (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

FIM.

0008453-14.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002487DAOZ DE ASSIS FILHO (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 9h00, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0005243-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002499KELVIN HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 15h00, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0005118-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002497JOAO CARLOS LEMES FERNANDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 14h00, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir,

referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0004350-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002439DIMAS LAURINDO DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0001183-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002432KAIC DO CARMO PEREIRA (SP269546 - TERESINHA ALADIO DO MONTE)

0000991-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002431MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)

0003231-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002433MOISES JOSE DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT, SP363994 - ANA PAULA ALVES CELESTE)

0007640-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002444MARIA CONCEBIDA DAS NEVES (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)

0003290-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002434JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0005167-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002440ROMILDA LIRA BARBOSA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0003655-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002437MAURO LUIS DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0006925-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002443ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)

0000495-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002429NEILO FRANCISCO BATISTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0005570-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002441APARECIDO MINORU MIAMOTO (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

0008346-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002446PATRUCINIO ALVES COIMBRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003590-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002436MOISES ALVES DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0003586-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002435VALDIR BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)

5001465-80.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002447RAFAEL DA SILVA SOUTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) EMILLY DA CRUZ SOUTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0004018-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002438SERGIO VIEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0007774-48.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002445LUIZ ANTONIO SANTIAGO (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)

0005866-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002442IRACY DA COSTA SALVIANO (SP341897 - NELBA DOS SANTOS PORTO)

0000876-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002430ELZITO GONCALVES DE JESUS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

FIM.

0002467-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002411MARIA DE LOURDES SANTOS (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: l. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende

correto).2. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS.4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0008357-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002505SOPHIA SANTOS SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 18h00, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0003839-63.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002503GERNECY FABIANO DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 17h00, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0008610-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002490CLAUDIMIR PIRES DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 10h30, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0004487-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002501BRUNO VIEIRA LUCAS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 16h00, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0008434-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002492ROSETE AUTO SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 11h30, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0006171-03.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002498DOUGLAS CASSIANO DE ARAUJO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 14h30, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

0006350-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332002495ELSIO MANOEL TORRES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA, para o dia 12 de maio de 2020, às 13h00, que deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal(original com foto) e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde. Perícia reagendada em decorrência da indisponibilidade do perito, em atender na data anteriormente marcada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005622-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338003984
AUTOR: VALTER GOMES DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.843.950-7, DER em 12.04.2018) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental

não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo os correspondentes aos recolhimentos vertidos como autônomo:

01/12/78 a 31/12/78

01/04/80 a 30/04/80

01/02/82 a 30/04/82

01/07/82 a 31/08/82

01/11/82 a 30/11/82

01/01/83 a 28/02/83

01/01/84 a 31/12/84

01/11/85 a 28/02/86

01/04/87 a 30/04/87

01/09/98 a 30/09/98

01/09/99 a 30/09/99

Dispõe a lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

(...)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Ainda, de acordo com o Decreto 3048/99:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

(...)

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

Os recolhimentos efetuados pela parte autora não foram considerados pelo INSS porquanto vertidos extemporaneamente, sem a correspondente comprovação do exercício de atividade remunerada, suficiente a enquadrá-la como segurado obrigatório do RGPS, de modo a validar referidas contribuições. Instada a demonstrar o exercício de atividade remunerada nos períodos supracitados, a parte autora limita-se a alegar que as guias GPS, devidamente pagas, são prova suficiente para o reconhecimento dos recolhimentos e averbação do período, sem colacionar qualquer documento requerido.

E, consoante os dispositivos legais supracitados, é indubitável que, o fato de a autora ter vertido as contribuições na condição de contribuinte individual, não possui, por si só, o condão de provar que exercia qualquer atividade laboral, de modo que não afasta da autora o ônus de provar essa condição.

Veja que a condição de segurado obrigatório do regime geral da previdência social impõe o desempenho de atividade remunerada, ao passo que o pagamento das contribuições previdenciárias se faz a fim de ser assegurado pelo regime geral em caso de infortúnio.

Portanto, para fazer jus a benefício previdenciário, insta adimplir aos dois requisitos em questão, e, no caso, como assinalado, não há prova a respeito do primeiro deles.

Assim, tendo em vista que ela não logrou comprovar o efetivo exercício da atividade no período em questão, uma vez que não foram juntadas quaisquer provas que evidenciam tal situação, e considerando o recolhimento extemporâneo, em sua maioria, dos recolhimentos previdenciários discutidos, não cabe o reconhecimento como tempo comum de quaisquer dos períodos requeridos pela parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Não havendo qualquer período de tempo a averbar, resta mantida a contagem realizada pelo réu INSS quando do requerimento do benefício.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001825-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338003792
AUTOR: RAIMUNDA VIEIRA PEREIRA FARIAS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível- 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição

efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a

17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional

responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábeis a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

A demais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Do reconhecimento do período de gozo do Auxílio Doença como tempo especial caso esteja intercalado com períodos especiais.

Insta observar que o(s) benefícios por incapacidade intercalados com períodos contributivos terão a mesma natureza dos períodos, se reconhecida a especialidade destes períodos, a teor do artigo 55 da Lei nº 8.213.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. COMPUTO DE PERÍODO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO REQUERIDO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. 1. Se neste processo a petição inicial se restringe a requerer o reconhecimento como tempo especial de determinado período, não é possível requerer em apelação o reconhecimento de outro período sob alegação de ter havido erro material em sentença prolatada em outro mandado de segurança. Aplicação dos princípios dispositivo e da correlação entre a sentença e o pedido. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 4. A partir do Dec. 2172/97 - reiterado pelo Dec. 3048/99 - consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV). 5. O período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos de regular exercício da atividade laboral é expressamente admitido como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91. Dessa forma, as especificidades do serviço em concreto são também atribuídas ao tempo em gozo de benefício por incapacidade, dentre elas o caráter insalubre/perigoso da atividade. Essa é a remansosa jurisprudência do E. TRF1, que aqui se acata. 6. O autor comprovou através do PPP a exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, mas a calor superior aos limites regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial e que resultam em tempo de serviço especial superior a 25 anos na data do requerimento. Concessão de aposentadoria especial com DIB igual à DER. Notificação da autoridade impetrada para imediata implantação com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento. 7. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 8. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS não provida.

(TRF1, MAS 00064707620064013814, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, POR UNANIMIDADE, e-DJF1 DATA: 11/12/2015)

Ainda, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no tema 998, em que o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos

requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) -

HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se dá apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 11), conforme transcrito a seguir:

Tempo especial:

(i) Empresa: INDUSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA

Período: 01/06/1994 a 05/03/1997

Função/Atividade: Auxiliar de Produção

Agentes nocivos: Ruído 88,6 dB

Enquadramento Legal:

Provas: PPP – fls. 7/8 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: não

Observações: 1) Conforme pesquisas realizadas junto ao CONFEA verificamos que o responsável pelos registros ambientais não é engenheiro, mas sim tecnólogo - 2) No PPP, conforme abaixo colacionado, no campo fator de risco consta Ruído Contínuo ou Intermitente.

Conclusão: Não enquadrado

(ii) Empresa: IAM INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL MEIMEI

Período: 22/01/2002 a 04/09/2018

Função/Atividade: Auxiliar de Lavanderia

Agentes nocivos: Neo Clor, Alv Tex 900, Nippo Tex Pasta, Tex-Sour

Enquadramento Legal:

Provas: PPP – fls. 09/10 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: sim

Observações: Os agentes acima não constam na relação de agentes nocivos elencados na legislação pertinente.

Conclusão: Não enquadrado

O período(s) (i) não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o PPP de fls. 07/8 do item 02, anexado aos autos, o perito responsável pela avaliação dos registros ambientais não é engenheiro, não sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

O responsável pelos registros biológicos não analisa o fator de risco ruído, ao qual o autor estava submetido, razão pela qual não pode ser considerado.

Ainda, não há esclarecimento no PPP anexado se o ruído trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente.

O período (ii) também não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que os agentes listados no PPP anexado aos autos (fl. 09/10 do item 02), não estão descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Conforme a análise realizada, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, mantendo-se, portanto, a contagem elaborada pelo INSS (fl. 65 do item 02).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001236-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6338003995

AUTOR: CRISTIANE MARIA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.954.778-0, DER em 03.08.2018) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações

têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravado Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual

se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.
(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.
(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.
(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.
(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.
Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.
No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 01.02.1991 a 18.05.2006 (laborado na empresa ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor ficou exposto a agentes biológicos nocivos, uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 21 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto à concessão de aposentadoria.
Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 31 anos, 02 meses e 03 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 187.954.778-0/ DER em 03.08.2018).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s) de 01.02.1991 a 18.05.2006.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 03.08.2018), com tempo de serviço de 31 anos, 02 meses e 03 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005595-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338003960

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Em ato ordinatório de nº 10, Vossa Excelência requereu que fosse juntado cópia do processo administrativo e da procuração.

O embargante solicitou copia do processo administrativo perante o INSS, e assim, requereu a dilação do prazo para juntada do documento conforme petição de nº 11/12.

Vossa Excelência concedeu a dilação do prazo de 30 dias, contados de 21 de janeiro de 2020, encerrando-se em 06/03/2020.

Ocorre que equivocadamente foi proferida sentença de extinção da demanda, ante a não juntada dos documentos requeridos.

O embargante protocolou na presente data Mandado de Segurança em face do Chefe da Agencia do INSS da Vila Mariana, a fim de obter a documentação solicitada, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, o prazo para juntada do documento ainda esta correndo, não havendo o que se falar em extinção da demanda.

Assim, faz-se necessário o acolhimento do presentes embargos a fim de corrigir o erro material apontado na r.sentença anulando a r.sentença proferida, determinando o devido seguimento da demanda tendo em vista que o prazo para juntada de documentos ainda esta em curso.

Por fim, requer o sobrestamento do feito até o fornecimento do documento no mandado de segurança de nº 5003113-29.2020.4.03.6183.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC).

Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

A parte autora tem razão ao mencionar que a sentença de extinção sem mérito foi prolatada antes do final do prazo de dilação para apresentação da documentação indispensável requerida (sentença em 03/03/2020 e fim do prazo em 06/03/2020).

Todavia, a despeito do relatado, constata-se que a parte autora, de fato, e contemporaneamente, ainda não possui o documento indispensável requerido, mesmo se considerado todo o prazo (vide o texto dos embargos), o que torna a sentença em questão materialmente correta.

Conforme art. 320 do CPC, a parte autora deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura, o que, no caso, não foi feito.

Ademais, resta incabível o sobrestamento da ação para a juntada de documento que deveria obrigatoriamente acompanhar a inicial.

Ainda ponto que não há prejuízo à parte autora, visto que poderá ajuizar nova demanda assim que obtiver a instrução adequada.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338003957

AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP421056 - PATRICIA MARTINS DE SOUZA, SP437756 - LUCIANA APARECIDA ALVES CHINEDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Ao proferir sentença de improcedência no presente processo, vislumbra-se que o Exmo. Magistrado incorreu em contradição, ao avaliar o teor do laudo judicial.

Com efeito, o N. Julgador entendeu pela improcedência da demanda, sustentando que “o laudo médico pericial foi categórico ao afirmar que a parte autora não possui redução da capacidade laboral, muito menos encontra-se incapacitada no momento”.

Contudo, logo na sequência, fez menção a um trecho do laudo em que o Perito aduz expressamente que o Sr. Jorge apresenta limitação, mesmo que mínima. (...)

Portanto, demonstrada a contradição no julgamento, faz-se necessária a adequação do julgado.

Desta forma, e consagrando os princípios da ECONOMIA PROCESSUAL e da CELERIDADE, o acolhimento dos presentes embargos torna-se imperativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC).

Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, nem vislumbro qualquer eventual erro em cálculo.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338003943
AUTOR: JOANA CHRISTINA SALVADOR BARBOSA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

A r. Sentença restou omissa, no que se refere a realização de perícia em outra especialidade, deixando de analisar o quanto constou do LAUDO PERICIAL, bem como a petição juntada pela autora – docs 25 e 26.

Como se vislumbra, a R. Sentença indeferiu a realização de nova perícia, em razão da formação técnica do D. Perito.

Em que pese o entendimento deste MM. Juízo, a perícia em outra especialidade médica foi feita pelo próprio Sr. Perito, no item 3.24, onde informou ser necessária perícia na especialidade NEUROLOGICA.

Outrossim, não foi sequer analisado o pedido efetuado pela autora, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, para complementação da perícia médica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC).

Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, nem vislumbro qualquer eventual erro em cálculo.

A sentença foi clara:

O laudo pericial é conclusivo no que tange à capacidade laboral da parte autora de modo que o convencimento deste Juízo neste encontra indissociável fundamentação, não se vislumbrando qualquer questão ou erro que necessite de esclarecimento complementar ou que justifique o afastamento do laudo ou a realização de nova perícia.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON LUIZ DE FRANÇA, em face da sentença de mérito por mim proferida em 22/11/2019, que julgou procedentes os pedidos veiculados na inicial.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de obscuridade na decisão, à medida que, não poderia o édito judicial impor a escolha do percebimento de benefício previdenciário obtido em sede administrativa ou o concedido na seara judicial, tendo em vista a pendência de pronunciamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema nº 1.018 que assim dispõe: “Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

No caso concreto, não há que se falar em obscuridade. A medida foi muito clara e visa justamente o resguardo do erário público contra eventuais tentativas de locupletamento antiético, ao menos.

Veja que no caso concreto a data do requerimento administrativo ocorreu em 19/09/2018. Ao continuar seu labor, preferiu distribuir a presente demanda ainda em 20/03/2019 e antes da célere sentença de 22/11/2019 preferiu, aparentemente, volta à Autarquia Previdenciária em exíguo lapso temporal com o intuito de obter o descanso remunerado, sem que aguardasse a resposta do Poder Judiciário que provocou.

A determinação alocada no dispositivo da sentença em nada desrespeitou a suspensão determinada pelo Tribunal da Cidadania; porquanto a eficácia é pendente do trânsito em julgado; não foi deferida a antecipação de tutela e tampouco foi noticiada pelo autor de que eventualmente já era titular de alguma espécie de aposentadoria o que poderia ensejar, em tese, inclusive a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Não há, portanto, que se falar na existência de obscuridade. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.
P. R. I. Catanduva, 05 de março de 2020.

DESPACHO JEF - 5

0006464-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003914
AUTOR: SOLANGE SANTOS PORTELA (SP362255 - JÚNIOR RIBEIRO DOS SANTOS, SP283263 - SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: JOAO VICTOR RODRIGUES SOUZA CLEYTON SANTOS PORTELA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/08/2020 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0006238-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003915
AUTOR: MARIA LUCIMAR DA SILVA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/08/2020 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0004800-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003923
AUTOR: ANTONINA DE OLIVEIRA RUFFO (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/06/2020 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0006414-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003935
AUTOR: FRANCISCA MARGARENI DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/09/2020 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0000256-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003929
AUTOR: NOBUYUKI YAMAGUCHI (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/08/2020 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0001546-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003940
AUTOR: LAIZA GABRIELLY PEREIRA MARTINS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/09/2020 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0006558-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003934
AUTOR: FRANCINILDA TRGUEIRO CALIXTO LIMA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/09/2020 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0002966-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003939
AUTOR: MARLENE DE SOUZA TEIXEIRA PESSOA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/09/2020 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

5005044-17.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003912
AUTOR: UMBELINA LOPES (SP426474 - YAN LUQUE LACERDA, SP187972 - LOURENÇO LUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/07/2020 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0004996-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003919
AUTOR: CIMARA BATISTA DIAS (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/06/2020 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0006620-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003932
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA PAIXAO (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/09/2020 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0003616-92.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003928
AUTOR: ROSANE DOS SANTOS BARBOZA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)
RÉU: JOANA MASSI ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/08/2020 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0004340-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003924
AUTOR: LEONILDA APARECIDA RODRIGUES SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/08/2020 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0004846-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003922
AUTOR: VALDECY FERNANDES CASTRO (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/06/2020 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0006604-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003933
AUTOR: JOSE ITAMAR MARTINS DE ARAUJO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/09/2020 14:30:00 horas, neste

Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0005000-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003918
AUTOR: ODAIR DA SILVA NOBREGA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/07/2020 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0006118-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003916
AUTOR: CLEIDE BERNARDES DA SILVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/08/2020 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0004272-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003925
AUTOR: HILDA JERONIMO DA SILVA (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/08/2020 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0003758-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003927
AUTOR: NEIDEMAR XAVIER (SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/08/2020 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0003396-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003938
AUTOR: ADELICIO JORGE DO CARMO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/09/2020 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0004508-98.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003937
AUTOR: LEUDE FRANCISCA DA SILVA (SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO, SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA, SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/09/2020 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0004130-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003926
AUTOR: DANIEL TRAJANO DE FREITAS (SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA, SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/08/2020 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0004954-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003920
AUTOR: NEMEZIA GONCALVES DAMASCENO (SP248870 - JANICE MORAIS CORDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/06/2020 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0000068-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003941
AUTOR: ANASTASSIOS HRISTOS TSIATSOU LIS (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/09/2020 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0006528-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003913
AUTOR: LINDAURA CUTRIM DE SOUZA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/06/2020 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0006222-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003936
AUTOR: FABIANA MENDES LIMA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/09/2020 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0004924-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003921
AUTOR: NOEMI MELIANO DA CONCEICAO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: MARIA DE FATIMA PEREIRA GARCEZ (SP388725 - RITA DE CASSIA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/08/2020 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Intimem-se as partes.

0000020-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338003942
AUTOR: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: ELENILSON ANDRE OLIVEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/09/2020 13:30:00 horas, neste

DECISÃO JEF - 7

0004146-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338003975

AUTOR: SEVERINO ALVES CABRAL (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 1031 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 1031

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004662-19.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338003814

AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido, defiro prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, em caso de existência, determino aditamento da inicial para incluí-los no polo ativo, pois a sucessão dos créditos pretendidos nesta ação seguirá o regime de sucessão pela Lei previdenciária.

Decorrido o prazo, se não houver atendimento das determinações supra ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006174-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338003808

AUTOR: VALTER SERAPIAO (SP376317 - WILQUEM FELIPE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois, no entendimento deste Juízo, é documento essencial para este tipo de ação e ônus do autor trazê-lo.

Diante da dificuldade relatada pela parte autora, defiro prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da contagem de tempo realizado pelo INSS no processo administrativo de aposentadoria.

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSS, objetivando a concessão de AUXÍLIO RECLUSÃO na qualidade de filho(a) menor do(a) recluso(a) (NB193.621.803-5).

Da prioridade.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, IV, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 80 da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de auxílio reclusão:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão em regime fechado e sem auferir renda;
- (ii) a qualidade de segurado do instituidor no momento da prisão;
- (iii) carência de 24 contribuições mensais;
- (iv) baixa renda do instituidor preso (média dos salários de contribuição dos últimos 12 meses igual ou inferior ao salário paradigma);
- (v) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do segurado com o valor paradigma estabelecido anualmente, as quais listo a seguir:

PERÍODO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

A partir de 01/01/2020 R\$ 1.425,56 – Portaria ME nº914, de 13/01/2020
A partir de 01/01/2019 R\$ 1.364,43 – Portaria MPAS nº 09, de 15/01/2019
A partir de 01/01/2018 R\$ 1.319,18 - Portaria MPAS nº15, de 16/01/2018
A partir de 01/01/2017 R\$ 1.292,43 - Portaria MPAS nº08, de 13/01/2017
A partir de 01/01/2016 R\$ 1.212,64 - Portaria MPAS nº01 de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria MPAS nº13 de 12/01/2015
A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria MPAS nº19, de 10/01/2014
A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria MPAS nº15, de 10/01/2013
A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria MPAS nº02, de 06/01/2012
A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria MPAS nº407, de 14/07/2011
A partir de 01/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria MPAS nº568, de 31/12/2010
A partir de 01/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria MPAS nº333, de 29/06/2010
A partir de 01/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria MPAS nº350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria MPAS nº48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria MPAS nº77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria MPAS nº142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Do caso dos autos.

Cabe pontuar que não escapa a este juízo o fato de que o autor nasceu em 16/11/1919, ou seja, durante o período de prisão do instituidor.

Tal fato não traz qualquer impedimento per se à concessão do benefício, apenas importando na aplicação do regime jurídico existente no momento do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício (princípio Tempus Regit Actum); no caso, tal se deu na concepção do autor, em cerca de 02/2019 (visto que a lei explicitamente protege os direitos do nascituro, art. 2º do CC).

Em suma, aplica-se o regime jurídico de 02/2019, visto que nesta data teria havido o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Desta forma, passo a analisá-los.

Quanto ao recolhimento à prisão, ocorreu em 18/04/2016, permanecendo em regime fechado (conforme certidão de recolhimento prisional, fls. 30/31 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado, o instituidor manteve vínculo empregatício até 12/11/2014 quando foi despedido sem justa causa, inclusive recebendo seguro desemprego (fls. 22 do item 02); logo estava coberto pelo período de graça (art. 15 §2º da lei 8.213/91) quando da prisão.

Quanto à carência, conforme CNIS (item 09), o instituidor verteu mais de 24 contribuições sem perda da qualidade de segurado.

Quanto à baixa renda, conforme CNIS (item 10), considerando como base os meses de 05/2015 a 04/2016, e já tendo em vista as alterações normativas impostas pelo novo regramento legal atinente à matéria, a renda mensal bruta calculada é zero, logo inferior ao paradigma de 2016 (R\$1.212,64), já que no período de doze meses antecedentes ao encarceramento o segurado não auferiu rendimentos.

Quanto à condição de dependente do autor, é inequívoca, trata-se de filho menor do instituidor, conforme RG (fls. 05/06 do item 02).

Assim, visto que preenchidos os requisitos legais, configura-se a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, resta explicitado, uma vez que o autor menor está sendo privado de renda alimentar.

Por conseguinte, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar:

1. A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO (NB193.621.803-5) EM FAVOR DA PARTE AUTORA.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) sem prejuízo de eventual exasperação.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0003063-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338003825

AUTOR: ELIOMAR FERNANDES DE SOUSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que há necessidade de nomeação de curador provisório.

Em sua manifestação, a parte autora informa que não tem parentes até o momento para nomeação desse encargo, tendo em vista a recusa dos seus irmãos e pais (item 27).

Diante disso, oficiou-se ao Ministério Público de Diadema, que encaminhou o ofício ao Ministério Público de São Bernardo do Campo, já que o autor era domiciliado neste município.

Entretanto, considerando o tempo decorrido desta providência (04/09/2019), expeça-se ofício diretamente ao Ministério Público de São Bernardo do Campo para que adote a medida prevista no artigo 747, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação supra, advirto a parte autora sobre a possibilidade de indicação de terceiro para prosseguimento do feito, de modo que a ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justiça Estadual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000289-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338003904

AUTOR: AURELIO PEREIRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se

Por se tratar de matéria de direito, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

5005222-63.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338003908

AUTOR: CICERO FRANCISCO JACKSON (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo

CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006318-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338003800

AUTOR: FERNANDO CESAR PEREIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido, defiro prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada da contagem de tempo realizado pelo INSS no processo administrativo de aposentadoria.

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000438-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002240

AUTOR: FRANCISCO MIGUEL QUARESMA TAVEIRA (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto do sucessor processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005953-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002231 ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

0005700-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002235 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0005384-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002236 JOSE PAULO TEIXEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0000672-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002234 JOSE LUIZ COSTODIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0004428-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002232 NIVALDO RALPH GODOI (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

0001255-71.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002237 JOSE SEVERINO BARBOSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0004819-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002239 SILVERIO GOMES FERREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0010707-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002257 VERA LUCIA ANTONIO DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002618-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002246

AUTOR: ALBINO ARAUJO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001936-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002245

AUTOR: SOLIMAR PEREIRA VILELA (SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000168-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002258
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MARINHO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005353-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002252
AUTOR: NORBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006063-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002254
AUTOR: KIYOKA KAWANO (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004042-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002261
AUTOR: JOSE HONORIO DE OLIVEIRA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001549-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002244
AUTOR: CLAUDIO ESPINHOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006382-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002255
AUTOR: RENE SOUZA DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000032-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002241
AUTOR: JOSE JANUARIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002851-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002247
AUTOR: ALVINO WEFER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003480-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002248
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004278-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002249
AUTOR: GERALDO MENDONCA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000681-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002242
AUTOR: MARCIA ALVES DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004310-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002250
AUTOR: SERVULO PEREIRA COSTA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005251-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002262
AUTOR: ZELIA MARIA PEREIRA LAMBERTY (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004954-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002251
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000816-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002243
AUTOR: RENAN ARRAES DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005416-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002253
AUTOR: ELSO CUZZIOL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006851-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002263
AUTOR: FRANCISCO LEOPOLDO SOBRINHO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA, SP369769 - NÉLIDA NASCIMENTO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006467-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002256
AUTOR: SANDRA REGINA DE BARROS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001635-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002230
AUTOR: CLEONICE PIRES BOMFIM (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004307-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002233
AUTOR: LAZARO GREGORIO DA CRUZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 05/03/2020. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007047-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338002238
AUTOR: VIVALDO CELESTINO DE SOUZA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO o RÉU para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PEDIDO DE HABILITAÇÃO (itens 49-50 e 63-64) juntado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6341000089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001002-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6939000018
AUTOR: IRINEU REZENDE MACHADO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Irineu Rezende Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 15).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (evento nº 25).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária restabelecerá o benefício auxílio-doença (NB 613.448.110-0) em favor da parte autora, com data do início do benefício em 01/02/2019, data de início do pagamento no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício e data de cessação do benefício em 11/04/2020.

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável por intermédio do juízo de origem.

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

Comprovado o depósito:

a) intím-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

0001021-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6939000017
AUTOR: FRANCISCO TADEU DA SILVA (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIIATTI AIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Francisco Tadeu da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 21).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (evento nº 27).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária implantará o benefício aposentadoria por invalidez com adicional de , acrescido de 25%, em favor da parte autora com data do início do benefício em 04/07/2019 e data de início do pagamento no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício.

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável por intermédio do juízo de origem.

Deverão ser descontadas das prestações vencidas os valores referentes ao auxílio-doença recebido pelo autor (NB 31/6294955061).

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0000614-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6939000019
AUTOR: ROSIVAL JOSE MARQUES (SP 186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Rosival José Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo (documento do evento nº 16).

A parte autora manifestou concordância com a proposta e requereu a homologação do acordo (eventos nº 17).

Vieram os autos a esta Central de Conciliação para homologação da transação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, “b” do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A Autarquia Previdenciária restabelecerá o benefício aposentadoria por invalidez, NB 32/5608846245, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 01/11/2018 e data de início de pagamento no 1º dia do mês em que for efetivada a implantação.

O benefício será implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação eletrônica da APSADJ responsável por intermédio do juízo de origem.

Com o acordo, o autor renuncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo direito.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, se houver.

Com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0000940-02.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341000246
AUTOR: MARILI DE SOUZA (SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Marili de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 11).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação que instrui a inicial (fl. 03 do doc. nº 02).

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

c) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 11), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15). No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 30/11/2018, concluiu o perito que a demandante é portadora de “lombalgia-lombociatalgia (CID-M54.4-M54.5)” e de “hérnia de disco lombar (M51.1)” (doc. 17, quesito 01 do juízo).

Segundo o expert, profissional das áreas de ortopedia e traumatologia, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento nº 17, quesitos 02, 05 e 17 do juízo).

Em relatório complementar, o perito do juízo prestou os esclarecimentos que lhe foram dirigidos pela autora na manifestação do evento nº 21.

Na ocasião, reiterou que inexistia incapacidade laborativa (doc. 26).

A parte requerente impugnou o resultado do exame e a complementação médica (docs. 21 e 35).

No entanto, não logrou êxito em colacionar elementos aptos a superá-los.

Ora, consoante o parecer final técnico (cf. relatório do evento nº 26):

[...]

As hérnias de disco localizadas na coluna lombar, em geral, respondem bem ao tratamento clínico conservador. O quadro reverte com o uso de analgésicos e anti-inflamatórios, se a pessoa fizer um pouco de repouso e sessões de fisioterapia e acupuntura. Em geral, em apenas um mês, 90% dos portadores dessas hérnias estão aptos para reassumir suas atividades rotineiras. Sabe-se ainda que o tratamento conservador exigiria do paciente um tratamento com várias sessões de fisioterapia (às vezes ultrapassando 70, 80 sessões) e depois um programa de fortalecimento muscular para sua reabilitação. Em casos muito raros (menos que 10% dos casos) necessitam de tratamento cirúrgico. Inclusive a periciada está em plena atividade, mostrando que não há incapacidade.

[...]

Com efeito, de acordo com o perito do juízo, “[...] pelo presente exame pericial observa-se integridade e funcionalidade do aparelho musculo-esquelético, não tendo incapacidade laboral”, já que a autora “[...] pode realizar suas atividades laborais com o tratamento adequado” (doc. nº 17, quesitos 20 e 22 do juízo – com grifo).

Assim, é de se inferir que ela não está incapacitada para o exercício de suas habituais funções.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

DETERMINO à Secretaria, sem prejuízo, que providencie a exclusão da participação do Ministério Público Federal junto ao sistema eletrônico, de vez que a natureza da causa versada nos autos, a toda evidência, não reivindica a intervenção daquele órgão (cf. petição do evento nº 30).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001440-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341000136

AUTOR: DANIEL APARECIDO DE ALMEIDA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Daniel Aparecido de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pela decisão nº 10.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fl. 46, revela que em 08/09/2014 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação que instrui a inicial (fl. 51 do doc. nº 02).

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com o documento de fl. 51 do evento 02.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15). No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 21/09/2017, concluiu o perito que o demandante possui: “[...] doenças degenerativas, de progressão lenta e de possível controle (CID 10 – M75.5 Bursite do ombro; CID 10 – M51 Outros transtornos de discos intervertebrais; CID 10 – M54.4 Lumbago com ciática)” (doc. 19, quesito 01).

Segundo o expert, profissional das áreas de ortopedia e traumatologia, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento nº 19).

Em relatório complementar, o perito do juízo prestou os esclarecimentos que lhe foram dirigidos pelo autor em sua manifestação do evento nº 23.

Na ocasião, reiterou que inexistia incapacidade laborativa (doc. 30).

A parte requerente não impugnou a complementação médica, tendo deixado transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo do evento 35).

De acordo com o parecer final técnico (cf. relatório do evento nº 30 – destacado):

[...] não se observa nenhuma limitação de mobilidade do aparelho locomotor (mantém a capacidade de movimentação dos ombros, com musculatura preservada dos membros superiores e inferiores), portanto o periciado está apto a atividade de pintor.

[...]

O exame físico mostra que o periciado não está limitado e que tem a preservação da sua força muscular, não se observa impedimentos à sua atividade laborativa.

[...]

Com efeito, o quadro clínico do litigante está sob controle, “[...] já que não se observa limitações de mobilidade do seu ombro e da sua coluna (tanto na bursite quanto na doença da coluna)”, e as doenças que o acometem são passíveis de tratamento na rede pública de saúde (fls. 01/02 do doc. nº 30, quesito 03; v. fl. 03 do doc. nº 19).

Assim, é de se inferir que ele não está incapacitado para o exercício de suas habituais funções como pintor (cf. evento 23).

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado

nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001050-98.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341005826

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por André Luís da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade especial desde 24/03/1990, e que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, sob o argumento de ter trabalhado exposto a diversos agentes químicos nocivos, poeira, umidade excessiva e vapores químicos. Pede gratuidade judiciária e a concessão de tutela de urgência antecipada.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

No despacho de evento nº 07 foi deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 20).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Mérito

A parte autora visa à condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.

(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005)

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a):ARNALDO ESTEVES LIMA

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve

prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (grifos nossos)

Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo”. (grifos nossos)

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas,

incluindo-se, nesta última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. (grifos nossos)

A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior.

Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.

Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que “O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.

Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 24/3/1990 até o ajuizamento da ação como de atividade especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial.

Narra o autor que entre 24/03/1990 e 03/2000 foi empregado do Município de Itararé/SP, exercendo função de técnico/agente de saneamento, no tratamento e distribuição de água. Alega que nunca usou EPI, e que esteve, de forma contínua e permanente, sujeito a condições insalubres, manipulando produtos químicos como cal, barrilha, sulfato de alumínio, flúor, hipoclorito e cloro, dentre outros, e exposto a poeira, umidade excessiva e vapores químicos provenientes do manuseio de produtos.

Continua narrando que, sem descontinuidade, passou a exercer a mesma função, e sob as mesmas condições, como empregado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, a partir de 20/03/2000. Aduz que, na SABESP, passou a perceber adicional de insalubridade.

O INSS, na contestação de evento 20, defendeu que o PPP apresentado pelo autor não quantifica a intensidade/prejudicialidade dos agentes químicos à saúde do trabalhador, razão pela qual não conferiria especialidade ao trabalho. Argumentou que a exposição a agentes nocivos não teria sido de forma não eventual e permanente, e que o autor usava EPI que neutralizava o prejuízo à saúde. Disse, em relação ao agente ruído, que o PPP, até 17/02/2003, não menciona responsável técnico, e, ademais, não é acompanhado de laudo técnico ou histograma. Aponta que não há menção à técnica empregada na mensuração do nível de ruído, ou à técnica para a mensuração dos agentes químicos (cuja concentração não é mensurada).

Pois bem.

Depreende-se da CTPS acostada aos autos (fls. 28/31 do evento 02) que o autor foi empregado do Município de Itararé, entre 24/03/1990 e 11/06/1991.

Consta, ainda, o registro de empregado da SABESP, desde 20/03/2000.

Por outro lado, o CNIS de fl. 33 do evento 02 aponta vínculos do autor com o Município de Itararé entre 24/03/1990 e 11/06/1991, e 12/09/1991 e 14/03/2000; e com a SABESP, desde 20/03/2000.

Consta dos autos ainda declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Itararé de que o autor foi “funcionário” público no

período compreendido entre 24/03/1990 e 11/06/1991 (fls. 56 do evento 02).

Da análise administrativa de fls. 58/59 e 67/72, observa-se que o réu deixou de computar como atividade especial os períodos ora discutidos (24/03/1990 a 11/06/1991, 12/09/1991 a 14/03/2000 e 20/03/2000 a 01/03/2017) porque:

(i) não haveria “elementos técnicos médico periciais que permitam caracterizar que houve habitualidade e permanência frente a exposição ao agente nocivo ruído”, e que caracteriza “quebra de permanência nos casos onde o trabalhador realiza atividades consideradas comuns e especiais na mesma jornada de trabalho”;

(ii) o laudo técnico seria extemporâneo, e, para ter validade, teria de indicar que não houve, entre o período trabalhado até a confecção, alteração do layout do posto de trabalho, alteração ou mudança de máquinas e equipamentos, alteração dos níveis de exposição estabelecidos no subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM – Portaria 3.214/1978, ou adoção ou alteração de EPI/EPC;

(iii) os agentes químicos citados não encontrariam conformidade com os Anexos I e III dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e, a partir de 06/03/1997, com o Anexo IV do Decreto 3.048/99, e;

(iv) após 05/06/1997, os agentes químicos somente seriam enquadráveis em legislação especial se ultrapassassem o LT estabelecido pela NR 15, Anexo I, sendo necessário, para tanto, que o PPP informe a concentração do agente q que estava exposto o segurado de maneira habitual e permanente, e desde que não neutralizado por EPI.

Primeiramente, há que ser afastada a alegação do INSS de que inexistiriam elementos técnicos que permitissem aferir que houve habitualidade e permanência ao agente ruído.

Com efeito, o PPP emitido pelo Município de Itararé (fls. 41/42 do evento 02) foi acompanhado de laudo pericial (fls. 43/44 do evento 02) de que constou expressamente que “o empregado esteve exposto a umidade e a vapores químicos durante toda a jornada de trabalho”.

No mesmo caminho, o PPP emitido pela SABESP (fls. 38/40 do evento 02) apontou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a uma associação de agentes químicos, com vias de penetração digestiva, cutânea e respiratória (fl. 40 do evento 02, in fine).

Assim, é patente a habitualidade e permanência do autor aos agentes nocivos expostos nos aludidos documentos.

No tocante à alegada extemporaneidade do laudo técnico, ela não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 3 (TRF-3 - APELREEX: 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015. FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Consoante já explanado, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação de exercício de atividade especial passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Trata-se, pois, de formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

A esse respeito, a Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 10 de outubro de 2007, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/2008 prevê, em seu artigo 161, parágrafo 1º, que, o PPP que contempla tanto os períodos até 31/12/2003, quanto os posteriores é suficiente para comprovação da especialidade do trabalho, sendo dispensada a apresentação de outros documentos.

Resta patente, portanto, do mencionado ato normativo, que a própria Autarquia Previdenciária tem por desnecessária a apresentação do laudo técnico ou histograma para comprovação da exposição a agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, em razão de considerar que tal documento é emitido com base em laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória.

Em caso de dúvidas, remanesce ao INSS a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo técnico, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

Prescindível, portanto, a apresentação de histogramas ou laudos técnicos.

Quanto à alegação de que deveria ser mencionada a técnica utilizada para a medição de ruído ou de mensuração dos agentes químicos, também não merece acolhida.

Com efeito, “[...] desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (cf. Recurso Inominado nº 0000653-24.2016.4.03.6304 / SP, Relator Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 10/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial – DATA: 20/04/2017).

Inexistindo, portanto, circunstâncias que afastem a eficácia probatória dos documentos apresentados pelo autor, passo à sua análise.

1) Ruído

O PPP emitido pelo Município de Itararé aponta que, nos períodos compreendidos entre 24/03/1990 a 11/06/1991, e 12/09/1991 a 14/03/2000, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB (fls. 41/42 do evento 02).

No tocante ao ruído, conforme já fundamentado anteriormente, o limite de tolerância era de 80 dB até 05/03/1997; a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 90 dB, e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, passou a ser de 85 dB.

Vê-se, portanto, que o autor esteve exposto, durante os períodos narrados, a ruído acima do limite de tolerância, sendo de rigor que se reconheça como especiais os períodos de 24/03/1990 a 11/06/1991 e 12/09/1991 a 14/03/2000.

2) Agentes químicos

2.1- Período de 12/09/1991 a 14/03/2000

O PPP elaborado pelo Município de Itararé (fls. 41/42 do evento 02) indica que no período compreendido entre 12/09/1991 e 14/03/2000 o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos: cal, cloro líquido (hipoclorito de sódio), cloro gaseificado, sulfato de alumínio e flúor.

No que tange à utilização e à eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, cumpre salientar, inicialmente, que o seu fornecimento ao trabalhador somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A partir de então, passou-se a exigir que o laudo técnico contivesse “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber (destacado):

[...] A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] No caso, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ – REsp 1.599.486/RS – 2016/0121837-3, Relator Ministro OG FERNANDES – Publicação: DJ 15/05/2017)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

Por conseguinte, a partir de 03/12/1998, não é possível o cômputo como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz, salvo nos casos de exposição a ruído, se se verificar “[...] divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual” ou, ainda, se a sua utilização não se afigurar “[...] suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (cf. Súmula nº 09 da TNU; v. STF, ARE 664.335/SC). Para os casos dos agentes nocivos químicos, a seu turno, vale asseverar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos – como o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

A relação dos agentes tidos como comprovadamente cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

No caso do autor, o PPP não indica que a utilização de EPI foi eficaz para a neutralização da nocividade dos agentes químicos. Com efeito, no campo denominado “15.7-EPI Eficaz (S/N)” consta a indicação “NA”. Portanto, é de se concluir do PPP que o uso de EPI não era eficaz.

Observa-se, ainda, que não houve quantificação de tais agentes nocivos, constando no PPP que sua análise foi qualitativa.

Ademais, de acordo com o laudo de fls. 43/44 do evento 02, as atividades desempenhadas pelo autor são assim descritas:

“Operar Estações de Tratamento de Água, efetuando análises de PH, cloro residual, alcalinidade, turbidez, manipulando reagentes etc.; realizar atividades em ambientes alagados tais como desobstruções diversas em barragens, lavagem de filtros, decantadores e reservatórios, desinfetar instalações e preparar mistura de produtos químicos através do manuseio de sacarias e galões necessários ao tratamento de água. Acompanhar os processos de tratamento em todas as fases, corrigindo as dosagens de produtos químicos, manipulando cal, barrilha, sulfato de alumínio, flúor, hipoclorito e cloro, substituir cilindros de cloro e inspecionar possíveis vazamentos.”

O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico (fls. 41/42 e 43/44) são suficientes para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Deles é possível concluir que o autor efetivamente desempenhou atividades especiais no período de 12/09/1991 a 14/03/2000, também em virtude da exposição a agentes químicos.

Com efeito, até 05/03/1997 suas atividades podem ser enquadradas no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, item 1.2.11. Embora o item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 mencione “fabricação” de flúor e cloro, as atividades do autor, embora não fossem de fabricação, o expunham a esses mesmos agentes nocivos.

E, a partir dessa data (05/03/1997), os agentes nocivos nele especificados e as atividades do autor encontram perfeita correspondência no item XI do Anexo II e no item 1.0.9 do Anexo IV, ambos do Decreto nº 3.048/99.

2.2 – Período de 20/03/2000 a 21/03/2017

Verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado às fls. 38/40 do evento 02 e no evento 14, elaborado em 21/03/2017 pela SABESP, que entre 20/03/2000 e a data de elaboração do documento, o autor trabalhou nas funções de servente, ajudante geral e agente de saneamento ambiental. Na descrição das atividades desempenhadas pelo postulante consta a mesma descrição constante do PPP emitido pelo Município de Itararé:

“Operar Estações de Tratamento de Água, efetuando análises de PH, cloro residual, alcalinidade, turbidez, manipulando reagentes etc.; realizar atividades em ambientes alagados tais como desobstruções diversas em barragens, lavagem de filtros, decantadores e reservatórios, desinfetar instalações e preparar mistura de produtos químicos através do manuseio de sacarias e galões necessários ao tratamento de água. Acompanhar os processos de tratamento em todas as fases, corrigindo as dosagens de produtos químicos, manipulando cal, barrilha, sulfato de alumínio, flúor, hipoclorito e cloro, substituir cilindros de cloro e inspecionar possíveis vazamentos.”

O PPP demonstra que no período compreendido entre 20/03/2000 a 21/03/2017 o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos: barrilha (poeira), reagentes químicos, umidade proveniente de ambientes alagados, óxido de cálcio (cal, poeira), policloreto de alumínio (líquido), sulfato de alumínio (poeira e líquido), cloro (gás), hipoclorito de sódio (vapor proveniente de um subproduto do cloro) e flúor (vapor).

Consoante está consignado no PPP, a exposição aos agentes químicos deu-se de forma habitual e permanente (campo “observações”, fl. 40 do evento 02).

Não houve quantificação de tais agentes nocivos, constando no PPP que sua análise foi qualitativa e por enquadramento no Decreto nº 3.048/99 e na Portaria 3.214/78, NR 15.

O PPP da parte autora aponta claramente que a utilização de EPI mostrou-se eficaz para neutralização da nocividade dos seguintes agentes químicos, não havendo nos autos dúvidas a respeito disso: barrilha (poeira), óxido de cálcio (cal, poeira), policloreto de alumínio (líquido), sulfato de alumínio (poeira e líquido), cloro (gás), hipoclorito de sódio (vapor proveniente de um subproduto do cloro), e flúor (vapor).

Resta saber, assim, se será possível o reconhecimento da especialidade para os outros agentes, intitulados como “reagentes químicos” e “umidade proveniente de ambientes alagados”, cuja prejudicialidade, ao que se infere do PPP, não foi capaz de ser suprimida pelo EPI, para todo o requestedo período (fl. 28 do evento 02).

No que pertine aos agentes assim indicados no PPP sob a rubrica “reagentes químicos” (fl. 38 do evento 02), muito embora exista indicação de que o EPI não foi capaz de eliminá-los, é bem de ver que se cuida de expressão genérica e de grafia obscura, na medida em que não esclarece exatamente qual a real composição química básica de tais substâncias, segundo as convenções científicas.

Por tais motivos, inviabilizado está, na espécie, qualquer análise que pudesse ser realizada para fins de eventual enquadramento nas listas regulamentares, sobretudo ante a ausência de registros acerca das corretas denominações técnicas.

Cabe examinar, por fim, a situação da parte requerente quanto ao agente físico umidade (“umidade proveniente de ambientes alagados”).

Verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado às fls. 38/40 do evento 02, elaborado em 23/04/2018 pela SABESP, que entre 20/03/2000 e a

data de elaboração do documento, o autor trabalhou nas funções de servente, ajudante, ajudante geral e agente de saneamento ambiental. Na descrição das atividades desempenhadas pelo postulante consta:

“Operar Estações de Tratamento de Água, efetuando análises de PH, cloro residual, alcalinidade, turbidez, manipulando reagentes etc.; realizar atividades em ambientes alagados tais como desobstruções diversas em barragens, lavagem de filtros, decantadores e reservatórios, desinfetar instalações e preparar mistura de produtos químicos através do manuseio de sacarias e galões necessários ao tratamento de água. Acompanhar os processos de tratamento em todas as fases, corrigindo as dosagens de produtos químicos, manipulando cal, barrilha, sulfato de alumínio, flúor, hipoclorito e cloro, substituir cilindros de cloro e inspecionar possíveis vazamentos”. (grifo acrescido ao original)

O PPP, portanto, demonstra que no período compreendido entre 20/03/2000 a 21/03/2017 o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a umidade proveniente de ambientes alagados. Não houve quantificação deste agente nocivo, constando no PPP que sua análise foi qualitativa e por enquadramento na Portaria 3.214/78, NR 15, Decreto nº. 53.831/1964 e Decreto nº. 611/1992. Repise-se que, de acordo com o PPP, o uso de EPI não era eficaz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário é suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Deles é possível concluir que o autor efetivamente desempenhou atividades especiais no período de 20/03/2000 a 21/03/2017, pois, até 05/03/1997 suas atividades podem ser enquadradas no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, item 1.1.3 (“operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, nos “trabalhos em contato direto e permanente com água”).

Ademais, embora não haja mais previsão expressa da umidade como agente nocivo, no bojo da relação de agentes físicos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, certo é que a submissão do trabalhador à umidade excessiva revela-se como fator extremamente prejudicial à sua saúde.

Inclusive, nos termos do Anexo 10 da Norma Regulamentadora 15 – NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, “as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (115.014-6 / 12)”.

E, de acordo com a descrição das atividades desempenhadas pelo autor no PPP, verifica-se que ele esteve sujeito de forma habitual e permanente a umidade excessiva oriunda de ambientes alagados.

Isso posto, o período de 20/03/2000 a 21/03/2017 deve ser reconhecido como de atividade especial, pela exposição a umidade excessiva.

Assim, o tempo de trabalho do autor, ao tempo do primeiro requerimento administrativo (em 22/03/2017 – fl. 70 do evento 02), já era suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor desde a data do primeiro requerimento administrativo (22/03/2017 – fl. 70 do evento 02). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 e alterações legislativas subsequentes, observadas, ainda, as demais diretrizes traçadas pela citada Lei nº 9.876/99. Condene, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida na presença de circunstâncias que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em caso como o dos autos, somente de forma excepcional cabe a antecipação dos efeitos da tutela, considerando a complexidade da causa, que envolve reconhecimento e cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, e que não é possível antever o resultado do julgamento de eventual recurso inominado pela Turma Recursal.

Verifica-se que, apesar do caráter reversível da medida, seu desfazimento pode gerar mais danos que a demora natural do processo.

INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela de urgência antecipatória.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intemem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intemem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000867-30.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001207
AUTOR: ALEXANDRE DE QUEIROZ RODRIGUES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista à parte ré dos documentos apresentados pelo autor (eventos n. 25/26).

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2020, às 09h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001447-31.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001201
AUTOR: DANIEL SOARES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a indicação de João Antonio Soares, genitor do autor, nomeio-o como curador especial de Daniel Soares, nos termos do Art. 72, I, do CPC. Anote-se no sistema.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000357-80.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001041
AUTOR: LUIZ MIGUEL MAIA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Verifica-se que a discussão nos autos não gira em torno de indenização securitária, mas sim acerca de eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal como intermediadora do negócio jurídico, em suposta prática de “venda casada”.

Além disso, quem escolhe contra quem quer litigar é o autor, arcando com o ônus de sua escolha.

Desse modo, indefiro o ingresso da Caixa Seguradora, uma vez que inexistente interesse a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Tornem-me conclusos para sentença, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, impondo-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000487-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001182
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA BARROS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Reitere-se com urgência a intimação do perito médico para que apresente o laudo pericial, sob pena de substituição, como autoriza o artigo 468, II, do CPC.

Prazo: 02 dias.

Cumpra-se.

0001068-22.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001210
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA FONSECA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019 tornou inviável a realização de mais de uma perícia médica em um mesmo processo.

Por essa razão, mantenho o despacho do evento n. 24.

Int.

0000190-74.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001187
AUTOR: SARA MARCELINO DOS SANTOS FRANCA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o médico perito que elaborou o laudo pericial de “evento” n. 30, a fim de que responda aos quesitos complementares da parte autora (doc. 38), no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente os dados do sistema de administração de benefícios por incapacidade, contendo os laudos das perícias administrativas realizadas pela autora.

Após, vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000279-52.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001194
AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- c) apresentar cópia do contrato de mútuo n. 25.0310.110.0111401/05;
- d) juntar documento que comprove a correspondência entre a origem da anotação “consignação empréstimo bancário” que consta na folha de pagamento e as prestações do contrato acima.

Intimem-se.

0000753-57.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001183
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Reitere-se o teor do ofício do evento n. 16, a fim de que o réu apresente as telas do sistema de administração de benefícios por incapacidade.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à agência do INSS de Itatinga para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo n. 704.099.220-6, que indeferiu o pedido de benefício assistencial.

Cumpra-se.

0001848-93.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001211
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à petição inicial. Dê-se vista à parte ré.

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0001811-66.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341001202
AUTOR: ANTONIO LUIS DOS SANTOS (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Doc. 19. Reporto-me ao despacho do evento n. 17.

Registre-se que as condições pessoais e sociais do autor serão avaliadas quando da prolação da sentença.

Tornem-me conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000424-45.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000307
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP 180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora da manifestação do réu (prot. 6341011295).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000571-71.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000297VERA LUCIA DE SOUZA LIMA (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000741-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000299MARIA DE LOURDES ALMEIDA OLIVEIRA (SP 333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

0000398-81.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000294ORAZIL OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

0000844-84.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000301LUANI FERNANDA AMARAL (SP350296 - JOAO ANGELO AUGUSTO PAULINO)

0000695-54.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000298CINIRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALES)

0001178-21.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000303DANIEL APARECIDO DA SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

0000748-35.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000300CARMELINA OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0000412-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000295JULIANA MARIA RODRIGUES (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

0000952-16.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000302IVONE DE SOUZA ARAUJO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

0000392-40.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000293JOAO APARECIDO GABRIEL (SP416112 - MARIA JULIA SENCIIATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

FIM.

0000662-64.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000308ALESSANDRO SOARES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência dos documentos apresentados pelo réu (prot. 6341001071 e 6341001072).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2020/6334000033

DECISÃO JEF - 7

0000065-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6334000752

AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP399922 - WANESA CRISTINA AMARO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, dentro de até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado, expedido em seu nome, expedido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
2. DESCUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).
3. SOMENTE SE CUMPRIDO O ITEM 1 ACIMA, proceda-se conforme as providências abaixo determinadas.
4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
5. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
7. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. A dvirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000065-82.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000687

AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP399922 - WANESA CRISTINA AMARO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 18 DE MARÇO DE 2020, às 18:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000022-48.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6334000686

AUTOR: EDER DE SOUZA CRUZ (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, Clínica Geral, CRM 104216, fica designado o dia 18 DE MARÇO DE 2020, às 18:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelos autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a

exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE N° 2020/6205000052

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000238-42.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000053
AUTOR: MARIM CHAVES (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

"3. Uma vez juntados os laudos periciais, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias..." (Despacho Evento nº 18).

0000109-37.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000054
AUTOR: CLAVES DARIO (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias (Decisão Evento nº 11).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206000346

DECISÃO JEF - 7

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ WEINY MACHADO em face da UNIÃO, em que pretende a condenação do órgão requerido ao pagamento do seguro-desemprego.

Como causa de pedir afirma que teve seu vínculo de emprego rescindido com a sociedade empresária Sonora Gás LTDA ME, em 03/10/2015, com data de admissão em 01/09/2013.

Esclarece que, por ocasião da rescisão do vínculo supra, formulou, perante órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, requerimento nº 7726788644 para percepção do seguro desemprego em sua integralidade (05 parcelas de R\$ 1.155,47).

Todavia, sustenta o autor que seu pleito foi indeferido no âmbito administrativo ao argumento de que possui renda própria – sócio de empresa.

Como fundamento para seu pedido, esclarece que o indeferimento se deu de forma ilegal, tendo em vista que, apesar de constar como sócio, não percebe nenhum tipo de remuneração ou renda.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Inicialmente, concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
2. Afasto a prevenção acerca dos processos 0006020-42.2019.403.6201 e 5000562-56.2019.403.6007, ambos extintos sem resolução de mérito.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência demanda a demonstração simultânea da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), requisitos não demonstrados na espécie.

No caso, pretende o autor que seja determinada a imediata liberação da quantia que alega fazer jus a título de seguro-desemprego, sob a justificativa de que seu requerimento foi indeferido por ser ter renda própria decorrente de sociedade comercial da qual seria sócio, o que defende não ser verídico.

Conforme sabido, o programa do seguro desemprego encontra-se regulamentado pela Lei nº 7.998/1990, cujo artigo 2º assim prevê:

“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Por seu turno, o artigo 3º da mesma Lei nº 7.998/90 dispõe sobre as hipóteses de percepção de seguro desemprego, nos seguintes termos:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)”

Diante desse cenário, como condições para o recebimento de seguro desemprego, o trabalhador formal precisa: a) ter sido dispensado sem justa causa; b) estar desempregado quando do requerimento do benefício; c) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; d) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, com exceção do auxílio-acidente e pensão por morte; e e) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada.

Da análise dos documentos que instruem a exordial é possível se verificar que o autor teve seu vínculo laboral com Sonora Gás LTDA ME, até 03/10/2015.

Verifica-se, ainda, da consulta de habilitação ao seguro-desemprego junto ao extinto Ministério do Trabalho e Emprego, que seu requerimento foi indeferido por motivo de ter renda própria sócio de empresa em 09/11/2015 (Doc. 02 p. 14).

Em face disso, o autor apresentou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais, indicando que o autor não auferiu renda da Sociedade Innova Refrigeração LTDA - ME (Doc. 02 p. 9-12). Não obstante, dita declaração refere-se ao ano de 2016, nada esclarecendo acerca do ano de 2015, objeto da controvérsia.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, diante da baixa probabilidade de acordo entre as partes.

5. CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

7. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000400-34.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000173

AUTOR: MARIA BERNADO LEITE DE MORAES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0000296-42.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000172FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ (PR023493 - LEONARDO DA COSTA)

FIM.

0000406-41.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000174SEBASTIANA ALVES DE ALMEIDA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000347

DESPACHO JEF - 5

0000168-56.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000285

AUTOR: WALDIR ANTONIO AMARAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da justificativa apresentada, redesigno, pela derradeira vez, a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de junho de 2020, às 16h, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

0000332-21.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000283

AUTOR: WARLEY SPINDOLA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante da recalcitrância do INSS em implantar o benefício, e considerando que o despacho de evento 45 apenas determinou a implantação sob pena de aplicação de multa (não tendo sido, de fato, aplicada naquela oportunidade), OFICIE-SE novamente a Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício em 10 dias, conforme determinado em sentença, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000049-95.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000170
AUTOR: EDSON LOPES SILVA (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação, em 10 dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000348

DESPACHO JEF - 5

0000014-38.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206000284
AUTOR: JOSE ANTONIO NEVES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS.

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela exequente.
 2. EXPEÇAM-SE as minutas das requisições de pequeno valor, observando-se a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000349

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000014-38.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000176
AUTOR: JOSE ANTONIO NEVES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6207000048

DESPACHO JEF - 5

0000065-46.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000155
AUTOR: GISELE DE MATOS SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 41, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para manifestarem-se no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

0000019-57.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000156
AUTOR: LUCIANO LOPES SOARES BRUNO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 41, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;

INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para manifestarem-se no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000031-03.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000159
AUTOR: ORTENCIA FORTUNATO DA SILVA (MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0000469-32.2015.403.6004, que tramitou na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS;

DETERMINO:

Dê-se baixa na prevenção apontada, tendo em conta que, em matéria previdenciária, eventual sentença ou trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício, quando verificada a possibilidade de alteração fática no caso concreto.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante de endereço atualizado em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Com o cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento.

Intime-se.

0000011-80.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000154
AUTOR: MARIA EUNICE FONTOURA COSTA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão de evento 44, o qual confirmou a sentença, pelos próprios fundamentos;

CONSIDERANDO que a requerida já demonstrou a implantação do benefício (evento 33);

INTIME-SE o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, cumpram-se as demais determinações da sentença de evento 21.

0000121-79.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000157
AUTOR: SEBASTIAO LINO DUARTE FILHO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO o retorno dos autos e o trânsito em julgado do acórdão de evento 39, o qual reformou a sentença para condenar o INSS à concessão do benefício de Auxílio-doença e sua conversão em Aposentadoria por invalidez;

CONSIDERANDO que não há informação nos autos acerca do cumprimento da implantação do benefício em favor da parte autora;

INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias:

Comprovar a implantação do benefício, nos termos do r. acórdão;

b) Apresentar o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo o caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000075-90.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000158
AUTOR: JOADIR PEREIRA DA SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO o retorno dos autos e o trânsito em julgado do acórdão de evento 45, o qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos;

CONSIDERANDO que a requerida já demonstrou a implantação do benefício (evento 35);

INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, cumpram-se as demais determinações da sentença de evento 23.

DECISÃO JEF - 7

0000025-93.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207000161
AUTOR: GILCIMAR PEREIRA PINTO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 12/05/2020, às 12h15min, na sede deste Juízo, situada na Rua Campo Grande, n. 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá-MS.

NOMEIO a Dra. Josefa Tenita dos Santos Cruz (CRM/SP 182.455), que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela V, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único, por conta do deslocamento da ilustre perita entre a cidade de Três Lagoas/MS (onde tem domicílio) e esta Subseção Judiciária.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;

b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;

c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;

d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciado, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.

f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.

g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.

O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?

Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.

A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?

No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?

Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).

Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.

A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexos causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Passo aos aspectos procedimentais.

Intimem-se deste despacho a parte requerida, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os laudos periciais, bem como apresentar proposta de conciliação e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de proposta, deverá se

manifestar quanto ao laudo pericial.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2020/6336000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001594-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336001981

AUTOR: LUIS FRANCISCO IGREJA (SP 123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por LUIS FRANCISCO IGREJA em face -do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/151.614.609-0, concedido em 28/01/2010, de modo que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado em conformidade com a regra do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo-se as contribuições anteriores a julho de 1994.

Em essência, sustentou que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99, sem a observação do disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições que foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial inferior à devida. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo (anterior e posterior a julho de 1994), nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e não apenas a partir de 1994 até a DER (regra de transição).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimou-se a parte autora para que emendasse a petição inicial, juntando os documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação, o que restou cumprido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão da tramitação do feito, em razão da afetação do Tema 999 pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustentou a falta de interesse de agir. Em sede de questão prejudicial de mérito, aduz a ocorrência de decadência do direito de revisão. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

1. PRELIMINARES

O Superior Tribunal de Justiça afetou, sob a sistemática de recursos repetitivos, os recursos especiais nºs. 1554596/SC e 1596203/PR (Tema 999), tendo sido concluído o julgamento, publicando-se o teor do acórdão em 17/12/2019. Dessarte, não há que se falar em suspensão da tramitação do feito.

No que diz respeito à alegação de ausência de interesse de agir, também não merece guarida, porquanto as planilhas de cálculo juntadas pela parte autora no evento 02 demonstram que, na eventualidade de acolhimento da pretensão de direito material, haverá majoração da RMI do benefício previdenciário.

Presentes, portanto, os requisitos da necessidade e utilidade da obtenção de provimento jurisdicional face à resistência da pretensão pela parte contrária.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1 DECADÊNCIA

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/151.614.609-0, titularizado pela parte autora, como visto, teve início em 28/01/2010.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por ocasião do julgamento do Resp. Nº 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (“RECURSO REPETITIVO”), no sentido de que o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, findando-se em 01/08/2007:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 – dia anterior à publicação da referida MP –, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012”

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (“primeiro dia do mês seguinte...” ao do pagamento); ou 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento e considerando a data de ajuizamento da ação (14/11/2019), verifico a inocorrência de decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

2.2 PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no artigo 240 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/11/2019, com citação em 14/11/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/11/2019 (data da distribuição). Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 28/01/2010, tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes do quinquídio do ajuizamento da demanda.

Passo ao exame do mérito.

3. MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando proteger o indivíduo dos riscos que lhe retirem sua capacidade de prover a si e à sua família e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresenta nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última. Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição vertidos no período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então.

Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. (grifei)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.

Este magistrado sempre se manifestou no sentido de que a lei vigente deve ser cumprida, sendo que o mero fato de ser reputada menos favorável para determinado indivíduo em comparação com outra não é suficiente para retirar-lhe a vigência, a eficácia e a aplicabilidade.

A norma jurídica tem caráter geral e abstrato, deve ser aplicada a todos, independentemente da vontade do destinatário e, portanto, não pode deixar de ser aplicada pelas razões expostas na inicial.

Entendimento em sentido diverso implicaria possibilitar ao destinatário escolher qual norma cumprir, fato inadmissível sob o ponto de vista da isonomia e imperatividade das leis.

Ademais, defender a possibilidade de escolher a qual norma se submeter em nada se confunde com o tão invocado direito ao melhor benefício, visto que esse deve ser analisado segundo as normas aplicáveis ao caso concreto e não de acordo com norma inaplicável, mas indicada segundo a mera vontade do segurado. A tese da inafastabilidade da regra de transição encontrava amplo amparo nos julgados das instâncias superiores, consoante evidenciam os julgados a seguir: “INTEIRO TEOR:

TERMO Nr: 6336001981/2020 6334000040/2018 6334002306/2017 9301170996/2016

PROCESSO Nr: 0007735-61.2015.4.03.6104

AUTUADO EM 23/10/2015

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDISON DE PAULA MACHADO FILHO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/10/2016 14:53:18

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. É o relatório.

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. [...] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

No caso em tela, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/05/2014, filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Desta forma, enquadra-se na regra acima transcrita, razão pela qual não merece acolhida o pedido formulado para cômputo dos salários de contribuição vertidos em data anterior a julho de 1994.

Conforme constou da sentença: Alega a parte autora que o cálculo mediante tal regra de transição lhe seria prejudicial, postulando a aplicação, ao seu caso, da regra permanente, que seria aquela prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Porém, ao contrário do que afirma a parte autora, entendo que a dicção das regras acima mencionadas não autoriza a conclusão autoral. Com efeito, diante da redação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, a regra permanente do atual art. 29 da Lei n. 8.213/91 teria aplicação, por exclusão, aos filiados à Previdência Social após a publicação da Lei n. 9.876/99. Isso significa, portanto, que a regra do art. 29 determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que esse período contributivo se inicia a partir da filiação do segurado que, conforme exposto, só pode ter ocorrido após 29.11.1999, data da publicação da Lei n. 9.876/99. Assim, a regra permanente não autoriza a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Portanto, o raciocínio da parte autora não procede, pois mesmo que lhe fosse aplicada a regra permanente, esta não lhe possibilita utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regularmente aprovada pelo Legislativo, com presunção de constitucionalidade, é necessária a demonstração de que tal regra conflita com a Constituição, seja com alguma de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma regra ser financeiramente prejudicial não é fundamento suficiente para seu afastamento; além disso, ainda que houvesse violação à isonomia, argumento tangenciado pela parte autora, a pretensão autoral esbarra na colmatação do ordenamento jurídico pelo Judiciário, que passaria a atuar como legislador positivo, circunstância não albergada pelo ordenamento por violar a tripartição e independência dos poderes da República. Por fim, ainda que exista precedente favorável à tese autoral, a questão ainda não está pacificada nos Tribunais, que têm decidido em sentido contrário: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OSSALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. 2. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 3. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 4. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com o texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 5. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com as normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistemática de passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 6. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5003863- 07.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO VÂNIA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR., juntado aos autos em 14/01/2016). (...)PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOSDE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. (TRF4, AC 5021736-17.2013.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Vânia) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 09/09/2014). (...)Verifica-se assim, que a impugnação apresentada pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não deve ser acolhida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/90. Condene o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal CJF). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos da Lei. É o voto.

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 13 de dezembro de 2016.”

(16 00077356120154036104, JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA : 09/01/2017.) (texto original sem negritos)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

II - A gravo regimental improvido.”

(STJ, T6 - SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080 PR 2008/0122868-0)

Entretanto, em 17/12/2019, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nºs. 1554596/SC e 1596203/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se impõe reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Destacou-se que, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

Restou assentada seguinte tese (Tema 999): “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir a decisão firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deve, portanto, o órgão julgador ater-se aos comandos normativos insertos nos arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do NCPC, de modo a amoldar o decisum ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso em concreto, denota-se que a parte autora ingressou no RGPS em 02/02/1976, portanto, antes da publicação da Lei nº 9.876/99, e o benefício previdenciário foi concedido em 28/01/2010, tendo sido calculada a RMI com base nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a partir da competência de julho/1994.

A planilha de cálculos juntada pela parte autora demonstra que a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, ser-lhe-á mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99.

Impõe-se, portanto, a procedência do pedido inicial.

Deixo, contudo, de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, conquanto demonstrada a plausibilidade do direito da parte autora, após juízo de cognição exauriente, não resta preenchido o requisito do periculum in mora, na medida em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário desde 28/01/2010, tendo, inclusive, mantido após a aposentação outros vínculos empregatícios.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das prestações vencidas antes de 14/11/2014 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/151.614.609-0, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, sem incidência da norma de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, de modo que sejam consideradas as contribuições vertidas pelo segurado anteriores à competência de julho de 1994.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 14/11/2014, face à ocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000353-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336001994
AUTOR: NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Não há litispendência nem coisa julgada com o processo apontado no termo de prevenção, pois o autor busca o restabelecimento de auxílio-doença que lhe foi concedido no bojo daqueles autos, caracterizando nova causa de pedir. Dê-se baixa.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000344-62.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336001989
AUTOR: JOAO PEDRO PAREZAN (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000343-77.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336001986
AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE RUSSO (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A priori, não reconheço a ocorrência de litispendência ou julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Em cognição sumária, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a deficiência e o estado de miserabilidade.

Em pesquisa ao sistema do PLENUS, nota-se que o benefício não foi apenas bloqueado, mas cessado. O motivo é “não atendimento à convocação”. Desse modo, impossível aferir a legitimidade da cessação, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela por ausência de probabilidade do direito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, reformulando o pedido para restabelecimento do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, pois a procuração foi outorgada erroneamente. A curadora deve figurar apenas como representante legal do autor, o qual é o outorgante do mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Destaque-se, ainda, que a procuração não contém poder especial para renunciar, de modo que deverá ser juntada declaração de renúncia ou instrumento de mandato com a outorga desse especial poder, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

Deverá, também no mesmo prazo, juntar comprovante de endereço atualizado, emitido há no máximo de cento e oitenta dias, em nome próprio ou da curadora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após a regularização, cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação.

A seguir, venham os autos conclusos.

0000340-25.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336001987

AUTOR: ANTONIO CARLOS MANZATO (SP335123 - LUCIANE HENRIQUE GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. O processo foi parcamente instruído.

Providencie-se no prazo de quinze dias:

a) aditamento da petição inicial, que não fez referência à doença do autor, tendo mencionado apenas expressões genéricas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

b) comprovante de endereço atualizado, emitido no prazo máximo de até cento e oitenta dias da propositura da ação, em nome próprio; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá acostar declaração firmada por esse, atestando que a parte autora reside no respectivo endereço, sob pena de extinção sem mérito;

c) declaração se renuncia ou não ao montante que ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos na data da propositura do pedido, pois a procuração não contém poder especial para renunciar; caso não haja renúncia, deverá apresentar planilha detalhada de cálculo a fim de se aferir a competência deste Juizado Especial (prestações vencidas mais doze vincendas);

Com a regularização da documentação acima, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Caso contrário, cancele-se a perícia e tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0000346-32.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336001991

AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de demanda ajuizada por Claudinei Francisco em face da União, com pedido de condenação do ente político a regularizar, mediante atuação da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAC/MAPA, a sua inscrição como pescador profissional.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, impossível conceder provimento liminar, pois ausente qualquer prova do motivo do cancelamento do registro de pescador profissional.

Portanto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal e que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo que resultou no cancelamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Evento n.º 10: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, alegando que esta incorreu em contradição.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, apenas a contradição intrínseca é desafiada por embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍCIO EXTRÍNSECO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO CUMULATIVA.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.

3. A oposição de embargos de declaração fundados em razões evidentemente genéricas e evasivas, com nítido intuito de reapreciação da controvérsia frontalmente deduzida contra precedente vinculativo _ no caso o RE 1.133.146/DF, rel. Ministro Luiz Fux _ configura a sua finalidade protetatória e autoriza a cominação de multa.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, bem como com o reconhecimento da litigância de má-fé e a condenação ao pagamento de um salário mínimo, conforme os valores apurados na data do presente julgamento.

(EDcl no REsp 1819848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019).

No caso dos autos, não há contradição entre as proposições da fundamentação e da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Com as mudanças promovidas pela MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, o critério para aferição de baixa renda deixou, em regra, de ser estanque.

Isso porque é necessário extrair a média dos salários-de-contribuição do segurado no período de doze meses anteriores à prisão. Veja-se, média de salário-de-contribuição é diferente de média de renda, pois, nos meses em que o segurado não contribuiu, não há expressão numérica que ingresse no cálculo.

Segundo Frederico Amado (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 12ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 870), “se nos últimos 12 meses antes da prisão do segurado este possuir 12 ou menos salários-de-contribuição, deve ser promovida a média aritmética simples de todos os existentes no período. Suponha-se que um segurado foi preso em fevereiro de 2019 e possua, nos últimos 12 meses, apenas 3 salários-de-contribuição nos valores de R\$ 1.200,00, R\$ 1.300,00 e R\$ 1.450,00. Neste caso, a média dos três salários-de-contribuição existentes nos 12 últimos meses que precederam a prisão em regime fechado foi de R\$ 1.316,67, sendo abaixo do limite normativo estabelecido para o ano de 2019”.

Cito o referido exemplo doutrinário para demonstrar que é possível existir apenas um salário-de-contribuição no período de doze meses antes da prisão, tornando o critério dinâmico imaginado pelo legislador em estanque novamente.

Nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa INSS nº 101, de 09/04/2019, que regulamentou, no plano interno, a aplicação das disposições da MP 871/2019:

Art. 11. A aferição da renda mensal bruta, para enquadramento do segurado como de baixa renda, ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, e quando houver:

I - exercício de atividade com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social, a remuneração deverá compor a média apurada; ou

II - recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, o valor do benefício deverá integrar o cálculo da renda mensal.

§ 1º A média apurada na forma descrita no caput deve ser igual ou inferior ao valor fixado como baixa renda, por portaria interministerial, vigente na data do fato gerador.

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição no período de doze meses anteriores à prisão, será considerado segurado de baixa renda.

Como se pode ver do § 2º, o entendimento administrativo da autarquia também elegeu critério subsidiário para analisar os casos em que o segurado preso, a despeito de ter qualidade de segurado, não tinha salário-de-contribuição na data da contingência social.

Portanto, não há contradição interna na decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Quanto à análise da remuneração anotada em CTPS, deve ser feita porque o segurado, ao ser preso durante o mês, tem o salário-de-contribuição proporcional aos dias trabalhados, o que não reflete sua real condição socioeconômica. Haveria intolerável discrepância nos casos em que alguns segurados são presos no início do mês em comparação com outros que são privados da liberdade nos últimos dias do mês ou que tiveram muitas faltas injustificadas no interregno.

Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, deve-se cotejar o salário-de-contribuição com a remuneração anotada em CTPS, pois esse é o piso salarial efetivo do segurado.

Nesse contexto, deve-se referir, por último, a ratio legislatoris da MP 871/2019, cuja exposição de motivos destaca no item 23 o seguinte:

“23. Em relação ao auxílio-reclusão, também propõe-se restringir a sua concessão para os dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado; e, com o objetivo de combater fraudes, estabelecer a carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição, não cumulação com outros benefícios recebidos pelo preso, a possibilidade da celebração de convênios com o sistema prisional para comprovação da reclusão e aferição de baixa renda com a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, obstando a concessão para pessoas fora do perfil que estejam desempregadas na véspera da prisão”.

Infere-se, portanto, que a finalidade das alterações promovidas pela MP 871/2019 e pela Lei 13.846/2019 foi restringir a concessão do benefício de auxílio-reclusão com bases em ficções, já que o perfil econômico do segurado preso, conforme se infere da CTPS, sempre estava fora do conceito de baixa renda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão.

Sem prejuízo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

5001282-81.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336001995

AUTOR: MARIA JOSE BERNARDO DA SILVA (MG119571 - MATEUS AUGUSTO SILVA AMARAL, MG119584 - FILIPE ANDRÉ SOUZA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte cópia integral da sua CTPS, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ato ordinatório para dar vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

0001602-44.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001160
AUTOR: JOAO PEDRO DE ALMEIDA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001630-12.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001161
AUTOR: TATIANE CRISTINA BROCCO (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001259-48.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001154
AUTOR: LUCILENE APARECIDA SUTIL (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: INSS - apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos. Parte autora – tomar ciência do Ofício de Cumprimento (evento nº 37).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001270-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001171
AUTOR: MARGARIDA BONAFE FERNANDES CRUZ (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001267-25.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001170
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001248-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001178
AUTOR: JOAO ROBERTO MINZON NASI (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001229-13.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001177
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000960-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001166
AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DIAS (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP411114 - OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001228-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001176
AUTOR: ANA DE LIMA ALVES STECCA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001278-54.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001172
AUTOR: ARIETTE SAMPAIO DE SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001260-33.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001168
AUTOR: EDISON APARECIDO DE CASTRO (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000926-96.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001165
AUTOR: PATRICIA FABIANA ROZANTE (SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001302-82.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001174
AUTOR: DULCIMAR MENDES FERREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001308-89.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001179
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001264-70.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001169
AUTOR: WILMA APARECIDA GOMES ALVES (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001286-31.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001173
AUTOR: DIRCE DE ANGELO BASTOS ALMEIDA (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001238-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001167
AUTOR: RAFAEL LOPES (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP411114 - OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001327-95.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001175
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERRO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001613-49.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001151
AUTOR: NELCI SALETE BORIM (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante. Ante o valor apurado, intime-se a parte autora, ainda, para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001375-27.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001844
AUTOR: DANIELA NOTARO (SP074033 - VALDIR ACACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Busca a autora a implantação do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 26/07/2019, ao argumento de ser portadora de patologias incapacitantes, não tendo condições de trabalho.

Realizada prova pericial médica, a expert nomeada pelo juízo constatou a presença de incapacidade total e temporária na autora pelo período de dois anos (evento 13).

Citado, o INSS apresentou contestação (evento 21), formulando, de início, proposta de acordo, anuindo em conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo formulado em 26/07/2019 e DCB em 11/11/2021. No mérito, rebateu a pretensão autoral.

A parte autora, intimada, concordou com a íntegra da proposta ofertada pela autarquia previdenciária (evento 21).

Logo, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do novo Código de Processo Civil.

No trânsito em julgado, comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para expedição do requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, por metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002467-40.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6345001845
AUTOR: MARIA JULIA MIRANDA DE SOUZA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando ser portadora de patologias psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de exercer atividade laboral para sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Contando a autora 58 anos de idade quando do requerimento administrativo formulado em 22/04/2019, vez que nascida em 21/07/1960, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Para tanto, essencial a análise da prova médica realizada nos autos.

Nesse particular, o laudo pericial produzido por médica psiquiátrica (evento 22) revelou que a autora é portadora de Transtorno de Personalidade Instável CID 10-F60.3, patologia essa não geradora de quaisquer impedimentos, seja de natureza física, intelectual ou sensorial.

Relatou a experta por ocasião do exame psíquico: "Apresenta-se com vestes e higiene pessoal adequadas. Consciência lúcida e atenta à entrevista. Orientada aolo e autopsiquicamente. Postura e atitudes convenientes à situação. Memórias de evocação e fixação preservadas. Ausência de déficits cognitivos. Não relata distúrbios sensoperceptivos atuais, nem suas atitudes os faz supor. Sem alterações de curso e forma do pensamento, não apresenta conteúdos predominantes. Hipotímica, com modulação regular do humor. A feto congruente ao humor. Volição e pragmatismo sem alterações. Sem alterações psicomotoras. Juízo crítico preservado".

E concluiu: "(...) encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e CAPAZ de exercer os atos da vida civil."

Assim, não caracterizado o requisito de deficiência que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, torna-se desprocurando perquirir sobre o quesito miserabilidade.

Logo, ausente um dos requisitos autorizadores, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001713-98.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001843
AUTOR: MARIA TEREZA DE JESUS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 18/11/2018, argumentando ser portadora de patologias ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de exercer atividade laboral para sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Contando a autora 58 anos de idade quando do requerimento administrativo formulado em 22/11/2018 (fls. 31, evento 2), vez que nascida em 16/03/1960, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Para tanto, essencial a análise da prova médica realizada nos autos.

Nesse particular, o laudo pericial produzido por médico ortopedista (evento 20) revelou que a autora é portadora de espondiloartrose lombar (CID M54.5/M19.0) e fibromialgia (CID M79.7), patologias essas não geradoras de quaisquer impedimentos, seja de natureza física, intelectual ou sensorial: "Autora sem restrições ou incapacidade para as suas atividades habituais no momento"; "Não apresentou impedimentos ou incapacidade para as suas atividades habituais".

Relatou o experto: "(Autora é portadora) De doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e fibromialgia. Ao exame clínico visual durante a perícia: autora em bom estado geral, corada, orientada, comunicativa; deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos e punhos/mãos com movimentos conservados, com teste de Neer negativo em ambos os ombros; e coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente".

E concluiu: "Autora no momento não apresentou incapacidade para a vida independente e não está incapacitada para as suas atividades habituais".

Assim, não restou caracterizado o requisito de deficiência que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Também não há falar em hipossuficiência econômica da autora.

Com efeito o mandado de constatação anexado nos eventos 17 e 18 revela que a autora reside com seu companheiro Isael, 57 anos, e o neto Daniel, 7 anos, em imóvel próprio (sobrado com 03 quartos, sala e cozinha), em ótimo estado de conservação, provido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna. A renda familiar informada, consistente em R\$2.500,00, provém do trabalho informal do companheiro em serviços de jardinagem, em torno de R\$1.100,00 mensais, e da renda auferida pela autora no conserto e venda de bonecas, em torno de R\$200,00; o neto recebe auxílio-reclusão no montante de R\$1.100,00.

Assim, a renda mensal declarada, a despeito de ausência de comprovação, gera renda per capita muito superior ao limite expresso em lei, hoje fixado em R\$261,25.

Desse modo, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial vindicado, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000336-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001863
AUTOR: JULIA APARECIDA ROCHA DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JULIA APARECIDA ROCHA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural como segurado especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95 e a consequente revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.888.754-5.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Como é sabido, a competência para processamento e julgamento das ações do JEF está limitada, pelo valor da causa, àquelas que correspondem a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, o entendimento nos Juizados Especiais Federais, quanto ao valor da causa nas ações previdenciárias que visam à condenação do INSS em pagar prestações continuadas, é obrigatória a incidência do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, de forma que, ao valor consolidado das prestações atrasadas até a data da propositura da ação, devem ser somadas 12 (doze) prestações hipotéticas.

Nos casos em que tal limite fosse ultrapassado, vigorava o entendimento de que a parte autora deveria expressamente renunciar aos valores excedentes, sob pena de extinção do feito, por incompetência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal - JEF.

Entretanto, em decisão proferida aos 21/10/2019, no REsp nº 180766-5/SC, o E. Superior Tribunal de Justiça submeteu à julgamento tal questão e determinou a suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a matéria e que tramitem no território nacional, afetando o tema 1030 o qual determina:

Tema 1030: “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”.

Desse modo, a faculdade de se renunciar expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos para que se possa demandar no JEF está atualmente suspensa até julgamento da questão afetada.

De outro giro, é a hipótese de que, após fixada a competência do JEF, o valor da condenação supere o limite estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. É certo que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, especialmente quando a ação tiver tramitação prolongada, caso em que a condenação pode ter valor muito superior ao limite de sessenta salários mínimos, implicando a necessidade de expedição de precatório para pagamento. Nesta oportunidade, em fase de execução de sentença, a parte autora terá a faculdade de renunciá-los para recebimento da quantia que lhe é devida via requisição de pequeno valor ou, se preferir, não renunciar e recebê-los pelo rito dos precatórios (artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001).

Por ocasião da apresentação da peça contestatória, a Autarquia Previdenciária sustenta estar incorreto o valor atribuído pela parte autora na inicial no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Verifico, pois, que se tratam de meras alegações desprovidas de embasamento legal, uma vez que não foi apresentado sequer memória de cálculo que demonstrasse, de forma inequívoca, suas alegações.

Desta forma, levando-se em consideração as determinações contidas no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece a forma de cálculo do salário-de-benefício, bem como que o pedido se trata de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 11/08/2017 e formulado em 13/02/2019, tenho que, por ora, o valor da causa não ultrapassa o limite fixado legalmente de 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual não há que se falar em incompetência deste Juizado para o trâmite deste feito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Destarte, ressalto que em respeito às regras legais aqui mencionadas, é direito da parte autora, posto que principal interessada e responsável a priori pela apresentação do valor da causa de forma correta, inclusive com demonstração do aludido cálculo, o recebimento de valores limitados à 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda em caso de sucesso na lide, sendo que os valores que superarem tal limite e não englobarem à condenação serão limitados.

DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

De início, refiro que é perfeitamente possível, a qualquer momento, ser requerida a revogação de benefício de AJG outrora concedido, uma vez que a condição financeira da parte pode sofrer alterações significativas ao longo do curso do processo.

Na hipótese dos autos, o INSS informa que a renda mensal média da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Dispõe os artigos 99, § 2º e § 3º e 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Entendo que a pobreza é presumida em favor do requerente que a declara, sendo a declaração o único critério aplicável para a presunção, nada impedindo, contudo, que a parte contrária impugne a concessão do benefício demonstrando a suficiência de recursos do declarante, ou, ainda, que o juiz verifique, a partir dos elementos constantes dos autos, a possibilidade de a parte suportar o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Apelação Civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que, para concessão da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida.

2. O Código de Processo Civil passou a disciplinar a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção iuris tantum de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

3. A gratuidade de justiça é um benefício provisório, aferido de acordo com a situação demonstrada no momento de seu deferimento, podendo ser modificado em caso de alteração da situação econômica da parte beneficiária.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5052240-87.2014.4.04.7000 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Márcio Antônio Rocha - Juntado aos autos em 26/04/2019).

No que se refere ao critério objetivo renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda líquida do requerente não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, fixado para o ano de 2019 R\$ 5.839,45 (época do ajuizamento do feito).

Essa é a orientação seguida pela jurisprudência do TRF da 3ª e da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. AUXILIAR DE POLIDOR RUÍDO. REQUISITOS. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Inicialmente, pelo que consta dos autos e considerado a atual remuneração líquida comprovadamente recebida pela parte autora, não há que se falar em revogação do benefício de justiça gratuita. Não obstante, ter a parte autora advogado particular ou a mera possibilidade de lhe ser deferido um benefício previdenciário que, por certo, incrementaria a renda mensal, não é razão suficiente para afastar a atual insuficiência de recursos.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, para parte dos intervalos, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de soldador, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- As atividades de encarregado de seção e auxiliar de polidor não estão contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 para fins de simples enquadramento por atividade. A parte autora deveria demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

- Em relação à outra parte ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico individualizado, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

- Em razão do parcial enquadramento do período requerido, a parte autora não atingiu 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, motivo pelo qual é inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

- Por outro lado, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (DER).

- Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003531-69.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

II - Nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

III - No caso dos autos, além da declaração de pobreza, no momento da interposição do recurso de apelação, o autor juntou cópia dos três últimos holerites, segundo os quais, embora o salário base seja no valor de R\$ 5.183,36, em razão de descontos, o autor tem auferido renda líquida de R\$ 1.651,68, R\$ 1.349,53 e R\$ 1.360,38, inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Portanto, os referidos comprovantes dão conta da sua insuficiência financeira para custeio da demanda, devendo ser restabelecido o benefício da Justiça gratuita.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 08.09.1981 a 26.07.1982 (98dB), 02.05.2005 a 21.09.2005 (90,7dB), 01.11.2005 a 30.11.2013 (88,5dB a 90,7dB) e de 13.07.2015 a 10.05.2015 a 10.05.2016 (88,5dB), uma vez que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores àqueles previstos na legislação, conforme PPP's acostados aos autos, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10.05.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação da parte autora provida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5028824-05.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão acima do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019229-13.2017.4.04.0000, 6ª Turma, (Auxílio Salise) Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Demonstrado nos autos que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

(TRF4, AG 5044436-77.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

O INSS demonstrou que a renda mensal do autor é estabelecida pela aposentadoria no valor líquido de R\$ 2.213,00. Instada a comprovar o valor de sua renda mensal líquida, a parte autora comprovou auferir, além dos seus proventos de aposentadoria, remuneração líquida mensal no valor de R\$ 3.828,38.

Desta forma, tem-se que a renda mensal líquida da autora é R\$ 6.041,38 e, portanto, superior à renda média da população brasileira, não havendo justificativa para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: SEGURADO ESPECIAL

Na hipótese dos autos, a parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer e averbar o período de atividade rural, na qualidade de segurado especial, no período de 1981 a 1988.

A Lei nº 8.213/91 define como segurado especial no artigo 11, VII, alíneas 'a', 'b', e 'c', §§ 1º, 6º e 7º:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça

dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

(...)

§ 6º. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 7º. O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Inclusive, com o julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Esse entendimento está sedimentado na Súmula 577 do STJ:

Súmula nº 577 do STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Também devem ser observados os precedentes vinculantes, conforme estipula o artigo 927 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, julgou as seguintes teses firmadas:

Tema 554 - Abrandamento da prova para configurar tempo de serviço rural do "boia-fria"

"O STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. (REsp 1321493/PR)

Tema 532: O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

Tema 533: A extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

Ressalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.

Outrossim, conforme posição firmada pelo TRF da 3ª Região, no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000), bem como declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Consigno, outrossim, que o reconhecimento da atividade agrícola, independe do recolhimento das contribuições previdenciárias até a competência de outubro de 1991, a teor do disposto no artigo 192 do antigo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/1991), repetido nos posteriores Regulamentos da Previdência Social, inclusive no atual Decreto nº 3.048/99 (artigo 123), em obediência ao princípio constitucional da anterioridade de noventa dias para a instituição de contribuições para a seguridade social (artigo 195, § 6º, da Carta Magna), e sua utilização poderá ocorrer para a prova do tempo de serviço, mas não para efeito de carência e contagem recíproca perante o serviço público.

Contudo, no que tange ao tempo posterior a 01/11/1991, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível a contagem do período para a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, sem que haja, antes, o recolhimento das contribuições devidas.

Consoante jurisprudência assente:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODOS POSTERIORES A 01/11/1991. RECONHECIMENTO MEDIANTE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os períodos a partir de 01/11/1991 apenas podem ser reconhecidos, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no artigo 161 do Decreto nº 356/91 e no artigo 123 do Decreto nº 3.048/99. Por conseguinte, com relação ao período de 01/12/1968 a 31/10/1991, a averbação deve ser realizada sem a contrapartida de recolhimentos, salvo para efeitos de carência e contagem recíproca, e de 01/11/1991 a 31/12/1998, mediante o recolhimento das contribuições correspondentes (exceto para fins de concessão de benefício de renda mínima, art. 143 da Lei nº 8.213/91), na forma da fundamentação.

Agravo legal parcialmente provido.

(TRF-3 - AC: 32017 SP 0032017-89.2013.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, Data de Julgamento: 09/02/2015, SÉTIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). ATIVIDADE RURAL POSTERIOR A 31.10.1991. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO ATÉ 31.10.1991. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A atividade rurícola eventualmente exercida posteriormente a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

II - Eventual atividade campesina desenvolvida até 31.10.1991, não poderia ser computada para cumprimento da carência exigida à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, como se infere do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

III - Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pela autora improvido.

(TRF-3 - AC: 12756 SP 0012756-41.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 17/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Também é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 272/STJ. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso especial tem por tese central o reconhecimento do direito à averbação de tempo de serviço rural perante o INSS, considerando a condição de segurado especial do requerente, nos moldes dos artigos 11, V, 39, I e 55, § 2º, da Lei 8.213/1991
2. O recurso especial é do INSS, que sustenta a tese de que o trabalho rural antes da vigência da Lei 8.213/1991 não pode ser contado para fins de carência e que o tempo rural posterior a essa Lei somente poderá ser computado mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, até mesmo para os benefícios concedidos no valor de um salário mínimo.
3. O Tribunal a quo salientou que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei 8.213/1991. Entretanto, o tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei 8.213/1991 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Acrescentou que deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/1991, sem recolhimento, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício no valor de um salário mínimo.
4. Com o advento da Constituição de 1988, houve a unificação dos sistemas previdenciários rurais e urbanos, bem como erigido o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados e equivalência dos valores dos mesmos.
5. A contribuição previdenciária do segurado obrigatório denominado segurado especial tem por base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.
6. Sob o parâmetro constitucional, o § 8º do artigo 195 da Constituição identifica a política previdenciária de custeio para a categoria do segurado especial.
7. Os benefícios previdenciários pagos aos segurados especiais rurais constituem verdadeiro pilar das políticas públicas previdenciárias assinaladas na Constituição Federal de 1988. Por outro lado, é preciso contextualizar essas políticas públicas ao sistema atuarial e contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Assim, os princípios da solidariedade e da contrapartida devem ser aplicados harmonicamente, a fim de atender à dignidade do segurado especial, que, anteriormente à Lei 8.213/1991, podia preencher o requisito carência com trabalho campesino devidamente comprovado.
8. A contribuição do segurado especial incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme artigo 25, § 1º, da Lei 8.212/1991 e artigo 200, § 2º, do Decreto 3.048/1999, é de 2% para a seguridade social e 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Acrescente-se que o segurado especial poderá contribuir facultativamente, nas mesmas condições do contribuinte individual, vale dizer, 20% sobre o respectivo salário de contribuição.
9. O artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, assegura aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da mesma Lei, que apenas comprovem atividade rural, os benefícios aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, ou pensão por morte, no valor de um salário mínimo, e auxílio-acidente, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para o benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou demais benefícios aqui elencados em valor superior ao salário mínimo, deve haver contribuição previdenciária na modalidade facultativa prevista no § 1º do artigo 25 da Lei 8.212/1991.
10. Para os segurados especiais filiados ao Regime Geral de Previdência Social a partir das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, na condição de segurados obrigatórios, é imposta a obrigação tributária para fins de obtenção de qualquer benefício, seja no valor de um salário mínimo ou superior a esse valor.
11. A regra da obrigatoriedade deve ser compatibilizada com a regra do artigo 39, I, da Lei 8.213/1991, que garante a concessão ao segurado especial de benefício no valor de um salário mínimo, caso comprove com tempo rural a carência necessária. Neste caso, o segurado especial não obteve excedente a ser

comercializado, a norma que lhe garantiu o reconhecimento do direito ao benefício no valor de um salário mínimo é a exceção prevista pelo legislador. Mas a regra é a do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

12. De acordo com § 8º do artigo 30 da Lei 8.212/1991, quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento.

13. Deve ser observada a Súmula 272/STJ que dispõe in verbis: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

14. Averbar tempo rural é legal; aproveitar o tempo rural sem recolhimento encontra ressalvas conforme fundamentação supra; a obtenção de aposentadoria por tempo está condicionada a recolhimento do tributo. No presente caso, somente foi autorizada a averbação de tempo rural pelo Tribunal a quo, a qual deverá ser utilizada aos devidos fins já assinalados.

15. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1496250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

Destarte, para o aproveitamento do tempo de serviço rural anterior à competência de novembro de 1991, não há exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor da ressalva contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, salvo para efeito de carência. Contudo, para a utilização do período posterior a essa competência, para fins de assegurar aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de facultativo, de acordo com o artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 272 do STJ, não sendo bastante a contribuição sobre a produção rural comercializada.

Sendo assim e, se tratando de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de obtenção do benefício de aposentaria por tempo de contribuição, ressalto que, caso verificado qualquer período de atividade rural posterior a 31.10.1991, tal reconhecimento apenas se dará, a priori, quanto ao direito de indenizá-lo junto ao INSS.

No intuito de comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou a seguinte documentação (evento nº 02, fls. 10/27):

1- Cópia das Certidões de Nascimento de seus irmãos, eventos ocorridos em 20/10/1953, 29/12/1957, 27/08/1959, 03/10/1961, de 26/07/1963, 12/12/1965, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador;

2- Cópia da Certidão emitida pelo Posto Fiscal 10 de Marília, atestando que Dario Ramos da Rocha, pai da autora, esteve inscrito como produtor rural, na condição de arrendatário, no Sítio Boa Esperança, localizado no distrito de Rosália/SP a partir de 21/05/1974;

3- Cópia de notas fiscais emitidas pelo pai da autora referente aos anos de 1981 a 1983 e 1986;

4- Cópia da declaração emitida pela Escola Estadual Professora Ruth Mamede de Godoy, constando que a autora concluiu o 2º ano do ensino médio no ano de 1987, quando residia no Sítio Santa Mercedes.

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora que declarou:

JÚLIA APARECIDA ROCHA DA COSTA respondeu que nasceu em 17/06/1969 na zona rural de Oriente, no Sítio Santa Maria, de propriedade do Henrique Ceferdeki; que começou a trabalhar no Sítio Santa Mercedes, também conhecido como Boa Esperança, de propriedade do Paulo Arakaki, na divisa de Oriente; que o pai, Dario Rocha, morava nesse sítio; que lá tinha lavoura de café e plantavam amendoim, milho, feijão, mandioca; que começou a trabalhar com doze anos de idade; que lá ficou por sete ou oito anos; que saiu com mais ou menos dezoito anos de idade para vir para a cidade de Marília; que tinha mais cinco irmãos trabalhando lá; que o pai era arrendatário; que o sítio tinha mais ou menos quarenta alqueires; que havia mais uma família que morava lá do S. Camilo e D. Lemese.

Também foram inquiridas as testemunhas arroladas, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pelo autor:

A testemunha FÉLIX JOSÉ DOMINGUES NETO disse que conhece a autora desde criança no sítio Santo Antônio que fazia fundo com o sítio onde ela morava chamado Sítio Primavera, de um japonês chamado S. Paulo Arakaki; que a autora morava com a família e o pai dela chamava S. Dario; que ela tinha mais irmãos; que todos trabalhavam na lavoura de amendoim, café, milho, mandioca; que a propriedade devia ter uns trinta alqueires; que só havia a família da autora trabalhando lá; que via a autora trabalhando na roça desde os onze anos de idade; que ela ficou na roça até se tornar adulta com dezoito ou vinte anos de idade; que a autora trabalhava a semana inteira; que a família da autora era arrendatária.

Já a testemunha SANITA GUIMARÃES SANTOS respondeu que conheceu a autora quando ela tinha uns doze anos de idade; que ela trabalhava no Sítio Santa Mercedes, do Paulo Arakaki e as filhas da depoente iam junto trabalhar lá; que tinha café, amendoim, eles plantavam de tudo; que os pais da autora eram o Dario e a Helena e eles eram arrendatários; que tinha muitos irmãos da autora trabalhando, como o Jorge, o Joel, o Domingos e outros; que a autora chegava da escola e ia ajudar o pai na lavoura; que a autora ficou até 1988 e depois veio para Marília, mas não sabe ao certo a época que ela veio.

Por fim, a testemunha IRACEMA GUIMARÃES SANTOS TRINEDA respondeu que conhece a autora desde pequena porque moraram em sítios vizinhos; que a depoente nasceu em 1957; que a depoente morava no Sítio Cereja, de propriedade de seu pai; que o sítio da depoente era próximo do Sítio Santa Mercedes, do Sr. Paulo Arakaki onde a família da autora morava; que os pais da autora eram a D. Helena e o S. Dario; que a autora tinha muitos irmãos como o Jorge, o Joel, o Valdemar, a Regina, a Maria; que eles trabalhavam na lavoura de café, amendoim; que a autora começou a trabalhar de 1981 pra frente e ficou por uns oito ou nove anos trabalhando; que a depoente ficou na região até 1981 quando casou e veio para a cidade; que o pai da autora era arrendatário; que a propriedade devia ter de trinta a quarenta alqueires; que eles trabalhavam de segunda a sexta-feira.

In casu, a documentação inclusa aliada aos depoimentos testemunhais retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 17/06/1981 (quando completou 12 anos de idade) a 22/06/1988, que totalizam 7 (sete) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Rurícola 17/06/1981 22/06/1988 07 00 06 __

TOTAL RURAL 07 00 06 __

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (oitenta e cinco pontos) e consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.888.754-5.

Com efeito, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 de 04/11/2015, instituiu regra alternativa para possibilitar a aplicação facultativa do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição integral, denominada “regra 85/95”, sem contudo, revogar a regra ordinária da aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima e com a aplicação do fator previdenciário já existente.

Para tanto, incluiu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, in verbis:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º - As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º - Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º - Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Desta forma, o segurado que preencher os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição – 30 anos para mulher ou 35 anos para homem de tempo de contribuição – poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, se o resultado da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, na data do requerimento da aposentadoria atingir:

MULHER HOMEM

Até 31/12/2018 85 95

De 01/01/2019 a 31/12/2020 86 96

De 01/01/2021 a 31/12/2022 87 97

De 01/01/2023 a 31/12/2024 88 98

De 01/01/2025 a 31/12/2026 89 99

De 01/01/2027 em diante. 90 100

As somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (Lei nº 8.213/91, artigo 29-C, § 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Nesse sentido recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015.

DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0020746-44.2017.403.9999 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Na hipótese dos autos somando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/08/2017 (DER), conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Rurícola 17/06/1981 22/06/1988 07 00 06 -

Ohara e Filhos Ltda. 23/06/1988 20/07/1988 00 00 28 02

Rabello Cia Ltda. 06/10/1988 18/03/1989 00 05 13 06

Sindicato Trabalhadores Rurais 20/03/1989 24/07/1991 02 04 05 28

Sindicato Trabalhadores Rurais 25/07/1991 16/12/1998 07 04 22 89

Sindicato Trabalhadores Rurais 17/12/1998 28/11/1999 00 11 12 11

Sindicato Trabalhadores Rurais 29/11/1999 17/06/2015 15 06 19 187

Sindicato Trabalhadores Rurais 18/06/2015 11/08/2017 02 01 24 26

TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 11 09 349

Nascida em 17/06/1969 (evento nº 02 - fls. 03), contava a autora, em 11/08/2017 (DER), com 48 (quarenta e oito) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de idade.

Portanto, na DER (11/08/2017), posterior a data da publicação da Medida Provisória nº 676/15 (18/06/2015), atinge 84 (oitenta e quatro) pontos, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço o período rural trabalhado pela parte autora, na condição de segurado especial, de 17/06/1981 a 22/06/1988, que totaliza 7 (sete) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço rural e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por DAGMAR DEVITO GUERREIRO CATASSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.261.807-7, com DIB em 14/03/2014, mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial – RMI -, somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei nº 10.666/2003. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Primeiramente, consigno que as alterações efetuadas pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, somente acarretam efeitos, por óbvio, aos benefícios concedidos após a sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 32, dispõe a forma de cálculo do salário de benefício para os casos em que o segurado contribui em razão do exercício de mais de uma atividade, concomitantemente, in verbis:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

- I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
- II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
 - a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
 - b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
- III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribui apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Com efeito, verifica-se que o salário-de-benefício é calculado pela simples soma dos salários-de-contribuição quando o segurado satisfizer, em cada uma das atividades concomitantes por ele exercidas, isoladamente, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido (inciso I). Não tendo preenchido tal requisito, o salário-de-benefício corresponderá ao resultado da soma do salário-de-benefício da atividade principal com percentuais da média do salário-de-contribuição da atividade secundária (incisos II e III).

Cumprido ressaltar que o supramencionado artigo 32 faz parte da redação inicial da Lei nº 8.213/91, época em que o salário-de-benefício era calculado considerando apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, apurados num período não superior a 48 meses. Nesta oportunidade, vigia a escala de salário base, com a imposição de limitação para o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, para a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais e facultativos.

Entende-se que o sentido da norma era impedir que nos últimos anos, antes de se aposentar, o segurado pudesse incrementar os salários-de-contribuição que compunham o período básico de cálculo (PCB), elevando-se indevidamente o valor da RMI do benefício de aposentadoria.

Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 o período básico de cálculo foi modificado, e passou a ser apurado, a partir de 1994, mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de toda a vida contributiva do segurado, estabelecendo que a escala de salário base seria extinta de forma progressiva (art. 4º, § 1º). Referida escala restou definitivamente extinta pelo artigo 9º da Lei 10.666/2003, razão pela qual se entende que houve a derrogação do mencionado artigo 32 da Lei nº 8.213/91, pois apesar de não ter sido expressamente revogado, perdeu seu objetivo de proteção ao sistema.

Restou assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região o entendimento de que, no cálculo de benefícios previdenciários concedidos após 04/2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, inclusive para períodos anteriores a 04/2003, com observância do teto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária, sendo considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.
2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.
3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários de contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.
4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).
5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
7. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF da 4ª Região – AC nº 5008670-66.2019.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz – Sexta Turma - Juntado aos autos em 29/01/2020).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.
2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.
3. No entanto, a Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º).
4. Já a Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).
5. Assim, com a extinção da escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009.
6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.
7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.
8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.
9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, independentemente da época da competência, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.
10. É que concedido o benefício segundo as novas regras da Lei nº 10.666/2003 não mais cabe aplicar restrição de legislação anterior, mesmo para períodos anteriores, quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.
(TRF da 4ª Região - AC nº 5007011-06.2016.4.04.7107 – Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Sexta Turma - Juntado aos autos em 04/08/2017).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9876/99. EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA. CONSECUTÁRIOS. LEI 11.960/2009. REVISÃO IMEDIATA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A expressão atividades concomitantes, inclusa no art. 32 da Lei 8213/91, faz referência a atividades distintas e não à mera duplicidade de vínculos com desempenho da mesma profissão.

2. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.
 3. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.
 4. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.
 5. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.
 6. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI.
 7. Não havendo qualquer inconstitucionalidade na regra que determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a incidência do fator previdenciário, é de se considerar que se trata de critério objetivo, não cabendo a modificação dos critérios de apuração do índice, mediante a alteração da expectativa de vida ou o acréscimo de anos na variável idade para as mulheres. A previsão legal, como foi estabelecida, cumpre o princípio constitucional de preservação do equilíbrio atuarial da previdência social.
 8. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado.
 9. A determinação de revisão imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988.
- (TRF da 4ª Região – AC nº 5015983-20.2015.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes – Quinta Turma - Juntado aos autos em 12/07/2017).

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NO PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CRITÉRIO PREVISTO NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA TR. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL E NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

O afastamento da TR como índice de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública no período anterior à expedição do precatório não encontra respaldo na declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI n.º 4.357). Trata-se, pois, de tema com repercussão geral reconhecida e pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 870.947/SE. Até o desfecho final do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, permanece hígida até eventual decisão em contrário a disposição da Lei n.º 9.494/97 quanto à utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora no período anterior à expedição do precatório. Não havendo, por ora, inconstitucionalidade quanto à utilização da TR como indexador no período anterior ao de expedição do precatório, não há falar em matéria de ordem pública como fundamento apto a justificar a modificação do título judicial, impondo-se estrita observância ao princípio da segurança jurídica consagrado pelo art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Inviável a compensação da verba honorária fixada na ação principal com a fixada nos embargos à execução (TRF4, Embargos Infringentes Nº 0000568-57.2011.404.9999, 3ª Seção, de minha relatoria, D.E. 25/10/2011).

(TRF da 4ª Região – AC nº 5023118-83.2015.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Rogério Favreto – Quinta Turma - Juntado aos autos em 24/02/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.
2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.
3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.
4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).
5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5039218-45.2017.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Gisele Lemke – Quinta Turma - Juntado aos autos em 28/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91,

somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária, sendo considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.
3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários de contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.
4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).
5. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado.
6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.
7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
(TRF da 4ª Região – AC nº 5023409-15.2017.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz – Sexta Turma - Juntado aos autos em 05/09/2018).

Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adotou posição semelhante:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. ART. 32, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. TETO LEGAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não obstante a literalidade do ART. 32 DA Lei 8.213/91, impende realizar uma interpretação sistemática de toda a legislação, constitucional e infraconstitucional.
2. A ordem social firma-se sobre o primado do trabalho (art. 193, CF), de modo que o segurado que percebe remuneração e recolhe contribuições previdenciárias pelo exercício de duas atividades concomitantes não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recolhe o mesmo valor, de modo que, considerando um sistema previdenciário contributivo, o texto legal que impede a inclusão dos salários de contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes fere o princípio constitucional da isonomia.
3. Com a edição da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, o que alargou sobremaneira o PBC - período básico de cálculo, tornando mais complexa a definição, entre as atividades exercidas, de qual seria a principal, tornando inócua a prevenção do art. 32.
4. A redação do artigo 201, §11 da Constituição Federal, dada pela EC nº 20/98 estabelece que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, na forma da lei".
5. Objetivando o INSS fazer incidir contribuições previdenciárias sobre toda e qualquer remuneração do segurado empregado, clara a incongruência gerada pela interpretação literal do art. 32 da Lei 8.213/91, notadamente em relação ao conceito de sistema contributivo, ao desprezar certas contribuições, no caso de atividades concomitantes.
6. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo da RMI desde a data da concessão do benefício.
7. Considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo, ainda que o termo inicial do pagamento das diferenças tenha sido fixado na data do requerimento formulado naquela esfera, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, §único, da Lei nº 8.213/91
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Apelação da parte autora provida.
(TRF da 3ª Região – AC nº 0025078-25.2015.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Paulo Sergio Domingues – Sétima Turma - Julgado em 29/01/2020 - e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/2020).

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

- I- A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício.
- II- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

III- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes no período de maio/00 a maio/03, observada a limitação ao teto previdenciário.

IV- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data de sua concessão, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que o recurso foi interposto, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, pois o recorrente não pode ser surpreendido com a imposição de condenação não prevista no momento em que optou por recorrer, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria.

VII- No tocante à restituição das contribuições previdenciárias pagas pela parte autora nos períodos de maio/00 a novembro/00, janeiro/01 a dezembro/01, janeiro/02, fevereiro/02, maio/02 a dezembro/02, janeiro/03, fevereiro/03 e maio/03, "em razão de pessoa jurídica da qual era titular desde 1990, qual seja, FRANCISCO ERRADOR GASQUES - ME." (fls. 3), tal pretensão não merece acolhida. Observa-se, inicialmente, que, diferente do alegado na apelação, não foi emitida nenhuma "carta de exigências, no ano de 2004, para que o Autor procedesse ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso relativas aos anos 2000 a 2003 (fls. 27), em razão de constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - inscrição como contribuinte individual empregador" (fls. 134). Na verdade, a carta de exigências de fls. 27 apenas solicita "QUE SEJA APRESENTADO OS RECOLHIMENTOS DOS PERÍODOS DE 0500 A 1100 0101 A 1201 0102 A 0202 0502 A 1202 0103 A 0203 E 0503 UMA VEZ QUE NA EMPRESA ONDE TRABALHAVA NESTE PERÍODO NÃO CONTRIBUÍA NO TETO MÁXIMO" (fls. 27). Não há, sequer, referência de qual seria a empresa mencionada. Outrossim, não é possível afirmar que a pessoa jurídica Francisco Errador Gasques - ME estava, de fato, inativa durante o período, pois, embora conste na declaração de fls. 30 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a situação "CANCELADO" em 22/3/00, há também informação, no mesmo documento, de início do CNAE em 1º/6/00 e situação do participante 1 ativa em 13/9/00. Além disso, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, emitido em 12/6/13, a empresa continuava ativa desde 17/1/98 (fls. 91).

VIII- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 1.295.787 – Processo nº 0008956-76.2006.4.03.6110 - Relator Desembargador Federal Newton de Lucca – Oitava Turma - Julgado em 10/09/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2018).

Nesse sentido é o entendimento Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) declarado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Leis nos autos nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, o qual foi julgado em 22/02/2018, como representativo da controvérsia e que restou ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).

3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

Sendo assim, em face da extinção da escala de salário base pelo artigo 9º, da Lei nº 10.666/03 (produção de efeitos a partir de 01/04/2003) restou derogado o artigo 32 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) a partir de 01/04/2003, não há que se falar em cálculo de atividade concomitante, devendo, portanto, as contribuições concomitantes constantes do seu período básico de cálculo (PBC) serem somadas, inclusive para períodos anteriores a 01/04/2003, aplicando-se o fator previdenciário uma única vez, sobre o valor resultante desta soma.

No caso concreto, conforme a informação exarada pelo setor de cálculos (evento nº 17 e nº 18), a RMI do benefício do autor foi calculada na forma do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual tendo sido a Data de Início de Benefício (DIB) fixada em 14/03/2014, posterior a 31/03/2003, a renda mensal inicial deve ser recalculada mediante a soma dos salários-de-contribuição vertidos nas competências em que há a concomitância de recolhimentos em diferentes atividades, respeitado, de qualquer forma, o teto do salário-de-contribuição.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 167.261.807-7 - DIB 14/03/2014), desde a DIB, efetuando a apuração do salário-de-benefício a partir da soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, devidamente averbados, independentemente da época da competência, limitada ao teto vigente em cada período, com incidência do fator previdenciário uma única vez após a soma das parcelas referentes às atividades concomitantes e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 14/03/2014 e a demanda foi ajuizada em 30/09/2019, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 30/09/2014.

Condono o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001599-62.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001842
AUTOR: JOSEFA ARAUJO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, a implantação do auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 10/04/2018, ao argumento de que permanece incapaz para o labor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

De início, indefiro o pedido do INSS para complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados em sua peça de defesa (evento 17), uma vez que o laudo constante nos autos foi suficientemente claro quanto à existência de incapacidade laboral da autora, como abaixo restará demonstrado. O fato da autora ter habilitação para conduzir motocicleta em nada afeta a análise de sua capacidade laboral, mormente que não tem mais permissão para exercer atividade remunerada, conforme se verifica das cópias de suas CNHs anexadas no evento 23. Ademais, como é sabido, o exame médico para renovação de CNH simples consiste apenas em exame clínico superficial e oftalmológico, em nada se prestando a constatar a aptidão ou não do indivíduo para o exercício de atividades laborais.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO CONCRETO

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 3), verifica-se que os quesitos carência e qualidade de segurada restam

evidenciados, tendo em vista que a autora esteve no gozo de aposentadoria por invalidez no período de 28/05/2009 a 10/10/2019.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial (evento 14), elaborado por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora das patologias de CID M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e M54.5 (Dor lombar baixa).

Em razão do quadro clínico observado, afirma o d. experto que a autora está impossibilitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa de qualquer natureza, sem possibilidade de reabilitação profissional: “A autora apresenta uma incapacidade laborativa total e permanente. A melhora dos exames foi em decorrência do tratamento. Caso retorne às atividades laborativas pode ter regressão do quadro”.

Neste ponto, constato que a perícia médica realizada na ação antecedente em 10/09/2009 (Proc. nº 0003438-97.2009.403.6111, evento 3) já havia concluído pela impossibilidade de reabilitação profissional da autora: “A autora não é passível de reabilitação para outra atividade profissional, sob pena de piora do quadro algico e, principalmente, neurológico”.

Fixou o louvado o início da doença em 28/05/2008 – data do primeiro exame confirmando a patologia, e da incapacidade na data do tratamento cirúrgico a que foi submetida a autora, ou seja, em dezembro de 2008, conforme documentos anexados no evento 3.

Portanto, de acordo com o d. médico perito, a autora não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho, bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se ela incapacitada de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida em 10/04/2018 (evento 3, fls. 5).

Cumpra consignar, por oportuno, que de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 3, fls. 13) a autora recebeu mensalidade de recuperação de 18 meses até 10/10/2019; de tal modo, eventuais valores pagos cumulativamente com o benefício ora restabelecido deverão ser descontados na fase de liquidação do julgado.

Por fim, registre-se que, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer em favor da autora JOSEFA ARAUJO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 541.621.261-2) a partir do dia seguinte à cessação em 10/04/2018, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas fixadas nesta sentença, descontando-se os valores já pagos na via administrativa, a título de mensalidade de recuperação de 18 meses, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001397-85.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001862
AUTOR: LAZARO BENTO SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por LÁZARO BENTO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.442.057-7, com DIB em 07/03/2012, mediante o recálculo da renda mensal inicial, somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei nº 10.666/2003. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Primeiramente, consigno que as alterações efetuadas pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, somente acarretam efeitos, por óbvio, aos benefícios concedidos após a sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 32, dispõe a forma de cálculo do salário de benefício para os casos em que o segurado contribui em razão do exercício de mais de uma atividade, concomitantemente, in verbis:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribui apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Com efeito, verifica-se que o salário-de-benefício é calculado pela simples soma dos salários-de-contribuição quando o segurado satisfizer, em cada uma das atividades concomitantes por ele exercidas, isoladamente, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido (inciso I). Não tendo preenchido tal requisito, o salário-de-benefício corresponderá ao resultado da soma do salário-de-benefício da atividade principal com percentuais da média do salário-de-contribuição da atividade secundária (incisos II e III).

Cumprido ressaltar que o supramencionado artigo 32 faz parte da redação inicial da Lei nº 8.213/91, época em que o salário-de-benefício era calculado considerando apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, apurados num período não superior a 48 meses. Nesta oportunidade, vigia a escala de salário base, com a imposição de limitação para o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, para a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais e facultativos.

Entende-se que o sentido da norma era impedir que nos últimos anos, antes de se aposentar, o segurado pudesse incrementar os salários-de-contribuição que compunham o período básico de cálculo (PCB), elevando-se indevidamente o valor da RMI do benefício de aposentadoria.

Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 o período básico de cálculo foi modificado, e passou a ser apurado, a partir de 1994, mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de toda a vida contributiva do segurado, estabelecendo que a escala de salário base seria extinta de forma progressiva (art. 4º, § 1º). Referida escala restou definitivamente extinta pelo artigo 9º da Lei 10.666/2003, razão pela qual se entende que houve a derrogação do mencionado artigo 32 da Lei nº 8.213/91, pois apesar de não ter sido expressamente revogado, perdeu seu objetivo de proteção ao sistema.

Restou assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região o entendimento de que, no cálculo de benefícios previdenciários concedidos após 04/2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, inclusive para períodos anteriores a 04/2003, com observância do teto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária, sendo considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.
3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários de contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.
4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).
5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
7. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF da 4ª Região – AC nº 5008670-66.2019.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz – Sexta Turma - Juntado aos autos em 29/01/2020).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.
2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.
3. No entanto, a Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º).
4. Já a Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).
5. Assim, com a extinção da escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009.
6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.
7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.
8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.
9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, independentemente da época da competência, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.
10. É que concedido o benefício segundo as novas regras da Lei nº 10.666/2003 não mais cabe aplicar restrição de legislação anterior, mesmo para períodos anteriores, quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.
(TRF da 4ª Região - AC nº 5007011-06.2016.4.04.7107 – Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Sexta Turma - Juntado aos autos em 04/08/2017).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9876/99. EXPECTATIVA DE VIDA MÉDIA. CONSECUTÁRIOS. LEI 11.960/2009. REVISÃO IMEDIATA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A expressão atividades concomitantes, inclusa no art. 32 da Lei 8213/91, faz referência a atividades distintas e não à mera duplicidade de vínculos com desempenho da mesma profissão.
2. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.
3. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao

segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.

4. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.

5. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.

6. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI.

7. Não havendo qualquer inconstitucionalidade na regra que determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a incidência do fator previdenciário, é de se considerar que se trata de critério objetivo, não cabendo a modificação dos critérios de apuração do índice, mediante a alteração da expectativa de vida ou o acréscimo de anos na variável idade para as mulheres. A previsão legal, como foi estabelecida, cumpre o princípio constitucional de preservação do equilíbrio atuarial da previdência social.

8. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado.

9. A determinação de revisão imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5015983-20.2015.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes – Quinta Turma - Juntado aos autos em 12/07/2017).

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NO PERÍODO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CRITÉRIO PREVISTO NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA TR. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL E NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

O afastamento da TR como índice de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública no período anterior à expedição do precatório não encontra respaldo na declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI n.º 4.357). Trata-se, pois, de tema com repercussão geral reconhecida e pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 870.947/SE. Até o desfecho final do julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, permanece hígida até eventual decisão em contrário a disposição da Lei n.º 9.494/97 quanto à utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora no período anterior à expedição do precatório. Não havendo, por ora, inconstitucionalidade quanto à utilização da TR como indexador no período anterior ao de expedição do precatório, não há falar em matéria de ordem pública como fundamento apto a justificar a modificação do título judicial, impondo-se estrita observância ao princípio da segurança jurídica consagrado pelo art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Inviável a compensação da verba honorária fixada na ação principal com a fixada nos embargos à execução (TRF4, Embargos Infringentes Nº 0000568-57.2011.404.9999, 3ª Seção, de minha relatoria, D.E. 25/10/2011).

(TRF da 4ª Região – AC nº 5023118-83.2015.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Rogério Favreto – Quinta Turma - Juntado aos autos em 24/02/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5039218-45.2017.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Gisele Lemke – Quinta Turma - Juntado aos autos em 28/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária, sendo considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial

incremento dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários de contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5023409-15.2017.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz – Sexta Turma - Juntado aos autos em 05/09/2018).

Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adotou posição semelhante:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. ART. 32, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. TETO LEGAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não obstante a literalidade do ART. 32 DA Lei 8.213/91, impende realizar uma interpretação sistemática de toda a legislação, constitucional e infraconstitucional.

2. A ordem social firma-se sobre o primado do trabalho (art. 193, CF), de modo que o segurado que percebe remuneração e recolhe contribuições previdenciárias pelo exercício de duas atividades concomitantes não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recolhe o mesmo valor, de modo que, considerando um sistema previdenciário contributivo, o texto legal que impede a inclusão dos salários de contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes fere o princípio constitucional da isonomia.

3. Com a edição da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, o que alargou sobremaneira o PBC - período básico de cálculo, tornando mais complexa a definição, entre as atividades exercidas, de qual seria a principal, tornando inócua a prevenção do art. 32.

4. A redação do artigo 201, § 11 da Constituição Federal, dada pela EC nº 20/98 estabelece que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei".

5. Objetivando o INSS fazer incidir contribuições previdenciárias sobre toda e qualquer remuneração do segurado empregado, clara a incongruência gerada pela interpretação literal do art. 32 da Lei 8.213/91, notadamente em relação ao conceito de sistema contributivo, ao desprezar certas contribuições, no caso de atividades concomitantes.

6. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo da RMI desde a data da concessão do benefício.

7. Considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo, ainda que o termo inicial do pagamento das diferenças tenha sido fixado na data do requerimento formulado naquela esfera, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91

8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 0025078-25.2015.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Paulo Sergio Domingues – Sétima Turma - Julgado em 29/01/2020 - e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/2020).

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

I- A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício.

II- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".

III- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes no período de maio/00 a maio/03, observada a limitação ao teto previdenciário.

IV- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data de sua concessão, nos termos do art. 54 c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que o recurso foi interposto, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, pois o recorrente não pode ser surpreendido com a imposição de condenação não prevista no momento em que optou por recorrer, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria.

VII- No tocante à restituição das contribuições previdenciárias pagas pela parte autora nos períodos de maio/00 a novembro/00, janeiro/01 a dezembro/01, janeiro/02, fevereiro/02, maio/02 a dezembro/02, janeiro/03, fevereiro/03 e maio/03, em razão de pessoa jurídica da qual era titular desde 1990, qual seja, FRANCISCO ERRADOR GASQUES - ME." (fls. 3), tal pretensão não merece acolhida. Observa-se, inicialmente, que, diferente do alegado na apelação, não foi emitida nenhuma "carta de exigências, no ano de 2004, para que o Autor procedesse ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso relativas aos anos 2000 a 2003 (fls. 27), em razão de constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - inscrição como contribuinte individual empregador" (fls. 134). Na verdade, a carta de exigências de fls. 27 apenas solicita "QUE SEJA APRESENTADO OS RECOLHIMENTOS DOS PERÍODOS DE 0500 A 1100 0101 A 1201 0102 A 0202 0502 A 1202 0103 A 0203 E 0503 UMA VEZ QUE NA EMPRESA ONDE TRABALHAVA NESTE PERÍODO NÃO CONTRIBUÍA NO TETO MÁXIMO" (fls. 27). Não há, sequer, referência de qual seria a empresa mencionada. Outrossim, não é possível afirmar que a pessoa jurídica Francisco Errador Gasques - ME estava, de fato, inativa durante o período, pois, embora conste na declaração de fls. 30 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a situação "CANCELADO" em 22/3/00, há também informação, no mesmo documento, de início do CNAE em 1º/6/00 e situação do participante 1 ativa em 13/9/00. Além disso, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, emitido em 12/6/13, a empresa continuava ativa desde 17/1/98 (fls. 91).

VIII- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 1.295.787 – Processo nº 0008956-76.2006.4.03.6110 - Relator Desembargador Federal Newton de Lucca – Oitava Turma - Julgado em 10/09/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2018).

Nesse sentido é o entendimento Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) declarado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nos autos nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, o qual foi julgado em 22/02/2018, como representativo da controvérsia e que restou ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).

3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

Sendo assim, em face da extinção da escala de salário base pelo artigo 9º, da Lei nº 10.666/03 (produção de efeitos a partir de 01/04/2003) restou derogado o artigo 32 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) a partir de 01/04/2003, não há que se falar em cálculo de atividade concomitante, devendo, portanto, as contribuições concomitantes constantes do seu período básico de cálculo (PBC) serem somadas, inclusive para períodos anteriores a 01/04/2003, aplicando-se o fator previdenciário uma única vez, sobre o valor resultante desta soma.

No caso concreto, conforme a informação exarada pelo setor de cálculos (evento nº 27), a RMI do benefício do autor foi calculada na forma do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual tendo sido a Data de Início de Benefício (DIB) fixada em 07/03/2012, posterior a 31/03/2003, a renda mensal inicial deve ser recalculada mediante a soma dos salários-de-contribuição vertidos nas competências em que há a concomitância de recolhimentos em diferentes atividades, respeitado, de qualquer forma, o teto do salário-de-contribuição.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 158.442.057-7, DIB 07/03/2012), desde a DIB, efetuando a apuração do salário-de-benefício a partir da soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, devidamente averbados, independentemente da época da competência, limitada ao teto vigente em cada período, com incidência do fator previdenciário uma única vez após a soma das parcelas referentes às atividades concomitantes e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 07/03/2012 e a demanda foi ajuizada em 26/08/2019, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 26/08/2014.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em

vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

0002681-31.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001864
AUTOR: REGINA DE FATIMA MARTINS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por REGINA DE FÁTIMA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) deficiência: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e/ou para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa esteja impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração e não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) miserabilidade e impossibilidade de apoio familiar: não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, ou seja, auferir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo ou pertencer a grupo familiar cuja renda esteja em iguais condições e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 12.435/11:

Art. 20. (...)

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 03/03/1956 e contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade quando da distribuição da ação (04/12/2019).

Quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial concluiu o seguinte (evento nº 22 - quesito nº 5): “A paciente apresenta (CID: M15.9), poliartrite em coluna

dorsal, mãos e pés referida com início, há 20 anos, (sem documentos comprobatórios); apresentou no exame físico pericial alterações compatíveis com (CID: M20.6 e M15.1), deformidades os pés e das mãos devido osteoartrite crônica (de longa data) e com alteração funcional das mãos para segurar objetos, movimentos de pinça, força; além de ter dificuldade para permanecer em pé por longos períodos e deambular com frequência; assim sendo, a meu ver, há incapacidade laborativa e para as atividades habituais (de forma total e permanente); e, considerando-se a sua idade (64 anos) e o seu baixo grau de instrução, limitam, com certeza, sua reinserção no mercado de trabalho para qualquer atividade laborativa. Com relação ao (CID: I10 e D64.9), são doenças crônicas, em tratamento e sem evidência de complicações renais, cardíacas, neurológicas; não sendo causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais”.

Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional.

Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (evento nº 19), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) a autora reside com as seguintes pessoas:

- a.1) Luciana Martins Aguiar, sua filha, tem 43 anos de idade e não exerce atividade laborativa;
 - a.2) Leandro Martins Aguiar, seu filho, tem 40 anos de idade, é interdito e recebe R\$ 1.039,00 a título de benefício assistencial;
 - a.3) Matheus Luiz Aguiar, seu neto, tem 23 anos de idade e não exerce atividade laborativa (“Jamais exerceu atividade remunerada em razão das doenças que o acometem e o limitariam física e mentalmente”);
 - a.4) Beatriz Luíza Aguiar, sua neta, tem 21 anos de idade e está desempregada;
 - a.5) Gabriel Aguiar Hordane, seu neto, tem 2 anos de idade e recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 286,00;
- b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;
- c) laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;
- d) mora em imóvel alugado em bom estado de conservação.

O Oficial de Justiça Avaliador que elaborou o Auto de Constatação concluiu o seguinte:

“SINOPSE CONCLUSIVA DA CONSTATAÇÃO

O cenário socioeconômico constatado revela, a priori, salvo se alguma informação relevante tiver sido omitida, sinais característicos e evidenciadores de miserabilidade e hipossuficiência econômica da autora, uma vez que ela, em que pese trabalhar, malgrado a idade avançada e suas limitações físicas causadas, sobretudo, pela anemia, segundo relatou-me, seu ganho mensal, de ínfimos R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), proveniente das faxinas que realiza uma vez por semana, não é o bastante para assegurar-lhe a subsistência, não tendo, pois, condições de prover por si, exclusivamente, a própria manutenção, tendo-a provido pelas rendas, complementares à dela, advindas do benefício assistencial pago ao filho Leandro Martins Aguiar, incapaz e interdito, no valor de um salário mínimo (R\$1.039,00), e pela pensão alimentícia (R\$286,00) do neto Gabriel Aguiar Hordane, de dois anos de idade.

A Renda Mensal Familiar Per Capita (RMFPC), conquanto um pouco acima de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, fixado hoje em R\$1.039,00, fração econômica balizadora fixada legalmente inferior à qual se configura a condição de miserabilidade (artigo 20 da Lei 8.742/1993, § 3º), é sensivelmente reduzida se considerada a despesa vultosa com aluguel (R\$718,50) e esse novo patamar de renda per capita obsta à pleiteante, salvo melhor juízo, a satisfação do mínimo existencial, não lhe garantindo, portanto, o custeio de suas necessidades materiais mais básicas e vitais, notadamente moradia.

Por outro lado, a sobrevivência da pleiteante, nesse cenário, passa inegavelmente pela dependência econômica dela em relação ao benefício assistencial recebido pelo filho incapaz, em incontestável supressão de renda e prejuízo deste último, comprometendo drasticamente a sua manutenção, que a lei imperativamente busca assegurar.

Talvez essa tenha sido a ratio do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), redigido nos seguintes termos, in verbis:

(...)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A intenção do legislador não teria sido outra senão a de proteção integral do idoso. Analogicamente, tal dispositivo seria aplicável também ao deficiente, excluindo-se do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial a ele concedido.

O dispêndio com medicamentos não é dos mais elevados, tampouco há gastos com exames ou tratamentos médicos.

O imóvel residencial, alugado, oferece à família condições minimamente dignas de moradia.

Em última análise, dessume-se pelo conjunto dos dados socioeconômicos coligidos (renda familiar, renda familiar per capita, despesas domésticas, além de condições de moradia, dentre outros, como doenças e profissão) que a situação em que se encontra a demandante é de vulnerabilidade social, dada a miserabilidade e a hipossuficiência econômica para fazer frente aos compromissos financeiros mais elementares e corriqueiros, mas ao mesmo tempo essenciais, dos quais depende a sua sobrevivência, salvo melhor juízo”.

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ – Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

In casu, resta comprovada a inviabilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miserabilidade, de forma que está demonstrado o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Assim, tem-se que não há no núcleo familiar da parte autora renda mensal a considerar, o que, aliado as demais situações descritas, comprovam estar atendido o requisito de hipossuficiência financeira (§ 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93).

Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE no valor de 1 (um) salário mínimo de renda mensal a partir do requerimento administrativo (NB 704.342.040-8 – 29/01/2019 – Protocolo de requerimento nº 920616153), sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 16/09/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001507-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6345001858
AUTOR: LEONICE APARECIDA SOUZA PINTO (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que “na fundamentação da r. sentença, mais precisamente entre as páginas 10 a 14, diversos quadros nos quais constam a fundamentação acerca do reconhecimento de tempo especial saíram cortados, com nítidas evidências de que não foram integralmente reproduzidos pelo programa editor de texto. O indigitado vício (erro material) gera obscuridade na sentença e, por conseguinte,

obstáculo intransponível na apreensão do seu real conteúdo. Nesses termos, tal erro material/obscuridade merece ser corrigido por meio dos presentes declaratórios”.

LEONICE APARECIDA DE SOUZA PINTO também apresentou embargos de declaração alegando o seguinte: 1º) omissão, pois os períodos enquadrados como especiais pelo INSS “não foram apontados e contabilizados na sentença”; e 2º) contradição, pois quanto “aos períodos de auxílio doença, o nobre julgador fundamenta pela procedência do pedido com o Recurso Especial nº 1.759.098/RS, mas conclui pela desconsideração”.

Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional.

Intimados para se manifestarem nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, os embargados requereram a complementação do julgado.

É o relatório.

D E C I D O.

Em relação aos embargos de declaração apresentados pelo INSS, verifico que a sentença apresenta diversos quadros que foram contados, dificultando a compreensão, motivo pelo qual a sentença deve ser novamente publicada.

A embargante LEONICE APARECIDA SOUZA PINTO alega que o INSS enquadrou como especial os períodos de 05/03/1990 a 01/08/1994, de 16/09/1994 a 08/01/1996 e de 01/07/1996 a 20/02/1999, correspondentes a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias.

Consta da petição inicial o seguinte pedido: “d) A procedência dos pedidos, com o devido reconhecimento a Requerente do tempo de serviço insalubre compreendido 08/03/1999 a 31/08/2003; 14/08/2018 a 18/05/2019”.

Diversamente do alegado pela embargante, o INSS não enquadrou como especial os períodos de 05/03/1990 a 01/08/1994, de 16/09/1994 a 08/01/1996 e de 01/07/1996 a 20/02/1999, mas tão somente os períodos de 16/06/2004 a 13/09/2004 e de 20/07/2007 a 20/08/2018, conforme “documento anexo da contestação” (vide evento nº 11).

Portanto, não há qualquer omissão no julgado.

A embargante também alega que este juízo, “quanto aos períodos em gozo de auxílio-doença”, “fundamentou pela contagem como tempo especial com fulcro no REsp 1.759.098/RS, porém conclui pela desconsideração do tempo em atividade especial, sendo, portanto, contraditório no raciocínio”.

Sobre a alegação, consta expressamente da sentença:

“No entanto, a autora requereu o seguinte: que os períodos em que ela recebeu os benefícios previdenciários auxílio-doença NB 118.985.215-0, NB 542.128.241-0, NB 542.680.215-3, 544.238.663-0 e NB 624.383.572-7, de 22/01/2001 a 11/04/2001, de 23/07/2010 a 24/07/2010, de 03/08/2010 a 22/08/2010, de 04/01/2011 a 30/04/2011 e de 14/08/2018 a 10/01/2019, respectivamente, sejam computados como tempo de serviço.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS, admitido como representativo de controvérsia, decidiu o seguinte ‘Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial’ (STJ – REsp nº 1.759.098/RS – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Seção – Julgamento em 26/06/2019 – Dje de 01/09/2019 - grifei).

No entanto, os períodos em que a autora recebeu os benefícios previdenciários auxílio-doença são todos concomitantes aos períodos reconhecidos como especiais, motivo pelo qual devem ser desconsiderados do cômputo do tempo de serviço”.

(Grifei).

Compulsando os autos, verifiquei o seguinte:

- a) no período de 22/01/2001 a 11/04/2001, a autora estava trabalhando na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.;
- b) nos períodos de 23/07/2010 a 24/07/2010, de 03/08/2010 a 22/08/2010 e de 04/01/2011 a 30/04/2011, a autora estava trabalhando na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas; e
- c) no período de 14/08/2018 a 10/01/2019, a autora estava trabalhando na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no entendimento de que o período de benefício por incapacidade – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – pode ser computado como carência se intercalado com períodos de contribuição.

Na hipótese dos autos, os períodos de recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença são concomitantes com os períodos de exercício de atividade remunerada e, portanto, não podem ser computados como tempo de serviço/contribuição.

Dessa forma, não há qualquer contradição no julgado.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas dou provimento somente aos embargos de declaração apresentados pelo INSS, pois a sentença está eivada de obscuridade, motivo pelo qual profiro outra:

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por LEONICE APARECIDA SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA

ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.

2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A).

2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997

A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999

A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR

DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha:

REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

- 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e
- 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Do Formulário de Análise Técnica de Atividade Especial e Resumo De Documentos Para Cálculo De Tempo De Contribuição se extrai que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 16/06/2004 a 13/09/2004 e de 20/07/2007 a 20/08/2018 (evento nº 11).

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos: DE 08/03/1999 A 31/08/2003.

Empresa: Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã.

Ramo: Associação Assistencial.

Função Auxiliar de Enfermagem.

Provas: CTPS e CNIS.

Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

A CTPS informa que a autora exerceu a função de "Auxiliar de Enfermagem".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 0000372-31.2017.4.03.6111, no qual figurou segurada que exerceu a função de enfermeira na Agremiação de Promoção de Assistência Social de Echaporã, decidiu o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. BENEFÍCIO MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. Recebida a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual.
2. Condenação imposta inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I, do CPC/2015), de plano, verificando-se que a hipótese dos autos não demanda reexame necessário. Rejeitada a preliminar autárquica.
3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.
3. As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.
4. No caso, como bem asseverado na r. sentença, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e declaração da Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas (fls. 42/44 dos autos originários), referente ao período de 01/05/1988 a 30/06/1996; Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 45/46 e 83/84 dos autos originários) e formulário DIRBEN-8030 (fls. 82 dos autos originários) emitidos pela Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã, relativos ao período de 01/07/1996 a 01/02/2006, dão conta que a autora, realizando atividades próprias da profissão de enfermagem em instalações hospitalares, esteve em contato direto, habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.
5. Segundo o Anexo 14, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes biológicos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Assim, independentemente do PPP revelar que a exposição se deu em baixa concentração, consigna-se que houve o contato habitual e permanente aos agentes biológicos. Ademais, os PPP's não assinalam o uso de EPI eficaz.
6. Somados os períodos especiais já averbados pelo INSS aos reconhecidos na r. sentença até a data do requerimento administrativo, 21.03.2016, perfaz a autora 26 anos, 8 meses e 21 dias de atividades exclusivamente em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial.

7. Não houve irrisignação autárquica quanto ao termo inicial do benefício ou aplicação da limitação imposta pelo art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, pelo que aludidas questões não devem ser apreciadas.
8. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF em 20/09/2017 e confirmada em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS, determinando a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, na sistemática de Repercussão Geral).
9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE.
10. Ausente qualquer irrisignação, os honorários advocatícios devem ser mantidos tais como lançados na r. sentença.
11. Apelação do INSS desprovida.
(TRF da 3ª Região – AC nº 0000372-31.2017.4.03.6111 – Relatora Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares – Sétima Turma – e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2020).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5.que:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos: DE 21/08/2018 A 18/05/2019 (Requerimento Administrativo).
Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.
Ramo: Ensino Superior.
Função Auxiliar de Enfermagem.
Provas: PPP e CNIS.
Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O PPP informa que a autora exerceu a função de “Auxiliar de Enfermagem”, estava sujeita aos fatores de risco “Biológico: sangue, secreção e excreção” e o Equipamento de Proteção Individual – EPI – utilizado era eficaz.

No entanto, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assentado que, “Nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional”.

É menta do referido acórdão tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CORREÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEMANÁLISE DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE “CONVERSÃO INVERSA” DO LABOR DESEMPENHADO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO. TEMPO DE LABOR INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Não se conhece do pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado de 04/09/2012 a 14/06/2014 realizado pela parte autora, em sede de apelo por tratar-se de inovação recursal. Ressalte-se que o pedido que foi analisado pela r. sentença foi exatamente aquele postulado na inicial, a saber, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais de 11/12/1992 a 03/09/2012, cabendo frisar a impossibilidade de modificação do objeto da demanda por meio da inovação recursal, atitude vedada no ordenamento jurídico pátrio.
- 2 - Correção de erro material lançado no dispositivo da sentença. De fato, de acordo com a fundamentação (fls. 102/123), fora reconhecida a conversão em comum do interregno de 01/02/1983 a 31/12/1991, devendo este constar em sua parte dispositiva.
- 3 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer período laborado sob condições especiais. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a

égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

11 - O período a ser analisado em função da remessa necessária, tida por interposta, e do recurso voluntário é de 11/12/1992 a 03/09/2012. O PPP de fls. 40/41 e o laudo técnico pericial de fls. 43/45 demonstram que a postulante laborou como atividade elementar de enfermagem (11/12/1992 a 31/07/1998); auxiliar de enfermagem (01/08/1998 a 31/08/2008) e auxiliar de enfermagem hospitalar (01/09/2008 a 03/09/2012), junto à Intermédica Sistema de Saúde, exposta a agentes biológicos no exercício de seu labor, o que permite o enquadramento no item 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

12 - Como cediço, todos os cargos de denominação auxiliar ou técnica - que não constam literalmente na legislação destacada-, na prática cotidiana, são ocupados por profissionais que efetivamente exercem as mesmas funções dos enfermeiros, os quais, na maioria das vezes, apenas coordenam e supervisionam a sua equipe, a permitir, neste caso, uma visão mais abrangente do Decreto, de acordo com a realidade, impondo aludida equiparação entre a função de enfermeiro e dos profissionais que o auxiliam.

13 - Nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedentes.

14 - Enquadra-se como especial o período de período de 11/12/1992 a 03/09/2012.

15 - No que tange à conversão em comum do período de 01/08/1983 a 31/12/1991 em que a autora laborou, sob regime próprio, junto à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão (certidão de fl. 27), tal pleito encontra óbice na própria legislação previdenciária, consoante artigo 125, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Não compete à autarquia securitária a apreciação da conversão pleiteada e sim ao próprio ente federativo, no qual a autora desenvolvera atribuições vinculadas ao regime previdenciário próprio, que, in casu, corresponde à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão. Assim, resta patente a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária quanto ao referido pleito.

16 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 19 anos, 08 meses e 23 dias de labor na data do requerimento administrativo (26/12/2012 - fl. 46), insuficientes à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

17 - Sagrou vitoriosa a autora ao obter o reconhecimento do período de labor especial, entretanto não fora concedida a aposentadoria especial requerida. Assim, em vista do artigo 21, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.

24 - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0002464-67.2013.4.03.6128 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/2020 - grifei).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5.que:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um dias) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial

Admissão Saída Ano Mês Dia
Agremiação de Promoção (**) 08/03/1999 31/08/2003 04 05 24
Fundação Municipal de Ensino (*) 16/06/2004 13/09/2004 00 02 28
Fundação Municipal de Ensino (*) 20/07/2007 20/08/2018 11 01 01
Fundação Municipal de Ensino (**) 21/08/2018 18/05/2019 00 08 28
TOTAL 16 06 21

(*) – períodos enquadrados como especiais pelo INSS.
(**) – período reconhecido como especial nesta sentença.

Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

No entanto, a autora requereu o seguinte: que os períodos em que ela recebeu os benefícios previdenciários auxílio-doença NB 118.985.215-0, NB 542.128.241-0, NB 542.680.215-3, 544.238.663-0 e NB 624.383.572-7, de 22/01/2001 a 11/04/2001, 23/07/2010 a 24/07/2010, de 03/08/2010 a 22/08/2010, de 04/01/2011 a 30/04/2011 e 14/08/2018 a 10/01/2019, respectivamente, sejam computados como tempo de serviço.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS, admitido como representativo de controvérsia, decidiu o seguinte “Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial” (STJ – REsp nº 1.759.098/RS – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Seção – Julgamento em 26/06/2019 – Dje de 01/09/2019 - grifei).

No entanto, os períodos em que a autora recebeu os benefícios previdenciários auxílio-doença são todos concomitantes aos períodos reconhecidos como especiais, motivo pelo qual devem ser desconsiderados do cômputo do tempo de serviço.

Dessa forma, a autora não conta com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial.

Observo que não há pedido para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, e reconheço como especial, bem como determino à averbação dos períodos para todos os fins previdenciários, as atividades desenvolvidas como:

- 1º) “Auxiliar de Enfermagem” na Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã, no período de 08/03/1999 a 31/08/2003;
- 2º) “Auxiliar de Enfermagem” na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 14/08/2018 a 18/05/2019 (requerimento administrativo).

Referidos períodos correspondem a 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária averbar de imediato os períodos reconhecidos, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000140-88.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001887
AUTOR: MARIA RIVANEIDE DA SILVA BUENO (SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou IPCA ou qualquer outro índice, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes com correção monetária e juros legais.

Intimada para apresentar comprovante de residência em seu nome ou cópia do contrato de aluguel ou declaração datada em nome da pessoa em que esteja o comprovante, a autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 10.

Ora, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação. No caso, o comprovante de residência anexado à inicial (evento 2 – fls. 14) encontra-se em nome de pessoa estranha à lide e de quem não se tem qualquer informação, não servindo, portanto, à comprovação do real domicílio da parte autora.

Ante o exposto, por não estar presente documento necessário à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

5002156-84.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001883
AUTOR: SANDRA CRISTINA LOPES (SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou IPCA ou qualquer outro índice, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, condenando-se a ré no pagamento das diferenças correspondentes com correção monetária e juros legais.

Intimada para apresentar comprovante de residência em seu nome ou cópia do contrato de aluguel ou declaração datada em nome da pessoa em que esteja o comprovante, a autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 8.

Ora, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação. No caso, o comprovante de residência anexado à inicial (evento 2 – fls. 16) encontra-se em nome de Mario Pereira de Souza, pessoa estranha à lide e de quem não se tem qualquer informação, não servindo, portanto, à comprovação do real domicílio da autora.

Ante o exposto, por não estar presente documento necessário à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

5002491-06.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001879
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ (SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou qualquer outro índice oficial, em substituição à TR, desde quando esta deixou de

efetivamente acompanhar os índices inflacionários, com depósito das diferenças decorrentes nas respectivas contas vinculadas.

Intimada para apresentar comprovante de residência em seu nome ou cópia do contrato de aluguel ou declaração datada em nome da pessoa em que esteja o comprovante, bem como extratos do FGTS ou cópia da CTPS, a autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 9.

Ora, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação. Por outro lado, os extratos do FGTS ou cópia da CTPS tem por fim demonstrar a existência de vínculo de emprego submetido ao regime do Fundo de Garantia no período em que se pleiteia a alteração da forma de correção dos saldos das contas vinculadas, o que é essencial para configurar o interesse de agir.

Assim, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, bem como por não restar configurado o interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, III, ambos do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito. Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora seja utilizado na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou qualquer outro índice oficial, em substituição à TR, desde quando esta deixou de efetivamente acompanhar os índices inflacionários. Intimado para apresentar comprovante de residência em seu nome ou cópia do contrato de aluguel ou declaração datada em nome da pessoa em que esteja o comprovante, bem como extratos do FGTS ou cópia da CTPS, o autor que dou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 8. Ora, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação. Por outro lado, os extratos do FGTS ou cópia da CTPS tem por fim demonstrar a existência de vínculo de emprego submetido ao regime do Fundo de Garantia no período em que se pleiteia a alteração da forma de correção dos saldos das contas vinculadas, o que é essencial para configurar o interesse de agir. Assim, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, bem como por não restar configurado o interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, III, ambos do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002480-74.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001877
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002484-14.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001878
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA SANCHEZ (SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002972-31.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001867
AUTOR: SUELI ZONTA BONFIM (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho rural exercido em regime de economia familiar no período de 02/1972 a 05/1987.

Intimada para juntar instrumento de mandato bem como apresentar comprovante de residência em seu nome ou cópia do contrato de aluguel ou declaração datada em nome da pessoa em que esteja o comprovante, além de cópia integral do processo de indeferimento do pedido na orla administrativa, a autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 9.

O Código de Processo Civil estabelece que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, prevendo, além disso, que descumprida a determinação o processo será extinto, se a providência couber ao autor (artigo 76, § 1º, I, do CPC).

De outro giro, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação.

No caso, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização, esta não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto essencial, tanto à constituição como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente declaração de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

5002496-28.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001876
AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA (SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora seja utilizado na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou qualquer outro índice oficial, em substituição à TR, desde quando esta deixou de efetivamente acompanhar os índices inflacionários.

Intimado para juntar instrumento de mandato bem como apresentar comprovante de residência em seu nome ou cópia do contrato de aluguel ou declaração datada em nome da pessoa em que esteja o comprovante, o autor quedou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 8.

O Código de Processo Civil estabelece que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, prevendo, além disso, que descumprida a determinação o processo será extinto, se a providência couber ao autor (artigo 76, § 1º, I, do CPC).

De outro giro, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação.

No caso, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização, esta não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto essencial, tanto à constituição como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003029-49.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001871
AUTOR: SIDNEI CANALES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu até 07/08/2019 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que não tem mais condições de trabalho.

Instado a comprovar o pedido de prorrogação do benefício cessado ou o comunicado de indeferimento de novo pedido de concessão administrativa, a parte autora manteve-se inerte.

Ora, a apresentação do indeferimento do pedido na orla administrativa é indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação. No caso, o autor não comprovou ter formulado pedido de prorrogação do benefício por incapacidade cessado em 07/08/2019, tampouco que tenha formulado novo requerimento após tal data. Nos termos dos Enunciados nº 77 e 165 do FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo” (Aprovado no III FONAJEF) e “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo” (Aprovado no XII FONAJEF).

Por conseguinte, o processo deve ser extinto, por ausência de interesse processual, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. Não demonstrado indeferimento administrativo, inexistente lide.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Não estando assinada a declaração de hipossuficiência econômica (evento 2 – fls. 03), indefiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000003-09.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001872
AUTOR: BRUNO APARECIDO VITOR (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP 168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por meio desta ação, busca o autor a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, alegando ser portador de problemas mentais que o impedem de trabalhar, vivendo da ajuda de amigos e parentes.

Instado a apresentar comunicado de indeferimento do pedido na orla administrativa, além de outros documentos, o autor manteve-se inerte.

Ora, a apresentação do indeferimento do pedido na orla administrativa é indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação. Não comprovado o indeferimento administrativo, impõe-se a extinção do processo por ausência de interesse de agir, que somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses.

Ademais, nos termos do Enunciado nº 77 do FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo” (Aprovado no III FONAJEF).

Desse modo, diante da falta de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002182-47.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001875
AUTOR: VALDITE FERREIRA (SP420848 - BRUNA CARLA SIMEÃO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor seja aplicado em suas contas vinculadas ao FGTS, a partir de fevereiro de 1991, juros remuneratórios correspondentes à Taxa Referencial acrescida dos juros adicionais no percentual previsto no art. 13 da Lei nº 8.036/91, conforme previsão do art. 17 da Lei nº 8.177/91, e correção monetária pelos índices INPC ou IPCA., com pagamento das diferenças que se formarem a partir de 1991. Subsidiariamente, pede a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999, com pagamento de todas as diferenças decorrentes desta substituição.

Instada a apresentar cópia das principais peças do feito indicado no termo de prevenção (autos 0009517-10.2000.403.6111), a parte autora manteve-se inerte.

Ora, havendo ação anteriormente ajuizada entre as mesmas partes, faz-se necessário demonstrar que se trata de pedidos distintos ou, então, que houve alteração na situação fática em relação àquela analisada no processo antecedente.

Logo, os documentos solicitados são indispensáveis ao ajuizamento da ação, eis que essenciais à verificação da ausência de pressuposto processual negativo – coisa julgada -, a fim de viabilizar o andamento do feito.

Desse modo, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 1º da nº Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002929-94.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001885
AUTOR: ROGER WILLIAM DE LABIO (SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou qualquer outro índice oficial, em substituição à TR, desde quando esta deixou de efetivamente acompanhar os índices inflacionários, com depósito das diferenças decorrentes nas respectivas contas vinculadas.

Intimado para apresentar comprovante de residência em seu nome ou cópia do contrato de aluguel ou declaração datada em nome da pessoa em que esteja o comprovante, o autor ficou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 11.

Ora, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação.

Assim, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

5002479-89.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345001882
AUTOR: EVELYN VIEIRA RODRIGUES (SP233394 - RODRIGO XAVIER GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora sejam utilizados na correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS os índices do INPC ou IPCA ou qualquer outro índice, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças correspondentes com correção monetária e juros legais.

Intimada para regularizar sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, a autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 8.

O Código de Processo Civil estabelece que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, prevendo, além disso, que descumprida a determinação o processo será extinto, se a providência couber ao autor (artigo 76, § 1º, I, do CPC).

No caso, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização, esta não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto essencial, tanto à constituição como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000439-02.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001865
AUTOR: VICTOR DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados nos eventos nº 52/57.
Reitere-se o ofício expedido no evento nº 46.
Cumpra-se. Intimem-se.

5002301-43.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001889
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA (SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019). Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação. Intime-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0002762-77.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001894
AUTOR: FABIO RODRIGUES PEREIRA (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000570-40.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001881
AUTOR: MARLI INES NOGUEIRA FERRARO DA SILVA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000567-85.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001884
AUTOR: EDITE CARNAUBA PERCEGUINI (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000273-33.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001854
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LIMA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000376-40.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001849
AUTOR: MARINEUZA SILVA JOTTA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002766-17.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001892
AUTOR: CAMILA FURLAN DE LIMA (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000622-07.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001852
AUTOR: JUVENAL LIMA DE BARROS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA, SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo a habilitação incidental da companheira do de cujus, sra. Rosana Videira, representada por sua curadora Daiana Aparecida Ribeiro Loyola, conforme requerido na petição constante dos evento 57. À serventia para as anotações devidas.

Após, dê-se vista às partes e ao MPF para que se manifestem acerca do extrato do CNIS retro anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

0001977-18.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001868
AUTOR: DORIVAL CELSO TEZZI (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo INSS em sua peça de defesa (evento 53). Não sendo os quesitos judiciais formulados nos termos da “CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento)”, não está a perita nomeada obrigada a responder a tais questionamentos.

2. Contudo, determino a complementação do laudo pericial a fim de que a experta nomeada esclareça se os impedimentos apresentados pelo autor o limitam de forma total para o desempenho de qualquer atividade laboral, ou de forma parcial, especificando, se o caso, quais atividades pode o autor desempenhar.

3. Outrossim, determino a complementação do mandado de constatação anexado no evento 47, a fim de constar a qualificação dos filhos do autor mencionados no referido relatório.

3.1. Com a informação, deverá a serventia anexar aos autos os respectivos extratos CNIS dos filhos do autor.

4. Com a juntada do laudo complementar e demais documentos, deverá ser dada vista às partes para manifestação.

0000998-56.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001857

AUTOR: JANAINA PEREIRA DE CARVALHO SILVA (SP374078 - ELIZABETH PACHECO BRANDAO)

RÉU: VILSON APARECIDO DIVINO (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VILSON APARECIDO DIVINO (SP358296 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS BARDAOUIL)

Eventos nº 63/64: Intime-se o patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC).

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002547-04.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001853

AUTOR: SILVIO ALEXANDRE REINO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição de evento 14: nada a deliberar à vista do trânsito em julgado da sentença proferida.

Intime-se e, após, arquivem-se os autos digitais.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0002603-37.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001851

AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALVES CARDOSO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Evento 14: nada a deliberar, uma vez que já se proferiu sentença.

Certifique a Serventia trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao Arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000441-06.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001874

AUTOR: MARIA LUIZA STRAIOTTO DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora acerca do depósito da quantia objeto do requisitório expedido, em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos (seq. 148), nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

A parte interessada deverá comparecer à agência bancária informada no extrato de pagamento para o levantamento dos valores depositados, independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, artigo 40, §§ 1º e 2º.

Por derradeiro, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0000614-93.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001861
AUTOR: REGINALDO MARQUES RAMOS (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP417970 - MAYARA DUARTE PEREIRA, SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreque-se a oitiva do Sr. Valdir Aparecido Froda, que será ouvido como testemunha do juízo (evento nº 76).
Cumpra-se.

0000731-84.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001866
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença a quo, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0001820-45.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001850
AUTOR: EMANUELLY DOS SANTOS ALVES DE SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer ministerial juntado nos eventos nº 26/27.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000268-11.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001855
AUTOR: MARCELO HENRIQUE BAZOTTI (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A determinação constante do evento 6 ainda pende de cumprimento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0002618-06.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001859
AUTOR: MARIA GENI E SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ADAMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição de evento 14: nada a deliberar, já que sentença foi proferida.

Certifique a Serventia trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0001605-06.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001846
AUTOR: CELIDA APARECIDA PIRES (SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 72: Defiro.

Oficie-se à CEAB/DJ SRI, com urgência, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o extrato contendo os valores recolhidos pela parte autora, conforme mencionado no evento nº 68.

Cumpra-se.

0000674-66.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001856
AUTOR: NEEMIAS FERREIRA MORAES (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (evento nº 93) e a não manifestação do INSS (evento nº 96), dou por correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento nº 89), homologando-os.

Requisite-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001804-91.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001886
AUTOR: EDINEIA MACHADO NUNES (SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (- SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE) MUNICIPIO DE MARILIA (- MUNICIPIO DE MARILIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO)

Eventos nº 40, 43 e 51: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 16 de março de 2020, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

A Senhora Perita deverá responder os quesitos apresentados pelas partes e deste Juízo:

A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual? Informar o CID correspondente.

Qual a data provável do início da doença ou deficiência?

O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?

O medicamento "PALBOCICLIBE (Ibrance)" é o único medicamento apto a sanar e controlar a enfermidade da requerente?

Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

Intime-se a parte autora sobre a perícia designada, na pessoa do seu advogado, e para trazer os atestados e documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002601-67.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001848
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nº 15/16: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000194-54.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001820
AUTOR: LUIZ AMERICO BRANDINO (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP405245 - BRUNO MAY BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090

Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0002702-07.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001819
AUTOR: EDUARDO FREIRE SAMPAIO (SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090

Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquela ADI:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STF e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

5002751-83.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001895
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BARROS (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001326-83.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345001869
AUTOR: LUIS AUGUSTO NERY DE SOUZA CAMPOS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000546-12.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002092
AUTOR: TATIANE PESSOA ALVES 32141508800 (SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002831-47.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002103 PAULO CESAR QUIRINO MEDEIROS (SP372288 - NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 20/03/2020, às 14 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000252-57.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002095
AUTOR: LINDAURA SILVA DUTRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 25/03/2020, às 08h00min, na especialidade de OFTALMOLOGIA, com a Dra. Aline Satie Seino Toma, CRM 130.269, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA CEL. MOREIRA CÉSAR, 475 (antigo Hospital São Francisco), no Ambulatório de Oftalmologia. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

5001200-68.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002089
AUTOR: ARMANDO ALVES JUNIOR (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002355-71.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002125 EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001661-39.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002133
AUTOR: ARMINDO ALVES PRIMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da informação e dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000555-71.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002114
AUTOR: TIAGO ZIGNANI MESSIAS (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000540-05.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002104 APARECIDA BARBIERI FOSSALUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 20/03/2020, às 14h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000378-10.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002102

AUTOR: RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: instrumento de mandato; cópia do RG e CPF; extrato atualizado das suas contas fundiárias; comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000523-66.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002105 GEOVANE DE LIMA PEREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 20/03/2020, às 15 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0000660-48.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002148

AUTOR: MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato atualizado das suas contas fundiárias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000642-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002147 CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP422760 - JOÃO MARCOS GUSMAN ANELLI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000532-28.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002099 ARSIDA EMIDIO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002789-95.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002132 CECILIO LUNARDELI JUNIOR (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

5002279-82.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002129GEOVANI DE PAULA SANTOS (SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA)

0000533-13.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002090JOSE CARLOS DA SILVA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP337730 - ANA PAULA DE LIRA HARAKI)

0000534-95.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002093MARIA DE LOURDES MARMORATO BOTTA HAFNER (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

0000575-62.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002124ELISABETE ROSA (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

0000535-80.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002096CARMEN CONCEICAO DOS SANTOS (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

FIM.

0000657-93.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002137CATIA CRISTINA BARBOSA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: instrumento de mandato; comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, de pedido administrativo recente do benefício pleiteado; comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; esclarecer a propositura de ação aparentemente idêntica àquela sob n.º 0000491-16.2019.4.03.6339, distribuída para o Juizado Especial Federal de Tupã/SP, a qual acusou prevenção com o presente feito (evento nº 4), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000445-72.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002151FERNANDA SOUSA FREIRE PEREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

0000636-20.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002143JANUARIO PEREIRA CARDOSO (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 27/03/2020, às 09h00min, na especialidade de CARDIOLOGIA, com a Dra. Milena Paiva Brasil de Matos, CRM 150.846, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

5002346-47.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002110
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DA SILVA BRANDAO (SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, bem como comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001836-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002113ALMERINDA ROSA SILVA MONTEIRO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

5001442-61.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002122MARIA DE FATIMA MORETÃO (SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)

0001881-03.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002120LUCIANA ZIHLMAM DE SOUZA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

0001147-52.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002118OSEAS CARLOS CAVALCANTE (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

0001712-16.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002119MARIA JOSE CIRICO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000632-17.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002117NOEMIA DA SILVA PAULINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

5001165-45.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002121ALIFER DE SOUZA DA CRUZ (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) KATHELLEN DE SOUZA DA CRUZ (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO)

0000278-89.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002116JOSE GARCIA SANCHEZ (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

FIM.

5000720-90.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002094DONIZETE RODRIGUES DA MATA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do processo administrativo retro juntado(s) pela CEAB/DJ - SR I, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5002382-89.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002134
AUTOR: EDER JULIANO PRESS (SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da inicial não consta do instrumento de mandato, bem como apresentar comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000557-41.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002128VALTER SOARES (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)

Fica a parte autora intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001332-90.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002109LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001631-67.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002123

AUTOR: ISABELLA ARAUJO RIBEIRO FERREIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se no feito, inclusive o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001676-71.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002115

AUTOR: INES PIRES DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

0002031-81.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345002106ELIANA VALENCISE HIDALGO ESTEVES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/633700042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001024-83.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337000393
AUTOR: JUAREZ ALVES SAVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de demanda proposta por JUAREZ ALVES SAVES, por meio da qual postulou em Juízo AÇÃO DE DESPOSENTAÇÃO C/C PEDIDO DE NOVA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/96). Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante entendimento pessoal em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 827.833/SC e nº 661.256/SC, Redator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, submetidos à sistemática da repercussão geral (Tema nº 503), fixou a tese de que não há direito constitucional à desaposentação, sendo constitucional a vedação à renúncia a benefício previdenciário para obtenção de outro mais vantajoso.

No recente julgamento dos embargos de declaração opostos contra o julgamento, a tese de repercussão para o Tema nº 503 foi aclarada e fixada no sentido de que “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

O entendimento possui caráter vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC/15, de modo que cabe a este juízo prestar deferência à decisão da Suprema Corte.

Assim, até que sobrevenha lei regulamentadora, inexistente o direito à desaposentação ou reaposentação, impondo-se, por isso, a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à eg. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-38.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337000394

AUTOR: JOAO DONIZETI PASCUI (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de demanda proposta por JOÃO DONIZETI PASCUI em face de INSS, pleiteando o reconhecimento do direito à desaposentação com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção do novo benefício, razão pela qual requer a sua concessão.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/96). Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante entendimento pessoal em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 827.833/SC e nº 661.256/SC, Redator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, submetidos à sistemática da repercussão geral (Tema nº 503), fixou a tese de que não há direito constitucional à desaposentação, sendo constitucional a vedação à renúncia a benefício previdenciário para obtenção de outro mais vantajoso.

No recente julgamento dos embargos de declaração opostos contra o julgamento, a tese de repercussão para o Tema nº 503 foi aclarada e fixada no sentido de que “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

O entendimento possui caráter vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC/15, de modo que cabe a este juízo prestar deferência à decisão da Suprema Corte.

Assim, até que sobrevenha lei regulamentadora, inexistente o direito à desaposentação ou reaposentação, impondo-se, por isso, a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à eg. Turma Recursal, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-96.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337000391
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO BRITO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO c/c CONDENATÓRIA E REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO movida por MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando (1) ao reconhecimento de períodos em que a autora teria laborado na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 10/11/1971 e 17/08/1973; 18/08/1973 e 31/07/1979; e 05/08/1982 e 07/04/1988; (2) à somatória deles com os períodos nos quais ela teria exercido atividade urbana; e (3) à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (15/02/2016 – fls. 87 do anexo nº 01).

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, fundamento e decidido.

FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, inicialmente, é disciplinada nos artigos 52 a 55 da Lei nº 8.213/91 (redação original), e é concedida ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos de serviço, se do sexo masculino, na forma proporcional, cumprida a carência exigida no artigo 25 de referido diploma, com direito à percepção integral do benefício aos 30 e 35 anos, respectivamente.

Com a Reforma da Previdência, por meio da emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, houve a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos de referida Emenda, a redação do § 7º, inc. I, do art. 201 da Constituição Federal de 1988 passou a assegurar aposentadoria no regime geral de previdência social, aos trinta e cinco anos de contribuição, para homens, e aos trinta anos de contribuição, para mulheres.

Portanto, a contar de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas:

- a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente à data da publicação da nova regra;
- b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação, e;
- c) segurados filiados após a vigência da Emenda.

Mister ressaltar, ainda, que com as novas regras advindas da Emenda, a espécie de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional restou abolida.

Ademais, a redação do inciso I do § 7º do art. 201 da CF foi novamente alterada por meio da EC 103/2019 que lhe deu a seguinte redação: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Todavia, os segurados que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, têm seus direitos ressaltados pelo preceito do artigo 3º, caput, da Emenda.

Na mesma via, no caso do segurado filiado à Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 não ter preenchido os requisitos para a aposentadoria, fica este submetido às regras de transição disciplinadas pela Emenda.

Neste particular, o segurado que pretender contar tempo de serviço laborado após a EC nº 20/98, mas sem ter ainda tempo suficiente para a aposentadoria integral, deve se submeter às regras de transição previstas no artigo 9º, segundo as quais a aposentadoria proporcional reclama implemento de requisito etário, tempo de contribuição igual, no mínimo, a 25 ou 30 anos, e um acréscimo de 40% do tempo faltante à época da publicação. Tais regras de transição destinam-se, especificamente, aos que, à data da Emenda, não obstante filiação anterior, ainda não haviam implementado integralmente os requisitos para a aquisição do direito subjetivo à aposentadoria proporcional, donde adveio o conhecido termo “pedágio”.

Quanto à prova do tempo de contribuição, o caput do art. 55 da Lei nº 8.213/91 remete à forma estabelecida no regulamento. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por sua vez, considera as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social como prova suficiente do tempo de serviço/contribuição.

A Lei nº 10.403/2002, sem excluir a validade das anotações em CTPS para prova de tempo de serviço/contribuição, autorizou o INSS a considerar as informações constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, mantido pela Previdência Social, para o fim de cálculo do salário de benefício de aposentadorias.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.079/2002, que modificou várias disposições do Decreto nº 3.048/1999. De acordo com a nova redação conferida ao art. 19, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, a anotação da CTPS ficaria com o valor probatório prejudicado se o vínculo de emprego anotado não fosse confirmado pelo cadastro no CNIS.

Esta norma, no entanto, foi revogada pelo Decreto nº 6.722/2008, que, ao mesmo tempo, incluiu o § 5º ao mesmo art. 19 do Decreto nº 3.048/99, com a seguinte redação:

(...)

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

(...)

Tudo está a indicar, portanto, que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao INSS o ônus de provar eventual fraude. Seguem nessa linha a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e o recente Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização:

“As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum”

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por sua vez, a prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que “mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório”.

Ressalte-se, ainda, que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGSP), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, entendimento também extraído do art. 143 da Lei nº 8.213/91, não havendo óbice, pois, a que o tempo como segurado especial anterior a 1991 seja computado para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

A fim de corroborar esse início de prova documental, foi colhida prova oral em audiência, cuja síntese segue abaixo transcrita:

Depoimento pessoal da autora MARIA: Disse que nasceu no sítio São José, morava com os pais e quatro irmãos. A propriedade possuía 26 alqueires. Cultivavam milho, algodão, café. De 1971 a 1973 ia à roça com os pais e os irmãos somente nesse sítio, localizado próximo de Aspásia. Estudava no Córrego dos Patos. Estudava e trabalhava. Pela manhã estudava e à tarde trabalhava, todos os dias. Todos integrantes da família trabalhavam. Não contratavam empregados. De 1973 a 1979 continuou laborando no mesmo sítio, até os 16/17 anos. Com 18 anos passou a trabalhar na prefeitura, contudo, cuidava dos animais do sítio. A família sobrevivia somente com a renda do sítio. A autora foi morar na cidade e os pais continuaram no sítio. A família possuía uma casa na cidade. Ficou 3 anos trabalhando na prefeitura. Depois que se casou não voltou para o trabalho na roça. De 1979 a 1982 laborou na prefeitura. Disse que não se recorda de datas e anos, mas disse que depois de casada não voltou à roça, foi trabalhar como comerciante, o marido era corretor de carros. O marido morava em Aspásia. O marido trabalhou na roça antes de se casarem. Fizeram atividade urbana a partir do casamento. Mas não sabe ao certo as datas, por isso não soube explicar sobre o período de 1972 a 1988. Com 18 anos foi trabalhar na prefeitura, enquanto isso casou-se, ou seja, em 1981, continuou um tempo na prefeitura após casada e depois passou a laborar no comércio.

Testemunha JOEL: Disse que conhece a autora há 25 ou 30 anos, ela era nova e trabalhava no Córrego da Anta. Ela era vizinha da testemunha. A testemunha já era casada. A autora morava no sítio da própria família, com os pais e irmãos, acha que eram 5 irmãos. Todos trabalhavam com café, algodão e amendoim. A autora estudava e trabalhava. A família só tinha o sítio como fonte de renda. A testemunha era empregada de outro sítio. A família da autora não contratava empregados. A autora saiu do sítio depois que se casou e, a partir de então, não teve mais informações. Acha que o sítio tinha 15 ou 18 alqueires. A autora trabalhava o ano inteiro, e estudava também. Ela se casou e foi morar na cidade, a partir de então não ficou sabendo mais de nada. A propriedade da testemunha ficava perto do sítio da autora e a via trabalhando.

Testemunha ANTONIO: Disse que conhece a autora há muito tempo, eram quase vizinhos em Aspásia. Isso se deu entre 1968/1970, aproximadamente. Nessa época a autora morava com os pais e 5 irmãos. Todos trabalhavam na lavoura de café, algodão e milho. O sítio em que moravam tinha 19/20 alqueires. Não contratavam empregados. A autora trabalhava, ela era adolescente nessa época. Não se recorda se ela estudava. Via-a trabalhando nessa época. A testemunha morava no sítio do pai. A autora e a testemunha mudaram-se para a vila na mesma época, a testemunha tinha mais de 20 anos. Conhece o marido da autora. A autora ficou no sítio da família até se casar. Até ela se casar ela sempre morou no mesmo sítio. Não contratavam empregados. A autora trabalhava o ano todo.

Testemunha ALCIDES: Disse que conhece a autora há 40 anos, em Aspásia, morava num sítio perto do da autora. A autora morava no sítio da família e cultivavam algodão, milho, arroz. A autora era nova quando trabalhava na roça. Nessa época ela estudava. Acha que ela ia à escola. A propriedade era média. Não sabe se era 10, 12 ou 15 alqueires aproximadamente. Faz uns 30 anos que a autora se mudou para Jales. A autora sempre trabalhou no sítio no tempo em que viveu nele. Eles não contratavam empregados. Ela saiu do sítio depois que se casou. Depois que ela se casou perdeu o contato com ela. Não sabe se ela trabalhou na prefeitura. Sabe que até se casar ela vivia no mesmo sítio. Conheceu o marido dela. Ele era rural também. Depois que ele se casou acha que ele trabalhou com caminhão, mas não sabe detalhes da vida profissional dele.

Por sua vez, compulsando os autos (anexo nº 01), verifiquei que os documentos apresentados pela autora como início de prova material são os que seguem:

Declaração de exercício de atividade rural nº 22/2016 – fls. 27/28: não pode ser utilizado como início de prova material do labor rural porque, ao declarar que a autora laborou no período de 05/08/1982 a 07/04/1988, perdeu toda a credibilidade, tornando-se inapto como início de prova material de labor campesino, dado

que a própria autora foi categórica em depoimento pessoal, supratranscrito, ao afirmar que, após se casar, não mais laborou no campo, com o que corroboram os documentos de (1) fls. 09 (certidão de casamento ocorrido em 12/12/1981); (2) a CTPS de fls. 12 indicando a admissão da autora como telefonista no período compreendido entre 02/08/1979 e 04/08/1982; (3) a certidão 001/2016 de fls. 14; (4) o registro de empregado de fls. 15/16; (5) a declaração de fls. 29; Certidão de matrícula de imóvel rural nº 13.335 – fls. 33/39: não serve de início de prova material do labor rural porque a aquisição da propriedade pela autora deu-se em 1985, data em que está demonstrado nos autos que ela não exercia atividade rural; Certidão de óbito do genitor da autora ocorrido em 17/08/1973 – fls. 31: apto como início de prova material por conter a qualificação do de cujus como ‘lavrador’; Certidões de fls. 40/51 relativas ao formal de partilha em que consta como transmitente de imóvel rural o genitor da autora datado de 04/10/1974 - documento apto; Certidão de propriedade de imóvel rural em nome do genitor da autora datada de 05/10/1971 – fls. 52/53 - documento apto; Declaração de produtor rural em nome da genitora da autora de 1972, 1976 – fls. 56/57, 89/90 - documento apto; Notas fiscais rurais em nome da genitora da autora de 1975, 1976, 1977, 1979 – fls. 58/60, 62/63 - documentos aptos; Nota fiscal rural sem data legível de fls. 61 – não serve de início de prova material; Nota fiscal rural em nome da genitora da autora, provavelmente de 1982 (dado que ilegível) de fls. 64: não pode ser usada como início de prova material porque a autora já estava casada nessa data, nos termos dos apontamentos do item 1 supra; Notas fiscais rurais de fls. 65/71, 73: não podem servir de início de prova material do labor rural pelos mesmos fundamentos do item anterior; Documento de fls. 72 com data ilegível, inapto para início de prova.

Dito isso, passo ao caso.

DOS FATOS

Analisando os autos, verifico que, em sede administrativa, o INSS apurou um total de 24 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição (fls. 76 – anexo nº 01) na DER em 15/02/2016. Os períodos de tempo compreendidos entre 10/11/1971 e 17/08/1973, 18/08/1973 e 31/07/1979, e 05/08/1982 e 07/04/1988 não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária sob a alegação de que ‘o grupo familiar não trabalhou em regime de economia familiar sendo enquadrado na verdade como empregadores rurais...’.

A controvérsia dos autos cinge-se, então, ao reconhecimento dos períodos rurais.

Cotejando a prova oral com o início de prova material jungido aos autos estou convencido de que a parte autora laborou no campo na qualidade de segurada especial nos períodos compreendidos entre 10/11/1971 e 17/08/1973, 18/08/1973 e 31/07/1979. Tanto as testemunhas quanto o depoimento pessoal foram uníssonos e harmônicos nesse sentido. Por sua vez, não reconheço como rural o lapso compreendido entre 05/08/1982 e 07/04/1988, vez que as provas claramente demonstraram que a autora não mais exercia atividade rural nesse período.

Sobre vínculos e períodos anotados em CTPS, como mencionado alhures o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização reza que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Assim, nos termos do referido enunciado, ausente qualquer elemento nos autos capaz de desconstituir a presunção de veracidade da CTPS apresentada, não tendo o INSS apresentado nenhum elemento que comprometa a fidedignidade das mesmas, inexistindo provas que contestem ou que ao menos tragam dúvidas às anotações feitas na carteira de trabalho, como ocorre no caso em tela, resta evidenciada a existência do vínculo empregatício mantido pela parte autora. Portanto, reconheço o lapso temporal urbano compreendido entre 02/08/1979 e 04/08/1982 (conforme Seq. 1 do CNIS do anexo nº 11).

Sob o mesmo embasamento jurídico, devem ser reconhecidos os lapsos urbanos anotados no CNIS da autora, juntado no anexo nº 11, quais sejam: Seq. 2: 01/04/1994 a 31/10/1999; Seq. 4: 01/11/1999 a 30/06/2002; Seq. 5: 01/07/2002 (subtraído o período coincidente com a seq. anterior) a 15/02/2016 (DER).

Somando-se os tempos urbanos com os lapsos rurais reconhecidos neste feito, chega-se ao total de 32 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição na DER, o que é o suficiente para reconhecer à autora o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- (i) averbar em favor da parte autora os períodos rurais reconhecidos neste feito de 10/11/1971 a 17/08/1973 e de 18/08/1973 a 31/07/1979;
- (ii) conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início correspondente à DER, em 15/02/2016.

Sobre o valor principal do benefício deve o réu aplicar a correção monetária desde quando devida cada prestação vencida e não paga e juros de mora, estes contados da citação, de acordo com os critérios de cálculos estabelecidos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal (itens 4.3.1.1 e 4.3.2, respectivamente), elaborado com base na Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal e coerente com o enunciado n. 110 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Os atrasados devidos até 12 (doze) meses depois do ajuizamento desta ação deverão ser limitados a 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto no verbete n.º 65 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro c/c artigo 260 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, aplicável por força do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime-se o recorrido para, querendo, oferecer resposta no mesmo prazo, nos termos do § 2º, do artigo 42 da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Após, apresentada ou não a defesa escrita, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000459-17.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337000847
AUTOR: MARCELO G. DE LIMA & LIMA REPRESENTAÇÕES - ME (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito movida por Marcelo G. de Lima & Lima Representações-ME em face da União (PFN).

Conforme indicativo de possibilidade de prevenção, a parte autora ajuizou ação idêntica neste Juízo, a qual foi distribuída em 04/06/2019, registrada sob o número 5000576-77.2019.4.03.6124, conforme consulta processual realizada e extrato em pdf anexo no item 7 dos documentos destes autos virtuais.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se da pesquisa de prevenção realizada neste Juizado que, nos presentes autos, pretende-se discutir assunto que já está sendo apreciado em outro feito, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Desta forma, a medida que se impõe é extinguir o feito em razão da ocorrência do instituto da litispendência.

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000233-12.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000846
AUTOR: CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA VAICEULIONIS (SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, promovendo os esclarecimentos necessários quanto ao seguinte: consta do documento de folha 15 do anexo 2 o valor de R\$ 1.139,62 de imposto a restituir acrescido de juros, exatamente o mesmo valor apontado no extrato do mês de dezembro/2018 sob a rubrica "CRED TED" em 07/12/2018 (folha 17 do anexo 2).

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000024-09.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000390
AUTOR: MEIRI CAZARIN DA SILVA (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG/CNH da parte autora).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual determinação de citação.

Intime-se. Publique-se.

0000235-79.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000485

AUTOR: WILLIAM COSTA E SILVA (SP144665 - REGIS RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia legível do RG da parte autora (a foto da CNH apresentada não está visível), esclarecendo se promoveu algum requerimento perante o Ministério do Trabalho e Emprego, comprovando-se em caso positivo, diante do relato de que o procurou (o Ministério do Trabalho e Emprego), bem como promoveu registro de ocorrência policial.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Por fim, haja vista os pedidos constantes da inicial (“(...) d- seja dado vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para, s.m.j., e caso entenda, seja instaurado o devido processo legal a fim apurar supostamente o crime de Estelionato, artigo 171 do Código Penal. e- s.m.j, seja oficiado ao ilustre Delegado titular do 3º Distrito Policial de São Bernardo do Campo, SP, a fim de que instaure o devido processo legal no sentido de apurar supostamente a autoria do crime de Estelionato, artigo 171 do Código Penal.”), convém lembrar, desde logo, que os advogados possuem ampla capacidade postulatória perante a Polícia e o Ministério Público caso entendam dever haver investigação/processo por eventual prática delitiva. Não cabe ao Juízo, portanto, providência a esse respeito, competindo ao interessado as medidas cabíveis se entender realmente ser o caso.

Intime-se. Publique-se.

0000403-81.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000850

AUTOR: VIVIANA NERES CARDOSO (SP380064 - MARCELO ROGERIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Embora não encontrado nenhum processo preventivo, foi identificado o processo 00003934220164036337 para o CPF da parte autora. Embora também se trate de ação movida em face da CEF e com pedidos semelhantes, os fatos narrados divergem, devendo este feito ter normal prosseguimento.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

No mais, verifico que há pedido de repetição em dobro do débito, questão que restou sobrestada pelo STJ ante a afetação dos Temas nº 929 e 954, com determinação de suspensão de todos os processos em âmbito nacional.

Contudo, a presente demanda deve prosseguir com a devida instrução, porquanto, se ao final aferir-se que não é o caso de responsabilidade da ré, sequer será apreciado o pedido de repetição, que pode restar, ao fim, prejudicado. Assim, a presente demanda deve ter o devido prosseguimento.

Cite-se e intime-se a CEF, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000303-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000849

AUTOR: MATHEUS JUNIOR DOS SANTOS (SP300551 - SERGIO ALEX SANDRIN, SP335128 - MARCEL EDUARDO BOMBONATO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido

de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000180-31.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000387
AUTOR: ALINE YASHIMA BOMBONATI MACULO (SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora legível);
- (documento autêntico e assinado de procuração);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000238-34.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000844
AUTOR: MILSAO LEITE (SP318732 - MARIA FERNANDA VOLPE AGUERRI)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Citem-se e intimem-se a UNIÃO e o BANCO DO BRASIL S/A, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo as contestações aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000259-10.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000848
AUTOR: ISAURA ALVES DOS SANTOS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada, inicialmente, perante o Juízo Estadual da Comarca de General Salgado/SP, onde recebeu o nº 0001825-71.2008.8.26.0204.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, acabou por ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente feito, vindo a ser dado provimento à apelação do INSS para anular os atos praticados pelo digno Juízo de Direito após a citação, com determinação de remessa dos autos à 24ª Subseção Judiciária de Jales (folha 274 do anexo 1).

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Antes do prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- documento autêntico de procuração, uma vez que a procuração que instruiu o processo é a mesma utilizada para o processo em que a parte autora requereu aposentadoria por idade.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Comprovada a idade, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se. Publique-se.

0000630-71.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000389
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora);
- (cópia legível dos PPPs juntados com a inicial).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual determinação de citação.

Intime-se. Publique-se.

0000210-66.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000388
AUTOR: HEDILON MARQUES DE OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência ao autor da redistribuição da ação neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto Jales/SP.

A princípio, deixo de reconhecer a existência de litispendência/coisa julgada entre esta ação e os processos nº 50047265520184036183 e 00002034520174036337, visto que esta ação é oriunda da redistribuição do primeiro feito (declinado a este juízo) e, quanto ao segundo, há diversidade quanto às partes, pedido e causa de pedir.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (cópia legível do RG da parte autora);
- (cópia legível dos PPPs apresentados e demais documentos relativos à comprovação da alegada atividade especial).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual determinação de citação.

Intime-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários. Em decisão recentemente proferida na ADI nº 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-17.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000793
AUTOR: CLOVIS FREIRE DE CARVALHO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001005-72.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000453
AUTOR: LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP424190 - LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000953-76.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000403
AUTOR: CLAUDENICE NORIMBENI DOS SANTOS (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001393-72.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000823
AUTOR: EDER RENATO DA SILVA PORTO (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001286-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000740
AUTOR: JAMIL TIZZO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001388-50.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000828
AUTOR: VALTER TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP424190 - LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001181-51.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000657
AUTOR: CLEBER PINA CARNEIRO (SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001004-87.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000454
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA DE BRITO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001161-60.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000587
AUTOR: RENATO FURLANETTO NOVAIS (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001267-22.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000667
AUTOR: EDEVANIR REIS PINTO DE SOUSA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001140-84.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000604
AUTOR: JOSIMAR APARECIDO DE ALMEIDA PISSOLATO (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001341-76.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000785
AUTOR: SERGIO LUIZ SANCANARI (SP426813 - EDUARDO RODRIGUEZ GASTALDAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001152-98.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000595
AUTOR: MARINALDO APARECIDO RODRIGUES (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001282-88.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000743
AUTOR: REINALDO DE SIQUEIRA LUCCHESI (SP310148 - EDSON CACHUÇO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001342-61.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000784
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001199-72.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000639
AUTOR: SERGIO ALVES (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001196-20.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000642
AUTOR: GENIVALDO MUNIZ (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001242-09.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000692
AUTOR: EDILAINE DA SILVA BORTOLOZO (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001192-80.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000646
AUTOR: GERSINO FERREIRA LUZ NETO (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001169-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000579
AUTOR: FABIO DE SOUZA PEREIRA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001322-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000711
AUTOR: GLEICYELE MOREIRA FERREIRA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001110-49.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000541
AUTOR: APARECIDO SOARES (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001150-31.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000596
AUTOR: EVERTON ANTUNES SIMOES (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001136-47.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000608
AUTOR: ISABELLE MANFRINATO FAÇAO (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001125-18.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000618
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO DE SOUZA (SP410645 - CINTIA CRISTINA ZANETONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001157-23.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000590
AUTOR: PAULA MARIA DE OLIVEIRA MARINO (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001022-11.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000530
AUTOR: VALDECI TISO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001024-78.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000528
AUTOR: CLEIA APARECIDA GARCETE (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001056-83.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000499
AUTOR: ANA CARNEIRO JUNQUEIRA MOTA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001045-54.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000510
AUTOR: VAGNER DE FREITA MOREIRA SOBRINHO (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000958-98.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000400
AUTOR: LUCIANO ANTONIO MAGALHAES (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001030-85.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000523
AUTOR: ROMILDO ADOLFO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001101-87.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000549
AUTOR: SILVANA ALVES (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001047-24.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000508
AUTOR: ACHILLES MACHADO RIBEIRO (SP310148 - EDSON CACHUÇO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001092-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000558
AUTOR: DAIANE CRISTINA SANTOS DE MELLO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001173-74.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000665
AUTOR: JOAO JOSE DE SA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000965-90.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000395
AUTOR: ARNALDO CARLOS DE MORI (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000984-96.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000469
AUTOR: SANDRO DUENHAS DOS SANTOS (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000897-43.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000421
AUTOR: ALICE APARECIDA DOS REIS SOARES (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000973-67.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000478
AUTOR: LAERCIO HENRIQUE (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000956-31.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000401
AUTOR: LUIS CARLOS BONORA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001029-03.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000524
AUTOR: ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO, SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001370-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000758
AUTOR: LEONARDO RAFAEL SALVADOR DA SILVA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5000319-52.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000803
AUTOR: PAULO ROGERIO TAVARES (SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001293-20.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000735
AUTOR: EURIDES CESAR MINUCI (SP422400 - BEATRIZ SARTORE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001195-35.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000643
AUTOR: CARLOS CESAR ALVES ARANHA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001082-81.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000568
AUTOR: ISRAEL PLINIO OLIVEIRA (SP424190 - LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001014-34.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000446
AUTOR: DURCELINO JOSE DA ROCHA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO, SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5000333-36.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000801
AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA, SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001387-65.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000829
AUTOR: MARIA HELENA HONORIO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001329-62.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000795
AUTOR: NILTON CESAR MENDONCA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001091-43.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000559
AUTOR: RAQUELANSELMO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001178-96.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000660
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAVALECA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001379-88.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000837
AUTOR: MARCO ANTONIO PASCHOALINOTO (SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN, SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001386-80.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000830
AUTOR: SILVANA APARECIDA SALVADOR (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001141-69.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000603
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001002-20.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000456
AUTOR: AILSON ALVES (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001331-32.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000794
AUTOR: VALDIR FERREIRA DE SANTANNA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000999-65.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000459
AUTOR: ALISSON GARCIA SANCHEZ (SP424190 - LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001339-09.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000787
AUTOR: SUSICLER DE CARLI MIRANDA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001362-52.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000765
AUTOR: JEFERSON FRANCISCO DE SOUZA SILVA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001258-60.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000676
AUTOR: LUIZ CARLOS CARNIELLO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001137-32.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000607
AUTOR: EDINEI CRIADO BALBINO (SP410645 - CINTIA CRISTINA ZANETONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001052-46.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000503
AUTOR: JOSE PEREIRA BRITO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001264-67.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000670
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA (MG193594 - MIRIAN SANTANA MARINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001142-54.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000602
AUTOR: JOSE LOPES MOTA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001266-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000668
AUTOR: IZOLINA ALVES FERREIRA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001279-36.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000745
AUTOR: HELENITA CONCEICAO BATISTA MARCONI DA SILVA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001247-31.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000687
AUTOR: ROSIVALDO DOS SANTOS (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001232-62.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000702
AUTOR: CELSO PEREIRA (SP426813 - EDUARDO RODRIGUEZ GASTALDAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001215-26.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000627
AUTOR: GILSON JUSTO DA SILVA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001245-61.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000689
AUTOR: CREUZA DOS SANTOS ALVES (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001179-81.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000659
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE CARVALHO (SP317585 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001200-57.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000638
AUTOR: RODRIGO NOGARINI SANTANA (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001172-89.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000576
AUTOR: MARISTELA SUNHIGA SINHORINI (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001115-71.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000536
AUTOR: ONELIO COELHO DOS SANTOS (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001159-90.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000588
AUTOR: RITA DE CASSIA BOCCI TRALDI (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001021-26.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000440
AUTOR: LUIS FERNANDO CHIARELLE (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO, SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001254-23.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000680
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO RASTELLI (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001307-04.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000723
AUTOR: IVAILTON ALVES DA CONCEICAO (SP422400 - BEATRIZ SARTORE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001263-82.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000671
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DA MATA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001311-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000719
AUTOR: FERNANDO CESAR ANDRETTO (SP426813 - EDUARDO RODRIGUEZ GASTALDAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000978-89.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000474
AUTOR: MARLON APARECIDO DONATO FIGUEIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000960-68.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000398
AUTOR: LUCIANO JOSE COLARINO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000991-88.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000465
AUTOR: SIMONE DE SOUZA SIMOES (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000961-53.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000397
AUTOR: EDIMAR PEREIRA DA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001204-94.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000636
AUTOR: ELAINE GANDOLFO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001111-34.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000540
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001090-58.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000560
AUTOR: CECILIA OLYMPIO DA ROCHA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001006-57.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000452
AUTOR: LUIZ MOREIRA NERES (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001000-50.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000458
AUTOR: AMAURI MARQUES DE OLIVEIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001284-58.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000741
AUTOR: VANILDA CARNEIRO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001019-56.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000442
AUTOR: EDUARDO APARECIDO PEREIRA MOREIRA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO, SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001051-61.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000504
AUTOR: WILSON PAULO DE SOUZA JUNIOR (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001028-18.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000525
AUTOR: JANE MERLIN RODRIGUES (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000809-05.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000435
AUTOR: JOAO MEDRADO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001094-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000556
AUTOR: LUIS FERNANDO MAGALHAES (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000997-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000460
AUTOR: APARECIDO VENANCIO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001229-10.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000705
AUTOR: CIDOVAL SILVESTREIN (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001177-14.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000661
AUTOR: ROBLES INACIO (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001227-40.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000707
AUTOR: MONICA LOPES DA SILVA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001378-06.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000838
AUTOR: LUANA MILENA DE OLIVEIRA PENA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001182-36.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000656
AUTOR: APARECIDO BATISTA MOLINA (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001481-13.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000809
AUTOR: ROGERIO GONCALVES ESTROIS (SP277531 - RODRIGO REIS GONÇALVES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001147-76.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000598
AUTOR: CREUSA APARECIDA BELENTANI (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001259-45.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000675
AUTOR: CATARINA APARECIDA REIS CARNIELI (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001163-30.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000585
AUTOR: VINICIUS FRANCISCO FAÇAO (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001318-33.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000714
AUTOR: ANA ANGELICA MARQUES (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001237-84.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000697
AUTOR: JANETE APARECIDA CANATTO DE OLIVEIRA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001321-85.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000712
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001301-94.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000729
AUTOR: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS SILVA (SP426813 - EDUARDO RODRIGUEZ GASTALDAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001184-06.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000654
AUTOR: CLAUDEMIR REDIGOLO (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001283-73.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000742
AUTOR: CLAUDINEI VILA MARQUES (SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001256-90.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000678
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SCABINI (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000943-32.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000410
AUTOR: ANTONIO FACHINE (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001003-05.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000455
AUTOR: JOSE ROSSAFA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001046-39.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000509
AUTOR: RODRIGO GILDO BERGAMASCO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001213-56.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000629
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DE LIMA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001145-09.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000599
AUTOR: GILBERTO POLLATO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001088-88.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000562
AUTOR: GISLAINE DE OLIVEIRA JESUS (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001189-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000649
AUTOR: JOSE ROBERTO BORTOLOZE (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001226-55.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000708
AUTOR: CELIO PUPIM (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001143-39.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000601
AUTOR: LUIZ APARECIDO MAURENCIO (SP424166 - VANIA MARIA DORIGAN CAIRES SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001265-52.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000669
AUTOR: ODAIR DIAS MARTINS (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001225-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000709
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001345-16.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000781
AUTOR: MARIA MADALENA PINTO DO NASCIMENTO (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001224-85.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000710
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA TAVARES (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001100-05.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000550
AUTOR: DELMA FRANCO DA SILVA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000981-44.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000472
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001219-63.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000624
AUTOR: JOANA DARC DE SOUZA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000949-39.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000407
AUTOR: ALCIO DA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000969-30.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000482
AUTOR: APARECIDO SOARES DA SILVA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000974-52.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000477
AUTOR: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA DIAS (SP424190 - LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000992-73.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000464
AUTOR: APARECIDO DIAS DA SILVA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000952-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000404
AUTOR: TALITA CACERES MINELLA ROSSAFA (GO037693 - TAÍNA CAPELLI BONIFÁCIO MORAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000971-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000480
AUTOR: EDAIR GUIRELLI (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000966-75.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000484
AUTOR: JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001392-87.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000824
AUTOR: ADRIANO FERRAREZI (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001098-35.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000552
AUTOR: EVA MARIA FARINHA VITORIO MOLINA (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000807-35.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000436
AUTOR: OSVALDO PEDRO TEIXEIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001060-23.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000496
AUTOR: RUBENS ALVES SOBRAL (SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001455-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000815
AUTOR: JOSE ALCIRO MARTARELLO (SP238731 - VÂNIA ZANON FACHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001262-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000672
AUTOR: RAFAEL ANTONIO DOS REIS (SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001394-57.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000822
AUTOR: MARIA REZENDE DUARTE (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001297-57.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000732
AUTOR: ALESSANDRA DO NASCIMENTO SANTOS MEIRA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5000318-67.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000804
AUTOR: EDIVAN VIEIRA DE ASSIS (SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001456-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000814
AUTOR: ANDREZA BOTASSINI FACHINE (SP238731 - VÂNIA ZANON FACHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001185-88.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000653
AUTOR: CLEBER DE ARAUJO DA SILVA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001482-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000808
AUTOR: CLAUDELUCIO DE ASSUMPCAO (SP277531 - RODRIGO REIS GONÇALVES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001158-08.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000589
AUTOR: MAURINHO CESTARI (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001340-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000786
AUTOR: ROSANA CLAUDIA RIGUETO DOMENICIS (GO037693 - TAÍNA CAPELLI BONIFÁCIO MORAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001220-48.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000623
AUTOR: REGINALDO TREVELIM (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001299-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000730
AUTOR: CELSO LUIZ DA CRUZ MUNIZ (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001165-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000583
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS MEIRA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001371-14.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000757
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001273-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000751
AUTOR: ADRIANE ADELIA MENEZES DA SILVA (SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001365-07.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000763
AUTOR: OLARIO RAMIRO PINTO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001294-05.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000734
AUTOR: LUIS ANTONIO ZULIN (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001270-74.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000754
AUTOR: MARIA DO CARMO AUGUSTO JUNQUEIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001230-92.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000704
AUTOR: PAULO CESAR ROZANTE (SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001170-22.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000578
AUTOR: MONICA APARECIDA DE SOUZA CASTRO (SP161424 - ANGÉLICA FLAUZINO DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001183-21.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000655
AUTOR: SIMONE CRISTINA MARTINS INACIO (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001127-85.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000616
AUTOR: CLEUSA MARIA CUSTODIO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001396-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000820
AUTOR: LIGIA DE CASSIA FAZAN BALBO (SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN, SP391325 - LUCAS RAMALHO PERES, SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001268-07.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000666
AUTOR: MAURICIO BARONI (SP414511 - ANA LIGIA MASSUIA, SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001129-55.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000614
AUTOR: CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001174-59.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000664
AUTOR: RENIEL DIAS CAMPOS (SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001372-96.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000756
AUTOR: JOANA BATISTA DE MENEZES (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000986-66.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000468
AUTOR: MARLI APARECIDA POIATI MIOTTO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001168-52.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000580
AUTOR: CELSO APARECIDO DE SOUZA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001099-20.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000551
AUTOR: CLEITON BATISTA LEAL (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001048-09.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000507
AUTOR: VALERIA CRISTINA CREMA BONI (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001197-05.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000641
AUTOR: ANDREIA PEREIRA DA SILVA MORAES (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001134-77.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000610
AUTOR: JOSIE APARECIDA DE OLIVEIRA ZATH (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001205-79.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000635
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA (SP161424 - ANGÉLICA FLAUZINO DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001008-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000450
AUTOR: BASILIO TEODORO DE SOUZA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001357-30.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000769
AUTOR: OSMAR PAULO DOS SANTOS (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001350-38.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000776
AUTOR: ANA PAULA SOUZA AMORIM (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001074-07.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000574
AUTOR: AGNALDO DE ASSIS NASCIMENTO (SP317585 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001228-25.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000706
AUTOR: BRUNO DA SILVA PEREIRA (SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001269-89.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000755
AUTOR: CRISTIANE DO NASCIMENTO (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001296-72.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000733
AUTOR: FABIO AUGUSTO DE SOUSA PODENCIANO (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001211-86.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000631
AUTOR: EDIVAN SANTOS NOGUEIRA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001096-65.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000554
AUTOR: NADINA CARDOSO BERALDO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001407-56.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000817
AUTOR: ONOFRE CARNEIRO JUNQUEIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001027-33.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000526
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001070-67.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000487
AUTOR: ROSIMAR CRISTINA CALORI SAMARTINO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000923-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000414
AUTOR: SILVIO RODRIGUES (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000781-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000437
AUTOR: ADEVAIR RIBEIRO (SP277531 - RODRIGO REIS GONÇALVES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001007-42.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000451
AUTOR: SILVIA REGINA SIMOES (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000950-24.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000406
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO MARTINS (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000839-40.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000430
AUTOR: KLEBER DA SILVA RAMOS (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001054-16.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000501
AUTOR: ROSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001044-69.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000511
AUTOR: TARCISIO CRISTIANO POLICER (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001068-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000489
AUTOR: PAULO RODRIGO VITRIO DE OLIVEIRA (SP317585 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000980-59.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000473
AUTOR: NEIDE DE SOUZA REIS SIQUEIRA (SP277531 - RODRIGO REIS GONÇALVES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000910-42.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000416
AUTOR: JAIR GENTINI (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001078-44.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000571
AUTOR: IVALDO DONIZETI ANTONIASSI (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001376-36.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000840
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001089-73.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000561
AUTOR: ADRIANO VITOR SCARPA CANATO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000983-14.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000470
AUTOR: ANTONIO MARCOS BONFA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001062-90.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000495
AUTOR: JERONIMO APARECIDO GRANGEIRO DUTRA (SP410645 - CINTIA CRISTINA ZANETONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001097-50.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000553
AUTOR: VALDAIR DAMACENA (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001308-86.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000722
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001063-75.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000494
AUTOR: ADAIR THEOBALDO DA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001102-72.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000548
AUTOR: SIMONE MADALENA DIAS (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000977-07.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000475
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000989-21.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000466
AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001026-48.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000527
AUTOR: MARCIO DONIZETE CHIARELLE (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO, SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001042-02.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000513
AUTOR: JAIR DE LIMA CAMPOS (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001216-11.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000626
AUTOR: MARGARET TIEKO HOKAZONO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001475-06.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000812
AUTOR: EDER LEANDRO DOS SANTOS (SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001114-86.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000537
AUTOR: CLEUZA MARIA RIBEIRO LEAL (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001325-25.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000799
AUTOR: ANAILDA DA SILVA (SP424190 - LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001354-75.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000772
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA SANTOS (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001080-14.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000570
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA NETO (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001480-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000810
AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP277531 - RODRIGO REIS GONÇALVES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001351-23.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000775
AUTOR: ANTONIO BOLOGNANI DOS SANTOS (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001155-53.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000592
AUTOR: NAIARA CARBONE BIO (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001251-68.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000683
AUTOR: SOLANGE BESSA SANCHEZ (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000867-08.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000423
AUTOR: AGENOR JOSE DA SILVA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001128-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000615
AUTOR: LUZIA CONCEICAO PINHEIRO ALEIXO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001302-79.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000728
AUTOR: WILIAN ROBERTO DA MOTA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001186-73.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000652
AUTOR: MARCOS SANCHES RODRIGUES (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001335-69.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000790
AUTOR: VALDIR DE MELO NASCIMENTO (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001391-05.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000825
AUTOR: NELINHO RODRIGUES FURTADO (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001315-78.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000717
AUTOR: HUSSEIN VALERIO SANTANA (SP426813 - EDUARDO RODRIGUEZ GASTALDAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001175-44.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000663
AUTOR: EDSON DE AMORIM BRANISSO (SP376249 - RENATA ROSANEZE SILVESTRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001287-13.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000739
AUTOR: WELINGTON ILTON MARIN (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001246-46.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000688
AUTOR: ANDRE LUIS NUNES DE OLIVEIRA (SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001252-53.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000682
AUTOR: LAERCIO SILVA DE ALMEIDA (SP161424 - ANGÉLICA FLAUZINO DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001249-98.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000685
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO SANCHES (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001020-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000441
AUTOR: TANIA SOUZA DA SILVA GASPARINI (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001121-78.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000531
AUTOR: ANA PAULA FAVARO OTALORA SANTANA (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001233-47.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000701
AUTOR: NELCIDES EDIVAL SARAN (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001390-20.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000826
AUTOR: ROSELI LOPES COLOMBO DE PAULA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001305-34.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000725
AUTOR: VICTOR CARLOS DE MELLO (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001326-10.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000798
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA REGO MENDES (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001408-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000816
AUTOR: ELIANE CRISTINA ALVES DA CRUZ (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001401-49.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000818
AUTOR: JESUS SERGIO CANDIDO (SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001288-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000738
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001344-31.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000782
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001240-39.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000694
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001221-33.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000622
AUTOR: VAGNER JOSE SEXTARE (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001244-76.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000690
AUTOR: EMERSON ROBERTO MARINO (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001389-35.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000827
AUTOR: ALEXON LUIZ MARANI (SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001050-76.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000505
AUTOR: GILMAR ARCANJO ALVES (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001154-68.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000593
AUTOR: LINDOMAR FRANCISCO DE CARVALHO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000959-83.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000399
AUTOR: ANDERSON ANTONIO DE AMORIM (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001075-89.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000573
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO SOARES (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001083-66.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000567
AUTOR: FERNANDA APARECIDA ELOY (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001035-10.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000518
AUTOR: LUIS FERNANDO GARCETE (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001059-38.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000497
AUTOR: JOELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001017-86.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000444
AUTOR: EDINALDO ESPEDITO LOURENCO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001010-94.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000449
AUTOR: ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001069-82.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000488
AUTOR: SIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000972-82.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000479
AUTOR: FABIANA KEILA FINOTELLO ARAUJO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001076-74.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000572
AUTOR: MARIO APARECIDO SANTANA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001105-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000545
AUTOR: JOAO VALERIANO ZANETONI (SP410645 - CINTIA CRISTINA ZANETONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000819-49.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000433
AUTOR: GILBERTO CARLOS CAMPOS (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000940-77.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000412
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001067-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000490
AUTOR: LAIZA ROCHA MELLO FERREIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001041-17.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000514
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO PEREIRA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000948-54.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000408
AUTOR: JOSE MARCELINO THOMAZINI (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001016-04.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000445
AUTOR: SILVANO DE LIMA CARVALHO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001043-84.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000512
AUTOR: ARY LUIZ (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001065-45.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000492
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001236-02.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000698
AUTOR: JORMIRO ALVES DE SOUZA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001118-26.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000534
AUTOR: CLAUDECIR BERSANETI (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5000320-37.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000802
AUTOR: DANIEL BALBINO DA SILVA (SP214414 - WALTER DE ESTEVES FERREIRA, SP415900 - OTÁVIO HENRIQUE PIRES DE ARAÚJO, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA, SP415908 - ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001484-65.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000806
AUTOR: ROGERIO ALVES (SP277531 - RODRIGO REIS GONÇALVES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001487-20.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000805
AUTOR: AGNALDO DO ESPIRITO SANTO (SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001483-80.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000807
AUTOR: ADIMILSON RIBEIRO (SP277531 - RODRIGO REIS GONÇALVES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001238-69.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000696
AUTOR: MARCO ROGERIO JANUARIO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000844-62.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000428
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE SOUZA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001374-66.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000842
AUTOR: MILTON JOSE VENTURE (SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN, SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001223-03.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000621
AUTOR: CESAR PUPIM (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001231-77.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000703
AUTOR: VALDOMIRO JOSE BATISTA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001327-92.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000797
AUTOR: ALESSANDRA CARINA ROSSI (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001206-64.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000634
AUTOR: DEVANIR DA SILVA MORAES (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001176-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000662
AUTOR: JOSUE GOMES DO NASCIMENTO (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001190-13.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000648
AUTOR: PEDRO IQUEDA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001117-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000535
AUTOR: TERSIO CORREA BOCALAN (SP344605 - TAINARA TAI SI ZEULI BOCALAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001271-59.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000753
AUTOR: JURANDIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001317-48.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000715
AUTOR: ROBERTO JORGE GARCIA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001356-45.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000770
AUTOR: RENAN DENER PERINETTI DE SOUZA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001207-49.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000633
AUTOR: TEREZINHA ALICE BISSOLI PUPIM (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001364-22.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000764
AUTOR: MILTON CARLOS BRANCO (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001276-81.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000748
AUTOR: PATRICIO MARTINS DE FREITAS (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001138-17.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000606
AUTOR: JOSE LUIZ FACAO (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001180-66.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000658
AUTOR: JOSE ANDREZA DA SILVA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001239-54.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000695
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BAROLOMEI (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001123-48.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000620
AUTOR: ELISA DA SILVA CHICO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001353-90.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000773
AUTOR: ADRIANO LISBOA DE DOMENICIS (GO037693 - TAÍNA CAPELLI BONIFÁCIO MORAES PEREIRA, GO042251 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001360-82.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000767
AUTOR: LUCAS DA SILVA SANTOS (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001359-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000768
AUTOR: SIRLEI LOPES DA SILVA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001124-33.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000619
AUTOR: BENEDITO TRALDI (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001261-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000673
AUTOR: MARCOS ROBERTO FENERECH (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001253-38.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000681
AUTOR: NELSON VICENTE DE MELO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001275-96.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000749
AUTOR: GISLAINE ALVARENGA MARTINELI (SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001139-02.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000605
AUTOR: MARCIA APARECIDA FLORIANO (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001369-44.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000759
AUTOR: ORDALINO COLOMBO (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001248-16.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000686
AUTOR: TERESA ALVES DE SOUZA PINTO (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001377-21.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000839
AUTOR: APARECIDA DORALICE HERNANDES BALDIN (SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN, SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001303-64.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000727
AUTOR: AIRTON JOSE DOS SANTOS (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001306-19.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000724
AUTOR: VALDENIR DORETTO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001324-40.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000800
AUTOR: ANIBAL CARDOSO BAIRRADA (SP380303 - JEAN FELIPE BERNARDES, SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA, SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001373-81.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000843
AUTOR: MARCIA REGINA DE CARVALHO SANTANNA MEDINA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001191-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000647
AUTOR: MARCOS ROGERIO FERREIRA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001156-38.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000591
AUTOR: WESLEY THIAGO PIVOTTO DA GUIA (SP410645 - CINTIA CRISTINA ZANETONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000951-09.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000405
AUTOR: CARLOS ALBERTO MINELLA (GO037693 - TAÍNA CAPELLI BONIFÁCIO MORAES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001347-83.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000779
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA DA SILVA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001149-46.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000597
AUTOR: ISABEL APARECIDA BERNARDO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001290-65.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000737
AUTOR: IVALDECIR APARECIDO BATISTA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000955-46.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000402
AUTOR: EDUARDO DOS REIS CALCAVARA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001023-93.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000529
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE SOUZA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001346-98.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000780
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000987-51.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000467
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE MOURA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001037-77.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000517
AUTOR: REGINALDO LOPES (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO, SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001104-42.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000546
AUTOR: MARCIO JOSE CAIRES (SP424166 - VANIA MARIA DORIGAN CAIRES SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000904-35.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000417
AUTOR: JAELSON DOS SANTOS (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001113-04.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000538
AUTOR: MONIQUE DAIANE HOLANDA SARTTI (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000817-79.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000434
AUTOR: FLAVIA FERNANDA CARRILHA DA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001039-47.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000516
AUTOR: RAFAEL GONCALEZ DA MOTA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001032-55.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000521
AUTOR: CAMILA COUTINHO MALDONADO ARAUJO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000993-58.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000463
AUTOR: JOSE ATAIDE DE LIMA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000852-39.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000425
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS AFONSO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000944-17.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000409
AUTOR: VARSÍ DA SILVA DIONÍSIO DE SOUZA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000903-50.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000418
AUTOR: CICERO CARMO DOS SANTOS (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001093-13.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000557
AUTOR: PATRICIA SICOTI PEREIRA DE HARO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000851-54.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000426
AUTOR: IVAIR ALVES DE OLIVEIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000970-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000481
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DE LIMA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001250-83.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000684
AUTOR: EDERSON ALBERTO MARINO (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001333-02.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000792
AUTOR: RENATO EDIO FERREIRA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001298-42.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000731
AUTOR: ROSANGELA ROSANEZE SILVESTRIN (SP376249 - RENATA ROSANEZE SILVESTRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001343-46.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000783
AUTOR: JAIME PEREIRA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001214-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000628
AUTOR: ELISANGELA ROBIATTI BINATTI (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001049-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000506
AUTOR: FABIO HENRIQUE GIL FRANZINI (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001187-58.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000651
AUTOR: ANTONIO CARLOS BESSON (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001012-64.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000447
AUTOR: OSMARINO PEREIRA DE ARAUJO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001107-94.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000543
AUTOR: JEAN MICHEL DE SOUZA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001193-65.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000645
AUTOR: EDNEI CARLOS DE LIMA (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001194-50.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000644
AUTOR: ANDERSON JOSE DA ROCHA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001131-25.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000613
AUTOR: ROSELI VINHATICO DE SOUZA (SP410645 - CINTIA CRISTINA ZANETONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001126-03.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000617
AUTOR: ANTONIO ALEIXO DE SOUZA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001243-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000691
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE ARAUJO (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001278-51.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000746
AUTOR: TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001241-24.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000693
AUTOR: FLAVIO LEANDRO FERREIRA ROCHA (SP426813 - EDUARDO RODRIGUEZ GASTALDAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001188-43.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000650
AUTOR: EDUARDO DUARTE LOPES (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001383-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000833
AUTOR: MARLUCIA PEREIRA DOS ANJOS VENTURE (SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN, SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001382-43.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000834
AUTOR: MIRIELE FERNANDA CARDOSO (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001162-45.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000586
AUTOR: JEAN CARLOS SINHORINI (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001257-75.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000677
AUTOR: GISELI MORAES DOS SANTOS TRINDADE (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001312-26.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000718
AUTOR: CLAUDEMIR SOCORRO MAXIMIANO (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001395-42.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000821
AUTOR: BRIGIDA PANSANI ADAMI (SP235791 - EDER CLÓVIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001132-10.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000612
AUTOR: CLEIDE BOCCHI (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001352-08.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000774
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001167-67.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000581
AUTOR: SALVADOR PEREIRA BORGES (SP376249 - RENATA ROSANEZE SILVESTRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001198-87.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000640
AUTOR: HELEN ROSE MARTINS MENDES ZANATA (SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001260-30.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000674
AUTOR: ODAIR SOARES MALTA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001133-92.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000611
AUTOR: JAISON CARLOS DA SILVA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001277-66.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000747
AUTOR: JOSENIR DE OLIVEIRA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001375-51.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000841
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARQUES BARBOSA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001119-11.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000533
AUTOR: TAIS APARECIDA DA SILVA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001338-24.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000788
AUTOR: ANTONIO DONIZETE VIOLA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001011-79.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000448
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000840-25.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000429
AUTOR: JOSE NILSON DA ROCHA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001057-68.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000498
AUTOR: FERNANDA FERREIRA GOVEIA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001112-19.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000539
AUTOR: RENATO BERNARDO DA FONSECA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001072-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000575
AUTOR: ORIPES DE OLIVEIRA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000911-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000415
AUTOR: CARLOS RODRIGUES (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000941-62.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000411
AUTOR: PAULO APARECIDO ROCHA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000899-13.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000419
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001103-57.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000547
AUTOR: SHIRLEI ROSA DA SILVA (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001031-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000522
AUTOR: LAIRCE DE FATIMA CHIARI RONQUI (SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000845-47.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000427
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001081-96.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000569
AUTOR: RODRIGO APARECIDO LIMA DO NASCIMENTO (SP286351 - SILAS BETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001095-80.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000555
AUTOR: GISLAINE CANNO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000856-76.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000424
AUTOR: IRACI BISPO LEITE (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001135-62.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000609
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FURLANETTO NOVAIS (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000996-13.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000461
AUTOR: MICHELI APARECIDA MOLINA NOVAIS (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001166-82.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000582
AUTOR: WENDEL RICARDO DA COSTA (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001355-60.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000771
AUTOR: WILLIAM ROBERTO CURY (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000182-98.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000845
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001055-98.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000500
AUTOR: VALTER FRANCISCO DORIGAN CAIRES (SP424166 - VANIA MARIA DORIGAN CAIRES SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000967-60.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000483
AUTOR: GERSON CARLOS RODRIGUES (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001328-77.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000796
AUTOR: ROSANGELA PRONI MAIOLI DA SILVA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000561-39.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000439
AUTOR: LUIS CARLOS BONESI (SP424166 - VANIA MARIA DORIGAN CAIRES SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001071-52.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000486
AUTOR: CLEIDE FERNANDES DA SILVA (SP317585 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001462-07.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000813
AUTOR: JOAO RICARDO BONFIM (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001478-58.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000811
AUTOR: MAURO DE CARVALHO CAVALCANTI (SP277531 - RODRIGO REIS GONÇALVES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001164-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000584
AUTOR: ROSELI SIMIAO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001217-93.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000625
AUTOR: VALTER CARVALHO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001316-63.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000716
AUTOR: RICARDO DAMIAO FIGUEIREDO (SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001361-67.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000766
AUTOR: UILSON BERTASSO JUNIOR (SP235791 - EDER CLÓVIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001153-83.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000594
AUTOR: MONIQUE RIBEIRO SILVA (SP424035 - NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001292-35.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000736
AUTOR: FRANCISCO POLLO (MG193594 - MIRIAN SANTANA MARINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001366-89.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000762
AUTOR: ASSIS PEREIRA DA SILVA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001367-74.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000761
AUTOR: CLARISMINDO FRANCISCO PENA (SP414819 - WILLIAM KIMURA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001381-58.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000835
AUTOR: VINICIUS SILVA GUSSON (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001235-17.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000699
AUTOR: MARLI APARECIDA PEREIRA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001255-08.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000679
AUTOR: ADEMAR LESO (SP426813 - EDUARDO RODRIGUEZ GASTALDAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001384-13.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000832
AUTOR: MARLENE GRIGOLETE (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001120-93.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000532
AUTOR: CLEIDE DANTAS MINEIRO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001234-32.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000700
AUTOR: MONIQUE RAIANE MANSANO ROZANTE (SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001309-71.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000721
AUTOR: VALERIA CRISTINA ROTA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001310-56.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000720
AUTOR: VALDIR DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (SP411900 - SILMARA CAROLINE DA SILVA, SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001171-07.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000577
AUTOR: JAIR DONIZETI SILVESTREIN (SP376249 - RENATA ROSANEZE SILVESTREIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001304-49.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000726
AUTOR: BENEVALDO VIANA ZIGART (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001319-18.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000713
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA LIMA (SP426813 - EDUARDO RODRIGUEZ GASTALDAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001281-06.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000744
AUTOR: CLEBER FERREIRA JOIA (SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001368-59.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000760
AUTOR: JAINES ALVES DE SOUSA (SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001144-24.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000600
AUTOR: VALDECI ANTONIO DE SIQUEIRA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001397-12.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000819
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS PEREIRA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001336-54.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000789
AUTOR: VANIA CRISTINA BELICO PRONI (SP426813 - EDUARDO RODRIGUEZ GASTALDAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001385-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000831
AUTOR: ELZA DIAS DA SILVA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001349-53.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000777
AUTOR: MOACIR NEVES DA SILVA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001348-68.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000778
AUTOR: EDNEI ANTONIO DE AMORIM (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001272-44.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000752
AUTOR: ANGELA ROBERTA DA SILVA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001274-14.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000750
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP310148 - EDSON CACHUÇO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001334-84.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000791
AUTOR: ROBERTO LOPES DA SILVA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000994-43.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000462
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MUNIZ (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000895-73.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000422
AUTOR: VASCO FERREIRA DA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001203-12.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000637
AUTOR: CLEBER FERRAZ PIRES (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001053-31.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000502
AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS OLIVEIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001380-73.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000836
AUTOR: LOURDES TEREZA DOS SANTOS (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001210-04.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000632
AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DE SOUSA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO, SP334586 - JOSEANE DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000975-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000476
AUTOR: FERNANDO DIAS (SP424190 - LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000589-07.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000438
AUTOR: APARECIDO RODOLFO ALVES (SP424166 - VANIA MARIA DORIGAN CAIRES SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000898-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000420
AUTOR: JOAO HIPOLITO DE PAULO (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001040-32.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000515
AUTOR: MARIA PEREIRA GIULIETE (SP317585 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001108-79.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000542
AUTOR: ANESIA DOS SANTOS CAIRES (SP424166 - VANIA MARIA DORIGAN CAIRES SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001084-51.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000566
AUTOR: SUZANA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVESTREIN (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001033-40.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000520
AUTOR: GISLAINE GRAZIELE DE CASSIA DA SILVA TRENTO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001086-21.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000564
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001212-71.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000630
AUTOR: EDER BRAMBILA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001001-35.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000457
AUTOR: DURVAL VALENTIM AISSA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001106-12.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000544
AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA ROMEIRO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001034-25.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000519
AUTOR: JULIA OLINDA DE OLIVEIRA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001085-36.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000565
AUTOR: ROSELI FATIMA DE OLIVEIRA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001087-06.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000563
AUTOR: MARLENE MOREIRA DA SILVA (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001018-71.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000443
AUTOR: SIDIMAR SOLIGO (SP312393 - MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001064-60.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000493
AUTOR: FABIO FRANCISCO DE SANTANA (SP317585 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000826-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000431
AUTOR: MARCO ANTONIO GUISSI (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000820-34.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000432
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000963-23.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000396
AUTOR: ABILIO SANCHES BRAGA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000935-55.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000413
AUTOR: RICARDO ALVIZI RODRIGUES (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000982-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000471
AUTOR: SONIA MARIA ALVES TARIGE (SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001066-30.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337000491
AUTOR: SILVANA TEODORO DE SOUZA SANCHEZ (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000282-53.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337000392
AUTOR: DORIVAL DE SOUZA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, através da qual pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença acidentário c.c pedido subsidiário de auxílio-acidente.

Em sua inicial, o autor se qualifica como "impossibilitado de trabalhar por acidente", bem como discorre ter sofrido acidente de trabalho em 08/04/2015, confirmada tal informação pelo CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, juntado com os documentos instrutórios.

A partir de então, requereu perante a autarquia previdenciária o benefício de auxílio-doença, sendo lhe concedido o auxílio-doença acidentário (NB 6104486073), o qual foi cessado posteriormente.

A firma em sua inicial, ainda, que em razão das dores advindas do acidente sofrido, não foi possível voltar a trabalhar.

Pois bem.

Verifico que a parte autora busca por meio desta ação o restabelecimento de auxílio-doença em decorrência de sequelas oriundas de acidente de trabalho, conforme já relatado.

Portanto, a pretensão do autor está diretamente relacionada à causa de pedir acidentária, o que excepciona a competência deste Juízo Federal.

Assim, há que ser observada a inteligência do enunciado 501 da súmula do STF, e de nº 15 da súmula do STJ, e o Enunciado nº 24 do FONAJEF os quais rezam, respectivamente, o seguinte:

“Súmula STF nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula STJ nº 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Enunciado FONAJEF nº 24: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.” - grifei.

Por medida de celeridade processual, princípio insculpido na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVIII), determino a remessa destes autos à Justiça Estadual competente para a matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000002-48.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337000349
AUTOR: OSMARINO AMBROSIO DE SOUZA (SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI, SP363531 - GÉSSICA GRAZIELI BRUNCA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TELEFONICA BRASIL S.A.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito e revogação da tutela ora antecipada, apresentar comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à data de ajuizamento da ação, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Se decorrido "in albis" o prazo ora concedido, conclusos para extinção sem resolução do mérito e revogação da tutela antecipada.

Com o cumprimento da determinação a contento, citem-se os réus, devendo, desde logo, apresentar manifestação justificada sobre provas que pretendem produzir.

Com as contestações, ao autor para réplica e manifestação justificada sobre as provas.

Em seguida, voltem conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018, com as alterações das Portarias 3 e 6/2020, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA para a assistente social LUCIANA CRISTINA ANDRÉ, cujo prazo para realização é até dia 14/04/2020, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que não necessariamente será efetuada neste dia. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

5000317-82.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000349

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO (SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000840-59.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000348

AUTOR: INDIO RUFINO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018, com as alterações das Portarias 3 e 6/2020, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, certifico que foi AGENDADA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA para a assistente social LARISSA PARRA, cujo prazo para realização é até dia 14/04/2020, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que não necessariamente será efetuada neste dia. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0000359-96.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000351

AUTOR: MARILENE PEREIRA DA SILVA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000293-82.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6337000350

AUTOR: FRANCIELLI SOUZA FERRARI (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6344000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000887-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2020/6344005384
AUTOR: SELMA DE FATIMA GOMES MONTES (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, iniciado administrativamente em 18.07.1995 e cessado em 15.01.2018, em virtude de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O INSS apresentou contestação padronizada que, em definitivo, não trata da pretensão da autora. Portanto, rejeito suas genéricas alegações.

Passo ao exame de mérito.

A lide se refere à possibilidade, ou não, da cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora recebeu o auxílio acidente n.º 138.310.022-2 de 18.07.1995 a 15.01.2018 e o motivo de sua cessação foi a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 16.01.2018 (arquivo 18).

Prevía a Lei n.º 6367/76, em seu artigo 9º, que:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Dessa forma, mesmo na vigência da Lei n.º 6367/76 não se permitia a cumulação do auxílio suplementar com aposentadoria do acidentado. Não foi criado com o intuito de ser permanente. Foi criado como uma contraprestação ao “maior esforço” empregado pelo segurado para voltar a exercer suas funções laborativas, decorrente de lesões de acidente do trabalho. Com a concessão da aposentadoria, cessa a necessidade desse “maior esforço” do segurado acidentado.

Com a edição da Lei n.º 8213/91, não mais se previa a concessão dessa espécie de benefício, sendo mantido seu pagamento àqueles que já o recebiam até que viessem a se aposentar.

Ainda que se admitisse que o benefício do auxílio suplementar, com a edição da Lei n.º 8213/91 tivesse sido transformado em auxílio acidente, ainda assim não resta melhor sorte à parte autora.

Com efeito, a Lei n.º 8213/91 originalmente assim determinava:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I – redução da capacidade laborativa que exija esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente da reabilitação profissional;

II – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após a reabilitação profissional; ou

III – redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após a reabilitação profissional.

§ 1º. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º. O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º. Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º. Se o acidentado em gozo de auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º, do artigo 29 desta lei.

Havia, pois, previsão legal permitindo a cumulação do auxílio acidente com qualquer outro benefício. Entretanto, e depois de outras várias alterações, a Lei n.º 9528/97 modificou esse quadro (artigo 86 e parágrafos da Lei n.º 8213/91), passando o auxílio acidente a ser regido pelas seguintes regras:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, admitia-se a cumulação do auxílio acidente com qualquer outro benefício até a data de 10 de dezembro de 1997, quando então editada a Lei n.º 9.528.

Após essa data, a cumulação do auxílio acidente com a aposentadoria ficou expressamente vedada.

No caso dos autos, como analisado, a autora, que recebia o auxílio acidente desde 18.07.1995, aposentou-se por tempo de contribuição em 16.01.2018 (arquivo 18), data posterior a 10 de dezembro de 1997 e quando havia expressa vedação à cumulação.

Não há que se falar em direito adquirido. Para tanto, deve se comprovar o preenchimento de todos os requisitos geradores da cumulação antes da data de sua extinção, quais sejam: a) receber o auxílio suplementar/auxílio acidente; b) aposentar-se antes do advento da Lei n.º 9528/97, situações em que a autora não se enquadra, pois, como visto, aposentou-se em 2018, quando não mais vigorava norma permitindo a cumulação desse suplemento com a aposentadoria.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.528/1997. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MATÉRIAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997. Incidência da Súmula 507 desta Corte.
2. Hipótese em que a concessão da aposentadoria por tempo de serviço se deu em data posterior à edição da Lei n. 9.528/1997, sendo vedada a sua percepção conjunta com o auxílio-acidente.
3. A matéria apreciada no recurso em apreço diverge dos temas objeto de repercussão geral tanto no RE n. 613.033/SP (Tema 388/STF) quanto no RE 687.813/RS (Tema 599/STF).
4. Agravo interno desprovido.
(STJ – Acórdão 2017.03.15624-8 201703156248 - AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1718445 - GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 06/12/2019 ..DTPB)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE.

1. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, apenas é legítima a cumulação do auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei nº 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. Precedentes do STF e STJ.
2. Demonstrada que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 08.09.2005 e o auxílio-acidente em 01.01.1994, revela-se indevida a cumulação dos benefícios, porquanto a aposentadoria fora deferida em data posterior à vigência da Lei nº 9.528/97.
3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF3 – daão 5024771-68.2019.4.03.0000 50247716820194030000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR - 10ª Turma - e - DJF3 Judicial I DATA: 17/02/2020)
Portanto, só é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria de qualquer espécie na hipótese de ambos os benefícios terem sido concedidos antes da Lei 9.528/97, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001884-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005387
AUTOR: JANIO PAN (SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de transtornos psicóticos agudos e transitórios, bem como de esquizofrenia paranóide, quadro que lhe causa incapacidade parcial para o trabalho.

Ocorre que, no caso, o último período contributivo do autor se deu como empregado de 18.07.2003 a 30.09.2003, mantendo a qualidade de segurado até 15.11.2004. Reingressou no RGPS, efetuando recolhimentos, na condição de contribuinte individual, de 01.05.2019 a 30.09.2019 (anexos 2 - fl. 23 - e 22 - fl. 6). Tem-se, assim, que na data do requerimento administrativo, 06.08.2019, contabiliza apenas 04 contribuições para fins de carência, quando o mínimo exigido são 06 contribuições, nos termos do que prevê o art. 27-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Pondere-se que, intimado a se manifestar a respeito, o autor nada falou, limitando-se a pedir o deferimento do benefício a partir da DER (anexo 27).

A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, um deles o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000404-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005277
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, conforme art. 38, Lei 9.099/95.

Fundamento e decido

A fasto a preliminar de necessidade de renúncia ao excedente de 60 salários mínimos, pois o valor pretendido na presente ação não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com razão o INSS relativamente ao pedido de revogação do benefício da gratuidade de justiça. Os documentos que acompanham a contestação comprovam que o autor percebe, somando-se a aposentadoria com o seu salário na Fazenda Sertãozinho, valor superior a dois salários-mínimos. Isto indica que pode custear, na hipótese de eventual recurso, as custas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Assim, fica revogado o benefício da Justiça Gratuita anteriormente deferido.

Passo ao mérito.

O autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/01/84 a 31/12/1984 como empregado rural na Fazenda Reunidas, em Botelhos/MG.

Aduz que, à época, somente se registrava uma pessoa da família (no caso seu pai).

Considero início de prova material do período rural pleiteado somente o título de eleitor, de anexo 2, fl. 29, eis que o qualifica como lavrador e é contemporâneo ao período que se pretende comprovar.

As anotações na CTPS não servem para a comprovação de que tinha contrato de trabalho na Fazenda Botelhos de 01/01/84 a 31/12/1984, mas comprovam outros contratos de trabalho, que já foram reconhecidos pelo INSS. Tampouco pode ser utilizado como início de prova material a declaração do sindicato, eis que não foi homologado pelo INSS, conforme jurisprudência do STJ.

Passo à análise da prova oral.

Em depoimento pessoal o autor informou que no período de 01/01/84 a 31/12/1984 trabalhou na Fazenda Reunidas, como lavrador, no café, na colheita, adubação, capina. A colheita começava em abril e vai até novembro, pois a fazenda era muito grande, tinha aproximadamente 500 mil pés de café. Não assinaram a carteira pois somente o pai tinha registro. Na época tinha 13/14 anos. Seu pai era empregado registrado na Fazenda Reunidas, mas que não tem a carteira de trabalho de seu pai. Informou que nesta época frequentava escola, na cidade de Botelhos, em 1984 morava em uma colônia da fazenda (na cidade) e estudava à noite. Disse, posteriormente, que em 84 já não estudava mais.

A testemunha Luiz Ribeiro informou que conhece o autor há uns 20 anos. Que quando o autor veio de Botelhos a testemunha já tinha contato com ele, e o conheceu a fazenda Santo A Leixo. A testemunha morava onde o autor trabalhou, em Botelhos. Informou que ouviu dizer que em 1984 o autor trabalhava na Fazenda Reunidas, mas não presenciou.

A testemunha A Itamiro informou que conhece o autor desde 1984, quando trabalhou na Fazenda Reunidas, onde se produzia café. Não soube dizer a razão pela qual o autor não tinha carteira assinada. A família do autor trabalhava nesta mesma fazenda, mas não sabe dizer se alguém da família tinha registro. Em 1984 tanto a testemunha quanto o autor trabalhavam na mesma fazenda. Que em 1984 a testemunha tinha 23 anos, não sabe qual era a idade do autor à época. Nesta época a testemunha morava na colônia da fazenda, mas o autor não morava na colônia, mas sim em casa alugada na cidade.

Entendo que não restou comprovado o pleiteado tempo de serviço como empregado rural na Fazenda Reunidas, de 01/01/84 a 31/12/1984.

Em depoimento pessoal o autor informa que quando laborou na Fazenda Reunidas tinha aproximadamente 13/14 anos. Mas, seus documentos pessoais comprovam que, em 1984, o autor fez 18 anos. Posteriormente entrou em contradição, disse que morava em uma colônia da Fazenda, e que frequentava a escola, e posteriormente veio a dizer que não mais frequentava a escola. Informou que não tem como comprovar que seu pai tinha carteira assinada na fazenda.

A primeira testemunha não presenciou o trabalho do autor na Fazenda Reunidas, e disse que conheceu o autor há uns 20 anos (ou seja, em 1999), bem posteriormente aos fatos que se quer provar (1984).

A segunda testemunha não soube dizer se o pai do autor tinha registro como empregado da fazenda. Além disso, diferentemente do que disse o autor, informou que este não morava na colônia, mas em casa alugada na cidade.

A prova oral, portanto, não comprova que o autor foi empregado rural da Fazenda Reunidas, no período de 01/01/84 a 31/12/1984.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com julgamento de mérito.

Revogo o benefício da justiça gratuita, anteriormente deferido ao autor.

Sem custas e honorários nesta instância.

0000154-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005258

AUTOR: ADRIANO ROBERTO STURARO (SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANO ROBERTO STURARO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude de manutenção indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que se viu devedor do montante relativo a três contratos: 0009051680000003-91 (R\$ 17.887,16); 240905191000043838-6 (R\$ 3.515,54) e 005269650046144371000 (R\$ 11.816,06), sendo que seu nome foi inscrito nos órgãos consultivos de crédito em razão dessas dívidas.

Continua narrando que, em julho de 2018, dirigiu-se até a CEF para quitação dos valores em aberto, sendo que renegociou um dos contratos (240905191000043838-6) e quitou outros dois (0009051680000003-91 e 005269650046144371000).

Para sua surpresa, tempos depois verificou que ainda consta a inscrição do débito relativo ao contrato nº 0009051680000003-91, quitado.

Alega, ainda, que o incidente gerou sérios transtornos de ordem moral.

Citada, a CEF ofereceu contestação, afirmando que houve a renegociação do contrato 240905191000043838-6, gerando o contrato nº 0905191607-67, em dia, e houve a quitação do contrato nº 005269650046144371000, já baixado. Alega que o contrato nº 0009051680000003-91 não foi quitado e nem renegociado, estando em atraso desde 2017, o que legitima a inscrição do nome do autor nos órgãos consultivos de crédito.

Foi realizada audiência, com oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

Não há preliminares.

O pedido é improcedente.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do *tempus regit actum*.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204).

E ainda:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Saraiva, páginas 59/60:

Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, pois não restou comprovada qualquer conduta ilícita, dolosa ou culposa da ré, e, por consequência, qualquer dano de ordem moral ao autor.

Isso porque os documentos acostados aos autos mostram que o autor renegociou o contrato nº 240905191000043838-6 e quitou o contrato nº 005269650046144371000. Não há documento algum, seja apresentado pelo autor, seja apresentado pela CEF, que indique quitação, com ou sem desconto, referente ao contrato que gerou negativação do nome, qual seja, o contrato nº 0009051680000003-91.

A parte autora não logrou êxito em desconstituir sua inadimplência em relação ao mesmo, e, conseqüentemente, a legalidade da cobrança e negativação de seu nome.

Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001887-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005414

AUTOR: MARIA DA SILVA GENTIL (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 08.01.1946 e tinha mais de 65 anos quando apresentou o pedido administrativo, em 28.06.2019.

Resta, pois, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Vale ressaltar que o critério de ¼ do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013).

O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Nesse contexto, o estudo social revela que o grupo familiar é formado pela autora e seu marido, que é aposentado, auferindo um salário mínimo por mês (R\$ 998,00 em 2019). O casal possui quatro filhos economicamente ativos e moradores da mesma cidade.

A autora e seu marido residem em casa própria, localizada na área urbana da cidade, cuja construção é de alvenaria, de estrutura básica, mas apresentado diversas infiltrações.

A residência é composta de 3 quartos, sala, cozinha e banheiro, e é guarnecida de móveis e utensílios suficientes, como rack, TV de LED, jogo de sofá, camas de casal e de solteiro, cômoda, jogo de mesa com quatro cadeiras, geladeira, armário, fogão e tanquinho de lavar roupas.

As despesas declaradas são: alimentação (R\$ 600,00), energia elétrica (R\$ 213,00) e água (R\$ 40,00), totalizando R\$ 853,00 mensais.

Consta, ainda, que a cada 6 meses é necessária a aquisição de uma injeção que custa R\$ 800,00, mas há ação judicial visando a sua obtenção pela farmácia de alto custo do Município.

Concluiu o experto não ter identificado situação de vulnerabilidade social e ou de desproteção social.

Com efeito, os elementos constantes dos autos revelam que a autora não se encontra na condição de miserabilidade tutelada pela norma, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006459-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005490
AUTOR: MARIALBA FAUSTINO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Pericianda de 54 anos, baixo nível de escolaridade, sócia proprietária de empresa que produz materiais para Ensino à Distância (EAD) e portadora de Espondilite Anquilosante sem apresentar repercussão física incapacitante e responsiva ao tratamento imunomodulador. Após a avaliação de todos os documentos médicos presentes aos autos e o exame clínico pericial concluo que, no momento, para a atividade habitual referida, a pericianda encontra-se APTA ao seu exercício.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001811-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344004885
AUTOR: PAULO CELSO RAMOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer

as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciando de 51 anos, baixo nível de escolaridade, entregador e montador de móveis e portador de Tendinopatias em Ombro e Antebraço direito, Discopatia Cervical e Hipertensão Arterial Sistêmica compensada. No momento, nenhuma patologia apresenta-se incapacitante estando, portanto, APTO ao exercício da atividade habitual.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001668-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005217
AUTOR: ANA DALVA APARECIDA STANGUINI PANCIERI FERREIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a parte autora é portadora de patologias crônicas degenerativas, a saber: Diabetes Mellitus dependente de dois tipos de insulinas aplicadas, cada umas delas, três vezes ao dia com lesões em diversos órgãos alvo - Vasculopatia, Nefropatia, Neuropatia e Retinopatia Diabéticas -, Úlceras Diabéticas em ambos os pés, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Hipertensão Arterial Sistêmica e Hipotireoidismo.

Devido ao quadro, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 01.11.2016, data da primeira internação para a limpeza cirúrgica (debridamento) da úlcera diabética do pé esquerdo.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Ocorre que, na data de início da incapacidade, a autora não havia cumprido a carência exigida para fruição do benefício.

Isso porque, na ocasião, estava em vigor a MP 739/2016, que revogou o parágrafo único do art. 24 e incluiu o art. 27-A na Lei 8.213/91, segundo o qual: Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.

Ou seja, a fim de cumprir o requisito da carência, o segurado deveria, após seu reingresso no RGPS, contar com, no mínimo, 12 contribuições antes do advento da incapacidade, conforme previsto no art. 25, I, da lei de benefícios, o que, todavia, não logrou fazer a parte autora.

De fato, vê-se do CNIS (anexo 16) que a autora manteve vínculo empregatício de 01.03.2011 a 06.01.2014, mantendo a qualidade de segurado até 15.03.2015. Reingressou no RGPS, efetuando recolhimentos como segurado facultativo, pelo período de 01.09.2016 a 28.02.2017.

Tem-se, destarte, que por ocasião do início da incapacidade, 01.11.2016, a autora havia vertido apenas 03 contribuições, número aquém do exigido.

Cosnigne-se que a primeira perícia realizada nos autos foi anulada por decisão fundamentada (anexo 50), por ser considerada inconclusiva, não atendendo a sua finalidade, que é de fornecer elementos técnicos para o julgamento. Em decorrência, sobreveio uma nova perícia (anexo 54), que prestou suficientemente seu mister.

Nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas, que no caso permite firmar o convencimento sobre o não cumprimento da carência na data de início da incapacidade.

A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001125-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005345
AUTOR: MARIA DE LOURDES NUCCI CARPANELLI (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica assim concluiu:

Pericianda idosa, 65 anos, baixo nível de escolaridade, costureira industrial até 2013 passando a ser dona de casa a partir de então. Apresenta rico histórico clínico: três intervenções cirúrgicas, uma em 2017 e duas em 2018, em ambos os joelhos e ombro direito associado à discopatia degenerativa cervical com radiculopatia o que, em conjunto, reduziram significativamente a capacidade funcional dos quatro membros. Assim sendo, mesmo para o exercício das funções inerentes às donas de casa há incompatibilidade entre esse e o quadro clínico apresentado pela pericianda. A mesma ainda é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, ambas compensadas. Portanto, concluiu pela INCAPACIDADE TOTAL e PERMANENTE a partir de 11.2018, época da terceira cirurgia, a do ombro direito, corroborado pela data de 12.11.2018 quando a Ressonância Magnética da coluna cervical apontou a discopatia degenerativa cervical com radiculopatia.

Ainda, esclareceu o perito do juízo que, por ocasião da cirurgia realizada em 2017, a parte autora apresentou incapacidade total e temporária pelo período aproximado de 10 a 15 dias, necessário para a recuperação (Anexo 28).

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desse modo, improcede o novo pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, principalmente, porque as respostas dos quesitos suplementares (anexo 34) se encontram no complemento do anexo 28.

No caso, embora comprovada a incapacidade, não restou demonstrado o cumprimento da carência na data de início da incapacidade.

Com efeito, conforme se depreende do CNIS (anexo 25), a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual pelo período de 01.07.2014 a 31.05.2016, mantendo a qualidade de segurado até 15.07.2017. Reingressou no RGPS, como segurado facultativo, contribuindo pelo período de 01.11.2018 a 30.11.2019.

Tem-se, assim, que na data de início da incapacidade, novembro de 2018, havia vertido apenas 01 contribuição aos cofres públicos, quando o mínimo exigido eram 06 contribuições, nos termos do que determinava o art. 27-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.457/2017, então vigente.

Consigne-se que, nos termos da perícia judicial, a incapacidade gerada pela cirurgia realizada em julho de 2017 foi temporária, pelo prazo estimado de 10 a 15 dias, demonstrando que, depois disso, a autora não esteve impedida de efetuar os devidos recolhimentos à Previdência Social.

Aliás, é possível que na data dessa cirurgia (não comprovada nos autos) a autora já tivesse perdido a qualidade de segurada.

A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, um deles o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001899-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005412

AUTOR: NILSON LOPES HIGINO (SP388285 - ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por NILSON LOPES HIGINO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a indenização por danos material e moral decorrentes de falha na prestação de serviço de vale postal.

Narra que em 27 de novembro de 2017 fez dois vales postais, um no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) e outro no valor de R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais), com o objetivo de pagar verbas rescisória do ex-funcionário Valdinei Aparecido Hilário da Silva.

Quando o ex-funcionário dirigiu-se até os Correios para sacar seus vales, somente aquele de R\$ 478,00 foi identificado e pago, ocasionando reclamações junto ao Ministério Público do Trabalho.

Diante da falha na prestação do serviço, que lhe imputou a pecha de mau pagador, requer seja a ré condenada a emitir novo vale postal em favor do ex-funcionário, no importe de R\$ 1000,00, bem como seja condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a EBCT esclarece que houve falha no encontro de informações dos sistemas SARA e VPNE, de modo que o vale postal nº 15020250-2 não foi emitido. Identificada a falha, entrou em contato com o autor para que o mesmo retirasse o valor pago, havendo sua recusa. Dias depois a patrona do autor retirou o valor correspondente ao vale, no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), de modo que houve perda do interesse de agir em relação ao pedido de emissão de vale ao ex-funcionário. Em relação a pedido de dano moral, alega que não houve comprovação de sua ocorrência, apontando que entre a identificação do erro e a restituição do valor só se passaram 40 dias.

Foi prolatada sentença, julgando o autor carecedor do pedido em relação à emissão de vale postal em favor do ex-funcionário, e procedente o pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em grau de recurso, a sentença foi anulada para o fim de se produzir prova oral para comprovação dos danos morais.

Foi produzida prova oral, com oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATADO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Na presente demanda, postula a parte autora a indenização por danos material e moral decorrentes da falha de emissão de vale postal.

A CEF, em sua defesa, reconhece que houve falha na comunicação de dados entre os sistemas SARA (responsável pelos recebimentos e controles financeiros das agências dos Correios) e VPNE (responsável pelos vales postais), ocasionando a não emissão do vale postal nº 15020250-2, no importe de R\$ 1000,00.

Consta nos autos, inclusive, que já houve a devolução do valor referente a esse vale, de modo que o autor se apresenta como carecedor da ação, por fato superveniente, em relação ao pedido de dano material.

Com isso, a alegação do pagamento de vale, sem sua respectiva emissão ao destinatário é fato incontroverso.

Passo, assim, a analisar o pedido de dano moral.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora.

Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, não se verifica a existência da conduta atribuída à ré.

Houve falha no sistema, fato incontroverso. Inobstante, tal falha, posteriormente reparada, não implicou dano às partes.

As alegações da parte autora de que foi contactado por Procurador do Ministério Público do Trabalho e pelo ex-funcionário, com cobrança e alegações de tentativa de se esquivar da obrigação do pagamento, não se verificaram nos autos.

A testemunha Valdeinei Aparecido, ex-funcionário a favor de quem foi emitido o vale postal, disse que foi ciente pelos Correios de que o Vale tinha sido pago, mas que os próprios Correios não sabiam onde estava – falha já admitida nos autos. Com tal informação, o ex-funcionário já se dirigiu ao Ministério do Trabalho e apresentou sua queixa. Esclareceu que não procurou mais pelo autor para saber o que tinha acontecido - não resta comprovada, pois, a alegação de inúmeras tentativas de cobrança.

Tampouco existe nos autos comprovação de insistentes cobranças por parte do Ministério do Trabalho.

Dessa feita, o que na sentença anulada tinha sido interpretado como constrangimento e lesão à honra, imagem e moral do autor, não passa de um mero aborrecimento.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em relação ao pedido de emissão de vale postal em favor do ex-funcionário, JULGO AO AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, extinguindo-a sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, IV, do CPC.

Em relação ao pedido de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei.

P.R.I.

0001552-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005260
AUTOR: APARECIDA AURILJETTI BIANCHETTI (SP397946 - EDUARDO VILLELA MULTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de dona de casa, a qual a autora informou exercer exclusivamente há mais de 10 anos.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000761-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005259
AUTOR: ANGELICA DA COSTA BERNARDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso, o pedido improcede porquanto, realizada a prova pericial médica, não restou demonstrada a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11).

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito invocado na inicial, posto que não atendido um dos requisitos cumulativos do benefício assistencial, o da incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002332-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005234

AUTOR: VALDIR BOARO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, extrai-se da prova pericial médica e seu complemento (anexos 14 e 28) que a parte autora é portadora de esquizofrenia, a qual é agravada pelo uso de Cannabis Sativa, substância ilícita conhecida como maconha, cujo quadro lhe causa incapacidade parcial e temporária para o trabalho, mas não lhe impede de desenvolver regularmente sua atividade habitual de técnico de eletrônica.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições à atividade habitual e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001668-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005344

AUTOR: LAIS LUCAS RODRIGUES (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação proposta por Lais Lucas Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou a conclusão do curso universitário.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (arquivo 19).

O INSS contestou o pedido por ausência de previsão legal (arquivo 22).

Decido.

A legislação de regência prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91).

O referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. Assim, contemplar uma exceção que não sejam essas previstas (invalidez ou deficiência), é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual a autarquia está adstrita.

No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O art. 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Os arts. 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social.

A educação, logo, vem garantida pelo art. 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV da Constituição Federal).

No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o transpasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do art. 209.

Em função do transpasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não

usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda.

Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioridade em casos em que ainda pendente curso superior pode ser trazida ao campo da Previdência Social.

Isso porque a Previdência Social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001251-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005436
AUTOR: CLEIDE HELENA DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de demanda, denominada de ação de aposentadoria por invalidez, em que a autora requer a concessão de auxílio doença. Embora não formule pedido, também alega que tem direito à indenização por dano moral.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Improcedem todas as pretensões da autora.

Primeiramente, não há, na inicial, requerimento de aposentadoria por invalidez, nem de indenização por dano moral. Apenas de concessão de auxílio doença que exige a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa temporária para o exercício da atividade habitual (Lei 8.213/91, artigos 25, I, 27-A e 59 a 63).

Pois bem. A autora formulou pedido administrativo de concessão do auxílio doença em 27.03.2017 (fl. 11 do arquivo 02). Naquele momento, por ter recebido de 23.06.2009 a 03.11.2016 auxílio doença por ordem judicial (autos 2009.63.02.009339-9 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - fls. 36/42 do arquivo 09), era segurada e tinha preenchido o requisito da carência.

Todavia, o pedido administrativo foi indeferido e mantido em grau de recurso, o que conferiu à autora o interesse em ingressar com a presente ação em 18.07.2019.

Aqui, já que em Juízo não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, é preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se busca, a autora foi submetida à perícia médica judicial, sendo constatada a incapacidade total e temporária a partir de outubro de 2019.

Ocorre que em outubro de 2019 a autora não tinha a carência.

O art. 25, I da Lei 8.213/91 exige 12 meses de carência para o auxílio-doença. Entretanto, perdida a qualidade de segurado, exige-se, a partir da nova filiação válida, o cumprimento de pelo menos metade (06 meses) de carência (art. 27-A da Lei 8.213/91).

O CNIS (arquivo 35) prova que, depois da cessação do auxílio doença em 03.11.2016, que conferiu à autora a qualidade de segurada por mais 12 meses (art. 15, III da lei 8.213/91), a autora somente se filiou em 01.01.2018 e até o início da incapacidade, constatado judicialmente em 10/2019, contribuiu ao RGPS por apenas 04 meses, mais especificamente nas competências 01/2018, 06/2018, 12/2018 e 06/2019.

Em conclusão, a concessão do auxílio doença, objeto desta ação, reclama requisitos específicos e cumulativos, sendo um deles o cumprimento da carência no momento do início da incapacidade, o que não foi atendido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001797-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344004881
AUTOR: ANGELICA CRISTINA DA SILVA ASSUMPCAO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, em pericianda com histórico de fratura de rádio direito e queixas algícas há vários anos, sem limitações funcionais significativas ou sinais de agudização ou descompensação no momento.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

No mais, improcede o pedido de concessão de prazo para juntada de exames médicos a serem realizados futuramente, porquanto tais documentos não terão o condão de comprovar a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo, realizado em 27.09.2019.

Em outras palavras, esses exames apenas constatarão a situação existente por ocasião de suas realizações, o que se dará no futuro.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001914-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005278
AUTOR: REGINA CLAUDIA LEONARDO BATISTA (SP388990 - SONIA IORI) AUREA MARIA DE JESUS CARDOSO LEONARDO (SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO) REGINA CLAUDIA LEONARDO BATISTA (SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AUREA MARIA DE JESUS CARDOSO LEONARDO e REGINA CLÁUDIA LEONARDO BATISTA, devidamente qualificadas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS, visando a condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual, com a conseqüente liberação, por parte da segunda ré, da escritura definitiva do imóvel, sem restrições, bem como indenização por danos morais.

Narram, em síntese, que em março de 1993, firmou contrato de promessa de compra e venda com a COHAB/CAMPINAS, para aquisição de imóvel.

Continuam narrando que já quitaram a última parcela, sem qualquer espécie de atraso, o que as levou a buscar a escritura definitiva. Foram, então, surpreendidas com a negativa de seu direito, sob a alegação da existência de um saldo devedor.

Defendem seu direito à quitação desse saldo devedor pelo FCVS, com a conseqüente liberação de sua escritura sem qualquer ônus, bem como indenização pelos danos morais decorrente da demora em obter o documento.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa alegando, em preliminar, a necessidade de intervenção da União Federal, com sua exclusão do pólo passivo. No mérito, esclarece que o contrato de financiamento já se encerrou, que foi habilitado ao FCVS quando, então houve apontamento de sub-rogação sem pedido formal.

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB/CAMPINAS, por sua vez, apresenta sua defesa alegando que não se opõe à outorga da escritura definitiva tão logo haja a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que ainda não se deu. Defende, ainda, a inexistência de danos morais a serem indenizados.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Não há que se falar em suspensão do presente feito em razão da tramitação daquele distribuído sob o nº 5001783-42.2017.403.6105 pois a questão relativa a não novação do saldo FCVS diz respeito diretamente à CEF e COHAB/CAMPINAS, não podendo atrasar ainda mais o direito dos mutuários.

DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL

Afasto a preliminar de necessidade da UNIÃO FEDERAL integrar a lide.

É certo que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União Federal. No entanto, com sucessivas edições de legislações atinentes ao tema do Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei nº 2.291/86, tais como as leis nºs 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foi sendo atribuída funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação.

Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH é a Caixa Econômica Federal. À União Federal coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos).

Desta forma, União Federal é parte ilegítima para figurar na presente demanda, como tem entendido reiteradamente a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE EM AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR.

(...)

II – Conforme orientação jurisprudencial, mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do fundo de compensação de variações salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide.

(AC 95.03.035658-0/SP –2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Juiz Ferreira da Rocha)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CONTRATOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE REAJUSTE.

I- A Caixa Econômica Federal – CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação – SFH. A União deve ser excluída por faltar-lhe legitimidade. (...)

(AC 96.03.039241-3/SP; 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Célio Benevides)

Sequer a existência de cobertura do contrato firmado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial tem o condão de trazer a UNIÃO FEDERAL à lide, a exemplo da seguinte ementa, extraída do julgamento do Recurso Especial nº 152.207/PE, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU 22 de junho de 1998:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE O MUTUÁRIO E AGENTE FINANCEIRO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.

Sistema Financeiro da Habitação. Ação de Consignação em pagamento. Relação entre o mutuário e o agente financeiro. Litiscônsórcio com a União (inexistência). FCVS. Na ação de consignação em pagamento promovida pelo mutuário contra Banco que estaria cobrando com excesso sua prestação mensal existe apenas uma relação contratual entre ao gente financeiro e o financiado, dela não participando a União. O interesse desta surgirá quando tiver de ser decidida judicialmente relação entre o agente financeiro e o FCVS. Art. 47 do CPC. Inaplicável. Recurso não conhecido.”

DO MÉRITO

Dou as partes por legítimas e bem apresentadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Na situação dos autos, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. As autoras pleiteiam a cobertura de saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário por meio do FCVS e a conseqüente outorga da escritura de seu bem, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado.

Com efeito, a parte autora quitou seu contrato e desde então procura fazer valer seu direito contratual de cobertura de saldo devedor pelo FCVS e, conseqüentemente, obter a escritura de seu imóvel.

A COHAB não libera a escritura enquanto não houver a quitação do saldo devedor, e a CEF não transfere à COHAB valor suficiente para fazer frente a esse saldo por pendências administrativas internas (ausência de sub-rogação). Todos os alegados problemas que impedem a parte autora de ter em mãos a escritura de seu imóvel fogem ao controle da mesma, que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais e agora está no aguardo de que as rés cumpram as suas. Vejamos.

O financiamento foi originariamente firmado por Romeu Vernucci e, em 17.03.1993, houve protocolo de pedido de transferência do mesmo para o sr. Benedito Leonardo, marido e pai das autoras e já falecido, junto à COHAB.

Assumindo o financiamento, cuidaram de pagar todas as prestações, até a última. Esse empréstimo seria amortizado em 300 meses e contava com cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por esta pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este seria liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.

A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.

A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Posteriormente, vimos editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.

Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria:

Ficam alterados o caput e o § 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o § 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)”

No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as 300 (trezentas) prestações, a COHAB/CAMPINAS negou-se a liberar a escritura definitiva sob a alegação da existência de um saldo devedor.

Entretanto, vê-se que o contrato firmado entre as partes prevê a cobertura pelo FCVS e o mutuário quitou integralmente as 300 parcelas que lhe competiam, nelas incluídas as parcelas referentes ao Fundo. Foi apresentado pedido de transferência do financiamento junto à COHAB, que com ele anuiu.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil,

Há um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. E de acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Assim, é legítimo o direito da parte autora de ver seu saldo devedor quitado pelo FCVS, já que firmou com os réus mutuários contrato prevendo tal possibilidade, bem como patente seu direito ao recebimento da escritura definitiva do imóvel, sem restrições.

Entretanto, há de se distinguir as relações de direito postas nos autos. Há uma entre autoras e COHAB/CAMPINAS e outra, entre COHAB/CAMPINAS e CEF. Assim, tendo a parte autora cumprido para com sua parte contratual, tem direito à obtenção da escritura definitiva de seu imóvel.

Tendo sido sedimentada a existência de cláusula de cobertura de saldo residual por meio do FCVS, eventuais atrasos na transferência desses valores ao agente financeiro não podem ser opostos às autoras.

Com efeito, a relação jurídica em torno da quitação do saldo devedor residual é travada entre CEF e COHAB/CAMPINAS, não podendo prejudicar a parte autora, que já aguarda por uma solução há mais de 10 anos.

O mesmo se diga em relação a alegação de falta de cadastro de sub-rogação. A parte autora cumpriu com sua obrigação de comunicar a transferência do financiamento na época própria e obteve a anuência da COHAB. Trâmites da comunicação dessa transferência entre COHAB e CEF não podem atrapalhar o direito da parte autora.

DO DANO MORAL

Defendem as autoras seu direito à indenização por dano moral, uma vez que houve cobrança indevida de financiamento, bem como demora na liberação da hipoteca.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pelo autor.

Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano.

O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré.

Inobstante seus argumentos, não houve cobrança de valores já quitados em financiamento. Tira-se do relato dos fatos apenas que, a fim de justificar a não liberação da hipoteca, a COHAB apontou a existência de um saldo devedor.

Não há provas de que esse saldo devedor tenha sido, de alguma forma, cobrado das autoras, ou que tenha causado algum constrangimento.

Da mesma forma, houve demora na análise administrativa de seu pedido de quitação, demora essa que, a par de não ser ideal, é razoável dentro da estrutura da CEF e é explicada pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte.

E não há comprovação de que essa demora, de alguma forma, tenha prejudicado a parte autora. Vale dizer, não há provas de que por ventura tenha pretendido vender o imóvel ou algo do gênero.

Destarte, não há conduta dolosa ou culposa por parte das rés, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, condenando-a a repassar à COHAB/CAMPINAS o valor corresponde ao saldo residual do contrato objeto do presente feito, devidamente atualizado segundo as regras desse mesmo contrato.

Em face da corre COHAB/CAMPINAS, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim condená-la a outorgar às autoras a escritura definitiva do imóvel.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000461-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005433
AUTOR: PEDRO VENTURA MARIANO (SP 158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de necessidade de renúncia ao excedente de 60 salários-mínimos, eis que o benefício pretendido não ultrapassa este valor.

Afasto ainda a tese da ausência de interesse processual relativamente à reafirmação da DER, eis que o STJ já decidiu em recurso repetitivo (Tema 995) a possibilidade de reafirmação da DER, ainda que para o período entre o ajuizamento da ação e a sentença.

Pretende a parte autora ver deferida aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o INSS equivocadamente lhe negou o reconhecimento do período de 01/01/1971 até o momento do ajuizamento da ação como segurado especial.

Passo a analisar a prova documental apresentada

Não reconheço como início de prova documental (anexo 2): certidão de casamento em 1979, que o qualifica como pedreiro (fl. 7); título de eleitor e certificado de reservista do pai (1958 e 1955), pois extemporâneos (fl. 8); notas fiscais de fls. 15 a 20, 23 e 34, dos anos de 85, 86, 89, 90 e 91, eis que todas estão em nome de seu pai, e à época o autor já contava com 26 a 32 anos, já casado e com outra família constituída; os documentos de fls. 25 a 32 e 70 a 77 pela mesma razão do item anterior.

Reconheço como início de prova documental (anexo 2): certificado de dispensa de incorporação em 1979, que o qualifica como lavrador (fl. 6); documento escolar de fls. 10 e 11, de 1971, que qualifica o pai do autor como lavrador; matrícula do imóvel rural de fls. 21/22, em nome do pai do autor.

Analisando-se os documentos apresentados, reputo que somente há início de prova documental relativamente ao período de 29/06/1971 (quando completou 12 anos) até 21/07/1979, quando se casou.

Sua certidão de casamento e seu certificado de dispensa de incorporação são documentos que se contradizem relativamente à qualificação profissional do autor. Portanto, é de se acreditar que, a partir deste momento, o autor não mais se dedicava à produção rural em regime de economia familiar.

Após o casamento foi formado um novo núcleo familiar. Esse fato, por si só, não impede o reconhecimento do labor rural pelo trabalho na terra do pai.

Porém, não crível que o autor, desde 1979 (quando casou, com 20 anos) até o presente momento (com 60 anos), ou seja, em 41 anos, não tenha sequer um documento em seu próprio nome que comprove a alegada atividade rural. Nem mesmo o comprovante de endereço (anexo 2, fl. 4) informa qualquer ligação do autor com o campo, pois atualmente reside na cidade de A Guai.

Assim, passo à análise da prova oral, mas tão somente do período de 29/06/1971 (quando completou 12 anos) até 21/07/1979, quando se casou, pois, como dito, quanto ao mais não há nos autos início de prova documental.

Em depoimento pessoal a parte autora informou que começou a trabalhar na roça com 7 anos. Até seu casamento sempre trabalhou no sítio de seu pai. Que os dois sítios de seu pai, somados, têm a extensão de 2,5 alqueires. Que nunca houve diaristas ou empregados para trabalhar no sítio. Plantavam milho, feijão, arroz, mandioca.

A testemunha Sebastião dos Santos informou que conhece o autor há aproximadamente 40 anos, desde criança. Que o autor sempre trabalhou no sítio, como rural, e nunca o viu trabalhar como pedreiro. Que nunca viu empregados ou diaristas no sítio.

A testemunha Nilton Fonseca informou que conhece o autor há uns 40 anos ou mais. Quando conheceu o autor este ainda não era casado. Que o tamanho de todas as propriedades da família deve ser de aproximadamente 7 alqueires. Que nunca viu o autor trabalhando fora da lavoura.

Reputo que ficou suficientemente comprovado o trabalho rural no período de 29/06/1971 até 21/07/1979, na qualidade de segurado especial, o que perfaz 96 meses (08 anos) de serviço/contribuição.

Assim, somando-se o período de 08 anos aqui reconhecido, com os 04 anos e 02 meses administrativamente reconhecidos, tem-se que o autor tem um total de 12 anos e 02 meses de serviço/contribuição, o que é insuficiente ao deferimento do benefício pretendido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço/contribuição o período de 29/06/1971 até 21/07/1979.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000060-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005265

AUTOR: CARLOS DONIZETI DAVID (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS DONIZETI DAVID em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 27 de setembro de 2018 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/186.038.139-9), indeferido com a contagem de 34 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria enquadrado o tempo de trabalho de 07.11.1994 a 28.04.1995 (fiscal de turma para empresa Agropecuária Nova Ouzã S/A) e tampouco aquele de 08.10.2007 a 31.08.2018 (Construtora Estrutural Ltda), em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a falta de comprovação de exercício de atividade exposto, de forma habitual e permanente, a agente nocivo.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

Relatado, fundamento e decidido.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo

Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 07.11.1994 a 28.04.1995 (fiscal de turma para empresa Agropecuária Nova Ouzã S/A) e tampouco aquele de 08.10.2007 a 31.08.2018 (Construtora Estrutural Ltda). Vejamos cada qual:

Para o período de 07.11.1994 a 28.04.1995, o autor apresenta PPP, segundo o qual exercia a função de fiscal de turma. Exerceu, pois, a função de “trabalhador rural” em estabelecimento agropecuário.

Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural.

Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo. Ao que tudo indica (a sua atividade é descrita como “trabalhou no campo a céu aberto, responsável pela marcação da quantidade de cana cortada e também auxiliava na supervisão das frentes de corte”), o autor exercia atividade campesina habitual. Eventuais agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 –

Esse período, pois, deve ser considerado tempo de trabalho comum.

b) Para o período de 08.10.2007 a 31.08.2018, apresenta o autor o PPP indicando que exerceu suas funções de técnico de segurança do trabalho exposto ao agente ruído medido em 81,51 dB (de 08.10.2007 a 22.09.2015) e 86,8 dB (23.09.2015 a 31.08.2018).

Como se sabe, o PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Para tanto, baseia-se em LTCAT.

Consta no PPP apresentado, emitido em 2018, responsáveis pelos registros ambientais somente para os anos de 2014 e 2015.

Pondere-se que o agente nocivo preponderante é o ruído. E esse é o único agente que reclama monitoramento ambiental contemporâneo e apresentação de laudo contemporâneo ao período probando. Vale dizer, em relação a esse agente não se aceita laudo extemporâneo.

E para os anos de 2014 e 2015, tem-se exposição ao agente ruído medido em 86,8 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais no período em análise (01.01.2014 a 31.12.2015), de modo que esse período deve ser enquadrado como período especial de trabalho.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com o enquadramento ora reconhecido, e sua conversão em tempo de serviço comum, tem-se que o autor atinge mais de 35 anos de tempo de contribuição, uma vez que a presente decisão apenas acrescenta ao tempo do autor 09 meses e 17 dias de trabalho que, somados aos períodos já enquadrados em sede administrativa (34 anos, 03 meses e 17 dias), totalizam o tempo mínimo exigido em lei.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 01.01.2014 a 31.12.2015, os quais devem assim constar nos assentos da autarquia. Após a conversão desse período e soma àqueles já computados administrativamente, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27.09.2018).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0003853-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005484
AUTOR: MARCIA MARIA VIANA (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/1995.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

O auxílio-reclusão é um benefício previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes.

Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413).

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de

contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

No caso em exame, o filho da autora foi preso em 09 de maio de 2018 e seu último emprego formal, provado nos autos, iniciou-se em abril de 2018, com remuneração de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Nessa época, estavam em vigor os termos da Portaria Interministerial nº 15/2018, que estipulava o valor de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos) como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. Depreende-se, portanto, que o detento tinha salário base abaixo do limite da referida Portaria.

Em maio de 2018 ainda não se falava em carência para obtenção do benefício, alteração veiculada pela Lei nº 13.846/2019.

Os demais requisitos também foram demonstrados, daí a procedência do pedido.

A dependência da mãe em relação ao filho deve ser comprovada ante o teor do artigo 16 § 4º, da Lei de Benefícios, o que igualmente ocorreu no caso.

Comprovou-se nos autos que o núcleo familiar era composto apenas pela autora e seu filho. O pai, ex-companheiro da autora, não é presente, seja física, seja financeiramente.

A autora encontra-se desempregada, de modo que todos os encargos financeiros da casa estavam sob a responsabilidade do filho recluso.

Em audiência, falou-se acerca de “bicos” de faxina por parte da autora, mas não se tem a certeza se os mesmos continuam e qual renda gerariam.

A situação de desemprego da mãe, ainda que transitória, faz concluir que o filho não prestava mera ajuda financeira.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora o auxílio-reclusão, a contar de 28.02.2019, no valor de um salário mínimo mensal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000434-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005386
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARQUES IDESTI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Pretende a autora ver deferida aposentadoria por idade rural. A autora cumpriu o requisito etário, e o INSS, no requerimento administrativo, reconheceu um total de 153 contribuições para fins de carência (anexo 2, fl. 76), de forma que faltaram 27 contribuições para o cumprimento do requisito da carência.

Pleiteia, então, o reconhecimento judicial do período de 01/01/1992 a 31/10/2010, em que alega ter trabalhado no campo.

Passo a analisar a prova documental apresentada

Não reconheço como início de prova documental (anexo 2): os documentos emitidos pelo Sindicato como início de prova material (fls. 8/13) pois não foram homologados pelo INSS, nos termos da jurisprudência do STJ; a certidão de casamento de fl. 14, eis que o nome do cônjuge está ilegível; a CTPS da autora (fls. 16/19), pois o único contrato de trabalho registrado é extemporâneo ao período que se quer provar; a CTPS de Luis Paulo Ideti (fls. 20/28), pois, além de estar ilegível em sua maior parte, somente constam contratos de trabalho de 1974 a 1981, portanto, ilegível e extemporânea (na parte em que se lê); o documento de fl. 29, por se referir a 2018, portanto, extemporâneo; se não tiverem sido citados no parágrafo a seguir, os documentos de fls. 30/47, por estarem ilegíveis; os documentos de fls. 43 a 47, também por serem extemporâneos ao período que se quer provar

Reconheço como início de prova documental (anexo 2): certidão de nascimento, de 1991, de fl. 15, que qualifica Luiz Paulo Idesti como lavrador, e informa que ele e a autora moravam na Fazenda Vila Maria; os documentos de fl. 30 (de 1991), fl. 35 (2001), 39 (2006), 42 (2010), 55, de 1991, 56 (de 1990), 57 (de 2000), 58 (de 2001) e 59 (2010), comprovam que a autora morava na Fazenda Vila Maria.

Destaco que a responsabilidade de trazer aos autos documentos legíveis é da parte a quem a juntada interessa, sendo recomendável que se faça conferência antes do ajuizamento da ação.

De toda forma, reputo suficiente o início de prova documental apresentado.

Em depoimento pessoal a autora informou que no período de 01/01/1992 a 31/10/2010 trabalhou na Fazenda Vila Maria, e trabalhava também em dois sítios vizinhos, na qualidade de diarista. Trabalhava na fazenda, no período da safra de café, e nos demais períodos iam para outros sítios cortar cebola, beterraba, cenoura. No café pagavam por mês, e, fora da safra do café, nos sítios, recebiam por semana (pagos pelos proprietários dos sítios). Mora até hoje na Fazenda Vila Maria (que produzia café).

A testemunha Joaquim da Silva informou que morou por 30 anos na Fazenda Vila Maria. Que quando a testemunha mudou para a Fazenda Vila Maria a autora já morava lá, trabalhava na lavoura de café, juntamente com seu marido. A testemunha veio para a cidade em 2010, e as mulheres que lá moravam e trabalhavam não tinham registro. Assim aconteceu também com sua esposa. Quando acabava a colheita as mulheres eram empregadas na cebola, cenoura, beterraba.

A testemunha Maria da Silva informou que trabalhou junto já fazem 30 anos, na Fazenda Vila Maria, e quando lá acabava a colheita de café, iam cortar cebola e mexer com verduras nos sítios vizinhos. A autora mora na fazenda há 30 anos, com o marido dela, que também trabalha nesta fazenda. A testemunha morou na Fazenda Vila Maria até 2010, e quando foi para a fazenda a autora já morava lá.

Reputo que ficou suficientemente comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1992 a 31/10/2010.

Infelizmente é comum que os empregadores do campo deixem de assinar as carteiras de trabalho das mulheres, quando o fazem relativamente a seus maridos, e este parece ser o caso da autora, que não pode deixar de ser protegida em razão de ato de seu empregador e ausência de fiscalização pela autarquia previdenciária. Além disso, relativamente ao período de entressafra, em que laborava como diarista, a jurisprudência do STJ o equipara ao segurado especial (REsp 1667753/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Assim, reconheço o trabalho rural da autora, de 01/01/1992 a 31/10/2010, para fins de carência, que, somados às 153 contribuições já reconhecidos pelo INSS, torna satisfeito o requisito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) condenar o INSS a reconhecer o período de 01/01/1992 a 31/10/2010 para fins de carência; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com RMI de um salário mínimo, a partir de 08/10/2018 (fixo a DIB na DER).

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001838-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005356
AUTOR: VASTI DE ABREU (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de:

Neoplasia Maligna no Reto recidivada associada à tendinopatia em ombro e ao status pós-cirúrgico da Síndrome do Túnel do Carpo esquerdo. Comprova que realiza retossigmoidoscopia trimestralmente estando o próximo exame agendado para 06.03.2020 bem com as Tomografias Computadorizadas do Abdômen, da Pelve e do Tórax agendadas para o dia 20.02.2020 no HC de Ribeirão Preto e a partir dos resultados desses exames é que a equipe médica irá definir o tratamento a ser realizado frente à neoplasia.

Devido ao quadro, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 05.04.2019, data da cirurgia oncológica.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora recebeu auxílio-doença até 02.10.2019 (anexo 02, fl. 26), o que induz o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 03.10.2019, dia seguinte à cessação administrativa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.10.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001789-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005445
AUTOR: JULIANA APARECIDA MOREIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso dos autos, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade habitual.

Eis a conclusão do laudo:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a perícia demonstrou incapacidade total e temporária para a atividade laboral informada (faxineira), bem como para outras profissões na sua referida área de preparação técnico-profissional, em função das patologias que apresenta, principalmente o quadro diagnosticado de artrite reumatoide, ainda com evidências de doença em atividade, com dor e limitações funcionais, sendo

sugerido o afastamento das atividades laborais, com reavaliação em um período de seis meses a um ano até a conclusão terapêutica e melhora clínica. Também com base nas informações dos Autos e obtidas na Perícia, a data do início da incapacidade pode ser fixável em agosto de 2019, a partir de quando a pericianda referiu que não conseguiu mais exercer atividades laborais, obtendo por três meses o Auxílio-Doença, sem sinais de melhora, compatível com a História Clínica, o Exame Físico e os Documentos Médicos analisados.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Além disso, o perito, examinando a parte autora e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo caso de concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não está comprovado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer atividade laborativa. O que restou demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) é que há limitação temporária às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

No mais, consta filiação da autora, de 01.07.2018 a 31.05.2019, como facultativa, bem como o recebimento de auxílio-doença, de 27.06.2019 a 01.10.2019 (CNIS - arquivo 14), de modo que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência.

O benefício será devido a partir de 02.10.2019, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 01 (um) ano a partir da sua implantação, nos moldes da indicação do Perito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 02.10.2019, o qual deverá perdurar pelo menos 01 (um) ano a partir da implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001948-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005283

AUTOR: MARIA LUCIA SILVA SANTOS (SP426738 - ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica assim concluiu:

Pericianda de 48 anos, baixo nível de escolaridade, faxineira de

portadora de (1)Diabetes Mellitus dependente de dois tipos de insulina aplicadas três vezes ao dia; (2)Insuficiência Venosa Periférica com presença de úlcera em tornozelo; (3)Hipertensão Arterial Sistêmica, no momento, descompensada – 180/95 mmHg; (4)Transtorno Depressivo e; (5)Obesidade Mórbida - peso 145 Kg em 167 cm de altura, IMC* = 52. Em conjunto, as patologias, no momento, são incompatíveis com o exercício de quaisquer atividades físicas e, assim sendo, concluo pela INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA a partir de 09.2019, data da cessação do benefício previdenciário concedido pelas mesmas razões atuais. Sugiro a reavaliação pericial para 01 (um) ano após a data dessa perícia médica oficial.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora recebeu aposentadoria por invalidez pelo período de 23.11.2009 a 27.03.2019 e auxílio-doença de 28.03.2019 a 30.09.2019 (anexo 25), o que induz o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 01.10.2019, dia seguinte à cessação administrativa, deverá ser pago pelo período mínimo de 01 (um) ano a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 01.10.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 01 (um) ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001755-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005302

AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a autora é portadora de artrite reumatoide, em uso de medicações específicas, ainda sintomática, com elevação das provas de atividade inflamatória, quadro que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em junho de 2019, com sugestão de reavaliação em um período de seis meses a um ano.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora possui vários períodos contributivos, sendo os últimos de 15.05.2017 a 17.05.2018 e de 03.12.2018 a 08.03.2019 (anexo 17), de modo que preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 12.06.2019, data do requerimento administrativo, deverá ser pago pelo período mínimo de 01 (um) ano a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 12.06.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 01 (um) ano da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001795-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005435
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMPOS DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laboral de lavradora.

Eis a conclusão do laudo:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a pericianda demonstrou incapacidade total e permanente para a atividade laboral informada (lavradora), bem como para outras profissões na sua referida área de preparação técnico-profissional, em função das patologias que apresenta, principalmente o quadro de comprometimento osteoarticular lombar, com discopatia causando redução da amplitude dos forames, tocando as raízes emergentes, com dor e limitações funcionais compatíveis com radiculopatia, bem como em função do histórico de tratamento de neoplasia mamária, com esvaziamento axilar, com linfedema em membro superior e dor em ombro direito, sendo sugerido o afastamento definitivo das atividades laborais em função da dificuldade para reabilitação profissional, não somente devido ao seu quadro clínico, como ainda levando-se em consideração a sua idade, o seu histórico laboral e o seu grau de instrução.

Também com base nas informações dos Autos e obtidas na Perícia, a data do início da incapacidade pode ser fixável em fevereiro de 2017, a partir de quando a pericianda referiu que não conseguiu mais exercer atividades laborais, inicialmente em função do tratamento quimioterápico, seguido por cirurgia e radioterapia para tratamento de neoplasia mamária, posteriormente devido ao comprometimento osteoarticular lombar e em ombro direito, com dor limitações funcionais, compatível com a História Clínica, o Exame Físico e os Documentos Médicos analisados.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Por fim, a autora recebeu administrativamente auxílio-doença de 14.06.2016 a 31.08.2016, de 07.03.2017 a 06.06.2018 e de 07.06.2018 a 10.07.2019 (fls. 03 e 04 do arquivo 14), de modo que cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade total e permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 11.07.2019, dia seguinte à cessação administrativa do último auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.07.2019, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001922-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005261
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA MIGUEL (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica assim concluiu:

Pericianda de 46 anos, baixo nível de escolaridade, balconista em supermercado e portador de Discopatias Degenerativas Cervical e Lombar com Radiculopatias; Gonartrose (artrose joelho); Tendinopatia ombro já com intervenção cirúrgica sem sucesso; Hipertensão Arterial Sistêmica, no momento descompensada e; Obesidade Mórbida (peso de 137 em 168 cm de altura; IMC* = 48,58). Em conjunto, essas patologias estão, no momento, incapacitando a pericianda ao exercício de quaisquer atividades e, portanto, concluo pela INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA a partir da data da cessação do benefício previdenciário, 09.2019 (sic) concedido pelas mesmas razões atuais. Sugiro a reavaliação pericial para 08 (oito) meses a contar da data dessa perícia médica oficial.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora recebeu auxílio-doença pelo período de 13.03.2015 a 04.09.2019 (anexo 02, fl. 28), o que induz o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 05.09.2019, dia seguinte à cessação administrativa, deverá ser pago pelo período mínimo de 08 (oito) meses a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 05.09.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 08 (oito) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001856-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005385
AUTOR: GILBERTO JORGE DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de:

Espondilartrose com anterolistese de L5 (escorregamento anterior da 5ª vértebra lombar) e Discopatia Degenerativa Lombar com Radiculopatia associada à Neoplasia Maligna no Reto em seguimento oncológico no Hospital do Câncer em Barretos.

Devido ao quadro, apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 04.10.2019, data da cessação administrativa, concedido pelas mesmas razões atuais, com sugestão de reavaliação em seis meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O autor recebeu auxílio-doença até 04.10.2019 (anexo 02, fl. 11), o que induz o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido a partir de 05.10.2019, dia seguinte à cessação administrativa, deverá ser pago pelo período mínimo de 06 (seis) meses a partir da sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.10.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 06 (seis) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001754-68.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005262

AUTOR: JOAO WAGNER PALOMBO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de comprometimento osteoarticular lombar, compatível com radiculopatia, apresentando dor e limitações funcionais, quadro que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho desde agosto de 2019, data do laudo de ressonância magnética, descrevendo discopatia lombar com comprometimento foraminal, tocando as raízes.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

O autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01.07.2018 a 31.01.2020 (anexo 17), de modo que cumpre os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 22.08.2019, data do requerimento administrativo.

No mais, cumpre consignar que a filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos efetuados nessa condição serviram apenas para a manutenção da qualidade de segurado.

Desse modo, uma vez que não comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa pelo autor, deve o réu se abster de descontar da condenação os períodos nos quais constam recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.08.2019, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000120-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005470

AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO BATISTA DE FREITAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requer seu benefício (41/185.096.262-3 – DER em 28.02.2019), indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Discorda do indeferimento, alegando que trabalhou nas lides rurais com registro em CTPS, outros períodos em regime de economia familiar e, por fim, como bóia-fria.

Instrui a ação com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida.

Realizada a instrução do feito, com produção de prova oral.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (aplicado ao caso concreto sem as alterações veiculadas pela EC 103/2019, uma vez que o RA data de fevereiro de 2019), estatui, in verbis:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º, da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão (sem as alterações veiculadas pela Lei nº 13.846/2019, haja vista a data do requerimento administrativo):

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do parágrafo 9º, do artigo 11 desta Lei.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II – o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III – ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Aqui, merece parêntese, para se afastar eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei

8.213/91, entendimento jurisprudencial acerca do assunto, a exemplo da decisão prolatada pelo TRF3 no ano de 2017:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. III - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudosubordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços. (...) VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)00

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 16.06.1958, de modo que, na data do requerimento administrativo – 28.02.2019, possuía mais de 60 anos de idade.

Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

Contrato de arrendamento de imóvel rural firmado em 19.12.2018 e com prazo de um ano;

CTPS com vários vínculos rurais, iniciando-se em maio de 1982 e término em maio de 2011;

Os vínculos em CTPS indicam a esse juízo a trajetória de trabalho rural do autor no período de 1982 a 2011. Verifica-se um único registro de natureza urbana, breve e que não é suficiente para descaracterizar sua jornada rural.

Consta nos autos, ainda, que o autor, entre os anos de 2011 e 2018, exerceu atividade rural na condição de avulso ("boia fria").

Referida forma de prestação de serviços caracteriza-se essencialmente pela variância de contratações ao longo dos anos de trabalho, sendo comum que o trabalhador tenha o serviço tomado por intermediários ("gatos" ou "turmeiros") sem qualquer contato com o proprietário das terras em que trabalham.

Em essência, essa forma de contratação assemelha-se ao trabalho exercido pelo contribuinte individual. Todavia, vem sendo equiparado ao do segurado especial pela jurisprudência do STJ e dos Juizados Especiais, dadas as peculiaridades do trabalho no âmbito rural, prestado geralmente por pessoas analfabetas e com excessivo uso de força braçal e desgaste físico decorrentes da carga de trabalho e da exposição contínua às intempéries da natureza.

A jurisprudência do TRF3 vem equiparando à categoria dos empregados, entendendo que o exercício da atividade rural do volante é feito sob subordinação, seja do proprietário das terras ou do intermediário contratante da mão de obra.

Tal regime de trabalho é a essência da proteção previdenciária ao trabalhador rural e deve ser um norte interpretativo até mesmo nos casos de se entender a situação do boia-fria como sendo um empregado sem registro em carteira.

A partir de 2018, o autor trabalha em terra arrendada, trabalho esse comprovado por contrato e testemunhas. Verifica-se, ainda, que conta com a ajuda de sua esposa, apenas, configurando o trabalho em regime de economia familiar.

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Foram ouvidas testemunhas, que confirmaram a prestação do serviço rural, em regime de economia familiar.

Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho era rural desde 1982.

Ainda que com ausência de outras provas materiais, a prova oral produzida nesses autos foi categórica ao afirmar a falta de interrupção do trabalho desde então.

Tem-se, portanto, que o autor comprovou o exercício de atividade rural desde 1982 e no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por período de tempo superior à carência exigida.

Em suma, o direito do autor resta suficientemente demonstrado, uma vez que ele comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, a contar de 28.02.2019, no valor de um salário mínimo mensal.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica realizada nos autos, a qual constatou que a autora é portadora de epilepsia de difícil controle, atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e hipotireoidismo primário, em acompanhamento multiprofissional na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e na Universidade Estadual de Campinas, quadro que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como para as atividades da vida diária desde seus quatro anos de idade.

Resta, assim, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Vale ressaltar que o critério de 1/4 do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013).

O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Nesse contexto, extrai-se do laudo social que o grupo familiar é formado pela autora e sua genitora, que residem em casa popular financiada, localizada na área urbana, afastada do centro, apresentando-se em boas condições de moradia.

A residência é composta de 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, e é guarnecida de móveis e utensílios suficientes, um sofá de 3 lugares, 2 racks (1 grande e 1 pequeno), TV de tela plana, geladeira, fogão, armários de aço, mesa com 2 cadeiras, camas de casal e solteiro, 2 guarda-roupas, cômoda, rack, estante e máquina de lavar roupas.

A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria da genitora, no importe de um salário mínimo por mês (R\$ 998,00 em 2019).

A autora recebia benefício assistencial, o que garantia ao núcleo familiar estabilidade financeira e possibilitou equipar a casa.

Por sua vez, as despesas declaradas são: prestação da casa (R\$ 40,00), IPTU (R\$ 20,00), saneamento básico (R\$ 57,00), energia elétrica (R\$ 120,00), gás de cozinha (R\$ 80,00 para 3 meses), alimentação (R\$ 400,00), medicação (R\$ 220,00) e transporte (R\$ 100,00), totalizando R\$ 1.037,00.

Ainda, restou consignado que muitos são os gastos com medicamentos, viagens para tratamento e alimentação nessas ocasiões, sendo que o orçamento familiar tem se mostrado insuficiente para tanto, a ponto de a genitora deixar de comprar os remédios necessários ao seu próprio tratamento.

A propósito, o parecer da Assistente Social:

A situação é precária, uma vez que antes trabalhadora, independente e saudável, agora a mãe e responsável pela autora tornou-se uma mulher doente, depressiva e impotente perante a situação em que se encontra.

De acordo com seu próprio relato, atualmente os recursos disponíveis não são mais suficientes nem para os medicamentos indicados pelos médicos onde faz tratamento. Prioriza a medicação da filha por medo de que ela tenha piores, entretanto o seu próprio tratamento fica comprometido. Tomei a liberdade de inserir uma foto da Sra. Sueli (com consentimento da mesma) para melhor explicar a situação em que se encontra. Essas "feridas" necessitam de medicamentos manipulados que custam em torno de 80 reais o frasco e a mesma não consegue comprar.

No momento da visita estava chorando de dor, isso faz com que a asma piore e assim sucessivamente. O mesmo ocorre com o tratamento com a nutricionista. Os alimentos indicados são caros e a mesma não consegue compra-los. Precisa emagrecer para operar o joelho, se não se alimenta corretamente, não emagrece, se não emagrece não pode fazer a cirurgia.

Finalizo considerando que a autora necessita de uma mãe relativamente saudável que possa cuidar da mesma, mas se não houver intervenção e ajuda quem precisará de cuidados será a mãe.

Destarte, restou comprovada, outrossim, a hipossuficiência econômica da autora, o que lhe confere o direito à concessão do benefício assistencial a partir de 04.01.2018, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 04.01.2018, data do requerimento administrativo.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

objetivando receber pensão pela morte da mãe, Maria Benedita Marques Barbosa Gamba, em 14.06.2018.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (arquivo 06).

O INSS contestou o pedido alegando que o autor não possui qualidade de dependente da segurada falecida, uma vez que teria ocorrido a sua emancipação, bem como que a invalidez teve início após a maioridade (arquivo 11).

O autor foi submetido à perícia judicial (arquivo 13), com ciência às partes.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (arquivo 24).

Decido.

A pensão por morte é benefício pago ao dependente de segurado. Em regra, não exige a incapacidade laborativa, a exemplo do cônjuge ou companheiro, que pode ter capacidade e renda (e em muitos casos tem), mas que com a morte do outro cônjuge passa a ter direito à pensão, sem maiores questionamentos.

No caso dos autos, pede-se a pensão na condição de filho maior incapaz.

Assim, resta saber se o autor, por conta das patologias que alega ser portador, é considerado dependente de sua finada mãe.

O óbito da instituidora e a condição de filho, do autor, são incontroversos, além da qualidade de segurada da genitora falecida, que ao tempo de seu óbito, em 14.06.2018, recebia aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 38 do arquivo 12).

A controvérsia diz respeito à qualidade de dependente do autor.

Sobre a dependência, a legislação de regência (art. 16, I da lei 8.213/91) exige, para a concessão da pensão por morte para filho inválido, que a invalidez seja preexistente ao óbito, situação fática verificada nos autos.

Com efeito, o autor nasceu em 1977 e foi interdito judicialmente aos 31 anos de idade, em 15.08.2008 (fl. 31 do arquivo 02), data que antecede o óbito de sua mãe em 14.06.2018 (fls. 09/10 do arquivo 02).

Submetido à perícia médica judicial foi constatado que o autor apresenta quadro de epilepsia desde o nascimento, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades habituais.

Eis a conclusão do laudo:

Periciando, 42 anos, segundo grau completo, sem nenhuma experiência profissional e razão de apresentar quadro de Epilepsia desde o nascimento, motivo pelo qual nunca trabalhou e viveu sempre na dependência da mãe. Muito embora o periciando seja interdito judicialmente desde 2008, quando já apresentava 31 anos de idade, o mesmo reside sozinho e administra com total autonomia os afazeres da vida diária. Extrai-se dos autos. A interdição, segundo apurado, foi devido a preocupação da mãe com o futuro do filho quando da sua falta que veio a ocorrer em 2018. Em que pese todos os atestados presentes nos autos e os quais instruíram a interdição, o quadro clínico apresentado pelo periciando gera, no máximo, incapacidade parcial e permanente. Profissões como, p.e., administrativas, porteiro, vigia e outras afins não há, clinicamente, incapacidade. O periciando apresenta segundo grau completo e durante o exame clínico pericial não foi notado nenhum grau de deficiência mental, ambas as informações também corroboraram para concluir pela aptidão ao exercício das profissões referidas.

Extrai-se do laudo que o autor, desde o nascimento não apresenta capacidade para exercer quaisquer profissões como também não apresenta incapacidade total e permanente. Apresenta, portanto, incapacidade parcial e permanente desde o nascimento.

A valoração das provas revela que o autor, com 42 anos de idade, interdito desde 2008, sem nenhuma experiência profissional, é portador de doenças e com incapacidade laborativa parcial e permanente desde o nascimento, de maneira que, em face das limitações impostas pela idade, grau de escolaridade e ausência de experiência profissional, seria utopia defender a inserção do autor no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma atividade profissional nunca antes desempenhada.

Portanto, rejeito o entendimento do INSS de perda da qualidade de dependente do autor pela emancipação, visto que, ao tempo do falecimento de sua genitora, em 14.06.2018, o autor já era inválido.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.

2. O filho maior inválido tem direito à pensão do segurado falecido se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Possui direito, portanto, a demandante à fruição do benefício de pensão por morte deixado por seu genitor. (REsp 1.551.150/AL, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/3/2016).

3. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1768631 2018.02.41103-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2019 .. DTPB)

A pensão, vitalícia, é devida desde a data do óbito em 14.06.2018 (art. 74, I da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a implantar e pagar o benefício de pensão por morte ao autor, a partir da data do óbito de sua genitora, 14.06.2018, devendo o benefício ser calculado pelo INSS e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001395-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005504
AUTOR: RITA DA CONCEICAO DA COSTA LASARO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RITA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LASARO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando receber o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro. Para tanto, aduz que viveu em união estável com Francisco Dias Filho até a data de seu falecimento, ocorrido em 19 de março de 2017. Em 17 de abril de 2017, apresentou pedido administrativo de pensão por morte, pedido esse que veio a ser indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de dependente”, do que discorda.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a não comprovação da alegada união estável.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o) e o filho menor de 21 anos, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no §4º do mesmo artigo.

A propósito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Resta saber, pois, se a autora comprova sua condição de companheira do falecido.

Para tanto, junta aos autos os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, na qual não consta o nome da autora e consta que o segurado falecido residia na Rua André Contreras, 113, Mococa/SP;
- b) conta de água referente a março de 2017 (mês do falecimento), emitida em nome de Francisco Dias Filho e para o endereço Rua André Contreras, 113, Mococa/SP;
- c) conta de luz emitida em nome da autora, referente ao consumo de fevereiro de 2017 e endereço Rua André Contreras, nº 113;
- d) conta de luz emitida em nome da autora, referente ao consumo de maio de 2010 e endereço Rua André Contreras, nº 113;
- e) instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel residencial firmado em conjunto pela autora e pelo segurado falecido em 27 de janeiro de 2005 e referente ao imóvel localizado na Rua André Contreras, nº 113;

Os documentos juntados são suficientes para se ter prova material da união estável, ainda que não tenha sido confirmada por prova testemunhal, dispensada essa pela parte autora.

Com efeito, há compromisso de compra de imóvel residencial em nome da autora e do falecido nos idos de 2005. Há comprovação documental de que a autora, na data do falecimento do sr. Francisco, ainda morava nesse mesmo endereço.

E consta na certidão de óbito que o falecido residia nesse mesmo endereço – declaração essa dada não pela autora, mas pelo filho do segurado falecido.

Não há que se falar em necessidade de comprovação de dependência econômica, já que esta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91, é presumida.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela autora na inicial e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, desde o falecimento (19.03.2017), uma vez que o pedido administrativo se deu dentro do prazo de 90 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a autarquia proceder, ainda, a compensação dos valores recebidos a título de pensão por morte nº 254919561, ante a impossibilidade de recebimento cumulativo dos benefícios e opção formulada pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001715-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005446
AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, iniciada a cessação administrativa em 29.07.2018.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado

(vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laboral de lavradora desde 2002.

Eis a conclusão do laudo:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a pericianda demonstrou incapacidade total e permanente para a atividade laboral informada (costureira), bem como para outras profissões na sua referida área de preparação técnico-profissional, em função das patologias que apresenta, principalmente o quadro de luxação congênita do quadril, com dor e limitações funcionais, sendo sugerido o afastamento definitivo das atividades laborais em função da dificuldade para reabilitação profissional, não somente devido ao seu quadro clínico, como ainda levando-se em consideração a sua idade, o seu histórico laboral e o seu grau de instrução.

Também com base nas informações dos Autos e obtidas na Perícia, a data do início da incapacidade pode ser fixável em 2002, a partir de quando a pericianda referiu que não conseguiu mais exercer atividades laborais, em função do quadro de dor em quadris, obtendo por vários anos o Auxílio-Doença, sendo depois aposentada por invalidez, sem sinais de melhora, compatível com a História Clínica, o Exame Físico e os Documentos Médicos analisados.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

No mais, a autora recebeu auxílio-doença de 18.03.2004 a 26.01.2011 e aposentadoria por invalidez de 27.01.2011 a 19.07.2018 (data de início da cessação - fl. 05 do arquivo 02). Consta, ainda, filiação da autora à Previdência Social como segurada facultativa, de 01.02.2019 a 28.02.2019 (CNIS - fls. 01/09 do arquivo 20), de modo que cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

A existência de incapacidade total e permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 19.07.2019, data de início da cessação administrativa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.07.2018, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, inclusive a título de mensalidade de recuperação, ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000407-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005418
AUTOR: HILDEBRANDO AMERICO DA SILVA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar de necessidade de renúncia ao excedente de 60 salários-mínimos, eis que o benefício pretendido não ultrapassa este valor.

Pretende a parte autora ver deferida aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o INSS equivocadamente lhe negou o reconhecimento do período de 04/04/1977 a 31/12/1981, e 01/01/1984 a 15/03/1987, de forma que somente foram reconhecidos 32 anos e 15 dias de contribuição, não tendo completado os 35 anos necessários.

Pleiteia, então, o reconhecimento judicial do período 04/04/1977 a 31/12/1981, e 01/01/1984 a 15/03/1987, em que alega ter trabalhado no campo.

Passo a analisar a prova documental apresentada

Não reconheço como início de prova documental (anexo 2): a declaração do sindicato, de fl. 19, por não ter sido homologada pelo INSS (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

Reconheço como início de prova documental (anexo 2): matrícula do imóvel rural "Fartura", "Ibimbaé" ou "Córrego do Fogão", cuja propriedade era de seu pai, Manoel (fl. 6); comprovante de pagamento de anuidade do sindicato rural, em nome de seu pai, em que consta como proprietário do Sítio Córrego do Feijão (fls. 8/14), dos anos de 80, 81, 83, 85, 86 e 87; certificados de cadastro no INCRA, de 82 e 83 (fls. 15); nota fiscal de produtor rural de seu pai, ano de 83 e 87 (fl. 16/18); autorização de impressão de documentos fiscais (fl. 17), que qualifica seu pai como produtor rural, com endereço no Sítio Córrego do Feijão. Apesar de todos os documentos estarem em nome de seu pai, a jurisprudência admite sua utilização como início de prova material, principalmente em se tratando de período em que o autor tinha pouca idade (12 a 22 anos), e seu pai era o proprietário do sítio.

Passo à análise da prova oral.

Em depoimento pessoal a parte autora informou que, no período de 04/04/1977 a 31/12/1981 e 01/01/1984 a 15/03/1987, morava no sítio Ibimbaé, onde ele e sua família plantavam milho, café, feijão, verduras e criavam porcos. O sítio à época tinha 3 alqueires. Neste período ele e mais 5 irmãos trabalhavam lá. A produção era vendida na cidade, para terceiros. Quando fez 18 anos e tirou carta ele mesmo passou a levar a produção para vender na cidade. Saiu do sítio aos 22 anos, quando se casou.

A testemunha Vilmar Anadão informou que conhece o autor por transitar em uma estrada que passava dentro do sítio do autor. Conhecia o sítio do pai do autor. Confirmou que o autor trabalhava no sítio desde uns 14 anos. Chegou a ver o autor lá trabalhando. Que o pai do autor se chamava Manoel. No sítio não havia

empregados, somente ele (autor) e os irmãos trabalhavam. A família plantava verduras e legumes. O autor ficou no sítio até quando se casou. A testemunha Ademir Scolari informou que conhece o autor pois era vizinho de sítio, desde criança. O sítio era do pai do autor, Manoel, e tinha a extensão de 3 alqueires. Lá trabalhava o pai do autor e os irmãos. O autor começou a trabalhar com aproximadamente 11 anos. No sítio cultivavam café, verdura, criavam porcos e galinha. A família vivia somente do sítio, e não havia empregados. O autor trabalhou neste sítio até quando se casou, aproximadamente em 1986. Reputo que ficou suficientemente comprovado o trabalho rural nos períodos de 04/04/1977 a 31/12/1981 e 01/01/1984 a 15/03/1987, na qualidade de segurado especial.

Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos, com os 32 anos e 15 dias já reconhecidos administrativamente, o autor perfaz o requisito do tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) condenar o INSS a averbar como tempo de serviço/contribuição os períodos de 04/04/1977 a 31/12/1981 e 01/01/1984 a 15/03/1987, na qualidade de segurado especial; b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir de 15/09/2017 (fixo a DIB na DER).

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que a requerida inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Fixo a DIP em 01/03/2020.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença que reconheceu a litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Decido. Com razão a parte autora, a sentença aclaranda incorre em erro material e contradição, posto que a repositura da demanda se deveu à determinação do Juízo prolatada nos autos do processo apontado no termo de prevenção, de modo que não há que se falar em litispendência. Pelo exposto, dou provimento aos embargos declaratórios opostos e reconsidero a sentença prolatada, tornando-a sem efeito. Dou seguimento ao feito: O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A decisão in verbis: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0003821-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344005306

AUTOR: MARIANGELA SILVA DE CESARE (SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003824-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344005305

AUTOR: ROSIANE FERREIRA RAYMUNDO FELTRAN (SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003825-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344005304

AUTOR: SANDRA PALHARES AVERSA (SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003817-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344005307

AUTOR: MARCOS DA SILVA RODRIGUES (SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003670-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344005326

AUTOR: ISRAEL FERREIRA CARLOS (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Decido.

Não vislumbro na sentença aclaranda a existência de vício apto a ensejar o cabimento dos aclaratórios, posto que extinguiu o feito de forma devidamente fundamentada.

Ademais, a sentença, como lançada, revela o posicionamento do julgador sobre a questão, sendo que pretende a parte autora a alteração do julgado pela via estreita dos embargos declaratórios, o que se mostra inviável, devendo, se for o caso, ser interposto o recurso adequado.

Intime-se.

0001001-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6344005189
AUTOR: GUILHERME MACHADO VALEIRO - INCAPAZ (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração (anexo 39) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido (anexo 37), em que alega a ocorrência de omissão.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso presente, a parte sustenta a ocorrência de omissão, posto que não consignada a DIB.

Assiste razão ao embargante.

Isso porque, o pedido autoral foi julgado procedente e determinado que o INSS implante e pague o benefício NB 703.691.946-0, porém sem precisar seu marco inicial, o que deve acontecer na data da entrada do requerimento administrativo.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que a data de início do pagamento do benefício assistencial NB 703.691.946-0 será a da entrada do requerimento administrativo.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000255-15.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005323
AUTOR: CASSIA FERNANDA CARMAM (SP071031 - ANTONIO BUENO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000486-42.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6344005327
AUTOR: ZILDA APARECIDA CESAR DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Consta que anteriormente à propositura desta ação a parte autora já havia ingressado com outra (processo n.º 00004855720204036344), ainda em andamento, o que configura a litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000204-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005404
AUTOR: JORGE MARCOS DO NASCIMENTO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dessigno a realização de perícia médica para o dia 22/05/2020, às 12h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será

indeferido.
Intimem-se.

0000489-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005279
AUTOR: ADOLFO CARLOS SILVA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

Torno o despacho anterior sem efeito, haja vista que a parte autora justificou, na inicial, a ausência de pedido administrativo de prorrogação do benefício.
Intime-se.

Tornem-me conclusos para novas deliberações.

0001726-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005428
AUTOR: MOACIR DURAES DE OLIVEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo formulada nos autos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte requerente da disponibilização da certidão de advogado constituído e também da procuração autenticada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte requerente deverá informar o juízo do sucesso no levantamento dos créditos. Silente, hipótese em que o sucesso no levantamento será presumido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001116-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005442
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA DE PAULA (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000897-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005443
AUTOR: ZILDA ROSA DE ANDRADE GONCALVES (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001819-34.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005441
AUTOR: VALDIR TURATI MORA (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000273-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005444
AUTOR: JOSE CARLOS MODOLO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000563-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005419
AUTOR: NAIR DE CASSIA VICENTE (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância das partes para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo Perito os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito indicado no arquivo 76.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000286-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005403
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MARCAL (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2020, às 15h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Ante o decidido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005340
AUTOR: ANA LUCIA GOMES DE MACEDO COSTA (SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000777-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005338
AUTOR: EVANILZA FATIMA DE SOUZA ANTERO (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000790-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005337
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE PAULA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000657-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005339
AUTOR: ANA APARECIDA DE SIQUEIRA FLAUSINO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002324-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005343
AUTOR: JOAO VITOR DE OLIVEIRA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001857-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005332
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARREIRA DE SOUZA COSTA (SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO, SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI, SP263237 - RUI LOTUFO VILELA, SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
RÉU: ISOLETE ROSANA GIUDILLI DE SOUZA (SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ISOLETE ROSANA GIUDILLI DE SOUZA (SP398482 - ISIS SANT'ANNA SAAD)

0000407-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005341
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001675-26.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005334
AUTOR: VANDERLI DE SOUZA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000405-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005342
AUTOR: ANTONIO SERGIO ROVARON (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001782-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005333
AUTOR: SERGIO LUIS DE ALCANTARA MARTUCCI (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001192-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005336
AUTOR: JOSE FERREIRA BUENO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001392-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005335
AUTOR: CELIA REGINA MUNIZ DE MACEDO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001729-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005280
AUTOR: KETLENN RODRIGUES DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) ANA MARIA DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) NEUSA REGINA DUTRA - SUCEDIDA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) IVANIL DUTRA DE ASSIS (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) JOAO GABRIEL RODRIGUES DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) RITA DE FATIMA DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) KESSIA RODRIGUES DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) JOSE RUBENS DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) MARIA APARECIDA DUTRA DE SA BENINI (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) MARCO ANTONIO DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 112: Defiro.

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa desta Urbe determinando a transferência da quantia depositada nos autos para a conta bancária da advogada dos autores:

Marília Lavis Ramos, CPF: 362.536.048-99

Caixa Econômica Federal, agência 0349

Conta corrente 00027068-3

Consigno que a advogada dos autos deverá, em dez dias, após a efetivação da operação, comprovar nos autos o repasse do valor aos autores.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000474-28.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005219
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0003633-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005367
AUTOR: NILVA MACHADO RIBEIRO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003632-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005368
AUTOR: RAQUEL DO CARMO DUTRA DIONISIO (SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002224-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005378
AUTOR: EVELAINE RIBEIRO DE FARIA TEIXEIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001996-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005380
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003622-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005373
AUTOR: IRENE ALVES PAIVA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002832-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005376
AUTOR: NADIR MAURICIO DE SOUZA MARTINS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000071-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005365
AUTOR: MARIA JOSE RIGONI LEANDRIN (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003626-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005358
AUTOR: SONIA BERNARDES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003627-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005371
AUTOR: JOSEFINA DE SOUZA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003588-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005359
AUTOR: CARLOS FRAZAO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002474-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005361
AUTOR: ALEXANDRE EVARISTO PEREIRA (SP373527 - CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002773-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005360
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001524-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005249
AUTOR: EDSON SINFRONIO BARBOSA (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003623-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005372
AUTOR: ANA MARIA NALIATI BARBOSA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003629-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005370
AUTOR: LIGIA HELENA SORCE MOREIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002227-54.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005363
AUTOR: SUELI ZANETTI DE CARVALHO THOME (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003631-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005369
AUTOR: EMILIO DONIZETE VINCO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002236-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005362
AUTOR: MARIA APARECIDA TOPAN PANCA (SP256020 - WILSON VILELA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002228-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005377
AUTOR: JEREMIAS DANIEL FRANCISCO (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001171-83.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005364
AUTOR: MARCELA MARIA MORA LODI (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) EDGAR LODI - SUCEDIDO (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) MANUELA MORA LODI (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) ANA BERNADETE MORA LODI (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) EDGAR LODI - SUCEDIDO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003639-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005366
AUTOR: ALESSANDRA CONCEICAO E SILVA DE SOUSA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003616-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005375
AUTOR: EUNICE APARECIDA BARION (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001719-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005241
AUTOR: SILVIA HELENA HONORIO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0003617-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005374
AUTOR: ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002006-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005379
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO GIMENES (SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0003820-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005257
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA CAMPOS (SP361510 - AMANDA JACINTHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 19: Mantenho o indeferimento da prova oral requerida, posto que dispicienda ao deslinde do feito, conforme já decidido.

Lado outro, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para apresentar nos autos documentos referentes à autorização da Polícia Federal para a parte autora portar arma de fogo em serviço, bem como, a autorização de funcionamento das empresas de segurança em que alega que exerceu a atividade de vigilante armado.

Intime-se.

0000633-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005229
AUTOR: WALMIR JOSE RIBEIRO CREVELLARI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora esclarecer qual o percentual do RPV a ser expedido que cabe a seu advogado, haja vista que na petição (arquivo 76) requereu 25%, porém no contrato (arquivo 77) consta 30%.

Intime-se.

0002264-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005319
AUTOR: OLESIO BUENO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias para habilitação de todos os seu sucessores, inclusive os dois filhos indicados na certidão de óbito.

Intime-se.

0000219-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005429
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE GANDOLFI - INCAPAZ (SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA, SP350207 - RODRIGO JOSÉ VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000483-87.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005288
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Cite-se.

Intimem-se.

0000966-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005263
AUTOR: NAYARA SANTOS (SP396059 - MAYCON JOSE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do ofício recebido do E. TRF3 que informou o cancelamento do RPV expedido nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000488-12.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005291
AUTOR: JOANA DARC DOS SANTOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000492-49.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005292
AUTOR: GILDEMAR LUIS MORGADO (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000482-05.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005289
AUTOR: CLEUSA BATISTA NELI DE SOUZA (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001015-66.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005301
AUTOR: ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO) SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Apresente a parte autora, em dez dias, os cálculos de liquidação do julgado.

Intime-se.

0000636-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005421
AUTOR: LAZARO DONIZETTE MATIAS (SP273001 - RUI JESUS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Para o fim de sanear o feito, concedo o prazo de 10 dias para que o advogado Rui Jesus Souza colacione aos autos a procuração que lhe foi outorgada pela parte autora, bem como que informe nos autos seu CPF.

Intime-se.

0001289-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005303
AUTOR: LUCILEI CIPOLINI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 38: Vista à parte autora.

Intime-se.

0000490-79.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005290
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA COSTA E SILVA (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso. Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000794-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005416
AUTOR: MARLY CONSENTINO XAVIER (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco no despacho anteriormente prolatado, motivo pelo qual o reconsidero, tornando-o sem efeito.

Procedo agora à correção do erro:

Verifico que o INSS não cumpriu, no prazo determinado, a decisão que concedeu a tutela de urgência, logo incide a astreinte fixada, a qual passo a liquidar: Na sentença prolatada no arquivo 22 foi determinada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso.

A intimação do INSS ocorreu no dia 25/09/2019, conforme arquivo 30, de modo que o referido prazo expirou no dia 08/11/2019 (prazo contado em dias úteis). Ocorre que, como o INSS não cumpriu a determinação, no arquivo 33, foi prolatada decisão fixando o novo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação, sob pena de nova astreinte no importe de R\$ 200,00 por dia de atraso, oportunidade em que foi fixado o termo final da primeira multa para o dia da intimação da referida decisão, que foi o dia 25/11/2019.

Frente à nova imposição, tinha o INSS até o dia 09/12/2019 para cumprir a decisão (prazo contado em dias úteis), prazo este novamente desrespeitado pela autarquia.

Pois bem, a implantação do benefício foi comprovada somente em 07/01/2020 (arquivo 36), deste modo tenho que:

1 – O INSS descumpriu a decisão que fixou astreinte de R\$ 100,00 por 17 dias corridos, do dia 09/11/2019 ao dia 25/11/2019;

2 – O INSS descumpriu a decisão que fixou astreinte de R\$ 200,00 por 28 dias corridos, do dia 10/12/2020 ao dia 06/01/2020.

Assim sendo, fixo o valor da multa em R\$ 7.300,00.

Expeça-se o competente RPV para pagamento da astreinte.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0000890-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005424
AUTOR: ROBINSON MARCEL PAULO BRUNO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001646-39.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005383
AUTOR: VITOR HUGO TUJERA DE SOUZA - INCAPAZ (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000842-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005425
AUTOR: MATEUS APARECIDO PIERETI FERREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001717-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005238
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001764-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005237
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA (SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001568-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005240
AUTOR: EDUARDO MEDEIROS COSTA (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000811-85.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005426
AUTOR: NEUSA TERESINHA MOLINA PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001554-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005239
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP400704 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001553-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005423
AUTOR: EDILSON VIEIRA BATISTA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001687-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005381
AUTOR: APARECIDA ELIZABETH LUIVETTO FRAY (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001667-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005382
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001816-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005236
AUTOR: WHUDSON RODRIGO ROCHA - INCAPAZ (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se a RPV's/precatórios, inclusive o RPV para reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intime m-se. Cumpra-se.

0000745-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005409
AUTOR: OSVALDO SCARABELO RAMOS FILHO (SP256020 - WILSON VILELA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000659-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005410
AUTOR: RONILDO DA SILVA LUIZ (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO, SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000076-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005411
AUTOR: NELSON BELLFRONTE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001254-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005266
AUTOR: RAFAEL FERNANDO CARLETE ZEFERINO - INCAPAZ (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 43 e 44: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0000234-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005224
AUTOR: MARIA VITA JESUINO MARIANO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2020, às 15h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

0000669-81.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005330
AUTOR: WILTON BORGES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.

Ante o decidido, requeiram as partes, em dez dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se.

0001367-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005232
AUTOR: ROSENY DE SOUZA DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 28: Vista à parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supe dâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intime-m-se.

0000497-71.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005284
AUTOR: JOSE HUMBERTO ARAUJO MANCANARES (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000481-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005285
AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001713-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005310
AUTOR: PEDRO DOMINGOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 22: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0000480-35.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005275
AUTOR: MICHELE CRISTINA DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000478-65.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005276
AUTOR: IDELSON SEBASTIAO DE PAULA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000491-64.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005272
AUTOR: ANDREA GASPAR DE OLIVEIRA (MG109400 - ELVIO CESAR BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000495-04.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005270
AUTOR: MICHELE CUNHA DE CARVALHO (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000504-63.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005393
AUTOR: DANILA SALLIM (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000505-48.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005392
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA (SP332338 - THOMAS SILVA SARRAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000498-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005269
AUTOR: ELISETE MARCONDES DE OLIVEIRA (SP412462A - DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000494-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005271
AUTOR: WILSON DO NASCIMENTO FERREIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000500-26.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005268
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000489-94.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005273
AUTOR: ADOLFO CARLOS SILVA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000484-72.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005274
AUTOR: DANIEL JOSE LEITE (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000501-11.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005267
AUTOR: IVANILDO JOSE FOGACA (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000507-18.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005391
AUTOR: NOEMILZA TELES PEREIRA GUERRA (SP376683 - JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002102-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005256
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO (SP345506 - LAIS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 25: Primeiramente, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, posto que a prova oral é despicienda ao deslinde do feito, nos termos já decididos.

Em segundo lugar, quanto à expedição de ofícios, verifico que as informações solicitadas pela parte autora poderão ser obtidas diretamente junto aos órgãos públicos e as empresas, devendo ela própria diligenciar por tais informações.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para apresentação de novos documentos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0002042-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005407
AUTOR: ALFREDO BRASSAROTO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001029-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005235
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000814-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005226
AUTOR: LUCIO RAMOS (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001056-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005225
AUTOR: ISABEL NICOLA MACHADO (SP357075 - ANA MARIA DA SILVA FORTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000219-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005227
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE GANDOLFI - INCAPAZ (SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA, SP350207 - RODRIGO JOSÉ VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000335-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005223
AUTOR: MARCO ANTONIO GHEZZI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se.

Intimem-se.

0001383-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005430
AUTOR: RITA DE CASSIA COUTO GASPAR (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pelo INSS.

Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados no arquivo 30.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000067-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005233
AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA MAIA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes não se opuseram aos valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000460-44.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005220
AUTOR: PEDRO FRANCISCO NUNES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2020, às 15h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Cite-se. Intimem-se.

0000430-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005244
AUTOR: RITA DE FATIMA ELIAS VIOLA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A perícia médica será realizada na sede deste JEF: Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, São João da Boa Vista/SP.
Intime-se.

0000588-98.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005328
AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Primeiramente, homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora.

Em segundo lugar, verifico que o INSS não cumpriu, no prazo determinado, a decisão que concedeu a tutela de urgência, logo incide a astreinte fixada, a qual passo a liquidar:

Na sentença prolatada no arquivo 19 foi determinada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso.

A intimação do INSS ocorreu no dia 26/08/2019, conforme arquivo 21, de modo que o referido prazo expirou no dia 09/09/2019 (prazo contado em dias úteis). Ocorre que, como o INSS não cumpriu a determinação, no arquivo 37, foi prolatada decisão fixando o novo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação, sob pena de nova astreinte no importe de R\$ 200,00 por dia de atraso, oportunidade em que foi fixado o termo final da primeira multa para a dia da intimação da referida decisão, que foi o dia 02/12/2019, conforme arquivo 39.

Frente à nova imposição, tinha o INSS até o dia 16/12/2019 para cumprir a decisão (prazo contado em dias úteis), prazo este novamente desrespeitado pela autarquia.

Pois bem, a implantação do benefício foi comprovada somente em 07/01/2020 (arquivo 45), deste modo tenho que:

- 1 – O INSS descumpriu a decisão que fixou astreinte de R\$ 100,00 por 84 dias corridos, do dia 10/09/2019 ao dia 02/12/2019;
- 2 – O INSS descumpriu a decisão que fixou astreinte de R\$ 200,00 por 21 dias corridos, do dia 17/12/2019 ao dia 06/01/2020.

Assim sendo, fixo o valor da multa em R\$ 12.600,00.

Expeçam-se os competentes RPV's, devendo o RPV para pagamento da astreinte ser expedido em separado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000026-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005437
AUTOR: NEUSA JULIANE DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Manifeste-se a exequente Cohab Campinas acerca da tentativa frustrada de penhora on line dos ativos financeiros da parte autora.

Requeira a exequente, em dez dias, o que entender de direito.

Intime-se.

0000506-33.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005397
AUTOR: ARLINDO CARLOS SEBASTIAO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Esclareça a parte autora, em dez dias, o motivo de ter outorgado procuração e firmado declaração de hipossuficiência por intermédio de Maria Marina Mota, no mesmo prazo, apresente nova cópia do instrumento público de procuração que colacionou aos autos, posto que tal documento se encontra ilegível.

Intime-se.

0001006-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005316

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP165933 - MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO) (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Arquivo 59 a 62: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0000260-37.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005221

AUTOR: JACKSON WILLIAM DE OLIVEIRA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo de auxílio-acidente efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000487-27.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005294

AUTOR: MARCIO TADEU PANDOLPHO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000218-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005295

AUTOR: JOELMA VITORIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 22/05/2020, às 11h40.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

0000356-52.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005399

AUTOR: NATALIA HELENA SOARES ZANELLA (SP318035 - MARYELE DE OLIVEIRA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove sua renda, a fim de possibilitar o exame do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

0000538-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005420

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS PORFIRIO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 50 e 51: Vista à parte autora.

Intime-se.

0002104-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005312
AUTOR: ROGERIO LUIZ GULA (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 13: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0000190-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005357
AUTOR: FRANCISCO VITORIA (SP260166 - JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação.
No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.
Intime-se.

0000452-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005231
AUTOR: MARCIA APARECIDA GERMANO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 42: Vista à parte autora.
Intime-se.

0000794-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005329
AUTOR: MARLY CONSENTINO XAVIER (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que o INSS não cumpriu, no prazo determinado, a decisão que concedeu a tutela de urgência, logo incide a astreinte fixada, a qual passo a liquidar: Na sentença prolatada no arquivo 22 foi determinada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso.

A intimação do INSS ocorreu no dia 25/09/2019, conforme arquivo 30, de modo que o referido prazo expirou no dia 09/10/2019 (prazo contado em dias úteis). Ocorre que, como o INSS não cumpriu a determinação, no arquivo 33, foi prolatada decisão fixando o novo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação, sob pena de nova astreinte no importe de R\$ 200,00 por dia de atraso, oportunidade em que foi fixado o termo final da primeira multa para a dia da intimação da referida decisão, que foi o dia 25/11/2019.

Frente à nova imposição, tinha o INSS até o dia 09/12/2019 para cumprir a decisão (prazo contado em dias úteis), prazo este novamente desrespeitado pela autarquia.

Pois bem, a implantação do benefício foi comprovada somente em 07/01/2020 (arquivo 36), deste modo tenho que:

- 1 – O INSS descumpriu a decisão que fixou astreinte de R\$ 100,00 por 46 dias corridos, do dia 10/10/2019 ao dia 25/11/2019;
- 2 – O INSS descumpriu a decisão que fixou astreinte de R\$ 200,00 por 28 dias corridos, do dia 10/12/2020 ao dia 06/01/2020.

Assim sendo, fixo o valor da multa em R\$ 10.200,00.

Expeça-se o competente RPV para pagamento da astreinte.

Intimem-se.
Cumpra-se.

0000990-82.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005264
AUTOR: DENILSON ACACIO MORO (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do ofício do E. TRF3 que informou o cancelamento do RPV expedido nos autos.
Intimem-se.

0000502-93.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005398
AUTOR: ESTELITA BARBOSA SOARES (SP423370 - WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Concedo o prazo de 30 dias para que o INSS comprove nos autos o cumprimento do julgado. Intimem-se.

0000489-02.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005349
AUTOR: LAERCIO LEME ANSELMO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001406-84.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005348
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA, SP303805 - RONALDO MOLLES, SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000141-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005320
AUTOR: IVONE GILIOLI (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que não transcorrerá o prazo de 30 dias contado da data da citação do réu até a data designada para realização da audiência. Assim sendo, em respeito ao art. 9º da Lei 10.259/01, redesigno a realização do ato para o dia 20/05/2020, às 16h00. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos. O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>
Intimem-se.

0001337-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005439
AUTOR: MARCIAL CANDIDO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2020, às 17h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos. O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>
Intimem-se.

0002112-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005325
AUTOR: ANA VITORIA VIDAL ROQUE - INCAPAZ (MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) STEFANY VIDAL DA SILVA (MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior (arquivo 26). Consigno que novo descumprimento importará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0002029-51.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005317
AUTOR: APARECIDO MOREIRA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 34 e 35: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0000106-19.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005322
AUTOR: JOAO RENATO SALMASSO (MG121592 - TIAGO JOSE DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que não transcorrerá o prazo de 30 dias contado da data da citação do réu até a data designada para realização da audiência. Assim sendo, em respeito ao art. 9º da Lei 10.259/01, redesigno a realização do ato para o dia 20/05/2020, às 17h00. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos. O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>
Intimem-se.

0000384-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005298
AUTOR: KAUA VINICIUS COSTA CANDIDO - INCAPAZ (SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Designo a realização de perícia médica para o dia 03/04/2020, às 16h00.

Designo a realização de estudo social no domicílio da parte autora.

Cite-se.

Intimem-se.

0001662-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005299
AUTOR: EDILBERTO GUARNIERI (SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001198-03.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005352
AUTOR: MARIA GORESTE DA COSTA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001884-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005351
AUTOR: LAIDE REGINA ALVES (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001023-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005353
AUTOR: ADILSON THOME SOARES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000310-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005355
AUTOR: ANGELA VASCONCELOS (SP273001 - RUI JESUS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001022-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005354
AUTOR: GELSON GONCALEZ (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000155-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005321
AUTOR: JORGE OTTO DIAS MATTHES (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que não transcorrerá o prazo de 30 dias contado da data da citação do réu até a data designada para realização da audiência.

Assim sendo, em respeito ao art. 9º da Lei 10.259/01, redesigno a realização do ato para o dia 20/05/2020, às 16h30.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no

endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>

Intimem-se.

0000161-67.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005324
AUTOR: JOSE CARLOS CORSINI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que o valor da causa supera 60 salários mínimos, fato que torna este Juizado incompetente para julgamento do feito.

Assim sendo, diga a parte autora, em dez dias, se renuncia ao valor que excede este limite.

Consigno que a ausência de renúncia implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000467-36.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005402
AUTOR: JOSE CARLOS GUTIERREZ BOBILHO (SP409795 - HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove sua renda, de modo a possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

0001729-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005254
AUTOR: KETLENN RODRIGUES DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) ANA MARIA DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) NEUSA REGINA DUTRA - SUCEDIDA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) IVANIL DUTRA DE ASSIS (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) JOAO GABRIEL RODRIGUES DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) RITA DE FATIMA DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) KESSIA RODRIGUES DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) JOSE RUBENS DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) MARIA APARECIDA DUTRA DE SA BENINI (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) MARCO ANTONIO DUTRA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 112: Defiro.

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa desta Urbe determinando a transferência da quantia depositada nos autos para a conta bancária da advogada dos autores:

Marília Lavis Ramos, CPF: 362.536.048-99

Caixa Econômica Federal, agência 0349

Conta corrente 000270068-3

Consigno que a advogada dos autos deverá, em dez dias, após a efetivação da operação, comprovar nos autos o repasse do valor aos autores.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial/complementação ao laudo apresentado. Intime m-se.

0000279-19.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005315
AUTOR: ROBSON ALEXANDRE FRANCO (SP407930 - FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001956-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005314
AUTOR: ANA LIGIA RAMOS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002145-23.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005313
AUTOR: IZAQUE DE AQUINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001672-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005242
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pelo INSS.

Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados no arquivo 32.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001213-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005440
AUTOR: MARCIO DA SILVA DAVID (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002164-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005300
AUTOR: PAULO CESAR BOCCAMINO (SP269907 - LEANDRO DE OLIVEIRA JOAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o novo prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000315-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005297
AUTOR: JOSE HERMANO RAMALHO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Cite-se.

Intimem-se.

0000508-03.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005396
AUTOR: DANILO BOSSARINO (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI)
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Cite-se.

Intimem-se.

0003515-37.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005253
AUTOR: GERALDO LUIZ DE GODOY (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora compareça na Secretaria deste Juizado, munida de seus documentos pessoais, e ratifique, junto a um dos servidores, a procuração que outorgou a sua advogada.

Intime-se.

0001881-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005309
AUTOR: CELIA REGINA REGO SOARES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 17: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0000349-60.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005405
AUTOR: JOSE EUDES SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000565-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005230
AUTOR: MARLI ANTONIO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000238-76.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005400
AUTOR: DAVI FERREIRA DA FONSECA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000461-29.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005401
AUTOR: EDIVALDO DONIZETE DE SILLOS SANTOS JORGE (SP430835 - LUCAS GABRIEL LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, nos termos do art. 292 do CPC.
Intime-se.

0001844-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005255
AUTOR: ALAOR VICENTE FERREIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, consistente em perícia por similaridade a ser realizada na empresa CERÂMICA SOPIL LTDA.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos periciais e indicação de assistentes técnicos.

Consigno que após as providências acima, será nomeado um expert para o mister.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-m-se.

0000343-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005247
AUTOR: EDEVALDO ROGANTE RAGASSI (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000280-28.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005248
AUTOR: MARIA VICENTINA FROZONI REBOLLA (SP261996 - ANAI FROZONI REBOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001337-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005434
AUTOR: MARCIAL CANDIDO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diante da documentação apresentada pela parte autora, verifica-se que, de fato, os documentos relativos à alegada atividade rural não foram apresentados no bojo do procedimento administrativo, a despeito da carta de exigências nesse sentido. Com isso, houve o indeferimento do pedido de aposentadoria por falta de carência.

Entretanto, tais documentos foram apresentados em sede de recurso, ainda não analisado.

O transcurso de mais de 09 meses da interposição do recurso administrativo (outubro de 2018) sem uma decisão caracteriza o interesse de agir do presente feito, ajuizado em julho de 2019.

Prossiga-se, assim, como o feito, providenciando a secretaria o agendamento de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas.

Intime-se e cumpra-se.

0001795-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005318
AUTOR: MARIA CRISTINA RAMOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diga a parte autora, em dez dias, se houve sucesso no cumprimento do julgado.

Intime-se.

0002032-69.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005311
AUTOR: BALTASAR APARECIDO ALVES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 16: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

0001068-76.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005438
AUTOR: LIRIA MARIA DE JESUS GONGORA (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca dos documentos apresentados em resposta aos ofícios expedidos.
Intimem-se.

0000352-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6344005350
AUTOR: DEVANIR APARECIDO MAPELLI (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.
Ante o decidido, apresente a União, em 30 dias, os cálculos de liquidação do julgado.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000242-16.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005431
AUTOR: ANA MARIA MIZURINI BONVENTO (SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) ANA MARIA MIZURINI
BONVENTO ME (SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Arquivos 12/13: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela de urgência para suspender protesto de CDA.

Decido.

O protesto de CDA não foi considerado inconstitucional pelo STF.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO. CDA. POSSIBILIDADE. AFASTADA A NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E
LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ASSINADA.

1. O STF decidiu pela legalidade do protesto de CDAs, em ADI. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".
2. As CDAs encontram-se formalmente corretas, porquanto devidamente fundamentadas pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado.
3. Neste contexto, cumpre ressaltar que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. O INMETRO acosta aos autos os comprovantes de notificação de lançamento assinados por preposto/representante da empresa autuada (fls. 35, 40, 45, 46).
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. Apelação provida.

(TRF3 – Acórdão 0000768-30.2016.4.03.6115 00007683020164036115 - APELAÇÃO CÍVEL - 2230801 (ApCiv) - JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019) grifo acrescentado

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

0001619-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005252
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade (meados de 2018).

Intime-se.

0000499-41.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005293
AUTOR: HELIANA MARIA CIACCO GREGORIO (SP391138 - MONICA CRISTINE OKAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por idade.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0001837-84.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005346

AUTOR: MARIA SILVIA MIGUEL RAMALHO (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 623958404, cessado administrativamente em outubro de 2019.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício que a autora objetiva restabelecer decorrente de acidente de trabalho, conforme se depreende da inicial e dos documentos que a instruem, em especial fl. 6 do arquivo 18.

Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STJ) e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula n. 501 do STF).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de Mococa/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005251

AUTOR: MARCIO DA SILVA DAVID (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo o acordo entabulado entre as partes na fase recursal.

Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

0000468-21.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005218

AUTOR: SYLVIO RIBEIRO FILHO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000493-34.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005287

AUTOR: MARIA GUILHERME SILVA DOS SANTOS (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de

pericimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das perícias.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de pericimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intime m-se.

0000485-57.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005286

AUTOR: ZILDA APARECIDA CESAR DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000503-78.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005395

AUTOR: BENEDITA APARECIDA PALHARES DOS SANTOS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000509-85.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005394

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000459-59.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005281

AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO (SP345506 - LAIS MOREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. A ação proposta em 2016 foi julgada improcedente e a presente decorre de novo pedido administrativo, apresentado em 25.01.2019.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido administrativamente em 25.10.2019.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, a ser realizada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de pericimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000013-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005415

AUTOR: HOMERO RIBEIRO (MG162865 - NAYARA JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termos da Lei nº 7.998/90, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para o recebimento do seguro-desemprego:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar previstos na Lei nº 6367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5890, de 8 de junho de 1973;

(...)

Dessa feita, correta a conta apresentada pelo sr. Perito em seu demonstrativo B, arquivos 90 e 91, que cuidou de abater o valor integral do seguro-desemprego dos valores devidos ao autor.

A impossibilidade legal de cumulação de benefício com seguro-desemprego se verifica ainda que não haja identidade de valores, vale dizer, ainda que o valor apurado a título de benefício retroativo seja superior àquele pago a título de seguro-desemprego, não havendo que se falar em pagamento de diferenças.

Dessa feita, homologo a conta representada pelo Demonstrativo B – arquivos 90 e 91.

Expeça-se o quanto necessário para pagamento dos valores.

Intime-se.

0000122-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005347

AUTOR: DIJALVA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Ante o cumprimento da diligência determinada pela decisão disposta no anexo 35, devolvam-se os autos àquela E. Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005216
AUTOR: LUIZ CARLOS CIRINO (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o i. médico perito do juízo para que, no prazo de 15 dias, responda os quesitos apresentados pela parte autora no anexo 16.

No mesmo prazo, considerando o teor do documento médico emitido em 12.07.2018 (anexo 02, fl. 56), esclareça se é possível que a incapacidade remonte a essa época.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-66.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005222
AUTOR: LUIZ ANTONIO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 15/05/2020, às 17h40.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0002269-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005246
AUTOR: TIAGO DA COSTA ANDRADE (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

A qualidade de segurado do autor é controvertida. A esse respeito, ele se qualifica como segurado especial.

Ocorre que o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, razão pela qual se faz necessária a produção de prova oral.

Antes disso, porém, necessária a elucidação quanto à data de início da incapacidade total e permanente do autor, o qual é portador de ansiedade generalizada e de retardo mental, necessitando, inclusive, de auxílio constante de terceiros.

A fixação do termo inicial da inaptidão é de suma importância para a verificação dos demais requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade aqui vindicado.

Destarte, intime-se o i. Perito do Juízo para que, no prazo de 15 dias, responda os quesitos unificados dispostos na Portaria 15/2017 desta Subseção Judiciária, bem como para que esclareça:

a) Quando teve início o retardo mental que acomete o autor?;

b) É possível que o autor esteja incapacitado para o trabalho desde o início desse quadro patológico?;

c) Considerando que o autor realiza tratamento para as moléstias incapacitantes desde 16.04.1997 (anexo 02, fl. 15), é possível dizer que a incapacidade é existente desde essa data?.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação em 15 dias e, após, tornem os autos conclusos para designação de audiência, se o caso.

Sem prejuízo, considerando o teor do laudo pericial, ad cautelam, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005296
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP345506 - LAIS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Constam dos autos dois extratos do CNIS referentes a pessoas de idênticos nome, data de nascimento e número de CPF, porém com nomes de mãe distintos: MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS e ADENIR SOUZA SANTOS (anexos 02, fls. 43/45, e 22).

Os documentos pessoais apresentados pelo autor indicam como genitora Adenir Souza Santos.

Por outro lado, vê-se um vínculo idêntico nos dois extratos (período de 24.11.1978 a 12.10.1988).
Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça tais fatos.
Intime-se.

0001732-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005413
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0001842-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005422
AUTOR: HOSANA BRAS VALEIRO DE OLIVEIRA (SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termos da Lei nº 7.998/90, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para o recebimento do seguro-desemprego:
Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio-suplementar previstos na Lei nº 6367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5890, de 8 de junho de 1973;

(...)

Dessa feita, correta a conta apresentada pelo sr. Perito em seu demonstrativo A, arquivo 124, que cuidou de abater o valor integral do seguro-desemprego dos valores devidos a título de salário-maternidade.

A impossibilidade legal de cumulação de benefício com seguro-desemprego se verifica ainda que não haja identidade de valores, vale dizer, ainda que o valor apurado a título de benefício retroativo seja superior àquele pago a título de seguro-desemprego, não havendo que se falar em pagamento de diferenças.

No mais, considera-se, para fins de inacumulatividade, a data do efetivo pagamento, não a do fato gerador do direito.

Dessa feita, homologo a conta representada pelo Demonstrativo A – arquivo 124.

Expeça-se o quanto necessário para pagamento dos valores.

Intime-se.

0000496-86.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6344005282
AUTOR: CAMILA BRUNA TOSAKA MENDES ALMEIDA (SP 165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 22.02.2020, inobstante se encontre no sétimo mês de gravidez de alto risco.

Decido.

Os documentos médicos (fls. 15/39 do arquivo 4) demonstram que a autora é de fato gestante de alto risco (CID Z35 + O62.3 e outros) e encontra-se em regular acompanhamento obstétrico, necessitando de repouso até o parto. Assim, há relevância jurídica nos argumentos apresentados no pedido, além do perigo de dano, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência e determino ao requerido que reinicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de adoção de medidas de apoio.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.